



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 84/2014 – São Paulo, segunda-feira, 12 de maio de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4563

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002948-48.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA MARTINS DOMINGUES(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Despacho - Mandado - Carta de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X EDNA MARTINS DOMINGUES Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de Maio de 2014, às 15h. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação da parte Ré.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000518-89.2014.403.6107 - FELIPE SOARES DE FREITAS(SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO E SP199255E - ROBERTA JULIANA BALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, proposta por FELIPE SOARES DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual intenta o pagamento de prestações inadimplidas a fim de ser mantido na posse direta do imóvel residencial objeto da Matrícula n. 80.478 - Apartamento n. 252, Registrada junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. Aduz, em breve síntese, ter celebrado com a ré contrato de financiamento para a aquisição de casa própria, o qual, regido pela Lei que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário (Lei Federal n. 9.514/1997), dispôs que seria ofertada em garantia do cumprimento das obrigações assumidas a propriedade fiduciária do próprio imóvel objeto do financiamento. Alega, contudo, que, em virtude de dificuldades financeiras, veio a inadimplir algumas prestações do acordo, fato que implicou a consolidação da propriedade em favor da ré fiduciária, consoante averbação constante da matrícula do imóvel (fls. 16/17). Agora, a fim de manter-se na posse do referido imóvel, pretende a consignação em pagamento das importâncias atrasadas, bem assim dos valores despendidos pela ré fiduciária com a transferência da propriedade. Pleiteia a concessão de tutela antecipada para impedir que o imóvel seja leiloado nos termos do art. 27 da Lei Federal n. 9.514/97, bem como para que seja restabelecido o contrato de empréstimo entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/46. Por decisão de fls. 50/51 foi determinada a realização de audiência de conciliação, bem determinado que a ré se abstivesse de leiloar o imóvel, ao menos até o desfecho da audiência de conciliação. Realizada a audiência, a parte autora propôs a quitação integral das parcelas inadimplidas, acrescidas do valor do ITBI, o que não foi aceito pela Caixa em razão da consolidação da propriedade em seu nome (fl. 60). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, tenho que deve ser alterada a classe da ação, tendo em vista que não se trata de mera ação para consignação em pagamento, pois o que se pretende nos autos não é apenas o depósito de valores, mas sim o restabelecimento do contrato de financiamento firmado entre as partes, conforme pedido na inicial. Diante disso, o procedimento deve ser convertido para o ordinário. Não se tratando de aditamento da petição inicial, mas sim de uma alteração de procedimento, desnecessária nova citação da ré. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no artigo 273 e seus incisos do Código de Processo Civil, que são a verossimilhança da alegação e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo presentes ambos os requisitos. A Lei 9.514/97 trata que trata do Sistema de Financiamento Imobiliário estabelece a alienação fiduciária como uma das formas de garantia das operações de financiamento imobiliário (art. 17, IV). Na hipótese de inadimplemento, o procedimento a ser observado é o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) De acordo com a inicial e com o que consta da matrícula do imóvel (fl. 16 verso), o autor foi notificado para pagamento das prestações em atraso, tendo o prazo decorrido em 20.12.13 e a consolidação foi averbada em 17.03.14. Pouco tempo após a consolidação, o autor procurou o banco para a quitação integral da dívida, mas foi informado que já teria havido a consolidação. Ainda que, ao que tudo indica, tenha sido seguido o procedimento previsto na Lei, o caso concreto deve ser analisado não somente à luz da legislação que rege o Sistema de Financiamento Imobiliário, mas também da Constituição Federal e da Lei 11.977/09, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida. Com efeito, já há vários anos o direito à moradia foi positivado em nosso ordenamento, com sua inserção dentre os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal pela E.C. 26 de 2000. Como uma das medidas destinadas a dar

concretude a tal direito, o Programa Minha Casa, Minha Vida veio para facilitar a aquisição de moradias por famílias de baixa renda e em situação de vulnerabilidade. É o que se verifica dos requisitos para inserção no programa: Art. 3º. Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) Diante disso, não há dúvida que os contratos de financiamento inseridos neste tipo de programa devem receber tratamento diverso de um contrato de financiamento de imóvel fora do programa. No presente caso, verifico que o autor se dispõe a quitar, de forma imediata, todas as prestações em atraso, bem como as despesas decorrentes da consolidação. A Caixa, em audiência de conciliação, rejeitou o pagamento, unicamente pelo fato de já ter havido consolidação da propriedade. Contudo, em outras localidades, a Caixa formaliza acordos nesta situação, desde que as despesas decorrentes da averbação sejam suportadas pelo devedor, como ocorreu em inúmeros acordos por mim homologados. Tal medida se mostra bastante razoável, considerando o conjunto normativo já citado, além de ser medida mais racional do ponto de vista dos recursos públicos envolvidos, pois, como se sabe, há custos para a realização do leilão do imóvel e eventual reintegração de posse. Por conta disso, tenho que está presente a verossimilhança das alegações da parte autora, de forma a permitir o pagamento das prestações atrasadas e demais despesas, bem como a retomada do contrato. Entendo, contudo, que ao invés de depositar os valores nos autos, é preferível que seja feito o pagamento dos valores diretamente à ré, por serem valores incontroversos e, principalmente, pelo fato de que sobre o depósito judicial não incidem as mesmas taxas de juros e correção monetária previstas no contrato, o que faz com que apesar de o depositante já ficar privado dos valores, a taxa de juros continue a incidir. Uma vez realizado o pagamento das prestações vencidas e vincendas, entendo que não remanesce motivo, por ora, para a alienação do bem. O perigo de dano de difícil reparação também se afigura, pois, negada a tutela, o imóvel poderá ser imediatamente levado a leilão. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para determinar à Caixa Econômica Federal: (i) que se abstenha de levar o imóvel objeto do presente processo a leilão (matrícula 92.478); (ii) que no prazo de até 05 (cinco) dias informe nos autos o valor das prestações vencidas devidas pelo autor, bem como das despesas decorrentes, indicando o procedimento para pagamento (boleto, depósito extrajudicial) para restabelecimento imediato do contrato; (iii) retome o envio de boletos ao autor para o pagamento das prestações vincendas. INTIME-SE, servindo cópia desta decisão como Carta Intimação. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da classe da ação para ordinária. Com o cumprimento do item (ii), intime-se a parte autora para efetuar o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos, sob pena de cassação da antecipação de tutela. Todas as medidas deverão ser adotadas com urgência.

Expediente Nº 4474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800048-26.1994.403.6107 (94.0800048-0) - ANTONIO PAULINO DA COSTA - ESPOLIO X ANNA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIA GONZAGA DA SILVA X TERESINHA DE JESUS GUERREIRO LOPES X SENHORINHA FERREIRA MARTINS X IRIA POLASTRI - ESPOLIO (SP088360 - SUZETE MARIA NEVES E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X PAULO MARQUESINI X GENI MARCHESINI BAZILIO X ROSA MARCHESINI PISI X NEUZA MARQUEZINI X CLARA MARQUESINI VIEIRA X DULCE OLIVEIRA DA COSTA X EMILHA APARECIDA DA COSTA CRUZ X ANTONIO DONIZETE DA COSTA X JOAO LUIZ DA COSTA X MARIA LUIZA DA COSTA X MARIA LUCIA DA COSTA X MARIA RITA DA COSTA MOREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0800079-46.1994.403.6107 (94.0800079-0) - CATARINA MARIA DE JESUS X CLEMENTI MARTINS DO NASCIMENTO X DOMILIA MARIA DA CONCEICAO X DOMINGOS DANIELO X JOANA MARIA DE OLIVEIRA X JOANA MELQUIAS DE SAN TANA DA SILVA X JOSEFA RAMOS DOS SANTOS X JOAO GOMES DIONISIO - ESPOLIO X IZABEL DO NASCIMENTO DIONISIO X MARIA DOS ANJOS PINTO REZENDE MARTINS - ESPOLIO X ALCINO MARTINS X APARECIDO MARTINS X EVANDRO

MARTINS X ANTONIO MARTINS X JUVENTINA MARTINS X CLEMENTINA MARTINS DE LIMA X MARIO BISTAFFA - ESPOLIO X CLAUDIO BISTAFFA X INES BISTAFFA PEREIRA X GENIR BISTAFFA DA SILVA X OLGA BISTAFFA DE MIRANDA X NOEMIA BISTAFFA BATISTA X OLAIR BISTAFFA X PALMIRA MALVESTIO DE OLIVEIRA X FLORIZA GARCIA DE OLIVEIRA SANTOS X JORGE MALVESTIO DE OLIVEIRA X JOSE GARCIA DE OLIVEIRA NETO X ORLANDO MALVESTIO DE OLIVEIRA X IDALINA GARCIA DE OLIVEIRA BRAGA X BENEDITO GARCIA FILHO X VIRGILINA DA SILVA MATOS(SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0801761-65.1996.403.6107 (96.0801761-0) - ASTECA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME X FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA X MARCELO MORALES(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008167-85.1999.403.0399 (1999.03.99.008167-3) - NILSON MARQUES X NAOUM CURY X ABILIO ROSSI - ESPOLIO X MARIA TEREZA MAURI ROSSI X JULIO CEZAR ROSSI X GLAUCO CEZAR ROSSI X ALMIR VITORIA OVIEDO X ANTONIO CARLOS BERTOCHI X ANTONIO DELFINO X EDMILSON JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE PERES GARCIA X GERVASIO ANTONIO CONSOLARO X HELOISA CARVALHO - ESPOLIO X MARIA DO CARMO CANDIA CARVALHO(SP022562 - SALOMAO CURI E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005863-61.1999.403.6107 (1999.61.07.005863-2) - NEIDE DE OLIVEIRA SANTOS X ROSEMARY DE OLIVEIRA SANTOS REPRESENTADA POR NEIDE DE OLIVEIRA SANTOS X ROGERIO DE OLIVEIRA SANTOS REPRESENTADO POR NEIDE DE OLIVEIRA SANTOS(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006424-12.2004.403.6107 (2004.61.07.006424-1) - JOAO TOMAZ DA SILVA - INCAPAZ X MARIA TOMAZ CARDOSO(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005526-80.2006.403.0399 (2006.03.99.005526-7) - MIRTES TERESINHA DE SOUZA BRITO MARQUES X NEREIDE APARECIDA BORIN X NILSON ALVES PEREIRA X NILSON FRANCISCO DE CARVALHO X NIVALDO PEREIRA BARBOSA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006699-82.2009.403.6107 (2009.61.07.006699-5) - SOLANGE DE SOUZA MORAES(SP092058 - RENERIO

LUIZ SOARES SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001845-74.2011.403.6107 - CLEONICE MARIA DE MORAIS SOUZA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001151-71.2012.403.6107 - EDVALDO VALDIR VILARIM(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008514-17.2009.403.6107 (2009.61.07.008514-0) - GUILHERMINA RUZ COSTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800046-56.1994.403.6107 (94.0800046-3) - ARMELINDA MILANESE ROSSINE X MARIA ODILIA DA SILVA BALBINO X FELIX BALBINO X FIRMINO MARTINS DA SILVA X FRANCISCA ROSA DA SILVA X GISELA KAISER EMILIO - ESPOLIO X NADIR BERTACHINI GOMES X HERCILIA ROSA DE SOUZA X JOSE JOCA NETO X LAURINDA COUTINHO DA SILVA X LUIZ MARTINS - ESPOLIO X ANTONIA MARTINS DOS SANTOS X ROBERTO MARTINS X ORLANDO MARTINS X MARCIONILIA DA CRUZ PEREIRA X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA BUENO DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO X MARTINIANO FERREIRA DA SILVA X PEDRO PEREIRA DE ABREU X VALTER PAVAN X VICENTE CIUMARA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001180-78.1999.403.6107 (1999.61.07.001180-9) - JOSE SEVERINO MACEDO(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007106-35.2002.403.6107 (2002.61.07.007106-6) - JOSE SANCHES - ESPOLIO X GUIOMAR LEONOR BONTEMPO SANCHES X VALMEIRE APARECIDA SANCHES DOS SANTOS X VALDIR BONTEMPO SANCHES X WAGNER JOSE SANCHES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005354-23.2005.403.6107 (2005.61.07.005354-5) - CLEMENCIA DE SOUZA INACIO(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007146-12.2005.403.6107 (2005.61.07.007146-8) - NATALIA AZEVEDO LIMA ALVES - INCAPAZ X SILVANA LIMA DOS SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0801358-62.1997.403.6107 (97.0801358-7) - DIJALMA DELFIOL GARROPHO X JOAO BRUNELLO X JOAO CARLOS DA SILVA X LIGIA MARTA SAMPAIO DE MELO X MARIA DE LOURDES VOLTERANI X MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON X MARINETE NUNES DA SILVA X MIRIAM PEREIRA DOS SANTOS X SELMA SEIKO KANAOKA DA SILVA X TANIA VALQUIRIA ROSSETO PAVON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP055789 - EDNA FLOR E SP245497 - NEWTON CARLOS FORTE MORAES E SP056254 - IRANI BUZZO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X DIJALMA DELFIOL GARROPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA MARTA SAMPAIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VOLTERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA SEIKO KANAOKA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA VALQUIRIA ROSSETO PAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0804783-97.1997.403.6107 (97.0804783-0) - SEGUNDO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SEGUNDO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS X UNIAO FEDERAL X RUBENS HARUMY KAMOI X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0802859-17.1998.403.6107 (98.0802859-4) - JOAO ROBERTO PULZATTO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X JOAO ROBERTO PULZATTO X UNIAO FEDERAL X CACILDO BAPTISTA PALHARES X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008809-64.2003.403.6107 (2003.61.07.008809-5) - JOSE ABDO NETO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X JOSE ABDO NETO X UNIAO FEDERAL X CACILDO BAPTISTA PALHARES X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes

autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010606-70.2006.403.6107 (2006.61.07.010606-2) - ARTTEL - ARACATUBA TRABALHO TEMPORARIO LTDA X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CACILDO BAPTISTA PALHARES X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009650-83.2008.403.6107 (2008.61.07.009650-8) - NTC SERVICOS LTDA(SP175396 - RITA DE CÁSSIA FRANCO FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X NTC SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002703-08.2011.403.6107 - TEREZA ROSA EDUARDO DE CASTILHO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0002703-08.2011.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): TEREZA ROSA EDUARDO DE

CASTILHO - residente na Rua Placídia Vieira de Souza, 26, bairro Vicentinópolis, Santo Antônio do Aracanguá/SP. RÉU: INSS DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃOFls. 56: ante a ausência justificada do(a) autor(a) na perícia, proceda-se ao reagendamento da perícia médica com o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, a ser realizada em 30/05/2014, às 14:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Proceda-se à realização do estudo social.Intimem-se e cumpra-se servindo o presente despacho de Mandado de Intimação.

0001047-79.2012.403.6107 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001047-79.2012.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS - FLS. 02RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOFls. 57: defiro novo agendamento da perícia com o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, a ser realizada em 30/05/2014, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534.Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Intimem-se e cumpra-se, servindo o presente despacho como Mandado de Intimação.Araçatuba-SP, 12 de fevereiro de 2014.

0001395-97.2012.403.6107 - MARIA LUCIA GONCALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001395-97.2012.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): MARIA LUCIA GONÇALVES - FLS. 02RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOFls. 61: defiro novo agendamento da perícia com o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, a ser realizada em 30/05/2014, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534.Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Intimem-se e cumpra-se, servindo o presente despacho como Mandado de Intimação.Araçatuba-SP, 12 de fevereiro de 2014.

0003171-35.2012.403.6107 - MARIA CRISTINA DA SILVEIRA REINOSO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER

REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 30/05/2014, às 14:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 05. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0003301-25.2012.403.6107 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0003301-25.2012.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): JOSE CARLOS GONÇALVES - CPF. 023.700.748-76 - residente na R. Manoel Baltazar Sobrinho, 445, Jardim Umuarama, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Fl. 156: ante a ausência justificada do(a) autor(a) na perícia, proceda-se ao reagendamento da perícia médica com o Dr. JENER REZENDE fone: (18) 3623-4070, a ser realizada em 30/05/2014, às 9:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente de Mandado de Intimação. Araçatuba-SP, 3 de abril de 2014.

0003820-97.2012.403.6107 - RENATO ESTEVAO DE AGUIAR(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª NIVEA SOARES IZUMI, fone: (18) 9118-4602. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, a ser realizada em 30/05/2014, às 9:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Nomeio para a perícia psiquiátrica, o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, a ser realizada em _____, às _____ hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para cada perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0004098-98.2012.403.6107 - GENI GARCIA FERNANDES(SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para a perícia médica, a ser realizada em 30/05/2014, às 10:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 12 e do réu às fls. 120/121. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se.

0004161-26.2012.403.6107 - HILDA FERNANDES BINI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para a perícia médica, a ser realizada em 30/05/2014, às 11:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 07 e do réu às fls. 45/46. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se.

0000244-62.2013.403.6107 - GENI MARIA VIEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a CÉLIA TEIXEIRA CASTANHARI, fone: (18) 9767-7056. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, a ser realizada em 30/05/2014, às 10:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 08. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0000668-07.2013.403.6107 - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 30/05/2014, às 9:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 07. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0000972-06.2013.403.6107 - MARIA AUGUSTA CASTRO DE PAULA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 30/05/2014, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 14/15. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0001080-35.2013.403.6107 - FRANCISCA HERMINIA DE SOUSA(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 30/05/2014, às 14:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da

prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 19. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Fls. 126/127: Manifeste-se o réu INSS em 10 dias. Int.

0001113-25.2013.403.6107 - ROSANGELA APARECIDA DE RAMOS(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª DIVONE PERES, fone: (18) 8813-1991. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, a ser realizada em 30/05/2014, às 9:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Nomeio para a perícia psiquiátrica, o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, a ser realizada em _____, às _____ hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para cada perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0001249-22.2013.403.6107 - CRISTIANE BORGES DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/29: recebo como emenda à inicial. Cite-se o réu. Sem prejuízo, com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 30/05/2014, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 06. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001250-07.2013.403.6107 - OSVALDINO FERREIRA DA COSTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/30: recebo como emenda à inicial. Cite-se o réu. Sem prejuízo, com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 30/05/2014, às 11:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 07. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001716-98.2013.403.6107 - PAULO ROBERTO TREVELIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 30/05/2014, às 14:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá

comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 11. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0002626-28.2013.403.6107 - LUIZA GROTO BATISTA(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 41: Anote-se. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 30/05/2014, às 14:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao(a) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Intimem-se e cumpra-se, com urgência, conforme requerido à fl. 42.

0002663-55.2013.403.6107 - REGINALDO AVELINO(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 30/05/2014, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 04. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004466-73.2013.403.6107 - ELISANGELA MARIA VARGAS(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0004466-73.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: ELISANGELA MARIA VARGAS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ELISANGELA MARIA VARGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a parte autora estar impossibilitada de trabalhar devido às sequelas de dois acidentes de trânsito que sofreu - no primeiro fraturou o joelho direito e, no segundo, ainda em gozo do auxílio-doença, quando estava a caminho do INSS para a realização de perícia média, sofreu outro acidente, no qual fraturou a perna esquerda. Auferiu o benefício de auxílio-doença durante 03 anos, 03 meses e 04 dias. O pedido de prorrogação foi indeferido. Propôs ação judicial pleiteando aposentadoria por invalidez perante o Juizado Especial Federal de Andradina/SP, cuja pretensão foi julgada improcedente. No entanto, afirma que suas enfermidades se agravaram, motivo pelo qual realizou o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença na seara administrativa, que também restou inatendido. Postula, agora, perante o Poder Judiciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/51. Foi apontada prevenção, com demanda aforada perante o Juizado Especial Federal de Andradina, a qual foi julgada improcedente. Despacho, à fl. 58, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedendo prazo à autora para esclarecer as razões da formulação de pedido idêntico. Esclarecimentos prestados às fls. 60/61. É o breve relatório. DECIDO. Não obstante o fato de a parte postulante alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança das alegações, mostrando-se imprescindível a produção de provas, em especial pericial. Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido. Nomeio, como perito do Juízo, o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica a ser realizada em 30/05/2014, às 13:00 hs, neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Prazo para apresentação do laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se

o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 10. Juntem-se cópias dos quesitos do Juízo e do réu, depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico em de 5 dias. CITE-SE, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS e/ou resposta à pretensão inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte postulante, nos moldes da Lei Federal n. 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002929-76.2012.403.6107 - ELIANA RODRIGUES(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. WILSON LUIS BERTOLUCCI, tel. 18-9686-1950, para perícia médica, a ser realizada em 22/05/2014, às 9:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0004196-83.2012.403.6107 - ADALBERTO SOARES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. WILSON LUIS BERTOLUCCI, tel. 18-9686-1950, para perícia médica, a ser realizada em 22/05/2014, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 10. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0000513-04.2013.403.6107 - ELZIRA GONCALVES RAMOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. WILSON LUIS BERTOLUCCI, tel. 18-9686-1950, para perícia médica, a ser realizada em 22/05/2014, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 20/22. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0000675-96.2013.403.6107 - SEBASTIANA FERNANDES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. WILSON LUIS BERTOLUCCI, tel. 18-9686-1950, para perícia médica, a ser realizada em 22/05/2014, às 9:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias,

a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0000881-13.2013.403.6107 - ZILDA PEREIRA(SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. WILSON LUIS BERTOLUCCI, tel. 18-9686-1950, para perícia médica ortopédica, a ser realizada em 22/05/2014, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para perícia psiquiátrica, a ser realizada em _____, às _____ hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia. Juntem-se os extratos destas nomeações. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 08. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

0001082-05.2013.403.6107 - DORACI DE SOUZA LOUZADA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. WILSON LUIS BERTOLUCCI, tel. 18-9686-1950, para perícia médica, a ser realizada em 22/05/2014, às 9:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 07. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

Expediente Nº 4479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001850-62.2012.403.6107 - TADEU PINTO BRANDAO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Nomeio o Dr. WILSON LUIS BERTOLUCCI, tel. 18-9686-1950, para perícia médica, a ser realizada em 29/05/2014, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de prova oral. Int.

0003180-94.2012.403.6107 - ALFREDO REINOSO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. WILSON LUIS BERTOLUCCI, tel. 18-9686-1950, para perícia médica, a ser realizada em 29/05/2014, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias,

a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 06. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0003593-10.2012.403.6107 - ADEMAR MONTANHOLI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. WILSON LUIS BERTOLUCCI, tel. 18-9686-1950, para perícia médica, a ser realizada em 29/05/2014, às 9:00hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 06. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0003839-06.2012.403.6107 - ROSILENE JESUS DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. WILSON LUIS BERTOLUCCI, tel. 18-9686-1950, para perícia médica ortopédica, a ser realizada em 29/05/2014, às 9:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em _____, às _____ hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia. Juntem-se os extratos destas nomeações. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 15/20. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

0000087-89.2013.403.6107 - MARCIA CRISTINA ALONSO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. WILSON LUIS BERTOLUCCI, tel. 18-9686-1950, para perícia médica, a ser realizada em 29/05/2014, às 9:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0001081-20.2013.403.6107 - JORGE BRITO MONTEIRO(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. WILSON LUIS BERTOLUCCI, tel. 18-9686-1950, para perícia médica, a ser realizada em 29/05/2014, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls.

11/12. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

Expediente Nº 4480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001784-19.2011.403.6107 - ADEMILDES APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001784-19.2011.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): ADMEMILDES APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA - residente na Rua Pedro Augusto de Oliveira, 272, bairro São Rafael, nesta. RÉU: INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Ante a ausência do(a) autor(a) na perícia e, uma vez que o perito nomeado à fl. 44 manifestou não ter interesse em continuar realizando perícias médicas neste Juízo, proceda-se ao reagendamento da perícia médica com o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, a ser realizada em 10/06/2014, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

0002452-19.2013.403.6107 - ERON GUEDES DA CUNHA (SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em 10/06/2014, às 17:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se.

0002515-44.2013.403.6107 - ANA MARIA ALVES ANTUNES (SP144555 - VALDECI ZEFFIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em 10/06/2014, às 17:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 06. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se.

0004194-79.2013.403.6107 - CLEUSA AMELIA FAGUNDES (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 42/44: recebo como emenda à inicial. Cite-se o réu. Em seguida, com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realprova oral, diante da espécie do caso sub judice. .PA 1,05 Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª DIVONE PERES, fone: (18)8813-1991. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para a perícia médica o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, a ser realizada em 10/06/2014, às 17:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Concedo ao autor

o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002477-32.2013.403.6107 - VALDEMIR BATISTA FARIA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em 10/06/2014, às 17:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001254-78.2012.403.6107 - ROSELI APARECIDA MENEGHETTI DE MELLO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo: 0001254-78.2012.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): ROSELI APARECIDA MENEGHETTI DE MELLO - qualificação à fl. 03 RÉU: INSS DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícias médicas no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18)3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em 10/07/2014, às 17:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Nomeio para a perícia médica neurológica, o Dr. ATHOS VIOL DE OLIVEIRA, fone: (18) 3623-6801, a ser realizada à Rua Bandeirantes, 1.041, nesta cidade, em dia e horário a serem agendados pelo perito. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Quesitos do réu à fl. 76. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se, primeiramente, os peritos médicos para agendamento da perícia. Após, intime-se o(a) autor(a) para comparecimento às perícias munido de atestados, radiografias e exames que possuir, cientificando-o de que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Cumpra-se servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0002518-33.2012.403.6107 - RICARDO SEVERO DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0002518-33.2012.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): RICARDO SEVERO DA SILVA - FLS. 02RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Fls. 42: defiro novo agendamento da perícia com o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, a ser realizada em 10/07/2014, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se, servindo o presente despacho como Mandado de Intimação. Araçatuba-SP, 24 de fevereiro de 2014.

0003177-42.2012.403.6107 - MARINEZ DE LOURDES NOVAES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0003177-42.2012.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): MARINEZ DE LOURDES NOVAES - FLS. 02RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOFls. 55: defiro novo agendamento da perícia com o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, a ser realizada em 10/07/2014, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534.Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Intimem-se e cumpra-se, servindo o presente despacho como Mandado de Intimação.Araçatuba-SP, 24 de fevereiro de 2014.

0000289-66.2013.403.6107 - KELLY ALINE PIPERNO CALIMAN VILLARINHO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em 10/07/2014, às 17:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentar quesitos.Quesitos do réu às fls. 56/57. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se.

0003253-32.2013.403.6107 - JOANA GOMES DE OLIVEIRA(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0003253-32.2013.403.6107Ação de rito ordinárioParte Autora: JOANA GOMES DE OLIVEIRAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por JOANA GOMES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença. Para tanto, aduz a parte autora estar impossibilitada de trabalhar por sofrer de gonartrose (artrose no joelho), espondilose, sacroileite e síndrome do manguito rotador (lesões dos ombros).Com a inicial vieram documentos (fls. 14/24).Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à fl. 26. Na mesma oportunidade, foi concedido prazo para a autora requerer administrativamente o pedido.Juntada do indeferimento administrativo (fls. 30/31), documento este que foi recebido como emenda à inicial. É o relatório.DECIDO.Nada obstante o fato da parte autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Considerando os documentos acostados às fls. 18/20, nomeio como perito do Juízo o Dr. João Miguel Amorim Junior, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos. Juntem-se aos autos os quesitos do Juízo, bem como os do INSS, estes depositados em Secretaria.Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo acima assinalado.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.OBS: PERICIA MEDICA AGENDADA PARA O DIA 10/07/2014 ÀS 17:00 HORAS A SER REALIZADA NESTE FORUM DA JUSTICA FEDERAL.

Expediente Nº 4482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003478-86.2012.403.6107 - JOAQUIM PAULA DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em 14/08/2014, às 17:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 15 e do réu às fls. 98/99. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se.

0003979-40.2012.403.6107 - TEREZA RODRIGUES FERREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em 14/08/2014, às 17:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 09 e do réu às fls. 27/28. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se.

0000297-43.2013.403.6107 - OTAVIO RUIZ JACOME(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em 14/08/2014, às 17:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 06 e do réu às fls. 47/48. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se.

0000299-13.2013.403.6107 - CLOVIS TEIXEIRA NOGUEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em 14/08/2014, às 17:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 07 e do réu às fls. 44/45. Juntem-se cópias dos

quesitos do juízo depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se.

0002165-56.2013.403.6107 - MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em 14/08/2014, às 17:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Quesitos do réu às fls. 56/57. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003206-92.2012.403.6107 - MARILENA DE OLIVEIRA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em 09/10/2014, às 17:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Quesitos do réu às fls. 76/77. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se.

0002164-71.2013.403.6107 - OZORICA PEREIRA ALVES(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em 09/10/2014, às 17:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Quesitos de fls. 65/66. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se.

0003454-24.2013.403.6107 - LUCIA ALVES FRANCO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): LUCIA ALVES FRANCO - CPF. 299.880278-55 - endereço à fl. 02. RÉU: INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO fls. 36/37: defiro novo agendamento da perícia com o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, a ser realizada em 09/10/2014, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e

cumpra-se servindo o presente de Mandado de Intimação.

0004093-42.2013.403.6107 - MARTA NEIVA GUERREIRO GOMES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0004093-42.2013.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): MARTA NEIVA GUERREIRO GOMES - residente na Rua Aguapei 130, nesta. RÉU: INSS DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃOFls. 140/144: ante a ausência justificada do(a) autor(a) na perícia, proceda-se ao reagendamento da perícia médica com o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, a ser realizada em 09/10/2014, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.Intimem-se e cumpra-se servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expediente Nº 4485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004572-40.2010.403.6107 - ANA MARIA DOS SANTOS ALVES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0004572-40.2010.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): ANA MARIA DOS SANTOS ALVES - residente à R. Joaquim Geraldo Correa, 59, bairro Umuarama, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃOFl. 75: Ante a ausência justificada do(a) autor(a) na perícia médica, proceda-se ao reagendamento com o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 18/09/2014, às 17:00hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade.Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia medic agendada, Fica também ciente de que as despesas de locomoção/transporte corrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiogrffias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.Publique-se e cumpra-se servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

0001320-58.2012.403.6107 - SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em 13/11/2014, às 17:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 11.Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0002713-18.2012.403.6107 - APARECIDA MIGUEL MARTINS PEREIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 18/09/2014, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentar quesitos.Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria.Faculto às partes a

indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de prova oral. Int.

0000116-42.2013.403.6107 - APARECIDA FATIMA DEVITO DE LIMA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 18/09/2014, às 16:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do (a) autor(a) às fls. 18/19. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

0000861-22.2013.403.6107 - CLAUDEMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 18/09/2014, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do (a) autor(a) às fls. 12/13. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

0000898-49.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA DELFINO MOURA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para perícia médica, a ser realizada em 13/11/2014, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 18/09/2014, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos das nomeações. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 07 e do réu às fls. 48/49. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001014-55.2013.403.6107 - ZILDA ROSA DA SILVA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 66: A prioridade na tramitação do feito está sendo observada. Entretanto, ante o elevado número de processos da secretaria e, via de consequência, de trabalho, resulta em atraso no andamento processual, uma vez que a serventia deve observar a ordem cronológica de tarefas em cada feito. Ante a informação de fl. 67, cancele-se a nomeação da assistente de fl. 68. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18)3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em 13/11/2014, às 17:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte

correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao(a) autor(a) o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 12/13 e do réu às fls. 60/61. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001083-87.2013.403.6107 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 18/09/2014, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do (a) autor(a) às fls. 11/12. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

0001407-77.2013.403.6107 - MARIA DE FATIMA PESSOA SANTOS(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/32: recebo como emenda à inicial. Cite-se réu. Sem prejuízo da citação, com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em 13/11/2014, às 17:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 09. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se.

0001468-35.2013.403.6107 - IVANI CARLOS PASSOS(SP219117 - ADIB ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 18/09/2014, às 16:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao(a) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

0003300-06.2013.403.6107 - SILMARA APARECIDA PEREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu. Sem prejuízo, com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia médica, a ser realizada em 18/09/2014, às 16:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 07/08. Juntem-se cópias dos

quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000951-30.2013.403.6107 - LUCIANO MINORU KOBAYASHI(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 18/09/2014, às 16:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos do (a) autor(a) às fls. 10. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias.Int.

Expediente N° 4486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000740-91.2013.403.6107 - ARLEI GUEIROS DE LIMA(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, tel. 18-3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 30/05/2014, às 14:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Int.

Expediente N° 4487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003603-88.2011.403.6107 - APARECIDA REGINA DA CRUZ(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 17/07/2014, às 16:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Quesitos do réu à fl. 25. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo.Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias.Int.

0003723-34.2011.403.6107 - IRENE PEREIRA PALOMO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS N.º 0003723-34.2011.403.6107DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Conforme se verifica dos autos, em sede de contestação (fls. 24/28), o INSS arguiu a falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista a concessão administrativa de benefício auxílio-doença, em 09/05/2012.Às fls. 58/59, a parte autora refutou

os argumentos da autarquia previdenciária sob fundamento de que a cessação do benefício, em tese, indevida, deu-se em 29/12/2010, e requereu o prosseguimento do feito. Neste sentido, a fim de comprovar a incapacidade da parte autora no período compreendido entre 29/12/2010 e 09/05/2012, bem como avaliar se trata-se de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, constante do pedido subsidiário, faz necessária a realização de perícia com especialista. Assim, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 04/04/2014, às 14:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Nomeio, também, para perícia médica, o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 17/07/2014, às 17:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Faculto a parte autora a apresentar seus quesitos no prazo 10 (dez) dias. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003853-87.2012.403.6107 - VALERIA EVANGELISTA TOME(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA E SP186614E - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª NIVEA SOARES IZUMI, fone: (18) 9118-4602. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para a perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 04/04/2014 às 15:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Nomeio para a perícia psiquiátrica, o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, a ser realizada em 17/07/2014, às 16:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para cada perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0000242-92.2013.403.6107 - CLARA ATSUKO ITO MARUYAMA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª SILVIA SUZANA BOGO, fone: (18)9115-8590. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 17/07/2014, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos do autor à fl. 08. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0002644-49.2013.403.6107 - ANA MARIA VECCHI DA SILVA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 30/31: defiro para reconsiderar o despacho de fl. 27, no tocante a determinação para a parte comprovar que efetuou o requerimento administrativo do pedido objeto da lide. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino,

a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 17/07/2014, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Com a vinda do laudo, cite-se o réu. Int.

0004053-60.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES NAVARRO OLIVEIRA(SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0004053-60.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: MARIA DE LOURDES NAVARRO OLIVEIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARIA DE LOURDES NAVARRO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença por meio da tutela antecipada e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a parte autora estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de depressão grave. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/27). É o relatório. DECIDO. Nada obstante o fato da parte autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Considerando os documentos acostados às fls. 19/23, nomeio como perito do Juízo o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos. Juntem-se aos autos os quesitos do Juízo, bem como os do INSS, estes depositados em Secretaria. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo acima assinalado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. P.R.I.OBS: PERICIA AGENDADA PARA O DIA 17/07/2014 ÀS 16:30 HORAS, NESTE FORUM DE ARACATUBA.

0004065-74.2013.403.6107 - JOSUE CARLOS DO NASCIMENTO(SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0004065-74.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: JOSUÉ CARLOS DO NASCIMENTO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por JOSUÉ CARLOS DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por meio da tutela antecipada e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a parte autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso do álcool (síndrome da dependência), episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e transtorno fóbico-ansioso. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/36). É o relatório. DECIDO. Nada obstante o fato da parte autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de

auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Considerando os documentos acostados às fls. 25/26, 28 e 32/36, nomeio como perito do Juízo o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos. Juntem-se aos autos os quesitos do Juízo, bem como os do INSS, estes depositados em Secretaria. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo acima assinalado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. P.R.I.OBS: PERICIA AGENDADA PARA O DIA 17/07/2014 ÀS 17:00 HORAS, NESTE FORUM DE ARACATUBA.

0004465-88.2013.403.6107 - JOAO LUIS LEIGUI DE OLIVEIRA (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0004465-88.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: JOÃO LUÍS LEIGUI DE OLIVEIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por JOÃO LUÍS LEIGUI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença quando este terminar (15/01/2014) ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/15). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da parte autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, diante dos documentos trazidos com a inicial, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Considerando os documentos acostados às fls. 12/13, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Juntem-se aos autos os quesitos do Juízo, bem como os do INSS, estes depositados em Secretaria. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo acima assinalado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.OBS: PERICIA AGENDADA PARA O DIA 17/07/2014 ÀS 16:30 HORAS, NESTE FORUM DE ARACATUBA.

Expediente Nº 4488

CARTA PRECATORIA

0002784-83.2013.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRANSLEITE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X JUIZO DA 2 VARA

Chamo o feito à ordem. Como não há possibilidade de inclusão dos autos na 5.^a Hasta e considerando-se a realização da 125.^a Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 15 de julho de 2014, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29 de julho de 2014, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Efetivadas as hastas, vista ao (à) exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens.

EXECUCAO FISCAL

0009066-50.2007.403.6107 (2007.61.07.009066-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MARIA ALEXANDRINA IFRAN X ANA CAROLINA MARQUES GUIMARAES X PATRICIA MARIA MARQUES X JOAO MANOEL LEMOS MARQUES X ANTONIO QUILLES(SP073336 - WILLIAM PAULA DE SOUZA E SP059694 - ANTONIO ADAUTO DA SILVA E SP341945 - WILLIAM PAULA DE SOUZA SEGUNDO) X DERMINA MALAGUTI QUILLES

Diante da juntada de petição e documentos acostados às fls. 87/94 intime-se o executado ANTONIO QUILLES para que traga aos autos extratos bancários que comprovem o tipo de conta onde ocorreu o bloqueio judicial. Cumpra-se. Intime-se.

0004696-86.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIO CORREA(SP300390 - LEANDRO CAZELATO)

Diante da juntada de petição e documentos acostados às fls. 33/41 intime-se o executado para que traga aos autos extratos bancários que comprovem o tipo de conta onde ocorreu o bloqueio judicial. Cumpra-se. Intime-se.

0000626-21.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA-DA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição de fls. 17 e ss.: Com razão o executado. Demonstrado que se trata de autarquia municipal, descabe a adoção das medidas determinadas na decisão inicial. Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 13/15 para determinar a citação do executado na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000487-11.2010.403.6107 (2010.61.07.000487-6) - CLAUDIA RIBEIRO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000487-11.2010.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): CLAUDIA RIBEIRO - Rua Geraldo Alves Ferreira, 662, Bairro Ivo Tozzi, Araçatuba/SP RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Fls. 209/211: Ante os documentos juntados aos autos, defiro novo agendamento da perícia com o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, a ser realizada em 21/08/2014, às 16:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se, servindo o presente despacho como Mandado de Intimação. Araçatuba-SP, 13 de fevereiro de 2014.

0002810-52.2011.403.6107 - PAULO ROBERTO BONFIM(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002810-52.2011.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): PAULO ROBERTO BONFIM - empresa Camper Acessório para Veículos Ltda, sito à R. Brigadeiro Faria Lima, s/n, Chácara Arco Iris,, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO- MANDADO DE INTIMAÇÃO Ante a ausência do(a) autor(a) na perícia médica (fl. 116) proceda-se ao reagendamento com o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828,

para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 21/08/2014, às 16:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica agendada, Fica também ciente de que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Publique-se e cumpra-se servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

0002944-79.2011.403.6107 - ROSA GALDINO DE ARAUJO ALMEIDA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0002944-79.2011.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): ROSA GALDINO DE ARAUJO ALMEIDA - FLS. 02RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOFls. 85: defiro novo agendamento da perícia com o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, a ser realizada em 21/08/2014, às 16:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se, servindo o presente despacho como Mandado de Intimação. Araçatuba-SP, 13 de fevereiro de 2014.

0004343-46.2011.403.6107 - ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZ(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR(A): ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA - CPF. 137.053.798-01 - endereço à fl. 02. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOFl. 79: defiro novo agendamento da perícia com o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 21/08/2014, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente de Mandado de Intimação.

0001064-18.2012.403.6107 - LUZIA ROSA DE MEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001064-18.2012.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): LUZIA ROSA DE MEIRA - R. Paula Souza, 269, Jd. Alvorada, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO- MANDADO DE INTIMAÇÃOAnte a ausência do(a) autor(a) na perícia médica (fl. 68) proceda-se ao reagendamento com o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 21/08/2014, às 16:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica agendada, Fica também ciente de que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Publique-se e cumpra-se servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

0001978-82.2012.403.6107 - FABIANO DE SOUZA PACHECO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001978-82.2012.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): FABIANO DE SOUZA PACHECO - FLS. 02RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOFls. 51/52: defiro novo agendamento da perícia com o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, a ser realizada em 21/08/2014, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se, servindo o presente despacho como Mandado de Intimação. Araçatuba-SP, 14 de fevereiro de 2014.

0003754-83.2013.403.6107 - CARMEM SANTINA PUERTA SCANFERLA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE AGENDAMENTO DE PERÍCIA Certifico e dou fé que, em contato com o perito médico - Dr. OSWALDO LUÍS JUNIOR MARCONATO, o mesmo providenciou o agendamento da perícia médica para o dia 21 DE AGOSTO DE 2.014 ÀS 17:00 HORAS a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal, sito à Rua Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534, Vila Estádio, nesta cidade de Araçatuba/SP.

0004010-26.2013.403.6107 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA LEME(SP131395 - HELTON

ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0004010-26.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA LEME Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA LEME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por meio da tutela antecipada e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a parte autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de episódio depressivo recorrente com surtos graves e com sintomas psicóticos, além de apresentar quadro de tendinopatia do supra espinhoso do ombro direito de caráter crônico e hérnia de disco lombar. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/141). É o relatório. DECIDO. Nada obstante o fato da parte autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Considerando os documentos acostados às fls. 128/141, nomeio como peritos do Juízo, o Dr. João Miguel Amorim Junior e o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereços conhecidos da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos. Juntem-se aos autos os quesitos do Juízo, bem como os do INSS, estes depositados em Secretaria. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo acima assinalado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, bem como autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. P.R.I. CERTIDÃO DE AGENDAMENTO DE PERÍCIA Certifico e dou fê que, o perito médico - Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, providenciou o agendamento da perícia médica para o dia 21 DE AGOSTO DE 2014 ÀS 17:00 HORAS a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal, sito à Rua Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534, Vila Estádio, nesta cidade de Araçatuba/SP.

Expediente Nº 4490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000221-53.2012.403.6107 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 134/135: Defiro a substituição da testemunha. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de AGOSTO de 2014, às 14:00 horas, para o depoimento pessoal do autor e oitiva de suas testemunhas. Expeçam-se os mandados e intimações necessários. Int.

0000486-55.2012.403.6107 - ELZA CORREIA (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 158: Defiro a produção da prova oral, designando o dia 14 de AGOSTO de 2014, às 15:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas que deverão comparecer independente de intimação. Intimem-se as partes.

0002010-87.2012.403.6107 - OTACILIO DAS NEVES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 197/198: Defiro a substituição da testemunha. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de

AGOSTO de 2014, às 16:00 horas, para o depoimento pessoal do autor e oitiva de suas testemunhas. Digam as partes em 05 (cinco) dias, se pretendem a produção de outras provas, justificando-as. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Int.

0003577-56.2012.403.6107 - TAKAO NIIZU(SP319657 - RAFAEL MARQUEZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/103: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 14 de AGOSTO de 2014, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Int.

0003850-98.2013.403.6107 - MARIA INES RIBEIRO MARTINEZ(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97 e 108/109: Defiro o pedido da autora para substituição da testemunha Keiiti Egashira (falecida) por Aparecido Lourenço Sampaio, que deverá comparecer ao ato independente de intimação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003333-30.2012.403.6107 - JOSINA JOVELINA LOPES LOT(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

,PA 1,10 Ante os termos da Portaria nº 7498, de 25/04/14, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que estabeleceu que não haverá expediente no dia 12 de junho de 2014, nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2014, redesigno o ato outrora designado (12/06/2014-15hs - fl. 48) para o dia 07 de AGOSTO 2014, às 15:00 horas. Int.

0003589-36.2013.403.6107 - DANIELLEN SANTOS FERNANDES DE SOUZA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0003589-36.2013.403.6107AUTOR: DANIELLEN SANTOS FERNANDES DE SOUZA - qualificação à fl. 02.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSROL DE TESTEMUNHAS: fl. 08 (cópia anexa)DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Ante os termos da Portaria nº 7498, de 25/04/14, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que estabeleceu que não haverá expediente no dia 12 de junho de 2014, nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2014, redesigno o ato outrora designado (12/06/2014-15hs - fl. 48) para o dia 07 de AGOSTO 2014, às 14:00 horas. Intimem-se as partes e a(s) testemunha(s), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

0003783-36.2013.403.6107 - WALDECIR MARTINS BARBOSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0003783-36.2013.403.6107 - Ação SumáriaAUTOR: WALDECIR MARTINS BARBOSA - qualificação à fl. 02 (cópia anexa)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRol de testemunhas: - fl. 10 (cópia anexa)DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃOFls. 23/26: Recebo como emenda à inicial.Faculto à parte autora proceder à juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum).Na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de AGOSTO de 2014, às 17:00 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original.Intime(m)-se o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.Publique-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000662-63.2014.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP X MARINA FERRETTI CAMILO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA

PROCESSO: 0000662-63.2014.403.6107 - Carta Precatória Origem: 1001615-83.2014.826.0077 - Juízo da 2ª Vara Cível de Birigüi/SPAUTOR(A): JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO - OFÍCIO Nº536/2014 Em cumprimento ao ato deprecado, designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) apontada(s) à fl. 02, para o dia 14 de AGOSTO de 2014, 17:00 horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) para comparecimento ao ato com antecedência mínima de 30(trinta) minutos, advertido-a(s) de que deixando de comparecer sem motivo justificado, será(ão) conduzida(s) nos termos do artigo 412, do CPC.CUMpra-SE, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, instruindo-o com cópia da peça de fl. 02, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados, de que este Juízo funciona no endereço acima. Oficie-se comunicando o deprecante, o d. Juízo da 2ª Vara Cível de Birigüi/SP, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO Nº 536/2014, a fim de que proceda as intimações das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4491

MONITORIA

0001208-89.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIANE CARDONAZIO MARTINEZ X LUCILIA CUNHA MARTINEZ X JOSE MARTINEZ CIVIDANES(SP294622 - FERNANDA CARDONAZIO MARTINEZ)

PROCESSO: 0001208-89.2012.403.6107 - Ação Monitória AUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: 1)MARIANE CARDONAZIO MARTINEZ: cpf.324.446.458-04, 2)LUCILIA CUNHA MARTINEZ: cpf. 923.377.678-68, 3)JOSÉ MARTINEZ CIVIDANES: cpf. 012.744.578-15 - todos residentes na Avneida Rio Branco, 1.480, Conj. Residencial José Garcia, Guararapes/SP, cep. 16700-000 DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Vistos em Inspeção. Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição de acordo entre as partes para o dia 27/MAIO/2014, às 16:30 horas. Intimem-se, por carta com AR, os réus no(s) endereço(s) acima, servindo cópia do presente despacho de CARTA(S) DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato. Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003269-88.2010.403.6107 - JOAO LUIZ ALVES DE MORAIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição de acordo entre as partes para o dia 28/MAIO/2014, às 14:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) Autor(a/es) no(s) endereço(s) supra, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato. Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0004506-60.2010.403.6107 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição de acordo entre as partes para o dia 28/MAIO/2014, às 14:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) Autor(a/es) no(s) endereço(s) supra, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato. Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0000625-41.2011.403.6107 - GESUINO TEIXEIRA LIMA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição

de acordo entre as partes para o dia 28/MAIO/2014, às 14:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) Autor(a/es) no(s) endereço(s) supra, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato. Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0003200-22.2011.403.6107 - THEREZA MANTOVANI(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição de acordo entre as partes para o dia 28/MAIO/2014, às 14:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) Autor(a/es) no(s) endereço(s) supra, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato. Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0004730-61.2011.403.6107 - AIRES CORREA LEITE(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição de acordo entre as partes para o dia 28/MAIO/2014, às 14:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) Autor(a/es) no(s) endereço(s) supra, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato. Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0000038-82.2012.403.6107 - EDNA SILVA BARBOZA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição de acordo entre as partes para o dia 28/MAIO/2014, às 14:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) Autor(a/es) no(s) endereço(s) supra, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato. Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0000094-18.2012.403.6107 - ADILSON RODRIGUES GOMES(SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 86: Indefero o pedido, uma vez que se trata de substituição das testemunhas arroladas na inicial (fl. 09), não tendo sido comprovadas as condições para tal, previstas no art. 408, do CPC.Int.

0001908-65.2012.403.6107 - MILTON COSTA FARIAS - INCAPAZ X NIVALDINA ROSA DOS SANTOS FEITOZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição de acordo entre as partes para o dia 28/MAIO/2014, às 14:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) Autor(a/es) no(s) endereço(s) supra, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato. Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0002743-53.2012.403.6107 - SEBASTIAO FORTUNATO DE SOUZA FILHO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição de acordo entre as partes para o dia 28/MAIO/2014, às 14:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) Autor(a/es) no(s) endereço(s) supra, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato. Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0002637-57.2013.403.6107 - MARIA MARTA MASSAROTO DE CASTILHO(SP119607 - EDER VOLPE

ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 185: Tendo em vista a adequação na pauta, antecipo o ato do dia 04/09/14-14hs, redesignando audiência para o dia 21 de agosto de 2014, às 14 horas, para a oitava dastestemunhas arroladas pela autora, que deverão comparecer independente de intimação. Acolho o pedido de desistência de oitava da testemunha Ademar Muti.Int.

0003378-97.2013.403.6107 - VALDIR VIEIRA LOPES(SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição de acordo entre as partes para o dia 28/MAIO/2014, às 14:00 horas.Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) Autor(a/es) no(s) endereço(s) supra, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato.Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001631-15.2013.403.6107 - JOAO TORRENTE CARDOSO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição de acordo entre as partes para o dia 28/MAIO/2014, às 14:00 horas.Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) Autor(a/es) no(s) endereço(s) supra, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato.Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0003374-60.2013.403.6107 - CARLOS ALBERTO QUICOLI(SP093700 - AILTON CHIQUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição de acordo entre as partes para o dia 28/MAIO/2014, às 14:00 horas.Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) Autor(a/es) no(s) endereço(s) supra, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato.Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 4492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003052-11.2011.403.6107 - FRANCISCA MARIA FERREIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista o teor da certidão de fl. 52, cancele-se a nomeação do perito médico de fl. 40.Dentre os peritos médicos na especialidade de oftalmologia, cadastrados no Sistema AJG, somente consta o Dr. BRUNO HARFUCH. Este atente na cidade de Lins-SP e tem interesse na realização de perícias neste Juízo.Tendo em vista a manifestação da parte autora no tocante ao interesse na realização da prova, nomeio-o para a realização da perícia médica oftalmológica. Esta será realizada em 26/05/2014, às 10:45 hs,na cidade de Lins-SP, no seguinte endereço: Rua José Garcia de Carvalho, nº 70, Jardim Ariano, fone: (14) 3522-1457. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação.Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Publique-se e cumpra-se.

0003938-10.2011.403.6107 - RODRIGO IZAQUI DE BARROS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista o teor da certidão de fl. 68, cancele-se a nomeação do perito médico de fl. 64.Dentre os peritos médicos na especialidade de oftalmologia, cadastrados no Sistema AJG, somente consta

o Dr. BRUNO HARFUCH. Este atente na cidade de Lins-SP e tem interesse na realização de perícias neste Juízo. Tendo em vista a manifestação da parte autora no tocante ao interesse na realização da prova, nomeio-o para a realização da perícia médica oftalmológica. Esta será realizada em 26/05/2014, às 10:00 hs, na cidade de Lins-SP, no seguinte endereço: Rua José Garcia de Carvalho, nº 70, Jardim Ariano, fone: (14) 3522-1457. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Fls. 73/74: defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Publique-se e cumpra-se.

0003982-29.2011.403.6107 - JOSE CARLOS DE SANTANA(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 99, cancele-se a nomeação do perito médico de fl. 95. Dentre os peritos médicos na especialidade de oftalmologia, cadastrados no Sistema AJG, somente consta o Dr. BRUNO HARFUCH. Este atente na cidade de Lins-SP e tem interesse na realização de perícias neste Juízo. Tendo em vista a manifestação da parte autora no tocante ao interesse na realização da prova, nomeio-o para a realização da perícia médica oftalmológica. Esta será realizada em 26/05/2014, às 10:15 hs, na cidade de Lins-SP, no seguinte endereço: Rua José Garcia de Carvalho, nº 70, Jardim Ariano, fone: (14) 3522-1457. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Fls. 103/105: ciência ao INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004122-29.2012.403.6107 - JOSE CLAUDIO RODRIGUES MACIEL(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Dentre os peritos médicos na especialidade de oftalmologia, cadastrados no Sistema AJG, somente consta o Dr. BRUNO HARFUCH. Este atente na cidade de Lins-SP e tem interesse na realização de perícias neste Juízo. Tendo em vista a manifestação da parte autora no tocante ao interesse na realização da prova, nomeio-o para a realização da perícia médica oftalmológica. Esta será realizada em 26/05/2014, às 10:30 hs, na cidade de Lins-SP, no seguinte endereço: Rua José Garcia de Carvalho, nº 70, Jardim Ariano, fone: (14) 3522-1457. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Quesitos do autor à fl. 12 e do réu às fls. 98/99. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se e cumpra-se.

0004092-57.2013.403.6107 - IRANI BEZERRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não ocorre a prevenção apontada à fl. 177, uma vez que o outro feito já se encontra julgado, com fulcro na Súmula 235, do STJ. Dentre os peritos médicos na especialidade de oftalmologia, cadastrados no Sistema AJG, somente consta o Dr. BRUNO HARFUCH. Este atente na cidade de Lins-SP e tem interesse na realização de perícias neste Juízo. Tendo em vista a manifestação da parte autora no tocante ao interesse na realização da prova, nomeio-o para a realização da perícia médica oftalmológica. Esta será realizada em 26/05/2014, às 9:45 hs, na cidade de Lins-SP, no seguinte endereço: Rua José Garcia de Carvalho, nº 70, Jardim Ariano, fone: (14) 3522-1457. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Quesitos do autor à fl. 13. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Com a vinda do laudo, cite-se

o réu. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4493

DESAPROPRIACAO

0035253-20.1987.403.6100 (87.0035253-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ E SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) X UNIAO FEDERAL X FRANCIS ROBERTO DINAMARCO SMITH(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO E SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Em face da manifestação da Expropriante acostada às fls. 878, expeça-se alvará de levantamento em favor do expropriado do depósito de fls. 814/815. Outrossim, manifeste-se a CESP se tem interesse nas esmeraldas que estão sob custódia na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 826), a título de reembolso dos honorários periciais pago ao perito, uma vez que o laudo foi anulado em razão do profissional não ter qualificação adequada.

0002389-09.2004.403.6107 (2004.61.07.002389-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RICARDO FRANCO DE MELLO(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO) X RENATO FRANCO DE MELLO X RITA HELENA FRANCO DE MELLO X CECILIA MARIA CARVALHO FRANCO DE MELLO X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO) X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X SANDOVAL NUNES FRANCO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO - ESPOLIO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X ANA LIA SALGUERO GRAICAR(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS)

Fls. 2246/2249: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo expropriado RICARDO FRANCO DE MELLO objetivando sanar obscuridade que alega existir na decisão de fl. 2234, que recebeu o recurso de apelação interposto pelo INCRA no duplo efeito. Pretende esclarecer a abrangência do efeito suspensivo, para que não restem dúvidas que esse não impedirá o levantamento do valor, caso a decisão seja reformada pelo Tribunal Regional Federal. Não verifico a ocorrência da obscuridade apontada ou qualquer outra irregularidade na decisão agravada. Por óbvio, na hipótese de o Tribunal conhecer e dar provimento ao agravo interposto, a decisão que recebeu a apelação do INCRA no duplo efeito não impedirá o cumprimento da determinação superior. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003281-54.2000.403.6107 (2000.61.07.003281-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-98.2000.403.6107 (2000.61.07.001254-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA JOAQUINA DOS SANTOS(SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO)

D E C I S Ã O I. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARTA JOAQUINA DOS SANTOS, por meio da qual a primeira intentou a responsabilização da segunda pelos prejuízos que lhe foram causados em virtude de práticas ilegais (emissão desautorizada de cheques administrativos). Após regular trâmite processual, o pedido inicial foi julgado procedente, condenando-se a ré ao pagamento da quantia de R\$ 30.895,29, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da retirada de numerário relativa à emissão de cada cheque administrativo, a ser apurada em liquidação de sentença. Trânsito em julgado à fl. 107. Já em fase de cumprimento de sentença, a autora procedeu ao levantamento da importância de R\$ 22.338,20, correspondente a valor bloqueado em ação cautelar inominada (feito n. 0001254-98.2000.403.6107) (fl. 269), logrou penhorar o Imóvel objeto da matrícula n. 21.742 (fl. 251), registrado em nome da ré, e ainda informou o valor remanescente, isto é, a receber, na cifra de R\$ 52.964,47 (isso em 25/06/2004 - fl. 286). Às fls. 318/320, o imóvel objeto da penhora foi avaliado em R\$ 126.300,00 (valor apurado em 16/03/2012). Em 26/04/2013, CÁSSIO HENRIQUE VANTIN, depositário do imóvel penhorado, peticionou nos autos informando seu interesse no pagamento da importância necessária à baixa da referida penhora (fls. 367//371). Em audiência de tentativa de conciliação, e à vista da proposta oferecida, deferiu-se o pedido da CEF para que nova avaliação fosse realizada no imóvel (fl. 392), da qual sobreveio a informação de que o referido bem estava a valer R\$ 151.300,00 (fls. 398/400). Às fls. 401/402, a autora manifestou concordância com o levantamento da penhora, contanto que o terceiro interessado efetuasse o depósito no montante apontado pela última avaliação. CÁSSIO HENRIQUE VANTIN, às fls. 404/406,

comprovou o depósito da importância solicitada. Além disso, trouxe aos autos o comprovante de quitação do imóvel que estava financiado em nome da ré MARTA JOAQUINA DOS SANTOS, requerendo, além do levantamento da penhora, a baixa do ônus real que pende sobre aquele, referente ao contrato de financiamento n. 102816000639-8. Por sua vez, a CEF pugnou pelo cancelamento da penhora. Relativamente à quitação do financiamento pelo terceiro interessado, muito embora o tenha confirmado, afirmou não poder, sem o consentimento da ré, fornecer ao Sr. CASSIO HENRIQUE, na via administrativa, os documentos necessários para a baixa da hipoteca e para a transferência da propriedade para o seu nome. Por fim, pugnou pela continuação da presente fase de cumprimento de sentença, visando a satisfação do valor remanescente da dívida oriunda da condenação judicial imposta à ré MARTA JOAQUINA DOS SANTOS. É o relatório. DECIDO. 1 - À vista da concordância da parte autora, determino o levantamento da penhora, efetivada sobre o imóvel objeto da matrícula n. 21.742, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (R. 10/ - conforme certidão cartorária de fls. 376/377), levada a efeito por força desses autos. 2 - No tocante ao pedido de baixa da hipoteca (R-9-M-21.742 - fl. 377-v), trata-se de pretensão que não compõe o objeto da presente lide, a par da possibilidade da sua satisfação na seara administrativa. Sendo assim, INDEFIRO. 3 - Em relação ao pedido de continuação da presente com vistas à satisfação de eventual valor remanescente em face da ré, queira a parte autora, no prazo de 10 dias, trazer aos autos informativo de débitos ainda pendentes, sob pena de extinção da fase de cumprimento da sentença, com remessa ao arquivo com baixa findo, em virtude da satisfação integral do seu crédito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

0007090-13.2004.403.6107 (2004.61.07.007090-3) - SUPERMERCADO BRITO LTDA (SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
INFORMAÇÃO Juntou-se às fls. 271 consulta Requisição de Pagamentos, onde consta a disponibilização da importância requisitada para pagamento do Ofício Requisatório, fica o beneficiário (SUPERMERCADO BRITO LTDA) cientificado do depósito.

0000008-76.2014.403.6107 - JOSE FRANCISCO STABILE (SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ FRANCISCO STABILE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA (UNIÃO), por meio do qual intenta a concessão de segurança que determine a apreciação imediata de pretensão de restituição de valores que entende terem sido recolhidos indevidamente à Previdência Social, deduzida no bojo do Processo Administrativo n. 10820.721124/2013-55. Aduz, em breve síntese, que no ano de 2005 propôs demanda no Judiciário visando o reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria, e que obteve, no ano de 2011, o reconhecimento do direito a tal prestação previdenciária com efeitos a partir de 07/03/2003. Ressalta, além disso, que, não obstante a propositura da referida demanda, continuou a verter contribuições aos cofres públicos, até o julgamento da sua pretensão, para manter a qualidade de segurado. Em face do reconhecimento do direito à aposentadoria com efeitos a partir de 07/03/2003, entende que todo e qualquer recolhimento realizado após essa data foi indevido, razão pela qual formulou pedido administrativo (Processo n. 10820.721124/2013-55) que, passados mais de 120 dias, não foi examinado. Sustenta que há violação ao seu direito líquido e certo à razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), motivo por que impetrou o presente writ. Com a inicial vieram a procuração (fl. 11) e os documentos de fls. 12/38. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento após a prestação das informações, conforme despacho de fl. 41. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/51, ocasião na qual afirmou que a análise dos pedidos de restituição segue a ordem cronológica de entrada, respeitando, assim, os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, além de que a quantidade de Auditores-Fiscais existente é insuficiente para o exame imediato de todas as postulações daquela natureza. Sustentou, ademais, que, como se fez necessário a compulsa dos autos do processo administrativo do impetrante para a prestação das informações requeridas por este Juízo, entendeu-se por bem, desde já, emitir decisão administrativa sobre o pedido de restituição, a qual está encartada às fls. 53/54 destes autos de mandamus. Sabedora de que a apreciação do processo administrativo implicaria no esvaziamento do objeto do presente writ, a autoridade impetrada, mesmo assim, pugnou pela análise do mérito, buscando, com isso, um provimento jurisdicional denegatório da segurança suscetível de assentar a inexistência de direito líquido e certo do administrado de exigir a rápida solução das suas pendências administrativas e, consequentemente, de obstar novas impetrações fundadas na mesma causa de pedir que a da presente. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua vez, manifestou-se pela prescindibilidade da sua intervenção no feito (fl. 57). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que, quando da prestação das informações, ainda que não tenha havido qualquer determinação judicial neste sentido, a autoridade impetrada apresentou a decisão administrativa acerca do pedido de restituição formulado pelo impetrante. Percebe-se, assim, que a questão de fundo a ser resolvida na presente ação já restou solucionada. Inexistente, portanto, interesse processual no

prosseguimento do feito, impondo-se, por conseguinte, sua extinção na forma prevista pelo artigo 267, VI do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA. DE CONSULTA. CONCLUSÃO POSTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A conclusão do processo de consulta pela autoridade administrativa, objeto da impetração, enseja a falta superveniente de interesse de agir, haja vista que o pedido formulado pelo contribuinte fora inteiramente atendido na via administrativa. III - Na hipótese em que o pronunciamento administrativo se tenha dado após a prolação da sentença de mérito, mister a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, ambos do CPC, restando prejudicada a análise do apelo do contribuinte. IV - Extinção o feito sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 00180460720074036100, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF3 21/10/2008) Nessa linha, não há como acolher o pedido de julgamento de mérito da presente ação, visto que compeler o Judiciário a manifestar-se sobre questão meritória mesmo em face de inequívoca ausência de interesse de agir equivaleria a torná-lo um órgão consulta. Assim, na medida em que a autoridade administrativa já atendeu por completo a pretensão deduzida pelo impetrante, a hipótese é de carência superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000256-42.2014.403.6107 - LAUREANO FERNANDES NETO(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Fls. 47: nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento COGE nº 64 de 28/04/05, indefiro o desentranhamento do(s) documento(s) de fls. 15/41, tendo em vista que se tratam de cópias e não documentos originais. Após, arquivem-se os autos.

CAUTELAR FISCAL

0004050-42.2012.403.6107 - UNIAO FEDERAL X CHADE E CIA/ LTDA X CRBS - S/A - CDD ARACATUBA/SP(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI) DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 836, DATADA DE 05/05/2014 - INDEFERINDO PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELO BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A EM RAZÃO DO SIGILO DECRETADO - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

CAUTELAR INOMINADA

0000683-39.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-18.2013.403.6107) ORACIO MARQUES DA SILVA(SP235106 - PAULO ROBERTO SANSONI CARDOSO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇAI- RELATÓRIO Vistos em Inspeção Judicial. Trata-se de Ação Cautelar Incidental, proposta por ORÁCIO MARQUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual o requerente pleiteia a imediata exclusão da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais e materiais. Informa o autor que ingressou com ação com pedido de liminar contra a CEF, registrada neste Juízo sob nº 0003883-88.2013.403.6107, pleiteando a suspensão de suposto empréstimo consignado que teriam efetuado em seu nome e para interromper os descontos das prestações em seus proventos. Referido feito foi julgado parcialmente procedente para determinar à CEF que se abstenha de utilizar os valores descontados dos rendimentos do autor no abatimento do saldo do empréstimo consignado, objeto do contrato nº 19.0680.110.0011955-88, depositando-os em conta judicial com correção monetária, vinculada aos autos da ação principal movida pelo mesmo autor, sob nº 0004308-18.2013.403.6107, sob pena de multa. Acrescenta que recebeu 03 (três) cartas do SCPC de São Paulo e de Realengo/RJ informando que não pagou a prestação vencida no dia 02/03/2014, referente ao empréstimo consignado, cuja contratação se debate nos autos da ação ordinária nº 0004308-18.2013.403.6107, apensa à cautelar acima indicada. Com a inicial vieram documentos, (fls. 10/18). É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o autor ingressou com ação ordinária neste Juízo, registrada sob nº 0004308-18.2013.403.6107, na qual discute a existência da dívida em questão e onde deveria formular o presente pedido, por se tratar de matéria relacionada aqueles autos. Assim, entendo que a via eleita é inadequada, não havendo necessidade de movimentar a máquina judiciária novamente, quando já existe demanda tratando do mesmo objeto. Inexistente, portanto, interesse processual no prosseguimento do feito, impondo-se, por

consequente, sua extinção na forma prevista pelo artigo 267, VI do CPC.III- DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007131-38.2008.403.6107 (2008.61.07.007131-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007512-85.2004.403.6107 (2004.61.07.007512-3)) EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO - ESPOLIO X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X DANIEL ANDRADE VILELA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CINTIA VILELA RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CIBELE MENEZES RIBEIRO (DF000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES E DF025952A - PAULO BORGES PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X DANIEL ANDRADE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CINTIA VILELA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CIBELE MENEZES RIBEIRO

Chamo o feito à ordem e determino o cancelamento da lavratura do termo de penhora. Tendo em vista que os valores bloqueados garantem a integralidade do débito, o depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0001591-67.2012.403.6107 - JOSE CARLOS PINHEIRO (SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PINHEIRO INFORMAÇÃO Juntou-se às fls. 86/91 certidão de bloqueio e pesquisa BACENJUD e nos termos do r. despacho de fls. 82 os autos encontram-se com vista à parte Exequente.

Expediente Nº 4494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005551-02.2010.403.6107 - MARIA ADRIANA ALVES DE ARAUJO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0005551-02.2010.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): MARIA ADRIANA ALVES DE ARAUJO - residente na R. Judite Machareth, 850, bairro TV, fones: (18)3623-6203/99778-3846, nesta cidade. RÉU: INSS DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Fls. 60/64: Ante a ausência justificada da autora na perícia médica agendada, defiro novo agendamento da perícia com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, a ser realizada em 03/06/2014, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica agendada, Fica também ciente de que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Publique-se e cumpra-se servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

0003332-79.2011.403.6107 - APARECIDA DE LOURDES ATAIDE (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0003332-79.2011.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): APARECIDA DE LOURDES ATAIDE - FLS. 63 RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Fls. 67: defiro novo agendamento da perícia

com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, a ser realizada em 03/06/2014, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se, servindo o presente despacho como Mandado de Intimação. Araçatuba-SP, 12 de fevereiro de 2014.

0003449-36.2012.403.6107 - HELENA MARIA BRUFATO GUERRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3642-3632, para a perícia médica, a ser realizada em 03/06/2014, às 10:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Quesitos do réu às fls. 67/68. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se.

0001254-44.2013.403.6107 - ANA MARIA LUCIANO DE SOUSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001254-44.2013.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): ANA MARIA LUCIANO DE SOUSA - residente na R. Antonio Lino 340, Jd Sumaré, nesta cidade. RÉU: INSS DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃOFls. 32/33: Ante a ausência justificada da autora na perícia médica agendada, defiro novo agendamento da perícia com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, a ser realizada em 03/06/2014, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica agendada, Fica também ciente de que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Publique-se e cumpra-se servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

0001431-08.2013.403.6107 - ISAURA RAMOS BINCOLETO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3642-3632, para a perícia médica, a ser realizada em 03/06/2014, às 10:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Quesitos do réu às fls. 41/42. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se.

0002909-51.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES DIAS DE FRANCA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/52: recebo como emenda à inicial. Cite-se réu. Sem prejuízo da citação, com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, para a perícia médica, a ser realizada em 03/06/2014, às 10:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 16. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria. Faculto às partes a

indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001322-62.2011.403.6107 - DURVALINA MARIA CHAGAS(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001322-62.2011.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): DURVALINA MARIA CHAGAS - residente na Rua Joaquim Cândido, 1624, bairro Jardim Umuarama, nesta cidade. RÉU: INSS
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOFls. 101/102: ante a ausência justificada da autora na perícia médica agendada, defiro novo agendamento da perícia com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, a ser realizada em 17/06/2014, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Intimem-se e cumpra-se servindo cópia do presente de Mandado de Intimação.

0002039-74.2011.403.6107 - SILVIA ROQUE ADAO MACHADO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 77: ante a impossibilidade de comparecimento da autora na perícia médica agendada, defiro o seu reagendamento para o dia 17 de JUNHO de 2014, às 10:00horas, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534.Intime-se a autora pessoalmente, por mandado judicial, para comparecimento ao ato, munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Publique-se. Cumpra-se.

0002233-06.2013.403.6107 - CARLOS AUGUSTO CABAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, para a perícia médica, a ser realizada em 17/06/2014, às 10:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação.Uma vez que não há outros peritos cadastrados no Sistema AJG na especialidade de oftalmologia, nomeio o Dr. BRUNO HARFUCH para a realização da perícia médica oftalmológica. Esta será realizada em ___/___/___, às ___ hs, na cidade de Lins-SP, no seguinte endereço: Rua José Garcia de Carvalho, nº 70, Jardim Ariano, fone: (14) 3522-1457. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 09 e do réu às fls. 38/39.Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se.

0002413-22.2013.403.6107 - MARCIO RODRIGUES COUTINHO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, para a perícia médica, a ser realizada em 17/06/2014, às 10:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação.Uma vez que não há outros peritos cadastrados no Sistema AJG na especialidade de oftalmologia, nomeio o Dr. BRUNO HARFUCH para a realização da perícia médica oftalmológica. Esta será realizada em ___/___/___, às ___ hs, na cidade de Lins-SP, no seguinte endereço: Rua José Garcia de Carvalho, nº 70, Jardim Ariano, fone: (14) 3522-1457. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 06 e do réu às fls. 28/29.Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de

assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se.

0002416-74.2013.403.6107 - MARCOS DIAS FERREIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, para a perícia médica, a ser realizada em 17/06/2014, às 10:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Quesitos do réu às fls. 39/40. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4497

EXECUCAO FISCAL

0003595-14.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ELIFAS DE QUEIROZ ARACATUBA ME(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Fls. 410/411. Defiro o pedido da empresa executada. Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, DESIGNO o dia 27 de maio de 2014, às 16 horas para a audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado para intimação do (a) exequente. Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente N° 4363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011950-83.2006.403.6108 (2006.61.08.011950-8) - MARINA ANTONIA DE JESUS DE FREITAS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

CARTA PRECATORIA

0000514-49.2014.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP X MARLENE APARECIDA FERRAZ ROQUE(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DO CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 21/05/2014, ÀS 14 HORAS. DEVOLVIDA A CARTA PRECATÓRIA INDEPENDENTEMENTE DE CUMPRIMENTO.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300220-97.1997.403.6108 (97.1300220-2) - ANTONIO CASILAS PERES X PEDRO SOUZA X JOSE GENTIL DE ANDRADE X FRANCISCO DIONIZIO X ANTONIO APARECIDO SILVEIRA DE ALMEIDA X NIVALDO NICETO LIMA X DURVALINO MATIAZE DOS SANTOS X OVIDIO APARECIDO LEME X JOSE DUARTE X ANTONIO ADAO MAZZON(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 314/316: Ciência a parte autora. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se.

0000186-37.2005.403.6108 (2005.61.08.000186-4) - EDSON LUIZ DA SILVA(SP154832 - AURELIO ADAMI E SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0010519-77.2007.403.6108 (2007.61.08.010519-8) - CLAUDINEIA SOARES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000226-77.2009.403.6108 (2009.61.08.000226-6) - TEREZINHA MOURAO AUGUSTO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Terezinha Mourão Augusto propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, não possuir meios para se sustentar ou ser sustentada por sua família e estar acometida de doenças que a incapacitam para o trabalho. Juntou documentos às fls. 08 usque 34. Às fls. 37/39 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica e estudo social. A parte autora apresentou quesitos, fls. 43/44. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 47/72, postulando a improcedência do pedido. O INSS apresentou quesitos, fls. 76/79. Relatório social, fls. 84/87. Relatório médico pericial, fls. 96/102. Manifestação do INSS, fls. 104/107. Manifestação da parte autora, fls. 110/113. Despacho proferido às fls. 116/117. Manifestação da autora, fls. 122/124. Parecer do MPF, fls. 126/127. Manifestação do INSS, fls. 129/131. Manifestação da autora, fls. 133/136. Decisão de fl. 139. Audiência de instrução, fls. 153/157. A testemunha Luzia conhece a autora porque é vizinha dela. A autora parou de trabalhar há 10 anos. O sr. Evaristo trabalha. Não sabe o que faz. A filha Kelly não mora mais junto. A casa deles é simples, 3 quartos, sala, cozinha. A depoente é do lar, o marido é pedreiro. Sobrevivem, a autora e seu marido com o salário dele. Eles possuem

automóvel novo. Na frente da casa existe gramado. Ao redor é cimentado. A testemunha Jesus conhece a autora há 35 anos, são vizinhos. Conhece também o sr. Evaristo. Ele é porteiro de um prédio. Não sabe dizer se a casa é própria. Possuem um corcel 1975. A filha não mora mais junto com eles. Acha que o marido dela trabalha no período noturno. A autora fica sozinha, quem a auxilia é uma vizinha que mora ao lado. Alegações finais da parte autora, fls. 158/166. Alegações finais do INSS, fls. 168/173. Manifestação do MPF, fl. 175. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete a autora, ante a conclusão do laudo médico pericial de fl. 100: Existe incapacidade total e permanente para atividades laborativas e para uma vida independente. - fl. 100, conclusão. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos e deficientes cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento ao assistido cujo familiar receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao deficiente que possua algum membro da família com a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as situações - o que se desenha, em todas, é quadro de miserabilidade -, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Pelo mesmo motivo, não se pode tolerar a interpretação literal do dispositivo legal, para efeito de somente descontar o valor de um salário

mínimo, quando recebido por idoso. Tal se dá em razão de não ser possível discriminar, entre idosos e deficientes, o grupo que se encontra em situação de maior risco. Denota-se, assim, que a discriminação feita pelo legislador constitui flagrante arbitrariedade, porque não possui justificativa racional e, mais, vai de encontro à própria equiparação constitucional, entre idosos e deficientes, levada a efeito pelo artigo 203, inciso V, da Carta Magna. Todavia, mesmo aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a improcedência do pedido da autora. A autora vive na companhia de seu marido Evaristo Luis Augusto (fl. 85), que auferir renda de R\$ 1.436,92 (fl. 173). Descontando-se da renda bruta da família (R\$ 1.436,92) o montante de um salário mínimo (R\$ 724,00), tem-se renda per capita (R\$ 356,46) superior a um quarto do salário mínimo (R\$ 181,00), o que afasta o direito ao benefício postulado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002657-16.2011.403.6108 - TERESA DE FATIMA CARDOSO(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Teresa de Fátima Cardoso, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício pensão por morte. Despacho, fl. 17, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Contestação e documentos apresentados pela AGU, fls. 19/32, alegando em preliminar a existência de precrição e falta de interesse de agir. Réplica, fls. 35/55. Manifestação da autarquia, fls. 57/59. Manifestação da autora, fls. 61/62. Despacho proferido a fl. 65. Parecer da Contadoria Judicial, fls. 69/73. Manifestação do Instituto, fl. 75. A parte autora requereu a desistência da ação, fl. 76. Manifestação do INSS, fl. 77, informando que não se opõe ao pedido de desistência formulado. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem Custas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003108-41.2011.403.6108 - DIRCE LUIZ FERREIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA PROFERIDA NA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 06/05/2014: Às 15h15min do dia 06.05.2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Dra. Cláudia Berbert Campos, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença (ESPÉCIE B31) à parte autora, com DIB na DER do NB 544.338.038-5, ou seja, 11.01.2011, com a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez (ESPÉCIE B32), a partir do laudo judicial, ou seja, em 14.05.2012 e DIP em 01.04.2014, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 11.01.2011 (DIB) a 01.04.2014 (DIP), totalizando o valor de R\$ 21.815,00, arcando cada parte com os honorários dos respectivos patronos, com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o benefício previdenciário de Auxílio Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, neste ato, com RMI de um salário mínimo, RMA de um salário mínimo, com DIB e DIP em 11.01.2011 e 01.04.2014 respectivamente. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 21.815,00. Depois destes termos, passou o(a) Sr.(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juíza Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0003108-41.2011.403.6108, em que o(a) Segurado(a) Dirce Luiz Ferreira, filho(a) da Sra. Antônia Luiza Batista, CPF n. 301.188.048-47, residente e domiciliado na Rua Bavieira n. 165, bairro Parque Pampulha, na cidade de Agudos/SP, CEP: 17.120-000, discute a implantação de Auxílio Doença com posterior

conversão em Aposentadoria por Invalidez (NB: 544.338.038-5 - DIB: 11.01.2011; ESPÉCIE: B32; RMA: um salário mínimo; DIP: 01.04.2014; RMI: um salário mínimo; cálculos datados de 30.04.2014; as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, e a expedição de ofício à APSADJ Bauru para a implantação do benefício, observadas as formalidades legais. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juíza Federal.

0004170-19.2011.403.6108 - GABRIELA COPPIETERS - INCAPAZ X LAURA COPPIETERS - INCAPAZ X ROBERTA RIBEIRO DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004213-53.2011.403.6108 - NELI ARLETE SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Neli Arlete Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.Juntou documentos às fls. 11/33.Decisão de fls. 36/43 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita, e determinou a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 48/55, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial às fls. 68/73.Manifestação da autora, às fls. 77/83 e do INSS, à fl. 86/87.Laudo médico complementar à fl. 90.Manifestação do INSS à fl. 92 e da parte autora à fl. 94.Parecer do MPF, à fl. 95.É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.O INSS alega que o início da incapacidade para o trabalho foi fixado em Março de 2010 (fl. 92), data em que a parte autora não possuía qualidade de segurado.A autora filiou-se no Regime Geral da Previdência Social em dezembro de 1977, na qualidade de contribuinte individual (fl. 55), contudo, a última contribuição vertida para o sistema foi em setembro de 2004 (fl 55, verso).Para a obtenção do benefício almejado, é preciso que a autora possua qualidade de segurada, na data em que constatada a incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.O laudo complementar, fl. 90, atesta que a incapacidade ocorreu a partir de Março de 2010.Posto isso, julgo improcedente o pedido.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005553-32.2011.403.6108 - DEIVID GALDINO CARDOSO - INCAPAZ X LUCIANA GALDINO X LUCIANA GALDINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005921-41.2011.403.6108 - SILVERIO PAGLIACI(SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA E SP250099 - ALVARO ZUIANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Silvério Pagliaci, em face da Caixa Econômica Federal, pelo qual a parte autora busca a condenação da ré à reativação do financiamento CONSTRUCARD, sem cobrança de encargos das parcelas vencidas e não debitadas, sem multa nem juros e indenização por dano moral.Juntou documentos, fls. 15/35.Decisão, fl. 39, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Contestação e documentos apresentados pela CEF, fls. 44/61, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir.Manifestação da CEF, fls. 62/69, 70 e 73.Réplica, fls. 74/96.Manifestação do autor, fls. 97/103.Manifestação da ré, fls. 105/108 e 109.Manifestação do autor, fls. 112/115 e 116/120.Despacho, fl. 123.Manifestação do requerente, fls. 126/134, solicitando homologação de acordo.Despacho proferido a fl. 136.Manifestação da CEF, fl. 138, informando que não se opõe ao pedido de desistência formulado.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Cada uma das partes arcará com os respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme entabulado no acordo.Sem Custas.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006140-54.2011.403.6108 - DULCINEIA FREIRE DE OLIVEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA PROFERIDA NA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 06/05/2014:Às 16h00min do dia 06.05.2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Dra. Cláudia Berbert Campos, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio doença (ESPÉCIE B31), sob o nº NB 543.360.121-4, à parte autora, desde a cessação, ou seja, em 17.12.2010, com a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez (ESPÉCIE B32), a partir do laudo judicial, com DIB em 04.02.2014 e DIP em 01.04.2014, com RMA de R\$ 1.090,20, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 17.12.2010 (DIB) a 01.04.2014 (DIP), totalizando o valor de R\$ 33.194,00, arcando cada parte com os honorários dos respectivos patronos, com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica, de acordo com proposta em anexo. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a restabelecer o benefício previdenciário de Auxílio Doença com conversão em Aposentadoria por Invalidez, neste ato, com RMI e RMA de R\$ 1.090,20, com DIB e DIP em 04.02.2014 e 01.04.2014 respectivamente. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 33.194,00. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a)

MM. Juíza Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0006140-54.2011.403.6108, em que o(a) Segurado(a) Dulcinéia Freire de Oliveira, filho(a) da Sra. Verônica Gonçalves Pereira, CPF n. 015.098.638-69, residente e domiciliado na Rua Dr. Arnaldo Miraglia n. 6-114, bairro Bauru 16, na cidade de Bauru/SP, CEP: 17.065-590, discute o restabelecimento de Auxílio Doença (NB: 543.360.121-4) com conversão em Aposentadoria por Invalidez (DIB: 04.02.2014; ESPÉCIE: B32; RMA: R\$ 1.090,20; DIP: 01.04.2014; RMI: r\$ 1.090,20; cálculos datados de 30.04.2014; as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, e expedição de ofício à APSADJ Bauru, para implantação do benefício, observadas as formalidades legais. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal.

0006369-14.2011.403.6108 - JOSE LOUZADA ALVES(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. José Louzada Alves, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social estabelecidos pelas emendas n.º 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/14. À fl. 17 foi deferida a assistência judiciária. O INSS compareceu espontaneamente à lide (fl. 18), em sua defesa apresentou contestação e documentos (fls. 19/30). Manifestação do autor à fl. 33 e do Ministério Público Federal à fl. 36. Informação e cálculos da contadoria do juízo às fls. 42/44. Manifestação do INSS à fl. 46. Intimado (fl. 45), o autor não apresentou manifestação (fl. 47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Eventual ausência de efeitos financeiros na renda mensal do benefício da parte autora em razão do pedido formulado não se relaciona com pressupostos processuais ou condições da ação, referindo-se ao próprio mérito da demanda. Não há decadência a pronunciar dado que a parte autora não postula a revisão do ato de concessão do benefício, mas apenas da renda mensal. Passo a apreciar o mérito do pedido formulado. Segundo a informação da Contadoria do Juízo, confeccionados cálculos foi verificado que a aplicação imediata dos novos tetos do RGPS estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 não repercutem na renda mensal do benefício da parte requerente, a qual não foi limitada pelo teto. Portanto, o pedido formulado na petição inicial não enseja alteração da renda mensal do benefício da parte demandante. Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006588-27.2011.403.6108 - MILTON MATHEUS MUNHOZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Milton Matheus Munhoz propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser deficiente, não possuindo meios para se sustentar, nem de ser sustentado por sua família. Juntou documentos às fls. 07/42. Decisão de fls. 45/46, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica e estudo social. Contestação e documentos do INSS, às fls. 48/69, postulando a improcedência do pedido. Estudo social, às fls. 72/77. Laudo médico, às fls. 80/85. Manifestação do INSS, fl. 87. Manifestação da parte autora, às fls. 90/93. Parecer do MPF, fl. 95. Audiência, fls. 108/112. No seu depoimento pessoal o sr. Milton disse que mora com os pais, acerca de 2 ou 3 anos. É separado por volta de 10 anos. A esposa trabalha na 3M. Ele e a mulher tinham uma casa, mas eles a venderam. Foi morar com os pais porque ficou doente da vista, devido a problemas com a hemodiálise. O pai e a mãe do requerente trabalhavam. A irmã Renata foi morar junto com eles porque os pais fraturaram o fêmur e ela foi cuidar de ambos. Tem problemas de saúde desde 4 anos atrás. Parou de trabalhar no ano de 1997. A testemunha Nelson relatou conhecer o autor desde criança. A casa onde o autor mora com os pais não é a mesma onde foi criado. Não se lembra do último trabalho do sr. Milton. Devido a uma decepção na vida amorosa, o autor tornou-se alcoólatra e vivia na casa dos amigos, mas quando ficou doente foi morar junto com os pais. O problema da hemodiálise é recente, desde uns 3 anos atrás. Os pais do autor recebem aposentadoria, eles eram feirantes, depois faziam churrasco nas imediações do Clube da Vovó. Não possuem mais automóvel. Um dos motivos do desencadeamento do alcoolismo na parte autora, há uns 6,7 anos atrás, foi a descoberta de que sua filha não teria sido gerada por ele e sim, por um dos seus padrinhos de casamento. A testemunha Mary afirmou que conhece o sr.

Milton de 2010 porque seu marido tem escritório de contabilidade e ela mexe com a parte previdenciária. Conheceu ele do escritório do sr. Paulo porque iria pedir um LOAS para o sr. Milton na esfera administrativa. Alegações finais da AGU, fls. 113/121. Parecer do MPF, fl. 123. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete o autor, ante a conclusão do laudo médico pericial de fl. 85: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de insuficiência renal crônica, em tratamento com hemodiálise e inapto ao trabalho definitivamente. Em resposta aos quesitos, o perito afirmou que a data de início da incapacidade foram as datas constantes nos documentos médicos de fls. 24 e seguintes, ou seja, 16 de maio de 2011 (fl. 82, quesito 5). Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos e deficientes cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento ao assistido cujo familiar receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao deficiente que possua algum membro da família com a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as situações - o que se desenha, em todas, é quadro de miserabilidade -, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Pelo mesmo motivo, não se pode tolerar a interpretação literal do dispositivo legal, para efeito de somente

descontar o valor de um salário mínimo, quando recebido por idoso. Tal se dá em razão de não ser possível discriminar, entre idosos e deficientes, o grupo que se encontra em situação de maior risco. Denota-se, assim, que a discriminação feita pelo legislador constitui flagrante arbitrariedade, porque não possui justificativa racional e, mais, vai de encontro à própria equiparação constitucional, entre idosos e deficientes, levada a efeito pelo artigo 203, inciso V, da Carta Magna. Nos termos do artigo 16, da Lei 8.213/91, o núcleo familiar é composto pelo autor e seus genitores. O autor, conforme laudo social, às fls. 72/77 (composição familiar e situação habitacional), vive na companhia de seus pais, srs. Henrique e Thereza, que auferem renda de um salário mínimo por mês como aposentados, bem como a irmã Renata que não tem renda e o sobrinho Rafael, que recebe pensão de R\$ 240,00. Descontando-se da renda bruta da família (R\$ 1.448,00) o montante de um salário mínimo (R\$ 724,00), tem-se renda per capita (R\$ 241,33) superior a um quarto do salário mínimo (R\$ 181,00), o que afasta o direito ao benefício postulado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006590-94.2011.403.6108 - FRANCISCA EDILEUZA GALDINO BATISTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Francisca Edileuza Galdino Batista propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão da Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, a partir da perícia administrativa. Juntou documentos às fls. 08/30. Decisão de fls. 33/34 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado e intimado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 36/44, postulando pela improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 59/63. Manifestação da AGU, fls. 67/74. É o Relatório. Decido. Informou o INSS que houve o restabelecimento do auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez aos 20/02/2013 (fl. 67). Não há, pois, lide a ser dirimida. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em R\$ 750,00 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, por ter dado causa à propositura da ação. Custas como de lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006670-58.2011.403.6108 - WANDA SOUZA DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Wanda Souza de Oliveira propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 11 usque 21. Decisão de fls. 24/25 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica e estudo social. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 27/44, postulando a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora, fls. 49/51. Réplica, fls. 55/67. Laudo social, fls. 68/73. À fl. 74, a perita informou que a autora não compareceu à perícia designada. Manifestação da autora, fls. 76/79. Intimada a parte autora a manifestar-se, fl. 80, quedou-se inerte. Parecer do MPF à fl. 83. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito do pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Para a concessão do benefício assistencial ao deficiente, é necessária a comprovação de dois requisitos: a incapacidade para o trabalho e a incapacidade de autossustentação. Para tal fim, de importância fundamental seria a perícia médica designada nos autos, que não foi efetuada em virtude do não comparecimento injustificado da parte autora. A parte autora, intimada a manifestar-se, não o fez, deixando de fazer prova da existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, como alegado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006895-78.2011.403.6108 - AMADEU SEBASTIAO DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Amadeu Sebastião da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 14/83. Decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a realização de perícia médica, às fls. 86/93. Manifestação do autor, fls. 96/97 e 105/107. Laudo médico pericial, fls. 108/126. Manifestação da parte autora, fls. 128/129. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 131/152, postulando a

improcedência do pedido.É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que:Classifico o periciado com capacidade laborativa por Transtorno Depressivo Recorrente cuja CID 10 é F 33.0. Por falta de mais elementos comprobatórios, fixo a data de início da doença em 31/05/2006, data do atestado mais remoto emitido pelo Dr. Sato. - fl. 117, conclusão.Posto isto, julgo improcedente o pedido.Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007115-76.2011.403.6108 - ROSA MARIA DORADOR - INCAPAZ X PAULO SERGIO DORADOR(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Rosa Maria Dorador, representada por Paulo Sérgio Dorador, propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, não possuir meios para se sustentar ou ser sustentada por sua família e estar acometida de doenças que a incapacitam para o trabalho.Juntou documentos às fls. 20 usque 44.Às fls. 47/48 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de estudo social e perícia médica.Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 52/75, postulando a improcedência do pedido.Relatório médico pericial, fls. 79/111.Manifestação da parte autora, fl. 116.Réplica, fls. 117/123.Relatório social, fls. 124/160.Alegações finais da autora, fls. 162/165.Manifestação e documentos apresentados pelo INSS, fls. 167/175.Parecer do MPF, fls. 180/181.Manifestação da autora, fls. 186/189.Manifestação do INSS, fls. 191.É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza

indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete a autora, ante a conclusão do laudo médico pericial de fl. 91: Classifico a periciada com incapacidade laborativa total, de duração indefinida e oniprofissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional (invalidez laborativa) por Retardo Mental Leve, com Comprometimento Significativo de Comportamento Requerendo Atenção ou Tratamento cuja CID 10 é F 70.1. Por falta de mais elementos comprobatórios, fixo a data de início da doença em 20/08/2004, relativa à data de emissão do atestado mais precoce do dr. Álvaro Bertucci. A constatação de invalidez para o labor no transtorno mental que acomete a periciada só é possível na idade adulta. Isso porque, nessa fase, o paciente apresenta formação intelectual e emocional consolidada, não conseguindo aprender técnicas para desenvolver suas habilidades e compensar seus prejuízos. Do estudo do prontuário de acompanhamento psiquiátrico no AMSM/NAPS, conclui-se que a periciada iniciou o tratamento na unidade já com incapacidade laborativa. Tal incapacidade continuou até a presente data sem períodos de melhora. Fixo, nesses termos, o início da incapacidade laborativa em 11/10/2006, relativo ao início do tratamento no AMSM/NAPS. - fl. 91, conclusão. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos e deficientes cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento ao assistido cujo familiar receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao deficiente que possua algum membro da família com a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as situações - o que se desenha, em todas, é quadro de miserabilidade -, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Pelo mesmo motivo, não se pode tolerar a interpretação literal do dispositivo legal, para efeito de somente descontar o valor de um salário mínimo, quando recebido por idoso. Tal se dá em razão de não ser possível discriminar, entre idosos e deficientes, o grupo que se encontra em situação de maior risco. Denota-se, assim, que a discriminação feita pelo legislador constitui flagrante arbitrariedade, porque não possui justificativa racional e, mais, vai de encontro à própria equiparação constitucional, entre idosos e deficientes, levada a efeito pelo artigo 203, inciso V, da Carta Magna. Todavia, mesmo aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a improcedência do pedido da autora. A autora vive na companhia de seu genitor Leonardo Dorador, que recebe aposentadoria no valor de 1 salário mínimo, bem como de seu irmão, Leonardo Dorador Junior, que auferia renda de R\$ 1.139,97 (CNIS ATUAL). Nos termos do artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93, o núcleo familiar é composto pela autora, seu genitor e o irmão solteiro. Descontando-se da renda bruta da família (R\$ 1.863,97) o montante de um salário mínimo (R\$ 724,00), tem-se renda per capita (R\$ 379,99) superior a um quarto do salário mínimo (R\$ 181,00), o que afasta o direito ao benefício postulado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007939-35.2011.403.6108 - ANTONIO PORTO FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS

SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Antônio Porto Ferreira e Neovaldo de Campos Mello, devidamente qualificados (folhas 02), ingressaram com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal de seus benefícios previdenciários mediante a aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social estabelecidos pelas emendas n.º 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/37. À fl. 40 foi deferida a assistência judiciária. O INSS compareceu espontaneamente à lide (fl. 41), em sua defesa apresentou contestação e documentos (fls. 42/58). Manifestação da parte autora à fl. 61/65 e do INSS às fls. 74/81. Informação e cálculos da contadoria do juízo às fls. 84/93. Manifestação dos autores às fls. 95/102, do INSS à fl. 103-verso e do Ministério Público Federal à fl. 105. Nova informação e cálculos da contadoria às fls. 111/115. Manifestação da parte autora às fls. 117/119. Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Não há decadência a pronunciar dado que a parte autora não postula a revisão do ato de concessão do benefício, mas apenas da renda mensal. Passo a apreciar o mérito do pedido formulado. Segundo a informação da Contadoria do Juízo, confeccionados cálculos foi verificado que a aplicação imediata dos novos tetos do RGPS estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 não repercutem na renda mensal dos benefícios da parte requerente, as quais não foram limitadas pelo teto. Portanto, o pedido formulado na petição inicial não enseja alteração da renda mensal dos benefícios dos demandantes. Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que os suplicantes são beneficiários da justiça gratuita, por conseguinte, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008603-66.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Maria de Lourdes de Souza propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, a partir do requerimento administrativo em 17/08/2011 (fl. 16). Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 10/21. Às fls. 24/29 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinado o estudo social e a perícia médica. Citado e intimado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 33/56, postulando pela improcedência do pedido. Laudo social juntado às fls. 61/162. Laudo médico juntado à fl. 168. Manifestação da autora, fls. 171/172. Alegações finais da parte autora, fls. 173/174. Manifestação da autora, fls. 175/178. Manifestação do INSS, fls. 180/183. Parecer do representante do MPF, à fl. 187. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o portador de deficiência viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso determina que o benefício de prestação continuada concedido àquele que já completou 65 anos de idade não seja computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. De acordo com o laudo sócio-econômico a renda auferida pelo núcleo familiar da Requerente é proveniente da aposentadoria por invalidez do esposo, no valor de 1 salário-mínimo (Fl. 65), o qual não deve ser computado no cálculo conforme exposto. Por sua vez, o laudo social evidencia a necessidade do benefício: A requerente não auferia renda, mora com seu esposo, sr. Izaías, que tem uma renda de R\$ 678,00 referente ao benefício de aposentadoria por invalidez. A residência é própria, a casa é simples e humilde, necessitando de reparos e manutenção, de alvenaria, parte da casa em forro de madeira, e parte sem forro, o piso é frio, composta por 6 cômodos, sendo 1 sala, 1 copa, 1 cozinha, 3 quartos, 1 banheiro, tendo rede elétrica, água, esgoto e rua sem pavimentação. Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete a autora, ante a conclusão do laudo médico pericial de fl. 168. Em resposta aos quesitos, o perito afirmou que: a) Trata-se de patologia progressiva, irreversível, refratária nas condições atuais da autora a qualquer tratamento - fl. 168, quesito 1 do Juízo; b) A data de início da incapacidade foi fixada em Setembro de 2009 - fl. 168, quesito 5.e do Juízo; c) Pela evolução da moléstia não houve recuperação para a capacidade para o trabalho - fl. 168, quesito 5.f do Juízo; d) A incapacidade é total - fl. 168, quesito 5.g do Juízo. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condene o INSS a pagar a Maria de Lourdes de Souza, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condene o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do requerimento administrativo (fl. 16 - 17/08/2011), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em

15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria de Lourdes de Souza BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 17/08/2011 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/08/2011; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008790-74.2011.403.6108 - ANA APARECIDA LEITE (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA PROFERIDA NA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 06/05/2014: Às 14h30min do dia 06.05.2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Dra. Cláudia Berbert Campos, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença (ESPÉCIE B31) à parte autora, com DIB na DER do NB 548.313.978-6, ou seja em 06.10.2011 e DIP em 01.04.2014 até que ocorra a reabilitação da parte autora para outra função que não exija boa acuidade visual (diferente da atual de rural), com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 06.10.2011 (DIB) a 01.04.2014 (DIP), totalizando o valor de R\$ 17.640,00, arcando cada parte com os honorários dos respectivos patronos, com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o benefício previdenciário de Auxílio Doença, neste ato, com RMI de um salário mínimo, RMA de um salário mínimo, com DIB e DIP em 06.10.2011 e 01.04.2014 respectivamente. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 17.640,00. Depois destes termos, passou o(a) Sr.(a). Conciliador(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n.0008790-74.2011.403.6108, em que o(a) Segurado(a) Ana Aparecida Leite, filho(a) da Sra. Maria de Lourdes Gonçalves, CPF n. 173.948.988-81, residente e domiciliado na Rua Luiz Vicentine n. 155, bairro Parque Pampulha, na cidade de Agudos/SP, CEP: 17.120-000, discute a implantação de Auxílio Doença (NB: 548.313.978-6 - DIB 06.10.2011; ESPÉCIE: B31; RMA: salário mínimo; DIP: 01.04.2014; RMI: salário mínimo; cálculos datados de 30.04.2014, as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, e a expedição de ofício à APSADJ Bauru para providências de implantação de benefício, observadas as formalidades legais. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juíza Federal.

0000260-47.2012.403.6108 - IRACEMA ZANGALLI DAMETTO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0000645-92.2012.403.6108 - ANA LAURA RODRIGUES MOREIRA X GRAZIELI RODRIGUES MOREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002093-03.2012.403.6108 - SIDNEI PRADO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte AUTORA para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002989-46.2012.403.6108 - AMANDA CRISTINA DELGALLO DE ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte AUTORA para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003449-33.2012.403.6108 - DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Dorival Francisco de Souza, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social estabelecidos pelas emendas n.º 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/81.Às fls. 86/87 foi indeferida a antecipação da tutela e deferida a assistência judiciária. O INSS compareceu espontaneamente à lide (fl. 90), em sua defesa apresentou contestação e documentos (fls. 91/104).Réplica às fls. 106/107.Informação e cálculos da contadoria do juízo às fls. 113/115.Manifestação do INSS à fl. 118.Intimado (fls. 116 e 117), o autor não apresentou manifestação (fl. 119). Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O.Não há decadência a pronunciar dado que a parte autora não postula a revisão do ato de concessão do benefício, mas apenas da renda mensal. Passo a apreciar o mérito do pedido formulado.Segundo a informação da Contadoria do Juízo, confeccionados cálculos foi verificado que a aplicação imediata dos novos tetos do RGPS estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 não repercutem na renda mensal do benefício da parte requerente, a qual não foi limitada pelo teto.Portanto, o pedido formulado na petição inicial não enseja alteração da renda mensal do benefício da parte demandante.Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento.Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004948-52.2012.403.6108 - FERNANDA JERONIMO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Fernanda Jeronimo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 29/10/2007. Juntou documentos às fls. 10/26.Despacho proferido à fl. 31.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 34/165, postulando a improcedência do pedido.Decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica, às fls. 168/176.Manifestação do INSS, fls. 180/182.Lauda médico pericial, às fls. 185/189.Réplica, fls. 192/196.Manifestação da AGU, fls. 198/206.Manifestação do perito judicial, fl. 211.Manifestação do INSS, fl. 213.Manifestação da autora, fls. 215/221.É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao

Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Conforme documento de fl. 204, a parte autora efetuou recolhimentos nos períodos de 11/2000 a 01/2001, 08/2006 a 06/2010 e 22/03/13 a 03/2013. Acuidade visual, em 28/05/1996, de 20/100, conforme INSS, fls. 164/165 e documento de fl. 19. A baixa acuidade, naquela data, era incapacitante, conforme concluiu o jus perito (fl. 211). Demonstrada a incapacidade preexistente à filiação, o pedido não merece acolhida. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006009-45.2012.403.6108 - ANDERSON HENRIQUE RIBEIRO X NILTON CESAR RIBEIRO (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Anderson Henrique Ribeiro, representando por Nilton César Ribeiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial. Decisão, fls. 19/22, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Manifestação da parte autora, fls. 25/27 e 28/33. Contestação e documentos apresentados pela AGU, fls. 36/76, alegando em preliminar a existência de coisa julgada. A parte autora requereu a desistência da ação, fl. 78. Manifestação do INSS, fl. 79, informando que não se opõe ao pedido de desistência formulado. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem Custas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006135-95.2012.403.6108 - SANDRA MARA DA SILVA ROSA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Sandra Mara da Silva Rosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 12/26. Decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a realização de perícia médica, às fls. 32/38. Manifestação do autor, fl. 41. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 43/67, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial, fls. 72/103. Manifestação do INSS, fls. 106/111. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Classifico a periciada com capacidade laborativa por Transtorno Afetivo Bipolar, Atualmente em Remissão (CID 10 F 31.7). Por falta de mais elementos comprobatórios, fixo a data de início do transtorno mental em 30/11/2009, relativa à data atestada pelo CAPS I para o início do tratamento. - fl. 87, conclusão. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006526-50.2012.403.6108 - ROSANGELA SEBASTIAO DIAS (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0006800-14.2012.403.6108 - NIVALDO DIAS PAVANI (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. salvo se matéria de direito, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível.

0006802-81.2012.403.6108 - JANDIRA DE OLIVEIRA VILAS BOAS (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Jandira de Oliveira Vilas Boas propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, a partir do pedido administrativo em 06/12/2010 (fl. 14). Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 08/34. Às fls. 65/66 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado o estudo social. Citado e intimado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 71/83, alegando, preliminarmente, coisa julgada e postulando pela improcedência do pedido. Laudo social juntado às fls. 84/90. Manifestação da autora, fl. 92. Réplica, fls. 93/94. Manifestação do INSS às fls. 96/108. Parecer do representante do MPF, à fl. 111. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Da Coisa Julgada Os documentos de fls. 45/58 demonstram que o feito n. 0002799-37.2009.403.6319, apontado como prevento à fl. 35, já foi julgado e que transitou em julgado em 21/06/2012. Alega a autora que, naquele feito, requereu a concessão do benefício de LOAS deficiente, enquanto no presente feito deduz pedido de LOAS idoso. Todavia, denota-se, que a causa de pedir remota deduzida nos autos 0002799-37.2009.403.6319, é idêntica a da presente demanda, constando, expressamente, da inicial e da sentença, as questões relativas a idade e quanto a condição econômica da autora. Não há qualquer alegação, ou prova, de alteração da situação fática. A existência do pedido judicial no feito apontado como prevento (com sentença já transitada em julgado), anterior ao mencionado no presente feito, implica o reconhecimento da coisa julgada, pois a situação fática é a mesma e já houve manifestação daquele juízo, no que tange ao postulado na inicial do presente processo. Está-se, pois, diante do fenômeno da coisa julgada. Não permite o ordenamento processual venha o demandante repetir demanda já ajuizada e julgada. Estando o bem da vida requerido no presente feito devidamente julgado em processo diverso - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a coisa julgada, e extinguir a relação processual inválida. Posto isto, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil (coisa julgada), quanto ao pedido de LOAS. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006940-48.2012.403.6108 - ZENAIDE MARIA DE JESUS CARVALHO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA PROFERIDA NA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 06/05/2014: Às 16h45min do dia 06.05.2014, na Central de Conciliação de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Dra. Cláudia Berbert Campos, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal Maria

Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos patronos, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência, o patrono da parte autora apresentou o substabelecimento em anexo, e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. O INSS propõe acordo judicial para concessão do benefício previdenciário de Benefício Assistencial ao Deficiente (ESPÉCIE B87) à parte autora, com DIB em 15.10.2012 e DIP em 01.04.2014, com RMA de um salário mínimo, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados referentes à renda mensal do benefício, correspondente ao período de 15.10.2012 (DIB) a 01.04.2014 (DIP), totalizando o valor de R\$ 9.934,52, arcando cada parte com os honorários do seu respectivo patrono, com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica, conforme proposta em anexo. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o benefício previdenciário de Benefício Assistencial ao Deficiente, neste ato, com RMI e RMA de um salário mínimo, com DIB em 15.10.2012 e DIP em 01.04.2014. Com o retorno dos autos à Vara de origem, as partes concordam desde já com a expedição do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 9.934,52. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juíza Federal a proferir esta decisão: Nos autos do Processo n. 0006940-48.2012.403.6108, em que o(a) Segurado(a) Zenaide Maria de Jesus Carvalho, filho(a) da Sra. Maria Heroína de Jesus, CPF n. 255.474.978-78, residente e domiciliado na Rua Adilson José Stafussi n. 336 CA B, bairro Núcleo habitacional Fortunato Rocha Lima, na cidade de Bauru/SP, CEP: 17.066-770, discute a implantação de Benefício Assistencial ao Deficiente (DIB: 15.10.2012; ESPÉCIE: B87; RMA: um salário mínimo; DIP: 01.04.2014; RMI: um salário mínimo; cálculos datados de 30.04.2014; as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas. Assim, homologo o acordo e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos da parte autora, e expedição de ofício à APSADJ Bauru, para implantação do benefício, observadas as formalidades legais. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal.

0007136-18.2012.403.6108 - FATIMA GERALDA DA SILVA MARCIANO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fatima Geralda da Silva Marciano propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (09/03/2012). Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 12 usque 24. Decisão de fls. 37/45, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação de tutela e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 49/67, postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo, às fls. 71/75. Manifestação da autora, fls. 77/78. Manifestação do INSS, fls. 80/85. Laudo complementar, fl. 87. Manifestação do INSS, fls. 92/93. Manifestação da parte autora, fls. 95/96. Parecer do MPF, fl. 99. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho,

bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento Para tal concessão, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de deficiência visual grave e inapta ao trabalho. (fl. 75, conclusão). Em resposta aos quesitos, respondeu que: a) A data do início da doença foi fixada aos 22 anos de idade e a incapacidade em 03/09/2010 (fls. 73, quesito 4 e 87 quesito 4); b) a incapacidade é de natureza total e permanente (fl. 73, quesito 6 b.c.). Ante tais conclusões, resta comprovado que a nova filiação da autora (02/2011) à Previdência Social, ocorreu em data posterior ao surgimento da incapacidade (artigo 59, parágrafo único, da Lei de Benefícios). Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007408-12.2012.403.6108 - VERA LUCIA FRANCO RAMOS (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Vera Lucia Franço Ramos propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 07/13. Às fls. 18/24 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinado o estudo social e a perícia médica. Citado e intimado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 28/43, alegando, preliminarmente, prescrição e postulando pela improcedência do pedido. Laudo médico juntado às fls. 49/52. Laudo social juntado às fls. 54/105. Manifestação da AGU, fls. 108/117. Parecer do representante do MPF, à fl. 121. É o Relatório. Decido. Preliminarmente. Prescrição Há que se reconhecer a prescrição do direito de se obter a condenação do INSS a pagar diferenças, devidas há mais de cinco anos, a contar da distribuição da presente demanda. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o portador de deficiência viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso determina que o benefício de prestação continuada concedido àquele que já completou 65 anos de idade não seja computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Ainda que considerada a idade (65 anos em 2013), na forma do artigo 462, do Código de Processo Civil, não há prova de necessidade econômica, pois a somatória da aposentadoria por idade do marido, mais a renda com bicos, é superior a do salário mínimo, mesmo aplicando-se o artigo 34, do Estatuto do Idoso. Deficiência não há, conforme laudo médico. Conforme relatado pelo perito judicial às fls. 49/52: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente não é portadora de patologias incapacitantes para exercer as atividades habituais (do lar) (fl. 52 - conclusão). Em resposta ao quesito 4 de fl. 51, o perito judicial afirmou: Não encontramos incapacidade para a sua atividade do lar. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007491-28.2012.403.6108 - RENATA ADAMI CRUZ (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo INSS e pela autora, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520 II. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora, para contra - razões. Após, dê-se vista ao INSS para contra razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000624-48.2014.403.6108 - JOSE ALFREDO PAULETTO PONTES (SP157001 - MICHEL DE SOUZA

BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,15 Face à idade da parte autora, determino a prioridade de tramitação. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC, por carga dos autos. Decorrido o prazo para manifestação do INSS, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001677-64.2014.403.6108 - MARIO SERGIO CAVARSAM (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 001677-64.2014.403.6108. PA 1,15 Face à idade da parte autora, determino a prioridade de tramitação. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC, por carga dos autos. Decorrido o prazo para manifestação do INSS, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001990-25.2014.403.6108 - JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento que Joaquim Monteiro da Silva ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede liminar, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos que afirma haver trabalhado sob condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/184. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do CPC, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários trazidos pelo autor indicam que nos períodos em que esteve exposto exclusivamente ao agente nocivo ruído (07/06/1979 a 01/03/1981, 02/07/2000 a 02/09/2008, 03/09/2008 a 31/12/2009 e 01/01/2010 a 15/03/2012) seus empregadores forneciam Equipamento de Proteção Individual eficaz relativamente a tal fator de risco (fls. 17/18 e 22/23) - in casu, protetor auricular -, uso que, no entendimento deste juízo, afasta o risco necessário para se qualificar a atividade como de natureza especial. A aposentação especial somente pode se dar acaso vislumbrada a exposição do segurado a situação de risco à sua saúde. Em sendo possível a eliminação do risco, pelo uso de equipamentos de proteção, não haveria fundamento para privilegiar determinado trabalhador, com a redução do tempo para a aposentadoria. Somente quando não há eliminação do risco, pelo EPI, é que deve permanecer a qualificação da atividade como especial e o autor não produziu qualquer prova neste sentido. É a posição de Sérgio Pinto Martins: Se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial. A experiência comum indica que o uso de protetor auricular é suficiente para reduzir a pressão sonora a níveis de segurança. De fato, o protetor contra ruídos consubstancia hipótese em que, prima facie, pode-se afirmar que o estágio atual da técnica está habilitado a impedir a ocorrência de resultados danosos, sem riscos imponderáveis, como, v.g., nos casos de contaminação por agentes químicos ou biológicos. Observe-se, também, que o Ministério do Trabalho e Emprego, em Norma Regulamentadora, admite a neutralização do risco gerador de insalubridade, conforme se infere do artigo 15.4.1, da NR 15: 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (115.002-2 / I4) b) com a utilização de equipamento de proteção individual. Assim sendo, o fato de a empresa fornecer protetores auriculares a seus empregados, descaracteriza, com a vênia devida à Jurisprudência dominante, a atividade como daquelas de natureza especial. Além disso, os documentos de fls. 17/18 e 22/23 não registram os períodos em que foram realizados os registros ambientais nos quais se basearam e não estão acompanhados de laudo pericial, indispensável para comprovação da natureza especial da atividade exercida com exposição a ruído. Desse modo, mesmo que se admitam como especiais as atividades exercidas pelo autor com exposição ao agente nocivo chumbo (01/03/1983 a 31/05/1984 e 11/02/1987 a 21/07/1987), em análise sumária, não conta ele exercício de atividades com exposição a agentes nocivos pelo tempo necessário à concessão da aposentadoria especial postulada. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para réplica, oportunidade na qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu a especificar provas, de forma fundamentada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005258-24.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004554-11.2013.403.6108) ARRIVARE COMERCIAL LTDA - EPP X ADRIANA ARAUJO ROS DE SANTIAGO X

CELIO JOAQUIM DE SANTIAGO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte embargante para, em o desejando, manifestar-se no prazo de cinco (5) dias.Decorrido o prazo, a pronta conclusão para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004271-37.2003.403.6108 (2003.61.08.004271-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301693-21.1997.403.6108 (97.1301693-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X ANTONIO SEGUNDO E OUTROS(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs Embargos à Execução de sentença promovida por Antonio Segundo, Alceu Pinto Pereira, Francisco Ferreira Filho (sucessores civis - Carmem Lucia Alves Ferreira, Paulo Roberto Ferreira, Márcia Maria Ferreira Moreira e Carmen Silvia Ferreira Drago), Gnesa Cardoso Faria (sucessores civis - Ercy Maria Marques de Faria, Flávio Augusto Cardoso de Faria, César Augusto Cardoso de Faria, Cláudio Augusto Cardoso de Faria, Irene Cardoso de Faria Monteiro, Arthur Monteiro Netto, Silvio Augusto Correa Faria, Carlos Eduardo Correa Faria, Eloísa Aparecida Correa Faria, Augusto Cardoso de Faria, Sonia Aparecida Cardoso de Faria e Teresa Cardoso de Souza), José Gnatus Neto, Norma Isaac e Wilson Ciafrei em face do julgado proferido nos autos da Ação Ordinária nº. 97.130.1693-0 (processo em apenso).Nos seus apontamentos, o INSS, em sede preliminar, alegou a nulidade dos atos processuais praticados no feito principal em relação às pessoas dos embargados Gnesa Cardoso da Silva e Francisco Ferreira Filho, após o falecimento dos mesmos (o evento ocorreu em 01 de janeiro de 2.001 e 13 de setembro de 1.999, respectivamente). Aduz o embargante que, na forma prevista pelos artigos 37, 265, inciso I e 266, do Código de Processo Civil, com o falecimento da parte, extingue-se a capacidade de estar em juízo e, por via de consequência, suspende-se o andamento da ação processual, até que haja a habilitação dos herdeiros/sucessores civis da parte processual falecida. Assim, não tendo havido habilitação dos herdeiros/sucessores civis dos exequentes falecidos, solicitou o embargante o reconhecimento da nulidade ou inexistência dos atos processuais praticados em seus nomes, após a morte dos mesmos. Ainda em sede de preliminar, o embargante articulou também a ocorrência de possível litispendência quanto aos embargados, José Gantus Neto e Francisco Ferreira Filho, por conta das ações judiciais nº. 98.130.1281-1 e 94.130.0285-1, supostamente com identidade de causa de pedir e pedidos em relação ao feito cognitivo, de onde se originou a decisão judicial ora executada. Superadas as preliminares, o INSS, adentrando ao mérito da causa, apontou as seguintes inconsistências na memória de cálculo apresentada pelos embargados:(a) - os embargados reajustaram os valores de seus benefícios previdenciários no período compreendido entre 10/85 a 03/89 de acordo com a variação do salário mínimo, sem que tenha havido qualquer condenação nesse sentido. Tal compostura, no entender da autarquia previdenciária, encontra-se equivocada, pois, a revisão a que se refere o artigo 58 do ADCT somente ocorre a partir de abril de 1.989 e se estende até a data de implantação do Plano de Benefícios da Previdência Social, de maneira que, antes de abril de 1.989 e após dezembro de 1.991, não há causa para o atrelamento do benefício ao salário mínimo; (b) - a advogada dos embargados apresentou cálculo das diferenças no período de 10/1985 a 07/1999, considerando, portanto, que a revisão administrativa deu-se, apenas, em agosto daquele ano. Porém, a autarquia revisou administrativamente o benefício dos embargados, pagando-lhes as parcelas devidas a partir de 1º de julho de 1.999. Em consequência, deveriam os cálculos ter como termo final o mês de 06/99. Não foi o que ocorreu. Os embargados, prolongando o cálculo das diferenças por um mês a mais que o devido, deram causa a verdadeiro bis in idem.Por conta disso, solicita o embargante seja considerado como termo ad quem da conta o mês de 06/99 e não 07/99. (c) - Em razão dos embargados terem considerado indevidamente como termo final dos cálculos o mês de julho de 1999, o percentual de juros restou majorado em 0,5%. Assim, os juros computados pelos exequentes na ordem de 69,50% devem ser reduzidos para 69% até a citação e, após isso, a contagem deve ser decrescente.(d) - os credores atualizaram seu crédito para 04/2002, utilizando os índices constantes do Provimento 24 do Conselho da Justiça Federal. Dito provimento restou revogado pela Resolução nº. 242, de 03 de julho de 2001, a qual aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, passando a adotar os critérios estabelecidos no Provimento 26 do mesmo Conselho. Assim, tendo sido atualizado o débito previdenciário para abril de 2002, quando já em vigor as disposições da Resolução 242, indevida a utilização dos índices constantes do Provimento 24. Com base nos apontamentos acima, solicitou o INSS sejam feitos os acertamentos cabíveis. Documentos apresentados pelo executado (Fls. 15 a 186).Os embargos propostos foram regularmente recebidos (folha 188). Impugnação da embargada às folhas 190 a 199. O INSS refutou a impugnação dos exequentes às fls. 204 a 211.Calculo da contadoria às folhas 234 a 269, tendo sido dada oportunidade de manifestação às partes. As partes manifestaram-se acerca do parecer da contadoria (Fls. 276 a 281).Foi reconhecida a litispendência parcial quantos aos executantes José Gantus Neto e Francisco Ferreira Filho, para o fim da execução fundamentada na Súmula nº 260 do TFR (Fls. 281,282, 295 e 296).A contadoria do juízo apresentou novos cálculos (Fls. 297 a 313).O INSS impugnou os cálculos da contadoria (Fls. 316 e 317).Habilitação de herdeiros e nova manifestação dos exequentes sobre os cálculos da contadoria (Fls. 321 a 331).Decisão judicial de fls. 340 a 352, na qual foi afastada a

preliminar de nulidade processual. Outrossim, quanto aos embargado José Gantus Neto e Francisco Ferreira Filho, foi reconhecida a litispendência e declarada a impossibilidade de se executar os títulos judiciais relacionados ao pagamento de valores decorrentes da aplicação da Súmula nº 260 do TFR. Bem como, foram definidas as formas de cálculo dos juros, correção monetária, vigência da equivalência salarial e termo ad quem das diferenças apuradas. Agravo retido interposto pelos exequentes (Fls. 356 a 365). Parecer da contadoria do juízo às fls. 368 a 376. Contrarrazões ao agravo retido (Fls. 384 a 386). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de se produzir provas em audiência (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Assiste razão ao embargante. A litispendência suscitada pelo INSS diz respeito aos embargados José Gantus Neto (Ação Ordinária 98.130.1281-1) e Francisco Ferreira Filho (Ação Ordinária 94.130.0285-1). Por esse motivo, a preliminar, que se confunde com o mérito desta lide executiva, articulada será analisada separadamente, para melhor aquilatar a situação de cada um dos embargados envolvidos. Vejamos: José Gantus Neto José Gantus Neto, em litisconsórcio ativo, aforou, no dia 12 de outubro de 1.990, a Ação Ordinária nº. 97.130.1693-9, postulando a condenação do INSS a revisar os trinta e seis salários-de-contribuição, considerados na formulação da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Serviço nº. 77.411.181-0), tomando por base a variação experimentada pela ORTN/OTN (Lei 6.423/1977), como também mediante a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR. Na aludida ação, o réu foi citado no dia 17 de outubro de 1990. Paralelamente ao curso da Ação Ordinária nº. 97.130.1693-9, o mesmo autor aforou, no dia 17 de janeiro de 1.992, outra ação de conhecimento², qual seja, a Ação Ordinária nº. 98.130.1281-7, cuja causa de pedir e o pedido apresentam identidade parcial com o pedido e a causa de pedir da Ação Ordinária 97.130.1693-9, e isto porque, naquele processo, o autor solicitou também a revisão do seu benefício previdenciário tomando por base a aplicação da Súmula 260 do TFR. Não foi apresentado requerimento para a revisão dos salários-de-contribuição, computados na formulação da RMI da aposentadoria. No segundo processo intentado, o réu foi citado no dia 31 de janeiro de 1.992. O Código de Processo Civil disciplinando os institutos da conexão e da continência, ao determinar a reunião de processos com identidade ou semelhança de partes, causa de pedir ou pedido, num mesmo órgão jurisdicional e para julgamento simultâneo, tem por objetivo evitar a eclosão de decisões contraditórias ou em duplicidade. A esse respeito, o artigo 103 do estatuto processual afirma que duas causas judiciais serão reputadas conexas quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, enquanto que o artigo 104 do mesmo diploma diz que ocorre a continência quando uma das ações judiciais aforadas apresenta, além da identidade de partes e causa de pedir, objeto mais amplo do que o da outra demanda, de molde a abrangê-la. No caso posto, inegável que a primeira demanda intentada pelo embargado, José Gantus Neto, isto é, a Ação Ordinária nº. 97.130.1693-9 abrange o pedido deduzido pelo mesmo embargado no segundo processo judicial aforado, ou seja, a Ação Ordinária nº. 98.130.1281-7. Assim, por conta da prevenção existente, deveria, na forma prevista pelo artigo 219, do Código de Processo Civil, ter ocorrido a reunião dos feitos ainda quando as demandas tramitavam perante as varas da Justiça Estadual Comum da Comarca de Bauru, onde foram, inicialmente, ajuizadas. Tal providência não ocorreu, e quando da remessa dos processos para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, também não houve a reunião das causas, porque o sistema processual, na época, nada acusou quanto à duplicidade de processos. Dessa forma, as ações judiciais, apesar de distribuídas, ambas, perante a 2ª Vara Federal de Bauru, foram processadas em separado, sendo que, no segundo processo, a Ação Ordinária nº. 98.130.1281-1, chegou a haver a expedição de requisição para pagamento dos valores devidos em favor do autor, ora embargado (vide folhas 203 e 204 - data da expedição: 15.10.2004 - cópias anexas), requisição esta regulamentemente liquidada (folhas 210 a 215), o que motivou a prolação de sentença de extinção da execução pelo pagamento do débito (folhas 230 - data da sentença: 25.11.2005 - cópia anexa). Por conta, então, do acontecido, não é possível proceder à nova execução do título executivo gerado na Ação Ordinária nº. 97.130.1693-9 no que diz respeito às verbas devidas pela incidência da Súmula 260 do TFR em razão, justamente, do pagamento feito ao embargado na outra ação judicial onde o embargante já obteve a satisfação do direito material reivindicado. Por mais que divirjam os períodos de cálculo entre uma e outra execução, porque diferentes as datas de ajuizamento, de citação, de prolação das sentenças, do trânsito em julgado, fato a considerar é que dita alteração não tem o efeito de afastar a identidade entre os títulos executivos posto que, repise-se, os critérios de condenação são os mesmos em ambas as demandas. Dessa feita, se o embargado optou por executar o título advindo do feito ajuizado em segundo plano, houve a liquidação da obrigação, o que impede, repita-se, a realização da execução da outra ação judicial. Nesse sentido, destaco o precedente jurisprudencial advindo do Egrégio Tribunal Regional Federal, no julgamento proferido na Apelação Cível n. 2007.61.14.000953-6, relatada pela eminente Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (DE de 23/9/2009): Embargos à Execução. Previdenciário. Revisão da Renda Mensal Inicial - IRSM de fevereiro de 1.994. Coisa Julgada. - Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta lá contida recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade. Para reconhecimento dos institutos da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.- O autor ajuizou ação idêntica no Juizado Especial Federal, quando pendente de julgamento no Tribunal demanda oferecida com o mesmo objeto na Justiça Federal em São Bernardo do Campo. Têm-se, na verdade, dois

providimentos emitidos em relação ao mesmo pedido. Duas respostas do Estado-juiz à pretensão formulada, todas passadas em julgado.- Posto que conciliáveis os comandos, uma vez que de igual conteúdo no mérito, não cabe mais cogitar do cumprimento do primeiro provimento. A reiteração da prestação jurisdicional, com a prolação do decisum neste E. Tribunal, quando já deflagrada a execução com base na sentença proferida pelo Juizado Especial Federal, acobertada pelo manto da coisa julgada, verdadeiramente não tem o condão de imprimir resultado diverso do obtido com o pagamento alcançado por meio da requisição de pequeno valor, integralmente satisfeita.- O recebimento de valores decorrentes da primeira condenação, limitado ao teto constitucionalmente previsto (CF, artigo 100, 3º), impede novo pagamento, fazendo-se valer de uma segunda sentença, fato que consistiria, segundo os ditames da legislação de regência, em evidente violação à regra da impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00 e artigo 17, 3º, da Lei nº 10.259/2001).- Apelação a que se nega provimento.Do inteiro teor do acórdão, extrai-se entendimento da impossibilidade de nova execução em questão fático-processual idêntica à tratada nestes autos, em relação à correlação de trânsitos em julgado, também em matéria previdenciária, consignando-se a orientação doutrinária admitida para a hipótese:No caso em tela, esta ação, ajuizada na Seção Judiciária de São José dos Campos, transitou em julgado em 23.06.2005 (fl. 199 dos autos em apenso). Na ação ajuizada perante o JEF em São Paulo, verificou-se o trânsito em julgado em 09.03.2007 (fl. 74).Consoante anotado na obra citada de Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, sustenta prevalecer a segunda coisa julgada, se a primeira não tiver sido executada. Ou, ainda, que só se pode obstar a execução da segunda com base na existência da primeira, se esta última foi executada.Apesar de detentor de título executivo que decorre de julgado deste Tribunal, anterior à decisão colhida no Juizado Especial, o fato de já ter levado a efeito ordem judicial, atingindo o objetivo primordial do processo com o ofício requisitório, verdadeiramente impede o prosseguimento da execução, mesmo que de maior valor (...)(...)O autor recebeu o que pretendia através do requisitório. Podia tê-lo feito de forma diversa, optando pela tradicional via executiva dos artigos 730 e seguintes do CPC, e assim não entendeu por bem. Escolheu ficar com os atrasados limitados ao teto constitucionalmente previsto (CF, artigo 100, 3º), de satisfação imediata, em procedimento agilizado, dispensando-se o tortuoso caminho dos precatórios judiciais e alcançando-se, desse modo, o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional.Pleitear, agora, novo pagamento, fazendo-se valer de uma segunda sentença, consistiria, segundo os ditames da legislação de regência, em evidente violação à regra da impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, 1º, da Lei nº. 8.213/91, alterado pela Lei nº. 10.099/00 e artigo 17, 3º, da Lei nº. 10.259/2001).Enfim, a execução iniciada após a satisfação do crédito do autor não deve prosperar, diante do pagamento de seu crédito no processo desenvolvido junto ao Juizado Especial Federal.Nesse sentido, inclusive, há decisão desta Corte, à vista de que conquanto a decisão proferida nos autos nº. 300/97 tenha transitado em julgado em primeiro lugar, já houve o pagamento do devido, a título de revisão do IRSM de fevereiro/94, nos autos das ações propostas perante o Juizado Especial, também transitadas em julgado, o que impossibilita o prosseguimento da execução na forma pleiteado pelos autores.Diante do exposto, em relação ao embargado, José Gantus Neto, não pode prosperar a execução de título executivo judicial gerado na Ação Ordinária 97.130.1693-9, quanto ao pagamento das verbas devidas à título de incidência da Súmula 260 do TFR. Francisco Ferreira FilhoFrancisco Ferreira Filho, em litisconsórcio ativo, aforou, no dia 12 de outubro de 1.990, a Ação Ordinária nº. 97.130.1693-9, postulando a condenação do INSS a revisar os trinta e seis salários-de-contribuição, considerados na formulação da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Serviço nº. 77.415.841-7), tomando por base a variação experimentada pela ORTN/OTN (Lei 6.423/1977), como também mediante a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.Na aludida ação, o réu foi citado no dia 17 de outubro de 1990.Paralelamente ao curso da Ação Ordinária nº. 97.130.1693-9, o mesmo autor tinha aforada, desde outubro de 1.990, outra ação de conhecimento, qual seja, a Ação Ordinária nº. 94.130.0285-1, cuja causa de pedir e o pedido apresentam identidade parcial com o pedido e a causa de pedir da Ação Ordinária 97.130.1693-9, e isto porque, naquele processo, o autor solicitou também a revisão do seu benefício previdenciário tomando por base a aplicação da Súmula 260 do TFR.Assim, por conta da prevenção existente entre as ações mencionadas, da mesma forma como se passou quanto à pessoa do embargado, José Gantus Neto, deveria também ter havido a reunião dos feitos ainda quando as demandas tramitavam perante as varas da Justiça Estadual Comum da Comarca de Bauru, onde foram, inicialmente, ajuizadas. Tal providência identicamente não ocorreu, e quando da remessa dos processos para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, também não foi possível a reunião das causas, porque o sistema processual, na época, nada acusou quanto à duplicidade de processos. Dessa forma, as ações judiciais, apesar de distribuídas, ambas, perante a 2ª Vara Federal de Bauru, foram processadas em separado, sendo que, a Ação Ordinária nº. 94.130.0285-1 foi remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do recurso de apelação interposto pelo INSS nos autos dos Embargos à Execução nº. 96.130.4672-0, apensado àquele feito. Por conta, então, do acontecido, não é possível negar a existência de dois títulos executivos formados em favor do embargado, Francisco Ferreira Filho, em ações judiciais conexas. Essa circunstância, valendo-se dos mesmos fundamentos expostos quanto ao embargado, José Gantus Neto, ao mesmo tempo em que veda a execução de ambos os títulos judiciais, também

força o reconhecimento da ocorrência de litispendência parcial entre a Ação Ordinária nº. 97.130.1693-9 e a Ação Ordinária 94.130.0285-1, no tocante, apenas, às verbas devidas pela incidência da Súmula 260 do TFR, e isto porque até o trânsito em julgado da sentença proferida neste último processo foi certificado no dia 04 de março de 1.993, enquanto que naquele processo, em 01 de agosto de 1.997. Para tanto, para fins de execução, deve prevalecer o título formado primeiramente. Reajuste dos benefícios previdenciários no período compreendido entre 10/85 a 03/89 Com razão a embargante, nos termos do artigo 58 do ADCT, o atrelamento da revisão de benefício previdenciário ao salário mínimo estende-se de abril de 1989, até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social, qual seja, dezembro de 1991. Termo ad quem dos valores devidos Segundo os laudos periciais da contadoria do juízo, o INSS revisou administrativamente o benefício dos embargados, pagando-lhes as parcelas devidas a partir de 1º de julho de 1.999. Dessa forma, os cálculos têm como termo final o mês de 06/99. Assim, o termo ad quem da conta dos embargados é o mês de 06/99 e não 07/99. Juros Moratórios Com fundamento no princípio da Lex tempus Regit Actum, aplicável a esta demanda o disposto nos artigos 1062 e 1064 do Código Civil de 1916. Dessa forma, deverão incidir, a partir da citação, o percentual de juros moratórios de 0,5% ao mês, até dezembro de 2002. Correção Monetária Mais uma vez, com razão o executado, os débitos previdenciários foram atualizados até 04/2002, época em que já vigia a Resolução nº 242/01, a qual adotou os critérios estabelecidos pelo Provimento de nº 26 do CJF. Nesse diapasão, o provimento de nº 24 do CJF foi revogado e não se aplica a este caso concreto. Isso posto, confirmo a liminar de fls. 340 a 352. No mérito, julgo procedentes os embargos, com escora no artigo 269, I, do CPC, para os fins de: a) Declarar indevido o pagamento das verbas, nesta execução, decorrentes da incidência da Súmula 260 do extinto TFR aos embargados José Gantus Neto e Francisco Ferreira Filho; b) - quanto à equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), deverá ser observado o período de vigência do dispositivo, ou seja, de abril de 1.989 a dezembro de 1.991; c) - o termo ad quem das diferenças apuradas deverá observar a data da revisão administrativa levada a efeito pelo INSS - junho de 1.999, exceção feita aos embargados José Gantus Neto, Wilson Ciafrei e Francisco Ferreira Filho, para os quais as diferenças deverão ser computadas até a competência abril de 2.002 e isto porque a RMI dos benefícios previdenciários dos exequentes citados, recalculadas de acordo com os parâmetros delineados no julgado, são superiores às que foram implantadas pela autarquia previdenciária; d) - Os juros moratórios deverão ser computados tomando por base o percentual de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês) até dezembro de 2.002, e a partir da citação do réu (artigos 1062 a 1.064 do Código Civil de 1.916); e) - A correção monetária deverá observar a Resolução 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal, resolução esta vigente quando da elaboração da memória de cálculo embargada; f) - Em meio à confecção da nova memória de cálculo, deverá o órgão auxiliar do juízo destacar, separadamente, quais foram as inconsistências apuradas nos cálculos embargados e nos cálculos apresentados pelo INSS na presente ação judicial, com especial destaque, se possível for, para os motivos que justifiquem o fato de a RMI apurada em relação aos embargados citados na letra b ser superior à que foi implantada na revisão administrativa promovida pelo embargante. g) o pagamento dos valores devidos aos embargados deverá seguir os cálculos das perícias contábeis de fls. 236 a 269 e 368 a 376. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Diante da sucumbência dos embargados, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, condeno-os ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 8.000,00. Dispensado o duplo grau de jurisdição, pois, de acordo com os termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação atribuída pela Lei 10.352/2001, ficou limitado o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, o que não é o caso presente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como os cálculos da contadoria judicial (fls. 236 a 269 e 368 a 376) e também da respectiva certidão de trânsito em julgado, prosseguindo-se a execução naquele feito. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9280

MONITORIA

0006336-05.2003.403.6108 (2003.61.08.006336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CRISTIANO MONTEIRO X JULIANO MONTEIRO (SP170508 - CARLOS AUGUSTO PARREIRA CARDOSO)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelos executados noticiado pela exequente à fl. 149, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Proceda-se ao necessário para levantamento da restrição de fls. 132. Outrossim, requisite-se ao PAB da CEF neste Fórum que proceda ao necessário para o retorno das importâncias constritas às fls. 138, 140 e 142 para as contas de origem do executado. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007533-92.2003.403.6108 (2003.61.08.007533-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS MACHUCA X ROSANGELA APARECIDA ALVES MACHUCA(SP062414 - MARIO LUIS CAPOSSOLI E SP176164 - RONIBEL REZENDE RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Antonio Carlos Machuca e outro, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito. Juntou documentos às fls. 04/18. Às fls. 171/172, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a natureza da causa e o motivo da extinção. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010582-95.2009.403.6120 (2009.61.20.010582-0) - ELISANGELA CRISTINA DA SILVA(SP143694 - ADRIANA VIEIRA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 02, , 37/38, 51, 112, 121 e 132: tendo em vista que a tentativa do correio em intimar a impetrante quedou-se infrutífera e com o fim de dar-se efetivo cumprimento ao Acórdão do E. TRF 3ª (fls. 106/109), DETERMINO a expedição de CARTA PRECATÓRIA à Subseção judiciária da Justiça Federal de Araraquara para INTIMAÇÃO DA IMPETRANTE nos endereços fornecidos nos autos Avenida Leonildo Vianello, n.º 36, Jardim Roberto Selmi Dei I, Araraquara SP ou Rua Germano Valdemar Mendonça n.º 156, CECAP I, Araraquara SP, comparecer no Ambulatório mico Araraquara, sito na Avenida Brasil n.º 570, 1º andar Centro, Araraquara para efetuar o seu exame pré-admissional no processo seletivo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, objeto da ação de Mandado de Segurança n.º 0010582-95.2009.403.6120, em curso neste Juízo, na data a ser indicada pela autoridade impetrada, e o efetivo cumprimento da determinação do E. TRF 3ª em sede de apelação. Cumpra-se, servindo cópia deste de: 1- CARTA PRECATÓRIA EM CARÁTER DE URGÊNCIA n.º 086/2014-SM02/RNE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARARAQUARA PARA A INTIMAÇÃO DE ELISANGELA CRISTINA DA SILVA, nos endereços supra. Comprovado nos autos pela IMPETRADA o cumprimento da determinação do E. TRF 3ª, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005785-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005785-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELI ROSA X MARIA APARECIDA MENEGUETI ROSA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DANIELI ROSA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

Vistos. Danieli Rosa postula o desbloqueio de valor constrito nestes autos, por se tratar de verba de natureza salarial, absolutamente impenhorável (fls. 98/111). Vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Constatase pelos documentos de fls. 107 e 108, juntados pela executada, que o valor bloqueado à fl. 113 refere-se a salário depositado pelo empregador em 30/04/2014 e arrestado em 02/05/2014. Isso posto, defiro o pedido de desbloqueio do valor constrito à fl. 113, em vista de sua impenhorabilidade, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que já foi solicitada a transferência do valor para conta à ordem deste juízo, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum, requisitando que proceda ao necessário para o retorno da importância constrita para a conta da executada. No mais, prossiga-se na forma deliberada à fl. 93. Considerando que a executada Danieli Rosa constituiu procuradora nos autos, sua intimação na forma do art. 475-J, do CPC, deverá ser realizada por publicação. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo ativo da ação, no qual deve figurar exclusivamente a CEF. Int.

Expediente Nº 9281

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009389-18.2008.403.6108 (2008.61.08.009389-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009261-95.2008.403.6108 (2008.61.08.009261-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X

JORGE LUIS RIGO(ES015022 - JORGE LUIS RIGO E SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA)
Fls.503 e 506: deprequem-se as oitivas das testemunhas Joel e Joelma, à Justiça Federal em Foz do Iguaçu/PR e Justiça Federal em Niterói/RJ, respectivamente. Considerando-se a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Solicite-se aos Juízos deprecados que procedam às oitivas das testemunhas pelo método convencional, sem utilização do sistema de videoconferência. Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecadas junto aos Juízos deprecados. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9282

MANDADO DE SEGURANCA

0002715-48.2013.403.6108 - SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Recebo as contrarrazões de fl. 379 e verso Recebo a apelação da parte impetrada (fls. 380/388), no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte impetrante para contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 9283

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010509-33.2007.403.6108 (2007.61.08.010509-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS CARDOSO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X PAULO ROBERTO FRANCO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)
SENTENÇA - RELATÓRIO: Vistos. JOSE CARLOS CARDOSO E PAULO ROBERTO FRANCO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 02 e 03), por violação ao artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27.11.2007, fl. 161. Às fls. 169 e 170, os réus foram citados. Interrogatório às fls. 171 a 175, defesa prévia à fl. 243. Oitiva da testemunha de acusação às fls. 254 a 256 e das testemunhas de defesa às fls. 283 a 287. Requerimentos das partes na fase do artigo 402 do CPP (Fls. 331 a 345). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (Fls. 348 a 353). A defesa apresentou suas alegações finais (Fls. 354 a 358). Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. B - FUNDAMENTAÇÃO: Autoria e Materialidade Delitiva Foi comprovado, por conduto das NFLDs de nº 35025244-0, no valor de R\$ 23558,76, e nº 35191120-0, no total de R\$ 3.003,79, que houve descontos de contribuição social na remuneração dos segurados, as quais não foram repassadas pelos responsáveis tributários à Previdência Social (Fls. 05 a 40). À fl. 153, ficou demonstrado que houve a exclusão da empresa em apreço do REFIS, com efeitos a partir de 01/05/2007. A testemunha de acusação Nilson Vitorino, auditor fiscal, confirmou, categoricamente, que não foram repassadas à Previdência Social contribuições descontadas do pagamento dos empregados (Fls. 255 e 256). A testemunha de defesa Manuel Felipe, escriturário da empresa em exame, confirmou que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados em razão de crise financeira da empresa e a prioridade foi o pagamento dos empregados, fornecedores, contas de água e luz. Todos os custos foram pagos, exceto os tributos (Fls. 283 a 287). A testemunha de defesa Rogério Trevisan, contador, confirmou que a empresa deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, bem como outros tributos federais (Fls. 283 a 287). Os réus confessaram que houve desconto das contribuições sociais dos salários dos empregados, contudo não foram repassadas ao INSS em razão de aguda crise financeira (Fls. 172 a 175). Ficou evidente que, de forma livre e consciente, os réus deixaram de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à previdência social descontadas dos pagamentos efetuados aos segurados, conduta delitiva tipificada no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Outrossim, o delito em questão consuma-se com a omissão do repasse no prazo legal e não necessita de especial fim dado ao recurso desviado em prejuízo da previdência social, pouco importa se destinado a terceiros ou ao autor do delito. A defesa alega que as condutas dos réus não são culpáveis em razão da grave crise financeira que afligia a empresa em questão, ou seja, não tinham os réus como se comportar de forma diversa. Não obstante, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal, a prova da alegação cabe a quem a fizer. Ademais, os réus não apresentaram provas de alienação de bens particulares dos sócios, aquisição de empréstimos bancários ou qualquer outra evidência que indique que a prática

do delito era o último recurso disponível para manter a empresa em funcionamento. Por conseguinte, ficou demonstrado que JOSE CARLOS CARDOSO E PAULO ROBERTO FRANCO, de forma livre e consciente, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à previdência social que foram descontadas das remunerações pagas aos segurados que lhes prestavam serviços, ou seja, praticaram condutas típicas, antijurídicas e culpáveis, previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. VI - Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, os agentes, de forma dolosa, livre e consciente, praticaram o delito em questão; Antecedentes, circunstância favorável, os acusados são primários e têm bons antecedentes; Personalidade dos agentes: diante da falta de elementos nos autos as reputo favoráveis; Diante da falta de elementos nos autos, considero circunstância favorável as condutas sociais dos autores; Motivos, circunstância desfavorável, os agentes optaram pela lesão ao patrimônio público em favor de seus próprios patrimônios; Circunstâncias do crime, as considero favoráveis, porque não foram utilizados expedientes extraordinários para cometimento de delito; conseqüências do crime, as considero desfavoráveis, já que, o sistema da seguridade social foi lesado. Diante disso, em razão da preponderância das circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena base dos réus em 2 (dois) anos e 6 (seis) de reclusão. Circunstâncias Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias Atenuantes Há circunstância atenuante, nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal, os réus confessaram, espontaneamente, perante a autoridade, a prática do delito, por isso, diminuo a pena base para 2 (dois) anos de reclusão. Não há causas de aumento ou diminuição de pena. Dessarte, torno definitiva a pena corporal de 2 (dois) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, analisadas as circunstâncias judiciais, fixo-a em 40 (quarenta) dias-multa, cada dia-multa em 1/3 do salário mínimo (vigente em dezembro de 1999, mês em que cessou a atividade delitiva). Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e, por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 04 (quatro) salários-mínimos vigente na época de prática da conduta aqui apenada (dezembro de 1999), em favor de entidade com destinação social, que será designada pelo Juízo das Execuções Penais. Revogadas as penas restritivas de direitos, deverão os acusados iniciar o cumprimento das penas em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c e 3º do Código Penal, diante das circunstâncias judiciais, observadas na primeira fase de fixação da reprimenda (Código Penal, art. 44, 4º). Por fim, não há fundamentos cautelares suficientes para recusar aos réus a faculdade de apelar desta decisão em liberdade. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: A) CONDENAR o acusado JOSE CARLOS CARDOSO à pena corporal, individual e definitiva, de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por ter violado a norma do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Além disso, condeno-o à pena de multa de 40 (quarenta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/3 do salário mínimo vigente em dezembro de 1999. Não obstante, com escora no artigo 44 do Código Penal substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, e, por uma pena de prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de 04 (quatro) salários-mínimos (no valor vigente em dezembro de 1999) destinado a entidade com fim social; B) CONDENAR o acusado PAULO ROBERTO FRANCO à pena corporal, individual e definitiva, de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por ter violado a norma do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Além disso, condeno-o à pena de multa de 40 (quarenta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/3 do salário mínimo vigente em dezembro de 1999. Não obstante, com escora no artigo 44 do Código Penal substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, e, por uma pena de prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de 04 (quatro) salários-mínimos (no valor vigente em dezembro de 1999) destinado a entidade com fim social. Transitada esta decisão em julgado: a) lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados; b) oficie-se o TRE-SP, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem-se os autos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva. As custas processuais deverão ser arcadas pelos réus, em partes iguais, na forma da lei (CPP, art. 804). P.R.I.C.

Expediente Nº 9284

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009031-48.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA CRISTINA NARCISO GONCALVES X KELLY CRISTINA CONCALVES

Fls.232/233: designo a data 22/07/2014, às 14hs00min para a realização de audiência a fim de se propor suspensão processual às rés. Intimem-se-as. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9285

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001626-10.2001.403.6108 (2001.61.08.001626-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP154938 - ÉZIO ANTONIO WINCKLER FILHO) X IRACEMA CORREA DE ALMEIDA

Fl.1330: oficie-se ao INSS, conforme requerido pelo MPF. Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa do corréu Jacinto que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa, no prazo de até 10 dias, e, em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8205

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009925-92.2009.403.6108 (2009.61.08.009925-0) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL DIAS DE AGUIAR(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X PAULO REGO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X ANESIO DIAS DE SOUZA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X NIVALDO CORREIA DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X MARCOS CEZAR DIAS GERINGE(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Esclareça a Defesa do réu Nivaldo, no prazo de 05 dias, a aparente contradição entre o teor das declarações de fls. 740/741, e o certificado à fl. 654, no sentido de que sua mãe, Maria Correa, teria dito que o acusado não residiria com ela no endereço da Rua Praia Grande, nº 171, Bairro Cidade Ariston, Carapicuíba/SP Deverá a Defesa juntar documentos que demonstrem vinculação com o endereço declinado. Intime-se.

Expediente Nº 8206

EXECUCAO FISCAL

0007522-82.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RR AGROCOMERCIAL DO BRASIL LTDA. X LEVE FRUT COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP084278 - CELSO EVANGELISTA)

Fls. 72: atenda-se, com máxima urgência, ao parcial desbloqueio assim anuído, após intimando-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9268

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000351-25.2007.403.6105 (2007.61.05.000351-0) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO BASSI(SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X YEH JEN KANG(SP294875 - RAFAEL THIAGO FONSECA PERES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa às fls. 431. Intime-se a defesa para apresentar razões de recurso, no prazo legal. Com a juntada das razões, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões. Após o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da sentença transitada em julgado em relação ao réu Yeh Jen Kang, bem como a intimação do corréu Nivaldo do teor da sentença condenatória, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8926

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015061-40.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X LUIS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE X MARCELO MACHADO LEAO(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CESAR AUGUSTO BRAGADA(SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CHRISTIAN GUERATTO LOVATTO

1. Fls. 35/36: Defiro o requerido pela INFRAERO e determino sua inclusão na lide na qualidade de Assistente Litisconsorcial do Ministério Público Federal, recebendo o feito, contudo, no estado em que se encontra, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 50 do CPC. 2. Cumpra-se a determinação do item 2, do despacho de f. 92, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Concedo ao requerido Luis Augusto Calvo de Moura Andrade o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumentos de procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de desconsideração da manifestação apresentada. 4. Concedo ao requerido Cesar Augusto Bragada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumentos de procuração original (a que consta de f. 71 trata-se de cópia), nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de desconsideração da manifestação apresentada. 5. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo ser incluído a INFRAERO como Assistente Litisconsorcial do Ministério Público da União. 6. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0015968-49.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ RENATO FERREIRA DO AMARAL - ESPOLIO X MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL - ESPOLIO X ANTONIO FONTOURA AMARAL X MARIA DELPHINA AMARAL DE PINHO X ESTHRER DO AMARAL MAGALHAES X VERA MARIA DO AMARAL PAIVA ANA X ADRIANA AMARAL FRANCO SALGADO X JOSELI AGUIAR DO AMARAL VASCONCELOS X ANA MARIA FONTOURA AMARAL

1) Ff. 278/321: vista à parte expropriante da contestação e dos documentos apresentados pelos expropriados.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos expropriantes.4) Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600089-17.1993.403.6105 (93.0600089-8) - BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRA-MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0604617-94.1993.403.6105 (93.0604617-0) - SCANAVACHI - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SCANAVACHI - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA X UNIAO FEDERAL(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0600513-25.1994.403.6105 (94.0600513-1) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP X UNIAO FEDERAL X OCTACILIO MACHADO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0044445-51.2000.403.0399 (2000.03.99.044445-2) - BENEDITO FELIPE X FLORENTINO DOS REIS X IVO CAROLINO DA SILVA X JARBAS TORRES X JOAO GONCALVES SILVA(SP022617 - LUIZ NELSON JOSE VIEIRA E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE E SP009974 - SERGIO MENDES VALIM E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls. 300/303: Defiro à parte exequente a devolução do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação quanto à informação de fl. 298, a partir de sua intimação do presente despacho.2- Fls. 304/305:Sem prejuízo, expeça-se alvará nos termos do determinado à fl. 299, item 2 e do indicado pelos exequentes (fl. 304).3- Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.4- Intime-se e cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO

(Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0004464-32.2001.403.6105 (2001.61.05.004464-8) - ITAMAR DOS SANTOS X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP164553 - JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0002980-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002980-4) - FRANCISCO DE ASSIS CAMPINEIRO FERREIRA(SP204537 - MARCIA APARECIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0014648-61.2012.403.6105 - DONIZETE APARECIDO ZAGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 130/135 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interpostos pelas parte ré (ff.146/158) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0001286-55.2013.403.6105 - ANTONIO LEONIDAS DE SOUSA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante a averbação da especialidade reconhecida, com conversão em tempo comum, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2- Vista a parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012778-44.2013.403.6105 - OPCA0 MIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Concedo a parte requerente vista fora de cartório por 5 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo de 20 (vinte) dias para manifestação.2 - Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042404-67.2007.403.0399 (2007.03.99.042404-6) - ACAIA - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP073242 - ROBERTO VAILATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACAIA - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VAILATI X UNIAO FEDERAL(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0005592-77.2007.403.6105 (2007.61.05.005592-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE AMPARO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AMPARO(SP185590 - ANA CLÁUDIA DE MORAIS E SP323176 - TIAGO TADEU SANTOS COELHO)

1- Compulsando os autos, verifico que à fl. 50 houve expedição de carta de adjudicação em favor do Município exequente. Assim, reconsidero a determinação de fl. 961 e oportuno ao Município de Amparo que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, extraia as cópias necessárias para as providências pertinentes junto ao Cartório competente.2- Decorridos, arquivem-se estes autos, com baixa-findo.3- Intime-se.FL 9611- Fls. 957/958:A presente desapropriação é regida pelo Decreto-lei nº 3365/41 que, em seu artigo 29, prescreve que, findada a ação, será expedido em favor do expropriante, mandado de imissão na posse valendo a sentença como título hábil para transcrição no Registro de Imóveis.Dessa maneira, a fim de conjugar a exigência do Cartório de Registro de Imóveis com os ditames legais, em especial o artigo 221, inciso IV da Lei nº 6015/73, determino a expedição de carta de adjudicação com ordem de registro da desapropriação havida nestes autos.Assim sendo, expeça-se carta de adjudicação a ser instruída com as cópias dos autos indicadas à fl. 658, à exceção da planta e do memorial descritivo da área desapropriada, que deverá ser apresentada pelo interessado.Expedido, intime-se o Município a retirá-la em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.2- Intime-se e, oportunamente, cumpra-se o item 2 de fl. 954. FL. 9541- Fls. 949/950:Despicienda a formação de carta de sentença, vez que não se trata aqui de execução provisória, mas sim de providência a ser cumprida pelo próprio Município expropriante, diretamente perante o competente cartório de registro de imóveis, nos termos da sentença de cumprimento do julgado de fls. 941/942, verso.2- Intime-se e, oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010648-18.2012.403.6105 - REGINA CELIA ADORNI PORT(SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA ADORNI PORT

1- Fls. 235/238: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 1,10 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

Expediente Nº 8930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603712-21.1995.403.6105 (95.0603712-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606211-12.1994.403.6105 (94.0606211-9)) FLORA NOVAES LTDA(SP018940 - MASSAO SIMONAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

1. Considerando a concordância da União (f. 181) com os valores apresentados pela parte exequente (fls. 175/176), homologo-os. 2. Tendo em vista o termo de autuação e o documento de f. 183 verifico que há divergência no nome empresarial da exequente, entre o que consta nos autos e no seu cadastro na Receita Federal, considerando tratar-se de mera alteração pertinente ao regime de tributação, determino a remessa dos autos ao SEDI para que no polo ativo conste o mesmo nome empresarial que está cadastrado em seu CNPJ (46.045.795/0001-55) - FLORA NOVAES LTDA - ME.3. Outrossim, por decorrência da edição da Lei nº 11.457/2007, é necessária a remessa dos autos ao SEDI, para que retifique o pólo passivo deste feito, substituindo o INSS pela União Federal. 4. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União a título de honorários de sucumbência.5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.10. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604474-42.1992.403.6105 (92.0604474-5) - SEBASTIAO FERREIRA AGUIAR X JOSE CALVI(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SEBASTIAO FERREIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE

CALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 195: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se e cumpra-se os despachos de fl. 113 e 194.

0604815-68.1992.403.6105 (92.0604815-5) - DULCINA INES PENHA MARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODERCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINA INES PENHA MARINELLI X SILVIO PENHA X MARLI PENHA GALVAO X EUNICE PENHA X ODERCIO MARTINS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Diante da ausência de cumprimento do despacho de f. 208, determino a intimação do patrono dos herdeiros de Odécio Martins a regularizar sua representação processual, bem como para colacionar aos autos a certidão de óbito de Odécio Martins, sem o que não será possível a análise do pedido de habilitação de fls. 196/201. 2. Cumprido o item 1, dê-se vista ao INSS acerca do pedido de habilitar-se-á nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. .PA 1,10 3. Havendo concordância da autarquia, nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de alteração do polo ativo do feito, devendo ser excluído o autor Odécio Martins e incluídos, em substituição, os herdeiros WAGNER ANTONIO MARTINS, (CPF n.º 068.864.698-29), ELIANA CRISTINA MARTINS MIRANDA (CPF n.º 076.277.468-17), JOÃO ROBERTO MARTINS (CPF n.º 059.214.028-85) e MARCELO MARTINS (CPF n.º 102.205.108-94). 4. Diante do ofício de f. 203 e para apreciação do pedido de destaque de honorários, na proporção de 30%, informe o advogado peticionário, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, parte final, se houve algum pagamento a título de honorários. 5. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado à f. 185 e por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e do artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente aos autores Dulcina Inês Penha Marinelli, Silvio Penha, Marli Penha Galvão e Eunice Penha, ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 6. Após, expeçam-se os ofícios pertinentes.

0008828-08.2005.403.6105 (2005.61.05.008828-1) - MARIO DE OLIVEIRA PARADA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIO DE OLIVEIRA PARADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância da parte exequente (fls. 342/343) com os valores apresentados pelo INSS (fls. 323/338), homologo-os. 2. Fls. XXX: Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS a título de honorários de sucumbência. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silêncio a parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Intimem-se e cumpra-se.

0003760-98.2011.403.6127 - LUCIANO BATISTA FELIPE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO BATISTA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.pa 1,10 Considerando a informação de f. 165, de que não há instituição de pensão por morte por parte do autor, preliminarmente a análise do pedido de habilitação, necessário se faz que a habilitante colacione aos autos documento hábil a comprovar a concessão do benefício pensão por morte. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 8931

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005681-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUCLIDES RANGEL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado à fls. 335/336 dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0001999-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEX FELIPE DA SILVA

1. F. 50: Aceito a indicação de outro depositário para o bem (f. 51) e determino a expedição de novo mandado de citação, busca e apreensão, nos termos indicados na decisão de f. 21.2. Int.

0003662-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE GONCALVES DO NASCIMENTO

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Simone Gonçalves do Nascimento ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045663274, pactuado entre as partes. Juntou documentos (fls. 05/19). À fls. 23 foi deferido o pleito liminar. A CEF requereu a desistência do feito às fls. 45. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente às fls. 45, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006004-37.2009.403.6105 (2009.61.05.006004-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMEN MAYESE ROTOLO - ESPOLIO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida a CARTA PRECATÓRIA 148/2014 para Comarca de Descalvado-SP e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0017578-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017578-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VANER BICEGO - ESPOLIO(SP156023 - UMBERTO LOUWET LUIZ CAPITANIO E SP277033 - DANIELA GOMES DA SILVA E SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Vaner Bicego - Espólio. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais ns. 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor total de R\$ 5.695,49 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Bairro Jardim Califórnia, assim descrito: lote nº 10, quadra L, transcrição 59.157. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/43. A inicial foi aditada às fls. 46/48. Às fls. 62/64, foi juntada matrícula atualizada referente ao imóvel. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (fls. 95/96). Às fls. 101/105, a Infraero comprovou a publicação de editais, em cumprimento à determinação da decisão liminar. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 135/136), na qual os expropriados manifestaram concordância com o novo valor de indenização - de R\$ 8.598,69 - ofertado pela Infraero. Às fls. 169/179 e 194/250, os expropriados juntaram documentos. Às fls. 254/255, foi juntada certidão de objeto e pé relativa ao arrolamento de bens nº 0213632-48.1996.8.26.0003, com anotação de penhora no rosto dos autos. Manifestação da União às fls. 258. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido: Verifico que as partes entabularam acordo válido, regular e eficaz, transigindo acerca do objeto do feito mediante concessões mútuas. Por tal razão, requereu-se a homologação do acordo com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, ratifico os termos da decisão liminar de fls. 95/96 e homologo o acordo celebrado entre as partes. Decorrentemente, defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel acima identificado e consolido em favor da União a propriedade do bem desapropriando, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo ou divididos igualmente (art. 26, 2º, CPC). Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 3 da decisão de fls. 51. Promova a Infraero o depósito do valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do numerário da conta 2554.005.20632-5 (fls. 50) e do valor remanescente a ser depositado pela Infraero, para conta judicial à disposição

da 1ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo - Foro Regional III - Jabaquara. Após, expeça-se ofício àquele Juízo informando a transferência efetivada. Cumpra o Município de Campinas a determinação de fls. 96, fornecendo a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003434-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003434-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TARO OI - ESPOLIO (SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X SHAITIE ABE OI (SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES)

1- Fls. 204, 207/210 e 214/215: diante da discordância manifestada pela Infraero e União quanto à proposta de honorários feita pela Sra. Perita, bem assim o fato de que o denominado regulamento de honorários não tem o condão de estabelecer rigidez na análise a ser realizada pelo Juízo quanto à fixação dos honorários periciais, e, considerando ainda que a proposta de honorários mostra-se excessiva quando cotejadas características físicas do bem (imóvel urbano sem edificações) a demandar reduzida carga de trabalho do expert, acolho as razões postas pela parte expropriante e arbitro os honorários periciais em R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), pelo que tomo como base de fixação o valor sugerido pela União. 2- Intime-se a Perita acerca do teor desta decisão, notadamente para que esclareça ao Juízo se aceita a nomeação. 3- Em caso positivo, revendo posicionamento anterior deste Juízo, determino que as custas decorrentes da prova pericial técnica sejam suportados, neste momento, pela Infraero, uma vez que, no caso dos autos, a expropriada contestou o valor de indenização ofertado na inicial, colacionando argumentos que trazem aos autos indício de que o montante depositado mostra-se inferior aos parâmetros insculpidos na Carta Magna, que exigem a justa e prévia indenização. Nesse sentido, colho o excerto do julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que reflete sua jurisprudência dominante: ...1. O art. 19, da Lei Complementar 76/93 dispõe, in verbis: As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido... (RESP 200602242873, RECURSO ESPECIAL - 895929, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA 14/05/2008.DTPB). Confira-se, por igual, RESP 973252 e RESP 992115. Ademais, imputar ao expropriado o ônus de arcar com as custas do perito seria onerá-lo ainda mais ante a expropriação do imóvel de sua propriedade e, além disso, reduzir efetivamente o valor da indenização, carregando-lhe despesa que deve ser suportada pelo ente expropriante. 4- Comprovado o depósito, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 5- Diante da certidão de fl. 161, declaro a revelia do espólio de Lília Beatriz Faria Barros, deixando de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a contestação de fls. 49/50. 6- Quanto ao polo passivo, por ora, despicenda inclusão de eventuais herdeiros do expropriado. 7- Intimem-se.

0017816-08.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FLAVIA LOPES COLLAZZI - ESPOLIO X LAURA COLLAZZI CARMO X REGINA DE CASSIA COLLAZZI CARMO X SILVANA MARIA COLLAZZI CARMO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0018077-70.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JACOB SALLETI

Trata-se de desapropriação ajuizada pela União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Jacob Salletti. Relatam as autoras que o imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio do Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 4.173,89 (quatro mil, cento e setenta e três reais e oitenta e nove centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Jardim Internacional, assim descrito: lote nº 12, quadra 2, matrícula 28.126. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/39. A inicial foi aditada às fls. 46/47 e 48/50. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (fls. 52/54). Às fls.

71/86, a União noticiou que efetivou tentativas de localização do paradeiro do requerido. Pelo despacho de fls. 87, foi deferida a citação ficta da parte requerida. A Infraero comprovou a publicação do edital para citação do expropriado (fls. 94/96). Citado, o requerido deixou de apresentar contestação. Assim, foi-lhe nomeado curador especial (fls. 99). A Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral à fls. 100-verso. Houve réplica. Às fls. 112/113 a parte expropriada requereu a atualização monetária do valor ofertado na inicial. Manifestação da Infraero às fls. 119/120. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido: Presentes, pois, os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 4.173,89 (quatro mil, cento e setenta e três reais e oitenta e nove centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 32/39) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Apurou ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias. Constatado ainda a consistência formal do cálculo realizado, arremado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade. O laudo apresentado não destoaria consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Para além disso, citada, a parte expropriada requereu a atualização monetária do valor ofertado na inicial, o que foi atendido pela Infraero às fls. 119/120 e 123/124. E, intimado para manifestação quanto à complementação em referência, o expropriado ficou-se silente. Por tudo, porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora e da fórmula de correção da indenização, é de se fixar mesmo o valor total atualizado da indenização em R\$ 7.027,28 (sete mil, vinte e sete reais e vinte e oito centavos). Diante do exposto, ratifico os termos da decisão liminar de ff. 52-54 e julgo procedentes os pedidos deduzidos pela União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero em face de Jacob Salletti, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo do requerido, nos termos do parágrafo 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro-lhes os benefícios da justiça gratuita. A exigibilidade da verba, pois, resta suspensa enquanto perdurar a presunção relativa da condição de pobreza. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto na decisão de fls. 52/54. Promova a Infraero o depósito do valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Deverá ainda a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a citação no caso se deu de forma ficta, deverá a parte requerida manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Intime-se o Município de Campinas a fornecer Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015045-23.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO ATILIO MIATTO X DECIO BOLOGNINI

1- Ff. 158-159: Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. 2- Defiro o requerido e determino a retificação do polo passivo para que seja incluído o compromissário comprador do lote 10, quadra 4 do Jardim Novo Itaguacu, Décio Bolognini. 3- Cite-o através de carta precatória. 4- Intimem-se.

0015973-71.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO

SIMÕES DOMENI) X ANTONIO JOSE JACOBER - ESPOLIO X EMILIANA AMSTALDEN JACOBER - ESPOLIO X ANTONIO JOSE JACOBER FILHO X SEBASTIANA MATILDES JACOBER X ANGELO ARNALDO JACOBER X SILVIA IVETE VECHI JACOBER X REGINA HELENA JACOBER X MARIA GORETE JACOBER BERTI X CLOVIS BERTI - ESPOLIO X JULIANA BERTI X ADRIANA BERTI X JEFERSON ALEXANDRE FERRACINI X CARLOS NORBERTO JACOBER X VERA LUCIA LEIFER JACOBER X ROSA MARIA JACOBER X JOSE LUIZ JACOBER X MARCIA CRISTINA BELLAMIRO JACOBER X FRANCISCO EDUARDO JACOBER X WALKIRIA APARECIDA IORI JACOBER X MARCOS ALEXANDRE JACOBER X FERNANDO TARCIZIO JACOBER X ARTHUR JACOBER - ESPOLIO X LENA JACOBER - ESPOLIO X ANGELO ZAMPAULO - ESPOLIO X ANA CRISTINA JACOBER ZAMPAULO - ESPOLIO X ANTONIO JOSE JACOBER FILHO X SEBASTIANA MATILDES JACOBER X MONICA JACOBER WAHL X SEBASTIAO ADAM WAHL - ESPOLIO X SEBASTIAO WAHL JR X ARNALDO ADAM WAHL

1. FF. 306/307: Considerando que o documento apresentado pela requerente (f. 307) veio desacompanhado da nova planta de levantamento topográfico lá mencionada.2. E, considerando o teor dos documentos de ff. 277/282 e 309/310, que indicam que o imóvel objeto de desapropriação nos autos do processo 0005538-43.2009.403.6105 e 0007838-36.2013.403.6105, em trâmite na 8ª Vara Federal de Campinas, e o imóvel objeto da presente desapropriação possuem a mesma matrícula (nº 19.240) no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, mostram-se insuficientes os elementos postos nos autos para o afastamento da prevenção apontada no quadro de f. 269.3. E, ainda, tendo em vista o que consta do despacho proferido nos autos do processo 0005538-43.2009.403.6105 em 11/10/2013, determino que se solicite informações à 8ª Vara local, nos termos do art. 124 e parágrafos do Provimento 64/05 - COGE, quanto ao feito 0007838-36.2013.403.6105, utilizando-se de formulário próprio, conforme Provimento 68/2006 da COGE.4. Determino, ainda, que a requerente apresente nos autos a planta de levantamento topográfico a que faz referência o documento de f. 307, com a correção lá mencionada.5. Sem prejuízo, cumpra-se o item 5, do despacho de f. 283, intimando-se o Município de Campinas.6. Intimem-se e cumpra-se.

0006635-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARIA BERNADETE DE BARROS TEICH - ESPOLIO X DANIELA TEICH PRACA X KARLA DE BARROS TEICH X CARLOS TEICH

1. F. 113: Prejudicada, em face da notícia de citação e intimação dos requeridos José Nunes de Lima e Francisca Maria de Lima (ff. 114/115). 2. F. 112: A parte autora noticia nos autos a existência de posseiro no imóvel desapropriado e pugna para que este Juízo promova a constatação se realmente reside no local informado, bem como sua intimação para que fique ciente da ação de desapropriação sobre o imóvel que habita.3. Sem prejuízo da audiência já designada nos autos, e considerando que a providência de constatação pode ser obtida por meio de diligência promovida pela própria parte, inclusive já realizada em outros feitos em trâmite neste Juízo, concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para que emende a inicial, esclarecendo os dados necessários, inclusive qualificação completa do posseiro, e indicando em que condição pretende que figure na lide.4. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo do feito, nos termos já decididos nos autos.5- Int.

MONITORIA

0004485-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VANDERLAN RODRIGUES CARDOSO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029574-16.2000.403.0399 (2000.03.99.029574-4) - ISAURA DIB DE ARAUJO X MARIA CAROLINA GOTARDO OLIVEIRA X MARIA LAIZ PEREIRA MANOEL X MARIA SALETE MARQUES LOURENCAO X ROSELI APARECIDA GOUVEA DE PAULA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da parte autora sobre os documentos apresentados pela União Federal às ff. 234/329.

0014456-41.2006.403.6105 (2006.61.05.014456-2) - WILSON FANTINI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento juntado às fls. 205/206.

0012897-73.2011.403.6105 - JOAO PAULO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 189/194 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte (ff. 216/224) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0005400-71.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação do executado dos documentos apresentados às ff. 183/201.

0010838-78.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-21.2012.403.6105) LARISSA BARBOSA SILVA(SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP318805 - RICARDO SPROESSER NOVAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA) Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

0002883-59.2013.403.6105 - ANTONIO ADILSON ZARPELON(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência a fim de determinar, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, a notificação da AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos dos benefícios requeridos pelo autor (NB 42/135.291.644-1 e 41/138.482.322-8), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

0009995-79.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS BARTOLLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária aforada por Antônio Carlos Bartoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/103.097.186-0), concedido em 30/08/1996, com o recálculo da renda mensal, aplicando-lhe os devidos repasses na forma dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com os percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, com pagamento das diferenças devidas. Requereu a justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou os documentos de ff. 15-48. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (ff. 51-52). Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 85-105), arguindo prejudiciais de decadência e prescrição. Preliminarmente ao mérito, arguiu a falta de interesse de agir, em razão de que o salário de benefício e a renda mensal inicial não foram limitados ao teto. Réplica às ff. 107-118. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentenciamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito da decadência. A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou,

quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003. Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (ou de 1.º de agosto de 1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF,

(http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf), extraída do voto do em. Ministro Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. Esse julgado, é bem verdade, não se encontra publicado. Por essa razão, não se pode ainda ao certo obter outras particularidades do quanto restou nele decidido, como por exemplo o exato termo a quo da contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997 (se nessa mesma data ou se em 1.º de agosto de 1997). Contudo, do que se tem conhecimento, sobretudo do quanto ora se transcreve, somado ao quanto se extrai da notícia do julgamento, obtida também do site oficial do STF

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120&caixaBusca=N>), pode-se concluir que a decadência se opera também em relação a esses benefícios previdenciários e que o termo a quo de sua contagem está fixado, na melhor hipótese aos segurados, em 01/08/1997. Nesse passo, do voto do Em. Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair

(http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf): 10. A decadência instituída pela MP n 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional.(...)20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior.(...)23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas.(...)28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa

interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal. No caso dos autos, fixada a data de início (DIB) do benefício previdenciário (NB 42/103.097.186-0) em 30/08/1996, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão do benefício na data de 01/08/2007 - data anterior àquela do ajuizamento da petição inicial deste processo. Assim, nos termos do vigente artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos, a fulminar a pretensão autoral.

3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, pronuncio a decadência operada sobre a integralidade da pretensão autoral e, assim, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, 4.º, do referido Código. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que pautou a concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010304-03.2013.403.6105 - LUIS ALSINA FONTSECA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. **RELATÓRIO** Cuida-se de ação ordinária previdenciária aforada por Luis Alsina Fontseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 15/08/1990 (NB 46/88.144.399-9), com o recálculo da renda mensal, observando-se as majorações aplicadas ao limite do teto do benefício. Requereu a justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou os documentos de ff. 05-21. Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 27-35), arguindo prejudiciais de decadência e prescrição. Réplica às ff. 38-41. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

2. **FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito da decadência. A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003. Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (ou de 1.º de agosto de 1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF, (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf), extraída do voto do em. Ministro Relator. **EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.** 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. Esse julgado, é bem verdade, não se encontra publicado. Por essa razão, não se pode ainda ao certo obter outras particularidades do quanto restou nele decidido, como por exemplo o exato termo a quo da contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997 (se nessa mesma data ou se em 1.º de agosto de 1997). Contudo, do que se tem

conhecimento, sobretudo do quanto ora se transcreve, somado ao quanto se extrai da notícia do julgamento, obtida também do site oficial do STF

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120&caixaBusca=N>), pode-se concluir que a decadência se opera também em relação a esses benefícios previdenciários e que o termo a quo de sua contagem está fixado, na melhor hipótese aos segurados, em 01/08/1997. Nesse passo, do voto do Em. Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair

(http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf):

10. A decadência instituída pela MP n 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional.(...)20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior.(...)23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas.(...)28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal.No caso dos autos, fixada a data de início (DIB) do benefício previdenciário (NB 46/88.144.399-9) em 15/08/1990, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão do benefício na data de 01/08/2007 - data anterior àquela do ajuizamento da petição inicial deste processo.Assim, nos termos do vigente artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos, a fulminar a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a decadência operada sobre a integralidade da pretensão autoral e, assim, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, 4.º, do referido Código. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que pautou a concessão da gratuidade processual.Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida.Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011862-10.2013.403.6105 - MARIA JOSE GOMES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária aforada por Maria José Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão do benefício de aposentadoria (NB 055.541.665-8) de seu falecido marido, José Pedro dos Santos, concedido em 11/08/1992, com consequente repercussão no benefício por ela recebido de pensão por morte (NB 153.045.644-1), concedido em 16/03/2009, com pagamento das parcelas devidas nos últimos cinco anos antecedentes à propositura da ação.Requereu a justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.Juntou os documentos de ff. 11-18.Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (ff. 41-42).Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 49-59), arguindo prejudiciais de decadência e prescrição. Preliminarmente ao mérito, arguiu a ausência de interesse de agir, face à não limitação do salário de benefício ao teto. No mérito,

defendeu o cálculo do benefício previdenciário, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 67-71. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito da decadência. A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003. Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (ou de 1.º de agosto de 1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF, (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf), extraída do voto do em. Ministro Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. Esse julgado, é bem verdade, não se encontra publicado. Por essa razão, não se pode ainda ao certo obter outras particularidades do quanto restou nele decidido, como por exemplo o exato termo a quo da contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997 (se nessa mesma data ou se em 1.º de agosto de 1997). Contudo, do que se tem conhecimento, sobretudo do quanto ora se transcreve, somado ao quanto se extrai da notícia do julgamento, obtida também do site oficial do STF (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120&caixaBusca=N>), pode-se concluir que a decadência se opera também em relação a esses benefícios previdenciários e que o termo a quo de sua contagem está fixado, na melhor hipótese aos segurados, em 01/08/1997. Nesse passo, do voto do Em. Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf): 10. A decadência instituída pela MP n 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional. (...) 20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime

jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior.(...)23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas.(...)28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal.No caso dos autos, fixada a data de início (DIB) do benefício previdenciário de aposentadoria (NB 055.541.665-8) em 11/08/1992, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão do benefício na data de 01/08/2007 - data anterior àquela do ajuizamento da petição inicial deste processo.Assim, nos termos do vigente artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos, a fulminar a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a decadência operada sobre a integralidade da pretensão autoral e, assim, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, 4.º, do referido Código. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que pautou a concessão da gratuidade processual.Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida.Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012227-64.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011231-66.2013.403.6105) COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3- Intimem-se.

0013193-27.2013.403.6105 - MARIA LUCIA OLIVEIRA GOMES MACHADO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0013940-74.2013.403.6105 - SALVADOR CECILIO DO CARMO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação do INSS dos documentos apresentados às ff. 76/93.

0014109-61.2013.403.6105 - ROGERIA FERNANDA FREITAS TOZZI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 110/112 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte (ff. 118/130) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0015385-30.2013.403.6105 - MARIA OCIENE DE CARVALHO FERREIRA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, distribuído inicialmente perante a 7ª Vara Cível de Campinas, aforado por Maria Ociene de Carvalho, CPF nº 096.972.538-89, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva essencialmente a concessão de auxílio-doença acidentário, sob argumento de origem laboral de sua doença. Subsidiariamente, pretende a manutenção do auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, ou ainda, a concessão de auxílio-acidente em razão da diminuição da capacidade laboral. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, após acolhimento de exceção de incompetência interposta pelo INSS. Aqui recebidos os autos, foi realizada perícia médica judicial (ff. 273-274). DECIDO. O autor deduz pedido de concessão de benefício acidentário, em razão de incapacidade advinda de doença laboral. De fato, verifico do laudo médico realizado nos presentes autos que restou constatada a origem laboral da doença da autora, tendo o experto constatado que há nexo causal do quadro clínico da paciente com sua atividade de labor (f. 274 - item 14). Prescreve o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, ora destacado, que Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Com efeito, a previsão constitucional assoalha não competir a esta Justiça Federal o processamento e julgamento de feito, ainda que de natureza previdenciária, que tenha como causa fática de pedir o acidente de trabalho. O Supremo Tribunal Federal solveu a questão, editando o enunciado n.º 501 da súmula de sua jurisprudência, segundo que compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 15 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, verifico que o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (ff. 283-285) e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual de Campinas. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Determino o retorno dos autos à 7ª Vara Cível de Campinas, em cumprimento à decisão do Egrégio TRF3, dando-se baixa na distribuição - tudo nos termos do artigo 109, inciso I, da CRFB e artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e súmulas referidas. Em prol da celeridade processual, cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal, providência razoável diante do fato de que esta decisão se baseia em entendimento sumulado pelos Egrégios STF e STJ. Intimem-se.

0000616-80.2014.403.6105 - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000747-55.2014.403.6105 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FORNAZIERO LTDA - EPP(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS E SP293105 - KLEBER DAINÉZ AMADOR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
1. F. 1777: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. 2. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3. Noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao disposto no despacho de f. 197, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretenderem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte autora. 5. Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0000953-69.2014.403.6105 - JOSE EDUARDO VANNI(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo, deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0001090-51.2014.403.6105 - LETANDE COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Recebo a apelação interposta pela parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Nos termos do disposto

no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0001178-89.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO MACARIO(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;- MANIFESTAR-SE sobre os extratos CNIS e processo administrativo juntado nos autos.

0003812-58.2014.403.6105 - EUCLIDES AMORIM DA SILVA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 159168 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0004204-95.2014.403.6105 - PROTAVIO MOREIRA(SP300365 - JOSE YOITI KINOSHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Ciência às partes da redistribuição do feito.2) Protávio Moreira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando seja declarada a inexistência de qualquer débito em seu nome, a favor da instituição financeira, ora requerida(fl 07), bem assim, seja esta condenada ao pagamento de indenização compensatória de danos morais. Em sede de provimento antecipatório, pretende a obtenção de ordem a que a ré evite a inclusão de seu nome em cadastros de devedores. Embora não conste do capítulo referente aos pedidos, o pleito declaratório encontra-se deduzido na fundamentação da exordial. Diante do exposto, e sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a o autor, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá:a) esclarecer se pretende realmente a declaração de inexistência do débito objeto do feito; b) esclarecer se pretende, cumulativamente ainda, a declaração de nulidade ou inexistência do contrato objeto do feito;c) apresentar cópia do contrato em questão, enviando pessoalmente as diligências necessárias à sua obtenção;d) apresentar instrumento de procuração ad judícia e declaração de hipossuficiência econômica atuais;e) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, observando o quanto disposto no 259, inciso II, do Código de Processo Civil, bem assim tomando em consideração o valor integral do contrato em questão e do dano. 3) A correta fixação do valor da causa se faz necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.4) Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação da competência deste Juízo para o exame do feito e, em caso positivo, para o imediato exame do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e do pleito antecipatório.

0004262-98.2014.403.6105 - SERGIO SIMONI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Sérgio Simoni, CPF nº 031.933.798-75, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido de desaposentação, pretende a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a sua jubilação. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2. FUNDAMENTAÇÃOAnseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Subsidiariamente, pretende a devolução dos valores recolhidos à Previdência Social após a sua aposentadoria. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da

economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do

processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJI 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. O pedido subsidiário tendente à repetição dos valores pertinentes às contribuições vertidas à Previdência após a concessão da aposentadoria deve ser extinto sem resolução de seu mérito. Com efeito, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, DOU de 19/03/2007, criou (artigo 1º) a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu (artigo 2º, parágrafo 4º) a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Passou àquele primeiro órgão as competências até então atribuídas a este último; decorrentemente, passou a União (Fazenda Nacional) a titularizar as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (artigo 2º, caput). Esse diploma legal, quanto aos artigos referidos, entrou em vigor na data de 02/05/2007 (artigo 51, inciso II). Até essa data, portanto, detinha legitimidade passiva *ad causam* o INSS, quando

em discussão o recolhimento ou a repetição dos valores pertinentes às contribuições previdenciárias. A partir dela, passou a União a deter tal legitimidade. No caso dos autos, a petição inicial foi apresentada ao protocolo desta Justiça Federal em data de 07/05/2014, quando já vigorava a Lei nº 11.457/2007. Já por ocasião da data do aforamento do pedido, portanto, era a União a pessoa jurídica legitimada a ocupar o polo passivo da relação jurídica processual estabelecida neste feito. Naquele tempo, pois, o INSS já não mais detinha a legitimidade para tanto. Note-se, assim, que a espécie dos autos não se subsume à hipótese de sucessão processual decorrente da superveniência de lei que altera a titularidade do direito discutido nos autos, autorizada pelo artigo 264, caput, final, do Código de Processo Civil. Isso porque na data do aforamento, repito, a Lei que promoveu tal alteração já se encontrava plenamente em vigor. Ainda, cumpre referir que este Juízo Federal procura atribuir a máxima eficácia ao princípio da instrumentalidade do processo para a generalidade dos casos que preside, sempre em prol da efetiva prestação jurisdicional - assim entendida aquela em que, acaso não alcançada a conciliação entre as partes, há provimento judicial meritório. Para o caso dos autos, contudo, houve, nos termos acima, o julgamento meritório liminar do pedido principal. Poderá a parte autora, assim, eficazmente repetir o pedido subsidiário em feito autônomo, a ser ajuizado em face da parte legitimada acima tratada.

3. DISPOSITIVO Ante o acima exposto, analisando os pedidos formulados por David Sipressi Monteiro, CPF nº 774.103.438-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: 1) julgo improcedentes os pedidos referentes à desaposentação, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil; 2) julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de restituição das contribuições previdenciárias, com fulcro nos artigos 267, VI, e 329 do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 50 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 51) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angariação processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004263-83.2014.403.6105 - DAVID SIPRESSI MONTEIRO (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por David Sipressi Monteiro, CPF nº 203.069.388-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido de desaposentação, pretende a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a sua jubilação. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

2. FUNDAMENTAÇÃO Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Subsidiariamente, pretende a devolução dos valores recolhidos à Previdência Social após a sua aposentadoria. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a

permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de

proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexo lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. O pedido subsidiário tendente à repetição dos valores pertinentes às contribuições vertidas à Previdência após a concessão da aposentadoria deve ser extinto sem resolução de seu mérito. Com efeito, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, DOU de 19/03/2007, criou (artigo 1º) a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu (artigo 2º, parágrafo 4º) a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Passou àquele primeiro órgão as competências até então atribuídas a este último; decorrentemente, passou a União (Fazenda Nacional) a titularizar as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (artigo 2º, caput). Esse diploma legal, quanto aos artigos referidos, entrou em vigor na data de 02/05/2007 (artigo 51, inciso II). Até essa data, portanto, detinha legitimidade passiva ad causam o INSS, quando em discussão o recolhimento ou a repetição dos valores pertinentes às contribuições previdenciárias. A partir dela, passou a União a deter tal legitimidade. No caso dos autos, a petição inicial foi apresentada ao protocolo desta Justiça Federal em data de 07/05/2014, quando já vigorava a Lei nº 11.457/2007. Já por ocasião da data do aforamento do pedido, portanto, era a União a pessoa jurídica legitimada a ocupar o polo passivo da relação jurídica processual estabelecida neste feito. Naquele tempo, pois, o INSS já não mais detinha a legitimidade para tanto. Note-se, assim, que a espécie dos autos não se subsume à hipótese de sucessão processual decorrente da superveniência de lei que altera a titularidade do direito discutido nos autos, autorizada pelo artigo 264, caput, final, do Código de Processo Civil. Isso porque na data do aforamento, repito, a Lei que promoveu tal alteração já se encontrava plenamente em vigor. Ainda, cumpre referir que este Juízo Federal procura atribuir a máxima eficácia ao princípio da instrumentalidade do processo para a generalidade dos casos que preside, sempre em prol da efetiva prestação jurisdicional - assim entendida aquela em que, acaso não alcançada a conciliação entre as partes, há provimento judicial meritório. Para o caso dos autos, contudo, houve, nos termos acima, o julgamento meritório liminar do pedido principal. Poderá a parte autora, assim, eficazmente repetir o pedido subsidiário em feito autônomo, a ser ajuizado em face da parte legitimada acima tratada. 3. DISPOSITIVO Ante o acima exposto, analisando os pedidos formulados por David Sipressi Monteiro, CPF nº 774.103.438-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: 1) julgo improcedentes os pedidos referentes à desaposentação, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil; 2) julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de restituição das contribuições previdenciárias, com fulcro nos artigos 267, VI,

e 329 do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 34 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 37) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013856-73.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011042-79.1999.403.6105 (1999.61.05.011042-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ANA CELIA VIEIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0000985-74.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014813-74.2013.403.6105) RITA FIORAVANTE DE SOUZA(SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando a atual fase processual, e não tendo estes autos o efeito de suspender a execução em apenso, determino seu desapensamento, a fim de virem conclusos para sentença. 2. A análise de eventual novo apensamento será apreciada quando de seu retorno da conclusão para sentença.3. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012516-36.2009.403.6105 (2009.61.05.012516-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOEL DE CARVALHO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Joel de Carvalho, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA, de nº 24.2322.110.0010186-32, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de fls. 04/17. Citada, a parte requerida opôs os embargos à execução de nº 0012162-40.2011.403.6105, os quais foram parcialmente acolhidos (fls. 125/130). A CEF requereu a desistência do feito à fls. 145. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à fls. 145, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Autorizo a exequente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legí-veis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007089-19.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARLOS ADRIANO DO CARMO

1- Fl. 54: Defiro a suspensão requerida. Arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

0000019-14.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HUDSON JOSE RIBEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico ainda que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000020-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA LUIZA BERNARDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000683-45.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

FLORA CARVALHO LTDA - ME X JOSE RENATO DE CARVALHO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0012800-05.2013.403.6105 - MAREFF CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM CAMPINAS - SP(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mareff Corretora de Seguros de Vida Ltda. - EPP (CNPJ nº 03.164.774/0001-46) contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional liminar que determine às autoridades impetradas que se abstenham de exigir o recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no que incidentes sobre as verbas pagas aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, bem assim a título de salário-maternidade, férias gozadas, terço constitucional de férias, décimo terceiro salário, bolsa-estágio, aviso prévio indenizado e seus reflexos (décimo terceiro salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extraordinárias, descanso semanal remunerado sobre horas extraordinárias, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale-transporte e vale-alimentação pagos em pecúnia. Os ofícios de notificação das autoridades foram encaminhados ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas (fls. 126), ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas (fls. 127) e ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas (fls. 128). A Caixa Econômica Federal prestou as informações de fls. 133/146, subscritas por advogado e pela autoridade impetrada, requerendo, no caso de manutenção do Superintendente Regional da CEF em Campinas no polo passivo da lide, sua inclusão no feito na condição de seu litisconsorte necessário. Ainda preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva ad causam da empresa pública e de seu Superintendente Regional. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas prestou as informações de fls. 151/162, alegando sua ilegitimidade passiva ad causam, em razão de a fiscalização das contribuições ao FGTS caber aos Auditores-Fiscais do Trabalho. Afirmou, ainda, não caber mandado de segurança no caso dos autos, em razão da previsão da possibilidade de oposição de recurso administrativo contra a decisão que julgar procedente o débito para com o FGTS. No mérito, afirmou a inadequação do conceito de remuneração adotado pela impetrante. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou as informações de fls. 176/179, invocando sua ilegitimidade passiva ad causam, em razão de a administração, fiscalização e cobrança dos valores em questão não se inserirem na competência da Secretaria da RFB. Decido. Inicialmente, anoto que, nos termos do artigo 23, caput, da Lei nº 8.036/1990, Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. A função de fiscalização dos recolhimentos ao FGTS é exercida pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, nos termos do artigo 11, inciso III, da Lei nº 10.593/2002, verbis: Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional: III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação; O Auditor-Fiscal, contudo, é mero executor das atividades de fiscalização do recolhimento dos valores devidos ao fundo, não ostentando a qualidade de autoridade, para responder à ação mandamental. Com efeito, a autoridade, no caso, é mesmo o Gerente Regional do Trabalho e Emprego, a quem compete supervisionar as atividades relacionadas à inspeção do trabalho e, portanto, prestar as informações em mandado de segurança. Entendo também legitimada a Caixa Econômica Federal, por ser o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Ademais, os depósitos nas contas vinculadas ao FGTS são realizados através do sistema SEFIP, procedimento regulamentado pelo agente operador. Acolho, todavia, a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, tendo em vista que, constituído definitivamente no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o débito de FGTS é encaminhado, diretamente, à inscrição em Dívida Ativa. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do pleito liminar, observando inicialmente que, segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ora, em sede de cognição sumária não é razoável aquilatar e

decidir sobre a exclusão de verbas que a impetrante entenda possuir natureza indenizatória ou não remuneratória, da base de cálculo dos depósitos do FGTS em conta vinculada do trabalhador. Com efeito, o fulcro das alegações da impetrante passa pela sustentação de que a incidência do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 sobre determinadas verbas, que sustenta não possuírem natureza salarial, implicaria afronta ao conceito legal de remuneração. Todavia, o deslinde de tese tão respeitável não comporta solução nesta sede, caracterizada apenas pela adoção de medidas acauteladoras e não definidoras de direito. Não bastasse, especialmente diante do acelerado rito mandamental, anoto inexistir, no caso dos autos, risco iminente capaz de tornar ineficaz eventual decisão concessiva da segurança. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Em prosseguimento, ao SEDI para a retificação do polo passivo da lide, mediante a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. Sem prejuízo, emende a impetrante a inicial, para o fim de incluir a Caixa Econômica Federal e o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas no polo passivo da lide. Fica dispensada a citação da empresa pública, bem assim a nova notificação dessa autoridade, diante das manifestações de fls. 151/162 e 133/146. Dê-se vista ao MPF e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0015381-90.2013.403.6105 - INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Inter Alloy Fundação e Usinagem Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Pretende a prolação de ordem que lhe garanta a inclusão de todos os seus débitos tributários no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.865/2013. Pelo despacho de fls. 11, foi determinada a emenda da inicial a fim de que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa, recolhesse as custas processuais complementares, regularizasse sua representação processual e apresentasse as vias originais da petição inicial e da procuração. Intimada, a impetrante juntou cópia de seu contrato social e guia de recolhimento de custas (fls. 12/26), razão pela qual foi novamente instada para cumprir integralmente a determinação de fls. 11 (fls. 38). Novamente intimada, a impetrante juntou procuração original e cópia de guia de recolhimento de custas (fls. 41/44). Pelo despacho de fls. 45 foram reiteradas as determinações de fls. 11 e 38 e intimada a impetrante atribuiu novo valor à causa (fls. 46). O pedido liminar foi indeferido (fls. 47/48). Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 53/61), ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido (fls. 71/72). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido: Julgo o feito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Consoante relatado, pretende a impetrante a prolação de ordem que lhe garanta a inclusão de todos os seus débitos tributários no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.865/2013. Com efeito, nos termos da norma permissiva prevista pelo artigo 4º da Lei nº 12.016/2009, em caso de urgência, a impetração do mandado de segurança poderá se dar por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada. Nada obstante, conforme previsão da Lei nº 9.800/1999, o peticionamento por fac-símile não exclui o envio da via original ao Juízo respectivo. Assim dispõe o artigo 2º da lei em referência: Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material. Nesses termos, foi a impetrante intimada para adequar o valor atribuído à causa, recolher as custas processuais complementares, regularizar sua representação processual e apresentar petição inicial e procuração originais. E, intimada em quatro distintas ocasiões, a impetrante deixou de cumprir integralmente as determinações, por razão de que, conforme se apura dos documentos juntados aos autos, a petição inicial e a guia de recolhimento das custas complementares não foram acostados na sua via original. Assim, a inércia da impetrante em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito. Daí porque, da inação da impetrante no cumprimento da regularização que lhe foi imposta, caberá a extinção do feito sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença à eminente Relatora do agravo de instrumento nº 0000342-98.2014.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003154-34.2014.403.6105 - UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3) Cientifique-se o MPF de que os autos deverão ser devolvidos até o dia 23/05/2014, tendo em vista a realização da Inspeção Ordinária. 4) Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentenciamento. 5) Intime-se.

0004155-54.2014.403.6105 - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Vistos etc. .PA 1,10 Trata-se de ação mandamental promovida pela empresa AMBEV S/A, em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, protocolizada nesta Subseção Judiciária Federal, em 30.04.2014, às 16h01min, distribuída à 2ª Vara, tendo por objeto o desembaraço aduaneiro de bem importado, sem produção nacional equivalente, relativo ao Invoice n. B-14-02881, na condição de Ex-tarifário, com registro de Declaração de Importação e recolhimento de Imposto de Importação (II) sob a alíquota de 2% (dois por cento), até a conclusão do processo administrativo 52000.004426.2014-40 pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. .PA 1,10 Postulou pelo deferimento de medida liminar inaudita altera parte. .PA 1,10 Decisão de fl. 233 deferiu a realização de depósito em conta vinculada ao Juízo para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em comento. .PA 1,10 O Impetrante, através da petição datada de 02.05.2014, comprovou o depósito judicial do montante de R\$ 402.276,00 (quatrocentos e dois mil, duzentos e setenta e seis reais). .PA 1,10 É o relato. .PA 1,10 Documentos de fls. 56/60 e 229 demonstram que a Impetrante postulou junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), em 14.04.2014, a redução do Imposto de Importação, com aplicação do regime de Ex-Tarifário, em virtude da aquisição internacional de bens sem produção nacional equivalente, consubstanciados em combinação de máquinas para desalcoolização e recuperação do aroma de cervejas. .PA 1,10 Até a data atual, não consta apreciação de tal pleito. .PA 1,10 Contudo, o documento de fl. 221 demonstra que os bens têm data de chegada prevista para hoje, 03.05.2014, no Aeroporto Internacional de Viracopos, Campinas-SP. .PA 1,10 Assim, o pleito liminar veiculado neste writ não se trata de liberação de bem apreendido, o que afasta a vedação de apreciação de medida de urgência em plantão, prevista no 3º da Resolução n. 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça. .PA 1,10 gualmente, inexistente a restrição imposta pelo art. 1º da Lei n. 2.770/1956, a qual, conforme a jurisprudência recente, se aplica às hipóteses de importação irregular, ou contrabando, o que não seria o caso dos autos. .PA 1,10 De fato, o art. 4º, da Lei n. 3.244/1957, autoriza a concessão de isenção ou redução do Imposto de Importação, total ou complementar, quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou quando a produção nacional do bem for insuficiente para atender ao consumo interno. .PA 1,10 A Resolução n. 17/2002, do Conselho da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), em seu art. 1º, menciona a redução de alíquota de Imposto de Importação de bens de capital, de informática e de telecomunicações, sem produção nacional equivalente. .PA 1,10 Se o produto importado pela Impetrante consiste ou não em bem sem produção nacional equivalente, cabe ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) a verificação, conforme critérios técnicos, o que não é possível nos estreitos limites de apreciação desta ação mandamental. .PA 1,10 Nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. .PA 1,10 A Súmula n. 112 do Superior Tribunal de Justiça cristalizou o entendimento de que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. A mesma Corte tem mantido o seguinte entendimento: Ementa: É cediço o entendimento, tanto doutrinário quanto jurisprudencial, de que o depósito para os fins do art. 151 do CTN prescinde de autorização judicial ou do ajuizamento de ação cautelar. Exige-se, apenas, que o depositante comprove em juízo a realização do depósito e requeira a cientificação da Fazenda Pública. (STJ. REsp 419855/SP. Rel.: Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. Decisão: 1º/04/03. DJ de 12/05/03, p. 281.) .PA 1,10 A respeito da questão trazida aos autos, vejamos:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME EX-TARIFÁRIO. RESOLUÇÃO CAMEX Nº 77/08. EFEITOS. BEM DE CAPITAL SEM SIMILAR NACIONAL. DIREITO. 1. A concessão do benefício de redução de alíquota na importação de bem de capital, na condição de ex-tarifário, encontra previsão na Resolução nº 77/2008, da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX). 2. A resolução não tem efeito retroativo, mas identifica o reconhecimento de um fato, o de inexistir equipamento similar no mercado nacional. 3. Hipótese em que o contribuinte, tendo postulado a concessão da isenção antes da apresentação da mercadoria para o desembaraço aduaneiro, não deverá ser prejudicado pela demora na análise do pedido. 4. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Terceira Turma - AC 201083000006264 0 Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano - DJE - Data::05/03/2013 - Página::93) GRIFEIEm consequência, considero plausível a alegação invocada pela Impetrante, entendendo presente o fumus boni juris. .PA 1,10 Igualmente, vislumbro o periculum in mora, vez que, desde 14.04.2014, não houve apreciação administrativa do pedido de redução tarifária do item importado, o qual aportará nesta data no Aeroporto de Viracopos, caso em que, até a prolação da sentença de mérito, podem advir prejuízos à Impetrante, para os quais, em tese, não teria concorrido. .PA 1,10 Pelo exposto, presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, defiro o pedido de medida liminar, para compelir o impetrado INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, ao desembaraço aduaneiro de bem importado pela Impetrante, relativo ao Invoice n. B-14-02881, na condição de Ex-tarifário, com registro de Declaração de Importação, aplicando-se alíquota de 2% (dois por cento) a título de Imposto de Importação, até a conclusão do processo administrativo 52000.004426.2014-40, ficando cientificado de que o descumprimento ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos do art. 26, da Lei n. 12.016/2009.Intime-se o Impetrante.Notifique-se o Impetrado

para a prestação de informações e intime-se para cumprimento desta decisão. Intime-se a União (PFN) para manifestar-se acerca de eventual interesse em ingressar no feito. Vistas ao Ministério Público Federal para pronunciamento. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019434-71.2000.403.6105 (2000.61.05.019434-4) - VITTORIO CUCCURULLO(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VITTORIO CUCCURULLO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009302-08.2007.403.6105 (2007.61.05.009302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Leonizar Pontes de Carvalho e Dult-Ar Comércio e Serviços em Ar Condicionado e Artefatos Metálicos Ltda EPP, qualificados nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, de nº 25.2109.704.000019314, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 04/15). Citada, a parte requerida deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (fls. 91). A CEF requereu a desistência do feito à fls. 302. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à fls. 302, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011513-17.2007.403.6105 (2007.61.05.011513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

0002498-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002498-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RITA DE CASSIA PENILHA(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X JOAO PENILHA LOPES(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X STELLA GLORIA DOMINGOS PENILHA(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA PENILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PENILHA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELLA GLORIA DOMINGOS PENILHA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista para Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 299/315.

0004268-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X R. B. DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. B. DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BISPO DE MATOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do

mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0007767-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAIMUNDO PEREIRA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO PEREIRA ANDRADE

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de Raimundo Pereira Andrade, qualificado nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1203.160.0000589-27, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 05/21). Citado, o requerido opôs os embargos monitórios de fls. 43/52. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 88), na qual as partes compuseram os seus interesses. Às fls. 95, a CEF informou o integral cumprimento da avença. Relatei. Fundamento e decido: Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, trata-se de ação monitória na qual visa a CEF ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1203.160.0000589-27, celebrado com o requerido. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses. Nesta ocasião, restou consignado que: (...) A CEF propõe-se a receber o referido valor, com a suspensão do processo, da seguinte forma: à vista no valor de R\$ 4.896,00, até o dia 27/12/2013, já inclusos os valores referentes a custas judiciais e os honorários advocatícios, a ser pago diretamente na Agência da CEF-1203-JAGUARIÚNA, sendo a proposta aceita pelo réu. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados (...) Caberá à CEF informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias do seu termo final ou informar a inadimplência requerendo a reativação do processo que prosseguira em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). Às fls. 95, a Caixa Econômica Federal noticiou o integral cumprimento do acordo firmado em audiência. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes às fls. 88 e 95, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, e 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8932

CARTA PRECATORIA

0002963-86.2014.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE HORTOLANDIA - SP X MIGUEL SILVERIO DOS SANTOS(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Fls. 32/35: Diante da solicitação de devolução da carta precatória independentemente de cumprimento e da informação de que a testemunha foi ouvida na vara de origem (f. 34v), fica prejudicada a audiência anteriormente designada nos autos para 11/06/2014. 2. Promova a Secretaria sua retirada da pauta. 3. Publique-se o presente despacho e intimem-se o requerido e a testemunha. 4. Após, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. 5. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5221

MONITORIA

0017285-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X TOMAS EDSON LEAO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL

JUNQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMAS EDSON LEAO

Tendo em vista a certidão de fls. 105, cumpra-se o determinado às fls. 96. Oportunamente, publiquem-se os despachos pendentes. Int.DESPACHO DE FLS. 96: Fls. 90/95.Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 91, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.EXTRATOS DE CONSULTA - CONSTRIÇÃO BACENJUD FLS. 108.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0612873-84.1997.403.6105 (97.0612873-5) - MAURO JOAO MATIAS LEITE X WALDEMAR ADRIANO DOS SANTOS X WILSON ANTONIO BISAIA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0012663-77.2000.403.6105 (2000.61.05.012663-6) - ANTONIO PEIXOTO ROCHA X LAZARO MOREIRA ELIAS X RUTH BOTTEON ROMANO X RUBENS VILLELA DE FIGUEIREDO(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0000184-42.2006.403.6105 (2006.61.05.000184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE CARLOS COLACINO(SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0008923-96.2009.403.6105 (2009.61.05.008923-0) - JOSE CARLOS XAVIER X MARIA ISELDA MATIACCI XAVIER(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0012917-64.2011.403.6105 - MARIUCE CAMARGO DE ANDRADE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIUCE CAMARGO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 339: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0015984-37.2011.403.6105 - MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0017353-66.2011.403.6105 - JOSE PERES MARTINEZ(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0015623-49.2013.403.6105 - DARIA VAREIRO GONCALVES DE SOUZA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 79/135. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006704-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X UNILISTAS PUBLICACOES DE LISTAS TELEFONICAS LTDA - ME X KARLA DANIELI ALVES SILVA X ANDREA VANNUCCI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 122/123. Requerendo o que de direito. Nada mais.

0000564-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SHEILA DE CARVALHO ROLIM - ME X SHEILA LOULA DE CARVALHO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33. Requerendo o que de direito. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0000024-07.2012.403.6105 - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603434-25.1992.403.6105 (92.0603434-0) - SALVADOR MORENO X ANTONIO CARLOS TOLEDO MACHADO X JOSE LELIS X ZENAIDE PEREIRA X LUDMILA BRISOLLA MATTEDI X CASSIA VIRGINIA BRISOLLA MATTEDI X MARIA DE LOURDES RODRIGUES TORINO X HELENA GOUVEIA MARIO X ADELIA MOTTA VERDADE(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SALVADOR MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 307: Expeçam-se as Requisições de Pagamento da Autora Maria de Lourdes R. Torino, conforme cálculos de fls. 293/295, bem como, dos honorários de sucumbência.Int.CERTIDÃO DE FLS.315: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

0604399-03.1992.403.6105 (92.0604399-4) - INES BOSCO IBARRA X JANDIRA APARECIDA BOSCO SAMPAIO X MARIA APARECIDA DA SILVA BOSCO X SERGIO RICARDO BOSCO X DANIELA BOSCO FERRARI X SALLY DE SOUZA GOMES X ANTONIO JOSE BASSO X LUIZ ABEL BORDIN X ANTONIO DE OLIVEIRA X RENATO THOMAZ - ESPOLIO X JOANA JUSTINA THOMAZ X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X IDIMIR ROBERTO DE OLIVEIRA X ARISTEU JOAO GALLANO X GIOVANNA DE VUONO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X INES BOSCO IBARRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JANDIRA APARECIDA BOSCO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA APARECIDA DA SILVA BOSCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SERGIO RICARDO BOSCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DANIELA BOSCO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO JOSE BASSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ ABEL BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RENATO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA

SOCIAL - INPS X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IDIMIR ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARISTEU JOAO GALLANO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GIOVANNA DE VUONO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será re-arquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0600073-63.1993.403.6105 (93.0600073-1) - ALCEU STRUMENDO X DAGUE PREVIATELLO DE ORNELLAS X EPHRAIN RINALDI X FRANCISCO AJONA X GERALDO DA SILVA X GERALDO PERIZATO X JOSE ADORNI X MARIA DE LOURDES RODRIGUES TORINO X MARIA JOSE DOS SANTOS X RENATO JULIO X SANDOR HAUSER X WILSON HENRIQUE DOS SANTOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X DAGUE PREVIATELLO DE ORNELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PERIZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDOR HAUSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU STRUMENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPHRAIN RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AJONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADORNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES TORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais. DESPACHO FLS. 612: J. Ao SEDI para retificação do nome. Após, expeça-se novo requisitório.

0605433-76.1993.403.6105 (93.0605433-5) - MILTON BOSSO X BENEDITO GERALDO CARDOSO DA SILVA X ANTONIO SERAPHIM X JOSE LUCIANO FILHO X BENEDITO DE SIQUEIRA X JOSE PEDRO VIDO BROLEZE X JOSE FELIX DA SILVA X GILBERTO CONSOLE X GETULIO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIO DE LACERDA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA E Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X MILTON BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO DE FLS. 300: Tendo em vista o requerido pelos autores às fls. 289, bem como, considerando que os cálculos de liquidação de fls. 265/276 foram elaborados no ano de 1999, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria do Juízo, a fim de que o mesmo atualize os valores, dando-se vista às partes à seguir. Int. CERTIDÃO DE FLS. 305: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0080139-18.1999.403.0399 (1999.03.99.080139-6) - ABIGAIL APARECIDA A DE CAMPOS X MARIA CECILIA BONJUANI FABRINI X MARIA DE FATIMA LOPES MILAN X NEIDE MARIA BERNARDES DE MORAES X OLVANI BENJAMIM SANTANA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ABIGAIL APARECIDA A DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA BONJUANI FABRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LOPES MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARIA BERNARDES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLVANI BENJAMIM SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será re-arquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0012973-20.1999.403.6105 (1999.61.05.012973-6) - ADEMAR JOSE DOS SANTOS(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X ADEMAR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as

partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

0007644-70.2012.403.6105 - DAINES TANNER(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DAINES TANNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022845-64.1996.403.6105 (96.0022845-0) - ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA

Tendo em vista o requerido pela União Federal, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 254, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.EXTRATO CONSULTA - BLOQUEIO BACENJUD FLS. 256.

0003305-39.2010.403.6105 (2010.61.05.003305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 118, prossiga-se.Em face do requerido pela CEF às fls. 95/110, determino que se proceda nova penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores requeridos, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.No mais, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.EXTRATO DE CONSULTA - BLOQUEIO BACENJUD - FLS. 122/123

0007595-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e, em face do requerido pela CEF às fls. 143/145, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 144/145, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.No mais, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.EXTRATO DE CONSULTA - BLOQUEIO BACENJUD - FLS. 156

0013895-07.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DEBORA LEILA DA ROSA ALVES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA LEILA DA ROSA ALVES DA CUNHA

Tendo em vista a certidão de fls. 62 e em face da petição de fls. 52/55, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 53, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.EXTRATO DE CONSULTA - BLOQUEIO BACENJUD DE FLS. 70.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4538

DESAPROPRIACAO

0017273-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017273-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUZIA APARECIDA DE LIMA RUFINO(SP224693 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO DA CUNHA RUFINO(SP224693 - CAMILA FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência à Infraero acerca do informado pela União Federal às fls. 216/217.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 215.Int.DESPACHO DE FL. 215: Manifeste-se a União Federal acerca do informado à fl. 214, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017660-20.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JENNY VILLAS BOAS FARIA(SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA)

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 162/164.Sem prejuízo, promova a Infraero o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na sentença de fl. 154.Int.

0018080-25.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO SABINO GONZALES

Certifico que a cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(s) expropriado(s) com o registro da incorporação do(s) bem(s) ao patrimônio da União foi juntada às fls.107/109, dos presentes autos.

0006264-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOSIAS RAYMUNDO X ROSIRAN ALVES DE SOUSA RAYMUNDO

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Sem prejuízo, dê-se vista à parte expropriante acerca do documento de fls. 164/165.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017144-32.2000.403.0399 (2000.03.99.017144-7) - ANDREA ORLANDI DURANTE X LUCIMAR ELINETE GIORDANO GOMES X ROZILDA APARECIDA BRANDINI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do informado às fls. 342/344.Int.

0009794-63.2008.403.6105 (2008.61.05.009794-5) - ANGELA MARIA HAMMANN(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que

requeiram o que de direito.

0009240-60.2010.403.6105 - CNPD DPASCHOAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ E SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a União Federal acerca do ofício de fls. 260/262, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009451-50.2011.403.6303 - MARTA MARQUES DA SILVA CRUZ(SP111829 - ANTONIO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011635-54.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-76.2006.403.6105 (2006.61.05.009830-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SIRIOS(SP183976 - DANIELE DOS SANTOS)

Ante a divergência das partes sobre o valor da execução e considerando que não houve pedido para realização de prova pericial contábil, determino a remessa dos autos à contadoria para verificação e elaboração de novos cálculos, se necessário for.Intime-se a perita deste despacho.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008131-26.2001.403.6105 (2001.61.05.008131-1) - ISRAEL GOMES(SP060171 - NIVALDO DORO E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X ISRAEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 158/159 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0016854-29.2004.403.6105 (2004.61.05.016854-5) - GERVASIO ZACHARIAS(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO ZACHARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o exequente se ratifica a petição de fls. 159/163, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que encontra-se apócrifa, sob pena de desentranhamento e inutilização.Int.

0010804-16.2006.403.6105 (2006.61.05.010804-1) - JOAO CRISTINO DA SILVA(SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI E SP236315 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, para extração de cópias ou vistas para requerimento do que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

0004776-61.2008.403.6105 (2008.61.05.004776-0) - EDIO THEODORO CORREA(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X UNIAO FEDERAL X EDIO THEODORO CORREA X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0012822-68.2010.403.6105 - IVA COSTA MOURA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVA COSTA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 188/193, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Sem prejuízo,

publique-se a certidão de fl. 187.Int.CERTIDÃO DE FL. 187: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0013213-86.2011.403.6105 - FRANCISCO ZEFFERINO IPPOLITO LAMBERT(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ZEFFERINO IPPOLITO LAMBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fl. 246, tendo em vista o informado às fls. 240. Assim, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 240/245, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0006864-55.2011.403.6303 - BERNARDO MORAES FIUZA PEQUENO(RJ161108 - JULIA MORAES MENDES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X BERNARDO MORAES FIUZA PEQUENO X UNIAO FEDERAL

Saliento ao exequente que o valor a ser considerado para recolhimento a título de PSS é o valor atualizado do crédito. Assim, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor observando o informado à fl. 86, porém com retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado do crédito.Int.

0002981-78.2012.403.6105 - OSVALDO DE SOUZA JUNIOR(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de fl. 221, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 211/219, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007450-27.1999.403.6105 (1999.61.05.007450-4) - SOLON AUGUSTO PEREIRA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOLON AUGUSTO PEREIRA
Manifeste-se a União Federal acerca do retorno do mandado de penhora e avaliação de fls. 148/149, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000003-80.2002.403.6105 (2002.61.05.000003-0) - LAURO DESTEFINI JUNIOR(Proc. CARLOS ANDRE FALDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X LAURO DESTEFINI JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0007073-17.2003.403.6105 (2003.61.05.007073-5) - JOSE CARLOS OTOBONI X MARLI DA SILVA OTTOBONI(SP144744 - RUBENS LEITE DE GODOI FILHO E SP245169 - AMAURY CESAR MAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE CARLOS OTOBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o interessado não foi devidamente intimado para retirada do alvará de levantamento, cujo prazo está vencido, providencie a secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos. Após, expeça-se imediatamente novo alvará de levantamento, procedendo-se à devida intimação para sua retirada.Int.

0006614-73.2007.403.6105 (2007.61.05.006614-2) - JURANDIR MARCANSOLA(SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JURANDIR MARCANSOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 222. Assim, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 211, por tratar-se

de valor incontroverso. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 220. Int. DESPACHO DE FL. 220: Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0005383-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005383-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELSO SEMEDO FERNANDES(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO) X CELSO SEMEDO FERNANDES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELSO SEMEDO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X CELSO SEMEDO FERNANDES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Infraero cumpra corretamente o determinado no despacho de fl. 216, comprovando nos autos o depósito do valor complementar. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, observando o informado à fl. 213 e 217.Int.

0005583-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005583-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CELIA MALTA LOPES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELIA MALTA LOPES X UNIAO FEDERAL X CELIA MALTA LOPES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar o nome do Sr. Antonio Alves da Silva, representando o espólio de Pedrina Ferreira da Silva, conforme determinado no despacho de fl. 264. Tendo em vista o informado às fls. 284/285, é de competência da parte expropriada o recolhimento do tributo municipal anterior a imissão de posse, concedida em 13 de outubro de 2011, e de competência da União o recolhimento do período posterior, da parcela que não é imune. Logo, o levantamento da indenização pela parte expropriada fica condicionado a comprovação do pagamento do tributo devido até a data da imissão da posse. Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

0017944-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017944-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARGARIDA CANZI BIONDI(SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO) X DONIZETI SOARES PEREIRA(SP033158 - CELSO FANTINI) X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X SANDRA CANZI BIONDI(SP065498 - EDNA ARAUJO VIEIRA) X ANA LUIZA CANZI BIONDI X EDNA ARAUJO VIEIRA(SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO) X MARGARIDA CANZI BIONDI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARGARIDA CANZI BIONDI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARGARIDA CANZI BIONDI X UNIAO FEDERAL X DONIZETI SOARES PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DONIZETI SOARES PEREIRA X

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DONIZETI SOARES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA CANZI BIONDI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SANDRA CANZI BIONDI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SANDRA CANZI BIONDI X UNIAO FEDERAL X ANA LUIZA CANZI BIONDI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANA LUIZA CANZI BIONDI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANA LUIZA CANZI BIONDI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte expropriada acerca do informado às fls. 219/220, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015593-48.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOAO ARAIDES GEME X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCELINA DIAS MONTEIRO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCELINA DIAS MONTEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO ARAIDES GEME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOAO ARAIDES GEME X UNIAO FEDERAL X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos proprietários do pólo passivo, com o fim de permanecerem apenas os nomes dos compromissários compradores do imóvel expropriado - João Araides Geme e Domingas do Carmo Montagna Geme, conforme determinado na sentença de fls.

120/122.Requisite-se o pagamento pela AJG, dos honorários advocatícios ao advogado ad hoc constante do termo da audiência de conciliação.Conforme já determinado na referida sentença, intime-se a Prefeitura Municipiopl de Campinas pra trazer aos autos a certidão negativa de débitos do imóvel expropriado, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada, dê-se vista do documento trazido, bem como da certidão de fls. 193, à parte expropriante para que, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, expeça-se alvará de levantamento, nos termos do acordo homologado.Se for o caso, manifeste-se a parte expropriante para requerimento da formalização da transferência do imóvel ao patrimônio da União Federal.Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0006664-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MANOEL BLAZ RODRIGUES(SP010896 - MANOEL BLAZ RODRIGUES) X MANOEL BLAZ RODRIGUES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MANOEL BLAZ RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MANOEL BLAZ RODRIGUES X UNIAO FEDERAL Dê-se vista à parte expropriante acerca dos documentos juntados às fls. 121 e 129, referentes à certidão negativa de débitos municipais e à certidão atualizada do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas com relação à matrícula do imóvel expropriado.Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado no acordo de fls. 114/115-v.Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 4562

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001988-98.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº 88/14 expedida(s) nos autos, comprovando a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

DESAPROPRIACAO

0005449-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005449-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES X RUBENS ALPHEU SYDOW NUNES X MYRIAN MARTINS PEREIRA NUNES

Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº 90/14 expedida(s) nos autos, comprovando a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0006038-70.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL(SP102440 - SERGIO MARCOS DA SILVA)

Fls. 135 e 137. Indefiro o pedido formulado pela Infraero, haja vista o artigo 37 do Estatuto da ré, à fl. 123. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006728-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNALDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X MITSUGU ONO X TOKUJI ONO

Expropriantes retirem edital na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas e providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do(s) expropriado(s), nos termos do artigo 232 do C.P.C. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011498-32.2012.403.6183 - DANIEL MIRANDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante a 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$181.872,54. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 148.768.616-9, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. O pedido de tutela antecipada formulado à fl. 33 será apreciado após a vinda da contestação.Int.

0013499-93.2013.403.6105 - CLARICE DA SILVA FERNANDES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pleiteia o restabelecimento de auxílio doença. Afirma a autora que, em razão das doenças ortopédicas de que é portadora, teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 12.7.2013 a 1.10.2013, quando foi cessado em razão de alta programada. Sustenta que permanece incapacitada para o exercício de sua atividade (cobradora de ônibus), pelo que requer o restabelecimento imediato do benefício. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e a realização de perícia médica (fl. 30). Requesitada à AADJ, a cópia do processo administrativo foi apresentada e juntada em apenso ao presente feito. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 33/44 e indicou seus assistentes técnicos e quesitos às fls. 45/46. Realizada perícia médica, o Sr. Perito apresentou o laudo de fls. 70/74, atestando que a autora apresenta patologia osteo degenerativa em coluna cervical e lombar, além de quadro de tendinopatia em membro superior direito que ocasionam limitações de grau moderado, apresentando, neste caso, incapacidade parcial e permanente, segundo os critérios de exame físico. DECIDOs provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido pelo expert nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. No referido laudo, consta que ela apresenta limitações funcionais de grau moderado, estando incapacitada para sua atividade laborativa atual. Consta ainda que a autora tem condições de reabilitação para exercer atividades que não exijam esforço físico ou movimentos repetitivos com os membros superiores e coluna lombar e cervical, ou seja, está incapacitada parcial e permanentemente segundo critério do exame físico. A situação da autora enquadra-se, portanto, em tese, no disposto nos arts. 59, caput e 62 da Lei 8.213/91, estando assim presente a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano

irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para a autora (CLARICE DA SILVA FERNANDES, portadora do RG 11.170.868-0 SSP/SP e CPF 042.108.288-74, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente na data da realização da perícia, em 14.1.2014), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão da autora em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Sr. Perito, ficando a autora advertida de que para a manutenção do benefício ora concedido deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. CERTIDÃO DE FL. 87:Fls. 80/84. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0000149-04.2014.403.6105 - DAVID HENRIQUE PARRA DINIZ(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica designado o dia 10/06/14 às 12H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, com consultório na R. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Expeça-se carta de intimação ao Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças, a saber: 02/36, 45, 47, 53/68, 75, 77/78 (quesitos autor) e 80/81 (quesitos ré). Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Int.

0001039-40.2014.403.6105 - APARECIDO RIBEIRO NEVES(SP255688 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0001359-90.2014.403.6105 - MARIA ODETE MUCIO MAZZARELLA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 04/06/14 às 15H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/06, 17/19, 30/57, 84/85, 89, 94/102 e quesitos do juízo. Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 23. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Int.

0004087-07.2014.403.6105 - NOEL PIRES DO NASCIMENTO(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0004138-18.2014.403.6105 - JOSELINO CELIN(SP297705 - ARIADNE SIGRIST DERCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que reside em Rio Claro/SP, município este que pertence à 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Int.

0004139-03.2014.403.6105 - VAINÉ QUARCIONI(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a propositura da presente ação nesta

Subseção Judiciária, uma vez que reside em Salto/SP, município este que pertence à 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.Int.

0004147-77.2014.403.6105 - MARIA DE LOURDES CIRINO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos.Int.

0004167-68.2014.403.6105 - EUZA APARECIDA CABRAL(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0001582-36.2011.403.6303, 0004251-04.2007.403.6303 e 0006310-23.2011.403.6303, apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 95/96, por se tratarem de objetos distintos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 144.467.266-2/42, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Após a vinda da documentação supra, cite-se.O pedido de tutela antecipada será apreciado somente após a vinda da contestação.Int.

0004248-17.2014.403.6105 - BENEDITO TARCISIO DE OLIVEIRA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0342422-65.2004.403.6301, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 114, por se tratarem de objetos distintos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada será apreciado somente após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015698-88.2013.403.6105 - ANSELMO CORTEZ LOPES(SP220706 - ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X JAQUELINE RUDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem, a fim de evitar eventual alegação de nulidade.Trata-se de pedido de interpelação judicial e não de protesto como constou às fls. 37, com base nas razões expostas na inicial.Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil, assim, defiro o pedido de interpelação requerido. Expeça-se mandado para intimação pessoal dos requeridos.Após a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à parte requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil.Int.

Expediente Nº 4569

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009360-98.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003905-21.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005706-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005706-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAUFICH MUSTAFA(SP318822 - SERGIO CARDOSO LEITE MUSTAFA) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A
Folhas 159: dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008125-31.2006.403.6303 - JOAO TEODORO DA SILVA(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, fls. 155. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia autenticada da juntada às fls. 09. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico encontrado pela contadoria judicial, adequo de ofício o valor da causa para o valor constante da planilha de fls. 147/152, ou seja: R\$123.577,00. Ao SEDI para retificação. Sem prejuízo as determinações supra, dê-se vista ao autor da contestação. Int.

0015166-51.2012.403.6105 - VALTER MAXIMO DA SILVA X MARCIA CRISTINA ANDRADE SOUZA DA SILVA(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos, Diante dos pedidos e defesas apresentadas, observo a existência de duas lides: Primeira: a cobrança de indenização da apólice de seguro por incapacidade laborativa contratada com a Caixa Seguros S.A. através da Caixa Econômica Federal (proposta nr. 1122713000129-0 - fls. 11/12); e Segunda: a devolução de taxa de serviço cobrada por ocasião da concessão de crédito habitacional pela Caixa Econômica Federal (contrato nr. 855551185629 - fls. 13/50). Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Quanto à alegada incompetência absoluta da Justiça Federal arguida às fls. 167, não merece acolhida haja vista que a Caixa Econômica Federal teve participação nas duas lides. Preliminares e verificação da regularidade processual As preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário e denúncia da lide foram apreciados às fls. 191. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: Quanto a primeira lide não há ponto controvertido uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, da regularidade ou não da cobrança da taxa de serviço no valor de R\$ 876,58 (fl. 51). Quanto a segunda lide, o ponto controverso se cinge a definir a incapacidade laborativa do autor, bem como a existência ou não de cobertura para o evento ocorrido, haja vista que não há conflito quanto ao fato de ter havido o evento acidente resultando na amputação parcial (30%) do dedo indicador esquerdo (apesar do autor narrar nos fatos tratar-se do dedo polegar contrariando seus próprios documentos). Distribuição do Ônus da prova dos fatos O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (incapacidade) e às rés (CEF) e Caixa Seguradora S.A. quanto aos fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor, haja vista a presunção legal de boa-fé quando da celebração do contrato de seguro. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Diante do ponto controverso e antes de adentrar nos meios necessários a comprovação dos fatos, e das provas pretendidas, fls. 228/229 e 230/231: defiro os seguintes meios de prova: 1. documental, a ser juntado no prazo de 30 (trinta) dias, com a exceção prevista no art. 397 do C.P.C.; 2. pericial, para comprovar a existência de incapacidade ou redução permanente da sua capacidade laborativa. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0005296-45.2013.403.6105 - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA DE ANDRADE(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das dúvidas levantadas pela autora, defiro a realização de uma segunda perícia, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM nº 64.247, (Especialidade: Neurologia), com consultório na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas - SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498). Fica agendado o dia 23 de junho de 2014 às 12hs e 15 min, para realização da perícia no consultório do perito. Informe à parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Abro oportunidade para a autora apresentar seus quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Encaminhe-se cópia das principais peças ao Sr. Perito. Int.

0010826-30.2013.403.6105 - SAMUEL CAETANI(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI

PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de pedido quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000250-41.2014.403.6105 - JOSUE CHIRMAN(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0001875-13.2014.403.6105 - EDOWIRGE DE LIMA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 77/79, bem como os quesitos da parte autora relacionados às fls. 15. Fica agendado o dia 19 de maio de 2014 às 13:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Luciano Vianelli, na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambuí, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765), devendo notificá-lo instruindo com cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação. Int.

0001925-39.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

A autora pede antecipação de tutela com o objetivo de sustar a aplicação de penalidade que lhe foi infligida, qual seja a de suspensão de suas atividades pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que o referido auto de infração não seja utilizado para aplicar sanção de reincidência antes do trânsito em julgado da presente ação. Relata a autora que, em 28.9.2012 foi autuada por estar, supostamente, fornecendo combustível para revendedor varejista que exhibe marca de outra distribuidora. Foi punida com a suspensão de suas atividades por 10 (dez) dias, sendo a punição cumprida de 28.1.2014 a 6.2.2014. Aduz que a ré aplicou-lhe outra penalidade de suspensão, por 30 (trinta) dias, com fundamento na reincidência, com o que discorda, alegando bis in idem. Alega que a suspensão pode até mesmo resultar em fechamento definitivo da empresa, em razão dos prejuízos morais e materiais que advirão. Sustenta a nulidade do auto de infração por ofensa ao devido processo legal. A ré foi citada e apresentou contestação às fls. 54/73, acompanhada dos documentos de fls. 74/244. DECIDONão vislumbro, neste momento, a verossimilhança das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia fática e jurídica, como se depreende dos termos da contestação da ANP, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002425-08.2014.403.6105 - LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos do INSS, fls. 36/38, e da autora, fls. 12. Fica agendado o dia 19 de maio de 2014 às 14 horas, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784), devendo notificá-la, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Int.

0002556-80.2014.403.6105 - ADEMIR DOS SANTOS FERRARI(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a renúncia ao benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição (nº 42/107.143.430-3) e a concessão de novo benefício de aposentadoria, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do referido benefício. Argumenta que teve a aposentadoria concedida em 11.04.1998, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base na doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do seu benefício. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 70/86. DECIDONão se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4573

MANDADO DE SEGURANCA

0004378-07.2014.403.6105 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES CEREJO(SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO) X COMANDANTE DA 11a BRIGADA DE INFAT LEVE COMANDO DO EXERC EM CAMPINAS

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a regularização do recolhimento das custas iniciais. Defiro, ainda, o pedido de tramitação especial do presente feito, nos termos da Lei 10.741/2003, devendo a secretaria fazer as anotações de praxe. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de decêndio legal. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4034

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005311-14.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Ante a ausência de resposta ao email de fls. 51, expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP, solicitando onformações acerca do cumprimento da carta precatória 30019576620138260248. Int.

DESAPROPRIACAO

0005593-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005593-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP207899 - THIAGO CHOEFI E SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS E SP278469 - DANILLA APARECIDA DE CAMPOS) X STELLA PRIMINI LOPES(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X ANTONIO JOSE LOPES(SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS) X RENATO AQUILINO LOPES(SP278469 - DANILLA APARECIDA DE CAMPOS) X MARIA APARECIDA LOPES SOAVE(SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA) X WILSON LOPES(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

Fls. 396: Reconheço a ocorrência de erro material no despacho de fls. 394 e determino a expedição do Alvará de levantamento em nome de Stella Primini Lopes. Int.

0008327-73.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B -

THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X VICTORAS SOLOVJOVAS-ESPOLIO(SP223554 - ROSALVA MARIA DA SILVA E SILVA E SP101473 - ALCYONILLO CANDIDO SECKLER SILVA)
Fls. 191/214: dê-se vista às partes acerca da manifestação e documento de fls. 214/214vº, dos usucapientes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0008504-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ROBERTO JOSE FAE(SP029234 - SILVESTRE DE LIMA NETO) X MARIA REGINA PEREIRA LEITE FAE(SP029234 - SILVESTRE DE LIMA NETO)

Prejudicado o pedido da INFRAERO de fls. 446/446v, uma vez que sequer comprovou serem os srs. Sergio Luiz e Sergio Luiz Junior moradores ou ocupantes do imóvel objeto da presente desapropriação, nem que os mesmos seriam empregados do proprietário do referido imóvel.Aguarde-se o cumprimento do mandado já expedido.Sem prejuízo, comprove da INFRAERO a distribuição da carta precatória 396/2013.Int.

MONITORIA

0004145-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES

Fls. 99: tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fls. 98), defiro o desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo o(s) requerente(s) fornecer(em) cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original.Com o desentranhamento, dever CEF ser intimada, nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização.Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF, conforme determinado na r. sentença de fls. 94.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0013855-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS MAGNO BRETAS DE OLIVEIRA

Intime-se pessoalmente a CEF a cumprir o despacho de fls. 101, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000037-06.2012.403.6105 - ORLANDO MACEDO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 215:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do Laudo Pericial de fls.206/212. Nada mais.

0000692-41.2013.403.6105 - RICARDO LOPES - ESPOLIO X LUCIA LOPES DUARTE(SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAQUIM FERREIRA RIBEIRO X ROBERTO DATOGUIA JOVINO(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO E SP194880 - THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA)

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 298, no prazo de 10 dias, indicando endereço viável para a citação do litisdenuciado Joaquim Ferreira Ribeiro.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0010318-84.2013.403.6105 - DIRCE MENDES MALAQUIAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Recebo a apelação interposta pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011501-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH

DE SOUZA SANCHES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo a apelação da autora de fls. 111/116, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013437-53.2013.403.6105 - LUIS FERNANDO CESAR X SIMONE QUINTINO CESAR(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 319: tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

0014029-97.2013.403.6105 - JOSE PAULO PAVANI X CREUSA MARIA OLIVEIRA PAVANI(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Comprove o autor o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno em via original, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

0004095-81.2014.403.6105 - KLEBER NASCIMENTO BONILIO(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, devendo demonstrar como restou apurado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011688-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X JOSE COSME DE JESUS

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. CERTIDAO DEFLS. 184: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 179. Nada mais.

0012564-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE DE LARA MANFRIN

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria, baixa-sobrestado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007794-17.2013.403.6105 - VALQUIRIA ALVES DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFICIOS DO INSS DE CAMPINAS - SP

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010821-28.2001.403.6105 (2001.61.05.010821-3) - LUIZ RIBEIRO DE AQUINO(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X LUIZ RIBEIRO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o exequente, corretamente, o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, com cópia para efetivação do ato. Para análise do pedido de fls. 421/423, em momento oportuno, deverá ser juntado aos autos o contrato de honorários original. Int.

0002804-66.2002.403.6105 (2002.61.05.002804-0) - PREVITALI MARTINS PRODUTORES AGRICOLAS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X PREVITALI MARTINS PRODUTORES AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 699/701: considerando a ausência de impugnação pela Fazenda (fls. 655) quanto ao pedido formulado pelo executado às fls. 639/647, declaro como valor da execução o valor atualizado da causa de R\$ 21.070,26 (vinte e um mil e setenta reais e vinte e seis centavos) para 31/05/2013. Verifico que o ofício requisitório n.º 20140000033, relativo aos honorários advocatícios devidos foi cadastrado e conferido (fl. 674), restando apenas sua transmissão para efetivo pagamento. Assim, venham os autos imediatamente conclusos para o envio do referido ofício ao Tribunal. Com relação ao reembolso das custas ao exequente, expeça-se RPV em seu nome no valor de R\$ 512,96 (quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos) para 02/07/2013. Com a transmissão do ofício de fl. 674 ao Tribunal, remetam-se os autos ao SEDI para atualização do valor da causa. Depois, expeça-se o RPV conforme determinado acima. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012175-25.2000.403.6105 (2000.61.05.012175-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO) X CONSTRUTORA COWAN LTDA(SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP044886 - ELISABETH GIOMETTI E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSTRUTORA COWAN LTDA

Em face da certidão retro, reitere-se o ofício à CETESB, para cumprimento no prazo de dez dias, sob pena de desobediência. Int.

0011126-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EVERALDO ROSA BATISTA(SP269013 - PAULO VENILTON SAQUETTI PASSARELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO ROSA BATISTA

Recebo a petição de fls. 56/58 como impugnação à penhora. Vista ao impugnado no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

0014037-74.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011688-35.2012.403.6105) B SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X B SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA

Intime-se a executada B Souza Organização de Eventos LTDA ME, a depositar o valor a que foi condenada, referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Havendo pagamento, dê-se vista à parte contrária, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para se manifestar sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-lhe que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Não havendo pagamento pelo(a) executado(a) ou não concordando o(a) exequente, no mesmo prazo, requeira o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 4035

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005342-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JESSICA LOPES DA SILVA

CERTIDAO FL. 79:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca da Carta Precatória juntada às fls. 68/78. Nada mais.

MONITORIA

0010574-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X NARDINI MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X ANDRE CESAR MENDES NARDINI(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI E SP229501 - LUCIANA TERRIBILE MARCHI)

Reconsidero o despacho de fls. 611, em face da informação trazida pelo email da CEF de fls. 608/609 de que o contrato objeto dos autos encontra-se liquidado pelo cumprimento do acordo.Tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0012579-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO APARECIDO FARIA DROGARIA - ME X BENEDITO APARECIDO FARIA

CERTIDÃO FL. 100:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca da Carta Precatória juntada às fls. 82/99. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003311-41.2013.403.6105 - HAROLDO CARLOS BARROSO X PAULA BRANDINI RODRIGUES COSTA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se vista a parte ré, pelo prazo de 10 dias, acerca do agravo retido juntado às fls. 287/292, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009557-53.2013.403.6105 - GUTIERREZ EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTD(SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011209-08.2013.403.6105 - JOAO PAULO RIBEIRO X VANDA MATIAS RIBEIRO(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012039-71.2013.403.6105 - RENAN CHISCONE GOMES(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 284/285v: vista ao autor da manifestação da União. 2. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da resposta da perita à fl. 291.3. Int.

0001515-78.2014.403.6105 - MARIA DIRCE FERRAZ(PR042071 - BADRYED DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista da contestação de fls. 52/63 para manifestação no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0001758-22.2014.403.6105 - LUIZ ALBERTO LEITE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista da contestação de fls. 252/281 ao autor, para manifestação no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0003344-94.2014.403.6105 - OSVALDO MARCELINO DE OLIVEIRA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista da contestação ao autor, para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0004157-24.2014.403.6105 - GILBERTO FERREIRA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Especifique o autor, de forma clara e inequívoca, de que forma pretende seja reajustado o valor de seu benefício, indicando os índices e os períodos respectivos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

0004191-96.2014.403.6105 - APARECIDA REGINA DOS SANTOS(SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP323694 - DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, demonstrando como restou apurado. Se for o caso deverá, no mesmo prazo, atribuir novo valor à causa. Intime-se.

0004193-66.2014.403.6105 - ADEMIR RUBIO MOLINA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Anote-se. O autor pretende a antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença, para que seja determinada a adequação da renda mensal de seu benefício aos novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. Assim, por ora, cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003952-92.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014503-78.2007.403.6105 (2007.61.05.014503-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE MARIA CINTRA PEREIRA TORNIZIELLO

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, e suspendo a execução. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015650-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERFORMANCE BALANCAS LTDA EPP(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X OSMAR CARAPINA DE SOUZA

Fls. 149: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000858-39.2014.403.6105 - ICARO TECHNOLOGIES SERVICOS E COM/ LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Comprove a impetrante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno no valor de R\$ 8,00, através de GRU, sob o código 18730-5 e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003238-35.2014.403.6105 - GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista da contestação à requerente, para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012028-96.2000.403.6105 (2000.61.05.012028-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008697-09.2000.403.6105 (2000.61.05.008697-3)) JOSE REGINALDO ROSA X LOURENICE COUTO CHAVES ROSA (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE REGINALDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURENICE COUTO CHAVES ROSA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO FL. 279: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca do ofício, juntado às fls. 275/278. Nada mais.

0002536-70.2006.403.6105 (2006.61.05.002536-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA X CESARINA NOGUEIRA DA SILVA (SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO E SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARINA NOGUEIRA DA SILVA

CERTIDAO FL. 623: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do comprovante de conversão de valores, juntado às fls. 620/622. Nada mais.

0003947-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KLOPFER GUARIZZO PROJETOS E OBRAS LTDA (SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 148/149, uma vez que não comprova a inexistência de outros bens penhoráveis de propriedade da executada a ensejar a desconsideração de sua personalidade jurídica. Verifico, ainda, que a própria cotação dos bens penhorados, trazida pela CEF às fls. 150/151, R\$ 509,00 mais R\$ 1320,00, se aproxima muito do valor devido nos presentes autos. Eventual reforço de penhora poderá ser requerido após a hasta dos bens já penhorados, ou os mesmos poderão ser substituídos desde que a exequente indique outros expressamente. Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0008901-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIEMERSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIEMERSON FERREIRA

Fls. 186 e 195/197: defiro, excepcionalmente, nova penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. CERTIDAO FL. 200: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 198. Nada mais.

0000098-61.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADNAN MERHI DAICHOUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADNAN MERHI DAICHOUM

Fls. 175: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos arquivados, com baixa sobrestado. Int.

0015464-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOANA ESTEVAO DOS SANTOS X LUCAS ESTEVAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ESTEVAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS ESTEVAO DA SILVA

Fls. 90: intime-se a CEF para que traga aos autos a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para posterior apreciação do pedido formulado. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do cumprimento do mandado de desocupação (fls. 115/118). Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004093-14.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DEUSDETE PEDRO DE SOUZA

Intime-se a autora a emendar a inicial (e inclusive fornecer cópias), nos termos do artigo 284 do CPC, a fim de bem indicar os demais réus que menciona, conforme disposição do artigo 282, II, do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo concedido a autora deverá juntar cópia autenticada da procuração de fls. 62/63 e do substabelecimento de fls. 64/67, bem como regularizar a representação processual, comprovando que os outorgantes da referida procuração têm poderes para tal ato. Int.

Expediente Nº 4036

DESAPROPRIACAO

0005698-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005698-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E PR054210 - LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES E PR054210 - LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES E SP266364 - JAIR LONGATTI) X ALZIRA MORENO DE MELO X DIVANIR MORENO TOZATTI X VALDOMIRO MORENO TOZATTI

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face dos sucessores de João Moreno Gomes, quais sejam, ALZIRA MORENO DE MELO, DIVANIR MORENO TOZATTI E VALDOMIRO MORENO TOZATTI, com pedido de liminar para imissão provisória na posse do lote 01, quadra G, com área de 300 m, do Jardim Guayanila, objeto da averbação n. 05, livro 8-B, fls. 135 do 3º CRI de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31. À fl. 54, foi comprovado o depósito de R\$ 5.236,23 (cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos). Certidão do 3º CRI de Campinas (fl. 58) e certidão de óbito de João Moreno Gomes (fl. 92). A esposa de João Moreno Gomes, Sra. Elza Tozatti Moreno Gomes foi citada (fls. 107,v) e informou não ter sido realizado inventário do falecido; que os herdeiros Divanir, Valdomiro e Alzira possuem conhecimento da ação e que como representante natural do espólio concorda com o preço oferecido (fls. 124/131). Requereu prioridade na tramitação e a transferência do valor para a conta em nome de Divanir Moreno Tozatti ou a expedição de alvará judicial. Às fls. 166, foi determinada a citação das demais pessoas que constavam na certidão do 3º CRI de Campinas. Os herdeiros de João Moreno Gomes - Sra. Alzira Moreno de Melo, Sr. Divanir Moreno Tozatti e Sr. Valdomiro Moreno Tozatti - foram citados (fls. 167/172), conforme determinado à fl. 132. Procuração, fl. 171. Liminar deferida, fls. 219/220. Às fls. 323/328, foi determinada a retificação do polo passivo para constar apenas os herdeiros de João Moreno Gomes (compromissário): Elza Tozatti Moreno Gomes, Alzira Moreno de Melo, Divanir Moreno Tozatti e Valdomiro Moreno Tozatti, intimados às fls. 336/339. Às fls. 340/343, os expropriados Alzira Moreno de Melo, Divanir Moreno Tozatti e Valdomiro Moreno Tozatti informaram o óbito de Elza Tozatti Moreno Gomes (fl. 342); requereram a retificação do polo passivo; informaram concordância com o valor depositado e requereram a transferência para conta de titularidade de Divanir Tozatti Moreno ou a expedição de alvará judicial. Em parecer (fls. 346/347) o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito e pugnou pela não intimação em ações de desapropriação desde que não envolvam terras rurais objeto de litígios possessórios ou que encerrem fins de reforma agrária. Às fls. 352/361, os expropriados Alzira Moreno de Melo, Divanir Moreno Tozatti e Valdomiro Moreno Tozatti informaram a não abertura de inventário do espólio de Elza Tozatti Moreno Gomes (ausência de bens a inventariar) e que são seus únicos sucessores. Juntaram autorização para transferência do valor ofertado para conta em nome de Divanir Moreno Tozatti (fls. 359/360) e procuração, fls. 356/358. Expedido edital de citação de eventuais herdeiros e terceiros interessados de Elza Tozatti Moreno Gomes (fls. 364, 365, 370, 374/375), conforme determinado à fl. 362. Complementação do depósito relativa à atualização pela UFIC (fl. 383), conforme determinado à fl. 377. Às fls. 385/390, a Infraero informou ter depositado valor a maior e requereu o levantamento da diferença em seu favor no valor de R\$ 2.401,89 (dois mil, quatrocentos e um reais e oitenta e nove centavos). Esclareceu que aos expropriantes é devido o valor de R\$ 7.908,37 (sete mil, novecentos e oito reais e trinta e sete centavos). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido expropriatório (fls. 391/393). De acordo com o cálculo da contadoria, os valores devem ser levantados na proporção de R\$ 7.894,48 à parte expropriada e de R\$ 2.415,78 à expropriante (fl. 399). As partes tiveram vista dos autos (fls. 403, 405, 406). A Infraero requereu o levantamento da quantia depositada a mais (fl. 408). Decido. Tendo em vista a concordância dos expropriados,

devidamente representados por advogado, HOMOLOGO o preço oferecido pelas expropriantes, nos termos do artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito às fls. 03 e 58, mediante o pagamento do valor oferecido, devidamente atualizado, conforme apurado à fl. 399 (R\$ 7.894,48 - sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), tornando, definitiva a imissão provisória na posse à INFRAERO deferida às fls. 219/220. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça-se a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias da matrícula ou transcrição, constante destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo as expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, tendo sido suficientemente demonstrado o domínio do imóvel objeto desta ação, nestes autos e, com a comprovação de que não existem débitos fiscais (certidão negativa de débitos perante a prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento do valor (R\$ 7.894,48) depositado à fl. 388 aos expropriados, devendo constar no verso que o montante se destina à liquidação em favor dos mesmos através de remessa da quantia para a conta indicada à fl. 340, em nome do expropriado Divanir Tozatti Moreno, CPF n. 472.272.818-68. Em relação ao excedente, excedente (R\$ 2.415,78) expeça-se alvará de levantamento à Infraero. Não há custas a recolher, conforme decidido à fl. 47, item 5. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concordância da parte expropriada. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

MONITORIA

0012809-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GENIVALDO COSTA BULHOES

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Genivaldo Costa Bulhões, com o objetivo de receber o valor de R\$ 22.348,75 (vinte e dois mil e trezentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), decorrente do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e outros Pactos nº 2861.160.0000564-88. Com a inicial, vieram documentos (fls. 04/22). As tentativas de citação do réu restaram infrutíferas (fls. 31/32, 50, 51, 52, 53, 54, 58, 70, 71, 72, 75 e 92). Às fls. 87/88, a autora requereu a desistência da ação. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Comprove a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado e comprovado o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008509-64.2010.403.6105 - ELZA BAPTISTA DE MELLO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDERALDA RAMOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Pela sentença de fls. 749/753 foi rejeitado o pedido formulado pela autora e determinada a remessa dos autos, após o decurso do prazo de recursos voluntários, ao TRF/3R, nos termos do art. 10 da Lei n. 9.469/97. Não foram interpostos recursos voluntários. Nesse sentido, reconheço como erro material a remessa dos autos ao TRF/3R, de modo que, onde se lê Decorrido o prazo de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, nos termos do art. 10 da Lei no. 9469/97. leia-se Decorrido o prazo de recursos voluntários, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. No mais, fica mantida a sentença de fl. 749/753. P.R.I.

0011178-85.2013.403.6105 - AUREO ROVERI(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Áureo Roveri em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Alega, em síntese, que seu benefício foi concedido em 15/11/1990 com a RMI calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emenda. Cita como paradigma o RE 564.354. Representação processual e documentos às fls. 08/37. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, fl. 54. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 48/57) e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 59/80. Réplica fls. 85/88. Remetidos os autos à Seção de Contadoria, cujo parecer foi juntado às fls. 96/106. Intimadas, as partes não se manifestaram. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Mérito: Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste ao autor. O Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação: Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelejar à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33) Assim, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de

06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido.(TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013)No presente caso, ao autor foi concedida aposentadoria especial n. 088.022.961-6 (fl. 76) em 15/11/90 com renda mensal inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto.Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.Conforme consta nos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 97/102), evoluindo-se, pelos índices de reajustes oficiais, a média dos salários-de-contribuição apurada na data da concessão (\$123.545,52), em 12/1998 resultaria no valor de R\$ 1.591,64 (fl. 988), portanto, superior ao teto então vigente de R\$ 1.081,50, o qual foi substituído pelo teto de R\$ 1.200,00 em 12/98.Da mesma forma, em 12/2003, tinha uma média atualizada no valor de R\$ 2.479,39 (fl. 100), superior ao teto então vigente de R\$ 1.869,34 e ao novo teto de R\$ 2.400,00 em 01/2004.Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito do autor às diferenças em face das majorações do teto dadas EC nº 20/98 e 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada em vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, no valor de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00.Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$ 2.400,00, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então.Condeno ainda o réu a pagar as diferenças, desde 22/08/2008, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o novo valor do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal;Nome do segurado: Áureo RoveriBenefício com a renda revisada: Aposentadoria EspecialRevisão Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003Data início pagamento dos atrasados: 22/08/2008 (parcelas não prescritas)Condeno a autarquia ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação calculada até a presente data.Sem custas ante a isenção que goza o réu.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003537-12.2014.403.6105 - ANTONIO JORGE DA SILVA(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Antônio Jorge da Silva, qualificado na inicial, em face de Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e da Caixa Econômica Federal para se desobrigar ao pagamento das prestações referente a sua cota parte decorrente do contrato de financiamento, em vista da contratação de apólice de seguro habitacional vinculada ao SFH. Aduz que celebrou contrato de promessa de venda e compra com a CDHU, tendo por objeto o financiamento de um imóvel e, juntamente, foi contratada apólice de seguro habitacional vinculada ao SFH, que garantia indenização nos casos de danos físicos no imóvel, de morte e invalidez permanente. Informa que em 15/08/2005 aposentou-se por invalidez, que só procurou a CDHU no de 2009 para comunicar o fato e obter a quitação do financiamento, conforme cláusulas da apólice seguro, por falta de instrução, mas que não lhe foi dada resposta. Assevera que continuou a efetivar os pagamentos referentes às parcelas e que antes de ajuizar a presente ação pleiteou novamente em 18/09/2013 a quitação de seu financiamento junto à CDHU, que lhe foi negado novamente sob a alegação de que o prazo para comunicação da aposentadoria por invalidez à Seguradora é de um ano, estando, portanto, vencido. Sustenta que o prazo prescricional a ser respeitado é o do artigo 205 do Código Civil e que a CEF é parte interessada devendo figurar no polo passivo em vista do contrato ter sido firmado à época 30/05/1992, época em que se admitia a contratação de apólices públicas. Ao final pugna pelo reconhecimento da quitação do contrato, em vista do seguro contratado com cobertura no caso de aposentadoria por invalidez, repetição do indébito e danos morais. Procuração e documentos juntados às fls. 40/57.Pelo

despacho de fls. 60 foi determinado ao autor que explicitasse quais pedidos são formulados em face de cada um dos réus. Pela petição juntada às fls. 62/63 o autor informa que os pleitos apresentados devem ser apreciados de forma solidária. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. A questão trazida aos autos depende de instrução processual adequada, não havendo, de início, prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor a ensejar o deferimento da liminar pretendida que lhe desobrigue ao pagamento das prestações referente à sua cota parte decorrente do contrato de financiamento. Pelo contrato juntado às fls. 43/48 e comunicado de seguro de danos físicos no imóvel, morte e invalidez permanente de fls. 52 não se pode constatar, de imediato, que a cobrança é indevida. Há dúvida também quanto à legitimidade por não ficar devidamente comprovado quem, de fato é a seguradora. Por outro lado, também não há prova de que se trata de hipótese de cobertura devida pelo FCVS. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Citem-se e intemem-se.

0004231-78.2014.403.6105 - TATIANE DA SILVA SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Tatiane da Silva Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença cessado em 01/02/2013 (NB 553.084.121-6). Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória, o pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega a autora que apresenta quadro de transtorno mental decorrente de lesão e disfunção cerebral e que não teria condições para o trabalho. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/40. É o relatório. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos previstos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Os documentos médicos juntados pela autora não são recentes e não fazem menção à sua eventual incapacidade para o trabalho. Dessa forma, INDEFIRO por ora o pedido liminar. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Luiz Fernando Beloti, psiquiatra, por ser profissional apto a considerar o estado geral de saúde da autora e sua capacidade laboral. Deverá a Secretaria providenciar o agendamento da data e do local da perícia. A autora, por sua vez, deverá comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e, ao INSS, a apresentação de quesitos, tendo em vista que a autora já apresentou os seus (fl. 16). Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de auxiliar de cozinha? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pode ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os processos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intemem-se.

0004255-09.2014.403.6105 - LUANA VELLOZO PRASSA X LUCAS VELLOZO PRASSA X IVAN MENDES PRASSA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por

Luana Vellozo Prassa, Lucas Vellozo Prassa e Ivan Mendes Prassa, qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhes seja concedida pensão por morte e seja o réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais. Alegam que são filhos (Luana e Lucas) e companheiro (Ivan) de Célia Vellozo da Silva, falecida em 13/07/2007 e que teriam requerido a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em 08/10/2007, pedido esse indeferido na via administrativa somente em fevereiro de 2014. Afirmam que a Sra. Célia Vellozo da Silva teria sido concedido auxílio-doença e que teriam apresentado todos os documentos necessários à concessão da pensão por morte. Com a inicial, vieram documentos, fls. 28/51. É o relatório. Decido. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Com relação à antecipação da tutela, é necessário prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. No presente feito, observa-se que a autora Luana Vellozo Prassa, nascida em 23/03/1996 (fl. 30), e seu irmão, Lucas Vellozo Prassa, nascido em 30/09/1994 (fl. 35), são filhos de Ivan Mendes Prassa e de Célia Vellozo da Silva. Assim, enquadram-se na hipótese prevista no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que são menores de 21 (vinte e um) anos e são filhos de Célia Vellozo da Silva. Já o autor Ivan Mendes Prassa comprovou que é pai de ao menos dois dos filhos de Célia Vellozo da Silva (fls. 30 e 35) e teria sido por ela indicado como seu cônjuge quando do cadastro em loja de roupas (fl. 46). Dessa forma, a qualidade de dependentes está comprovada além de tratar-se de hipótese de presunção legal, quanto aos filhos. No que concerne à qualidade de segurada da instituidora da pensão, verifica-se, à fl. 50, que a ela teria sido concedido auxílio-doença, com vigência a partir de 23/01/2007 e, tendo em vista que seu óbito ocorreu em 13/07/2007 (fl. 41), comprovada a sua qualidade de segurada. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte aos autores, no prazo de 05 (cinco) dias. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta decisão para a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Cite-se o INSS e requisitem-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias do processo administrativo nº 145.570.479-0, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004276-82.2014.403.6105 - ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA (SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012343-70.2013.403.6105 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Elektro Eletricidade e Serviços S/A, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que seja expedida certidão negativa de débitos em relação à obra da CEI nº 51.220.76096/79, requerendo também a anulação do ARO nº 1414136. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/73. Às fls. 167/168, a impetrante comprovou o depósito de R\$ 19.407,80 (dezenove mil e quatrocentos e sete reais e oitenta centavos) e, às fls. 184/185, informou que já teria obtido a certidão negativa de débitos pretendida. A autoridade impetrada, às fls. 186/187, informou que já teria expedido a certidão negativa de débitos e requereu o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação das informações, o que foi deferido (fl. 188). A impetrante interpôs agravo de instrumento em relação à r. decisão de fl. 188 (fls. 191/199), ao qual foi negado seguimento (fls. 203/206). As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 213/220, no sentido de que o Aviso de Regularização de Obra - ARO nº 1414136 foi retificado, considerando-se a certidão da prefeitura de Mogi Mirim apresentada na exordial (data final da obra), concluindo-se, por conseguinte, pela ocorrência do fenômeno da decadência. A impetrante, à fl. 223, requereu o levantamento do valor depositado à fl. 168. O Ministério Público Federal, às fls. 225/226, opinou pela extinção do processo por perda de objeto. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 23/09/2013 e a autoridade impetrada cientificada da impetração em 10/10/2013, tendo expedido a certidão negativa de débitos em 14/10/2013 (fl. 187). Observe-se ainda que a decadência foi reconhecida e o ARO nº 1414136 foi retificado em data posterior ao ajuizamento da ação, conforme se verifica às fls. 213/220. Assim, constata-se que houve o reconhecimento da procedência do pedido, motivo pelo qual declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso II do artigo 269 combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 168. Cumprido o Alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

0014145-06.2013.403.6105 - SAMSUNG HEAVY INDUSTRIES CO. LTD.(SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS E PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 325/328) em face da sentença prolatada às fls. 317/319 sob o argumento de omissão no tocante à inexistência de disposição legal que determine que o pedido de reexportação seja instruído com DDE ou DSE, por se este um documento instrutivo do despacho de reexportação e não do requerimento de reexportação, bem como no que se refere à apresentação posterior do documento suscitado, o que afastaria por completo qualquer resistência à concessão da segurança pleiteada. Decido. As alegações da embargante não têm o condão de justificar a revisão do posicionamento deste MM. Juízo, visto que persistem os fundamentos expostos na sentença denegatória da segurança. Os argumentos da impetrante pretendem a modificação da realidade processual e não se subsumem as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes. II. Inexistindo, no acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do decisum. III. Consoante a jurisprudência, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irrisignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. Inviável o conhecimento de Embargos de Declaração apresentados após o protocolo de anteriores aclaratórios, pelo reconhecimento da preclusão consumativa e pela aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. V. Embargos de Declaração rejeitados. VI. Segundos Embargos de Declaração não conhecidos. (EDAGRESP 200900408965, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.) Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 325/328, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 317/319. Intimem-se.

0014584-17.2013.403.6105 - ELISANGELA APARECIDA GOMES DE ANDRADE(SP286237 - EMANUEL ROBERTO FONSECA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ELISANGELA APARECIDA GOMES DE ANDRADE, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a aceitar a realização de matrícula na Disciplinas de Trabalho Final de Graduação e Orientação, referente ao 10º. semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo. Liminarmente pretende a impetrante ver garantida, in verbis: a frequência e a realização de provas e exames da impetrante nas disciplinas de Trabalho Final de Graduação e Orientação do 10º. Semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo determinando à UNIP em face dos evidentes prejuízos que terá ao ter que realizar o pagamento do valor integral da mensalidade que já iniciou os estudos no 9º. Semestre, até decisão da causa. No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/21. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 22). Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). As informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 26/41). Com as informações foram acostados aos autos os documentos de fls. 42/150. O Ministério Público se manifestou nos autos, à fl. 152. A demanda foi proposta junto à Justiça do Estado pelo que, com supedâneo no art. 109 da Constituição Federal, desta forma, por força da decisão de fls. 154/156, foi determinada pelo Juiz de Direito a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas (fl. 13). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi mantido o indeferimento do pedido de liminar e, ato contínuo, determinada a remessa dos autos à Procuradoria da República (fl. 162). O Ministério Público Federal, às fls. 166/167, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. No caso em concreto, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta a impetrante que, inobstante possuíse disciplinas a serem cursadas sob o regime de dependência, a autoridade coatora não poderia inviabilizar sua matrícula na

disciplina referenciadas nos autos, referente ao 10º. Semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo. Pelo que, irresignada a impetrante, no presente mandamus, pugna para que a autoridade coatora seja compelida a aceitar sua matrícula na disciplina referenciada na inicial. Por outro lado, a autoridade coatora defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, estar inteiramente pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito não assiste razão a impetrante. O enfrentamento da contenda sub iudice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ...a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. No caso em concreto, a leitura dos autos revela que a atuação da autoridade impetrada se fundamentou tanto em dispositivos constantes do estatuto como em mandamentos insertos no regimento geral, ambos da Universidade Paulista (UNIP). Esclareceu a autoridade coatora que ao final do 9º. ano a impetrante possuía 11 (onze) disciplinas a cursar, sob o regime de dependência destacando que, nos termos do art. 79 do Regimento Geral da UNIP, o número de disciplinas a cursar sob o regime de dependência excederia o patamar máximo autorizado pela respectiva norma. Notícia a autoridade coatora, ainda, a proposição de um plano de estudo definido pela coordenação do curso em questão, responsável pelo estabelecimento das diretrizes para o cumprimento de todas as disciplinas pendentes, inclusive aquelas a serem cursadas sob o regime de dependência. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve se apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, qualificado com os seguintes requisitos: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, mantendo a liminar em todos os seus termos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0002092-56.2014.403.6105 - JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP312367 - IARA VENÂNCIO DE OLIVEIRA) X DIRETOR NUCLEO DE PESSOAL DEPTO SEMENTES, MUDAS E MATRIZES COORD ASSIST TEC INTEGRAL - CATI - CAMPINAS/SP

Em vista do pleito do impetrante para o feito ser remetido para a Justiça Estadual, depois de instado a justificar a propositura da ação nesta Justiça Federal, determino a remessa dos autos àquela Justiça, devendo a Secretaria proceder às baixas de estilo. Int.

0002959-49.2014.403.6105 - MILSON XAVIER FILHO (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X COMANDANTE DO 28 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - CAMPINAS

Fls. 77/90: Mantenho a decisão agravada de fls. 72/73v por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003356-11.2014.403.6105 - SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS

CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS
CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS
CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO
LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL
DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS
EMPRESAS - SEBRAE

Fls. 171/180: Mantenho a decisão agravada de fls. 92/95 por seus próprios fundamentos. Com as juntada das informações do SESC e do INCRA ou, decorrido o prazo sem apresentação, dê-se vista ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1774

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007130-83.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO AGATHOS TRIVELAS X KENYO REIS GARCIA X LETICIA PRADO GONCALVES CARVALHO X MOYSES PEREIRA NEVA(SP249857 - LUCIMAR LIUTI NEVA) X GASPAR GARCES X MARIA EUGENIA GARCES

Defiro a devolução do prazo p/ cumprimento do disposto nos arts. 396 e 396-A. Intime-se.

Expediente Nº 1775

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011960-49.2000.403.6105 (2000.61.05.011960-7) - JUSTICA PUBLICA X BERNARDO FRANCISCO LUIZELLO(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X MARCOS TAQUES BITTENCOURT(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Aguarde-se o trânsito em julgado do presente feito, mantendo-se os autos acautelados em Secretaria. Ciência às partes.

0000815-25.2002.403.6105 (2002.61.05.000815-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X ADELSIO VEDOVELLO JUNIOR(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de ADELSIO VEDOVELLO JUNIOR, qualificado nos autos, atribuindo a ele a prática do delito tipificado no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 (sonegação fiscal). Em síntese, narra a denúncia que: O denunciado, consciente e voluntariamente, suprimiu tributo, omitindo informações das autoridades fazendárias. No exercício de 1999, Adélsio Vedovello Júnior deixou de apresentar Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física à Receita Federal (fls. 216/217), apesar de haver movimentado em suas contas bancárias, no ano calendário de 1998, a quantia de R\$ 2.267.991,06 (dois milhões, duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e noventa e um reais e seis centavos), suprimindo, em consequência, o recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. A materialidade delitiva ficou comprovada pelo Auto de Infração de fls. 312/314.(...). A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em procedimento criminal, foi recebida em 22 de novembro de 2002, tendo sido designado interrogatório para o dia 21.08.2003, conforme o rito processual penal anterior (fls. 442). O réu foi devida e PESSOALMENTE CITADO (fls. 454-verso). O interrogatório do acusado ADÉLSIO VEDOVELLO JUNIOR ocorreu em 25.09.2003, conforme fls. 462/463. Por intermédio do ilustre advogado Dr. Flávio Eduardo de Oliveira Martins, o réu ofereceu DEFESA ESCRITA (defesa prévia) às fls. 469/470, com juntada de documentos (fls. 471/529). Em 13.12.2004, no entanto, após informação acerca da não constituição definitiva do crédito (fl. 555), determinou-se o acautelamento dos autos em secretaria até o término do procedimento administrativo (fl. 557). Decisões em Habeas Corpus impetrados pelo réu no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Superior Tribunal de Justiça, determinaram o TRANCAMENTO DA AÇÃO e a SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (fls. 582/620). Por isso, os

autos foram mantidos acautelados em secretaria (fl. 621) e o trancamento da ação penal devidamente anotado (fls. 641/642). Com a informação de constituição definitiva do crédito tributário em 08/04/2008 (fl. 646), a denúncia formulada anteriormente ao trancamento foi novamente apreciada e recebida em 13.11.2008 (fl. 664). O réu foi devida e PESSOALMENTE CITADO nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fl. 683). Por intermédio do ilustre advogado Dr. Cícero Marcos Lima Lana, o réu ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 686/705. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 710). Na audiência de instrução, realizada por meio digital (audiovisual), foram ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu. A mídia correspondente encontra-se à fl. 777. Na fase do artigo 402 do CPP, tanto o Ministério Público Federal quanto a defesa do réu nada requereram. Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 786/791 reiterando os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO do réu como incurso no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. A douta defesa também ofertou memoriais às fls. 795/825, nos quais, preliminarmente alegou novamente nulidade da prova pela irregularidade da quebra de sigilo bancário e, no mérito, aduziu inocorrência do delito, pela inexistência de comprovação de omissão de receitas, visto que a cobrança do tributo originou-se pela presunção da omissão nos termos da Lei 9.430/96. Pugnou pela ABSOLVIÇÃO do réu. Requereu, subsidiariamente, o reconhecimento da circunstância atenuante do artigo 65 do Código Penal, bem como a aplicação da pena no mínimo legal. Os autos foram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para se verificar a situação de pedido de parcelamento solicitado pelo réu anteriormente (fl. 826). Com a informação de que não havia ainda decisão (fl. 830), determinou-se a SUSPENSÃO DO FEITO E DO PRAZO PRESCRICIONAL (fl. 834). Folhas de antecedentes seguem em autos apartados. Com a exclusão do débito do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fl. 869), vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de SONEGAÇÃO FISCAL atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL quando indica a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que a sonegação fiscal produziu efeitos em detrimento da arrecadação de Imposto de Renda, tributo de competência da União, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO E SONEGAÇÃO FISCAL. TRIBUTOS FEDERAIS. INTERESSE DA UNIÃO. CONEXÃO DE CRIMES DE COMPETÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL. COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS. SÚMULA 122 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O risco de fraude em detrimento do erário evidencia o interesse da União na ação penal. 2. Os prejuízos advindos com o estelionato praticado como crime-meio para consecussão do crime-fim, sonegação de tributos fiscais federais, não se restringiram somente aos particulares que tiveram seus documentos e nomes utilizados fraudulentamente, mas também à União, uma vez que deixou de arrecadar os referidos tributos. 3. Firma-se a competência da Justiça Federal para a apreciação do delito de sonegação fiscal de tributos federais (art. 109, IV, da Constituição Federal), inclusive, em relação aos crimes conexos, estelionato. Súmula nº 122/STJ. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, ora suscitado. ..EMEN: (CC 201200328290, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) - TERCEIRA SEÇÃO, STJ, DJE DATA:20/02/2013 ..DTPB:.) [grifo nosso] Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. PRELIMINARES Requer a defesa a nulidade do processo, alegando terem sido as provas dos autos obtidas por meio de quebra de sigilo bancário irregular, pois a fiscalização tributária já disporia das informações de movimentação bancária do réu antes da decretação judicial da quebra e a decretação da quebra teria sido feita sem motivo real para tal, visto que os dados foram apurados pela CPMF que não revelaria de fato obtenção de renda. Assim, teria havido uma presunção de que os valores movimentados em conta corrente teriam relação com tributos não recolhidos ou informados. Além disso, argumenta a defesa que a utilização das informações advindas da CPMF para apuração de outros tributos era vedada legalmente e a autorização prevista na Lei 10.174/01 não poderia retroagir. No entanto, segundo se verifica dos autos, o procedimento fiscal se iniciou pela discrepância entre a movimentação financeira, colhida através da CPMF, e a ausência de declaração no ano de 1998. Chamado a trazer as explicações sobre as movimentações bancárias, no entanto, o réu não o fez e impetrou Mandado de Segurança (distribuído na 3ª Vara Federal de Campinas - n.º 2001.61.05.003057-1), buscando impedir a fiscalização. Da leitura da fundamentação apresentada pela Receita Federal e da decisão que indeferiu a liminar no Mandado de Segurança acima referido (fls. 13/18; 59/95), verifica-se que as questões aventadas pela defesa em sede de preliminar, nestes autos, já foram amplamente discutidas anteriormente, restando consignado que a atuação do órgão fiscalizador realizou-se dentro das normas legalmente definidas. No momento em que as informações bancárias foram solicitadas pela Receita Federal, estava em vigor a Lei Complementar 105/2001 que a autorizava a realizar tal ato. Além disso, também

vigorava a Lei 10.174/01, que modificou o parágrafo 3.º do artigo 11 da Lei 9.311/96, facultando a utilização dos valores apurados pela CPMF para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. REPASSE DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL RELATIVAS À CPMF.. APLICABILIDADE DA LEI Nº 10.174/01 AOS ANOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA PRODUZIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E A RENDA DECLARADA PELO RÉU. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. 1- Não há que se falar em prova ilícita, vez que a constatação de que o réu suprimiu imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza ao omitir, na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1998, valores depositados em suas contas bancárias, baseia-se em relatório de movimentação financeira com base na CPMF. 2- Exaurida a via administrativa, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária. 3- Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório. 4- Autoria demonstrada pelo depoimento de testemunha arrolada pela defesa, em consonância com os demais elementos dos autos. 5- Não há violação ao disposto no art. 5º, X (direito à intimidade) e XII (sigilo de dados) da Constituição Federal no repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Receita Federal, previsto no parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, alterado pela Lei nº 10.174/01. 6- A solicitação de informações relativas aos anos anteriores à vigência da Lei nº 10.174/01 não vulnera o princípio da irretroatividade das leis, uma vez que se referem a procedimentos investigativos iniciados depois de sua vigência e não a nova hipótese de incidência do tributo. 7- Desnecessidade de autorização judici al para o repasse de informações bancárias na hipótese, não configurando prova ilícita no processo criminal. 8- Não comprovadas nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, as alegações do réu de que os depósitos bancários efetuados nas suas contas são provenientes de operações de compensação de cheques realizadas em prol da pessoa jurídica da qual é sócio, que passava por dificuldades financeiras. 9- Não justificada mediante documentação hábil e idônea a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a renda declarada pelo réu no ano-calendário respectivo, caracterizando omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96. (ACR 00084708620044036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) [grifo nosso] Cabe consignar ainda que a decretação judicial da quebra de sigilo, ao contrário do que alega a defesa, não foi determinada sem motivo real, visto que a representação criminal foi instaurada justamente porque o Juízo que apreciou o Mandado de Segurança n.º 2001.61.05.003057-1, impetrado pelo réu (3.ª Vara Federal de Campinas), comunicou ao Ministério Público Federal a possibilidade de ocorrência de ilícito penal (fl. 11). Somente após a devida apuração com informações advindas da Receita Federal, o Ministério Público Federal solicitou fundamentadamente a decretação da quebra de sigilo (fls. 04/09), a qual foi autorizada judicialmente (fls. 229/231). Ante o exposto, INDEFIRO a preliminar de nulidade processual alegada pela defesa. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses ventiladas pela DEFESA e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. MATERIALIDADE A materialidade delitiva deste crime contra a ordem tributária se perfaz através dos elementos documentais existentes nos autos, tais como o Auto de Infração (fls. 325/327); o demonstrativo de apuração (fls. 322/323); o Termo de Verificação Fiscal (fls. 328/333); o demonstrativo da omissão de receita (fls. 334/344); extratos da movimentação bancária nas contas correntes: Banco do Brasil - n.º 001 - agência 2417 - c/c.: 001105 e 0081647; Banco Nacional n.º 291 - agência 186 - c/c. 500628 e Unibanco - n.º 409 - agência 361 - c/c. 104286-6 (fls. 345/429), entre outros. As informações de fls. 646 e 869/872 são seguras para atestar que o crédito está constituído de forma definitiva desde 08/04/2008, correspondendo a dívida total, em 20/05/2013 (fl. 872), ao valor de R\$ 3.580.434,16 (três milhões, quinhentos e oitenta mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), não havendo, por outro lado, notícia de parcelamento, quitação, cancelamento ou anulação de tais valores. Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. AUTORIA A autoria também é incontroversa. Consta dos autos que o réu (ADÉLSIO VEDOVELLO JUNIOR) foi fiscalizado pela Receita Federal por se verificar incompatibilidade entre a sua movimentação bancária no ano de 1998 e a ausência de declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao mesmo ano, prática cabível, naquela época a quem se considerava isento. Após instauração do procedimento administrativo fiscal, tendo sido notificado pela Receita Federal, exerceu seu direito de defesa na instância administrativa, questionando o auto de infração, e na instância cível, através de mandado de segurança. Nesta ação penal, tanto o réu quanto as testemunhas de defesa confirmaram que, de fato, houve a movimentação financeira não declarada na conta corrente do réu pertencente ao Unibanco, porém alegaram que tal movimentação era fruto das operações bancárias da empresa do réu, Supermercado Júnior Ltda. Segundo ADÉLSIO VEDOVELLO JUNIOR, o supermercado estava com problemas financeiros e por isso ele teria passado a movimentar os valores do supermercado em sua conta corrente pessoal do Unibanco (mídia de fls. 777). Assim, tal movimentação financeira não se configuraria em renda, por isso não teria sido declarada à Receita Federal. No mesmo sentido argumenta a defesa quando afirma a inoccorrência do delito porque a simples movimentação de valores em conta corrente não caracteriza o fato gerador do Imposto de

Renda e, muito menos, a conduta típica prevista no artigo 1.º, I, da Lei 8.137/90 (fl. 820). No entanto, em nenhum momento o réu fez prova do alegado. Ao ser chamado a comprovar a origem da movimentação financeira na esfera administrativa, limitou-se a questionar a legalidade da obtenção das informações pela autoridade fazendária, sem apresentar qualquer documentação que comprovasse a origem da movimentação bancária. Na esfera penal, optou por permanecer em silêncio no primeiro interrogatório (fls. 462/463) e apenas em seu reinterrogatório apresentou a justificativa de que a movimentação bancária originava-se das operações financeiras de sua empresa. Porém, nenhum documento foi apresentado para corroborar as declarações. Assim, incide na espécie a regra do art. 156 do CPP, a qual dispõe que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Continua ainda a defesa questionando a ocorrência do fato por ter ele sido fruto de presunção tributária. De acordo com o defensor, na esfera tributária essa presunção estaria legalmente amparada, inclusive com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 42 da Lei 9.340/96. Já na esfera penal, isso não seria permitido. Não seria possível a condenação penal do réu pela presunção da omissão de rendas, sem que a acusação houvesse trazido aos autos comprovação da referida omissão. O que, segundo a defesa, não teria ocorrido. Nos termos do que a própria defesa cita, dispõe o artigo 42 da Lei 9.430/96: Art. 42. Caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Assim, a fim de que não seja caracterizada a omissão de receitas, é dever do contribuinte a apresentação da comprovação de que os valores creditados em sua conta corrente, e não declarados, não configuram a referida omissão. Caso contrário, deverá suportar as consequências legais de sua conduta, quer sejam as tributárias, quer sejam as penais. Considerando que o procedimento administrativo fiscal goza de presunção de veracidade, as informações nele presentes constituem prova idônea da materialidade do crime de sonegação fiscal. Estando o crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa, não há que se falar em mera presunção de crime, mormente quando, segundo o auto de infração (fl. 322), o réu movimentou mais de um milhão de reais em suas contas correntes sem que apresentasse quaisquer provas sobre a origem dos recursos. Corroborar esse entendimento o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal abaixo: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA: INOCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO DO DELITO: INTELECÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E EXTENSÃO DO DANO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO. PENA DE MULTA. (...) 8. Materialidade delitiva comprovada pela Representação Fiscal Para Fins Penais, em especial pelo Auto de Infração, no qual se apurou a existência de diversos depósitos bancários de valores cuja origem não foi comprovada, perfazendo um débito fiscal no valor de R\$ 11.601.089,07. 9. Autoria comprovada nos autos. Os extratos bancários demonstram uma intensa movimentação bancária para quem se declarou isento do imposto. A acusada foi intimada quando do início do procedimento administrativo fiscal para comprovar a origem do rendimento, mas não o fez. Em juízo, também não produziu qualquer prova capaz de esclarecer a origem da movimentação financeira. 10. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, estabelece a base de cálculo do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza como sendo o montante, real, arbitrado, ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. A Lei 9.430/1996 prevê a possibilidade de a renda arbitrada fundar-se em depósitos bancários efetuados em conta do contribuinte, sem a demonstração da origem dos recursos. Assim, o lançamento por arbitramento é válido, tanto para fins tributários, como para fazer prova da materialidade do crime de sonegação fiscal. 11. Se a autoridade tributária verifica a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e a renda declarada, e promove o lançamento, apontando a omissão de renda, não é de se exigir que o Ministério Público Federal aponte qual a natureza da renda omitida. Não há como ter o lançamento como válido para fins tributários, mas não válido para fins penais, porque baseado em presunção legal. Seria demais exigir-se que a Acusação investigue e descubra a natureza da renda omitida pelo réu - se tais depósitos foram provenientes de trabalho assalariado, de trabalho sem vínculo empregatício, de aluguéis ou de outros rendimentos de capitais. 12. É certo que o Juiz penal não está vinculado à autoridade administrativa e pode, diante de prova em sentido contrário, convencer-se de que a movimentação financeira do contribuinte não constitui renda e, portanto, não obstante estar o crédito tributário definitivamente constituído, entender que não houve sonegação. Contudo, tal prova cabe à Defesa, e não à Acusação. O réu não trouxe qualquer prova apta a abalar o lançamento efetuado. 13. Não se trata de transferência indevida do ônus da prova, pois a Acusação desincumbiu-se da prova que lhe competia: trouxe aos autos prova de que a ré movimentou valores de grande monta em suas contas correntes, e de que apresentou declarações de imposto de renda absolutamente incompatíveis com os valores da movimentação financeira. O que mais é preciso fazer para provar a sonegação? Dizer de qual atividade provieram os depósitos na conta corrente da ré? Evidentemente que não. 14. O montante movimentado foi da ordem de R\$ 17.527.085,94 sendo certo que a acusada apresentou declaração de isento (1998 e 1999) ou sequer apresentou declaração de imposto de renda (2000 e 2001). A ré é que caberia provar que, não obstante a absoluta incompatibilidade entre a movimentação financeira e as declarações de rendimentos apresentadas ao Fisco, os valores depositados em conta corrente não constituem renda, afastando assim a presunção legal. E a ré não trouxe qualquer prova firme, apta a abalar o

lançamento efetuado. 15. O elevado montante do tributo sonegado justifica a aplicação da causa de aumento de pena do artigo 12, inciso I da Lei nº 8.137/1990. Precedentes. 16. Descabida a estipulação da pena de prestação pecuniária no valor máximo. Quanto à fixação da pena de multa, o artigo 60 do Código Penal estabelece que se deve atender à situação econômica do réu. E, não havendo na lei norma específica para o estabelecimento da pena de multa substitutiva, é de se aplicar a regra contida no dispositivo citado. 17. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. (ACR 00001021620024036181, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) [grifo nosso]. Diante do exposto, aliado aos demais elementos de prova produzidos, reconheço que o réu realmente foi o autor da sonegação fiscal, devendo, portanto, responder na medida de sua culpabilidade. DA ATENUANTE: RELEVANTE VALOR SOCIAL (art. 65, III, a do C.P.) Requer a defesa o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea a, do Código Penal, qual seja, a de ter o agente cometido o crime por relevante valor social ou moral. Argumenta que a movimentação bancária não declarada pelo réu adveio das operações financeiras do Supermercado Júnior Ltda., empresa da qual o acusado era sócio. Tal conduta teria sido realizada para que o supermercado, que enfrentava sérias dificuldades financeiras e estava impossibilitado de movimentar suas contas bancárias, não deixasse de funcionar, colocando em risco social os empregados da empresa, que seriam demitidos em massa. A alegação defensiva não prospera, em primeiro lugar, porque, conforme já fundamentado acima, não houve qualquer comprovação por parte do réu da referida tese. Em segundo lugar, porque não se pode considerar a sonegação de mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) de tributos _ tendo em conta apenas o valor do imposto devido em 2001 _ como de relevante valor social, ao contrário, com sua conduta o acusado inflige um dano à sociedade, pois a arrecadação de tributos se presta a custear as obras e serviços de interesse coletivo. Portanto, impossível o reconhecimento da atenuante pleiteada. No mais, todo o conjunto probatório formado confirma a conduta delituosa perpetrada não restando dúvida sobre a autoria delitiva. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei) Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que o réu (ADÉLSIO VEDOVELLO JÚNIOR) praticou o delito imputado na inicial. O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu ADÉLSIO VEDOVELLO JÚNIOR como incurso no art. 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90 (crime de sonegação fiscal). Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA 1ª FASE: CULPABILIDADE: a conduta perpetrada pelo réu foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: o réu ostenta antecedentes criminais, conforme processo n.º 020/1992 do Foro Distrital de Paulínia, condenação transitada em julgado em 28/02/1994 (fl. 06 - apenso de antecedentes). CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE: à míngua de elementos concretos nos autos, deixo de valorá-las. MOTIVO E CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram graves, pois acarretou prejuízo ao erário público, tendo sido sonegado, na época do delito, valor correspondente a mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa. 2ª FASE: Não existem agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: Não existem causas de diminuição e/ou de aumento a serem consideradas. Diante do exposto, consolido a pena em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada apesar das circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas do réu, o qual ostenta a condição de empresário, condeno-o no pagamento de 65 (sessenta e cinco) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/3 (um terço do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 02 anos e 09 meses de RECLUSÃO Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 65 (sessenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/3 (um terço do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 20 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas

oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal); DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. CUSTAS PROCESSUAIS Condeneo o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008346-26.2006.403.6105 (2006.61.05.008346-9) - JUSTICA PUBLICA X WALTER BLOCHLE (SP133580 - DEBORAH MASSON LEAL)

Vistos. 1-RELATÓRIO. WALTER BLOCHLE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, por violação ao artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986. Consta da inicial acusatória que: (...) Consoante consta dos autos, o denunciado, no período referente ao ano-calendário de 1997, manteve no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente. De acordo com os documentos juntados, a fiscalização do Banco Central do Brasil apurou, no período compreendido entre 08/04/1997 e 07/08/1997, diversas transferências internacionais clandestinas e em reais, efetuadas pelo laranja Marcos Alexandre Irineu de Souza para contas de pessoas domiciliadas no exterior, burlando o Fisco nacional. Após o afastamento do sigilo bancário de Marcos Alexandre, determinado pelo Juízo da Vara Federal de Cascavel/PR, no bojo dos autos nº 98.601.0509-0, constatou-se que o denunciado teria sido beneficiado com uma movimentação financeira, datada de 05/05/1997, com destino à instituição bancária localizada no Canadá, no montante de R\$ 90.800,00 (noventa mil e oitocentos reais). Porém, conforme rege a legislação tributária desde o Decreto-Lei nº 1060 de 21/10/1969 e, na época dos fatos, também da Resolução 2.237, de 28/11/1996, oriunda do Banco Central do Brasil, os depósitos mantidos no exterior deveriam ser declarados perante a aquela instituição, o que não ocorreu. Outrossim, a materialidade e autoria delitivas restam plenamente demonstradas, tanto pelos documentos acostados às fls. 59 e 133/134, quanto pelas próprias declarações do denunciado, que assumiu a responsabilidade pela manutenção de depósitos no país mencionado, nos termos das declarações prestadas às fls. 61/65 e 181/182 dos autos. Sendo assim, ao praticar a conduta supra, mantendo depósitos em valores no exterior sem a devida declaração à autoridade competente, incorreu o denunciado, na conduta tipificada no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (...). A denúncia foi recebida em 10/02/2009 (fl. 200). O réu foi citado em 18/12/2009 (fl. 215-v), tendo oferecido resposta à acusação às fls. 207/210. Em apertada síntese a defesa aduziu a boa fé do réu quanto aos fatos imputados, pugnando pela absolvição do acusado. Não foram arroladas testemunhas. Pela decisão de fl. 216, foi determinado o prosseguimento do feito, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2010, às 15:30 horas. Diante da ausência do acusado, referida audiência foi redesignada para o dia 05/04/2011 (fl. 229). Em 04/03/2011, estes autos foram redistribuídos para esta 9ª Vara Federal de Campinas (fl. 239). Diante da ausência do réu na audiência designada para a realização do seu interrogatório, foi determinada a aplicação do artigo 367 do CPP. Ao final, o Juízo determinou a expedição de ofício à Polícia Federal para que fornecesse a certidão de movimentos migratórios do réu. Posteriormente, referido documento foi encaminhado e acostado às fls. 247/251 (fl. 243). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal pugnou pela juntada dos antecedentes criminais do acusado (fl. 245) e a defesa, por sua vez, nada requereu. (fl. 252). Em memoriais apresentados às fls. 264/265, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, aduzindo terem sido provadas a autoria e a materialidade delitiva e por estarem ausentes quaisquer causas de exclusão da tipicidade, da antijuridicidade ou da culpabilidade da conduta do acusado. Por seu turno, a defesa apresentou seus memoriais às fls. 275/278. Em preliminar, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, aduz que não há nos autos qualquer valor de referência ao valor de isenção ou obrigação de declaração, na data do suposto ato delitivo imputado ao Réu. Ressalta, ainda, que de acordo com a Circular BCB nº 3.442/09, no período de 30/03/2009 a 29/05/2009, haveria uma isenção no valor de US\$ 100,000,00 (cem mil dólares), valor superior ao que o réu supostamente teria de declarar. Ao final, nega a conduta criminosa imputada e pugna pela absolvição do réu, nos termos do artigo 386, IV e VI do CP. As folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 255/263; 266/267; 273/274. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES. A defesa requer preliminarmente o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. A pena cominada ao delito pelo qual responde o acusado, artigo 22, parágrafo único (segunda figura), da Lei n.º 7.492 de 16 de junho de 1986, varia entre 2 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão, tendo 12 (doze) anos como prazo prescricional, nos termos do artigo 109, inciso III

do CP. O acusado conta com mais de 70 (setenta) anos de idade (nascido em 28/08/1942) e tem a seu favor a redução do prazo prescricional pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Portanto, o prazo prescricional que se aplica ao acusado é de 06 (seis) anos. Nesse sentido, considerando que a denúncia foi recebida em 10/02/2009, entre este marco interruptivo e a presente data, não houve o transcurso do prazo prescricional em comento. Isso posto, afasto a preliminar suscitada pela defesa.

2.2. DO MÉRITO. O réu WALTER BLOCHLE está sendo processado pelo delito tipificado no artigo 22, parágrafo único (segunda figura), da Lei nº. 7.492, de 16 de junho de 1986 que dispõe: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único: Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Grifo nosso.

Compulsando todos os elementos colacionados aos autos, verifico que a autoria e a materialidade delitivas estão cabalmente demonstradas, pois o acusado WALTER BLOCHLE manteve depósito em conta estrangeira (Canadá) sem declarar ao órgão competente. A materialidade delitiva deste crime contra o Sistema Financeiro Nacional se perfaz pelos elementos documentais existentes nos autos, tais como a Representação Criminal nº 1.34.004.000836/2004-72 (fls. 08/13), Dossiê elaborado pelo Departamento de Polícia Federal do Paraná referente ao laranja Marcos Alexandre Irineu de Souza, dando conta da transação bancária objeto do presente feito (fls. 15/59); as declarações de imposto de renda de pessoa física de fls. 74/83, entre outros documentos. Trata-se de desdobramento de investigação realizada no Paraná (Dossiê acostado às fls. 14/59), cuja Ação Penal tramitou no Juízo da Vara Federal de Cascavel/PR, no bojo dos autos nº 98.601.0509-0. Posteriormente, houve autuação fiscal, que somada às declarações do próprio denunciado (fls. 61/63; 64/65 e 181/182), o qual reconheceu manter depósitos no exterior, evidenciam formalmente a ocorrência de crime contra o sistema financeiro nacional. A autoria, por sua vez, é incontroversa. O acusado afirmou em suas declarações (fls. 61/63; 64/65 e 181/182) que mantinha depósitos em contas estrangeiras e que de fato, em 05/05/1997, efetuou a transferência do valor de R\$ 90.800,00 (noventa mil e oitocentos reais) para uma conta corrente que possuiria no Canadá. WALTER BLOCHLE afirmou, em 16/01/2001 (fls. 61/63) que pegou o valor de R\$ 90.800,00 (noventa mil e oitocentos reais) e depositou na conta corrente de uma pessoa, cujo nome não se recorda e que não saberia esclarecer quem seria tal pessoa e se tal pessoa seria Marcos Alexandre Irineu de Souza. Assume que referida quantia teria sido transferida para uma conta corrente que possuiria no Canadá e que a referida transferência teria sido declarada no Canadá a título de Investimentos Retirados do Estrangeiro. Todavia, ressalta que não declarou tal quantia para o Imposto de Renda no Brasil. Por fim, afirma o réu que o referido depósito teria sido feito no BANESTADO, na cidade de Campinas. Em um segundo momento, o acusado diz que não pode afirmar com certeza em qual conta o valor teria sido depositado, e que ele teria duas contas, sendo uma para depósitos em dólares americanos e outra para dólares canadenses, e que a conta seria mantida para custear os estudos de um filho, nos Estados Unidos (fls. 64/65). Apensar de confessar o crime em comento, a defesa do acusado defende, em memoriais finais, que o acusado não sabia da necessidade de declaração, ao órgão brasileiro competente, acerca de depósitos realizados em contas estrangeiras. Todavia, a tese defensiva não merece prosperar. Para um melhor entendimento do crime descrito no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº. 7.492, de 16 de junho de 1986, tecerei breves considerações: A obrigatoriedade de declaração perante a Secretaria da Receita Federal pelas pessoas naturais decorre do artigo 25, 4º, da Lei nº. 9.250/1995 e encontra-se regulamentado pelos artigos 798 e 804 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999. Por sua vez, no que se refere ao Banco Central do Brasil, a exigência decorre do artigo 1º do Decreto-lei nº. 1.060/1969. Observo que, com a edição da Circular nº. 2.911/2001 e da Circular nº. 3.071/2002, do Banco Central do Brasil, restou disciplinada a Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior a partir de 2002, com data base de 31/12/2001, nos seguintes termos: Art. 1º. As pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas, ou com sede no país, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar, anualmente, ao Banco Central do Brasil os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos mantidos fora do território nacional, por meio de declaração na forma a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na Internet (...) a partir de 02 de janeiro de 2002. Art. 2º. (...) Art. 3º. As informações referentes ao ano de 2001, com data-base em 31 de dezembro, devem ser prestadas no período de 02 de janeiro a 31 de março de 2002. Art. 4º. Os detentores de ativos cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ficam dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular. Importante notar que o limite de R\$ 10.000,00 foi modificado pelas Circulares nº.s 3.110/02, 3.181/03, 3.225/04, 3.278/05, 3.313/06, 3.345/07, 3.384/08, 3.442/09 e pelas Resoluções nº.s 3.854/10 e 3.523/11. Assim, inicialmente R\$ 10.000,00, passou a R\$ 200.000,00, ainda para 31/12/2001, R\$ 300.000,00, para 31/12/2002, US\$ 100.000,00, a partir de 2003. Assim, a partir do ano-base de 2001, com a edição das retro mencionadas Circulares e Resoluções, a repartição federal competente para fins de aplicação do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº. 7.492/86 é somente o Banco Central do Brasil. E a prestação dessas informações tem por objetivo a proteção da regular execução da política cambial brasileira. Todavia, segundo informado pelo próprio Banco Central do Brasil (fl. 133), no ano de 1997 (época dos fatos), o recebimento e controle das declarações de bens e valores no exterior a que estavam obrigadas as pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no Brasil - anteriores à data-base de 31.12.2001 - eram executados pelo Ministério da Fazenda, conforme Resolução CMN 139, de 18.2.1970, editada

em vista das disposições do art. 1º do Decreto-Lei 1.060 de 21.10.1969. Dispõe referido Decreto-Lei, acostado à fl. 135: Decreto-Lei 1.060/69 Art. 1º. Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação do imposto de renda, as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a declarar ao Banco Central do Brasil, os bens e valores que possuem no exterior, podendo ser exigida a justificação dos recursos empregados na sua aquisição. (...) No mesmo sentido, a supramencionada Resolução 139 do Banco Central do Brasil resolveu o seguinte: (...) I - O recebimento e o controle das declarações de bens e valores no exterior a que estão obrigadas as pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no Brasil, na forma do Decreto -Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, serão executados pelo Ministério da Fazenda, conforme entendimentos entre esse Ministério e o Banco Central do Brasil (...). Portanto, no que interessa ao presente feito, o acusado deveria ter prestado informações ao Ministério da Fazenda (Receita Federal do Brasil) acerca da manutenção de depósito no exterior (Canadá), o que, conforme confessado pelo próprio acusado e verificado em suas Declarações de Imposto de Renda (fls 74/83), não ocorreu. Apensar de ter realizado 03 (três) declarações distintas em sede policial (fls. 61/63; 64/65 e 181/182 - Termo de Declarações Complementar), o acusado optou pelo não comparecimento em seu interrogatório judicial. O interrogatório não é apenas meio de prova, mas também e, principalmente, meio de defesa. A decretação de revelia apenas se justifica quando o réu não comparece em juízo na data designada para o seu interrogatório e também não peticiona justificando sua ausência e requerendo nova data, o que, de fato, ocorreu no presente feito, pois o acusado, mesmo ciente da imputação que lhe é feita, preferiu não comparecer ao ato judicial, sem apresentar justificativas ou requerer nova data para ser ouvido. Nesse sentido: PENAL: MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º DO CP. CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DA DECRETAÇÃO DE REVELIA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO. CIÊNCIA DA FALSIDADE. DOLO COMPROVADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 289, 2º DO CP. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. I - A decretação de revelia, por si só, não caracteriza o cerceamento do direito de defesa, mormente porque a defesa do réu revel foi devidamente resguardada, por meio de advogado dativo, que se manifestou em todos os atos processuais pertinentes, assegurando a perfeita realização do contraditório. O réu não se fez presente ao interrogatório e tampouco justificou a sua ausência, não lhe sendo lícito aduzir cerceamento, já que não foi ouvido em Juízo por sua própria deliberação. (...). V - Mantida a condenação e as penas aplicadas. Apelação não provida. (ACR 00001619220084036116, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2013 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) Grifei. Não há que se falar, ainda, de atipicidade quanto à conduta do réu. A defesa alega que não há nos autos qualquer valor de referência ao valor de isenção ou obrigação de declaração, na data do suposto ato delitivo imputado ao Réu. E que de acordo com a Circular BCB nº 3.442/09, no período de 30/03/2009 a 29/05/2009, haveria uma isenção no valor de US\$ 100,000,00 (cem mil dólares), valor superior ao que o réu supostamente teria de declarar (fls. 275/276). Todavia, com relação aos fatos objeto da presente ação penal, a obrigação de declarar ao órgão competente se refere aos fatos investigados que, supostamente, ocorreram em 05/05/1997, e nesta época ainda não estavam estabelecidos os parâmetros citados pela defesa. Grifei. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EVASÃO DE DIVISAS. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, 1ª PARTE, DA LEI 7.492/86. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. 2ª PARTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO DISPOSITIVO. NORMA COMPLEMENTADORA. TIPICIDADE. FIXAÇÃO DO NÚMERO DE DIAS-MULTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADA. 1. A eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação que se imputa, em flagrante prejuízo à defesa, ou na ocorrência de qualquer das situações apontadas no artigo 395 do CPP, o que não se verifica no caso. 2. Anteriormente à edição da Circular 3.071/01 pelo Banco Central, a manutenção de depósitos no exterior devia ser declarada à Receita Federal, de modo que não há falar em atipia da conduta enquadrada na segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei 7.492/86 na hipótese. (TRF4, Embargos Infringentes e de Nulidade nº 2004.04.01.007808-8, 4ª Seção, Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, por maioria, D.E. 19/05/2010) E mais: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PROVAS ILÍCITAS. SONEGAÇÃO FISCAL. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. AUSÊNCIA. DESCAMINHO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FORMAS EQUIPARADAS À EVASÃO DE DIVISAS PREVISTAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 22 DA LEI 7.492/86: PROMOVER A SAÍDA DE MOEDA OU DIVISAS E MANTER DEPÓSITOS NÃO-DECLARADOS NO EXTERIOR. 1. (...). 6. Até o advento da Circular do Banco Central nº 3.071/2001, havia discussão acerca da autoridade destinatária da declaração, mas não quanto ao montante a ser declarado. Somente com a reformulação da política cambial é que o Banco Central passou a dispensar dados sobre depósitos mantidos no exterior a partir de determinados valores (2001: R\$ 10.000,00; 2002: R\$ 300.000,00, e, desde 2003, US\$ 100.000,00). Assim, não se poderá cogitar de retroatividade desses limites para os fatos anteriores às respectivas circulares do BACEN, ante o caráter excepcional dessas normativas, devendo, pois, ser aplicada a regra da ultratividade, segundo a máxima tempus regit actum. (ACR 200071000218940, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 16/05/2007.) Grifos nossos. A conclusão à que chegou o ilustre Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz se mostra pertinente e adequada à hipótese em julgamento. Nesse

sentido, inclusive, já restou decidido pela 4ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR. DOSIMETRIA DAS PENAS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. 1. (...)2. Até o advento da Circular do Banco Central nº 3.071/2001, havia discussão acerca da autoridade destinatária da declaração, mas não quanto ao montante a ser declarado. Somente com a reformulação da política cambial é que o Banco Central passou a dispensar dados sobre depósitos mantidos no exterior a partir de determinados valores (2001: R\$ 200.000,00; 2002: R\$ 300.000,00, e, desde 2003, US\$ 100.000,00). Assim, não se poderá cogitar de retroatividade desses limites para os fatos anteriores às respectivas circulares do BACEN, ante o caráter excepcional dessas normativas, devendo, pois, ser aplicada a regra da ultratividade, segundo a máxima tempus regit actum. (TRF4, ENUL 2004.70.00.002027-4, Quarta Seção, Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 31/08/2009) Grifei Ainda que somente após a edição da Circular nº 3.071, de 07/12/2001, tenha surgido a obrigação de comunicar ao Banco Central do Brasil a existência de contas bancárias no exterior (com saldo superior ao limite de R\$ 10.000,00, em 2001), anteriormente já existia a obrigação de informar à Receita Federal, conforme as normas do Imposto de Renda, sobre depósitos mantidos no exterior. Destarte, quanto à conduta de manutenção de depósitos no estrangeiro, embora ausente a obrigação de informar ao BACEN na data dos fatos (05/05/1997), é certo que havia a obrigação de informar à Receita Federal, por ocasião da declaração anual de rendimentos, depósitos no exterior referentes ao ano-calendário de 1997. Todavia, conforme confirmado pelo próprio réu em suas declarações prestadas em sede policial e verificado pelas declarações de imposto de renda acostadas ao feito (fls.74/83), não houve a exigida comunicação ao órgão competente. Ademais, não me convence a alegação do réu de que não sabia da obrigatoriedade de cientificar a Receita Federal, à época, acerca dos depósitos realizados no estrangeiro. Quando da ocorrência dos fatos, ocupava o cargo de empresário, Diretor da empresa HOHNER ELETRÔNICA LTDA e certamente possuía o discernimento necessário para saber realizar, legalmente, transações financeiras e depósitos de valores no exterior. Somado a isso, ressalto que o réu é pessoa que empreende viagens frequentes para o exterior, segundo se verifica pela sua certidão de movimentos migratórios (fls.248/251). Nesse diapasão: A falta de ciência do caráter criminoso do fato não encontra respaldo na prova dos autos, tendo o acusado o dever jurídico de informar-se, ainda mais por tratar-se de empresário experiente, detentor do controle acionário de empresa de grande porte, acostumado a empreender frequentes viagens ao exterior e realizar negócios em moeda estrangeira (TRF3 - AC 19990399007463-2/SP, Sylvia Steiner, 2ª T., u., 9.4.2). Grifei. Portanto, entendo que o réu tinha plena consciência da ilicitude de seus atos. E dito isso, não há como reconhecer que houve confissão por parte do acusado, apta a ensejar a aplicação da correspondente circunstância atenuante. Nesse sentido (ACR 00050046020084036000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único (segunda figura), da Lei nº 7.492/86, pelo réu WALTER BLOCHLE. Passo, pois, a dosimetria das penas corporais e pecuniárias, nos termos do artigo 68 do Código Penal. 3. DOSIMETRIA Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é considerável, haja vista a saída de vultoso valor do território nacional (R\$ 90.800,00) sem o pagamento dos tributos devidos e ciência da Receita Federal (órgão responsável à época) ou Banco Central do Brasil. O modo pelo qual o crime foi cometido, mediante transação intermediada por pessoa situada no exterior, dificultou sobremaneira a sua apuração, merecendo severa reprimenda, pois os fatos relacionados ao acusado só foram descobertos em razão da investigação deflagrada em face do suposto laranja. Quanto ao comportamento da vítima não há o que valorar. O réu não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos, e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Assim fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Conforme anteriormente fundamentado, não há que se falar em confissão quando o acusado confirma a realização da conduta (manter depósito não declarado no exterior), mas alega a ocorrência de causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, posto que, ao assim agir, não está confessando a autoria de crime algum. Sem causas de diminuição ou aumento, torno definitiva a pena em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Em face das informações contidas nos autos, de que o réu viaja com frequência e é empresário, com fulcro no artigo 33 da Lei nº. 7.492/86 e no artigo 49 do código Penal, arbitro o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo diploma legal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a serem executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro, da quantia de 03 (três) salários mínimos, à instituição Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, CNPJ 54.698.303/0001-59, com endereço na Rua Campos Salles, 2188, Jardim América II (dados bancários: Banco

Santander (033), Agência 0194, Conta corrente 13.0014 96-4). Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR WALTER BLOCHLE, como incurso nas sanções do artigo 22, parágrafo único (segunda figura), da Lei nº. 7.492/86, a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Arbitro a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, fixados unitariamente em 01 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: a) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a serem executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro, da quantia de 03 (três) salários mínimos, à instituição Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, CNPJ 54.698.303/0001-59, com endereço na Rua Campos Salles, 2188, Jardim América II (dados bancários: Banco Santander (033), Agência 0194, Conta corrente 13.001496-4). Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto não há danos materiais a reparar. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República), (art. 5º, LVII, da Constituição da República), bem como diante de sua incompatibilidade com as substituições de penas concedidas. O réu deverá arcar com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às providências necessárias para a formação do processo de Execução Penal e comunique-se a condenação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Em seguida, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0005926-77.2008.403.6105 (2008.61.05.005926-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DA COSTA JUNIOR X THIAGO ALVES (SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA) X EXTRAVIO DE CARGA CONSIGNADA A DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA EM 03/03/08 NA AREA LIBERAC TERM LOG INFRAERO

Designo o dia 11 de JUNHO de 2014, às 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão realizadas as oitivas da testemunha de acusação residente em Campinas, das três testemunhas de defesa arroladas às fls. 153, das duas PSAs ouvidas na sindicância interna da Infraero, do empregado da Infraero indicado às fls. 160, bem como os interrogatórios dos réus. Intemem-se as testemunhas, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário. Intemem-se os réus e seus defensores. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as medidas necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001905-53.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZA DOS SANTOS SILVA (SP166392 - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO) X MARCELO RODRIGO DOS SANTOS (SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

1. Relatório MARCELO RODRIGO DOS SANTOS e LUIZA DOS SANTOS SILVA, ambos qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal por tentativa de violação ao artigo 171, 3º, c.c. 14, II, 297 e 304, todos do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 69, do mesmo diploma legal. Foi arrolada uma testemunha de acusação (fls. 108/110). Em síntese, narra a exordial que: (...) Consta do incluso inquérito policial que no dia 27/06/2008, em horário incerto, porém no período vespertino, os denunciados, de forma consciente e voluntária, agindo mediante concurso de agentes caracterizado pela unidade de ideação delitiva tentaram obter para si vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de benefícios previdenciários de seguro desemprego, requeridos pela denunciada em seu nome e em nome de Ana Luiza de Oliveira, respectivamente, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de documentos falsos (RG, CPF, CTPS, formulário de seguro desemprego e holerits), visando manter referida empresa pública em erro, somente não se consumando o ilícito por circunstâncias alheias à sua vontade, qual seja o indeferimento dos pedidos decorrente da percepção de funcionários do Ministério Público do Trabalho acerca da inconsistência das informações veiculadas pelos documentos utilizados (fls. 24 e fls. 28). Apurou-se, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço a denunciada, de forma consciente e voluntária, fez uso de documentos públicos (RG, CPF, CTPS, título de eleitor e formulário de seguro-desemprego), ao anexá-los aos pedidos de seguro desemprego. Verificou-se ao longo da investigação, inclusive, que em data incerta, porém, alguns dias após 27 de junho de 2008, Luiza dos Santos Silva usou, por outras duas vezes, os referidos documentos inidôneos em estabelecimentos comerciais populares. É dos

autos, também, que em dia duvidoso, porém entre o início de junho de 2008 e 27 de junho do mesmo ano, o denunciado Marcelo Rodrigo dos Santos, de forma consciente e voluntária falsificou documentos públicos, quais sejam RG, título de eleitor e formulário de seguro desemprego. Segundo apurado, em meados de 2008, Luiza dos Santos Silva se dirigiu ao escritório de Marcelo Rodrigo dos Santos, oportunidade em que solicitou ao denunciado a confecção de documentos públicos necessários à obtenção de benefícios previdenciários indevidos, tanto em seu nome, como quanto em nome de terceira pessoa. Ato contínuo, Marcelo falsificou, para tanto, uma cédula de identidade e um título de eleitor em nome de Ana Luiza de Oliveira, bem ainda forneceu à sua comparsa um formulário de seguro desemprego preenchido em nome da pessoa e holerits cujo teor foi por ele alterado. De posse dos documentos falsificados, pelos quais pagou a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), a denunciada providenciou a expedição de Cadastro de Pessoa Física e CTPS em nome de Ana Luiza de Oliveira. Verificou-se, também, que em 27 de junho de 2008 Luiza usou referidos documentos inidôneos perante a Caixa Econômica Federal, no momento em que protocolou requerimento de seguro-desemprego (fls. 24). Ocorre que funcionários do Ministério do Trabalho, ao procederem à verificação dos documentos apresentados perceberam a irregularidade das informações, razão pela qual impediram a obtenção do benefício requerido (fls. 24). O material cognitivo revela, ademais, que alguns dias após formular pedido de seguro-desemprego, a denunciada se deslocou até dois estabelecimentos comerciais - lojas He Happy e Supermercado Extra - oportunidade em que, mediante o uso de documentos pessoais falsificados realizou compras de mercadorias estipuladas em R\$ 400,00 e R\$ 600,00. Os indícios de autoria delitiva vêm embasados no teor dos depoimentos e relatos colhidos ao longo dos autos (fls. 05/06, 24/25, 78/80 e fls. 84/85). A materialidade, por seu turno, estampou-se pelo auto de apreensão de fls. 13, pelo exame pericial de fls. 36/37, bem assim pelos elementos de cognição encartados às fls. 24/25, fls. 28 e fls. 39/40. (...). Recebida a denúncia em 13/06/2011 (fl. 111), os réus foram citados às fls. 154 e 156. Em sua resposta à acusação, o réu MARCELO pleiteou a sua absolvição sumária, em razão de não ter tido qualquer participação no delito de estelionato, bem como pela inexistência de vínculo subjetivo com a ré para a prática delitiva. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de defesa (fls. 129/133). Por sua vez, a ré LUIZA, em sua resposta à acusação, sustentou preliminarmente a nulidade dos depoimentos da ré, por conter vício insanável decorrente da falta de advogado para acompanhá-la no ato. No mérito, pleiteou a sua absolvição, com fundamento em excludente de culpabilidade, consistente na coação moral irresistível, bem como em razão da existência de excludente de ilicitude, face à inexigibilidade de conduta diversa da ré, ao sucumbir às determinações de seu ex-companheiro - Marcus, ao colocá-la sob o efeito de fármacos. Requereu diligências e arrolou 04 (quatro) testemunhas de defesa e juntou documentos. Solicitou ainda a decretação de sigilo, com a sua inclusão no programa de proteção às testemunhas (fls. 134/148). Ciente o Ministério Público Federal (fl. 150). Foi determinado o prosseguimento do feito às fls. 158/159, com a necessária dilação probatória com relação às alegações da corré LUIZA e do corréu MARCELO. Perante as alegações da corré LUIZA, foi determinada a extração de cópia dos autos e envio ao Ministério Público Estadual para apuração do ocorrido, bem como indeferidas as demais diligências por ela pleiteadas. Houve a designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como para os interrogatórios dos acusados (fls. 158/159). Oportunizado prazo, a defesa da ré LUIZA apresentou o endereço de uma das testemunhas por ela arroladas (fls. 174 e 177). Houve a remessa de bens apreendidos pela Polícia Federal (fls. 210/212). Às fls. 215/217, foi homologado o pedido de desistência das testemunhas de defesa Carlos, Edvaldo e Kelton. Houve a designação de nova data para o interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas de defesa Késia, Yara e Stella. Foi ouvida a testemunha de acusação Cleber. Perante a certificação de problemas na gravação da oitiva da testemunha de acusação Cleber, foi determinada novamente a sua oitiva (fls. 218 e 219). Processo visto em inspeção em 15/05/2012 (fl. 225). Às fls. 236/238, foram ouvidas as testemunhas de acusação Cleber e as de defesa Stella, Josiane e Yara, bem como realizados os interrogatórios dos réus. Houve a desistência da oitiva da testemunha de defesa Késia e a determinação de oitiva do ex-marido da ré LUIZA, Marcos Rogério Silva Costa, dentre outras diligências, além da juntada de cópia do boletim de ocorrência de fl. 239/241. Às fls. 250/252 foi realizada a oitiva da testemunha de defesa Marcus Rogério Silva Costa, bem como a acareação desta com a ré LUIZA. Foi determinado que a testemunha Marcus juntasse cópia da CTPS, além da expedição de ofício à loja Ri-Happy a fim de prestar esclarecimentos. Foram juntados documentos às fls. 255/278, pela testemunha Marcus, e prestados esclarecimentos pela Loja Ri-Happy, às fls. 279. Intimadas as partes (fl. 280), a acusação apresentou memoriais às fls. 281/285, onde pleiteia a condenação nos exatos termos da denúncia. As defesas dos corréus LUIZA e MARCELO apresentaram memoriais, respectivamente, às fls. 289/297 e 298/310 dos autos. A defesa da ré LUIZA sustentou, preliminarmente, a ilegalidade dos atos praticados pela Polícia Federal ao ouvir a ré informalmente, sem a presença de defensor, com violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal. No mérito, pleiteia a absolvição da ré, com base na excludente de culpabilidade consistente na coação moral e física irresistível sofrida pela ré, bem como a existência de dúvida com relação aos fatos apurados nos autos. Já a defesa do réu MARCELO sustentou a falta de provas e fundamentos para a sua condenação, porquanto não há nos autos elementos que indiquem a existência de vínculo entre MARCELO e LUIZA, além da ausência de provas de que tenha ele tido qualquer tipo de participação no delito de estelionato. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação da pena no seu patamar mínimo, com a imposição do regime aberto para o seu cumprimento. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. 2. Fundamentação Preliminarmente,

afasto a alegação feita pela defesa de ocorrência de nulidade processual em razão de eventual vício de representação da corré LUIZA constante do inquérito policial. É cediço que o inquérito policial consiste em procedimento investigatório no qual impera a dispensabilidade, razão pela qual eventual irregularidade dele advindo, não contamina a ação penal subsequente, porquanto qualquer prova ali produzida depende de validação em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal em HC 77.357-PA. No presente caso, a versão apresentada aos fatos pela ré LUIZA na fase inquisitiva foi confirmada em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, face à presença de seu defensor constituído. Daí advém a ausência de prejuízo à defesa, por eventual ausência de advogado na fase inquisitiva. Deste modo, fica REJEITADA a preliminar suscitada. No mérito, a denúncia preenche os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, ao relatar de forma objetiva o modo pelo qual os fatos ocorreram, de forma a autorizar a imputação aos réus MARCELO RODRIGO DOS SANTOS e LUIZA DOS SANTOS SILVA, das condutas delituosas previstas, respectivamente, nos artigos 171, 3º, c.c. 14, inciso II, e 297, todos do Código Penal, e nos artigos 171, 3º c.c. 14, II e 304, todos do Código Penal, nos dois casos, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do mesmo diploma legal, nos seguintes termos: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14. Diz-se o crime: (...) II- tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou alteração. A materialidade do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, na sua forma tentada com relação ao pedido de seguro-desemprego em nome de LUIZA DOS SANTOS, pode ser aferida pelos seguintes documentos: - recibo de pagamento de salário de fl. 09; - extrato de indeferimento do pedido de seguro-desemprego de fl. 11 e, - ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 24/27. Os documentos acima mencionados evidenciam a tentativa de estelionato junto à Caixa Econômica Federal, para a obtenção de seguro-desemprego em nome de LUIZA DOS SANTOS. Tal tentativa restou frustrada por negativa do Ministério do Trabalho, pelo fato de se tratar de empregador não cadastrado no CAGED (circunstâncias alheias à vontade do agente). O meio fraudulento utilizado foi a falsificação de dados referentes às relações empregatícias da ré LUIZA. Neste ponto, vale observar o recibo de pagamento de salário de fl. 09, cuja veracidade fica contestada porquanto traz como data de admissão da ré no emprego o dia 03/11/2007, período no qual a ré LUIZA era menor, estava grávida e, segundo relatos seus e de seu companheiro Marcus, estava desempregada. Neste ponto, ressalta-se a Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor dispõe: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Perante esta súmula e com base no conjunto probatório amealhado aos autos, verifica-se que a documentação relativa à relação empregatícia em nome de LUIZA DOS SANTOS foi utilizada apenas com o fim de pleitear o seguro-desemprego, não tendo sido utilizada, ao que consta dos autos, em outras práticas delitivas. Diante disso, a falsificação relativa ao recibo de fl. 09 fica absorvida pelo crime de tentativa de estelionato, cuja materialidade ficou demonstrada nos autos. Com relação ao delito de tentativa de estelionato contra a Caixa Econômica Federal em nome de ANA LUIZA DE OLIVEIRA, a documentação acostada aos autos às fls. 08 e 48/50 mostra-se insuficiente para comprovar a sua materialidade. Além disso, o ofício expedido pela Caixa Econômica Federal, traz informação no sentido da inexistência de cadastro PIS/PASEP em nome de ANA LUIZA DE OLIVEIRA, o que impede a consulta ao sistema de seguro-desemprego e, deste modo, inviabiliza a prova da materialidade ante a ausência de outros documentos, apesar das declarações da ré LUIZA. Diante disto, perante a insuficiência do quadro probatório amealhado para a imputação do delito de estelionato tentado com base nos documentos de ANA LUIZA DE OLIVEIRA, julgo improcedente a pretensão punitiva e, ABSOLVO a ré LUIZA e o réu MARCELO, com base no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Quanto à materialidade do delito de USO de documento falso nas lojas Ri-Happy e Extra, as provas amealhadas mostram-se insuficientes para demonstrá-la, apesar das alegações da ré LUIZA, no sentido de ter realizado compras com a documentação falsa nestes estabelecimentos. O único documento constante dos autos relativo a tais fatos refere-se à resposta ao ofício expedido por este juízo à loja Ri-Happy, onde consta informação no sentido da inexistência de cadastro em nome de ANA LUIZA DE OLIVEIRA (fl. 279), o que desautoriza a prova da materialidade com relação a tais delitos, ante a ausência de outros elementos. Nestes termos, mais uma vez com fulcro na insuficiência probatória, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal com relação ao delito de USO de documento falso e, ABSOLVO a ré LUIZA, com base no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. A materialidade do crime de falsificação de documentos públicos pode ser aferida pelos seguintes documentos: - cópias de cédulas de identidade de fl. 08; - laudo papiloscópico de fl. 37; - ofício encaminhado pela Justiça Eleitoral (fls. 39/42); - título de eleitor de fl. 48; - cópia de CTPS (fl. 49) e, - cópia de CPF (fl. 50). A documentação referida evidencia a contrafação em nome de ANA LUIZA DE OLIVEIRA. Neste sentido, verifica-se que as cédulas de identidade acostadas à fl. 08 dos autos, apesar de se referirem a pessoas diferentes, possuem fotos da mesma pessoa em idades diversas. Além disso, o laudo papiloscópico de fl. 37 afirma que o documento de identidade em nome de ANA LUIZA DE OLIVEIRA

não segue os padrões utilizados por este Instituto. (...).Perante a falsificação da cédula de identidade, fica evidente que o falso também ocorreu com relação à carteira de trabalho de fl. 49 e ao CPF de fl. 50, ambos elaborados em face da referida documentação.Por outro lado, com relação ao título de eleitor acostado à fl. 48 dos autos, em resposta ao ofício encaminhado, a Justiça Eleitoral foi esclarecedora ao afirmar a existência de inconsistências no referido documento, porquanto o número do título, ainda que válido, não foi distribuído a nenhum eleitor até a presente data. Além disso, a Justiça Eleitoral foi enfática ao afirmar que não existe no cadastro nacional de eleitores uma inscrição de eleitor que reúna, simultaneamente, aquele nome de eleitor (ANA LUIZA DE OLIVEIRA) àquela data de nascimento (06/03/1986) (Anexo II)..Diante deste quadro probatório, fica demonstrada a materialidade do crime de falsificação de documento público.No que tange à autoria delitiva, as provas constantes dos autos indicam a ré LUIZA DOS SANTOS SILVA e o réu MARCELO RODRIGO DOS SANTOS como autores dos crimes de estelionato tentado e de falsificação de documento público.Neste sentido, com relação à corrê LUIZA, a documentação já referida soma-se às suas declarações, porquanto desde a primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos, ela confessou os fatos e deu detalhes do seu modus operandi, tanto é que as declarações prestadas por ela em juízo confirmam e corroboram o que foi afirmado na fase policial (fls. 78/80, 238 e 252).Observe-se que as condutas da ré mantiveram-se intocadas, não havendo como excluí-las em razão da coação física, como quer fazer crer a defesa, porquanto tal tese foi afastada pela própria ré em seu interrogatório em juízo, ao afirmar apenas a existência de um temor de sua parte com relação ao seu ex-companheiro Marcus.Quanto ao corrêu MARCELO, apesar da negativa dos fatos por ele apresentada, a corrê LUIZA deixou claro em seu interrogatório ter encomendado a documentação necessária para a concessão de benefício previdenciário em um escritório de contabilidade, onde trabalhava somente o corrêu MARCELO. Tanto é que, em diligência policial, a corrê LUIZA conduziu os policiais federais a um escritório no Centro da cidade, na Rua Álvares Machado. Tais fatos foram confirmados pelo testemunho de Cleber, policial federal que acompanhou a ré LUIZA na diligência até o escritório, onde os demais condôminos informaram que o local pertencia ao corrêu MARCELO, preso meses antes pela Polícia Civil, por fatos semelhantes aos apurados nestes autos (fl. 238).Observe-se que a jurisprudência é clara com relação à credibilidade do testemunho de policiais. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal tem um julgado emblemático:HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em consequência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subseqüente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus. (HC 73518, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26/03/1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293) (grifos nossos).Quanto ao valor probante da delação feita por corrêu, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE ABSOLUTA. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ADMISSIBILIDADE COMO MEIO DE PROVA. DEPOIMENTO DE POLICIAL. DELAÇÃO DE CORRÊU. VALOR PROBANTE. PENA-BASE. MULTA. REDUÇÃO. (...) 5. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, é ônus da defesa, a teor do art. 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 6. É relativo o valor probante do depoimento prestado pelo réu em seu interrogatório, de forma que tal depoimento será admitido como prova da acusação contra o corrêu somente quando estiver em harmonia com os demais elementos de persuasão acostados ao processo. O suposto interesse do corrêu em prejudicar o acusado, de forma a desvalidar os depoimentos como meio de prova, requer demonstração farta e robusta no caso em concreto, não se prestando a este fim alegações

desprovidas de quaisquer subsídios hábeis a corroborá-las. 7. A prova testemunhal consistente e em sintonia com os demais elementos de convicção poderá ser valorada como respaldo para a condenação, especialmente se a defesa não se desincumbiu de comprovar a suspeição dos depoentes. O depoimento do agente policial pode ser admitido como elemento de persuasão do juiz, pois o exercício da função, por si só, não desqualifica, nem torna suspeito seu titular. (...) (ACR 00009253820104047100, OITAVA TURMA, Rel. SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, D.E. 23.10.2012). No mesmo sentido, o Julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região na AC nº 0002371-79.2010.404.7002/PR. De volta à descrição fática, a ré LUIZA asseverou ter pago quantia em dinheiro, correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), para o corréu MARCELO, a fim de que ele providenciasse a documentação, relativa a RG, título de eleitor, bem como a falsificação de vínculos empregatícios em CTPS, formulário de seguro-desemprego e holerit, para a comprovação de salário. Ela esclareceu, ainda, ter pedido a documentação em nome de ANA LUIZA, pessoa em nome da qual chegou a se apresentar, bem como a pedir o CPF junto aos Correios, porque tinha o RG com a sua foto. Perante tais condutas, verifica-se que a ré LUIZA apesar de ter sido denunciada pelo delito previsto no artigo 304 do Código Penal, sua conduta corroborou, na verdade, para a prática do delito previsto no artigo 297 do mesmo diploma legal. Neste ponto, cumpre consignar que tendo em vista o princípio narra mihi factum, dabo tibi jus, mostra-se pertinente a aplicação do artigo 383 do Código de Processo Penal. Segundo este artigo, temos: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência tenha de aplicar pena mais grave. Ressalte-se que este instituto visa apenas adequar a capitulação jurídica da peça acusatória, de modo a não acarretar qualquer prejuízo para a defesa, porquanto o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica dada a eles na peça acusatória. Neste sentido, as palavras de Ricardo Augusto Schmitt: (...) Isso ocorre, porque o réu não se defende da capitulação atribuída, mas sim dos próprios fatos descritos (narrados) na denúncia ou na queixa. É a chamada emendatio libelli, a qual permite ao julgador proceder à correção inicial equivocada ou até mesmo errônea da classificação legal do crime, seja o delito apurado por ação penal pública ou privada. Tal procedimento resulta tão somente no necessário ajuste do fato delituoso narrado à sua correta tipificação legal, podendo, com este, permanecer inalterada a pena, ou modificada para mais ou para menos, de acordo com a nova definição jurídica dada ao fato. Devemos, com isso, ressaltar que tal procedimento não acarreta qualquer surpresa à defesa, razão pela qual se torna desnecessária sua intervenção anterior, uma vez que se encontra baseado em fatos devidamente narrados na peça inicial acusatória, para os quais apenas se procede à devida correção de distorção quanto à capitulação legal inicial (...). Além disso, há julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. EQUÍVOCO NA UTILIZAÇÃO DA EMENDATIO LIBELLI. NÃO VERIFICAÇÃO. DESCRIÇÃO DA CONDUTA CONTIDA NA DENÚNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. Não há falar em constrangimento ilegal na inicial imputação de uso de documento falso, e, na posterior condenação por falsificação, servindo-se das disposições da emendatio libelli. Inexiste impropriedade na imputação de falsificação, na modalidade de participação, daquele que coleta os dados do pretense adquirente do papel mendaz, levando-os ao autor material. 2. Ordem denegada. (HC 121.893/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). Com relação ao corréu MARCELO e sua atuação no delito de tentativa de estelionato, a corré LUIZA confessou que tinha inicialmente a intenção de pedir o salário-maternidade, com a documentação contrafeita, mas que, por orientação do corréu MARCELO, foi ao Poupatempo e pediu o seguro-desemprego, sendo que MARCELO forneceu-lhe formulário pronto e cuidou de preencher os vínculos na CTPS. Desta feita, a delação feita por LUIZA na fase policial foi mantida em juízo, sob o crivo do contraditório e mostra-se em consonância com os demais elementos de prova constantes dos autos, porquanto foi confirmada pela prova testemunhal, bem como pelo que foi colocado pelos vizinhos de escritório do réu MARCELO. Soma-se a isto, o fato de que à época MARCELO fazia da contrafação meio de vida, conforme ele declarou em juízo (fl. 217), o que inclusive lhe resultou em condenação na esfera estadual. Observe-se que com relação à inexistência de vínculo subjetivo entre MARCELO e LUIZA, a conduta de um serviu de apoio à atuação do outro, porquanto foi a procura e o pagamento de LUIZA que levaram à falsificação de documentos por MARCELO, bem como foi a contrafação feita por MARCELO e a sua ideia de pedir seguro-desemprego que serviram de apoio à LUIZA, para que ela entrasse com tal pedido na via administrativa. Assim, mostra-se inviável a alegação de ausência de vínculo subjetivo entre os agentes para a prática delitiva, porquanto a conduta de LUIZA está ligada a de MARCELO. Da parte dela, veio o estímulo econômico para a conduta dele, com o pagamento solicitado e, da parte dele veio o apoio material, com a falsificação documental, e a orientação intelectual, com relação ao benefício a ser pedido. Diante disso, depreende-se que toda a documentação colacionada aos autos, juntamente com a prova oral, indicam a ré LUIZA DOS SANTOS SILVA e MARCELO RODRIGO DOS SANTOS como os responsáveis pelos crimes de estelionato tentado e de falsificação de documento público. Por todo o exposto, mostra-se comprovada, em parte, a materialidade e a autoria das condutas ilícitas imputadas na denúncia. Passo a dosimetria da pena. 3. Dosimetria da pena Em razão dos fatos narrados, passo à fixação da pena da acusada LUIZA DOS SANTOS SILVA, nos termos do artigo 68, caput, do Código Penal, para tanto, passo a análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. Neste sentido, verifico que a culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita,

encontra-se normal e dentro dos limites estabelecidos pelo tipo penal. Neste ponto, observo o descabimento da tese relativa à excludente de culpabilidade consistente na coação moral irresistível, por parte do ex-companheiro da ré, conforme ela própria afastou em seu interrogatório em juízo. No que tange aos motivos, o fato da ré passar por dificuldades financeiras não ameniza a sua conduta. De modo que os motivos também se mantiveram inerentes ao tipo penal, da mesma forma que as consequências do delito. Verifico inexistirem elementos suficientes a valorar a personalidade da ré, bem como o comportamento da vítima. A ré não ostenta antecedentes criminais. Além disso, as circunstâncias do crime não saíram da normalidade. Assim, quanto ao crime de estelionato na sua forma tentada, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base no mínimo legal, porquanto as circunstâncias judiciais se mostram dentro da normalidade do tipo penal. Desta forma, fixo-a em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a ausência de agravantes. No que tange a atenuante da confissão da ré, reconheço a sua ocorrência, conforme mencionei anteriormente. Entretanto, tendo em vista a aplicação da pena no mínimo legal, na fase anterior, mantenho-a agora neste mesmo patamar de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, primeiramente aplico a diminuição de 1/3 (um terço), em razão da tentativa, face ao iter criminis percorrido e à proximidade da consumação do delito, o que resulta na pena de 08 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Incide ainda a majorante prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, o que resulta na pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Com relação ao delito de falsificação de documento público, tendo em vista a participação da ré LUIZA e, tendo em conta que a sua culpabilidade manteve-se dentro dos limites do tipo penal, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a atenuante da confissão, porquanto a ré ao contar os fatos confessou a sua participação no delito em exame, mediante o pagamento de valores para a sua realização. Ocorre que deixo de fazer a atenuação da pena imposta, porquanto já fixada no seu mínimo legal. Assim, na terceira fase de aplicação de pena, ante a ausência de causas de aumento e de diminuição, mantenho a pena anteriormente aplicada - 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista que os delitos de falsificação de documento público e de estelionato tentado foram praticados mediante mais de uma ação da ré, aplico a regra do cúmulo material, previsto no artigo 69 do Código Penal, de onde resulta a pena de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. Ante a informação prestada em juízo sobre as condições financeiras da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O cumprimento da pena privativa de liberdade é fixado, em observância ao disposto no 2º, alínea c, do artigo 33 do Código Penal, e considerando que o total da pena privativa de liberdade imposta à ré nos presentes autos é inferior a quatro anos, o regime aplicável ao caso em análise é o aberto. Preenchidos os requisitos do artigo 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública pelo tempo da pena privativa de liberdade, conforme artigo 43, inciso IV, e artigo 46, caput e parágrafos, do Código Penal, nos termos definidos pelo juízo da execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes dos artigos 43, inciso I, e 45, 1º e 2º, ambos do Código Penal, devendo a ré efetuar o pagamento em dinheiro da quantia de 02 (dois) salários mínimos, em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal. Passo a analisar a pena do corréu MARCELO RODRIGO DOS SANTOS, nos termos do artigo 68 do Código Penal, de acordo com os critérios do artigo 59 do referido diploma legal. Verifico que a culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, encontra-se dentro dos limites normais do tipo penal. Observo, ainda, a inexistência de elementos para valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre comportamento das vítimas, que não tiveram influência na prática dos delitos. Os motivos e circunstâncias delitivas se mantiveram inerentes ao tipo. Assim, com relação ao delito de estelionato tentado, na primeira fase de aplicação da pena, tendo em vista a normalidade das circunstâncias judiciais, determino-a no mínimo legal, qual seja 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a existência de agravante, consistente na reincidência (fl. 18 do apenso de antecedentes), o que implica num aumento da pena, a qual passa a ser de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico inicialmente a existência de causa de diminuição decorrente da tentativa, a qual aplico no seu percentual mínimo de 1/3 (um terço), em razão do iter criminis percorrido, o qual se aproximou da consumação, de onde resulta a pena de 01 (um) ano de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Por outro lado, impõe-se ainda a aplicação do 3º do artigo 171 do Código Penal, o qual impõe o aumento da pena em 1/3 (um terço), de onde resulta a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. No que tange ao delito de falsificação de documento público, na primeira fase de aplicação da pena, tendo em conta que as circunstâncias judiciais encontram-se dentro da normalidade para o tipo penal, aplico a pena no seu mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, perante a reincidência do réu no mesmo delito, agravo a pena anteriormente aplicada, de onde resulta 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo em vista a ausência de causas de aumento e de diminuição, mantenho a pena anteriormente fixada, qual seja, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Verifico que os delitos de estelionato tentado e falsificação de documento público foram praticados mediante mais de uma ação, o que impõe a aplicação da regra do cúmulo

material prevista no artigo 69 do Código Penal, de onde resulta na pena de 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Ante a informação prestada em juízo sobre as condições financeiras do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O cumprimento da pena privativa de liberdade é fixado, em observância ao disposto no 2º, alínea c, do artigo 33 do Código Penal, e considerando que o total da pena privativa de liberdade imposta ao réu nos presentes autos é inferior a quatro anos, o regime aplicável ao caso em análise é o aberto. Preenchidos os requisitos do artigo 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública pelo tempo da pena privativa de liberdade, conforme artigo 43, inciso IV, e artigo 46, caput e parágrafos, do Código Penal, nos termos definidos pelo juízo da execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes dos artigos 43, inciso I, e 45, 1º e 2º, ambos do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro da quantia de 03 (três) salários mínimos, em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal. 4. Dispositivo Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para: a) CONDENAR a ré LUIZA DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, como incurso nos artigos 171, 3º, e 297, c.c. 29 e 69 todos do Código Penal, de acordo com o artigo 383 do Código de Processo Penal, à pena de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, bem como ABSOLVER a ré LUIZA DOS SANTOS SILVA, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal, com relação aos crimes previstos no artigo 171, 3º c.c. 14, II, do Código Penal, bem como pelo artigo 304 do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal, nos termos da sentença acima prolatada e, b) CONDENAR o réu MARCELO RODRIGO DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 171, 3º, e 297, c.c. 29 e 69, todos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, bem como ABSOLVER o réu MARCELO RODRIGO DOS SANTOS, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal, com relação aos crimes previstos no artigo 171, 3º c.c. 14, II, do Código Penal, nos termos da sentença acima prolatada. Nos termos previstos no art. 387 do CPP, os réus poderão apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República). Condeno os réus LUIZA DOS SANTOS SILVA e MARCELO RODRIGO DOS SANTOS ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Também após o trânsito em julgado da condenação, deverão ser adotadas as providências para que os nomes dos réus sejam incluídos no Rol dos Culpados, bem como para que sejam formados processos de Execução Penal, com a expedição de mandados de prisão e de guias de recolhimento. Publique-se, registre-se e intime-se.

0012556-47.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X VANIR TONIETTI
Designo o dia 26 de JUNHO de 2014, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será inquirida a testemunha de defesa Jaqueline Abrão, que comparecerá independentemente de intimação, bem como será interrogada a ré. Intime-se a acusada e sua defesa. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as medidas necessárias para o comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1776

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005139-72.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA FANUCHI X WLADEMIR CASSIANO AMARAL(SP311366 - JOSE BENEDICTO TEMPLE) X HAMILTON BOLLIGER
Foram expedidas cartas precatórias 214/2014, 215/2014 E 216/2014, respectivamente para as Comarcas de Valinhos, Vinhedo e Sumaré, deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação Carlos Eduardo Freddo, nos termos da r. decisão de fls. 103.

Expediente Nº 1777

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010538-58.2008.403.6105 (2008.61.05.010538-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA(SP126739 -

RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X YARA FORNARI LANGE(RJ109242 - PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO) X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO COIMBRA X ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Em razão dos documentos juntados nestes autos, indefiro o levantamento do sigilo requerido às fls. 1171, no entanto, a fim de que as partes acompanhem o andamento processual por meio eletrônico, altere-se o nível do sigilo decretado às fls. 927 para o nível 4, sigilo de documentos.Tendo em vista a certidão de fls. 1206, desentranhem-se as petições de fls. 1173 e 1204 para serem juntadas aos autos n. 0010884-67.2012.403.6105 e providenciem-se cópias a fim de substituição delas nestes autos.

Expediente Nº 1778

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005698-73.2006.403.6105 (2006.61.05.005698-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X TANER CANOVA CORTEZ(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X JOELITON MOREIRA GUEDES

Recebo os recursos de apelação de fls. 434 e 439.Às razões e contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2696

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002421-88.2007.403.6113 (2007.61.13.002421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA - ME X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA

(...)Não obstante, relevante notar que a jurisprudência é firme no sentido de que é ônus da parte exequente localizar bens do devedor a fim de satisfazer a sua pretensão e indicá-los ao Juízo. A intervenção judicial mediante consulta aos sistemas InfoJud e RenaJud, como já dito, somente se justifica em caráter excepcional, vale dizer, quando esgotados todos os meios disponíveis no sentido de localizar bens do devedor passíveis de penhora (nesse sentido: Resp 595.612/DF e 306.570/SP).No caso, verifico que a ação de execução de título extrajudicial foi proposta em face de Cleusa Maria de Oliveira Sousa ME e Cleusa Maria de Oliveira Sousa que citadas não promoveram o pagamento da dívida dando ensejo à penhora de bens insuficientes para garantia do Juízo. Neste sentido, verifica-se que o exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, atendidos os pressupostos legais (Lei nº 11.419/2006), nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do devedor, a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido de pesquisa de bens junto ao sistema InfoJud em nome de Cleusa Maria de Oliveira Sousa ME. - CNPJ nº 64.841.059/0001-95 e Cleusa Maria de Oliveira Sousa - CPF nº 057.213.518-10, face ao preenchimento dos requisitos legais; consoante documentos em anexo. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.Intime-se.

0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Fls. 558-559: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão de fls. 544-545 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Quanto ao pedido dos executados de levantamento do valor que remanescer do montante

arrecadado na arrematação, por ora, informe-se junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - agência 3995, acerca do saldo existente na conta judicial n. 3995.005.8279-1. Sem prejuízo, abra-se vista aos devedores do ofício e petição de fls. 579-590, bem como à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da quitação da dívida. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1401295-67.1997.403.6113 (97.1401295-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCAN(A) (SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCH(A))

Vistos, etc., Fls. 284: Mantenho a decisão de fls. 281 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0000884-33.2002.403.6113 (2002.61.13.000884-7) - INSS/FAZENDA X CEF CONSELHO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE FRANCA X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP157989 - ROBERTO LIMONTA E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002316-53.2003.403.6113 (2003.61.13.002316-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., Fls. 300: Por ora, intime-se a empresa executada acerca do depósito judicial efetuado à fls. 294, oriundo dos autos da ação de execução fiscal nº. 0005371-17.2000.403.6113, em trâmite na 3ª Vara Federal desta subseção. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 300. Intime-se.

0000233-59.2006.403.6113 (2006.61.13.000233-4) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO PLACIDO DE SOUZA FRANCA X ANTONIO PLACIDO DE SOUSA(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO)

Vistos, etc., Fls. 445-455: Tendo em vista que o tema acerca da prescrição da dívida já foi apreciado pelo Juízo (fls. 432), resta prejudicado o pedido da parte executada em relação ao referido tema. Assim, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do bem constrito nos autos, formulado pelo devedor (fls. 451). Quanto ao requerimento de justiça gratuita, considerando que o executado é representante comercial e que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a requerente demonstre documentalmente sua declaração de rendimentos, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001915-15.2007.403.6113 (2007.61.13.001915-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA

Vistos, etc., Trata-se de ação de execução fiscal proposta inicialmente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da educação - FNDE em face de Calçados Samello S/A (possui em seu quadro societário a Mizane e a Gruza) e Wanderlei Sábio de Mello. Houve penhora de bens e designação de hasta pública com a alienação de parte dos bens constritos. Os valores arrecadados foram convertidos em renda do FNDE. Em prosseguimento a ação executiva, a parte exequente requer a inclusão no pólo passivo da demanda da empresa Vaccaro Componentes para Solados Ltda. (possui em seu quadro societário a Samelo e a Misane) ao argumento de que compõem o mesmo grupo econômico e que há interesse comum dos envolvidos na operação que ensejou o tributo, fazendo alusão ao disposto no artigo 124, do Código Tributário Nacional (fls. 573-574). Junta documentos (fls. 575-584). É o breve relato. Fundamento e decido. Em verdade, sinteticamente, um grupo econômico consiste em uma concentração de empresas integradas no tocante as participações societárias, ações comerciais com uma direção econômica. Desse modo, havendo tal constituição com algumas identidades, tais como, ramo de atividade, sócios, contabilidade e patrimônio, possível indicar a existência de referido grupo. Ora, o enquadramento da solidariedade prevista no inciso I, do artigo 124 do Código Tributário Nacional depende da demonstração de elementos que demonstrem que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico e que ainda realizaram, conjuntamente, a situação que ensejou a ocorrência do fato gerador do débito tributário exequendo. Trata-se de situação que exige muita cautela, pois há relevantes interesses em ambos os lados, mas não se pode olvidar que se refere a crédito de natureza fiscal que possui a supremacia do interesse público. No caso, um acurado exame da documentação

carreada aos autos indica a existência de interesse comum que justifica a responsabilidade tributária solidária das empresas integrantes de grupo econômico, não apenas considerando a composição societária, mas também o objeto social, a direção das empresas e as atividades exploradas, enfim considerando as espécies de negócios jurídicos realizados para o benefício comum do grupo. De fato, o que deve prevalecer e será considerado é a atuação comum ou conjunta das pessoas solidariamente responsáveis, além da relação de cada um desses integrantes no fato gerador do tributo questionado pela autoridade fazendária. Ante ao exposto, defiro o pedido do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE de inclusão da empresa Vaccaro Componentes para Solados Ltda. (CNPJ: 07.069.158/0001-67) no pólo passivo, na qualidade de responsável (eis) tributário(s), nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional. Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se. Int.

000055-08.2009.403.6113 (2009.61.13.000055-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NEUSA MARIA GIMENES RODRIGUES(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Servirá de ofício nº. 310 / 2014. Execução Fiscal nº. 000055-08.2009.403.6113 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - Coren/SP - CNPJ: 44.413.680/0001-40. Executado(s): Neusa Maria Gimenes Damasceno - CPF 742.984.888-53. Vistos, etc., Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência do valor total (R\$71,96) depositado na conta n. 3995.005.20010489-6 para o Banco do Brasil S.A. - agência 3221-2, c/c nº. 3032-5, de titularidade do Conselho Regional de Enfermagem - Coren/SP, comprovando a transação nestes autos. Efetivada a transferência, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida e requeira o que for de direito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0000114-25.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X N. G. ROSA FRANCA - ME X NEIDE GUIDO ROSA(SP326761 - ANDERSON FERNANDES ROSA E SP322414 - GIULLIENN JULIANI)

Vistos, etc., Fls. 117: Defiro a vista dos autos à parte executada pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Fls. 121-122: Outrossim, considerando que não foi efetuada penhora no presente feito não há que se falar em devolução de prazo para embargos. Intime-se.

0001236-73.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X IGMAR EVENCIO RODRIGUES ME X IGMAR EVENCIO RODRIGUES(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Vistos, etc., Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que requer a exequente Caixa Econômica Federal pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome de Igmarr Evencio Rodrigues ME. - CNPJ nº 07.823.712/0001-50 e Igmarr Evencio Rodrigues - CPF nº 036.693.568-27, face a ausência de localização de bens passíveis de penhora junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, Detran e Cartórios de Registro de Imóveis. E acerca do tema, mister algumas ponderações. Atualmente, a fase executiva do processo é disciplinada por normas que buscam a satisfação do crédito de modo célere e eficiente. O Sistema InfoJud (sistema de informações ao Judiciário), oriundo da parceria entre o Conselho Nacional da Justiça - CNJ e a Receita Federal constitui uma dessas possibilidades, dado que possibilita, em tempo real e em todo o território brasileiro, o acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal. Possui vantagens inegáveis, quais sejam, máxima rapidez na identificação de bens dos devedores, abrangência nacional, eliminação do trânsito de papéis, maior celeridade processual e efetividade das execuções. Não obstante, mister a observância dos requisitos legais, bem ainda o preenchimento das exigências de cada caso específico e, assim, ser aplicado com temperança, em conformidade com os aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário. Nesse sentido, confira-se a legislação que lhe dá suporte: LEI 11.419/2006 Art. 7º - As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; (Redação dada pela Lei nº. 11.382, de 2006). (...) Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...) IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. (Redação dada pela Lei nº. 11.382, de 2006). (...) Artigo 656. (...) 1º É dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer

atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 14, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº. 11.382, de 2006). Assim, citado o executado, não pagando o débito, nem apresentado bens à constrição no prazo legal, ou não sendo encontrados bens penhoráveis, o juiz pode decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor, de forma a possibilitar a satisfação do débito exequendo. Evidentemente, tanto o Renajud, quanto o Bacenjud e o InfoJud são sistemas criados com o objetivo de proporcionar maior efetividade e celeridade ao processo de execução, em consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Carta Magna; daí a ampla aplicação de ambos. Não obstante, relevante notar que a jurisprudência é firme no sentido de que é ônus da parte exequente localizar bens do devedor a fim de satisfazer a sua pretensão e indicá-los ao Juízo. A intervenção judicial mediante consulta aos sistemas InfoJud e RenaJud, como já dito, somente se justifica em caráter excepcional, vale dizer, quando esgotados todos os meios disponíveis no sentido de localizar bens do devedor passíveis de penhora (nesse sentido: Resp 595.612/DF e 306.570/SP). No caso, verifico que a ação de execução de título extrajudicial foi proposta em face de Igmair Evencio Rodrigues ME. e Igmair Evencio Rodrigues que citados não promoveram o pagamento da dívida dando ensejo à penhora de bens insuficientes para garantia do Juízo. Neste sentido, verifica-se que o exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, atendidos os pressupostos legais (Lei nº 11.419/2006), nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do devedor, a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa das 03 (três) últimas declarações de rendimentos, junto ao sistema InfoJud, em nome de Igmair Evencio Rodrigues ME. - CNPJ nº 07.823.712/0001-50 e Igmair Evencio Rodrigues - CPF nº 036.693.568-27 face ao preenchimento dos requisitos legais; consoante documentos em anexo. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Intime-se.

0001012-04.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELIANE APARECIDA VIEIRA(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)

Vistos, etc., Fls. 68: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a intimação do exequente será feita mediante a remessa de uma via deste despacho. Cumpra-se. Int.

0001928-38.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X PAULA BORGES SANTOS(SP116532 - GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA)

Ofício nº. 314 / 2014. Autos nº. 0001928-38.2012.403.6113 Exequente: Fazenda Nacional Executado(s): Paula Borges Santos - CPF 719.179.696-00. Vistos, etc., Fls. 90: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor de R\$ 23.918,72 (vinte e três mil, novecentos e dezoito reais e setenta e dois centavos), depositado na conta n. 3995.635.2092-3 (fls. 87), em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da suficiência do valor para quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0003177-24.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS VEG SHOES LT

Vistos, etc., Fls. 38: Tendo em vista que a exequente não logrou comprovar que esgotou todos os meios disponíveis, ao seu alcance (Ciretran, 1º E 2º CRIs de Franca), para localização de bens da executada, indefiro o pedido de bloqueio, através do sistema Renajud, de eventuais veículos automotores em nome do devedor. Int.

0003544-48.2012.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X BRADDOCK ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000435-55.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELUANE CAROLINA MARTINS

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050129-54.2000.403.0399 (2000.03.99.050129-0) - CARMIRA CANDIDA BARBOSA X ILIDIO PEREIRA DA SILVA (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARMIRA CANDIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora, conforme requerido às fls. 403. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2250

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000326-51.2008.403.6113 (2008.61.13.000326-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIS ANTONIO DO COUTO ROSA (SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO)

Vistos. Fls. 513: Trata-se de pedido da defesa para que seja declarada a extinção da punibilidade do acusado, em razão da prescrição da pretensão punitiva superveniente à sentença condenatória, nos termos do 1º, do art. 110, do CP. Instado, o Ministério Público Federal ofereceu parecer desfavorável ao pleito, vez que não decorreu lapso temporal suficiente que enseje o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva superveniente à sentença condenatória. Vejo que a Lei nº 12.234/2010 revogou o 2º do artigo 110 do CP e deu nova redação ao 1º, restando configurada novação legislativa em prejuízo do réu. Com efeito, considerando o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial n. 359.071, conforme pesquisa junto ao sítio do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que ora determino a sua juntada e, conseqüentemente o trânsito em julgado da sentença condenatória, deixo de apreciar o quanto pleiteado pela defesa, nos termos da Súmula 611, do Eg. Supremo Tribunal Federal: Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna. Aguarde-se a remessa do Agravo em Recurso Especial n. 359.071, para a devida instrução destes autos, tornando-se os autos conclusos para ulteriores deliberações. Ciência ao Parquet Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0001438-16.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DOS SANTOS PEREIRA X ALBERTO APARECIDO PARREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada contra Reginaldo dos Santos Pereira e Alberto Aparecido Parreira, onde o Ministério Público Federal alega que os acusados obtiveram CPFs falsos com a apresentação de carteiras de identidade falsas, ludibriando a Receita Federal do Brasil. Como é cediço, diz o artigo 158 do Código de Processo Penal que quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Observo que a materialidade está calcada nas cópias de fls. 11/14, algumas delas ilegíveis, prova, evidentemente, inconsistente para demonstrar a alegada falsidade, ainda que confessada pelos réus. Assim, com fundamento nos princípios da busca da verdade real e do impulso oficial do processo penal, bem ainda no que dispõe o inciso II do artigo 156 do CPP, converto o julgamento em diligência para que seja realizada perícia documentoscópica pelo Núcleo de Perícias da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto, a fim de esclarecer sobre a alegada existência de carteiras de identidade falsas que originaram a emissão de CPFs falsos. Fica o diretor do mencionado núcleo autorizado a intimar os acusados a comparecerem no referido núcleo a fim de apresentar os documentos verdadeiros para que sejam feitas as necessárias comparações e estudos. Caso haja necessidade da intervenção deste Juízo, o diretor do Núcleo de Perícias poderá requerer autorização para requisição dos documentos dito falsos que estejam em poder de autoridades, como delegados de Polícia e da Receita Federal. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo sucessivo de cinco dias. Laudo em vinte dias. Após, dê-se nova vista para alegações finais, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se e cumpra-se. (OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR QUESITOS)

0000419-38.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ALEXANDRE MARIANO(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)

Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o não cumprimento da proposta para suspensão condicional do processo até a presente data. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos conclusos. Cumpra-se.

0002015-57.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR ANDRADE DE OLIVEIRA X MIGUEL FERREIRA DE ALMEIDA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X FRANCISCO RAIMUNDO CASSIMIRO
Considerando a Portaria nº 7.498 do TRF-3ª Região, que suspendeu o expediente farese no dia 12 de junho após as 12h:30min., redesigno a audiência para oitiva das testemunhas da terra, designada às fls. 318, para o dia 25 de JUNHO de 2014, às 14h:00min, oportunidade em que será realizada também a oitiva das testemunhas de acusação residentes em Ribeirão Preto/SP, por meio do sistema de videoconferência. Recolham-se os mandados e as cartas precatórias expedidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. (OAB/BA 40.650 - SULAINÉ PLACIDO DE OLIVEIRA)

ALVARA JUDICIAL

0000745-61.2014.403.6113 - SAMUEL GENARI RAMOS(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a inércia da advogada constituída nestes autos, intime-se o autor, pessoalmente, para cumprir a determinação contida no despacho de fls. 20, ou seja, promover a emenda da inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento (CPC art. 284, Unico). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2255

ACAO CIVIL PUBLICA

0000537-41.2010.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ARI DINIZ TELES(SP021314 - MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO) X HUMBERTO MACIEL MARCAL(SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação a este Juízo, nos termos do Provimento 401/2014, do CJF. Cumpra a decisão de fls. 414. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001269-48.2011.403.6118 - MARIZA BARROS DE SOUZA COUTINHO(SP262108 - MARCO ANTONIO HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO(...) Convento o julgamento em diligência. Diga a Ré se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0000011-32.2013.403.6118 - RICARDO NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 90/94: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls.

58/70 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Dê-se vista ao INSS.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000132-60.2013.403.6118 - SARAH FRANCISCA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 89/91: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 58/61 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Dê-se vista ao INSS.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000200-10.2013.403.6118 - DANIELA RIBEIRO DA SILVA LEMES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.6. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.

0000352-58.2013.403.6118 - WILSON RAQUEL(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 110: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Atenda-se o item 3 da decisão de fls. 97/98, com a citação do réu.3. Cumpra-se.

0000425-30.2013.403.6118 - MAURA DE ARAUJO DOS SANTOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000442-66.2013.403.6118 - ELISABETE SEVERINA DE SOUSA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000476-41.2013.403.6118 - CELINA DOMINGOS(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 64/65: O pedido de tutela já foi apreciado, conforme decisão de fls. 55/56. Nada a reconsiderar.2. No mais, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 55/56.3. Intime-se.

0000495-47.2013.403.6118 - ROMILTO PEREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido, dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º, art. 523 do CPC.3. Cite-se e Intime-se o INSS.

0000552-65.2013.403.6118 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SILVA(SP269866 - ELDER PERICLES

FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000557-87.2013.403.6118 - FRANCISCO NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 175/176: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000566-49.2013.403.6118 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autor, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0000581-18.2013.403.6118 - LUIZ FERNANDO SILVA GALVAO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000650-50.2013.403.6118 - ADEVANIR DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Diante da informação de fls. 228, aguarde-se manifestação dos interessados para habilitação neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Com a regularização, dê-se vista ao INSS.

0000662-64.2013.403.6118 - ISRAEL HONORIO DA SILVA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000786-47.2013.403.6118 - ADELINO GONCALVES(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000793-39.2013.403.6118 - EDNEA FELIPPE DOS SANTOS(SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS E SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000797-76.2013.403.6118 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000799-46.2013.403.6118 - BENEDITO JOSE DE SOUZA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Fls. 98/99: Ao SEDI para correção da grafia do nome do autor.2. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos apresentados pelo autor, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 3. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.4. Intime-se.

0000827-14.2013.403.6118 - ANTONIO ALUISIO ANANIAS LOPES DA SILVA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000831-51.2013.403.6118 - ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000837-58.2013.403.6118 - IZABEL MARIA PEREIRA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000866-11.2013.403.6118 - MARIA JOSE PAMPLONA PEREIRA(SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU E SP240154 - LUIZ GUSTAVO CAVALHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 74/83: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo sócio-econômico. 2. Considerando que a perita informou que a autora reside com 03 (três) filhos, todos maiores, e que possui mais 02 (dois) outros filhos, informe a autora as qualificações completas de todos, juntando aos autos os respectivos documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento).3. Esclareça a autora, ainda, qual atividade exerce seu filho Marco, como autônomo, e Renato.4. Oportunamente, cite-se.5. Intime-se.

0000867-93.2013.403.6118 - ROSA CARMINO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000882-62.2013.403.6118 - MARCUS BRITO NUNES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000930-21.2013.403.6118 - MARIA SANTANA DE TOLEDO SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autor, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0000981-32.2013.403.6118 - KENNY ROGERS DA SILVA RAMOS - INCAPAZ X ALEKSANDRA MOREIRA DA SILVA RAMOS(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no

valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001028-06.2013.403.6118 - APARECIDA DE LIMA CRUZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 172/175 e 176/185: Dê-se vista às partes dos Laudos Médico e Sócio-econômico. 2. Considerando que a perita informou que a autora reside com 01 (um) filho e que possui mais 02 (dois) outros filhos, informe a autora as qualificações completas de todos, juntando aos autos os respectivos documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento).3. Oportunamente, cite-se.4. Intime-se.

0001093-98.2013.403.6118 - JOSE PONCIANO(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001133-80.2013.403.6118 - SEBASTIAO ELIAS MONTEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001144-12.2013.403.6118 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001148-49.2013.403.6118 - EUNICE RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001216-96.2013.403.6118 - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001237-72.2013.403.6118 - GRAZIELE APARECIDA SANTOS MARTINS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001253-26.2013.403.6118 - JOAQUIM DIAMANTINO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001263-70.2013.403.6118 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) DECISÃO(...)

Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária do autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que estabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001345-04.2013.403.6118 - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001351-11.2013.403.6118 - MARILIA ALVES PALMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001379-76.2013.403.6118 - JOAO CARLOS OMADA DO NASCIMENTO(SP310240 - RICARDO PAIES E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001398-82.2013.403.6118 - CHAIANE THAIS DA SILVA SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3.

Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001438-64.2013.403.6118 - MAICON FELIPE MARTINS DA SILVA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho 1. Fls. 118/119: Mantenho a decisão de fls. 114/115 por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se.

0001562-47.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA UCHOA DA SILVA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001634-34.2013.403.6118 - LUCINDA BRASOLIM MOTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001660-32.2013.403.6118 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001661-17.2013.403.6118 - GILSELEA DOS SANTOS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001685-45.2013.403.6118 - LETICIA MARIA TEIXEIRA MASTRANGELO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Dessa forma, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) LETICIA MARIA TEIXEIRA MASTRANGELO. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.5. Fica desde já ressalvado o direito do réu de submeter a Autora a avaliações periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade. 6. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.7. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002052-69.2013.403.6118 - EDIMAR DE SOUZA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Recebo o aditamento à inicial de fls. 84/97.2. Em derradeira oportunidade, à parte autora para cumprir o despacho de fls. 83.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001029-88.2013.403.6118 - MARIA CONCEBIDA DA COSTA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002160-98.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-71.2012.403.6118) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X MARIA DE FATIMA SANTOS RODRIGUES X ROSELAINÉ CONCEICAO CARDOSO LOPES X ANGELA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) Despacho 1. Recebo a impugnação do Valor da Causa.2. Manifeste-se o impugnado no prazo legal.3. Após, venham os autos conclusos.4. Intime-se.

Expediente Nº 4187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000251-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000251-0) - MARY LEMOS(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Dê-se vista à parte autora das petições de fls. 202 e 203.2. Intime-se.

0000001-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000001-2) - MARIA ANTONIA PASIN QUERIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO1. Fls. 59: Indefiro. A parte autora deverá apresentar os extratos já requeridos por este Juízo, tendo em vista que tais documentos constituem documentos essenciais à propositura da ação (inc. I do art. 333 do CPC). 2. Intime-se.

0000907-80.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RANGEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fl. 199: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 110/113 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito.2. Intime-se.

0000478-45.2012.403.6118 - MARIA IRENE DE CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Fls. 61: Defiro.2. Intime-se.

0001408-63.2012.403.6118 - JOSE GERALDO GOMES(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 70: Indefiro. O feito não se refere à concessão de benefício por incapacidade para segurado especial. Não há alegação nos autos de que o autor tenha trabalhado na zona rural. Assim, a prova requerida pela autarquia-ré é desnecessária para o deslinde da causa.2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000089-26.2013.403.6118 - ROBERTO CAMPOS NETO(RJ115433 - MARCELO ALVES FREIRE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Renove-se a intimação da parte autora para cumprir o despacho de fls. 117. 2. Intime-se.

0000167-20.2013.403.6118 - VICENTE DE PAULA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000230-45.2013.403.6118 - LUZIA VIEIRA DE AMORIM SIQUEIRA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Recebo a emenda à inicial de fls. 170/171.2. No mais, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 154/155.3. Intime-se.

0000292-85.2013.403.6118 - MARCIA REGINA FERNANDES DE SOUZA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 282/283: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 273/277 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Dê-se vista ao INSS.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000357-80.2013.403.6118 - CELIA MARIETA NASCIMENTO GUIMARAES(SP210351 - MARIA INES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. À parte autora cumprir o despacho de fls. 24.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000424-45.2013.403.6118 - ADALBERTO RAMALHO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 180/181: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 93/96 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Dê-se vista ao INSS.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000454-80.2013.403.6118 - TALITA FERNANDA DE OLIVEIRA JOSE(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Fls.160/165: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e de prova pericial, tendo em vista serem desnecessários para o deslinde da causa.2. No mais, apresente a parte autora os demais documentos que entende necessários para a instrução deste feito.3. Intime-se. Após, dê-se vista à União.

0000545-73.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS EUGENIO(SP244969 - LILIAN REGINA DOS SANTOS CAETANO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000563-94.2013.403.6118 - LUCIANA DA SILVA HENRIQUE(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 68/69: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000579-48.2013.403.6118 - ADRIANO DE SOUZA SILVA X PETERSON AUGUSTO PATRICIO BARBOSA X CLAUDINEI DA SILVA X HELDER DA SILVA AUGUSTO X LUIZ HOMERO DOS SANTOS

JUNIOR X MARCELO VIEIRA DE SOUZA X FLAVIO DOMINGOS LEAL X CELSO AUGUSTO DE LIMA X AMARO ALOISIO DE LIMA X CLERSON ALFREDO PRADO(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 83/86: Ciente. Ao SEDI para exclusão de Clerson Alfredo Prado do pólo ativo desta demanda.2. À parte autora cumprir adequadamente os itens 1 e 3 do despacho de fls. 81.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000639-21.2013.403.6118 - BENEDITO ALVES CORREA SERAFIM(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000663-49.2013.403.6118 - OTAVIO MACEDO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Fls. 123/124: Defiro.2. Intime-se.

0000763-04.2013.403.6118 - REMBERTO JOSE CARPINETTI(SP199429 - LUCIANO MEDINA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

DESPACHO1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 305.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000785-62.2013.403.6118 - RAQUEL APARECIDA DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000808-08.2013.403.6118 - PEDRO EDUARDO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 67/68: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.S

0000916-37.2013.403.6118 - CELIO DE ANDRADE SIQUEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000927-66.2013.403.6118 - AURORA ALMEIDA MACIEL FERNANDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 206/230. Nada a requerer, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 200.2. Ao arquivo.3. Int.

0000945-87.2013.403.6118 - MARIA AUXILIADORA SILVINO MENDES(SP321353 - ANGELO ANTONIO CAVALCANTE DEMO) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

DESPACHO1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 27.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000955-34.2013.403.6118 - JOSE ENIO ROMEIRO GUIMARAES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Tendo em vista a planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se.

0000964-93.2013.403.6118 - JULIANO ALVES DOS SANTOS X JOEL BENTO LEITE X ESTEFANO MARCELO MOREIRA CESAR X JOSEDIL ANDRE DE CARVALHO ABISSI X FRANCISCO SENNE REIS X LUIZ FABIANO DA SILVA DE PAULA SANTOS X EDER LUIS DE OLIVEIRA X RICARDO VIEIRA DE MELO X ANTONIO MARCOS COELHO DA SILVA X CARLOS CESAR MADELLI(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 85/88: Ciente.2. À parte autora cumprir adequadamente os itens 1 e 2 do despacho de fls. 83.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000965-78.2013.403.6118 - CLEBER PAULO DE CASTRO X MIQUEL ANGELO DA SILVA X EDERVANE MOREIRA X CLAUDINEI DA SILVA CAETANO X DJANILSON JOSE PINTO X CLAUDEMIR MARCELO RIBEIRO PROENCA X GILDO DA SILVA MEIRELES X AILTON JOSE DOS SANTOS X CLAITON DE ABREU COSTA X KLEMILTON OLAVO COSTA DE OLIVEIRA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 83/86: Ciente.2. À parte autora cumprir adequadamente os itens 1 e 2 do despacho de fls. 81.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000986-54.2013.403.6118 - CLEMENTE DOBSZ(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Tendo em vista a planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se.

0001023-81.2013.403.6118 - EDNA APARECIDA FERNANDES BENEDITO FAUSTINO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001057-56.2013.403.6118 - VENICIO NUNES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.Diante da informação de fls. 511, intime-se PESSOALMENTE a parte autora para regularizar sua representação processual.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001069-70.2013.403.6118 - JOSE APARECIDO COSTA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Tendo em vista a planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. No mais, providencie a parte autora a emenda à inicial, com a correta atribuição do valor da causa, tendo em vista que tal atribuição deve conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). Diz o art. 260 do CPC: Quando se pedirem prestações

vencidas e vincendas, tomar-se-ão em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 4. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se.

0001091-31.2013.403.6118 - JOAO DA MATA PENHA(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Tendo em vista a planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. No mais, diante do termo de prevenção de fls. 155, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda.4. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se.

0001092-16.2013.403.6118 - ARMANDO ULBRICHT JUNIOR(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001109-52.2013.403.6118 - CINILDA VENTURA DA SILVA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA E SP221805 - ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001145-94.2013.403.6118 - JOAO CARLOS TEIXEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Fls. 102: Defiro.2. Intime-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001147-64.2013.403.6118 - ROSILENE CAMARGO SIMAO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Dessa maneira, considerando que a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez necessita não só da constatação de incapacidade laborativa, mas também da inequívoca demonstração de qualidade de segurado e cumprimento de período de carência, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001167-55.2013.403.6118 - ARAO RIBEIRO DE BARROS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Cite-se. Cumpra-se.

0001168-40.2013.403.6118 - CLEVER SERGIO ANANIAS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO

FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001171-92.2013.403.6118 - ELPIDIO BOTELHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL
Despacho em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0001173-62.2013.403.6118 - WALDNEY ALVES SERAPHIM(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Diante da informação de fls. 49/52, cite-se. Cumpra-se.

0001176-17.2013.403.6118 - ANTONIA DE CARVALHO ALVES DOS SANTOS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001182-24.2013.403.6118 - OTAVIO LOURENCO LOPES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. À parte autora para cumprir o despacho de fls. 38.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001192-68.2013.403.6118 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA X LEANDRO LIMA RODRIGUES X EDUARDO HENRIQUE BASSANELLI X JOSE FRANCISCO ROSA JUNIOR X CARLOS ALESSANDRO MARQUES RODRIGUES X ALTAIR ANTONIO DOS SANTOS X PAULO EDUARDO ZANGRANDI KODEL X RODOLFO NUNES CARRICO RIBEIRO X JOAO BRAZ DOS SANTOS X ANDRE LUIZ VAZ DOS REIS CHAGAS(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA AERONAUTICA

Despacho. 1. Fls. 87/89: Ciente.2. À parte autora cumprir adequadamente os itens 1 e 2 do despacho de fls. 85.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001208-22.2013.403.6118 - JOSE ORLANDO DE SOUZA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da União.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0001209-07.2013.403.6118 - ROSILAINE APARECIDA ESPINDOLA RODRIGUES X REBECA ESPINDOLA RODRIGUES - INCAPAZ X ROSILAINE APARECIDA ESPINDOLA RODRIGUES(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001220-36.2013.403.6118 - ALESSANDRA MARIA SALVADOR ELEUTERIO X VITORIA ALESSANDRA SALVADOR ELEUTERIO - INCAPAZ X VALERIA ALESSANDRA SALVADOR ELEUTERIO - INCAPAZ X VERONICA ALESSANDRA SALVADOR ELEUTERIO - INCAPAZ X VANESSA ALESSANDRA SALVADOR ELEUTERIO - INCAPAZ(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3.

Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001232-50.2013.403.6118 - MARIZA VACCARI SOUZA X NEUZA APARECIDA DE CARVALHO FARIAS X CARLA TEIXEIRA PELEGRINE X CIRENE ALVES FERREIRA LIGABO X KATIA REGINA DOS REIS SANTIAGO X ROSELAINÉ CONCEIÇÃO CARDOSO LOPES(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
DESPACHO1. Apresente a autora, Neuza Aparecida de Carvalho Farias, cópia de seus documentos pessoais, procuração, declaração de pobreza, comprovante atual de recebimento de salário e demais documentos indispensáveis à propositura da ação.2. Após, ao SEDI para exclusão de Roselaine Conceição Cardoso Lopes do pólo ativo desta demanda.3. Intime-se. Após, voltem conclusos para análise do pedido de gratuidade de justiça.

0001247-19.2013.403.6118 - MEIRE CRISTINA DE OLIVEIRA X ALEX OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREI OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MEIRE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001251-56.2013.403.6118 - ALESSANDRO BENEDITO FERREIRA X LUIZ CARLOS ROSA JUNIOR X RICARDO CEZAR DE SOUZA X SANDRO SANTANNA BARRETO X JEFFERSON WILSON VAZ DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO AVILA X BAEQUELAND DA SILVA X MARCOS AURELIO LOPES DA SILVA X MARCIO ROBERTO CALEFE ROSA X ROBERTO CARLOS CORREIA DA SILVA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL
Despacho. 1. Fls. 85/88: Ciente.2. À parte autora cumprir adequadamente os itens 1 e 2 do despacho de fls. 83.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001252-41.2013.403.6118 - AMARO JOSE DE LIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Fls. 62: Nada a considerar, tendo em vista a sentença de fls. 60.2. Intime-se. Após, arquivem-se.

0001254-11.2013.403.6118 - PAOLA CRISTIANE DIAS SABINO DA CUNHA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001320-88.2013.403.6118 - ANGELO MARCOS DE LIMA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Cite-se. Cumpra-se.

0001324-28.2013.403.6118 - FATIMA TANIA FERRAO SILVA(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. 1. Tendo em vista a planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, defiro a gratuidade de justiça. 2. Cite-se. Cumpra-se.

0001325-13.2013.403.6118 - OLIMPIA MARIA SATTIM(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, bem como a alegação da autora de que se encontra desempregada, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Cite-se. Cumpra-se.

0001346-86.2013.403.6118 - LUIZ CARLOS DA SILVA ANTUNES X SAVIO LUIZ RODRIGUES DA COSTA X JULIO CESAR VITORIANO DOS SANTOS X AMAURI FONSECA JUNIOR X CRISTIANO DE SOUZA X ISMAEL JEAN MENDES DOS ANJOS X ALESSANDRO LEMES DA SILVA X ANDRE LUIZ GERALDO ALVES DA SILVA X CRISTIANO CUSTODIO DA SILVA X PAULO HENRIQUE NOVAES DA SILVA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Ao SEDI para exclusão de PAULO HENRIQUE NOVAES DA SILVA do pólo ativo desta demanda.2. Fls. 83/85: Ciente.3. À parte autora para cumprir integralmente o despacho de fls. 81.4. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001354-63.2013.403.6118 - JOSE CAPETINGA(SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho 1. Tendo em vista os documentos de fls.20/22, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.PA 0,5 2. Citem-se.

0001380-61.2013.403.6118 - MONICA CRUZ TENORIO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001393-60.2013.403.6118 - ARISTIDES DOS SANTOS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho. À parte autora para recolher as custas processuais corretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Intime-se.

0001431-72.2013.403.6118 - PAULO CESAR MOTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) DECISAO(...)Sendo assim, ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, motivo pelo qual a INDEFIRO.Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001441-19.2013.403.6118 - EVANEI CARDOSO DE SOUZA(SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do pedido de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Regularizado o feito, cite-se.4. Intime-se.

0001459-40.2013.403.6118 - DARCI VELLENICH(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, defiro a gratuidade de justiça. 2. Cite-se. Cumpra-se.

0001462-92.2013.403.6118 - MARIA EVANGELISTA DA SILVA SILVESTRE(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. À parte autora para cumprir integralmente o despacho de fls. 23.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001545-11.2013.403.6118 - GENY FARABELLO PEREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Fls. 168: Mantenho a decisão de fls. 166 por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se.

0001547-78.2013.403.6118 - ANTONIO RODRIGUES DE MACEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001553-85.2013.403.6118 - RENATA DIAS SIQUEIRA CLAUDINO(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001557-25.2013.403.6118 - CLAUDETE NUNES DE LIMA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, bem como a alegação da autora de que se encontra desempregada, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. No mais, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 109/109v.

0001563-32.2013.403.6118 - APPARECIDA BARBOZA BONIFACIO(SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, defiro a gratuidade de justiça. 2. Cite-se. Cumpra-se.

0001614-43.2013.403.6118 - JOAO VIEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JOÃO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e deixo de determinar a este último que implemente em favor do autor benefício de aposentadoria especial.Tendo em vista o documento de fls. 45 e verso, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001625-72.2013.403.6118 - GISLAINE APARECIDA FERREIRA - INCAPAZ X RENAN AUGUSTO FERREIRA - INCAPAZ X VALDIR SUDARIO FERREIRA(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001664-69.2013.403.6118 - ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA E SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO) X UNIAO FEDERAL

DECISAO(...)Por essas razões, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Por fim, verifico que subsiste interesse de agir para prosseguimento da ação apenas e tão somente com relação ao pedido de pagamento de indenização por danos morais. Cite-se.Publique. Registre-se. Intimem-se.

0001670-76.2013.403.6118 - MARIA LUIZA GONCALVES(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA LUIZA GONÇALVES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001671-61.2013.403.6118 - ALEM MARY BARBOSA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ALEM MARY BARBOSA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001672-46.2013.403.6118 - NAIR ABREU SABINO(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por NAIR ABREU SABINO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001686-30.2013.403.6118 - CHRISTIANO HENRIQUE ZACCARA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001732-19.2013.403.6118 - DANIEL MOREIRA DE CASTRO GALLINARI NATIVIDADE(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Prossiga-se o feito, dando ciência ao réu da petição de fls. 141.2. Intimem-se.

0001740-93.2013.403.6118 - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP229800 - FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001776-38.2013.403.6118 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO(...)Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para apreciar e julgar o pedido formulado. Determino a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Lorena, com baixa na distribuição.

0001809-28.2013.403.6118 - INGRID SANTOS XAVIER PEREIRA(RJ142768 - ALEXANDRE DE ALMEIDA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001869-98.2013.403.6118 - MERYVOL CHELLI CORREA(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001966-98.2013.403.6118 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS E SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO

BRASIL - 19 SUBSECAO EM GUARATINGUETA - SP

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.As petições de fls. 149 e 151 não podem ser recebidas como aditamento à inicial, posto que o valor da causa deve refletir o proveito econômico buscado através do provimento judicial. Assim, necessário que o Autor esclareça se o valor atribuído a título de danos morais à fl. 151 (R\$ 1,00) reflete realmente sua pretensão, e não mais o montante que foi descrito na petição inicial (R\$ 1.000.000,00), corrigindo o valor da causa e o recolhimento das custas, se o caso. Necessário também que esclareça o que exatamente deseja a título de antecipação dos efeitos da tutela, posto que a petição de fls. 136/144 possui teor ininteligível. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

0002088-14.2013.403.6118 - MUNICIPIO DE ESTANCIA TURISTICA DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

DECISÃO(...)Por essas razões, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Publique. Registre-se. Intimem-se.

0002185-14.2013.403.6118 - ANGELA MARIA CORREA DE LIMA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0002193-88.2013.403.6118 - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP270538A - FRANCISCO DANIEL HOLANDA NORONHA) X MUNICIPIO DE APARECIDA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR)

Despacho. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro.Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002212-94.2013.403.6118 - MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Despacho. 1. Fls. 308: O desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial é deferido mediante substituição de cópia. Dessa forma, esclareça a parte autora seu pedido, tendo em vista que todos os documentos anexados aos autos se tratam de cópia.2. Intime-se. Decorridos dez dias, sem manifestação da parte autora, arquivem-se.

0002291-73.2013.403.6118 - HIRLENE VIANNA NOBRE(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Tendo em vista a planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se.

0000666-67.2014.403.6118 - ANTONIO COSMO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, tal como comprovante de rendimentos atualizado.2. Intime-se.

0000740-24.2014.403.6118 - LAUDELINO GONCALVES FILHO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da certidão de fls. 137, à parte autora para proceder ao correto recolhimento das custas judiciais.2. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se.

0000758-45.2014.403.6118 - CLAUDIO FERNANDES LISBOA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Tendo em vista a planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, defiro a gratuidade de justiça. 2. Cite-se. Cumpra-se.

0000760-15.2014.403.6118 - JURCI DE OLIVEIRA(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Tendo em vista a planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, defiro a gratuidade de justiça. 2. Cite-se. Cumpra-se.

0000761-97.2014.403.6118 - SEBASTIAO AURELIANO GONCALVES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, tendo em vista os documentos de fls. 12/15 que demonstram, em princípio, sua capacidade contributiva.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. Intime-se.

0000766-22.2014.403.6118 - ALINE SUSAN DAVID MARANHAO FIALHO(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, concedo a GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Apresente a parte autora frente e verso dos seus documentos pessoais (RG e CPF).3. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se.

0000871-96.2014.403.6118 - JOB LUCIANO GONCALVES MOREIRA(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000447-88.2013.403.6118 - NEUSA GONCALVES DA SILVA PIRES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Recebo a emenda de fls. 209.2. Cite-se e intemem-se.

0001262-85.2013.403.6118 - SERGIO DANIEL DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Diante da informação do Perito, de que a parte autora não compareceu à perícia anteriormente designada, manifeste-se esta sobre seu interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos, se o caso, comprovante do impedimento, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorridos, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000802-98.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-16.2013.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2272 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO) X ANTONIO VIEIRA X AMARILDO RAMOS X EDNEIO VILELA PIMENTEL X IDICINEO VILELA PIMENTEL X JOSE FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS X JOAO BOSCO SANDRETTI X JOAO BOSCO RANGEL X EDUARDO RAMOS DA SILVA(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES)

DESPACHO1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 25.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Expediente Nº 4203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001601-20.2008.403.6118 (2008.61.18.001601-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-16.2006.403.6118 (2006.61.18.001761-8)) JOAO CARLOS DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(...)Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 310/311. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000079-50.2011.403.6118 - AUTAIR LOPES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTAIR LOPES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000610-39.2011.403.6118 - JOAQUIM SILVERIO MACHADO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOAQUIM SILVERIO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 16.09.2010 (data do indeferimento do benefício). Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000736-89.2011.403.6118 - SEBASTIAO DE FARIA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Tendo em vista a profissão declarada pelo Autor, bem como os documentos acostados aos autos, DEFIRO o benefício da justiça gratuita, pedido este ainda não apreciado nos autos. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo

de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001415-89.2011.403.6118 - JOSE DARCI DIAS(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI E SP287398 - ARTHUR JUN TSUTIYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 72/78 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001553-56.2011.403.6118 - SINESIO DA SILVA BARBOSA(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI E SP287398 - ARTHUR JUN TSUTIYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 89/95 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000110-36.2012.403.6118 - RODRIGO BATISTA FERREIRA DA SILVA(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Diga a ré se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

0000516-57.2012.403.6118 - ROTILHO ESTEVAO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROTILHO ESTEVAO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do requerente benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001572-28.2012.403.6118 - JOSUE LAZARO FERNANDES(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(...)Converto o julgamento em diligência. Diante dos documentos juntados pela Ré, esclareça o Autor quais valores entende que não foram transferidos para sua conta vinculada de FGTS. Tal medida é imprescindível para justificar o seu interesse de agir, devendo manifestar-se em 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0001713-47.2012.403.6118 - JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Dessa forma, por não preencher os requisitos de admissibilidade recursal, deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 118.Intimem-se.

0001718-69.2012.403.6118 - EMANUEL FERNANDO VILLA NOVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...)Dessa forma, por não preencher os requisitos de admissibilidade recursal, deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 97. Defiro o prazo último de 05 (cinco) dias para que o Embargante cumpra o disposto no despacho de fls. 116, sob pena de deserção do recurso de apelação.Intimem-se.

0000110-02.2013.403.6118 - JULIANA PRUDENTE GUIMARAES(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Diga a ré se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

0000206-17.2013.403.6118 - BACKEMBAUER ALEXANDRE DE ASSIS X JOTAIR ORTIZ DE GODOY X ALESSANDRO HENRIQUE DA PAIXAO X CARLOS HENRIQUE CAMARGO NOGUEIRA X JOSE FLAVIO LEITE REIS X FERNANDO PEREIRA X MARCOS ROGER CANDIDO X MARCOS GALVAO LEMOS JUNIOR X JONAS VINICIUS DE MORAES X JULIO CESAR LAUREANO(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

(...)Converto o julgamento em diligência. Diante do que foi decidido em sede de Agravo de Instrumento, cite-se o réu, com as advertências legais. Intimem-se.

0002227-63.2013.403.6118 - ADRIANA FERREIRA OLIVEIRA GALDINO X CARLOS ROBERTO SILVINO X DANIEL JOSE DE QUEIROZ X ELIZANGELA APARECIDA GARCIA X JOSE OLINDO MARTINS X LUIZ HENRIQUE PASSOS DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO CORREA X ODENIL VAZ DE CAMPOS X ROMERSON JACOMETTI X WELLISTON RODRIGO DE MOURA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Recebo fls. 150/153 como emenda à inicial. Anote-se. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que os Autores comprovem o recolhimento das custas iniciais ou apresentem elementos aferidores da hipossuficiência alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0000163-46.2014.403.6118 - ADAO ALVES GONCALVES(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante da pesquisa extraída do HISCREWEB, cuja juntada determino, defiro ao Autor os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001500-07.2013.403.6118 - ANA MARIA DE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0001505-29.2013.403.6118 - LUCIANO FERNANDO DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0001506-14.2013.403.6118 - SEBASTIAO CARLOS MACEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0001509-66.2013.403.6118 - JORGE VICENTE DE PAULA VIANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE

TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0001519-13.2013.403.6118 - ADALBERTO RAMALHO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0001521-80.2013.403.6118 - ELZA PEREIRA FERRAZ PAIVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0001524-35.2013.403.6118 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0001525-20.2013.403.6118 - SERGIO LUIZ FERREIRA GUIMARAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0001528-72.2013.403.6118 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0001533-94.2013.403.6118 - SILVANIA CRISTINA SOUZA CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0001674-16.2013.403.6118 - MISLEY FARAILDES DE CAMPOS(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior

deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0001704-51.2013.403.6118 - JOSE CARLOS DE MEDEIROS SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0001737-41.2013.403.6118 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0001742-63.2013.403.6118 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se

0001748-70.2013.403.6118 - BENEDITO CURSINO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0001751-25.2013.403.6118 - VILMA ADRIANA SOUZA(SP319401 - VALERIA PENHA ZANGRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0001754-77.2013.403.6118 - HELIO DOS SANTOS(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0001755-62.2013.403.6118 - FABIANO CARDOSO LEANDRO(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002153-09.2013.403.6118 - VALDECI MONTEIRO DE ARAUJO DIAS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002154-91.2013.403.6118 - LAERTE GONCALVES DE LIMA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002166-08.2013.403.6118 - JOSE DONIZETE DE TOLEDO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002169-60.2013.403.6118 - VALTER PAULINO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002172-15.2013.403.6118 - ELBIO JOSE DA SILVA BERNARDINO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002173-97.2013.403.6118 - JOSEFINA RODRIGUES DA SILVA FERNANDES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002214-64.2013.403.6118 - ENI PASCOAL X HELIO RODRIGUES DOS SANTOS X JEFFERSON MARCELINO ANGELO X JOAO BOSCO DOS SANTOS X JOSE NICACIO DA COSTA VALANCA X JOSMAR ANTONIO RIBEIRO X NATACHA APARECIDA DE LIRA X PETERSON HENRIQUE DA SILVA X SONIA DE JESUS BATISTA X VENICIO NUNES DOS SANTOS(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA E SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior

deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002216-34.2013.403.6118 - MILTON GONCALVES RIBEIRO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002243-17.2013.403.6118 - ROSARIA FONSECA PENA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002244-02.2013.403.6118 - ROBSON MARCELO LEMES DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002250-09.2013.403.6118 - MARCIO VIEIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002260-53.2013.403.6118 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002298-65.2013.403.6118 - EUCLIDES FERNANDES DE OLIVEIRA X SAULO AGUIMAR DE ANDRADE FERRAZ X HEIDER LICIUS PEREIRA DE AZEVEDO X CLARETE APARECIDA LOPES CUNHA X MARCIO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA CUNHA X JESUINA FERMINA BASSANELLI BASSANELLO(SP312165 - MICHAEL CARNEIRO REHM E SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002323-78.2013.403.6118 - HAYDEE MARIA MARINO SANTIAGO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice

diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002324-63.2013.403.6118 - PEDRO MAXIMO DO ROSARIO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002325-48.2013.403.6118 - JOSE ROBERTO FRANCISCO INACIO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002326-33.2013.403.6118 - LUIZ CELSO NOTHARANGELI(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002328-03.2013.403.6118 - SANDRA APARECIDA CLARO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002331-55.2013.403.6118 - ADILSON RUFINO DINIZ(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002332-40.2013.403.6118 - ALEXANDRO DE SOUZA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002333-25.2013.403.6118 - VICENTE PAULO DA CRUZ(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002334-10.2013.403.6118 - CLAUDIOMAR GOMES(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002341-02.2013.403.6118 - WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002343-69.2013.403.6118 - MARLI RODRIGUES FERRAZ DE AVILA SILVA(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002344-54.2013.403.6118 - JOAO SALES ALVES(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000035-26.2014.403.6118 - ANA LUCIA PEREIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000037-93.2014.403.6118 - JOAO BATISTA DA SILVA ARAUJO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000038-78.2014.403.6118 - AGUINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000042-18.2014.403.6118 - MAURILIO ONOFRE DE FARIA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA

E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000043-03.2014.403.6118 - GERALDO MAGELA DE SOUZA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000046-55.2014.403.6118 - SEBASTIAO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000061-24.2014.403.6118 - IVAN FERREIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000098-51.2014.403.6118 - JOSE PEDRO DA CRUZ(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000101-06.2014.403.6118 - CLAUDINEI DOS REIS PEDRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000122-79.2014.403.6118 - LUIZ GONSAGA MIGUEL(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000125-34.2014.403.6118 - JOSE ROBERTO SILVEIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683

(Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000126-19.2014.403.6118 - HERLI MACHADO VIEIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000209-35.2014.403.6118 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000250-02.2014.403.6118 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000254-39.2014.403.6118 - SILVINHO TEIXEIRA DE MENDONCA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000255-24.2014.403.6118 - NELSON DA SILVA REINALDO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000256-09.2014.403.6118 - NELSON VICENTE LOPES(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000257-91.2014.403.6118 - VALDINEI TOMAZ DE AQUINO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice

diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000276-97.2014.403.6118 - COSME DE GODOY(SP290498 - ALINE DE SOUZA CRUZ E SP326812 - LIDIA SIQUEIRA ROSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000277-82.2014.403.6118 - PAULO CESAR PEREIRA FLAVIO(SP290498 - ALINE DE SOUZA CRUZ E SP232812 - LIGIA DA SILVEIRA GARDINI E SP340150 - OSMAR DE GOES TELLES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000372-15.2014.403.6118 - LIDEMAR FIORINI(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000373-97.2014.403.6118 - ANDREIA D ELEUTERIO(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000432-85.2014.403.6118 - CARLOS ANDRE SILVA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000446-69.2014.403.6118 - SIDNEY DO NASCIMENTO SILVA(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000451-91.2014.403.6118 - JOAO BATISTA FILHO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior

deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000492-58.2014.403.6118 - CRISTIANO SERGIO PEREIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000651-98.2014.403.6118 - JOSE EDSON DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000654-53.2014.403.6118 - NADIA SILENE SANTOS DE OLIVEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000658-90.2014.403.6118 - ERNESTO TADEU PEREIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000659-75.2014.403.6118 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

Expediente Nº 4246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001463-82.2010.403.6118 - LIDIA TORRES DE OLIVEIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MINISTERIO DOS TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. À parte autora para que compareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juízo.3. Reconsidero o item 4 do despacho de fls. 33, tendo em vista estar configurada a pretensão resistida no momento em que a autarquia-previdenciária quantifica o valor a ser pago a título de benefício, sendo desnecessário o prévio requerimento administrativo de pedido de revisão/reajuste de benefício.4. Intime-se.

0001475-96.2010.403.6118 - ADRIANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO EM INSPEÇÃO1. À parte autora para cumprir adequadamente o item 2 do despacho de fls. 32/34, apresentando CÓPIA do processo administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/05/2010), bem como regularizando o pólo ativo desta demanda, com a reapresentação dos menores mencionados a fls. 46 por sua mãe, Adriana Lucia de Oliveira, apresentando procuração e cópia dos documentos pessoais dos menores (RG e CPF).2. Intime-se. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

0000227-61.2011.403.6118 - CRISTIANO PEREIRA DE CASTRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0000001-22.2012.403.6118 - NILTON ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO(SP238732 - VITOR MARABELI) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Fls. 67: Vista à parte autora.2. Intime-se.

0000398-81.2012.403.6118 - AMARO WALTER DA SILVA(RJ068466 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 16.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001478-80.2012.403.6118 - CELSO ALVES DE SOUSA(SP125945 - NADIR GUEDES DIAS FERREIRA E SP286927 - BRUNO MARTINS ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.3. Intime-se.

0001727-31.2012.403.6118 - MARLENE ALVES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção1. Fls. 28: Determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte autora formule requerimento administrativo na autarquia-previdenciária e, em caso de negativa da concessão do benefício, apresente cópia integral do processo administrativo, conforme já requerido por este Juízo.2. Intime-se.

0001882-34.2012.403.6118 - MILENA CAMARGO MONTEIRO CESAR - INCAPAZ X MARIA MARGARIDA DE JESUS(SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Tratando-se de autora menor, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se. Cumpra-se.

0001914-39.2012.403.6118 - MARIA DA CRUZ SIQUEIRA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido, dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º, art. 523 do CPC.3. Cite-se e intime-se o INSS.

0000134-30.2013.403.6118 - JOSE WASHINGTON DE ANDRADE(SP291644 - ERICA FERNANDES E SILVA LEME E SP314086 - JULIANA ALVES AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação

aos autos determino, defiro a gratuidade de justiça. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.3. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intimem-se.

0000276-34.2013.403.6118 - EMILIO CARLOS ALVES DOS ANJOS(RJ035466 - ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Recebo a emenda à inicial de fls. 57.2. Cite-se.

0000350-88.2013.403.6118 - APARECIDO FERRAZ(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho em inspeção1. Fls. 56: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 53.2. Intime-se. Após, arquivem-se.

0000443-51.2013.403.6118 - KARINA NUNES DE OLIVEIRA ANDARE(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista a documentação apresentada, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.2. Cite-se.

0000988-24.2013.403.6118 - EDMAURO DE OLIVEIRA CASTRO(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Defiro o desentranhamento dos documentos, à exceção da procuração de fl. 07, mediante cópia apresentada pelo autor. 2. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001181-39.2013.403.6118 - JOSE ANTONIO BENTO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL
Despacho em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da União (PFN).2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0001255-93.2013.403.6118 - DANIEL CARDOSO NUNES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho em inspeção1. Os documentos de fls. 54/55 se referem a benefício percebido por Durvalina de Siqueira Cardoso Nunes. Assim, deverá o autor esclarecer se exerce atividade laborativa ou se está desempregado, para fins de aferição de sua hipossuficiência2. Intime-se.

0001536-49.2013.403.6118 - ROBERTA TIRIBAS RABIEGA(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Despacho 1. Fls. 80: Mantenho a decisão de fls. 77 por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se.

0001581-53.2013.403.6118 - MARIA CRISTINA DOMINGOS DA SILVA SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO EM INSPEÇÃO1. À parte autora para apresentar declaração de pobreza, devidamente assinada.2. Intime-se.

0001592-82.2013.403.6118 - GERALDO MARCELINO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, defiro a gratuidade de justiça. 2. Cite-se. Cumpra-se.

0001598-89.2013.403.6118 - BERNADETE GRACIA DE CAMARGO(SP269653 - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Apresente a parte autora declaração de pobreza, com o fim de subsidiar o pedudo de gratuidade de justiça.2. Intime-se.

0001648-18.2013.403.6118 - HELIO DOMINGOS PEDRO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, defiro a gratuidade de justiça. 2. Cite-se. Cumpra-se.

0001649-03.2013.403.6118 - JOSE CLAUDIO ALEXANDRE(RJ068466 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1. À parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo em requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. No mais, recolha as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 3. Intime-se.

0001668-09.2013.403.6118 - JOSE GERALDO ALVES DE SOUZA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1. À parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo em requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial. 2. No mais, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome. 3. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se.

0001800-66.2013.403.6118 - FELIX ALVES SAMPAIO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, defiro a gratuidade de justiça. 2. Cite-se. Cumpra-se.

0001802-36.2013.403.6118 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, defiro a GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 2. Cite-se.

0001841-33.2013.403.6118 - JOE DOMINGOS BRESSAN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho em inspeção. 1. Ao SEDI para correção do assunto dos autos para que se faça constar: POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO DO DOMÍNIO ECONÔMICO - ADMINISTRATIVO. 2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002003-28.2013.403.6118 - MARCOS APARECIDO NASCIMENTO X VIVIANE HELENA DA CRUZ X PEDRO LUIZ CORREIA X HILRIE DE AGUIAR CORREIA X SELMA CRISTINA E SILVA CAVALCANTE X SIDNEI ONOFRE TEIXEIRA X VALTER LUIS RODRIGUES X ADRIELI ROSA DOS SANTOS RODRIGUES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X NASSIF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho em inspeção. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000286-44.2014.403.6118 - SILVIO ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO X APARECIDA BENEDITA RAMALHO CAMPOS ANTUNES DE OLIVEIRA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1. Considerando que o processo nº 0001551-23.2010.403.6118, indicado no termo de prevenção de fls. 27, foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se o presente feito, nos seus ulteriores atos. 2. Cite-se.

0000345-32.2014.403.6118 - CRISTIANE DE MELO(SP150434 - MILENE GUIMARAES MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO

DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Citem-se.

0000369-60.2014.403.6118 - JOAO CARLOS PAIVA DE OLIVEIRA(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO1. O documento de fls. 14 não é suficiente para comprovar hipossuficiência da parte autora. Portanto, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, tal como comprovante de rendimentos atualizado.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000410-27.2014.403.6118 - ECILDA CORREA DE ALMEIDA LIMA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos apresentados pela autora, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.3. Intime-se.

0000412-94.2014.403.6118 - JOSE ANTONIO FILHO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos apresentados pela autora, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.3. Intime-se.

0000460-53.2014.403.6118 - ADAUTO FERREIRA DE BARROS(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos apresentados pela autora, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.3. Intime-se.

0000461-38.2014.403.6118 - RONALDO LUIZ MIONI(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos apresentados pela autora, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.3. Intime-se.

0000532-40.2014.403.6118 - REGINA CELIA DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000533-25.2014.403.6118 - LUCIANO RESENDE MIRANDA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000537-62.2014.403.6118 - JOSE AGOSTINHO DE SOUSA(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000538-47.2014.403.6118 - ANA PAULA DA SILVA(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000539-32.2014.403.6118 - JOSE RODRIGUES ALVES FILHO(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000540-17.2014.403.6118 - ROSEMAR PINTO TEODORO(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000541-02.2014.403.6118 - MARCIO OLIVEIRA LISBOA(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000542-84.2014.403.6118 - RAFAEL ROSA(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000543-69.2014.403.6118 - ELIZETE FABIANE FERRAZ(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso

Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000544-54.2014.403.6118 - ARIANI DE FATIMA JERONIMO DA SILVA(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000546-24.2014.403.6118 - JOSE MARIA DE AQUINO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000548-91.2014.403.6118 - GERALDO ALVES MARTINS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000549-76.2014.403.6118 - MARIA AUXILIADORA MACHADO DE CASTRO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000550-61.2014.403.6118 - MARIA HELENA MACHADO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000551-46.2014.403.6118 - FERNANDO RODRIGUES ALVES(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000552-31.2014.403.6118 - ROBERTO DOS SANTOS JULIEN(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao

FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000553-16.2014.403.6118 - FLAVIO LOURENCO DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000554-98.2014.403.6118 - JOAO BATISTA URBANO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000555-83.2014.403.6118 - JUCILENE GUIMARAES JARDIM(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000556-68.2014.403.6118 - JOAO GOMES JARDIM(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000557-53.2014.403.6118 - TEODORO LOPES PEREIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000558-38.2014.403.6118 - OSMAR MELETINO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000560-08.2014.403.6118 - LUCAS DE OLIVEIRA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000601-72.2014.403.6118 - CASSIA DONIZETE RODRIGUES TAKAKI(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho em inspeção.1. Defiro a gratuidade de justiça, com base na alegação da autora de ser do lar.2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte (NB 1578413017).3. Ao SEDI para corrigir o pólo passivo desta demanda, fazendo constar como réu o INSS, conforme elencado na inicial.4. Intime-se.

Expediente Nº 4291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000535-68.2009.403.6118 (2009.61.18.000535-6) - JOAO FELIPE VILLAS BOAS - INCAPAZ X ERICA LUCIA GOMES DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

DESPACHO.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 19 de MAIO de 2014, às 10:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr.(a) Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(a), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de

Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a).(…) Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000158-92.2012.403.6118 - GERSON APARECIDO ANTUNES - INCAPAZ X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 26 de MAIO de 2014, às 09:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr.(ª) Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o

médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a).(…) Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se

0000162-32.2012.403.6118 - CINAIDE DE TOLEDO SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

DESPACHO.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 26 de MAIO de 2014, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr.(ª) Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de

peças estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a).(…) Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000289-67.2012.403.6118 - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 19 de MAIO de 2014, às 12:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-

lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...)Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000920-11.2012.403.6118 - GERSON SANTOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

DESPACHO.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 29 de MAIO de 2014, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ

ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...) Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001104-64.2012.403.6118 - MARIA FLAVIA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

DESPACHO. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 29 de MAIO de 2014, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando

enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...)Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001439-83.2012.403.6118 - JOAO BOSCO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 19 de MAIO de 2014, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames

que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...)Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001606-03.2012.403.6118 - MARIA LUCIA KODEL DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 19 de MAIO de 2014, às 11:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria

Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...)Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000972-70.2013.403.6118 - JOSE SERGIO MOREIRA BASTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 22 de MAIO de 2014, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr.(ª) Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1) É o(a) periciando(a) portadora

de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a).(…) Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000889-20.2014.403.6118 - ISABEL CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO (...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976. Para início dos trabalhos designo o dia 30/05/2014, às 15:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior

celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente

Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001321-10.2012.403.6118 - ELZA DE CARVALHO FERREIRA X EUNICE DE CARVALHO FERREIRA X ELIGINETH DE CARVALHO OLIVEIRA (SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL X VICENTINA MARTINS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte autora do teor do ofício de fls. 85.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10267

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010155-75.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN LIMA VAZ (SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)

Considerando as informações de fls. 681 e 683/687, concernentes à solicitação de suprimimento de fundos para que se possa providenciar alimentação aos jurados, caso necessário, determino que se encaminhe cópia das referidas informações ao Diretor Administrativo deste Fórum, para as providências cabíveis. Manifeste-se a Defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a certidão negativa (fl. 675) de intimação da testemunha ROSILVA MACEDO LIMA, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Diretor Administrativo do Fórum Estadual de Guarulhos uma lista contendo os nomes de todos que deverão se apresentar para a Sessão do Plenário do Júri. Arbitro os honorários periciais da Dra. LEIKA GARCIA SUMI - CRM 115.736, em três vezes do valor máximo fixado na tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar a solicitação de pagamento. FLS.

642/643 Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal, sustentando que o sorteio de suplentes, determinado pela decisão embargada, antes da instalação do Tribunal do Júri, não encontra previsão legal, requerendo a modificação da decisão. Decido. O sorteio de suplentes determinado pela decisão retro não implica em inversão na ordem processual ou prejuízo à defesa, apenas cautela quanto à possibilidade de o número mínimo de quinze jurados dentre os vinte e cinco originalmente sorteados não ser atingido. No caso, instalada a sessão do Júri no próximo dia 20 de maio, em primeiro lugar serão convocados os jurados que compõe a lista original de vinte e cinco e, apenas no caso de não se atingir o quórum legal, haverá a convocação de suplentes. Trata-se, assim, apenas de antecipação de providência que, deixada para o dia do Plenário, implicará em adiamento do julgamento, o que não é desejável em feito que já tem mais de quatro anos e cujo réu encontra-se preso. Embora não haja previsão legal específica para este procedimento, o mesmo é adotado corriqueiramente nos

julgamentos do Júri, havendo precedentes do STJ admitindo o sorteio de suplentes com antecedência (REsp 110.318/RJ, 09/06/1997, reafirmado no HC 129377, de 02/12/2011) e até mesmo a utilização de jurados excedentes em outra sessão do Júri (HC 34357, de 19/10/2009). Ainda nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL. JÚRI. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 593 DO CPP. ADMISSIBILIDADE FORMAL. SORTEIO DOS JURADOS. PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. ARROLAMENTO DE TESTEMUNHA. MOMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDA. [...]II - Não há ilegalidade no procedimento de sorteio dos jurados em convocar-se 42 (quarenta e dois), metade dos quais suplentes, quando a lei prevê o chamamento de 21 (vinte e um) e a instalação da sessão de julgamento com no mínimo 15 (quinze). A lei visa a assegurar que o conselho de sentença seja sorteado entre um número MÍNIMO de possíveis jurados, para evitar direcionamentos. Sendo convocado número SUPERIOR ao legal, nenhum prejuízo poderia, nem em tese, ocorrer. No caso presente, o sorteio suplementar, marcado para hoje, será feito ainda em tempo hábil antes da sessão, permitindo o conhecimento, com antecedência, de possíveis jurados que formarão o conselho de sentença, de modo que não vislumbro potencial nulidade no feito. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração mas nego-lhes provimento. Dada a proximidade da audiência, dê-se ciência ao Ministério Público Federal por telefone de que o ato está mantido, e dê-se ciência formal antes da instalação da audiência. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009204-68.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS FREITAS DOS SANTOS (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Maria das Graças Freitas dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Maria das Graças Freitas dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 19). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 18/36. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção fl. 37/38. É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção de fl. 37/38, na qual constam os autos n.º 0084220-74.2007.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e autos n.º 0005864-24.2010.403.6119, por se tratarem de processos com divergências na causa de pedir se comparados à presente demanda, uma vez que neste feito a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da sua cessação (22/05/2013), CNIS anexo. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em psicologia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES, psiquiatra. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 04 de junho de 2014, às 10:20 horas para realização da perícia, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Pamplona, nº 788, Cj 41, Jardim Paulista, São Paulo/SP (na esquina com a Alameda Santos, próximo a estação do metrô Trianon/Masp). Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pela Sra. Perita (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se

necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação da Sra. Perita judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008663-35.2013.403.6119 - ROSANGELA APARECIDA DE LIMA(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, 2050, Jd.Santa Mena, Guarulhos/SP, telefone: 2475-8AÇÃO .PA 0,0 SUMÁRIA PARTES: CELIA APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO (assistência judiciária gratuita) X INSS Tendo em vista a informação trazida pela parte autora às fls. 65/66, relativa À indicação do novo endereço da requerida Marilena

Ferreira de Paula Garcia pela no Município de Paranavaí-PR, bem como a consulta do andamento da carta precatória expedida para a Comarca de Santa Isabel-SP às fls. 70, que corrobora a alegação da autora às fls. 65/66, cancelo a audiência designada no presente feito para o dia 14/05/2014. Dê-se baixa na pauta do juízo. Solicite-se, via correio eletrônico, a devolução da Carta Precatória expedida à Comarca de Santa Isabel/SP. Após, expeça-se carta precatória para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de MARILENA FERREIRA DE PAULA GARCIA, portadora do RG nº 253517874 e CPF nº 173.467.308-79, residente à Rua Barão do Rio Branco, nº 410, Jardim São Jorge, CEP: 87711-010, Paranavaí/PR, para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 285 do CPC. Por economia processual, cópia deste servirá como CARTA PRECATÓRIA ao Exmo. Juiz de Federal da Subseção Judiciária de Paranavaí/PR, instruída com cópia da inicial e de fls. 49/52. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004430-34.2009.403.6119 (2009.61.19.004430-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X TRANSPORTADORA SOL NASCENTE LTDA(SP179484A - LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO)

Manifeste-se a parte Ré, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição e documentos do INSS às fls. 237/245. Após, conclusos. Int.

0000724-09.2010.403.6119 (2010.61.19.000724-8) - JOAO EUGENIO VILELA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor a divergência entre o pedido formulado no subitem b.1 do item F (fl. 17), no sentido do reconhecimento do período especial laborado junto à empresa Editora Parma Ltda. até 31/12/2009, uma vez que, no pedido formulado no subitem c do item F (fl. 17), pleiteia o pagamento de eventuais diferenças do benefício desde a data do requerimento administrativo em 1.10.2009 (fl. 46). Outrossim, considerando o referido pedido formulado no subitem b.1 do item F, esclareça o autor documentalmente qual a data de término do contrato de trabalho na empresa Editora Parma Ltda. ou se ainda mantém vínculo laboral com essa referida empregadora. Diga o autor se pretende a concessão do benefício aposentadoria especial (B46), tal como requerido no subitem b.3 (fl. 17), haja vista que no processo administrativo constou aposentadoria por tempo de contribuição (B42 - fl. 46). Após, vista ao INSS. Nada requerido pelas partes e sem em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000678-83.2011.403.6119 - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância do INSS, à fl. 249, ao pedido de desistência formulado pelo demandante (fls. 246/247), concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da r. determinação de fl. 244. Int.

0012620-15.2011.403.6119 - ANDRE LUIZ SILVA RICCI X CRISTIANE RODRIGUES DO AMARAL(SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Aguarde-se a regular tramitação dos autos em apenso. Int.

0016688-44.2011.403.6301 - JOSE VALENTIM DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do retorno negativo do ofício 654/2013, conforme fl. 208. Fls. 210/225 - Manifeste-se o INSS. Após, conclusos. Int.

0000989-40.2012.403.6119 - JOSE MIGUEL SOBRINHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de JOSÉ MIGUEL SOBRINHO, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do mesmo Código. Int.

0001212-90.2012.403.6119 - METALURGICA CASER LTDA X MERKEL IND/ METALURGICA LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ) X UNIAO FEDERAL
Fls. 469/475 - Ciência à parte autora. Fls. 477/480 - Ciência à UNIÃO. Após, conclusos. Int.

0009770-51.2012.403.6119 - JABUR MAALOUF(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo Autor à fl. 267v, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Fls. 272/273 e 275/279 - Ciência às partes. Fl. 274 - Manifeste-se o Autor acerca da cota ministrada pelo Instituto, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009999-11.2012.403.6119 - AILTON CARVALHO CHAVES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial às fls. 53/56, bem como a requerer e especificar outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012329-78.2012.403.6119 - LINDINALVA TORRES(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 132. Fls. 138/139 - Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

0012382-59.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LOCALIZA CAR RENTAL S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)
Observo que a ré não apresentou, com a contestação, o contrato mencionando à fl. 99 (Condições Gerais do Contrato de Aluguel de Carros, sob nº 1036282). Assim, determino à ré que providencie a apresentação do aludido contrato, em 5 (cinco) dias. Com a vinda do documento, dê-se vista à autora a respeito e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000481-60.2013.403.6119 - MARIA ESTER DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a Autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da CEF às fls. 216/217. Após, conclusos. Int.

0003458-25.2013.403.6119 - ANTONIA VIEIRA DE BRITO SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003478-16.2013.403.6119 - ELIANA DUARTE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Após,

conclusos. INT.

0004364-15.2013.403.6119 - SELY SAMPAIO RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 252/258, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 260/264 - Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do A.I. nº 0016995.15.2013.4030000. Após, conclusos. Int.

0005282-19.2013.403.6119 - DEVANIR DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09/11/11 - Fica o(a) Sr.(a) Perito(a) Judicial intimado(a) para que responda ao quesito suplementar, formulado pelo INSS à fl. 82, no prazo de 10(dez) dias. Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Por fim, ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 45/46.

0005465-87.2013.403.6119 - ANA MARIA DA SILVA(SP298245 - MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO E SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fica o INSS ciente e intimado acerca da petição e documentos de fls. 91/92. Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0006497-30.2013.403.6119 - CLARICE DA COSTA CAMPOS(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Por fim, ficam as partes cientes e intimadas acerca da r. decisão proferida nos autos do A.I. nº 0026070-78.2013.4030000, conforme fls. 78/79. Int.

0007760-97.2013.403.6119 - MARIA DA PAZ DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. INT.

0003592-54.2013.403.6183 - ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0001498-97.2014.403.6119 - JOSE LOPES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos de fls. 72/76, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 69 tendo em vista a diversidade de objetos entre aqueles processos e a presente demanda. Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0001622-80.2014.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Tendo em vista tratar-se de autos de infração distintos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 32/34, EXCETO, com os autos nº 0001925-39.2014.4036105. Desse modo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o de nº

0001925.39.2014.403.6105, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0001623-65.2014.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Tendo em vista tratar-se de autos de infração distintos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 32/34, EXCETO, com os autos nº 0001925-39.2014.4036105. Desse modo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o de nº 0001925.39.2014.403.6105, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0001714-58.2014.403.6119 - FRANCISCO TACISIO NUNES DE MOURA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO TARCISIO NUNES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo afirma, o autor possui 38 anos de tempo de contribuição e faz jus ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que trabalhou em ambiente insalubre nas empresas Persico Pizzamiglio S.A. e Mannesmann S.A., porém os períodos não foram computados como tempo de atividade especial. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/141. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 10). Anote-se. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho desejados pelo autor (fl. 62). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, salienta-se que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUÍZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, que poderá ser reapreciado por ocasião da prolação de sentença. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

0001735-34.2014.403.6119 - ELZO LEMOS DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELZO LEMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a concessão do benefício aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o autor, em suma, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/06/2012. Indeferido o requerimento, interpôs recurso administrativo, havendo pendência a ser cumprida por parte da agência do INSS de Pimentas, Guarulhos. Sustenta que preenche os requisitos necessários, fazendo jus à aposentadoria integral ou à aposentadoria especial, em razão do labor por mais de 25 anos em atividade insalubre. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/298. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 13). Anote-se. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que em sede de apreciação do recurso administrativo interposto, há pendências a serem cumpridas para posterior análise a respeito

da especialidade dos períodos de trabalho desejados pelo autor (fl.287/290).Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Além disso, salienta-se que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUÍZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, que poderá ser reapreciado por ocasião da prolação de sentença.Cite-se a autarquia ré.P.R.I.

0001807-21.2014.403.6119 - MARCIARA SOUZA SANTOS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o alegado à fl.06, no sentido de que sua filha DANIELE NUNES DOS SANTOS é beneficiária da pensão pretendida, emende a parte autora a inicial, requerendo, a sua citação como litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001864-39.2014.403.6119 - SONIA MARIA CINTRA MENDES(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SANDRA MARIA CINTRA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.628.757-563.124.674-4, com a conversão em aposentadoria especial. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicial instruída com os documentos de fls. 18/133.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Anote-se.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrificio do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso em tela, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária, em sede administrativa, não reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho desejados pela autora (fls. 120/121).Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Além disso, salienta-se que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUÍZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Ademais, a demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme alegação própria, bem como documento de fl. 21.Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

0001888-67.2014.403.6119 - FRANCISCO APARECIDO PASCHUINI(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0001972-68.2014.403.6119 - AMAURI BARBOSA ORTIZ(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0002302-65.2014.403.6119 - EVERALDO DOS SANTOS FRANCO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EVERALDO DOS SANTOS FRANCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 29/48. É o relatório. Decido. À vista da declaração de fl. 30, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0002788-50.2014.403.6119 - ROSELI CUSTODIO (SP286394 - VIVIANI FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, a demandante atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005770-71.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012620-15.2011.403.6119) ANDRE LUIZ SILVA RICCI X CRISTIANE RODRIGUES DO AMARAL (SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 134/148 e 149/156 - Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3244

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009620-36.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-52.2013.403.6119) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUCIANO BELARMINO DOS SANTOS(SP318122 - RAFAEL CORREA DE ANDRADE)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, nos autos da ação de rito ordinário que lhe move LUCIANO BELARMINO DOS SANTOS. Alega o Excipiente a competência da Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e julgar a demanda, nos termos do artigo 100, IV, a, do CPC, que prevê a competência do foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. O excepto, intimado a respeito (fl. 07), ficou em silêncio (fl. 07-verso). Breve relatório. Decido. Assiste razão ao excipiente. Nos termos do artigo 100, IV, a e b, do Código de Processo Civil, o lugar onde está a sua sede ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, é o foro competente para a ação em que for ré a pessoa jurídica: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; Também neste sentido, vale conferir as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. 2. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal (local em que possua procuradoria regional que o represente judicialmente) para promover a demanda. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 526611 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - DJ 07.12.2006) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS À UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DA CAPITAL. A competência territorial de ação proposta contra autarquia Federal encontra-se disciplinado no art. 100, IV, do CPC. A regra processual é de que cabe ao demandante a escolha entre a sede da autarquia ou da agência ou sucursal, quando estas existem. De acordo com o artigo 25 da Lei 5.194/66, a sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal. Não há agência ou sucursal da autarquia em São João da Boa Vista, razão pela qual deve ser o feito julgado por uma das Varas da Capital. Agravo a que se nega provimento. (AI 0024123232012403000 - Agravo de Instrumento - 483654 - Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira - TRF3 - Quarta Turma - Data 01/07/2103) Assim, tendo o excipiente sede localizada na cidade de São Paulo, o foro territorialmente competente para o processamento e julgamento do feito é o da 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo. Ante o exposto, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do Processo nº 0004465-52.2013.403.6119 para distribuição a uma das Varas Cíveis Federais da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Traslade-se cópia para os autos principais. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 3245

CARTA PRECATORIA

0000259-58.2014.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Despacho de fl.41: Diante do correio eletrônico de fl. 39, proceda-se à consulta à agenda de videoconferências deste Juízo, bem como ao callcenter do Tribunal Regional Federal da 3ª região, para verificar a disponibilidade do dia 14/017h00, para a realização da audiência deprecada. .PA 1,10 Em caso positivo, expeça-se o necessário para realização do ato deprecado. Após, devolva-se, com as homenagens deste Juízo.

INQUERITO POLICIAL

0000672-71.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS JOAO VARGAS TONIN

Intime-se o subscritor da petição de fl. 118, Dr. Jonas de Souza, OAB/SC nº 34.034, para regularizar sua

representação processual nos presentes autos, juntando o original do documento de fl. 119, no prazo de 05(cinco) dias. Após a regularização da representação processual, apresente o patrono do réu defesa prévia, nos termos do artigo 55, caput, e seu 1º, da Lei 11.343/06.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000406-41.2001.403.6119 (2001.61.19.000406-4) - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO CHADAD(SP085599 - MARCOS JACOB ZAGURY) X MARIA LUCIANA MARCANTONIO CALABRESE(SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO E SP227693 - MELVI TAGAMI)

Fl. 768: Defiro. Considerando que os autos estavam em carga no Ministério Público Federal de 21/03/2014 a 26/03/2014, abra-se vista à advogada da acusada MARIA LUCIANA MARCANTONIO CALABRESE, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para atender ao despacho de fl. 765. Após, tornem os autos conclusos.

0000208-28.2006.403.6119 (2006.61.19.000208-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006246-27.2004.403.6119 (2004.61.19.006246-6)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE MARTINI(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

Retifico o despacho de fl. 503 para constar que a audiência será realizada no dia 19 de maio de 2014, às 15h00.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001156-28.2010.403.6119 (2010.61.19.001156-2) - DANIEL VITORIO DURVALDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0001674-13.2013.403.6119 - REGINA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP PARTES: REGINA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES SANTOS X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial, nomeio o médico oftalmologista, DR. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM/SP 100.421, perito judicial.Designo o dia 17/06/2014, às 09:00h, para o exame médico, a ser realizado no ITI INSTITUTO TAKAHAGI DE OFTALMOLOGIA, com endereço à Rua Barão de Jaceguai, 509- Edifício Atrium- Sala 102, Centro- Mogi das Cruzes, CEP: 08710-160 (referência - atrás da sede do correio central de Mogi).O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos, formulados por este Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe

prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC, consignando desde já que o assistente técnico porventura apresentado, poderá acompanhar a perícia médica independente de intimação. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) REGINA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES SANTOS, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Oito, nº 140-Fundos, Jardim das Olivas, Guarulhos/SP, CEP: 07263-560, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito RODRIGO UENO TAKAHAGI, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Barão de Jaceguai, 509- Edifício Atrium- Sala 102, Centro- Mogi das Cruzes, CEP: 08710-160, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/24), documentos médicos (fls. 38/45), perícia médica na área neurológica (fls. 408/414).

0009550-19.2013.403.6119 - EVANIL DARQUES PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da

requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...Assim, providencie-se a baixa dos autos em Secretaria, via rotina processual LC-BA, opção 06Int.

0001769-09.2014.403.6119 - MARIA ISABEL FARIA GOUVEIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vencidas é em torno de 45 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil (art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0001769-09.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000534-13.2014.403.6117 - MARCIO GONCALVES DE FREITAS(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0000534-13.2014.403.6117 Decisão Trata-se de ação ordinária proposta por MÁRCIO GONÇALVES DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reparação dos danos morais e materiais provocados por cobrança de parcela paga de empréstimo bancário e a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz o demandante, em síntese, que firmou um contrato de empréstimo n.º 240315191000052562, no valor total de R\$3.900,00, e que, embora estive quitando mensalmente as parcelas devidas, foi surpreendido ao receber o boleto para pagamento referente ao mês de julho de 2013, com informação de débito da parcela paga do mês de junho de 2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/16. A fls. 17 foi proferida decisão pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaú reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito haja vista o polo passivo da demanda. Redistribuída a demanda, a fls. 22 foi determinada a regularização da representação judicial. Intimada, a parte autora juntou substabelecimento (fls. 23). É o relato do necessário. Passo a decidir. A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança

da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível). Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora. No caso, os elementos probatórios apresentados com a petição inicial revelam-se insuficientes para demonstrar, com a segurança necessária, que a inclusão do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes foi indevida. Com efeito, o comprovante de pagamento avulso de fls. 11 indica número de contrato diverso daquele que ensejou a restrição cadastral de fls. 13 (240315191000052562). Ademais, o comprovante de fls. 11 indica pagamento realizado em 17.07.2013 de importância no valor de R\$181,76. Já aviso de vencimento de fls. 12 faz referência ao contrato 24.0315.191.0000525-62, cuja prestação 015, no valor de R\$174,94, teria data de vencimento em 29.06.2013. Parece-me imprescindível, portanto, a regular formalização do contraditório para que as alegações formuladas possam ser analisadas com a profundidade necessária para a solução do feito. Ausente prova inequívoca e sendo indispensável a prévia formalização do contraditório, carece o pedido de antecipação de tutela de um dos pressupostos previstos no art. 273 do CPC. Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro a gratuidade requerida. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6047

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005411-92.2006.403.6111 (2006.61.11.005411-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE SEVERINO DA SILVA X REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA E SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ E SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta Vara Federal. Comunique-se o trânsito em julgado do v. acórdão aos órgãos de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004584-37.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Recebo o recurso em sentido estrito apenas no efeito devolutivo, o qual será processado nestes autos, nos termos do art. 583, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 2 (dois) dias, oferecer as suas razões e, em seguida, intimem-se os recorridos para apresentarem, querendo, contra-razões em igual prazo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000371-22.2012.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 1274: Considerando a informação de que a CEF conseguiu reunir todos os documentos solicitados, necessitando de tempo apenas para organizá-los para juntada aos autos, defiro-lhe o prazo último de 05 (cinco) dias para a apresentação de ditos documentos, na forma determinada à fl. 1270.Fls. 1275/1280: O pleito será apreciado após escoado o prazo concedido acima.Publique-se.

0002963-05.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SUELY DE BRITO VOLPE - ME(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM)

Sentença de fls. 118/118-verso.Trata-se de ação de reintegração de posse, convertida para o rito ordinário, por meio da qual sustenta a parte autora que em recente inspeção foi constatada a construção de um trailer de alvenaria, medindo trinta e dois metros, próximo à linha férrea, localizado na Avenida Ipiranga, em frente ao nº 551, mais especificamente no Km 465 + 710 metros da linha férrea. Alega que a ré invadiu o local pertencente a sua faixa de domínio indevidamente. Pede o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja reintegrada na posse da mencionada faixa de domínio e para que seja determinado o desfazimento das construções e instalações indevidamente realizadas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (17/86).Afastou-se a possibilidade de prevenção e determinou a intimação da ANTT e do DNIT para que se manifestassem sobre o interesse em ingressarem no feito.O DNIT demonstrou interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente simples da autora (fl. 93).Determinou-se a inclusão do DNIT no polo ativo e a citação da ré, designando audiência de justificação (fl. 95).Em audiência, não sendo possível a solução conciliatória do litígio, indeferiu-se o pedido de liminar e advertiu-se a ré sobre o prazo de quinze dias para apresentar contestação (fls. 104/105).As partes trouxeram aos autos a informação de que chegaram a um acordo, requerendo a homologação deste (fls. 110/111).O DNIT não se opôs ao acordo (fl. 116).DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 110/111, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Aguarde-se o decurso do prazo requerido a fls. 110/111, findo o qual deverão ser as partes instadas a se pronunciar acerca do cumprimento do avençado.Sem honorários, à vista do acordado.Custas na forma da lei.P. R. I.

0004127-05.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a contestação apresentada pelo INSS manifeste-se a parte autora, dizendo, sobretudo, sobre a proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária e cálculos apresentados.Publique-se.

0001843-87.2014.403.6111 - LAURA AKEMI TAKAHASHI MISHIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. II. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 27 de junho de 2014, às 14h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perita do juízo a Dra. RENATA FILPI MARTELLO DA SILVEIRA (CRM/SP nº 76.249), cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o

não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001855-04.2014.403.6111 - MARINES APARECIDA BOCCHI PANSANI(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 16 de julho de 2014, às 16 horas, nas dependências do prédio

da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001863-78.2014.403.6111 - MARIA ELZA SANTOS MASSALINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art.

4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 27 de junho de 2014, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001870-70.2014.403.6111 - LUCIMARA APARECIDA DA SILVA COSTA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 13 de junho de 2014, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866),, acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda

pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001881-02.2014.403.6111 - SEBASTIANA BARBOSA DA SILVA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 16 de julho de 2014, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante

para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001891-46.2014.403.6111 - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de junho de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 27, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física

ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001917-44.2014.403.6111 - MARIA ANITA GONCALVES DE MELO BARRETO(SP269598 - ANA PAULA COLTURATO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 23 de julho de 2014, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para

comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004244-30.2012.403.6111 - EMERSON DANIEL DE OLIVEIRA X VILMA CRISTINA BARAUNA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não localização do autor para realização da constatação social e para intimação para comparecimento na perícia médica e audiência agendadas, e tendo em conta ainda a proximidade da respectiva data (16/05), cancelo a audiência unificada agendada nos autos. Comunique-se o perito e libere-se a pauta. Outrossim, sobre o certificado pelas Oficiais de Justiça às fls. 71 e 73 e V.º, manifeste-se a patrona do autor, informando e comprovando o atual endereço deste. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004578-30.2013.403.6111 - JANO CESAR PEREIRA DE SOUZA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sentença de fls. 75/75-verso e 76. Vistos. Trata-se de ação que ora se processa sob o rito sumário por meio da qual pretende o autor renegociar débito que deveras possui para com o FIES, o qual alega não suportar pagar, bem assim para livrar-se de apontamento de mau pagador. A inicial procuração e documentos foram juntados. Converteu-se o rito para sumário, designando-se audiência, com vistas a propiciar a tentativa de conciliação almejada pelo autor; postergou-se a apreciação do requerimento de antecipação de tutela e determinou-se a citação da ré. Citada, a CEF antecipou contestação, sustentando a liceidade de sua posição contratual e oferecendo proposta de acordo. À peça de resistência juntou procuração e documentos. Em audiência, as partes se compuseram, requerendo prazo para a formalização do acordo encetado, o que foi deferido. Aos autos veio ter o Termo Aditivo de Renegociação (fls. 68/70). As partes requereram a extinção do feito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda, do que dá conta o instrumento de fls. 68/70. Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. As partes não requereram homologação do acordado, assim como não fizeram requerimentos complementares, mencionando tão só a extinção do feito, à qual disseram não se opor (fls. 67 e 73). EXTINGO, assim, O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Sem honorários de sucumbência,

inocorrente na espécie. Custas não há, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 64vº). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001904-45.2014.403.6111 - JESSICA SAMPAIO FIORINI(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DE POS-GRADUACAO E PESQUISA (POPP) - UNESP MARILIA X COORDENADORA PROGRAMA POS-GRADUACAO EDUCACIONAL UNESP - MARILIA

Considerando a impossibilidade de notificar o Pró-Reitor indicado na inicial, cujo cargo é da reitoria da Capital, consoante certificou o Sr. Oficial de Justiça (fl. 45), esclareça a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autoridade que deve figurar no polo passivo do presente mandamus. A petição de fls. 46/47, será analisada com a vinda das informações. Publique-se com urgência.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001845-57.2014.403.6111 - JOSE ANDRE MORIS(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X MARCO ANDRE LOPES FURLAN

Trata-se de notificação judicial proposta em face de pessoa física, por meio da qual pretende o requerente, também pessoa física, notificar o requerido a regularizar pendência junto à Caixa Econômica Federal. Brevemente relatados, DECIDO: Sem a intervenção da União, suas autarquias ou empresa pública federal no feito, a competência é da Justiça Estadual. É essa, decerto, a elocução das Súmulas 517 e 556 do E. STF e 42, do C. STJ. Verifique-se, com efeito, a redação do art. 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Registre-se que no presente caso, embora se pretenda a regularização de débito junto à Caixa Econômica Federal, referida empresa pública não integra o polo passivo da demanda, no qual figura, como dito inicialmente, pessoa física. Em virtude disso e diante do acima exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processamento do feito e determino, após a baixa devida, a remessa dos autos ao douto Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Marília/SP, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000826-36.2002.403.6111 (2002.61.11.000826-0) - AUTO POSTO FREITAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X AUTO POSTO FREITAS LTDA X INSS/FAZENDA

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001699-94.2006.403.6111 (2006.61.11.001699-6) - DIOCLECIANO NUNES DA SILVA X ZELVIRA NOTARI NUNES X ANTONIO CARLOS NUNES X CLEONICE NUNES DA SILVA TEODORO X EDSON NUNES DA SILVA X APARECIDO NUNES DA SILVA X PAULO SERGIO NUNES DA SILVA X REGINALDO NUNES X VALDELICE NUNES BUENO DA SILVA X ANA CLAUDIA NUNES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DIOCLECIANO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006214-07.2008.403.6111 (2008.61.11.006214-0) - SIELZA DE MACEDO DA SILVA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIMONE CRISTINA DE MACEDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE) X SIELZA DE MACEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000156-46.2012.403.6111 - JARDELINA LOPES CHRISTIANINI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JARDELINA LOPES CHRISTIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDELINA LOPES CHRISTIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002716-58.2012.403.6111 - MARIA DE FATIMA BARBOSA SILVA(SP254505 - CLAUDIA REGINA

TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BARBOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BARBOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002273-73.2013.403.6111 - ANTONIA REGINA ALMEIDA GENTIL(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA REGINA ALMEIDA GENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA REGINA ALMEIDA GENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002281-50.2013.403.6111 - JUNIOR PESSINE(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUNIOR PESSINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003629-06.2013.403.6111 - SONIA APARECIDA ANTONUCI DAS NEVES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA ANTONUCI DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

ALVARA JUDICIAL

0001902-75.2014.403.6111 - SERGIO LUIS PEREIRA(SP259367 - ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial por meio do qual pretende o postulante efetuar o levantamento do residuo de benefício previdenciário deixado por sua genitora, falecida em 19/11/2013. A expedição de alvará judicial objeto do presente feito configura simples procedimento de jurisdição voluntária; significa dizer que inexistente lide a reclamar solução. Assim, não se vislumbra no caso em apreço interesse do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entidade autárquica da União Federal, capaz de atrair competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF. Confira-se, a propósito, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO, JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ. 2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (STJ - Terceira Seção, CC 41778, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/11/2004, página 222). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114. SÚMULA 161/STJ. 1. Pedido de levantamento de benefício previdenciário, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal. 2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula 161/STJ. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado. (STJ - Primeira Seção, CC 22141, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 18/12/1998, página 282). PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual a expedição de alvará para o levantamento de valores decorrentes de revisão de benefício previdenciário (Precedentes do STJ). 2. A argüição de prescrição formulada pelo INSS não descaracteriza a natureza voluntária da jurisdição. 3. Questão de ordem acolhida. (TRF 4ª Região, Sexta Turma, QUOAC, Processo nº 200070070028013, rel. Desemb. Luiz Fernando Wowk Penteadó, DJU 11/09/2002, página 855.) Dessa forma, ante a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito, determino sua remessa para uma das egrégias Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília para redistribuição. No mais, ante a natureza do pedido formulado, publique-se com urgência, dando-se, após, baixa na distribuição. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3549

MONITORIA

0008079-08.2007.403.6109 (2007.61.09.008079-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO GARCIA ELETRONS ME X PAULO SERGIO GARCIA

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl.59 e recebo a petição de fls.61-63 como aditamento à inicial. Ao SEDI para alteração da classe da ação, passando a constar como execução de título extrajudicial. Sem prejuízo, cumpra a Caixa Econômica Federal no prazo de 48(quarenta e oito) horas o determinado no último parágrafo de fl.59. Tudo cumprido, tornem conclusos. Int.

0010959-70.2007.403.6109 (2007.61.09.010959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUNDRESS CORTINAS LTDA X EMMANUEL JOSE MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.201. Int.

0001230-73.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO ANTONIO PEZZOTTI

Visto em Inspeção. 1. Expeça-se carta precatória ao. MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$131.221,84(posicionado para fevereiro de 2014) devidamente atualizado até efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 2. Consigne-se que no ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa. 3. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 4. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo Deprecante funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h. 5. Instrua-se a precatória suprarreferida com contrafé e cópia deste. 6. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias. 7. Intime-se e cumpra-se. (Carta Precatória disponível para retirada)

0001362-33.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILE DE CASTRO FILHO

Visto em Inspeção. 1. Expeça-se carta precatória ao. MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$78.488,93(posicionado para março de 2014) devidamente atualizado até efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 2. Consigne-se que no ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa. 3. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 4. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo Deprecante funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 -

R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.5. Instrua-se a precatá suprarreferida com contrafé, guias de fls.36-39 e cópia deste.6. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.7. Intime-se e cumpra-se.(Carta Precatória disponível para retirada)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008762-50.2004.403.6109 (2004.61.09.008762-3) - PAULO ALVES DE LIMA(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora(fl.180-187) em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso do autor.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012054-67.2009.403.6109 (2009.61.09.012054-5) - PENHA LAZARA DOS SANTOS(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X TEREZA MIZAE(LSP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls.167-171) em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012771-57.2010.403.6105 - NESTOR ANTONIO DE SOUZA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte ré (fls.263-265) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004211-17.2010.403.6109 - VALDIR SOARES AMARO(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X BANCO MATONE S/A(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE E RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Confiro o prazo de 10(dez) dias, para que o advogado Márcio Louzada Carpena adeque a representação do Banco Original S/A nos presentes autos, fazendo juntar aos autos cópia autenticada da procuração pública de fls.137-139, bem como os originais dos substabelecimentos de fls.140-142.Passado o prazo supra sem a regularização da alteração da representação processual do Banco Original S/A:1- desentranhe a petição de fls.136-142 procedendo ao seu imediato cancelamento no registro do presente feito;2- Exclua o nome do advogado dos registros vinculados a este processo, mantendo-se o nome do profissional anterior.Regularizada a alteração da representação processual do Banco Original S/A ou não:3- Remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005155-19.2010.403.6109 - JOAO ANTONIO ROBERTINO MARTIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.570: Nada a prover diante do teor de fls.578-591.Ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006490-73.2010.403.6109 - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que a apelante TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA comprove o recolhimento das custas de porte e retorno devidas, nos termos do art.14, II, da Lei nº.9.289/1996 c.c art.511, do CPC, sob pena do recurso de fls.115-142 ser julgado deserto.Int.

0006884-80.2010.403.6109 - SANTO ALVES DO NASCIMENTO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação da parte autora (fls.283-302) em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com

nossas homenagens.Int.

0007131-61.2010.403.6109 - SHIZUO DODO(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Recebo a apelação da parte autora (fls.192-198) em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009464-83.2010.403.6109 - MARIA CRISTINA JACON(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o recurso adesivo da parte autora(fl.83-91) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010717-09.2010.403.6109 - TIAGO SOUZA DIAS(SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO E SP243451 - ERIKA FERNANDA BRANDAO DE CASTRO E SP289770 - JENIFER SANTALLA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Fls.196-198: Prejudicada, eis que pelo Principio da Eventualidade a alegação deveria ser vinculada na primeira oportunidade, in casu, nos embargos declaratórios interpostos em 25/06/2013(fl.184-192).No mais:Recebo a apelação do autor(fl.201-224) em ambos os efeitos.Considerando que a União Federal se antecipou na apresentação de suas contrarrazões(fl.226-228), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005888-61.2010.403.6310 - PRO COMPUTER CAMPOS SALLES LTDA - ME(SP280068 - NATANAEL CARLOS FERREIRA E SP280042 - MARIA APARECIDA GONÇALVES CARLOS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Fls.201-209: mantenho a decisão de fl.191 pelos seus próprios fundamentos.Ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001532-10.2011.403.6109 - SEBASTIAO SINICIATO(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Manifeste-se o INSS no prazo de 10(dez) dias acerca do teor de fls.358-387:No mais:Recebo a apelação do INSS(fl.346-350), bem como a apelação da parte autora(fl.352-357) em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, as quais recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Sem prejuízo da diligência supra, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela autora.Após, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Tudo cumprido, tornem conclusos.Int.

0003773-54.2011.403.6109 - NELSON ANTONIO BERNARDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora (fls.157-160) em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005135-91.2011.403.6109 - ELISABETE DAS GRACAS BORT(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Recebo a apelação do INSS(fl.147-151) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da Autarquia Previdenciária.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006206-31.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Dê-se ciência ao INSS acerca do teor de fls.222-223, para querendo se manifestar no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

0007204-96.2011.403.6109 - ANTONIO DUTRA RIBEIRO(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação da parte autora (fls.132-141), bem como a apelação do INSS(fl.142-144v) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009589-17.2011.403.6109 - MARTA ZEMUNER GONZAGA(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE E SP167825 - MARIA AMELIA PAES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em 28/01/2004 o INSS interpôs apelação através da petição nº.2014.61090001979-1(fl.125-127) antes da apreciação dos embargos declaratórios por ele mesmo interpostos(fl.108-108v), sendo que em 20/02/2014, após a apreciação dos embargos(fl.110-112), interpôs novo recurso de apelação através da petição nº.2004.61090004374-1(fl.119-123).Diante disso, recebo apenas a apelação do INSS de fls.119-123(petição nº.2004.61090004374-1) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000559-21.2012.403.6109 - JOAO VICENTE FRANCO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte ré (fls.190-197) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000596-48.2012.403.6109 - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP273667 - PAMELA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES)
Recebo a apelação da parte autora (fls.459-478) em ambos os efeitos.Intime-se a União Federal(PFN) para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007533-74.2012.403.6109 - NATALINO PLACIDO BARBOSA LUCAS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Intime-se a APSDJ para que no prazo de 05(cinco) dias informe de forma clara e precisa se o benefício do autor foi implantado nos exatos termos da decisão que lhe concedeu a tutela antecipada.Com a resposta, disponibilize publicação no D.O.E. para que a parte autora se manifeste em outros 05(cinco) dias.Int.

0007708-68.2012.403.6109 - CARLOS ROBERTO VERNASCHI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte ré (fls.77-80) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007810-90.2012.403.6109 - LAUDIAINE GREICE AVERSA LUCAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Recebo a apelação da parte ré(fl.135-138) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008268-10.2012.403.6109 - MANOEL PEREIRA FILHO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Recebo a apelação da União Federal(fl.s.78-85) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000100-82.2013.403.6109 - IVONE DE MORAES GOMES(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO E SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação da parte autora (fls.67-74) em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006808-61.2007.403.6109 (2007.61.09.006808-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SONIA MARIA MEDEIROS DOS SANTOS(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Recebo a apelação da União Federal (fls.107-111) em ambos os efeitos.Intime-se a requerida para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011183-66.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-30.2000.403.6109 (2000.61.09.000799-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA CANDIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA VIEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Recebo a apelação do INSS(fl.s.40-43) em ambos os efeitos.Intime-se a embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do embargante.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001318-82.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-75.2000.403.6109 (2000.61.09.001087-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X EUSELIA PELAES POSSATO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Recebo a apelação do embargante (fls.34-42) em ambos os efeitos.Intime-se a embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001335-21.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003951-23.1999.403.6109 (1999.61.09.003951-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES PETRUCELLI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo a apelação do embargante (fls.53-61) em ambos os efeitos.Intime-se a embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002395-29.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-82.1999.403.6109 (1999.61.09.000080-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ONDINA AMARO BOLER(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Recebo a apelação do embargante (fls.105-108v) em ambos os efeitos.Intime-se a embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003819-09.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-88.1999.403.6109 (1999.61.09.000099-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X CARLOS CAPARROL GARCIA(SP179738 - EDSON

RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo a apelação do embargante (fls.49-52) em ambos os efeitos.Intime-se o embargado para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003821-76.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-97.1999.403.6109 (1999.61.09.007257-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ONAZIR FELIX(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo a apelação do embargante (fls.48-52) em ambos os efeitos.Intime-se o embargado para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003561-62.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-29.2000.403.6109 (2000.61.09.001491-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS MASSARO LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP243793 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO)

Recebo a apelação da embargante (fls.25-32) em ambos os efeitos.Intime-se a embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001310-51.2012.403.6127 - H FERREIRA COM/ DE CAFE LTDA(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da impetrante(fl.132-142) em ambos os efeitos.Dê-se vista à impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrante.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000874-15.2013.403.6109 - FRICOCK FRIGORIFICACAO E AVICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls.364-386) em ambos os efeitos.Intime-se a impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005691-25.2013.403.6109 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Trata-se de mandado de segurança movido por OWENS CORNING FIBERGLAS A. S. LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP e OUTROS objetivando a concessão da segurança para reconhecer o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária, destinadas à seguridade social, às terceiras entidades (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) e ao RAT/SAT incidente sobre as verbas: - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença; - salário maternidade e paternidade; - férias gozadas; - 13º salário e da contribuição previdenciária de RAT/SAT e às terceiras entidades sobre as verbas aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, permitindo a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que sustente a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.Juntou documentos (fls. 36/1554).A apreciação do pedido liminar foi diferido para depois da vinda das informações (fls. 1575).Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 1578/1593 suscitando, em preliminar, da inadequação da via processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Atendendo à determinação de fls. 1595, a parte autora para emendou a inicial às fls.

1598/1600 com a inclusão dos litisconsórcios passivos necessários: - Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE); - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE); - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e Serviço Social da Indústria (SESI). A medida liminar foi deferida em parte, conforme decisão de fls. 1602/1605. A União Federal através da Procuradoria da Fazenda Nacional compareceu às fls. 1615/1634 suscitando, em preliminar, a ilegitimidade passiva dos terceiros FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI. No mérito defende a legalidade das contribuições sociais sobre as verbas indicadas e pugna pela improcedência da ação. A União Agravou da decisão liminar (fls. 1636/1652). Citados, os litisconsortes FNDE e INCRA manifestaram-se no sentido de que não possuem interesse na presente ação fls. 1653/1657. O litisconsorte SEBRAE apresentou contestação às fls. 1658/1695, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva para figurar como parte e no mérito, pugnam pela improcedência do pedido. Os litisconsortes SESI e SENAI apresentaram contestação às fls. 1703/1782, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de ajuizar mandado de segurança sem a indicação do ato concreto da autoridade e a inadequação da via eleita e no mérito, pugnam pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 1792/1794. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Preliminares Inadequação da via processual eleita Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeita à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo. Impossibilidade do Mandado de Segurança em razão da ausência de ato concreto O mandado de segurança foi impetrado preventivamente com intuito de afastar da base de cálculo as contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório, sendo possível o ajuizamento preventivo. Ressalte-se que a caracterização do direito líquido e certo somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior ao exame do mérito. Ilegitimidade passiva do SEBRAE/SPA fasto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, pois a ação afeta diretamente o seu interesse jurídico, relacionado ao custeio das atividades que lhe são conferidas por atribuição legal, sendo dispensável a citação do SEBRAE Nacional, em virtude da suficiência da atuação do serviço local, na defesa dos interesses do sistema integrado de apoio às micro e pequenas empresas. Ilegitimidade passiva Rejeito a preliminar, uma vez que são litisconsortes passivos necessários e, portanto, devem permanecer no polo processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (Processo AMS 00084217420114036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341565 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013) Análise o mérito. No caso em apreço, pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença; - salário maternidade e paternidade; - férias gozadas; - 13º salário por se tratarem de verba de caráter indenizatório e não de natureza salarial. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A

expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Ostenta também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado e o adicional de um terço constitucional de férias. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I.** Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). **II.** O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). **III.** O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. **IV.** As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. **V.** O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. **VI.** O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. **VII.** Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. **VIII.** Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. **IX.** No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. **X.** O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. **XI.** No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de

funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME) TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91). (Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. (Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador

SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).Lado outro, as férias gozadas, o 13º salário, o salário maternidade e paternidade possuem caráter remuneratório, o que autoriza a incidência de contribuição previdenciária.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuição previdenciária, destinadas à seguridade social, às terceiras entidades (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) e ao RAT/SAT incidente sobre 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença e da contribuição previdenciária de RAT/SAT e às terceiras entidades sobre as verbas aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional. A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Comunique-se desta decisão o Exmº. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento mencionado nos autos, nos termos do Provimento COGE/3R 64/2005.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004824-32.2013.403.6109 - MARIA TEREZINHA FURLAN COELHO(SP227078 - THIAGO GALEMBECK PIN E SP198898 - MAURO CERRI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência.Ante a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3551

EXECUCAO DA PENA

0005295-82.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X HIRALDO PARALUPPI(SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS)

Despachado em inspeção.Às fls. 133 o Ministério Público Estadual requereu a declaração de extinção da pena privativa de liberdade do sentenciado Hiraldo Paraluppi e, quanto à multa devida, que fosse oficiado à Procuradoria Geral do Estado.Às fls. 134, consta decisão judicial deferindo o pedido.O réu foi condenado à pena base de 03 (três) anos de reclusão e a sentença transitou em julgado em 27/05/2011. Assim, com as devida vênias, não ocorreu qualquer causa de prescrição.Todavia, a decisão de fls. 134 transitou em julgado.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Façam as comunicações e anotações cabíveis.Após, ao arquivo, com baixa.

0005937-21.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSIMAR CANDIDO DE SOUZA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)

Por sentença proferida por este juízo, o réu Josimar Candido de Souza foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do código penal, a pena privativa de liberdade de 03 (três) de reclusão em regime aberto, mais 10 (dez) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data em que findou a continuidade delitiva. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária no importe de 03 salários mínimos.Para o cumprimento das penas, determino:Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária substitutiva da pena corporal.Após, intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento, em 30 dias, da pena de multa em favor da FUNPEN, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5, devendo apresentar o comprovante de pagamento neste juízo.Designo para o dia 05 de agosto de 2014 às 14:30 hrs a audiência admonitória, ocasião em que será deliberado sobre a prestação de serviços à comunidade e sobre a prestação pecuniária.Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize.Proceda-se o registro da presente execução penal em livro próprio.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0005938-06.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X PEDRO PAULO CARRER JUNIOR(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Por acórdão proferido pela 5ª turma do TRF 3ª Região, Pedro Paulo Carrer Junior, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 29 e 71, do código penal a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime aberto mais 11 dias multa no valor de 1/30 salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária no importe de 03 salários mínimos atuais a ser destinada a alguma entidade social cadastrada neste juízo. Para o cumprimento das penas, determino: Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária substitutiva da pena corporal. Após, intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento, em 30 dias, da pena de multa em favor da FUNPEN, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5, devendo apresentar o comprovante de pagamento neste juízo. Designo para o dia 05 de agosto de 2014 às 14:00 hrs a audiência admonitória, ocasião em que será deliberado sobre a prestação de serviços à comunidade e sobre a prestação pecuniária. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Proceda-se o registro da presente execução penal em livro próprio. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006078-40.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DEBORA LOPES(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA)

Por sentença proferida pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, Debora Lopes foi condenada como incurso nas sanções do artigo 312 1º, c.c artigo 71, ambos do Código penal a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, mais pena de multa correspondente a 60 (sessenta) dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária no importe de 05 (cinco) salários mínimos em favor de alguma entidade. Acórdão proferido pela 2ª Turma do TRF, reduziu a pena aplica para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto. A pena corporal foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos, revertidos ao INSS que servirá de abatimento para a dívida fiscal, mantendo os 20 dias multa razão de 05 vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos. Para o cumprimento das penas, determino: Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa, da atualização da multa substitutiva da pena corporal e da prestação pecuniária. A pena de multa deverá ser paga em 30 dias, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5. A multa substitutiva da pena privativa de liberdade, fixada pelo Tribunal Regional, deverá ser recolhida, de imediato, em favor da União, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, UG 200333, gestão 00001, código da Receita 20230-4. Em relação à prestação pecuniária, determino que seu valor seja depositado em até 60 dias, em favor da UNIAP - Associação dos Portadores de Câncer de Piracicaba/SP, comprovando o pagamento em secretaria desta vara. Providencie a secretaria o necessário para intimação da ré para que efetue os pagamentos na forma determinada, devendo todos os comprovantes serem apresentados na secretaria desta vara. Proceda-se o registro da presente execução penal em livro próprio. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001368-40.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X CLAUDEIR RAMOS DA SILVA(SP295941 - PHAYZER DA SILVA CARVALHO)

Por sentença proferida por este juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, o réu Claudeir Ramos da Silva foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do código penal, a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, mais 10 (dez) dias multa à razão de 1/3 salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Para o cumprimento das penas, determino: Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária substitutiva da pena corporal. A pena de multa deverá ser paga em 30 dias, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5. Designo para o dia 27 de MAIO de 2014 às 15:30 horas a audiência admonitória, ocasião em que será deliberado sobre a prestação de serviços à comunidade e sobre a destinação da pena pecuniária substitutiva da pena corporal. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Proceda-se o registro da presente execução penal em livro próprio. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001481-91.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ALEXANDRE

ROSA DA SILVA(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS)

Por sentença proferida por este juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, o réu Alexandre da Rosa da Silva foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 241, da Lei 8.069/90, a pena de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, mais 16 (dezesesseis) dias multa à razão de (meio) salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos até a data do pagamento. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária no importe de 40 salários mínimos. Para o cumprimento das penas, determino: Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária substitutiva da pena corporal. A pena de multa deverá ser paga em 30 dias, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN- FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5. Designo para o dia 27 de MAIO de 2014 às 17:00 horas a audiência admonitória, ocasião em que será deliberado sobre a prestação de serviços à comunidade e sobre a destinação da pena pecuniária substitutiva da pena corporal. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Proceda-se o registro da presente execução penal em livro próprio. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001536-42.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X NATANAEL DE MORAES(SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO)

Por sentença proferida por esta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, mantida pela 5ª Turma do TRF o réu Natanael de Moraes foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 71 ambos do código penal, a pena de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses de reclusão, mais 30 (trinta) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária no importe de 05 salários mínimos. Para o cumprimento das penas, determino: Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária substitutiva da pena corporal. A pena de multa deverá ser paga em 30 dias, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN- FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5. Designo para o dia 27 de MAIO de 2014 às 14:00 horas a audiência admonitória, ocasião em que será deliberado sobre a prestação de serviços à comunidade e sobre a destinação da pena pecuniária substitutiva da pena corporal. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Proceda-se o registro da presente execução penal em livro próprio. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001569-32.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO OSCAR BERGSTRON NETO(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Por sentença proferida pela 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, mantida pela 5ª Turma do TRF o réu João Oscar Bergstron Neto foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 71 ambos do código penal, a pena de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, mais 100 (cem) dias multa à razão de (metade) do salário mínimo vigente na época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária no importe de 30 salários mínimos. Para o cumprimento das penas, determino: Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária substitutiva da pena corporal. A pena de multa deverá ser paga em 30 dias, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN- FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5. Designo para o dia 27 de MAIO de 2014 às 15:00 horas a audiência admonitória, ocasião em que será deliberado sobre a prestação de serviços à comunidade e sobre a destinação da pena pecuniária substitutiva da pena corporal. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Proceda-se o registro da presente execução penal em livro próprio. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001821-35.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JAIR APARECIDO TEIXEIRA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

Por sentença proferida por esta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, mantida pela 5ª Turma do TRF o réu Jair Aparecido Teixeira foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 71 ambos do código penal, a pena de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, mais 60 (sessenta) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária no importe de 10 salários mínimos. Para o cumprimento das penas, determino: Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária substitutiva da pena corporal. A pena de multa deverá ser paga em 30 dias, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN- FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5. Designo para o dia 27 de MAIO de 2014 às 14:30 horas a audiência admonitória, ocasião em que será deliberado sobre a

horas extras e reflexo do aviso prévio no 13º salário). Com efeito, somente as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. Dentre as verbas apontadas pelas impetrantes, ostentam caráter indenizatório apenas: aviso prévio indenizado, bem como seu reflexo sobre férias proporcionais indenizadas, auxílio doença ou auxílio acidente nos quinze primeiros dias; adicional de um terço constitucional de férias. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamim. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo nº 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em

04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).Posto isto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária, destinadas à seguridade social, às terceiras entidades (FNDE, SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE) incidente sobre aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre férias proporcionais indenizadas, adicional de um terço constitucional de férias e auxílio doença ou auxílio acidente nos quinze primeiros dias, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Citem-se os litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil para que ofereçam resposta no prazo legal. Com a juntada das respostas e das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002326-26.2014.403.6109 - PLC OPEN AUTOMACAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal, nos termos do art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal -

CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 1870-0).No mesmo prazo, a impetrante deverá apresentar os documentos para instrução da contra-fé, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, inciso I, da Lei 12016/2009.Cumprido, tornem conclusos.

0002397-28.2014.403.6109 - XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL IND/ E COM/ S/A X XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A X XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Esclareça a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias a inclusão das empresas filiais Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio, inscrita no CNPJ n. 58.309.998/0005-14, com estabelecimento na rua Manoel Rufina da Silva, n. 2250, Bairro Ernesto Geisel, na cidade de João Pessoa-PB; Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio, inscrita no CNPJ n. 58.309.998/006-03, com estabelecimento na V. Anhanguera, bairro Matão, na cidade de Sumaré e Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio, inscrita no CNPJ n. 58.309.998/0007-86, com estabelecimento na Avenida Barão do Rio Branco, n. 1958, Centro na cidade de Petrópolis-RJ, uma vez que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora.Em sendo necessário, providencie, no mesmo prazo, documentação que demonstre ser o estabelecimento matriz centralizador do recolhimento dos tributos e contribuições, conforme sustentado na inicial (fl. 09). Após, voltem-me conclusos.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0001940-50.2001.403.6109 (2001.61.09.001940-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA E SP153484 - RICARDO LUIS GHISELLI E SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI E SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE E SP020221 - EUCLIDES AMARAL LAPA FILHO E SP118834 - VAIL PINTO MARQUES E SP131699 - EDSON AMARILDO BOTEON E SP109585 - LUCIANA JOIA ARANHA E SP037745 - PEDRO IVO DE ARRUDA CAMPOS E SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA E SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO E SP104702 - EDGAR TROPPEMAIR E SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006157-68.2003.403.6109 (2003.61.09.006157-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CAMILA GHANTOUS) X BENJAMIN TAVARES MORAES(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS)
SENTENÇABENJAMIN TAVARES MORAES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 289, 1, do Código Penal, eis que no dia 27 de novembro de 2000, foram localizadas em sua guarda 04 (quatro) cédulas falsas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), logo após abordagem realizada por policiais, que o prenderam em flagrante delito pela prática de roubo de veículo e sequestro. A denúncia foi recebida em 27 de setembro de 2005 (fl. 111). O réu foi citado por edital (fl. 159) e não apareceu em Juízo na data designada para seu interrogatório (fl. 161).Em decisão, determinou-se a suspensão do processo, da mesma forma que a suspensão do prazo prescricional da pretensão punitiva (fl. 167).O Ministério Público Federal postulou a realização antecipada de provas à fl. 168, o que foi deferido fl. 169, com a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha de acusação fl. 169.Durante audiência de instrução, realizou-se à oitiva da testemunha de acusação, conforme fl. 193.Realizaram-se novas diligências, tendo sido localizado e citado o réu conforme fl. 213.Nomeou-se advogado dativo à fl. 217 para a defesa do réu Benjamin Tavares Moraes, prosseguindo-se normal o curso prescricional. Resposta à acusação ofertada à fl. 225.Não realizado interrogatório em virtude da não localização do réu (certidão fl. 261 e termo de deliberação fl. 262).O Ministério Público Federal requereu a decretação da revelia do réu à fl. 264.Na decisão de fl. 266, decretou-se a revelia do réu.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes.Alegações finais pelo Ministério Público Federal às fls. 274/280, requerendo a condenação do acusado Benjamin Tavares Moraes.Alegações finais pela defesa às fls. 286/290, postulando a absolvição do acusado.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.A denúncia imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, a saber:Moeda FalsaArt. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade do delito restou cabalmente demonstrada pelo laudo de fls. 21/22. A autoria é indubitosa. Restou demonstrado que o acusado BENJAMIN TAVARES MORAES, mantinha em sua guarda quatro cédulas inautênticas, de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A testemunha Maria do Carmo Borgo afirmou que é escritã de polícia lotada na Delegacia de Corumbataí. Asseverou que o

flagrante iniciou-se em Corumbataí, mas o réu acabou sendo detido em Brotas/SP. Destacou que não chegou a ter contato com o acusado. Ressaltou que seus pertences foram encaminhados para a Delegacia de Corumbataí, dentre eles certa quantia em dinheiro. Mencionou que ao levar o dinheiro para ser depositado no Banco Nossa Caixa teve conhecimento de que as cédulas eram inidôneas. Aduziu que na oportunidade não percebeu de imediato a falsidade das cédulas. No entanto, embora a imitatio veri e a autoria estejam cabalmente demonstradas, não restou incontestado o dolo. Não desponta do conjunto probatório trazido aos autos a certeza de que o réu estava ciente da falsidade das cédulas. Nestes delitos é difícil a comprovação de que o agente tinha consciência da falsidade do numerário quando da prática da conduta. Atento a estas considerações, entendo que há dúvida razoável quanto a ciência do réu da falsidade das cédulas, até mesmo porque não foi interrogado na esfera judicial e a única testemunha de acusação ouvida em juízo, não teve nenhum contato com ele. Assim, diante do acervo probatório examinado, impõe-se reconhecer a falta de elementos aptos a comprovar de forma inequívoca, que o réu tinha ciência da inautenticidade das cédulas. Sem prova plena do dolo genérico, não se legitima qualquer condenação. Nesse passo: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 12283 Processo: 200103990596931 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/09/2002 Documento: TRF300064670 Fonte DJU DATA: 07/11/2002 PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa PENAL - MOEDA FALSA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR MERA PRESUNÇÃO - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DE AUTORIA DELITIVA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- Inexistindo, nos autos, prova de que o Apelado tivesse conhecimento da falsidade das notas não resta caracterizado o tipo penal descrito no art. 289, 1º, do CP. 2. Presunções não se confundem com indícios, já que aquelas apontam apenas para um juízo de possibilidade. O Direito Penal moderno não admite a condenação por presunções. Precedente do STJ. 3.- Não havendo prova robusta de que o réu teria ciência da falsidade das cédulas, não se justifica a condenação pretendida pelo recorrente. 4.- No Processo Penal, a dúvida acerca da existência de qualquer fato deve sempre favorecer o acusado, impondo-se a prolação de decreto absolutório. 5.- Improvimento do recurso. Data Publicação 07/11/2002 Ultime-se que o processo penal é um mecanismo jurídico de restrição das liberdades públicas do indivíduo, sempre com vista ao bem maior da sociedade, a pacificação social. Assim, vigora o princípio da certeza e, em contrapartida, o juízo condenatório não pode ser baseado em indícios ou elementos imprecisos e lacunosos. Imperando a dúvida quanto à tipicidade do delito, aplica-se a máxima constitucional da NÃO CULPA e o princípio processual in dubio pro reo, porque cabe à acusação produzir prova irrefutável do crime e autoria. A aplicação da regra do art. 386, VII do CPP é medida que se coaduna com a fragilidade do acervo judicial, porque, como já externado, não torna certa, determinada e irrefutável a caracterização das elementares do tipo na conduta do réu. As palavras oportunas de Nelson Hungria de que: a verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade ou a certeza, e somente esta autoriza uma sentença condenatória. Condenar um possível delinquentes é condenar um possível inocente (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO PENAL, vol. V, Ed. Forense, p. 65), aplicam-se plenamente ao caso. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na inicial acusatória para ABSOLVER o acusado BENJAMIN TAVARES MORAES das sanções do artigo 289, 1º do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo no máximo da tabela. Custas e despesas processuais indevidas. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais

0007826-37.2004.403.6105 (2004.61.05.007826-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURO APARECIDO TEIXEIRA

Considerando-se a consulta feita pelo juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP, e a viabilidade de se utilizar a videoconferência, com os recursos tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, com base no artigo do artigo 222, 3º do CPP, regulamentada pela resolução 105 do CNJ, defiro a oitiva da testemunha Alcir Pires de Barros através de videoconferência. Designo para o dia 16 de SETEMBRO de 2014 às 14:00 horas a realização da videoconferência. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize, utilizando-se cópia desta decisão como aditamento à carta precatória nº 227/2013, expedida às fls. 698, e distribuída para a 9ª Vara da Justiça Federal de Campinas/SP, sob o nº 0014575-55.2013.403.6105 a fim de que sejam tomadas as providências necessárias, comunicando que o nº do call center aberto. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004453-15.2006.403.6109 (2006.61.09.004453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-66.2000.403.6109 (2000.61.09.005375-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CLAUDEIR RAMOS DA SILVA(SP295941 - PHAYZER DA SILVA CARVALHO)

Cumpra-se a r. sentença de fls. 375/380. Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena. Insira o nome do réu no hol dos culpados. Oficie-se ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, inciso III da CF. Por fim, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Rio Claro/SP, visando a intimação do réu Claudeir Ramos da Silva,

residente na Rua M-2, n 1805, Jardim Floridiana, em Rio Claro/SP, para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, através da Guia GRU, Unidade Gestora (UG) 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, no valor de R\$ 297, 95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Int.

0002624-28.2008.403.6109 (2008.61.09.002624-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSNIRIA MARGARECI STEAGALL PARALUPPI X LUIZ CARLOS PARALUPPI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ) FICA A DEFESA INTIMADA, PARA OS FINS DO ART. 222 DO CPP, QUE EM 26/03/2014 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA N. 33/2014 A COMARCA DE RIO CLARO, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS WAGNER, CELSO E PEDRO - EM 27/03/2014, FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA N. 34/2014 A SAO CARLOS, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA JOSE ROBERTO.

0005550-79.2008.403.6109 (2008.61.09.005550-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO LAGO DE OLIVEIRA(SP208738 - ANDRÉ LUIS FERREIRA MARIN E SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK) SENTENÇALUIS FERNANDO LAGO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal, pelo fato de manter em depósito duas máquinas eletrônicas programadas do tipo caça-níqueis, contendo componentes de procedência estrangeira, cujo ingresso no país é proibido, de acordo com as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal n.ºs 309/2003 e 093/2000. Segundo relata a inicial, em 14 de junho de 2007, policiais, em diligência no estabelecimento comercial Degaspari Jaraguá Comércio de Combustíveis Ltda, situado na Avenida Madre Maria Teodoro, n. 212, Bairro Jaraguá, no Município de Piracicaba/SP, apreenderam 02 (duas) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, mantidas em depósito e utilizadas comercialmente por Luís Carlos Degaspari, responsável pelo estabelecimento, e por Luís Fernando Lago de Oliveira, responsável pelas máquinas de exploração de jogo de azar, cujo ganho independe de habilidade do apostador, sendo determinante apenas o fator sorte, com maior probabilidade de perda. As máquinas foram apreendidas e submetidas à perícia que comprovou a origem estrangeira de seus componentes. Foram arroladas testemunhas. Recebida a denúncia em 26/11/2009 (fl. 129). Citado, o réu Luís Fernando Lago de Oliveira apresentou sua resposta à acusação às fls. 203/206. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento da ação penal às fls. 208/210. Na decisão proferida à fl. 211, determinou-se o prosseguimento do feito, uma vez que não existentes elementos que poderiam conduzir à absolvição sumária. Durante audiência de instrução, o Ministério Público Federal requereu a suspensão da audiência e a designação de outra data para que fosse ofertada ao réu a proposta de suspensão nos termos do artigo 89 da Lei 9099/90 fl. 241, o que foi deferido. Em audiência, diante da aceitação das condições, foi declarada suspensa a ação penal pelo período de dois anos em relação ao Luís Fernando Lago de Oliveira, fl. 244. Sobreveio petição do Ministério Público Federal informando que o acusado não iniciou o cumprimento das condições estabelecidas, postulando sua intimação para justificar o descumprimento das condições fl. 247. As razões de descumprimento pelo acusado foram apresentadas às fls. 252/253, tendo o parquet se manifestado favoravelmente ao prosseguimento da suspensão condicional do processo fl. 255. O Ministério Público Federal requereu intimação do acusado Luís Fernando Lago de Oliveira, já que não houve o pagamento da prestação pecuniária, nem o comparecimento em juízo, fls. 266/268. Mesmo tendo sido devidamente intimado, não houve cumprimento das condições acordadas em audiência, segundo certidão de fl. 274. Em decisão proferida à fl. 279, foi revogado o benefício da suspensão condicional do processo e determinado o regular prosseguimento do feito em relação ao réu Luís Fernando Lago de Oliveira. Durante audiência de instrução e julgamento, foram realizadas as oitivas das testemunhas de acusação Lilian Silveira Piccelli Paterno e Anselmo Minello. O Ministério Público Federal insistiu na oitiva da testemunha Luís Carlos Degaspari fl. 294, o que foi deferido. Em audiência realizada no dia 26 de julho de 2013, foram realizados a oitiva da testemunha Luiz Carlos Degaspari e o interrogatório do réu Luís Fernando Lago de Oliveira fls. 311/314. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal, por estarem demonstradas autoria e materialidade, pugnou pela condenação do réu LUIZ FERNANDO LAGO DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal (fls. 316/322). Por seu turno, a defesa alegou que o crime de descaminho é crime meio quando inserido no contexto da prática de jogo de azar, razão pela qual a ação deve ser julgada sem o exame do mérito nos termos do artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal e postulou pela improcedência do pedido. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Preliminar Desacolho a preliminar suscitada pela defesa no sentido de que o descaminho constitui crime meio para a prática da prática do jogo de azar crime fim. Isto porque a prática do jogo de azar é tipificada como contravenção penal (artigo 50 da LCP), delito menos grave que o descaminho, razão pela qual é inaplicável o princípio da consunção. A respeito do tema, oportuno o seguinte acórdão: Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o princípio da consunção, haverá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo. 5. Incabível o reconhecimento da absorção de

um crime mais grave pelo mais leve, quando caracterizadas condutas autônomas. Precedentes do STJ. (STJ - HABEAS CORPUS HC 132090 RJ 2009/0054103-0 (STJ) Data de publicação: 01/02/2010) Passo a analisar o mérito. O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal. Reza citado artigo: Contrabando ou descaminho Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) A materialidade encontra-se cabalmente configurada pela documentação colacionada aos autos. O laudo apresentado às fls. 18/22 do inquérito policial constatou que os componentes são oriundos de países estrangeiros. Por sua vez, a documentação de fls. 93/100 e a representação fiscal para fins penais de fls. 164/180, comprovam a apreensão de mercadorias consideradas proibidas, conforme Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 309/2003. Com efeito, referida Instrução Normativa determina em seu artigo 1º a apreensão e aplicação da pena de perdimento das máquinas de videopôquer, vídeo-bingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, que sejam oriundas de países estrangeiros. Outrossim, prevê a aplicação também às partes, peças e acessórios importados quando se verificar que sua destinação é para a montagem dessas máquinas. Nesse contexto conclui-se que são mercadorias proibidas. Logo o réu praticou a conduta de contrabando. Assim, fica afastada a alegação de atipicidade com base no princípio da insignificância, em sua perspectiva material, na medida em que o bem jurídico protegido não é a ordem jurídica tributária. Neste sentido: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITO DE CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS E MATERIAIS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. RECURSO MINISTERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Para demonstrar o dissídio jurisprudencial, é indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma, o que não se verifica na espécie. 2. Considerando as peculiaridades do caso concreto, as condutas imputadas aos Recorridos não se inserem na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. 3. Com efeito, trata-se de contrabando de máquinas caça-níqueis, bem assim de outros materiais relacionados com a exploração de jogos de azar, por um grupo organizado e com atividades bem definidas. Na hipótese, não é possível considerar tão somente o valor dos tributos suprimidos, pois os atos imputados aos Acusados têm, ao menos em tese, relevância na esfera penal. 4. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 19/11/2009.) 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. ..EMEN:..EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. FIGURAS DIVERSAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese ser entendimento consolidado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça a aplicação do princípio da insignificância à conduta descrita no art. 334 do Código Penal, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, quando o valor a ser utilizado como parâmetro para sua incidência é o previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, ou seja, tributo devido em quantia igual ou inferior a R\$10.000,00 (vide REsp 1.112.748/TO - representativo da controvérsia), in casu a conduta perquirida na ação penal é de importar ou exportar mercadoria proibida, não havendo, daí, falar em valor da dívida tributária nos crimes de contrabando. 2. Assim, a atipia por insignificância da conduta daquele que pratica descaminho, sob o viés do quantum do tributo iludido (no máximo 10 mil reais), não encontra campo de aplicação analógica no crime do art. 334, primeira figura, do Código Penal. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRÉSP 201201105851, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/11/2012 ..DTPB:.)PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, C, CÓDIGO PENAL. MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. POSSE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONFIGURADAS. ELEMENTO SUBJETIVO PRESENTE. ABSORÇÃO PELA CONTRAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria delitiva devidamente configuradas nos autos. 2. O conhecimento da antijuridicidade dos fatos praticados é corroborado pela forma dissimulada em que a máquina caça-níquel era disposta no local, consoante o Laudo Pericial de fls. 18/23. 3. Não há que se falar na aplicação do princípio da consunção para a absorção do delito de contrabando como crime-meio para a consumação do mencionada modalidade contravencional, tendo em vista a disparidade entre a lesividade jurídica de uma e de outra espécie delituosa, razão pela qual às contravenções é destinado tratamento jurídico muito mais brando do que é

dispensado aos crimes comuns. 3. O reconhecimento do princípio da bagatela se deve à irrelevância da lesividade ao bem jurídico tutelado, de forma a tornar imerecida a repercussão penal à conduta formalmente típica, tendo por base os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal nas relações jurídicas. 4. A adoção de um limite de insignificância nos delitos ofensivos à atividade tributária aduaneira se justifica pelo desinteresse da Fazenda em cobrar os créditos tributários de até determinado valor, que atualmente é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Nestes casos, estamos diante do crime de descaminho, cuja objetividade jurídica consiste no interesse fiscal do Estado em seu aspecto meramente econômico. 5. Diferente é o caso em tela, no qual o enquadramento típico da conduta se refere ao cometimento de contrabando, espécie criminosa que, conquanto esteja também prescrita no art. 334, do Código Penal, tem como bem jurídico tutelado a moralidade e a segurança pública, as quais são resguardadas pela proibição legal da entrada dos itens apreendidos no território nacional. 6. Apelação desprovida. Condenação mantida.(ACR 00029745520094036117, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A autoria também restou demonstrada. A testemunha Lilian Silveira Piccelli Paterno afirmou que inicialmente compareceu no posto de gasolina, junto com o Policial Anselmo, com intuito de cumprir uma denúncia anônima, mas o proprietário não se encontrava no local. Alegou que a funcionária não quis atendê-los, razão pela qual ligaram para o Delegado de Polícia. Destacou que o proprietário do posto apareceu, sendo a parte do escritório aberta. Na oportunidade verificaram a existência máquinas caça-níqueis sem funcionamento. Asseverou que o público não tinha acesso às máquinas. Alegou que o Delegado foi ao local e conversou com o proprietário do posto, Luís Fernando Degaspari. Não soube esclarecer se o acusado Luiz Fernando Lago de Oliveira teria deixado as máquinas para exploração, pois apenas presenciou a apreensão das máquinas (gravado em mídia audiovisual fl. 297). A testemunha Anselmo Minelli mencionou que a autoridade pediu para que se dirigissem ao estabelecimento para verificar a existência das máquinas. Alegou que as máquinas se encontravam debaixo da escada e sem funcionamento. Destacou que não era um local de acesso ao público, pois era tipo escritório. Asseverou que não se recorda de ter realizado outra diligência no mesmo local. Esclareceu que inicialmente apareceu a esposa do proprietário e depois veio o senhor Luís Carlos Degaspari para permitir o acesso ao local. Confirmou os termos mencionados nas declarações da polícia no sentido de que o proprietário do posto de gasolina Luís Carlos Degaspari asseverou que as máquinas teriam sido deixadas por João, o qual, após as diligências, foi localizado (gravado em mídia audiovisual - fl. 297).A testemunha Luis Carlos Degaspari afirmou que tinha dois postos de gasolina, sendo que naquele em que foram apreendidas as máquinas, quem permanecia no local era sua esposa. Destacou que naquela época conheceu Luís Fernando Lago de Oliveira, apelidado pelos funcionários de João Grandão, o qual ofereceu para colocar as máquinas, garantindo-lhe uma comissão. Acreditou que fosse normal porque existiam bingos na época, os estabelecimentos próximos também possuíam máquinas de caça níqueis. Asseverou que as máquinas foram deixadas no estabelecimento, mas como tiveram problema técnico, não chegaram a funcionar e foram guardadas no interior do estabelecimento (gravado em mídia audiovisual - fl. 314). Em seu interrogatório, Luís Fernando Lago de Oliveira mencionou que as pessoas o chamavam de João Grandão em virtude de sua altura. Destacou que as máquinas eram de uma pessoa desconhecida, que se apresentou quando prestava serviços na função de eletricista em bar em Piracicaba, na Praça José Bonifácio, recorda-se que era de fora, não sabendo precisar se de Campinas ou de São Paulo. Afirmou que ofereceu as máquinas caça-níqueis para colocação em estabelecimentos comerciais, garantindo-lhe que em contrapartida pagaria um valor no caso de indicar locais para instalação. Alegou que não seria responsável pela retirada do dinheiro no estabelecimento, o que só ocorreria após o funcionamento pelo proprietário das máquinas. Disse que um funcionário dele foi até o posto, pois não sabia a localização. Ressaltou que desconhecia ser o fato ilícito em razão da existência de bingos na cidade. Asseverou que como as máquinas não chegaram a funcionar, estas foram deixadas no interior do estabelecimento comercial. Conhecia o senhor Luís Carlos porque prestava serviços de eletricidade. Aduziu que foi a única vez que deixou as máquinas em um estabelecimento comercial. Alegou que não disse ao senhor Luís Carlos que as máquinas eram de propriedade terceiro. Questionado sobre o fato de ter sido surpreendido transportando dezesseis máquinas, disse que nunca teve envolvimento (gravado em mídia audiovisual - fl. 314). Nada obstante as alegações do réu, o conjunto probatório demonstra nos autos que Luís Fernando Lago de Oliveira foi responsável pela colocação das máquinas caça níqueis no estabelecimento comercial de Luís Carlos Degaspari. Com efeito, a existência de outra pessoa que lhe repassava as máquinas não exclui sua responsabilidade pela prática do delito de contrabando. Inegavelmente, restou demonstrada nos autos a responsabilidade do acusado pela prática do delito descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, uma vez configurado o chamado contrabando por assimilação. O dolo, consistente na ciência da proibição da importação e exploração de tais máquinas, no todo ou em parte, também está devidamente comprovado, pois o réu já tinha sido surpreendido com 16 (dezesseis) máquinas caça níqueis no interior de um caminhão em meados do ano de 2004 (Inquérito Policial - 20046109004106-4 - fls. 47/49), possuindo, portanto, conhecimento da ilicitude penal dessa atividade e as consequências jurídicas decorrentes.Neste contexto, a versão apresentada pelo acusado, no sentido de que foi a única vez que se envolveu com máquinas caça-níqueis e não possuía conhecimento da ilicitude, não merece credibilidade. Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, pelo réu

LUIS FERNANDO LAGO DE OLIVEIRA. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu LUIS FERNANDO LAGO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, eletricitista, portador do RG n. 24.635.497-5 SSP/SP, inscrito no CPF n. 215.982.698-79, natural de Piracicaba - SP, nascido aos 30/04/1975, filho de Manoel Rabello de Oliveira e de Juana Lago Figueiredo de Oliveira, como incurso nas sanções do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos, e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, não considero fls. 194 v.º, 195 como maus antecedentes, em aplicação, por analogia, do período estabelecido no artigo 64 do Código Penal. Não considero o processo 31242/2007, pois se refere à contravenção penal pelo artigo 50 LEP, em que houve suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. As circunstâncias e as consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão. Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Ausentes causas de aumento e diminuição. Dessa forma, a pena definitiva passa a ser de 01 (um) ano de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Encontram-se presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, pois analisando os antecedentes referentes aos últimos cinco anos, constata-se que o réu não é reincidente pelo mesmo tipo penal, uma vez que o processo 31242/2007 refere-se à contravenção penal pelo artigo 50 LEP, no qual inclusive houve suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 (fl. 192), por entender que a medida é socialmente adequada, considerando que já não trabalha mais nesse tipo de atividade, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, parcelada em duas prestações mensais, a entidade beneficente, a ser especificada pelo juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não há dano a ser reparado em favor da União (art. 387, inciso IV, do CPP). Não há razões para o encarceramento preventivo da condenada, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege

0006913-04.2008.403.6109 (2008.61.09.006913-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JAIME GRIGOLON(SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP297350 - MATHEUS ANTONIO DA CUNHA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X MARIA PEDRA HONORATO MENGHINI(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Vistos em Sentença. JAIME GRIGOLON e MARIA PEDRA HONORATO MENGHINI, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, por violação ao artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da inicial, no período de abril e maio de 2002, julho de 2002 a novembro de 2004, inclusive 13º salários dos anos de 2002 e 2003, o denunciado Jaime Grigolon, na qualidade de sócio-gerente, e no período de dezembro de 2004 a março de 2005, maio de 2005 a dezembro de 2005, inclusive 13º salário dos anos de 2004 e 2005, o mesmo denunciado Jaime Grigolon, na qualidade de sócio e administrador de fato, em concurso e unidade de desígnios com Maria Pedra Honorato Menghini, na condição de sócia-gerente, ambos relativamente à pessoa jurídica ART INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 03.650.084/0001-05, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais da referida empresa, o que culminou na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n. 37.160.893-7. Na NFLD 37.160.893-7, referente às competências 04/2002, 05/2002, 07/2002 a 03/2005, 05/2005 a 12/2005 (inclusive 13º salários 2002 a 2005), apurou-se valor à época dos fatos de R\$ 184.414,07 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e quatorze reais e sete centavos), o qual acrescido de juros e multa resulta em R\$ 323.848,35 (trezentos e vinte e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos). A denúncia foi recebida em 19/08/2009 (fl. 158). Foram ofertadas respostas à acusação pelos acusados às fls. 175/177, 190/192, 193/197 e 198/204. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 210/214. Em decisão proferida às fls. 217, determinou-se o prosseguimento do feito por não haver causa de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Durante audiência de instrução, ocorridas neste Juízo foram ouvidas as testemunhas e os seus depoimentos foram gravados em sistema audiovisual (fls. 228/238, 269/273, 298/300). Os réus foram interrogados às fls. 317/319. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu a juntada de documentos, o foi deferido e acostado às fls. 321/478. Em memoriais apresentados às fls. 481/491, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado Jaime Grigolon, com fulcro no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal e da acusada Maria Pedra Honorato Meghini, com fundamento no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal. Por seu turno, a defesa apresentou seus memoriais às fls. 497/514 e 523/529, pugnando pela absolvição dos acusados. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Preliminares Da ausência de sequência lógica na representação fiscal Não merece acolhimento a tese de que a representação fiscal não segue sequência lógica, de modo a ensejar

nova fiscalização. Denota-se dos documentos acostados nos autos que foi possível para a fiscalização individualizar as condutas e apurar os débitos, que culminaram na lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento Tributário. Da inépcia da denúncia Rejeito a preliminar considerando que a denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois ao individualizar a conduta dos acusados, especificando os períodos de sua administração, assegurou condições para o exercício do direito de defesa. Do mérito Os réus estão sendo processados pelo delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal. Rezam mencionados artigos: Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadado do público; Crime continuado Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). A materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária está devidamente comprovada nos autos pelo procedimento administrativo fiscal levado a efeito pelo Instituto Nacional do Seguro Social que culminou com a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 37.160.893-7. Por seu turno, a autoria é certa apenas em relação ao acusado Jaime Grigolon. Durante instrução processual, os réus foram interrogados e realizadas as oitivas das testemunhas. A testemunha Edson Aparecido Olegário afirmou que trabalhou na empresa Art Industrial e desempenhou função na área de produção. Disse que desempenhou sua função aproximadamente de 1995 a 2004. Ressaltou que quem administrava era o senhor Amauri. Não mencionou o cargo exercido por Jaime. Destacou que na área em que trabalhava Jaime não dava as ordens. Não soube esclarecer se o senhor Jaime é dono de alguma empresa. Questionado sobre o depoimento na polícia, alegou que não se recorda sobre o que foi dito. Asseverou que foram várias demissões no período. A testemunha Jaqueline Aparecida da Silva mencionou que é ex-nora da ré Maria Pedra. Disse que emprestou seus documentos para ser testemunha na abertura de uma empresa, oportunidade em que foram colhidas suas assinaturas. Não soube esclarecer para que fim suas assinaturas foram utilizados até mesmo porque não tem mais contato com Maria Pedra. Alegou que em virtude disso que seu nome consta no quadro societário da empresa Art Industrial. A testemunha Ermelindo Jorge Leopoldo asseverou que trabalhou na Art Industrial no período de 1985 a 2004. Exercia a função de caldeireiro. Disse que Amauri era administrador da empresa e depois passou a ser o senhor Armando. Destacou que o seu Jaime trabalhava no RH na empresa e nunca deu ordens na empresa, pois esta era incumbência do senhor Armando. Aduziu que dentro do mesmo barracão existiam várias empresas e todas eram administradas pelo senhor Armando. Asseverou que quando trabalhava em Rio das Pedras, Jaime costumava ir diariamente à empresa. A testemunha Daniel Camillo afirmou que trabalhou na empresa Art Industrial de 1998 até 2007. Destacou que houve alteração do nome da empresa por duas vezes, tendo sido feitas as baixas na carteira nestas oportunidades, como novos registros para admissão. A empresa continuou a atividade, atuando no mesmo ramo de atuação, sendo os mesmos administradores. Não houve mudança significativa, o que somente ocorreu com a morte de Amauri, decorrendo daí, necessidade de alteração do administrador da empresa para o Armando. Informou que o senhor Jaime trabalhava na parte de escritório, na área de Recursos Humanos. Nada esclareceu sobre Maria Pedra. A testemunha Milena Pinazza Rubia afirmou que trabalhava na empresa Cume Industrial no setor de RH. Disse que prestava serviços para Art Industrial, realizando a entrega de holerits. Na época dos fatos era o senhor Jaime que administrava a empresa Art Industrial. Aduziu que a empresa enfrentou dificuldades financeiras, inclusive com requerimento de concordata e atraso nos pagamentos dos fornecedores. Esclareceu que a Art Industrial prestava serviços para a empresa Cume. Houve atraso no pagamento dos salários dos funcionários. Ressaltou que alguns funcionários ingressaram com reclamação trabalhista. Alegou que nesta mesma época funcionários foram demitidos. Mencionou que não conhece Maria Petra, já que não prestou serviços na empresa. Alegou que a Cume Industrial tinha como principal produto o transformador de energia, ao passo que a Art Industrial fabricava os seus acessórios. Mencionou que os funcionários das empresas Cume Industrial e Art Industrial ficavam no mesmo barracão comercial. Afirmou que quem era o responsável pela Cume era o senhor Armando. Asseverou que pela Art Industrial era o responsável apenas Jaime, não tem conhecimento de outra pessoa na administração desta empresa. A testemunha João Rodrigo Tartare Rubia trabalhou na empresa Cume Industrial até 2004 como caldeireiro e depois na área de engenharia. Destacou que o senhor Jaime era responsável pela Art Industrial. Asseverou que a Cume requereu concordata e a partir deste momento, não mais realizou o pagamento de funcionários e fornecedores. Esclareceu que todas as empresas envolvidas com a empresa Cume passaram por dificuldades, inclusive a Art Industrial. Alegou que o senhor Jaime era responsável pela administração da Art Industrial, ao passo que o senhor Armando pela empresa Cume. Esclareceu que não existia nenhuma relação com o senhor Jaime, com exceção da prestação de serviços. Questionada sobre Maria Pedra, salientou que não a conhece. A testemunha Luciane Cristina Fornasier afirmou que foi sócia na empresa Art Industrial no período de 2000 a 2003. Destacou que nesse período que esteve na administração da empresa, esta enfrentou dificuldades financeiras, houve atraso no pagamento de salários dos empregados, sendo que alguns

funcionários ingressaram com reclamação trabalhista. Esclareceu que a Art era prestadora de serviços da empresa Cume, pois fabricava componentes e acessórios. A testemunha Ernesto Gallo Neto mencionou que trabalhou em uma das empresas que a Art Industrial prestou serviços. Disse que a Art Industrial prestava serviços de mão de obra para caldeirarias pesadas. Mencionou que conhece Jaime Grigolon, que a empresa se encontrava sempre em dificuldades. Relatou que a Cume Industrial pediu concordata e não conseguiu pagar os fornecedores e que por ser caldeiraria de grande porte pesada, acabou influenciando na situação financeira da empresa Art Industrial. Asseverou que frequentemente a empresa Art Industrial atrasava os salários dos funcionários. Em seu interrogatório, Jaime Grigolon afirmou que atualmente é representante comercial e auferir em torno de três a quatro mil reais por mês. Mencionou que deixou de recolher as contribuições previdenciárias. Alegou que foi responsável pela administração no período de 2000 a 2004. Asseverou que prestava serviços no fornecimento de mão de obra. Salientou que o senhor Armando era gerente da empresa Cume. Disse que Maria Pedra trabalhava em serviços gerais na empresa Cume e por manifestar interesse em comprá-la, vendeu-lhe a empresa. Explicou que trabalhavam na Art Industrial com produtos acessórios. Dentre os fatores que aumentaram as dificuldades financeiras da empresa ressaltou que o apagão na empresa Cume, que culminou com a diminuição de sua produção e aumento de preço da chapa de aço. Afirmou que a Cume ainda pediu concordata. Alegou que teve cheques devolvidos, protestos e reclamações trabalhistas. Ressaltou que vendeu um ônibus, um carro, fez empréstimo para pessoa jurídica e também para pessoa física. Houve uma queda brusca no faturamento da empresa. Mencionou que priorizou o pagamento dos salários dos funcionários em detrimento do pagamento de impostos e contribuições. Depreende-se do contexto probatório que Jaime Grigolon era administrador da empresa Art Industrial, tendo ciência da ausência de repasse à autarquia previdenciária dos valores referentes à contribuição social descontados da remuneração de seus empregados, inclusive confirmou os fatos em seu interrogatório. Lado outro, não há provas suficientes da efetiva participação de Maria Pedra na administração da empresa, embora tenha juntado aos autos instrumento de alteração contratual às fls. 80/82. Destaque-se que Maria Pedra antes de adquirir a empresa Art Industrial, exercia a função de Serviços Gerais na empresa Cume, não tendo sido comprovado o desempenho de seu trabalho na qualidade de sócia gerente na empresa Art Industrial. Desse modo, conclui-se que na verdade era Jaime Grigolon quem exercia a administração efetiva da empresa, devendo Maria Pedra ser absolvida por insuficiência de provas. Importante ressaltar que para a caracterização do delito tipificado no art. 168 1º, I, basta o desconto seguido do não recolhimento da contribuição previdenciária. O crime se consuma com o não recolhimento dentro do prazo estipulado. O dolo independe da intenção específica de auferir proveito. O bem jurídico tutelado é o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. O delito não pressupõe o animus rem sibi habendi consumando-se com a abstenção da conduta legalmente devida. É omissivo puro, de sorte que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão ou resultado, é suficiente para sua caracterização. Resta examinar se diante da situação vivenciada pelo acusado JAIME GRIGOLON, poderia agir de maneira diversa. Isto porque a possibilidade de evitar, no momento da omissão, a conduta reputada como criminosa é decisiva para a fixação da responsabilidade penal. A inexigibilidade de conduta diversa como causa supra legal de exclusão da culpabilidade mereceu atenção de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO in Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª ed. - São Paulo: Saraiva, 1994, p. 329: Muito se tem discutido sobre a extensão da aplicação do princípio em foco, entendendo alguns autores que sua utilização deva ser restringida às hipóteses previstas pelo legislador para evitar-se mais uma alegação de defesa que poderia conduzir à excessiva impunidade dos crimes. Não vemos razão para esse temor, desde que se considere a não-exigibilidade em seus devidos termos, isto é, não como um juízo subjetivo do próprio agente do crime, mas, ao contrário, como um momento do juízo de reprovação da culpabilidade normativa, o qual, conforme já salientamos, compete ao juiz do processo e a mais ninguém. É o que nos diz Bettiol, nesta passagem, após referir-se ao individualismo anárquico que poderia significar a subjetivação do juízo de inexigibilidade: Cabe ao juiz, que exprime o juízo de reprovação, avaliar a gravidade e a seriedade da situação histórica na qual o sujeito age, dentro do espírito do sistema penal, globalmente considerado: sistema que jamais pretende prescindir de um vínculo com a realidade histórica na qual o indivíduo age e de cuja influência sobre a exigibilidade da ação conforme ao direito, o único juiz deve ser o magistrado. O acusado JAIME GRIGOLON menciona a ocorrência de dificuldades financeiras durante o período como motivo para o não recolhimento das contribuições previdenciárias. A teor do artigo 156 do CPP, não basta apenas alegar, mas trazer aos autos razoáveis provas que demonstrem a existência das dificuldades financeiras no sentido de que não tinham à época dos fatos, condições financeiras de efetuar o recolhimento das contribuições sociais relativas a seus empregados, seja com o patrimônio da empresa ou com o próprio patrimônio ou mesmo que se desfizeram de bens pessoais para pagamento das dívidas da pessoa jurídica. Para comprovar tais afirmações, a defesa trouxe aos autos vários documentos que atestam a péssima situação financeira: - sentença absolvendo os sócios da empresa Cume Industrial Ltda., por inexigibilidade de conduta diversa, justificada em decorrência do racionamento de energia no período, que forçou a redução da produção da empresa, além do aumento significativo do valor das chapas de aço planas que não puderam ser repassadas nos contratos já firmados e, em consequência, houve pedido de concordata, o arrendamento da empresa, greve por falta de pagamento, a diminuição do número de funcionários, o que restou comprovado pela documentação acostada aos autos, conforme fls. 322/328; - instrumento particular de industrialização, no qual a

empresa Art Industrialização se obriga a prestar à empresa Cume serviços de industrialização de soldagem e usinagem de produtos ferrosos (fl. 331); - extratos da conta bancária de Jaime Gregolon, nos quais consta empréstimos CDC, vários cheques devolvidos sem fundo, conforme fls. 332/405; - contratos de empréstimos fls. 406/416; - Contrato de Participação em Consórcio para Aquisição de bem móvel durável fls. 417/423; - títulos de protesto em nome da empresa Art Industrial fls. 424/427; - cópia de vários cheques devolvidos tanto da empresa Art. Industrial como de Jaime Gregolon fls. 430/447; - Síntese Cadastral de Jaime Gregolon, no qual consta a existência de débitos e financiamento fls. 448/449; - protestos em nome de Jaime Gregolon fls. 450/455; - mandado de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em nome de Jaime Gregolon fls. 456/458; - existência de reclamações trabalhistas em nome da empresa Art Industrial fl. 459; - Declarações de Imposto de Renda de Jaime Gregolon nas quais consta: 1) Evolução Patrimonial: - ano 2000, R\$ 15.950,71; - ano 2001, R\$ 36.674,65; - ano 2002, R\$ 19.390,32; - ano 2003, R\$ 53.907,04; - ano 2004, R\$ 46.325,08; - ano 2005, R\$ 25.000,00 fls. 460/477. Assim, considerando que prova oral e a documental se complementam, entendo que o conjunto probatório sinaliza que o réu não poderia ter agido de outro modo. Deixou de recolher as contribuições previdenciárias em razão das graves dificuldades que se abateram sobre os seus negócios, não lhe restando alternativa a não ser priorizar o pagamento dos funcionários e a sobrevivência de sua empresa. Não se verificam ainda indícios na conduta do réu de que o estado de insolvência tenha sido causado por falta de comando dos negócios. É possível verificar, portanto, que o acusado não poderia agir de modo diferente, em face da carência de recursos financeiros e do privilégio que o pagamento de salários deve ter sobre os demais encargos. Tem-se, portanto, comprovada a ocorrência de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa, impondo-se a absolvição. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, INCISO I, C.C. ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Materialidade delitiva comprovada e autoria demonstrada pelo contrato social, em consonância com os demais elementos dos autos. 2. Demonstrado que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa foram diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a excludente da culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa. 3. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. (ACR 00027806020014036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 28/10/2011) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER dos fatos delituosos do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, os acusados: A) MARIA PEDRA HONORATO MENGHINI, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG 16.658.951/SP, inscrita no CPF N. 049.385.288-35, nascida aos 12/03/1944, natural de Araguari/MG, filha de José Honorato e Orlandina Santana Honorato, com fundamento no artigo 386, inciso V; B) JAIME GRIGOLON, brasileiro, separado, encarregado administrativo, portador do RG n. 19.570.337-6-SSP/SP, inscrito no CPF 095.785.378-58, nascido aos 22/08/1967, natural de Piracicaba/SP, filho de José Grigolon e de Joaquina Gomes de Paula, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas e despesas processuais indevidas. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais

0004639-62.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Visto em Inspeção. SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou JEFERSON RICARDO RIBEIRO por incurso nas sanções previstas no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal, eis que, no dia 26 de fevereiro de 2010, por volta das 07:00 horas, na Rodovia SP-340, aproximadamente no Km 122, no município de Americana-SP, policiais militares encontraram um veículo marca Volkswagen, modelo Kombi, placas CAQ-2798, abandonado e avariado em uma das rodas, sendo que no seu interior havia diversas caixas de cigarros de origem paraguaia, desprovidas de documentação relativa à regular internação no território nacional, que se destinavam ao comércio irregular e clandestino. Na abordagem e na inspeção, a polícia encontrou em seu interior uma ordem de serviço para reparo do automóvel, datada do dia 11/02/2010 em nome do acusado. As mercadorias foram apreendidas (fls. 04). A denúncia foi recebida em 11 de maio de 2011 (fl. 88). Citado, o réu apresentou resposta à acusação fls. 95/98. Determinou-se o prosseguimento do feito, por não se vislumbrar qualquer das hipóteses que ensejam a absolvição sumária fl. 107. Durante audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação (mídia fls. 163 e 189), bem como interrogado o réu (mídia - fl. 263). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu a expedição de ofícios ao DER, visando obter cópias de imagens de câmera de monitoramento na rodovia onde o veículo foi localizado a fim de identificar o condutor e à Polícia Federal em Campinas, indagando sobre a existência de registro de inquérito em nome de Toninho Ceará, apontado pelo acusado como proprietário de veículos na ocasião dos fatos, diligências que restaram infrutíferas. Memoriais finais apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 291/296, requerendo a condenação de Jeferson Ricardo Ribeiro. A defesa ofertou memoriais finais às fls. 308/313. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. O artigo 334 prescreve: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir,

no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: ...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; ... 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. A materialidade delitiva do descaminho restou demonstrada pelos autos de apresentação e apreensão de fl. 04, no qual consta a apreensão de: - 05 (cinco) caixas de cigarro da marca EIGHT; - 16 (dezesseis) caixas de cigarro da marca MILL; - 35 (trinta e cinco) caixas de cigarro da marca TE; - 01 folha de papel impressa com o carimbo de pagamento com título Ordem de Serviço 0000005471, com o nome de Jeferson Ricardo Ribeiro, endereço rua Conego Cipião, 138, Centro, Campinas; - 01 veículo automotor marca VW modelo Kombi, placa CAQ 2798, sem documento e com chave e pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias n. GOEP 000005/2010 (fls. 30/31), no qual consta como valor dos cigarros apreendidos R\$ 50.960,00 (cinquenta mil, novecentos e sessenta reais). No entanto, o mesmo não ocorre em relação à autoria. Não há nos autos provas inconteste de que o réu tenha realmente cometido a conduta a ele imputada. Com efeito, verifica-se que o veículo se encontrava em nome de Lorival Gomes Gameleira, tendo sido vendido em 06/11/2008 para Eduardo A. Zanatta fl. 36. Em sede policial, Eduardo Assioni Zannatta afirmou que adquiriu o veículo Kombi, placas CAZ 2798, de Sandra de Broi, sócia do buffet de Broi, por volta de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e para saldar dívida, entregou o veículo como forma de pagamento. Destacou que permaneceu por quinze dias aproximadamente com o carro, já que o motor fundiu e teve que encaminhar ao seu mecânico de confiança Ricardo Fernandes Rodrigues. Asseverou que como estava sem dinheiro para pagar o conserto do veículo e Ricardo demonstrou interesse na aquisição, vendeu para ele no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Alegou que não possui nenhum documento escrito relativo à compra e venda da KOMBI. Ressaltou que Ricardo comentou que teria transferido a KOMBI para outra pessoa. Por fim disse que Lorival, antigo proprietário do veículo, o procurou por diversas vezes com intuito de transferir o carro em seu nome, pois possuía muitas multas, tendo afirmado na oportunidade que não estava mais de posse da Kombi, pois teria revendido a Ricardo. Não soube esclarecer porque o veículo foi transferido em seu nome e não no deste (fl. 39). Durante audiência de instrução, Ricardo Fernandes Rodrigues afirmou que comprou a Kombi de Eduardo Zanatta em 2008, com motor ruim, arrumou e vendeu para o senhor Jefferson Ricardo Ribeiro no ano de 2008. Mencionou que é mecânico. Asseverou que o senhor Jefferson trabalhava em uma banca de camelô, mas não soube esclarecer o tipo de produto que vendia na banca. Alegou que não prestou nenhum serviço mecânico depois que vendeu a Kombi. Ressaltou que o recibo estava preenchido em nome do senhor Zanatta e depois vendeu diretamente ao seu Jeferson, não tendo realizado a transferência em seu nome (mídia eletrônica - fls. 162/163). A testemunha Kleber Okamoto Puerta afirmou que foi acionado para ir neste local, pois havia um veículo acidentado na primeira faixa de rolamento. Disse que chamou um guincho e constatou a existência de cigarros na Kombi. Ressaltou que em nenhum momento chegou o proprietário do veículo. Disse que encontrou apenas um recibo de uma manutenção mecânica em nome de Jeferson (mídia eletrônica fls. 188/189). Durante interrogatório, o réu Jeferson Ricardo Ribeiro mencionou que em sede policial relatou que vendeu a Kombi para Toninho Ceará, que reside no bairro Morada do Sol, na cidade Indaiatuba e como não tinha seu endereço, informou que ele trabalhava no Terminal Central. Alegou que Ricardo era seu mecânico e lhe ofereceu a Kombi por um preço bem barato, tendo efetuado a troca de sua moto pelo veículo. Ressaltou que a Kombi não tinha freio, realizou uma revisão e pintou o veículo e colocou para vender no estacionamento. Ao ser questionado sobre a ordem de serviço, disse que vendeu antes da data na nota. Esclareceu que quando o cliente verificava algum problema no veículo, devolvia para que fosse consertado. Afirmou que quando foi intimado para prestar esclarecimento, Ricardo ligou e lhe informou que foi convocado na polícia, em razão do veículo ter sido encontrado com o eixo da roda quebrado e estava cheio de mercadoria do Paraguai. Ressaltou que ficou sabendo por Ricardo dos fatos. Aduziu que o estacionamento era de sua esposa e antes do seu sogro, mas depois venderam o estabelecimento. Alegou que depois trabalhou em outro estacionamento de venda de veículos. Afirmou que conheceu Toninho Ceará do Terminal Central, uma vez que ele usava o estacionamento e que ele possui banca de diversos, com Cd's, cigarros (mídia fls. 262/263). Nesse contexto, não há certeza de que os cigarros encontrados no veículo Kombi eram de propriedade de Jeferson. Com efeito, a mera propriedade do veículo corroborada pela ordem de serviço do conserto em seu nome, é insuficiente para responsabilizar o réu pela conduta a ele imputada. A teor do artigo 155 do Código de Processo Penal o Juiz deve formar sua convicção pela livre apreciação da prova realizada sob o contraditório judicial. Assim, diante do acervo probatório examinado, impõe-se reconhecer a falta de elementos aptos a comprovar a autoria, de forma inequívoca. Sem prova plena da autoria, não se legitima qualquer condenação. Destaque-se que o ordenamento jurídico pátrio adota o direito penal do fato como padrão para a imposição da pena, de modo que a culpabilidade constitui um juízo de valor sobre a relação do agente com o ato delituoso por ele praticado. O Direito Penal só pune fatos, razão pela qual se estabelece uma responsabilidade por fato próprio, opondo a um Direito Penal do autor fundado no modo de vida ou caráter. No que tange ao presente ato delituoso não existem provas de que o

autor tenha concorrido para sua prática, de modo que os atos anteriores estranhos ao delito, como o fato de já ter sido preso por contrabando de cigarros, possuir uma banca no Terminal Central e comercializar cigarros desde 2008, não podem ser utilizados para sua condenação nestes autos, pois a culpabilidade é sempre referida a um fato concretamente realizado e não em função da forma de conduzir sua vida ou sua personalidade. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na inicial acusatória e ABSOLVO o acusado JEFERSON RICARDO RIBEIRO dos fatos delituosos narrados na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas e despesas processuais indevidas. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se

0005152-30.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCOS ROBERTO SILVESTRE(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Visto em Sentença MARCOS ROBERTO SILVESTRE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 70 da Lei 4.117/62, pelo fato de que, no dia 08 de novembro de 2010, teria sido surpreendido operando rádio clandestina denominada BLACKOUT FM, sem autorização legal, utilizando do espectro de radiodifusão em 99,5 Mhz, na faixa de frequência modulada FM. A denúncia foi recebida em 27/02/2012 (fl. 85). Citado, o réu apresentou resposta escrita à acusação fls. 105/106. O Parquet requereu o prosseguimento do feito, considerando que não se trata de hipótese de absolvição sumária fls. 111/112. Determinou-se a realização de audiência de instrução e julgamento fl. 114. Em audiência foram ouvidas as testemunhas Hélio Lopes de Carvalho Filho e Alfredo de Andrade Filho, arroladas pela acusação, e realizado o interrogatório do réu Marcos Roberto Silvestre, fls. 188/190 e 204/206. Nesta oportunidade, as partes manifestaram-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal e nada requereram. Em sede de memoriais, por entender demonstradas autoria e materialidade delitivas, a acusação pugnou pela condenação do acusado (fls. 229/240). Por seu turno, a defesa requereu a absolvição (fl. 226). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Preliminares Não foram alegadas preliminares. Emendatio libelli O artigo 383 do Código de Processo Penal permite ao juiz a modificação da descrição do fato contida na denúncia ou queixa, atribuindo-lhe outra definição jurídica. A conduta atribuída ao réu é prevista no artigo 70 da Lei nº. 4.117/62, a qual consiste: Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Posiciono-me no sentido de que com a superveniência da Lei nº. 9.472/97, houve revogação do artigo 70 daquela lei, pela aplicação do artigo 183 desta, uma vez que a redação de ambos os dispositivos é similar, ambos referindo-se a telecomunicações e o artigo 60 desta lei apresenta em seu parágrafo 1º o conceito de telecomunicação como abrangente de telecomunicação. De fato dispõe o parágrafo 1º do artigo 60 da Lei nº. 9.472/97: Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1 Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. 2 Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis. Fortalece este entendimento o julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADIMC 561/DF, o qual decidiu ser a expressão telecomunicações abrangente da radiodifusão, conforme se verifica a seguir: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REGULAMENTO DOS SERVIÇOS LIMITADOS DE TELECOMUNICAÇÕES - DECRETO N. 177/91 - ATO DE NATUREZA MERAMENTE REGULAMENTAR - DESCABIMENTO DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. ATO REGULAMENTAR - DESCABIMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. As resoluções editadas pelo Poder Público, que veiculam regras de conteúdo meramente regulamentar, não se submetem à jurisdição constitucional de controle in abstracto, pois tais atos estatais têm por finalidade, em última análise, viabilizar, de modo direto e imediato, a própria execução da lei. A Lei n. 4.117/62, ao reconhecer um amplo espaço de atuação regulamentar ao Poder Executivo (art. 7º, 2º), outorgou-lhe condições jurídico-legais para - com o objetivo de estruturar, de empregar e de fazer atuar o Sistema Nacional de Telecomunicações - estabelecer novas especificações de caráter técnico, tornadas exigíveis pela evolução tecnológica dos processos de comunicação e de transmissão de símbolos, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Se a interpretação administrativa da lei divergir do sentido e do conteúdo da norma legal que o Decreto impugnado pretendeu regulamentar, quer porque se tenha projetado ultra legem, quer porque tenha permanecido citra legem, quer porque tenha investido contra legem, a questão posta em análise caracterizará típica crise de legalidade, e não de inconstitucionalidade, a inviabilizar a utilização do mecanismo processual de fiscalização normativa abstrata. RECEPÇÃO DA LEI N. 4.117/62 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRESERVAÇÃO DO CONCEITO TÉCNICO-JURÍDICO DE TELECOMUNICAÇÕES. - A Lei n. 4.117/62, em seus aspectos básicos e essenciais, foi recebida pela Constituição promulgada em 1988, subsistindo vigentes, em consequência, as próprias formulações conceituais nela enunciadas, concernentes às diversas modalidades de serviços de telecomunicações. A noção conceitual de telecomunicações - não obstante os sensíveis progressos de ordem tecnológica registrados nesse setor constitucionalmente monopolizado pela União

Federal - ainda subsiste com o mesmo perfil e idêntico conteúdo, abrangendo, em consequência, todos os processos, formas e sistemas que possibilitam a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons e informações de qualquer natureza. O conceito técnico-jurídico de serviços de telecomunicações não se alterou com o advento da nova ordem constitucional. Conseqüentemente - e à semelhança do que já ocorrera com o texto constitucional de 1967 - a vigente Carta Política recebeu, em seus aspectos essenciais, o Código Brasileiro de Telecomunicações, que, embora editado em 1962, sob a égide da Constituição de 1946, ainda configura o estatuto jurídico básico disciplinador dos serviços de telecomunicações. Trata-se de diploma legislativo que dispõe sobre as diversas modalidades dos serviços de telecomunicações. O Decreto n. 177/91, que dispõe sobre os Serviços Limitados de Telecomunicações, constitui ato revestido de caráter secundário, posto que editado com o objetivo específico de regulamentar o Código Brasileiro de Telecomunicações. (...) (STF, Tribunal Pleno, ADI-MC n. 561/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 23.08.95, DJ 23.03.01, p. 84). Assim, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, atribuo ao fato o crime previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. A materialidade do delito restou cabalmente demonstrada, conforme: - Auto de Apresentação e Apreensão fl. 04, no qual consta a apreensão de um notebook e um transmissor FM; - Termo de interrupção de serviço pelo motivo de uso não autorizado de radiofrequência fl. 05; - Relatório Circunstanciado n. 228/2010 fls. 09/19; - Nota Técnica e Relatório de Fiscalização da ANATEL fls. 30/43; - Laudo Pericial n. 068/2011 fls. 55/60. Depreende-se do laudo pericial que o transmissor A opera na frequência de 99,6 MHz, dentro da faixa destinada ao Serviço de Radiodifusão Sonora em FM (88 a 108 MHz), o que permite emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal e interferir em outras comunicações, como aeronaves, polícia, bombeiros, etc. A potência do transmissor A é de 240 Watts. Não possui certificado de homologação pela ANATEL (fls. 57/60). No entanto, o mesmo não ocorre em relação à autoria. Não há nos autos provas incontestas de que o réu tenha realmente cometido a conduta a ele imputada. Com efeito, constata-se nos autos que a rádio funcionava automaticamente em face da programação existente no NOTEBOOK. No momento da apreensão dos equipamentos não havia nenhuma pessoa no imóvel, como também não foi identificada a pessoa responsável pelo funcionamento da rádio. Na oportunidade constataram que a rádio funcionava sem autorização legal (fl. 04). Durante interrogatório, Marcos Roberto Silvestre afirmou que realmente criou a RÁDIO BLACKOUT, mas em razão dos processos, deixou a atividade. Assim, era responsável pela rádio comunitária apenas quando era localizada em sua residência. Esclareceu que faz seis ou sete anos que parou de ter a rádio. Disse que a associação é que tinha registro para requerer a autorização da rádio. Questionado sobre o programa dentro do computador com o nome de Marcos, salientou que existem vários Marcos na comunidade e que o computador não é de sua propriedade. Questionado se continua como Diretor Presidente da Associação disse que sim, mas em razão de a documentação continuar parada. Por fim, mencionou que a rádio que atua na frequência parou de funcionar. A testemunha Hélio Lopes de Carvalho Filho afirmou que é agente de fiscalização da Anatel. Destacou que a polícia federal de Piracicaba requereu o deslocamento de uma equipe técnica para realização de uma diligência. Mencionou que no local tinha realmente os equipamentos, especificando a existência de um notebook e um transmissor de rádio. Asseverou que neste ambiente não se encontrava ninguém. Alegou que não foi localizado no local nenhum documento. Questionado sobre o acusado Marcos Roberto Silvestre, esclareceu que não o conheceu. Ressalta que a rádio tem histórico desde de 2009. A testemunha Alfredo de Andrade Filho mencionou que se recorda da diligência realizada na rádio Blackout FM. Asseverou que no local estava sendo veiculada a programação da rádio. Aduziu que o nome de Marcos Roberto Silvestre deve ter surgido de investigações anteriores. Não se encontrava ninguém no local. Salientou que a programação da rádio era de música e de propaganda, não se tratava de rádio comunitária. Observa-se que na diligência realizada, conforme relatório circunstanciado às fls. 09/20, os técnicos da Anatel adentraram no imóvel no qual estavam instalados os equipamentos transmissor de FM e notebook, sem observância das normas legais, não havendo qualquer pessoa no imóvel. Insta salientar que neste relatório consta a informação de que no local foram encontrados vários documentos pessoais de Leandro Silva Souza, Daniel Silva Souza e Jovino Silva Sousa não tendo sido realizadas diligências pela Polícia Federal para verificar o envolvimento destas pessoas no caso em análise. Infere-se que os elementos colhidos durante investigação e instrução não são suficientes para atribuir o presente fato delituoso ao réu Marcos Roberto Silvestre. A teor do artigo 155 do Código de Processo Penal o Juiz deve formar sua convicção pela livre apreciação da prova realizada sob contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão apenas nos elementos informativos. Assim, diante do acervo probatório examinado, impõe-se reconhecer a falta de elementos aptos a comprovar a autoria, de forma inequívoca. Sem prova plena da autoria, não se legitima qualquer condenação. Por fim, destaque-se que o ordenamento jurídico pátrio adota o direito penal do fato como padrão para a imposição da pena, de modo que a culpabilidade constitui um juízo de valor sobre a relação do agente com o ato delituoso por ele praticado. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na inicial acusatória e ABSOLVO o acusado MARCOS ROBERTO SILVESTRE dos fatos delituosos narrados na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas e despesas processuais indevidas. Expeça-se solicitação de

pagamento dos honorários advocatícios em nome do advogado dativo, os quais arbitro no máximo da tabela. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006444-50.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Vistos em inspeção. Benedito Carlos Silveira foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, ambos do código penal. Pela r. decisão de fls. 77, a denúncia foi recebida. O réu foi citado às fls. 101 verso e apresentou defesa preliminar através de advogado constituído nos autos. (fls. 106/123). Por r; decisão de fls. 130 este juízo declinou da competência em favor da 3ª Vara Federal local, que suscitou o conflito negativo de competência (fls. 134/136). O egrégio Tribunal Regional Federal, não vislumbrando a ocorrência das espécies de conexão previstas no artigo 76 do Código de Processo Penal com os autos em trâmite na 3ª Vara Federal local, proferiu decisão firmando a competência deste juízo para processar e julgar os presentes autos, motivo pelo qual eles foram redistribuídos para esta 1ª Vara Federal. Pois bem. Verifico que embora apresentada às fls. 106/123, a resposta à acusação não foi apreciada à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Verifico que não há de imediato, ao menos neste exame perfunctório, a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação ao réu. As teses defensivas apresentadas, referem-se ao mérito e serão analisadas em momento oportuno. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Destarte, nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Bárbara D'Oeste para a oitiva das testemunhas Maria da Silva Silvestre e Ignês Salgueiro Alves arroladas na denúncia, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, designo para o dia 07 _____ de OUTUBRO de 2014 às 14:00 horas a oitiva das testemunhas de acusação Andrea Mildred e Ana Maria Victoriano. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. CERTIFICO QUE EM 27/03/2014 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 35/2014/CRIM/JME A COMARCA DE SANTA BARBARA DOESTE PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS MARIA E IGNES, NOS TERMOS DA R. DECISAO SUPRA, PARA FINS DO AR. 222 DO CPP.

0003502-11.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE WILSON DO CARMO CHAVES(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Vistos, etc. JOSÉ WILSON DO CARMO CHAVES foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334 1º, alínea c, do código penal. Pela r. decisão de fls. 54, a denúncia foi recebida. O Ministério Público Federal às fls. 81/82 manifestou-se contrário à proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, uma vez que verificou estar sendo o acusado processado por outros delitos, além de constar condenação em desfavor do mesmo. O réu foi citado às fls. 116/117, e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. (fls. 121/143) É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em suma, alega a defesa do acusado que há atipicidade da conduta descrita, inexistência do dolo específico do réu, falta de lesão ao bem jurídico tutelado e ainda requer seja aplicado o princípio da insignificância. Em relação à alegação de atipicidade da conduta ante a ausência de dolo, verifico o denunciado já havia sido surpreendido, nas datas de 26/03/2009, 11/07/2008 e 02/03/2009, e 09/10/2009 explorando máquinas caça niqueis no seu estabelecimento comercial, e por este motivo, para que não pudesse alegar o desconhecimento da antijuridicidade de sua conduta, ele foi formalmente cientificado pelo Ministério Público Federal através dos ofícios, cujas cópias se encontram as fls. 15/16, 18/19, e 21/22- com avisos de recebimento às fls. 17, 20 e 23. Em relação à atipicidade da conduta, alega a defesa que não houve avaliação das mercadorias apreendidas e com base no princípio da insignificância pleiteia a absolvição sumária. Em relação ao princípio da insignificância, verifico que não se aplica ao caso dos autos, pois referido princípio é aplicável apenas ao delito de descaminho, em consonância com a jurisprudência dominante. No caso denunciado no autos, estamos falando de contrabando de máquinas caça-niqueis. Trata-se de atividade vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja forma de exploração é indicativa da proveniência criminosa das

mercadorias, que são aceitas nos estabelecimentos comerciais sem qualquer nota fiscal, guia de importação ou verificação acerca da sua origem, sendo que a lesão causada vai além da dimensão econômica. A ilusão de tributo não figura como elementar desse tipo penal, e, não há que se falar em crédito tributário, em consequência, não é possível a aplicabilidade do princípio da insignificância. Em relação à alegação da defesa de que o crime de descaminho é crime meio quando inserido no contexto da prática de jogo de azar, que é crime fim, invocando uma decisão proferida no conflito de competência do STJ, verifico que de uma leitura mais atenta do acórdão, podemos verificar que não se aplica ao caso dos autos, pois no conflito de competência 122.1621 RJ não foi possível atestar a procedência estrangeira das máquinas eletrônicas caça niqueis apreendidas, o que não ocorre nos presentes autos. Às fls. 26/31, consta o laudo 11855-10, emitido por um órgão oficial - Instituto de Criminalística de Piracicaba/SP onde descreve que os 04 gabinetes são da marca Halowwen, e 04 sem a inscrição frontal são de origem estrangeira - China. Assim, da análise do acervo probatório que dos autos consta e não havendo qualquer prova cabal que culmine na absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante artigos 399 e seguintes. Designo para o dia 03 de JUNHO de 2014 às 14:00 horas para a audiência de instrução prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize, intimando-se as partes.

0006550-75.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO E SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS E SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X MAURICIO TOZZO(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY)
CERTIFICO, PARA OS FINS DO ARTIGO 222 DO CPP, QUE EM 04/04/2014 FOI EXPEDIDO ADITAMENTO A CARTA PRECATORIA 07/2014 A SUBSECAO JUDICIARIA DE LIMEIRA/SP E N. 08/2014 A SUBSECAO JUDICIARIA DE AMERICANA/SP, NOS TERMOS DA DELIBERACAO DE F. 231 DOS AUTOS.

0008772-16.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)
Classe 240 - Ação Penal. Autos nº 0008772-16.2012.403.6109 Vistos, etc. CAMILA MARIA DE OLIVEIRA PACAGNELLA através de seu defensor constituído apresentou defesa preliminar nos às fls. 285/307. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Na peça preliminar, a defesa alega em síntese, a inexistência da prática de atos delituosos e inexistência de artifício ou meio fraudulento, para a obtenção do benefício social concedido, requerendo ao final a absolvição sumária de Camila Maria de Oliveira com base nos incisos II e III do artigo 397 do Código penal. Verifico que não há de imediato, ao menos neste exame perfunctório, a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação a ré. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor das denunciadas. Destarte, e como já consignado às fls. 278/279, que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória à Comarca de Araras/SP para a oitiva das testemunhas Arizoeia Romilda Carminatti Devitte testemunha arrolada pela acusação e para a oitiva da testemunha Geraldo Magela Godoy Santos arrolada em comum pela acusação e defesa, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Verifico que na defesa preliminar da corré Camila ainda estão arrolados outros servidores do INSS, contudo sem o local da lotação dos mesmos. Embora não seja função deste juízo diligenciar sobre endereços de testemunhas arroladas, seja pela acusação, seja pela defesa, excepcionalmente neste caso, e buscando uma celeridade processual, determino que a secretaria busque informações junto ao INSS sobre a atual lotação dos servidores arrolados às fls. 307 a fim de que possam ser intimados para audiência a ser oportunamente designada. Com as informações, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Em relação a prova pericial requerida, intime-se a defesa para que esclareça no que consiste essa prova. Intime-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0010034-98.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X DEIVID LUIZ BRAGHIN(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN)
Classe 240 - Ação Penal. Autos nº 0010034-98.2012.403.6109 Vistos, etc. DEIVID LUIZ BRAGHIN foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 183 da Lei 9472/97. Pela r. decisão

de fls. 203, a denúncia foi recebida. O réu foi citado às fls. 231 e apresentou defesa preliminar, através de advogado constituído às fls. 215/217. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Verifico que não há de imediato, qualquer causa de absolvição sumária, motivo pelo qual deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Assim, da análise do acervo probatório que dos autos consta e não havendo qualquer prova cabal que culmine na absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante artigos 399 e seguintes. Designo o dia 02 de SETEMBRO de 2014, às 16:30 horas para a oitiva de Frederico Augusto De Paola, testemunha arrolada pela acusação. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize, intimando-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004854-67.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X INEZ CONCEICAO MONTEIRO(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X MARIA LUCIA DEGASPERE(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO)

Vistos, etc. INÊS CONCEIÇÃO MONTEIRO foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c artigo 62, inciso IV e MARIA LUCIA DEGASPERE foi denunciada como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c artigo 29, do código penal. Pela r. decisão de fls. 105, a denúncia foi recebida. As rés foram citadas, conforme certificado às fls. 118. Maria Lucia Degaspere apresentou defesa preliminar às fls. 119/130 e às fls. 131/133 defesa preliminar apresentada pelo defensor dativo nomeado por este juízo para a acusada Inês Conceição Monteiro. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Verifico que não há de imediato, qualquer causa de absolvição sumária, motivo pelo qual deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Em relação ao requerido na defesa de Maria Lucia - pedido de expedição de ofício ao INSS para que certifique ou informe acerca da conduta e atuação da Sra. Maria Lucia, ao longo dos 06 anos que atua como procuradora de solicitante de benefícios, indefiro, uma vez o direito penal é alicerçado no princípio da responsabilidade pelo fato em si, devidamente exteriorizados no mundo concreto e objetivamente descritos e identificados em tipos legais. Quanto à alegação da falta de dolo na conduta, por ser matéria de mérito será analisada em momento oportuno. Assim, da análise do acervo probatório que dos autos consta e não havendo qualquer prova cabal que culmine na absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante artigos 399 e seguintes. Designo para o dia 03 de JUNHO de 2014 às 15:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas de defesa e após, realizado o interrogatório das rés. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Intimem-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3572

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102427-50.1997.403.6109 (97.1102427-6) - ALVARO MEDUNA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X ALVARO MEDUNA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 07.05.2014.

0007040-34.2011.403.6109 - ANTONIA MARIA FERNANDES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ANTONIA MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA, para fins de esclarecer a divergência a respeito do CPF da autora (fls. 11 e 149), no prazo legal.

0007799-95.2011.403.6109 - ROSANGELA RAMOS(SP171019 - RITA CHAVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ROSANGELA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 07.05.2014.

0012223-83.2011.403.6109 - ANTONIO MOINO(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ANTONIO MOINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 07.05.2014.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5832

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002110-65.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-82.2014.403.6109) MUHAMED ANDRADE VOLANI(SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que não houve alteração fática ou de direito, remanescendo, portanto, os pressupostos para a manutenção da constrição da liberdade, conforme já decidido nos autos da comunicação de prisão em flagrante em apenso (fls. 59/61), INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005417-76.2004.403.6109 (2004.61.09.005417-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X HILDO DONIZETE DA SILVA X JOVANO CHAVES GASPAR(SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

Fls. 634/635: Fica designada a audiência para oitiva da testemunha de defesa Douglas José de Souza para o dia 12/08/2014, às 15:00h no auditório desta Subseção a ser ouvida por videoconferência.Intime-se.Ciência ao MPF.

0003044-38.2005.403.6109 (2005.61.09.003044-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ISIO BACALEINICK X FLAVIO CARELLI(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X JAQUES SIEGFIED SCHNEIDER(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO) X PAULO KAUFFMANN(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO)

Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 3 Reg.: 411/2014 Folha(s) : 284Com fulcro no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a ocorrência de erro material na r. sentença (fls. 674/676) para determinar que na parte dispositiva onde se lê: (...)Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva para absolver os acusados Flávio Carelli e Paulo Kauffmann René José Rossetti, dos fatos que lhes são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal., leia-se: (...)Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva para absolver os acusados Flávio Carelli e Paulo Kauffmann, dos fatos que lhes são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal., de acordo com a fundamentação expendida.Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro

material.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004600-75.2005.403.6109 (2005.61.09.004600-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARTA MITSICO CHINEN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 375/2014 Folha(s) : 193Marta Mitsico Chinen, qualificada à fl. 02, foi denunciada pelo Ministério Público Federal por infringir as disposições contidas no artigo 334, 1º, do Código Penal, eis que na condição de representante comercial da pessoa jurídica EVERGOLD JOALHEIROS LTDA. ME expôs à venda, no exercício de atividade comercial, diversos relógios de pulso, mercadoria de origem estrangeira, desacompanhados da comprovação de sua regular internação no País. Recebida a denúncia em 15 de fevereiro de 2006 (fl. 175) e seu aditamento (fls. 200/202), sobreveio proposta de suspensão condicional do processo (fls. 277/278). Diante das tentativas infrutíferas de localização da acusada, promoveu-se sua citação por edital (fls. 312/313) e em razão de sua ausência em audiência designada, foi determinada a suspensão da ação e do lapso prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 317/318, 320). Posteriormente, localizada a acusada, promoveu-se sua citação pessoal, defesa constituída apresentou defesa preliminar (fls. 321/322, 325 e 338/347), sobre a qual se manifestou o Ministério Público Federal rechaçando a hipótese de absolvição sumária e propondo novamente designação de audiência de suspensão condicional do processo (fls. 352/356). Conquanto admitida a proposta pelo juízo (fls. 358), pela acusada e seu advogado não foram aceitas as condições impostas (fls. 367/368). Durante a instrução foram ouvidas testemunhas de acusação (fls. 441/443, 459/463) e de defesa (fls. 500/504 e 523/534). Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal requerendo a absolvição da acusada, assim como o fez a defesa, que na oportunidade reiterou os termos da defesa preliminar (fl. 525). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consoante preleciona Francisco de Assis Toledo, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Há de considerar, pois, a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. Acerca do tema, com maestria Julio Fabrini Mirabete preleciona que sendo o crime uma ofensa a um interesse dirigido a um bem jurídico relevante, preocupa-se a doutrina em estabelecer um princípio para excluir do direito penal certas lesões insignificantes. Claus Roxin propôs o chamado princípio da insignificância, que permite na maioria dos tipos excluir, em princípio, os danos de pouca importância. (...) Nos casos de ínfima afetação do bem jurídico, o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão social para o pathos ético da pena. É indispensável que o fato tenha acarretado uma ofensa de certa magnitude ao bem jurídico protegido para que se possa concluir por um juízo de tipicidade. Com base em um enfoque de modernização ad Justiça Criminal, não mais se discute que os responsáveis por lesões aos bens jurídicos só devem ser submetidos à sanção criminal quando esta se torna indispensável à adequação da justiça e à segurança dos valores da sociedade. Ainda a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato. Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e absolvo Marta Mitsico Chinen, dos fatos que lhe são imputados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010259-94.2007.403.6109 (2007.61.09.010259-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE EDUARDO ZANDA DE PAULA(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X APARECIDA BENEDITA ZANDA BERTI(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X JOSE ANTONIO BERTI(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA)
Fls. 433/435: anote-se na pauta do Juízo e do auditório desta Subseção Judiciária a audiência a ser realizada por meio de videoconferência com a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto.Promova-se a abertura de CallCenter e na sequencia comunique-se o Juízo Deprecado.Fls. 430/431: encaminhe-se e-mail ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São Carlos aditando-se a deprecata de fls. 417 para que seja realizada a oitiva da testemunha pelo Juízo deprecado.Cumpra-se com URGÊNCIA.Int.

0002001-73.2007.403.6181 (2007.61.81.002001-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PITOLI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 331/2014 Folha(s) : 92S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTONIO PITOLI (brasileiro, nascido em 29/04/1943, natural de Santa Gertrudes/SP, filho de José Pitoli e Mathilde de Freitas Pitoli, portador do RG nº 4.631.539-SSP/SP e CPF nº 098.959.738-53, residente na Rua Uruguai, 257, térreo, Jardim Girassol, Americana/SP) como incurso nas sanções dos tipos penais previstos no artigo 1º, incisos I, II, IV e V da Lei nº 8.137/90. Após regular trâmite processual, ANTONIO PITOLI, foi condenado à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, além do pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, pela prática de fato

descrito no artigo 1º, incisos I, II, IV e V da Lei nº 8.137/90, conforme sentença prolatada às fls. 369/375-v. Em relação ao decreto condenatório em desfavor de ANTONIO PITOLI, o órgão ministerial tomou ciência e não interpôs recurso (fl.377), de forma que a decisão, nesse ponto, não pode mais ser reformada em prejuízo daquele (trânsito em julgado para a acusação). Estabelecida a pena in concreto, à vista da qual regula-se o prazo prescricional, o sentenciado, em petição de fls. 379/380, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com o que assentiu o órgão ministerial às fls.382/383. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O entendimento esposado pelo condenado e encampado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL merece prosperar. Compulsando-se os autos, percebe-se que o parquet federal, em relação à sentença prolatada às fls. 369/375-v, tomou ciência em fl.377 e não interpôs recurso. Dessa forma, pode-se dizer que a condenação imposta ao condenado transitou em julgado para a acusação. Assim sendo, a prescrição da pretensão punitiva estatal, do condenado ANTONIO PITOLI, passa a ser regulada pela pena privativa de liberdade aplicada in concreto (CP, art. 110, 1º), qual seja, 5 (cinco) anos de reclusão. Porém, o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva não é considerado para fins do cálculo da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do enunciado da súmula 497 do STF. Destarte, a pena aplicada a ser considerada é de 4 (quatro) anos. Nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, prescreve em 8 (oito) anos a prescrição da pretensão que não supere a 4 (quatro) anos Levando-se em conta ainda o disposto no artigo 115 do Código Penal, que reduz da metade o prazo prescricional, observa-se que o sentenciado era maior de 70 (setenta) anos na data da sentença, pois nascido em 29/04/1943. Considerando-se entre a data do recebimento da denúncia em 28/9/2009 e a publicação da sentença em 13/01/2014, decorreu prazo superior a 4(quatro) anos, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, na modalidade retroativa, é providência imperiosa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTONIO PITOLI (brasileiro, nascido em 29/04/1943, natural de Santa Gertrudes/SP, filho de José Pitoli e Mathilde de Freitas Pitoli, portador do RG nº 4.631.539-SSP/SP e CPF nº 098.959.738-53), tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, na modalidade retroativa, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso IV, art. 110, 1º e art. 115, todos do Código Penal. 4. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006102-47.2008.403.6108 (2008.61.08.006102-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X SEGREDO DE JUSTICA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)

Compulsando os autos verifica-se que não foi expedida carta precatória para a Comarca de Rondon - PR conforme determinado às fls. 816. Posto isso expeça-se deprecata, restando intimadas as partes de suas expedição nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Ademais, determino que sejam solicitadas informações quanto à deprecata pendente de cumprimento na Subseção Judiciária de Maringá - PR (fl. 821).Cumpra-se com URGÊNCIA.

0002473-62.2008.403.6109 (2008.61.09.002473-4) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ MENEGHEL SILVEIRA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X OSWALDO DE NADAI(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X FRANCISCO OCTAVIO TAMBORLIN X NIVALDO ZANETTE X SERGIO SEGA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES) X ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra a decisão de f. 1477/1478 que decretou impedido de atuar como testemunha o advogado Dr. José Antonio Franzin. O Douto representante do Parquet alega omissão no julgado porque não enfrentou a questão atinente ao fato de aludido causídico ostentar simultaneamente a situação de atual Presidente do ESPORTE CLUBE RIO BRANCO e advogado de vários réus na demanda, não podendo representar, ao mesmo tempo, os interesses da vítima e das pessoas acusadas de lesá-la. É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO De fato há omissão a ser sanada. Com efeito, existe aparente incompatibilidade na pretensão manifestada pelo Dr. José Antonio Franzin em defender os interesses de acusados pela prática, em tese, dos delitos de estelionato e de apropriação indébita previdenciária em detrimento de entidade desportiva por ele mesmo presidida. Ocorre, no entanto, que tal incompatibilidade há de ser resolvida no âmbito interno da entidade desportiva, a quem caberá adotar as diligências necessárias caso verificado que o exercício do mister de advogado, neste caso, esteja comprometendo os interesses diretos daquela. Tanto o âmbito administrativo é o melhor à solução de tal questão que não se verifica, quer no Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94 ou quer no Código de Ética e Disciplina da OAB, qualquer dispositivo que diretamente impeça-lhe de exercer a advocacia neste caso, sem prejuízo da configuração de ofensa à

moralidade caso reste demonstrando, no curso do processo, eventual prejuízo ao clube desportivo vítima em decorrência direta da atuação do causídico, quando então até mesmo o referido órgão de classe deverá ser provocado à adoção das medidas disciplinares pertinentes. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, conheço dos presentes embargos declaratórios e acolho-os para sanar a omissão aventada, mantendo, no entanto, íntegra a decisão vergastada. Com o enfrentamento das questões alusivas às situações de testemunha e de advogado, remeta-se a Carta Precatória nº 0014443-08.2013.4.03.6134 à Subseção Judiciária de Americana para cumprimento integral, eis que a mesma teve suspenso seu cumprimento até a solução dessas situações pelo Juízo Deprecante.

0005541-20.2008.403.6109 (2008.61.09.005541-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANILDO CARLOS BATISTA(PR017090B - EMERSON RICARDO GALICIO) X ALEXSSANDRO ANTUNES

Fls. 464/465: tendo em vista o despacho/ofício oriundo do Juízo deprecado, diligencie a Secretaria as datas possíveis através de e-mail, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0006715-64.2008.403.6109 (2008.61.09.006715-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS ALBERTO MOLINA ESPINDOLA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X JULIANA DE REZENDE PENTEADO PRADO DE ALMEIDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E INTERROGATÓRIO (videoconferência) INFORMAÇÕES INICIAIS Aos 05 dias do mês de maio de 2014, com início às 16:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Piracicaba, na sala de audiência do Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Doutor LUCIANO TERTULIANO DA SILVA, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento nos autos da ação penal e entre as partes supra referidas. PREGÃO Aberta, com as formalidades legais, e apregoada as partes, constatou-se: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Dra. Camila Ghantous (presente) RÉ: Juliana de Rezende Penteado Prado de Almeida (presente na 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo) Defensor: Dr. André Oliveira dos Santos, OAB/SP 267.058 (presente na 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo) CONSIDERAÇÕES INICIAIS O defensor e o(a) Procurador(a) da República presentes não se opuseram e nada alegaram acerca da gravação dos depoimentos pelo sistema digital de mídia audiovisual, conforme autoriza o artigo 405, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, sendo facultado às partes o fornecimento de mídia compatível (CD, pen drive, entre outros), para a gravação de cópia do inteiro teor dos depoimentos prestados nesta data. ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS Tomou-se o interrogatório da ré Juliana de Rezende Penteado Prado de Almeida por meio de vídeo conferência realizada pela 7ª Vara Criminal da Subseção de São Paulo. A seguir, o MM. Juiz Federal determinou que fosse designado o interrogatório do corréu Carlos Alberto Molina Espíndola por videoconferência, na data de 17/07/2014 às 14:00, devendo serem adotadas as providências técnicas necessárias para tanto, saindo a corré Juliana de Rezende Penteado Prado de Almeida e seu Defensor Dr. André Oliveira dos Santos, OAB/SP 267.058, devidamente intimados, devendo ser providenciada a intimação do referido corréu para seu interrogatório, o qual deverá comparecer à sede da Justiça Federal na Subseção Judiciária de Limeira. Determinou ainda o Magistrado que os Autos permanecessem em Secretaria, aguardando o interrogatório do corréu. NADA MAIS.

0005258-60.2009.403.6109 (2009.61.09.005258-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JULIO SASSAKI(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO E SP285302 - SAUL SCHMIDT VARANDA)

Fls. 279: homologo a desistência da testemunha Carlos Henrique de Oliveira Braga pelo MPF e torno precluso o direito à substituição por parte da defesa ante sua inércia. Aguarde-se a oitiva das demais testemunhas arroladas.

0006474-56.2009.403.6109 (2009.61.09.006474-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DOS REIS(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X VALDECI MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Manifeste-se a corré sobre o laudo pericial juntado aos autos no prazo de 05 dias (fl. 429/430). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007864-61.2009.403.6109 (2009.61.09.007864-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LILIAN TORRICELI(SP258356 - LUCAS GUIDOLIN LOHR) X DEBORA JENAINÉ MARIOTTI X MARLI APARECIDA CANDIDO BENTO PAIVA X INGLEDE PAIVA

Fls. 523/525: intime-se a acusada Débora Jenaine Maiotti por edital. Publique para a defesa da corré Lilian Torriceli a decisão de fls. 509. DECISÃO DE FLS. 209: Fl. 502/505: Expeça-se carta precatória para nova tentativa de citação da ré DEBORA JENAINÉ MARIOTTI, no endereço fornecido à fl. 502. Em relação a ré LILIAN

TORRICELI, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e tendo em vista que as alegações formuladas na defesa prévia necessitam de instrução probatória para serem apreciadas e não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Concedo o prazo de cinco dias para que a acusada LILIAN TORRICELI apresente o rol de testemunhas de defesa, uma vez que estas não foram elencadas na defesa prévia.Int.

0010226-02.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X HENRIQUE TODERO X MARCELO TODERO(SP115491 - AMILTON FERNANDES)
Depreque-se o interrogatório dos acusados por videoconferência, observando-se o novo endereço indicado por seu advogado (fl. 733).Deverá servidor do Juízo deprecado entrar em contato com servidor desta 2ª Vara Federal via telefone (19-3412-2137) para agendamento da sala de video conferências, inserção em pauta e abertura de callcenter.Cumpra-se. Int. Ciência ao MPF.

0010227-84.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REINALDO APARECIDO FERNANDES
À DEFESA para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal.

0002786-18.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCIO ROBERTO DE CAMARGO X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)
Homologo a desistência da testemunha de acusação arrolada pelo MPF (fl. 321). Fls. 316/316 verso: tendo em vista as razões apresentadas, homologo a renúncia do feito por parte do defensor dativo. Com o trânsito em julgado dos autos, deverão ser arbitrados os seus honorários parciais. Providencie a Secretaria a nomeação de novo advogado dativo para defesa do corréu Márcio Roberto de Camargo. Determino que a defesa do corréu Miguel Augusto de Oliveira indique corretamente o endereço de suas testemunhas no prazo de 05 dias sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003085-92.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SEBASTIAO APARECIDO MARSON X VALDECIR MARSON(SP123402 - MARCIA PRESOTO)
Fls. 257/259: tendo em vista que o houve pedido tempestivo da defesa na fase do artigo 402 do CPP, todavia protocolada em feito que tramita em outra Vara Federal, defiro a produção da documental pretendida, no prazo de 10 dias.Int.

0008227-77.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu juntamente com as razões que o acompanharam em seus efeitos legais. Intime-se pessoalmente o réu acerca da sentença. Remetam-se ao MPF para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0011296-20.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI)
Designo audiência de interrogatório do réu para o dia 14 de agosto de 2014, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação do acusado. Providencie a Secretaria a juntada de pesquisa junto ao sítio do INFOSEG e certidões decorrentes Cientifique-se o Ministério Público Federal e intime-se para a defesa.

0000870-12.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FATIMA APARECIDA COVEZZI X DANUNCIO VEDOVELLO COVEZZI
À DEFESA para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal, conforme determinação de fl. 226.

0001569-03.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE DOS REIS GONCALVES
Fls. 108: tendo em vista que a testemunha de acusação Elias Alberto Cardoso Marques encontra-se lotada no 2º BPM/I de Araçatuba - SP, CANCELO a audiência designada e determino que a Secretaria expeça-sa precatória para oitiva da testemunha.Após, tornem os autos conclusos para designação de nova audiência.Int.

0003326-32.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 403/2014 Folha(s) : 259 Maria Aparecida da Silva, qualificada à fl. 116, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 357, parágrafo único, do Código Penal, eis que em 2010, na cidade de Rio das Pedras/SP, solicitou dinheiro a Cristian Leandro Evangelista, a pretexto de influir em funcionário da Justiça Eleitoral, alegando ou insinuando que o dinheiro também se destinava à servidor daquela Justiça Especializada. Recebida a denúncia em 12 de setembro de 2012 (fl. 118), promoveu-se a citação da ré, que apresentou resposta escrita à acusação (fls. 134/139). Ausentes causas que autorizassem a absolvição sumária, iniciou-se a instrução (fl. 140), com oitiva de testemunhas e interrogatório da ré (fl. 150). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fl. 148). O Ministério Público Federal apresentou memoriais pleiteando a procedência da ação penal (fls. 159/162) e o réu, através da defesa, a absolvição (fls. 168/169). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Infere-se dos autos, tal como narra a peça acusatória, que a acusada solicitou de Cristian Leandro Evangelista a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), a pretexto de influir sobre servidor do Cartório Eleitoral de Rio das Pedras-SP, Jaime Castelli Filho, a fim de que este o dispensasse de prestar serviço eleitoral para o qual havia sido convocado, referente à eleição de 2010, restando, pois, suficientemente demonstradas a autoria e a materialidade através do contexto probatório coligido. Cristian Leandro Evangelista, ainda em sede inquisitorial, relata detalhadamente como os fatos se deram, informando que perguntou a acusada, que com frequência tratava de assuntos políticos no Cartório Eleitoral, como proceder para obter dispensa dos trabalhos eleitorais, ocasião em que Maria solicitou o valor de R\$ 100,00 (cem reais) a ser destinado ao funcionário de prenome Jaime, com quem iria interceder para conseguir a desejada dispensa. Por sua vez, Jaime Castelli Filho, servidor do Cartório Eleitoral apontado como suposto possibilitador da dispensa pretendida, ao depor informou que seu conhecido Celso Ricardo lhe disse que Cristian comentou que pagaria a Maria a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para que esta intercedesse por ele perante Jaime, a fim de que o liberasse do serviço eleitoral. Acrescentou que posteriormente ligara para Cristian, que lhe confirmara a informação. A testemunha Luis Marcos Bruno de Sousa, chefe do Cartório Eleitoral, nas duas oportunidades em que ouvido coerentemente afirmou que soube de tais fatos através do próprio servidor Jaime, tendo o orientado a realizar um boletim de ocorrência e entrar em contato com Cristian. A par do exposto, a própria acusada admitiu que Cristian lhe relatou sua insatisfação por ter sido convocado pela Justiça Eleitoral para trabalhar durante a eleição de 2010, bem como que naquela oportunidade disse a Cristian que conhecia um servidor do Cartório Eleitoral, de nome Jaime, com quem poderia tentar obter a dispensa. Confirmou, outrossim, que nessa mesma conversa falou sobre a possibilidade de ser pago algum valor por fora. Destarte, conquanto negue que essa quantia a ser paga tivesse sido estipulada, o que se constata do exame dos autos é a veracidade dos fatos descritos na denúncia e a falta de verossimilhança dessas alegações, que carecem de credibilidade quando confrontadas com as demais provas coligidas. Demonstrada, portanto, de forma irrefutável, a responsabilidade da acusada pela prática do delito em análise, visto que conscientemente e, portanto, caracterizando o dolo exigido pelo tipo penal, solicitou dinheiro a pretexto de influir em funcionário da Justiça Eleitoral, alegando que o dinheiro também a ele se destinava, a condenação é de rigor. Diante do exposto, passo à dosagem da pena atendendo ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal e à necessidade de que seja suficiente para repressão e prevenção do delito. Inicialmente, na primeira fase da dosimetria, com fulcro na diretriz do artigo 59 do Código Penal, diante da ausência de condição desfavorável a ré, fixo a pena no mínimo legal determinando que consistirá em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Ausentes agravantes ou atenuantes a serem consideradas na segunda fase da dosimetria, contudo, há de ser considerada causa de aumento estabelecida no parágrafo único do artigo 357 do Código Penal, na terceira fase da dosimetria, eis que em a acusada alegou que o dinheiro se destinava ao funcionário do Cartório Eleitoral, do que decorre que a pena deve ser aumentada em um terço, totalizando 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 3º, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto. Cada dia multa corresponderá a um décimo do valor do salário mínimo vigente na data da ocorrência do delito, valor a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Presentes, entretanto, os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 9.714/98, determino que a pena privativa de liberdade seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, também a ser atualizado e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de a ré, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar a ré Maria Aparecida da Silva (qualificado à fl. 116), incurso nas penas da figura típica prevista no artigo 357, parágrafo único, do Código Penal, condenando-a a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, também a ser atualizado e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a

adimplir pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa à razão de 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do delito, também com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. Intime(m)-se a(s) ré(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0002776-03.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu juntamente com as razões que o acompanharam em seus efeitos legais. Intime-se pessoalmente o réu acerca da sentença. Remetam-se ao MPF para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003184-91.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DANILO MARTIM MELLONI(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH)

Aguarde-se o retorno das deprecatas. No mais, manifeste-se a defesa sobre a possibilidade de oitiva das demais testemunhas arroladas se manifestarem por certidão cartorária, em se tratando meramente abonatórias ou no caso de serem ouvidas em Foz do Iguaçu por videoconferência, no prazo de 05 dias.Ciência ao MPF.Int.

0005892-17.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X CARLOS EDISON GAVIOLI(SP144920 - ANTONIO CARLOS ARMELIM E SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E SP339508 - RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS)

Fls. 298/299: Fica designada a audiência para oitiva da testemunha de defesa João Bosco Fagundes para o dia 14/08/2014, às 14:30h no auditório desta Subseção a ser ouvida por videoconferência.Intime-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5836

DESAPROPRIACAO

0001940-40.2007.403.6109 (2007.61.09.001940-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA - SP(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X UNIAO FEDERAL(SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO E SP019288 - ELISEU CARRARA BONCOMPAGNI E SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI)

Manifeste-se a parte autora sobre as ponderações da União ao cálculo da Contadoria. Havendo discordância, tornem os autos ao Contador para que diga sobre as divergências apontadas pela União. Intime-se.

MONITORIA

0000293-73.2008.403.6109 (2008.61.09.000293-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO MOREIRA RIBEIRO(SP281462 - TATIANE CRISTINE ENGLER)

Vistos em inspeção. Diante da intenção da CEF em fazer acordo (fl. 63), designo o dia 27/05/2014 as 14:00 hrs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se as partes para comparecimento à audiência.

0011692-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ FERNANDO ORNICH

Fl. 57/59: Defiro a gratuidade. Diante da proposta de acordo apresentada pela ré, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de junho de 2014, às 14:00 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102867-46.1997.403.6109 (97.1102867-0) - ADELIA CAMPION AUGUSTI X AGENOR MONTE BELLO X AGOSTINHO BOSCARIOL X TERCILIA FREDERICO BOSCARIOL X ALAYDE VIEIRA PINTO MICHEL X ALFREDO PAES DE MENEZES X PAULO PAES DE MENEZES X AMADEU FRANCENTESI

CASTANHO X AMELIA ELIAS PETROCELLI X BEATRIZ PETROCELLI FURLAN X ATALI MARIA PETROCELLI FERRAZ SAMPAIO X ANA MARIA BONATO CAETANO X ANA MARIA BONATO CAETANO X ANA NAIR DA SILVA FRANCO X ANDRE ELIAS X ANEDIA DE ASSUMPCAO JOAQUIM X ANGELINA ZANUZZI DA SILVA X GENY ZANUZZO MELLEGA X ITALIA ZANUZZI GALVANI X ANGELINO DE MORAES X ANGELO ALBERTO BERTOCCO X ANGELO BADIALI X ANGELO PIZZINATTO X ANNA EMILIA DA CONCEICAO LICERRE X ANNA GANHOR DE MORAES X EMILIO SERGIO DE MORAES X CONCEICAO APARECIDA DE MORAES MOURA X JOSE DE CAMPOS X MARCOS APARECIDO DE CAMPOS X SERGIO HENRIQUE DE CAMPOS X MARIA JOSE DE CAMPOS X ANNA PROVENZANO GUIRADO X ANNANIAS LUCIO DAS CHAGAS X ANTENOR URBANO X ANTONIA DOS SANTOS CASTRO X ROSANA MARIA DE CASTRO SANTOS X JOSE GILBERTO TOGNIN X MARIA DE FATIMA SANCHES BARBOSA TOGNIN X PEDRO FRANCISCO TOGNIN X ANDREIA CRISTINA TOGNIN DE LUNA X MARGARETH APARECIDA TOGNIN X ANTONIO BAPTISTA SOUZA X JOSE HENRIQUE SOUZA X REINALDO ANTONIO SOUZA X HELENA SETEM RODRIGUES X LUIZA ANTONIA RODRIGUES CLEMENTE X HELENA RODRIGUES BORTOLETO X FABIO LUIS BORTOLETO X MARCELA HELENA BORTOLETO X MILENE APARECIDA BORTOLETO X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X JOAO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO DE AGUIAR X ANTONIA VIOLA AGUIAR X IVANI ZANUZZO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO CLAUDIO DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDINEI DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA LINS X ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO EUCLYDES FURLAN X ANTONIO GIL PEREIRA X ANTONIO JUANONI X MARIA DE LOURDES BERNARDI JUANONI X MARIA DE LOURDES FORNASARO PETTAN X ANTONIO GERALDO PETTAN X MARIA APARECIDA DO CARMO PETTAN SARTORI X ALEXANDRA BENEDITA PETTAN DE SOUZA X VERA LUCIA PETTAN X ANTONIO SIMIONI X ANTONIO ZAMBOM X ARISTIDES TOGNI X MARIA RAQUEL TOGNI DE SOUZA X ARMANDO GUMIER X ARMANDO RIZZATO X ARMINTOS RAYA X ANA CAROLINA RAYA SIMIONI X AUGUSTA GOZZO ANGELI X BENEDICTO BARBOSA FILHO X BENEDICTO SIDNEY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO X BENEDITA SAMPAIO ROQUE X AGENOR APARECIDO ROQUE X BENOME CORDEIRO X BRAIR FURLAN X CARLOS PARISI X CAROLINA PELLEGRINI FURONI X NEIDE ANTONIA FURONI X CECILIA MESCLOTTE CELLA X CELIA DE OLIVEIRA PERCHES X CELIA DE OLIVEIRA PERCHES X CELINA RAZERA ZAMPIERI X CIDA RODRIGUES DA SILVA FERRAZ X CLAUDINEI AVELINO SCHNEIDER X CLAUDIO SALVAGNI X GESSY SOCCIO DE ALMEIDA X JULIO CESAR DE ALMEIDA X ROBERTO SOCIO DE ALMEIDA X DORIVAL FRANCO BUENO X DULCINA LARA DUCATTI X DURVALINA ALBANO MACACIO X EDIMIR NELSON SEMMELER X EDITH ALVES GALDINO X EDSON ALEXANDRE GALDINO DA CRUZ X EMERSON JOSE GALDINO DA CRUZ X ENIO ROBERTO GALDINO DA CRUZ X IVANI APARECIDA GALDINO DA CRUZ DUARTE X IVANETE APARECIDA GALDINO DA CRUZ X MARIA BENEDICTA SILVEIRA FERNANDES X EDUARDO NOGUEIRA X ELINE FERREIRA TOZIN X ELISABETH PAGOTO X ELZA MARCHETTI X EMILIA QUILLES MASCHIETO X ERNESTO MORETTI X MARIA NADIR STURION MORETTI X EUCLYDES ZUCCO X AUREA HELLMEISTER ZUCCO X EUCRYDES LOPES X EUGENIO LORENZETTI X DIORLANDA BARBOSA LORENZETTI X EURIDES ALCARDE X MARIA APPARECIDA CASSIERI ALCARDE X EURIDES LIMA DA SILVA X MARIA THEREZINHA SCARPARI BASSO X ALEXANDRE BASSO X TERESA REGINA BASSO X MARIA ELISA BASSO X CARLOS ALBERTO BASSO X FRANCISCA DE AGUIAR CASAGRANDE X FRANCISCA DE AGUIAR CASAGRANDE X FRANCISCA VALVERDE X FRANCISCO DE ASSIS PECANHA X CLEONISE CONCEICAO STAFFA PECANHA X FRANCISCO ROBERTO CHRISTOFOLETTI X GABRIEL ANTONIO SALVADORI X ORYDES DALLA VECCHIA SALVADORI X GENOVEVA AMABILE NEGRESIOLO LEITE X GENTIL RABELLO X GERALDO MARQUES X GERALDO PEREIRA DE CAMPOS GOULART X GERALDO PILON X GLAUCO FERRACCIU X GLAUCIA MARIA FERRACCIU X GUIOMAR BOCHETTI X HELENA RODRIGUES BORTOLETO X HELENA SETEM RODRIGUES X HELIO DE OLIVEIRA X LENY GORGA X SHEILA GORGA RAMALHAO X HELOISA GORGA BORTOLETO X HORACIO GORGA FILHO X HUMBERTO DE JORGE X ROBERTA ISABEL DE JORGE BECHTOLD X IGNES ZANGEROLAMO GRANDE X IRACEMA RIGO X IRENE BERTINATO MENDES X IRENE FERREIRA SZYMANSKI X IRINEU FRIAS X ISABEL DE MORAES CESAR X ISaura VICTORIA DE OLIVEIRA X NOEDYR DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X IULDA NOGUEIRA X IZABEL BERNARDI SALOMAO X JACIRA ALVES GABRIEL X JANETE BASSINELLO CURI X JOAO BAPTISTA GOBBO X JOAO CAETANO FONSECA X JOAO CORREA X JOAO DE DEUS LOUZADA X JOSE BERNARDINO X JOSE CURSIO X JOSE DA SILVA X JOSE EDUARDO MELLO AYRES X JOSE LUIZ TONIN X JOSE MARIA DA LUZ COLETTI X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X JULIA STURION X JULIA STURION X JULIETA PAMPOLINI MARTINS X LAERTE BARATA X LAURA DE MORAES CAMARGO X LAURIVAL SANTIN X LAVINIA VITALINA SCHIAVINATTO BOARETTO X ANTONIA APARECIDA BOARETTO X LEONOR ALVES DE

ANDRADE X LEONOR ALVES DE ANDRADE X LINO CARDORIN NETTO X LOTARIO MARTINS DE CARVALHO X LOURDES ZILIO SGARBIERO X LOURENCO TITO SALMON X LOURIVAL LEOPOLDINO ALVES X LUCIO BETHIOL X LUIZ AUGUSTO BARRICHELLO X LUIZ LEITE X LUIZ RODRIGUES X LUZIO BARONE X MARIA AMALIA BENDASSOLLI X APARECIDA PETERMAN X LOURDES PETERMAN X MARIA DE LOURDES GONZALES SCARPARI X MARIA DE LOURDES LIMA ESPASIANI X MARIA DE LURDES PERON ALBERONI X MARIA DO CARMO SOARES HUNGRIA CHIARINI X MARIA FRIAS COUTO X MARIA FRIAS COUTO X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X MARIA LOVORENTI SABBADOTTI X MARIA LAVORENTI SABBADOTTI X MARIA LAVORENTI SABBADOTTI X MARIA LUIZA BONAMIM ESMAEL X MARIA PIO FERRAZ X MARIA RODRIGUES FRANCOSE X MARIA RODRIGES FRANCOSE X MARIA SANDALO SECAMILLI X PEDRO OSNEI SECAMILLI X ELINA MARIA SECAMILLI BARBOSA X LOURDES BERNADETE SECAMILLI SILVA X JOAO LUIZ SECAMILLI X MARIA ODETE SECAMILLI BACCHIM X MARIA THEREZA REFERINA FERRAZ X MAXIMILIANO OTTANI X MERCEDES POLO OTTANI X MARIA APARECIDA OTTANI X MERCEDES LAVORANTI X MOACYR AGUIAR JORGE X DIVA NEGRETTI FLORIDA X TANIA APARECIDA FLORIDA FERNANDES X MOACYR MIGLIORANZA X MURICY DE OLIVEIRA ROMERO X NADIR FURLAN RODRIGUES DE MORAES X NADIR LAZARO BETHIOL X NEIDE CHECCOLI DE OLIVEIRA X NEIDE RIGHI ZAIDAN X NELIDA FERNANDES RAYA X DIRCEU FRANCOSE X SUELY FRANCOSE X OCTAVIO MAGRO X ANNA DA SILVA MAGRO X SONIA MARIA MAGRO STOCCO X IRINEU MAGRO X JAIR MAGRO X MARIA INES MAGRO X BENEDITA MAGRI GOMES LEAL X SUELI TERESINHA DE OLIVEIRA MAGRO X JULIANA MAGRO X OTAVIO MAGRO NETO X MARLI APARECIDA TOMASIELI LEYVA X ANGELA MARIA TOMASIELI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X OCTAVIO STOREL X JOSE STOREL X ODETTE DE SOUZA SCHAMMASS X ODIBERTA APARECIDA DE JORGE X ROBERTA ISABEL DE JORGE BECHTOLD X OLGA CARLETI ERLO X OLGA CARLETI ERLO X OLINDA RIBEIRO CARDOSO X OLIVIO BARRICHELLO X ORIVALDO RIBEIRO X ORLANDO TOMASIELI X ANITA MAROZZI TOMASIELI X ANGELA MARIA TOMASIELI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X MARLI APARECIDA TOMASIELI X MARLI APARECIDA TOMASIELI LEYVA X ANGELA MARIA TOMASIELI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X OSORIO FURLAN X OSVALDO FAGIONATO X OSWALDO RUIZ LUCAS X PEDRO COLETTI X PEDRO MARTINI X PEDRO MENEGHINI X ANTONIO OLIVIO MENEGHINI X EMILIA QUILLES MASCHIETO X LINO MASCHIETO X RENATA SHIRLEY MASCHIETO X NIVALDO MASCHIETO X LEONILDA APARECIDA MASCHIETO FERNANDES X MARIA DE FATIMA MASCHIETO TOBALDINI X LEONOR MASCHIETO FORNAZARO X PEDRO VICENTE DA ROCHA X REGINA PAGANI SETTO X REGINALDO DINARDI X REYNALDO EVERALDO X DULCE SOTTO EVERALDO X RICARDO BASSINELLO X ROBERTO ALVES DE ARAUJO X ROSALVO BIGATON X RUBENS TEIXEIRA X MARILENE BISPO DE ARCANJO SANTOS X RUBENS FRANCISCO TEIXEIRA X SANTINA FORTINI X MARIA SANTINI BARBOSA X SEBASTIAO LICERRE X LENIRA LOPES DE OLIVEIRA SALVAGNI X JORGE LOPES DE OLIVEIRA X SILVESTRE DILIO X SILVESTRE NICOLINO DILIO X SILVIA APARECIDA DILIO FRANZOL X PAULO APARECIDO DILIO X FRANCISCA DILIO X SINDO SPADA X THEREZINHA SINICATO NUNES X VICENTE PERTOCELLI X BEATRIZ PETROCELLI FURLAN X ATALI MARIA PETROCELLI FERRAZ SAMPAIO X SILVIA MARIA PETROCELLI RADICCHI X VICENTE ZAGO X ANA MARIA CUSTODIO ZAGO X VIRGINIO NALESSIO X VIVALDO BORTOLAZZO X WLADEMIR JOSE DA CRUZ X ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA X SEVERINA BARRETO SILVA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0005725-78.2005.403.6109 (2005.61.09.005725-8) - MARIA ISABEL DIAS BACHETA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Para instrução do presente feito, designo audiência para o dia 5 de agosto de 2014, às 13:30 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 08. Fica o(a) autor(a) desde já intimado(a) na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e do INSS. Intimem-se.

0011804-05.2007.403.6109 (2007.61.09.011804-9) - DIRCEU CEZARIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no

prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0005273-63.2008.403.6109 (2008.61.09.005273-0) - EMA STEIN HERGERT(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado pela parte autora (fls. 220/230) devolvam-se os autos ao E. TRF para que possa ser analisado seu pleito. Cumpra-se.

0006831-70.2008.403.6109 (2008.61.09.006831-2) - TEREZA RUGANI CASTELLARI(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Fls. 474/477: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos relativos aos descontos de PSSS e Imposto de Renda. Havendo concordância, expeça-se requisitório. Intime-se.

0007636-23.2008.403.6109 (2008.61.09.007636-9) - GISLAINE GRACINDA ZAPOLLA RAMAZINI(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fl. 222: Expeça-se certidão de inteiro teor. Fica a parte autora intimada a retirá-la no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004699-69.2010.403.6109 - ANEZIA DOS SANTOS SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação de fls. 214/215. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007133-31.2010.403.6109 - GIULIANO PEREIRA DABRONZO(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, CANCELO a audiência outrora designada para o dia 03/06/2014 e determino que se intime a Procuradora da República, Dra Camila Ghanthous, para que esta se manifeste sobre a possibilidade de redesignação da audiência para sua oitava, na data de 26 de agosto de 2014, às 13:00 h, neste Juízo ou para que indique uma outra data e horário, nos termos do artigo 18, inciso II, alínea g da Lei Complementar 75/93. Após, tornem os autos conclusos.

0011949-56.2010.403.6109 - LAERCIO ANTONIO DA COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação de fls. 127/128. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003668-77.2011.403.6109 - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP297864 - RENATO CAMARINHO) X UNIAO FEDERAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0005098-64.2011.403.6109 - DECIO SOARES CAMARGO X ISAAC DA SILVA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como do teor da manifestação do INSS de fl. 118. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

0013009-08.2012.403.6105 - SANDRO PEREIRA SIMONETO(SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial produzido às fls. 42/48. Não havendo pedido de esclarecimento, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003183-43.2012.403.6109 - WILMA DA APARECIDA TEIXEIRA JARDIM(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Para instrução do presente feito, designo audiência para o dia 5 de agosto de 2014, às 15:00

horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 59, que comparecerão na data designada independentemente de intimação, e tomado o depoimento da autora conforme requerido pelo INSS. Fica o(a) autor(a) desde já intimado(a) na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação do INSS. Intimem-se.

0004973-62.2012.403.6109 - VALTENIZE MACEDO DE OLIVEIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0007881-92.2012.403.6109 - PEDRA ELIANA ANTUNES(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0008330-50.2012.403.6109 - GERALDA LUIZ DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0009746-53.2012.403.6109 - LUIZ VERA DIAS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0000198-67.2013.403.6109 - ELIENE MEIRELLES COSTA(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Para instrução do presente feito, defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 12), bem como o pedido do INSS de tomada do depoimento pessoal da autora. Designo audiência para o dia 03/07/2014, às 14:00 horas, ficando o(a) autor(a) desde já intimado(a) na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e do INSS. Intimem-se.

0001210-19.2013.403.6109 - CLAUDETE DE FATIMA FOLHA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0001614-70.2013.403.6109 - CLARICE SEBASTIAO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0002014-84.2013.403.6109 - MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0004900-56.2013.403.6109 - ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/50: Recebo como aditamento à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 92.608,28 (noventa e dois mil seiscentos e oito reais e vinte e oito centavos). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento

em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Para tanto, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

0002108-95.2014.403.6109 - REINALDO GALVANI(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0002335-85.2014.403.6109 - ANTONIO DE JESUS CELLA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002023-12.2014.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X LUIZ CARLOS SALOMAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO PREVIDE X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Vistos em inspeção. Designo o dia 5 de agosto de 2014, às 13 horas, para oitiva da testemunha Antonio Roberto Previde. Expeça-se mandado para intimação da testemunha e do INSS. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

MANDADO DE SEGURANCA

0002056-85.2003.403.6109 (2003.61.09.002056-1) - VANIA HELENA GAINO(SP179045 - MARIO SERGIO MACEDO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM PIRACICABA - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fl. 284: Nada a prover à vista do teor de fls. 242/269. Havendo discordância da impetrante, deverá promover a execução pela via própria. Tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006976-53.2013.403.6109 - W.C.A. ARMAZENAGEM E ESTOQUES LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA WCA ARMAZENAGEM E ESTOQUES LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e terço constitucional de férias gozadas, 15(quinze) primeiros dias relativos ao

afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença, adicional de horas extras, aviso prévio indenizado, auxílio-acidente e salário maternidade. Postula, ainda, compensar o que foi recolhido indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 88/223). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 226). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das qual aduziu preliminar de inadequação da via processual e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 231/254). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 256/258). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. I - Das preliminares. Inicialmente entendo descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. II - Das contribuições incidentes sobre o Terço Constitucional de Férias e das férias gozadas. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento considerando a não incidência, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). No que se refere às férias gozadas, diferentemente do terço constitucional, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que possui natureza remuneratória, tendo em vista disposição expressa contida no artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1232238/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011). III - Das contribuições incidentes sobre Auxílio Doença, Auxílio Acidente e Adicional de Horas Extras. No que concerne a incidência das contribuições sobre o abono de 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença e auxílio acidente, procede a pretensão, porém relativamente ao adicional de horas extras legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas têm natureza remuneratória. Confira-se o precedente abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ()2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz

do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.()9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009).IV - Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado.Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5º Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.11.2009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei nº 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida.(APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011).V - Das contribuições incidentes sobre o salário maternidade.A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que sobre a rubrica salário maternidade incidem contribuições previdenciárias, pois se trata de verba de caráter remuneratório.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...).2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min.Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.(...).(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009).VI - Da compensação e da prescriçãoQuando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da

LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 10 (dez) anos, ou seja, a partir de 22.11.2003, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar n.º 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 22.11.2008 e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança afastando-se da incidência da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devidas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que leve ao pagamento de auxílio-doença e ao auxílio-acidente e para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir de 22.11.2008 com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, Lei n.º 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001746-93.2014.403.6109 - ADILSON DONIZETE ROCHETTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Vistos em inspeção. Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino ao impetrante que, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial indique corretamente a autoridade coatora e a pessoa jurídica a qual integra, na condição de impetrada (artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009), traga aos autos mais uma cópia da inicial, acompanhada de documentos, para instruir corretamente a contrafé. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial. Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Tudo cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez)

dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime-se.

0002043-03.2014.403.6109 - ILMO ALVICIO REMPEL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se por mandado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0002128-86.2014.403.6109 - JOSE ROBERTO BENTO DA COSTA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se por mandado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0002146-10.2014.403.6109 - SUPERMERCADO BONA COMPRA LTDA(SP321047 - ERISON DOS SANTOS E SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA E SP311138 - MAURICIO MACCHI E SP276108 - MICHELLE GRAZIELA CAVALLERI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Preliminarmente determino ao impetrante que no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, promova o aditamento da exordial para trazer aos autos mais uma cópia de documentos que acompanham a inicial, para instruir corretamente a contrafé. Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Tudo cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime-se. Ao final, tornem os autos conclusos.

0002202-43.2014.403.6109 - EDIVALDO DE ARAUJO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0002381-74.2014.403.6109 - NILSON JOSE DE PAULA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0023343-92.2007.403.6100 (2007.61.00.023343-9) - JOSE PAULO CAON X MARIA TELMA CAON PEREIRA X RODINEI OSVALDO PEREIRA X MARIA TANIA CAON MORIOKA X ARMANDO MORIOKA(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP075888 - LUIZ CARLOS CERRI E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA) X UNIAO FEDERAL X JOSE NALIN X GUTEMBERG DE MORAES X JOAO CARLOS BRESSANI X ALFREDO NALIN X JOAQUIM ANEZIO DE ASSIS X ARNALDO FRANCISCO DE PAULO X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK) X JOSE GOMES DE OLIVEIRA FILHO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X VALDEMAR ERCILIO STABELINI

Nos termos do despacho de fl. 231, fica a parte autora intimada para retirar edital citação do confrontante Waldemar Ercilio para publicação em jornal local nos termos do artigo 232, III do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000816-90.2005.403.6109 (2005.61.09.000816-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X NEIVA APARECIDA URBINI ALGISI(SP092777 - ARIZIO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIVA APARECIDA URBINI ALGISI

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para esclarecer a o pedido de desistência do cumprimento da sentença, tendo em vista a divergência entre os requerimentos de fls. 108 e 114. Fls. 115/116: Tenho por prejudicado o pedido da parte ré de desbloqueio de valores, tendo em vista que não há nos autos qualquer ordem de bloqueio, tampouco qualquer documento apresentado pela requerente comprovando que este tenha se realizado. Intime-se.

0011191-72.2009.403.0399 (2009.03.99.011191-0) - CELIO DE JESUS FREGUGLIA X ROSANA MARIA DE OLIVEIRA FREGUGLIA X LEIDIVAL JOSE DE OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA ALBERONI DE OLIVEIRA X LUCIA CRISTINA CELLA LEMOS X WALDEMAR NOGUEIRA LEMOS X PAULO BARBOSA DE MATTOS JUNIOR X LEDIMAR LOURDES ZOTELLE DE MATTOS X SERGIO BERTOLINO RODRIGUES X BENEDITA INES FRANCO POSSIGNOLO RODRIGUES(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO DE JESUS FREGUGLIA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO E SP334196 - GUILHERME CORTE KAMMER)

Fica a parte autora (executada) intimada do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a destinação dos valores constrictos e sobre a extinção da execução. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003278-73.2012.403.6109 - PEDRO FERNANDO FABER(SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a retirar o alvará expedido para liberação dos depósitos da conta do FGTS. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 5845

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001546-23.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEX SANDRO MARCHIORI

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de falecimento do réu (fls. 46/47). Intime-se.

0002387-18.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SOLANGE DIAS PEREIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. 33/36, não cumprida. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1102218-47.1998.403.6109 (98.1102218-6) - EUGENIO TEIXEIRA RABELO X BERNADETE KEILAH BATISTA RABELO(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. 129/137, sem cumprimento devido a não localização dos executados. Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO, promova a parte devedora (EMBARGANTE) o pagamento do valor requerido a título de honorários advocatícios, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante GRU, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0007501-06.2011.403.6109 - ANTONIO LUIZ DA CRUZ(PR028664 - ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(PR044244 - ALINE CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR016531 - RICARDO ZANELLO)

1. Com fulcro no 2º do artigo 899 do Código de Processo Civil, intimem-se a Caixa Econômica Federal e Cipolla Comércio e Representações para indicar qual o valor atualizado do débito no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Ultimada a providência ulterior, intime-se o autor, mais uma vez e pela última oportunidade, a complementar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, venham conclusos para sentença.

0009009-50.2012.403.6109 - MARLENE CRUZ(SP270159B - FLAVIA DIAS PILATO TONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

MONITORIA

0006186-84.2004.403.6109 (2004.61.09.006186-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DENIS PINTER PISSAIA

Trata-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DENIS PINTER PISSAIA objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 11.979,23 (onze mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos), referente aos Contratos de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória - Pessoa Física sob ns. 25.0278.400.0000.396-95, 25.0278.400.0000401-97 e 25.0278.400.0000.412-40, firmados no ano de 2002. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/44). Proferido despacho inicial determinando a citação do réu, este não foi localizado pelo oficial de justiça em dois endereços diferentes informados pela autora (fls. 48, 76 e 109), sendo após sobrestamento dos autos deprecada a citação requerida para o Estado do Paraná (fl. 123). O réu apresentou embargos monitoriais através dos quais, em resumo, informou já ter efetuado o pagamento dos débitos em questão e requereu a condenação da autora em litigância de má-fé por efetuar cobrança de dívida já paga (fls. 137/164). Apresentou, ainda, reconvenção, por meio da qual postula a condenação da autora ao pagamento em dobro da quantia que está sendo cobrada e já foi paga, nos termos do artigo 940 do Código Civil (fls. 165/182). Postula, também condenação em danos morais. A Caixa Econômica Federal se manifestou reconhecendo que a dívida já foi paga e pugnou pela sua não condenação em danos morais ou ao pagamento em dobro, já que a quitação somente se deu após o ajuizamento da presente demanda (fls. 188/199 e 200/202). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente no que tange ao pedido monitorio, restou incontroverso ter havido o pagamento das quantias devidas em 17.12.2010, de tal forma que cabe a este Juízo apenas homologar a transação efetuada entre as partes. Em relação ao primeiro pedido do reconvinte, ou seja, de condenação do reconvindo a pagar em dobro a quantia indevidamente exigida, há que se considerar que o artigo 940 do Código Civil somente autoriza a aplicação de referida penalidade ao credor que demande por dívida já paga. Assim, tendo em vista que o marco temporal a ser considerado é a data do ajuizamento da ação, ocorrido em 20.09.2004, bem como que o pagamento se deu em 17.12.2010, não procede a pretensão. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça - STJ vem entendendo que o artigo 940 somente é aplicável quando se verifica a má-fé, dolo ou malícia do credor, ausentes neste caso (RESP ns.º 466.338, 651.314, 344.583, 507.310, 164.932, 130.854, dentre outros). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PEDIDO CONTRAPOSTO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO NÃO ACOLHIDO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.1. Esta Corte Superior é firme no entendimento segundo o qual o disposto no artigo 940 do Código Civil somente é aplicável quando comprovada a má-fé do credor.2. Decidindo o Tribunal estadual, soberano na análise das provas, que não houve má-fé da empresa contratada, a pretensão da agravante, em sentido contrário, encontra-se inviabilizada nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1185241/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 17/05/2012).Pelas razões acima expostas, incabível a condenação da reconvinde em litigância de má-fé.Carece igualmente de plausibilidade jurídica o segundo pedido do reconvinde, qual seja, de condenação da reconvinde ao pagamento de danos morais em decorrência de cobrança de dívida já quitada.Há que considerar que os contratos regem-se por diversos princípios e entre eles está o da boa-fé, expressamente previsto no artigo 422 do Código Civil que Nelson Nery Júnior (in Comentários ao Código Civil: 2003, pag. 338/339) delinea da seguinte forma: A boa-fé objetiva impõe ao contratante um padrão de conduta, de modo que deve agir como um ser humano reto, vale dizer, com probidade, honestidade e lealdade. Assim, reputa-se celebrado o contrato com todos esses atributos que decorrem da boa-fé objetiva. Daí a razão pela qual o juiz, ao julgar demanda na qual se discutia a relação contratual, deve dar por pressuposta a regra jurídica (lei, fonte de direito, regra jurídica criadora de direitos e de obrigações) de agir com retidão, nos padrões do homem comum, atendidas as peculiaridades dos usos e costumes do lugar.Assim, quem deu causa à cobrança e, conseqüentemente ao ajuizamento da ação monitoria foi o reconvinde que deixou de honrar compromissos financeiros assumidos perante a CEF e, frise-se, em nenhum momento justificou a inadimplência.Ressalte-se que a ação foi ajuizada em 20.09.2004, houve tentativa frustrada de citação no endereço informado no contrato em 29.08.2005 (fl. 76), tendo o pagamento se realizado bem depois, em 17.12.2010.Destarte, o reconvinde não observou a boa-fé pós-contratual, eis que deixou de notificar a instituição financeira da mudança de sua residência. Condenar a reconvinde em danos morais por ter executado judicialmente o contrato significaria premiar a torpeza daquele que inadimpliu, o que não pode se admitir. A par do exposto, consoante se presume dos embargos e da reconvenção, o devedor só teria efetuado o pagamento dos três contratos mencionados nas iniciais porque necessitava adquirir imóvel através de financiamento junto à Caixa Econômica Federal.Posto isso, homologo a transação efetuada entre as partes, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil em relação aos contratos 25.0278.400.0000.396-95, 25.0278.400.0000401-97 e 25.0278.400.0000.412-40 e julgo improcedente a reconvenção, com fulcro no inciso I do artigo 269 do CPC.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, ante o acordo firmado entre as partes.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0006517-66.2004.403.6109 (2004.61.09.006517-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PLINIO MEDEIROS X APARECIDA DO CARMO CURTULO
Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do réu no endereço indicado. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008173-58.2004.403.6109 (2004.61.09.008173-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X MARIA DO SOCORRO VINIC X CARLOS VINIC
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de MARIA DO SOCORRO VINIC e CARLOS VINIC ação monitoria fundada em Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul - Pessoa Física sob nº 1200.195.001.00002378-5, celebrado em 04.05.1993.Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação, uma vez que houve renegociação do débito objeto da presente demanda (fl. 95).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0001925-42.2005.403.6109 (2005.61.09.001925-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO PECAS FELTRIN LTDA X LUIZ ANTONIO FELTRIN X VICENTE PAULO FELTRIN X JOAO BATISTA FELTRIN JUNIOR(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)
Tendo em vista que as rés/executadas tem sede e residem na cidade de Americana, manifeste-se a exequente (CEF) sobre a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 475-P do CPC. Intime-se.

0004044-34.2009.403.6109 (2009.61.09.004044-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SINESIO HORTENSE X SONIA DE FATIMA FONER HORTENSE X JACY HORTENSE
Vistos em inspeção. Tendo em vista que não houve interposição de embargos pelos réus SÔNIA e SINÉSIO, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se precatória intimando-se os réus acima para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por

cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se à CEF sobre a notícia de falecimento do corréu JACY HORTENSE (fl. 92), bem como para que, no prazo de dez dias, recolha as custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória.

0004201-07.2009.403.6109 (2009.61.09.004201-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP067876 - GERALDO GALLI) X NATANAEL DOS SANTOS(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA) X RENATA CRISTINA CASARIN(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA) X RICARDO JOSE DOS SANTOS(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO NATANEL DOS SANTOS, RENATA CRISTINA CASARIN e RICARDO JOSÉ DOS SANTOS opuseram Embargos e Reconvencão contra a ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual visou o recebimento de R\$ 35.622,82 (trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos) oriundos de contrato para financiamento estudantil - FIES. Os EMBARGANTE suscitam, tanto na Reconvencão quanto nos Embargos, preliminarmente a ilegitimidade passiva dos fiadores e a falta de interesse em agir da EMBARGADA, que já possui em mãos título com eficácia executiva. No mérito, aduzem: a) a cobrança de juros na forma capitalizada; b) juros em patamar extorsivo e c) utilização indevida da Tabela Price. A EMBARGADA sustenta que o contrato de financiamento estudantil tem natureza jurídica de contrato tipo e não de contrato de adesão, não sendo aplicável o CDC ao caso em tablado. Informa que os juros são apenas de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal de 0,77073%, não havendo incidência de correção monetária. Esgrimitou a tese de inexistência de capitalização composta de juros e da legalidade da aplicação da Tabela Price. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo provas a serem produzidas nos autos, além daquelas já efetivadas, em vista da matéria ser eminentemente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme previsão do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, ressalto que a exigência de fiadores para a contratação em apreço está expressamente autorizada pelo artigo 5º, 9º, da Lei nº 10.260/2001, nada podendo, pois, cogitar-se ilegitimidade passiva na inclusão dos fiadores nesse polo da ação. De igual modo, há sim interesse em agir por parte da EMBARGADA justamente para poder gozar dos benefícios executórios concedidos por lei aos títulos executivos judiciais. 2.1 - Do mérito 2.1.1 - Da aplicabilidade do código de defesa do consumidor. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor tem como supedâneo o reconhecimento da existência de uma relação de consumo, caracterizada como aquela envolvendo nos polos obrigacionais um consumidor e um fornecedor, consoante conceitos fornecidos nos artigos 2º e 3º da lei nº. 8078/90. Embora exista jurisprudência consolidada em relação à aplicação do CDC às instituições financeiras, na qualidade de fornecedoras (vide Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é importante precisar que tal premissa incide apenas sobre os serviços, sejam de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, prestados por tais instituições no mercado de consumo, mediante remuneração, conforme conceito disposto no artigo 3º, 2º da lei nº. 8078/90. No caso do financiamento estudantil, estipulado pela lei nº. 10.260/01, o CDC não se aplica aos contratos firmados em tal âmbito, pois não se trata de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como agente financeiro dos ativos e passivos, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres, conforme se verifica do artigo 2º da lei em questão. Com efeito, não se identifica relação de consumo na negociação entre os litigantes, isto porque o contrato de financiamento estudantil é parte de uma política de governo e não um simples serviço bancário. Sua concessão atende a uma política pública destinada a financiar estudantes de ensino superior, mediante preenchimento de diversos requisitos de caráter sócio-econômico. Cuida-se de contrato específico de crédito educativo regido por legislação própria, não se podendo pretender a desfiguração desse sistema por meio da mescla de suas normas com as do CDC. Deste modo, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor às operações de crédito de financiamento do FIES. Neste sentido, cito a seguinte Jurisprudência: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Processo RESP 200800324540 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1031694 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/06/2009.1.2 - Da revisão contratual. Princípio fundamental na teoria geral dos contratos é a observância do pacta sunt servanda, que somente pode ser superado diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário, dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional. Objetivando tal revisão, a parte autora

alega onerosidade excessiva no contrato, decorrente de cláusulas contratuais abusivas, o que, do ponto de vista teórico, permitiria a revisão judicial com esteio nas cláusulas abertas inseridas nos artigos 422 e 423 do Código Civil. Resta analisar, portanto, se as cláusulas impugnadas são, de fato, abusivas e responsáveis por onerar excessivamente a demandante.

2.1.2.1 - Da utilização da Tabela Price Quanto à incidência da Tabela Price, não verifico qualquer ilegalidade. A amortização por essa espécie do gênero Sistema Francês de Amortização, consiste em fórmula mundialmente utilizada, na qual os juros são fixados ao ano e cobrados mensalmente. O cálculo utilizado para compor a taxa mensal de juros, encargo embutido na parcela fixa devida, é feito mediante utilização de equação matemática prévia da Tabela Price, tendo por base o capital inicial, a taxa anual e o período de pagamento. A incidência da Tabela Price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, a qual é prevista em cláusula própria do contrato (cláusula décima quinta - fl. 40). A referida tabela permite, como regra, a amortização constante do capital emprestado, inexistindo ilegalidade na sua adoção. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200803000198921 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336620 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50.) Improcedente, portanto, a pretensão da autora de rever a fórmula de amortização do saldo devedor.

2.1.2.2 - Da Capitalização e do Limite da Taxa de Juros. Conforme cláusula décima quinta, o contrato prevê a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês, prática essa também expressamente autorizada pelo artigo 6º da Lei nº 10.260/2001. Importante, previamente, tecer algumas considerações acerca da sistemática de juros no âmbito da Tabela Price, citando, para tal fim, excertos do acórdão da apelação cível nº. 2005.71.00.000328-3, sob relatoria da Exma. Desembargadora Federal Maria Lucia Luz Leiria, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que é esclarecedor acerca do tema: O contrato firmado entre a autora e a CEF é Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), cuja forma de pagamento do financiamento baseia-se na Tabela Price. O Sistema Francês de Amortização caracteriza-se pelo fato de o mutuário pagar a sua dívida periodicamente (por mês, bimestre, semestre...), reembolsando o mutuante do capital emprestado e dos respectivos juros por meio de prestações de uma renda imediata constante, ou seja, os encargos são fixados conforme a periodicidade do pagamento. A Tabela Price é um caso particular, espécie do gênero Sistema Francês, quando a prestação é mensal, com taxa de juros fixada ao ano. Em qualquer dos casos a parcela é fixa, e calculada por fórmula única e mundialmente utilizada. Ambos os sistemas diferenciam-se, conforme visto, na medida em que os juros no Sistema Francês de Amortização são fixados por período, enquanto na Tabela Price o juro é fixado ao ano e cobrado mensalmente. Neste caso, o cálculo utilizado para compor a taxa mensal de juros, encargo embutido na parcela fixa devida, é feito mediante utilização de equação matemática prévia da Tabela Price, tendo por base o capital inicial, a taxa anual e o período de pagamento. O resultado encontrado, então, não é simples divisão por 12 (meses) da taxa anual fixada. A chamada taxa nominal, indicada no contrato, não é usada diretamente nos cálculos mensais, servindo para calcular a taxa efetiva, encargo realmente pago. Utilizando simples cálculo aritmético de divisão, a taxa cotada anual de juros não seria igual à taxa anual de retorno, também chamada de taxa anual efetiva de juros. Na Tabela Price tal distorção não ocorre, tendo em vista que a fórmula usada para encontrar a taxa efetiva, em valor que, ao final do ano, não ultrapasse a taxa nominal, é:
$$v = \frac{1 + \text{taxa cotada anual}}{1 + \text{taxa efetiva}}$$
 Encontrada a taxa efetiva, utiliza-se a Fórmula Price, considerando: P = prestação C = capital inicial m = período i = taxa de juros sendo a fórmula:
$$P = C \times (1 + i)^m \times \frac{1}{1 + i}$$
 Em casos como o FIES, a taxa de juros é em regra geral fixada em 9% ao ano. Mediante aplicação da primeira equação matemática supra indicada, a parcela mensal de juros será de 0,7207% ao mês, e não 0,7500% (resultado de mero cálculo aritmético). Considerando a matemática como uma ciência exata, não vislumbro possibilidade da taxa cotada anual (9%) ser ultrapassada ao final do ano, em que pese tal hipótese deva ser desde logo vedada, determinando à CEF a apresentação anual da evolução dos pagamentos, afim de que, à evidência de majoração da taxa anual, seja tomada providência cabível pela parte interessada. Quanto à forma de pagamento através de prestações fixas, cujo valor já foi apurado com incidência de juros de 9% ao ano, relembre-se desde logo que, no início, o mutuário deve o montante integral. O que a Tabela Price visa é ao pagamento primeiro dos juros, afastando a possibilidade de capitalização composta. Assim, o cálculo da prestação devida visa à amortização a longo prazo do capital principal, começando com o pagamento dos juros em montante maior, quadro que se vai invertendo até passar a amortizar o principal. São parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

Os juros decrescem como consequência do valor decrescente da dívida, fazendo-se, ao longo do período, necessário menor valor de juros para manutenção da dívida, eis que o principal vai-se amortizando mais gradativamente em relação aos juros devidos. Este, em síntese, o cálculo matemático constante na Tabela Price. Parcelados mensalmente encargos e principal, começando o pagamento pelos encargos em proporção maior. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema, tampouco a simples previsão contratual de duas taxas de juros (uma nominal e outra efetiva), significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal, tendo em vista que as prestações são iguais e previamente fixadas, a serem pagas até o final da contratualidade. (grifos nossos) Sob as premissas descritas no r. acórdão, fácil vislumbrar que somente ocorreria a capitalização indevida de juros no contrato se o limite de juros anual fixado fosse superado, o que não ocorre com a fixação da taxa mensal efetiva de 0,77073%, uma vez que o mero cálculo aritmético da taxa nominal, resultante da divisão da taxa anual por doze meses, acarreta o resultado de 0,75%. Ressalte-se que a existência de uma taxa nominal anual de 9% (nove por cento) e uma taxa efetiva de 0,77073% mensal traduz duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa de juros, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor. Em taxas nominais, o período da taxa não coincide com o da respectiva incidência, enquanto nas taxas efetivas há referida coincidência. A aplicação da taxa mensal de juros, durante o período de doze meses, resulta em uma taxa diferenciada da nominal originariamente estabelecida, que é a taxa efetiva anual ou de retorno. Importante distinguir, ainda, o instituto dos juros compostos, espécie elementar dos cálculos financeiros, do chamado anatocismo, que implica a incidência de juros sobre juros vencidos, ocorrendo a chamada amortização negativa. No sistema da Tabela Price, os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior, e, portanto, não há a incidência de juros sobre juros vencidos. De fato, os juros calculados ao final de cada período não são somados ao capital para cálculo dos juros do período seguinte. Portanto, pode-se afirmar que na Tabela Price não são computados juros sobre juros, permitindo-se a amortização constante do saldo devedor. Do ponto de vista teórico-jurídico, portanto, que é o parâmetro sob o qual se desenvolve a lide, não vislumbro qualquer ilegalidade na cláusula contratual em debate. À guisa de conclusão, verifica-se que não há qualquer ilegalidade no contrato de financiamento estudantil firmado pela parte autora, capaz de autorizar a declaração de nulidade de suas cláusulas e a sua revisão pelo Judiciário. As cláusulas contratuais foram previamente conhecidas e anuídas pelas EMBARGANTES e baseadas na legislação vigente na data de sua celebração, devendo, por isso, ser integralmente cumpridas. De tal feita, declaro a improcedência da demanda. 3 - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE a Reconvenção e REJEITOS OS EMBARGOS à ação monitória, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ponderando, ainda, que incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, dê-lhe ciência desta. Como a rejeição dos Embargos constitui de pleno direito o título executivo judicial almejado, tão logo transitada em julgado a sentença intimem-se os devedores para que efetuem o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos preconizados no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004207-14.2009.403.6109 (2009.61.09.004207-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEXANDRE FERNANDES

Por meio desta informação de Secretaria fica o exequente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0011363-53.2009.403.6109 (2009.61.09.011363-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREA FERREIRA DE FREITAS X CRISTIANE MANOCHIO (SP262332 - ANDRÉ FILIPE PORTA)

1. Conforme se extrai da certidão de fls. 64 (verso), a devedora principal ANDREA FERREIRA DE FREITAS não foi citada, situação inegavelmente hábil a gerar nulidade processual. 2. Assim, intime-se a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, endereço atualizado da ré a fim de viabilizar o ato citatório. 3. Ultimadas as providências e transcorrido o prazo estabelecido ou aquele previsto à oposição de embargos, venham conclusos para sentença.

0011689-13.2009.403.6109 (2009.61.09.011689-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NEWTON FERREIRA

Por meio desta informação de Secretaria fica o exequente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o

prossequimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0011918-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011918-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANAEL MARTINS RIBEIRO(SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA)

Vistos em inspeção. Concedo à CEF, o prazo de 30(trinta) dias, para apresentar os cálculos conforme determinado na sentença de fls. 101/103. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002553-55.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X ALESSANDRO FERNANDES PEREIRA(MG052211 - ANTONIO AERCIO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 90/92 que rejeitou os embargos monitórios, e os cálculos apresentados pela CEF (fls. 66/68), intime-se a parte devedora (embargante) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC).

0002555-25.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X KAREN MULLER SCHALCH X UBIRAJARA SCHALCH X CENIRA APARECIDA MULLER SCHALCH

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 97, consistente na não localização da requerida, CENIRA APARECIDA MULLER, no endereço indicado. Sem prejuízo, expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Limeira, para a citação da requerida KAREN MULLER SCHALCH, no endereço constante da inicial, consignando-se que esta deverá ser feita com as prerrogativas contidas no 2º do artigo 172 e artigo 227, ambos do CPC.

0003466-37.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VINICIUS MENEGHIN OLIMPIO X AUGUSTINHO MENEGHIN X TERESINHA PEREIRA MENEGHIN

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se precatória intimando-se a parte devedora, Sra. Rosana de Fatima Meneghin, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exeqüente. Sem prejuízo, intime-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 69.

0004559-35.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HOLMES NUNES JUNIOR X HOLMES NUNES(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR)

Vistos em inspeção. Concedo à CEF, o prazo de 30(trinta) dias, para apresentar os cálculos conforme determinado na sentença. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005494-75.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO AMARO DE OLIVEIRA ROCHA

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prossequimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0007419-09.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO ROSA DOS SANTOS FILHO(SP298387 -

ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA)

Vistos em inspeção. Concedo à CEF, o prazo de 30(trinta) dias, para apresentar os cálculos conforme determinado na sentença. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008420-29.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

0008431-58.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELA MARIA FRACAROLLI(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI)

1. Deixo de conhecer da pretensão de veiculada pela petição de fls. 74/76. Primeiro porque já houve o trânsito em julgado da sentença que homologou o pedido de desistência, com consequente extinção do feito sem resolução de mérito e exaurimento da atividade jurisdicional em primeiro grau. A par disso, a insurgência manifestada na aludida petição delinea relação extraprocessual travada unicamente entre a ré e o Tabelionato de Protesto, eis que se limita à quantificação dos emolumentos. Logo, atender ao pleito ofenderia a coisa julgada acima mencionada no seu aspecto objetivo e subjetivo, dilatando indevidamente o rol das pessoas atingidas para incluir quem nem sequer compôs qualquer dos polos da demanda. 2. À vista do exposto, não conheço do pleito. 3. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0008664-55.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALDOMIRO BANZATO(SP121559 - ADILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 60/62 que rejeitou os embargos monitórios, e os cálculos apresentados pela CEF (fls. 66/68), intime-se a parte devedora (embargante) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC).

0009041-26.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE FERNANDES DE MEDEIROS FILHO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO JOSÉ FERNANDES DE MEDEIROS FILHO opõe os presentes Embargos à ação monitória, embasada em débitos oriundos de abertura de conta corrente e concessão de empréstimos, que lhe move CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduzindo, genericamente, a prática de abuso de poder econômico, anatocismo, cobrança excessiva de juros, ilegalidade da correção monetária, inexigibilidade da multa contratual e tarifas de serviços, a impossibilidade de utilização da Tabela Price e a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com juros e correção monetária. Também de modo bem abstrativo, postula pela inversão do ônus da prova. A EMBARGADA apresentou impugnação defendendo que a incidência de juros remuneratórios e encargos decorrentes da inadimplência não caracterizam excesso na cobrança. É devida a cobrança de juros moratórios e remuneratórios. Defendeu a aplicação da TR porque contratualmente prevista e a utilização da Tabela Price, além de negar a prática de anatocismo. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Imperioso notar, desde já, o momento da pactuação contratual, pois, em junho de 2004 (fl. 11) o direito de informação assegurado aos consumidores já estava bastante densificado na sociedade brasileira, não sendo surpresa a cobrança de juros pelas instituições financeiras em montante superior aos pagos por elas em investimentos financeiros. De igual modo, o contrato apreciado (fl. 06/11) delinea com absoluta clareza os encargos em caso de inadimplência. A partir do momento da opção pela contratação de abertura de conta corrente e empréstimo bancário, com indiscutível consciência da envergadura dos juros cobrados, soa torpeza própria não pretender amargar as

consequências do inadimplemento contratual se preferiu pôr-se em mora, em estado de inadimplência, para só então suscitar, como instrumento de defesa, algo notoriamente sabido como alegadamente desconhecido. Diferente seria se o embargante tivesse honrado pontualmente com a obrigação assumida no contrato e, posteriormente, viesse a juízo externar alguma abusividade, quando então seus argumentos não teriam vestes de furto da responsabilidade contratualmente assumida. Por tais motivos, não pode o devedor embargante pretender alterar as cláusulas contratuais ao sabor do gosto, como se não tivesse cingido à uma responsabilidade assumida voluntariamente. Feitas essas considerações norteadoras, passemos à análise do caso em apreço.

2.1 Da não desincumbência do ônus probatório É digna de realce a forma com a qual a peça impugnatória apresenta alegações genéricas e, aparentemente, divorciadas da realidade processual aqui presenciada. Passível denotar o modo vazio com que suscita argumentos abstratos, não fazendo qualquer referência concreta aos contratos objeto da presente ação, pois, mesmo quando aduziu a cobrança de juros excessivo nem sequer fez menção à taxa de juros alegadamente cobrada. Ora, o ônus da prova é importante ao deslinde do feito, não sendo outro o motivo pelo de o Código de Processo Civil atribuir ao réu a faculdade processual de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e colacionar, já em sua peça, os documentos indispensáveis ao ônus referido. Ao contrário de tudo isso, o EMBARGANTE foi unicamente fez trazer aos autos inúmeras alegações abstratas e genéricas, sem conteúdo de fundo ligado especificamente com a causa, e, ainda, também vaziamente postular pela inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova é medida que demanda a impossibilidade processual probatória de quem alega por não ter meios de acesso às informações técnicas hábeis a rebater aquelas hostilizadas. No caso de alegação de cobrança de juros excessivos em contratos bancários, bastaria a juntada de laudo técnico contábil para emprestar o mínimo de credibilidade às suas alegações, daí porque não se extrai a hipossuficiência necessária à concessão da aludida benesse probatória. Destaque-se, aliás, que o inconformismo do embargante está desacompanhado de qualquer argumentação sólida capaz de demonstrar o alegado abuso em que teria incorrido a embargada na apuração do quantum devido. Com efeito, observa-se que o embargante, não obstante discordar do valor cobrado, não juntou aos autos qualquer planilha de cálculo suscetível de subsidiar sua tese, isto é, não se desincumbiu do ônus a que diz respeito o 2º do artigo 16 da LEF, c/c 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, in verbis: LEF, art. 16, 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. CPC, art. 739-A, 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Referidas disposições calham fivelata ao caso em apreço por analogia, já que também tratam de embargos conducentes da tese de excesso no valor da cobrança. O comodismo do EMBARGANTE em não providenciar um mínimo probatório do excesso alegado, como se já não bastasse suscitá-lo de modo genérico, abstrato e vazio, representa injustificado retardamento do processo monitório de cobrança. Não pode a parte devedora, oponente de Embargos à Ação Monitória, limitar-se a apresentar alegações sem substrato probatório mínimo e, assim agindo, deve suportar as conseqüências de sua inércia na produção da prova que demonstraria a veracidade de suas alegações. Tratando-se, portanto, de inconformismo divorciado de qualquer elemento probatório, não conheço das alegações de anatocismo e de cobrança excessiva de juros.

2.2 Das tarifas e serviços exigidos Iguamente não conheço da alegação de cobrança indevida de tarifas e serviços porque o EMBARGANTE nem sequer conseguiu nominá-las e especificá-las.

2.3 Da ilegalidade da correção monetária Ao contrário do sustentado pelo EMBARGANTE, a correção monetária foi instituída pela Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, sendo, desde então, aplicada sistematicamente, denotando-se, pois, novamente o vazio das divagações do devedor.

2.4 Da cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos Os juros moratórios e a comissão de permanência tem por base o mesmo fundamento, qual seja: a mora do devedor. Além do mais, visam equacionar as consequências contratuais enquanto os devedores mantiverem-se em mora Logo, a cobrança cumulativa mostra-se exacerbada e incoerente, razão pela qual devem ser extraídos os juros moratórios, deixando-se apenas a comissão de permanência cujo termo inicial da cobrança deve coincidir com o momento de nascimento da mora, que é o do início da inadimplência. O extrato de fls. 27 demonstra que só não houve cobrança de juros moratórios cumulados com comissão de permanência entre 02/10/2008 s 20/09/2010, levando à conclusão de que anteriormente a este período tal prática fora concretizada. A multa moratória, ao seu turno, representa uma sanção contratual pelo comportamento inadimplente e é cobrada uma única vez tão logo constatada a inadimplência contratual, não havendo, pois, qualquer irregularidade na sua cobrança cumulada com a comissão de permanência. Da mesma forma, não tem veste de ilícito contratual a cobrança de juros remuneratórios com a comissão de permanência, porquanto aqueles visam ressarcir o credor durante o momento em que seu dinheiro está emprestado ao credor, ao passo em que essa é estabelecida por mora contratual e enquanto essa for constatada.

2.5 Da utilização da Tabela Price Consoante reiteradamente decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), previsto no contrato em análise, ao contrário daquilo que suscitado pelos EMBARGANTES, não implica em capitalização de juros, eis que o sistema pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1552626,

Processo n. 0010884-97.2003.4.03.6100, j. 05/02/2013, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602794, Processo n. 0034151-64.2004.4.03.6100, j. 29/01/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM; TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249216, Processo n. 0024805-26.2003.4.03.6100, j. 29/01/2013, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Em outra ocasião, firmou-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a Tabela Price não implica anatocismo; ao contrário, permite que os juros sejam abrandados progressivamente, com a redução do montante devido (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1080381, Processo n. 0013139-67.1999.4.03.6100, j. 05/02/2013, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). E mesmo no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se decidiu que a utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações devidas, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. Apenas obtemperou-se que na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes devem ser lançados em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo. Nessa esteira, não tendo o EMBARGANTE desincumbindo-se, também nesse ponto, do ônus de demonstrar o desacerto da instituição bancária na utilização do Sistema Francês de Amortização, não há se falar, também aqui, em qualquer ilegalidade, motivo por que sua pretensão não merece êxito. Da devolução em dobro Não há falar-se em devolução em dobro porque, de um lado, o EMBARGANTE não obteve o êxito na forma pretendida. De outro, as duas irregularidades aqui reconhecidas não têm característica de implementação dolosa, representando bem mais prática financeira que enfrenta resistência de parte da jurisprudência. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, CONHEÇO EM PARTE dos embargos à Ação Monitória e, na parte conhecida, ACOLHÊ-OS PARCIALMENTE, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, UNICAMENTE para DETERMINAR que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresente novo cálculo extraindo a cobrança dos juros de mora pela inadimplência, preferindo apenas a cobrança de comissão de permanência. Como o EMBARGANTE decaiu da grande maioria dos pedidos, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Com o trânsito em julgado e a apresentação de cálculo nos termos aqui definidos, constitua-se de pleno direito o título executivo judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009389-44.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR) X JONAS CANDIDO DE MORAES(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR) X VANESSA SOTOPIETRA(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO JONAS CÂNDIDO DE MORAES JUNIOR e JONAS CÂNDIDO DE MORAES opuseram Embargos à ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual visou o recebimento de R\$ 35.994,60 (trinta e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos) oriundos de contrato para financiamento estudantil - FIES. Os EMBARGANTES suscitam a omissão de informações por parte da autora redundante na dificuldade de entendimento das cláusulas contratuais; a abusividade do valor cobrado. Impugnação às fls. 91/104. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo provas a serem produzidas nos autos, além daquelas já efetivadas, em vista da matéria ser eminentemente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme previsão do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1 - Do mérito Imperioso denotar a forma vazia e sem conteúdo específico com a qual os embargantes apresentam seus argumentos de irrisignação. Tanto é que se valem de alegações genéricas alusivas ao CDC sem cotejar tais ensinamentos doutrinários ao caso concreto. Nem mesmo se dignaram a mencionar qual ou quais cláusulas não conseguiram interpretar ou não foram informados da respectiva previsão contratual, a despeito do notório recebimento de cópia do contrato entabulado. Não pode as partes devedoras comportarem-se dessa maneira, fazendo tábula rasa do processo e contribuindo unicamente para retardar injustificadamente a cobrança dos valores devidos. Assim, como nada específico fora alegado, todos os argumentos possíveis de serem alinhados na generalidade do sustentado pelos devedores serão enfrentados nesta fundamentação. 2.1.1 - Da aplicabilidade do código de defesa do consumidor. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor tem como supedâneo o reconhecimento da existência de uma relação de consumo, caracterizada como aquela envolvendo nos polos obrigacionais um consumidor e um fornecedor, consoante conceitos fornecidos nos artigos 2º e 3º da lei nº. 8078/90. Embora exista jurisprudência consolidada em relação à aplicação do CDC às instituições financeiras, na qualidade de fornecedoras (vide Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é importante precisar que tal premissa incide apenas sobre os serviços, sejam de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, prestados por tais instituições no mercado de consumo, mediante remuneração, conforme conceito disposto no artigo 3º, 2º da lei nº. 8078/90. No caso do financiamento estudantil, estipulado pela lei nº. 10.260/01, o CDC não se aplica aos contratos firmados em tal âmbito, pois não se trata de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como agente financeiro dos ativos e passivos, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres, conforme se verifica do artigo 2º da lei em questão. Com efeito, não se identifica relação de consumo na negociação entre os litigantes, isto porque o contrato de financiamento estudantil é parte de uma

política de governo e não um simples serviço bancário. Sua concessão atende a uma política pública destinada a financiar estudantes de ensino superior, mediante preenchimento de diversos requisitos de caráter sócio-econômico. Cuida-se de contrato específico de crédito educativo regido por legislação própria, não se podendo pretender a desfiguração desse sistema por meio da mescla de suas normas com as do CDC. Deste modo, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor às operações de crédito de financiamento do FIES. Neste sentido, cito a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Processo RESP 200800324540 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1031694 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/06/2009.1.2 - Da revisão contratual. Princípio fundamental na teoria geral dos contratos é a observância do pacta sunt servanda, que somente pode ser superado diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário, dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional. Objetivando tal revisão, a parte autora alega onerosidade excessiva no contrato, decorrente de cláusulas contratuais abusivas, o que, do ponto de vista teórico, permitiria a revisão judicial com esteio nas cláusulas abertas inseridas nos artigos 422 e 423 do Código Civil. Resta analisar, portanto, se as cláusulas impugnadas são, de fato, abusivas e responsáveis por onerar excessivamente a demandante. 2.1.2.1 - Da utilização da Tabela Price Quanto à incidência da Tabela Price, não verifico qualquer ilegalidade. A amortização por essa espécie do gênero Sistema Francês de Amortização, consiste em fórmula mundialmente utilizada, na qual os juros são fixados ao ano e cobrados mensalmente. O cálculo utilizado para compor a taxa mensal de juros, encargo embutido na parcela fixa devida, é feito mediante utilização de equação matemática prévia da Tabela Price, tendo por base o capital inicial, a taxa anual e o período de pagamento. A incidência da Tabela Price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, a qual é prevista em cláusula própria do contrato (cláusula décima quinta - fl. 40). A referida tabela permite, como regra, a amortização constante do capital emprestado, inexistindo ilegalidade na sua adoção. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200803000198921 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336620 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50.) Improcedente, portanto, a pretensão da autora de rever a fórmula de amortização do saldo devedor. 2.1.2.2 - Da Capitalização e do Limite da Taxa de Juros. Conforme cláusula décima quinta, o contrato prevê a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês, prática essa também expressamente autorizada pelo artigo 6º da Lei nº 10.260/2001. Importante, previamente, tecer algumas considerações acerca da sistemática de juros no âmbito da Tabela Price, citando, para tal fim, excertos do acórdão da apelação cível nº. 2005.71.00.000328-3, sob relatoria da Exma. Desembargadora Federal Maria Lucia Luz Leiria, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que é esclarecedor acerca do tema: O contrato firmado entre a autora e a CEF é Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), cuja forma de pagamento do financiamento baseia-se na Tabela Price. O Sistema Francês de Amortização caracteriza-se pelo fato de o mutuário pagar a sua dívida periodicamente (por mês, bimestre, semestre...), reembolsando o mutuante do capital emprestado e dos respectivos juros por meio de prestações de uma renda imediata constante, ou seja, os encargos são fixados conforme a periodicidade do pagamento. A Tabela Price é um caso particular, espécie do gênero Sistema Francês, quando a prestação é mensal, com taxa de juros fixada ao ano. Em qualquer dos casos a parcela é fixa, e calculada por fórmula única e mundialmente utilizada. Ambos os sistemas diferenciam-se, conforme visto, na medida em que os juros no Sistema Francês de Amortização são fixados por período, enquanto na Tabela Price o juro é fixado ao ano e cobrado mensalmente. Neste caso, o cálculo utilizado para compor a taxa mensal de juros, encargo embutido na parcela fixa devida, é feito mediante utilização de equação matemática prévia da Tabela Price, tendo por base o capital inicial, a taxa anual e o período de pagamento. O resultado encontrado, então, não é simples divisão por 12 (meses)

da taxa anual fixada. A chamada taxa nominal, indicada no contrato, não é usada diretamente nos cálculos mensais, servindo para calcular a taxa efetiva, encargo realmente pago. Utilizando simples cálculo aritmético de divisão, a taxa cotada anual de juros não seria igual à taxa anual de retorno, também chamada de taxa anual efetiva de juros. Na Tabela Price tal distorção não ocorre, tendo em vista que a fórmula usada para encontrar a taxa efetiva, em valor que, ao final do ano, não ultrapasse a taxa nominal, é: $\frac{v}{1 + \text{taxa cotada anual}}$ - Encontrada a taxa efetiva, utiliza-se a Fórmula Price, considerando: $P = \text{prestação}$ $C = \text{capital inicial}$ $m = \text{período}$ = taxa de juros sendo a fórmula: $P = C \times (1 + i)^m \times \frac{1}{1 + i}$ - Em casos como o FIES, a taxa de juros é em regra geral fixada em 9% ao ano. Mediante aplicação da primeira equação matemática supraindicada, a parcela mensal de juros será de 0,7207% ao mês, e não 0,7500% (resultado de mero cálculo aritmético). Considerando a matemática como uma ciência exata, não vislumbro possibilidade da taxa cotada anual (9%) ser ultrapassada ao final do ano, em que pese tal hipótese deva ser desde logo vedada, determinando à CEF a apresentação anual da evolução dos pagamentos, afim de que, à evidência de majoração da taxa anual, seja tomada providência cabível pela parte interessada. Quanto à forma de pagamento através de prestações fixas, cujo valor já foi apurado com incidência de juros de 9% ao ano, relembre-se desde logo que, no início, o mutuário deve o montante integral. O que a Tabela Price visa é ao pagamento primeiro dos juros, afastando a possibilidade de capitalização composta. Assim, o cálculo da prestação devida visa à amortização a longo prazo do capital principal, começando com o pagamento dos juros em montante maior, quadro que se vai invertendo até passar a amortizar o principal. São parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Os juros decrescem como consequência do valor decrescente da dívida, fazendo-se, ao longo do período, necessário menor valor de juros para manutenção da dívida, eis que o principal vai-se amortizando mais gradativamente em relação aos juros devidos. Este, em síntese, o cálculo matemático constante na Tabela Price. Parcelados mensalmente encargos e principal, começando o pagamento pelos encargos em proporção maior. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema, tampouco a simples previsão contratual de duas taxas de juros (uma nominal e outra efetiva), significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal, tendo em vista que as prestações são iguais e previamente fixadas, a serem pagas até o final da contratualidade. (grifos nossos) Sob as premissas descritas no r. acórdão, fácil vislumbrar que somente ocorreria a capitalização indevida de juros no contrato se o limite de juros anual fixado fosse superado, o que não ocorre com a fixação da taxa mensal efetiva de 0,77073%, uma vez que o mero cálculo aritmético da taxa nominal, resultante da divisão da taxa anual por doze meses, acarreta o resultado de 0,75%. Ressalte-se que a existência de uma taxa nominal anual de 9% (nove por cento) e uma taxa efetiva de 0,77073% mensal traduz duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa de juros, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor. Em taxas nominais, o período da taxa não coincide com o da respectiva incidência, enquanto nas taxas efetivas há referida coincidência. A aplicação da taxa mensal de juros, durante o período de doze meses, resulta em uma taxa diferenciada da nominal originariamente estabelecida, que é a taxa efetiva anual ou de retorno. Importante distinguir, ainda, o instituto dos juros compostos, espécie elementar dos cálculos financeiros, do chamado anatocismo, que implica a incidência de juros sobre juros vencidos, ocorrendo a chamada amortização negativa. No sistema da Tabela Price, os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior, e, portanto, não há a incidência de juros sobre juros vencidos. De fato, os juros calculados ao final de cada período não são somados ao capital para cálculo dos juros do período seguinte. Portanto, pode-se afirmar que na Tabela Price não são computados juros sobre juros, permitindo-se a amortização constante do saldo devedor. Do ponto de vista teórico-jurídico, portanto, que é o parâmetro sob o qual se desenvolve a lide, não vislumbro qualquer ilegalidade na cláusula contratual em debate. À guisa de conclusão, verifica-se que não há qualquer ilegalidade no contrato de financiamento estudantil firmado pela parte autora, capaz de autorizar a declaração de nulidade de suas cláusulas e a sua revisão pelo Judiciário. As cláusulas contratuais foram previamente conhecidas e anuídas pelas EMBARGANTES e baseadas na legislação vigente na data de sua celebração, devendo, por isso, ser integralmente cumpridas. De tal feita, declaro a improcedência da demanda. 3 - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE a Reconvenção e REJEITOS OS EMBARGOS à ação monitória, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os devedores/embarcantes ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa, mas, também, o comportamento processual inadequado deles, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ponderando, ainda, que incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, dê-lhe ciência desta. Como a rejeição dos Embargos constitui de pleno direito o título executivo judicial almejado, tão logo transitada em julgado a sentença intimem-se os devedores para que efetuem o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos preconizados no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010817-61.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X

PEDRO VANDERLEI MAGLIO X IRACI DE JONGH ROVAI X SEBASTIAO ROVAI(SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao requerido do teor da petição da CEF de fls.86/87. Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que o requerido informe se houve acordo ou renegociação da dívida. Findo esse prazo, tornem os autos conclusos.

0011075-71.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.51. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000060-71.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS ALEXANDRE APARECIDO MONTEIRO

Por meio desta informação de Secretaria fica o exequente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0002833-89.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEONARDO OLIVEIRA E SILVA

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0003299-83.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIO CEZAR DE MOURA ALMEIDA

Vistos em inspeção. Concedo à CEF, o prazo de 30(trinta) dias, para apresentar os cálculos conforme determinado na sentença. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003466-03.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DIEGO RIBEIRO DOS SANTOS

Defiro a pesquisa junto ao sistema BACENJUD. Com a resposta, abra-se vista à CEF po 10 dias para requerer o que de direito. Cumpra-se.

0007308-88.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA ação monitoria, posteriormente convertida em execução, fundada em Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob n.ºs. 25.0332.160.0005450-96 e 25.0332.160.0005568-88, celebrados em 10.06.2009 e 08.09.2009, respectivamente. Manifestou-se a exequente, contudo, informando que renegociou com o executado os contratos em cobrança e requerendo a desistência da ação (fl. 110). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0008985-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO

JUNIOR) X ANDERSON LUIZ VERONEZ

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 48. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000334-98.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X M J P DA FONSECA LIMEIRA ME X MARCIO JOSE PIRES DA FONSECA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização dos requeridos no endereço indicado (fl. 69). No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002761-68.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REYNALDO XAVIER

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0002771-15.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO DA SILVA DONSEL

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0002772-97.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCO AURELIO FIGUEIREDO(SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE)

Vistos em inspeção. Fl. 43/49: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Recebo os embargos monitórios. À CEF para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0005554-77.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS CANOVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por

cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0008828-49.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA MAGALI MENOTTI

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0008972-23.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BRUNO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0009211-27.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBERTO CARLOS ALVES DA ROCHA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. 37/45, não cumprida. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009904-11.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS ROGERIO DAMAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de MARCOS ROGÉRIO DAMAS ação monitória fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Aquisição de Materiais de Construção e/ou Armários sob medida e outros Pactos sob nº. 0895.160.0000774-87, celebrados em 07.11.2011. Após duas tentativas infrutíferas de conciliação (fls.39 e 45), sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito em razão de acordo administrativo celebrado entre as partes (fl. 47). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes incluindo o pagamento destes. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0009905-93.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ORLANDO JACOMINI

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. 31/40, não cumprida. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102695-75.1995.403.6109 (95.1102695-0) - MARIA CECILIA CUSTODIO X NESTOR FERNANDES X NEWTON MENDES DE CARVALHO X ROSEMEIRE MIGUEL GRANHANI VILELA X SELMA MARIA APPE(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Concedo à parte autora o prazo adicional de dez dias para cumprimento do despacho de fl. 281. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

1101715-94.1996.403.6109 (96.1101715-4) - REGINA TERESA BORTOLAZZO BENOTI(SP072855B - ADA AMARAL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. ANTONIO HEIFFIG JUNIOR E SP260588 - EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO E SP182152E - ALINE CORREA DA SILVA E SP182041E - AMALIA DESUO DUCATI E SP183654E - BRUNO LUIS MAZZINI E SP179165E - MICHELE VENTURA)

Manifeste-se a União sobre o prosseguimento do cumprimento de sentença, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores via BACENJUD. Intime-se. (OBS.: onde se lê União, leia-se Banco do Brasil)

1104806-61.1997.403.6109 (97.1104806-0) - 2. TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE RIO CLARO(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por SEGUNDO CARTÓRIO DE NOTAS DE RIO CLARO - SP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para o pagamento de valores a título de repetição de indébito, acrescidos de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Diante da manifestação da Fazenda Nacional de não possuir interesse no ajuizamento dos embargos à execução (fl. 438), expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 445/446), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 447/448). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

1105388-61.1997.403.6109 (97.1105388-8) - TAKECHI NATALINO HIGA X EUGENIO TEIXEIRA RABELO X BERNADETE KEILAH BATISTA RABELO(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS E SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. 284/292, sem cumprimento devido a não localização dos executados. Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido a título de honorários advocatícios, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante GRU, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

1105516-81.1997.403.6109 (97.1105516-3) - VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. Diante do julgamento do recurso especial, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

1106937-09.1997.403.6109 (97.1106937-7) - MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 dias. Appos, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

1100204-90.1998.403.6109 (98.1100204-5) - JOSE LOURENCO MARINHO X JOAO GILBERTO MENGEL X EDUARDO ALESSANDRO GONCALVES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA X JOAO PAULO DE SOUZA X ONOFRE RANZONI X ANTONIO DONIZETE SANTOS SILVA X PAULO SERGIO JANEZ X JOSE CARLOS MAIA X JOB BAPTISTA DOS SANTOS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que a União juntou aos autos as fichas financeiras dos autores. Intime-se.

1100890-82.1998.403.6109 (98.1100890-6) - LAUDOMIRA MANZATO AMARO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Aguarde-se em Secretaria o julgamento do recurso especial, procedendo-se à verificação semestral. Intime-se.

1100904-66.1998.403.6109 (98.1100904-0) - UBIRAJARA CHAVES RUIZ X JOSE ANTONIO APPOLINARIO X LEONEL BENEDITO SILVA X JOAO FERREIRA DE LACERDA X MARCIO APARECIDO DOTTA MICELLI X AMERICO BAPTISTELLA JUNIOR X ELOAME AUGUSTI X JULIO EDSON CONVERSO X ORLANDO LUIS ALVES X SERGIO LUIZ PINHEIRO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 551: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e os documentos fornecidos pela União às fls.237/548, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

1102498-18.1998.403.6109 (98.1102498-7) - MARCELO BROCHI X MARIA ELISABETE MORENO ULRICH(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o autor Marcelo Brochi teve direito ao benefício até completar 21 anos ou 24 anos, se cursou ensino superior, conforme acórdão proferido nestes autos, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que especifique os valores que cabem a cada autor à vista dos cálculos de fls. 139/143. Feito isso, expeçam-se ofícios requisitórios. Intime-se.

0005449-57.1999.403.6109 (1999.61.09.005449-8) - ANGELA APARECIDA PADOVAN(SP033874 - JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF à fl. 129. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Intime-se.

0023130-64.2000.403.0399 (2000.03.99.023130-4) - NAIR VIEIRA BATISTA ZANELATO X ALCIDES FONTANA X NORBERTO APARECIDO DOS SANTOS X DIRLEI JOSE IECKS(SP135983 - APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a inércia da parte autora devidamente intimada por sua procuradora, concedo prazo derradeiro de 10 dias para que promova a devolução dos valores levantados a maior, sob as penas da lei.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

0000021-60.2000.403.6109 (2000.61.09.000021-4) - FECULARIA NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP039300 - HILARIO PAVANI) X UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da FECULARIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o

executado ao pagamento de honorários advocatícios.A executada efetuou o pagamento do valor exequendo através de bloqueio pelo BACENJUD (fls. 265/266) que foi convertido em renda da União (código 2864), conforme se depreende dos documentos trazidos aos autos (fls. 311 e 312). Instada a se manifestar, a exequente informou a satisfação do crédito (fl. 314).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0000218-15.2000.403.6109 (2000.61.09.000218-1) - CELINA ZAIA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)
Trata-se de execução promovida por CELINA ZAIA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício assistencial, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Nos termos da decisão que determinou o prosseguimento da execução dos valores apresentados pela exequente, expediram-se os e Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 259/260), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 262/263).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0001737-25.2000.403.6109 (2000.61.09.001737-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007326-32.1999.403.6109 (1999.61.09.007326-2)) DINARDI COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DINARDI COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.A executada efetuou o pagamento do valor exequendo, conforme documentos trazidos aos autos (fl. 438/440), tendo a exequente requerido a extinção do feito (fl. 511).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0002814-69.2000.403.6109 (2000.61.09.002814-5) - MARIA ODILIA DE OLIVEIRA BRANDAO X OTAVIO SIQUEIRA BRANDAO X PEDRO ALVES BRANDAO X PAULO ALVES BRANDAO X PETRUCIO ALVES BRANDAO X VALDIR DE OLIVEIRA BRANDAO X VILSON ALVES BRANDAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006330-97.2000.403.6109 (2000.61.09.006330-3) - MARIA ELYDIA RABELLO DA NEVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)
Vistos em inspeção. Tendo em vista o julgamento do agravo em recurso especial, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0009022-93.2001.403.0399 (2001.03.99.009022-1) - IRINEU CALDARI X ISIDORO BORTOLETO X ISABEL APPARECIDA ZOCCANTE QUEIROZ X NELSON RUIZ ALONSO X ANTONIO PEDRO X EDEMIR PONCE X BENEDICTA HELENA BEZERRA X FRANCELINO DE OLIVEIRA X OTAVIO TENORIO DA SILVA X VALDEMAR ANTONIO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP107976 - ADEMAR BERNHARD JUNIOR E SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do teor do ofício de fls.451/474. Após, cumpra-se o despacho de fl. 444. Intime-se.

0028394-28.2001.403.0399 (2001.03.99.028394-1) - WALMIR JOSE FLORENTINO X VANDERLEI EVANGELISTA X DARIO COPPA X JOSE GERALDO GONCALVES DE LIMA X SEBASTIAO APARECIDO DE ABREU X VALMIR MARCAL RODRIGUES X MAURO ROBERTO ROSA X RILDO ADRIANO DONEDA X AMORACIR FERNANDES(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 257/260: nada a prover porquanto a parte não comprovou adequadamente o quanto determinado por este Juízo na decisão de fls. 256. Posto isso concedo o prazo de 30 dias para cumprir o referido despacho, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0039261-80.2001.403.0399 (2001.03.99.039261-4) - JOSE WALDYR CAPARROZ X JORGE LUIZ ALCARDE X JOAO ANTONELLI MARTINS(SP121113 - JOSE MARIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Nada a prover tendo em vista o transitado em julgado da decisão de fls. 128. Tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000828-46.2001.403.6109 (2001.61.09.000828-0) - LADAL PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o julgamento do Agravo Regimental interposto perante ao E. STJ, conforme noticiado à fl. 436. Intime-se.

0005003-83.2001.403.6109 (2001.61.09.005003-9) - ADALMIR DOS SANTOS GONCALVES(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Fl. 126: Tendo em vista que se trata de ônus da parte vencedora a apresentação do montante a executar, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o cálculo do que entende devido, nos termos dos artigos 475-C e 475-D do CPC, dando início a fase executiva. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002234-68.2002.403.6109 (2002.61.09.002234-6) - BENEDITA LUCAS DE MORAES X BRAIS CORREIA DE MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por BENEDITA LUCAS DE MORAES (sucessora de Brais Correia de Moraes) em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 184), o que o fez (fls. 217/218). Instado a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 241/242). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 277/278), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 279/280). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0003840-34.2002.403.6109 (2002.61.09.003840-8) - MARCOS STOLF X ANA CRISTINA MARINIS NOGUEIRA DE CAMARGO(SP188446 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face do MARCOS STOLF e ANA CRISTINA MARINIS NOGUEIRA DE CAMARGO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios. Os executados efetuaram o pagamento do valor exequendo através de bloqueio pelo BACENJUD (fls. 295/297). Na sequência, a exequente requereu a transferência de valores para subconta/evento 02903-3 (unidade de destino 4004-5), o que foi cumprido (fls. 325 e 332). Instado a se manifestar, a exequente informou a satisfação do crédito (fl. 335). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0001926-56.2003.403.0399 (2003.03.99.001926-2) - COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICOS METALURGICOS SAO JOSE(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X INSS/FAZENDA(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Intime-se a autora (executada) para pagamento dos honorários advocatícios nos termos do despacho de fl. 475. (DESPACHO DE FL. 475: Após, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (Fazenda Nacional), promova a parte devedora (autora) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.)

0006126-48.2003.403.6109 (2003.61.09.006126-5) - ANTONIO METHELER X JENI FRANZONI METHELER(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0007127-68.2003.403.6109 (2003.61.09.007127-1) - TEREZINHA DE MORAES CAMPOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Vistos em inspeção. Diante do silêncio acerca do despacho de fl. 245, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0007851-72.2003.403.6109 (2003.61.09.007851-4) - JOSE LEOPOLDO DA SILVA X JOSE DO SANTO FILHO X LUIZ ALBERTOM LOVADINI(SP194489 - GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON E SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de prazo adicional de 30 dias para regularização da representação processual. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0039787-42.2004.403.0399 (2004.03.99.039787-0) - ANTONIO FREDERICO PIGATTO X ROSY MATOS CARVALHO PIGATTO X EDVALDO PIGATTO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação de Secretaria fica a PARTE DEVEDORA, intimada na pessoa de seu advogado(a) da transferência do numerário (via BACENJUD), no valor de R\$ 507,18(fl. 281), R\$ 19,54 (fl.282) e R\$ 195,42 (fl. 283) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, para querendo oferecer impugnação no prazo de quinze dias, conforme despacho de fl. 276.

0004685-95.2004.403.6109 (2004.61.09.004685-2) - MARIA DE LOURDES OCHEUZE TRIVELIM(Proc. JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0017665-98.2005.403.0399 (2005.03.99.017665-0) - MARCIA HELENA DOMENICI X PAULO SERGIO SALVADOR X RODOLFO MAURO DE REBELLO CALIGIURI X SIMONE PAULINO DE CAMARGO X SONIA PEREIRA PERES X TEDY SPADARI X VALERIA MARANHA DOS REIS FERREIRA X

GUSTAVO SERGIO DO AMARAL(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Manifestem-se os coautores RODOLFO MAURO DE REBELLO CALIGIURI E TEDY SPADARI, em dez dias, sobre o prosseguimento da execução. Após, tornem os autos conclusos.

0004897-48.2006.403.6109 (2006.61.09.004897-3) - INTERMEZZO TECIDOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006464-17.2006.403.6109 (2006.61.09.006464-4) - COML/ MARDIPAR LTDA X ZILA MARIA DIAS PARRONCHI X KARLA ELEONORA GUTIERREZ DE ALMEIDA PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Fl. 211: Concedo o prazo de 20(vinte) dias para que a CEF cumpra o determinado na sentença de fls. 202/205, verso. Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (CEF), promova a parte devedora (autora/executada) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0007708-78.2006.403.6109 (2006.61.09.007708-0) - PROLUB COM/ DE LUBRIFICACAO LTDA - ME(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Fls.: 169/170: Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando esclarecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conversão de depósito judicial (fl. 132) em favor do beneficiário constante do Ofício nº 315/2013 (fl. 168), comprovando a transferência para conta informada. Fixo ainda os honorários periciais definitivos em R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e reais), devendo a parte autora efetuar o depósito judicial da diferença. Após a realização do referido depósito judicial, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para a conversão em favor do Beneficiário constante do Ofício nº 315/2013. Sem prejuízo, segue sentença em separado. PROLUB COMÉRCIO DE LUBRIFICAÇÃO LTDA. ME, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando, em síntese, seja declarado o direito de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES em virtude da vedação imposta pelo inciso XIII, do artigo 9, da Lei nº 9.317/96. Aduz que sua exclusão se deu indevidamente porquanto a autoridade fiscal entendeu que sua atividade é a prestação de serviços de análise e monitoramento de lubrificantes em empresas, quando na realidade exerce a tarefa de intermediária entre as empresas e o químico que efetua a análise. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/50). Foi proferido despacho ordinatório (fl. 53) que foi cumprido (fl. 57). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 67/80). Contra decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 82/84), foi interposto agravo de instrumento pela autora (fls. 95/100), ao qual foi negado seguimento (fl. 104). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 89/93). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a prova pericial (fl. 108) e a requerida o julgamento antecipado da lide (fl. 111). Sobreveio decisão que deferiu a realização de prova pericial de engenharia química e determinou às partes que apresentassem os quesitos, bem como que a autora recolhesse os honorários provisórios (fl. 112), o que foi cumprido (fls. 114, 132 e 136/137). Posteriormente a juntada aos autos do laudo pericial (fls. 144/160), as partes se manifestaram (fls. 162 e 163). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a autora declaração de direito de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que a Constituição Federal em seu artigo 179 prescreve tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. Infere-se do Ato Declaratório Executivo DRF/Limeira/SP que a situação excludente da autora do SIMPLES se deu com a interpretação literal da descrição de sua atividade como sendo pessoa jurídica que tem por objeto a prestação de serviços em análise e monitoramento de lubrificante em empresas (fl. 37). Nesse aspecto, restringe-se a controvérsia na constatação da atividade da autora em ser ou não assemelhada à prestadora de serviços profissionais de químico, expressamente vedada para opção ao SIMPLES, nos termos do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96. Depreende-se dos documentos trazidos aos autos que a autora logrou êxito em demonstrar

que efetivamente contrata profissionais para a consecução de sua finalidade, qual seja, análise química, física e de absorção em óleos lubrificantes (fls. 44/45).No que tange a prova pericial produzida durante a instrução, conclusivamente asseverou o Sr. Perito que A Prolub Comércio de Lubrificante Ltda - ME opera como intermediária entre as Indústrias e o Laboratório de Análises (...) que não possui estoques de produtos (...) que não emite Laudos Técnicos e pareceres técnicos sobre as análises efetuadas pelo Laboratório em suas instalações (...) que não efetua a programação de análises dos lubrificantes, pois esta programação é elaborada pela indústria solicitante e , por fim, que não recomenda o óleo lubrificante a ser substituído, pois o fabricante do equipamento indica nos manuais de operação e manutenção o óleo lubrificante a ser utilizado (fl. 152), revelando, pois, a plausibilidade da pretensão. Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar nulo o Ato Declaratório Executivo DRF/Limeira/SP nº 022, de 28.07.05, que excluiu a autora do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, possibilitando-se desta forma os recolhimentos das obrigações vencidas e vincendas através do mencionado sistema. Condeno a ré ao reembolso das custas judiciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0037392-72.2007.403.0399 (2007.03.99.037392-0) - NEIDE RIGHI ZAIDAN X NELSON GIUDICE X NELSON LOVADINE X NELSON ZEM X OSWALDO ADILIO BRAZ X OSWALDO MODENESE KUERCHE X PEDRO MARTINI X PLACIDO CISOTTO X SEBASTIAO LICERRE X SERGIO RIZZOLO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista o acórdão proferido, expeça-se requisitório em favor de Maria Aparecida Barbosa Zem.Cumpra-se.

0002340-54.2007.403.6109 (2007.61.09.002340-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-89.2007.403.6109 (2007.61.09.001594-7)) ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando, em síntese, a declaração negativa de dívida apurada no processo administrativo nº 10865.000.565/2004-11, relativa às contribuições sociais do PIS e da COFINS, cujos fatos geradores ocorreram nos meses de agosto e setembro de 2001, ao argumento de que tal cobrança é indevida em razão do aludido débito, no importe de R\$ 1.228.196,80 (um milhão, duzentos e vinte e oito mil, cento e noventa e seis reais e oitenta centavos), ter sido liquidado em face da compensação deferida no processo administrativo nº 10865.000.224/2002-75, que reconheceu crédito de IPI a que fazia jus. Aduz que se utilizou da faculdade legal de compensação e liquidou tais tributos com créditos do IPI previstos na Portaria MF nº 38/97 e Lei nº 9.779/99. Argumenta ter protocolado junto à União o pedido de ressarcimento do IPI referente ao 2º trimestre de 2000, na data de 03 de outubro de 2000, em substituição ao pedido de 12.07.2000, e que com tal pedido apresentou vários pedidos de compensação específicos envolvendo tributos que iam sendo gerados e se tornando devidos, informando nos referidos pedidos de compensação o saldo do crédito do IPI contido no pedido de restituição. Sustenta que, em 14.09.2001 e 15.10.2001, apresentou o pedido de compensação relacionado aos tributos que venciam naquelas respectivas datas, mas, por não observar a Ordem de Serviço nº 001/99, o fisco determinou o desmembramento do Pedido de Restituição (01.02.2001- fl. 53), que foi efetuado pela autora em 29.05.2001, gerando assim dois novos processos administrativos de pedido de restituição, sendo o primeiro de nº 10865.000883/00-41 e o segundo de nº 10865.000224/2002-75. Alega ainda que, em 26.03.2004, com a notificação de que um dos pedidos de restituição teria sido homologado (nº 10865.000883/00-41), requereu perante a ré o apensamento do segundo processo para que fossem analisados por completo todos os pedidos de compensação vinculados a ambos os feitos, gerando novo processo administrativo de nº 10865.000565/2004-11. Salaria também que, em fevereiro de 2007, recebeu correspondência acompanhada de duas guias de DARFs noticiando a não homologação do pedido de compensação dos débitos vencidos em 14.09.2001 e 15.10.2001, sob argumento de não ter restado saldo dos pedidos de restituição. Por fim, insurge-se contra a cobrança dos referidos débitos sob argumento ter ocorrido a decadência para o lançamento por terem sido liquidados os referidos débitos com a compensação efetuada em 14.09.2001 e em 15.10.2001 e, ainda, caso superado tal argumento, que a homologação das compensações se deu em 26.01.2007, o que teria, de forma automática, gerado a incidência de encargos moratórios, que resultou em valores superiores e, por consequência, não teria restado saldo para compensação integral dos tributos discriminados no pedido de compensação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/378). Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação aduzindo que não ocorreu a decadência para a realização do lançamento tributário, eis que deve ser interpretado sistematicamente o Código Tributário

Nacional, combinando os artigos 150, 4º e 173, bem como que a cobrança dos débitos em discussão se deu exclusivamente pelo fato do reconhecimento de que o direito creditório da autora foi insuficiente para saldar os débitos existentes para com o Fisco Federal e, por fim, pugnou pela improcedência da ação (fls. 89/96). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 97/378). Houve réplica onde a parte autora refutou as alegações da defesa e requereu a produção de prova pericial (fls. 386/391 e 392), o que foi indeferido (fl. 397). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência. Pretende a parte autora declaração negativa de dívida apurada no processo administrativo nº 10865.000.565/2004-11, relativa às contribuições sociais do PIS e da COFINS, cujos fatos geradores ocorreram nos meses de agosto e setembro de 2000. Infere-se da análise concreta dos autos que a parte autora, apurando Crédito Presumido de Imposto de Produto Industrializado - IPI decorrente das exportações realizadas no 1º e 2º trimestres de 2000, protocolizou, em 29.05.2001, pedido de ressarcimento atrelado a diversos pedidos de compensação de débitos tributários, estando inclusive dentre eles os débitos de PIS e CONFINS, cujos fatos geradores ocorreram em agosto e setembro de 2001 (fls. 98, 199). Depreende-se ainda do despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP - Seção de Orientação e análise tributária - SAORT, em 18.11.2005, que houve reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 2.185.162,33 (dois milhões, cento e oitenta e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), bem como a homologação da compensação declarada no processo administrativo nº 1.085.000224/2002-75, até o limite do crédito proposto (fls. 209/211). Extrai-se dos extratos emitidos do processo administrativo nº 10865-000.565/2004-11 que o fisco ao efetuar o encontro de contas e promover a compensação dos débitos com os créditos tributários oriundos do processo administrativo nº 10.865-0000.224/2002-75 averiguou a insuficiência de créditos para a liquidação dos débitos apresentados nos pedidos de compensação (fls. 254/256 e 258). Sobre a pretensão trazida aos autos têm-se que os pedidos de compensação pendentes de apreciação quando da entrada em vigor da Medida Provisória nº 66/02, em 01/10/2002, foram convertidos em DCOMP's, desde o seu protocolo, de acordo com o artigo 49, 4º, extinguindo, portanto, o crédito tributário, sob condição resolutória de sua posterior homologação pelo Fisco, a teor do artigo 150 e parágrafos do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: a) o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; b) os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Sendo assim, tendo em vista o transcurso do lapso decadencial de 5 anos entre a data do protocolo do pedido de compensação (14.09.2001 e 15.10.2001) e a carta de cobrança (26.01.2007), resta homologada a compensação e extinto o crédito tributário, com fulcro no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional e artigo 74, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 9.430, com redação dada pela Lei nº 10.637/02. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO. 1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da

Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002. 2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96). 3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar. 4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39) que recebeu julgamento em 27/09/2001. 5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco) e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, 4º, do CTN, e art. 74, 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/96). 6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário. 7. Recurso especial provido. (2ª Turma, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, Resp 1240110, j. 02/02/12, DJE 27/06/12) Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar nula a cobrança dos débitos tributários constante do processo administrativo nº 10865-000.565/2004-11 referentes às contribuições sociais ao PIS e COFINS, cujos fatos gerados ocorreram em agosto e setembro de 2001. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003382-41.2007.403.6109 (2007.61.09.003382-2) - MARIA FERNANDES GONCALVES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por MARIA FERNANDES GONÇALVES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício assistencial ao idoso, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 132), o que o fez (fls. 106/108). Instado a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 110). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 141/142), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 145/146). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Com o trânsito, dê baixa e arquivise. P.R.I.

0003436-07.2007.403.6109 (2007.61.09.003436-0) - MARCOS FRANZIN X RENATA DOS SANTOS SILVA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

MARCOS FRANZIN E RENATA DOS SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação em face RIWENDA CONTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CAIXA ECONÔNICA FEDERAL, objetivando a condenação dos réus em obrigação de fazer consistente na reparação de vícios na construção de imóvel adquirido por financiamento ou a condenação dos requeridos à indenização por danos materiais, e, ainda, condenação ao pagamento de danos morais no importe de R\$50.000,00. Alegam, em breve síntese, que pactuaram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com obrigação, fiança e hipoteca-carta de crédito associativa- com recursos do FGTS-recálculo anual

para aquisição de imóvel matriculado sob nº 30396, perante o Cartório de Registro de Imóveis do Município de Araras/SP e que, todavia, o imóvel foi construído em descumprimento do contratado, uma vez que, aproximadamente após um ano da entrega do imóvel, começaram a aparecer defeitos de construção consistentes em trincas, rachaduras, infiltrações, entre outros, oferecendo risco de desabamento. Com a inicial vieram documentos (fls.15/63). Foi deferida a gratuidade (fl.64).Inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Judicial da Comarca de Araras/SP, sobreveio r. determinação e foram os autos distribuídos para este juízo (fls. 133/134).Em sua contestação a RIWENDA CONTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. alegou preliminares de carência da ação, inépcia da inicial, decadência do direito à indenização e requereu a improcedência (fls. 74/92). Apresentou documentos (fls. 93/115).Instadas a especificar provas, a parte autora nada requereu. De outro lado, RIWENDA, pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial (fls. 146,149/150).A prova pericial foi deferida (fls. 154).A requerida RIWENDA apresentou assistente técnico e quesitos (fls. 156/158).A perícia foi deferida e realizada, tendo sido juntada aos autos (fls. 154,182/203).Conquanto não tenha sido citada nos autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF ofereceu contestação e alegou que é parte ilegítima, pois não praticou qualquer ato relativo à construção do imóvel, nem tampouco é seguradora, limitando-se a financiar recursos para a aquisição, construção e reforma de imóveis (fls. 214/228). Apresentou documentos (fls.229/255).Assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto a sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que não tem o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, pois os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação.Nesse sentido já se pronunciou o colendo Superior Tribunal de Justiça:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento.RESP 200800642851 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1043052 - Relator(a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2010Destarte, como é cediço, a competência da Justiça Federal é de fundo constitucional, pelo que não se tratando de causa em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, são interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, não há que se falar em competência jurisdicional deste juízo, sendo, portanto, a Justiça Estadual, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, competente para processar e julgar o feito.Posto isso, acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal e a excluo da lide, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva e, com fulcro nas disposições contidas no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, bem como na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, em face da incompetência absoluta deste Juízo, determino sejam os autos remetidos à 4ª Vara Judicial da Justiça Estadual da Comarca de Araras/SP, com competência territorial para processar a causa, com as baixas devidas e as homenagens de estilo.P. R. I.

0003961-86.2007.403.6109 (2007.61.09.003961-7) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ZULEIDE MARIA DE LIMA FERRAZ(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004202-60.2007.403.6109 (2007.61.09.004202-1) - ROALD CESAR RODRIGUES(SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Vistos em inspeção. ROALD CESAR RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando, em síntese, a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.Alega que no ano de 2005, com toda documentação pertinente, solicitou à CAIXA um empréstimo na modalidade financiamento de materiais de construção, que restou injustificadamente indeferido, tendo sido ofertado outro financiamento pessoal, com juros superiores.Afirma que diante da negativa e restrição de direitos por parte da CEF foi obrigado a procurar outra instituição financeira, ocasião em que pagou juros superiores àqueles que teria direito junto à requerida.Requer a

procedência da ação a fim de receber indenização por danos materiais e morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 8/49). A gratuidade foi deferida e a CAIXA foi citada (fl. 50). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF peticionou nos autos e requereu a remessa dos autos para a Subseção de Piracicaba (fls. 62/69). Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara da Comarca de Limeira/SP, sobreveio r. determinação e foram os autos distribuídos para este juízo (fl. 72). Regularmente citada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL refutou as alegações da parte autora e requereu a improcedência da ação (fls. 90/95). Apresentou documentos (fls. 96/97). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 101, 103, 104). Houve réplica (fls. 114/115). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da análise dos autos infere-se que a recusa da solicitação do financiamento ocorreu em razão de razão de inadimplência da Carteira Contratual, bem como que na mesma ocasião da negativa foi oportunizado ao autor outro empréstimo de outra Carteira, o que foi recusado. Além disso, demonstrado documentalmente (fl. 97) que o autor já possuía consignação em pagamento junto àquela instituição financeira, fato que demonstra que a negativa do empréstimo não se deu por razões pessoais. Destarte, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, ainda que oportunidades tenham sido concedidas para tanto, aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Posto isso JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com

0005300-80.2007.403.6109 (2007.61.09.005300-6) - ANTONIO SOUZA SOARES (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X ORIMAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA - ME (SP238789 - JOSÉ FRANCISCO DEL BEL TUNES E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Antônio Souza Soares, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face de ORIMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDO e da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação das rés ao pagamento em dobro do valor de títulos protestados e de indenização por danos morais no montante de 50 (cinquenta) vezes o valor dos títulos protestados, bem como despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, ter sido surpreendido ao tentar efetuar uma compra com a notícia da existência de restrição cadastral em seu desfavor procedida pela instituição financeira, e ao comparecer no 2º Cartório de Protestos de Títulos constatou que foi apontada a Duplicata Mercantil de n.º 354*C* no valor de R\$ 2.650,00, sacada por ORIMAD, emitida em 13.04.2006, com vencimento em 22.08.2006 e levada a protesto em 19.10.2006, além da Duplicata Mercantil de n.º 254*b* no valor de R\$ 2.650,00, cujo vencimento se deu em 12.08.2006 e o respectivo protesto em 01.11.2006. Informa, outrossim, que era empregado da empresa ORIMAD desde 18.06.2005, desconhecia qualquer negociação com a instituição financeira ré e, ainda, que jamais emitiu qualquer duplicata mercantil. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/15). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Araras-SP, foram os autos remetidos a Justiça Federal, em virtude do reconhecimento de incompetência absoluta daquele juízo (fl. 16). Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após vinda das contestações (fl. 21). Regularmente citada, a ré CEF apresentou resposta através da qual aduziu preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora, sustentando a ausência de responsabilidade contratual (fls. 30/43). Foram juntados documentos (fls. 44/60). Em sua contestação, ORIMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDO, arguiu preliminarmente a existência de litispendência e, no mérito, admitiu que as duplicatas foram erroneamente emitidas em nome do autor, bem como que após a ciência do equívoco, em 06.02.2007 e 01.02.2007, providenciou a exclusão da restrição, regularizando a situação (fls. 71/80). Requereu o reconhecimento da litigância de má-fé e juntou documentos (fls. 81/131). Houve réplica (fls. 145/157). Instados a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova oral e as rés nada pleitearam (fls. 169, 171 e 175). Através de precatória, houve inquirição de uma testemunha (fls. 192/193) e, após, indeferida a produção de prova pericial, tendo em extemporaneidade do requerimento (fl. 196). Em memoriais finais, o autor sustentou preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da realização da prova pericial e, no mérito, ratificou o teor de suas anteriores manifestações (fls. 220/221). Por sua vez, a CEF reiterou os termos de sua contestação (fl. 198), assim como o fez a ré ORIMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDO (fls. 223/232). Sobreveio cópia dos autos da reclamação trabalhista promovida pelo autor em face de ORIMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDO. Manifestaram-se o autor e a ré CEF (fls. 247/248 e 250). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo à análise das preliminares arguidas. Inexiste o alegado cerceamento de defesa. Consoante relatado, instado a especificar provas que pretendia produzir, manifestou-se o autor tempestivamente pleiteando apenas a oitiva de testemunhas (fls. 169 e 173), demonstrando posteriormente ter erroneamente protocolizado requerimento de produção de prova pericial na

Justiça Estadual (fls. 177 e 196). Destarte, extemporâneo o requerimento nos autos e, além disso, com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil, considerada prova desnecessária à instrução do processo. Relativamente, contudo, a alegada litispendência, depreende-se dos autos que procedem em parte as alegações da ré ORIMAD, uma vez que cópia integral da reclamação trabalhista promovida pelo autor em seu desfavor, revela que naqueles autos o pleito de indenização por danos morais, com fundamento na mesma causa de pedir destes autos, foi igualmente veiculado e inclusive julgado procedente, em decisão com trânsito em julgado, razão pela qual no que tange a tal pretensão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Quanto às demais assertivas referentes à litispendência, não se verifica a tríplice identidade para caracterizá-la. Finalmente, no que tange às preliminares, não há que se falar em ilegitimidade passiva da CEF. Trata-se, aliás, de matéria que se confunde com o mérito, que passo a analisar. Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de matéria que já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Consoante relatado pleiteia-se a condenação ao pagamento de danos morais e repetição em dobro do valor de indébito nos termos do artigo 42 do CDC, com fundamento em responsabilidade por protestos indevidos e consequente negativação em cadastro de inadimplentes. A imputação de responsabilidade, a autorizar reparação de cunho patrimonial, requer a existência de uma conduta comissiva ou omissiva, a presença de um dano, não importando se de natureza patrimonial ou moral e, por fim, o nexo causal entre a conduta e o dano, cabendo ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da ação ou omissão da pessoa imputada. Documento proveniente do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Araras, Estado de São Paulo, revela a existência de endosso translativo, através do qual se transfere o direito ao crédito, bem como respectivo o protesto das duplicatas procedido pela instituição financeira ré, portadora do título (fl. 11). Ao disciplinar a duplicata mercantil, a Lei n.º 5.474/1968 estabeleceu que sua emissão está vinculada à existência de um contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, e condiciona sua exigibilidade à entrega do objeto da compra e venda ou à realização do serviço. Fábio Ulhoa Coelho, acerca da causalidade da duplicata mercantil leciona que sua emissão somente é possível para representar crédito decorrente de uma determinada causa prevista por lei (COELHO, 2010, p.290). Tratando-se de duplicatas sem causa, o recebimento por endosso translativo transfere ao endossatário os riscos de intempéries relativas ao título recebido, inclusive o risco de protesto indevido. Pacífica entre os doutrinadores e jurisprudência, a existência de responsabilidade das instituições financeiras pelos danos que causarem, de ordem material ou moral, na cobrança ou protesto de duplicatas simuladas quando se tornam titulares destas mediante endosso translativo, conforme já entendeu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 592.939/MG: o endossatário de duplicata sem aceite e sem lastro comercial assume o risco de ser demandado por eventuais intempéries relacionadas ao título, devendo responder por danos morais. Destarte, conquanto na hipótese reste sobejamente demonstrada a responsabilidade da ré ORIMAD pelo dano causado ao autor, eis que assume a indevida colocação de seu nome nos títulos em questão, necessária igualmente a responsabilização da instituição financeira ao agir como endossatária na cobrança das duplicatas, já que (...) Configura ato ilícito tirar proveito por falta de aceite e pagamento contra quem não assinou o título (STJ - Terceira Turma do STJ Recurso Especial 158.727-RJ, de 13/12/2006), situação que se verifica nos autos e evidencia a negligência da CEF em certificar-se da existência da relação civil subjacente que lhe dera origem (fls. 55/59). Constatada a veracidade das assertivas da inicial, presume-se o dano, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi). No mesmo rumo é a lição de Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável, São Paulo: Lejus, 1997, p. 475): No que tange à prova do abalo de crédito, é comum a verificação de que o autor procura demonstrar em Juízo que, em decorrência de ter seu nome no rol destinado aos maus pagadores, o impediu de conseguir financiamento ou que passou por humilhação em determinada loja, quando teve seu cheque recusado depois da constatação de que o nome estava inserido no índice. Nada disso é necessário, porque o dano exsurge vistosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do cadastro. Nada mais é necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorreu in re ipsa. Evidenciada a plausibilidade do direito, devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. Dos autos infere-se que os títulos foram protestados em outubro e novembro de 2006 e em fevereiro de 2007 foram espontaneamente cancelados pelo Sr. José Orivaldo Pires, sócio representante da empresa ORIMAD. Assim, a indevida inscrição negativa perdurou durante os meses compreendidos no lapso temporal. Tendo em vista também os dissabores suportados em transações comerciais e

diante da fundamentação já expendida, fixo o valor do prejuízo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Improcede, todavia, a pretensão relativa à repetição em dobro do indébito prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que consoante doutrina e precedentes do STJ, para tanto necessário que exista cumulativamente a cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo, efetivo pagamento do indébito pelo consumidor e engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador, o que não ocorre na hipótese dos autos. Finalmente, diante do exposto especialmente na apreciação das preliminares, não procede o pedido de condenação por litigância de má fé, eis que também ausentes as hipóteses legais que a caracterizam. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso V, do Código de Processo Civil, no que tange ao pleito de indenização por danos morais promovido em face de ORIMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDO, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para considerar parcialmente procedente a pretensão e condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidas monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, desde a data da manutenção indevida do nome da autora (31.12.2010), acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca os honorários se compensarão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009930-82.2007.403.6109 (2007.61.09.009930-4) - SONIA MARIA MOROSTICA CORTE(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO E SP329499 - CRISTIANE MARIA DE LIMA CURTOLO E SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0010046-88.2007.403.6109 (2007.61.09.010046-0) - EDMILSON PASSOS DE SOUSA(SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) EDMILSON PASSOS DE SOUSA, mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos materiais e morais, bem como que a ré seja compelida ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em promover a desocupação do imóvel financiado. Aduz ter pactuado com a CEF em 10.08.2007 contrato de financiamento para adquirir imóvel localizado à Rua Luzia Febraro, n.º 26, Jardim José Ometto V, em Araras/SP e que quando da assinatura do instrumento contratual, sabendo que o bem estava ocupado, funcionária da instituição financeira informou que esta providenciaria a desocupação, o que não ocorreu. Sustenta que embora no contrato exista cláusula que determina que o imóvel seja entregue no estado em que se encontrasse há que se considerar que se trata de contrato de adesão ao qual se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor e que, além disso, é pessoa semialfabetizada. Alega que o ocupante do imóvel se recusa a sair e que em decorrência disso está tendo que pagar aluguel que deveria ser pago pela ré, como forma de ressarcimento pelos danos materiais e que em virtude dos fatos mencionados nos autos e do abalo sentido houve o agravamento do seu quadro de crises convulsivas devendo, pois, a Caixa Econômica Federal pagar indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/53). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Araras-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 54). Foi proferido despacho inicial que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e que postergou a análise do pedido

de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 59).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 67/76). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 77/110).Na seqüência, foi proferida decisão que indeferiu a antecipação da tutela e determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 112/116).Determinou-se a intimação pessoal do advogado dativo nomeado em sede da Justiça Estadual a fim de que se manifestasse sobre o seu interesse no patrocínio do feito e, se positivo, que se manifestasse em réplica e especificasse provas a produzir (fl. 129). Sobreveio manifestação do advogado da parte autora no sentido de continuidade no patrocínio da causa, além de requerer produção de prova oral com o arrolamento de testemunhas (fls. 131, 136 e 141).Após terem sido ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 164/168), foram apresentadas as alegações finais (fls. 172/173 e 175).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ. Trata-se de matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n.º 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Sobre a questão trazida aos autos, tem-se que a peculiaridade do negócio jurídico em foco reclama a sua análise norteada pelos princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes, à vista que aquele sirva de instrumento de composição dos interesses recíprocos, impedindo a existência de regras que dêem ensejo ao desequilíbrio entre os direitos, deveres e ônus incumbidos às partes. Neste aspecto, verifica-se do Edital de concorrência pública especial n.º 017/2007 que há previsão expressa no item 4.3.6 que corre por conta e risco do licitante as despesas e iniciativas para a desocupação do imóvel e no item 13.3 está consignado que :Os imóveis serão vendidos no estado de ocupação e conservação que se encontram, ficando a cargo e ônus do adquirente a sua desocupação, reformas que ocasionem alterações nas quantidades e/ou dimensões dos cômodos, averbação de áreas e/ou regularização documental quando for o caso, não cabendo, a qualquer tempo, quaisquer reclamações (fls. 78/84). Não é outra a disposição contida na cláusula sétima do contrato entabulado que determina que Em se tratando de compra e venda de imóvel de propriedade da CEF, o (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) declara(m)-se ciente (s) de que estão adquirindo o imóvel no estado de conservação em que se encontra, eximindo-se a CEF de qualquer responsabilidade, presente ou futura, quanto a sua recuperação/reforma, ficando também de responsabilidade do (s) mesmo (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) as providências de desocupação do imóvel quando ocupado por terceiros (fls. 94/107).Há que se considerar que a priori não deve ser considerada nula cláusula contratual entabulada entre os contratantes e, além disso, embora se alegue na inicial que o autor é semianalfabeto, sofre de problemas neurológicos e foi enganado por funcionária da ré não há nos autos provas aptas corroborando as assertivas veiculadas na inicial, no que se refere a eventual existência de vício de consentimento.Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL ADQUIRIDO E OCUPADO POR TERCEIROS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.1. Em atenção ao princípio do pacta sunt servanda não se demonstra razoável a exigência de que a Caixa Econômica Federal assumira uma responsabilidade que não está prevista no contrato celebrado. O contrato faz lei entre as partes e há previsão expressa em suas cláusulas de que a agravada não tem qualquer responsabilidade quanto ao fato do imóvel estar ocupado por outrem, como também quanto ao estado de conservação do bem. 2. Configurada a inadimplência no curso do contrato, inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição do nome em cadastros de inadimplentes, quando a efetiva discussão judicial sobre a existência ou efetivo valor da dívida. 3. Agravo de instrumento improvido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200201000412201 Processo: 200201000412201 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/6/2004 Documento: TRF100169006 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. OCUPAÇÃO POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE DE DESOCUPAÇÃO DO ADQUIRENTE. PREVISÃO CONTRATUAL LIVREMENTE ACORDADA. Hipótese em que o agravado adquiriu da CEF unidade habitacional através de financiamento imobiliário e não obteve a posse do mesmo em virtude de os antigos mutuários ainda se encontrarem instalados no imóvel; - Deferimento de liminar pelo juiz singular no sentido de suspender o pagamento das prestações vincendas e vencidas até que a desocupação seja providenciada pela CEF; - Cláusula contratual livremente firmada entre as partes que assevera ser da responsabilidade do adquirente a tomada de providências nesse sentido; Decisão agravada que merece reparos; - Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 48466 Processo: 200305000051837 UF: CE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 15/06/2004 Documento: TRF500084988)No que concerne à prova testemunhal coligida, tem-se que Altair Rocha da Silva, ao depor, afirmou que O autor, na ocasião da assinatura do contrato, leu os seus termos e que Antes de assinar o contrato, o autor comentou com a funcionária da CEF que, em visita ao imóvel, constatou que este encontrava-se ocupado (fl. 165).Igualmente a testemunha Mauriza Brito Leão asseverou que Quando o contrato foi entregue ao autor, tanto o demandante quanto a depoente leram

de forma ligeira os seus termos e solicitaram informações à funcionária (fl. 167).Destarte, o contexto probatório demonstra que o autor de forma livre e consciente declarou ser conhecedor de todas as condições constantes do Edital de Concorrência Pública inclusive de aceitar o imóvel no estado de ocupação e de conservação em que se encontra, afastando, portanto, qualquer vício de consentimento.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

0001126-91.2008.403.6109 (2008.61.09.001126-0) - DROGARIA C & S LTDA - EPP X DROGARIA AMERICA DE AMERICANA LTDA - ME X DROGARIA DROGAFARMA DE AMERICANA LTDA - ME X DROGARIA VIVAMED LTDA - EPP X DROGARIA AMERIMED LTDA - EPP(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Por meio desta informação de Secretaria fica a PARTE DEVEDORA, intimada na pessoa de seu advogado(a) da transferência do numerário (via BACENJUD), no valor de R\$ 111,26 (fls. 171/175) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, para querendo oferecer impugnação no prazo de quinze dias, conforme despacho de fl. 165.

0002553-26.2008.403.6109 (2008.61.09.002553-2) - JOSEFINA BENTO FERRAZ(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002638-12.2008.403.6109 (2008.61.09.002638-0) - REGINALDO ETORE BOVO(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

REGINALDO ETORE BOVO e ALESSANDRA CARDOS FERREIRA BOVO, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO NOSSA CAIXA S/A, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes através do Sistema Financeiro da Habitação. Alega-se, em breve síntese, que a Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, agente financiador, teria descumprido cláusulas contratuais além de estar praticando reajustes das prestações mensais de forma abusiva, implicando em grande prejuízo à parte autora, a ser remediado através da via judicial.Com a inicial vieram os documentos (fls. 56/111).Foi proferida decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação da tutela (fl. 112).Regularmente citada, Nossa Caixa - Nosso Banco S/A (anteriormente denominado Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A - CEESP) contestou arguindo preliminarmente a ausência de autenticação dos documentos juntados com a inicial e, no mérito, sustentou o estrito cumprimento das normas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação e protestou pela improcedência da ação (fls. 124/147). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 148/196).Houve réplica onde a parte autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 198/210).Determinou-se a realização de audiência de conciliação (fl. 213) que restou infrutífera, sendo que, no mesmo ato, a parte autora apresentou proposta para composição, o que resultou na suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias (fl. 223).Instadas as partes a se manifestar acerca das provas a produzir (fl. 227), a parte autora requereu a inversão do ônus da prova para a produção de perícia contábil (fls. 229/232), que lhe foi deferida (fl. 235 e 239). Contra tal decisão houve interposição de agravo de instrumento (fls. 243/250) que não foi conhecido, conforme certidão acostada aos autos (fl. 252-vº).Em razão da inércia da parte ré em depositar os honorários fixados para a realização da perícia contábil, tal prova restou prejudicada (fl. 265).Proferiu-se sentença que julgou procedente os pedidos da parte autora (fls. 273/282) e que ensejou a interposição de recurso de apelação (fls. 288/300), tendo a Egrégia Corte Superior Estadual proferido v. acórdão acolhendo a preliminar de incompetência da Justiça Estadual em processar o feito em razão da existência de FCVS no contrato em questão, anulando o processo e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls.328/332). Inicialmente distribuídos perante a justiça estadual na Comarca de Rio Claro-SP vieram os autos para esta justiça federal, em virtude da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda (fl. 328/332).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente o descumprimento da determinação imposta pela Lei nº 10.931/04 e a necessidade de intimação da União para se manifestar acerca do seu interesse no feito como litisconsórcio e, no mérito, sustentou o estrito cumprimento das normas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação e protestou pela improcedência da ação (fls. 397/430).Não houve réplica (certidão - fl. 434).Na sequência, proferiu-se decisão que reconsiderou a necessidade de perícia contábil e

determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 454), tendo esta apresentado as respostas aos quesitos formulados pelas partes e planilha de cálculo pautada nas cláusulas contratuais (fls. 456/472). Instadas as partes a se manifestar acerca do laudo pericial, apenas a parte autora se manifestou (fls. 481/482). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de falta de autenticação dos documentos juntados à inicial, eis que não houve afirmação pela parte contrária de serem falsos. Ademais, cópia do mesmo contrato, bem como das evoluções do cálculo do saldo devedor foram posteriormente juntadas com a contestação e sem autenticação, possuindo, assim confiabilidade e validade jurídica os referidos documentos. Despicienda igualmente a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de inépcia da inicial por falta de discriminação dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretendem controverter, qualificando o valor incontroverso, uma vez que a parte autora, quando do ajuizamento da ação, mencionou expressamente o valor da prestação que entende devida no presente financiamento, atendendo, portanto, o disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/04 (fls. 79/84). Igualmente não procede a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF de litisconsórcio passivo necessário da União, alegando a existência de interesse em razão da controvérsia versar sobre contrato habitacional celebrado no âmbito do Sistema de Financiamento Habitacional - SFH e envolvendo interesses relacionados ao FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Acerca do tema, a Corte Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou entendimento de que a União, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não detém interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide até mesmo como assistente. Registre-se, por oportuno, a ementa do aludido aresto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimo ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará

somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (grifei)(STJ, REsp 1.133.769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Passo a análise do mérito. Pretende a parte autora a revisão das prestações mensais de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria profissional - PES/CP, excluindo dos cálculos o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e a variação da URV nos meses de março a junho de 1994, além da substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional do Preço ao Consumidor - INPC na correção do saldo devedor, bem como efetuar amortização deste conforme estabelecido na letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64 e, por fim, reajustar a taxa de seguro em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial - PES e repetição em dobro do indébito pelo excesso nas cobranças, compensando-se o crédito nas prestações vincendas. Destarte, no caso em apreço, a hipótese será examinada à luz das cláusulas contratuais pactuadas, sem descuidar do interesse social envolvido, consagrado no Capítulo III da Lei n. 4.380/64, que instituiu o Banco Nacional de Habitação, a qual preceitua em seu artigo 9º que: Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, sendo tal direito alçado ao patamar constitucional com o advento da Emenda à Constituição nº 26/2000 (CF/88 no artigo 6º). Aliás, a peculiaridade do negócio jurídico em foco reclama ainda a sua análise norteada pelos princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes, à vista que aquele sirva de instrumento de composição dos interesses recíprocos, impedindo a existência de regras que dêem ensejo ao desequilíbrio entre os direitos, deveres e ônus incumbidos às partes. Coeficiente de equiparação salarial - CESO Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Teve previsão, também, nas Resoluções de Diretoria RD de nº 04/79 e 18/84, além da Resolução nº 1.446/88 e na Circular nº 1.278/88, ambas do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Posteriormente, a Lei nº 8.692/93, no artigo 8º, previu a utilização do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Referido coeficiente foi criado para os contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com a finalidade de propiciar uma amortização não só dos juros, mas também do saldo devedor. Aplicado apenas no cálculo da primeira prestação, sendo os encargos mensais corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança, o Coeficiente de Equiparação Salarial constitui instrumento que visa reduzir os efeitos dessa discrepância, a fim de aumentar a parcela de amortização, em benefício do mutuário, cujo interesse maior é a extinção da dívida por meio da quitação do saldo devedor. Nesse ponto, verifica-se da análise pericial que a aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento no equivalente a 15% (quinze por cento) na primeira prestação realizou-se sem previsão contratual expressa, consoante asseverou o contador judicial que: Quanto à exclusão do CES em 15%, constato que não consta em contrato cláusula mencionando tal incidência, e mais ainda, consta no contrato aplicação do FCVS, o qual, s.m.j., não deveria ser concomitante com o CES (fl. 456) ... A ré incluiu CES de 15% em seus cálculos, porém não encontrei cláusula referente ao CES (fl. 476-vº), devendo, pois, que ser excluído. Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP): Pleiteia-se a revisão do contrato para que o reajuste das prestações dê-se com observância exclusiva do Plano de Equivalência Salarial - PES. Inicialmente faz-se necessário tecer alguns comentários acerca da evolução temporal dos diplomas legais que regem a matéria. A Lei nº. 4.380/64, no artigo 5º e respectivos parágrafos, regulou, sem o caráter de obrigatoriedade, a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Referido diploma legal não estabeleceu fosse feito o reajuste das prestações com base nos mesmos índices de correção do salário mínimo. Deveria esse reajuste, bem como o reajuste do saldo devedor, basear-se em índice geral de preços apurado pelo Conselho Nacional de Economia, de modo a refletir as variações do poder aquisitivo da moeda. Desse modo, uma vez inserida cláusula de reajustamento, seria definida a relação entre o valor da prestação inicial e o do salário mínimo à época, ou seja, a proporção de salários mínimos a que correspondia a prestação inicial. Essa equação seria, assim, considerada o teto para todos os reajustamentos posteriores, feitos com base nos referidos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia. Com o advento do Decreto-lei nº 19/66, tornou-se obrigatória a inclusão de cláusula de correção monetária nos contratos do SFH.

O reajustamento das prestações e do saldo devedor seria feito com a aplicação de índices de correção monetária apurados pelo C.N.E. para correção do valor das O.R.T.N., exceto para as operações com imóvel de valor inferior a 75 salários mínimos, cujo reajustamento poderia realizar-se com base no salário mínimo. Posteriormente, houve o advento da Lei nº. 6.205/75, que estabeleceu em seu artigo 1º, que os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito. Em seguida, a Lei nº. 6.423/77 previu, em seu artigo 1º que a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). Referidos diplomas legais também não tiveram o condão de extinguir a equivalência salarial como teto de valor das prestações do SFH, sendo certo que isso não resultou infirmado pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 1.283-3/DF, que considerou os do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 derogados pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 19/66, dado cuidar-se de questão de direito intertemporal, ligada à apreciação de cláusula contratual e à exegese de normas de sobredireito, não apreciada naquela Representação, como, aliás, vem expresso no item III da sua ementa. Com o advento do Decreto-lei n. 2.164/84, tornou-se imperiosa a observância da variação salarial do mutuário no reajuste das prestações. Assim, nos contratos assinados a partir de vigência desse decreto-lei, o reajuste das prestações deveria corresponder ao percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário, nos termos do art. 9º, caput e 4º, que assim dispunham: os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Entretanto, o artigo 22 da Lei nº. 8.004/90, deu nova redação ao artigo 9º do Decreto-lei supracitado, fazendo-o nos seguintes termos: Art. 22. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. Quanto ao reajuste das prestações há as seguintes previsões contratuais, no caso concreto: CLÁUSULA NONA - REAJUSTAMENTO DA PRESTAÇÃO NA DATA-BASE: A prestação mensal e os acessórios serão reajustados no mês seguinte ao da data-base da categoria profissional do DEVEDOR, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - INPC apurada na respectiva data-base, acrescida do percentual relativo ao ganho real de salários. PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se do disposto nesta cláusula a Taxa de Cobrança e Administração, componente da prestação mensal, que será recalculada mensalmente, aplicando-se sobre o saldo devedor atualizado a mesma taxa utilizada para seu cálculo inicial. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REVISÃO DE REAJUSTAMENTO: a prestação mensal, reajustada de conformidade com os critérios estabelecidos neste instrumento, não poderá ultrapassar a relação prestação/salário verificada na data de assinatura do contrato. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ocorrendo a hipótese vedada pelo caput desta cláusula, o DEVEDOR poderá solicitar a revisão dos reajustamentos aplicados à prestação, a qual será reduzida de modo a manter o limite referido. PARÁGRAFO SEGUNDO - Não se aplica o disposto no parágrafo primeiro as hipóteses de redução de renda por mudanças de emprego ou por alteração na composição de renda familiar, em decorrência

da exclusão de um ou mais co-adquirentes.(grifos nossos)Nesse ponto, o contrato estabelece como devedor principal o Sr. Reginaldo Etoze Bovo que se enquadra na categoria profissional de Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, bem como critério geral para o reajuste da prestação e acessórios o estabelecido nas cláusulas nona a décima sexta, que prevêm o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, que foi reconhecido pela parte ré em contestação e comprovado através de extratos de evolução do saldo devedor (fls. 161/177). Analisando-se as provas documental e pericial produzidas, verifica-se que os reajustes das prestações não se detiveram aos obtidos pela categoria profissional do mutuário nas quatro primeiras prestações e notadamente a partir do mês de maio de 1995, acarretando aumento gradativo e cumulativo superior nas prestações com relação ao aplicado no salário do devedor principal (fls. 67/70 e 458/459). Além disso, importante considerar que as vantagens pessoais recebidas pelo mutuário integram a base de cálculo das prestações, mas somente enquanto as estiver recebendo, eis que ao firmar contrato de financiamento de compra do imóvel apresenta o valor total de sua remuneração, não as vantagens excluindo. Como os reajustes das prestações não se detiveram aos obtidos pela categoria profissional do mutuário, o equilíbrio entre a variação salarial dos mutuários e o valor das prestações deixou de ser observado, pois as prestações, em alguns meses, foram majoradas de modo a ultrapassar os índices de reajustamento da categoria profissional do autor (fls. 458/459). Subsiste, portanto, o direito do mutuário ao reajustamento de acordo com a evolução salarial de sua categoria profissional, observado o limite de comprometimento de renda fixado no contrato. Assegura-se ao autor, igualmente, o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vincendas do mesmo financiamento, ou, caso inviável a compensação, à devolução dos valores pagos além do devido, também conforme apurado em execução. As prestações vencidas e não pagas devem ser incorporadas ao saldo devedor. Sobre estas incidirão juros estipulados no contrato. Conversão - Cruzeiro Real em URVA controvérsia instaurada a respeito da majoração da prestação em decorrência da conversão em URV - Unidade Real de Valor, decorre da edição da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, cujo artigo 1º instituiu a URV como padrão de valor monetário. Referida lei, em seu artigo 16, inciso III, determinou que continuariam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, a qual dar-se-ia em 01/07/1994 (art. 3º, 3º), as operações do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 16. Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica: (...)III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS); (...). O artigo 19, incisos I e II, por sua vez, dispôs que a conversão dos salários dos trabalhadores ocorreria em 01/03/1994 e dar-se-ia pela média aritmética do resultado da divisão dos valores percebidos nos meses de novembro/1993, dezembro/1993, janeiro/1994 e fevereiro/1994 pelo valor equivalente em URV da data do efetivo pagamento. Em seu 9º determinou a periodicidade anual do reajuste salarial, observando-se a possibilidade de negociações coletivas de trabalho (art. 26) e estipulação da data-base das categorias profissionais (art. 27): Art. 19. Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta lei; e II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...) 9º. Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, e observado o disposto nos arts. 26 e 27 desta Lei, a periodicidade de correção ou reajuste passa a ser anual. Da análise conjunta dos referidos dispositivos legais, verifica-se que os salários foram convertidos em 01/03/1994, enquanto as prestações relativas ao financiamento de moradia própria somente poderiam ser convertidos em URV quando da emissão do Real, em 01/07/1994. Visando sanar tal lacuna, o 1º do artigo 16, da Lei nº 8.880/94, assim dispôs: Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do real, no casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI. Com fulcro no dispositivo legal supracitado, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n. 2.059/94, que dispôs sobre o reajustamento das prestações dos contratos vinculados à equivalência salarial, determinando que seu cálculo fosse feito pela diferença do salário do mês de fevereiro, percebido em cruzeiros reais e o salário do mês de março já convertido, nos termos do art. 18, da Lei 8.880/94, em URV e, nos meses subsequentes, com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Forçoso concluir, desta forma, que a Resolução do BACEN em foco, que teve por permissivo o 1º, do artigo 16, da Lei nº 8.880/94, ao instituir o reajuste das prestações não só não violou o Plano de Equivalência Salarial, como, também, deu aplicação ao artigo 9º do Decreto-Lei n. 2.164/84, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Isto porque, os salários foram convertidos em URV, em 01/03/1994, enquanto as prestações devidas pelo mutuário não o foram. Vale mencionar que a equivalência salarial não se opera apenas quando a categoria recebe aumento institucional de salário, devendo ser considerada qualquer alteração do salário, ainda que por fato do príncipe, conforme, inclusive, já decidiu o STJ. Dessa forma, ocorrendo alteração salarial, a equivalência faz contaminar a prestação do financiamento da casa própria na mesma extensão quantitativa. Entendimento contrário infirmaria a ratio essendi das cláusulas do PES, sem prejuízo de erigir situação anti-isonômica e infringente do equilíbrio econômico do contrato. A esse respeito, urge ressaltar que o

Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à luz desses princípios tem assentado que a Lei 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n. 150.426/CE, Rel. Min^a. Eliana Calmon, DJ de 09/10/2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n. 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26/03/2001). Em conclusão: em tendo ocorrido alteração do salário dos autores, em razão da sua conversão em URV em 01/03/1994, imperativa tornou-se a alteração das prestações do financiamento, em consonância com a Resolução n. 2.059/94, em atenção ao sistema do PES (Plano de Equivalência Salarial) e à natureza comutativa e sinalagmática da avença travada entre as partes. Critério de amortização do saldo devedor. Com fundamento no art. 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64, o pólo ativo sustenta que a dívida resultante do financiamento deve ser amortizada antes da atualização do saldo devedor. Razão não lhe assiste. É que, com a edição do Decreto-lei nº 19/66, foi instituída a obrigatoriedade da correção monetária nos contratos de financiamento, cuja aplicação obedeceria às orientações do BNH. Ocorre que, em razão de sua extinção atribuiu-se ao Banco Central do Brasil referido encargo. Assim, atuando na qualidade de órgão executivo do Conselho Monetário Nacional o Banco Central baixou a Resolução 1.980/93 que determinou: Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Diante da norma, o Plenário do STF firmou entendimento de que, com o advento do Decreto-Lei nº 19/66, a norma do art. 5º da Lei nº 4.380/64 não poderia vigorar, por incompatível com o novo regramento. Daí, concluiu-se, também, que o conteúdo do art. 6º da mesma lei já não mais prevalecia. Confira-se o julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICE DE CORREÇÃO EM MARÇO DE 1990 (84,32%). IPC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ. 1. A União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações pro-postas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH visando questionar o contrato de mútuo hipotecário. 2. Demonstrado por intermédio de prova pericial que o reajuste das prestações foi inferior ao comprometimento de renda inicialmente previsto, correta a sentença que julga improcedente o pedido, visto que inexistente violação ao Plano de Equivalência Salarial. 3. Tendo sido o contrato firmado com cláusula de reajuste do saldo devedor com base no coeficiente de reajustamento monetário idêntico ao utilizado para atualização dos saldos das contas de poupança, inexistente ofensa à lei ou ao contrato na aplicação do IPC para sua correção no mês de março de 1990. 4. In casu, o entendimento jurisprudencial pátrio é uníssono no sentido da legalidade da aplicação do IPC, no percentual de 84,32%, para a correção do saldo devedor no mês de março de 1990. Precedentes da Corte e do STJ. 5. Não merece prosperar a pretensão de alterar o critério de amortização previsto no contrato, porquanto, a partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, conforme precedente do Plenário do STF (Representação n. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). Esse entendimento foi confirmado em diversos outros julgados, merecendo destaque os seguintes recursos extraordinários: 117.057/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 113.249/SP e 113.889/RS, Rel. Min. Nery da Silveira e 113.162/SP, Rel. Min. Sydney Sanches. 6. Aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor, previsto na Circular n. 1.278/88 e confirmado pela Resolução n. 1.980/90, ambas do BACEN, segundo o qual primeiro se corrige o saldo devedor para, depois, se efetuar a amortização do valor da prestação mensal paga pelo mutuário. Precedentes do STJ e desta Corte: RESP 427.329/SC, Rel. Min. Nancy Andriighi, in DJU, I, 9.6.2003, p. 266; AC 1999.34.00.027758-6/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, in DJU, II, 2.12.2002, p. 64; AC 2000.34.00.017038-4/DF, Quinta Turma, Rel. Juiz Conv. Antonio Claudio Macedo da Silva, in DJU, II, 3.8.2004, p. 10; TRF1, AC 2000.34.00.003897-0/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, in DJU, II, 11.4.2005, p. 104; e AC 2000.35.00.008254-5/GO, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, in DJU, II, 4.4.2005, p. 25. 7. Na seqüência de cláusulas, o contrato prevê primeiramente o abatimento de prestações, mas a amortização anterior ao reajuste do saldo devedor significaria defasagem de um mês de correção monetária, logo, pagamento inferior à quantia mutuada. O abatimento após a correção do saldo devedor melhor atende ao interesse público subjacente aos contratos em questão. (Cf. TRF1, AC 2000.34.00.003897-0/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, in DJU, II, 11.4.2005, p. 104). 8. Correta a atualização do saldo devedor antes da amortização pelo pagamento da prestação mensal, como forma de atender-se ao imperativo jurídico da correção monetária plena das obrigações. Precedentes do STJ. (Cf. TRF1, AC 2000.35.00.008254-5/GO, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, in DJU, II, 4.4.2005, p. 25). 9. Apelação não provida. (AC 2000.33.00.004710-0/BA, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo Da Silva (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ de 30/06/2005, p.130) Não evidenciada a alegada irregularidade, impõe-se a rejeição do pedido nesse ponto. Reajuste do saldo devedor: A forma de correção do saldo devedor, em se tratando de contrato próprio do Sistema Financeiro de Habitação, difere da forma de atualização das prestações mensais pagas pelo mutuário. Com efeito, a Cláusula Oitava do contrato firmado entre as partes estatui (fl. 59): O saldo devedor do financiamento ora contratado será atualizado mensalmente, na da prevista para pagamento das prestações, mediante a aplicação do mesmo coeficiente de atualização monetária utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança livre mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária e foi estabelecido em uma época em que a inflação era muito alta. O distúrbio econômico era

tal que ensejou uma solução de emergência para que se prosseguissem os contratos sujeitos ao regime do Sistema Financeiro de Habitação. Portanto, estabeleceu-se uma equação apenas para pagamento de prestações, que seriam pagas em proporção ao salário. A solução de aplicar somente os índices de correção dos salários da categoria profissional do mutuário às parcelas de pagamento de empréstimo garante, em princípio, a manutenção do percentual de comprometimento da renda do mutuário. Contudo, se por um lado viabiliza o pagamento das parcelas, inviabiliza por outro o pagamento do empréstimo no prazo contratado. Isso ocorre em razão dos diferentes índices de correção monetária adotados no mesmo contrato. Na realidade, por vezes os índices de reajuste da prestação superam o do saldo devedor, mas geralmente são inferiores a estes. Desse modo, a prestação vai deixando de representar a parcela de amortização devida para que ao fim do contrato o débito esteja pago, gerando um resíduo. O resíduo decorre do contrato firmado livremente entre as partes. É certo que se por um lado há a vantagem de ter a prestação reajustada apenas quando o salário sofre reajuste, de outro constata-se que o equilíbrio necessário para a correta amortização do saldo devedor fica comprometido. O resíduo pode ser suportado pelo fundo de compensação de variações salariais - FCVS, como é o caso destes autos. Assim, os contratos firmados com a cláusula de equivalência salarial são contratos atípicos, porquanto no ato da contratação já se sabe que o mesmo não será totalmente adimplido no prazo ali estabelecido. Tanto que os contratos contêm cláusulas relativas à forma de pagamento do resíduo do saldo devedor. Logo, o resíduo não é um defeito de cumprimento do contrato, mas resultado deste, tanto que a forma de seu pagamento, via de regra, já se encontra contida no instrumento firmado pelas partes. Dessa forma, há que se ter em vista que uma coisa é a prestação, outra é o saldo devedor, que segue as regras gerais de atualização de todos os contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. Não obstante a existência de divergência existente na jurisprudência, a Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 495.019 - DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, publicado no DJ de 06/06/2005, pacificou o entendimento de que o PES se aplica somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: Sistema Financeiro de Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo Devedor. Atualização. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. No mesmo sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRESTAÇÕES E DE SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO. A falta de simetria entre o índice de correção monetária das prestações mensais do mútuo e do respectivo saldo devedor é plenamente justificada; o reajuste das prestações mensais não pode exceder a capacidade de pagamento do mutuário, sem prejuízo de que o capital emprestado deva ser restituído integralmente ao término do contrato, segundo o índice que atualiza os depósitos de poupança, porque são estes que dão origem aos empréstimos proporcionados pelo Sistema Financeiro de Habitação. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 432.795 - SC, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 27/06/2005) Agravo regimental. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas 282 e 356 do STF. Sistema Financeiro de Habitação. Reajuste. Saldo devedor. Plano de equivalência salarial. Não cabimento. I - É indispensável, ao conhecimento do recurso especial, que a questão federal tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, de molde a viabilizar o acesso à instância superior. Aplicável, no ponto, os verbetes contidos nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. Precedente. III - Agravos regimentais desprovidos. (STJ, AgRg no RESP 697.014 - RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20/06/2005). Utilização da TR - Taxa Referencial na correção do saldo devedor. Cabível a atualização do saldo devedor de acordo com as regras e coeficientes aplicáveis aos depósitos de poupança, inclusive com a utilização da Taxa Referencial - TR. Com o julgamento da ADIN 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não excluiu a TR como indexador da correção monetária. No acórdão em questão, o que se decidiu foi pela impossibilidade de incidência da referida taxa em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Donde se conclui ser possível a sua incidência, na correção monetária desses contratos, se houver, para tanto, previsão de utilização dos mesmos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ::SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, nos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, atrelados ao plano de equivalência salarial, as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário do mutuário, excluídas asgratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação do reajuste da prestação. II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do

saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. (STJ - 3ª Turma - RESP 418116 Relator Antônio de Pádua Ribeiro - DJ 11/04/2005 p.288). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. 1. O recurso especial não é o meio processual adequado para examinar ofensa a dispositivos da Constituição Federal. 2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 3. O reexame das cláusulas contratuais de financiamento do imóvel, bem como do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice das Súmulas 05 e 07 deste STJ. 4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADIn 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, ainda que em data anterior à vigência da Lei 8.177/91, mas que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 6. Recurso especial de fls. 192/199 não conhecido. Recurso especial de fls. 209/218 parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ - 1ª Turma - RESP 640870 Relator Teori Albino Zavascki - DJ 07/03/2005 p.159). Urge frisar, a respeito, que o próprio Supremo Tribunal Federal entende não haver empecilhos à utilização da TR como índice de correção monetária, desde que eleito voluntariamente nos contratos privados. Confira-se a ementa do RE 175.678-MG: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, 01/3/91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C/F., art. 5, XXXVI. No caso, não há que se falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. R.E. não conhecido. (DJU de 04/8/95, p. 22.549; RTJ 161/718) Portanto, perfeitamente legal a utilização da TR em contratos de financiamento no âmbito do SFH, não sendo plausível o requerimento para sua substituição pelo INPC. Assim, no caso dos autos, embora o contrato tenha sido firmado em janeiro de 1991 (fls. 59/66), anteriormente, portanto, à edição da Lei n. 8.177/91, é possível a incidência da TR a partir da vigência da lei que a criou, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação, pois há expressa previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicado à caderneta de poupança, conforme se observa da cláusula oitava, que assim reza: CLAÚSULA SEXTA - REAJUSTAMENTO DO SALDO DEVEDOR: O saldo devedor do financiamento ora contratado será atualizado mensalmente, na da prevista para pagamento das prestações, mediante a aplicação do mesmo coeficiente de atualização monetária utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança livre mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. Em face do exposto, reconheço a validade da utilização da TR para atualização do saldo devedor do contrato de financiamento objeto da presente demanda, afastando as alegações dos autores em sentido contrário. Ainda a respeito, vale ressaltar que os recursos do SFH são decorrentes da poupança ou do FGTS, razão pela qual razoável que os empréstimos pactuados no seu âmbito sejam corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR. Contraria a lógica que os recursos captados para a poupança sejam corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se efetivasse por outro índice, mesmo porque essa contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Seguro Habitacional A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, dentre elas a Resolução 1.980/93, do Banco Central do Brasil, de sorte que não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Por outro lado, o art. 14 da Lei nº 4.380 e os artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66 disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo de tornar o sistema administrável. Parte-se da premissa de que há a função social-habitacional do contrato da espécie, em que não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do Sistema Financeiro da Habitação, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. A escolha da seguradora pelo agente financiador não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. A cláusula contratual que prevê o seguro obrigatório legitima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, pois além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo

mutuário acarretaria. Quanto ao valor do seguro, não impõe a sua revisão na medida em que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel, nesse aspecto, a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Ao encontro deste posicionamento vem o seguinte julgado: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. (...) 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 498721, Processo 200070020019636, Terceira Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJU de 18/06/2003, p. 588) Portanto, os mutuários não têm o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja excluído o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES e como critério de reajustamento do valor das prestações seja considerada a evolução salarial da categoria profissional do mutuário Reginaldo Etoze Bovo, observando-se o estabelecido na caput da cláusula décima sexta, ou seja, não poderá ultrapassar a relação prestação/salário verificada na data de assinatura do contrato e, em caso de sua ocorrência, é cabível a revisão dos reajustes, que será reduzida de modo a manter o limite referido. Determino a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros, contados da data do pagamento, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004707-17.2008.403.6109 (2008.61.09.004707-2) - E A F GALDEANO & CIA LTDA - ME(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MED VALLE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando seja esclarecida omissão existente na sentença de fls. 156/158. Alega a embargante que ao julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a parte ré a indenizar os danos morais suportados pela parte autora, a sentença não determinou os exatos limites da responsabilidade de cada uma das partes ré. Postulou o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios, conferindo-lhes efeitos infringentes, para que seja acrescida na sentença embargada para determinar se as ré responderão de forma solidária ou proporcional. É o breve relato. Decido. 2. Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da sentença em 09/04/2014 (quinta-feira - fl. 160) e apresentou seu recurso no mesmo dia (fl. 161), portanto, dentro, pois, do prazo de 10 (dez) dias de que dispõe a Fazenda Pública. O embargante propõe os presentes embargos pleiteando efeitos infringentes no intuito de ser modificada a decisão embargada. Em análise dos autos e à sentença de fls. 156/158, denoto que, de fato, assiste razão ao embargante. É que a sentença proferida não determinou os exatos limites de responsabilidade de cada uma das partes ré. Destarte, os presentes embargos merecem acolhimento. 3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, ACOELHO os embargos de declaração opostos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de retificar a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 156/158, para que passe a ter a seguinte redação: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MED-VALLE COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA a: b.1) INDENIZAR os danos morais suportados pela autora mediante o pagamento de R\$ 8.913,60 (oito mil, novecentos e treze reais e sessenta centavos), acrescido de juros e correção monetária a partir desta data (prolação da sentença), devendo tal condenação ser solidária; b.2) PAGAR as custas processuais suportadas pela autora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista a reduzida complexidade da causa, consoante interpretação sistemática dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Os juros e correção monetária deverão observar os índices estabelecidos pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004991-25.2008.403.6109 (2008.61.09.004991-3) - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP246979 - DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fl. 404, fica a parte autora (executada) intimada nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros.

0005690-16.2008.403.6109 (2008.61.09.005690-5) - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a suspensão da cobrança de créditos tributários e, assim, determinação para que a ré abstenha-se de incluir seu nome no cadastro de inadimplentes, inscrever tais créditos tributários na dívida ativa, ajuizar execução fiscal, negar a expedição de certidão negativa de débitos ou expedir certidão positiva com efeitos de negativa, assim como a desconstituição do crédito tributário objeto do processo administrativo n.º 10865.000721/93-49. Aduz que em 21.09.1993 foi lavrado o auto de infração n.º 08677, relativo ao suposto aproveitamento indevido de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o qual deu causa ao processo administrativo n.º 10865.000721/93-49, tendo sido proferida decisão definitiva considerando-a devedora de IPI no valor de R\$ 340.778,87 (atualizado até 30.04.2008). Relata que a autoridade fazendária considerou ter havido simulação na compra de vodka da empresa Distribuidora de Bebidas Lucena e, posteriormente, na venda para a empresa Exportadora Santa Helena, com o objetivo de creditar-se indevidamente do IPI destacado. Diz que o ente tributante desconsiderou todas as provas documentais que juntou para instruir o processo administrativo e comprovar as operações comerciais de compra e venda e que se baseou em diligência que foi realizada em endereço errado e sem o seu conhecimento, para fundamentar a decisão ora combatida. Afirma que embora sua defesa administrativa tenha sido rejeitada houve, em processo administrativo idêntico ao discutido nestes autos, mas de sua filial, decisão favorável e irrecurável prolatada pelo Segundo Conselho de Contribuintes. Sustenta, ainda, que os créditos tributários não poderiam ser cobrados, pois alcançados pelos efeitos da decadência, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/513). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 519 e 522/596). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e requereu a condenação desta em litigância de má-fé (fls. 605/612). Foi deferida a tutela antecipada (fls. 619/620). A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 624/649). Foi juntada petição da autora noticiando que teve ajuizada contra si, na Comarca de Rio Claro/SP, a execução fiscal n.º 510.01.2008.014786-1 (fls. 652/667). A União Federal noticiou que a autora teria aderido a parcelamento e requereu a extinção da presente ação, mas a autora apresentou petição e documentos demonstrando que não houve a adesão em relação ao débito em questão (fls. 670/677 e 683/689). Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.028684-0, que manteve a decisão prolatada em sede de tutela antecipada (fls. 679/681). Deferiu-se a expedição de ofício ao SERASA para que fosse excluído o nome da autora do cadastro de inadimplentes (fls. 690 e 716). Houve réplica (fls. 700/715). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova pericial contábil e o réu nada requereu (fls. 721, 723/724 e 726). Indeferida a produção de prova pericial, a autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 727 e 733/745). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária em que se requer a desconstituição do crédito tributário veiculado no processo administrativo n.º 10865.000721/93-49, referente a creditamento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI do período compreendido entre 21.07.1988 a 26.07.1988, mediante o reconhecimento da ocorrência da decadência ou da regularidade de operações de compra e venda de vodka realizadas pela autora e que foram consideradas simuladas pela autoridade fiscal, que lavrou o auto de infração n.º 08677. Inicialmente no que diz respeito à decadência aventada, considerando que se trata de hipótese em que não houve recolhimento algum, deve incidir a regra prevista no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a precisa lição de Leandro Paulsen (in Direito Tributário - Constituição e Código à luz da Doutrina e da Jurisprudência, pág. 1161): No caso dos tributos sujeito a lançamento por homologação, podem ocorrer duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituição do crédito tributário: 1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, forte no artigo 150, 4º, do CTN; 2) quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, o que decorre da aplicação, ao caso, do art. 173, I, do CTN. Importante é considerar que, conforme o caso, será aplicável um ou outro prazo; jamais os dois sucessivamente, pois são excludente um do outro. Ou é caso de aplicação da regra geral, jamais aplicando-se as duas ao mesmo tempo. Tal entendimento foi igualmente revelado no teor da Súmula 219 do extinto Tribunal Federal Regional - TFR: Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. A par do exposto, infere-se de documento trazidos aos autos consistente em Auto de Infração n.º 8677 (fls. 36/37) que o fato gerador do tributo se refere ao período de 07/1988, tendo se operado a constituição definitiva do crédito em 21.09.1993, data da notificação da autora. Desta forma, considerando a fluência do prazo

decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, verifica-se o início do decurso do prazo em 01.01.1989 findando-se em 31.12.1993 não se verificando, portanto a ocorrência da decadência alegada na inicial. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009). No que tange ao mérito, cabe verificar a existência ou não de compra de vodka pela autora junto à empresa Indústria de Bebidas Lucena e a posterior venda à empresa Exportadora Santa Helena Ltda. Depreende-se da contestação que a autoridade fiscal entendeu não ter havido compra de vodka da Indústria de Bebidas Lucena Ltda. porquanto tal empresa não disporia desse tipo de bebida, já que somente produziria vinhos e espumantes e porque estava com sua situação cadastral irregular perante a Receita Federal. Em relação à situação cadastral, carecem de plausibilidade as conclusões do fisco, eis que a venda foi realizada em 21.07.1988 e a suspensão do CNPJ somente ocorreu em 31.12.1988, ou seja, depois do negócio ter sido concretizado (fls. 45 e 49/66). Ademais, não pode a autora sofrer qualquer tipo de consequência pelo descumprimento de obrigação tributária acessória por sua parceira comercial, a menos que restasse comprovado a figura do dolo e de conluio entre as partes, o que não ocorreu durante a instrução processual. Deve ser afastada também a presunção de que a Indústria de Bebidas Lucena Ltda. não produziria vodka, mas apenas fermentados de uva, eis que baseada no depoimento de uma única testemunha, motorista da referida sociedade comercial de 1988 a 1989, ou seja, empregado que sequer laborava na linha de produção, que não tem o condão de infirmar a prova documental trazida aos autos, consistentes em notas fiscais de venda de vodka e cópia do livro de inventário da autora na qual consta em seu acervo 1.007.000 litros de vodka (fls. 49/66 e 93). Ressalte-se que a enfraquecer ainda mais a prova oral verifico que a autora não teve oportunidade de se manifestar administrativamente sobre a diligência que determinou a colheita do depoimento do motorista José Amorim infringindo-se, assim, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e especificamente o artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72 (Regulamento do Processo Administrativo Tributário) que em seu 3º dispõe que: Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexactidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. Acerca da venda da vodka pela autora para a

empresa Exportadora Santa Helena Ltda. em 15.08.1988, a Receita Federal presumiu que ela teria sido simulada porque em diligência realizada na cidade de Ponta Porã/MS em 16.08.1993, não foi localizado o endereço da exportadora constante da nota fiscal, qual seja, à Rua Sete de Setembro, n.º 936. ou tampouco o logradouro informado no informe Orca, Rua Rodrigues Alves, n.º 437 (fls. 41/42). Ocorre que, posteriormente, em diligência requerida pela Delegacia da Receita Federal de julgamento em Campinas/SP, realizada em 12.12.1994 verificou-se que a empresa Exportadora Helena Ltda. realmente existiu, teve como primeiro endereço, em 07.05.1986, a Rua Antonio João, 487 e mudou-se em 05.03.1987 para a Rua Sete de Setembro, n.º 963, em um galpão alugado, informações colhidas na imobiliária que administra o imóvel (fls. 143/145). Conquanto informe-se que os donos da Exportadora Helena tenham desaparecido da cidade de Ponta Porã/MS e encontram-se em lugar ignorado, os livros fiscais foram regularmente escriturados até 10.07.1989, ou seja, depois da compra que se deu em 15.08.1988, consoante se infere de notas fiscais trazidas com a inicial (fls. 124/130). Portanto, tem-se comprovado que a empresa Exportadora Helena Ltda. realmente existiu, tinha endereço certo e estava em dia com os livros comerciais, pelo menos quando do negócio entabulado, o que afasta a presunção de fraude perpetrada pelo fisco para justificar a autuação. Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé da autora, eis que ausente nos autos a prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 18 do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para desconstituir o crédito tributário objeto do processo administrativo n.º 10865.000721/93-49. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional. Oficie-se à ilustre relatora dos agravos de instrumento ns.º 2009.03.00.028684-0 e 2013.03.00.011993-7.P.R.I.

0006394-29.2008.403.6109 (2008.61.09.006394-6) - BENEDITO SALANDIN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO SALANDIN, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 07.11.2007 (NB 143.479.976-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 04.08.1980 a 01.10.1985 e de 19.09.1986 a 07.11.2007 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício mais vantajoso economicamente, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/70). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 73/77). O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 85/91). Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.038081-4 (fls. 98/101). O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada (fls. 103/109). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 111/126). O autor juntou documentos (fls. 130/131, 143/148 e 221/224). Deferida a realização de prova oral, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas do autor (fls. 156 e 165/215). Foi indeferido o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo e determinou-se a expedição de ofício à empresa Goodyear para que esclarecesse a discrepância entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pelo autor (fl. 231). O autor requereu desistência da ação (fls. 238/239). Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência o Instituto Nacional do Seguro Social discordou (fl. 242). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A desistência da ação, assim como o seu ajuizamento, é direito subjetivo do autor. Destarte, a discordância da ré ao pedido de desistência há de ser pertinente e justificada. Nesse sentido o escólio do festejado Nelson Nery Júnior em seus comentários ao Código de Processo Civil: Depois da citação, somente com a anuência é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois a sua não concordância tem de ser fundamentada, cabendo ao juiz examinar a sua pertinência. A par do exposto, tratando-se de direito social de caráter indisponível, ou seja, de benefício previdenciário não há que se falar em renúncia. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA - DIREITO DE NATUREZA SOCIAL I - Tratando-se de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado. II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja mantida a decretação de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. III - Recurso de apelação do réu improvido. (AC 200803990551607 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370638 - JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 737). Posto isso,

homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da Justiça nos termos da Lei 1.060/50. Revogase, pois, a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0006736-40.2008.403.6109 (2008.61.09.006736-8) - SAMUEL CARLOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SAMUEL CARLOS, portador do RG nº 18.076.958 SSP/SP, CPF/MF 057.324.748-03, filho Isabel Pimenta de Melo, nascido em 30.09.1963, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de serviço. Aduz ter requerido administrativamente em 24.04.2007 (NB 142.643.583-2), que lhe foi negado sob alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 122). Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.01.1978 a 11.03.1983 e 11.12.1998 a 27.04.2007 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/124). A gratuidade foi deferida (fl. 127). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 128/131). A parte autora informou interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 139/146). Sobreveio informação acerca da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 154). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 159/179). Houve réplica (fls. 184/190). Instadas as partes a se manifestarem, a parte autora pugnou por produção de pericial e apresentou documentos (fls. 201/203); a autarquia, de outro lado, nada requereu (fls. 191, 200). Foi negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 193/198). O julgamento foi convertido em diligência e determinou-se a realização de prova pericial, com nomeação de perito engenheiro do trabalho (fl. 205). A prova pericial foi realizada, tendo as partes tomado ciência (fls. 219/241, 242, 248, 249/250). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou

uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre na empresa Têxtil Elias Ltda. de 11.12.1998 a 27.04.2007, como contra mestre exposto a ruído de 98dB, bem como aos agentes agressivos químicos hidrocarbonetos derivados de petróleo (fl. 93). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. No tocante ao intervalo de 02.01.1978 a 11.03.1983, o formulário de fl. 16 e laudo pericial decorrente de perícia na empresa Têxtil Helea Ltda., atual empresa Têxtil W. Pazolin, realizado por perito engenheiro do trabalho, informam que o autor trabalhou exercendo as funções de magazineiro e tecelão e esteve exposto a ruído de 90,2 dB, ressaltando inclusive que o maquinário é mais moderno comparado ao da época do labor (fls. 219/241). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.01.1978 a 11.03.1983 e de 11.12.1998 a 27.04.2007 procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário economicamente mais vantajoso (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição) para o autor SAMUEL CARLOS desde 24.04.2007 (data da DER), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.10.2008-fl. 149), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressaltando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria mais vantajosa, a contar da data de 24.04.2007 (data da DER), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado nos autos conforme decisão de fl. 205. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0008409-68.2008.403.6109 (2008.61.09.008409-3) - ROBERTO DOS SANTOS (SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA E SP166417E - DIEGO QUINTANA ETCHEPARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Caixa Seguradora S/A e Roberto dos Santos, qualificados nos autos, interpuseram os presentes embargos de declaração (fls. 190/191 e 192, respectivamente), por meio dos quais apontam contradição e/ou omissão existente na sentença proferida às fls. 186/187 dos autos. A primeira embargante aduz que a r. sentença proferida acolheu a sua tese de prescrição, no entanto, a condenou em honorários advocatícios em favor da litisdenunciante e o segundo embargante, por sua vez, pede esclarecimento dos motivos que levaram o r. julgado a condená-lo por litigância de má-fé. Requerem o conhecimento e provimento dos presentes embargos. É o breve relato. Fundamento e decido. Embargos tempestivos, pois os postulantes foram intimados da sentença em 10/04/2014 (quinta-feira) - fl. 189, sendo que a primeira embargante apresentou os embargos de declaração naquela data e o segundo embargante apresentou na data de 14.04.2014 (segunda-feira), ou seja, ambos dentro do prazo legal. Da análise das razões apresentadas pelos embargantes, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença que declarou prescrita a pretensão indenizatória formulada pelo autor prolatada pelo Juízo às fls. 186/187, não apontando nenhuma omissão ou contradição passível de correção por meio dos embargos. O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não podendo modificar o já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso de apelação. Na realidade, pretende os embargantes, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Aduzem seu inconformismo com o conteúdo da sentença. Portanto, para modificar o decisum nestes aspectos, deverão os interessados ingressar com o recurso cabível. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de contradição e/ou omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008631-36.2008.403.6109 (2008.61.09.008631-4) - JOSE ATILIO MENEGATTI X MARIA DE LOURDES SGARBONI MENEGATTI (SP158814 - RICARDO UEHARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008894-68.2008.403.6109 (2008.61.09.008894-3) - AIRTO BONIFACIO (PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ARITO BONIFÁCIO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Manifestou-se, contudo, a exequente, requerendo a extinção da fase de execução pela falta de interesse de agir, eis que o valor da condenação é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04 (fl. 146). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

0009412-58.2008.403.6109 (2008.61.09.009412-8) - HELIO ROMANO X NILZA BROSSI ROMANO X HENRIQUE ROMANO X VERA LUCIA DUCATTI ROMANO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Deverá a peticionante de fls. 123 providenciar a juntada do instrumento de mandato para fins de retirada dos autos, sob pena de indeferimento. Após, decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0010474-36.2008.403.6109 (2008.61.09.010474-2) - NYARA RAMALHO LIZZO X CLEUMAR RAMALHO DA SILVA (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Fl. 182: Diga novamente a parte autora, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela ré. Intime-se.

0010654-52.2008.403.6109 (2008.61.09.010654-4) - JOANA MARIA DOS SANTOS (SP186072 - KELI

CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Joana Maria dos Santos, qualificada nos autos, interpôs os presentes embargos de declaração, por meio dos quais aponta obscuridade existente na sentença proferida às fls.125/130 dos autos.Aduz que a r. sentença proferida às fls. 125/130 que julgou improcedente o pedido formulado pela autora contrariou o entendimento dominante dos nossos tribunais de que a simples alegação de fornecer e exigir o uso de EPI, sem contudo ter efetivamente comprovado a fiscalização e uso correto, não elide o direito da autora em ver reconhecido o direito à insalubridade. Requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos. É o breve relato. Fundamento e decido.Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da sentença em 10/04/2014 (quinta-feira) - fl. 132 e apresentou os embargos de declaração na data de 15/04/2014 (terça-feira), dentro, pois, do prazo legal. Da análise das razões apresentadas pelo embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença de improcedência do pedido da autora prolatada pelo Juízo às fls. 125/130, não apontando nenhuma omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos.O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não podendo modificar o já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso de apelação. Na realidade, pretende a embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Aduz seu inconformismo com o conteúdo da sentença. Portanto, para modificar o decism nestes aspectos, deverá o interessado ingressar com o recurso cabível.Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de obscuridade e/ou omissão.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0011949-27.2008.403.6109 (2008.61.09.011949-6) - HENRY DOS SANTOS ESPOSITO X APARECIDA NUNES DE LARA ESPOSITO X CAREN CRISTINA DE ALMEIDA MASSUDA X AMANDA ALECIO BARIJAN(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS E SP144651E - FILIPE PEDRONI MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fls. 254/258: Diga a parte autora sobre as ponderações da União ao levantamento dos valores depositados. Intime-se.

0012393-60.2008.403.6109 (2008.61.09.012393-1) - WANDA BUENO QUIRINO TREMILIOSO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista que a conta poupança objeto da presente ação pertencia a autora falecida Sra Wanda Bueno Quirino Tremilioso, em conjunto com sua mãe também falecida, Sra. Iracema Vieira Bueno, e que esta deixou outros filhos além de Wanda, conforme certidão de óbito de fl. 131, concedo o prazo de 10(dez dias) para que o advogado da parte autora, promova a habilitação dos herdeiros da co-titular da conta poupança, Sra. Iracema. Com a vinda da documentação intime-se a CEF para que se manifeste sobre a habilitação destes. Feita a habilitação, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo ativo da presente demanda todos os herdeiros, inclusive os filhos da Sra Wanda, cuja habilitação já foi deferida à fl. 121. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

0000490-91.2009.403.6109 (2009.61.09.000490-9) - SIONARA REGINA DE GODOY GOMES(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0001809-94.2009.403.6109 (2009.61.09.001809-0) - MATILDE RODRIGUES DE MATOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 169, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados.

0005347-83.2009.403.6109 (2009.61.09.005347-7) - MARIA NILDE GOMES SALDANHA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1 - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por MARIA NILDE GOMES SALDANHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - Amparo Social ao portador de deficiência, no valor de 01 (um) salário mínimo. Alega ter sido acometida de neoplasia maligna do tecido conjuntivo e de outros tecidos moles, com invasão do mediastino, submetendo-se às

sessões de quimioterapia e radioterapia. Apesar da boa resposta aos tratamentos, ficou com déficit motor em membro superior esquerdo devido à seqüela da cirurgia, estando totalmente impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta seu sustento ou de sua família. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e social e a citação do réu. Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 42/46 rechaçando o pleito autoral e pugnando por nova vista dos autos após a realização da perícia-médica e do estudo sócio-econômico. Estudo sócio-econômico às fls. 68/72. Laudo médico pericial (fls. 83/89). As partes manifestaram-se quanto ao estudo e laudo pericial. Os autos não foram com vistas ao Ministério Público Federal em razão da ausência de incapacidade constatada medicamente. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Sem questões preliminares a enfrentar e inexistindo vícios procedimentais, o feito encontra-se apto para julgamento de mérito. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado foi regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei 12.470 de 2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que

não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.2.1. Da deficiência e incapacidade Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se pessoa portadora de deficiência nos termos da Lei nº 8.742, de 08.12.93 e alterações.Para tanto, foi realizada perícia médica cujo laudo, elaborado em 15/03/2013, foi acostado às fls. 83 e seguintes. Naquela ocasião restou constatado pelo perito judicial que a autora apresenta pós-operatório tardio de ressecção de sarcoma sinoval cervical estendendo-se à região mediastinal com quimioterapia e radioterapia neoadjuvantes. Denota-se, igualmente, que o exame físico pericial, realizado por este perito médico especialista em neurologia, não constata qualquer déficit motor, não havendo sinais diretos ou indiretos da síndrome deficitária alegada. Diante do exposto, pode-se afirmar que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, ser portadora de déficit motor alegado no membro superior esquerdo.Diferente do que alude a parte autora, não vislumbro qualquer contradição médica, pois, como bem dito pelo perito, a presença de uma patologia não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, uma vez que a incapacidade estará presente somente se restar comprovado que a patologia em questão impõe limitações às exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora. Desta forma, a presença de uma doença não é necessariamente um sinônimo de incapacidade laborativa.Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença e/ou deficiência coincide com incapacidade, sendo que esta encontra-se relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa esteja qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Sendo assim, o requisito relativo à deficiência incapacitante não restou plenamente atendido, uma vez que a autora não experimenta a deficiência alegada na inicial, imperiosa a improcedência do pleito. 3. DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA NILDE GOMES SALDANHA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12).Ante a apresentação do laudo pericial de fls.83, arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005372-96.2009.403.6109 (2009.61.09.005372-6) - CARLOS VIEIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X MUNICIPIO DE AMERICANA - SP(SP206620 - CELISA BOSCHI BAZAN E SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

CARLOS VIEIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE AMERICANA objetivando, em síntese, a concessão de medicamentos para tratamento de saúde.Sustenta ser portador de hipertensão arterial sistêmica (I10), dislipidemia (E78), que evoluiu com angina aos pequenos esforços (I20), desde 04.03.2005, necessitando dos seguintes medicamentos de uso contínuo: Plavix 75mg, AAS 100mg, Omeprazol 20mg, Vastarel 20mg, Monocordil 20mg, Atovasrtina/Lipitor 40mg, Andodipina 5mg, Losartan 100mg e Atenolol 100mg.Com inicial vieram documentos (fls. 08/21).Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual vieram os autos a esta Justiça Federal, em decorrência da decisão de fl. 27.Regularmente citados, os três réus apresentaram contestações, tendo a União Fedral e o Município de Americana aduzido preliminar de ilegitimidade passiva e o Estado de São Paulo falta de interesse de agir em relação a dois medicamento que são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (fls. 56/65, 66/75 e 76/82).Decido.A preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela União Federal e a de falta de interesse de agir pelo Estado de São Paulo, em relação a determinados medicamentos, já foram analisadas nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00016613-6.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Americana, eis que se infere da inicial, bem como de documento trazido aos autos consistente em conta de luz que o autor reside na cidade de Santa Bárbara DOeste/SP (fls. 02/08 e 12).Posto isso, excluo da lide o Município de Americana/SP, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no 4º do artigo 20 do CPC, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o autor inclua no polo passivo o Município de Santa Bárbara DOeste.Após, se devidamente cumprido, expeça-se carta precatória de citação e intimação.Intime(m)-se.

0008691-72.2009.403.6109 (2009.61.09.008691-4) - ANGELA MARIA CASAGRANDE GIACOMINI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por ANGELA MARIA CASAGRANDE GIACOMINI em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando converter o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos Proporcionais (NB 133.531.914-7) para Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, além de retroceder a Data de Início de Benefício - DIB para 07/12/2001, tudo depois de ver computados como especiais determinados períodos que alega ter laborado sob condições prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Sustentou ter apresentado pedido administrativo em 07/12/2001 visando à referida aposentação por contar, àquela época, com 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias, quantidade hábil a lhe garantir a Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos proporcionais pelas regras vigentes antes da Emenda Constitucional nº 20/98. No entanto, o INSS indeferiu o pleito por não reconhecer determinados períodos laborados em condições nocivas à saúde. Em 23/04/2004 reiterou o pedido, tendo o INSS, agora, reconhecido com laborado em condições especiais o período entre 02/02/1978 a 31/03/1982, e, assim, concedeu o benefício mencionado. Para tanto, verbera ter laborado sob condições especiais nos períodos compreendidos entre 01/04/1982 a 31/10/1986 prestado à Telecomunicações de São Paulo - TELESP, exercendo a função de Atendente Comercial, com sujeição a nível de ruído de 80,6 dB. Devidamente citado da propositura da demanda e intimado para respondê-la, assim o fez o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 102 e seguintes, aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a ausência de provas do exercício de trabalho em condições sujeitas a agentes nocivos, mormente porque o uso de EPI descaracteriza o enquadramento da atividade exercida como especial, máxime porque, segundo os laudos juntados pela autora, a TELESP informou que as cápsulas dos fones de ouvido (head fone) são providos de um dispositivo eletrônico denominado varistor que elimina os possíveis ruídos espúrios e impulsivos. Em impugnação, refutou a tese de prescrição e reiterou a de enquadramento legal da profissão de telefonista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 (código 2.4.5) e 83.080/79. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não obstante a autora busca a substituição dos benefícios, pretende, em verdade, a conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos proporcionais para proventos integrais, e é esse o norte de deslinde da crise de direito em apreço. 2.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL Por força do quanto prescrito no 1º do artigo 201 da Constituição Federal e normatizado pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, percebe-se que a aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço que reclama menor período laboral para sua concessão, tendo em vista as condições prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do trabalhador. Não se trata de privilégio de alguns trabalhadores, mas apenas de reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de trabalho, previstas na legislação vigente durante o período apto à aquisição do direito. A mens legis, destarte, é compensar o maior desgaste pessoal ou risco a que estão submetidos certos labutadores durante o exercício das atividades consideradas especiais. Insta sublinhar não versar o pleito do autor sobre conversão em comum do tempo de serviço alegadamente prestado sob condições especiais (prejudiciais à saúde e/ou integridade física), mas de pedido de aposentadoria especial, disciplinada pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, o que requer, para tanto, a comprovação do trabalho sujeito àquelas circunstâncias. 2.2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL. A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, e regulamentada pelo Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que criou quadro Anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido. O Decreto n. 53.831/64, inclusive seu quadro Anexo, foi revogado pelo Decreto n. 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto n. 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei Federal n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos e a atividade profissional exercida em caráter permanente, bem assim o tempo mínimo de trabalho exigido; das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido. Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto n. 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68, e, após, restabelecido pela Lei Federal n. 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu os Anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais consideradas especiais. De referida evolução restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros Anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, que serviram para o enquadramento a ser realizado a partir da categoria profissional exposta aos agentes nocivos. Com o advento da Lei Federal n. 8.213/91, a disciplina foi mantida pela redação original do seu artigo 57, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial,

observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58 daquele mesmo diploma legal: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma específica mencionada no artigo 58, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, graças ao artigo 152 da Lei Federal n. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Em reforço, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei Federal nº 8.213/91, também determinou que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/64. Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995 com o início da vigência da Lei Federal n. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo atividade profissional, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei Federal n. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios (Lei Federal n. 8.213/91). As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o Anexo IV, que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber: (a) o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso); (b) comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; e (c) comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima. Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais seja a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, 2º, do Decreto Federal n. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto Federal n. 4.827/2003, o qual prevê que as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos interstícios anteriores ao advento da Lei Federal n. 3.807/1960 e posteriores a 28/05/1998. 2.3. DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, insta delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei Federal n. 9.032/95, podem ser enquadradas como especial

apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença efetiva de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto efetivamente a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos decretos. Tal comprovação pode ser feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme exigência do Decreto n. 72.771/73 e da Portaria MTB n. 3.214/78. Após a edição da Lei n. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então, permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. Com o advento da Lei n. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, destarte, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, estabelece, em seu Anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da Lei n. 9.528/97) tornou-se necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a Lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, incidindo apenas sobre tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o quanto decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar, ainda, algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Relativamente aos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, é possível o enquadramento, como tempo de atividade especial, contanto que fique demonstrado que o trabalhador estava exposto a um nível de ruído com intensidade superior a 80dB. Isso porque a Lei Federal n. 5.527, de 08 de novembro de 1968, restabeleceu o Decreto n. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico, o qual aponta uma predileção para o primeiro, haja vista ter sido revigorado por uma lei ordinária. Assim, nos termos do código 1.1.6 do Anexo I ao Decreto n. 53.831/64, o ruído superior a 80 dB permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto n. 2.172/1997, foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído com nível superior a 90 dB. Após, em 18.11.2003, data da edição do Decreto n. 4.882/2003, passou-se a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído com intensidade superior a 85 dB. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma: a) até 28/04/1995 - Decreto n. 53.831/64, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico, tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n. 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto, analisando individualmente os períodos assinalados pelo autor. 2.4. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Sustenta o autor, na peça vestibular, ter exercido atividade especial entre 01/04/1982 a 31/10/1986 prestado a Telecomunicações de São Paulo - TELESP, exercendo a função de Atendente Comercial. A questão fulcral da demanda, portanto, consiste em saber se o requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar, outrossim, que o trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independente da idade da pessoa. Mencionado período está devidamente comprovado pela CTPS de fls. 27. Os formulários DSS 8030 de fl.

32 e 33 atestam o exercício de trabalho sujeito a ruído de 80,6 dB, corroborado pelo Laudo Técnico de fl. 34/36. A despeito da suficiente instrução probatória através dos Formulários e Laudos Específicos, é forçoso reconhecer que, nesse caso, o Equipamento de Proteção Individual praticamente aniquilou o ruído a que submetida a autora no exercício de sua função de telefonista, tanto que o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho foi categórico ao afirmar que as cápsulas dos fones de ouvido (head phone) são providos (sic) de um dispositivo eletrônico denominado varistor que elimina os possíveis ruídos espúrios e impulsivos. Ora, o Poder Judiciário não pode passar ao largo dessa informação, máxime porque emitida por profissional detentor de conhecimento técnico suficiente a tal constatação, carecendo a atividade jurisdicional de base de referência para impugnar ou afastar tal conclusão. Se, portanto, havia a presença do agente nocivo ruído que, no entanto, era dizimado pelo aludido aparelho, não há falar-se em eficiência do agente nocivo ao ponto de reconhecer os períodos aludidos como laborados em condições insalubres. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial e declaro extinto o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a boa qualidade da peça contestatória e, ao mesmo tempo, a baixa complexidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008718-55.2009.403.6109 (2009.61.09.008718-9) - FERNANDO MATIAK X ILDA MARIANO MATIAK(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

FERNANDO MATIAK, com qualificação nos autos, representado por sua curadora Ilda Mariano Matiak, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de sua aposentadoria por invalidez (NB 103.038.844-7), bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Aduz que quando da conversão do auxílio-doença que recebia em aposentadoria por invalidez a autarquia previdenciária simplesmente alterou o coeficiente da Renda Mensal Inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) para 100% (cem por cento), consoante dispõe o 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99, quando o correto seria considerar como salário-de-contribuição os valores que recebeu a título de auxílio-doença para então calcular o salário-de-benefício aplicando o estabelecido no 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/50). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 53). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 53 e 57/65). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 57/65). O INSS juntou cópia do processo administrativo relativo ao benefício em questão (fls. 66/97). Houve réplica (fls. 99/103). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 107/108). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se dos trazidos aos autos que o autor requereu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 21.01.1996 e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 28.08.2009, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser reconhecida a decadência. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO

ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO.I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0008899-56.2009.403.6109 (2009.61.09.008899-6) - FERNANDA RODRIGUES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009206-10.2009.403.6109 (2009.61.09.009206-9) - LIDIO BERTOLINI NETO(SP131292 - SILVIO HENRIQUE SCHLITTLER INFORZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) LÍDIO BERTOLINI NETO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA objetivando, em síntese, o reconhecimento da prescrição da cobrança de valores referentes a financiamento imobiliário regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou, subsidiariamente, que seja revisto o contrato e, conseqüentemente, o valor do saldo devedor ou declarada a obrigatoriedade das rés em utilizarem o seguro para quitar o financiamento.Regularmente citadas, as rés apresentaram contestação, tendo a Caixa Econômica Federal aduzido preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 134/153 e 155/188).Decido.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, eis que o artigo 9º da Medida Provisória n.º 2.196-1, de 28.06.2001 autorizou a cessão de crédito da CEF para a Emgea, que pasosu a ser a responsável pelo crédito imobiliário em questão.Infere-se de documento trazido aos autos, consistente em cópia de comprovante de entrega de correspondência que, ao revés do alegado, o autor foi devidamente notificado da cessão de crédito, afastando-se a nulidade aduzida (fl. 118). Ressalte-se que em réplica não houve impugnação quanto a tal documento (fls. 191/192).Posto isso, excluo da lide a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4º do artigo 20 do CPC.Em prosseguimento, verifico que a ré EMGEA não trouxe aos autos instrumento de procuração, de tal forma que defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que junte o devido instrumento, sob as penas do artigo 37 do Código de Processo Civil.Determino à Secretaria que apense os presentes autos aos da ação ordinária n.º 2010.61.19.000518-5.Intime(m)-se.

0009676-41.2009.403.6109 (2009.61.09.009676-2) - DEOLINA RODRIGUES DE SOUZA(SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Trata-se de execução promovida por DEOLINDA RODRIGUES DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 96), o que o fez (fls. 99/100).Instada a se manifestar, a exeqüente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 110).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 117/118), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 119/120).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda

ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0010197-83.2009.403.6109 (2009.61.09.010197-6) - IZAIAS FIRMINO VIANNA DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por IZAIS FIRMINO VIANNA DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 185), o que o fez (fls. 191/196). Instada a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 216/220). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 233/234), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 235/236). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0010622-13.2009.403.6109 (2009.61.09.010622-6) - ROGERIO WANDERLEY DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ROGÉRIO WANDERLEY DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário de aposentadoria especial, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 170), o que o fez (fls. 174/175). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 197/200). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 209/210), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 211/212). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0012246-97.2009.403.6109 (2009.61.09.012246-3) - OSCAR CAPELLO (DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a não realização de acordo, concedo o prazo de dez dias para que a CEF se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte autora. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 49.

0012749-21.2009.403.6109 (2009.61.09.012749-7) - APARECIDA ODETE FERNANDES DA ROSA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0012888-70.2009.403.6109 (2009.61.09.012888-0) - SALOMAO ROCHA X REGINA DE FATIMA PRADO ROCHA (SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP263484 - PATRICIA APARECIDA DORTA MAGALHAES E SP286930 - BRUNO SIQUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANA ALZIRA STORER GUERREIRO X EDSON APARECIDO GUERREIRO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, concedo aos réus ANA ALZIRA STORER GUERREIRO E EDSON PARECIDO GUERREIRO, o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Intimem-se os réus acima por carta com A.R., na pessoa e no endereço de seu advogado, constante à fl. 303. Fl. 294: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida, promova a parte devedora (autora/executada) o pagamento do valor requerido pela parte vencedora (CEF), no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0012909-46.2009.403.6109 (2009.61.09.012909-3) - MARLENE MARIA DA SILVA LOPES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de execução promovida por MARLENE MARIA DA SILVA LOPES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 108), o que o fez (fls. 111/114). Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 134). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 139/140), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 141/142). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Com o trânsito, dê baixa e arquivise. P.R.I.

0001127-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001127-8) - FERNANDA APARECIDA BRAIDOTTI GUIRRO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X OSVALDO SEOANES

SENTENÇA1 - RELATÓRIO FERNANDA APARECIDA BRAIDOTTI GUIRRO ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de ato jurídico, cumulado com pleito de antecipação dos efeitos da tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OSVALDO SEOANES visando anular todos os atos que culminaram na venda extrajudicial de imóvel financiado junto à primeira ré. Aduziu ter adquirido, em 01/11/1991, imóvel residencial mediante financiamento habitacional junto à CAIXA através de contrato de mútuo, com garantia hipotecária, com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Após a quitação de todas as parcelas, restou um saldo devedor aproximado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). No entanto, mesmo tendo quitado as 192 (cento e noventa e duas) parcelas, fora surpreendida com a notificação extrajudicial, encaminhada pelo segundo réu, informando sobre a realização de leilão extrajudicial do imóvel, sendo fixadas as datas de 03 e 21 de julho de 2009 para primeira e segunda praças. Ajuizou, paralelamente, ação cautelar inominada visando sustar o leilão mencionado. Ampara a nulidade dos atos jurídicos na ilegitimidade do segundo réu, agente fiduciário, para realizar referido leilão, posto que não está descrito nas hipóteses permissivas do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66, além de ser totalmente estranho à relação processual, bem ainda porque em momento algum lhe foi apresentada a avaliação do imóvel. Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou. Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade passiva alegando que a mesma pertencia à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, quem adquiriu os bens e direitos em discussão. No mérito, confirmou a celebração do negócio jurídico como narrado na inicial, porém, a parte autora, apesar de ter quitado as parcelas do financiamento, não honrou as parcelas alusivas ao saldo devedor, já que a contratação ocorreu sem a cobertura pelo FCVS, não efetuando o pagamento da prestação nº 174, vencida em 01/05/2006, e tornou-se totalmente inadimplente. A despeito das tentativas de composição amigável, não teve êxito na cobrança, por tal motivo, lançou mão de seu direito à execução extrajudicial assegurada pelo Decreto-Lei nº 70/66. Impugnação às fls. 243 e seguintes. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1 Da ausência de citação e da ilegitimidade passiva do corréu OSVALDO SEOANES Embora não tenha sido efetiva a citação do corréu, de tal ato não decorre qualquer nulidade porque esse Juízo, de ofício e com fulcro no artigo 301, 4º, do CPC, reconhece a ilegitimidade passiva de OSVALDO SEOANES posto que apenas fora contratado pela primeira ré para, na qualidade de leiloeiro, levar a efeito o leilão extrajudicial do bem em discussão, situação que não atrai para si a conexão subjetiva com a causa, máxime porque não participou da relação processual em cartaz. 2.2 Da legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A despeito do contato de cessão de direitos pactuado entre a CAIXA e a EMGEA, aquela mantém sua legitimidade passiva porque continua sendo agente financeiro e gestora do contrato, não havendo, pois, falar-se em ilegitimidade ad causam. 2.3 Do mérito Importante estabelecer, desde já, o limite objetivo da lide, pois, a parte autora em momento algum pretende rediscutir qualquer cláusula contratual, insurgindo-se contra a execução extrajudicial, apenas. O Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei nº 4.380/64, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º) e a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR

TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde sempre o SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário público aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Executivo e a utilização de dinheiro público na cobertura de eventual saldo devedor, fazendo com que a inadimplência aumentasse. Além das dificuldades de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. É cediço que correção monetária do capital recebido pelo mútuo não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de CORREÇÃO MONETÁRIA, a fim de não se ver negado o princípio da EQUIDADE aos negócios jurídicos em execução, o qual deve nortear todas as relações humanas. Nossos Tribunais, ante a realidade econômica do País e a noção de que a correção monetária não é obrigação acessória, mas sim uma expressão quantitativa da própria obrigação principal, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, diversos foram os mecanismos utilizados para a correção das prestações mensais e do saldo devedor. A sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é a forma mais utilizada de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor. Em outras épocas, especialmente aquelas onde a inflação era galopante e incontrolável, de tal forma que levou a que os índices de correção monetária das poupanças e das contas do FGTS suplantassem os aumentos dados aos trabalhadores, tornando os salários defasados, impedindo-os de adquirir ou continuar pagando as prestações da casa própria, passou-se a aplicar a chamada equivalência salarial na correção das prestações mensais dos contratos de mútuo habitacional, como forma de possibilitar que ele fosse reajustado da mesma forma que seus salários, pois só assim poderiam continuar a pagar as prestações. Exatamente por conta dessas alterações legislativas, impõe-se a análise de cada contrato de mútuo vinculado ao SFH de forma individualizada, de acordo com o regramento jurídico vigente quando de sua celebração e também de acordo com os pedidos formulados. Desse quadro introito extrai-se a relevância social do Sistema Financeiro de Habitação, quer pela origem pública dos recursos utilizados, quer em função da envergadura da finalidade almejada de propiciar a aquisição da casa própria. Tendo tais características, não é de se estranhar que atos normativos, como o Decreto-Lei nº 70/66, tenham instituído garantias como a cédula hipotecária e a possibilidade de execução extrajudicial, daí o motivo de o parágrafo único do artigo 29 daquele Decreto estabelecer a exigibilidade de toda a dívida em caso de descumprimento das obrigações contratuais. Nossos tribunais têm, reiteradamente, ratificado a constitucionalidade da execução extrajudicial estabelecida pelo aludido Decreto-Lei como instrumento de manutenção do equilíbrio de todo o Sistema Financeiro de Habitação. Nesse contexto, não tendo a parte autora adimplido pontualmente com as parcelas oriundas do remanescente do saldo devedor, incutiu-se na inobservância de seus deveres contratuais e, por consequência, atraiu conta si a execução extrajudicial como medida imperiosa. Ademais, a tese de que não lhe foi apresentada a avaliação do imóvel perde relevância diante das provas de inúmeras notificações à autora encaminhadas, propiciando ampla defesa e, inclusive, negociação ou renegociação da dívida, preferindo, no entanto, afastar-se de toda a problemática. Por outro lado, o agente financiador pode contratar, livremente e ao seu talante, qualquer pessoa física ou jurídica com conhecimentos técnicos para levar a cabo o leilão na forma prevista em lei, não podendo, sob pena de corrosão de importante sistema de política pública, pretender que condições pessoais do leiloeiro escolhido sejam levantadas para retardar medida frente à inadimplência contratual, e, menos ainda, atribuir-lhe indevidamente a função de agente fiduciário, pois, fora apenas contratado por quem realmente ostentava tal condição. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000.00 (um mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001282-11.2010.403.6109 (2010.61.09.001282-9) - ISAIAS RODRIGUES DE MORAES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a juntada aos autos da precatória expedida para oitiva de testemunhas, concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0002147-34.2010.403.6109 - ADEOMIR BARBOSA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por ADEOMIR BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a condenação na revisão da RMI deste na

conversão de seu Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 101.654.360-0) depois de ver computados como especiais determinados períodos que alega ter laborado sob condições prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Devidamente citado da propositura da demanda e intimado para respondê-la, assim o fez o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 142/144, aduzindo ausência de provas do exercício de trabalho em condições sujeitas a agentes nocivos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC.2.1 - DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, 10/12/1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/1998); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, 05/02/2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização e Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)-PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS

9.112?DF Min. Eliana Calmon, DJ 14?11?2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07?08?06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05?02?07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06?09?06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28?08?06).3. Recurso especial provido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 1.303.988 - PE (2012?0027526-0) - Relator: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - - DJe: 21/03/2012)Na data em que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 101.654.360-0), ora questionado, fora concedido (03/11/995 - Carta de Concessão de fl. 27) vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada apenas em 2010, forçoso reconhecer que o direito está fulminado pelo aludido instituto. 3. DISPOSITIVOAnte as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0002965-83.2010.403.6109 - APARECIDO JOSE SERAFIM(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cumpra-se a determinação de fl. 101, expedindo-se precatória para oitiva das testemunhas do autor. Intime-se.

0003481-06.2010.403.6109 - JOAO JAIR BOLDRIN(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (CEF), promova a parte devedora (autora/executada) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0004014-62.2010.403.6109 - ANESIO NEVES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANÉSIO NEVES, filho de Anthero Neves e Alexandrina da G. G. Neves, nascido em 22.04.1959, portador do RG n.º 12.203.892 SSP/SP e do CPF n.º 002.900.478-90, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde novembro de 2003. Aduz sofrer de sequelas de cirurgia lombar, hipertensão e diabetes que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais como porteiro, motorista e fiscal de comércio. Sustenta estar recebendo auxílio-doença e que apesar das doenças que lhe afligem não serem curáveis a autarquia previdenciária se nega a conceder aposentadoria por invalidez. Relata ter se submetido a procedimento de reabilitação profissional que não foi exitoso. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/72). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a tutela antecipada (fls. 75/79). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 83/85). O réu juntou documentos (fls. 86/106). Deferida a realização de prova pericial, foi trazido aos autos laudo técnico sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo o autor requerido esclarecimentos do perito (fls. 108/109, 111/115, 117 e 134/135). O autor juntou documentos noticiando piora em seu quadro clínico (fls. 119/126 e 136/139). Complementada a perícia, foram intimadas ambas as partes, que nada disseram (fls. 128/129 e 133). Foi deferido o pedido de realização de nova perícia, tendo ambas as partes se manifestado sobre o laudo (fls. 140, 142, 143/146, 149 e 151). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, contudo, laudos médicos periciais concluem pela incapacidade definitiva, mas apenas parcial do autor que poderia exercer atividades que não

demandem esforços físicos (fls. 111/115 e 143/146). Há que se considerar, todavia, que nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à conclusão contida no laudo pericial, podendo dela discordar formando sua convicção através da valoração dos fundamentos do laudo conjugado como outras provas produzidas durante a instrução processual, a teor do que dispõe o artigo 436 do Código de Processo Civil. Infere-se das provas trazidas com a inicial, assim como dos próprios laudos técnicos periciais, que o autor apresenta sequelas de manipulação cirúrgica na coluna lombar, que lhe reduziu a mobilidade e causam-lhe dores, impedindo-o de ficar em pé por muito tempo ou fazer longas caminhadas, carregar pesos, tendo se verificado no exame clínico que a flexão, extensão, rotação e inclinação lombar estão limitadas, a força e reflexos dos membros inferiores estão diminuídos e o teste de Lasegue e Laségue invertido deram positivos, de tal forma que considerando ainda que o segurado laborou predominantemente em atividades que exigem esforços físicos, aliado à sua idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, comprovada sua incapacidade laboral definitiva, mormente porque não foi exitoso o procedimento de reabilitação profissional (fls. 17/28, 69, 111/115, 128/129 e 143/146). A data inicial da incapacidade permanente deve ser o dia estabelecido pelo primeiro perito judicial, tendo em vista caráter social que norteia a legislação previdenciária, ou seja, 09.04.2008. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Anésio Neves o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde 09.04.2008, descontando-se o que foi pago administrativamente a título de auxílio-doença, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.09.2010 - fl. 82), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar de 09.04.2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ___ de março de 2014.

0004224-16.2010.403.6109 - THEREZA LAURITO NILSSON X VANIA APARECIDA NILSSON X VANDA TERESA NILSSON X VILMA HELENA NILSSON X VERA CRISTINA NILSON (SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 dias sobre os documentos juntados pela parte autora. Int.

0004620-90.2010.403.6109 - ARIANE CANALE (SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA OFICIE-SE A 2ª VARA CRIMINAL DE PIRACICABA/SP, COM COPIA DO DOCUMENTO QUE PERFAZ A FL. 93 DOS AUTOS, PARA QUE INFORME EM QUE PERÍODO RODRIGO APARECIDO ALVES LEME DA COSTA PERMANECEU PRESO. APOS, TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA CUMPRADA-SE

0004745-58.2010.403.6109 - ISMAEL DE CASTRO (SP204549 - RAQUEL RICCI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Com amparo no artigo 23 do Decreto n.º 99.684/90, reconheço a causa justificadora da denúncia à lide das instituições financeiras BANCO BRADESCO S/A (Incorporador do Banco Mercantil de São Paulo S/A - Finasa) e BANCO ITAÚ S/A (Incorporador do Banco Nacional S/A e do Banco Unibanco S/A). 2. Assim, cite-se os bancos mencionados para, querendo, contestar no prazo legal. 3. Após, abram-se vistas ao autor e à litisdenunciante para manifestação. 4. Ultimadas as providências, voltem conclusos para sentença.

0005257-41.2010.403.6109 - LUIS APARECIDO ARVATI (SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Denoto que o pleito, caso julgado procedente, pode implicar em prejuízos arrecadatários diretos à Fazenda Nacional, a qual, por isso, atrai para si a pertinência subjetiva com a causa. 2. Assim, e com auspício no princípio constitucional da duração razoável do processo, concretizada através do princípio processual da instrumentalidade das formas, determino a inclusão, no polo passivo, da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, bem como sua citação para contestar no prazo legal. 3. No que pertine à alegada ilegitimidade passiva, imperioso analisar, após a contestação da corrê, as atribuições efetivamente exercidas por cada um dos órgãos, razão porque postergo a análise dessa preliminar. 4. Ao SEDI para acrescer o polo passivo da demanda. 5. Com a contestação, abra-se vistas às partes e, posteriormente, venham conclusos para sentença na fase em que se encontra, porquanto a questão aqui ventilada é meramente de direito. Intimem-se.

0005360-48.2010.403.6109 - LUIZ MOLINA(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF E SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES E SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X UNIAO FEDERAL

*rata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUIZ MOLINA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Manifestou-se, contudo, a exequente, requerendo a extinção da fase de execução pela falta de interesse de agir, eis que o valor da condenação é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04 (fl. 179). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006260-31.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS SALMAZI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 260: Indefiro o pedido de cobrança de multa diária, pois, ao contrário do alegado pela parte autora, os pagamentos foram iniciados em 2012 conforme se pode inferir inclusive dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 244/255. Nos termos do despacho de fl. 240, diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados. Intime-se.

0006292-36.2010.403.6109 - AROLDO AUGUSTO FRANZOL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*AROLDO AUGUSTO FRANZOL, portador do RG n.º 7.293.201-SSP/SP e do CPF n.º 357.303.668-68, nascido em 19.06.1945, filho de Bendito Bevenuto Franzol e Helena Torresan, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade, bem como a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, honorários advocatícios, custas e demais despesas processuais e encargos de sucumbência. Aduz ter preenchido os requisitos idade e carência e que, todavia, ao postular o benefício perante a autarquia previdenciária, seu pleito foi injustamente negado. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/123). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 126). Regularmente citado, o réu deixou de contestar, eis que reconheceu que o autor faz jus ao benefício e apresentou proposta de conciliação, que não foi aceita pelo autor (fls. 126 e 128/138). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova documental, pericial e oral e o réu nada requereu (fls. 147, 149 e 150). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 152/153). O pedido de produção de prova foi indeferido (fl. 154). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que a aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei nº 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Por sua vez, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe concedeu a Lei nº 9.032/95, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência restrito aos segurados urbanos inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da lei. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de cédula de identidade, bem como resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 19.09.2010 e que nesta data contava com mais de 174 (cento e sessenta e quatro) meses de carência exigidos para o ano de 2008, consoante dispõe a tabela anexa ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fls. 17 e 120/121). Cumpridas as duas exigências do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, período de carência e idade mínima, o autor faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, a partir da data da citação, à vista da não comprovação de requerimento administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação, e por ser esta a data em que o réu tomou conhecimento da presente pretensão, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Aliás, o próprio réu, em defesa

apresentada, reconhece o direito do autor (fls. 128/138). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade do autor Aroldo Augusto Franzol, desde a data da citação (16.09.2010 - fl. 127) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e que os juros de mora incidam desde a citação (16.09.2010 - fl. 127), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora, acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Tendo o autor dado causa para que o réu comparecesse aos autos (fls. 32/48), responderá, por força do princípio da causalidade e nos termos do art. 26 do CPC, pelos honorários advocatícios que fixo em 10% nos termos do 4º do art. 20 do CPC, sobre o valor atualizado da causa. Ressalto, porém, que tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao autor, a exigibilidade dessa condenação somente ocorrerá nas hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e art. 12, da Lei n.º 1060/50. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por idade a contar da data da citação (16.09.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006454-31.2010.403.6109 - MARIA DOS ANJOS SANTIAGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a juntada aos autos das precatórias expedidas para oitiva de testemunhas, concedo às partes concedo o prazo sucessivo de cinco dias iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0006643-09.2010.403.6109 - DELTA USINAGEM E FUNDIDOS LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO E SP186274 - MARIA CLÁUDIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO DELTA USINAGEM E FUNDIDOS LTDA ajuizou ação cautelar e ação principal visando sustar protesto contra si levado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no dia 16//06/2010, pelo qual objetiva o recebimento de R\$ 495.585,43 (quatrocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos). Aduz estar em Recuperação Judicial regularmente concedida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira, tendo a ré aquiescida com a habilitação de seu crédito, apesar de apresentar divergência. Defende a forma abusiva com a qual se manifestou o protesto porque, em Recuperação Judicial em que a ré protestante figura como habilitada, a decisão proferida naqueles autos solucionará o destino do débito, pois, acolhida a Recuperação Judicial, a credora requerida estará novando a dívida com outros prazos para pagamento, ou, não acolhida, a falência será decretada com as consequências daí advindas. Sustentou que a concretização do protesto implicará em obstáculo à realização das suas pretensões de recuperação e satisfação de suas dívidas. Nos autos da Ação Cautelar foi concedida ordem liminar para sustar o protesto em referência. Devidamente citada, a ré contestou argumentando, tanto na Ação Cautelar como na principal, a legitimidade de seu comportamento como exercício de direito não suspenso pela tramitação da Recuperação Judicial. Instadas a manifestarem-se quanto às provas a produzir, as partes quedaram-se inertes. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Não há dúvidas de que o instituto da Recuperação Judicial, regulamentada pela Lei n.º 11.101/2005, tem índole constitucional porque ancorada na função social da propriedade, princípio fundante da ordem econômico-financeira previsto no artigo 170, III, da Constituição Federal. Por tal motivo, a solução da crise de direito em apreço exige interpretação sistemática das normas infra-legais à luz dos ditames constitucionais. Nesse contexto, não se pode olvidar que a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômica amargada pela empresa, fitando permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e, principalmente, dos interesses dos credores, preservando a função da social e estimulando a economia. Prova do valor constitucional perseguido está na alteração trazida pela Lei referida, porquanto a falência perdera sua característica de medida coercitiva utilizável na cobrança da dívida, e isso para dar espaço ao instituto em voga com objetivos muito mais sociais do que individuais. Levado a efeito o protesto neste momento equivaleria a desvirtuar totalmente a Recuperação Judicial. Primeiro porque o apontamento

negativo representará óbice indiscutível ao acesso a linhas de créditos e demais benefícios hábeis a auxiliar a empresa autora no retomada de suas forças comerciais. Paralelo a isso, privilegiar-se-á o direito individual de cobrança da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em detrimento dos interesses maiores envolvidos no instituto já mencionado, mormente a manutenção do emprego dos trabalhadores. Não se está a dizer que a CAIXA, como credora regular, não tenha o direito de levar seu crédito a protesto como meio legal de cobrança, porém, o momento utilizado não é apropriado, pois, aquiescendo com a Recuperação Judicial da autora, e nela habilitando seu crédito, passa a fazer parte de uma nova massa na qual outros prazos e meios de pagamento poderão ser estabelecidos, tudo visando a conceder maiores condições de transposição dessa fase de crise financeira que atravessa a autora. Se a Recuperação Judicial não for aceita por qualquer dos credores, não vingando juridicamente, aí sim o protesto em apreço terá efetivas condições de concretização. Em verdade, ao aquiescer com o pedido de Recuperação Judicial e habilitar seus créditos perante o Administrador Judicial, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL renunciou ao sistema normal de cobrança de seus créditos para ingressar no processo específico no qual os valores e condições de pagamento certamente serão outros. Logo, o protesto simultâneo à manifestação de participação da Recuperação Judicial implica em venire contra factum proprium, devendo ser rechaçado. De se ver, portanto, que o exercício do direito de protesto, neste momento, soa irrazoável e pode implicar em muito mais prejuízos do que benefícios, tanto socialmente quanto na esfera individual da credora. 3. **DISPOSITIVO** À vista do exposto, julgou PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a inexigibilidade do título através do protesto, confirmando a ordem cautelar concedida às fls. 83 dos autos da Ação Cautelar. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à luz da baixa complexidade da causa, nos termos do contido nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos com cópia desta sentença. Translade-se cópia desta sentença aos Autos da Ação Cautelar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007402-70.2010.403.6109 - CRISTIANO DONISETE NOGUEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CRISTIANO DONISETE NOGUEIRA, nascido em 29.05.1975, portador do RG n.º 25.224.692-3SSP/SP e do CPF n.º 249.886-058-41, filho de Pedro Nogueira e Maria José Romeiro Sanjuan, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de seu afastamento (02.01.2009) e concessão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das diferenças, bem como do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da aposentadoria, em virtude de seu estado físico que exige o acompanhamento constante de outra pessoa. Aduz que se encontra em terapia renal substitutiva desde dezembro de 2008 por nefropatia grave sem perspectiva de recuperação renal, o que exige sua permanência em hemodiálise por tempo indeterminado, lhe impedindo de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta que conquanto lhe tenha sido concedido auxílio-doença após a realização do transplante, não há possibilidade de reversão da doença ou reabilitação que autorize seu retorno ao trabalho, sempre desenvolvido em atividade insalubres, consoante se extrai de sua carteira profissional. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/86). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a citação da autarquia (fl. 89). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 91/97). Documentos foram juntados (fls. 98/101). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e o réu nada requereu (fls. 102, 104/105 e 106). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo técnico, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 106/107, 111/114, 116 e 124/126). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Na hipótese dos autos, laudo médico pericial juntado conclui que o autor, transplantado renal desde 2010, apresenta incapacidade física parcial e permanente ao exercício de sua ocupação usual referida, revelando que manifesta deficiência orgânica parcial e irreversível, adquirida por predisposição pessoal e etária, ressaltando a possibilidade de reabilitação para funções com demanda moderada de esforços físicos, sem riscos de exposição biológica a fatores infecciosos, tendo em vista o fato de estar em imunossupressão farmacológica perene (fls. 111/114). Destarte, conquanto a prova pericial considere a incapacidade apenas parcial ao concluir pela irreversibilidade da deficiência orgânica diagnosticada, e noticiar que o transplante renal a que foi submetido o autor exige imunossupressão farmacológica perene, razão pela qual está impossibilitado de exercer atividades que o exponha a fatores infecciosos, igualmente releva a plausibilidade da pretensão, eis que não se

vislumbra factível seu retorno ao mercado de trabalho todas as com limitações mencionadas, aliadas ao fato de que sempre exerceu atividades que em esteve exposto a agentes nocivos e esforços físicos, consoante se extrai de sua carteira profissional (fls. 12/33). A propósito, a perícia procedida prevê como início presumível da moléstia dezembro de 2008, conforme análise de ultrassonografia de rim realizada nessa data e, da mesma forma, indica como início presumível da incapacidade, agosto de 2010, tendo em vista relatório hospitalar de internação para tratamento cirúrgico. Improcede, todavia, o pleito relativo ao reconhecimento do direito previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a perícia é conclusiva ao afirmar que o autor não necessita do auxílio de outrem para realizar suas necessidades básicas de higiene pessoal, alimentação e locomoção. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Cristiano Donisete Nogueira o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 533.736.547-5), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data fixada da incapacidade, qual seja, agosto de 2010, e proceda ao pagamento das diferenças devidas a partir de então, eis beneficiário de auxílio doença desde janeiro de 2009, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.09.2010 - fl. 90), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar de agosto de 2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009012-73.2010.403.6109 - VALDIR LUIS DE OLIVEIRA(SP160846 - ANDRÉ PADOVANI COLLETI E SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução promovida por VALDIR LUIS DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Em cumprimento a sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes, o executado apresentou os cálculos (fls. 161/162). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 179). Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 183), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 184). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0009397-21.2010.403.6109 - JOAO FORNAZARI DE ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a juntada aos autos das precatórias expedidas para oitiva de testemunhas, concedo às partes concedo o prazo sucessivo de cinco dias iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0010281-50.2010.403.6109 - WANDERLEY CORBINE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a evolução da legislação aplicável à comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de atividade especial: (a) até 28/04/1995 - Decreto n. 53.831/64, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); (b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico, tendo

em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); (c) a partir de 06/03/1997 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis) e (d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n. 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis), concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para complementar a documentação apresentada, nos termos das disposições normativas acima mencionadas. Intime-se.

0010884-26.2010.403.6109 - EXPERT SERVICOS E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA RODRIGUES DA SILVA FERNANDES(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a estimativa de honorários periciais nos termos do despacho de fl. 195. Intime-se.

0010928-45.2010.403.6109 - NADIA CRISTINA PRISCO MORAES(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NÁDIA CRISTINA PRISCO MORAES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença. Aduz sofrer de fratura cominutiva de punho esquerdo com déficit residual de ADM, que lhe impede de exercer suas atividades laborativas usuais. Alega ter recebido auxílio-doença até 16.08.2010 (NB 539.442.211-3) e que, todavia, apesar da referida doença ainda lhe afligir, a autarquia previdenciária suspendeu indevidamente o pagamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/19). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 24). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 27/36). Deferida a realização de prova pericial, a autora não compareceu ao exame e após ter sido intimada para que justificasse a ausência, sob pena de preclusão, quedou-se inerte (fls. 37, 38, 39 e 43). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, contudo, conquanto tenha sido regularmente intimada para comparecer a exame médico pericial para que fosse provada a alegada incapacidade a autora não compareceu à perícia, ou seja, não provou fato constitutivo do seu direito aplicando-se, pois, o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil (fls. 37, 38, 39 e 43). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0011189-10.2010.403.6109 - EDSON ROBERTO ZULIAN(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o feito em diligência. 2. O processo veio concluso para sentença sem análise do pleito formulado no item 1 da petição de fl. 113, o que poderia gerar nulidade processual. 3. Concedo ao autor o prazo máximo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia do Laudo referido naquela petição, esclarecendo que a intervenção do Poder Judiciário à obtenção de provas do exclusivo interesse das partes somente deverá ocorrer caso comprove, efetivamente, que seus esforços restaram ineficazes.

0011531-21.2010.403.6109 - CLARICE GERONIMO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. Relatório. Clarice Jeronimo, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento

pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar totalmente incapacitada para o trabalho. Postula, subsidiariamente, que seja concedido benefício assistencial. Alegou que é portadora de neoplasia maligna de mama e de outros males generalizados, estando, em decorrência das moléstias, incapacitada para o trabalho. Afirmou que requereu auxílio-doença junto ao INSS em 23.10.2010 (NB 542.627.408-4), que lhe foi indeferido e postulou pela procedência da demanda. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/28). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 31/32). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 40, 43, 50/55, 57 e 69/61) Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 34/52), sem alegações preliminares. No mérito, sustentou que a autora ingressou no Regime Geral da Previdência social já portadora de doença incapacitante. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Deferida a realização de relatório sócio-econômico, foi juntado laudo sobre o qual nenhuma das partes se manifestou (fls. 73 e 75/79). Após o deferimento de realização de prova médica pericial, juntou-se laudo médico sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo a autora requerido nova perícia (fls. 54, 57, 58, 80, 84, 92/100, 103 e 104/115). Indeferida a realização de nova perícia, a autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 116 e 125/127). Vieram conclusos para prolação de sentença. É a breve síntese do processado. Decido. 2. Fundamento. Realizada prova pericial médica (fls. 92/100) e de relatório sócio-econômico (fls. 75/79), e não havendo outras provas requeridas e deferidas, e nem sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento. Não tendo ocorrido a arguição de preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2.2. Dos benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez Pretende a autora ver reconhecido seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurada são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória. Passo a verificar, de acordo com este dispositivo, se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25, da Lei n.º 8.213/91, que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais e, conforme prova dos autos. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, é importante observar que sua caracterização se dá enquanto o segurado permanecer contribuindo ao sistema do regime geral de previdência social ou se encontrar no chamado período de graça, estipulado pelo artigo 15 da Lei 8.213/91, sendo que em relação ao segurado facultativo tal período de manutenção da qualidade de segurado, sem contribuição, é de seis meses, contados da cessação das contribuições. No caso dos autos, observa-se das informações extraídas do CNIS anexado a presente (fls. 21/28), bem como de anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que os dois últimos vínculos laborais da autora são de 01.02.1970 a 25.06.1970, na empresa Cursos e Preparação S/C Ltda. e de 01.07.1972 a 31.08.1972 e que de outubro de 2006 a setembro de 2007 recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual. Destarte, considerando que requereu a concessão de auxílio-doença em 23.10.2010 e sua última contribuição como segurada facultativa se deu em setembro de 2009, verifica-se que a autora não ostentava a qualidade de segurada, tendo em vista ter decorrido o prazo semestral previsto inciso VI do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, de tal forma que não faz jus à concessão de nenhum benefício previdenciário. 2.3. Do benefício assistencial. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício de prestação continuada previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a

concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n.º 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n.º 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. O artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a autora preenche todos os requisitos para a obtenção do apontado benefício. Com relação ao primeiro requisito (pessoa idosa), este restou preenchido, pois verifico que a requerente nasceu no dia 15/12/1937 e conta hoje com 76 (setenta e seis) anos de idade (fl. 16). Resta, portanto, analisar as condições sociais da demandante para saber se tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n.º 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil. - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º da Lei n. 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º da lei n. 8742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Assim sendo, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir

que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por pobreza: Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch, 1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas. Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência. (fonte: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GGeneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011). Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de pobreza absoluta e medida subjetiva da pobreza, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza: A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência. A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos. No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional. Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar.

(fonte: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011). Enfim, a tese que se afirma com tudo que se fundamentou acima é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a tese supra colocada, os seguintes precedentes: A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OBSCURIDADE. SANADA. Caracterizada a existência de obscuridade no julgado que deixou de se pronunciar acerca do conceito de família para aferição do benefício assistencial. - Embora os filhos maiores de 21 anos não integrem o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ficou esclarecido que são solteiros e trabalham, bem como residem com seus genitores em casa própria. A descrição da condição social da requerente encontra-se pormenorizada, concluindo-se pela ausência de miserabilidade. - Embargos de declaração providos para aclarar a obscuridade apontada, mantendo-se o resultado do julgamento. (APELREE 200561260010892, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OBSCURIDADE. SANADA. - Caracterizada a existência

de obscuridade no julgado que deixou de se pronunciar acerca do conceito de família para aferição do benefício assistencial. - Embora os filhos maiores de 21 anos não integrem o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ficou esclarecido que são solteiros e trabalham, bem como residem com seus genitores em casa própria. A descrição da condição social da requerente encontra-se pormenorizada, concluindo-se pela ausência de miserabilidade. - Embargos de declaração providos para aclarar a obscuridade apontada, mantendo-se o resultado do julgamento. (APELREE 200561260010892, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, não se descartando, mutatis mutandis, elementos de convicção diversos, que revelem estar a parte autora fora do rol de possíveis beneficiários da proteção assistencial, sob pena, até mesmo, de malferimento ao princípio da razoabilidade. - Não se denota, na espécie, situação de miserabilidade, expressa na absoluta carência de recursos à subsistência da vindicante, inexistindo, ademais, elementos de convicção referentes a despesas suportadas, mensalmente, à manutenção de suas necessidades básicas, hábeis à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. - Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada. - Apelação improvida. (AC 200603990309277, JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/03/2007). Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei n. 8.742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita - possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar, como, por exemplo, a aposentadoria recebida pelo cônjuge do requerente, entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Neste aspecto, pela perícia social realizada (auto de constatação de fls. 75/79), restou demonstrado a autora reside sozinha em imóvel próprio e, portanto, não paga aluguel, tratando-se de imóvel com dois quartos, um banheiro, cozinha, sala e um porão com três cômodos, todos em estado satisfatório de conservação. Constatou-se que ela recebe benefício previdenciário de pensão por morte de seu marido que ocorreu em 28.05.2011, ou seja, pouco depois do ajuizamento da ação em 06.12.2010. Apurou-se, ainda, que não foram observado problemas de saúde ou necessidade de ajuda constante de terceiros. Verificou-se de certidão de óbito de seu marido que a autora possui 06 (seis filhos), Antonio Roberto, Elisangela de Fátima, Osni, Sérgio, Sarita Maria e José Maria (fl. 79). Conforme já salientado, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar - veja que não se está falando do núcleo familiar, previsto no parágrafo 1º, artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, mas sim de todas as pessoas da família, ainda que não morem sob o mesmo teto e já não se enquadrem no referido artigo - suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica de algum dos membros do grupo familiar, sem privação do necessário a sua subsistência, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, conforme bem preconizam os artigos 1.694 e ss. Código Civil, a tratarem do direito a alimentos. Outrossim, observo que a família não possui gastos com aluguel ou despesas extraordinárias a apontar. Bem por isso, no estudo sócio-econômico levado a efeito, vê-se que a família do requerente não se enquadra no conceito de miserabilidade. Assim, em que pese o reconhecimento da simplicidade e escassez de recursos financeiros da autora, não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar. Nestas circunstâncias, não tendo sido suficientemente comprovada a miserabilidade da autora capaz de avocar a intervenção estatal, que tem natureza subsidiária, o benefício deve ser indeferido. Deixo de analisar se a autora teria direito ao benefício assistencial por ser portadora de deficiência, tendo em vista que não preenche o requisito legal da miserabilidade. Ademais, nos termos do citado 4º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 não pode haver cumulação de benefício assistencial com previdenciário e a autora está recebendo pensão por morte de seu marido (NB 156.360.431-8), no valor de R\$ 873,52 (fls. 75/79). 3. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Clarice Gerônimo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011537-28.2010.403.6109 - ALVARO MARUSSIG(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E

SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por ÁLVARO MARUSSIG em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a condenação à concessão de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição depois de ver computados como especiais determinados períodos que alega ter laborado sob condições prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Para tanto, almeja o reconhecimento, como tempo de serviço comum, do período referente a 01/02/1997 a 30/11/1997 prestado a ÁGUAS DE SANTA JULIA ECOLOGIA PARK E GRANDE HOTEL FAZENDA LTDA na função de tratorista, o qual fora registrado em CTPS mas sem comunicação ao INSS, que deixou de reconhecê-lo, bem como o de 01/12/1965 a 31/05/1980 laborado como empregado rural na condição de segurado especial. Devidamente citado da propositura da demanda e intimado para respondê-la, assim o fez o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 269, aduzindo, preliminarmente, que os períodos compreendidos entre 01/01/1969 a 01/01/1970 e 31/12/1971 a 01/01/1975 e 31/01/1975 e 01/01/1978 a 31/12/1978. No mérito, suscitou ausência de provas do exercício de trabalho em condições rurais. O autor providenciou a juntada da sentença trabalhista reconhecendo materialmente o período de trabalho entre 01/02/1997 a 30/11/1997 (f. 280). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DO PERÍODO LABORADO COMO TRABALHADOR RURAL Do início razoável de prova material Registre-se que as declarações de fls. 15/27 não foram devidamente homologadas perante o INSS, logo, não podem ser aceitas como meras provas testemunhais produzidas extraprocessualmente. Daí porque o empréstimo de credibilidade carece de comprovação por outras provas. Sustenta o autor ter trabalhado no sítio de seu pai no período compreendido entre 01/12/1965 a 31/05/1980. Considerando que o INSS já reconheceu os períodos referentes a 01/01/1969 a 31/12/1971, 01/01/1975 a 31/01/1975 e 01/01/1978 a 31/12/1978, forçoso reconhecer que os períodos de reconhecimento ora almejados ficam cingidos a 01/12/1965 a 31/12/1968, 01/01/1972 a 31/12/1974, 01/01/1979 a 31/05/1980. A certidão de fls. 29 comprova, expedida em 20/07/1966, demonstra, embora quase inequivocamente, que os pais do autor - Augusto Marussig e Helena Grella Marussig - eram lavradores e receberam quinhão de propriedade rural equivalente a 10 alqueires. O Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 38, expedido em 31/12/1969, qualifica o autor como lavrador, tal como o Título Eleitor de fl. 40, expedido em 16/07/1970. Às fls. 41/42 foi juntado cadastro junto ao Departamento de Trânsito confeccionado em setembro e outro de 1971, em que o requerente aparece qualificado como lavrador, assim como a Certidão de Casamento de fls. 43 expedida em 27/12/1975 e Certidão de Nascimento de filho de fl. 44 expedida em 11/05/1978. O próprio INSS expediu o Termo de Homologação de Atividade Rural de fl. 46 homologando como tais os períodos de 01/01/1970 a 31/12/1971 e de 01/01/1975 a 26/12/1975. Assim, dou por atendido o requisito previsto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Do período efetivamente reconhecido. As testemunhas Antonio Bailarin Meneguini e Mauro Demori foram uníssonas e coerentes ao informarem conhecer o autor desde tenra infância, tendo laborado com ele na lavoura de propriedade de sua família. Mauro Demori lembrou, ainda, dos caminhões que ao longo dos anos a família do postulante utilizou no trabalho rural, prestando informações precisas quanto às espécies de produção e do cotidiano rural daquela família. A segurança das provas subjetivas, aliada à vasta gama de material probatório já esmiuçado, permite concluir que o autor é oriundo de família rural exercente da atividade campesina na qualidade de economia familiar, razão pela qual reconheço como efetivamente trabalhado pelo autor no labor rural os períodos de 01/12/1965 a 31/12/1968, 01/01/1972 a 31/12/1974, 01/01/1979 a 31/05/1980. 2.2 DO PERÍODO DE TRABALHO COMUM Reconheço o período de 01/02/1997 a 30/11/1997 como efetivamente prestado a AGUAS DE SANTA JULIA ECOLOGIA PARCK E GRANDE HOTEL FAZENDA LTDA, porquanto fora reconhecido em sentença que, julgamento o mérito, extinguiu o feito precedentemente ao requerente, o que justifica a extemporaneidade da anotação em CTPS levado a efeito pelas fls. 247 e 250. 2.2 DO CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Mesmo considerando o acolhimento integral dos pleitos do autor, ainda assim ele não possuía, na Data de Entrada do Requerimento, mais do que 29 (vinte e nove) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias, conforme cálculo abaixo colacionado. No entanto, o julgado deve estar atendo ao cumprimento do artigo 462 do CPC e, assim, o CNIS revela que quando da concessão do Auxílio-Doença (NB 544.592.222-3), em 28/01/2011, e Aposentadoria por Invalidez (NB 546.088.486-8), concedida em 11/05/2011, ele ainda estava empregado na empresa RAÍZEN ENERGIA S/A, sucessora da COSAN AGRÍCOLA LTDA, daí porque forçoso considerar como termo final desse vínculo empregatício a data de 10/05/2011. Nesse contexto, mesmo assim não conseguiria amearhar tempo de contribuição suficiente à aposentadoria integral, porquanto somados apenas 33 (trinta e três) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Considerando que apenas a aposentadoria por contribuição com proventos integrais seria mais vantajoso ao autor do que a aposentadoria por invalidez, imperioso reconhecer a parcial procedência do pleito apenas para declarar os períodos aqui reconhecidos. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial UNICAMENTE para DECLARAR, como efetivamente trabalhado em condições especiais, os períodos compreendidos entre: 01/12/1965 a 31/12/1968, 01/01/1972 a 31/12/1974, 01/01/1979 a 31/05/1980, bem como o período entre 01/02/1997 a 30/11/1997 como prestado em condições comuns, devendo o INSS averbá-los para todos os fins Sem custas e honorários em função da

concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011956-48.2010.403.6109 - ELIDIO MARQUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0011998-97.2010.403.6109 - BRAZ ANTONIO ROOLEN(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação da ré de fls. 110/111. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012008-44.2010.403.6109 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da baixa dos autos e da manifestação do INSS de fl. 109. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012019-73.2010.403.6109 - ANTONIO FRANCISCO SCHINAIDER(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 dias determino que seja regularizado o polo ativo do feito com a habilitação dos herdeiros/sucessores do autor, tendo em vista a notícia de seu óbito (fl. 122).Int.

0012039-64.2010.403.6109 - JURANDIR ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por JURANDIR ANTONIO MARTINS DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 113.401.036-0), com data de início em 10/10/1998. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Regularmente citada (fl. 33), a autarquia apresentou contestação às fls. 34/46 alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o cálculo do benefício da parte autora acompanhou a legislação infraconstitucional vigente à época e requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. 2.1 - DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, 10/12/1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/1998); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, 05/02/2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais

Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)-PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) - Relator: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - - DJe: 21/03/2012) Na data em que o benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 113.401.036-0) ora questionado fora concedido (18/10/1998 - conforme documento de fl. 59), vigia a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, publicada em 10/12/1997, e, portanto, iniciada a contagem do prazo decadencial em 18/10/1998, aplicando-se o prazo de 10 (dez) anos para a definição do termo a quo, constata-se que o direito à revisão da RMI decaiu em 18/10/2008. Logo como a demanda em apreço foi ajuizada apenas em 2010, forçoso reconhecer que o direito do postulante está fulminado pelo aludido instituto. 3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000462-55.2011.403.6109 - MARIA VARGAS DA SILVA BARATTA (SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 214/220. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para dizer se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 192/206. Intimem-se.

0001087-89.2011.403.6109 - RAFAEL ANGELO BUENO DE MORAES NOGUEIRA (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0001851-75.2011.403.6109 - OSMAR APARECIDO BENEDITO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO OSMAR APARECIDO BENEDITO ajuizou a presente ação condenatória contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando ter protocolizado junto ao réu, no dia 28/04/1999, pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual, depois de indeferido, foi objeto de recursos administrativos até que, em 18/01/2008, houve a concessão pleiteada lastreando-se o réu exclusivamente nos documentos colacionados ao referido processo desde o primeiro instante. Embora o INSS tenha pago retroativamente os valores devidos, o montante somente foi acrescido de correção monetária, nada sendo incluído a título de juros moratórios, o quais, se observados, implicariam num crédito de R\$ 185.187,41 (cento e oitenta e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos). Pugna pela condenação do INSS ao pagamento do aludido valor a título de juros de mora pelo excesso de demora na análise de seu pleito, levando 8 (oito) anos para julgá-lo, bem como indenização por danos morais porque fora obrigado, nesse período de inércia, a contribuir religiosamente ao Regime Geral de Previdência Social com valores muitas vezes impactantes no orçamento doméstico, deixando de ser tratado com respeito e dignidade. Devidamente citado, o INSS suscitou, preliminarmente: a) inépcia da inicial por ter o autor defendido direito ao recebimento de R\$ 437.933,00 (quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e trinta e três reais) de forma ilíquida; b) prescrição quinquenal; e c) falta de interesse em agir por postular correção monetária já administrativamente reconhecida e paga. No mérito, aduziu só estar obrigada ao pagamento de correção monetária, conforme redação atual do artigo 5º da Lei nº 8.880/94. Esgrinou a tese de não configuração de dano moral indenizável. É o relatório.2.

FUNDAMENTAÇÃO2.1 Da preliminar de inépcia da inicialEfetivamente havia, na inicial, irregularidade passível de ser conceituada como inépcia, já que aferida eventual iliquidez e ausência de fundamento quanto aos valores almejados. Contudo, tal fora admitida como mero equívoco pelo autor e suficientemente esclarecido pela petição impugnatória (f. 263), oportunidade na qual restou fixada a pretensão de recebimento apenas de R\$ 185.187,41 (cento e oitenta e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos) a título de juros moratórios, além da indenização por danos morais. Lembrando a natureza finalística do processo, base maior do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, indeferir a petição inicial, depois de corrigido o mero equívoco, seria transformar esse instrumento jurisdicional num fim em si mesmo, quanto deve ser apenas o mecanismo à solução da crise de direito instalada com caráter de definitividade. Por tais razões, rechaço a preliminar em apreço. 2.2 Da preliminar de prescriçãoIncabível a tese de prescrição quinquenal se a causa prescritiva esteve suspensa durante a tramitação do processo administrativo ocorrida entre 28/04/1999 a 18/01/2008. De se lembrar de que a prescrição é interrompida por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor, conforme previsão preconizada no inciso VI do artigo 202 do Código Civil. Logo, ao pagar, em 18/01/2008, os valores atrasados ao autor desde 28/04/1999 (DER), o INSS reconheceu seu direito ao período constatado, não podendo tal reconhecimento ser acolhido apenas parcialmente para abarcar o que entendia direito e afastar qualquer acréscimo indevido na sua visão. Assim, sendo a prescrição instituto indivisível, menos ainda ao sabor do gosto de quem com isso beneficie-se, acolho, também, ato inequívoco do INSS hábil à interrupção prescricional, além da causa suspensiva já mencionada, para afastar a preliminar apreciada. 2.3 Da preliminar de falta de interesse em agirSem conexão a aludida alegação com a causa, já que a parte autora não veiculou pretensão de recebimento de correção monetária, cingindo-se aos valores entendidos devidos a título de juros moratórios. 2.4 Do méritoA ereção do princípio da eficiência ao nível principiológico constitucional não foi desprovida de razão, pois, a melhor exegese extrai do caput do artigo 37 da Constituição Federal seu caráter de instrumento à concretização de outros direitos e garantias fundamentais, mormente o do devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF) e da duração razoável do processo (artigo 5º, CF, LXXVIII) como veículo realizador da dignidade humana encartada como princípio fundamental da República Federativa do Brasil pelo artigo 1º da Carta de Outubro, e, principalmente, materializador do valor maior perseguido: o da justiça. E por tal interpretação sistemática, fitada à máxima eficácia normativa das regras fundamentais constitucionalmente asseguradas, que torna fácil perceber o quão vazia é a alegação do INSS de que simplesmente limitou-se a cumprir a lei ao negar ao autor o direito ao recebimento dos juros moratórios. Como efeito, deslembrou o réu de que também deve obediência irrestrita, por força do Estado Democrático de Direito, à regra fundamente da eficiência, servindo o princípio da legalidade para atingi-la, e não para desvirtuá-la em privilégio à ineficiência na prestação do serviço público. Não há menor dúvida de que o lapso de 8 (oito) anos para julgar definitivamente o pleito administrativo do autor é exemplo emblemático de ineficiência causadora de prejuízos patrimoniais e, por isso, ensejadora do dever de indenizar à luz do princípio da máxima efetividade indenizatória, abarcando todos os direitos que teria o autor caso lhe fosse permitira a apropriação das verbas mensalmente após racional período de análise do processo administrativo. Como o artigo 41 da Lei nº 11.430/2006 estabelece o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do processo administrativo, ultrapassado esse limite o INSS entrou em mora, conforme tipicidade por subordinação direta ao contido nos artigos 394, 395 e 407 do Código Civil, disposições essas que as Lei nº 8.213/91 e 8.880/94 não tiveram, e nem poderia ser diferente, o condão de revogar. Soa injusto, e até mecanismo de enriquecimento sem causa ao erário público, negar a aplicação dos juros moratórios no caso em apreço, sendo forçoso reconhecer esse direito a partir de 12/06/1999, momento imediatamente posterior a 45 (quarenta e cinco) dias contados da Data de Entrada do Requerimento (DER), até 18/01/2008.2.5 Do dano moralEste Magistrado reiteradamente tem julgado

improcedentes pleitos indenizatórios morais contra o INSS por descontentamento de contribuintes que só tiveram seu direito ao benefício reconhecido em juízo, e pela mais variadas fundamentações. Esse caso concreto, específica e excepcionalmente, merece melhor sorte. O dano moral possui conceito subjetivo, daí porque cabe ao Juiz, no caso concreto, aferir o dano da ocorrência danosa à luz das circunstâncias fáticas. O caso em tablado é digno de originar abalo moral ou psicológico. Com efeito, é necessário considerar que o autor foi vítima de tratamento desumano e indigno por parte do órgão autárquico réu, mas não apenas por ter demorado mais de 8 (oito) anos até conceder, enfim, a tão almejada aposentadoria por Tempo de Contribuição baseado, repita-se, na mesma documentação juntada pelo contribuinte desde a DER. Certamente o atendimento cristalizador de indignidade começou no ato de protocolar o pedido administrativo, pois, nas unidades do INSS é notória a enorme fila a que se subordinam aqueles almejadores de atendimento, e isso causado pelo insuficiente número de servidores na linha de frente do atendimento autárquico, não soando irrazoável ou desproporcional contabilizar pelo menos 1 (uma) hora. Analisando a capa do processo administrativo (f. 35), dimanam-se as várias fases de tramitação, sendo possível concluir a que o autor teve de comparecer por diversas vezes naquela sede. Não sendo bastante, do CNIS do postulante é possível vislumbrar que ele manteve vínculo laboral no interregno entre o protocolo administrativo e a concessão do benefício, ou seja, o INSS impôs ao autor a obrigação de continuar trabalhando durante todo esse tempo para garantir seu sustento, quando teria a opção de parar de trabalhar pelo menos desde 12/06/1999. De igual modo, certamente tolheu o autor de maior tempo de convívio com sua família ou da chance de dedicar-se a outras atividades mais aprazíveis do que o trabalho. Negar que tal situação traga prejuízo de ordem moral e psicológica, além de mero aborrecimento, é desviar os olhos da realidade. Portanto, a indenização pelos danos morais é realmente cabível. Do quantum indenizatório Tratando-se de órgão público com considerável poder orçamentário, a capacidade financeira do INSS é indiscutível e não ilidida pela má-gestão governamental de seus recursos. No que pertine ao autor, o valor de R\$ 1.970,00 (um mil, novecentos e setenta reais) recebido no último mês de março como proventos revela possuir parca condição financeira. A extensão dos danos foi considerável, eis que se privou de quase 9 (nove) anos da segurança repassada pela aposentação remunerada. O grau da culpa é de gravidade digna de realce, pois, prestou um serviço público essencial de modo indigno e degradante, levando longos 8 (oito) anos para praticar ato administrativo que a lei estabelece prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Estabelecidos esses parâmetros, quantifico a indenização por danos morais em R\$ 19.970,00 (dezenove mil, novecentos e setenta reais), equivalente a 10 (dez) vezes o valor atual dos proventos percebidos pelo autor. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para: a) DECLARAR o direito de o autor a ver os valores decorrentes da concessão atrasada de seu benefício previdenciário acrescido de juros moratórios no período compreendido entre 12/06/1999 (momento imediatamente posterior a 45 dias contados da Data de Entrada do Requerimento) até 18/01/2008 (data da comunicação do deferimento). b) CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor os juros moratórios no período acima mencionado observando-se os critérios definidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, bem ainda honorários advocatícios que, pela qualidade com que o trabalho causídico fora desenvolvido, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002209-40.2011.403.6109 - LAUDIR SARTO (SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por LAUDIR SARTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (056.573.856-9), com data de início em 23/04/1993. Juntou procuração e documentos às fls. 15/25. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Regularmente citada (fl. 80), a autarquia apresentou contestação às fls. 81/85 alegando, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir e a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o cálculo do benefício da parte autora acompanhou a legislação infraconstitucional vigente à época e requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. 2.1 - DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, 10/12/1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do

ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/1998); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, 05/02/2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) - PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) - Relator: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - - DJe: 21/03/2012) Na data em que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 056.573.856-9) ora questionado fora concedido (23/04/1993 - conforme documento de fl. 87), vigia a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, publicada em 10/12/1997, e, portanto, iniciada a contagem do prazo decadencial em 23/04/1993, aplicando-se o prazo de 10 (dez) anos para a definição do termo a quo, constata-se que o direito à revisão da RMI decaiu em 23/04/2003. Logo como a demanda em apreço foi ajuizada apenas em 2011, forçoso reconhecer que o direito do postulante está fulminado pelo aludido instituto. 3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002920-45.2011.403.6109 - WILSON ROBERTO ALONSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON ROBERTO ALONSO, portador do RG nº 18.329.439-7 SSP/SP, CPF/MF 123.476.688-46, filho de Adrião Alonso e Yolanda Ferraz Alonso, nascido em 13.05.1968, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, ou, alternativamente, o reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial e a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição pela autarquia previdenciária em decorrência da conversão dos períodos especiais averbados, e, ainda, requer sejam mantido o reconhecimento do período de 21.09.1988 a 11.12.1989. Aduz ter requerido administrativamente o benefício que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos 29.01.1986 a 17.02.1987, 19.12.1989 a 19.07.1991, 01.07.1987 a 16.09.1988, 19.08.1991 a 08.06.1991 e 10.06.1996 a 22.06.2010, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/97). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a produção de provas (fl. 100). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 102/108). Instadas, a parte autora pugnou por produção de prova pericial e testemunhal, que restaram indeferidas. De outro lado, a autarquia nada requereu (fls. 109, 119, 120). Houve réplica (fls. 112/118). A parte autora juntou novo documento e o julgamento foi convertido em diligência, tendo a autarquia tomado ciência (fls. 126/127, 131, 132). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que o intervalo de 21.09.1988 a 11.12.1989 já foi computado como atividade especial pela Autarquia, conforme se verifica do documento de fl. 83, tratando-se, pois, de questão incontroversa. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da

supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Formulários, Laudos Periciais e Perfis Profissiográficos Previdenciários, inequivocamente, que a parte autora trabalhou em ambiente insalubre no período compreendido entre 29.01.1986 a 17.02.1987 e 19.12.1989 a 19.07.1991 para Toyobo do Brasil Ltda., exposto a ruído de 92,3db e de 01.07.1987 a 16.09.1988 e 19.08.1991 a 08.06.1996, para Unitika do Brasil Ind. Têxtil Ltda. exposto a ruído de 88 a 98 dB (fls.58,60/62,70,73/75,63,64/67,77). No que se refere ao intervalo de labor compreendido entre 10.06.1991 a 22.06.2010, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP que o autor trabalhou para Guarda Municipal de Americana/SP, exercendo a função de guarda municipal, com a utilização de arma de fogo (fls. 78/80). Há que se considerar que a atividade de guarda municipal vem sendo reconhecida como especial, em face da sua periculosidade, o que permite a interpretação analógica do item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Não é outro o entendimento dos nossos tribunais, como se observa nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. CONDIÇÃO INSALUBRE COMPROVADA. GUARDA MUNICIPAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA EM QUE PREENCHIDO REQUISITO IDADE MÍNIMA. E.C. 20/98. PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A atividade de guarda municipal enquadra-se no código 2.5.7, do Anexo III, do Decreto 53.831/64, impondo considerar que a conversão requerida procede. 2. Para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, além do tempo de contribuição, há que se observar a idade mínima, nos moldes da E.C. 20/98, que estabelece para os homens o mínimo de 53 anos. 3. Termo inicial do benefício concedido deve corresponder à data em que preenchidos, simultaneamente, os requisitos idade e tempo de contribuição. 4. Pedido parcialmente procedente. 5. Sentença, no mérito, mantida. 6. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, Processo 0004392-67.2000.4.03.6109, Data do julgamento: 29.01.2008, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Canata, DJU Data: 13/02/2008 página: 2137). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 29.01.1986 a 17.02.1987, 19.12.1989 a 19.07.1991, 01.07.1987 a 16.09.1988, 19.08.1991 a 08.06.1996 e de 10.06.1996 a 22.06.2010, procedendo à devida conversão implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos legais, para o autor WILSON ROBERTO ALONSO (NB 153.708.364-0), desde 26.10.2010 (DER), consoante determina a lei, restando assegurado o direito da autora à obtenção da devida certidão de tempo de serviço, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.04.2011-fl. 101), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 26.10.2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-ré comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0003925-05.2011.403.6109 - IZARCEU DOS SANTOS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação das PARTES em ambos os efeitos. Ao AUTOR APELADO para as contrarrazões, tendo em vista que a Fazenda já se manifestou nesse sentido (fls. 120/124 verso). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004664-75.2011.403.6109 - JULIA ALVES(SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Julia Alves, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado entre 100 (cem) e 200 (duzentos) salários mínimos, bem como despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, ter sido surpreendida ao tentar efetuar uma compra com a notícia de que seu nome se encontrava negativado em órgãos de proteção ao crédito em decorrência de suposto contrato firmado junto à instituição financeira, argumentando, por fim, que jamais estabeleceu qualquer relação comercial com a mesma. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/17). Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a contestação, regularmente citada, a ré apresentou resposta através da qual aduziu preliminar de ilegitimidade de parte, alegando que o débito corresponde a fatura de cartão de crédito não pago e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 20, 24/29). Sobreveio decisão que afastou a preliminar suscitada, considerando a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo e deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a retirada do nome da autora do respectivo cadastro (fls. 34 e vº). Manifestou-se a autora requerendo a produção de prova pericial em eventual assinatura apresentada em documentos da ré (fl. 37). Não houve réplica. Instada a apresentar cópia do contrato n.º 5187670970336222, do qual resultou a negativação em questão (fl. 38), a instituição ré trouxe aos autos dados da consumidora em tela de consulta no Sistema de Administração de Cartões, demonstrando que o respectivo cartão fora solicitado, reemitido duas vezes e desbloqueado pela cliente através do Sistema Telemarketing, juntando documentos (fls. 40/61). Intimada a se manifestar sobre os documentos juntados, nada foi requerido (fls. 62/63). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afastada a preliminar de ilegitimidade arguida (fl. 34), tendo em vista que o contrato de prestação de serviço de cartão de crédito evidencia a responsabilidade da ré pela prática dos fatos em questão (fls. 50/59), passo a análise do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de matéria que já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Consoante relatado pleiteia-se a condenação da ré ao pagamento de danos morais, com fundamento em responsabilidade por negativação indevida em cadastro de inadimplentes. Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. Documentos trazidos aos autos pela própria instituição bancária demonstram de maneira inequívoca a plausibilidade do direito e a consequente procedência da pretensão, eis que conquanto revelem que o cartão de crédito n.º 5187670336222, fonte da fatura em questão, fora solicitado e desbloqueado pela própria cliente Julia Alves através do Sistema Telemarketing, igualmente comprovam que não se trata da autora, mas de homônimo, pessoa natural de Jacuí-MG, filha de José Vicente Alves e Maria do Carmo de Jesus, residente em Itaú de Minas-MG, que solicitou a abertura de conta junto à ré visando o recebimento de benefício previdenciário (fls. 44/48). Ressalte-se, ainda, que o simples confronto entre os documentos e assinaturas de ambas permite inferir que são pessoas diversas e autorização para crédito em conta dos benefícios do INSS, atesta que a beneficiária e correntista em questão assinou Julia Alves Zininho (fls. 12/13 e 46/47). Constatada a inscrição e manutenção irregular do nome da autora em cadastros de inadimplentes por culpa da ré e, assim, falha na prestação do serviço, presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que

gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrichi). No mesmo rumo é a lição de Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável, São Paulo: Lejus, 1997, p. 475): No que tange à prova do abalo de crédito, é comum a verificação de que o autor procura demonstrar em Juízo que, em decorrência de ter seu nome no rol destinado aos maus pagadores, o impediu de conseguir financiamento ou que passou por humilhação em determinada loja, quando teve seu cheque recusado depois da constatação de que o nome estava inserido no índice. Nada disso é necessário, porque o dano exsurge vistosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do cadastro. Nada mais é necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorreu in re ipsa. Evidenciada a plausibilidade do direito, devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. Dos autos infere-se que a indevida inscrição negativa perdurou no mínimo durante os meses que antecederam o cumprimento de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Tendo em vista também o valor do débito que ensejou a inscrição e os dissabores suportados em transações comerciais, fixo o valor do prejuízo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), considerando que irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais a requerente, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidas monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, desde a data da manutenção indevida do nome da autora (31.12.2010), acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação. Custas ex lege. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004793-80.2011.403.6109 - HUMBERTO RAMOS TEIXEIRA (SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista que a ré, devidamente citada, não apresentou resposta nem constituiu advogado, declaro-a revel, aplicando-se os efeitos previstos no artigo 322 do CPC. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

0004840-54.2011.403.6109 - JORGE CARLOS DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada aos autos da precatória expedida para oitiva de testemunhas, concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0005453-74.2011.403.6109 - JOSE DE SOUSA LIMA FILHO (SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Visto em inspeção. Tendo em vista a juntada aos autos da precatória expedida para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0005707-47.2011.403.6109 - MARIA MARCELINA VIEIRA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Maria Marcelina Vieira, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do ajuizamento da ação. Sustenta ser portadora de hipertensão arterial e úlcera venosa crônica de membros inferiores, razão pela qual encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades

laborativas. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/29).A decisão de fl. 32 deferiu o pedido de justiça gratuita e postergou a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 32, 34/45, 47/56 e 58/59).Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação (fls. 58/59), sem preliminares. No mérito, sustentou que a autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não ter cumprido os requisitos mínimos para sua concessão. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 60/62).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 58 e 64).Indeferida a realização de prova oral, a autora interpôs recurso de agravo retido (fl. 66).Vieram os autos conclusos para sentença.É a breve síntese do processado. Decido.2.

FUNDAMENTAÇÃOEm se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Pretende a autora ver reconhecido seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais. Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Em análise aos elementos constantes dos autos, em especial do CNIS de fl. 21 e cópia da CTPS de fls. 22/24, verifica-se que a autora manteve vários registros de trabalho com anotação em CTPS, sendo os dois últimos prestados para Fazenda do Serco Agropecuária S.A, no período de 01.04.1988 a 30.12.1990 e para Darcy Luiz Zanetti, no intervalo de 09.05.2001 a 11.08.2001, sendo que posteriormente recolheu contribuições previdenciárias como autônoma de maio de 2006 a outubro de 2006, dezembro de 2006 a maio de 2007 e de junho de 2009 a fevereiro de 2011.Diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que a autora diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão.Neste aspecto, no laudo pericial apresentado às fls. 34/45, elaborado em 23.08.2012, restou confirmado, que embora a autora seja portadora de hipertensão arterial sistêmica e úlcera venosa crônica nas pernas, não há incapacidade para o trabalho, eis que a movimentação dos membros inferiores está normal e a musculatura simétrica bilateralmente.É importante dizer que a declaração de invalidez total e permanente para qualquer trabalho é, por si, algo excepcional, pois o trabalho, acima de tudo, é um direito social fundamental, componente inarredável do conceito de dignidade da pessoa humana. Assim, se não há prova cabal de que o segurado realmente está inválido para qualquer atividade laborativa, não há como conceder a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso a autora estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese afastada nos autos. Por tais razões, declaro a improcedência da demanda.Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, desnecessária sua análise em razão da ausência de incapacidade.3. **DISPOSITIVO**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Marlene Aparecida Machado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita(STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 32.Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006314-60.2011.403.6109 - RAFAEL DONISETI ROSA DOS SANTOS X EDILAINÉ LUCIA GRANZIOL(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO E SP238017 - DANIELE REGINA DE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGURADORA

S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X ANTONIA AMELIA MIQUELOTTO DE SOUSA X FRANCISCO GOMES DE SOUSA(SP144885 - VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA E SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a juntada aos autos da precatória expedida para oitiva de testemunhas, concedo às partes concedo o prazo sucessivo de cinco dias iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0006784-91.2011.403.6109 - CANDIDA REGINA GUARNIERI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CANDIDA REGINA GUARNIERI, filha de Antonio Guarnieri e Angelina Bazuco Guarnieri, nascida em 06.03.1958, portador do RG n.º 20.032.409-3 SSP/SP e do CPF n.º 017.351.898-20, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Aduz sofrer de sequelas de otite com quadro de tonturas incontroláveis que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta ter requerido administrativamente em 10.05.2011 auxílio-doença (NB 546.068.300-5) e que, todavia, teve seu pleito negado sob a alegação de que não haveria incapacidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/50). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 53). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo técnico, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 53, 62/76, 83/103 e 105). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 83/103). Houve réplica (fls. 108/109). Converteu-se o julgamento em diligência para que o laudo médico fosse complementado, sendo que sobre tal complemento não houve manifestação (fls. 110, 114 e 119). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a preliminar que argui coisa julgada em relação aos autos n.º 533.01.2007.013223-9, eis que a presente ação tem outra causa de pedir, ou seja, benefício postulado posteriormente, em 10.05.2011. Da mesma forma, deixo de acolher a preliminar que sustenta a competência do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor dado à causa supera os 60 (sessenta) salários mínimos e o réu não apresentou incidente de impugnação ao valor da causa. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que a autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral, eis que apresenta quadro de sequelas de otite média crônica colesteatomatosa em ouvido direito com vertigem periférica, zumbidos e disacusia mista profunda, que lhe causam sintomas como dificuldade de se manter concentrada, ficar em pé, mover a cabeça, (...) necessitando apoiar-se nos objetos ou paredes para se deslocar pelo ambiente. (...) havendo a necessidade de ajuda de outras pessoas, especialmente para atividades que requeiram o equilíbrio corporal, como cozinhar e caminhar, vestir-se, tomar banho. (fls. 62/76 e 114). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Candida Regina dos Santos Rezende o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 546.068.300-5), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (10.05.2011), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (22.11.2012 - fl. 82), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO

DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar do requerimento administrativo (10.05.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007080-16.2011.403.6109 - PEDRO ALVES COSTA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de desaposestação para obtenção de benefício mais vantajoso, pelo procedimento ordinário, movida por PEDRO ALVES COSTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/114.732.051-6) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe, bem como o reconhecimento de tempo de trabalho de 08/10/1999 a 12/11/2008 como exercido em condições especiais. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente, perfaz um total de 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de tempo especial e 45 (quarenta e cinco) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de tempo comum, o que resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/28). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prevenção foi afastada (fls. 31, 110). Regularmente citada (fl. 111), a autarquia apresentou contestação (fls. 112/119) alegando preliminarmente a coisa julgada. No mérito, argüiu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o contribuinte, em gozo de aposentadoria, apenas contribui para o custeio do sistema e que ao se aposentar faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Asseverou ainda que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Ausência de requerimento administrativo, ausência de prévia fonte de custeio. Suscitou questionamento legal para fins de interposição de recursos. Requeru a improcedência total do pedido.

Apresentou documento (fl. 120). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 112 e 133). Houve réplica (fls. 123/131). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1 - DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA Inicialmente verifica-se que o pleito de reconhecimento de período especial no intervalo de 08/10/1999 a 12/11/2008, trata-se, na realidade, de pedido de revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, implica, em revisão da RMI. A par do exposto, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, 10/12/1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/1998); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, 05/02/2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente:

Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização e Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)-PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213?91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9?1997 (convertida na Lei 9.528?97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213?91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28?06?1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112?DF Min. Eliana Calmon, DJ 14?11?2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07?08?06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05?02?07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06?09?06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28?08?06).3. Recurso especial provido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 1.303.988 - PE (2012?0027526-0) - Relator: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - - DJe: 21/03/2012)Na data em que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição titularizado pela autora (NB 42/ 114.732.051-6) ora questionado fora concedido 07/10/1999 (fl.120), vigia a lei nº 9.711, publicada em 20/11/1998, e, portanto, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/12/1999, aplicando-se o prazo de 05 (cinco) anos para a definição do termo a quo, constata-se que o direito à revisão da RMI decaiu em 01/12/2004. Logo como a demanda em apreço foi ajuizada apenas em 2011, forçoso reconhecer que o direito do postulante, no tocante ao pedido de reconhecimento de período especial, está fulminado pelo aludido instituto.É claro que o prazo decadencial em apreço ultimou-se em momento no qual vigia a Lei nº 10.839, de 05/02/2004, que alterou referido lapso para 10 (dez) anos. No entanto, esse ato normativo não traz qualquer ingerência na contagem em análise porque quando de sua vigência (05/02/2004) já havia transcorrido mais da metade do prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pela Lei nº 9.711/98. Logo, e em interpretação sistemática com a regra de transição encartada pelo artigo 2.028 do Código Civil, forçoso reconhecer que o direito aqui veiculado está fulminado pela decadência porque a demanda somente foi ajuizada em 2011. Neste sentido, cito o julgado do E. TRF da 3ª Região:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O benefício previdenciário, objeto de revisão, foi concedido em 01/03/00, quando vigorava o prazo decadencial de cinco anos, estabelecido pela MP 1663-15, de 22/10/98, convertida na Lei 9.711/98. Todavia, antes do decurso do prazo quinquenal, a MP 138, de 20/11/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu o prazo decenal da MP 1523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, razão pela qual, tendo sido proposta a presente ação em 06/07/10, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do autor. Precedente. 2. Recurso desprovido.(AC - Apelação Civil 1644968, Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, TRF3 CJ1, Data 07/12/2011.)Quanto ao pedido de desaposentação, não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não pretende, neste particular, revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência.Passo à análise do mérito quanto ao pleito de desaposentação.A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior

aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observe, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99 uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por

seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposestações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Posto isso: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de período especial, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de desaposestação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007258-62.2011.403.6109 - ODAIR MESSIAS BRAGA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por ODAIR MESSIAS BRAGA, residente na cidade de Americana/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 12.180,00 (doze mil e cento e oitenta reais). Nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF NÃO VERIFICADA. ART. 3º, DA LEI 10.259/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE. No que tange à alegada incompetência absoluta, insta consignar que o art. 3º da Lei 10.259/01 preceitua que Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. - Observe-se que o tema não se localiza na esfera da procedência ou improcedência do pedido. Leva-se em conta o valor atribuído à causa, não contrastado oportunamente pela parte adversa. - Já no que atine à condenação em honorários advocatícios, razão assiste à Autarquia, ante a sucumbência da parte autora em danos morais, pelo que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, ex vi do art. 21, do CPC. Precedentes desta E. 7ª Turma. - Agravo legal provido em parte. (REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1752668 - 0000247-85.2010.4.03.6183 - SP - SÉTIMA TURMA - 04/02/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 - JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER). PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Diante do exposto,

declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para o Juizado Federal Especial de Americana/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas. Int.Cumpra-se.

0007260-32.2011.403.6109 - VERA LUCIA PENTEADO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por VERA LÚCIA PENTEADO, residente na cidade de Americana/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença ou benefício assistencial. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 6.540,00 (seis mil e quinhentos e quarenta reais). Nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF NÃO VERIFICADA. ART. 3º, DA LEI 10.259/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE.No que tange à alegada incompetência absoluta, insta consignar que o art. 3º da Lei 10.259/01 preceitua que Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. - Observe-se que o tema não se localiza na esfera da procedência ou improcedência do pedido. Leva-se em conta o valor atribuído à causa, não contrastado oportunamente pela parte adversa. - Já no que atine à condenação em honorários advocatícios, razão assiste à Autarquia, ante a sucumbência da parte autora em danos morais, pelo que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, ex vi do art. 21, do CPC. Precedentes desta E. 7ª Turma. - Agravo legal provido em parte.(REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1752668 - 0000247-85.2010.4.03.6183 - SP - SÉTIMA TURMA - 04/02/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 - JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER).PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para o Juizado Federal Especial de Americana/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas. Int.Cumpra-se.

0007261-17.2011.403.6109 - JOSE FERREIRA FERNANDES(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por JOSÉ FERREIRA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando a condenação deste à concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição depois de ver computados como especiais determinados períodos que alega ter laborado sob condições prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física, além de outros extemporâneos aos quais o réu negou veracidade quando da análise do pleito administrativo protocolizado em 10/02/2011, o quais, se acolhidos, ensejariam exatamente 35 (trinta e cinco anos), 01 (um) mês e 20 (vinte) dias. Devidamente citado da propositura da demanda e intimado para respondê-la, assim o fez o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 25/37, aduzindo ausência de interesse processual por já ter concedido o benefício de Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição com DIB em 14/05/2012. Suscitou outras questões que, depois dessa, são desinfluentes. Em impugnação, o autor defendeu a presença do interesse processual para retroagir a DIB à data do pedido administrativo - DER em 10/02/2011. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O objeto do presente processo cingiu-se, nesse momento processual, em definir a Data do Início do Benefício - DIB, pois, se o próprio INSS admite já ter reconhecido o direito do autor ao recebimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com provento integrais, e implantado tal benefício, é porque certamente reconheceu os períodos alegadamente laborados em condições especiais e, ainda, aqueles extemporaneamente registrados. Havendo, pois, pleito de retroação da DIB, até como mero desdobramento natural

da causa de pedir, não há falar-se em ausência de interesse processual. De igual modo, se o órgão autárquico reconheceu tal direito à vista da mesma documentação juntada no processo administrativo, forçoso reconhecer que os efeitos financeiros desse reconhecimento não devem fluir somente a partir de 14/05/2012, mas sim da Data de Entrada do Requerimento, ou seja, 10/02/2011, sendo desnecessárias maiores ilações. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para: a) DECLARAR a DIB do Benefício nº 158.232.377-9 em 10/02/2011 (DER), devendo o INSS registrar tal data em seus apontamentos; b) CONDENAR o INSS a pagar ao ator os proventos integrais de Aposentadoria por Tempo de Contribuição no período compreendido entre 10/02/2011 a 14/05/2012, bem como honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa e a interpretação sistemática dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A atualização do valor devido será feita à dos critérios estabelecidos pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007630-11.2011.403.6109 - MARCOS LOURENCO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARCOS LOURENÇO DE SOUZA, filho de Onofre Rufino de Souza e Maria Rita Augusto de Souza, nascido em 29.03.1978, portador do RG n.º 29.813.629-6 SSP/SP e do CPF n.º 216.192.618-71, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data do ajuizamento da presente ação. Aduz sofrer de coxoartrose, de outros transtornos articulares não especificados, bem como de outros estados pós-cirúrgicos especificados que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter recebido auxílio-doença entre 31.0.52004 a 14.08.2005 (NB 504.193.314-2) e de 11.10.2006 a 20.01.2007 (NB 518.199.537-0) e que apesar de tais doenças ainda lhe afligirem, a autarquia previdenciária cessou o pagamento do auxílio-doença e se nega a conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/39). Foram concedidos os benefícios da gratuidade, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial médica (fl. 42). Deferida a realização de prova pericial, foi trazido aos autos laudo técnico sobre o qual se manifestou apenas o autor, requerendo a produção de prova testemunhal (fls. 42, 56, 58/66 e 70/87). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 88/98). Houve réplica (fls. 101/107). Converteu-se o julgamento em diligência para que fosse complementado o laudo técnico pericial, sendo que sobre tal complementação se manifestou apenas o autor, pugnando pela produção de prova testemunhal (fls. 108, 112/113 e 116/121). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, contudo, laudo médico pericial conclui pela incapacidade apenas temporária do autor (fls. 58/66 e 112/113). Há que se considerar, todavia, que nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à conclusão contida no laudo pericial, podendo dela discordar formando sua convicção através da valoração dos fundamentos do laudo conjugado como outras provas produzidas durante a instrução processual, a teor do que dispõe o artigo 436 do Código de Processo Civil. Infere-se do próprio laudo técnico pericial, bem como de atestados de médicos particulares, que o autor apresenta quadro de atrose no quadril, tendo se submetido a cirurgias para colocação de prótese de quadril direito e correção de soltura desta, verificando-se no exame clínico que a bacia está desnivelada, marcha claudicante, força muscular limitada à direita, hipertrofia do quadril direito, presença de dor ao exame e limitação ao movimentos de flexão, extensão, rotação interna e externa, abdução e adução, de tal forma que considerando ainda que o segurado laborou predominantemente em atividades que exigem esforços físicos, aliado à sua baixa escolaridade (ensino médio incompleto) comprovada sua incapacidade laboral definitiva (fls. 27/29, 34/35, 58/66 e 112/113). A data inicial da incapacidade permanente deve ser o dia estabelecido pelo perito judicial como sendo a incapacidade temporária, ou seja, outubro de 2010 (fls. 112/113). Acrescente-se, ainda, que o fato do autor ter trabalhado no período de 21.01.2012 a 01.03.2013 não afasta a plausibilidade de sua pretensão, fazendo presumir sua capacidade para o trabalho, considerando que as justificativas para o trabalho podem ser as mais diversas possíveis, tal como o fato de que para sobreviver o homem é capaz de sacrifícios inimagináveis. Nesse sentido, ressalte-se passagem do laudo técnico pericial: (...) Se o mesmo estava por algum motivo desconhecido com vínculo, ou trabalhando com dificuldade, estaria mesmo assim do ponto de vista médico ortopédico incapacitado, pois apresentava-se com afecção grave que contraindicava qualquer trabalho, sob agravamento da comorbidade (fls. 112/113). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa

de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Marcos Lourenço de Souza o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do ajuizamento da ação (02.08.2011), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.05.2013 - fl. 68), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar de 02.08.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008446-90.2011.403.6109 - FRANCIVALDO MOREIRA DE MATOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a juntada aos autos das precatórias expedidas para oitiva de testemunhas, concedo às partes concedo o prazo sucessivo de cinco dias iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0009309-46.2011.403.6109 - ROBERTO CARLOS BUFON (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, movida por Roberto Carlos Bufon, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando nova contagem do tempo de contribuição do autor nos autos do processo administrativo nº 42/152.158.250-2, computando-se os períodos insalubres reconhecidos na r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.09.010419-5, bem como a reafirmação da DER na data da integralização do tempo e/ou da data da análise do pedido recursal (18.02.2011). À inicial juntou procuração (fl. 08) e documentos às fls. 09/99. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 102). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação contrapondo-se ao pleito da autora (fls. 127/128). Após ter sido concedido prazo para apresentação de documentos (fl. 142), sobreveio manifestação do autor requerendo a desistência da ação (fl. 144). Instado a se manifestar, o INSS permaneceu inerte (certidão - fl. 147). É o relatório. 2 - **FUNDAMENTAÇÃO** Ante o pedido de desistência da requerente formulado à fl. 144 e tendo em vista que o Instituto Autárquico não se opôs ao pedido, a homologação do feito é medida que se impõe. 3 - **DISPOSITIVO** Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 144 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009388-25.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101970-86.1995.403.6109 (95.1101970-8)) JORGE ROMAO DA SILVA X JOSE ADRIANO BARBOSA (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

JORGE ROMÃO DA SILVA E JOSÉ ADRIANO BARBOSA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustentam que o saldo das aludidas contas não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por

sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/256). Inicialmente proposta a ação pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA, em favor de seus associados, incluindo os dois autores, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, em razão de r. sentença proferida no processo nº 95.1101970-8, houve desmembramento dos autos (fls. 229/234). Contestações apresentadas dos autos nº 95.1101970-8 em fls. 55 e 77. Sobreveio r. determinação, que restou cumprida (fl.259). Os autores peticionaram nos autos e trouxeram documentos. JOSÉ ADRIANO BARBOSA informou que aceita o prosseguimento na execução dos presentes autos, concordando com a dedução do valor do documento de fl.284. JORGE ROMÃO DA SILVA, por sua vez, informou não aceitar o acordo proposto pela CAIXA nos autos nº 2001.03.99.001710-4 da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP(fl. 272/283). A CAIXA foi intimada a esclarecer acerca do cumprimento da sentença dos autos supra mencionados e informou que o autor JOSÉ ADRIANO BARBOSA recebeu créditos referentes aos Planos Verão e Collor I em 12.01.2004, embora não tenha, até aquele momento, efetuado o saque (fls. 285, 287/290). Nova petição dos autores, reiterando que JORGE ROMÃO DA SILVA não aceitou o acordo proposto e JOSÉ ADRIANO BARBOSA requer o prosseguimento da presente ação, deduzindo-se o valor apresentado pela CAIXA em fl. 284. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpro inicialmente analisar a questão em relação ao autor JOSÉ ADRIANO BARBOSA. Infere-se de documentos trazidos aos autos que o autor obteve sentença homologatória de acordo no processo nº 2001.03.99.001710-4 da 1ª Vara Federal de Piracicaba, em 26 de julho de 2007, com créditos disponíveis desde 12.01.2004. Destarte, tendo havido pronunciamento jurisdicional definitivo, com trânsito em julgado, nos autos da ação ordinária mencionada, em 22.10.2007, com arquivamento dos autos em 11.09.2012, verifica-se o instituto da coisa julgada em relação ao autor JOSÉ ADRIANO BARBOSA (fls. 229/234, 287/290, 299). Passo a análise do mérito com relação do pedido em relação ao autor JOSÉ ROMÃO DA SILVA. Ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. Anote-se, por outro lado, que o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é de trinta anos, conforme o disposto no artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90. Idêntica disposição já constava do artigo 21, parágrafo 4º, da Lei nº 7.839/89. O artigo 20 da Lei nº 5.107/66 estabelecia, por sua vez, para os créditos do Fundo, os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social, dentre os quais o da prescrição trintenária, nos termos do artigo 144 da Lei nº 3.807/60. Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada. Afinal, constatado o mesmo pressuposto, há que ser dada a mesma solução, segundo o antigo e sempre novo brocardo: ubi eadem ratio, idem jus. O entendimento pela prescrição trintenária em hipóteses com a dos autos vem sendo adotado, aliás, pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 95.628-AP - Relator Ministro Demócrito Reinaldo - DJ de 04.11.96, p. 42435) e pelos Tribunais Regionais Federais (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Apelação Cível nº 107514 - Relator Juiz Olindo Menezes - DJ de 10.06.96, p. 38873; Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação Cível nº 3074920 - Relatora Juíza Sylvia Steiner - DJ de 12.06.96, p. 40105). Mostra-se descabida, assim, a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, mesmo porque não se trata de juros ou de outras prestações acessórias, mas sim de pleito referente à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, nada acrescenta. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de trinta anos. As demais preliminares confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar. Sobre a pretensão dos autos, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1.988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei nº 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei nº 2284/86, os saldos de

FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei nº 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei nº 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei nº 7730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei nº 7738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei nº 7839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei nº 8036/90. Somente com o advento da Lei nº 8088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me à jurisprudência dominante, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, revendo posicionamento anterior reconheço apenas a incidência do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% relativo a abril de 1990 e de 7,87% relativo a maio de 1990. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período citado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, com relação ao autor JOSÉ ADRIANO BARBOSA julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil e para o autor JORGE ROMÃO DA SILVA, julgo parcialmente procedente o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor JORGE ROMÃO DA SILVA - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: janeiro de 1989 (IPC de 42,72%); abril de 1990 (IPC de 44,80%) maio de 1990 (IPC de 7,87%) Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267 de 10 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0009478-33.2011.403.6109 - JOSE JESUS CARCIRAGHI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ JESUS CARCIRAGHI, portador do RG nº 14.097.150 SSP/SP, CPF/MF 050.516.328-40, filho de Adão Carciraghi e Ana Brambila Carciraghi, nascido em 15.02.1960, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período especial. Alega o autor ter requerido benefício em 26.05.2011 e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 154.716.068-0). Aduz, entretanto, ter direito à revisão do benefício, em razão de ter laborado em ambiente nocivo à saúde o qual não foi considerado para a concessão do benefício. Requer que o INSS reconheça como especial os intervalos compreendidos entre 01.02.1996 a 09.02.2004, 27.10.2008 a 03.07.2009 e de 06.07.2009 a 26.05.2011, períodos não reconhecido administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls.26/178). Foi deferida a gratuidade (fl.

181).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 183/187-v). Apresentou documentos (fls. 188/202).Instadas a especificar provas, a parte autora pugnou por produção de prova testemunhal e documental, que restaram indeferidas, tendo o autor interposto recurso de agravo retido (fls. 203, 220, 222,223/224). De outro lado, a autarquia nada requereu e (fl. 221, 226).Houve réplica (fls. 208/219). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários que o autor trabalhou em ambiente insalubre nos períodos de 01.02.1996 a 09.02.2004, para Miriam Krug Ometto, exercendo a função de tratorista agrícola; 27.10.2008 a 03.07.2009, para Indústria Daud de Borrachas Ltda. e de 06.07.2009 a 25.08.2010 (data do PPP) para Lair A. de Souza, exposto a ruído de 89,1dB, 91,8dB e 88,18 dB, respectivamente. (fls. 64/66, 70/71, 72/73).Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 01.02.1996 a 09.02.2004, 27.10.2008 a 03.07.2009 e de 06.07.2009 a 25.08.2010 e revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.716.068-0) do autor JOSÉ JESUS CARCIRAGHI, a contar da data do requerimento administrativo (26.05.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.01.2012- fl. 182), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0010865-83.2011.403.6109 - MEUZA DE SOUZA MARQUES(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Tendo em vista a juntada aos autos das precatórias expedidas para oitiva de testemunhas, concedo às partes concedo o prazo sucessivo de cinco dias iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0011395-87.2011.403.6109 - OSMERIA FERREIRA RAMOS(SP296152 - FERNANDA DE ANGELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. Relatório. Osmeria Ferreira Ramos, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar totalmente incapacitada para o trabalho. Alegou que é portadora de artrite reumatóide, estando, em decorrência da moléstia, incapacitada para o trabalho. Afirmou que requereu o benefício junto ao INSS em 25.03.2011 (NB 545.411.347-2), que lhe foi indeferido e postulou pela procedência da demanda. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/37). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 40). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 40, 43, 50/55, 57 e 69/61) Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação (fls. 59/61), sem alegações preliminares. No mérito, sustentou que a autora ingressou no Regime Geral da Previdência social já portadora de doença incapacitante. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 68/69). Vieram conclusos para prolação de sentença. É a breve síntese do processado. Decido. 2. Fundamento. Realizada prova pericial médica (fls. 50/55), e não havendo outras provas requeridas e deferidas, e nem sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento. Não tendo ocorrido a arguição de preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2.2. Dos benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez Pretende a autora ver reconhecido seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez,

uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurada são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória. Passo a verificar, de acordo com este dispositivo, se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25, da Lei n.º 8.213/91, que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais e, conforme prova dos autos. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, é importante observar que sua caracterização se dá enquanto o segurado permanecer contribuindo ao sistema do regime geral de previdência social ou se encontrar no chamado período de graça, estipulado pelo artigo 15 da Lei 8.213/91, sendo que em relação ao segurado facultativo tal período de manutenção da qualidade de segurado, sem contribuição, é de seis meses, contados da cessação das contribuições. No caso dos autos, observa-se das informações extraídas do CNIS anexado a presente (fl. 63), que a autora trabalhou de 03.07.1989 a 13.07.1991, na empresa Elizabeth S/A Indústria Têxtil, de 01.04.1992 a 18.11.1994, na empresa Cantina da Tutti Ltda. e de 19.11.1994 a 31.01.1995, na empresa Gelre Trabalho Temporário S/A e re-ingressou no RGPS somente em setembro de 2010 como contribuinte individual, efetuando contribuições nas competências de 09/2010 a 12/2010 e de 02/2011 a 06/2012. Documento juntado as fls. 17, datado de 18.11.2011, dá conta de que autora sente dores nos pés há longa data e, embora o laudo técnico pericial (fls. 50/55) não possa precisar a data da incapacidade, por se tratar a artrite reumatóide de morbidade de natureza degenerativa, a própria autora refere sofrer de quadros dolorosos há 7 (sete) anos. Pois bem. Diante de tudo que consta nos autos, em especial do laudo pericial, verifica-se que a autora está incapacitada total e permanente para o trabalho. Contudo, a doença incapacitante é preexistente à sua reafiliação ao RGPS. A legislação proíbe a concessão de benefício previdenciário quando a moléstia incapacitante anteceder às contribuições previdenciárias, salvo se houver progressão da moléstia. No caso da autora, fica difícil imaginar que a artrite reumatóide tenha surgido somente quando a autora tinha completado 53 (cinquenta e três) anos e que agravou-se justamente após o ano de 2010, quando a autora se reafiliou ao RGPS. Vislumbra-se, pois, que a reafiliação deu-se exatamente para burlar o sistema jurídico e a proibição de filiação posterior à aquisição da moléstia incapacitante. Portanto, apesar de a autora, quando da propositura da demanda, ser portadora de moléstia grave, a ponto de gerar-lhe incapacidade total e definitiva para o trabalho, o reconhecimento do direito ao benefício é de ser indeferido, haja vista a existência de moléstia preexistente ao seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social. 3. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Osmeria Ferreira Ramos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011745-75.2011.403.6109 - MARIA BRAIDOTTI TORREZAN (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO MARIA BRAIDOTTI TOREZAN, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento, com pleito de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Pensão por Morte de seu filho (NB 088.070.453-5, DIB 16/12/1990), cessado em 31/07/2008 sob a alegação de indevida cumulação. Afirmou que efetivamente recebia, quando do pedido administrativo do referido benefício, Pensão por Morte decorrente do falecimento de seu esposo (NB716.320.428-00, DIB 02/02/1989), porém, a lei de regência à época, mais precisamente o artigo 211 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, permitia a percepção cumulativa, daí porque seria indevida a suspensão do recebimento. A decisão de fl. 90 postergou a análise do pleito antecipatório e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo que o segundo benefício (NB 088.070.453-5, DIB 16/12/1990) fora concedido por equívoco e em contrariedade ao disposto no artigo 227 do Decreto nº 83.080/79, que expressamente vedava a acumulação da pensão por morte com qualquer outra pensão da previdência social. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A questão fulcral reside em saber se era possível a cumulação de pensão morte quanto da concessão do segundo benefício (NB 088.070.453-5, DIB 16/12/1990), já

que cancelado pelo INSS em 31/07/2008 (f. 60). Fácil denotar que a solução da crise de direito em apreço é resolvida à luz da interpretação do ato normativo que regulamentava a concessão de benefícios previdenciários à época, nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça. Diferente do que sustentado pelo Procurador do INSS, o ato normativo de regência, à época da concessão, era o Decreto nº 89.312, de 24 de janeiro de 1984, e não o Decreto nº 83.080/79. Segundo extrai-se do artigo 20 do Decreto nº 89.312/84, a cumulatividade em análise era permitida, como se vê: Art. 20. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto de: a) auxílios-natalidade, quando o pai e a mãe são segurados; b) aposentadoria e auxílio-doença; c) aposentadoria e abono de permanência em serviço; d) duas ou mais aposentadorias; e) renda mensal vitalícia e qualquer benefício da previdência social urbana ou outro regime, salvo o pecúlio de que tratam os artigos 55 a 57. Como a concessão de benefício previdenciário é ato administrativo, imperiosa a sujeição restrita ao princípio da legalidade encartado no artigo 37 da Constituição Federal. Nessa linha intelectual, como o artigo 20 não faz expressa previsão quanto a não cumulatividade de benefícios de pensão por morte oriundos de óbitos diferentes, não pode o INSS fazer tal exigência sem imiscuir-se na função legislativa própria quando, em verdade, cumpre-lhe apenas observar e concretizar o quanto normatizado. Suspender a continuidade da concessão do segundo benefício equivale a privilegiar atos administrativos ofensivos à regra fundamental da legalidade administrativa, além de tratar desigualmente a autora em relação às situações similares em que tal cumulação fora deferida, violando o princípio constitucional da igualdade encartado no artigo 5º, caput, daquela Carta Maior. Não há, portanto, qualquer condição legal a manter o ato administrativo que indevidamente suspendeu o benefício de pensão por morte NB 088.070.453-5.3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA BRAIDOTI TORREZAN para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de Pensão por Morte NB 088.070.453-5E desde a cessação indevida (31/07/2008), bem ainda a pagar as parcelas no período em que vigeu a referida cessação. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a natureza alimentar da verba em discussão, antecipo os efeitos da tutela com fulcro no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinando ao APS EDJ de Piracicaba que replante o benefício mencionado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser cobrada diretamente do Gerente do setor responsável pela implantação. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas.

0011892-04.2011.403.6109 - VANDERLEY FERNANDES LIMA (SP220978 - CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0012038-45.2011.403.6109 - PEDRO ORTIZ DE CAMARGO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO ORTIZ DE CAMARGO, portador do RG n.º 9.857.167-9, CPF n.º 869.227.778-91, nascido em 01.07.1956, filho de Joaquim Ortiz de Camargo e Lázara Ferreira da Silva Camargo, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido o benefício administrativamente em 02.03.2011 (NB 154.648.479-2), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de contribuição, porquanto a autarquia previdenciária deixou de considerar determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde (fl. 152). Requer a procedência do pedido para que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.06.1980 a 30.03.1983, 04.10.1983 a 03.09.1984, 13.09.1984 a 06.04.1989, 22.04.1991 a 27.01.1992 e de 01.02.2002 a 02.03.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/155). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou-se a análise da tutela antecipada após a vinda da contestação (fl. 158). O réu apresentou contestação através da qual, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 160/176). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova oral e documental e o réu nada requereu (fls. 177 e 182/183). Houve réplica (fls. 187/192). O autor juntou documentos (fls. 195/200). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e

pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em formulários DSS 8030, laudos técnicos periciais, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente especial de 02.06.1980 a 30.03.1983, na empresa Têxtil Theos Ltda., de 04.10.1983 a 03.09.1984, na empresa Têxtil Irineu Meneghel Ltda., de 13.09.1984 a 06.04.1989, na empresa Têxtil Machado Marques Ltda. e de 22.04.1991 a 27.01.1992, na empresa Indústria Têxtil Dahruj S/A, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 91,1 e 97 dBs. (fls. 75, 79/80, 87, 88/89, 92/143, 196 e 199/200). Da mesma forma, depreende-se de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 82/83), que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.02.2002 a 02.03.2011, na empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.7, que trata da função de vigilante que usa arma de fogo sendo que suas atividades são descritas da seguinte forma: Vigiam dependência e áreas privadas como a finalidade de prevenir assaltos, furtos, depredações (...). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP n. 413614, QUINTA TURMA, j. 13/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 230, Rel. GILSON DIPP). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de

guarda, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) (TRF3, Apelação n. 96.03.033968-7, Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA, Décima Turma, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, pág. 778).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. AGENTE ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL E NÃO INTERMITENTE SOMENTE APÓS A LEI 9.032, DE 28.04.95. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A comprovação do tempo especial pode ser feita até a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, em 05/03/1997, mediante o enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador, sendo exigido o laudo técnico comprobatório da existência dos agentes agressivos somente para o trabalho desempenhado a partir daquela data. 2. A atividade de Vigilante somente se configura como atividade perigosa com o uso de arma de fogo no exercício da função, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/6. 3. A comprovação de exposição do autor ao agente insalubre eletricidade, com exposição intermitente ao agente nocivo choque elétrico em tensão superior a 250 volts não encontra óbice ao reconhecimento da natureza especial da atividade até 28/04/95, porquanto não era exigido, até aquele momento, o caráter intermitente da exposição ao risco, pois vigia o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91, anteriormente à alteração da Lei 9.032/95, que passou a exigir o caráter não ocasional nem intermitente. 4. Honorários advocatícios mantidos tais como fixados na sentença recorrida. 5. Apelação do autor desprovida. 6. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 199938000153312, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:24/08/2011 PAGINA:174.).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 02.06.1980 a 30.03.1983, 04.10.1983 a 03.09.1984, 13.09.1984 a 06.04.1989, 22.04.1991 a 27.01.1992 e de 01.02.2002 a 02.03.2011, procedendo ainda à devida revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Pedro Ortiz de Camargo (NB 154.648.479-2) a contar da data do requerimento administrativo (02.03.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.02.2012 - fl. 159), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Custas ex lege.Condenado, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que considere especiais os períodos de 02.06.1980 a 30.03.1983, 04.10.1983 a 03.09.1984, 13.09.1984 a 06.04.1989, 22.04.1991 a 27.01.1992 e de 01.02.2002 a 02.03.2011 e adote as providências cabíveis à implantação do benefício desde a data do requerimento administrativo (02.03.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012230-75.2011.403.6109 - ANTONIO JOAO CEREGATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000547-07.2012.403.6109 - TEREZA MARIA FERREIRA BARBOSA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a juntada aos autos da precatória expedida para tomada do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0000722-98.2012.403.6109 - SILVANA FADEL DE MORAES SANTUCCI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

SILVANA FADEL DE MORAES SANTUCCI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a restituição do valor indevidamente retido e pago a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, por ocasião do pagamento de valores recebidos em decorrência de ação trabalhista que ajuizou em face de seu antigo empregador, Banco Santander S/A. Alega que ao receber alvará de levantamento referente aos valores a que tinha direito em razão da procedência do pedido veiculado em reclamação trabalhista (autos n.º 01004-2002-046-15-00-0), que tramitou em Araras/SP, no importe de R\$ 165.315,25 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e quinze reais e vinte e cinco centavos) houve a retenção a título de imposto de renda o montante de R\$ 38.873,94 (trinta e oito mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos) e que, todavia, se os valores tivessem sido pagos regularmente durante a relação de trabalho a alíquota de IRPF seria menor e, conseqüentemente, pagaria menos imposto, motivo pelo qual requer a restituição do que recolheu além do devido. Sustenta, ainda, que do total recebido cerca de 46,63% (quarenta e seis inteiros e sessenta e três décimos por cento) correspondem a juros de mora e que tal parcela está isenta do pagamento de IRPF, eis que se trata de verba indenizatória em decorrência do atraso do credor não ostentando, pois, caráter salarial. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/22). Foi proferido despacho inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Regularmente citada, a União aduziu preliminar de prescrição e, no mérito, sustentou, em resumo, que o artigo 12 da Lei n.º 7.713/88 dispõe a forma tributária de regime de caixa, segundo o qual o imposto de renda incidirá de forma global, considerando como fato gerador a data do recebimento efetiva da verba, e, por fim, requereu a improcedência da ação. (fls. 32/38). No que tange aos juros de mora, diz que o acessório segue o principal. Houve réplica (fl. 42). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que o pagamento acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a ação trabalhista distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas trabalhistas estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Infere-se de documentos trazidos aos autos, através de mídia digital, consistentes em cópia da declaração de ajuste anual (ano-calendário 2008/2009) e alvará de levantamento que o autor comprovou a origem da cobrança do valor mencionado na exordial (fl. 22). O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser penalizado pela falta de fiscalização das condições de trabalho pelos órgãos públicos e pela má-fé de seu empregador, pois é onerado de forma mais gravosa que outros contribuintes em situação idêntica a sua, mas que tiveram pagos todos os seus direitos trabalhistas, de acordo com a legislação laboral. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre verbas trabalhistas pagas acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ. (RESP n.º 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso

no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164).A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo ente arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação.(TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010).Acerca do tema, registre-se, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).A parte autora pretende, ainda, obter a restituição do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora que lhe foram pagos com parcelas salariais reconhecidas em ação judicial, por entender que os juros, nesse caso, não tem caráter salarial, mas indenizatório.Sobre o tema, o Superior Tribunal Justiça - STJ, em julgado recente, que adoto como razões de decidir, estabeleceu que os juros de mora, nestes casos, ostentam caráter nitidamente indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE MONTANTE PAGO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO QUE RECONHECE O DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS TABELAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE TAIS DIFERENÇAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO REFERIDO IMPOSTO SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM

INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010; RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.2. Quanto ao mérito da demanda, cumpre salientar que, analisando caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças de benefícios previdenciários deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter sido pagas, considerando-se, ainda, a renda auferida no mês de referência, entendimento perfeitamente aplicável ao caso. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010.3. Da mesma forma, esta Corte fixou a lição de que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos em indenização trabalhista, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, e, ainda, sua natureza indenizatória. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.227.133/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19.10.2011.4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 1210229/SC, Primeira Turma, STJ, Relator Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 16/12/2011). Nesse sentido, inexistem obstáculos à referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional. Afasto a alegação de prescrição, eis que o crédito tributário refere-se ao ano de 2008 e a presente demanda foi ajuizada em 2012, ou seja, antes do decurso da prescrição quinquenal. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pelo autor ante os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-base de 2008, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos e para reconhecer a não incidência de IRPF em relação aos juros de mora, restituindo-se os valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Condeno ainda a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000752-36.2012.403.6109 - PAULO EDUARDO GIACOMINI (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Gerisvaldo dos Santos, portador do RG n.º 8.488.435 e do CPF n.º 839.612.548-91, nascido em 10.05.1957, filho de Loureta Valentim dos Santos, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez que percebe, para que seja acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), na forma do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, alegando que necessita da assistência permanente de outra pessoa em razão dos problemas de saúde de que é portador. Alegou, em apertada síntese, que é aposentado por invalidez em razão de traumatismo raquimedular na coluna torácica em decorrência de ferimento por arma de fogo, que lhe causou paraplegia, necessitando de acompanhamento permanente. Informou que requereu a revisão administrativa do benefício para inclusão do acréscimo de 25% do valor do benefício, que foi indeferida. Requer a imediata majoração do benefício, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/29. Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 33). Citado o INSS ofereceu contestação (fls. 36/37), sem alegações preliminares. No mérito, sustentou que o autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses que permitem o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previstas no Anexo I do Decreto nº 3.048/99. Houve réplica (fls. 43/44). Deferida a realização de prova pericial médica, foi juntado laudo, sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 39, 45/60 e 62). Converteu-se o julgamento em diligência para que fosse complementado o laudo e após os esclarecimentos do perito, falou apenas o autor (fls. 66, 75/76, 78 e 80). Vieram os autos conclusos para sentença. É a breve síntese do processado. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não tendo ocorrido a arguição de preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito. Pleiteia parte a autora o pagamento do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que necessita de cuidados permanentes de outra pessoa. A majoração de benefício por invalidez

está prevista no art. 45, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. O autor encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez desde 06.04.2010 (fl. 29). Requereu administrativamente o acréscimo de 25%, em 15.07.2010 (fl. 24), indeferido pelo INSS. Declaração de médico neurologista de que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa (fl. 26). O perito judicial, através do laudo médico-pericial realizado em 23.08.2012 (fls. 45/60 e 75/76), atesta que o autor, contando atualmente com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, é totalmente incapaz desde 2008, pois está sem movimentação dos membros inferiores desde que sofreu trauma com arma de fogo e que necessita de acompanhamento permanente de outra pessoa para os atos da vida diária. Diga-se que a previsão ínsita no art. 45 da Lei nº 8.213/91, coaduna-se com a garantia da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a jurisprudência da Décima Turma: AC 1007372, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v. u., DJU 19/10/2005, p. 723; AC 1034298, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v. u., DJU 28/9/2005, p. 611. Assim, verifica-se que o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa, caracterizada a condição expressa para acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez, inserida no caput do art. 45 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. ACRÉSCIMO DE 25%. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTREM. I - Se o segurado necessita de assistência contínua de outra pessoa, concede-se o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor da aposentadoria por invalidez. II - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (AC nº 1.007.372/SP, v. u., Rel. Des. Federal CASTRO GUERRA, j. 27.9.2005, DJU 19.10.2005, p. 723). PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (25%). ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE AO SEGURADO. 1. Comprovada por perícia judicial a necessidade do segurado de ter assistência permanente de outra pessoa, em virtude do grave estado de debilidade da sua saúde, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da respectiva aposentadoria por invalidez. 2. Reexame necessário parcialmente provido. (REOAC nº 1.161.329/SP, v. u., Rel. Des. Federal JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, j. 13.2.2007, DJU 14.3.2007, p. 633). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS. - Devido o acréscimo de 25% no salário-de-benefício, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, ao beneficiário de aposentadoria por invalidez que comprove a necessidade de assistência permanente de terceiros para a sua sobrevivência. - O termo inicial do pagamento do valor adicional é a data do requerimento administrativo (17.01.2005), porquanto comprovado o direito do autor desde então. - Juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sobre o total acumulado, em relação às parcelas vencidas até a citação e, a partir daí, sobre o valor de cada parcela, mês a mês. - Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do acréscimo pleiteado, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação do autor a que se dá parcial provimento para condenar o INSS ao pagamento do acréscimo de 25% sobre o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez do autor desde a data do requerimento administrativo e fixar os juros de mora, conforme exposto. Remessa oficial desprovida. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172791; Processo: 2005.61.03.004743-1; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 14/05/2007; Fonte: DJU; DATA: 18/07/2007; PÁGINA: 449; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) Por fim, cabe analisar o dies a quo para pagamento do valor adicional. Observo, nesse passo, que os efeitos da presente sentença serão retroativos a 23.08.2012, data da perícia médica, conforme já decidido no Resp. 354.401-MG, julgado em 12/02/2002, STJ. Rel. Min. VICENTE LEAL, momento em que o perito judicial descreveu as condições físicas do autor e que entendeu comprovada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de tarefas que lhe garantam o sustento, com a necessidade de acompanhamento de terceiros, data considerada inclusive para o cálculo dos atrasados. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela formulado e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Gerisvaldo dos Santos para condenar a autarquia a lhe implantar o acréscimo de 25% sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez (NB 540.808.313-2), com termo inicial a partir da data da perícia médica em que se atestou a necessidade de assistência de outrem (23.08.2012), e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada

prestação, nos termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Enunciado jurisprudencial n. 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita ao reexame necessário, haja vista sua iliquidez (Enunciado jurisprudencial n. 490 do STJ). Deixo de antecipar os efeitos da tutela por não vislumbrar probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação porque o autor está devidamente empregado e recebendo a respectiva remuneração. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo n.º 0009379-63.2011.403.6109 Nome do segurado: Gerisvaldo dos Santos Benefício concedido: acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 23/08/2012 Data de Início do Pagamento (DIP): 23/08/2012 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000966-27.2012.403.6109 - FLORISA GOMES DA SILVA (SP262024 - CLEBER NIZA E SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a juntada aos autos da precatória expedida para oitiva de testemunhas, concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0001457-34.2012.403.6109 - LUIZ CARLOS SOLA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS SOLA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.252.325-8), mediante o reconhecimento do labor exercido em condições especiais de 04.09.1972 a 15.12.1978, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/69). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 75). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 75 e 77/99). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de prescrição e decadência e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 102/131). Houve réplica (fls. 139/149). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 102, 137/138 e 151). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se dos trazidos aos autos que o autor requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 14.03.1997 e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 24.02.2012, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência alegada pela autarquia-ré. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. I. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo

decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001954-48.2012.403.6109 - BENEDITA IVONE DE ALMEIDA GOUVEA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0002090-45.2012.403.6109 - ROSANGELA APARECIDA VIEIRA (SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE E SP167825 - MARIA AMELIA PAES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora sobre a manifestação do INSS (fl. 106/106 verso) Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002450-77.2012.403.6109 - FLAVIO LIMA LEOPOLDO E SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 336: Reconsidero o despacho de fl. 333 para corrigir o período de trabalho como sendo de 09/07/1968 a 22/01/1969. Expeça-se precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Intime-se.

0002500-06.2012.403.6109 - ARGAMAK ARGAMASSA PARA CONSTRUCAO LTDA ME (SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X UNYCON COML/ QUIMICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista que decorreu o prazo do edital expedido à fl. 109, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela PARTE AUTORA, no silêncio aguarde-se provocação em arquivo.

0002618-79.2012.403.6109 - JOSE APARECIDO ROZA (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a juntada aos autos das precatórias expedidas para oitiva de testemunhas, concedo às partes concedo o prazo sucessivo de cinco dias iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0002694-06.2012.403.6109 - JERONIMO BENEDITO DE SOUZA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JERÔNIMO BENEDITO DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.979.146-0), mediante o reconhecimento do labor exercido em condições especiais de 20.02.1975 a 28.12.1995, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/43). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 48). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 48 e 53/67). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 68). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de prescrição e decadência e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 70/93). O réu juntou documentos (fls. 94/120). Houve réplica (fls. 126/127). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 70 e 129). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se dos trazidos aos autos que o autor requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 29.12.1995 e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 02.04.2012, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no

artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência alegada pela autarquia-ré. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002700-13.2012.403.6109 - VERA LIGIA RUBINI (PR019347 - DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES TREVISAN (SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0003351-45.2012.403.6109 - ANTONIA GENI RIBEIRO FERNANDES DOMARCO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003523-84.2012.403.6109 - MOACIR DEFAVARI BETIM (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por MOACIR DE FAVERI BETIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a condenação deste à revisão da Renda Inicial de seu Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 158.640.034-4 depois de ver computados como especiais determinados períodos que alega ter laborado sob condições prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Verbera, no entanto, que os seguintes períodos não restaram reconhecidos como expostos à condição insalubre: a) 01/09/1978 A 31/08/1979 prestados para MIORI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO na função de serviços gerais estando sujeito a ruído 85,0 dB; b) 27/10/1989 a 15/10/1997 prestado à USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ALCOOL na função de Guarda/Vigia; e c) 02/03/2000 a 27/01/2012 prestado para SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE estando sujeito à exposição a agentes químicos. Devidamente citado da propositura da demanda e intimado para respondê-la, assim o fez o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 102/108, aduzindo a necessidade de juntada dos autos de certificação de aprovação dos EPIs; ausência de comprovação em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos ou sem a apresentação do respectivo laudo, em caso de ruído. Foi realizada audiência de instrução na qual ouviram-se 2 (duas) testemunhas arroladas pelo autor. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL Por força do quanto prescrito no 1º do artigo 201 da Constituição Federal e normatizado pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, percebe-se que a aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço que reclama menor período laboral para sua concessão, tendo em vista as condições prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do trabalhador. Não se trata de privilégio de alguns trabalhadores, mas apenas de reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de trabalho, previstas na legislação vigente durante o período apto à aquisição do direito. A mens legis, destarte, é compensar o maior desgaste pessoal ou risco a que estão submetidos certos labutadores durante o exercício das atividades consideradas especiais. Insta sublinhar não versar o pleito do autor sobre conversão em comum do tempo de serviço alegadamente prestado sob condições especiais (prejudiciais à saúde e/ou integridade física), mas de pedido de aposentadoria especial, disciplinada pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, o que requer, para tanto, a comprovação do trabalho sujeito àquelas circunstâncias. 2.1.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL. A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, e regulamentada pelo Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que criou quadro Anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido. O Decreto n. 53.831/64, inclusive seu quadro Anexo, foi revogado pelo Decreto n. 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto n. 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei Federal n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos e a atividade profissional exercida em caráter permanente, bem assim o tempo mínimo de trabalho exigido; das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido. Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto n. 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68, e, após, restabelecido pela Lei Federal n. 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu os Anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais consideradas especiais. De referida evolução restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros Anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, que serviram para o enquadramento a ser realizado a partir da categoria profissional exposta aos agentes nocivos. Com o advento da Lei Federal n. 8.213/91, a disciplina foi mantida pela redação original do seu artigo 57, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria

profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58 daquele mesmo diploma legal: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma específica mencionada no artigo 58, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, graças ao artigo 152 da Lei Federal n. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Em reforço, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei Federal nº 8.213/91, também determinou que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/64. Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995 com o início da vigência da Lei Federal n. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo atividade profissional, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei Federal n. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios (Lei Federal n. 8.213/91). As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o Anexo IV, que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber: (a) o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso); (b) comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; e (c) comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima. Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais seja a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, 2º, do Decreto Federal n. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto Federal n. 4.827/2003, o qual prevê que as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos interstícios anteriores ao advento da Lei Federal n. 3.807/1960 e posteriores a 28/05/1998. 2.1.2. DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, insta delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei Federal n. 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença efetiva de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto efetivamente a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos decretos. Tal comprovação pode ser feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme exigência do Decreto n. 72.771/73 e da Portaria MTB n. 3.214/78. Após a edição da

Lei n. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então, permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. Com o advento da Lei n. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, destarte, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, estabelece, em seu Anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da Lei n. 9.528/97) tornou-se necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a Lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, incidindo apenas sobre tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o quanto decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar, ainda, algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Relativamente aos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, é possível o enquadramento, como tempo de atividade especial, contanto que fique demonstrado que o trabalhador estava exposto a um nível de ruído com intensidade superior a 80dB. Isso porque a Lei Federal n. 5.527, de 08 de novembro de 1968, restabeleceu o Decreto n. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico, o qual aponta uma predileção para o primeiro, haja vista ter sido revigorado por uma lei ordinária. Assim, nos termos do código 1.1.6 do Anexo I ao Decreto n. 53.831/64, o ruído superior a 80 dB permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto n. 2.172/1997, foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído com nível superior a 90 dB. Após, em 18.11.2003, data da edição do Decreto n. 4.882/2003, passou-se a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído com intensidade superior a 85 dB. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma. a) até 28/04/1995 - Decreto n. 53.831/64, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico, tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n. 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto, analisando individualmente os períodos assinalados pelo autor. 2.1.3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Sustenta o autor, na peça vestibular, ter exercido atividade especial nos seguintes interstícios e empresas: Para tanto, verbera ter laborado sob condições especiais nos seguintes períodos: a) 01/09/1978 A 31/08/1979 prestados para MMIORI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO na função de serviços gerais estando sujeito a ruído 85,0 dB; b) 27/10/1989 a 15/10/1997 prestado à USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ALCOOL na função de Guarda/Vigia; e c) 02/03/2000 a 27/01/2012 prestado para SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE estando sujeito à exposição a agente químicos. A questão fulcral da demanda, portanto, consiste em saber se o requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar, outrossim, que o trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independente da idade da pessoa. Feitas essas considerações, passo à análise individualizada de cada um dos interstícios acima apontados: a) 01/09/1978 A 31/08/1979 prestados para MIORI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO na função de serviços gerais estando sujeito a ruído 85,0 dB; O período laborado e a função exercida estão suficientemente comprovados pela cópia da CTPS de fl. 40, bem como corroborado pelo formulário SB-40 de fl. 57. Embora tenha o autor juntado o Laudo Pericial de fl. 61, o fato é que o setor em que trabalhava - ENGARRAFAMENTO (fl. 57) - não está contemplado no rol

daqueles nos quais os trabalhadores ficam sujeitos ao agente ruído, conforme bem demonstra o documento de fl. 62. Logo, não há como reconhecer tal período se o documento técnico exigido não faz menção expressa à função ou o setor que trabalhava. b) 27/10/1989 a 15/10/1997 prestado à USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ALCOOL na função de Guarda/Vigia; e De igual modo, a definição da função exercida pelo autor na empresa acima referida não permite seu enquadramento como especial. É que o mister de vigilante sem o uso de armamento de fogo não permite assim enquadrá-lo, não bastando a variação climática ou o mero trabalho noturno. As provas testemunhais produzidas vocacionadas a demonstrar o uso de arma de fogo são desprovidas de persuasão simplesmente porque, como circunstância importantíssima ao enquadramento almejado, deveria constar expressamente em prova documental minimamente indiciária. Se as provas subjetivas em contrário às documentais fossem possíveis, certamente haveria um esvaziamento semântico dos formulários legalmente exigidos à demonstração das condições especiais de trabalho, pois, bastaria a prova testemunhal para tanto. Como leis e atos normativos exigem a prova documental do agente nocivo cuja exposição se alega (Formulários SB-40 ou Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP e Laudo Técnico, quando exigido), esse é o único meio idôneo a provar o uso de arma de fogo, sob pena de ofensa expressa ao princípio constitucional da legalidade emprestar legitimidade de especial a determinado período laboral se o documento legalmente exigido não comprova a existência física do agente nocivo. O risco advindo do exercício do labor de Guarda/Vigia deve ser efetivo, situação somente encontrada nos casos de uso de arma de fogo ou outra letal, o que definitivamente não é o caso dos autos, daí porque também não pode ser reconhecido. c) 02/03/2000 a 27/01/2012 prestado para SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE estando sujeito à exposição a agentes químicos. A questão fulcral da demanda, portanto, consiste em saber se o requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 68 efetivamente demonstra a exposição do autor aos agentes químicos denominados hipoclorito de sódio, barrilha, carvão ativado, ácido fluorsilícico, hidróxido de cálcio. No entanto, nada diz quanto a situação na qual tal exposição ocorria, não podendo, pois, tal período ser reconhecido porque não restou demonstrada a habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo, conforme exigência legal. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial. Sem custas e honorários em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003524-69.2012.403.6109 - CERGIO MANOEL DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÉRGIO MANOEL DA SILVA, portador do RG n.º 10.206.770-3 e do CPF n.º 042.608.248-64, nascido em 12.12.1955, filho de Miguel Francisco da Silva e Santina Antônia da Conceição, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 29.02.2012 (NB 158.308.476-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certo interstício em que trabalhou com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições normais de 01.03.1971 a 20.10.1971 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.12.1985 a 27.11.1992 e de 24.03.2005 a 21.06.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício postulado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 39/103). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 106). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 108/113). O autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 117/118). Houve réplica (fls. 119/131). Após o deferimento da produção de prova oral, o autor apresentou petição desistindo da prova (fls. 137 e 141). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O intervalo de 01.03.1971 a 20.10.1971 (Ricardo Basinetto e Outros) há ser computado como exercício de atividade laborativa comum, uma vez que existem anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social comprovando o vínculo empregatício (fl. 54). Tratam-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria

em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 02.12.1985 a 27.11.1992, na empresa Transportadora Torrinha, eis que conquanto o autor alegue ter laborado como motorista de caminhão não comprovou suas alegações durante a instrução processual. Ressalte-se que intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o autor requereu a produção de prova oral, que foi deferida e da qual ele desistiu aplicando-se, pois, as disposições do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. De outro lado, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 24.03.2005 a 21.06.2011, na empresa Dedini S/A Indústria de Base, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 87,2 e 88,4 dBs. (fls. 88/89). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como comum o labor cumprido no período de 01.03.1971 a 20.10.1971 e especial o intervalo de 24.03.2005 a 21.06.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Cergio Manoel da Silva (NB 158.308.476-0), a contar da data do requerimento administrativo (29.02.2012), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (23.07.2012 - fl. 107), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo

Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício, considerando comum o intervalo de 01.03.1971 a 20.10.1971 e especial de 24.03.2005 a 21.06.2011, a contar da data do requerimento administrativo (29.02.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003790-56.2012.403.6109 - MARIA SCHIRLEY ALVES (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA SCHIRLEY ALVES, portador do RG n.º 25.244.938-1 e do CPF n.º 057.365.258-95, nascida em 01.12.1963, filha de Antonio Alves e Elza Alves Vieira, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 25.01.2012 (NB 156.459.285-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 20.07.1998 a 05.01.2012 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/78). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 81). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 83/85). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 83, 87 e 88). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j.

19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contido no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.Inferese de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que a autora trabalhou em ambiente insalubre de 20.07.1998 a 05.01.2012, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira, eis que estava exposta a vírus e bactérias, pois inicialmente laborava executando trabalho de higienização das dependências internas e externas do hospital e posteriormente prestava serviços como auxiliar de enfermagem (fl. 51/52).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 20.07.1998 a 05.01.2012, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora Maria Shirley Alves (NB 156.459.285-2), a contar da data do requerimento administrativo (05.01.2012), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.06.2012 - fl. 82), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (05.01.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004158-65.2012.403.6109 - JOSE BENEDITO DESSOTTI(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, sobretudo sobre a informação de que não porta arma em suas atividades diárias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0004370-86.2012.403.6109 - VALDELINO MARQUES SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDELINO MARQUES SANTOS, portador do RG n.º 15528586 SSP/SP e do CPF n.º 261.869.168-71, nascido em 22.10.1953, filho de Edival Antonio dos Santos e Adalgisa Marques dos Santos, ajuizou a presente

ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 16.12.2011 (NB 155.644.055-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 06.03.1975 a 26.11.1976, 04.12.1985 a 07.07.1992, 28.03.1995 a 03.10.1995, 27.09.2000 a 16.08.2001, 07.06.2006 a 07.08.2008 e de 04.08.2008 a 16.12.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos, através de mídia digital (fls. 12/15). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 18). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 20/35). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 20 e 38). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, laudo técnico pericial,

bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 06.03.1975 a 26.11.1976, na empresa Campo Belo Indústria Têxtil Ltda., de 04.12.1985 a 07.07.1992, na empresa Dollo Têxtil S/A, de 28.03.1995 a 03.10.1995, na empresa Tintex Tinturaria Têxtil Ltda., e de 27.09.2000 a 16.08.2001, na empresa Reispin Rebarbação S/C Ltda., eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 85 e 98 dBs. (fl. 15). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 07.06.2006 a 07.08.2008 (Tintex Tinturaria Têxtil Ltda.), uma vez que o ruído a que estava sujeito o autor era de apenas 82,67 dBs. e, quanto à umidade, não há menção à intensidade (fl. 15). Da mesma forma, não pode ser considerado especial o intervalo de 04.08.2008 a 16.12.2011 (G Tex Indústria Nova Odessa Ltda.), ante a ausência de prova nesse sentido aplicando-se, pois, o disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que conquanto tenha sido regularmente intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o autor ficou inerte (fls. 20 e 38). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 06.03.1975 a 26.11.1976, 04.12.1985 a 07.07.1992, 28.03.1995 a 03.10.1995 e de 27.09.2000 a 16.08.2001, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Valdelino Marques Santos (NB 155.644.055-0), a contar da data do requerimento administrativo (16.12.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (28.06.2012 - fl. 19), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela, eis que o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde antes do ajuizamento da ação (fl. 35). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004930-28.2012.403.6109 - MESSIAS GOMES DA SILVA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MESSIAS GOMES DA SILVA, portador do RG n.º 11.002.174-5 SSP/SP e do CPF n.º 868.961.308-06, nascido em 21.01.1957, filho de Benedito Gomes da Silva e Benedita Almeida Prado, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 22.02.2012 (NB 158.737.784-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 01.11.1977 a 31.08.1980 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/93). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 96). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 98/129). Houve réplica (fls. 135/137). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 98 e 135/137). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido,

consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.11.1977 a 31.08.1980, na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, eis que estava exposto a ruído de 94 dBs. (fl. 25). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 01.11.1977 a 31.08.1980, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Messias Gomes da Silva (NB 158.737.784-2), a contar da data do requerimento administrativo (22.02.2012), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.08.2012 - fl. 97), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código

Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (22.02.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005280-16.2012.403.6109 - EDSON ANTONIO VIEIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005613-65.2012.403.6109 - HENRIQUE TOMBOLATO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por HENRIQUE TOMBOLATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a condenação deste à concessão de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição depois de ver computados como especiais determinados períodos que alega ter laborado sob condições prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física, além do reconhecimento de período específico laborado em condições rurícolas em situação de economia familiar. Alega ter exercido a atividade de trabalhador rural de 1963 a 31/01/1973. De igual modo, verbera ter laborado sob condições especiais nos seguintes períodos: a) 01/05/1975 a 08/11/1975 e 30/12/1975 a 19/07/1976 prestado no ramo da agropecuária; b) 20/12/1976 a 29/07/1978 prestado como servente da construção civil; e c) 01/08/1989 a 28/04/1995 prestado no ramo da limpeza pública, todos passíveis de enquadramento pelo Decreto nº 53.831/64. Informou que o pleito administrativo foi indeferido em 28/06/2011. Devidamente citado da propositura da demanda e intimado para respondê-la, assim o fez o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 137/141, aduzindo a ausência de provas do exercício de trabalho em condições sujeitas a agentes nocivos e do tempo de serviço rural. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas 3 (três) testemunhas arroladas pelo autor (f. 177). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL Por força do quanto prescrito no 1º do artigo 201 da Constituição Federal e normatizado pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, percebe-se que a aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço que reclama menor período laboral para sua concessão, tendo em vista as condições prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do trabalhador. Não se trata de privilégio de alguns trabalhadores, mas apenas de reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de trabalho, previstas na legislação vigente durante o período apto à aquisição do direito. A mens legis, destarte, é compensar o maior desgaste pessoal ou risco a que estão submetidos certos labutadores durante o exercício das atividades consideradas especiais. Insta sublinhar não versar o pleito do autor sobre conversão em comum do tempo de serviço alegadamente prestado sob condições especiais (prejudiciais à saúde e/ou integridade física), mas de pedido de aposentadoria especial, disciplinada pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, o que requer, para tanto, a comprovação do trabalho sujeito àquelas circunstâncias. 2.1.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL. A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, e regulamentada pelo Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que criou quadro Anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido. O Decreto n. 53.831/64, inclusive seu quadro Anexo, foi revogado pelo Decreto n. 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto n. 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei Federal n. 5.440-A, de 23 de maio de

1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos e a atividade profissional exercida em caráter permanente, bem assim o tempo mínimo de trabalho exigido; das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido. Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto n. 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68, e, após, restabelecido pela Lei Federal n. 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu os Anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais consideradas especiais. De referida evolução restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros Anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, que serviram para o enquadramento a ser realizado a partir da categoria profissional exposta aos agentes nocivos. Com o advento da Lei Federal n. 8.213/91, a disciplina foi mantida pela redação original do seu artigo 57, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58 daquele mesmo diploma legal: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma específica mencionada no artigo 58, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, graças ao artigo 152 da Lei Federal n. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Em reforço, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei Federal nº 8.213/91, também determinou que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/64. Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995 com o início da vigência da Lei Federal n. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo atividade profissional, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei Federal n. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios (Lei Federal n. 8.213/91). As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o Anexo IV, que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber: (a) o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso); (b) comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; e (c) comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima. Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais seja a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui

pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, 2º, do Decreto Federal n. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto Federal n. 4.827/2003, o qual prevê que as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos interstícios anteriores ao advento da Lei Federal n. 3.807/1960 e posteriores a 28/05/1998.

2.1.2. DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, insta delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei Federal n. 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença efetiva de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto efetivamente a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos decretos. Tal comprovação pode ser feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme exigência do Decreto n. 72.771/73 e da Portaria MTB n. 3.214/78. Após a edição da Lei n. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então, permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. Com o advento da Lei n. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, destarte, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, estabelece, em seu Anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da Lei n. 9.528/97) tornou-se necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a Lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, incidindo apenas sobre tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o quanto decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar, ainda, algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Relativamente aos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, é possível o enquadramento, como tempo de atividade especial, contanto que fique demonstrado que o trabalhador estava exposto a um nível de ruído com intensidade superior a 80dB. Isso porque a Lei Federal n. 5.527, de 08 de novembro de 1968, restabeleceu o Decreto n. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico, o qual aponta uma predileção para o primeiro, haja vista ter sido revigorado por uma lei ordinária. Assim, nos termos do código 1.1.6 do Anexo I ao Decreto n. 53.831/64, o ruído superior a 80 dB permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto n. 2.172/1997, foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído com nível superior a 90 dB. Após, em 18.11.2003, data da edição do Decreto n. 4.882/2003, passou-se a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído com intensidade superior a 85 dB. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma: a) até 28/04/1995 - Decreto n. 53.831/64, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico, tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n. 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto, analisando individualmente os períodos assinalados pelo autor.

2.1.3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Sustenta o autor, na peça vestibular, ter exercido atividade especial nos

seguintes interstícios e empresas: Para tanto, verbera ter laborado sob condições especiais nos seguintes períodos: a) 01/05/1975 a 08/11/1975 e 30/12/1975 a 19/07/1976 prestado no ramo da agropecuária; b) 20/12/1976 a 29/07/1978 prestado como servente da construção civil; e c) 01/08/1989 a 28/04/1995 prestado no ramo da limpeza pública, todos passíveis de enquadramento pelo Decreto nº 53.831/64. A questão fulcral da demanda, portanto, consiste em saber se o requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar, outrossim, que o trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independente da idade da pessoa. Feitas essas considerações, passo à análise individualizada de cada um dos interstícios acima apontados: a) 01/05/1975 a 08/11/1975 e 30/12/1975 a 19/07/1976 prestado no ramo da agropecuária; A cópia da CTPS de fl. 14 e 15 demonstra que, nesse período, o autor exerceu a atividade de empregado rural, a qual é expressamente excluída do regime de aposentadoria especial pelo artigo 3º do Decreto nº 53.838/64. Ademais, a previsão de enquadramento das atividades profissionais desempenhadas na agropecuária não se enquadram como atividade laboral exercida apenas na lavoura, motivo pelos quais não reconheço referidos períodos como especiais. b) 20/12/1976 a 29/07/1978 prestado como servente da construção civil; A cópia da CTPS de fl. 46 revela que o autor exerceu, nesse período mencionado, a função de servente de pedreiro. No entanto, o autor não trouxe aos autos qualquer formulário ou perfil profissiográfico previdenciário hábil a demonstrar que efetivamente realiza suas funções em edifícios, barragens, pontes e torres e, assim, o almejado enquadramento seria possível. É claro que o mero enquadramento dispensa a confecção de laudo pericial técnico, porém, não dispensa a prova efetiva de que o exercício do labor tenha ocorrido na exata especificação constante nos atos normativos, o que só seria possível com a apresentação dos formulários legais. A título de exemplo, o servente de pedreiro que dedica suas funções à construção de casas térreas ou à mera preparação de massa e carregamento de materiais de construção aos pedreiros por certo não corre o mesmo risco dos colegas que realizam tal atividade em edifício, barragens, pontes ou torres, daí a necessidade de que tais características estejam presentes ao reconhecimento especial almejado. Não sendo fulgurando da anotação da CTPS, em seu seio, as características constantes no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, não reconheço a especialidade ao período em apreço. c) 01/08/1989 a 28/04/1995 prestado no ramo da limpeza pública. Verificável, pela cópia da CTPS de fls. 49, que no período aludido o requerente desempenhava a função de servente na empresa VEJA SOPAVE S/A - SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA. Pelos mesmos fundamentos, também afastado a especialidade pretendida com relação ao período em tablado, pois, tal como lá, não foi juntado quaisquer dos formulários normativamente previstos descrevendo as características das funções efetivamente exercidas pelo autor. Denoto, ademais, que o código embasador do pedido (1.3.0 do Decreto nº 83.831/64) destina-se exclusivamente às funções exploradas com exposição a agentes biológicos e operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados, ou, ainda, oriundos de serviço de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes, situação não verificado no caso apreciado, não merecendo a guarida de especial. 2.2 DO PERÍODO LABORADO COMO TRABALHADOR RURAL 2.2.1 Do indício razoável de prova material Pretende o autor reconhecer o período compreendido entre 28/07/1963 (quando completou 12 anos de idade) até 31/01/1973. Para tanto, juntou aos autos Certificado de Dispensa de Incorporação emitido em 25/05/1970 e Certidão de Casamento expedida em 29/01/1972, ambos qualificando-o como trabalhador rural. Assim, dou por cumprido o requisito exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. 2.2.2 Do período efetivamente reconhecido A testemunha YIOLANDA CALLEGARI DA SILVA trabalhou na Fazenda Bari com o autor por 5 (cinco) anos há, aproximadamente, 40 (quarenta) anos, porém, nunca com registro em CTPS, sendo o pagamento por dia. Prestou detalhes específicos sobre o corte de cana-de-açúcar Não trabalhou com o autor na Fazenda Santa Julia ou na Curitiba, mas com ele também laborou na Fazenda Zanata. ALFREDO PROCÓPIO disse ter trabalhado com o autor em apenas 2 (duas) oportunidades, sendo a primeira na Fazenda Santa Júlia - onde a testemunha morava - por aproximadamente 4 (quatro) anos. E, depois, trabalharam no setor da usina Costa Pinto, também por 4 (quatro) anos, sendo contratado mediante intermediário (gato). Aduziu que o pagamento era diário. Já PAULINO THOMAZINI SOBRINHO disse ter trabalhado com o autor de 1982 até 1986 no corte de cana-de-açúcar na Fazenda Paio Sanganelo, no Município de Charqueada, labutando todos os dias e durante o ano inteiro. O pagamento era mensal. O autor lá permaneceu quando a testemunha deixara o trabalho. O cotejamento das provas objetivas com as subjetivas permite concluir, com segurança, quanto ao efetivo exercício de labora rural, em regime de economia familiar, pelo autor. Ocorre, no entanto, que as testemunhas não prestaram

informações suficientes a permitir a aferição de datas, de modo que o período de fixação deverá compreender os constantes nos documentos apresentados. Nessa linha de intelecção, reconheço como de trabalho rural, prestado pelo autor em regime de economia familiar, o período compreendido entre 01/01/1970 a 31/12/1972. Esclareço que a averbação e uso do período reconhecido para fins de aposentadoria, independentemente de contribuição, é possível porque o autor ingressara no Regime Geral de Previdência Social antes de 24 de julho de 1991 e, ainda, já conta com mais de 180 (cento e oitenta) contribuições previdenciárias efetivadas. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial UNICAMENTE para DECLARAR, como efetivamente trabalhado em condições especiais, o período compreendido entre 01/01/1970 a 31/12/1972, devendo o INSS averbá-lo para todos os fins, observado o indexador 1.40, nos termos do artigo 66 do Decreto nº 3.048/99; Sem custas e honorários tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005751-32.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO CANDIDO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005874-30.2012.403.6109 - CINTIA RODRIGUES CAMARGO(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cintia Rodrigues Camargo, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado em valor não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como despesas processuais e honorários advocatícios. Requer, ainda, determinação para a cobrança da parcela vencida em 16.06.2012. Sustenta, em síntese, ter sido surpreendida nos dias 08 e 09 e julho de 2012 com aviso/notificação do SERASA e do SCPC de que seu nome seria negativado em decorrência de inadimplência de contrato firmado junto à instituição financeira (n.º 1800008288200009834), argumentando que o pagamento da respectiva prestação se faz por débito automático em sua conta corrente, com saldo comprovado na data pactuada. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/26). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual aduziu preliminar sustentando carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, contrapôs-se ao pleito, alegando que o contrato evoluiu para a fase de amortização, em 23.07.2012 houve constatação da existência de crédito no valor de R\$ 1.321,30 pela área gestora, que, então, abateu a quantia referente a parcela vencida em 16.06.2013, creditando o restante na respectiva conta corrente (fls. 33/48). Juntou documentos (fls. 49/52). Houve réplica (fls. 54/57). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito demanda apenas a produção de prova documental, já carreada aos autos. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito, que passo a analisar. Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de matéria que já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Consoante relatado pleiteia-se a condenação da ré ao pagamento de danos morais, com fundamento em responsabilidade por negativação indevida em cadastro de inadimplentes. Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexos causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. Documentos trazidos aos autos demonstram de maneira inequívoca a plausibilidade do direito e a consequente procedência da pretensão, eis que comprovam a comunicação do suposto inadimplemento e da perspectiva de inclusão em cadastros informativos de crédito em 06.07.2012, assim como a existência de saldo em conta corrente na data pactuada para o débito automático, qual seja, 16.06.2012 e, ainda, que no mínimo até 30.07.2012, o nome da autora permanecia negativado (fls. 16/26). Destarte, despicie das alegações da instituição financeira a respeito de compensação promovida apenas em 23.07.2012 em virtude de crédito da autora verificado em abril do mesmo ano. Constatada a inscrição e manutenção irregular do nome da autora em cadastros de inadimplentes por culpa da ré e, assim, falha na prestação do serviço, presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o

sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi). No mesmo rumo é a lição de Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável, São Paulo: Lejus, 1997, p. 475): No que tange à prova do abalo de crédito, é comum a verificação de que o autor procura demonstrar em Juízo que, em decorrência de ter seu nome no rol destinado aos maus pagadores, o impediu de conseguir financiamento ou que passou por humilhação em determinada loja, quando teve seu cheque recusado depois da constatação de que o nome estava inserido no índice. Nada disso é necessário, porque o dano exsurge vistosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do cadastro. Nada mais é necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorreu in re ipsa. Evidenciada a plausibilidade do direito, devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. Dos autos infere-se que a indevida inscrição negativa perdurou por curto período. Tendo em vista também o valor do débito que ensejou a inscrição e os dissabores suportados em transações comerciais, fixo o valor do prejuízo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), considerando que irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais a requerente, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidas monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, desde a data da manutenção indevida do nome da autora (31.12.2010), acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação. Custas ex lege. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005977-37.2012.403.6109 - DANIELA SILVA DE ABREU - MENOR X EVA DA APARECIDA XAVIER DA SILVA (SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Com fulcro no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a ocorrência de erro material na r. sentença (fls. 101/103) para determinar que seja excluído da parte dispositiva o seguinte parágrafo: Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Certifique-se no rosto da sentença, bem como no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006159-23.2012.403.6109 - ROSALINA CALDERAN DE JESUS (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA I. RELATÓRIO Rosalina Calderan de Jesus, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta ser portadora de doença isquêmica do coração, hipertensão essencial, diabetes e artrite reumatóide, razão pela qual encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/93). A decisão de fls. 95/96 deferiu o pedido de justiça gratuita e postergou a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 97, 99/103, 105/108 e 110/114). Citado (fl. 109), o INSS apresentou contestação (fls. 110/114), sem preliminares. No mérito, sustentou que a autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não ter cumprido os requisitos mínimos para sua concessão. Requeru, em suma, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 119/122). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 110 e 116). Vieram os autos conclusos para sentença. É a breve síntese do processado. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a autora ver reconhecido seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Para tanto,

assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais. Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Em análise aos elementos constantes dos autos, em especial do CNIS de fls. 28/34 e cópia da CTPS de fls. 35/81, verifica-se que a autora manteve vários registros de trabalho com anotação em CTPS, sendo os dois últimos prestados para Control Empreendimentos Ltda. de 08.06.1999 a 23.12.1999 e de 02.02.2000 a 25.05.2000, sendo que posteriormente recolheu contribuições previdenciárias como autônoma de agosto de 2011 a novembro de 2011. Diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que a autora diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Neste aspecto, no laudo pericial apresentado às fls. 99/103, elaborado em 29.01.2013, restou confirmado, que embora a autora seja portadora de hipertensão arterial, ela por si só não causa incapacidade, apenas eventuais complicações como acidente vascular cerebral, ausente neste caso. Da mesma forma, a diabetes só é incapacitante se houver agravamento da doença que cause cegueira. No que tange aos alegados problemas no coração, ressalta o laudo que Não há sinais de insuficiência cardíaca, seja nos exames subsidiários, seja no exame físico. Finalmente, em relação aos problemas ósseos, ressalta o perito que A periciada apresenta artropatia degenerativa difusa, que é o envelhecimento normal das articulações, esperado para a idade, sem precocidade, não incapacitante. A artrite reumatóide não deixou sequelas incapacitantes. É importante dizer que a declaração de invalidez total e permanente para qualquer trabalho é, por si, algo excepcional, pois o trabalho, acima de tudo, é um direito social fundamental, componente inarredável do conceito de dignidade da pessoa humana. Assim, se não há prova cabal de que o segurado realmente está inválido para qualquer atividade laborativa, não há como conceder a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso a autora estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese afastada nos autos. Por tais razões, declaro a improcedência da demanda. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, desnecessária sua análise em razão da ausência de incapacidade. 3.

DISPOSITIVO - Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Rosalina Calderan de Jesus, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 95/96. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006667-66.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X COSAN S/A IND/ E COM/ (SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP278893 - ANDRÉ CORDELLI ALVES)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0006951-74.2012.403.6109 - DORIVAL APARECIDO RIGO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a juntada aos autos da precatória expedida para tomada do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de memoriais.

Intimem-se.

0007268-72.2012.403.6109 - MARIA EUNICE DE SOUSA SILVA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO E SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTOLO) X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA ORLANDELLI DA SILVA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 228/246: Indefiro o pedido de declaração de nulidade dos atos processuais, haja vista que a liminar foi concedida inaudita altera pars. Intime-se a ré SILVIA HELENA ORLANDELLI DA SILVA do despacho de fl. 212. Após, dê-se vista dos autos à União para que se manifeste sobre especificação de provas. (Despacho de fl. 212: Reconheço a ilegitimidade do ESPÓLIO DE SEBASTIÃO ORLANDO DA SILVA para figurar no pólo passivo da presente ação e determino a inclusão da viúva SILVIA HELENA ORLANDELLI DA SILVA, como litisconsorte passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações acima, com a exclusão do ESPÓLIO DE SEBASTIÃO ORLANDO DA SILVA do polo passivo e a inclusão da viúva SILVIA HELENA ORLANDELLI DA SILVA, conforme qualificação de fl. 67. Desnecessária a citação da ré acima, uma vez que esta espontaneamente já apresentou contestação (fls. 76/95). Proceda a Secretaria o cadastro da advogada da ré, Dra. RITA DE CÁSSIA LAGO VALOIS MIRANDA, no sistema processual da Justiça Federal para fins de intimação, intimando-a do despacho de fl. 162. Intimem-se. Despacho fls. 76/95: Em relação ao pedido de revogação da tutela antecipada, mantenho a decisão de fls. 58/59 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. Intime(m)-se.)

0007377-86.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA SIQUEIRA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Maria Aparecida Siqueira, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é portadora de diabetes, hipertensão e obesidade, razão pela qual encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Alega ter requerido administrativamente o benefício em 06.06.2012 (NB 551.751.795-8) e que, todavia, seu pleito foi negado sob a equivocada alegação de que não haveria incapacidade. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/38). A decisão de fls. 41/42 deferiu o pedido de justiça gratuita e postergou a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo a autora requerido a realização de nova perícia (fls. 43, 45/48, 51/170 e 171/173). Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação (fls. 171/173), sem preliminares. No mérito, sustentou que a autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não ter cumprido os requisitos mínimos para sua concessão. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Indeferida a realização de nova perícia, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 177). É a breve síntese do processado. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora ver reconhecido seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais. Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Em análise aos elementos constantes dos autos, em especial do CNIS de fls. 174/175 e cópia da CTPS de fl.

17, verifica-se que a autora manteve vários registros de trabalho com anotação em CTPS, sendo os dois últimos prestados para Paschoal Rotisserie e Bufet Ltda. - ME, no período de 02.01.1988 a 09.03.1988 e para Sílvia Regina S. Paula, no intervalo de 01.04.2004 a 29.12.2006, sendo que posteriormente recolheu contribuições previdenciárias como autônoma de dezembro de 2011 a fevereiro de 2012 e em abril de 2012. Diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que a autora diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Neste aspecto, no laudo pericial apresentado às fls. 45/48, elaborado em 29 de janeiro de 2013, restou confirmado, que embora a autora seja portadora de obesidade, diabetes e hipertensão arterial sistêmica, não há incapacidade para o trabalho, eis que (...) não apresenta complicações decorrentes destas doenças, que são crônicas e não tem, no momento, agudizações. Ressalta, ainda, que a periciada não apresenta insuficiência cardíaca, seja nos exames subsidiários, seja no exame físico. A periciada apresenta artropatia degenerativa difusa, que é o envelhecimento habitual das articulações, sem restrição articular, normal para a idade. É importante dizer que a declaração de invalidez total e permanente para qualquer trabalho é, por si, algo excepcional, pois o trabalho, acima de tudo, é um direito social fundamental, componente inarredável do conceito de dignidade da pessoa humana. Assim, se não há prova cabal de que o segurado realmente está inválido para qualquer atividade laborativa, não há como conceder a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso a autora estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese afastada nos autos. Por tais razões, declaro a improcedência da demanda. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, desnecessária sua análise em razão da ausência de incapacidade. 3. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Marlene Aparecida Machado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 106/107. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007468-79.2012.403.6109 - ZILDA CORREA GUIMARAES (SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Zilda Correa Guimarães, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material no montante de R\$ 1500,00 (hum mil e quinhentos reais), bem como por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários- mínimos. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência e honorários advocatícios. Alega ter sido surpreendida com a notícia de inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito SCPC/SERASA, eis que se encontrava regular o pacto firmado n.º 00.1161.160.0000067.50, razão pela qual em reiteradas e infrutíferas ocasiões solicitou junto à instituição financeira a regularização de sua situação cadastral, o que impossibilitou a desejada realização de financiamento de veículo. Relata, que no final de agosto de 2012, aproveitando-se da última semana da redução do IPI, retornou à concessionária e mais uma vez não concluiu seu intento pelos motivos declinados e através de pesquisa cadastral verificou o registro de pendência e restrição relativa ao suposto débito, intitulado contrato n.º 00.1161.160.0000067.50, no valor de R\$ 3.419,36 (três mil quatrocentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), com vencimento em 11.07.2012, que foi devidamente quitada na mesma data (fls. 20). Sustenta que o dano material decorre da necessidade da contratação de advogado para defesa de seu direito, bem como que o valor dos danos morais deve ser estabelecido visando à compensação pelo sofrimento e evitar que a ré venha a repetir ato semelhante. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/22). Decisão antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fls. 26/27). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual sustentou que o cumprimento das obrigações pela autora se deu apenas em 30.11.2012, bem como que a inadimplência e o vencimento antecipado da dívida, autorizaram a inclusão nos cadastros restritivos. Acrescenta, ainda, que os danos alegados não foram comprovados (fls. 36/50). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 64 e 65). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Depreende-se dos autos, especialmente através de documentos consistentes em BOLETO PARA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DE CADASTRO COM A CAIXA relativo ao contrato n.º 00.1161.160.0000067.50 e respectivo comprovante de seu pagamento no valor de R\$ 1.433,39 (hum mil quatrocentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos), na data de 07.07.2012, a procedência da pretensão veiculada nos autos, uma vez que revelam que na ocasião houve efetiva e total quitação do contrato em questão, conquanto extrato de consulta ao cadastro do SCPC/SERASA noticie a existência de um débito relativo a tal pacto no valor de R\$ 3419,36 (três mil quatrocentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), em setembro do mesmo ano. A propósito, importante ressaltar que a norma contida no 3º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor consiste em faculdade garantida ao consumidor para evitar a divulgação de informações incorretas a seu respeito. Tal possibilidade não elide a obrigação primordial da instituição financeira de cancelar a inscrição do nome da autora em rol de maus pagadores após a quitação do débito que deu ensejo à mesma inscrição, posto que responsável pela indicação. Se o fornecedor não preveniu o equívoco, não pode agora impor ao consumidor a

obrigação de remediá-lo. Constatada a manutenção irregular do nome da autora em cadastros de inadimplentes por culpa da ré, afigura-se devida a indenização por danos morais. Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi). No mesmo rumo é a lição de Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável, São Paulo: Lejus, 1997, p. 475): No que tange à prova do abalo de crédito, é comum a verificação de que o autor procura demonstrar em Juízo que, em decorrência de ter seu nome no rol destinado aos maus pagadores, o impediu de conseguir financiamento ou que passou por humilhação em determinada loja, quando teve seu cheque recusado depois da constatação de que o nome estava inserido no índice. Nada disso é necessário, porque o dano exsurge vistosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do cadastro. Nada mais é necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorreu in re ipsa. Assim, constatado o fato - manutenção indevida da inscrição em cadastro de inadimplentes - presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Evidenciada a plausibilidade do direito nesse aspecto, devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. Dos autos infere-se que a quitação do débito ocorreu em 07.07.2012 (fl. 20) e que a inscrição negativa perdurou até dezembro de 2012, em virtude do cumprimento de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Logo, a inscrição foi mantida indevidamente por pouco tempo. Destarte, tendo em vista também o valor do débito que ensejou a inscrição e os dissabores suportados em transações comerciais, fixo o valor do prejuízo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando que irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Relativamente, contudo, aos alegados danos materiais, improcede o pleito da autora, eis que ausente nos autos prova do prejuízo suportado. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais a requerente, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidas monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, desde a data da manutenção indevida do nome da autora (07.07.2012), acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação. Custas ex lege. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007821-22.2012.403.6109 - CARLOS FERREIRA SANTOS (SP027510 - WINSTON SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0008378-09.2012.403.6109 - LUIZ VICENTE DE SOUZA (SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP272674 - GUSTAVO BRANDÃO DE ANDRADE E SILVA) X UNIAO FEDERAL

LUIZ VICENTE DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de imposto de renda veiculado na Notificação de Lançamento n.º 2009/21006623777421, bem como o montante recebido por ocasião de pagamento acumulado dos valores atrasados, referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário, sejam considerados sob regime de competência para fins de incidência de IRPF - Imposto de Renda da Pessoa Física. Aduz que na data de 11.04.2008 recebeu da autarquia previdenciária a importância acumulada de R\$ 201.175,52 (duzentos e um mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), referentes às parcelas atrasadas de 26.03.1999 a 31.05.2006, de seu benefício previdenciário, os quais seriam isentos de IRPF considerando-se a aplicação do regime de competência para incidência da exação. Sustenta que a União, aplicando o regime de caixa ao caso, promoveu a expedição da Notificação de Lançamento n.º 2009/21006623777421, reclamando o pagamento da importância de R\$ 44.302,26 a título de IRPF - Suplementar, R\$ 33.226,29 a título de multa, e R\$ 9.551,56 de juros de mora. Com a inicial vieram documentos

(fls. 15/37). A gratuidade foi deferida (fl.40).Regularmente citado, o réu alegou a omissão de rendimentos tributáveis no total de R\$201.175,52, que o autor deixou de informar ao Fisco os rendimentos recebidos do INSS e por tal razão, em procedimento fiscal de revisão deu-se a notificação de lançamento nº 2009/210066237777421, sustentou, ainda que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 dispõe a forma tributária de regime de caixa, segundo o qual o imposto de renda incidirá de forma global, considerando como fato gerador a data do recebimento efetiva da verba, pugnou pela improcedência (fls. 42/47-v).io pago acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pInstados a especificar provas, a parte autora protestou pela produção de prova pericial contábil. De outro lado, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 42, 49, 56).o, os seguintes julgados proferidos pelo Superior TribHouve réplica (fls. 50/54).Vieram os autos conclusos.DA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS.É a síntese do necessário.-se por princípios constitucionais tributários, dentFundamento e decidido.idade, em função da capacidade contributiva do contribuinteO julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. ício previdenciário com atraso, de forma acumSobre a pretensão trazida aos autos tem-se que o pagamento administrativo acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a benefício previdenciário distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício.Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária.TO DE RENDA. PRECEDENTES.O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos.reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagAssim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre o benefício previdenciário pago acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.olução dos valores recolhidos de forma indRegistre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:ença, julgando procedente o pedido, condenando a União FederalTRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS.ando1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente.ês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ. Apelaram o INSS e a União Federal.(RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luix Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003)ativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumuTRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. razão do procedimento adm1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. ação.O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. 5/2004 e REsp 667238/RJ, desta RSobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.s e alíquotas das é2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao

contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.DADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTO4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.TUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.5. Recurso especial não-provido. INSS, na qualidade de responsável tributário(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164).assivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anteriorA propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo entende arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado:mulada pelo segurado, a contar da data do protocoloPEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. ma só tacada.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação.itiva a remessa de cópia dos autos ao (TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010).Acerca do tema, registre-se, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:to para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficaMANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.egime de competên1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. indevidos,2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).o n.º 2009/210066237777421 devido pelo autor 5. Ilegalidade na retenção.os acumuladamente em 11.04.2008 (fls.20 e 21), pelo6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.urado em liquidação de sentença, (AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).uição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de RecursoNesse sentido, possui o autor o direito de ter submetido ao regime de competência aquilo que recebeu acumuladamente, bem como de receber, se for o caso, aquilo que foi recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre o montante dos atrasados do seu benefício previdenciário, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, com incidência de juros e correção monetária.Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional.régio Tribunal Federal da 3ª Região. A par do exposto verifica-se que o lançamento de ofício ocorreu em razão de omissão de rendimentos por parte do autor, que informou em sua declaração anual valor inferior ao declarado pela fonte pagadora.Ressalto, ao final, que a parte autora não se desincumbiu, neste aspecto, do ônus que lhe pesava nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, embora tenha sido regularmente intimado, não apresentou documentação necessária para comprovação dos fatos.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do valor relativo ao

imposto de renda da pessoa física veiculado na Notificação de Lançamento n.º 2009/21006623777421 devido pelo autor ante os rendimentos recebidos acumuladamente em 11.04.2008 (fls.20 e 21), pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, restituindo-se os valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Em razão da sucumbência recíproca os honorários compensar-se-ão. Custas ex lege. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei 10.741, de 01.10.2003. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008418-88.2012.403.6109 - ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a anulação da Notificação de Lançamento n.º 2009/554619380296293, mediante o reconhecimento do caráter indenizatório do pagamento acumulado dos valores atrasados referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário, montante sobre o qual não deve incidir Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. Postula, subsidiariamente, que no caso de incidência ela se dê pelo regime de competência e não pelo regime de caixa. Aduz que no calendário de 2008 recebeu da autarquia previdenciária a importância acumulada de R\$ 94.004,86 (noventa e quatro mil, quatro reais e oitenta e seis centavos), referentes às parcelas atrasadas de 15.04.2002 a 31.12.2007 relativas ao seu benefício previdenciário, os quais sofreriam regime diverso de tributação de IRPF considerando-se a aplicação de regime de competência para incidência da exação. Sustenta que a autoridade fiscal, aplicando o regime de caixa ao caso, promoveu a expedição da Notificação de Lançamento n.º 2009/554619380296293 a título de IRPF - Suplementar, R\$ 16.240,99 (dezesesseis mil, duzentos e quarenta reais e noventa e nove centavos) e R\$ 7.169,85 (sete mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) a título de juros de mora. Requereu a concessão de tutela antecipada para que fosse sobrestado o procedimento administrativo de cobrança do IRPF do ano-calendário 2008/2009. Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/43). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi deferida (fls. 47/50). Regularmente citada, a União sustentou, em resumo, que benefício previdenciário não ostenta caráter indenizatório devendo, pois, haver incidência de IRPF e que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 dispõe a forma tributária de regime de caixa, segundo o qual o imposto de renda incidirá de forma global, considerando como fato gerador a data do recebimento efetiva da verba, e, por fim, requereu a improcedência da ação (fls. 54/64). A ré noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 65/83). Houve réplica (fls. 92/100). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 54, 88 e 92/100). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente há que se ressaltar que ao revés do que alega o autor o pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário não ostenta caráter indenizatório. Tratam-se de valores que visam substituir o salário recebido antes da jubilação e, destarte, mantem caráter remuneratório. Nesse sentido, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional que o imposto de renda incide sobre proventos de qualquer natureza e tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica. Ainda sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que o pagamento acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a benefício previdenciário distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia da declaração de ajuste anual (ano-calendário 2008/2009) e de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física que o autor comprovou a origem da cobrança dos valores mencionados na exordial (fls. 29/34 e 43). O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre o benefício previdenciário pago acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios

constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente.2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ.(RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luix Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003).TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164).A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo ente arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação.(TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010).Acerca do tema, registre-se, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o

segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Ressalte-se, por fim, que a confissão de débito realizada como condição do respectivo parcelamento administrativo, não impede sua discussão, porque a obrigação tributária resulta da lei, nada valendo o crédito tributário que dela destoe.Neste sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.1. A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Os fatos, todavia, somente poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico.2. Posição consolidada no julgamento do REsp 1.133.027-SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, pendente de publicação, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.3. Agravo regimental não provido.(STJ - Segunda Turma - AgRG no Resp 1202871/RJ; Agravo Regimental no Recurso Especial 2010/0135906-0; Relator: Ministro Castro Meira; DJE: 17/03/2011)Nesse sentido, inexistem obstáculos à referida pretensão, pois se há cobrança indevida, o patrimônio do contribuinte está sendo molestado, o que não deve ser permitido sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pelo autor ante os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-base de 2008/2009, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, restituindo-se, se o caso, os valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Tendo em vista que documentos trazidos com a inicial estão protegidos pelo sigilo fiscal, determino que os presentes autos tramitem com publicidade restrita às partes, devendo a Secretaria após a devida indicação na capa.Oficie-se à ilustre relatora do agravo de instrumento n.º 0034388-84.2012.403.6109.Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008466-47.2012.403.6109 - LUIS ROBERTO POLETTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

LUIS ROBERTO POLETTI com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a restituição do valor indevidamente retido e pago a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, por ocasião do pagamento de valores recebidos em decorrência de ação trabalhista que ajuizou em face de seu antigo empregador.Alega que ao receber os valores a que tinha direito em razão da procedência do pedido veiculado em reclamação trabalhista (autos n.º 01326-2005.126-15-01-9), da 2ª Vara do Trabalho em Paulínia /SP, no importe de R\$ 230.546,95 (duzentos e trinta mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), houve a retenção a título de imposto de renda no montante de R\$ 69.401,30 (sessenta e nove mil, quatrocentos e um reais e trinta centavos) e que, todavia, se os valores tivessem sido pagos regularmente durante a relação de trabalho a alíquota de IRPF seria menor e, conseqüentemente, pagaria menos imposto, motivo pelo qual requer a restituição do que recolheu além do devido.Sustenta, também, ser indevida a incidência tributária sobre os juros de mora, eis que se trata de verba indenizatória e, ainda, que devem ser deduzidos os honorários advocatícios.Com a inicial vieram os documentos (fls. 24/101).Foi proferido despacho inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 104).Regularmente citada, a União aduziu preliminar de coisa julgada e, no mérito, sustentou, em resumo, que o artigo 12 da Lei n.º 7.713/88 dispõe a forma tributária de regime de caixa, segundo o qual o imposto de renda incidirá de forma global, considerando como fato gerador a data do recebimento efetiva da verba. No que tange aos juros de mora sustenta ter qualificação de lucro cessante, acréscimo patrimonial sobre o qual incide o imposto de renda. Com relação aos honorários advocatícios afirmou

que somente aqueles referentes aos rendimentos tributáveis poderão se deduzidos da base de cálculo do imposto de renda. Por fim, requereu a improcedência da ação (fls. 106/114-v). Instadas, as partes não especificaram provas (fls. 106, 116, 125). Houve réplica (fl. 117/124-v). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente afastou a preliminar arguida, uma vez que a controvérsia cinge-se à incidência de Imposto de Renda - IR sobre o total de valores recebidos em razão de êxito em ação trabalhista, sendo competente para apreciá-la a Justiça Federal. Passo à análise do mérito. Sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que o pagamento acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a ação trabalhista distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas trabalhistas estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Infez-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia da declaração de ajuste anual (ano-calendário 2009, exercício 2010), cópia da reclamação trabalhista, Detalhamento de Retenção de Imposto de Renda, Guia de Retirada Judicial e Ata de Audiência que o autor comprovou a origem da cobrança do valor mencionado na exordial (fls. 32, 33/43, 87, 89/92, 93). O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser penalizado pela falta de fiscalização das condições de trabalho pelos órgãos públicos e pela má-fé de seu empregador, pois é onerado de forma mais gravosa que outros contribuintes em situação idêntica a sua, mas que tiveram pagos todos os seus direitos trabalhistas, de acordo com a legislação laboral. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre verbas trabalhistas pagas acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS**. 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ. (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003). **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES**. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164). A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo ente arrecadador para apuração do montante a ser pago de

imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010). Acerca do tema, registre-se, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%. 1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada. 4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40). 5. Ilegalidade na retenção. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal. (AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA: 22/08/2007 PÁGINA: 239). A parte autora pretende, ainda, obter a restituição do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora, que lhe foram pagos com parcelas salariais reconhecidas em ação judicial, por entender que os juros, nesse caso, não tem caráter salarial, mas indenizatório. Sobre o tema, o Superior Tribunal Justiça - STJ, em julgado recente, que adoto como razões de decidir, estabeleceu que os juros de mora, nestes casos, ostentam caráter nitidamente indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE MONTANTE PAGO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO QUE RECONHECE O DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS TABELAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE TAIS DIFERENÇAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO REFERIDO IMPOSTO SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010; RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. 2. Quanto ao mérito da demanda, cumpre salientar que, analisando caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças de benefícios previdenciários deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter sido pagas, considerando-se, ainda, a renda auferida no mês de referência, entendimento perfeitamente aplicável ao caso. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010. 3. Da mesma forma, esta Corte fixou a lição de que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos em indenização trabalhista, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, e, ainda, sua natureza indenizatória. Recurso representativo da

controvérsia: REsp. 1.227.133/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19.10.2011.4. Agravo Regimental desprovido(AgRg no Ag 1210229/SC, Primeira Turma, STJ, Relator Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 16/12/2011).Nesse sentido, inexistem obstáculos à referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional.Improcede, todavia, a pretensão relativa à dedução integral de despesas com honorários advocatícios da base de cálculo dos rendimentos tributáveis, eis que sequer presente nos autos comprovação do alegado dispêndio. Ressalte-se, ainda, a propósito, que para tanto necessária a observância da lei de regência.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pelo autor ante os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2009, exercício 2010, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos e para reconhecer a não incidência de IRPF em relação aos juros de mora, restituindo-se os valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.Em razão da sucumbência recíproca os honorários compensar-se-ão.Custas ex lege.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei 10.741, de 01.10.2003.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0008712-43.2012.403.6109 - ROGERIO WALDEMARIN MESSEMBERG(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1 - RELATÓRIOTrata-se de ação de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, pelo procedimento ordinário, movida por ROGERIO WALDEMARIN MESSEMBERG, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/128.195.613-6) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente, perfaz um total de 44 (quarenta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias o que resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos, ou, se o caso de devolução, que não ultrapasse o montante de 30% (trinta por cento) de desconto no valor do novo benefício.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 06/331).A prevenção foi afastada (fls. 334 e 348).Regularmente citada (fl. 349), a autarquia apresentou contestação (fls. 350/353) alegando a impossibilidade de reverter o ato concessório de aposentadoria, impossibilidade de anulação do ato administrativo, ato jurídico perfeito e, caso seja o entendimento pela possibilidade da desaposentação, a necessidade de ressarcimento aos cofres públicos. Requereu, ao final, a improcedência total do pedido. Apresentou documento (fl. 354).Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls.350, 357, 362).Houve réplica (fls. 357/360).Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem preliminares, passo à análise do mérito.A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de

benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99 uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser

instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009364-60.2012.403.6109 - SINESIO DONIZETI PENA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SINÉSIO DONIZETI PENA, portador do RG n.º 18.291.246 e do CPF n.º 042.423.368-10, nascido em 07.10.1963, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 13.10.2010 (NB 152.629.087-9), que lhe foi concedido somente em 13.02.2011 e que, todavia, deveria ter sido implantado desde a data do requerimento administrativo, desde que seja considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 03.12.1998 a 05.05.2010 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/141). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 145). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 147/158). Houve réplica (fls. 260/264). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e o réu nada requereu (fls. 147, 266 e 267). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece

a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 03.12.1998 a 05.05.2010, na empresa John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda., eis além de estar exposto a ruídos que variavam entre 96,3 e 100 dBs. tinha contato com o agente químico nocivo hidrocarboneto (fls. 42/43). Afasto a alegação da autarquia previdenciária de que somente a estado gasoso dos hidrocarbonetos é prejudicial à saúde, uma vez que no Anexo II do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) constam tais substâncias como agentes patogênicos causadores de graves doenças profissionais do trabalho e, entre outros males, doenças da pele e do tecido subcutâneo, o que faz presumir que o simples contato com a derme causa prejuízos à saúde do trabalhador. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 03.12.1998 a 05.05.2010 e revise o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a data de início de pagamento do autor Sinésio Donizeti Pena (NB 152.629.087-9), a contar da data do requerimento administrativo (13.10.2010) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (11.04.2013 - fl. 146), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (13.10.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009667-74.2012.403.6109 - RODRIGO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Limeira/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 13). Intimem-se

0009894-64.2012.403.6109 - JOSE CARLOS GONCALVES PEREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA

MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1 - RELATÓRIOTrata-se de ação movida pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por JOSÉ CARLOS GONÇALVES PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a alteração de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/110.054.134-6), concedida em 21/06/1998, em Aposentadoria Especial, a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe, bem como o reconhecimento de tempo de trabalho de 25/05/1998 a 02/03/2002 como exercido em condições especiais.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/71).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prevenção foi afastada (fl. 75).Regularmente citada (fl. 76), a autarquia apresentou contestação (fls. 77/80-v) sustentando irregularidades no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos, eficácia do uso de EPI, impossibilidade de enquadramento em razão da utilização de EPI, e ao final requereu a improcedência da ação e o reconhecimento da prescrição quinquenal. Apresentou documentos (fls. 81/91).Instadas, as partes não especificaram provas (fls.77, 96, 102).Houve réplica (fls.94/97).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público na sua intervenção (fls. 99/101).Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.2.1 - DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIAO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, 10/12/1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/1998);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, 05/02/2004).Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização e Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997.

POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)-PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213?91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9?1997 (convertida na Lei

9.528?97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213?91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28?06?1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112?DF Min. Eliana Calmon, DJ 14?11?2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07?08?06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05?02?07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06?09?06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28?08?06).3. Recurso especial provido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 1.303.988 - PE (2012?0027526-0) - Relator: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - - DJe: 21/03/2012)Na data em que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição titularizado pela parte autora (NB 42/ 110.054.134-6) ora questionado fora concedido (25/05/1998 -fl.82), vigia a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, publicada em 10/12/1997, e, portanto, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/06/1998, aplicando-se o prazo de 10 (dez) anos para a definição do termo a quo, constata-se que o direito à revisão da RMI decaiu em 01/06/2008. Logo como a demanda em apreço foi ajuizada apenas em 2012, forçoso reconhecer que o direito do postulante está fulminado pelo aludido instituto. 3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008005-72.2012.403.6110 - ANA APARECIDA DE CAMPOS CAMARGO X ANGELINA DE MORAIS TEIXEIRA X ATAIDE LUZ DA CRUZ X BENEDITO AVELINO SILVEIRA X BENEDICTO MIRANDA(SP264671 - DORIVAL ANTONIO PAESANI E SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência as partes da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a alegação da CEF de fls. 492/498. Após, tornem os autos conclusos.

0000199-52.2013.403.6109 - CLEUSA DIAS DA ROCHA RODRIGUES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A1. RELATÓRIO Cleusa Dias da Rocha Rodrigues, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, por não ter concedido benefício previdenciário a que tinha direito.Sustenta ser portadora de lombocotalgia crônica, claudicação neurogênica, espondiloartrose lombar, protusão discal e de estenose do canal lombar, razão pela qual encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/105).A decisão de fls. 108/109 deferiu o pedido de justiça gratuita e postergou a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo a autora requerido a realização de outra perícia, o que foi indeferido (fls. 110, 115/122, 124/128, 130 e 132/143).Citado (fl. 129), o INSS apresentou contestação (fls. 132/143), sem preliminares. No mérito, sustentou que a autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não ter cumprido os requisitos mínimos para sua concessão. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 145/149).Vieram os autos conclusos para sentença.É a breve síntese do processado. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOEm se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Pretende a autora ver reconhecido seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais. Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Em análise aos elementos constantes dos autos, em especial cópia da CTPS de fls. 18/90, verifica-se que a autora manteve vários registros de trabalho com anotação em CTPS, sendo os dois últimos prestados para José Reis Albieri, no período de 02.01.2003 a 18.10.2005 e para Gláucia Rodrigues Magalhães Albieri a partir de 19.01.2010. Diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que a autora diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Neste aspecto, no laudo pericial apresentado às fls. 115/122, elaborado em 14.05.2013, restou confirmado, que embora a autora seja portadora de espondiloartropatia degenerativa, não há incapacidade para o trabalho, eis que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de decompressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. (...) No exame físico dos joelhos não foi visto edema, restrição articular, perda da força, hipertrofia ou qualquer sinal de desuso. É importante dizer que a declaração de invalidez total e permanente para qualquer trabalho é, por si, algo excepcional, pois o trabalho, acima de tudo, é um direito social fundamental, componente inarredável do conceito de dignidade da pessoa humana. Assim, se não há prova cabal de que o segurado realmente está inválido para qualquer atividade laborativa, não há como conceder a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso a autora estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese afastada nos autos. Por tais razões, declaro a improcedência da demanda. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, e aos danos morais desnecessária sua análise em razão da ausência de incapacidade. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Cleusa Dias da Rocha Rodrigues, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 32. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000401-29.2013.403.6109 - VLADMIR APARECIDO AZZI (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a evolução da legislação aplicável à comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de atividade especial: (a) até 28/04/1995 - Decreto n. 53.831/64, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); (b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico, tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); (c) a partir de 06/03/1997 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis) e (d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n. 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis), concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para complementar a documentação apresentada, trazendo aos autos cópia dos respectivos laudos técnicos de condições ambientais. Intime-se.

0000461-02.2013.403.6109 - COINBRA CRESCIUMAL S/A (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248

- VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COINBRA CRESCIUMA S/A, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. A executada efetuou o pagamento do valor exequendo através de Guia Darf -código da receita 2864 (fl. 453). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0000507-88.2013.403.6109 - JOAO LUIS MESQUIATI - INCAPAZ X ANDREA MARIANO
MESQUIATI(SP300430 - MARCELO DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0000682-82.2013.403.6109 - ELIAS GABRIEL MONTEIRO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0001452-75.2013.403.6109 - JOSE CARLOS DONIZETI FRANCOIA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS DONIZETI FRANCOIA, portador do RG nº 12.373.657 SSP/SP, CPF/MF 056.484.068-86, filho de Orlando Françaia e Maria Amparo Zanca Pommer Françaia, nascido em 22.03.1963, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 26.02.2010 o benefício previdenciário, que lhe foi negado sob alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 21.02.1978 a 12.02.1992 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo, ou a reafirmação da DER para, considerando as contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual, a data em que implementar as condições necessárias para a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls.19/82). A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória (fl.86). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls.159/179). Apresentou documentos (fls. 101/114). Houve réplica (fls. 118/119). Instadas, as partes não requereram produção de provas (fls. 159, 117, 120,121). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que as contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual (agosto de 1992 a agosto de 1997 e outubro de 1997 a dezembro de 2009) já foram computadas na esfera administrativa consoante se verifica de Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição expedido pela própria autarquia previdenciária, tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 48). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que

conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre na empresa Siderúrgica Dedini S/A (Arcelormittal Brasil S/A) no intervalo compreendido entre 21.02.1978 a 12.02.1992, exposto a ruído de 88 dB (fls. 39, 45/47). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como em condições especiais os períodos compreendidos entre 21.02.1978 a 12.02.1992 procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor JOSÉ CARLOS DONIZETI FRANCOIA desde 28.01.2010 (data da DER), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.05.2013-fl. 87), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 28.01.2010 (data da DER), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0003326-95.2013.403.6109 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003982-52.2013.403.6109 - STARPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP320958A - JACQUELYNE FLECK) X UNIAO FEDERAL

DESPACHONão é o caso de prevenção. Fls. 60/66: Acolho a emenda da inicial. Sem prejuízo, segue decisão em separado.DECISÃOINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada que ora se examina, objetivando, em síntese a exclusão, da base de cálculo do PIS/PASEP-importação e da COFINS-importação, dos valores relativos ao ICMS- importação, com direito à compensação de pagamento indevido, com incidência de juros e correção monetária.Dentre outros argumentos, aduz a parte autora que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de valor aduaneiro.Afirma que o valor aduaneiro é o preço da mercadoria.Acrescenta que a base de cálculo fixada pelo artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04 é inconstitucional por violar conceito constitucional de valor aduaneiro e ilegal por violar o disposto no artigo 98, do CTN.Menciona violação ao princípio da isonomia, ofensa à equidade na participação no custeio, mácula à livre concorrência, falta de critérios legitimadores à criação das contribuições, quebra de cláusula pétrea, contrariedade à regra da criação de imposto vinculado, base de cálculo inconstitucional e não observância à segurança das relações jurídicas.Alega, também, a repercussão geral atribuída à matéria ao Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 559.937/RS.Requer a concessão da tutela antecipada a fim de afastar da incidência do PIS e da COFINS nas operações de importaçãoCom a inicial vieram documentos (fls. 32/55).Sobreveio r. determinação, que restou cumprida pela parte autora (fls. 58, 60/66).É o relatório. Decido.Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão dos autos resalto inicialmente a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em que restou declarada a inconstitucionalidade parcial do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Entendeu o Tribunal, acompanhando a eminente Relatora originária, Ministra Ellen Grace (relator p/ acórdão Min. Dias Toffoli), que o aludido dispositivo antagoniza-se com o art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.Peço vênia para delimitar a controvérsia, que não se constitui em matéria inédita, encontrando, até então, vozes favoráveis e contrárias, nos Tribunais Regionais, à tese defendida pelos contribuintes.Toda a questão perpassa o conteúdo semântico da expressão valor aduaneiro. A tese esgrimada a favor da inconstitucionalidade do dispositivo retroreferido entende que este, ao incluir na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembarço aduaneiro, bem como o montante das próprias contribuições, teria extrapolado os limites semânticos da expressão valor aduaneiro, que já se encontra predefinido no Acordo sobre a Implementação do art. VII do GATT, conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira, a teor do que já preconizava o art. 2º do Decreto-Lei 37/66 e do que atualmente preconiza o Decreto 6.759/09 em seu art. 75, I.A fim de melhor compreensão da matéria, transcrevo os dispositivos legais enfocados (grifei):CF/88:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas:a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Lei 10.865/04:Art. 7o A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o desta Lei;.Decreto-Lei 37/66:Art.2º - A base de cálculo do imposto é:I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa;II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT.Decreto 6.759/09: Art. 75. A base de cálculo do

imposto é: I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994;. Pois bem. Após decisões favoráveis e contrárias à tese, o STF acabou por acolhê-la, entendendo inconstitucional o inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, uma vez que a inclusão do valor pago a título de ICMS no desembaraço aduaneiro, bem como as próprias contribuições, extrapola os limites semânticos que delineiam a noção conceptual de valor aduaneiro, considerando que o conteúdo e alcance deste já há muito acham-se estabelecidos no GATT, ao qual reporta-se o Decreto 6.759/09, reproduzindo o que já se encontrava positivado no Decreto-Lei 37/66. Tendo em vista que ainda não foi publicado o acórdão em tela, transcrevo o quanto noticiado no site do próprio Tribunal, verbis: STF julga inconstitucional norma sobre PIS e Cofins em importações. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu nesta quarta-feira (20) que é inconstitucional a inclusão de ICMS, bem como do PIS/Pasep e da Cofins na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. A regra está contida na segunda parte do inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004. A decisão ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 559937, que foi retomado hoje com o voto-vista do ministro Dias Toffoli. Tanto ele quanto os demais integrantes da Corte acompanharam o voto da relatora, ministra Ellen Gracie (aposentada) e, dessa forma, a decisão se deu por unanimidade. No RE, a União questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que considerou inconstitucional a norma quanto à base de cálculo dessas contribuições nas operações de importação de bens e serviços. Na ocasião do voto da relatora, em outubro de 2010, ela considerou correta a decisão do TRF-4 que favoreceu a empresa gaúcha Vernicitec Ltda. Em seu voto, a ministra destacou que a norma extrapolou os limites previstos no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, letra a, da Constituição Federal, nos termos definidos pela Emenda Constitucional 33/2001, que prevê o valor aduaneiro como base de cálculo para as contribuições sociais. A União chegou a argumentar que a inclusão dos tributos na base de cálculo das contribuições sociais sobre importações teria sido adotada com objetivo de estabelecer isonomia entre as empresas sujeitas internamente ao recolhimento das contribuições sociais e aquelas sujeitas a seu recolhimento sobre bens e serviços importados. Mas a ministra-relatora afastou esse argumento ao afirmar que são situações distintas. Para ela, pretender dar tratamento igual seria desconsiderar o contexto de cada uma delas, pois o valor aduaneiro do produto importado já inclui frete, adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante, seguro, Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre câmbio e outros encargos. Trata-se, portanto, de ônus a que não estão sujeitos os produtores nacionais. Votos. Na sessão de hoje, o ministro Dias Toffoli acompanhou integralmente o voto da relatora. Segundo ele, as bases tributárias mencionadas no artigo 149 da Constituição Federal, não podem ser tomadas como pontos de partida, pois ao outorgar as competências tributárias, o legislador delineou seus limites. A simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04 já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, ao acrescer ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições, ressaltou. Em seguida, o ministro Teori Zavascki votou no mesmo sentido da relatora e destacou que a isonomia defendida pela União, se for o caso, deveria ser equacionada de maneira diferente como, por exemplo, com a redução da base de cálculo das operações internas ou por meio de alíquotas diferentes. O que não pode é, a pretexto do princípio da isonomia, ampliar uma base de cálculo que a Constituição não prevê, afirmou. Também acompanharam a relatora os ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e o presidente da Corte, Joaquim Barbosa. Em relação à alegada isonomia, o ministro Celso de Mello afirmou que haveria outros meios de se atingir o mesmo objetivo e não mediante essa indevida ampliação do elemento econômico do tributo no caso da sua própria base de cálculo. Modulação. Em nome da União, o representante da Fazenda Nacional pleiteou, na tribuna do plenário, a modulação dos efeitos desse julgamento tendo em vista os valores envolvidos na causa que, segundo ele, giram em torno de R\$ 34 bilhões. Porém, o Plenário decidiu que eventual modulação só poderá ocorrer com base em avaliação de dados concretos sobre os valores e isso deverá ser feito na ocasião da análise de eventuais embargos de declaração. Parece-me, de fato, que assiste completa razão à Suprema Corte, pelo que adiro in totum aos fundamentos que a levaram a declarar a inconstitucionalidade parcial do preceito em causa. Tecidas tais considerações, considero plausível o direito alegado. No caso dos autos, pelo simples exame do contrato social da parte autora, aliado aos documentos que instruem a exordial, depreende-se sua submissão passiva ao tributo versado nos autos, o que significa dizer que se encontra obrigada a recolhê-lo nos moldes em que atualmente se encontra desenhada sua base de cálculo, que é aquela insculpida no dispositivo parcialmente declarado inconstitucional pela Suprema Corte. Extrai-se daí, portanto, a presença da verossimilhança das alegações, porquanto a tese defendida na presente ação coincide com a decisão adotada pelo STF em sede de controle incidental de constitucionalidade. Resta perquirir acerca da presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso vertente, é sabida a dificuldade existente na restituição de créditos ou na compensação com débitos tributários. Ademais, numa análise ainda perfunctória, se é reconhecido lastro probatório que permita o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de determinado tributo, não parece razoável impor à parte autora que continue arcando com o pagamento indevido. Dessa forma, em sede de cognição sumária, neste momento, vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da parte autora. Posto isso, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada a fim de autorizar a exclusão do valor do ICMS

da base de cálculo do PIS/PASEP-importação e da COFINS-importação. Cite-se e intime-se a UNIÃO FEDERAL para ciência e cumprimento desta decisão. P.R.I.

0005280-79.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001527-17.2013.403.6109) PASCHOAL SILVEIRA NUNES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005608-09.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002105-77.2013.403.6109) MARTA DEGASPERI CORRER(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005921-67.2013.403.6109 - JACINTO DE JESUS COSTA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Considerando a evolução da legislação aplicável à comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de atividade especial: (a) até 28/04/1995 - Decreto n. 53.831/64, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); (b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico, tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); (c) a partir de 06/03/1997 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis) e (d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n. 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis), concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para complementar a documentação apresentada, trazendo aos autos cópia dos respectivos laudos técnicos de condições ambientais. Intime-se.

0006081-92.2013.403.6109 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Maria Aparecida de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/025.396.785-6) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Sustenta o efeito vinculante do Recurso Especial nº 1.334.488-SC-Relator Ministro Herman Benjamin- 1ª Seção- j 08.05.2013-DJE de 14.05.2013. Juntou procuração e documentos às fls. 15/34. Sobreveio r. determinação a fim de esclarecer acerca do valor da causa, que restou cumprida (fls. 37 e 38/39). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0006815-43.2013.403.6109, proposta por Clovis Muniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar

de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e

b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99 uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposestações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, 16 de janeiro de 2014. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 16 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006249-94.2013.403.6109 - JOSE SEVERINO GONCALVES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Jose Severino Gonçalves, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/130.136.580-4) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Sustenta o efeito vinculante do Recurso Especial nº 1.334.488-SC-Relator Ministro Herman Benjamin- 1ª Seção- j 08.05.2013-DJE de 14.05.2013. Juntou procuração e documentos às fls. 15/41. Sobreveio r. determinação a fim de esclarecer acerca do valor da causa, que restou cumprida (fls. 45/48). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposestação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0006815-43.2013.403.6109, proposta por Clovis Muniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, a questão prejudicial

de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconheço este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção

de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99 uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006251-64.2013.403.6109 - REINALDO LOPES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Reinaldo Lopes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/106.040.241-3) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Sustenta o efeito vinculante do Recurso Especial nº 1.334.488-SC-Relator Ministro Herman Benjamin- 1ª Seção- j 08.05.2013-DJE de 14.05.2013. Juntou procuração e documentos às fls. 15/33. Sobreveio r. determinação a fim de esclarecer acerca do valor da causa, que restou cumprida (fls. 36/40). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0006815-43.2013.403.6109, proposta por Clovis Muniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: É o relatório. 2 - **FUNDAMENTAÇÃO** Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior,

com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita

ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99 uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposestações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, 16 de janeiro de 2014. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 16 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006421-36.2013.403.6109 - ANIBAL TREVIZAN(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 83: Defiro o pedido da parte autora de concessão de prazo adicional de 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 81. Intime-se.

0007190-44.2013.403.6109 - CARLOS ALBERTO PEREIRA VARGAS(SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de desaposestação para obtenção de benefício mais vantajoso, pelo procedimento ordinário, movida por ROGERIO WALDEMARIN MESSEMBERG, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/128.195.613-6) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente, perfaz um total de 44 (quarenta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias o que resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos, ou, se o caso de devolução, que não ultrapasse o montante de 30% (trinta por cento) de desconto no valor do novo benefício. Com a inicial vieram procuração e

documentos (fls. 06/331).A prevenção foi afastada (fls. 334 e 348).Regularmente citada (fl. 349), a autarquia apresentou contestação (fls. 350/353) alegando a impossibilidade de reverter o ato concessório de aposentadoria, impossibilidade de anulação do ato administrativo, ato jurídico perfeito e, caso seja o entendimento pela possibilidade da desaposestação, a necessidade de ressarcimento aos cofres públicos. Requereu, ao final, a improcedência total do pedido. Apresentou documento (fl. 354).Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls.350, 357, 362).Houve réplica (fls. 357/360).Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem preliminares, passo à análise do mérito.A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposestação. Desaposestação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposestação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A desaposestação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSESTAÇÃO E REAPOSESTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposestação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposestação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Pois bem, sob esse aspecto, não identifique vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui

veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99 uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposestações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000535-22.2014.403.6109 - ROGERIO CORREA SILVA(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, se o caso, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0000578-56.2014.403.6109 - RAFFAELLA ROSSETTO(SP077199 - ALEXANDRE CASSAR) X UNIAO FEDERAL

DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARACAO INTERPOSTOS PELA RE, EIS QUE AUSENTES AS HIPOTHESES AUTORIZATIVAS PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL TENDO EM VISTA A PETICAO RETRO JUNTADA (FLS. 101/102) INTIME-SE A AUTORA PRA QUE , EM 05 DIAS COMPLEMENTE O DEPOSITO JUDICIAL P.R.I.

0001318-14.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-25.2014.403.6109) GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E SP339508 - RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL GUSFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da cobrança da duplicata 5942/A, vencida em 06.02.2014, no valor de R\$ 9.001,00 (nove mil e um reais). Com a inicial vieram

documentos (fls. 05/17).Na sequencia, sobreveio petição da autora requerendo a desistência da presente medida judicial (fl. 20).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. P.R.I.

0002127-04.2014.403.6109 - JOSE XAVIER DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a gratuidade. Considerando a evolução da legislação aplicável à comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de atividade especial: (a) até 28/04/1995 - Decreto n. 53.831/64, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); (b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico, tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); (c) a partir de 06/03/1997 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis) e (d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n. 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis), concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para complementar a documentação apresentada, nos termos das disposições normativas acima mencionadas. Sem prejuízo, cite-se. Intime-se.

0002201-58.2014.403.6109 - JACILEIDE DA SILVA PEREIRA(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JACILENE DA SILVA PEREIRA, residente na cidade de Rio Claro - SP, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a reparação de danos morais, no montante de R\$ 8.181,20 (oito mil, cento e oitenta e um reais e vinte centavos). Foi dado valor à causa de R\$ 43.681,00 (quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais). Entretanto, considerando que o valor da causa deve corresponder, quando possível, como nos autos, ao benefício econômico pleiteado altero-o para R\$ 8.181,20 (oito mil, cento e oitenta e um reais e vinte centavos). A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002204-13.2014.403.6109 - MARCIA REGINA BUENO X KRISHNA KALINA RODRIGUES(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora sobre a possibilidade de litispendência em relação ao feito 0000612-31.2014.403.6109, diante do termo de prevenção de fls. 517. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006547-96.2007.403.6109 (2007.61.09.006547-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X DANIEL TAVARES DE FARIAS X HAYDN JOSE DA SILVA JUNIOR X HEITOR SAURA X MARIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES DE LARA X MARIA LUCIA GOMES DA SILVEIRA X NELSON VICTOR DE SOUZA X PEDRO EDMILSON PILON X RAFAEL SERRA CARDOSO X RENE JOSE ZAMBOM X SILVANA BOMFILIO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A UNIÃO FEDERAL opôs Embargos à Execução de título judicial que lhe move DANIEL TAVARES DE FREITAS e outros, suscitando inúmeros argumentos que, com o desenrolar do processo, perderam objeto na sua grande maioria, de modo que, atualmente e com o reconhecimento dos credores/exequentes quanto a inexistência de crédito principal a ser executado em virtude do pagamento administrativo, restou apenas a discussão acerca do cabimento ou não do pagamento de honorários advocatícios fixados na sentença. A UNIÃO entende não ser devida a execução da verba causídica porque a execução negativa retira qualquer base de cálculo para se apurar honorários. Sucessivamente, entende que, se reconhecida a dívida, ela não pode ser calculada sobre o montante pago administrativamente, mas sim observando-se fielmente a

sentença, ou seja, 10% sobre o montante devido valendo-se do índice lá fixado de 10,94% e não de 11,98% adotado no cálculo dos EXEQUENTES (f. 138/144). Já os EXEQUENTES aduzem a necessidade de prosseguir a execução somente quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Da preliminar de intempestividade dos Embargos à Execução Efetivamente a razão está com os EMBARGADOS, porquanto a Carta Precatória citando a UNIÃO para os fins do artigo 730 do CPC foi juntada aos autos no dia 29/05/2007, momento a partir do qual passou a fluir o prazo de 10 (dez) dias para concretização dos Embargos, os quais, no entanto, só foram opostos em 25/06/2007. Logo, flagrantemente intempestiva a irresignação executória, razão porque deixo de receber os Embargos à Execução em apreço. 2.2 Dos limites objetivos da coisa julgada A intempestividade dos Embargos à Execução, no entanto, não autoriza aos CREDORES/EXEQUENTES afastarem-se dos termos decididos no título judicial executado, devendo o Magistrado zelar principalmente pelo cumprimento irrestrito do que transitado em julgado, prevenindo ou reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da justiça, conforme lhe impõe o inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil. Desnecessária ilação para se concluir que a execução de título judicial deve ser pautada nos estritos termos constantes da sentença transitada em julgado, sob pena de ofensa indevida à coisa julgada e violação direta à regra fundamente encartada no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Constitucional, impondo-se verdadeira insegurança no mundo jurídico. Esse, portanto, será o norte ao deslinde da crise de cumprimento de ordem judicial apreciada. A sentença executada (f. 121/124) estabeleceu a condenação de 10% sobre o montante corrigido do capítulo condenatório da sentença, que condenou a UNIÃO a suportar o encargo financeiro da recomposição e readequação dos vencimentos/proventos dos autores, com incorporação da diferença de 10,94% deles sonogados.... O decisum em tablado transitou em julgado em 11 de fevereiro de 2004 (fl. 451). Restou incontroverso pagamento administrativo do direito declarado pela sentença, sem, no entanto, as partes prestarem informações específicas sobre o momento exato desse pagamento. Porém, os documentos de fls. 89/93 e 149 revelam que tal pagamento protraíu-se no tempo, ainda estando em vias de finalização. Assim, forçoso concluir que quando do trânsito em julgado da sentença (11/02/2004) ainda não havia sido integralmente pago o valor devido a cada credor/exequente. Mais do que isso, percebe-se que a UNIÃO adotou a postura pelo pagamento administrativo justamente pela eficácia social produzida pelo título executivo em apreço, ou seja, efetivamente a sentença analisada produziu proveito econômico que deve servir de base ao cálculo dos honorários advocatícios, pois, não fosse o êxito na demanda, certamente a EMBARGADA/EXECUTADA não teria assim agido como que sob a influência do altruísmo. Tendo a demanda propiciada vantagem patrimonial aos autores/exequentes, obviamente o advogado que os representou merece ser devidamente remunerado se a gênese do pagamento administrativo está justamente na vitória na demanda. O pagamento administrativo do quanto reconhecido na sentença não retira a vantagem patrimonial conseguida com o êxito na ação judicial, daí porque totalmente injusto e irrazoável negar o pagamento dos honorários advocatícios tão penas porque, passado 16 (dezesesseis) anos da prolação da sentença, a execução apresenta-se negativa. A negatividade da sentença não decorre de questão surgida antes da prolação do decisum e de seu trânsito em julgado, mas sim em decorrência mesmo do cumprimento voluntário do ato normativo judicial. Reconhecendo-se, pois, devido o pagamento de honorários advocatícios, a base de cálculo não poderá, definitivamente, ser o montante pago administrativamente, mas sim quele valor que seria devido observando-se os critérios fixados na sentença. Assim, imperioso primeiro chegar-se ao montante que seria devido de acordo com os ditames estabelecidos no título executivo judicial para, sobre ele, calcular-se os honorários sob 10%. Qualquer comportamento alheio a isso representará ofensa à coisa julgada, distanciando-se dos termos preconizados pela sentença. Portanto, pautado em tais critérios, deve ser adotado, no cálculo do que devido antes do pagamento administrativo, o índice de 10,94%, e não de 11,98% utilizado pelos credores, pois, independentemente dos argumentos irresignantes sopesados às fls. 78, deveriam os autores/exequentes oporem embargos de declaração para justificar o erro. Se assim não o fizeram no momento oportuno fitado a mudar o índice adotado judicialmente, não podem pretender fazê-lo em sede de execução judicial, rediscutindo o mérito da sentença já transitada em julgado. 3. DISPOSITIVO À luz do exposto, NÃO RECEBO os EMBARGOS À EXECUÇÃO porque flagrantemente intempestivos. De ofício, e visando ajustar a execução aos termos da coisa julgada, determino o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença observando-se estritamente esses critérios:a) a UNIÃO deverá comprovar especificamente a forma e o momento em que os pagamentos administrativos ultimaram-se, marco que será estabelecido como termo final do inadimplemento;b) os CREDORES deverão apresentar o cálculo que seria devido até o momento do pagamento administrativo - instante em que ocorreu o efetivo cumprimento da sentença -, observando-se o índice de 10,94% exclusivamente sobre os vencimentos/proventos, excluindo-se qualquer verba transitória.c) ultimado o cálculo nestes termos, sobre ele serão calculados os 10% (dez por cento) de honorários advocatícios fixados na sentença. Declaro extinto o feito com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários deverão ser compensados. Prossiga-se a execução, portanto, nos termos aqui determinados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008109-43.2007.403.6109 (2007.61.09.008109-9) - AJOE ADALGISO X IRENE POLES
ADALGISO(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE

ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o advogado dos embargantes sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista o depósito efetuado pela CEF à título de honorários advocatícios à fl. 83/84. Havendo concordância, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória.

0001074-95.2008.403.6109 (2008.61.09.001074-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003612-83.2007.403.6109 (2007.61.09.003612-4)) CENTRO AUTOMOTIVO DIAMANTE LTDA(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X ITACYR JOSE FURLAN JUNIOR(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X ITACYR JOSE FURLAN(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

CENTRO AUTOMOTIVO DIAMANTE LTDA, ITACYR JOSÉ FURLAN JÚNIOR e ITACYR JOSÉ FURLAN, qualificados nos autos, opõe embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL fundada em Contrato de Empréstimo/Financiamento, celebrado em 09.12.2005. Aduzem os embargantes que o valor do empréstimo foi utilizado com capital de giro na empresa ora embargante e que, por razões de mercado, foi obrigada a encerrar suas atividades. Afirmam ainda que não possuem condições de saldar o compromisso assumido e, por fim, propõem um acordo de 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais de R\$ 331,00 (trezentos e trinta e um reais). Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação sustentando que as alegações dos embargantes não se enquadram em alguma das hipóteses de defesa dispostas no artigo 745 do Código de Processo Civil, bem como que não houve comprovação de quaisquer dos fatos expostos na inicial e, por fim, que as alegações evidenciam o caráter protelatório dos presentes embargos (fls. 15/17). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que o inconformismo dos embargantes está desacompanhado de qualquer argumentação sólida capaz de demonstrar a ocorrência de quaisquer das hipóteses de defesa previstas no artigo 745 do Código de Processo Civil, ao contrário, reconhecem a procedência da presente execução. Ademais, não cabe à parte devedora, oponente de Embargos à Execução, limitar-se a apresentar alegações sem substrato probatório mínimo e, assim agindo, deve suportar as consequências de sua inércia na produção da prova que demonstraria a veracidade de suas alegações. Tratando-se, portanto, de embargos meramente protelatórios, impõe-se não só a rejeição, como também a fixação, em favor da embargada, de multa ao embargante no importe de 05% (cinco por cento) do valor em execução, nos termos do art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, rejeito os embargos à execução e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, incisos I do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condene, ainda, os embargantes ao pagamento em favor da embargada de multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da execução, com fundamento no artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e translate-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0002012-90.2008.403.6109 (2008.61.09.002012-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X JORGE DA SILVEIRA X ISABEL MAGALI MORENO BAKHOS X MARIO WEHMUTH ROSSETTI X MARTA APARECIDA FERREIRA X NEUSA APARECIDA CHICONI X OZENIR APARECIDA DUTRA SANTORO X ROBERTA HELENA AGOSTINETO TETZLAFF X SOLANGE PETTINATI X SONIELI PINESI ALVES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JORGE DA SILVEIRA E OUTROS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância referente aos honorários advocatícios, em face do r. julgado proferido nos autos principais e do pagamento realizado administrativamente naqueles autos. Aduz a embargante que os embargados nada mais têm a receber, em razão da ADIN nº 1797-0-PE com efeito vinculante, que reconheceu direito à diferença dos 11,98%, com limitação temporal aos períodos de abril/94 a dezembro/96; o título executado é inexigível, pois a embargante já efetuou pagamento administrativamente dos valores devidos até 1996, o índice correto de aplicação é de 10,94%, excesso de execução, que não foram abatidos os valores pagos administrativamente, os juros devem ser de 0,6% ao ano, indica saldo devedor no importe de R\$709.481,07 até fevereiro de 2007, ao final, sustenta que não são devidos honorários advocatícios sobre pagamento administrativo (fls. 02/15). Apresentou documentos (fls. 16/60). Recebidos os embargos, os embargados apresentaram impugnação alegando que ainda há diferença a ser paga, pois o pagamento administrativo não se deu na totalidade, que não há a limitação temporal pretendida pelo embargante, cabimento dos honorários advocatícios sobre valores pagos administrativamente (fls. 66/78). Retornaram os autos da contadoria judicial que confeccionou os seus cálculos (fls. 82/102). Instadas a se manifestar, as partes impugnaram os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 105/109-v e 111/115) É a

síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Quanto a preliminar de inexigibilidade de título confunde-se com o mérito que passo a analisar. Inicialmente importa mencionar que houve pagamento administrativo referente às diferenças decorrentes da conversão da URV em real, no percentual de 11,98 %, conforme informação nos autos principais, posteriormente a prolação da sentença que ocorreu em outubro de 1998 (fls. 119/121 e 268/269). A par do exposto, a r. sentença, com trânsito em julgado, condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, sendo, portanto, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e à coisa julgada, é vedada, em sede de execução, a exclusão de índices de correção monetária concedidos na sentença exequenda. 2. Descabe ao STJ, a teor da Súmula n. 7/STJ, revisar critérios que ensejaram a aplicação pelo Tribunal a quo de multa por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ - Segunda Turma - RESP - Recurso Especial nº 877431, processo originário nº 200601632092/SP, Ministro Relator João Otávio de Noronha, Data Julgamento: 21.11.2006, DJU: 07.12.2006, pg. 301). Verifica-se que a contadoria judicial informou que os valores devidos foram quitados administrativamente até fevereiro de 2007, não havendo saldo credor para execução, ressalvado o crédito referente aos honorários advocatícios no importe de R\$54.247,85, atualizado até fevereiro de 2007, calculado em 10% sobre a condenação, estornados juros pagos até fevereiro de 2007, montante inferior àquele encontrado pelo embargado (fls. 82/83). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por JORGE DA SILVEIRA E OUTROS. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custa ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 82/102). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com baixa. P.R.I.

0004601-55.2008.403.6109 (2008.61.09.004601-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003959-53.2002.403.0399 (2002.03.99.003959-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANTONIO TROMBINI X ELIANA GOULART X LILIA MARIA VIANNA MATHIAS NETTO X JANE CONCEICAO FALAVIGNA DOS SANTOS X BERNARDETE MARTINS FACHINI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A UNIÃO FEDERAL opôs Embargos à Execução de título judicial, que lhe move ANTONIO TROMBINI e outros, suscitando, dentre outros argumentos atingidos pela superveniente perda de objeto processual, excesso na execução pelos seguintes motivos: a) o cálculo adotou o índice de 11,98% quando a sentença reconheceu 10,94%; b) cumprimento da decisão judicial mediante pagamento administrativo superadores da recomposição reconhecida; c) inclusão, no cálculo, de juros de mora em momento posterior ao pagamento administrativo; e d) adoção, como base de cálculo, de verbas alusivas às funções comissionadas. Por fim, esgrinou a tese de inexigibilidade de honorários advocatícios em função da execução negativa. Em impugnação, os exequentes admitiram o pagamento administrativo alegando, porém, existência de saldo a receberem (f. 57). A contadoria judicial realizou cálculo apontando, após dedução do quanto pago administrativamente, saldo positivo a ser recebido pelos credores na seguinte monta: R\$ 1.844,83 à ELIANA, R\$ 8.269,85 à LILIA, R\$ 679,95 à JANE e R\$ 23.480,56 a título de honorários advocatícios (fl. 82), estando o débito devidamente quitado com relação aos demais. Em manifestação quanto ao cálculo, a UNIÃO insurgiu-se alegando que o trabalho técnico não adotou o preceito de amortização dos juros antes do principal. Disse haver saldo positivo à autora LILIA o montante de R\$ 3.043,41 (f. 104). A contadoria judicial manifestou-se (f. 159, v) informando que o cálculo da EMBARGANTE foi elaborado em descompasso com as regras contábeis e matemáticas, inobservando o contido na sentença, eis que não aplicou juros sobre as diferenças dos períodos de março/94 a novembro/99. Ao aplicar os juros a partir de dezembro/99, considerou 0,5% para da cada mês individualmente sem levar em conta a somatória entre a data inicial e final, máxime porque a sentença determinou a contagem de juros a partir da propositura da demanda. OS EXEQUENTES/EMBARGADOS concordaram com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (f. 167), inclusive no que pertine aos honorários advocatícios sobre a monta total dos valores. Às fls. 180 o Procurador destituído Dr. Carlos Jorge Martins Simões informa que patrocinou inteiramente a ação principal, bem como requereu a execução, laborando por mais de 11 (onze) anos, tendo renunciado ao mandato em decorrência da rescisão de contrato de prestação de serviços advocatícios que mantinha com o Sindicato representante dos exequentes, fazendo jus, portanto, aos honorários de sucumbência. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Do excesso na execução Efetivamente há de se reconhecer que

a pretensão executória mostrou-se exacerbada. Na petição de fl. 423 (autos principais), os EXEQUENTES almejavam o recebimento de R\$ 63.162,76 (sessenta e três mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), todos se intitulando ainda como credores de saldo remanescente. Com a alegação de excesso pela EMBARAGANTE e a constatação pela contadoria judicial, os EXEQUENTES, enfim, admitiram o excesso e concordaram com o cálculo (f. 167), reconhecendo que somente LILIA MARIA VIANNA MATHIAS NETTO, JANE CONCEIÇÃO FALAVIGNA DOS SANTOS e ELIANA GOULART ainda tinham saldo a receber. Nessa linha de intelecção, e considerando que, segundo as bem lançadas informações pela contadoria judicial, ora adotadas como razão de decidir, a UNIÃO/EXEQUENTE adotou métodos de cálculos distanciadores do decisum executado, elejo o cálculo de fl. 167 para reconhecer o excesso na execução e estabelecer como devidos os seguintes valores para os respectivos credores: R\$ 1.844,83 (um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos) devidos a ELIANA GOULART; R\$ 8.269,85 (oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) devidos a LILIA MARIA VIANNA MATHIAS NETTO; e R\$ 670,95 (seiscentos e setenta reais e noventa e cinco centavos) devidos a JANE CONCEIÇÃO FALAVIGNA DOS SANTOS.

2.2 Dos honorários advocatícios Desnecessária ilação para se concluir que a execução de título judicial deve ser pautada nos estritos termos constantes da sentença transitada em julgado, sob pena de ofensa indevida à coisa julgada e violação direta à regra fundamente encartada no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Constitucional, impondo-se verdadeira insegurança no mundo jurídico. Percebe-se que a UNIÃO adotou a postura pelo pagamento administrativo justamente pela eficácia social produzida pelo título executivo em apreço, ou seja, efetivamente a sentença analisada produziu proveito econômico que deve servir de base ao cálculo dos honorários advocatícios, pois, não fosse o êxito na demanda, certamente a EMBARGANTE/EXECUTADA não teria assim agido como que sob a influência do altruísmo. Tendo a demanda propiciada vantagem patrimonial aos autores/exequentes, obviamente o advogado que os representou merece ser devidamente remunerado se a gênese do pagamento administrativo está justamente na vitória na demanda. O pagamento administrativo do quanto reconhecido na sentença não retira a vantagem patrimonial conseguida com o êxito na ação judicial, daí porque totalmente injusto e irrazoável negar o pagamento dos honorários advocatícios tão penas porque, passado vários anos da prolação da sentença, a execução apresenta-se parcialmente negativa. A negatividade parcial da sentença não decorre de questão surgida antes da prolação do decisum e de seu trânsito em julgado, mas sim em decorrência mesmo do cumprimento voluntário do ato normativo judicial. Reconhecendo-se, pois, devido o pagamento de honorários advocatícios, a base de cálculo não poderá, definitivamente, ser o montante pago administrativamente, mas sim aquele valor que seria devido observando-se os critérios fixados na sentença. Assim, imperioso primeiro chegar-se ao montante que seria devido de acordo com os ditames estabelecidos no título executivo judicial para, sobre ele, calcular-se os honorários sob 10%. Qualquer comportamento alheio a isso representará ofensa à coisa julgada, distanciando-se dos termos preconizados pela sentença. Portanto, pautado em tais critérios, deve ser adotado, no cálculo do que devido antes do pagamento administrativo, o índice de 10,94%, e não de 11,98% utilizado pelos credores, pois, independentemente dos argumentos irrisignantes, deveriam os autores/exequentes oporem embargos de declaração para justificar o erro. Se assim não o fizeram no momento oportuno fitado a mudar o índice adotado judicialmente, não podem pretender fazê-lo em sede de execução judicial, rediscutindo o mérito da sentença já transitada em julgado. Por tais razões, adoto o cálculo da contadoria judicial (f. 82) também em relação aos honorários advocatícios para fixá-los em R\$ 23.480,56 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos).

3. DISPOSITIVO À luz do exposto, RECEBO os EMBARGOS À EXECUÇÃO e ACOLHO-OS PARCIALMENTE para reconhecer o excesso na execução, que deverá seguir nos seguintes valores: a) R\$ 1.844,83 (um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos) devidos a ELIANA GOULART; b) R\$ 8.269,85 (oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) devidos a LILIA MARIA VIANNA MATHIAS NETTO; c) R\$ 670,95 (seiscentos e setenta reais e noventa e cinco centavos) devidos a JANE CONCEIÇÃO FALAVIGNA DOS SANTOS; e d) R\$ 23.480,56 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), todos acrescidos de juros e correção monetária a partir do dia 20/08/2009 (data do cálculo) nos termos preconizados pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno os EXEQUENTES, porque decaíram na maior parte dos pedidos, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze) por cento sobre o montante total devidos aos 3 (três) credores que ainda apresentam saldo a receber, e o faço com fulcro na qualidade dos Embargos à Execução, nos termos do parágrafo 3º do artigo 21 do CPC. Declaro extinto o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução, portanto, nos termos aqui determinados, trasladando-se cópia desta decisão para o processo de execução. COM O TRÂNSITO EM JULGADO, EXPEÇA-SE ALVARÁ EM SEPARADO PARA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DR. CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES, OAB/SP 36.852, EIS QUE PATROCINOU A CAUSA DURANTE TODO O PERÍODO, INCLUSIVE NA MAIOR PARTE DO TRÂMITE EXECUTÓRIO, FAZENDO JUS A TAL VERBA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005226-89.2008.403.6109 (2008.61.09.005226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021653-69.2001.403.0399 (2001.03.99.021653-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X HUMBERTO NEGRIZOLLI X JOSE

GUILHERME UNZER GIANFRATTI X JOSE MARCOS BORDON X OCTAVIO ANTEZANA MORALES X SONIA MARIA BORGES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Por meio desta informação de Secretaria fica a PARTE DEVEDORA (JOSÉ MARCOS BORDON), intimada na pessoa de seu advogado(a) da transferência do numerário (via BACENJUD), no valor de R\$ 657,05 (fls. 115) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, para querendo oferecer impugnação no prazo de quinze dias, conforme despacho de fl. 110.

0008657-34.2008.403.6109 (2008.61.09.008657-0) - MAURO RAMOS DOS SANTOS BORGATTO X REGINA FATIMA ARGENTATO BORGATTO X CLAUDIO DOS SANTOS BORGATTO(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005532-24.2009.403.6109 (2009.61.09.005532-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008397-54.2008.403.6109 (2008.61.09.008397-0)) ANTONELLI ANTONELLI LTDA X TIAGO ANTONELLI X LOURENCO CARLOS ANTONELLI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO ANTONELLI ANTONELLI LTDA, LOURENÇO CARLOS ANTONELLI e TIAGO ANTONELLI opõem os presentes Embargos à execução de título extrajudicial que lhe move CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduzindo que, malgrado tenha sido dado em penhora um automóvel, não procedida a avaliação pelo Oficial de Justiça, a despeito de lavratura do Termo de Penhora, bem como houve a fixação de diferentes prazos para apresentação de Embargos à Execução no mandado de citação (15 dia) e no Auto de Penhora (30 dias), pedindo a devolução do prazo à maior qualidade dos Embargos. Quanto ao mérito, argumentam excesso na execução, pois, enquanto o valor cobrado é de R\$ 50.772,03 (cinquenta mil, setecentos e setenta e dois reais e três centavos), o valor efetivamente devido é de R\$ 16.596,66 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), pautando alegado excesso nos seguintes argumentos: a) juros remuneratórios cobrados acima da taxa de mercado, devendo ser reduzida de 5,97% mês para 1,67 % ao mês; b) comissão de permanência cobrada cumulativamente com juros moratórios, juros remuneratórios, multa moratória e correção monetária; c) a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito - TAC no importe de R\$ 200,00, cuja pertinência não fora comprovada; d) utilização da Tabela Price ao invés do sistema hamburguês à amortização; e e) abuso na cobrança de comissão de permanência de 10% ao mês, quando a média do mercado deveria ser a SELIC do Banco Central do Brasil. Por fim, e amparado no cálculo colacionado à inicial, postularam a condenação da instituição financeira à devolução de R\$ 4.816,43 (quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos) em dobro, considerando ser o montante cobrado indevidamente a maior. A EMBARGADA apresentou impugnação defendendo a legitimidade dos índices utilizados. Aduziu a ausência de provas quanto às taxas de mercado alegadas na inicial. Instadas a manifestarem-se quanto às provas a produzir, as partes postularam pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A pretendida devolução do prazo não se mostra devida porque os EMBARGANTES, valendo-se do prazo menor, mesmo assim conseguiram apresentar peça de defesa bastante criteriosa e recheada de minúcias, inclusive juntaram laudo técnico contestando o valor cobrado. Logo, não se vislumbrou qualquer ofensa ao elemento de estabilidade da relação jurídica processual - ampla defesa - a justificar a dilatação do prazo. Imperioso notar, desde já, o momento da pactuação contratual, pois, em 13 de setembro de 2007 (11 dos autos da execução) o direito de informação assegurado aos consumidores já estava bastante densificado na sociedade brasileira, não sendo surpresa a cobrança de juros pelas instituições financeiras em montante superior aos pagos por elas em investimentos financeiros. De igual modo, o contrato apreciado (fl. 07/11 dos autos da execução) delinea com absoluta clareza os encargos em caso de inadimplência. A partir do momento da opção pela contratação de empréstimo bancário, com indiscutível consciência da envergadura dos juros cobrados, soa torpeza própria não pretender amargar as consequências do inadimplemento contratual se preferiram porem-se em mora, em estado de inadimplência, para só então suscitar, como instrumento de defesa, algo notoriamente sabido como alegadamente desconhecido. Diferente seria se os embargantes tivessem honrado pontualmente com a obrigação assumida no contrato e, posteriormente, viessem a juízo externar alguma abusividade, quando então seus argumentos não teriam vestes de furto da responsabilidade contratualmente assumida. Por tais motivos, não podem os devedores embargantes pretenderem alterar as cláusulas contratuais ao sabor do gosto, como se não tivessem cingidos à uma responsabilidade assumida voluntariamente. Feitas essas considerações norteadoras, passemos à análise dos argumentos. 2.1 Da cobrança de juros remuneratórios e de comissão de permanência acima da taxa de mercado Os EMBARGANTES não lograram êxito em provar a taxa de mercado efetivamente cobrada quando da contratação, limitando-se a sustentar índices sem amparo documental comparativo fitado a demonstrar qual a taxa de mercado efetivamente praticada por outras instituições financeiras ou econômicas em situações similares. Tanto é assim que o parecer técnico (fl.

43 e seguintes) nada diz quanto ao fundamento da utilização do índice de 4,61% contratualmente estabelecido pelo 1,67% judicialmente pretendido, não podendo extrair que esse índice tenha gênese em contratos da mesma espécie do que aqui tratado, sendo forçoso reconhecer a não desincumbência, pelos EMBARGANTES, do ônus estabelecido pelo inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. De qualquer modo, o laudo pericial referido constatou a utilização de juros remuneratórios de 4,82% (f. 49) ao invés dos 4,61% contratualmente estabelecidos (fl. 08 dos autos da execução), alegação essa não contrariada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quando de sua impugnação, tornando aplicável, à espécie, o disposto no artigo 334, III, do Código de Processo Civil. Assim, acolho em parte a argumentação para determinar a adoção efetiva do índice de 4,61%.

2.2 Da cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos Os juros moratórios e a comissão de permanência tem por base o mesmo fundamento, qual seja: a mora do devedor. Além do mais, visam equacionar as consequências contratuais enquanto os devedores mantiverem-se em mora Logo, a cobrança cumulativa mostra-se exacerbada e incoerente, razão pela qual devem ser extraídos os juros moratórios, deixando-se apenas a comissão de permanência cujo termo inicial da cobrança deve coincidir com o momento de nascimento da mora, que é o do início da inadimplência. A multa moratória, ao seu turno, representa uma sanção contratual pelo comportamento inadimplente e é cobrada uma única vez tão logo constatada a inadimplência contratual, não havendo, pois, qualquer irregularidade na sua cobrança cumulada com a comissão de permanência. Da mesma forma, não tem veste de ilícito contratual a cobrança de juros remuneratórios com a comissão de permanência, porquanto aqueles visam ressarcir o credor durante o momento em que seu dinheiro está emprestado ao credor, ao passo em que essa é estabelecida por mora contratual e enquanto essa for constatada.

2.3 Da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC Não há, na sociedade brasileira atual, pelo menos como regra, a prestação de serviço financeiro gratuito, justamente porque tal envolve valores econômicos e lucros e/ou comodidades às partes, representando instrumento de realização de diversas vontades. Nesse contexto, a cobrança de R\$ 200,00 pelo fornecimento de crédito não se mostra absurda, quer porque o valor é irrisório frente ao da contratação e não tem relação percentual com ele, quer porque efetivamente houve a contratação de um serviço de crédito. A EMBARGANTE pessoa jurídica também certamente cobra pelos serviços que presta, independentemente da forma com que tal cobrança é repassada a seus clientes. Assim, não havendo abuso no valor da cobrança - o que seria notável no caso de o montante da taxa guardar proporção como a quantidade emprestada - e sendo efetivamente prestado o serviço respectivo, devida é a cobrança.

2.4 Da utilização da Tabela Price Consoante reiteradamente decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), previsto no contrato em análise, ao contrário daquilo que suscitado pelos EMBARGANTES, não implica em capitalização de juros, eis que o sistema pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1552626, Processo n. 0010884-97.2003.4.03.6100, j. 05/02/2013, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602794, Processo n. 0034151-64.2004.4.03.6100, j. 29/01/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM; TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249216, Processo n. 0024805-26.2003.4.03.6100, j. 29/01/2013, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Em outra ocasião, firmou-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a Tabela Price não implica anatocismo; ao contrário, permite que os juros sejam abrandados progressivamente, com a redução do montante devido (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1080381, Processo n. 0013139-67.1999.4.03.6100, j. 05/02/2013, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). E mesmo no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se decidiu que a utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações devidas, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. Apenas obtemperou-se que na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes devem ser lançados em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo. Nessa esteira, não tendo os EMBARGANTES se desincumbido, também nesse ponto, do ônus de demonstrar o desacerto da instituição bancária na utilização do Sistema Francês de Amortização, não há se falar, também aqui, em qualquer ilegalidade, motivo por que sua pretensão não merece êxito. Da devolução em dobro Não há falar-se em devolução em dobro porque, de um lado, os EMBARGANTES não obtiveram o êxito na forma pretendida. De outro, as duas irregularidades aqui reconhecidas não têm característica de implementação dolosa, representando bem mais prática financeira que enfrenta resistência de parte da jurisprudência.

3. DISPOSITIVO À vista do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução para ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, UNICAMENTE para DETERMINAR que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresente novo cálculo: a) utilizando-se efetivamente do índice de juros moratórios de 4,61%, ao invés de 4,82%, ambos ao mês; e b) extraíndo a cobrança dos juros de mora pela inadimplência, preferindo apenas a cobrança de comissão de permanência. Como os EMBARGANTES decaíram da maioria dos pedidos, condeno-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte adversa fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o proveito econômico pretendido - R\$ 43.808,23 (R\$ 50.772,03 - R\$ 16.596,66 + R\$ 4.816,43 x 2) - e o que a cobrança a maior decorrente da aplicação de juros remuneratórios em patamar superior ao estabelecido em contrato e, bem ainda da imposição de juros moratórios cumulado com comissão de permanência, com fulcro

no artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução intimando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a apresentar cálculo atualizado da dívida com base nos critérios acima fixados, propiciando-se, em seguida, a manifestação dos DEVEDORES. Oportunamente, determino que o Analista Judiciário Executante de Mandados proceda à avaliação do bem penhorado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001882-32.2010.403.6109 (2010.61.09.001882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-53.2004.403.6109 (2004.61.09.006104-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LEONOR ABIB MIRANDA(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LEONOR ABIB MIRANDA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pela embargada contêm erro, eis que aplicou a partir de 29.06.2009 a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês quando o correto é a aplicação da TR mais 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, além de não ter abatido os valores já recebidos administrativamente para a base de cálculo dos honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/32). Recebidos os embargos, a embargada contrapôs-se ao pleito do embargante (fls. 37/40). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que apresentou cálculos e informou existir divergência entre a base de cálculo dos honorários advocatícios (fls. 43 e vº). Instadas a se manifestar acerca das informações e dos cálculos, a embargada discordou dos cálculos da contadoria judicial (fl. 46) e o embargante, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 48). Sobreveio decisão que definiu os parâmetros para o cálculo pela contadoria judicial quanto aos honorários advocatícios e aplicação de juros moratórios (fl. 48). Retornaram os autos à contadoria judicial que elaborou os cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 51/53). Instadas a se manifestar, a embargada concordou e o embargante discordou dos cálculos apresentados (fls. 56 e 58/vº). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado, dado provimento aos embargos de declaração para, atribuindo-lhe caráter infringente, negando provimento à apelação e julgando procedente o pedido da autora para condenar a autarquia federal ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, fixando os juros de mora coincidem com a data do início do benefício, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. A par do exposto, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício de aposentadoria por idade, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que não aplicou os índices de juros moratórios em conformidade com o r. julgado. De outro lado, a embargada não abateu de seus cálculos os valores recebidos administrativamente para definir a base de cálculos dos honorários advocatícios, conforme se depreende das informações prestadas pela contadoria judicial (fls. 51/53). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Leonor Abib Miranda. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria no importe de R\$ 8.900,93 (oito mil, novecentos reais e noventa e três centavos) para o mês de outubro de 2009 (fls. 51/53), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

0006268-71.2011.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X JOSE GILBERTO DE BARROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO)

Fls. 147/148: mantenho a juntada dos documentos juntados ao autos, porquanto foram requisitados pela contadoria judicial para o fim de elaboração dos cálculos necessários ao julgamento do feito. Ademais, defiro o quanto requerido pelo embargado a fim de seja oficiado à SRFB solicitando-se a remessa das declarações de IRPF referentes aos anos calendários 1996, 1997, 2005 e 2006. Prazo para resposta: 15 dias a contar do recebimento pelo órgão fazendário. Cumpra-se.

0002955-68.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105836-

97.1998.403.6109 (98.1105836-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FRANCISCO ARAGAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito aos autos principais (fls. 119/123). Desapensem-se os presentes dos autos principais. Após, remetam-se ao arquivo findo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004467-86.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-89.2006.403.6109 (2006.61.09.001842-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO SILVEIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0002241-74.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102958-73.1996.403.6109 (96.1102958-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOAO JOSE CARAJOL DELVAGE X ANTONIO CARLOS LIMA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Com fulcro no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a ocorrência de erro material na r. sentença (fls. 167 e vº) para determinar que na parte dispositiva onde se lê: (...)Prossiga-se na execução, observando-se o cálculo do embargante atualizado para o mês de dezembro de 2012 (fls. 162/163), que deverá ser corrigido até o efetivo pagamento.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fls. 162/163), da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais., leia-se: (...)Prossiga-se na execução, observando-se o cálculo do embargante atualizado para o mês de dezembro de 2012 (fls. 04/17), que deverá ser corrigido até o efetivo pagamento.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fls. 04/17), da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais, de acordo com a fundamentação expendida.Certifique-se no rosto da sentença, bem como no livro de registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102703-18.1996.403.6109 (96.1102703-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X EDUARDO JOSE DE NOVAES X VALERIA APARECIDA FURLAN DE NOVAES

Vistos em inspeção. Concedo à CEF, o prazo de dez dias, para que comprove o registro da penhora incidente sobre o imóvel M-47.956 do Registro de imóveis de Americana. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0006798-61.2000.403.6109 (2000.61.09.006798-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HANFER - IND/ E COM/ LTDA X ANDERSON MERCURI X HIGINO APARECIDO MERCURI(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o teor dos ofícios de fl. 267 e fls. 270/283, bem como sobre o resultado negativo da diligência para a penhora sobre o lucro da empresa executada (fl. 289). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000353-56.2002.403.6109 (2002.61.09.000353-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEILA SILVIA PERON SARCEDO(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X PAULO LUIZ MASSARIOL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de LEILA SILVIA PERON SARCEDO e PAULO LUIZ MASSARIOL ação de execução, fundada em Contrato de Empréstimo/Financiamento sob nº 0332.160.0000027-18, celebrado em 13.08.1999.Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução em face da quitação do débito pelos executados (fls. 180/181).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda a expedição de alvará de levantamento do valor constante na guia de depósito judicial (fl. 175) em favor dos executados, bem como o desbloqueio do veículo CITROEN X-Saara Picasso - Placa DHH 3637 (fl.170). Após tudo cumprido e com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0007158-20.2005.403.6109 (2005.61.09.007158-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE RENATO THOMAZINI

Vistos em inspeção. Fl. 115: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF. No

silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006996-88.2006.403.6109 (2006.61.09.006996-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GIOVANA NASCIMENTO DA SILVA

Visto em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.111. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008742-54.2007.403.6109 (2007.61.09.008742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SONIA APARECIDA STIVAL SIERRA - ME X SONIA APARECIDA STIVAL SIERRA

Por meio desta informação de Secretaria fica o exequente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0008895-87.2007.403.6109 (2007.61.09.008895-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREIA SILVA FERREIRA ZAMBELLO DECORACOES - ME X ANDREIA SILVA FERREIRA ZAMBELLO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a diligência para a citação das executadas restou negativa. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0009957-65.2007.403.6109 (2007.61.09.009957-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OSVALDO CAETANO JUNIOR-EPP X OSVALDO CAETANO JUNIOR X LEA BENVINDA CAETANO COVOLAN

Vistos em inspeção. Providencie a CEF, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória ao Juízo Distribuidor da Comarca de Santa Barbara DOeste para citação dos executados, conforme despacho de fl. 83. Após, encaminhe-se a precatória, anexando-se as guias de recolhimento. Intime-se.

0011749-54.2007.403.6109 (2007.61.09.011749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MONT BLANC COML/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME X SILVANA MACIEL X ARIANA MICHELLE RIBEIRO CAIS

Expeçam-se cartas precatórias para a citação dos executados nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, nos endereços fornecidos às fls. 142. Concedo à CEF, o prazo de dez dias, para recolhimento das custas necessárias a distribuição e cumprimento das cartas precatórias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001344-22.2008.403.6109 (2008.61.09.001344-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CANALE E SANTOS DAVID LTDA EPP X CARLOS ALBERTO HASSELMANN X RONILDO DOS SANTOS DAVID

MANIFESTE-SE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL SOBRE A EXCECAO DE PRE-EXECUTIVIDADE DE FLS. 59/66, BEM COMO DO SENHOR OFICIAL DE JUSTICA DE FL.72, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.APOS VOLTES OS AUTOS CONCLUSOS.

0005105-61.2008.403.6109 (2008.61.09.005105-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDO - ME X LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDO

Visto em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.95. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008397-54.2008.403.6109 (2008.61.09.008397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONELLI ANTONELLI LTDA X TIAGO ANTONELLI X LOURENCO CARLOS ANTONELLI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Tendo em vista informação da Caixa Econômica Federal de que a dívida objeto desta ação está contemplada na CAMPANHA DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (ofício EXJUR PIRACICABA 452/2011 arquivado em Juízo), para pagamento até 30.12.2011 com descontos atrativos que variam de 5% a 80%, intime-se a parte devedora para que, querendo, dirija-se à Caixa Econômica Federal a fim de promover acordo e/ou eventual quitação do débito, devendo, neste caso, informar este Juízo incontinenti para fins de suspensão ou extinção da presente ação. Intime-se por mandado, caso o devedor possua endereço local ou por carta (AR) caso possua endereço em outra localidade. Publique-se para ciência dos patronos.

0005988-71.2009.403.6109 (2009.61.09.005988-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA EPP X FERNANDO CUNHA VIDAL E SILVA X CLAUDIO CUNHA VIDAL E SILVA

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0006715-30.2009.403.6109 (2009.61.09.006715-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA PAULA GOMES DA SILVA MINIMERCADO - ME X ANA PAULA GOMES DA SILVA
Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.72. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009219-38.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDER ALEXANDRE PAVANI

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exeqüente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a diligência para a penhora de bens em nome do(s) executado(s) restou negativa. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000923-90.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KELVIN TECNOLOGIA INDL/ LTDA X WALTER LUIZ ORTIZ DA SILVA X LEANDRO BONFANTE TOLEDO

Visto em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.103. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009588-95.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ANTONIO RODRIGUES - EPP X JOSE ANTONIO RODRIGUES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exeqüente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a diligência para a penhora de bens em nome do(s) executado(s) restou negativa. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000900-13.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE APARECIDO DE SANTANA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, tendo em vista a devolução da carta precatória de fl.67/71. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005812-53.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTA BORGES DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito tendo em vista o resultado negativo da diligência de penhora. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0005813-38.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLORINDA INES GOMES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora em nome da executada. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0005814-23.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SBS METROLOGIA LTDA ME X JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência de citação e penhora. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0006011-75.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERRAZ E FERRAZ LTDA ME X REINALDO ANTONIO DIAS FERRAZ X JOAO LUIS DIAS FERRAZ

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002718-97.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003776-09.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE ROBERTO ALENCAR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora continua exercendo atividade remunerada que lhe rende uma remuneração de aproximadamente R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) mensais, o que alcançaria rendimento mensal total no valor de R\$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), em montante incompatível com o referido benefício.Regularmente intimado, o impugnado refutou as alegações da inicial (fls. 14/15).Decido.O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos.No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que aponta uma média salarial de aproximadamente R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais). No entanto, o simples fato de o impugnado receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, eis que, para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO.I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.II. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpriu, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício.IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não têm direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária.V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012).Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita.Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004942-96.1999.403.6109 (1999.61.09.004942-9) - VALERIOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP153865 - BRUNO ROBERTO DE PROENÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005509-30.1999.403.6109 (1999.61.09.005509-0) - OLTEX EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fl. 550: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005923-28.1999.403.6109 (1999.61.09.005923-0) - INDUMENTAL IND/ DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos. Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001512-05.2000.403.6109 (2000.61.09.001512-6) - TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fl. 411: Concedo à impetrante o prazo de 10 dias para manifestação. Após, dê-se ciência da baixa dos autos à União (Fazenda Nacional). Intime-se.

0001465-94.2001.403.6109 (2001.61.09.001465-5) - DENTAL VIPI LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Suspendo a tramitação do presente feito até julgamento do Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional. Proceda a Secretaria a consulta trimestral do andamento de referido recurso. Intimem-se.

0006337-21.2002.403.6109 (2002.61.09.006337-3) - FUNDICAO MILANI IND/ E COM/ LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 dias. Appos, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

0009055-71.2009.403.6100 (2009.61.00.009055-8) - CARLOS ALBERTO DA CUNHA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Vistos em inspeção. Ciência ao impetrante do ofício de fl.125/126. Após, em nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Intime-se.

0002580-47.2011.403.6127 - AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS TRES IRMAOS LTDA(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP291327 - LEANDRO FORNARI ROCHA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008992-14.2012.403.6109 - VIACAO PIRACEMA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005968-41.2013.403.6109 - CHEMTURA IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DA RECEITA FED PIRACICABA

SENTENÇA DE FLS. 648/349 V:*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 2 Reg.: 281/2014 Folha(s) : 257CHEMTURA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em síntese, o levantamento de arrolamento fiscal bens que recaiu sobre imóvel de matrícula nº 32.284, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP. Aduz ter sido constituído o crédito tributário no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), após tramitação do devido procedimento administrativo fiscal que concluiu pelo afastamento das teses defensivas, tendo sido lavrado o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos relativo ao Procedimento Administrativo n.º 13839.002029/2002-95. Sustenta que não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, havendo violação ao direito de propriedade, princípio da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade administrativa, bem como que o débito inscrito em dívida ativa que originou o arrolamento de bens, encontra-se garantido em razão de pagamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/599). Sobreveio determinação que restou cumprida (fls. 602, 604/606, 607/625, 626/628). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl.602). Regularmente notificada a autoridade impetrada prestou informações contrapondo-se ao pleito da impetrante (fls. 633/642). Ministério Público Federal manifestou-se na sequência, abstendo-se da análise de mérito (fls. 644/646). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo

coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o arrolamento de bens instituído pelo art. 64 da Lei n.º 9.532/97 não implica ofensa ao direito de propriedade, nem tampouco estiolamento ao devido processo legal, na medida em que impõe ao sujeito passivo apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco sobre o seu patrimônio, à luz do princípio da supremacia do interesse público. Não se pode olvidar que a redação do artigo 64 da Lei n.º 9.532/97 faz expressa remissão ao termo patrimônio conhecido, sendo certo que tal circunstância, em detrimento da expressão patrimônio líquido, relaciona-se com a própria finalidade nitidamente acautelatória do arrolamento de bens, a despeito de não representar efetivo gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas sim meio de resguardar a Fazenda contra interesses concorrentes de terceiros, quanto à satisfação de seus créditos, conferindo maior garantia aos créditos tributários de que a União seja titular, facilitando eventual excussão de bens para fins de satisfação do débito fiscal. Assim, da análise da finalidade do instituto, torna-se evidenciada a dissociação entre os conceitos de patrimônio conhecido e patrimônio líquido, o qual abarca reservas de capital, ações em tesouraria, dentre outros, ao passo que o primeiro seria integrado pelo patrimônio imobilizado, corroborando tal assertiva a predileção legislativa, para fins de arrolamento, por bens suscetíveis de registro público, ex vi do art. 64-A da Lei Federal n.º 9.532/97 (TRF 2ª R - 3ª Turma Especializada - Apelação Cível n.º 2008.50.01.016269-6, Rel. Des. Federal José F. Neves Neto, DJ: 01.03.2011). A par do exposto, diversamente do alegado pela impetrante, o crédito tributário referente ao PIS, inscrito em DAU, CT 13839.002003/2002-47, não se encontra garantido pelo depósito judicial, conforme se extrai das informações da autoridade impetrada, que gozam da presunção de legalidade e de legitimidade: A consulta processual ao site da PGFN anexada aos autos do processo administrativo nº 13839.002029/2002-95, mencionada acima e que indica a situação atual do CT-13839.002003/2002-47 (PIS) foi efetuada em 24/06/2013, dando conta de que o mesmo não se encontra garantido por depósito judicial do montante integral. A impetrante não logrou comprovar, contrário do que afirma, pela documentação correlata à presente ação mandamental anexa, que teria efetuado o depósito judicial do montante integral do aludido crédito tributário inscrito em DAU, após a dada a referida consulta processual. Destarte, não logrou êxito o impetrante em demonstrar e constituir de plano o conjunto fático-probatório hábil a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo ora combatido, eis que, satisfeitos os requisitos legais para o procedimento de arrolamento de bens e direitos. Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 10/04/2014 DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 662/662v). Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 4 Reg.: 444/2014 Folha(s) : 99 CHENTURA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LTDA., com qualificação nos autos do mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, opôs embargos de declaração da sentença proferida, alegando omissão (fls. 648/649-v) Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 11/04/2014

0007630-40.2013.403.6109 - KOPPERT DO BRASIL HOLDING LTDA(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO E SP307926 - HELBER DUARTE PESSOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000363-80.2014.403.6109 - AGUINALDO BARBOSA X ARILDO JORGE BARBOSA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Aginaldo Barbosa e Arildo Jorge Barbosa qualificados nos autos, interpuseram os presentes embargos de declaração, por meio dos quais apontam contradição e omissões existentes na sentença proferida às fls. 129/133 dos autos. Aduzem: a) contradição em relação à aplicação do artigo 356 do Decreto 6.759/2009; b) omissão em relação ao item 2 do artigo 8º da Resolução Mercosul/CMC/Resolução nº 35/02, aprovada pelo Decreto 5.637/2005; c) omissão em relação à situação de turista do impetrante Arildo que, diversamente do alegado pela autoridade impetrada, teria sua residência no Paraguai. Pleiteiam o conhecimento e provimento dos presentes embargos a fim de sanar a contradição e omissões apontadas. É o breve relato. Fundamento e decido. Embargos tempestivos, pois os postulantes foram intimados da sentença em 10/04/2014 (quinta-feira) - certidão de fl. 150 e apresentaram os embargos de declaração na data de 14/04/2014 (segunda-feira), dentro, pois, do prazo legal. Da análise das razões apresentadas pelos embargantes, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença que denegou a segurança prolatada pelo Juízo às fls. 129/133, não apontando nenhuma omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos. O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não podendo modificar o já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso de apelação. Na realidade, pretendem os embargantes, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Demonstram seu inconformismo com o conteúdo da sentença. Portanto, para modificar o decisum nestes aspectos, deverá o interessado ingressar com o recurso cabível. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de contradição e omissões. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007247-33.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X OLIVA E ARAUJO SUPERMERCADO LTDA X EDVALDO ANDRE OLIVA X JULIO CESAR ARAUJO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 49. No silêncio, guarde-se em arquivo. Intime-se.

0006616-55.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO ARGENTIN

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008112-61.2008.403.6109 (2008.61.09.008112-2) - LOURDES ZOCCA (SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fl. 95, fica a parte AUTORA (executada) intimada nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

0008158-50.2008.403.6109 (2008.61.09.008158-4) - MARIO ZOCCA (SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação de Secretaria fica a PARTE DEVEDORA, intimada na pessoa de seu advogado(a) da transferência do numerário (via BACENJUD), no valor de R\$ 587,67 (fls. 194) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, para querendo oferecer impugnação no prazo de quinze dias, conforme despacho de fl. 191.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005728-57.2010.403.6109 - DELTA USINAGEM E FUNDIDOS LTDA (SP186274 - MARIA CLÁUDIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO DELTA USINAGEM E FUNDIDOS LTDA ajuizou ação cautelar e ação principal visando sustar protesto contra si levado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no dia 16/06/2010, pelo qual objetiva o recebimento de R\$ 495.585,43 (quatrocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos). Aduz estar em Recuperação Judicial regularmente concedida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira, tendo a ré aquiescida com a habilitação de seu crédito, apesar de apresentar divergência. Defende a forma abusiva com a qual se manifestou o protesto porque, em Recuperação Judicial em que a ré protestante figura como habilitada, a decisão proferida naqueles autos solucionará o destino do débito, pois, acolhida a Recuperação Judicial, a credora requerida estará novando a dívida com outros prazos para pagamento, ou, não acolhida, a falência será decretada com as consequências daí advindas. Sustentou que a concretização do protesto implicará em obstáculo à realização das suas pretensões de recuperação e satisfação de suas dívidas. Nos autos da Ação Cautelar foi concedida ordem liminar para sustar o protesto em referência.

Devidamente citada, a ré contestou argumentando, tanto na Ação Cautelar como na principal, a legitimidade de seu comportamento como exercício de direito não suspenso pela tramitação da Recuperação Judicial. Instadas a manifestarem-se quanto às provas a produzir, as partes quedaram-se inertes. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Não há dúvidas de que o instituto da Recuperação Judicial, regulamentada pela Lei nº 11.101/2005, tem índole constitucional porque ancorada na função social da propriedade, princípio fundante da ordem econômico-financeira previsto no artigo 170, III, da Constituição Federal. Por tal motivo, a solução da crise de direito em apreço exige interpretação sistemática das normas infra-legais à luz dos ditames constitucionais. Nesse contexto, não se pode olvidar que a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômica amargada pela empresa, fitando permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e, principalmente, dos interesses dos credores, preservando a função da social e estimulando a economia. Prova do valor constitucional perseguido está na alteração trazida pela Lei referida, porquanto a falência perdera sua característica de medida coercitiva utilizável na cobrança da dívida, e isso para dar espaço ao instituto em voga com objetivos muito mais sociais do que individuais. Levado a efeito o protesto neste momento equivaleria a desvirtuar totalmente a Recuperação Judicial. Primeiro porque o apontamento negativo representará óbice indiscutível ao acesso a linhas de créditos e demais benefícios hábeis a auxiliar a empresa autora no retomada de suas forças comerciais. Paralelo a isso, privilegiar-se-á o direito individual de cobrança da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em detrimento dos interesses maiores envolvidos no instituto já mencionado, mormente a manutenção do emprego dos trabalhadores. Não se está a dizer que a CAIXA, como credora regular, não tenha o direito de levar seu crédito a protesto como meio legal de cobrança, porém, o momento utilizado não é apropriado, pois, aquiescendo com a Recuperação Judicial da autora, e nela habilitando seu crédito, passa a fazer parte de uma nova massa na qual outros prazos e meios de pagamento poderão ser estabelecidos, tudo visando a conceder maiores condições de transposição dessa fase de crise financeira que atravessa a autora. Se a Recuperação Judicial não for aceita por qualquer dos credores, não vingando juridicamente, aí sim o protesto em apreço terá efetivas condições de concretização. Em verdade, ao aquiescer com o pedido de Recuperação Judicial e habilitar seus créditos perante o Administrador Judicial, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL renunciou ao sistema normal de cobrança de seus créditos para ingressar no processo específico no qual os valores e condições de pagamento certamente serão outros. Logo, o protesto simultâneo à manifestação de participação da Recuperação Judicial implica em venire contra factum proprium, devendo ser rechaçado. De se ver, portanto, que o exercício do direito de protesto, neste momento, soa irrazoável e pode implicar em muito mais prejuízos do que benefícios, tanto socialmente quanto na esfera individual da credora. 3. **DISPOSITIVO** À vista do exposto, julgou PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a inexigibilidade do título através do protesto, confirmando a ordem cautelar concedida às fls. 83 dos autos da Ação Cautelar. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à luz da baixa complexidade da causa, nos termos do contido nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos com cópia desta sentença. Translade-se cópia desta sentença aos Autos da Ação Cautelar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000884-25.2014.403.6109 - GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GUSFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a sustação de protesto da duplicata 5942/A, vencida em 06.02.2014, no valor de R\$ 9.001,00 (nove mil e um reais). Com a inicial vieram documentos (fls. 05/15). Após ter sido deferida a medida liminar para o cancelamento do protesto (fl. 31), sobreveio petição da autora requerendo a desistência da presente medida judicial (fl. 33). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0011853-32.1996.403.6109 (96.0011853-1) - VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 129/130: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0001594-89.2007.403.6109 (2007.61.09.001594-7) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, mediante a realização de depósitos judiciais das importâncias de R\$ 754.935,11 (setecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e onze centavos) e R\$ 473.361,59 (quatrocentos e setenta e três mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos) e, conseqüentemente, impedir a inscrição do débito em dívida ativa da União, bem como a inclusão do seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN. Aduz não ser devedora de quaisquer tributos porquanto os valores que lhe estão exigidos, relativos ao Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS foram objeto de compensação e, além disso, que a cobrança também é indevida porque teria decorrido o prazo decadencial, o que provará nos autos da ação principal a ser proposta. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/147). Proferiu-se decisão que deferiu a medida liminar para a ré deixar de incluir em dívida ativa da União os créditos referentes ao processo administrativo nº 10865.000565/2004-11, bem como o nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN (fls. 149/151). Regularmente citada, a União apresentou contestação arguindo preliminarmente o caráter satisfativo da ação cautelar e a carência da ação por falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 231/236). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 245/249). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às preliminares arguidas pela União, confundem-se com o mérito que passo a analisar. Infere-se da análise concreta dos autos, contudo, que o mérito das ações cautelares está centrado em seus requisitos essenciais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Embora tenha existido divergência doutrinária a respeito, o entendimento corrente é o de que a cautelar apresenta mérito distinto da ação de conhecimento. Nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (Processo Cautelar, 17ª edição, Leud, p. 73): A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas no âmbito exclusivo da tutela preventiva ela contém uma pretensão de segurança, traduzida no pedido da medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal. Analisando-se, pois, a ação preventiva de per se, é perfeitamente possível afirmar-se que também nela se pode separar o mérito das preliminares relativas aos pressupostos processuais e condições da ação propriamente ditas. Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido, e não apenas da regularidade do processo ou da sentença. Destarte, a plausibilidade do direito se evidencia diante da existência do depósito judicial no valor integral dos débitos questionados (fls. 35, 36, 70 e 71), o que consoante estabelece o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Representa ao mesmo tempo medida cautelar e caucionatória, uma vez que assegura ao sujeito passivo o direito de contestar, discutir o crédito e eventualmente ser restituído sem sofrer atos de constrição e garante o recebimento desse crédito pela Fazenda Pública, caso improcedente a pretensão. A urgência da medida decorre da possibilidade de lesão no direito de se obter a CND/CPD-N, além de ter sérios transtornos com a inscrição de um débito do qual nem conhecimento e provas tinha de imediato, junto ao CADIN. A tutela cautelar, nessa hipótese, tem o condão de reafirmar e garantir o direito constitucional da parte autora a uma segura e pronta tutela judicial preventiva e que seja efetiva ao garantir a manutenção do seu patrimônio e não a reparação de eventual dano que possa vir a ocorrer. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para que a ré deixe de incluir em dívida ativa da União os créditos referentes ao processo administrativo n.º 10865.000565/2004-11, bem como incluir o nome a requerente no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN. Ficam, pois, convalidados os efeitos da decisão proferida em sede de liminar. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002640-79.2008.403.6109 (2008.61.09.002640-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-12.2008.403.6109 (2008.61.09.002638-0)) REGINALDO ETORE BOVO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

REGINALDO ETORE BOVO e ALESSANDRA CARDOSO FERREIRA BOVO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO NOSSA CAIXA

S/A, objetivando, em síntese, a sustação do leilão, ou, a suspensão da Carta de Arrematação, até a decisão final, do imóvel residencial situado na Rua 3RV nº 25, Comarca de Rio Claro/SP. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/41). O pedido de liminar foi deferido (fl. 42). Regularmente citado, o Banco Nossa Caixa S/A contestou sustentando a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que foi a inadimplência da parte autora que trouxe ao banco-requerido a faculdade de extrajudicialmente executar o contrato e, por fim, pugnou pela improcedência da ação (fls. 47/59). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 60/62). Inicialmente distribuídos perante a justiça estadual na Comarca de Rio Claro-SP vieram os autos para esta justiça federal, em virtude da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda (autos principais - fls. 328/332). Relativamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário ad causam da União Federal e, no mérito, sustentou o estrito cumprimento das normas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação e protestou pela improcedência da ação (fls. 91/100). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente afastos as preliminares argüidas pela ré, pois, nas causas em que se discutem os critérios utilizados pelo Sistema Financeiro de Habitação, a jurisprudência já se firmou no entendimento que somente a Caixa Econômica Federal deve figurar no polo passivo. Registre-se, acerca do tema, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. LEGITIMIDADE CAIXA ECONOMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. DECRETO-LEI 2.291/86. 1. A União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual de ação movida para ser discutido o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recurso do SFH. Legitimidade da Caixa Econômica Federal. (Decreto-Lei 2.291/86, arts. 5.º ao 8.º). 2. Iterativos precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido. (STJ, RESP 117485/BA, Primeira Turma, Rel. Milton Luiz Pereira, DJ de 08/06/1998) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que, nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo SFH, é a CEF parte legítima para figurar no polo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF sucessora legal do BNH. 2. Precedentes. 3. Recursos providos, nos termos do voto. (STJ, RESP 161353/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/06/1998) ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA(...) - LEGITIMIDADE DA CEF PARA RESPONDER PELOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE SEGURO - O agente financeiro, no presente caso, a Caixa Econômica Federal, é parte legítima para integrar o polo passivo de demandas em que se busca revisar os valores cobrados a título de seguro, e não a seguradora, porquanto é a referida instituição, na qualidade de mandatária, quem aplica as regras relativas às condições gerais e limites das taxas de seguro, bem como quem recebe os valores cobrados a tal título dos mutuários.(...)(TRF da 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL, Processo 200170080000247, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 30/11/2005) Igualmente não procede a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF de litisconsórcio passivo necessário da União, alegando a existência de interesse em razão da controvérsia versar sobre contrato habitacional celebrado no âmbito do Sistema de Financiamento Habitacional - SFH e envolvendo interesses relacionados ao FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Acerca do tema, a Corte Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou entendimento de que a União, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não detém interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide até mesmo como assistente. Registre-se, por oportuno, a ementa do aludido aresto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A

cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel.Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (grifei)(STJ, REsp 1.133.769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)Passo a análise do mérito.Importa mencionar que a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do recurso extraordinário n.º 223.075-DF.Inferre-se da análise concreta dos autos, contudo, que o mérito das ações cautelares está centrado em seus requisitos essenciais: fumus boni iuris e periculum in mora.Embora tenha existido divergência doutrinária a respeito, o entendimento corrente é o de que a cautelar apresenta mérito distinto da ação de conhecimento. Nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (Processo Cautelar, 17ª edição, Leud, p. 73):A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas no âmbito exclusivo da tutela preventiva ela contém uma pretensão de segurança, traduzida no pedido da medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal. Analisando-se, pois, a ação preventiva de per si, é perfeitamente possível afirmar-se que também nela se pode separar o mérito das preliminares relativas aos pressupostos processuais e condições da ação propriamente ditas. Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido, e não apenas da regularidade do processo ou da sentença.Destarte, a plausibilidade do direito se evidencia diante da perícia realizada na ação principal, que constatou que efetivamente a parte autora vinha pagando prestações em valor superior ao que deveria ser pago, caso tivesse sido aplicado de maneira correta o plano de equivalência salarial. Dessa forma, diante da possibilidade de redução do valor das prestações cobradas pela instituição financeira, não pode a parte autora se sujeitar ao risco de perder antecipadamente o imóvel.A urgência da medida decorre da possibilidade de perda do imóvel, caso se dê continuidade ao processo de execução extrajudicial fundado no Decreto-lei 70/66. A tutela cautelar, nessa hipótese, tem o condão de reafirmar e garantir o direito constitucional da parte autora a uma segura e pronta tutela judicial preventiva e que seja efetiva ao garantir a manutenção do próprio bem da vida e não a reparação de eventual dano que possa vir a ocorrer.Por outro lado, a requerida não sofre qualquer ameaça a direito seu, pois caso eventual decisão negue razão aos requerentes, seu direito a eventuais débitos vencidos é inafastável, bem como restará intacta a garantia hipotecária.Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com

fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para sustação do leilão, ou, a suspensão da Carta de Arrematação, até a decisão final, do imóvel residencial situado na Rua 3RV nº 25, Comarca de Rio Claro/SP. Ficam, pois, convalidados os efeitos da decisão proferida em sede de liminar. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006317-83.2009.403.6109 (2009.61.09.006317-3) - FERNANDA APARECIDA BRAIDOTTI GUIRRO (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X OSVALDO SEOANES

1 - RELATÓRIO FERNANDA APARECIDA BRAIDOTTI GUIRRO ajuizou a presente ação cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OSVALDO SEOANES visando sustar os efeitos de leilão extrajudicial de imóvel financiado junto à primeira ré. Aduziu ter adquirido, em 01/11/1991, imóvel residencial mediante financiamento habitacional junto à CAIXA através de contrato de mútuo, com garantia hipotecária, com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Após a quitação de todas as parcelas, restou um saldo devedor aproximado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). No entanto, mesmo tendo quitado as 192 (cento e noventa e duas) parcelas, fora surpreendida com a notificação extrajudicial, encaminhada pelo segundo réu, informando sobre a realização de leilão extrajudicial do imóvel, sendo fixadas as datas de 03 e 21 de julho de 2009 para primeira e segunda praças. Ampara a nulidade dos atos jurídicos na ilegitimidade do segundo réu, agente fiduciário, para realizar referido leilão, posto que não está descrito nas hipóteses permissivas do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66, além de ser totalmente estranho à relação processual, bem ainda porque em momento algum lhe foi apresentada a avaliação do imóvel. A ordem liminar foi indeferida pela decisão de fl. 46/47, a qual foi desafiada por agravo de instrumento a que se negou provimento. Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou. Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade passiva alegando que a mesma pertencia à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, quem adquiriu os bens e direitos em discussão. No mérito, confirmou a celebração do negócio jurídico como narrado na inicial, porém, a parte autora, apesar de ter quitado as parcelas do financiamento, não honrou as parcelas alusivas ao saldo devedor, já que a contratação ocorreu sem a cobertura pelo FCVS, não efetuando o pagamento da prestação nº 174, vencida em 01/05/2006, e tornou-se totalmente inadimplente. Apesar das tentativas de composição amigável, não teve êxito na cobrança, por tal motivo, lançou mão de seu direito à execução extrajudicial assegurada pelo Decreto-Lei nº 70/66. OSVALDO SEOANES suscitou preliminar de ilegitimidade passiva aduzindo sua qualidade de mero contratado técnico para realizar o leilão, não tendo qualquer participação no contrato entabulado entre a CAIXA e a autora. É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

2.1 Da legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apesar do contato de cessão de direitos pactuado entre a CAIXA e a EMGEA, aquela mantém sua legitimidade passiva porque continua sendo agente financeiro e gestora do contrato, não havendo, pois, falar-se em ilegitimidade ad causum.

2.2 Do mérito Importante estabelecer, desde já, o limite objetivo da lide, pois, a parte autora em momento algum pretende rediscutir qualquer cláusula contratual, insurgindo-se contra a execução extrajudicial, apenas. O Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei nº 4.380/64, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º) e a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde sempre o SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário público aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Executivo e a utilização de dinheiro público na cobertura de eventual saldo devedor, fazendo com que a inadimplência aumentasse. Além das dificuldades de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. É cediço que correção monetária do capital recebido pelo mútuo não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de CORREÇÃO MONETÁRIA, a fim de não se ver negado o princípio da EQUIDADE aos negócios jurídicos em execução, o qual deve nortear todas as relações humanas. Nossos Tribunais, ante a realidade econômica do País e a noção de que a correção monetária não é obrigação acessória, mas sim uma expressão quantitativa da própria obrigação principal, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio

nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei: A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, diversos foram os mecanismos utilizados para a correção das prestações mensais e do saldo devedor. A sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é a forma mais utilizada de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor. Em outras épocas, especialmente aquelas onde a inflação era galopante e incontrolável, de tal forma que levou a que os índices de correção monetária das poupanças e das contas do FGTS suplantassem os aumentos dados aos trabalhadores, tornando os salários defasados, impedindo-os de adquirir ou continuar pagando as prestações da casa própria, passou-se a aplicar a chamada equivalência salarial na correção das prestações mensais dos contratos de mútuo habitacional, como forma de possibilitar que ele fosse reajustado da mesma forma que seus salários, pois só assim poderiam continuar a pagar as prestações. Exatamente por conta dessas alterações legislativas, impõe-se a análise de cada contrato de mútuo vinculado ao SFH de forma individualizada, de acordo com o regramento jurídico vigente quando de sua celebração e também de acordo com os pedidos formulados. Desse quadro introito extrai-se a relevância social do Sistema Financeiro de Habitação, quer pela origem pública dos recursos utilizados, quer em função da envergadura da finalidade almejada de propiciar a aquisição da casa própria. Tendo tais características, não é de se estranhar que atos normativos, como o Decreto-Lei nº 70/66, tenham instituído garantias como a cédula hipotecária e a possibilidade de execução extrajudicial, daí o motivo de o parágrafo único do artigo 29 daquele Decreto estabelecer a exigibilidade de toda a dívida em caso de descumprimento das obrigações contratuais. Nossos tribunais têm, reiteradamente, ratificado a constitucionalidade da execução extrajudicial estabelecida pelo aludido Decreto-Lei como instrumento de manutenção do equilíbrio de todo o Sistema Financeiro de Habitação. Nesse contexto, não tendo a parte autora adimplido pontualmente com as parcelas oriundas do remanescente do saldo devedor, incutiu-se na inobservância de seus deveres contratuais e, por consequência, atraiu contra si a execução extrajudicial como medida imperiosa. Ademais, a tese de que não lhe foi apresentada a avaliação do imóvel perde relevância diante das provas de inúmeras notificações à autora encaminhadas, propiciando ampla defesa e, inclusive, negociação ou renegociação da dívida, preferindo, no entanto, afastar-se de toda a problemática. Por outro lado, o agente financiador pode contratar, livremente e ao seu talante, qualquer pessoa física ou jurídica com conhecimentos técnicos para levar a cabo o leilão na forma prevista em lei, não podendo, sob pena de corrosão de importante sistema de política pública, pretender que condições pessoais do leiloeiro escolhido sejam levantadas para retardar medida frente à inadimplência contratual, e, menos ainda, atribuir-lhe indevidamente a função de agente fiduciário, pois, fora apenas contratado por quem realmente ostentava tal condição. Não se vislumbrando qualquer irregularidade cometida pelo agente fiduciário/CAIXA na execução extrajudicial de seu crédito, inexistem motivos para sustar o leilão que, inclusive, já aconteceu e sagrou-se exitoso com a arrematação do bem. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos patronos dos réus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002985-40.2011.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0023308-35.2007.403.6100 (2007.61.00.023308-7) - WALTER VERLENGIA X FLAVIO VERLENGIA X YOLANDA CALDERINI VERLENGIA(SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP183430 - MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

À requerente para que, diante da análise técnica do DNIT, se manifeste sobre as solicitações e exigências da União. Sem prejuízo, regularize a I. Procuradora Federal a petição de fls. 283/286. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002785-19.2000.403.6109 (2000.61.09.002785-2) - ADALGISA LOTI ALFREDO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADALGISA LOTI ALFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 277/286: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para regularizar sua inscrição na

Receita Federal. Se devidamente cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para alteração. Após, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intime-se.

0007432-57.2000.403.6109 (2000.61.09.007432-5) - JOSE GIACOMELLI X MARIO DE MARCHI X MILTON DE MARCHI X MOACIR MARIO MARCHI X NEUZA BALLOTTA MARCHI X DAYSI APARECIDA DE MARCHE GARBIN X SYLVIO GARBIN X BENEDITO MARTINS ANGELI X JOSE CAMPEAO FILHO X THEREZA SIMONATO FERRAZ X DORIVAL ROZADA X IRACI DIAS DA SILVA X SILVANA CRISTINA ROZADA X JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA X SIDNEY ROZADA X ANTONIO JOSE ROZADA X FLORINDO CRIVELLARI X FRANCISCO RODRIGUES MARTIN X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES X ELIETE ROSANA DA CONCEICAO GOMES X ADEMIR DONIZETE MONTEIRO GOMES X EDSON DA CONCEICAO RODRIGUES X LUCINDA DA SILVA FIGUEIREDO X OLIVIO SILVANO X WALDOMIRO ZOCCA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JOSE GIACOMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que o Dr. José Maria Ferreira, traga aos autos a certidão de óbito do coautor OLIVIO SILVINO, habilite seus sucessores providenciando a documentação necessária, bem como os recibos originais de quitação. Intime-se.

0028334-84.2003.403.0399 (2003.03.99.028334-2) - ROBERTO ARAUJO LACERDA(SP068190 - VILSON GUOLO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ARAUJO LACERDA X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 128 e indefiro o requerimento da parte ré (União/Fazenda Nacional) de compensação dos valores devidos à parte autora, uma vez que este é inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável tal medida, conforme artigo 44 da Lei 12.431/2011 e artigo 14 da Resolução Com as informações, extraia-se ofício requisatório. Porém, por cautela, expeça-se ofício requisatório com determinação de bloqueio e disposição do valor ao Juízo. Intimem-se.

0004014-38.2005.403.6109 (2005.61.09.004014-3) - JACIRA BRIONI DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JACIRA BRIONI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JACIRA BRIONI DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 229 e vº) que determinou o prosseguimento da execução dos valores apresentados pelo executado, expediram-se os Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 236/237), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 238/239). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe a exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102075-63.1995.403.6109 (95.1102075-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Derfiro o pedido da parte autora de dilação de prazo para manifestação sobre o cumprimento de sentença. Intime-se.

1102600-45.1995.403.6109 (95.1102600-3) - IRANI MARILENE GASPAROTTO VENEZIAN(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035808 - DARCY DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI MARILENE GASPAROTTO VENEZIAN

Fl. 179: Defiro. Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a partes devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante GRU, UG 110060, Gestão 00001, Código de Recolhimento: 13905-0, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

1101188-45.1996.403.6109 (96.1101188-1) - NATALE CHIERICE JUNIOR X LAERCIO APARECIDO LUCAS X LUCIANO FERRO X BENEDITA APARECIDA CHAVEDAR ARAUJO X PAULO ROBERTO FERRARI X JOAQUIM QUINTINO FILHO X BENEDITO GALVAO DO CARMO COLOGNESI X JULIO CABIANCA JUNIOR X LUIZ ROBERTO SALOMAO X MARIA ANTONIA GRANVILLE(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X NATALE CHIERICE JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 847/848: Defiro o pedido da parte autora de concessão do prazo de dez dias para habilitação dos herdeiros de Maria Antonia Granville. Fl. 850: Diga a parte autora sobre as objeções da ré à expedição dos officios requisitórios. Intime-se.

1102489-56.1998.403.6109 (98.1102489-8) - MARCOS CESAR SEIGNEMARTIN X KESIA ARAUJO SEIGNEMARTIN(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CESAR SEIGNEMARTIN

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora/executada, comprove o cumprimento da sentença, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se.

1104773-37.1998.403.6109 (98.1104773-1) - ELIAS DEGASPERI X IRAILDI APARECIDA PESSINA X EDVALDO DEGASPERI(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DEGASPERI

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONOMOMÔMICA FEDERAL em face do ELIAS DEGASPERI, IRAILDI APARECIDA PESSINA e EDVALDO DEGASPERI, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios.Os executados efetuaram o pagamento do valor exequendo através de guias de depósito judicial (fl. 359). Instada a se manifestar, a exequente noticiou a satisfação de seu crédito e autorizou apropriação do valor depositado para conta corrente nº 10.450-0, Agência 0647, operação 003, titulada pela Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF (fl. 362), o que foi cumprido (fl. 367). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0056705-66.1999.403.6100 (1999.61.00.056705-7) - NELSON PAGOTI E CIA/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP035468 - SEBASTIAO LUCIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL X NELSON PAGOTI E CIA/ LTDA

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do NELSON PAGOTI & CIA LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.O executado efetuou o pagamento do valor exequendo através de bloqueio pelo BACENJUD (fls. 399/401). Instada a se manifestar, a exequente requereu a conversão em renda do valor depositado (código 2864), o que foi cumprido (fls. 413 e 452).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0003084-30.1999.403.6109 (1999.61.09.003084-6) - JORNAL CIDADE DE RIO CLARO(SP096953 - FABIO MONACO PERIN) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSS/FAZENDA X JORNAL CIDADE DE RIO CLARO

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do JORNAL CIDADE DE RIO CLARO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.O executado efetuou o pagamento do valor exequendo através de depósito judicial (fl. 211) que foi convertido em renda da União (código 2864), conforme se depreende do documento trazido aos autos (fl.266). Instada a se manifestar, a exequente informou a satisfação do crédito (fl. 268).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0001607-35.2000.403.6109 (2000.61.09.001607-6) - COML/ LEITAO E LEITAO LTDA X MANTELLO E FILHOS LTDA X TIPOGRAFIA ARO LTDA X VICTOR BARBUIO E CIA/ LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COML/ LEITAO E LEITAO LTDA X UNIAO FEDERAL X

MANTELLO E FILHOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TIPOGRAFIA ARO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VICTOR BARBUIO E CIA/ LTDA

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL LEITÃO E LEITÃO LTDA., MANTELLO E FILHOS LTDA., TIPOGRAFIA ARO LTDA. e VICTOR BARBUIO E CIA. LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios. Os executados efetuaram o pagamento dos valores exequendos através de bloqueio pelo BACENJUD (fls. 541/546). Instada a se manifestar, a exequente informou a satisfação do crédito e requereu a extinção da fase de execução (fl. 552). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0007074-92.2000.403.6109 (2000.61.09.007074-5) - ODAIR SIMOES(SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X ODAIR SIMOES

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do ODAIR SIMÕES, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. O executado efetuou o pagamento do valor exequendo através de bloqueio pelo BACENJUD (fl. 196) e depósito judicial (fl. 206). Insta a se manifestar, a exequente requereu a conversão em renda do valor depositado (código 2864), o que foi cumprido (fl. 237). Ressalte-se, ainda, que a exequente deixou de executar a diferença por ela apurada (fl. 240), nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0001061-43.2001.403.6109 (2001.61.09.001061-3) - MARIA JANDYRA PINTO X MARIA JOSE MAURICIO X MARIA JOSE DE ALMEIDA MUNIZ X MARIA JOSE BUENO VALERIANO X MARIA LUIZA CORREIA DA SILVA(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JANDYRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MAURICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE ALMEIDA MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BUENO VALERIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para cumprimento da decisão de fl. 176, nos termos do despacho de fl. 184, tendo em vista as informações constantes no ofício juntado aos autos às fls. 187/222.

0012848-25.2008.403.6109 (2008.61.09.012848-5) - ANTONIO PAFARO(SP107363 - CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PAFARO

Por meio desta informação de Secretaria fica o exequente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0002020-57.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CAIO AUGUSTUS BERENGAN

Intime-se o executado, por precatória, para que promova o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Providencie a CEF, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005075-89.2009.403.6109 (2009.61.09.005075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LORIVALDO FERNANDES DOS SANTOS X MARIA IDELMA DE SOUZA SANTOS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação de Reintegração de Posse contra LORIVALDO FERNANDES DOS SANTOS e MARIA IDELMA DE SOUZA SANTOS aduzindo que é gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, tendo os réus com ela assinado Contrato de Arrendamento Residencial, porém, deixaram de pagar a taxa de arrendamento, configurando infração às obrigações contratadas e rescisão contratual com consequente surgimento do direito à reintegração na posse do imóvel arrendado. Postulou pela concessão de ordem liminar. Foi realizada audiência de justificação (fl. 38), na qual não compareceram os réus. A decisão de fl. 41 concedeu parcialmente a ordem liminar para determinar a desocupação do imóvel no prazo de 90 (noventa) dias, assegurando, contudo, o direito à desocupação voluntária. Em contestação, os réus aduziram genericamente a cobrança abusiva de juros, anatocismo e cláusulas abusivas. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo provas a serem produzidas nos autos, além daquelas já efetivadas, em vista da matéria ser eminentemente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme previsão do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O contrato de fls. 08/16 revela que os réus foram beneficiados com o Programa de Arrendamento Residencial - PAR que, instituído pela Medida Provisória nº 1.823/99 e suas reedições até a conversão na Lei nº 10.188/2001, objetiva propiciar moradia à população de baixa renda mediante arrendamento do imóvel com opção de compra ao final do prazo contratual. Aludido programa, preocupado com o déficit de moradias num cenário de políticas habitacionais não totalmente eficientes, procurou propiciar esse direito sem expor o beneficiado aos rumores do mercado econômico ou altas taxas de juros, e, para tanto, o valor mensal do arrendamento (no caso, originalmente em R\$ 165,98) corresponde a um verdadeiro aluguel subsidiado. Tanto assim o é que o valor do imóvel arrendado é corrigido, durante o período do contrato, mediante a aplicação de apenas 80% do índice de atualização aplicado às contas vinculadas do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço. Ao arrendatário, por sua vez, cabe apenas o pagamento do arrendamento e das taxas condominiais, quando o caso. É indiscutível, pois, o viés social do Programa em apreço, cujo êxito depende, principalmente, da credibilidade perante a população beneficiária, razão pela qual o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001 expressamente prevê a hipótese de reintegração do imóvel em caso de inadimplemento do arrendamento, desde que a pretensão seja precedida de notificação extrajudicial. Permitir a ocupação irregular de imóvel arrendado, sem que o ocupante pague as taxas condominiais e as parcelas do arrendamento, implicará em inegável descrença e desvirtuamento do Programa e da política pública bem intencionada a servir como alternativa àqueles que não possuem residência própria. No caso em apreço, efetivamente a posse está comprovada pelo contrato já mencionado e pelo Termo de Recebimento e Aceitação (f. 16). A inadimplência também está retratada pela Notificação Extrajudicial de fl. 23. Importante realçar a total discrepância da alegação de cobrança de juros abusivos, porquanto o contrato celebrado com base no Programa em voga tem função eminentemente social refletida, inclusive, na fixação do valor mensal do arrendamento em 0,7% do imóvel. O que se denota, efetivamente, é um abuso dos réus no exercício do direito à dignidade humana, porquanto o contrato o a ocupação do imóvel deram-se em maio de 2003 (f. 15) e já em dezembro de 2003 iniciara a inadimplência. Curioso notar que desde o momento da assinatura do contrato o arrendatário LORIVALDO FERNANDES DOS SANTOS manteve ininterruptos vínculos trabalhistas, sendo que de 05/12/2000 a 05/03/2010 laborou na empresa Madri Serviços de Segurança Ltda, tendo por última remuneração o importe de R\$ 1.093,93, enquanto que de 08/03/2010 até então trabalha para Newmaq Eletrodomésticos Ltda e sua última remuneração, em março deste ano, foi de R\$ 1.257,88, conforme consulta ao CNIS. Já sua esposa e corrê MARIA IDELMA DE SOUZA SANTOS também sempre manteve vínculos laborais desde a assinatura do contrato, numa clara manifestação de que só não honraram com as obrigações contratuais por privilegiar outros intentos. 3 - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, determino a expedição de Mandado de Reintegração de Posse se os réus não desocuparem voluntariamente o imóvel no prazo de 30 (trinta), justificando o lapso temporal diminuto porque já fora concedidos outros 90 (noventa) dias para tanto. Sem custas e honorários em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010643-52.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO ALEXANDRE ROSSI X MARCIA SOARES BEZERRA ROSSI(SP131388 - SANDRO PIRES BARBOSA)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação de Reintegração de Posse contra MARCELO ALEXANDRE ROSSI e MÁRCIA SOARES BEZERRA ROSSI aduzindo que é gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, tendo os réus com ela assinado Contrato de Arrendamento Residencial, porém, deixaram de pagar a taxa de arrendamento, configurando infração às obrigações contratadas e rescisão contratual com consequente surgimento do direito à reintegração na posse do imóvel arrendado. Postulou pela concessão de ordem liminar. Foi realizada audiência de justificação (fl. 52). A decisão de fl. 58 concedeu parcialmente a ordem liminar para determinar a desocupação do imóvel no prazo de 90 (noventa) dias, assegurando, contudo, o direito à desocupação voluntária. Em contestação, os réus aduziram a impossibilidade da concessão de ordem liminar por ser posse maior do que ano e dia; bem como a ilegitimidade passiva de MARCELO ALEXANDRE ROSSI por já estar falecido; e, ainda, o indeferimento da inicial pela ausência de má-fé do possuidor. No mérito, sustentaram que a obrigação pelo pagamento recaía integralmente sobre o falecido e emprestou ao contrato em apreço caráter bancário. Às fls. 137/138 a ré comunica o julgamento pela procedência de sua pretensão de declaração do direito às seguranças securitárias do contrato entabulado com a autora, dentre elas a de quitação das taxas de arrendamento, requerendo a improcedência da demanda. Em manifestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentou ser pessoa totalmente estranha àquela lide, possuindo CNPJ próprio. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo provas a serem produzidas nos autos, além daquelas já efetivadas, em vista da matéria ser eminentemente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme previsão do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão da possibilidade da

concessão de ordem liminar confunde-se objetivamente com o mérito. 2.1 Da ilegitimidade passiva de Marcelo Alexandre Rossi O falecimento de um dos réus não implica na sua ilegitimidade passiva porque continuará, através de seus bens, responsável pela obrigação mediante a habilitação dos herdeiros. Assim, deverá a autora remanescente providenciar a habilitação dos herdeiros. 2.2 Do mérito O contrato de fls. 08/16 revela que os réus foram beneficiados com o Programa de Arrendamento Residencial - PAR que, instituído pela Medida Provisória nº 1.823/99 e suas reedições até a conversão na Lei nº 10.188/2001, objetiva propiciar moradia à população de baixa renda mediante arrendamento do imóvel com opção de compra ao final do prazo contratual. Aludido programa, preocupado com o déficit de moradias num cenário de políticas habitacionais não totalmente eficientes, procurou propiciar esse direito sem expor o beneficiado aos rumores do mercado econômico ou altas taxas de juros, e, para tanto, o valor mensal do arrendamento (no caso, originalmente em R\$ 191,16) corresponde a um verdadeiro aluguel subsidiado. Tanto assim o é que o valor do imóvel arrendado é corrigido, durante o período do contrato, mediante a aplicação de apenas 80% do índice de atualização aplicado às contas vinculadas do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço. Ao arrendatário, por sua vez, cabe apenas o pagamento do arrendamento e das taxas condominiais, quando o caso. É indiscutível, pois, o viés social do Programa em apreço, cujo êxito depende, principalmente, da credibilidade perante a população beneficiária, razão pela qual o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001 expressamente prevê a hipótese de reintegração do imóvel em caso de inadimplemento do arrendamento, desde que a pretensão seja precedida de notificação extrajudicial. Permitir a ocupação irregular de imóvel arrendado, sem que o ocupante pague as taxas condominiais e as parcelas do arrendamento, implicará em inegável descrença e desvirtuamento do Programa e da política pública bem intencionada a servir como alternativa àqueles que não possuem residência própria. No caso em apreço, efetivamente a posse está comprovada pelo contrato já mencionado e pelo Termo de Recebimento e Aceitação (f. 16). A inadimplência também está retratada pela Notificação Extrajudicial de fl. 38, recebida pela autora em 16/06/2010 (f. 41). A despeito de todos os elementos ensejadores da concessão de ordem de reintegração da posse, é preciso pôr em realce o quanto estabelecido pela cláusula OITAVA do contrato: CLÁUSULA OITAVA - DOS SEGUROS. Durante a vigência deste contrato de financiamento é obrigatória a contratação de seguro de vida na modalidade prestamista, para cobertura de riscos de morte e invalidez permanente, conforme previsto na Apólice de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o qual será processado por intermédio da CAIXA, obrigando-se os ARRENDATÁRIOS a pagar os respectivos prêmios. (...) Parágrafo segundo - A contratação de seguro de que trata esta cláusula garante, em caso de sinistro, a continuidade do pagamento das taxas de arrendamento, mensalmente, e do saldo residual, se for o caso, pela Seguradora, de forma a permitir à família do arrendatário a permanência no imóvel até completar o prazo do contrato e pagamento de eventual valor residual. Parágrafo terceiro - Os ARRENDATÁRIOS declaram estar cientes de que não contarão com a cobertura de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de arrendamento. Parágrafo quarto - Os ARRENDATÁRIOS declaram, ainda, estar cientes de que não contarão com a cobertura do seguro por morte, quando tal sinistro resultar de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente em data anterior à assinatura deste instrumento. Delineadas essas cláusulas contratuais, verifico que a ré viúva teve indeferida a indenização e cobertura securitárias por possível preexistência da doença de seu cônjuge, que veio a falecer. No entanto, a mesma ajuizou ação declaratória/indenizatória julgada procedente em primeiro grau de jurisdição, conforme cópia da sentença de fls. 137. Ora, a questão securitária sob o crivo do contraditório judicial, com conseqüente julgamento pela procedência da demanda, não pode passar despercebida no caso em apreço, porquanto referida cláusula guarda perfeita conexão com a pretensão reintegratória aqui deduzida. Com o julgamento pelo Poder Judiciário, ainda que apenas em primeiro grau de jurisdição, a presunção levantada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para afastar a indenização restou infirmada, como também resta sua pretensão de rever-se na posse do bem. Desprovida de persuasão a tese alusiva à diversidade de personalidade jurídica entre a CAIXA e CAIXA SEGUROS S/A, pois, a despeito disso, aos ARRENDATÁRIOS era imposta a contratação de seguro de vida processado por intermédio da CAIXA, obrigando-se os ARRENDATÁRIOS a pagar os respectivos prêmios. Ora, se a autora impôs a contratação de seguro mediante escolha única e exclusiva dela quanto à seguradora que processaria o seguro, obviamente a sentença contrária lá proferida reflete diretamente em sua pretensão aqui deduzida por culpa in eligendo, já que somente a ela coube a eleição da CAIXA SEGUROS S/A. Com o restabelecimento das garantias securitárias pela sentença proferida na Justiça Estadual, não há como acolher ao pleito de reintegração de posse se a cláusula oitiva do próprio contrato reza que a contratação de seguro de que trata esta cláusula garante, em caso de sinistro, a continuidade do pagamento das taxas de arrendamento, mensalmente, e do saldo residual, se for o caso, pela Seguradora, de forma a permitir à família do arrendatário a permanência no imóvel até completar o prazo do contrato e pagamento de eventual valor residual. 3 - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Por conseqüência, revogo a decisão de fls. 58. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0007065-52.2008.403.6109 (2008.61.09.007065-3) - LAILSON DINIZ SANTOS(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora, conforme sentença de fl. 95/96, verso. Sem prejuízo, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o cálculo do que entende devido, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, dando início a fase executiva. No silêncio, arquivem-se os autos (Baixa-findo). Intime-se.

0007343-48.2011.403.6109 - OLIMPIO APARECIDO SCHUARTZ(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 76/78, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010260-40.2011.403.6109 - MILTON NANTIS PESTANA(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0001400-16.2012.403.6109 - ROBERTO GONCALVES(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

ROBERTO GONÇALVES, qualificado na inicial, ajuizou o presente pleito de jurisdição voluntária buscando a liberação de saldo de conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Programa de Integração Social - PIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegando, em síntese, sofrer de tetraplegia necessitando, pois, de acompanhamento e cuidados intensivos. Sustenta que seu quadro clínico o impede de exercer atividades laborativas e que os valores existentes em suas contas vinculadas lhe ajudariam a fazer frente às despesas decorrentes de sua enfermidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/45). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fl. 46). O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Odessa. Sobreveio decisão judicial que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fl. 47). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 51). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta através da qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir em relação ao PIS e, quanto ao FGTS, alegou que o saque requerido não se ajusta à legislação de regência (fls. 54/64). Houve réplica (fls. 76/83). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente acolho a preliminar de carência superveniente da ação em relação ao saque dos valores existentes em conta vinculada do Programa de Integração Social - PIS, eis que se depreende de documento existente nos autos que posteriormente ao ajuizamento da ação o autor efetuou administrativamente o saque postulado (fl. 59). Consoante relatado, na hipótese dos autos, sustenta o autor estar gravemente enfermo, razão pela qual necessita dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS para fazer frente às sérias necessidades financeiras que atravessa. Confirmando as assertivas da exordial, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em atestado médico e fisioterápico, bem como de guia de atendimento ambulatorial (fls. 13, 14 e 23) que o autor se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas, eis que está tetraplégico em decorrência de acidente sofrido em mergulho em águas rasas. Conquanto a situação posta nos autos não esteja prevista como uma das hipóteses que autorizam a movimentação da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS importa ressaltar que a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil prevê que na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, o artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 deve ser aplicado em consonância com a nobreza de propósitos com que a lei deve ser interpretada, considerando que o FGTS integra o patrimônio do trabalhador e possui nítido caráter social. Trata-se de salvaguardar os princípios constitucionais do direito à saúde e à vida e à luz do artigo 196 da Constituição Federal que assegura que a saúde é direito de todos e dever do estado, de forma que o intuito governamental ao instituir as contas do FGTS foi proteger o trabalhador e, considerando que nas contas estão depositadas parcelas econômicas de toda uma vida laborativa, na qual o trabalhador empenhou esforços físicos e intelectuais, conforme o caso, não há plausibilidade em se reter o que é seu por direito. Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. O artigo 20 da Lei n.º 8036/90, incisos XI e XIV estabelece a possibilidade de levantamento do saldo da conta

vinculada do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna ou estiver em estágio terminal, em razão de doença grave.No entanto, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo. Deste teor, registrem-se os seguintes julgados:FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLESTIA GRAVE, NÃO ELECADA NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente. 4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Exclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. 5. Recurso especial improvido.(REsp 848.637/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 27/11/2006 p. 256)FGTS. MOVIMENTAÇÃO. ROL CONSTANTE DO ARTIGO 20 DA LEI 8.036/90. NÃO-TAXATIVO.1. Este Superior Tribunal de Justiça já asseverou não ser taxativa a enumeração constante do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo ser realizada a interpretação teleológica dessa norma. 2. Recurso especial não conhecido.(REsp 651.400/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJ 27/09/2004 p. 351).Ademais, verifica-se de documento juntado aos autos extraído de sistema próprio do Instituto Nacional do Seguro Social que o autor aposentou-se por invalidez, fato que permite o saque na conta vinculada do FGTS, a teor do que dispõe o inciso III do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Ressalto, ainda, que carece de plausibilidade a impossibilidade de concessão de tutela antecipada nas ações que versem sobre FGTS, porquanto o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 é inconstitucional, na medida em que se contrapõe ao princípio de livre acesso do cidadão ao judiciário excluindo deste poder a análise de situações emergenciais que necessitam de proteção imediata, mormente nas hipóteses em que esteja envolvido interesse de menor. Nesse sentido, o entendimento do processualista Nelson Nery Júnior (in Código de Processo Civil Comentado):O L 8036/90 29-B, incluído pela MedProv 2197-43, de 24.08.2001 (DOU 27.08.2001), diz ser inadmissível qualquer medida de urgência que implique saque ou movimentação na conta vinculada do trabalhador no FGTS: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. A garantia constitucional do direito de ação (CF 5º XXXV) confere a todos o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada (Nery, Princípios, n.18). Em obediência ao comando constitucional, caso se configure a situação de urgência, o juiz deve conceder a medida, independentemente do texto legal restritivo, porque a proibição será inconstitucional, pois a lei não excluirá da apreciação judicial ameaça ou lesão a direito. Se a lei (L 8036/90 29-B) excluir o exame pretensão pelo magistrado - bem como seu eventual deferimento -, estará negando vigência a preceito constitucional, o que é inadmissível. Daí porque, havendo urgência, o juiz deve conceder a liminar ou a tutela antecipada, nos termos do CPC 273, dando-se a norma restritiva da L 8036/90 29-B interpretação conforme a constituição.Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES. SFH. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. AFASTABILIDADE DA NORMA INSCRITA NO ART. 29-B DA LEI 8.036/90. RAZOABILIDADE. 1. Excepcionalmente, é possível a antecipação de tutela em casos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, a despeito de expressa vedação legal (Lei 8.036/90, art. 29-B), quando forte a verossimilhança do direito alegado (CPC, art. 273, 7º) e presente o risco de dano de difícil reparação ao titular da conta, em obséquio à garantia maior de acesso ilimitado ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). (AG 2006.01.00.029008-5/MG, Rel. Juiz Federal David Wilson De Abreu Pardo (conv), Sexta Turma, DJ de 11/06/2007, p.106) 2. No caso em tela, os autores objetivam a liberação de seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para a quitação das prestações vencidas e vincendas do financiamento habitacional concedido no âmbito do SFH, a fim de suspender o leilão marcado, evitando, assim, serem executados extrajudicialmente. 3. Agravo regimental da CEF improvido.(AGA 200701000557740 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000557740 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:29/02/2008 PAGINA:278).PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. FGTS. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. LEI 7.670/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. INEXISTÊNCIA. 1. Satisfeitos os requisitos para concessão da tutela antecipada, não há como indeferi-la. 2. A Lei 7.670/80 autoriza o levantamento do FGTS pelos portadores da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, sendo mais que justa a pretensão à correta atualização dos depósitos existentes. 3. Despropositada a irresignação da recorrente, quando evidenciado nos autos o propósito de

procrastinar a solução da demanda. 4. Violação a dispositivo de lei federal não caracterizada. 5. Recurso especial não conhecido.(RESP 199900200594 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 206487 - FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:11/10/1999 PG:00064 ..DTPB).Posto isso, caracterizada a carência superveniente da ação por falta de interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil - CPC em relação ao Programa de Integração Social - PIS e julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC autorizando Roberto Gonçalves a sacar as quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, expedindo-se alvará em seu favor que será cumprido pela ré.Custas ex lege.Condenado a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do saque.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, expeça-se o devido alvará.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006802-78.2012.403.6109 - PATRICIA HELLEN CARDOSO(SP262024 - CLEBER NIZA E SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0006802-78.2012.403.6109Infere-se dos autos que conquanto o pedido tenha sido julgado parcialmente procedente (fls. 36/37) a requerente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.Verifica-se, pois, a existência de erro material na sentença mencionada.Assim, onde se lê: Tendo em vista que houve controvérsia nos autos o requerente responderá por honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. leia-se: Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009580-21.2012.403.6109 - JOSE FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Diante do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2412

MONITORIA

0008783-21.2007.403.6109 (2007.61.09.008783-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA - ME X GILBERTO RODRIGUES(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE)

Em face do aceite pelo advogado nomeado pelo sistema AJG, Dr. HENRIQUE ROBERTO LEITE, OAB/SP 321076, cuide a Secretaria de fazer as anotações no sistema informatizado de controle processual.Regularizados, intime-o para a apresentação de defesa, nos moldes da decisão de fls. 193.I. C.

0006690-17.2009.403.6109 (2009.61.09.006690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELOISA HELENA VICENTE MATIAS X JOSE CECILIO TOLEDO X VALDEREZ ESTELA SILVA TOLEDO

Recebo os embargos monitorios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo.Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, manifeste-se a CEF, quanto à não localização do corrêu JOSÉ CECÍLIO TOLEDO, conforme fl. 76.I. C.

0009058-91.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JEFFERSON JOSE

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização dos executados no endereço indicado na exordial, pelos motivos expostos na certidão de fls. 46, bem como em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001227-21.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIANA PORSEBOM MOVIO(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE)

Em face do aceite pelo advogado nomeado pelo sistema AJG, Dr. HENRIQUE ROBERTO LEITE, OAB/SP 321076, cuide a Secretaria de fazer as anotações no sistema informatizado de controle processual. Regularizados, intime-o para a apresentação de defesa. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011258-47.2007.403.6109 (2007.61.09.011258-8) - FRANCISCO CARLOS PASCON(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO X D.I.R. XV DE PIRACICABA X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP232647 - LUCIANO CARLOS DE MELO E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado, nos termos da determinação de fls. 218. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

0003010-58.2008.403.6109 (2008.61.09.003010-2) - PEDRO NEVES GONCALVES(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca das cópias do Inquérito Policial sob nº 0005018-32.2008.8.26.0451 (451.01.2008.005018-6) juntada às fls. 97/158, mormente sobre o laudo grafotécnico de fls. 135/138. Cumprido, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. I. C.

0001805-57.2009.403.6109 (2009.61.09.001805-2) - HERALDO ANTONIO COSTA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da perita social (fl. 183), na qual informa que o autor não reside mais no local indicado na exordial. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0013013-38.2009.403.6109 (2009.61.09.013013-7) - AMBROSINA FRANCO LERIA(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. I. C.

0004016-32.2010.403.6109 - JOAO BAPTISTA OMETTO X MARIA TEREZA BARBOSA OMETTO(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

À réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007552-51.2010.403.6109 - GUIDO TREVISAN FILHO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI)

Em face da informação retro, determino que se realize novo exame pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG e dentre aqueles de confiança do Juízo, médico para realização de perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Acrescento aos quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo expert os esclarecimentos mencionados à fl. 182 dos autos. Os quesitos das partes, bem como o do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Intimem-se.

0008108-53.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO

CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA(SP030449 - MILTON MARTINS)

Cumpra-se a decisão de fls. 336, intimando-se a parte ré para que se manifeste sobre o laudo de fls. 320/335.I. C.

0010783-52.2011.403.6109 - ANTONIO AUGUSTO ANGELI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X BANCO CACIQUE S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução da carta citatória (fl. 67), bem como em termos de prosseguimento do feito.I. C.

0003097-72.2012.403.6109 - MARCOS PAULO RODRIGUES MOREIRA(SP279233 - DANIEL SALVIATO E SP306909 - MICHELE APARECIDA LOURENCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos (fls. 90/95), no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls. 78.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Intimem-se.

0005576-38.2012.403.6109 - REGINALDO GONCALVES DE ANDRADE(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO E SP264601 - RAQUEL FLORES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de nulidade e realização de nova perícia médica formulado pela parte autora.A parte autora não aponta a existência de contradição, omissão ou nulidade do laudo.Não há contradição no laudo em que a conclusão pericial não acompanha aquela declarada pelos médicos que atenderam o autor.Ressalto que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverou que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado às fl. 77.Int. Cumpra-se.

0005862-16.2012.403.6109 - JOSE CARRASCO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 87: aguarde-se o retorno da carta precatória.Intime-se o INSS da decisão de fls. 83.Cumpra-se.

0006804-48.2012.403.6109 - MARIA EUNICE BARBOSA X DAMIANA BARBOSA BATISTA(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o relatório socioeconômico e o laudo médico juntado aos autos (fls. 44/53 e 61/67), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados nos autos.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0007474-86.2012.403.6109 - LUCIA HELENA PADOVANI SALLATI(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO E SP163814 - GILSON AMAURI GALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos quesitos respondidos pelo perito (fls. 159/162), no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao expert, consoante a decisão de fls. 81/81v.Após, subam os autos conclusos para a prolação da sentença.I. C.

0008526-20.2012.403.6109 - SEVERINO ALVES FEITOSA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 114, intimando-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do teor do ofício do INSS de fls. 116/138.Com o retorno, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se.

0000093-90.2013.403.6109 - ADENISE APARECIDA FREGNHAN(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do ofício do INSS (fls. 79/87).Após, subam os autos conclusos para a prolação da sentença.I. C.

0000265-32.2013.403.6109 - LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, em parte, o pedido de fls. 101/102 e restituo o prazo de 02 (dois) dias para que a parte autora se manifeste acerca do laudo médico pericial (fls. 93/98).Após, cumpra-se o determinado à fl. 99.Intime-se.

0001595-64.2013.403.6109 - MARIA HELENA ALVES DE SA(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de apresentação tardia de quesitos suplementares, bem como a realização de inspeção judicial para averiguação da condição de saúde e incapacidade laborativa do autor, eis que a matéria exige comprovação por meio de prova técnica.Não há omissão no laudo pericial quanto a existência de incapacidade laborativa do autor, porquanto o perito concluiu pela capacidade para o exercício da função atual de atendente de telefone.Expeça-se solicitação de pagamento.Int. Cumpra-se.

0001772-28.2013.403.6109 - OVIDIO PERIN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/95: indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação da incapacidade laborativa da parte autora, eis que a matéria exige a produção de prova eminentemente técnica.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 82.Intime-se. Cumpra-se.

0001977-57.2013.403.6109 - TEXTIL PORTELLA LTDA(SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA E SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Desentranhe-se a petição e documentos de fl. 179/199, entregando-a à Procuradoria Federal.Defiro a realização de prova pericial visando a comprovação da atividade desenvolvida pela autora.Nomeie-se perito engenheiro de produção para que elabore laudo pericial respondendo os seguintes quesitos do juízo.1 - Descreva o processo produtivo desenvolvido pela autora, comparando-o com a descrição das atividades econômica principal e secundária, descritas no CNPJ de fl. 44.2 - Esclareça o perito quais são as matérias primas utilizadas;3 - Informe o perito se há beneficiamento de tecidos realizado pela empresa autora ou se é realizado por empresas terceirizadas pela autora e no que consiste esse beneficiamento;4 - Informe também se há algum tipo de acabamento no tecido realizado pela autora ou por terceiros e no que consiste esse acabamento e 5 - Responda o perito qual o impacto ambiental resultante da atividade realizada pela autora e se é promovida alguma ação para neutralização ou diminuição desse impacto.Concedo o prazo de 5 dias para que as partes apresentem quesitos bem como indiquem assistentes técnicos.O laudo será elaborado no prazo de 30 dias.As partes serão intimadas para se manifestarem acerca do resultado do laudo.A autora deverá franquear a entrada e livre circulação de suas dependências para exame pelo perito.Intime-se o Perito para que apresente plano de trabalho e estime seus honorários no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

0003962-61.2013.403.6109 - SONIA CRISTINA FOLHA PAIXAO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se a autora contra a conclusão do laudo pericial sob alegação que contraria os fatos narrados e os documentos anexados, requerendo a realização de nova perícia com especialista em cardiologia.Indefiro o requerimento formulado pela autora eis que não aponta omissão, contradição ou nulidade do laudo.Não há contradição entre a conclusão exarada no laudo, frente às declarações dos médicos que atendem a autora em tratamento. Ressalto que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverou que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 88.Int. Cumpra-se.

0006708-96.2013.403.6109 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes por 10 dias do processo administrativo juntado aos autos.Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeie-se perito médico por meio do sistema AJG, dentre aqueles de confiança do Juízo.Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007

do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE. Expeça-se mandado de intimação para comparecimento da funcionária Débora Cristina da Silva ao local da perícia munida de documento de identidade e dos exames médicos que possuir. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A funcionária Débora Cristina da Silva é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Para exercer suas antigas atividades e as atuais, a parte autora necessita de grande esforço adicional em razão do acidente sofrido? 8) A moléstia apresentada pode ser classificada como doença profissional ou do trabalho em razão da atividade exercida por Débora Cristina da Silva? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Indefiro a inquirição da funcionária Débora Cristina da Silva, para comprovação do tipo e origem da moléstia sofrida eis que a matéria exige prova eminentemente técnica. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006812-98.2007.403.6109 (2007.61.09.006812-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARCO ANTONIO RIGHI(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)
Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, conforme requerido à fl. 143, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Dê-se ciência a parte ré dos documentos juntados às fls. 127/135 pela União Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. I. C.

0005419-36.2010.403.6109 - JOANA SILVEIRA GIL DA CRUZ(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão do v. acórdão (fls. 190/191), cuide a Secretaria de nomear perito médico de confiança do Juízo pelo sistema AJG. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora já apresentou seus quesitos na petição inicial, deixando por sua vez, de indicar assistente técnico, quando intimada e o INSS apresentou quesitos e indicou assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade no local indicado. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011379-07.2009.403.6109 (2009.61.09.011379-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-67.2006.403.6109 (2006.61.09.000576-7)) JULIANO MAIA VALIERO(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X DEJANI CUSTODIO DE OLIVEIRA COSTA X OLAVO BIANO DA COSTA

Em face da sentença proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial sob nº 0011379-07.2009.403.6109, cuja cópia foi trasladada para estes autos às fls. 73/73v, resta prejudicado o cumprimento do item 2 da decisão de fls. 70. Intimem-se as partes da aludida decisão, fazendo-se, após, os autos conclusos para a prolação da sentença. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006753-71.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KELVIN TECNOLOGIA INDL/ LTDA X LEANDRO BONFANTE TOLEDO X WALTER LUIZ ORTIZ DA SILVA

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização dos executados no endereço indicado na exordial, pelos motivos expostos na certidão de fls. 87/verso, bem como em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Expediente Nº 2414

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005059-82.2002.403.6109 (2002.61.09.005059-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-44.2002.403.6109 (2002.61.09.004389-1)) OGLACIR ALVES SPENCE(SP204858 - RODRIGO PACHECO ANGELICO E SP189722E - JHESSIKA FERNANDA FREITAS AVELINO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE)

Junte-se aos autos cópia da petição e do ofício juntados às fls. 754/755 dos autos da ação penal. Após, dê-se ciência às partes e aguarde-se informação sobre a constituição definitiva ou não do crédito tributário. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0007473-04.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RICARDO DE ANDRADE(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF)

A certidão requerida foi expedida em 11/04/2014 e está à disposição para retirada por 10 (dez) dias, após o quê os autos retornarão ao arquivo.

0000585-48.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X GUILHERME MARCO LEO(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP328823 - VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES E SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

PROCESSO Nº. 0000585-48.2014.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: GUILHERME MARCO LEO E C I S Ã OO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), lastreado em inquérito policial, ofereceu denúncia contra GUILHERME MARCO LEO, dando-o como incurso nas penas do delito previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, e do delito previsto no art. 35, caput, todos da Lei nº 11.343/2006. Na narrativa da denúncia, é imputada ao denunciado, inicialmente, a conduta de, no na data de 28.01.2014, manter em depósito a quantia de 1.776,6 kg (um mil, setecentos e setenta e seis quilos e seiscentos gramas) de maconha de origem paraguaia, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Imputa-se ao denunciado, ainda, a conduta de se associar a mais três pessoas para a prática, reiterada ou não, de tráfico de drogas. Por petição de fls. 175-177 requereu o MPF: a) a vinda das folhas e certidões criminais do denunciado; b) o desmembramento do inquérito policial para a continuidade das investigações quanto aos demais agentes dos delitos descritos na denúncia, inclusive em face do indiciado Daniel Fernando Furlan Leite; c) a vinda do laudo papiloscópico e da perícia realizada no celular do denunciado; d) a quebra do sigilo fiscal do denunciado, a fim de se comprovar sua evolução patrimonial oriunda do tráfico; e) seja oficiado ao Banco Itaú, para que informe dados relativos ao sigilo bancário do denunciado; f) seja declinada a competência em favor da Justiça Estadual quanto à prática de delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, relacionada à apreensão de droga para uso pessoal no veículo do denunciado. Decisão à f. 191, determinando a notificação do denunciado, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 11.343/2006. A notificação do denunciado foi procedida à f. 266, tendo ele apresentado defesa prévia, por intermédio de defensor constituído, às fls. 350-371. Inicialmente, aduziu a defesa a ausência de indícios suficientes da transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, pois a simples circunstância de as embalagens que acondicionavam a maconha apreendida conterem selo com inscrição relacionada ao Paraguai não é prova bastante de sua origem estrangeira, razão pela qual requereu a declinação da competência em favor da Justiça Estadual. Afirmou ser inepta a denúncia quanto à descrição do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, salientando que, conforme doutrina e jurisprudência citadas, o mero concurso eventual para a prática de delito de tráfico de drogas não configura o crime em questão. Nesse tópico, alegou que, a par de mencionar a suposta estabilidade na associação para o tráfico à qual estaria envolvido o denunciado, a denúncia não discriminou como se deu esse vínculo associativo, descrevendo, em verdade, simples situação de coautoria na prática do delito do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Quanto a essa última imputação, a par de negar a autoria do delito de tráfico de drogas, admitiu que a solução da controvérsia está a depender da instrução probatória, não obstante tenha apontado elementos de convicção para comprovar a inocência do denunciado. Requereu a concessão de prisão especial ao denunciado, bem como não se opôs à quebra de seus sigilos fiscal e bancário. Ao final, pleiteou a vinda aos autos de CD com a íntegra das imagens captadas pela Polícia Federal durante a fase investigatória. Arrolou testemunhas (fls. 372-373). Juntou documentos (fls. 374-461). Vieram os autos para decisão a respeito do recebimento da denúncia. É o relatório. Decido. Aprecio, inicialmente, a alegação da defesa do denunciado quanto à ausência de indícios da transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, dada a prejudicialidade em relação às demais questões pendentes de decisão nos autos, pois diz respeito diretamente à competência deste Juízo. Conforme ponderei na decisão que homologou a prisão em flagrante do denunciado, a circunstância de que, em diversos tablets de maconha apreendidos nos autos, encontrarem-se afixados selos adesivos com os dizeres República del Paraguay - SENACSA - Vacuna Antiaftosa Controlada y Aprobada, indica, de forma clara, o caráter transnacional do delito

de tráfico ilícito de drogas. É fato notório que a maior parte das substâncias entorpecentes que circulam pelo território nacional provém de países estrangeiros, notadamente do Paraguai e da Bolívia. No entanto, para que se firme a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dessa espécie de crime, é necessário que as circunstâncias do fato delituoso tragam evidências concretas dessa transnacionalidade. É o que ocorre no caso em tela, em que os referidos selos, dos quais alguns exemplares constam à f. 139 dos autos, indicam de forma inequívoca a origem estrangeira da maconha. Por certo, a manutenção desses selos nas embalagens da maconha foi fruto de descuido pelos responsáveis por sua importação, fato que se justifica quando o ingresso da droga se deu há pouco tempo em território nacional. Com efeito, como a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas dá curso à imposição, ao infrator, da causa de aumento de pena do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, seria do interesse dos agentes desse delito que nenhum vestígio da transnacionalidade subsistisse. No entanto, vestígios dessa natureza subsistiram, com o potencial de piorar a situação de eventual condenado pelo delito do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, o que solidifica no Juízo a convicção de que o material entorpecente apreendido nos autos foi recentemente introduzido no Brasil, configurando-se a transnacionalidade do delito. Sendo de competência deste Juízo o processo e julgamento do feito, passo a apreciar os requisitos para o recebimento da denúncia oferecida nos autos. A materialidade do delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 encontra comprovação mediante o auto de apresentação e apreensão de fls. 18-20, o qual descreve a apreensão de aproximadamente de 1.773 kg de maconha, bem como pelos laudos periciais de fls. 120-130 e 131-138, os quais confirmaram que essa substância contém o princípio ativo Tetrahydrocannabinol (THC), que consta da lista de substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil. Quanto aos indícios suficientes de autoria, também se encontram presentes. A substância entorpecente apreendida nos autos se encontrava depositada no interior de um caminhão estacionado no interior da sede da empresa Sondágua. Os depoimentos das testemunhas Florisvaldo Emílio das Neves (f. 05), Carlos José Fachinelli (f. 09) e Roberto Leo (f. 15) apontam para o fato de que o denunciado era o responsável pela administração desse imóvel, havendo, por conseguinte, indícios de que tenha sido o responsável pela autorização para que o caminhão acima referido fosse deixado nesse local. Assim, trata-se de imputação que merece análise mais detida do Juízo, pois somente após a instrução probatória, como admitido pela defesa em sua manifestação prévia, será possível se apreciar o mérito dessa acusação. Assiste razão à defesa, contudo, quando alega que a denúncia não deve ser recebida em relação ao crime do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. Assim imputa a denúncia ao denunciado a prática desse crime: Consta dos autos que, em nada [sic] não precisa, mas com estabilidade mantida até o dia 28 de janeiro de 2014, o acusado GUILHERME MARCO LEO, vulgo GORDECO, associou-se de forma estável com mais de duas pessoas ainda não identificadas, mas com existência testemunha e provada nestes autos, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, tráfico de entorpecentes. Diz o art. 41 do Código de Processo Penal que a denúncia deverá conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias. Há lacunas na exposição do fato criminoso, conforme transcrição acima realizada, que são superáveis. O exato período em que a associação para o tráfico tenha se verificado, bem como a identificação correta dos demais componentes da organização criminosa não são imprescindíveis na descrição do fato. Contudo, na denúncia, a imputação ao denunciado do crime de associação para o tráfico contém referência a um único fato, qual seja, o de que o denunciado teria recebido e mantido em depósito a substância entorpecente apreendida nos autos. Ora, caso comprovada ao final desta ação penal, essa colaboração com organização criminosa pode ter sido efetivada de forma eventual. Em tese, também pode ser fruto de ajuste prévio em que o denunciado tenha acedido aos objetivos dessa organização, fato que viria a comprovar a estabilidade de sua associação para o tráfico. Porém, da denúncia ou do inquérito policial que a embasa não constam elementos que permitam se chegar a essa conclusão: não foram identificados contatos anteriores do denunciado com os demais membros da organização criminosa; não há qualquer indício sobre a suposta função que porventura o denunciado exerceria, de forma estável, nessa organização. Em outros termos, resente-se a denúncia tanto de narrativa idônea como de justa causa para permitir o recebimento da denúncia quanto ao crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Isso posto, RECEBO PARCIALMENTE, com fulcro no art. 41 do Código de Processo Penal (CPP), a denúncia de fls. 185-189, ofertada pelo MPF, quanto à imputação do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, e REJEITO PARCIALMENTE a denúncia quanto à imputação ao denunciado do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Ressalto que a rejeição parcial da denúncia não impede nova apreciação da questão, na hipótese de oferecimento de outra denúncia que supra a inépcia e a ausência de justa causa nesta decisão apontadas. Aprecio agora os requerimentos das partes, iniciando por aqueles formulados pelo MPF. Defiro, em face da urgência do feito, a vinda das folhas e certidões criminais do acusado, nos termos em que requerido no item 2, f. 175, dos autos. Igualmente defiro o pedido de envio de cópia integral destes autos para que a autoridade policial dê continuidade às investigações, visando a apurar a identidade dos componentes da organização criminosa que seria responsável pela introdução em território nacional da maconha apreendida. Não obstante, quanto ao indiciado Daniel Fernando Furlan Leite, determino seja dada vista dos autos ao MPF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste conclusivamente a respeito de sua participação no delito de tráfico de drogas descrito na denúncia, tanto em face dos indícios de autoria já colhidos antes do oferecimento da denúncia, como em razão dos novos elementos de convicção trazidos aos autos pela Autoridade Policial às fls. 290-349. Indefiro o pedido de quebra dos sigilos fiscal e bancário do acusado. O art. 5º, X e XII, da Constituição Federal, dispõe serem

invioláveis o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. Trata-se de direitos individuais de caráter fundamental. No entanto, segundo reiteradas manifestações da jurisprudência, esses direitos não se revestem de natureza absoluta, eventualmente sobre eles prevalecendo o interesse geral da sociedade na coibição de práticas criminosas, o que autoriza, assim, a concessão de violação legal do sigilo por meio de ordem judicial. Tratando-se, portanto, de medida que excepciona a regra da inviolabilidade pessoal que figura em nosso ordenamento jurídico como princípio constitucional, deve ser analisada com cautela e determinada apenas quando haja plena convicção de sua necessidade, a qual, por sua vez deve ser apreciada em face de cada caso concreto. No caso vertente, não identifiquei a presença de tais requisitos. Justifica o MPF a necessidade da medida para que se conheça a situação econômica do acusado, para fins de dosimetria da pena de multa, e para a se comprovar sua evolução patrimonial oriunda do tráfico. Quanto à dosimetria da pena, o conhecimento da situação econômica do réu não é motivo para se decretar a quebra de seus sigilos bancário e fiscal. Se assim o fosse, em todo processo penal em que há possibilidade de aplicação da pena de multa tais sigilos deveriam ser afastados, de forma a transformar a exceção em regra. Em relação à suposta evolução patrimonial do acusado, que seria oriunda de seu envolvimento com tráfico de drogas, a rejeição da denúncia quanto à imputação do crime do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, retira a essência dessa justificativa. Não há nos autos indícios de que o acusado sobreviva da prática do crime de tráfico de drogas. Por conseguinte, não já justificativa para que se quebrem seus sigilos bancário e fiscal a fim de se corroborar a ocorrência de fato que se ressente de mínimos elementos indiciários. Defiro o pedido de declinação da competência, em favor da Justiça Estadual, para apuração da prática do delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, relacionada à apreensão de droga para uso pessoal no veículo do acusado, por não se tratar de infração penal de competência da Justiça Federal. Quanto ao pedido contido no item 4, f. 175, verifico que já veio aos autos o laudo pericial do celular do acusado (fls. 255-262). Quanto ao laudo papiloscópico, a informação técnica de f. 236 demonstrou a impossibilidade de realizá-lo. Passo à apreciação dos pedidos da defesa. Para melhor averiguar o requerimento de concessão de prisão especial ao acusado, oficie-se à Penitenciária II de Tremembé, com prazo de resposta de 10 (dez) dias, para que seu responsável informe sobre a existência de instalações compatíveis com essa modalidade de prisão, bem como para que informe se o acusado se encontra nelas recolhido. Quanto ao pedido de vinda aos autos de CD com a íntegra das imagens captadas pela Polícia Federal durante a fase investigatória, oficie-se à Autoridade Policial para que, no prazo de 10 (dez) dias, remeta ao Juízo a íntegra das imagens originais requisitadas das câmeras de vigilância das imediações do local em que a droga apreendida nos autos foi encontrada, e que, nos termos da informação de f. 152, encontram-se gravadas em computador instalado na Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba/SP. Dando prosseguimento ao feito, e atento ao disposto no 2º do art. 56 da Lei nº 11.343/2006, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de maio de 2014, às 13h30min, oportunidade em que será inicialmente interrogado o acusado, e posteriormente ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Na mesma oportunidade será dada a palavra às partes para que procedam à sustentação oral, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.343/2006, facultando o Juízo às partes a complementação das alegações orais com razões previamente preparadas, desde que fornecidas na data da audiência em mídia digital. Ao referido ato processual deverá ser requisitada a presença do acusado, tanto para ser interrogado pessoalmente pelo Juízo, como para acompanhar, juntamente com seu defensor, a inquirição das testemunhas de acusação e defesa. Consigno, desde já, que a ordem dos atos processuais a serem praticados na audiência de instrução obedecerá estritamente ao disposto no art. 57 da Lei nº 11.343/2006, seguindo-se a orientação firmada sobre o assunto pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), como no precedente que abaixo transcrevo: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, DA LEI N. 11.343/2006. ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OITIVA DO ACUSADO ANTES DAS TESTEMUNHAS. RITO ESPECIAL PREVISTO NA LEI N. 11.343/2006. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL SOBRE O REGRAMENTO GERAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A ordem dos atos processuais, para a apuração de crimes relacionados ao tráfico de drogas, observa o regramento específico estabelecido no art. 57 da Lei n. 11.343/2006 e não o estatuto geral do Código de Processo Penal. É legítimo o interrogatório do Réu antes da ouvida das testemunhas de acusação. Precedentes das Turmas que compõe a 3ª Seção desta Corte. II - Agravo Regimental improvido. (AGRRHC 40647, Relator(a) REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/03/2014). Deverá a defesa, no prazo de 03 (três) dias, adequar o rol de testemunhas de fls. 372-373 ao disposto no 1º do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, pois, com a rejeição parcial da denúncia, há apenas um fato criminoso imputado ao acusado, não mais se justificando a inquirição das dez testemunhas arroladas. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações e adequações necessárias. Cite-se o réu. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, dando-se especial atenção às providências necessárias para a citação e requisição do réu preso junto às autoridades competentes, a fim de que a audiência ora designada se realize na data aprazada, e cujo adiamento poderá resultar em excesso de prazo na prisão provisória do acusado. Piracicaba (SP), 07 de maio de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000609-76.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-48.2014.403.6109) GUILHERME MARCO LEO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES E SP160506 - DANIEL GIMENES) X JUSTICA PUBLICA

Autos do processo n.: 0000609-76.2014.403.6109 Requerente: GUILHERME MARCO LEO Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO Como bem demonstrado pelo d. Procurador da República oficiante no feito, não há qualquer fato novo a ensejar (i) a revogação da prisão preventiva ou (ii) a aplicação das medidas cautelares previstas no Capítulo V do Código de Processo Penal. Com efeito, este Juízo já analisou e se posicionou fundamentadamente sobre o acerto na manutenção do investigado em custódia. É dizer: com as vênias devidas ao aguerrido defensor do imputado, não cabe mais qualquer reforma na decisão acerca da prisão cautelar do investigado. Todos os fatos já foram sobejamente analisados e sopesados no sentido de mantê-lo encarcerado. Diante de tais argumentos, restando esgotada a apreciação do pedido do imputado, INDEFIRO o pedido ora formulado. Intimem-se. Piracicaba, 03 de abril de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0003696-50.2008.403.6109 (2008.61.09.003696-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JANAINA DE OLIVEIRA (SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)

Depreque-se à Justiça Estadual em Rio Claro e à Justiça Federal em Marília a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório da ré, no caso de Rio Claro, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da(s) deprecata(s), independente de nova intimação. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: em 21/03/2014 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 205 e 206/2014 à Comarca de Rio Claro/SP e à Subseção Judiciária de Marília/SP, nos termos do despacho supra.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008590-45.2003.403.6109 (2003.61.09.008590-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X NEUSELI APARECIDA SCATOLIN WENDEL (SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO)
I - Diante do trânsito em julgado do acórdão, determino o que segue em relação à condenada: 1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005; 2 - intime-se a para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou pessoalmente, no caso de silêncio. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral. II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. III - Eliminem-se os autos suplementares. IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. V - Intimem-se.

0004090-96.2004.403.6109 (2004.61.09.004090-4) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO HOLANDA LIMA (SP089038 - JOYCE ROYSEN)

Diante do trânsito em julgado da sentença para as partes, desapensem-se do processo nº 0001191-62.2003.403.6109, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0005415-09.2004.403.6109 (2004.61.09.005415-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JAIME AMANCIO DA SILVA (SP123064 - JAIR NUNES DE BARROS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

O acusado constituiu advogado nos autos e este, ao ser devidamente intimado, deixou de apresentar as contrarrazões à apelação interposta pela acusação, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu

art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído pelo acusado para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões ao recurso, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

0008588-07.2005.403.6109 (2005.61.09.008588-6) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MOREIRA DA SILVA(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA) X SHIRLEY APARECIDA SPINOLA DE MELO(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA)

Nos termos do despacho/decisão de fls. 341, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0000915-89.2007.403.6109 (2007.61.09.000915-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALESSIO FALASCINA X ARNALDO DE CASTRO(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)
Vistos. I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que julgou extinta a punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. II - Eliminam-se os autos suplementares. III - Após, atualize-se o cadastro no SEDI e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. IV - Intimem-se.

0001987-77.2008.403.6109 (2008.61.09.001987-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUY CLAYTON RODRIGUES X CELSO GILMAR CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Cumpra-se o despacho de fl. 453/454, inclusive quanto à doação ou destruição dos aparelhos celulares e respectivos carregadores, porquanto já decorreu o prazo concedido aos réus para se manifestarem. Independente das respostas às expedições, cumpra-se a parte final do referido despacho, já que as providências não devem suspender o normal andamento do processo. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 453/454: Até o presente momento os réus não informaram se pretendem ou não a restituição dos carregadores apreendidos. Além dos carregadores há outros bens apreendidos passíveis de restituição, como é o caso dos aparelhos celulares, mas estes não foram periciados. Como foram apreendidos três celulares é plausível que os carregadores eram utilizados para a recarga desses aparelhos, razão pela qual entendo que o destino a ser dado aos carregadores deve ser o mesmo dos celulares. O celular da marca Nokia foi encontrado na posse de Celso e os celulares das marcas Motorola e LG na posse de Ruy. Fazendo um apanhado do material apreendido, observa-se que o veículo Ômega, os cigarros e a mesa de som foram remetidos à Receita Federal (fls. 40/41 e 155). O veículo Renault encontra-se no Ciretran desta Cidade (fls. 293/295) e os demais bens: carregadores (fl. 380), dois HTs (fl. 428), uma agenda e três celulares (fl. 143) encontram-se no depósito judicial local. A exceção é em relação aos cigarros (seis pacotes, conforme fls. 38/39) encaminhados ao SETEC para elaboração do laudo de fls. 102/109, pois não foram encaminhados a este Juízo e ao que tudo indica encontra-se na Polícia Federal, de acordo com o documento de fl. 100. Os bens remetidos à Receita Federal têm destino já definido administrativamente, estando sujeitos à pena de perdimento, mas os demais objetos apreendidos estão sujeitos a outra destinação. Para o processo, interessam os bens enviados à Receita Federal e os HTs. Quanto aos demais, a princípio, são passíveis de restituição desde que comprovada a titularidade do seu proprietário e não se tratem de objetos cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito. 1,10 Nos interrogatórios nenhuma informação foi colhida a respeito do interesse dos acusados na restituição dos carregadores conforme solicitado ou de qualquer outro bem, inclusive dos celulares, mas no interrogatório do corréu Celso, ele informa que era passageiro do veículo dirigido pela pessoa conhecida como Antonio Paulo Costa, que abandonou o veículo e se evadiu do local no momento da prisão do acusado Celso, confirmando a versão apresentada quando interrogado pela autoridade policial (fl. 07). Essa pessoa é tida como a responsável pela contratação dos réus, pelo fornecimento dos veículos e, conseqüentemente pelos HTs neles localizados e utilizados para o contato com o acusado Ruy. Várias foram as diligências no sentido de localizar Antonio Paula Costa, mas todas voltadas à propriedade do veículo que era por ele dirigido, se chegando à pessoa de Luiz Antonio Batista, já que Laura Dias, legítima proprietária, conforme documento de fl. 17, informou que o adquiriu para sua filha Valquíria e esta o vendeu informalmente para Luiz Antonio Batista, segundo informou seu amásio (fls. 57/59), mas Luiz Antonio é falecido, conforme consta do relatório e documentos de fls. 85/89, dificultando a busca do proprietário de fato do veículo. Nada obstante, verifico que esse veículo está alienado ao Banco Santander S.A., que através do documento de fl. 129 informou que o financiamento encontra-se com pendências financeiras e sem pedido de restituição, entretanto entendo que o questionamento da autoridade policial não foi respondido, já que a questão era saber se a intimação tinha ou não interesse na restituição do

veículo a ela alienado. Assim verifica-se que o principal interessado no Renault Clio é o Banco Santander S.A., razão pela qual determino que seja oficiado para que informe sobre o interesse na restituição do bem, devendo para isso trazer aos autos os documentos que possam legitimar seu pedido. Os aparelhos celulares podem servir de meio para se chegar à pessoa identificada como Antonio Paulo Costa, se assim entender o MPF. Caso contrário deverão ser doados ou destruídos, se no prazo de 30 (trinta) dias os acusados não informarem o interesse na restituição e para tanto deverão ser intimados na pessoa de seus defensores constituídos. Requistem-se os cigarros que se encontram na Polícia Federal e encaixem-se à Receita Federal para que sejam incluídos no procedimento administrativo-fiscal. Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que os réus já foram interrogados, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011852-27.2008.403.6109 (2008.61.09.011852-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CRISTIANA TAVANIELLO X JOSE FRANCISCO FANTIN(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO)

Diante da juntada pelo réu de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto o SIGILO processual. Anote-se. Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o réu já foi interrogado, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

0000117-60.2009.403.6109 (2009.61.09.000117-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X NATALINO SAMPAIO ARAUJO(SP094904 - FLAVIO ANTONIO CABRAL) X GILBERTO DA SILVA ROMEIRO

Vistos em inspeção. Defiro a vista dos autos requerida pelo advogado constituído pelo correu Natalino, pelo prazo de 05 (cinco) dias ou carga rápida, se assim preferir. Após, não sendo o caso de se aplicar o disposto no § 4º, do art. 363, do Código de Processo Penal, uma vez que Natalino ainda não foi citado por edital, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 940 e verso, antes porém, tente-se a citação pessoal de Natalino no endereço constante da petição e da procuração, observando-se que o numeral da Rua Presidente Roosevelt é 1270 e não no 1276 anteriormente diligenciado (fl. 823). Int.

0005483-80.2009.403.6109 (2009.61.09.005483-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008588-07.2005.403.6109 (2005.61.09.008588-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROGERIO MOREIRA DA SILVA X SHIRLEY APARECIDA SPINOLA DE MELO(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA)

Nos termos do despacho/decisão de fls. 530, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0005438-42.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X OSMAR VITOR DA SILVA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA)

Dê-se vista às partes para que se manifestem expressamente quanto à destinação a ser dada ao bem apreendido, correspondente a 01 (um) Rádio HT, Modelo BP-99, com antena, descrito no auto de apreensão de fl. 08 e laudo pericial de fls. 29/34. Intimem-se.

0009159-02.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PAULO SELEGUINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Homologo a desistência de ouvir a testemunha Célio Bonesso formulada pela defesa junto ao Juízo deprecado (fl. 263). Para o interrogatório do réu designo o dia 04 de junho de 2014, às 15:00 horas. Intimem-se.

0001496-65.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AFRANIO ANTONIO DELGADO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO)

Recebo a apelação de fl. 408 e respectivas razões fls. 409/413, uma vez que tempestivas. Intimem-se o réu da sentença e para apresentação das contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido,

subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

0003384-69.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO SIVALDO FREIRE(SP291771B - ANA CRISTINA VAZ MURIANO) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Salto-SP a oitiva das testemunhas de defesa do acusado Miguel, conforme endereços informados á fl. 283, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da(s) deprecata(s), independente de nova intimação.Cumpra-se e intímem-se.OBSERVAÇÃO: em 25/03/2014 foi expedida a carta precatória(s) nº 207/2014 à Justiça Estadual em Salto-SP.

0003468-70.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Vistos em inspeção.Homologo a desistência de ouvir as testemunhas Sebastião Torre3s e Lucinda da Silva dos Santos formulada pelo MPF à fl. 546.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nos autos em apenso.Após, depreque-se à Justiça Federal em Americana o interrogatório do réu, no prazo de trinta dias, em relação aos fatos tratados nestes autos e no apenso, expedindo-se uma única carta precatória referindo-se aos dois processos e intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação.Posteriormente, cópia do interrogatório deverá ser juntada aos autos do apenso.Int.

0005270-06.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MAICON HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP097773 - ALMIR PEDRO DOS SANTOS E SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO)

Defiro, em parte o pedido feito pela defesa.Desentranhem-se e encaminhem-se as cédulas de fls. 11 à Polícia Federal local para a realização de nova perícia, principalmente para esclarecimentos quanto à existência de fios de segurança.Indefiro o pedido de intimação do réu para fornecimento do endereço da pessoa conhecida como Fabiano, porquanto trata-se ônus da defesa, sendo desnecessária a intervenção judicial para obtenção dessa informação. Cumpra-se e intímem-se.

0007111-36.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 193/194, deprecando-se à Justiça Federal em Americana e à Justiça Estadual em Santa Bárbara D Oeste a oitiva das demais testemunhas arrolada na denúncia, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento das deprecatas independente de nova intimação.Cumpra-se e intímem-se.OBSERVAÇÃO: em 25/03/2014 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 211 e 212/2014 respectivamente, à Justiça Federal em Americana e à Justiça Estadual em Santa Bárbara D Oeste.

0009037-52.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Araras-SP a oitiva das testemunhas de acusação Nilce Alves e Waldemar Carminatti, observando-se os novos endereços fornecidos pelo MPF, bem como o interrogatório da acusada, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação.Cumpra-se e intímem-se.OBSERVAÇÃO: em 09/05/2014 foi expedida a carta precatória(s) nº 353/2014 à Justiça Estadual em Araras-SP.

0000807-84.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Designo o dia 04 de junho de 2014, às 14:30 horas, para o interrogatório do réu.Intímem-se.

0006552-45.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)
Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o(s) réu(s) já foi(ram) interrogado(s), dê-se vista às

partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

0007909-60.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

A defensora constituída da corrê Débora Cristina, embora regularmente intimada da devolução do prazo, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.^a Turma do TRF da 3.^a Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação da procuradora constituída da corrê Débora Cristina para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

0001153-98.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARCOS FRANCATO DA SILVA(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)

PROCESSO Nº. 0001153-98.2013.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: MARCOS FRANCATO DA SILVA E C I S ã O Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Na narrativa da denúncia, afirmou-se que o acusado praticou a conduta de manter em depósito e utilizar em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, duas máquinas eletrônicas programadas do tipo caça-níqueis, contendo componentes de procedência estrangeira importados fraudulentamente. A denúncia foi recebida à f. 44. Pessoalmente citado (f. 68-verso), apresentou o acusado, por intermédio de advogado constituído, resposta à acusação às fls. 76-80, na qual alegou, inicialmente, que o crime de descaminho crime meio para a prática da contravenção penal de jogo de azar. Afirmou que o acusado não possuía conhecimento de que as máquinas apreendidas em seu poder continham componentes importados, tampouco participou de sua introdução em território nacional. Aduziu que o acusado é pessoa simples e de pouco estudo, não existindo dolo em sua conduta, sendo as imputações contra si dirigidas relativas a fatos atípicos. Afirmou que as mercadorias apreendidas nos autos não foram avaliadas, devendo incidir na espécie o princípio da insignificância. Requereu a improcedência da ação. É o relatório. Decido. O art. 397 do Código de Processo Penal (CPP) permite que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o Juízo, após apresentada a contestação: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. No caso vertente, a defesa não apresentou alegações passíveis de autorizar a absolvição sumária do acusado. Afasto a alegação da defesa de que o crime de contrabando é crime meio para a consumação da contravenção penal de jogo de azar. Não há o alegado conflito aparente de normas. As condutas relacionadas ao crime de contrabando e à contravenção penal de jogo de azar são distintas, além de atingirem bens jurídicos diversos. Enquanto que a citada contravenção vulnera os bons costumes e a ordem pública, o crime de contrabando atinge o erário, bem como a integridade das fronteiras nacionais. Assim, o crime em questão não somente subsiste em face de posterior cometimento, no uso de mercadorias proibidas introduzidas ilegalmente no país, de contravenção penal de jogo de azar, como a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Federal, por atingir interesses da União. Nesse sentido, elucidativo precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. ABSORÇÃO PELA CONTRAVENÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. IMPOSSIBILIDADE. 1.

Consta dos autos que no dia 08/10/2011, no estabelecimento comercial de Francisco Adauto Ferreira Cruz, foram encontradas 4 (quatro) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis sendo mantidas em depósito e exploradas comercialmente, no exercício de atividade comercial. Estas continham componentes de procedência estrangeira importados fraudulentamente para a exploração de jogo de azar, consoante com o Laudo nº 13 862, sendo estes equipamentos de importação proibida, conforme dispõe a IN/SRF nº 309/2003. 2. A denúncia oferecida em face de Francisco Adauto foi rejeitada pelo magistrado da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, sob o entendimento de que o delito de descaminho é crime-meio quando inserido no contexto da prática de jogos de azar (crime-fim), o que ensejaria, por aplicação do princípio da consunção, a competência da Justiça Estadual e não da Justiça Federal. 3. Princípio da consunção que não se aplica. Os bens jurídicos tutelados são distintos. O objeto jurídico tutelado no crime de contrabando e descaminho definidos no artigo 334, caput, do Código Penal é a Administração Pública no que diz respeito ao erário público lesado pelo comportamento do agente que, importa ou exporta mercadoria proibida ou deixa de pagar os tributos devidos. A contravenção penal trazida no artigo 50 do Decreto Lei nº 3.688/41 tem como bem jurídico tutelado os bons costumes. 4. Impossibilidade da absorção do crime de contrabando ou descaminho, que comina em abstrato pena mais grave, por contravenção penal, apenada de forma menos severa. 5. O fato de o acusado utilizar-se do referido maquinário, no exercício de atividade comercial, para a obtenção de lucro pela exploração de jogos de azar consubstancia a prática de duas infrações penais: contravenção de jogo de azar, de competência da Justiça Estadual e crime de descaminho descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, de competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 6. Recurso ministerial provido. (RSE 6797, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014). Outrossim, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância na hipótese de imputação de crime de contrabando, o qual implica na introdução clandestina em território nacional de mercadoria de importação proibida. Aqui, o bem jurídico penalmente protegido é a integridade dos serviços alfandegários, e não interesses fiscais, pelo que é irrelevante, para a configuração do delito, o valor da mercadoria contrabandeada. Quanto aos demais argumentos expostos na resposta à acusação, referem-se ao mérito da imputação contida na denúncia, em especial quanto à ausência do elemento subjetivo do tipo, supostamente causa de sua atipicidade, os quais somente poderão ser corretamente aferidos por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para a data de 16 de julho de 2014, às 15h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia, bem como se procederá ao interrogatório do acusado, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP. Providencie a secretaria a intimação das testemunhas para o ato, assim como do acusado, para que compareça à audiência designada com a finalidade de ser interrogado. Intimem-se as partes. Piracicaba (SP), 22 de abril de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000249-44.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X FRANCISCO ADAUTO FERREIRA CRUZ(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Cadastre-se o nome do advogado peticionário e intime-se-o para responder à acusação no prazo legal, sendo que, no mesmo prazo, deverá trazer aos autos o instrumento de procuração, porquanto não se trata da hipótese prevista no art. 266 do C.P.P. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5740

EXECUCAO DA PENA

0005874-02.2004.403.6112 (2004.61.12.005874-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X VINICIUS CELSO BERNARDO DOS SANTOS(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)
VINICIUS CELSO BERNARDO DOS SANTOS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação

pecuniária e prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de duração da pena, e ao pagamento de 12 dias-multa no valor mínimo. Realizada audiência admonitória (fl. 32), o condenado cumpriu a pena de multa (fl. 44) e deu início ao cumprimento das penas restritivas de direitos. Com a notícia de indulto nos termos do artigo 1º, inciso XIII, do Decreto 8.172/13, o Ministério Público Federal e a defesa se manifestaram favoravelmente à sua concessão (fls. 254/255 e 260). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Na presente execução penal, o executado comprovou o pagamento da pena de multa (fl. 44) e cumpriu integralmente uma das penas restritivas que lhe foi imposta em substituição à pena privativa de liberdade, prestando serviços à comunidade pelo tempo de duração da pena (fl. 159). A outra pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, cumprida de forma irregular pelo executado, foi convertida em outra pena de prestação de serviços à comunidade, pelo tempo faltante, consoante decisão de fl. 212. Com relação à pena restritiva de direitos convertida em prestação de serviços, verifico que o executado, não reincidente, já cumpriu mais de um quarto da pena, pois das 630 horas de prestação de serviços à comunidade, já prestou 304 horas, consoante documento de fl. 252, sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.172/2013, assim redigido: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, consoante dispõe o artigo 107, II, do Código Penal. III - DISPOSITIVO: Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.172/2013, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade do sentenciado Vinicius Celso Bernardo dos Santos em relação aos fatos apurados nestes autos, em consonância com o artigo 107, II, do Código Penal. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

0007379-81.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RENATO BRANDOLIM(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Cota de fl. 80: Tendo em vista o disposto no artigo 11, 5º, do Decreto 8.172, de 23 de dezembro de 2013, intime-se a defesa do Sentenciado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de indulto, inclusive com a ressalva do i. Procurador da República. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

0008423-67.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO MARCUZZO NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Trata-se de execução da pena imposta a LOURENÇO MARCUZZO NETO, condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, convertida em 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de duração da pena. Foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Maringá/PR para acompanhamento e fiscalização das penas restritivas de direitos impostas ao sentenciado. Com a notícia de indulto nos termos do artigo 1º, inciso XIII, do Decreto 8.172/13, veiculada pelo Juízo Deprecado (fl. 47), o Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 50/51, sobre a qual a defesa foi intimada e deixou decorrer o prazo para se manifestar (fls. 52 e verso). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO: O executado, não reincidente, não deu início ao cumprimento das penas restritivas de direitos impostas em substituição à pena privativa de liberdade, mas já cumpriu mais de um quarto da pena que lhe foi imposta, pois cumpriu 109 dias de prisão provisória em regime fechado, sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.172/2013, assim redigido: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, consoante dispõe o artigo 107, II, do Código Penal. III - DISPOSITIVO: Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.172/2013, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade do sentenciado Lourenço Marcuzzo Neto em relação aos fatos apurados nestes autos, em consonância com o artigo 107, II, do Código Penal. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes, especialmente a expedição de ofício ao juízo deprecado informando quanto à concessão do indulto e solicitando a devolução da deprecata independentemente de cumprimento.

0008425-37.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO GANDOLFI PANONT(PR021835 - LUIZ

CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Trata-se de execução da pena imposta a FABIO GANDOLFI PANONT, condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, convertida em 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de duração da pena. Foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Maringá/PR para acompanhamento e fiscalização das penas restritivas de direitos impostas ao sentenciado. Com a notícia de indulto nos termos do artigo 1º, inciso XIII, do Decreto 8.172/13, veiculada pelo Juízo Deprecado (fl. 47), o Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 50/51, sobre a qual a defesa foi intimada e deixou decorrer o prazo para se manifestar (fls. 52 e verso). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO: O executado, não reincidente, não deu início ao cumprimento das penas restritivas de direitos impostas em substituição à pena privativa de liberdade, mas já cumpriu mais de um quarto da pena que lhe foi imposta, pois cumpriu 109 dias de prisão provisória em regime fechado, sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.172/2013, assim redigido: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, consoante dispõe o artigo 107, II, do Código Penal. III - DISPOSITIVO: Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.172/2013, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade do sentenciado Fabio Gandolfi Panont em relação aos fatos apurados nestes autos, em consonância com o artigo 107, II, do Código Penal. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes, especialmente a expedição de ofício ao juízo deprecado informando quanto à concessão do indulto e solicitando a devolução da deprecata independentemente de cumprimento.

0001388-22.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON LUIZ DA SILVA BEIRA SANTOS(SP134119 - JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 1(um) salário mínimo vigente, e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação, ambas a entidades a serem definidas pelo Juízo da Execução. No entanto, verifico que o Sentenciado tem domicílio na cidade de Presidente Venceslau/SP. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Venceslau/SP. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001615-12.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WALDECIR SANCHES JOSE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, deduzido o período de detração, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor mínimo equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. No entanto, verifico que o Sentenciado tem domicílio na cidade de Terra Roxa/PR. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Terra Roxa/PR. Observadas as formalidades legais,

encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0009733-45.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009607-92.2012.403.6112) JUSTICA PUBLICA X BENEDITA FERREIRA DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO E SP331683B - CAMILA BLOIS NUNES)

Fls. 133/135: Por ora, intime-se a acusada para apresentar atestados médicos de que dispõe, acerca da alegada doença mental que lhe acomete, bem como prontuários de internação em hospital localizado em São José do Rio Preto, relativos às noticiadas tentativa de suicídio. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DA ACUSADA) Com a vinda dos documentos, venham os autos conclusos. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001608-20.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUCAS DA SILVA SOUTO(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X JULIANA DA SILVA CIRILO(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X KAUAN BEZERRA NUVOI ALVES(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES)

Tendo em vista a certidão de fl. 187, intime-se a defensora contituída dos indiciados José Lucas da Silva Souto e Kauan Bezerra Nuvoli Alves, conforme procuração de fls. 105/106, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006. Decorrido o prazo, sem apresentação de resposta, providencie a Secretaria a nomeação de defensores dativos para os referidos indiciados. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000939-84.2002.403.6112 (2002.61.12.000939-9) - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO DIAS LOURENCO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fls. 746/769: Ciência às partes da juntada aos autos das peças eletrônicas geradas no Agravo de em Recurso Especial, que tramitavam no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 668/670, conforme certidão de fl. 769-verso, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Depreque-se a intimação do acusado para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0011091-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011091-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADALICIO LOPES PEREIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X ROGERIO SANTOS DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JOSE VALTER SOARES DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Tendo em vista o informado às fls. 966/973, manifeste-se a defesa do réu Rogério Santos da Silva, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste na oitiva da testemunha LAYRA VIRGINIA DE JESUS PEREIRA. Não havendo manifestação, oficie-se ao Juízo Deprecado para que seja observado o disposto no artigo 217, do Código de Processo Penal. Int.

0007274-41.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI) X AYRTON AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI) X DANILO NAKANO AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Tendo em vista o decurso do prazo concedido sem manifestação do defensor constituído dos réus, conforme certidão de fl. 233, declaro preclusa a oitiva das testemunhas João Carlos Pereira Magalhães e Rodrigo Pereira Magalhães, arroladas pela defesa às fls. 97, 101 e 146. Cota de fl. 237: Um vez comprovado documentalmente o falecimento à fl. 235, bem como a manifestação favorável do Ministério Público Federal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu AYRTON AREDA, desde o dia 28 de março de 2011, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do referido acusado, devendo constar EXTINTA A PUNIBILIDADE.

Depreque-se o interrogatório dos réus Amarildo Areda e Danilo Nakano Areda. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 207 2014 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE ROSANA/SP).

0001358-89.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA COSTA ROJAS DE LIMA(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR)

Tendo em vista que o réu constituiu defensor, conforme procuração de fl. 253, REVOGO a nomeação do defensor dativo, Dr. Carlos Alberto Arraes do Carmo, OAB/SP n.º 113.700. Providencie a Secretaria o cadastramento e a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados na sentença no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG Nacional. Fls. 248/252: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa do réu, conforme certidão de fl. 268. Vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o apelo do réu. Após, com a devolução da carta precatória expedida à fl. 266, encaminhem-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0001046-79.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA) X RODRIGO MINACA ALVES DOS SANTOS(SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA E SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI)

DESPACHO DE FL. 305: Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa dos réus para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 312: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu Rodrigo Minaca Alves dos Santos intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado no r. despacho de fl. 305.

0008810-19.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON SILVEIRA SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X MOISES LOPES FERREIRA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X MARCOS ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP318211 - TERSIO IDBAS MORAES SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 292: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 04 de junho de 2014, às 11:20 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Moisés Lopes Ferreira.

0000120-30.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARA REGINA ESTEVAO MENDES(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X RICARDO MENDES(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) Fls. 435/437: Defiro. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08, conforme solicitado.Int.

Expediente N.º 5742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009763-80.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP110803 - ORLANDO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rancharia/SP), em data de 28/05/2014, às 15:30 horas.

0005012-16.2013.403.6112 - ISABEL MARIA DE OLIVEIRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP), em data de 19/05/2014, às 14:30 horas.

Expediente N.º 5744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009687-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009687-4) - MARCO TULIO DE ABREU BELLAFRONTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Consoante se verifica da análise da petição inicial e da manifestação de fls. 262/267, o demandante não apenas questiona sua prisão numa ampla perspectiva, mas também sua manutenção ao cárcere após o oferecimento da denúncia. Entretanto, os elementos constantes dos autos e dos apensos não fornecem a exata situação fática existente durante todo o período de encarceramento do postulante, pelo que ainda não é impossível verificar todos os atos processuais praticados até a soltura do autor, dados potencialmente relevantes para a atribuição de eventual responsabilidade, ou mesmo para o reconhecimento da inexistência do dever de indenizar. Conquanto até tenham sido apresentadas algumas peças em duplicidade nos apensos, é certo que os mesmos não representam toda a tramitação do inquérito policial, o qual não foi integralmente apresentado. O Apenso nº 1, contendo 03 (três) volumes, refere-se às medidas adotadas no curso da investigação (autuação nº 2007.61.25.003689-3), paralelamente à tramitação do inquérito policial nº 2-2458/2007 (autos nº 2007.61.25.002045-9). Ocorre que este último, contendo o trâmite das investigações policiais e atuações jurisdicionais até a soltura do autor, não foi integralmente juntado aos autos. Nessa linha, expeça-se ofício ao juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos, solicitando cópia integral dos autos nº 2007.61.25.002045-9 (Inquérito Policial nº 2-2458/2007). Tendo em vista que os Apensos e o Inquérito Policial acima solicitado contêm dados relativos a terceiros estranhos à lide, decreto segredo de justiça (art. 155, I, do CPC). Com a vinda do Inquérito Policial acima solicitado, deverá a secretaria autuá-lo como Apenso nº 4, adotando também as demais medidas pertinentes. Em seguida, vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0009999-66.2011.403.6112 - MARLENE APARECIDA GEROLA PALMIERI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Convento o julgamento em diligência. Entendo pertinente a repetição da prova pericial. Ocorre que a demandante deduziu na petição inicial sua profissão como trabalhadora rural, tendo sido designada, inclusive, audiência de instrução para bem configurar sua atividade habitual. Vale dizer que a análise deste aspecto cabe exclusivamente ao Juiz, cotejando a prova oral em conjunto com os indícios de prova material acostados aos autos. Em razão de tal fato, entendo que os laudos de fls. 73/79 e 111/117, com a devida vênia à complexidade técnica da profissão desempenhada pelo Sr. Perito, não se prestam para a avaliação acerca da capacidade laborativa da autora. Isto porque, a despeito da qualificação da demandante, esta foi considerada pelo expert de forma diversa, conforme menções a seguir: profissão do lar rural (fl. 73), Não, pode exercer suas atividades normais de dona de casa rural (fl. 74), profissão dona de casa rural (fl. 79), de profissão proprietária rural (fl. 111), (...) se trabalha no serviço braçal, é na sua propriedade, sem compromisso trabalhista. (fl. 112). Assim, diante de tais considerações tecidas nos laudos apresentados, determino nova produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Simone Fink Hassan, CRM 73.918, agendando o exame para o dia 24.06.2014, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Deverá o perito proceder ao exame considerando a atividade da autora como trabalhadora rural. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual

proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009227-69.2012.403.6112 - LUIZA MAIA FEITOSA FACHIANO(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento nesta Subseção Judiciária Federal para o dia 01 de julho de 2014, às 15:50 horas, para oitiva da autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante para comparecimento à audiência designada, sendo inclusive, advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Oportunamente, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 74. Int.

0009708-32.2012.403.6112 - DIRCEU VECHIATO(SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ante as manifestações de fls. 69 (item nº 14 - parte final) e fls. 92/93, determino a realização de nova prova pericial. Designo o exame pericial com o(a) Dr(a). Denise Cremonesi, CRM 108.130, para o dia 10/06/2014, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, dê-se vista às partes para manifestação em cinco dias. Int.

0004019-70.2013.403.6112 - CARLA LUIZA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Considerando a manifestação de fls. 54 e 71/72, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Denise Cremonesi, CRM nº 108.130, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/06/2014, às 13:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de

acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001847-24.2014.403.6112 - GIVALDO SANTOS COSTA X FRANCISCO IVO BEZERRA LIMA X JOAO BARRETO DE OLIVEIRA X JOSE HUMBERTO DOS SANTOS X REGINALDO VIEIRA DE OLIVEIRA X VALCIR MONTEIRO X JOAO VALDIR DOS SANTOS X SONIA LEITE CONCEICAO X RONALDO LEITE DA CONCEICAO X DARCI XAVIER X MARIA MARINALVA DE SANTANA X DJALMA MACHADO DOS SANTOS X GERMESON JOSE DA SILVA X DONIZETE NUNES DA SILVA X MARCELO MACHADO FURLAN X NILSON DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FIORAMONTE X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS X GEVALDO LEITE DA CONCEICAO X JOSE CARLOS DE SOUZA X JOSIANE SOARES DA SILVA(SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA E SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA E SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por GIVALDO SANTOS COSTA e outros 20 autores em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretendem a substituição da TR pelo IPCA na forma de correção dos depósitos em FGTS. Atribuem à causa o valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001).Ingressando os demandantes em litisconsórcio facultativo e havendo Juizado Especial com a mesma competência, deve ser considerado o valor correspondente a cada autor para fins de fixação de competência, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. E não sendo possível aferir desde logo o valor cabível a cada litigante, o valor deve ser dividido pelo número de litisconsortes.Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes.4. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012)In casu, verifico que não foi apresentada planilha com os valores correspondentes a cada demandante (e que informe a origem do valor atribuído à causa), motivo pelo qual deve o valor total ser dividido pelo número de autores (R\$ 50.000,00 / 21 = R\$ 2.380,95).Logo, considerando que o valor correspondente a cada litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 43.440,00, quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

0001849-91.2014.403.6112 - SHIRLEY PERASSA BERTI X JESUS ADALBERTO PEARGENTILE X ROSANE ESSER DA SILVA GALDINO X DIANA CLAUDIA DA SILVA X JOAO ALVES PEREIRA X JOSE ANTONINO DA SILVA X ALEXSANDRO DA SILVA X DOGIVAL ALVES MARTINS X MARIO GARCIA FERREIRA X ARTUR JOSE DE OLIVEIRA X GILBERTO ALVES SOBRINHO X DAVID JOSE DE SOUZA X VALDENICE GOMES PEREIRA X OTACILIO DE CARVALHO X JOAO PEREIRA X ROSA VARGAS NAVARRO X MARINA SCARPANTI GRILLO X ADEMIRO LEANDRO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE SOARES PEREIRA X CICERO ROMAO BATISTA GREGO(SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA E SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA E SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por SHIRLEY PERASSA BERTI e outros 20 autores em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretendem a substituição da TR pelo IPCA na forma de correção dos depósitos em FGTS. Atribuem à causa o valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do

Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Ingressando os demandantes em litisconsórcio facultativo e havendo Juizado Especial com a mesma competência, deve ser considerado o valor correspondente a cada autor para fins de fixação de competência, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. E não sendo possível aferir desde logo o valor cabível a cada litigante, o valor deve ser dividido pelo número de litisconsortes. Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012) In casu, verifico que não foi apresentada planilha com os valores correspondentes a cada demandante (e que informe a origem do valor atribuído à causa), motivo pelo qual deve o valor total ser dividido pelo número de autores (R\$ 50.000,00 / 21 = R\$ 2.380,95). Logo, considerando que o valor correspondente a cada litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 43.440,00, quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo ativo MARIA APARECIDA DA SILVA, conforme fl. 02 da peça inicial. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006901-05.2013.403.6112 - MARIA SOARES DA COSTA (SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 161: Ciência à impetrante pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

0000842-64.2014.403.6112 - PEDRO LUIS MARICATTO X MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO X ERICA HIROE KOUMEGAWA X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE Trata-se de mandado de segurança em que PEDRO LUIS MARICATTO, MÁRCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, ÉRICA HIROE KOUMEGAWA e MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR, advogados, pretendem o afastamento de prazo de 180 dias para fornecimento de extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, bem assim da exigência de firma reconhecida em procuração para o cadastro de senha de autoatendimento (CADSENHA) e fornecimento de outros documentos de seus clientes. Aduzem os Impetrantes que até pouco tempo atrás tinham imediato fornecimento de extrato do CNIS e concessão de senha eletrônica sem necessidade de reconhecimento de firma na procuração, mas tal procedimento foi alterado na agência dirigida pela Autoridade Impetrada, que atualmente estipula prazo de 180 dias para apresentação do documento e exige reconhecimento na procuração para cadastramento de senha de autoatendimento. Afirmam que o prazo estipulado fere o art. 11 a Lei nº 12.527, de 18.11.2011, e os princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência, ao passo que não há lei que imponha o reconhecimento de firma; antes, a IN nº 45, de 6.8.2010, do próprio INSS, a Lei nº 8.906/94, em seu art. 5º, e o art. 38 do CPC, dispensam tal providência, que viola prerrogativa da advocacia. Postergada a apreciação da liminar para depois das informações. Em suas informações a Autoridade Impetrada afirma que o prazo de 180 dias para o fornecimento de cópia do CNIS foi adotado por questão de enorme demanda pelo serviço e está previsto no art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), embora tenha estabelecido como rotina o fornecimento no prazo de 60 dias, ao passo que para os outros documentos observa o prazo de 20 dias disposto no art. 11, 1º, da Lei nº 12.527, de 18.11.2011, havendo possibilidade de acesso por outros meios. Quanto à exigência de reconhecimento de firma para cadastramento de senha, observa regulamentação prevista no Memorando Circular INSS/DIRBEN nº 29, de 24.4.2008. Manifestou-se a Procuradoria ratificando o informado pela Autoridade Impetrada. É o relatório. Fundamento e decido. Pelas

informações resta claro que a Autoridade Impetrada adotou o prazo previsto no art. 29-A da LBPS como forma de forçar o uso de meios alternativos para obtenção do extrato do CNIS. Por outras, se antes entregava no momento da solicitação, a fim de buscar diminuir a demanda passou a não mais fazê-lo sob fundamento de aplicação da Lei para tentar solucionar o problema de excesso de procura pela informação. Porém, não há como negar que o prazo de 180 dias estipulado pela LBPS é desarrazoado para a realidade atual, em que os meios eletrônicos de acesso às informações estão bem mais desenvolvidos, sendo certo que a Lei de Acesso à Informação, mais atual, estipula entrega imediata de informações disponíveis no art. 11 - mesmo aquelas não mantidas em banco de dados eletrônico, como o CNIS. Nesse aspecto, é plausível afirmar que a regra anterior se encontra derogada pela mais recente, que é aplicável a despeito de regras específicas de cada órgão. Observe-se que em relação a outros cadastros (INFEN, CONBAS, REVSIT e histórico de créditos) a Autoridade Impetrada informa que observa a Lei nova, não se vislumbrando qual seria a necessidade de maior prazo ou o fator discriminatório idôneo para postergar apenas o extrato CNIS, entregando os demais em prazo inferior. Ora, todos os bancos de dados são eletrônicos e disponíveis on line para a agência. Não se vislumbra razão para a diferenciação. De outro lado, mesmo o prazo de 20 dias, apontado como observado pela Autoridade Impetrada para os demais dados, à exceção do CNIS, não é aplicável à hipótese. É que esse dispositivo determina a imediata entrega da informação, quando for disponível, aplicando-se a postergação apenas na hipótese de não ser possível o acesso imediato a ela. Ocorre que o CNIS e demais cadastros, como dito, são disponíveis on line, bastando, portanto, que o atendente no momento do atendimento acesse o banco de dados e comande a impressão. O prazo estipulado é aplicável somente na hipótese de não se encontrar on line o banco de dados, por algum motivo de ordem operacional, não como regra. Em relação à exigência de reconhecimento de firma em procuração para o cadastro de senha, os argumentos dos Impetrantes carecem de melhor análise, porquanto, em princípio, embora não tenha sido apontada lei que a determine, os dispositivos invocados pelos Impetrantes também não a dispensam expressamente, sendo omissas em relação a esse ponto específico. Mas é certo que exigem prova do mandato. Já a Lei nº 9.784, de 29.1.99, que dispensa o reconhecimento salvo imposição legal e dúvida de autenticidade (2º do art. 22), trata especificamente de representação em processo administrativo e não de acesso a banco de dados. Em princípio, a obtenção de senha de acesso direto a banco de dados do Instituto, necessariamente pessoal e intransferível e de caráter sigiloso, embora admitida por representante legal, mediante procuração pública ou particular (IN nº 45/2010 - art. 67, parágrafo único), aparentemente tem características próprias que a diferenciam da representação em procedimento administrativo de interesse do segurado, com poderes para apresentar documentos, argumentos, defesas e recursos, ou seja, para postular, tal como previsto no art. 1º e 5º do Estatuto da Advocacia, não sendo desarrazoada a exigência de reconhecimento de firma para habilitação a esse acesso específico. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada, no atendimento aos Impetrantes, aplique o art. 11, caput, da Lei nº 12.527, de 18.11.2011, para o fornecimento de extratos do CNIS, INFEN, CONBAS, REVSIT e HISTÓRICO DE CRÉDITOS, ou seja, forneça imediatamente a informação, ressalvada a hipótese de não se encontrar disponível on line para a agência, caso em que se aplica o 1º do mesmo dispositivo. Oficie-se à Autoridade Impetrada a fim de que encaminhe cópias dos normativos mencionados nas informações. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 5754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202156-06.1998.403.6112 (98.1202156-6) - MARIA RODRIGUES(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

1204127-26.1998.403.6112 (98.1204127-3) - JOSEFA DA SILVA BRITO MARTINS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº

122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000548-37.1999.403.6112 (1999.61.12.000548-4) - ALTAIR BOLZAN X ARNALDO CANDIDO DA SILVA X CELIA SAYURI ITO YAMAMOTO X CLAUDIO MARRA X DULCINEIA ANDREUS RODRIGUES LUZETTI X EDSON JOSE FERREIRA X EDSON SADAOKAMOTO X ELDIO CRISTOVAO LEDESMA X HERIBERTO FAGUNDES X JOAO DE MATTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP191808 - MURILO CÉSAR SCOBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002608-41.2003.403.6112 (2003.61.12.002608-0) - ELOY BULHOES DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010509-60.2003.403.6112 (2003.61.12.010509-5) - ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONI(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006127-87.2004.403.6112 (2004.61.12.006127-8) - CLEUSA DA SILVA ARAUJO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009005-82.2004.403.6112 (2004.61.12.009005-9) - CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0003784-84.2005.403.6112 (2005.61.12.003784-0) - SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP092512 - JOCILA

SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0008051-02.2005.403.6112 (2005.61.12.008051-4) - CLEUSA DE ARAUJO FELICIANO(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0003461-45.2006.403.6112 (2006.61.12.003461-2) - EDNEL DOS SANTOS GONCALVES(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0003932-61.2006.403.6112 (2006.61.12.003932-4) - AMELIA PEREIRA XAVIER(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0011980-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011980-0) - IVANETE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0010342-67.2008.403.6112 (2008.61.12.010342-4) - AIDE MARIANA MARTINELLI DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0015452-47.2008.403.6112 (2008.61.12.015452-3) - VALTER JANDRE(SP232988 - HUGO LEONARDO

PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003665-84.2009.403.6112 (2009.61.12.003665-8) - VANDENILDA APARECIDA MACEDO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0005642-14.2009.403.6112 (2009.61.12.005642-6) - NELMA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0008683-86.2009.403.6112 (2009.61.12.008683-2) - LOURDES APARECIDA SCARMANHANI NASCIMENTO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0009345-50.2009.403.6112 (2009.61.12.009345-9) - MARIA APARECIDA DE FARIAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010047-93.2009.403.6112 (2009.61.12.010047-6) - MARIA CONCEICAO DOS REIS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011750-59.2009.403.6112 (2009.61.12.011750-6) - PAULA FERNANDES ANSELMO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001294-16.2010.403.6112 (2010.61.12.001294-2) - JAIR FERREIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001515-96.2010.403.6112 - FATIMA APARECIDA FLORES CRUZ(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002321-34.2010.403.6112 - ERICK PETERSON RAFAEL BERCELLI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0007688-39.2010.403.6112 - NAIR FERNANDES MINORU(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0008298-07.2010.403.6112 - LUCIENE MARIA DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0001430-76.2011.403.6112 - MARLENE DOS SANTOS MANEA(SP161865 - MARCELO APARECIDO)

RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0003461-69.2011.403.6112 - ANTONIA CRISTINA LIMA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0004725-24.2011.403.6112 - JAIR DE SOUZA RODRIGUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006240-94.2011.403.6112 - MARIA CIMI(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008160-06.2011.403.6112 - JOSIAS ALVES DOS SANTOS FILHO X MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009627-20.2011.403.6112 - MARLENE MANFRE DE MELO(SP302357 - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO E SP145544 - AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010098-36.2011.403.6112 - JUAREZ PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0002879-35.2012.403.6112 - FRANCISCO TAVARES DA CRUZ(SP311437 - CAMILA BRITZ VILLALBA E SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003857-12.2012.403.6112 - SHIRLEY DEODATO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004002-34.2013.403.6112 - PEDRO DOS PASSOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006565-69.2011.403.6112 - ROSENIRA DE SANTANA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012746-91.2008.403.6112 (2008.61.12.012746-5) - ANILDA DE LIMA SANTOS(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANILDA DE LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007529-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007529-9) - CLEUZA DA SILVA TOLEDO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA DA SILVA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009684-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009684-9) - WALKIRIA VALESCA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALKIRIA VALESCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALKIRIA VALESCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010834-25.2009.403.6112 (2009.61.12.010834-7) - SILVANA ALMEIDA ALBUQUERQUE DOS SANTOS COSTA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SILVANA ALMEIDA ALBUQUERQUE DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011957-58.2009.403.6112 (2009.61.12.011957-6) - ELZA APARECIDA BARRANCEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA BARRANCEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA BARRANCEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006645-67.2010.403.6112 - CRISTIANE DOMINGOS LOPES(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DOMINGOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0006706-25.2010.403.6112 - WILSON PAULO PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X WILSON PAULO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se

encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008460-02.2010.403.6112 - AMADEU LEVINO BARBOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X AMADEU LEVINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003788-14.2011.403.6112 - JAUMILSON LOURENCO PEREIRA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAUMILSON LOURENCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001131-17.2002.403.6112 (2002.61.12.001131-0) - MARIA ZENEIDE DIAS DARBEN X JOSE CARLOS DALBEN X LUIZ ROBERTO DARBEN X EDSON ROBERTO DARBEN(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE CARLOS DALBEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0001674-73.2009.403.6112 (2009.61.12.001674-0) - SALETE SANTANA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SALETE SANTANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004890-08.2010.403.6112 - TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que

decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0000912-52.2012.403.6112 - EUNICE SOARES DA SILVA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE SOARES DA SILVA SANTOS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004561-69.2005.403.6112 (2005.61.12.004561-7) - ALVANIRA GASOLI DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 131 e verso: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004771-23.2005.403.6112 (2005.61.12.004771-7) - JOSE CLAUDIO GRANDO(SP145493 - JOAO CARLOS SANCHES) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Em face do disposto no art. 16, 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, proceda-se a regularização da autuação, solicitando ao SEDI a substituição do INSS pela UNIÃO FEDERAL. Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0000468-92.2007.403.6112 (2007.61.12.000468-5) - EDIR MARIA DA SILVA DIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003806-74.2007.403.6112 (2007.61.12.003806-3) - MARIA DE LOURDES DA SILVA BEZERRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a autora visa à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescido dos 25% (vinte e cinco por cento) previstos no artigo nº 45 da Lei nº 8.213/91. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa (fls. 06/17). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que determinou a citação do INSS (fl. 20). Contestou o réu alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse processual. Manifestou-se no mérito e, ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documento (fls. 26/35 e 36). Na sequência, a parte autora impugnou a contestação (fls. 39/44). Afastada a preliminar de falta de interesse processual e determinada a intimação da demandante para esclarecer a natureza da enfermidade aduzida na inicial (fl. 45). A parte autora ficou inerte, inclusive em nova oportunidade que lhe foi concedida (fls. 46vº, 47 e 48vº). Designada a realização de perícia médica, a vindicante a ela não compareceu, e, intimada por duas vezes a justificar a ausência, sendo a última por meio de intimação pessoal, deixou os prazos transcorrerem in albis (fls. 49, 52, 53, 55, 56, 61, 62, 69/70 e 72). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque

embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Conforme mencionado linhas atrás, a perícia judicial não se realizou porque a autora não se fez presente na perícia designada e tampouco justificou a ausência (fls. 49, 52, 53, 55, 56, 61, 62, 69/70 e 72). E, para fins de concessão de benefício previdenciário na espécie requerida - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez -, a comprovação da incapacidade laborativa, que é feita mediante perícia designada pelo Juízo. Portanto, ainda que a autora tenha afirmado na inicial estar incapacitada para o trabalho, não logrou êxito em comprovar, através de perícia médico-judicial, regularmente designada por este Juízo. É caso de improcedência. Ao deixar de comparecer ao exame médico, a autora renunciou ao direito de produzir prova, mas não se desincumbiu de fazer a prova das alegações. E sem a prova da alegada incapacidade, decorre a improcedência do pedido, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação, e o faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora demanda sob os auspícios da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n° 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 02 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003893-30.2007.403.6112 (2007.61.12.003893-2) - NIVALDO BONATTI (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004582-74.2007.403.6112 (2007.61.12.004582-1) - JOSE ARNALDO DE LIMA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo pericial complementar às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0013292-83.2007.403.6112 (2007.61.12.013292-4) - WALDIR ANTONIO DA ROCHA (SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em inspeção. Dê-se vista às partes das requisições expedidas pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão dos requisitórios. Intimem-se.

0014312-12.2007.403.6112 (2007.61.12.014312-0) - MARIA DO CARMO RAMOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc.

1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000167-14.2008.403.6112 (2008.61.12.000167-6) - CELIA RUIZ PLINS ROBERTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000669-50.2008.403.6112 (2008.61.12.000669-8) - APARECIDO FERARIO DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008617-43.2008.403.6112 (2008.61.12.008617-7) - MARIA APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS X MARIA ISABEL DOMINGOS DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Anote-se conforme requerido à fl. 148. Dê-se vista dos autos à parte autora, através do advogado constituído à fl. 149, pelo prazo de cinco dias. Decorrido esse prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013359-14.2008.403.6112 (2008.61.12.013359-3) - NEILHA MARIA PINHEIRO TARDIN(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0015673-30.2008.403.6112 (2008.61.12.015673-8) - MARIA LEILA MIGUEL DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0017102-32.2008.403.6112 (2008.61.12.017102-8) - JORGE PEREIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0017523-22.2008.403.6112 (2008.61.12.017523-0) - MARIA GOMES GONCALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. Designo audiência para a oitiva da autora e das suas testemunhas arroladas à fl. 84 para o dia 05/06/2014, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas, compareçam à audiência independentemente de intimação, conforme consta na sua peça das fls. 83/84. Int.

0001101-35.2009.403.6112 (2009.61.12.001101-7) - LUIZ OLIVEIRA DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA

MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001590-72.2009.403.6112 (2009.61.12.001590-4) - CARMEN SILVIA FUENTES GORGULHO TIMOTEO X MARIA CECILIA GORGULHO DE ALMEIDA(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em INSPEÇÃO. Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005485-41.2009.403.6112 (2009.61.12.005485-5) - HOLANDA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Dê-se vista às partes das requisições expedidas pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão dos requisitórios. Intimem-se.

0008928-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008928-6) - ANDREIA MARIA DE JESUS X ELAINE DE JESUS DIAS X MARCELO HENRIQUE DE JESUS DIAS X CARLOS DANIEL DE JESUS DIAS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, procuração outorgada por Marcelo Henrique de Jesus Dias e Carlos Daniel de Jesus Dias, bem como declaração de hipossuficiência. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a cópia do processo administrativo. Cumprida esta determinação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008942-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008942-0) - ZILMA FERREIRA DA SILVA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 142/143. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0011969-72.2009.403.6112 (2009.61.12.011969-2) - GUMERCINDO ROCHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em inspeção.Em vista da decisão copiada às fls. 209/215, manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de dez dias. Int.

0002610-64.2010.403.6112 - ABEL FAVARETO JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003277-50.2010.403.6112 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em inspeção.Designo audiência para oitiva da testemunha VALDIR DONIZETE RIQUETE, no dia 03/06/2014, às 14:20 horas, neste Juízo. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que a testemunha compareça ao ato independentemente de intimação. Dê-se vista às partes da carta precatória cumprida em Martinópolis-SP. Intimem-se.

0004051-80.2010.403.6112 - CLAUDINEI BATISTA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no

prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004582-69.2010.403.6112 - LUCEMIR MACHADO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Visto em INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005024-35.2010.403.6112 - ANASTACIA CARVALHO DE SOUSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Dê-se vista às partes do laudo complementar pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int.

0006959-13.2010.403.6112 - ANTONIO LOURENCO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007143-66.2010.403.6112 - IRACI DOS SANTOS GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando a concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 11/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 17 e vs). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta aduzindo ausência de requerimento administrativo. Sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida, especialmente porque ausente a prova do aludido trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Aduziu que, embora a Autora preencha o requisito etário, melhor sorte não lhe socorre quanto ao período de carência, porquanto inexistente início de prova material, não sendo possível a comprovação da atividade rural para efeito previdenciário, com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ). Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Forneceu documentos (fls. 19, 21/33 e 34/36). A Autora forneceu rol de testemunhas, após o que foi deprecada a produção da prova oral (fls. 41 e 42), que está registrada nas folhas 63/66 e mídia audiovisual juntada como folha 67. Apenas a postulante apresentou alegações finais, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 71/74 e 75). Juntaram-se ao encadernado extratos do banco de dados CNIS em nome da parte demandante e de seu falecido cônjuge (fls. 77/80). Por determinação judicial, vieram aos autos cópia do procedimento administrativo concessório da Pensão por Morte da qual a parte autora é beneficiária, sobre o qual ela disse (fls. 81, 83/101 e vsvs e 104/105). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, que sustenta trabalhar no campo desde tenra idade sem registro dos contratos de trabalho em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Da ausência de requerimento administrativo. É dominante a orientação jurisprudencial de que a inexistência de prévio requerimento administrativo de benefício de prestação continuada não autoriza a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, se a autarquia previdenciária, citada para os termos da lide, contesta o mérito do pedido, evidenciando o conflito de interesses que caracteriza a lide e impõe a atuação dos órgãos jurisdicionais para dirimi-lo. No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com razão, nesse aspecto a arguição do Ente Previdenciário. Nada obstante, como início de prova material, a postulante trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento, onde o cônjuge varão está qualificado como lavrador (fl. 13). Já o Ente Previdenciário, com a contestação, forneceu extrato do banco de dados do MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV constando informação de que a Autora é beneficiária de Pensão por Morte Previdenciária instituída por seu falecido marido, Empregado do Ramo de Atividade Industrial (fl. 35). É do entendimento deste Juízo que, sendo

o início de prova material exclusivamente em nome do cônjuge varão que passa a trabalhar na atividade urbana, fica descaracterizado por completo o documento em que está qualificado como lavrador como início de prova material para comprovar exercício na atividade rural para fins de aposentadoria por idade da esposa, incidindo a súmula 149 do C. STJ. Isto porque não é possível estender ao cônjuge virago a qualidade de rurícola do cônjuge varão, pois o trabalho urbano do marido descaracteriza sua condição de segurado especial. Ou seja, em regra, a extensão da qualificação como trabalhadora campestre em razão de prova documental grafada em nome do marido não pode ser empreendida para o lapso posterior ao ingresso do esposo na atividade urbana, por ser temerário considerar a parte demandante como trabalhadora campestre a pela extensão da qualificação do falecido cônjuge. Contudo, aqui, a situação é diversa porquanto, pelo que consta da Certidão de Casamento da folha 13, o marido da Autora faleceu em 19/2/1976. Já no Procedimento Administrativo referente ao benefício de Pensão por Morte NB 93/000.545.889-7, consta que o extinto era Oleiro, residente na zona rural de Presidente Venceslau/SP (fls. 85, vs e 86 vs). A Orientação Normativa nº 8, de 21.03.97, do Secretário da Previdência Social prescreve quanto aos trabalhadores rurais antes das Leis nº 8.212 e 8.213/91:29. O empregado em olaria situada em área rural, dispondo de instalações adequadas, com produtividade regular e comercialização assídua, era vinculado ao regime da CLPS.29.1. O trabalhador rural que exercia atividade ocasional em olaria instalada no interior de propriedade rural e operada por processos rudimentares era beneficiário do PRÓ-RURAL. No caso vertente, tem-se que o finado marido da Autora enquadrasse no item 29, por isso mesmo deve ser qualificado como empregado rural, vinculado ao regime da LBPS (art. 11, I, a). Extensível, portanto, sua condição de rurícola à demandante já que há precedentes jurisprudenciais esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da parte autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Com a prova oral, produzida perante o Juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP, a Autora complementou o início de prova material por ela trazido, conforme consta da mídia audiovisual juntada como folha 67. Em depoimento pessoal assim declarou a postulante Iraci dos Santos Gomes: Eu sou lavradora, desde menina nova, uns 14 (quatorze) anos mais ou menos, e desde então, eu sempre trabalhei na roça. Eu nunca trabalhei na cidade. Eu trabalhei para o seu Zé Chorinho, Shirarra, Tonhão, e o Antônio Cismera. Eu carpia algodão, trabalhava arrancando amendoim, toda a vida trabalhei em roça. O meu esposo era lavrador também. Agora está com uns 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos que eu parei de trabalhar, porque eu já não aguentava mais, por causa da idade. Helena Mendonça da Mota, primeira testemunha ouvida, assim declarou: Eu conheço a Dona Iraci há uns 30 (trinta) anos, nós éramos vizinhas, e também trabalhamos juntas na roça. Eu trabalhei com ela na Dovagi, na fazenda do Zé Chorinho colhendo algodão, no Antônio Cismera, sempre colhendo algodão. Ela nunca trabalhou na cidade, sempre na roça. Agora ela não trabalha mais, ela não tem mais condições, ela parou faz uns 4 (quatro) anos. Ela era casada, mas eu não cheguei a conhecer o marido dela. Ela trabalhou junto com a gente para o Antônio Cismera, o Nelito, o Zé Chorinho, a gente trabalhou para bastante gente. Já José Lima e Silva, segunda e última testemunha ouvida, asseverou disse: Eu conheço a Dona Iraci há uns 37 (trinta e sete) anos mais ou menos. Ela trabalhou para mim na lavoura, como bóia-fria. Eu era arrendatário na fazenda Santa Iracema, na fazenda Itapiru e na Fazenda Santa Maria. Eu tinha lavoura de algodão, mamona, feijão e amendoim. Ela trabalhou intercalado para mim, por uns 20 (vinte) anos mais ou menos. Eu não sei se ela já trabalhou na cidade. Ela foi casada com o José. Ele trabalhava de bóia-fria nas lavouras e também fazia serviços gerais na lavoura. Ele também trabalhou para outras pessoas, o Shirarra, o Tonhão, o Isaiás Mariano. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da folha 12 onde consta que a postulante completou 55 anos de idade em 2/12/2003. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força

da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da LBPS). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, em 2010 quando ajuizou a presente demanda, já havia completado 180 meses de trabalho no campo, ou 15 (quinze) anos. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rural dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da LBPS. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 1 do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula n 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 17/6/2011, data da citação, porquanto ausente prova do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o Ente Previdenciário para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de até 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, por ser a parte postulante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final desta sentença os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: IRACI DOS SANTOS GOMES3. Número do CPF: 069.641.808-854. Nome da mãe: Raquel dos Santos Ramos5. NIT principal: 1.151.388.631-96. Endereço da Segurada: Rua Claudiomiro Luiz Durante, nº 110, Bairro Vila Paula, Presidente Venceslau/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade rural8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 17/6/2011 - fl. 1911. Data de início do pagamento: 4/4/2014P. R. I. Presidente Prudente/SP, 4 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003431-37.2011.403.6111 - ANTONIO CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000118-65.2011.403.6112 - SUMAIA ZACARIA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001592-71.2011.403.6112 - MARIA CAROLINA DE SOUSA BARBOSA X CAMILA CAROLINA GONCALVES DE SOUSA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002910-89.2011.403.6112 - AGRO COMERCIAL DE CEREAIS PRINCESA LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Visto em inspeção.Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0002923-88.2011.403.6112 - OSWALDO NAPOLEAO(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da certidão da fl. 219, desentranhe-se o recurso de apelação das fls. 205/218, protocolo nº 2014.61120009227-1 em data de 20/03/2014, devolvendo a sua signatária com as pertinentes formalidades. Após, intime-se o INSS da sentença. Intimem-se.

0003096-15.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MIRANDA SANTOS COSTA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário da espécie aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/17).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo pericial. (folhas 20/21 e vvss).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação do ente previdenciário. (folhas 35/40 e 41).O INSS contestou o pedido discorrendo sobre os requisitos necessários à concessão do benefício e sustentando que no presente caso, a inexistência de incapacidade - parcial ou total -, seria impeditivo à concessão de quaisquer benefícios por incapacidade. Apresentou extrato do CNIS em nome da demandante. (folhas 42/48 e 49/50).A despeito de regularmente intimada, a demandante nada disse acerca do laudo da perícia judicial. (folhas 51 e verso).Em audiência de instrução realizada no Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema (SP), foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as duas testemunhas por ela indicadas. (folhas 66/71).Nesse ínterim, a demandante apresentou novo documento médico, alegando a comprovação da incapacidade laborativa. Em face desses o INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (fls. 53/55 e 57/58).A autora apresentou mais documentos médicos, mas deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar seus memoriais de alegações finais. O INSS retirou os autos em carga, mas também se quedou inerte. (fls. 74/75, 77/79).Juntaram-se aos autos extrato do CNIS em nome da parte autora, arbitraram-se e requisitaram-se os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo, franqueando-se a manifestação da demandante acerca dos mesmos, tendo ela silenciado. Nestas condições, me vieram os autos conclusos (fls. 81/82 e 83/86).É o relatório. DECIDO.Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez.Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da LBPS.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham

sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A vindicante aduziu que é trabalhadora rural e, em relação a referida espécie de labor o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, meramente exemplificativo. Como início de prova material de seu trabalho campesino a autora trouxe aos autos: cópias da sua Certidão de Casamento e das Certidões de Nascimento de seus filhos Edcarlos Matheus Santos Costa e Edilânio Luzia Santos Costa, onde o cônjuge varão aparece qualificado como diarista. (folhas 12/14). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. Sobre o tema, transcrevo ainda parte do v. acórdão prolatado na Apelação Cível nº 1542550, no âmbito do E. TRF da 3ª Região: Documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte autora como rurícola, e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. O que não se pode é exigir da Autora um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe a demandante para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Com a prova testemunhal, a Autora complementou o início de prova material trazido, conforme consta dos depoimentos gravados na mídia da folha 71. Em seu depoimento pessoal, assim disse a Autora Maria Aparecida Miranda Santos Costa: Eu sou soropositivo e não consigo trabalhar em razão disso. Eu estou com essa enfermidade há 12 (doze) anos. Eu era diarista, trabalhava na roça. De uns 03 (três) anos para cá eu venho vindo debilitada, fico internada constantemente, muita dor, vômito, tontura, e não consigo mais trabalhar. Eu não estou tomando os medicamentos porque eu estou fazendo o acompanhamento e quando eu vou eu tomo soro muito constante e não estou precisando. Eu fico internada geralmente em Presidente Prudente. Aparecida Ferreira de Lima, primeira testemunha ouvida, assim declarou: Eu conheço a autora há 12 (doze) anos. Eu a conheci trabalhando na roça, sempre trabalhando. Ela trabalhava para o Oswaldo Guedes, para o Ió também carpiã, trabalhava na diária. A última vez que eu trabalhei com ela foi há uns 03 (três) meses. Agora que ela parou de trabalhar mais, porque ela está se sentindo mal. Ela não tem mais condições de trabalhar. Durante os três meses já estava começando fazer efeito e eu falava para ela assim: olha, você não aguenta trabalhar mais. Nos últimos anos ela trabalhava, mas sempre ruim desse jeito. Ela faz tratamento toda semana. Nos últimos anos o quadro dela piorou. É como eu falei para você, ela estava trabalhando, mas não agravava muito. Ela se sustenta só da lavoura. Já Luzia Silva Santos Araújo, segunda e última testemunha, assim se pronunciou: Eu conheço a autora há 11 (onze) anos. Ela tem uma doença e ela não consegue trabalhar em razão dessa doença, tem vez que eu preciso leva-la ao médico porque ela passa muito mal. O quadro dela se agravou nos últimos 3 (três) anos e de lá para cá ela não consegue mais trabalhar porque de vez em quando dá tipo de uma crise nela muito forte, ela vomita, ela desmaia, até o resgate já a levou desmaiada com aparelho a Mirante, porque ela mora no Costa. Antes desses 3 (três) anos nós trabalhávamos juntos, nós colhíamos tomate, feijão, amendoim. Ela era diarista. Já está com mais de 3 (três) anos que ela está assim. Ela não tem renda nenhuma além da lavoura. Ela é casada e o marido dela também trabalha na roça. Assim, encerrada a instrução processual, restou comprovado o exercício da atividade rural da demandante, porque as testemunhas declararam de forma coerente e harmônica, em declarações robustas, que ela, efetivamente, é ligada e exerce atividades rurais. Ultrapassada a questão da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência - nesse caso até desnecessário, haja vista que a autora é portadora de doença que isenta o cumprimento do período de carência (Art. 151, da LBPS) -, analiso a presença, ou não, da necessária incapacidade laborativa para os benefícios em questão. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por perito médico nomeado por este Juízo, a parte autora, 27 (vinte e sete) anos de idade, é portadora de doença potencialmente incapacitante tipo SIDA - (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), porém, no presente momento não lhe gera incapacidade laboral ao exercício de sua atividade laboral declarada. Concluiu o jisperito,

uma ausência de incapacidade ao exercício de sua atividade laboral habitual, pois a doença que a vítima (Síndrome de Imunodeficiência Adquirida) encontra-se clinicamente assintomática e a requerente não está em uso de medicamentos específicos para o tratamento da mesma. Por outro lado não apresenta outras entidades mórbidas em tratamento. (folhas 35/40). Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum outro elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, até porque os atestados médicos juntados posteriormente nada relatam acerca da incapacidade laborativa, mas apenas dão conta da subsunção da demandante a tratamento regular, consignando, inclusive, que não apresenta doença oportunista em vigência. (fls. 54/55 e 75). Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial restou constatado que esta condição inexistia. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 10 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003585-52.2011.403.6112 - VICENCIA ALVES DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003594-14.2011.403.6112 - GERALDO JOSE DE ALCANTARA(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Visto em inspeção. Dê-se vista às partes das requisições expedidas pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão dos requisitórios. No mesmo prazo, dê-se vista à parte autora da DECLARAÇÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, ficando desde já deferida a retirada da via original (fl. 129), a ser desentranhada pela secretaria. Intimem-se.

0003980-44.2011.403.6112 - MAURICIO TOLEDO SOLLER(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à ré, pelo prazo de cinco dias, do laudo pericial das fls. 186/200. Intime-se.

0004681-05.2011.403.6112 - LURDES FERNANDES DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004720-02.2011.403.6112 - LINDALVA GOMES GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Na inicial a vindicante se qualifica como doméstica, mesma profissão que declina frente à Perita (fl. 40). Anteriormente à vigência da Lei nº 5.859, de 11/12/1972, não se exigia o registro do contrato de trabalho em CTPS relativamente ao exercício da profissão de empregada doméstica, podendo ser considerado como prova do trabalho doméstico, com finalidade de averbação de tempo de serviço, a declaração de ex-empregadora, segundo precedentes do C. STJ.[1] Todavia, nenhuma prova, nem início de prova quanto àquela atividade foi carreado aos autos. Assim e considerando o extrato do CNIS juntado como folha 127 e as Guias de Recolhimento INPS

juntadas como folhas 55/61, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte demandante especifique eventuais outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Apresentado(s) novo(s) documento(s), dê-se vista à parte contrária. Para o caso de requerimento de prova oral, apresente rol de testemunhas. Intime-se. -----

---[1] (AC 200401990038732 - AC - APELAÇÃO CIVEL 200401990038732. Relator(a): JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI. Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: 2ª TURMA SUPLEMENTAR. Fonte: e-DJF1, DATA: 27/06/2012, PAGINA: 192)

0004727-91.2011.403.6112 - ANTONIA FERREIRA DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista da carta precatória devolvida sem cumprimento à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005407-76.2011.403.6112 - SUSEMARE LEITE GORDIANO SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Faculto a manifestação do procurador da autora quanto à carta precatória parcialmente cumprida. Consigno, por oportuno, que muito embora o dever de informar o novo endereço da Autora incumbe aos Procuradores independentemente de qualquer intimação, pois decorre de lei; que o dever de manter atualizado o endereço é imposto pelo art. 238, único, segunda parte, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado da autora informe nos autos seu atual endereço, possibilitando sua intimação para prestar depoimento pessoal. Sua inércia implicará na imposição das consequências de sua omissão, que consiste precisamente na presunção de que a intimação foi realizada no endereço fornecido na inicial (art. 238, único), e também no ônus da presunção de veracidade da matéria deduzida pelo INSS, na contestação. P.I.

0005566-19.2011.403.6112 - NILCE MATIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005590-47.2011.403.6112 - FRANCISCA DE ALMEIDA BISCARO X LUCIANE MEDINA TAROCO X PEDRO APARECIDO DOS SANTOS X ELIANE DE MELLO MORENO MUNHOZ X MARIA JOSE DOS SANTOS BARBIERI(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005673-63.2011.403.6112 - RAUL BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure declaração de tempo de serviço em atividade especial e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que laborou em atividades insalubres, com exposição a agentes nocivos à sua saúde, em determinados períodos que especifica, mas que o INSS não reconheceu como atividade especial, negando-lhe o direito à conversão para atividade comum, assim como o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, espécie 46. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 28/176). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação da Autarquia Previdenciária. (folha 179 e verso). Regular e pessoalmente citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo sem contestar o pedido. Na mesma manifestação judicial que afastou os efeitos da revelia, instou-se o demandante a especificar as provas a serem produzidas, mostrando interesse na realização da prova pericial. (folhas 182/183, 185/188). A pretensão autoral foi indeferida e, em face disso o autor interpôs recurso de agravo retido, pugnando pela reconsideração do indeferimento. (folhas 189 e 191/195). No prazo para contraminutar o recurso retromencionado, o INSS informou que o benefício aqui vindicado fora concedido em fase recursal administrativa. Juntou documentos comprobatórios e pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. (folhas 197 e 198/201). Instado a manifestar-se acerca da informação e documentos trazidos pelo INSS, o demandante

manifestou sua desistência e apresentou a carta de concessão e memória de cálculo do benefício. Em face disso, o INSS pugnou pelo reconhecimento da renúncia ao direito. (folhas 202, 204/205, 206/210 e 211/212).É o relatório. Decido.O interesse de agir subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.Não é dado a ninguém litigar em juízo contrariamente à sua vontade, por lhe faltar uma das condições da ação, consistente no interesse de agir.A superveniente perda do interesse de agir da parte autora no prosseguimento do feito enseja simplesmente a extinção do processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o demandante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 24 de janeiro de 2014.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

0005720-37.2011.403.6112 - ARLINDO MORAES(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 10/17).Deferiram-se os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 20).Laudo pericial juntado como folhas 23/26 com informação de que trata-se de acidente de trabalho (fl. 24 quesito 6 do Juízo).Relatei brevemente. DECIDO.As demandas litigiosas envolvendo o INSS são, de fato, da competência da Justiça Federal, e, acompanhando a jurisprudência do Colendo STJ, já entendi que em ações versando sobre benefício acidentário, a competência era da Justiça Federal. Contudo, a jurisprudência evoluiu desde então e acabou firmando o entendimento no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ações que tenham por objeto concessão, restabelecimento e demais consectários de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República).O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício, seu restabelecimento e reajustamentos futuros.Neste sentido, o entendimento do C. STJ e dos Egrégios Tribunais Regionais Federais.Sobreleva notar que a dicção extraída da Súmula 15 do C. STJ indica claramente a Justiça Estadual como a competente para conhecer de causa dessa natureza:Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer tempo e grau de jurisdição.Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual da comarca de Mirante do Paranapanema/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição, por incompetência.P.I.C.

0006130-95.2011.403.6112 - JOSE CANDIDO DE LIMA X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 181/183: Aguarde-se por ora. Encaminhem-se por e-mail, os documentos solicitados através do ofício da fl. 130. Aguarde-se por trinta dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006200-15.2011.403.6112 - MARIA SALUSTIANA FERNANDES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0006384-68.2011.403.6112 - MARIA JOSE PINTO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006630-64.2011.403.6112 - ZULEIDE DE MENDONCA ARAGAO(SP314159 - MARCELO OLVEIRA E

SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006665-24.2011.403.6112 - ADILSON SOARES DE OLIVEIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte autora dos documentos das fls. 65/67 pelo prazo de cinco dias. Int.

0006849-77.2011.403.6112 - FABIANA FERREIRA DE FREITAS(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007035-03.2011.403.6112 - CELIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007221-26.2011.403.6112 - LOURDES ALVES DE CARVALHO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade rural. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 4/21). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 24 e vs). Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito sustentou o não cumprimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida. Aduziu que não restou comprovada a aludida atividade rural, cuja prova exclusivamente testemunhal não é permitida (Súmula 149 do STJ). Para o caso de reconhecimento do tempo rural, sustentou a impossibilidade de sua contagem para efeito de carência. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extratos do CNIS em nome da vindicante e de seu cônjuge. (fls. 27, 28/34 e vsvs e 35/47). A Autora forneceu novos documentos, após o que foi deferida a produção da prova oral, para o que determinou-se a expedição de Carta Precatória (fls. 48/50 e 51). Réplica às fls. 40/42. Realizada audiência perante o Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, o ato está registrado nas folhas 61/64. Apenas a vindicante apresentou alegações finais, nada tendo dito o INSS (fls. 69 e 70). Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora e de seu falecido esposo (fls. 72/77). Por determinação judicial exarada na folha 78, a requerente apresentou cópia de sua Certidão de Casamento, com posterior ciência da Autarquia-ré (fls. 80/81 e 83). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da demanda estariam prescritas, caso o decreto fosse de procedência. A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário para a aposentadoria por idade rural restou comprovado pelos documentos das folhas 10 e 81. A Autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade na data de 27/11/2005. No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, a parte demandante trouxe para os autos, cópias de sua Certidão de Casamento onde seu marido está qualificado como lavrador, de Declarações Cadastrais de Produtor (DECAP) em nome de seu genitor e, em nome dele, registro de marca para identificação de rebanho. Trouxe, ainda, cópias de Certidões de Nascimento de dois filhos, onde seu esposo está qualificado como lavrador e agricultor (fls. 13, 17/21, 49/50 e 81). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de

rurícola registrada no documento pessoal do marido, se estende à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal.

Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Porém, no presente caso, o decreto é de improcedência. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). A prova oral foi colhida perante o Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP e está documentada nas folhas 61/64. A Autora Lourdes Alves de Carvalho, em seu depoimento pessoal, declarou que: Trabalho na roça desde os 12 anos de idade, quando ajudava meu pai na propriedade dele. Com 17 anos eu me casei e passei a trabalhar na roça com meu marido na propriedade da família. Nunca exerci atividade urbana, apenas rural. (fl. 62). A testemunha Apolinário Alves de Souza, na folha 63, declarou que: Conheço a Autora há uns 42 anos. Eu a conheci na roça, eis que o sítio que eu trabalhei era vizinho ao dela. A Autora sempre trabalhou na roça. O sítio que a Autora trabalhava era de uma pessoa chamada Jovino. Depois eu parei de trabalhar na roça e a Autora continuou. Depois o sítio que a Autora trabalhava foi inundado por causa da barragem e a Autora veio morar na cidade. Então, o marido dela foi trabalhar de empregado. Não sei dizer se a Autora já trabalhou na cidade. Por seu turno, na folha 64, Sebastião Lauro Herreira, declarou que: Conheço a Autora desde o início da década de 70. Na época nós sempre nos encontrávamos trabalhando na roça. A Autora chegou a trabalhar para mim e eu na propriedade onde ela trabalhava, que era vizinha a minha. A propriedade que a Autora trabalhava era do Ar. Jovino. Desconheço outras propriedades que ela tenha trabalhado. Eu sempre conheci a Autora trabalhando na roça. Da prova testemunhal colhida, insta salientar que a primeira testemunha se mostrou contraditória, na medida em que primeiro assevera que a vindicante sempre trabalhou na roça e depois não sei dizer se a Autora já trabalhou na cidade. Por outro lado, a segunda testemunha nada sinaliza quanto a ela ter se mudado para a cidade e até quando ela teria exercido a atividade rural, o que também não diz a primeira. Para além, o fato de ter o marido da Autora passado a trabalhar na atividade urbana a partir de 1º/4/1974, descaracteriza por completo os documentos em que está qualificado como lavrador ou agricultor como início de prova material para comprovar exercício na atividade rural para fins de aposentadoria por idade da esposa, incidindo a súmula 149 do C. STJ. Não é possível estender ao cônjuge virago a qualidade de rurícola do cônjuge varão, constante de Certidão de Casamento lavrada há mais de 46 (quarenta e seis) anos, ou Certidões de Nascimento de filhos nascidos há mais de 31 (trinta e um) anos (fls. 9/50 e 81). Isso porque a vindicante preencheu o requisito etário em 27/11/2005, 31 (trinta e um) anos após o cônjuge varão passar para a atividade urbana, consoante extrato do CNIS das folhas 35 e 76. De notar-se que consta do extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - INFEN - Informações do Benefício, que, quando da Pensão por Morte instituída pelo falecido marido da Autora, ele estava cadastrado no ramo de atividade comerciário, mesmo ramo de atividade que consta quando da concessão do auxílio-doença NB 31/505.4456.866-9, em 28/1/2005, ao extinto (fls. 37/38). Assim, também tornam-se imprestáveis os documentos em nome do genitor da parte autora, porquanto anteriores a quando convolou núpcias e muito anteriores ao período de carência. Portanto, os documentos dos autos não podem ser tidos como início de prova material da condição de rurícola, notadamente porque o trabalho urbano do marido descaracteriza a condição de segurado especial. É certo que, em regra, a extensão da qualificação como trabalhadora campestina em razão de prova documental grafada em nome do marido não pode ser empreendida para o lapso posterior ao ingresso do esposo na atividade urbana, por ser temerário considerar a parte demandante como trabalhadora campestina como diarista pela mera extensão da qualificação do falecido cônjuge. Em resumo, não houve comprovação de atividade campestina pelo período de 180 (cento e oitenta) meses imediatamente anteriores ao cumprimento do requisito etário para a aposentação rural,

motivo pelo qual o pleito respectivo improcede. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 24 vs). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I. Presidente Prudente, 15 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0007505-34.2011.403.6112 - MARIA CELIA DE PAULO FERNANDES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007880-35.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA DA SILVA X ELIETE TEIXEIRA DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Inspeção. Prorrogo o prazo de validade do Alvará de Levantamento nº 73/2013 (NCJF 1966783), por trinta dias, a contar desta data. Anote-se. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para retirar em Secretaria o alvará referido, dentro do novo prazo.

0007930-61.2011.403.6112 - JACQUELINE SILVA SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008384-41.2011.403.6112 - DORIVAL DE QUEIROZ PONTES (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008573-19.2011.403.6112 - APPARECIDA FERREIRA COELHO RODRIGUES (SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Visto em INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008854-72.2011.403.6112 - NATALINA RODRIGUES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando o restabelecimento de benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial, quesitos para perícia, instrumento de mandato e documentos (fls. 22/56). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica, e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 59/60 e vsvs). Realizada a perícia, veio aos autos o laudo respectivo, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 64/67). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta aduzindo o não preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 68, 69/74 e 75/76). A autora impugnou o laudo pericial, oportunidade na qual requereu a realização de nova perícia com a nomeação de expert especialista em ortopedia, o que foi indeferido, sobrevivendo a interposição de agrvo retido nos autos, o qual foi admitido (fls. 78/91, 92, 94/102 e 103). Ato seguinte, fornecendo novos documentos, a vindicante reiterou o pedido de novo exame médico, que foi deferido (fls. 105/116 e 117). Realizada nova prova técnica, veio aos autos o laudo médico-pericial respectivo, documentado (fls. 122/129). Sobre a nova perícia, disse apenas a postulante, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional (fls. 132/139 e 141). Arbitrados e requisitados honorários do primeiro perito (fls. 142/143). Finalmente, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 145/146). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade estão comprovados pelo extrato atualizado do CNIS juntado como folhas 145/146. Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Com a exordial a parte demandante trouxe cópias de documentos médicos com o fito de demonstrar estar incapacitada para o trabalho em decorrência de doenças de natureza ortopédica. No laudo da perícia judicial juntado como folhas 64/67, o jusperito analisou clinicamente a vindicante, bem como os documentos dos autos, porquanto o encadernado foi por ele retirado em carga (fl. 63), sem que restasse concluída a existência de incapacidade laborativa (fls. 64/67). Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado naquele laudo, quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho. Posteriormente, com a vinda de novos elementos ao feito (fls. 107/116), novo exame pericial foi realizado, sendo então constatada a existência de total e temporária incapacidade laborativa da parte autora desde 19/11/2012 (fls. 122/125). Não há conflito entre os laudos, apenas foram elaborados em momentos e sob condições clínicas diferentes. Embora quando da realização da primeira perícia não se tenha comprovada existência de incapacidade para o trabalho, tal situação não persistiu quando do segundo exame médico-pericial, realizado 1 (um) ano e 6 (seis) meses após, quando a situação fática mostrou-se diversa e restou comprovada a total e temporária incapacidade para o trabalho. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento permanente para o trabalho, ainda que as patologias apontadas possam implicar em agravamento progressivo

(hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo neste momento o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteada. Pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado pode retornar ao trabalho, após reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. É parcial o pedido deduzido na inicial porquanto a vindicante não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença postulado, nem tampouco à conversão em aposentadoria por invalidez, mas a novo benefício com início na data fixada pela perícia judicial (fl. 123). Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em nome da Autora, a contar de 19/11/2012, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela possa retornar ao trabalho ou ser submetida a processo de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo a Autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela postulante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: NATALINA RODRIGUES DA SILVA3. Número do CPF: 030.706.238-404. Nome da mãe: Terezinha de Oliveira Rodrigues5. NIT principal: 1.074.750.410-26. Endereço da Segurada: Rua Joaquim Serra, nº 369, Parque dos Pinheiros, Alvares Machado/SP.7. Benefício concedido: Auxílio-doença8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 19/11/2012 - fl. 12311. Data início pagamento: 11/4/2014Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo na folha 117, Gustavo de Almeida Ré, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se.P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 11 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0009116-22.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando a declaração de tempo de serviço rural e especial, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.048.803-5, indeferida administrativamente. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 23/98), complementados pelos de folhas 104/108. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 101 e vs). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando a não comprovação das atividades rural e especial nos períodos demandados. Frisou que sempre foi exigível laudo pericial para comprovação da exposição ao agente ruído. Disse que o vindicante apenas ocasionalmente e intermitentemente ficava exposto a fatores de risco. Teceu considerações quanto ao fator de conversão de 1.2, à exposição ao agente ruído e ao uso de EPI. Sustentou que a caracterização do tempo de serviço especial é conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; no período de 1960 a 29/04/1995 para a caracterização do tempo especial por categoria profissional das atividades estas devem estar incluídas nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo, comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos; no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora inexigível, ainda laudo técnico. Necessidade de laudo para o período de 05/03/1997 a 25/08/1998; impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998; as atividades exercidas pela parte autora não são atividades especiais, mesmo porque não há documento contemporâneo alusivo ao trabalho que reputa especial. Pugnou pela total improcedência. Forneceu extrato do CNIS (fls. 110, 111/137 e 138/142). Em réplica à contestação, o Autor reforçou seus argumentos iniciais. Após, apresentou rol de testemunhas (fls. 145/156 e 159). Deprecada a produção da prova oral (fls. 160), o ato está registrado nas folhas 174/177 e mídia audiovisual da folha 178. Apenas a parte demandante apresentou alegações finais, o que fez na forma de

memoriais (fls. 180/182 e 183 vs).É o relatório.DECIDO.O Autor requer seja o INSS condenado conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie 42, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 42/148.048.803-5, ou seja, 29/11/2010.Sustenta que trabalhou na atividade rural de 1º/1/1962 a 31/10/1976, em atividades urbanas comuns e em atividades especiais na Techint - Engenharia e Construção S/A nos períodos de 24/11/1976 a 3/5/1977, 1º/7/1977 a 10/8/1978, 23/11/1978 a 2/5/1979; na SERVIX - Engenharia S/A, de 21/6/1982 a 2/1/1983; na CBPO Engenharia Ltda de 3/1/1983 a 30/6/1994, de 9/5/1995 a 21/11/1995; e na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A de 15/5/2001 a 20/6/2005, que devem ser convertidos pelo fator 1,4 para o cômputo do tempo de trabalho/contribuição.Do aludido trabalho rural de 1º/1/1962 a 31/10/1976.Sustenta o vindicante ter trabalhado como rurícola, auxiliando sua família que trabalhava em propriedade rural, de 1º/1/1962 a 31/10/1976.Quanto à atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, a título de início de prova material da atividade rural o demandante trouxe com a inicial cópias de seu Certificado de Dispensa de Incorporação, constando a profissão de lavrador; e documentos públicos relativos a imóvel onde alega ter trabalhado como rurícola (fls. 26 e 29/32).Já a Declaração de Exercício de Atividade Rural juntada como folhas 27/28, não homologada pelo Órgão Ministerial, é considerada mero testemunho, não servindo como início de prova material, segundo precedentes. Como já se decidiu no âmbito do E. TRF da 3ª Região, aquela declaração não têm eficácia de prova material, porquanto não foram extraídas de assento ou de registro preexistentes. Também não têm a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foram colhidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Também se presta como início de prova material os documentos relativos ao ITR juntados como folhas 33/34 porquanto se referem ao exercício de 2008, sendo que aqui se postula a declaração de exercício rural entre 1962 e 1976.Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural.Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade.No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho do Autor. O que não se pode é exigir do Autor um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova.Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Contudo, com a prova testemunhal produzida na Comarca de Rosana/SP, o Autor não complementou o início de prova material por ele trazido, senão vejamos (mídia audiovisual juntada como folha 178).Em seu depoimento pessoal, assim disse o demandante José Francisco da Silva Filho:Eu trabalho na construção civil desde 1996. O meu primeiro trabalho foi na roça e foi desde pequeno que eu comecei a trabalhar e parei em 1976. Eu nasci em 1952. Eu comecei a trabalhar na roça com 7 (sete) anos de idade, muito pequeno. Então eu comecei a trabalhar em 1959 mais ou menos e trabalhei até 1976. Essa roça era de plantio de milho, algodão e feijão no Rio Grande do Norte. Eu sempre trabalhei nesse local até eu sair em 1976. Depois eu saí com o trem e fui trabalhar e meu primeiro emprego foi na Tequinte no Sergipe, é uma empresa. Na época lá eu entrei como ajudante e trabalhava com oleoduto, mexia com piche, sabe? Na época eu entrei de ajudante e na outra obra eu passei a revestidor. Era ajudante de serviços gerais, trabalhava com obra. Eles faziam a escavação, nós revestíamos o tubo e colocava lá. Nesse trabalho tinha ruído, muito barulho e muita tinta também porque era com piche. Eu inalava pó porque fazia sempre escavação para colocar o tubo dentro, não é? Eu tive um pouco de perda auditiva no ouvido esquerdo já aqui nas obras daqui. Eu trabalhei na Tequinte até 1979 e então entrei na barragem de Itaipu dia 03/07/1979. Depois saí de lá e entrei na outra de Rosana aqui. Eu saí de Itaipu no final de 1980, foi um ano só, quase dois anos. Saí de lá e entrei na barragem de Rosana em 1982,

trabalhei 6 (seis) meses nela e passei para a CDP em 1983 e fiquei até 1995 trabalhando direto, primeiro em Rosana, depois eu passei para Porto Primavera, de 1983 a 1985, direto. Minha função era feitor, nessa época eu fazia o lançamento de concreto, liberando bloco e concretando. Essa aí que tinha ruído, porque tinha que mexer com mangueira de ar para assoprar os blocos, liberar. Nessa época não tinha equipamento de proteção. Não tinha quentura, a quentura era só do sol mesmo, mais era barulho. Depois de 1995 eu entrei na Tamaia Correia aqui em Primavera mesmo, nas mesmas condições, na barragem também, mas eu já entrei de oficial de construção civil. O oficial faz tudo, serviço de pedreiro, carpinteiro e armador, faz tudo. Para melhorar o salário da gente eu virei oficial de construção civil. Mas era na mesma área, na barragem. Foi de 1995 até 1998 e entrei na Camargo Correia, onde estou até hoje ainda. Isso tudo está registrado em carteira, tirando a parte que eu trabalhei na roça. Eu continuo trabalhando e hoje eu sou encarregado de construção na Camargo Correa, é barragem também, mas agora estou lá em Rondônia, Porto Velho, agora eu estou fichado lá em Rondônia. Eu vim aqui só para a audiência, para resolver esse problema. Por seu turno, assim disse a testemunha Antonio Coelho Filho: Eu não trabalhava diretamente com o José Francisco, mas eu já o vi trabalhando, trabalhava em outra área. Eu trabalhava na Transbração e ele na CBPO, obra de Rosana. Eu comecei a trabalhar em 1986 e há uns três anos eu passei a trabalhar em Rosana, onde eu passei a conhecê-lo, devia ser 1988, por aí. Eu comecei em 1988 e ele já estava trabalhando. A minha função era de motorista e ele trabalhava a base de concreto, vibrador, aquelas coiseiras lá. Eu era motorista e estava sempre levando pessoal da CESP lá, porque a CESP fiscalizava a obra que eles faziam, então nós levávamos o pessoal da CESP. Eu trabalhava pelo meio deles ali. Tinha muito barulho ali por causa daqueles vibradores que eles usavam, porque eles lançavam concreto e batiam aqueles vibradores e fazia um barulho infernal aquilo ali. Eu não me lembro de se era utilizado equipamento de proteção, acho que aquele tempo não tinha, há pouco tempo que tem aquele protetor ocular. Eu sempre o via trabalhando aqui em Rosana, aqui na Camargo, depois veio prestar serviço para a CESP aqui, e sempre estava trabalhando para a Camargo e em Primavera. Sempre teve ruído, porque trabalhando com lançamento de concreto na construção civil sempre tem ruído. Sempre carregando os fiscais você está no meio deles e eu via, talvez eu precisasse chamar algum fiscal lá dentro da barragem também, mas estava sempre passando no meio deles. Finalmente a testemunha João Ribeiro assim disse: Quando eu vim para cá em 1985, início de 1985 e fui trabalhar na obra de Rosana ali, eu trabalhei na construção de concreto, armação, e eles estava trabalhando de lançamento de concreto, limpeza, essas coisas assim. A empresa era CBPO, isso foi em 1985 quando eu cheguei e ele já trabalhava lá. Eu acho que durante 7 (sete) meses eu trabalhei na CBPO, depois fui transferido para trabalhar na Camargo Correia e ele continuou trabalhando lá. Ele deve ter passado para a Camargo Correia também, porque eu o vi trabalhando lá. De lá para cá, porque isso faz muito tempo, então todas as obras que eu trabalhei, nós trabalhamos juntos, não juntos assim, porque eu era fiscal e ele era liberador de bloco, limpeza e lançamento de bloco. Tem bastante barulho porque eles trabalhavam como o que naquele tempo se chamava vaca brava, um compressor muito grande que faz cortes no lançamento e fiscalização cobra que fique bem limpo o piso, então o barulhão é terrível. E tem muita água, porque corta, está sujo, tem que cortar com a máquina para ficar limpinho e depois vem o lançamento de concreto. Basicamente naquele tempo não se usava quase nada de equipamento de proteção individual, usava-se capacete apenas, a única coisa que usavam era o capacete. O barulho era muito alto e eles ficavam expostos principalmente quando se fazia limpeza de blocos e eles ficavam o dia inteiro. Mas o barulho era quase constante, porque tem barulho de caçamba, vibrador que também faz um barulho muito alto, um vibrador enorme... Vê-se que as testemunhas nada declaram quanto à aludida atividade rural do vindicante, mas apenas se manifestam quanto as atividades que ele pretende sejam declaradas como especiais e cuja prova não se faz mediante testemunhas. O início de prova material, isoladamente, não é suficiente para a comprovação do tempo de serviço rural, havendo a necessidade de conjugação com a prova oral. Diante disso, forçoso reconhecer que a parte vindicante não comprovou o alegado trabalho campesino. Do trabalho especial. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentou

a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Friso que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico, como bem destacou o INSS na contestação (fls. 129/130). Quanto ao agente ruído, não se nega que a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Todavia, destaco que o Decreto nº 2.172/97 estipulou, para fins de contagem especial de tempo de serviço, a exposição a níveis de ruído acima de 90 dB(A). Ocorre que tal valor é apenas exemplificativo, servindo de parâmetro para averiguação da presença ou não do agente nocivo, não sendo, todavia, um critério absoluto. No caso dos presentes autos, de todo modo, o nível de ruído medido nas empresas SERVIX e CBPO ultrapassa aquele que é considerado tolerável, qual seja, 85 dB(A). Quanto ao EPI - Equipamento de Proteção Individual -, ainda que tivessem sido fornecidos ao obreiro e mesmo que tais equipamentos fossem devidamente utilizados, não afastaria, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. No mesmo sentido Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. Portanto, não deve ser desconsiderada a exposição a ruído devido à utilização de Equipamento de Proteção Individual, conforme entendimento jurisprudencial. Quanto ao índice de conversão a ser aplicado, tanto no sistema anterior quanto na vigência da LBPS, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e nº 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, nº 2.172/97, nº 3.048/99 e nº 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Por seu turno, assim estabelece o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003). 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Incluído

pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003). O período trabalhado na empresa SERVIX - Engenharia S/A, de 21/6/1982 a 2/1/1983, é incontroverso e perfaz 6 (seis) meses e 12 (doze) dias, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial juntada como folhas 140/142. Tal período, convertido pelo fator de 1,4 perfaz o tempo de 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho comum. Dos períodos controversos trabalhados na Techint Engenharia e Construção S/A. Sustenta o vindicante que desenvolveu suas atividades profissionais naquela empresa nos períodos demandados (24/11/1976 a 3/5/1977, 1º/7/1977 a 10/8/1978, 23/11/1978 a 2/5/1979), exposto de maneira habitual e permanente a calor proveniente de soldas e corte de metais por maçarico e caldeiras; e a cádmio emanado do fumo metálico das soldas. Assim, para comprovar a exposição àqueles agentes, trouxe aos autos Formulários DIRBEN-8030 que foram juntados como folhas 36, 37, 41, 42, 43 e 47. Em todos há anotação de que a empresa não possui laudo técnico-pericial. Os limites de tolerância para exposição ao calor e substâncias químicas estão previstos nos anexos III, XI, XIII e XIII-A da NR-15, sendo que, pela descrição das atividades praticadas pelo requerente e ante a ausência de informação quanto à minuciosa descrição das tarefas executadas, não se pode considerar o calor por ele experimentado como prejudicial à saúde, notadamente porque, como já dito alhures, sua comprovação depende de laudo pericial, inexistente no caso dos autos. Por seu turno, também inexistente a demonstração das concentrações dos agentes químicos, em partes por milhão, para se aferir se estão acima dos limites previstos na legislação de regência. Nos formulários DIRBEN apresentados há apenas mera menção quanto ao agente cádmio que seria emanado do fumo metálico das soldas. Sequer especifica que tipo de soldagem era efetuada. Isso porque, do Anexo XIII da NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, extrai-se haver insalubridade de grau máximo nas Operações com cádmio e seus compostos, extração, tratamento, preparação de ligas, fabricação e emprego de seus compostos, solda com cádmio, utilização em fotografia com luz ultravioleta, em fabricação de vidros, como antioxidante, em revestimentos metálicos, e outros produtos. Não é o que se comprovou ser o caso dos autos, onde os formulários fazem alusão genérica ao fumo metálico das soldas. Portanto, não restou comprovada a especialidade da atividade desempenhada na empresa Techint Engenharia e Construção S/A, no período postulado na inicial. Dos períodos controversos trabalhados na CBPO Engenharia Ltda. Tais períodos constam do extrato do CNIS das folhas 138/139, bem como dos formulários DIRBEN 80-30 e laudos respectivos das folhas 56/57 e 58/59. Referidos formulários e laudos periciais fazem prova cabal do trabalho exercido sob condições especiais nos períodos de 3/1/1983 a 30/6/1994 e de 9/5/1995 a 21/11/1995, porque trabalhados de forma habitual e permanente com exposição ao agente físico ruído em níveis de 91 dB(A) e 90 dB(A) e somam 12 (doze) anos e 11 (onze) dias de trabalho que, convertidos pelo fator 1,4 perfaz o tempo de 16 (dezesesseis) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias de trabalho comum. Note-se que eventual circunstância de o laudo ou não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, conforme precedentes. Quanto ao período controverso trabalhado na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A, de 15/5/2001 a 20/6/2005, o PPP juntado como folhas 62/81 comprova que o Autor exerceu a função de Mecânico Industrial III onde, dentre outras funções efetuava soldagens e cortes com aparelho de oxiacetileno, onde esteve sujeito a fatores de risco à saúde ou à integridade física, durante a jornada de trabalho, consubstanciado em radiação não ionizante. Os gases utilizados normalmente para solda são a mistura de Oxigênio com Acetileno, ou seja, um gás alimentador da chama de alta temperatura (mais de 3000° C) e um gás combustível, embora outros gases além do acetileno possam ser empregados com menos intensidade de calor e conseqüentemente uma menor temperatura. Em relação à soldagem oxicom combustível e corte oxicom combustível (também conhecidos como Solda oxiacetilênica, solda a gás e oxicorte, em inglês OxyAcetylene Welding - OAW) é um processo de fusão ou erosão de materiais metálicos que ocorre por meio de uma chama proveniente da queima de uma mistura de gases. A AWS (American Welding Society) define o processo oxicom combustível como grupo de processos onde o coalescimento é devido ao aquecimento produzido por uma chama, usando ou não metal de adição, com ou sem aplicação de pressão. Portanto, não resta dúvida quanto à natureza especial da referida atividade, exercida durante 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias. Tal período, convertido pelo fator de 1,4, soma 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de atividade comum. Anoto que a TNU - Turma Nacional de Uniformização vale destacar que já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Assim, tenho que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, passando a sê-lo após a Lei nº 9.032/95 ter entrado em vigor. O tempo comum perfaz 17 (dezesete) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias de trabalho. Portanto, a somatória de todo tempo trabalhado, com a devida conversão pelo fator de 1,4, é de 40 (quarenta) anos 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, de forma direta, habitual e permanente, nos períodos acima indicados, que devem ser multiplicados pelo índice de 1,4, correspondente a 40% de acréscimo legal para efeito de conversão. Quanto à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, é possível pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma

tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do STJ. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a converter em comum a atividade especial exercida nos períodos de 24/11/1976 a 3/5/1977, 1º/7/1977 a 10/8/1978, 23/11/1978 a 2/5/1979, 21/6/1982 a 2/1/1983, 3/1/1983 a 30/6/1994, 9/5/1995 a 21/11/1995, e de 15/5/2001 a 20/6/2005, pelo fator 1,4; e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 29/11/2010 data do requerimento do benefício NB 42/148.048.803-5. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o setor competente do INSS ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de até 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Tendo o Autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo Autor (fl. 101 vs). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/148.048.803-52. Nome do Segurado: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO3. Número do CPF: 446.888.909-824. Nome da mãe: Maria Gomes da Fonseca5. NIT: 1.078.070.169-86. Endereço do segurado: Rua Pastor Severino de Moraes, nº 1.144, Centro, Rosana/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 29/11/201011. Data início pagamento: 14/4/2014P.R.I. Presidente Prudente, 14 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0009523-28.2011.403.6112 - LUIZ SIMAO DA SILVA (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009693-97.2011.403.6112 - ALFREDO RIVELINO LAGSBERGMANN (SP236693 - ALEX FOSSA E

SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009706-96.2011.403.6112 - ERICKSON HENRIQUE ZINESI DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Visto em INSPEÇÃO. O substabelecimento do mandato não é permitido no exercício da advocacia dativa, a qual, tratando-se de múnus público, não pode ser objeto de transferência ou de compartilhamento, por ser uma incumbência pessoal e intransferível. Assim, indefiro a juntada do substabelecimento da fl. 119, o qual determino seja desentranhado e devolvido ao signatário, com as pertinentes formalidades, ficando mantida nos autos, contudo, a peça das fls. 117/118. Em face do contido na referida peça, desonero do encargo o advogado dativo SIDNEI SIQUEIRA, OAB/SP nº 136.387, ao qual, considerando sua atuação na presente lide, arbitro honorários no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Solicite-se desde já o respectivo pagamento, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista a desoneração excepcional ora deferida. Intime-se pessoalmente o advogado mencionado às fls. 117/118 (JOSÉ RAYMUNDO SANTOS, OAB/SP nº 167.341), para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos o respectivo mandato, providencie seu cadastramento no Sistema Processual da Justiça Federal e tome ciência de todo o processado nestes autos. Int.

0009976-23.2011.403.6112 - VILMA PEREIRA DA SILVA(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO E SP332267 - MARIA JOELMA LEITE BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora visa à condenação do INSS para restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/546.922.469-0, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requeveu, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 10/34). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização de exame pericial, e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 37/38). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 42/44). Citado, o INSS contestou a pretensão da autora, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 45, 46/53 e 54/60). Na sequência, a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e impugnou a contestação (fls. 63/68). Posteriormente, a demandante comunicou a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, sob o nº 31/552.969.183-4 (fls. 69/71). Instado a se manifestar a respeito, o INSS ficou-se inerte (fls. 72 e 74). Convertido o julgamento em diligência para a vinda aos autos do procedimento administrativo referente ao benefício NB 31/552.969.183-4 (fl. 75). Juntado aos autos o referido procedimento administrativo (fls. 77/83). Manifestou-se a parte autora, requerendo, inclusive, a realização de nova perícia (fls. 86/89). Instruídos os autos com extrato do banco de dados CNIS em nome da vindicante (fls. 92/95). Arbitrados os honorários do médico perito, com a consequente requisição do pagamento (fls. 96/97). Manifestou-se nos autos a parte demandante (fls. 100/101). Indeferido o pedido de realização de novo exame pericial (fl. 102/102vº). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O extrato do

banco de dados CNIS, às folhas 93/94, mostra que a vindicante possuía qualidade de segurada e havia cumprido a carência exigida por lei quando da concessão do benefício NB 31/546.922.469-0, cessado em 23/09/2011. Interpôs a presente demanda em 15/12/2011, de forma que se encontram presentes os requisitos contidos no artigo 15, inciso II, da LBPS. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante e ao período de carência, resta analisar se existe incapacidade laborativa a ensejar a manutenção do benefício pleiteado. Pois bem. Concluiu o perito pela inexistência de incapacidade da autora para o trabalho, apesar de acometida de doença degenerativa da coluna vertebral e queixas de dores nos membros superiores e alterações de sensibilidade nos punhos e mãos (fls. 42/44). Para o Dr. Dráuzio Varella, médico oncologista, cientista e escritor brasileiro, síndrome do túnel do carpo é uma neuropatia resultante da compressão do nervo mediano no canal do carpo, estrutura anatômica que se localiza entre a mão e o antebraço. Através desse túnel rígido, além do nervo mediano, passam os tendões flexores que são revestidos pelo tecido sinovial. Qualquer situação que aumente a pressão dentro do canal provoca compressão do nervo mediano e a síndrome do túnel do carpo. Ademais, a síndrome do túnel do carpo é uma doença comum em pessoas que realizam movimentos repetitivos com as mãos e os punhos. E, diga-se de passagem, a autora exerce a atividade de cabeleireira. Ocorre que, conforme extratos do banco de dados PLENUS/DATAPREV que acompanham esta sentença, à demandante foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 31/546.922.469-0, cujo restabelecimento ora se requer, com o diagnóstico de CID 10 G56.0, ou seja, síndrome do túnel do carpo. Tal benefício teve início em 06/07/2011 e foi cessado administrativamente em 23/09/2011. Em que pese o laudo médico judicial, datado de 13/02/2012, haver concluído pela inexistência de incapacidade da autora para o trabalho, o fato é que o INSS, após diagnosticar novamente a patologia de código CID 10 G56.0 (síndrome do túnel do carpo), concedeu à vindicante o benefício NB 31/552.969.183-4, que perdurou de 27/08/2012 a 30/11/2012. Há nos autos, também, documentos médicos posteriores à cessação do benefício NB 31/546.922.469-0, que relatam a permanência na autora dos inconvenientes causados pela síndrome do túnel do carpo, conforme se depreende das folhas 30, 31, 32 e 80, sendo que esta última contém atestado médico que embasou a concessão do auxílio-doença NB 31/552.969.183-4, em 27/08/2012, conforme já mencionado. Nestes termos, é de se reconhecer que a autora encontra-se incapaz para o trabalho, pelo menos temporariamente. O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Portanto, constatada incapacidade temporária, na forma acima relatada, é de ser deferido o restabelecimento do benefício do auxílio-doença à demandante, possibilitando-lhe tratar-se adequadamente, até que sobrevenha a reabilitação/readaptação ou sobrevenha a invalidez. Impõe-se, portanto, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/546.922.469-0, até que a autora seja reabilitada ou readaptada para o exercício de suas atividades laborativas, desaconselhando-se, por evidente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurador de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente. Além disso, a vindicante é jovem e não podemos pressupor, com base no que dos autos consta, que ela não retornará às atividades laborativa ou não será reabilitada em atividade que lhe garanta o sustento. O benefício deve ser restabelecido a partir do dia seguinte ao da sua cessação indevida, ou seja, a DIB a ser considerada é 24/09/2011 (fl. 94). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/546.922.469-0, retroativamente ao dia 24/09/2011 (fl. 94), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art.

3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/546.922.469-0.2. Nome da Segurada: VILMA PEREIRA DA SILVA. 3. Número do CPF: 080.340.908-75. 4. Nome da mãe: Aparecida Lopes da Silva. 5. Número do NIT: 1.233.196.076-5. 6. Endereço da segurada: Rua Guadalajara, nº 1.274, Vila Santa Tereza, CEP 19.023-330, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 24/09/2011 (fl. 94). 11. Data início pagamento: 08/04/2014. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 09 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0010036-93.2011.403.6112 - MINERVINO FRANCISCO DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Visto em Inspeção. Em face da sentença que revogou parcialmente a antecipação da tutela, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada mantida e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010132-11.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO PEREIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - SENTENÇA DAS FLS. 160/163: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando o restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11/61). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma respeitável decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e diferiu a citação do Ente Previdenciário para depois da vinda do laudo médico (fls. 64 e vs e 65). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial (fls. 70/73). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnano pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir incapacidade para o trabalho. Forneceu documentos (fls. 74, 74 e vs e 76 e 77/78). A demandante apresentou réplica e impugnou a perícia, requerendo a realização de novo exame com expert especialista em ortopedia. Após, forneceu documentos (fls. 80/83, 84/99 e 100/104). Na folha 105 foi indeferida a realização de nova perícia, sem interposição de recurso pela Autora (fl. 106). Juntaram-se ao encadernado extratos do CNIS em nome da postulante, arbitraram-se honorários periciais e requisitou-se pagamento do perito (fls. 107/110, 112, 113/114 e 116/119). Por determinação judicial, manifestou-se o expert acerca dos documentos médicos juntados como folhas 100/104 (fls. 120 e 124). A autora apresentou impugnação à nomeação do perito judicial que, após ciência do INSS, foi rejeitada (fls. 129/138, 142, 143 e vs e 144). Juntados aos autos extratos do CNIS, em nome da Autora, que sobre eles nada disse (fls. 149/157 e 159). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Retifico o último parágrafo do verso da folha 143 quanto à requisição de honorários periciais, tornando-o sem efeito, porquanto referida verba já fora anteriormente requisitada consoante se verifica às folhas 113/114. Reforçando a manifestação judicial que indeferiu a produção de novo exame pericial, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade

de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, sendo que não se reconhece referida quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, não há incapacidade laborativa (fls. 70/73). Examinando a vindicante, bem como os documentos apresentados, foi firme o Senhor Perito ao afirmar que ela não apresenta incapacidade para o trabalho, a despeito de ser portadora de doença degenerativa da coluna vertebral e esporão calcâneo (fl. 71). Foi firme o perito ao atestar que a autora está apta ao trabalho e que não há incapacidade laboral (fl. 72). Quanto à doença de natureza degenerativa da coluna vertebral, que o perito afirmou não ser incapacitante, não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito judicial é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisprudencial não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessária seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. Em relação à natureza degenerativa da doença da coluna, segundo informações que constam do portal da rede mundial de computadores Pesquisa sobre Saúde: Há alguns equívocos sobre a doença degenerativa da espinha e o que realmente significa. Isso é por causa do nome do termo. Quando a maioria dos pacientes ouvir degenerativas, eles assumem que esta doença vai piorar com a idade. Isso nem sempre é o caso. Exceto em cenários de piores casos, doenças de coluna vertebral mais degenerativas não pioram ao longo do tempo. Degenerativa realmente se refere a degeneração do disco em si, e não necessariamente os sintomas às vezes associado com ele. Doença também é um termo misapplied porque as doenças degenerativas vertebral são realmente condições da coluna vertebral e não doenças. Todos são suscetíveis à doença degenerativa vertebral. É uma condição comum da idade crescente. Sintomas relacionados à doença degenerativa vertebral podem aparecer já em idade adulta jovem. Estes sintomas podem variar com algumas pessoas. Não há uma determinada condição ou causa para a doença, e é apenas um termo que se relaciona com todas as formas de condições degenerativas da coluna vertebral. Embora seja uma condição comum, não muito se sabe muito sobre doenças degenerativas espinha entre o público em geral. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Portanto, não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos

documentos médicos juntados aos autos pela parte autora fossem divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 65). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. Com urgência, proceda-se ao cancelamento da requisição de pagamento de honorários periciais da folha 147, porque em duplicidade. P.R.I.C.II - DESPACHO DE INSPEÇÃO (FL. 167): Visto em Inspeção. Em face da certidão da fl. 165 e tendo em vista que não ocorreu a duplicidade apontada na sentença retro, bem como o fato de que a solicitação da fl. 147 já foi paga, conforme extrato da fl. 166, fica sem efeito a determinação do seu cancelamento.

000095-85.2012.403.6112 - BENEDITO PEDRO DA SILVA (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOIA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade rural, indeferida administrativamente (NB 156.065.205-2). Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 13/22). Juntaram-se ao encadernado extratos do CNIS em nome do postulante, após o que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que também deferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do Ente Previdenciário (fls. 25/29, 30 e vs e 31). Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta pugnando pela total improcedência, aduzindo ausência de comprovação da atividade rural, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ). Pugnou pela total improcedência. Forneceu documentos (fls. 34, 36/41 e 42/43). O demandante apresentou réplica à contestação, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais, forneceu rol de testemunhas para a produção de prova oral e forneceu novos documentos (fls. 46/54 e 55/61). A Autarquia-ré comprovou o cumprimento da medida liminar, após o que deferiu-se a produção de prova oral (fls. 63 e 67). Realizada a prova oral, o ato está registrado nas folhas 71, 88/89, 127/128 e respectivas mídias audiovisuais juntadas como folhas 72, 91 e 129. Apenas o vindicante apresentou alegações finais (fls. 134/135 e vs vs e 137 vs). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista a busca pela verdade real, deve o Estado-juiz apreciar as provas produzidas nos autos em seu conjunto harmônico, aplicando-se, o princípio do livre convencimento motivado e a razoável solução pro misero. O Autor comprovou o requisito etário para a aposentadoria por idade rural por meio dos documentos juntados como folhas 14, 55/56 e 61. Ele completou a idade de 60 (sessenta) anos em 13/5/2011. A cópia da CTPS do Autor, com as devidas anotações, faz prova plena do tempo de serviço laborado no campo, ou seja, de 1º/5/1983 a 3/10/1994 na Fazenda Tarumã; e de 1º/12/1994 a 31/8/2004 na Fazenda Caiçara. Quanto àqueles períodos houve, inclusive, os correspondentes recolhimentos das Contribuições Previdenciárias, consoante se denota do extrato do CNIS das folhas 26 e 42 e somam 21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de trabalho. Importante consignar que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, como aquelas acima indicadas, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, para reforçar a prova material já produzida, como início de prova material, o demandante trouxe para os autos cópia de sua Certidão de Casamento, onde está qualificado como lavrador (fl. 61). A Declaração de Exercício de Atividade Rural da folha 20 não serve como início de prova material, porquanto considerada mero testemunho, segundo precedentes. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família que, se corroborados por testemunhas

idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da parte autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. Com a prova oral, o Autor complementou o início de prova material por ele trazido. Em audiência realizada neste Juízo ouviu-se o Autor em depoimento pessoal e sua informante Maria Ângela da Silva Alves, conforme consta da mídia audiovisual da folha 72. Disse o Autor: Eu comecei a trabalhar na lavoura com uns 10 (dez) anos de idade, por aí. Nessa época eu morava aqui mesmo, perto de Presidente Bernardes. Eu morava na zona rural. Agora eu não me lembro de quem era o dono do sítio. Outras famílias também moravam nesse sítio. Eu não me lembro de quantos alqueires tinha o sítio. Neste sítio se plantava feijão, milho, arroz e amendoim. Eu era arrendatário, o meu pai era arrendatário. Eu fiquei nesse sítio por uns 5 (cinco) anos, mais ou menos. De lá eu fui para o Mato Grosso, saí da roça e fui para o Mato Grosso. Lá eu continuei trabalhando na lavoura. Eu fui morar no município de Dourados. Lá eu era empregado, trabalhei como empregado da fazenda. O proprietário da fazenda era o Valter Magalhães. Nessa época eu não trabalhava mais com meu pai, eu já era casado. Nessa fazenda eu morei durante 10 (dez) anos. Eu trabalhava registrado lá. Eu comecei a trabalhar registrado a partir de 1994 e desde então sempre registrado. Eu sempre trabalhei na lavoura, nunca trabalhei na cidade. Atualmente eu estou morando aqui em Presidente Prudente. Eu não continuo trabalhando na lavoura, só faço uns biquinhos por aqui. Eu parei de trabalhar na lavoura em 2004. Eu voltei do Mato Grosso do Sul para cá em 2004. De 2004 para cá eu fico só fazendo uns biquinhos por aí, trabalho para um e para outro na cidade mesmo. A atividade que eu faço é de servente de pedreiro. Minha atividade na fazenda era trabalhar com trator, eu tratava de boi, pegava o trator e ia cortar ração para os bois na cocheira. Eu ia buscar cana com o trator lá na roça e trazia para alimentar o gado. Enquanto eu trabalhava na fazenda, sempre morei na fazenda. Já a informante Maria Ângela da Silva Alves declarou que: Eu e o Benedito convivemos juntos, ele é meu esposo. Eu conheci o Benedito desde criança. Ele começou a trabalhar na lavoura desde criança pequena também, eu o conheci na lavoura. Ele tinha menos de 10 (dez) anos de idade. Nessa época ele morava perto de Emilianópolis, Presidente Bernardes. Ele morava do sítio do pessoal do Brisc, parece. Nessa época ele morava com o pai dele, ele era novo. O pai dele era arrendatário. Nessa época ele plantava algodão e amendoim. Eu morava perto deles. Ele morou nessa propriedade durante uns 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos. De lá ele mudou para lá perto do Santo Antônio, município de Presidente Bernardes. Santo Antônio é o bairro. Ele continuou trabalhando na lavoura com o pai dele. Nós nos conhecemos, eu tinha 13 (treze) anos de idade e ele 17 (dezesete) anos de idade, eu namorei com ele durante 4 (quatro) anos, nós nos separamos e ele foi embora para o Mato Grosso. Ele se mudou para o Mato Grosso em 1972. Ele morou em vários municípios, Dourados, morou no sítio... Lá ele trabalhava somente na lavoura, fazenda. Ele ficou lá, se casou, teve duas filhas. Quando ele ficou viúvo em 2004 ele voltou para cá, já tinha saído da fazenda. Ele sempre trabalhou na lavoura, agora não trabalha mais, não teve mais nada. Agora ele trabalha por dia na atividade de servente. Ele deixou de trabalhar na lavoura em 2004. Na fazenda ele trabalhava como tratorista cortando capim para o gado, abastecendo os cochos e também cuidava de criação, mexia com gado também. Eu sei disso porque ele é irmão do meu cunhado, sempre vinha para cá e falava para nós. A testemunha Ademir Aparecido da Silva Alves, perante o Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, assim declarou: Eu sou apenas amigo do Benedito. Eu o conheço há uns 10 (dez) anos. Ele sempre trabalhou com roça, pecuária, essas coisas. Eu o conheço desde 2002 e quando eu o conheci ele morava no Mato Grosso e eu o conheci por intermédio do irmão dele que é meu tio. Eu tinha contato físico com ele quando ele vinha para cá para passear. Ele vinha pouco para cá, eu sabia que ele morava lá apenas por ouvir dizer. Eu ouvia dizer que ele trabalhava em uma pecuária, trator, essas coisas. Eu nunca fui visitá-lo, até pela dificuldade, porque eu era novo e não tinha condições. Agora eu tenho contato com ele porque ele mora aqui. Eu acredito que ele mudou para cá há uns 5 (cinco) ou 6 (seis) anos, se eu não me engano. Hoje em dia ele trabalha como servente de pedreiro. Ele está em Presidente Prudente e trabalha como servente de pedreiro, carpe terreno, essas coisas. O trabalho dele é de índole braçal. Pelo que eu sei, ele nem sabe escrever muito pouco, ele trabalha braçal. Eu não cheguei a conhecer os pais dele. Eu o conheci em 2002, faz 10 (dez) anos, aquilo que eu falei para o senhor, de conhecimento através do irmão dele que é meu tio. No Mato Grosso ele trabalhava com trator e cuidava de gado, isso que eu sei, não era trabalho de comércio, ele trabalhava em fazenda. Finalmente, a testemunha Valter dos Santos Magalhães Júnior, perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS declarou que: A advogada dele me indicou e disse que ele estava tendo um problema de comprovação da atividade. Eu não tenho nenhum interesse sobre isso. Ele trabalhou como nosso empregado durante 25 (vinte e cinco) anos, ou mais.

Eu conheço o Benedito desde 1970. Ele trabalhou para minha família, trabalhou para meu sogro, depois para um cunhado meu quando meu sogro faleceu, depois foi trabalhar conosco e ficou perto de 10 (dez) ou 12 (doze) anos só comigo. Quando ele saiu do meu cunhado para trabalhar comigo, nós tínhamos na atividade a nomenclatura de serviços gerais e como eu queria pagá-lo um diferencial de salário, porque a esposa dele trabalhava na sede também, eu o registrei como tratorista, entendeu? Então ele roçava pasto, gradeava terra, fazia todo o trabalho com trator, não era o melhor tratorista do mundo, mas tinha a atividade de tratorista na fazenda. A fazenda é em Juti, Fazenda Caiçara. No final ele cuidava do meu confinamento, fazia rações para o confinamento, ele que cuidava de tudo do confinamento. Eu até quis trazer o livro de registro, porque eu tenho tudo anotado, eu tenho o registro dele só, então de cabeça eu teria dificuldade para dizer para o senhor quando ele começou a trabalhar lá, mas foi desde 1995 que ele foi registrado conosco. Foi sempre mediante contrato de trabalho e Carteira de Trabalho assinada. A atividade principal da fazenda é a pecuária. Ele tinha atividade na parte de serviço da fazenda, a parte de serviços faz reforma de pastagem, o pessoal faz cerca, arruma cerca, gradeia terra... Ele morava na fazenda, ele e a esposa Maria José. A mulher dele teve um problema no cérebro, nós a trouxemos para cá, ele foi operada, depois ela ficou muito ruim e eles mudaram para a cidade. Quando eles mudaram para a cidade eles se desligaram, ele que se desligou da fazenda. Olha, eu não me recordo precisamente quando, talvez foi em 2006 ou 2007, ele tem tudo isso anotado na carteira de trabalho dele, eu de cabeça não sei, na época eu tinha quinze funcionários e não me recordo nenhum. Toda a atividade que ele exercia era dentro da atividade rural, ele era meu funcionário exclusivo. No período que ele era registrado como tratorista também exercia outras funções, esse registro de tratorista, como ele mexia com trator, eu o registrei como trator para poder pagá-lo com um diferencial aos outros que trabalhavam como serviços gerais. Apesar da prova oral produzida, repito, como prova efetiva da atividade rural, forneceu cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, onde constam dois registros trabalho campesino, como trabalhador rural da Fazenda Tarumã de 1º/5/1983 a 3/10/1994, e como tratorista da Fazenda Caiçara de 1º/12/1994 a 31/8/2004 (fls. 17 e 59). Tal documento não foi impugnado, em momento algum, pela Autarquia-ré. Quanto à concessão de aposentadoria por idade rural, segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea a do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, 1º. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da LBPS, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III. A eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural. A Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010. Como já dito, os requisitos para o trabalhador rural são: a idade mínima de 60 (sessenta) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da LBPS. Satisfeitos tais requisitos pela parte autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 1 do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF-3. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula n 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Não é de se exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. Saliento que a perda da qualidade de segurado não é óbice à obtenção do benefício da aposentadoria por idade em razão da nova disposição posta na Lei nº 10.666/03. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, nestes termos: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com isso, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível, desde que seja atendido o prazo de carência. Ou seja, havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural é medida que se impõe porque, quando implementou o requisito etário, já havia trabalhado no campo por 21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 3 (três), com as respectivas contribuições à Previdência Social. Portanto por período superior à carência. Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por idade NB 41/156.065.205-2, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de

um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 27/5/2011, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF e computados juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, por ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 41/156.065.205-22. Nome do Segurado: BENEDITO PEDRO DA SILVA3. Número do CPF: 014.783.241-124. Nome da mãe: Maria Ferreira Melo da Silva5. NIT Principal: 1.250.707.509-26. Endereço do Segurado: Rua Antenor Afonso de Souza, nº 55, Parque Watal Ishibash, Presidente Prudente/SP - CEP 19.053-6707. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 27/5/2011 - fl. 1911. Data de início do pagamento: 19/1/2012 - fl. 63P. R. I. Presidente Prudente, 15 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000147-81.2012.403.6112 - EDIVALDO ALMEIDA DE LIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por meio da qual a parte autora requer a declaração de períodos trabalhados na atividade rural e urbana sem registro na CTPS, bem como pescador profissional, e seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie aposentadoria por tempo de contribuição ou idade. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 18/84). Deferido o pedido de gratuidade judiciária (fl. 87). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta aduzindo a ausência de prova dos períodos em que o Autor teria trabalhado no campo. Ponderou que o tempo de serviço rural anterior à LBPS não pode ser computado como carência e o posterior necessita de prévia indenização para averbação. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 88, 89/95 e vsvs e 95 e 96/98). Em réplica, o postulante reforçou seus argumentos iniciais e, após, fornecer rol de testemunhas, deprecou-se a produção da prova oral (fls. 100/111, 115/116 e 117). Ouvidas as testemunhas do Autor perante o Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP, o ato está registrado nas folhas 130/131, 134/136 e vsvs e 137, 140/141, 144 e vs e 145). Apenas o Autor apresentou memoriais de alegações finais (fls. 151/153 e 154). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da parte demandante (fls. 156/157). É o relatório. DECIDO. Alega o demandante que trabalhou em atividades rurais e urbanas, bem como pescador profissional e que, somados todos os períodos, conta com tempo suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição. Pede aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade. Para tanto, postula a declaração dos períodos laborados sem registro dos contratos de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, de 1º/1/1971 a 17/3/1976 na atividade rural; de 1º/6/1976 a 30/9/1981, na atividade urbana; e de 20/10/2004 a 31/12/2011 como pescador profissional. Da aposentadoria por idade. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Tais limites são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto os empresários, respectivamente homens e mulheres (art. 48, 1º da Lei nº 8.213/1991) O postulante nasceu em 30/10/1991, contando hoje com 52 (cinquenta e dois) anos de idade. Assim, desde já indefiro o pedido de aposentadoria por idade, pela falta de um dos requisitos essenciais (idade). Atividade rural. Em relação à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Ainda, segundo precedentes daquela Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo. Como início de prova material, o demandante trouxe com a inicial cópia de sua Certidão de Nascimento, onde seu genitor está qualificado como lavrador, bem como Nota Fiscal de Produtor em nome daquele, sem estar preenchida (fls. 22/23). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Nesse iter, vê-se que é frágil o início de prova material apresentado pelo Autor. Todavia, não se

pode dele exigir, como quer o INSS, um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral, com início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o vindicante para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Vejamos o que disseram as testemunhas ouvidas perante o Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP. A testemunha Claudionor Rodrigues de Oliveira declarou que faz tempo que conhece o Autor, não sendo parente dele. O conhece da roça, desde que eram crianças, época em que o vindicante trabalhava junto com os pais em arrendamentos rurais. Esclareceu que com oito anos a gente já ia pra roça com os pais. A gente plantava algodão, mamona. Não soube dizer por quanto tempo o Autor trabalhou no campo, nem que atividade ele tem desenvolvido nesses últimos tempos. Asseverou que não o via trabalhando na lavoura porque trabalhavam longe um do outro. Contudo sabia deste fato porque eram vizinhos de sítio. (fls. 134/135 e vsvs). Já testemunha Albino Rodrigues de Oliveira disse não ser parente do postulante e que o conhece da Fazenda Santana, onde o pai dele tocava roça, desde por volta de 1969, quando eram crianças e já trabalhavam na atividade rural. Afirmou que plantavam mamona e algodão, mas que o Autor deixou o campo para vir trabalhar na atividade urbana em um frigorífico. Asseverou que efetivamente o via na lavoura trabalhando. (fls. 136 e vs e 137). O início de prova material aliado à prova oral, à despeito de lacunoso o depoimento da primeira testemunha, formam um conjunto capaz de comprovar a atividade rural desempenhada pelo vindicante desde quanto completou 12 (doze) anos de idade, até quando foi trabalhar no Frigorífico União. Quanto ao reconhecimento do trabalho do Autor em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Contudo, não é crível que, com 9 (nove) anos de idade como pretende o vindicante, seja reconhecido que já desempenhava plenamente a atividade típica campesina. Comprovado o período de atividade rural a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários, até porque a jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos 12 (doze) anos de idade. Portanto, restou comprovado o labor rural do Autor no período compreendido entre 30/10/1973, quando completou 12 (doze) anos de idade, e 17/3/1973, antes de ser contratado pelo Frigorífico União S/A, que soma 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 19 (dezenove dias) de trabalho no campo, sem registro na CTPS. Atividade urbana sem registro na CTPS. A comprovação da atividade laborativa urbana deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído por documentos que atestam a existência da empresa ou firma onde laborou o trabalhador, desde que corroborados, tais documentos, por idônea prova testemunhal. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios, o material e o testemunhal. Excepcionalmente, se admite a prova exclusivamente testemunhal, na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material. O depoimento da testemunha Francisco Feitosa do Nascimento, colhido perante o Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP consta das folhas 144 e vs e 145. Disse a testemunha não ser parente do postulante e que trabalharam juntos em um escritório por volta de 1976 a 1980. Disse que, após, o vindicante ainda continuou a trabalhar. Afirmou que hoje ele tem uma banca de vender CD, tal, do Paraguai. Apesar da prova testemunhal produzida acerca da atividade urbana exercida, a parte autora deixou de instruir seu pleito com provas documentais hábeis à comprovação do período de trabalho requerido, nem demonstrou a impossibilidade de fazê-lo por eventual ocorrência de caso fortuito ou força maior, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento do período requerido, segundo precedentes do C. STJ. Da atividade de pescador. A documentação apresentada pelo autor não fornece elementos suficientes para concluir-se pelo enquadramento de sua atividade como a de pesca artesanal, e não existe qualquer prova de que as embarcações utilizadas e o regime de trabalho sejam compatíveis com a previsão normativa para a pesca artesanal. Ademais, segundo a prova oral produzida, hoje ele tem uma banca de vender CD, tal, do Paraguai (fl. 144, vs). Desta forma, não comprovada a natureza artesanal da pesca desenvolvida pela parte autora, tenho que a atividade deverá ser enquadrada como a de trabalhador autônomo, portanto, sujeita à prévia comprovação do recolhimento das contribuições sociais pertinentes ao período, como condição para inclusão na contagem do tempo de serviço, e para efeito de carência. O segurado especial sujeita-se à contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Vê-se, portanto, que só se pode reconhecer o período no qual há efetiva comprovação dos

recolhimentos previdenciários nos autos (fls. 44/48 e 157), tendo em vista que a produção foi comercializada com consumidores diversos (fls. 50/81). Assim, quando do ajuizamento da presente demanda, o demandante também não contava com tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria da espécie 42, conforme segue: TEMPO DE ATIVIDADE Sequência Folha PERÍODO ATIVIDADE COMUM ATIVIDADE ESPECIAL admissão saída a m D a m D1 Nihil 30 10 1973 17 03 1976 2 4 19 -- -2 157 18 03 1976 10 05 1976 - 1 23 -- -3 157 01 01 1980 05 06 1980 - 5 5 -- -4 157 01 10 1981 19 06 1984 2 8 19 -- -5 157 21 08 1984 12 04 2004 19 7 22 -- -6 157 01 10 2006 31 10 2006 - 1 -- -7 157 01 06 2007 30 06 2007 - 1 -- -8 44 01 12 2005 31 01 2006 - 1 -- -9 147 01 06 2007 30 06 2007 - 2 -- -10 45 01 09 2007 31 10 2007 - 1 -- -11 46 01 09 2008 31 10 2008 - 2 -- -12 47 01 09 2009 31 10 2009 - 2 -- -13 48 01 09 2010 31 10 2010 - 2 -- -Soma: 23 38 88 00 00 00 Correspondente ao número de dias: 9.508 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 4 28 A somatória do período rural ora reconhecido, com o tempo que se extrai do extrato do CNIS e GPS's que instruem a inicial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias, insuficiente para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para declarar comprovada a atividade rural do Autor no período de 30/10/1973 a 17/3/1976; bem como de pescador nos períodos de 1º/10/2006 a 31/10/2006, 1º/6/2007 a 30/6/2007, 1º/12/2005 a 31/1/2006, 1º/6/2007 a 30/6/2007, 1º/9/2007 a 31/10/2007, 1º/9/2008 a 31/10/2008, 1º/9/2009 a 31/10/2009 e de 1º/9/2010 a 31/10/2010. Condene o INSS a proceder à competente averbação dos referidos tempo de serviço, expedindo-se-lhe a respectiva certidão, com a ressalva de que o período rural não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 3 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000238-74.2012.403.6112 - ALBERTO SERGIO CAPUCI (MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão saneadora do feito. Alberto Sérgio Capuci ajuizou a presente de-manda em face da União visando à declaração de nulidade das CDA mencionadas na inicial (fl. 13), que aparelham as execuções fiscais nº 0003095-11.2003.403.6112 e 0011614-72.2003.403.6112, em trâmite neste Juízo, e 0005518-07.2004.403.6112, e 0001672-45.2005.403.6112, em trâmite na 1ª e na 5ª Vara Federal desta Subseção, respectivamente. Alegou que, nos procedimentos administrativos dos quais foram extraídos os títulos executivos, foi lhe imputada responsabilidade solidária pelos débitos fiscais da pessoa jurídica Frigorífico Supremo Ltda., sem que tivesse sido notificado acerca da referida imputação, ficando impossibilitado de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa na fase de constituição do título executivo. A apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela a final pretendida foi postergada para após a resposta da ré (fl. 441). Em sua contestação (fl. 447/466), a União ar-guiu a inépcia da inicial ante a ausência de correlação lógi-ca entre o pedido e a causa de pedir, já que o autor pede a declaração de nulidade das CDA que menciona, quando deveria ter pedido apenas a sua exclusão como devedor solidário, pos-to que a ausência de responsabilidade tributária dos coobri-gados não elide, por si só, a existência e validade do pró-prio crédito tributário. No mérito, sustentou de forma genérica que o direito ao contraditório e à ampla defesa foram devidamente assegurados no processo administrativo fiscal. Na sequência, passou a defender longamente o mérito da extensão da respon-sabilidade solidária dos débitos da pessoa jurídica Frigorí-fico Supremo Ltda. para a pessoa física do autor, embora este não tenha declinado como causa de pedir eventual ausência de responsabilidade, mas apenas a inobservância de um requisito formal que a tornasse válida: a sua notificação acerca da im-putação da responsabilidade tributária solidária no âmbito administrativo. A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 468/472). Em sua réplica (fl. 476/485), o autor confir-mou que não está discutindo o crédito tributário em si, ou mesmo sua responsabilidade solidária, mas apenas e tão-somente a inobservância do devido processo legal, no âmbito administrativo. Houve declinação da competência para proces-sar em julgar a presente demanda em favor desta Subseção Ju-diciária (fl. 468/472 e 561, com suporte na manifestação da ré de fl. 555/559), tendo o feito sido redistribuído para a 4ª Vara Federal desta Subseção, por prevenção, já que lá tra-mitavam as execuções fiscais atacadas (fl. 570). Cientes da redistribuição do feito, as partes reiteraram os termos de suas manifestações anteriores (fl. 569 e 572/580). Posteriormente, o feito foi redistribuído pa-ra esta Vara Federal, tendo em vista a conversão da 4ª Vara Federal desta Subseção em Juizado Especial Federal. A parte autora requereu a juntada de cópias de decisões prolatadas em outros processos, analisando idên-tica situação àquela posta nos autos (fl. 637/639), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 661). A ré requereu prazo para comprovar documen-talmente as datas nas notificações de lançamento dos créditos tributários a que se referem as CDA atacadas, além da produ-ção da prova oral (fl. 660). Os documentos foram juntados com a petição de fl. 663, na qual a ré alega ter ocorrido a pres-crição do direito de ajuizar a presente ação anulatória, não tendo confirmado o requerimento anterior de produção de prova oral. A alegação de prescrição foi refutada pelo autor (fl. 678/680). Vieram-me os autos conclusos. Este é o relato dos principais fatos proces-suais até o momento. Passo a analisar as questões preliminares pendentes. Inépcia da inicial Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Alega a União que inexistente correlação lógica entre o pedido e a causa de pedir, já que o autor pugna pela

declaração de nulidade das CDA que menciona. Argumenta que a narrativa da exordial se assenta na nulidade da inclusão do autor como devedor tributário solidário, circunstância que não invalidaria, de per si, a higidez do próprio crédito tributário e, portanto, não daria suporte ao pedido. Da leitura da inicial pode-se deduzir que o autor entende que a falta de notificação quanto à imputação da responsabilidade tributária solidária invalida a inscrição em dívida ativa efetivada e, via de consequência, o título executivo extraído dessa inscrição, que é o quanto basta para que sua ação tenha seguimento. Tudo o mais deve ser aferido no mérito. Ademais, não é razoável - tampouco jurídico - negar seguimento a uma demanda em homenagem a um formalismo jurídico exacerbado, quando seja possível extrair da petição inicial os exatos termos da pretensão do autor. No caso dos autos, não há qualquer dificuldade em identificar que o autor pretende desconstituir o título executivo contra si produzido, desconstituição esta que pode se limitar à mera exclusão de seu nome do polo passivo fiscal, sem que fique caracterizada qualquer ofensa aos princípios que regem o processo ou ao direito de defesa da ré. Prescrição A análise da prescrição será feita juntamente com o mérito, pois é preciso examinar se houve notificação do autor acerca do lançamento tributário e, em caso negativo, se a notificação do devedor principal pode ser considerada como termo inicial do prazo prescricional. Inversão do ônus da prova A controvérsia a ser dirimida na presente demanda, por meio da qual se solucionará a lide, consiste em saber se o autor foi ou não notificado para impugnar o lançamento fiscal contra si aviado (questão de fato) e, em caso negativo, se é possível ou não imputar-lhe responsabilidade tributária solidária sem tal notificação (questão de direito). A questão de direito será resolvida por ocasião da sentença. Em relação à questão de fato, entendo que é caso de inversão do ônus da prova, razão pela qual, para não cercear o direito de defesa da ré, baixo os autos em diligência para que, querendo, junte comprovação da referida notificação. As regras atinentes ao ônus da prova são ferramentas lógicas utilizadas pelo julgador para identificar quem é o responsável por sustentar uma alegação, de modo que se lhe possa atribuir uma consequência processual desfavorável, quando não se desincumbir desse seu mister, com a finalidade de afastar uma situação de non liquet. A regra geral prevalente em nosso ordenamento jurídico é a de que incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu provar a existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos desse direito (CPC, art. 333). Denominam-se inversões do ônus da prova as alterações dessa regra geral, que transferem ao réu o encargo de provar que o fato constitutivo do direito do autor não existe, ou ao autor o de provar que os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos de seu direito, alegados pelo réu, igualmente não existem. Tal possibilidade se baseia na teoria dinâmica do ônus da prova, a qual permite que as cargas probatórias se desloquem de uma parte para a outra, atendendo-se às circunstâncias do caso concreto, principalmente quando uma das partes não tem condições para dele se desincumbir (provar um fato negativo), e a outra, a União, pode facilmente fazer tal comprovação. As inversões do ônus da prova podem decorrer da própria lei, como, v.g., o inc. IV do art. 334 do CPC, que diz não dependerem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou veracidade. Assim, se o autor de uma ação, por hipótese, alegar um fato constitutivo de seu direito, em cujo favor milita presunção de existência, caberá ao réu provar que tal fato não existe. Podem até mesmo ser objeto de convenção entre as partes, o que se conclui por meio de uma interpretação a contrário senso do disposto no parágrafo único do art. 333 do CPC. A inversão do ônus da prova pode, ainda, decorrer de uma necessidade lógica. É o que se dá com os chamados fatos negativos absolutos, impossíveis de se provar. Se alguém afirma, por exemplo, que nunca usou uma camisa vermelha, não há, em termos práticos, como fazer a prova da veracidade dessa afirmação. Nesse caso, por uma questão de lógica, caberá à parte contrária provar que, em algum momento, o sujeito daquela afirmação utilizou uma camisa vermelha, infirmando a assertiva. Podem, por fim, ser objeto de decisão judicial, a chamada inversão judicial do ônus da prova, que se dá quando, por decisão do magistrado, a distribuição do onus probandi prevista em lei é alterada, em decorrência de expressa disposição legal permissiva, como aquela constante do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou da aplicação de metanormas e princípios que informam o sistema jurídico, como vêm admitindo alguns julgados (v.g.: STJ, REsp 1049822/RS). As inversões judiciais do onus probandi, contudo, não são automáticas, pois estão condicionadas ao preenchimento de determinados requisitos, devendo se dar apenas em casos excepcionais. A hipótese dos autos se encaixa na penúltima das classes: decorre de uma necessidade lógica. Não há como o autor provar que não foi notificado para impugnar o lançamento fiscal contra si aviado, cabendo à União fazê-lo. Entretanto, para não provocar surpresa processual e cerceamento de defesa, já que a ré pode ter entendido desnecessário, num primeiro momento, viabilizar tal comprovação, de acordo com a regra geral sobre o ônus probatório, prudente a abertura de prazo para tanto. Friso que não se ainda não se está analisando o direito (se é ou não necessário notificar o sujeito passivo solidário para impugnar o lançamento fiscal), mas apenas viabilizando às partes que exerçam suas faculdades processuais em plenitude. Decisão. Pelo exposto, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial trazida pela União. POSTERGO o exame da ocorrência de prescrição por ocasião do exame do mérito da demanda. INVERTO o ônus da prova quanto à questão fáctica dos autos e determino à ré que, querendo, junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de que o autor foi notificado para impugnar os lançamentos fiscais que deram origem às CDA atacadas na presente demanda. Intimem-se. Juntados novos documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, venham-me os autos conclusos para sentença. Anote-se na capa dos processos nº 0003095-11.2003.403.6112 e 0011614-72.2003.403.6112 a existência da presente demanda. Comunique-se à 1ª (processo nº 0005518-07.2004.403.6112)

e à 5ª Vara Federal desta Subseção (processo nº 0001672-45.2005.403.6112) a existência da presente de-manda anulatória. Presidente Prudente (SP), em 29 de abril de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000529-74.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA SOARES (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural. Instruiu a inicial procuração e demais documentos (fls. 11/25). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e deferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fl. 28 e vs). Realizada a perícia judicial por médica especialista em psiquiatria, foi apresentado o laudo respectivo (fls. 32/41). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando inexistir incapacidade para o trabalho, requisito essencial para o benefício postulado. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 42, 43/45 e 46/49). Sobre o laudo pericial e a contestação, nada disse a vindicante (fl. 52). Arbitrados e requisitados honorários periciais (fls. 53/55). Juntados ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora que, após, requereu a produção de prova oral que foi deprecada (fls. 57/60, 63/66 e 68). Produzida a prova oral perante o Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP, o ato está registrado nas folhas 85/89 e mídia audiovisual da folha 90. Sobreveio manifestação apenas da Autora (fls. 94/96 e 97 vs). É o relatório. DECIDO. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Em suma, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei de Benefícios. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A vindicante aduziu ter trabalhado na atividade rural, em relação à qual o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Como início de prova material de seu trabalho no campo a vindicante trouxe sua Certidão de Casamento, onde o cônjuge varão está qualificado como lavrador, Declaração Cadastral em nome dele, bem como Notas Fiscais de leite in natura, além de Título de Domínio expedido pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça - Procuradoria Geral do Estado - Regional de Presidente Prudente/SP (fls. 14/21). A Declaração de Exercício de Atividade Rural juntada como folhas 22/23, não homologada pelo Ministério Público, não se presta como início de prova material porquanto considerada mero testemunho e, assim, não serve como início de prova material, segundo precedentes. É certo que, no meio rural, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos comprobatórios da atividade. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai, mãe, cônjuge, ou mesmo sogro, os quais funcionariam, se apresentados, como prova indireta do trabalho da parte autora. Vejamos o que disse a vindicante e suas testemunhas nos depoimentos que constam da mídia audiovisual juntada como folha 90. Em seu depoimento pessoal, assim disse Maria Aparecida Soares: Eu moro no Sítio São Miguel, Agrovila I. O meu terreno é concessão do governo, a CESP que deu porque quando encheu lá na barragem que todo mundo foi despejado e deram. Eu não planto mais nada lá não, não dá, é muito sol. Já faz muito tempo que eu não planto, é só a mandioca mesmo. Faz muito tempo que eu parei de plantar o resto das coisas, uns 5 (cinco) anos. Não dá mais, é muito sol. Eu estou doente há 2 (dois) anos. Eu estou aqui com os remédios, se você quiser ver os remédios fortes que eu tomo. Antes de 2011 ele plantava, mexia com lavoura, plantava alguma coisa, depois não plantou mais. É algodão que ele plantava, acho. Não, ele [marido] plantava sim algodão, eu acho assim o tempo, sabe? Antigamente eu o ajudava, ia levar uma água para ele na roça, ajudava um pouco, ficava na casa. Eu ficava

mais na casa do que na roça. Mandioca eu plantava também, só mandioca mesmo. Tem animal lá, um cavalinho. Ele arava a terra lá, não tinha máquina, tinha que ser com o animal. Quando eu podia eu ajudava, mas quando não podia... Alguma vez eu trabalhei fora, mas eu trabalhei pouco assim, alguma vez. Trabalhei para os vizinhos lá como doméstica para limpar a casa. Eu nunca trabalhei na plantação dos vizinhos, ou de boia-fria, ou qualquer coisa nesse sentido. Eu cuidava só da casa mesmo. Plantar é pouca coisa. Meu problema de saúde é que eu tenho esporão, caso de depressão, estou tomando um remédio muito forte, (inaudível). Já a testemunha Maria das Graças da Silva, assim disse: Eu sou vizinha da Maria Aparecida Soares e conheço há mais de 20 (vinte) anos. Ela trabalha na roça. Ela fazia todo serviço, negócios de plantas assim, lavoura assim, todo serviço ela fazia. Ela fazia esse serviço no sítio dela e nessa época ela plantava algodão, milho, feijão, toda a lavoura ela plantava. Tudo plantava um pouquinho e vendia para fora. Nessa época era assim, nós trabalhávamos, fazíamos a colheita e vendíamos. Eu trabalho no sítio também. Passavam os compradores para as cooperativas e eles compravam. Sempre tinha os compradores que passavam lá para comprar. De 20 (vinte) anos para cá nós nos conhecemos, trabalhávamos todos juntos. Nós sempre trabalhamos, porque é sítio, então cada um com seu sítio. O marido dela trabalha na roça também e eles vivem somente disso. Ela parou de trabalhar de uns 2 (dois) anos para cá porque ela ficou doente. Apesar que agora eles não mexem mais com roça, eles mexem com um pouco de roça, mas estão mexendo mais com leite. Não, porque é assim, nós trabalhamos com roça, mas sempre mexe com uma coisa ou com outra. Ela não tem animais no sítio dela, é tudo roça mesmo. Não, porque tem assim o leitinho, duas ou três vacas para tirar o leite. Um pouquinho ela tem. Acho que umas quatro ou cinco cabeças, um pouquinho, só para... Mas tem vacas, não tem nenhum outro animal além de vaca, até porque o sítio é pequeno. Hoje o marido dela mexe com a lavourinha, um pouquinho de coisa que planta para comer assim e um pouquinho de gado, mas não tem leite não, só um gadinho só, só umas cabeças, pouquinho mesmo. Ela está com depressão e problemas de cabeça, nos braços que ela sente dor. Darci de Jesus Santana, última testemunha ouvida, assim declarou: Eu conheço a Maria Aparecida do Sítio, o meu sítio é próximo, nós trabalhávamos no sítio e ela ficava também trabalhando no sítio. Eu ainda moro no sítio, mas não é muito pertinho dela, ela mora de um lado e eu moro do outro. A distância é de uns 4 km (quatro quilômetros) ou 5 km (cinco quilômetros). Eu não a encontro muito porque é lá quando acontece. Eu conheço a Maria Aparecida há 25 (vinte e cinco) anos e ela sempre morou no sítio. O que ela faz para viver? Bom, ela trabalhava no sítio, mas agora ela está doente de uns tempos para cá e ela não está trabalhando. Ela trabalhava plantando algodão, feijão, fazendo essas coisas, carpindo, fazendo tudo. O marido dela trabalha no sítio com ela até hoje. Eu conheço o sítio da Maria Aparecida, já entrei lá e agora acho que não tem plantação, porque tem um tempinho que eu não vou lá. Eu não sei nem responder essa conversa se tem animal, se tiver é pouquinho, porque eu nunca vejo. Ela sempre trabalhou no sítio, nunca trabalhou fora. Trabalhando no sítio ela mexia na terra mesmo. Ela não ficava só em casa fazendo serviço caseiro, ela mexia na terra. Ela tem depressão, problema no joelho, problema na coluna, não sei, problema nas pernas e problema de depressão. De notar-se que a prova oral não é robusta. Antes, ela é completamente inconsistente e contraditória com o depoimento pessoal. A própria Autora assevera que antigamente ajudava o marido na roça levando água e ficava mais em casa do que na roça. Disse também ter trabalhado para os vizinhos, mas como doméstica; jamais como rurícola. Ora, definitivamente não há qualquer elemento de convicção favorável à pretensão autoral, no sentido de se reconhecer sua qualidade de segurado especial do INSS quando do requerimento administrativo do benefício NB 31/542.980.205-7 (fl. 24). Para além, o laudo da perícia judicial foi conclusivo quanto à inexistência de doença que caracterize incapacidade laborativa habitual atural. Foi firme e seuga a jusperita ao asseverar que inexistente incapacidade para o trabalho, condição sine qua non para o deferimento do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez é medida que se impõe, por não comprovada a qualidade de segurado especial, nem a incapacidade laborativa. Ante o exposto, rejeito o pedido para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 28 vs). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Presidente Prudente, 15 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000802-53.2012.403.6112 - TERESA ARMINDO PEREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação de rito ordinário, visando a restituição do valor de R\$ 234,35 (duzentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), debitado indevidamente em conta-salário, a título de tarifa. Com a inicial vieram os documentos das fls. 5/8. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (fls. 16 e 21). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, defendendo a legalidade do débito previsto em contrato de abertura de conta-salário, bem como a abertura de conta corrente, cheque especial e crédito direto caixa, tendo a requerente aderido espontaneamente aos produtos oferecidos pela instituição financeira, sem qualquer constrangimento ou coação, conhecendo todas as suas cláusulas e condições, nada havendo nelas de abusivo ou ilegal. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 22/27). No juízo deprecado foi ouvida a autora em depoimento pessoal (fl. 66/67), assim como também foram inquiridas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 74/78). A autora apresentou alegações finais (fls. 86/88). Quanto a ré reiterou os

termos da contestação (fl. 91). É o relatório. DECIDO. Alega a autora que trabalhou na cooperativa de reciclagem cuja encarregada abriu em seu nome e no nome dos demais, totalizando 45 empregados, uma conta-salário na Caixa Econômica Federal, no ano de 2009. Em março de 2010, ao efetuar uma compra no comércio local foi avisada de que seu nome se encontrava na SERASA, em razão de uma dívida junto à Caixa Econômica Federal. Dirigiu-se à instituição financeira, onde foi informada de que se tratava de um débito de R\$ 234,35 relativo à conta-salário. O débito foi quitado pela autora, porém, ficou sabendo que os demais funcionários não tiveram que pagar qualquer valor, uma vez que a abertura de conta-salário não deve gerar nenhuma taxa ou tarifa. A autora comprovou o pagamento da referida importância, através do documento da fl. 08. Não trouxe com a inicial, a cópia do aludido contrato relativo à conta-salário, entretanto, a ré admitiu em sua contestação a existência de um contrato de abertura de conta-salário, bem como a abertura de conta corrente, cheque especial e crédito direto caixa, tendo a requerente aderido espontaneamente aos produtos oferecidos pela instituição financeira. De início convém fazer algumas observações extraídas da base normativa que rege a conta-salário: Resolução CMN 3.402, de 2006, Resolução CMN 3.424, de 2006, Circular 3.336, de 2006 e Circular 3.338, de 2006. A conta-salário é um tipo especial de conta de registro e controle de fluxo de recursos, destinada a receber salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares. A conta-salário não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora e não é movimentável por cheques. Um benefício trazido pela conta-salário é a possibilidade de o empregado transferir o seu salário para outra conta diferente daquela aberta pelo empregador, sem precisar pagar tarifa por isso. A indicação da conta a ser creditada deve ser comunicada pelo beneficiário à instituição financeira por escrito ou por meio eletrônico legalmente aceito como instrumento de relacionamento formal, em caráter de instrução permanente. A instituição é obrigada a aceitar a ordem no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data do recebimento da comunicação. Caso o empregado formalize o pedido no banco contratado pela empresa pagadora, os recursos devem ser transferidos para o banco escolhido pelo empregado, no mesmo dia do crédito, até as 12h. O empregado também pode optar pelo saque dos recursos da própria conta-salário ou pela sua transferência para conta de depósitos aberta no mesmo banco. Outro benefício é a isenção de algumas tarifas sobre essas contas. Sobre esse tipo de conta é vedada a cobrança de tarifa nas transferências dos recursos para outra instituição financeira, para crédito à conta de depósito de titularidade do beneficiário, conjunta ou não, desde que esses valores sejam transferidos pelo valor total creditado, admitida a dedução de parcelas de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil, contratados na conta-salário. Na transferência parcial do crédito para outra instituição financeira pode ser cobrada tarifa, mesmo que seja uma só transferência. Se a transferência for para outra conta na mesma instituição financeira, é vedada a cobrança de tarifa nas transferências pelo valor total ou parcial dos créditos. Também não podem ser cobradas tarifas por: 1) fornecimento de cartão magnético, a não ser nos casos de pedidos de reposição decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição financeira; 2) realização de até cinco saques, por evento de crédito; 3) acesso a pelo menos duas consultas mensais ao saldo nos terminais de auto-atendimento ou diretamente no guichê de caixa; 4) fornecimento, por meio dos terminais de auto-atendimento ou diretamente no guichê de caixa, de pelo menos dois extratos contendo toda a movimentação da conta nos últimos trinta dias; 5) manutenção da conta, inclusive no caso de não haver movimentação. Para abertura da conta-salário, é necessário que seja firmado um contrato ou convênio entre a instituição financeira e o empregador. A conta-salário não é aberta por iniciativa do empregado. A conta-salário é aberta por iniciativa do empregador, que é responsável pela identificação dos beneficiários. As instituições financeiras somente estão obrigadas a abrir conta-salário se prestarem serviços de execução de folha de pagamento de uma empresa. Para isso, é necessário que seja firmado um contrato ou convênio entre a instituição financeira e o empregador, conforme indicado na pergunta anterior. Para os serviços de execução de folha de pagamento prestados pelas instituições financeiras ao setor público, a adoção da conta-salário passou a ser obrigatória em 2 de janeiro de 2012. Até essa data, podiam ser feitos pagamentos de salários por meio de contas comuns, desde que os contratos firmados entre o órgão público e a instituição financeira incluíssem cláusulas vedando a cobrança de tarifas dos beneficiários para, no mínimo, os seguintes serviços: a) transferência, total ou parcial, dos créditos para outras instituições; b) saques, totais ou parciais, dos créditos; c) fornecimento de cartão magnético e de talonário de cheques para movimentação dos créditos. Nesses casos, a conta de que o servidor ou empregado público dispunha estava sujeita às regras sobre tarifas bancárias estabelecidas pela Resolução CMN 3.919, de 2010, com o benefício adicional das isenções acima citadas. Para os serviços de execução de folha de pagamento prestados pelas instituições financeiras ao setor privado, a adoção da conta-salário é obrigatória desde 2 de janeiro de 2009. A conta-salário não é movimentável por cheques. Os recursos creditados na conta-salário podem ser sacados em terminais de auto-atendimento, diretamente em guichê de caixa, inclusive em ponto de atendimento de correspondente no País, ou por qualquer outro meio previsto no instrumento contratual firmado entre a instituição financeira e a entidade contratante. Pois bem. Na inicial a autora negou a abertura de conta corrente comum ou especial, admitindo tão somente a abertura da conta-salário, na qual não se admite débito de tarifas ou taxas, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pela legislação pertinente, conforme acima visto. Em sua defesa a CEF aduziu que o débito decorreu de despesas referentes a abertura de conta corrente, cheque especial e crédito direto caixa, tendo a requerente aderido espontaneamente aos produtos oferecidos pela instituição financeira. Conquanto tenha a ré alegado a existência de

conta cheque especial e crédito direto caixa, não fez qualquer prova nesse sentido. Segundo a requerente foi aberta tão somente uma conta-salário, a qual sequer chegou a ser movimentada e sendo dessa forma não poderia gerar débito a título de tarifa ou taxa. Confira-se seu depoimento pessoal às fls. 66/67: Érica abriu uma conta que era pra nós receber nossos salários lá, só que ela não teve condição de por o dinheiro lá para tirar o pagamento, aí nós não tinha cartão, senha, número da conta. A Caixa sujou nosso nome aí me desesperei que nunca tive meu nome sujo... Fiquei um bom tempo recebendo cartinha do meu nome no Serasa, aí fui, entrei em acordo com o gerente de como eu teria que fazer pra pagar aquilo lá, aí ele falou que o que ele podia fazer era parcelar (...). A testemunha Márcia Regina de Paulo confirmou que a autora, assim como os demais empregados da cooperativa não chegaram a usar a conta-salário, pois houve a cobrança de uma importância que não era devida por se tratar de conta-salário (fls. 74/76). No mesmo sentido as declarações de Érica Heloísa Petrúcio, presidente da Cooperativa: ...Fui até o Banco, me deram papéis para serem preenchidos pra conta salário. Passamos a relação de todos os sócios da época, do período. A gente entregou no Banco e a gente fez pedido da conta salário para todos os sócios. Eles foram até o barracão pra pegar documentação do pessoal e fazer a abertura da conta... Depois de um período que passou, alguns sócios, não todos, chegou em mim e falou: está chegando uma carta de cobrança do Banco. Falei não é da associação, porque ela é conta salário, que não gera custo nenhum. Aí alguns sócios me trouxe, peguei esse papel de cobrança e fui até o Banco falar com o gerente. O gerente falou assim, então pede para todos os sócios, vou te dar a relação de todos os sócios, fazer a declaração que participa de associação, de próprio punho, em duas vias, e nessa declaração falar que faz parte da associação, que a associação fez pedido de conta salário... Fomos na casa da Teresa. Chegamos na Teresa e falamos que os sócios que teve problema de cobrança o Banco pediu declaração de próprio punho. Ela falou eu já paguei e não vou mexer com isso. (fls. 77/78). O que se pode deduzir das provas dos autos é que foi aberta conta-salário em nome dos empregados da cooperativa de reciclagem. Antes que houvesse movimentação a Caixa Econômica Federal enviou notificação de cobrança de tarifa aos correntistas. A autora se antecipou e pagou o que lhe foi cobrado. Porém, os demais empregados não o fizeram. Procuraram Érica, presidente da cooperativa, que foi ao gerente. Este mandou providenciar uma declaração de que faziam parte da associação. A partir desse documento foram liberados do pagamento. Não há dúvida, portanto, que a autora pagou importância que por ela nunca foi devida. Tanto isso é verdade que a mesma obrigação não foi exigidas dos demais funcionários da cooperativa. Embora a CEF alegue que houve abertura de conta cheque especial e crédito direto caixa, não trouxe para os autos cópia do aludido contrato e tampouco trouxe qualquer prova de alguma movimentação bancária na conta-salário capaz de gerar o débito alegado. Assim, restou comprovada a abertura de conta-salário em nome da autora, que não poderia gerar custo algum, de modo que o valor cobrado foi pago indevidamente, devendo ser restituído. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e julgo procedente a ação para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir à Autora o valor de R\$ 234,35 (duzentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos). Correção monetária a contar do pagamento indevido e juros de mora a contar do trânsito em julgado desta decisão, aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Havendo honorários de sucumbência não se arbitra verba honorária por força do convênio relativo à justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 23 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001458-10.2012.403.6112 - RAYANE CAMPOS PALMEIRA X JOYCE CAMILA PALMEIRA DA SILVA (SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de rito ordinário por intermédio da qual a autora - menor impúbere regularmente representada por sua genitora -, objetiva a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, indeferido administrativamente sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação. (fl. 10). Aduz que é dependente presumida do segurado-recluso, que o indeferimento administrativo divorcia-se da realidade fática, porque à época do recolhimento ao cárcere o salário-de-contribuição era inferior ao previsto na legislação e, por isso, faz jus à percepção do mesmo. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora trouxe aos autos cópia de sua certidão de nascimento, documento comprobatório da sua dependência do segurado-recluso (fls. 26/27). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do segurado-instituidor e da genitora e representante da autora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 25/31). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e ordenou a citação do INSS. (folhas 32/33 e vvss). O INSS comunicou ao Juízo a implantação do benefício à autora. (folha 36). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Aduziu que o limite da renda bruta mensal não pode ultrapassar ao limite legalmente estabelecido e que a autora não teria preenchido os requisitos. Pugnou pela improcedência. (folhas 37 e 38/44). Sobreveio réplica da autora, acompanhada de certidão de recolhimento prisional atualizada. (folhas 47/53 e 54). O insigne representante do Parquet Federal pugnou pela requisição de informações ao empregador do segurado-recluso acerca do valor efetivo do último salário-de-contribuição. De posse da informação obtida,

facultou-se a manifestação das partes e do MPF. A Autora reafirmou os termos do pleito inicial; o INSS limitou-se a lançar nos autos nota de ciência e, o Ministério Público Federal, emitiu parecer pugnando pela procedência. (folhas 56/57, 59, 70/73, 76/79, 82/83 e 97/100). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da demandante, de sua genitora e representante e do segurado-recluso, seu pai, e, nestas condições, me vieram os autos conclusos. (folhas 103/109). É o breve relato. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Pelo que dos autos consta, a autora formulou requerimento administrativo no dia 23/11/2011, disso fazendo prova o documento da folha 16. Considerando que seu genitor - o segurado-instituidor do benefício -, foi recolhido ao cárcere no dia 25/10/2011, a data de início do benefício deverá coincidir com a data do encarceramento. A uma porque requerido no trintídio posterior ao fato gerador do direito - no caso, a prisão; e, a duas porque não corre prescrição contra incapazes. (CC, 198, I e LBPS, art. 79 c.c. 103, único). No mérito, a ação é procedente em parte. O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, do mencionado Diploma Legal. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inciso I (redação dada pela Lei nº 12.470/2011), e 4º da Lei nº 8.213/91). A condição de dependente da autora em relação ao segurado-instituidor restou comprovada através da cópia de sua certidão de nascimento acostada aos autos. Isto porque a dependência econômica dos filhos menores de 21 anos de idade decorre de presunção legal, conforme já mencionado. (folha 17). A prisão e a permanência do segurado-instituidor no sistema carcerário também restaram satisfatoriamente demonstradas através dos atestados de permanência carcerária trazidos com a inicial e no decorrer da instrução processual, dando conta de que ele deu entrada no sistema prisional no dia 25/11/2011 e nele permanece até a presente data. (folhas 19 e 54). Até porque, o benefício da demandante permanece ativo, levando à conclusão de que com a exigência legal de apresentação trimestral do atestado de permanência carcerária como condição de manutenção do benefício, a reclusão permanece até a presente data. (confira-se extrato do PLENUS/DATAPREV/INFBEN anexo à sentença). A qualidade de segurado de Emerson de Campos Vicentin à época do recolhimento ao cárcere também restou incontroversa na medida em que seu último vínculo empregatício antes do encarceramento manteve-se ativo até o dia 09/02/2011 (informação prestada pelo próprio empregador) e ele foi preso no dia 25/10/2011, portanto, em plena vigência do contrato de trabalho, circunstância que evidencia sua condição de segurado. (art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91) - (folhas 19 e 77). Ainda que não conste do último extrato do CNIS de Emerson (folha 109), o vínculo empregatício com a empresa MARKA, Construção e Gestão de RH, é certo que a declaração da folha 77, emitida pelo próprio empregador ao Juízo, acompanhada de cópia da rescisão do contrato de trabalho é prova plena da existência do vínculo trabalhista, apta, portanto, a lhe conferir a qualidade de segurado. Anoto, por oportuno, que a responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador (art. 30, inciso I, letra a, da Lei nº 8.213/91), sob a fiscalização do INSS e por cuja omissão o segurado e seus dependentes não podem ser penalizados. Eventuais não recolhimentos de contribuições previdenciárias em época própria também não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. (Dec. nº 3.048/99, art. 9, 12). O segurado Emerson de Campos Vicentin foi recolhido ao cárcere no dia 25/10/2011, sendo certo que desde 15/07/2011, encontrava-se em vigor a Portaria nº 407/2011, de 14/07/2011, estabelecendo como parâmetro de salário-de-contribuição para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos). A questão controvertida que remanesce nestes autos é saber se o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor do benefício - que na competência outubro/2011 perfez o montante de R\$ 752,29 (setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos, folha 26), seria superior ao limite previsto na legislação de regência da matéria é fato impeditivo à concessão do benefício aos seus dependentes. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade, tornando legítimo o limite imposto pela norma, ou seja, é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, o caso dos autos se afigura diverso. Não obstante o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, com efeito erga omnes, entendo que o benefício em questão se presta à manutenção da subsistência dos dependentes do segurado, no caso, sua filha menor, de pouco mais de três anos de idade, cuja dependência é presumida nos termos da Lei nº 8.213/91. A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto. (art. 201, inc. VIII da CF/88). Não sendo o segurado-presos favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que, até o momento do recolhimento do

segurado à prisão, dependiam dos rendimentos por ele auferidos.No dizer de Mozart Victor Russomano no Curso de previdência social (p. 294-5, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983):O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive às expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêem, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência.Rocha e Baltazar Junior assim lecionam: A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso.Não obstante, pelas informações contidas nos autos, especificamente nas cópias da CTPS do segurado-instituidor (Emerson de Campos Vicentin), os dados do CNIS e informações prestadas pelo próprio empregador (folhas 26/29, 65/66 e 77/78) -, constato que seu último vínculo empregatício foi rescindido na competência 02/2011, sendo certo que ao tempo do recolhimento à prisão, em 25/10/2011, teve salário-de-contribuição bem inferior ao limite legalmente estabelecido como impeditivo de concessão do benefício, ou seja, seu salário-de-contribuição foi de R\$ 752,29 (setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos).Assim, considerando que a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado-recluso restou documentalmente demonstrada, que sua condição de presidiário e o fato de não mais receber remuneração da empresa no período de prisão ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, além de sua qualidade de segurado são questões incontroversas e que seu último salário-de-contribuição foi inferior ao limite legalmente estabelecido, encontram-se satisfeitos todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício à sua filha Rayane Campos Palmeira.A dependência da autora em relação ao segurado-recluso também restou efetivamente demonstrada, conforme cópia da respectiva certidão de nascimento, dando conta da paternidade daquele em relação a esta, nos termos do art. 16, inc. I, 4º, da Lei nº 8.213/91 (folha 17).Quanto ao termo inicial do benefício, há de se ressaltar que o genitor da autora foi recolhido ao cárcere no dia 25/10/2011 e que o requerimento administrativo foi formulado dentro do trintídio posterior ao encarceramento, devendo, portanto, retroagir à data da prisão. (Art. 80 c.c. 74, I, da LBPS c.c. arts. 116 a 119, do Decreto nº 3.048/99).Ainda que o benefício tivesse sido requerido depois do trintídio legal, a DIB retroagiria à data do recolhimento do segurado-instituidor ao cárcere, ou seja, 25/10/2011, porque, contra os absolutamente incapazes, conforme expressa disposição do artigo 198, I, do Código Civil e ressalva do art. 79 c.c. 103, único, da Lei 8.213/91, não corre a prescrição.Portanto, é de ser acolhido o pedido deduzido na inicial para que seja concedido à Autora o benefício do auxílio-reclusão a partir da data do recolhimento de seu genitor à prisão (25/10/2011, folhas 19, 54 e extrato anexo à sentença) -, mantendo-se-o enquanto este permanecer na condição de preso em regime fechado ou semiaberto, nos termos da fundamentação supra, mediante comprovação da permanência de Emerson de Campos Vicentin na condição de presidiário, através da apresentação trimestral - junto à Agência da Previdência Social local -, de atestado de que ele permanece recluso. (Artigo 80, único c.c. art. 74, I, da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119, do Decreto nº 3.048/99).Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício do auxílio-reclusão (NB nº 25/157.834.781-2, folha 16) a contar da data do recolhimento de do segurado-instituidor Emerson de Campos Vicentin à prisão (25/10/2011 - folhas 19 e 54), e a mantê-lo enquanto o genitor da demandante permanecer na condição de preso, em regime fechado ou semiaberto, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se-o enquanto este permanecer na condição de preso em regime fechado ou semiaberto, nos termos da fundamentação supra, mediante comprovação da permanência de Emerson de Campos Vicentin nessa condição, através da apresentação trimestral - junto à Agência da Previdência Social local -, de atestado de que ele permanece recluso. (Artigo 80, único c.c. art. 74, I, da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119, do Decreto nº 3.048/99).Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 25/157.834.781-2 - folha 162. Nome do Segurado: EMERSON DE CAMPOS VICENTIN, brasileiro, convivente, filho de José Vicentin e Lúcia Campos, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 20/10/1988, portador do documento de identificação civil sob RG nº 45.534.549-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 376.818.668-10, matrícula no sistema prisional nº 484.715-8, cadastrado NIT/PIS sob nº 1.289.567.614-5.3. Data da prisão: 25/10/2011 - folhas 19 e 544. Nome da beneficiária: RAYANE CAMPOS PALMEIRA, brasileira, menor impúbere, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 17/06/2010, filha de Emerson de Campos Vicentin e Joyce Camila Palmeira da Silva,

residente e domiciliada à rua Maurílio Luciano Lopes, nº 391, Jardim Novo Bongiovani, CEP: 19026-665 - Presidente Prudente (SP) - Cep: 19200-000.5. Representante legal: JOYCE CAMILA PALMEIRA DA SILVA, brasileira, convivente, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 03/05/1992, filha de Nilton Severino da Silva e Celina Palmeira da Silva, portadora do documento de identificação civil sob RG. nº 48.284.748-7 SSP/SP., inscrita no CPF/MF sob nº 399.571.998-89, cadastro NIT/PIS nº 1.679.366.175-3, residente e domiciliada à rua Maurílio Luciano Lopes, nº 391, Jardim Novo Bongiovani, CEP: 19026-665 - Presidente Prudente (SP), CEP: 19200-000.6. Benefício concedido: 25-AUXÍLIO-RECLUSÃO7. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS8. RMI: A calcular pelo INSS9. Data início pagamento: 22/02/2012 - folha 36P.R.I.Presidente Prudente (SP), 07 de abril de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001805-43.2012.403.6112 - VITALINO JOSE GONCALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de embargos de declaração onde se alega a existência de omissão na sentença das folhas 101/104 e vvss, que fixou a data de início do benefício no dia 06/11/2011. Aduz o INSS-Embargante, que em nome do autor haveria dois requerimentos administrativos de benefício e que nenhum deles teria sido feito nessa data. Alegou, ainda, que ele não compareceu às perícias administrativas designadas ensejando os indeferimentos dos pedidos, razão pela qual não se admite a fixação da DIB na DER de quaisquer deles. Requer que a DIB seja a data da juntada do laudo pericial aos autos, ou seja, 04/05/2012. (folha 49).É o relatório. DECIDO.Recebo os embargos de declaração, tempestivamente interpostos, e no mérito lhes nego provimento.A sentença deixou claro (fl. 103 vs) que o início da incapacidade deve ser fixado na data do requerimento administrativo, embora por erro material se fez consignar 6/11/2011. (folha 104-vs), conforme o pedido e o documento da folha 15, a data correta é 06/10/2011.Não se trata, portanto, de omissão, mas de mero erro material a ser retificado.Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, mas lhes nego provimento.Retifico, de ofício, o erro material: Onde está escrito DIB 06/11/2011, leia-se: DIB: 06/10/2011.Resta mantido, no mais, o julgado.Retifique-se o registro com as anotações pertinentes.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 11 de abril de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002049-69.2012.403.6112 - MARIA SOLANGE DE SOUZA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista que a autora disse em seu depoimento pessoal que Maurício tem uma filha e, considerando o que dispõe o §1º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que a autora traga para os autos cópia da certidão de nascimento da menor, no prazo de 05 (cinco) dias.P.I.

0002342-39.2012.403.6112 - ODILIA FRANCISCA VIEIRA BRITO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002416-93.2012.403.6112 - IVAN BARBOSA(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 156.065.393-8.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 17/83).Deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma manifestação judicial que diferiu a análise do pedido antecipatório para o momento da prolação da sentença (fl. 86).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta aduzindo que o Autor não comprovou a exposição permanente e habitual a agentes nocivos; a não apresentação de laudo técnico contemporâneo; a continuidade do exercício da atividade que alega ser especial; a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98 e o não enquadramento da atividade de motorista como especial. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS (fls. 87, 88/104 e 105/106).Em réplica, o postulante reforçou seus argumentos iniciais. Requereu a produção de provas oral e pericial, que foram indeferidas (fls. 109/117 e 118).Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora (fl. 122 e vs).Por determinação judicial, o vindicante apresentou documentos, sobre os quais nada disse o Ente Previdenciário (fls. 123, 130/150 e 155).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência.Pretende o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial fixando-se a DIB como a data do requerimento administrativo NB 159.192.843-2.É firme a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça o Direito Previdenciário não deverá ser interpretado como uma relação de Direito Civil ou

Direito Administrativo no rigor dos termos, mas sim como fórmula ou tutela ao hipossuficiente, ao carecido, ao excluído. Este deve, também, ser um dos nortes da jurisdição previdenciária. Dos períodos trabalhados sob condições especiais. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Destaco que eventual recebimento de adicional de insalubridade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Quanto ao agente ruído, não se nega que a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Todavia, anoto que o Decreto nº 2.172/97 estipulou, para fins de contagem especial de tempo de serviço, a exposição a níveis de ruído acima de 90 dB(A). Ocorre que tal valor é apenas exemplificativo, servindo de parâmetro para averiguação da presença ou não do agente nocivo, não sendo, todavia, um critério absoluto. Se antes de sua edição a exposição era considerada insalubre quando o ruído se situava acima de 80 dB(A), seria extremamente injusto desconsiderar a insalubridade. Assinalo que labor em contato com produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos gera direito à percepção de adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78. Os hidrocarbonetos aromáticos, segundo a CETESB, podem causar efeitos toxicológicos no crescimento, metabolismo e reprodução de toda a biota (microrganismos, plantas terrestres, biota aquática, anfíbios, répteis, aves e mamíferos). Estes efeitos podem associar-se à formação de tumores, toxicidade aguda, bioacumulação e danos à pele de diversas espécies de animais. Os principais objetos de pesquisa desses compostos têm sido as suas propriedades carcinogênicas, mutagênicas e genotóxicas. O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de laudos ou PPPs serem extemporâneos às prestações dos serviços. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais, conforme já decidido. O fato de as empresas contratantes eventualmente terem fornecido ao demandante o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento tenha sido devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se

contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Assim, tenho que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, passando a sê-lo após a Lei nº 9.032/95 ter entrado em vigor. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Assim, já tendo sido enquadrados como especiais os períodos de 1º/3/1990 a 12/4/1991 e de 1º/8/1991 a 28/4/1995 (fls. 64 e 70), tenho como comprovados também como especiais os períodos de 19/9/1979 a 19/11/1979, laborado na empresa Sola & Giraldi Ltda, de 1º/11/1982 a 29/2/1988, na Caprichosa Indústria e Comércio de Aguardente Ltda, e de 2/5/1988 a 20/12/1989, na Fazenda Jangada, propriedade de Orlando José Giorgi, em face do labor de motorista (fls. 23 e 135). Anoto que, à época do desempenho daquelas atividades não era exigível o PPP e que as anotações na CTPS, como aquelas acima indicadas, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Para além, como já dito, antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisava ocorrer de forma permanente, passando a sê-lo após a Lei nº 9.032/95 ter entrado em vigor. Quanto aos demais períodos, não há prova nos autos de que tenham sido exercidos sob condições especiais. O período de 18/6/1975 a 23/12/1975 em que trabalhou na empresa José Giorgi S/A como Operador de Espuladeira necessita de laudo técnico para comprovar a exposição ao agente ruído e sua intensidade, o que não se demonstrou neste feito (fl. 23). Em relação à Transportadora Indianense Ltda, no período posterior a 28/4/1995, intimado para apresentar PPP e LTCAT (fl. 123), o Autor cingiu-se a fornecer PPP que não cumpre as formalidades legais, especialmente porque não indica a exposição ao(s) fator(es) de risco e o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, não sendo possível aceita-lo como prova da atividade especial (fls. 136/139). Por seu turno, no que se refere à Líder Alimentos S/A, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado como folhas 140/141 que, embora o requerente após 1º/8/2002 estivesse sujeito ao fator de risco ruído, na coluna intensidade está grafado como não aplicável. Já do Laudo de Caracterização de Insalubridade e Periculosidade juntado como folhas 142/149, consta que não foram encontrados agentes ambientais não situações preconizadas pelas NR's 15 e 16 da Portaria 3214/78, bem como pela legislação complementar pertinente à insalubridade e periculosidade. Portanto, o próprio PPP e laudo que o lastreia são conclusivos quanto à inexistência de trabalho sob condições especiais exercido pelo vindicante na empresa Líder, razão pela qual também não o reconheço como tal. Assim, além daqueles enquadrados administrativamente (1º/3/1990 a 12/4/1991 e de 1º/8/1991 a 28/4/1995), tenho como comprovado como especial apenas os períodos de 19/9/1979 a 19/11/1979, 1º/11/1982 a 29/2/1988 e de 2/5/1988 a 20/12/1989, o que soma 12 (doze) anos de trabalho, tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos é insuficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais pelo tempo suficiente para a aposentação, na data do requerimento. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para declarar como especial os períodos de 1º/3/1990 a 12/4/1991, 1º/8/1991 a 28/4/1995, 19/9/1979 a 19/11/1979, 1º/11/1982 a 29/2/1988 e de 2/5/1988 a 20/12/1989 e condeno o INSS a proceder a devida averbação. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe e independentemente de nova manifestação judicial. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 7 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002619-55.2012.403.6112 - LUIS CARLOS GARCIA ABU ALYA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002740-83.2012.403.6112 - JANDIRA FURLAN (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo. Intimem-se.

0002743-38.2012.403.6112 - NALI ANGELA NOVAIS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se o perito, encaminhando-se a petição das fls. 89/93 e cópia do laudo (fls. 84/86) para elaborar o laudo complementar, respondendo os quesitos das fls. 92, item IV. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes. Int.

0003006-70.2012.403.6112 - JOSELINO CAETANO DA ROCHA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003087-19.2012.403.6112 - REGISLAINE DA SILVA CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003237-97.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO PALOPOLI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003260-43.2012.403.6112 - MARIA JOSE CAVALCANTI DE ANDRADE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em INSPEÇÃO. Ciência às partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora será realizada no dia 03/06/2014, às 14:15 horas, no Juízo da 3a. Vara da Comarca de Presidente Venceslau, SP. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, SP, a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 44, observando-se data posterior à acima referida. Int.

0003444-96.2012.403.6112 - ANA MARIA QUERINO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS à fl. 87,verso. Intime-se.

0003562-72.2012.403.6112 - MARIA LUISA DA SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003764-49.2012.403.6112 - JULIANA RODRIGUES X IZABEL SOUSA RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos

ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003830-29.2012.403.6112 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004111-82.2012.403.6112 - LUCILENE MIGUEL SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Lucilene Miguel Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de salário-maternidade, alegando, em breve síntese, que desde tenra idade exerce atividades ligadas ao meio campesino. Afirma que no dia 25 de novembro de 2011, nasceu sua filha Ana Lívia Silva dos Santos, tendo exercido atividades rurais até os dias que se avizinharam à ocorrência do evento. (folha 18). Aduz ter formulado requerimento administrativo, mas que o INSS, mesmo tendo ela preenchido todos os requisitos, lhe teria negado o benefício, contrariando os ditames insculpidos na LBPS. Assevera que a negativa de concessão do benefício dissocia-se frontalmente da realidade fática, dela discorda e aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício vindicado, retroativamente à data do nascimento da criança, devidamente corrigido, além dos consectários legais. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a regularização da representação processual e ordenou a citação da autarquia previdenciária. Depois de reiterada a determinação, a autora ultimou a providência determinada - apresentando, no mesmo azo, rol de testemunhas -, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folha 25, verso, 27/28, 30/32 e 33). O INSS contestou o pedido, tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. No caso do(a) autor(a), alegou a ausência de início de prova material de que a demandante fosse rurícola e que os documentos trazidos estariam em nome de seu genitor e não comprovariam seu domicílio no mesmo local. Pugnou pela total improcedência e juntou documentos. (folhas 34/41 e 42/44). Em audiência de instrução realizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Rosana (SP), foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas ambas as testemunhas por ela indicadas. (folhas 59/61). Somente a autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS, a despeito de haver retirado os autos em carga, deixou transcorrer o prazo sem nada dizer. (folhas 64/65 e verso). É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO. Por cautela, deixo anotado que não ocorreu a prescrição neste caso, porque entre a data de nascimento da criança (25/11/2011) e a do ajuizamento desta demanda (07/05/2012) não decorreu o prazo quinquenal. (folha 18). No mérito, a ação procede. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é autoaplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos dez meses que antecederam ao pedido do benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (arts. 39, único, e 71 c/c 25, da Lei 8.213/91). Como início material de prova a autora trouxe aos autos os documentos das folhas 19/22: sua certidão de nascimento, onde seu genitor aparece qualificado como lavrador e, os demais - notas fiscais de produtor - em nome de seu genitor e responsável pela propriedade rural denominada Sítio São Miguel, circunstância que se justifica na medida em que, por ocasião da gestação da filha Ana Lívia - a mesma é solteira e com os pais residia. Os documentos apresentados constituem início de prova material, viabilizando a análise e aproveitamento do depoimento testemunhal. E com a prova testemunhal, cujas testemunhas oitivadas em audiência realizada no Juízo deprecado, não foram contraditadas, mostrando-se hábil e consistente a corroborar o início de prova material e comprovar que a demandante é vinculada às atividades campesinas, e na época da gestação da filha Ana Lívia (fato gerador do direito vindicado), residia no lote pertencente ao pai, explorando-o em regime de economia familiar, enquadrando-se, portanto, no conceito de segurada especial da Previdência Social. A primeira das testemunhas - Celina Ferreira de Souza, assim declarou: A Lucilene tem dois filhos. Ela é do lar, trabalha em casa. Quando ela era solteira ela trabalhava em casa conosco. Nós trabalhávamos para os arrendatários da Gleba mesmo; muita gente, era caminhão de bóia-fria. Dependendo de quem contratasse nós íamos trabalhar, isso já tem uns 09 (nove) ou 10 (dez) anos. Depois disso ela se juntou e não trabalhou mais. Filho, eu não posso te falar o que o marido dela faz porque eu quase não o conheço, eu não vou mais lá, eles moram longe, eu moro na Agrovila. Nós perdemos o contato, eu não vou para lá, acho que ele trabalha como boia-fria também, planta mandioca, essas coisas. Ele tem um lote lá, eu não sei se ele trabalha no

lote dele. Eu acho que ela o ajuda porque ela toda vida foi trabalhadeira. Ela o ajuda em alguma coisinha que planta, cuida da casa... Eu acho, porque do jeito que ela é trabalhadeira não vai deixa-lo sozinho, é dever nosso. Eu era vizinha do pai dela e ela trabalhava no sítio do pai dela. Eu acho que ela morava com o pai dela quando ganhou a Ana Livia. Quando ela ganhou a menina eu já não estava mais perto dela não. Durante a gravidez da Ana Livia eu a vi trabalhando no sítio do pai dela. (mídia da folha 61). Por sua vez, Dileuza Pereira da Silva Santos - segunda e última testemunha -, assim se pronunciou: Ela tem duas filhas que se chamam Fernanda e Ana Livia. Agora a Lucilene está trabalhando em casa, mas antes trabalhava como boia-fria, assim em diárias para qualquer pessoa. Ela estava trabalhando quando ficou grávida da Ana Livia, ela trabalhava de boia-fria para qualquer uma pessoa assim. Ela trabalhava para o pai dela em 2004 até não sei quando, mas que ela trabalhava, trabalhava. Ela é amasiada e eu não conheço o companheiro dela, eu não tenho amizade com ele. Ele trabalha como boia-fria também, trabalha para outras pessoas. Ele trabalha no lote dele, mas para sobreviver é mais para outras pessoas. Ela trabalhava no lote dele, agora não sei, porque agora ela está grávida. Ela trabalhou pouco, não trabalhou a gravidez toda não. Ela carpia e fazia o serviço da roça. (mídia da folha 61). Referidas declarações se harmonizam com o depoimento pessoal da autora no sentido de que a mesma residiu e explorou, juntamente com a família, o lote de terras no assentamento rural e que trabalhou nessa atividade até os dias que se avizinham ao parto da filha Ana Livia: Eu tive uma filha dia 25/11/2011, ela se chama Ana Livia. Atualmente eu não trabalho, eu sou rural, mas no momento estou esperando o bebê, estou com 08 (oito) meses e é a minha terceira filha. Entre o período que eu tive a Ana Livia até agora eu não cheguei a trabalhar. Antes de ter a Ana Livia eu trabalhava no lote do meu pai, carpia a roça, normal. Na época que eu trabalhava eu era solteira, ainda não tinha filhos e trabalhava carpindo roça, mandioca. Eu nunca trabalhei em outros lugares, só no sítio do meu pai mesmo. Eu comecei a trabalhar para ele com 15 (quinze) anos de idade e trabalhei até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Eu estou com 25 (vinte e cinco) anos agora. Eu tive a Ana Livia com 23 (vinte e três) anos. Eu trabalhei até poucos dias antes dela nascer, porque eu não sabia que estava grávida ainda e depois parei porque eu descobri a gravidez. Eu trabalhava no sítio do meu pai antes da gestação, em 2004 eu tive a minha primeira filha que não é a Ana Livia, chama-se Fernanda, isso em 2004. Depois que a Fernanda nasceu eu fui trabalhar no sítio do meu marido mesmo, carpindo roça com ele. Eu não me casei, eu sou amasiada. Desde a Fernanda até a Ana Livia eu trabalhei até o período da minha gestação, que é como eu expliquei para o senhor, e agora eu parei. Eu trabalhei até a gestação da Ana Livia. Eu moro no R5 Setor 06, zona rural. Nesse sítio eu trabalho com meu esposo. Eu nunca trabalhei na cidade. (mídia da folha 61). A prova oral produzida em audiência foi suficiente para infirmar a matéria deduzida na contestação e, aliada à regra da experiência, segundo a qual, em casos como o presente, de mãe solteira residente na zona rural, sem fonte de renda e que, na maioria das vezes, sequer sabe o paradeiro do pai da criança, a necessidade de sobrevivência determina que alguma atividade deve ser exercida de modo a assegurar o sustento da família. Ora, é conhecida a dificuldade do rústico para fazer prova documental da atividade rural exercida no passado, principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente e certidões de nascimento de seus filhos a profissão do lar, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. A prova material apresentada é condizente com os fatos relatados na inicial e ratificados em audiência, suficiente, portanto, para o cumprimento da exigência legal. Assim, apreciando as provas produzidas, tenho por provado o exercício da atividade agrícola pela demandante, em regime de economia familiar, durante o período de carência, sendo de rigor a procedência do pedido. Nenhuma dúvida de que a autora exerceu a atividade rural, inclusive durante o período gestacional que antecedeu o nascimento de sua filha Ana Livia Silva dos Santos. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários-mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único c.c. artigo 73 da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data do nascimento da filha Ana Livia. (25/11/2011 - folha 18). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. (art. 475, 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: LUCILENE MIGUEL SILVA 3. Número do CPF: 361.674.268-484. Número do RG.: 40.258.484-3 SSP/SP5. Nome da mãe: Terezinha Fátima da Silva 6. Número do NIT/PIS: 1.683.767.159-77. Nome da filha: ANA LÍVIA SILVA DOS SANTOS 8. Data nascimento da filha: 25/11/2011 - folha 189. Endereço da segurada: Gleba XV de novembro, R5, Setor 06, Ao lado M14057180, CEP: 19274-000 - município

de Rosana (SP).10. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE11. Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO12. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO13. DIB: 25/11/2011 - folha 18.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 24 de abril de 2014.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

0004371-62.2012.403.6112 - DEONICE BARBOSA DOS SANTOS(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004409-74.2012.403.6112 - FLAVIO JOSE RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004472-02.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA COSTA GUIRAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de MAIO de 2014, às 10:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

0004473-84.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

A Sra. Perita esclareceu que (...)dos documentos médicos contidos nos autos na data da perícia, pode-se afirmar que em 23/04/2012, a autora já se encontrava incapaz para o trabalho, entretanto, o início da incapacidade pode ser anterior a esta data, bem como o início da doença, mas não há documento para tal constatação. (grifei)Do texto acima transcrito, pode-se concluir que a médica perita não teve acesso ao prontuário acostado às folhas 68/127, sobre o qual haveria de tecer os esclarecimentos requeridos, pois o mesmo foi juntado após a perícia. Assim, não havendo comprovação nos autos de que teve ciência de tais documentos, requirite-se à Sra. Perita que complemente o laudo, no prazo de cinco dias, com base no prontuário médico das folhas 68/127 conforme requerido, encaminhando cópia de referido prontuário junto ao requerimento. Após, vista às partes e ao Ministério Público Federal. Em seguida, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 8 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004676-46.2012.403.6112 - MICHELLE CRISTINA DO NASCIMENTO MACHADO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Visto em INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004731-94.2012.403.6112 - JAIME FACHINI XAVIER(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97/98: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Pelas mesmas razões, indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 87/96. Intime-se. Cumpra a Secretaria, com urgência, a ordem de citação da União Federal.

0004978-75.2012.403.6112 - LEONOR LOPES DE ALMEIDA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória,

recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005176-15.2012.403.6112 - IOLANDA SANCHEZ MARQUES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Visto em INSPEÇÃO. Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005221-19.2012.403.6112 - AVENI DOS SANTOS GUIMARAES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005280-07.2012.403.6112 - ANICELINA NOVAES RIBEIRO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Visto em INSPEÇÃO. Dê-se vista do laudo médico pericial complementar à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0005531-25.2012.403.6112 - MARCILIO PEROBELLI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a declaração de tempo de serviço rural e especial, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.774.613-8, indeferida administrativamente. Instruíram a inicial, rol de testemunhas, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 18/90). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 93). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou a não comprovação das atividades rural e especial nos períodos demandados. Frisou que sempre foi exigível laudo pericial para comprovação da exposição ao agente ruído. Disse que o vindicante apenas ocasionalmente e intermitentemente ficava exposto a fatores de risco. Aduziu ser impossível o reconhecimento do trabalho em idade inferior a 14 anos. Asseverou que a caracterização do tempo de serviço especial é conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; no período de 1960 a 29/04/1995 para a caracterização do tempo especial por categoria profissional das atividades estas devem estar incluídas nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo, comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos; no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora inexigível, ainda laudo técnico. Necessidade de laudo para o período de 05/03/1997 a 25/08/1998; impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998; as atividades exercidas pela parte autora não são atividades especiais, mesmo porque não há documento contemporâneo alusivo ao trabalho que reputa especial. Pugnou pela total improcedência. Forneceu extrato do CNIS (fls. 94, 95/111 e 112/119). Em réplica à contestação, o Autor reforçou seus argumentos iniciais (fls. 122/129). Deferida a produção da prova oral, na mesma respeitável manifestação judicial que determinou ao vindicante a apresentação de PPP, LTCAT e formulários DSS 8030 e SB 40 referentes aos períodos indicados na inicial, como trabalhados em condições especiais (fl. 130). Deprecada a oitiva das testemunhas, após o que o requerente informou que o PPP referente aos períodos demandados já foram fornecidos com a inicial (fls. 131 e 135). O Autor foi ouvido perante este Juízo, em depoimento pessoal, estando o ato registrado na folha 136 e mídia audiovisual da folha 137. Duas das testemunhas arroladas foram ouvidas perante o Juízo Deprecado, estando o ato registrado nas folhas 147/148 e vsvs e mídia audiovisual da folha 150. Apenas a parte demandante apresentou alegações finais, o que fez na forma de memoriais (fls. 153/158 e 159). É o relatório. DECIDO. Homologo a desistência da testemunha João Vicente Garcia, manifestada na folha 147. Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Todavia, estão prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquídio do ajuizamento da presente demanda. O Autor requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário

da espécie 42, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 42/141.774.613-8, ou seja, 4/9/2006. Sustenta que trabalhou na atividade rural, de 27/2/1963 a 31/12/1977, em regime de economia familiar e, de 1º/1/1978 a 31/7/1987, como diarista boia-fria. Após, exerceu atividades urbanas comuns, já homologadas pelo INSS, nos períodos de 1º/8/1987 a 30/11/1987 e de 1º/7/1988 a 3/9/1990. Aduz, ainda, que também exerceu atividades especiais já homologadas pela Autarquia-ré, nos períodos de 18/9/1990 a 16/8/1993, 1º/9/1993 a 28/4/1995, tornando a exercer atividade urbana comum, de 29/4/1995 a 4/9/2006, data do requerimento administrativo. Do aludido trabalho rural de 1º/8/1987 a 3/9/1990. Sustenta o vindicante ter trabalhado como rurícola, auxiliando sua família no Sítio São Pedro de propriedade de seu pai, de 27/2/1963 a 31/12/1977 e, após, de 1º/1/1978 a 31/7/1987, como diarista boia-fria, sempre no município de Cruzeiro do Sul, Estado do Paraná. Quanto à atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, a título de início de prova material da atividade rural o demandante trouxe com a inicial seu Título Eleitoral, constando a profissão de lavrador, bem como Ofício do INCRA informando ao INSS cadastro de imóvel rural em nome do pai do Autor, no período de 1965 a 1977 (fls. 47/48). Já a Declaração de Exercício de Atividade Rural juntada como folhas 44/46, não homologada pelo Órgão Ministerial, é considerada mero testemunho, não servindo como início de prova material, segundo precedentes. Como já se decidiu no âmbito do E. TRF da 3ª Região, aquela declaração não têm eficácia de prova material, porquanto não foram extraídas de assento ou de registro preexistentes. Também não têm a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foram colhidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho do Autor. O que não se pode é exigir do Autor um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Com a prova oral, o Autor complementou o início de prova material por ele trazido, senão vejamos. Em seu depoimento pessoal, assim disse o demandante perante este Juízo (mídia audiovisual da folha 137): Eu comecei a trabalhar na atividade rural aos 13 (treze) anos de idade. Nessa época eu trabalhava em Cruzeiro do Sul, município do Paraná. Eu morava no sítio do meu pai, que tinha 10 (dez) alqueires. O meu pai não contratava empregados, apenas a família trabalhava. Nós éramos em 4 (quatro) homens e 1 (uma) mulher que trabalhávamos no sítio. Eu plantava arroz. Cruzeiro do Sul é no Paraná. Eu trabalhei lá até 1976, somente no sítio do meu pai; quando eu estava no sítio era só no sítio mesmo. Depois de 1976 meu pai vendeu o sítio, mudamos para a cidade, meu pai veio a falecer, não tinha trabalho para ninguém e eu vim trabalhar como boia-fria, lá em Cruzeiro do Sul mesmo; eu trabalhava para vários patrões. Eram sempre sítios localizados naquele município, eu não saía de Cruzeiro do Sul para trabalhar. Eu não tenho nem ideia para quantos empregadores rurais eu prestei serviço, foram muitos. Tinha o Cabreira para quem eu trabalhava muito, Zé (Inaudível), Dr. João... Naquela época a cultura predominante lá era o café. Eu trabalhava mais no café, eu trabalhei até 1988 e vim para cá. Então eu vim trabalhar no mercado, depois entrei como cobrador e estou até hoje. No mercado eu trabalhava no açougue, era atividade urbana. Em 1986 eu parei de trabalhar na roça, depois fui registrado e trabalhei uns meses na CAFEPAN e depois eu vim para cá. Confirmo que de 1988 para cá eu passei a trabalhar na cidade. Por seu turno, vejamos o que disseram suas testemunhas, ouvidas perante o Juízo da Comarca de Paranacity, Estado do Paraná (mídia audiovisual da folha 150). Testemunha João Bazani: Eu não cheguei a

trabalhar com ele, meu pai é quem tinha uma propriedade vizinha, nós éramos vizinhos de propriedade. Isso foi mais ou menos nos anos de 1960 e pouco, 1965, 1968, até os anos 1970, por aí. Olha, eles se mudaram para a propriedade, eu não tenho bem certeza, me parece que foi no ano de 1963, sim, 1963 me parece, chegaram na propriedade. Então eles ficaram ali na propriedade até os anos de 1980, mais ou menos. É, mais ou menos por aí, 1976 ou 1980, eu não me lembro muito bem, mas foi mais ou menos nessa época que eles estiveram na propriedade e trabalharam ali. A propriedade é rural. Meu pai tinha uma propriedade rural também. Nessa propriedade o pai do Marcílio era o dono. Na época eles tinham lavoura de café, só que no meio do café eles plantavam feijão e milho. Nessa plantação trabalhavam o pai, o Marcílio e os irmãos. Ele trabalhou até a parte dos 12 (doze) ou 13 (treze) anos, junto com os irmãos, ele tem mais três irmãos e o senhor Pedro Perobelli que é o pai dele. Ele trabalhava no plantio, fazia de tudo, colhiam café, plantavam arroz, colhiam arroz e plantavam feijão. Eles não tinham empregados, era só a família que trabalhava. A propriedade não era tão grande e eles mesmo que tocavam. Eu não me lembro certo a época que eles se mudaram, mas acho que foi no ano de 1976, como dos anos 1980. A propriedade é localizada no município Cruzeiro do Sul e a saída da propriedade fica na estrada Mãe do Céu, onde vai para São João do Caiuá. Testemunha José Faria do Nascimento: Ele trabalhou na roça com os pais dele, depois eles vieram para a cidade e continuaram trabalhando assim sem sacrifício, trabalho volante como se fala, boia-fria, até quando ele foi embora para Presidente Prudente, depois eu não tive mais contato com ele. Até 1975 ou 1976 eles trabalhavam na roça, depois eles vieram para a cidade. Quando ele começou a trabalhar na roça eu não tenho como dizer, eu o conheço desde 1974. Nesse período ele trabalhava na roça com o pai dele, até que ele veio para a cidade com o pai dele. Em 1976 eles vieram para a cidade. Eu o conheci em 1974, que foi quando eu também cheguei à cidade de Cruzeiro do Sul. Depois eles vieram para a cidade e ele ficou trabalhando assim como boia-fria, como se diz. Depois que ele veio para a cidade ele continuou trabalhando de boia-fria. Quando eu o conheci ele morava no sítio com a família. Eles cultivavam café, milho, feijão essas coisas. A família toda trabalhava na propriedade, inclusive o Marcílio, os irmãos e o pai, isso de 1974 a 1976, que eu o conheci e eles venderam a propriedade e vieram para a cidade. O Marcílio continuou trabalhando na roça porque ele já trabalhava e não arrumava serviço na cidade, o boia-fria trabalha onde o empreiteiro leva. Na roça, a partir 1976 ele carpia, colhia, é o serviço da roça, hoje não porque quase não existe mais roça. O sítio era localizado na estrada que vai para São João do Caiuá. O nome do sítio era Sítio São Pedro. Vê-se que as testemunhas, apesar da simplicidade de suas declarações, não deixam dúvidas quanto à aludida atividade rurícola do Autor. Primeiro em regime de economia familiar, auxiliando seus pais e, após, como diarista boia-fria. O início de prova material, isoladamente, não é suficiente para a comprovação do tempo de serviço rural, havendo a necessidade de conjugação com a prova oral. Diante disso, forçoso reconhecer que a parte vindicante comprovou o alegado trabalho campesino. Quanto ao reconhecimento do trabalho da parte autora em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade. Portanto, aqui, reconheço a atividade rurícola do demandante a partir de 27/2/1963, quanto atingiu 13 (treze) anos de idade, como postulado. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da LBPS é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei nº 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Do trabalho especial. A atividade especial exercida pela parte autora nos períodos de 18/9/1990 a 16/8/1993, em que trabalhou na empresa Transporte Coletivo Brasília S/A, e de 1º/9/1993 a 18/4/1995, em que trabalhou para a empresa TCPP - Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda. restou incontroversa, conforme consta das folhas 81/82 e 83/84 do Procedimento Administrativo NB 42/141.774.613-8. Destaco que é firme a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça o Direito Previdenciário não deverá ser interpretado como uma relação de Direito Civil ou Direito Administrativo no rigor dos termos, mas sim como fórmula ou tutela ao hipossuficiente, ao carecido, ao

excluído. Este deve, também, ser um dos nortes da jurisdição previdenciária. Quanto ao índice de conversão a ser aplicado aos períodos especiais incontroversos (18/9/1990 a 16/8/1993 e de 1º/9/1993 a 28/4/1995), tanto no sistema anterior quanto na vigência da LBPS, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e nº 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, nº 2.172/97, nº 3.048/99 e nº 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. O tempo comum perfaz 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de trabalho. O tempo trabalhado no campo perfaz 24 (vinte e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias. Os períodos especiais convertidos em comum pelo fator de 1,4 somam 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias. Portanto, a somatória de todo tempo trabalhado, com a devida conversão pelo fator de 1,4, é de 44 (quarenta e quatro) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, de forma direta, habitual e permanente, nos períodos acima indicados, que devem ser multiplicados pelo índice de 1,4, correspondente a 40% de acréscimo legal para efeito de conversão. Quanto à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, é possível pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do STJ. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a averbar a atividade rural do Autor no período de 27/2/1963 a 31/7/1987; a converter em comum a atividade especial exercida nos períodos de 18/9/1990 a 16/8/1993 e de 1º/9/1993 a 28/4/1995; e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 4/9/2006 data do requerimento do benefício NB 42/141.774.613-8. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquídio do ajuizamento da presente demanda. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o setor competente do INSS ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de até 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos

administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo Autor (fl. 93). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/141.774.613-82. Nome do Segurado: MARCÍLIO PEROBELLI3. Número do CPF: 329.202.619-914. Nome da mãe: Emília Farto Perobelli5. NIT: 1.229.943.614-86. Endereço do segurado: Rua Emídio Henrique de Azevedo, nº 260, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 4/9/2006 - fl. 8911. Data início pagamento: 28/4/2014 P.R.I. Presidente Prudente, 28 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0005573-74.2012.403.6112 - MARIA ALVES DE CASTRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora visa à condenação do INSS para conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.223.076-6, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requereu, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 23/50). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização de exame pericial, e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 53/54). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 58/63). Citado, o INSS contestou a pretensão da autora, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 64, 65/69 e 70/72). Na sequência, a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e impugnou a contestação (fls. 76/84). Arbitrados os honorários do médico perito, com a consequente requisição do pagamento (fls. 86/88). Juntados aos autos extratos do banco de dados CNIS em nome da autora (fls. 90/92). Convertido o julgamento em diligência para a juntada de documentos médicos (fl. 93/93vº). Instruídos os autos com os referidos documentos, foram com vista ao perito, que manteve a data de início da incapacidade anteriormente fixada (fls. 97/101, 103/135, 136/137 e 139/140). Manifestou-se a parte demandante (fls. 143/144). O INSS, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 146). Arbitrados os honorários do médico perito, com a consequente requisição do pagamento (fls. 147/148). Juntado extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 150). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O extrato do banco de dados CNIS, à folha 150, mostra que a autora, quando da interposição do pedido administrativo, em 02/05/2012, era detentora da qualidade de segurada e havia cumprido a carência exigida por lei. Ingressou em Juízo com a presente ação em 20/06/2012, de forma que se encontram preenchidos os requisitos contidos no artigo 15, inciso II, da LBPS. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante e ao período de carência, resta analisar se existe a incapacidade laborativa a ensejar a concessão e manutenção do benefício pleiteado. No laudo pericial das folhas 58/63, concluiu o perito: Pericianda acometida com DIABETES MELLITUS, HIPERTENSÃO ARTERIAL, ESPONDILOARTROSE LOMBAR, LOMBOCIATALGIA, ESPONDILOLISTESE EM L4/L5, DISCOPATIA DEGENERATIVA EM L3 À L5, FACISTE PLANTAR

ESQUERDO COM ESPORÃO DE CALCÂNEO E VARIZES DE GRAU III. Tais patologias lhe trazem quadro de dor em coluna lombar, dor em membros inferior esquerdo, com limitação funcional, marcha antálgica, perda de força e limitação parcial em sua deambulação. Pericianda apresenta prognóstico de reabilitação, faz uso de medicamentos analgésicos e necessita de intervenção cirúrgica (das patologias do seu pé e calcâneo), cujo está aguardando. Por isto, avalio ser necessários 18 (dezoito) meses para concluir os tratamentos que necessita. Pericianda encontra-se TOTALMENTE e TEMPORARIAMENTE incapaz de exercer atividade laborais, e PARCIALMENTE incapacitada para atividades de seu cotidiano. Necessitando do AUXÍLIO-DOENÇA, para concluir seus tratamentos e porque não apresenta condições de prover sua subsistência. Sugiro nova avaliação após este período. (sic) Com relação à data inicial da incapacidade, o médico fixou-a em 03/07/2012, ou seja, data da realização da perícia, alegando ser a ocasião em que confirmou o quadro clínico incapacitante. Instado a prestar esclarecimentos a respeito, em face de novos documentos médicos trazidos aos autos, o perito manteve, na íntegra, o laudo pericial por ele elaborado anteriormente, reiterando a data inicial da incapacidade em 03/07/2012 (fls. 58/63 e 139/140). No entanto, há documentos médicos nos autos que indicam que, quando do pedido administrativo apresentado pela autora, em 02/05/2012, ela já se encontrava incapacitada para o labor. O relatório médico da folha 34, datado de 19/04/2012, bem como o atestado da folha 37 e o relatório da folha 39, datados, respectivamente, de 11/05/2012 e 25/05/2012, apontaram a impossibilidade de exercício das atividades laborais pela autora em razão das patologias classificadas como incapacitantes no laudo pericial elaborado por este Juízo. Portanto, em que pese a conclusão do perito, os documentos acima mencionados permitem o entendimento de que a incapacidade laborativa já era presente no momento da realização do pedido administrativo, em 02/05/2012 (fl. 49). O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). E, para o caso dos autos, a divergência existente entre a perícia judicial e os documentos médicos trazidos pela autora deve ser resolvida em favor desta, no que tange à data de início da incapacidade. Portanto, constatada incapacidade total e temporária, na forma acima relatada, é de ser deferida a concessão do benefício do auxílio-doença à demandante, possibilitando-lhe tratar-se adequadamente, até que sobrevenha a reabilitação/readaptação ou sobrevenha a invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente. O benefício deve ser concedido a partir do pedido administrativo, apresentado em 02/05/2012 (fl. 49). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/551.223.076-6, retroativamente ao dia 02/05/2012 (fl. 49), ou seja, data do pedido administrativo, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/551.223.076-6. 2. Nome da Segurada: MARIA ALVES DE CASTRO. 3. Número do CPF: 308.153.628-62. 4. Nome da mãe: Rosalina Alves. 5. Número do NIT: 1.179.216.996-0. 6. Endereço da segurada: Rua Alexandre Terin, nº 100, Jardim Humberto Salvador, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício

concedido: Concessão de auxílio-doença.8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 02/05/2012 - pedido administrativo (fl. 49).11. Data início pagamento: 11/04/2014.Por fim, tendo em vista que já houve o pagamento dos honorários do médico perito, conforme folhas 86/88, revogo o arbitramento efetuado à folha 147, bem como sua respectiva solicitação de pagamento. Proceda-se, junto ao Núcleo Financeiro (NUFI), ao cancelamento do ofício requisitório da folha 148 (nº 20140300120054).P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 11 de abril de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005579-81.2012.403.6112 - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Visto em inspeção.Dê-se vista às partes das requisições expedidas pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão dos requisitórios. Intimem-se.

0005592-80.2012.403.6112 - JACIRA SOARES LOPES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a manifestação do perito às fls. 72/73 afirmar que a autora está apta às atividades laborais rurais, indefiro o pedido das fls. 76/77. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005735-69.2012.403.6112 - MARINA PRUDENTE FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005801-49.2012.403.6112 - GENILSON DA SILVA SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 07/15).Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 18/19).Em razão do não comparecimento do autor à perícia médica inicialmente designada, novo exame foi agendado (fls. 25, 26, 27 e 28).Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 31/34).Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 35, 36/37 e 38).Intimada a se manifestar acerca do laudo pericial e da contestação, a parte autora quedou-se inerte (fls. 39/40).Arbitrados os honorários da médica perita e requisitado o respectivo pagamento (fls. 42/43).Juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome do autor (fl. 45).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a

jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida por lei estão comprovados nos autos, conforme se verifica do documento da folha 45. Ocorre que incapacidade laborativa não restou comprovada ao final. O laudo das folhas 31/34 aponta que o autor é portador de discopatia de coluna lombar, que, no momento, não lhe causa incapacidade para o trabalho nem limitações. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 24 de abril de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0006043-08.2012.403.6112 - ANGELINA MARIA DA SILVA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário NB 31/551.661.654-5, indeferido administrativamente, e/ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 14/23). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, designou a produção da prova técnica e deferiu a citação do réu para depois da juntada do laudo pericial aos autos (fls. 26/27). Sobreveio aos autos o laudo da perícia médica, sucedendo-se a citação da autarquia previdenciária (fls. 31/37 e 38). O INSS contestou o pedido pugnano pela sua total improcedência. Juntou documentos (fls. 39/43 e 44/46). Na sequência, a demandante manifestou-se acerca do laudo pericial e impugnou a contestação (fls. 48/53). Arbitrado honorário do perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 54/56). Juntados aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome da autora (fls. 58/59). Convertido o julgamento em diligência para a vinda aos autos de prontuários médicos e complementação do laudo pericial no tocante à fixação da data de início da incapacidade (fl. 60). Juntados os documentos, manifestou-se o perito (fls. 67, 68/74 e 77). Com vista às partes, manifestou-se a parte autora e quedou-se inerte o INSS (fls. 80 e 82). Por fim, juntado ao feito extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 84). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo

possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91 prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O extrato do banco de dados CNIS, à folha 84, aponta que a autora efetuou recolhimentos de contribuições à Previdência Social no período de 08/2005 a 12/2006 e esteve em gozo de benefícios previdenciários de 31/01/2007 a 31/05/2007 e de 07/08/2007 a 20/09/2007. Foi acometida de incapacidade para o trabalho em 17/12/2007, conforme laudo complementar da folha 77. Recolheu novas contribuições à Previdência nos períodos de 01/2008 a 03/2008 e 01/2011 a 04/2011, interpôs pedido administrativo junto ao INSS em 31/05/2012 (fl. 23) e ingressou em Juízo com a presente demanda em 03/07/2012, razão pela qual resta incontroversa a questão atinente à qualidade de segurada, bem como ao cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade. O laudo pericial das folhas 31/37, por sua vez, aponta que a autora é portadora de patologias ortopédicas degenerativas, com limitações e dores com limite para o tratamento paliativo (na coluna torácica e artroses generalizadas), causadoras de incapacidade total e permanente para o trabalho. No laudo complementar da folha 77, o perito fixou a data de início da incapacidade em 17/12/2007, informando provável data de início da doença em 08/07/2003. Como é cediço, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, segundo os expressos termos do art. 42, 2º, da Lei n 8.213/91. Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade. É certo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Ocorre que, para o caso dos autos, a incapacidade laborativa deu-se em período posterior ao ingresso da autora no Regime Geral de Previdência Social, como já dito. Comprovada, pois, a incapacidade total e definitiva, sem possibilidade de reabilitação, é de ser concedido à autora o auxílio-doença NB 31/551.661.654-5, desde o dia do requerimento administrativo, efetuado em 31/05/2012 (fl. 23), convertendo-se-o em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos, ocorrida em 17/08/2012 (fl. 31). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.661.654-5, retroativamente ao dia do pedido administrativo, realizado em 31/05/2012 (fl. 23), até a data da juntada aos autos do laudo médico (17/08/2012 - fl. 31), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475,

parágrafo 2 do CPC).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/551.661.654.2. Nome da Segurada: ANGELINA MARIA DA SILVA.3. Número do CPF: 305.848.758-43.4. Nome da mãe: Maria José da Silva.5. NIT: 1.169.038.987-1.6. Endereço da Segurada: Rua Fernão Dias, nº 68, Jardim Europa, Presidente Venceslau/SP.7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIBs: Auxílio-doença: a partir de 31/05/2012 (fl. 23).Aposentadoria por invalidez: a partir de 17/08/2012 (fl. 31).11. Data início pagamento: 02/04/2014.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 02 de abril de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006045-75.2012.403.6112 - ANGELA MARIA RODRIGUES DIAS(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Fl. 134: Indefero o pedido. As provas requeridas podem ser obtidas pela autora, independente de intervenção judicial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006157-44.2012.403.6112 - ALBERTO FUMIO WATANABE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006201-63.2012.403.6112 - ANELISE MENDONCA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Visto em INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar as custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006321-09.2012.403.6112 - OLIVEIRA BENVINDO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Intime-se o perito, via eletrônica, para que, no prazo de cinco dias, compareça em secretaria e subscreva o laudo pericial das fls. 33/37. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o por mandado. Cumprida esta determinação, arbitre seus honorários no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0006337-60.2012.403.6112 - NATALINA MEDRADE DE CARVALHO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E MS007211E - DANIEL SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando que a perícia médica judicial restou inconclusiva pela ausência da documentação especificada pelo jusperito (prontuário médico) e, ante a apresentação do referido prontuário em nome da demandante, às folhas 75/88, encaminhe-se cópia do mesmo ao Auxiliar do Juízo - o médico SYDNEI ESTRELA BALBO - para que seja reavaliada a situação da demandante e, sendo possível, respondidos aos quesitos já apresentados.Com a resposta, faculto, desde já, a manifestação das partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora.Depois, se em termos e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos.P.I.

0006342-82.2012.403.6112 - SUELI DE CAMARGO OLIVEIRA X JAQUELINE VENANCIO DA SILVA X SUELI CAMARGO OLIVEIRA(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela visando à concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, indeferido administrativamente sob o fundamento de que o óbito do segurado instituidor teria ocorrido depois da perda da qualidade de segurado, hipótese que não comportaria o deferimento.Alegam as Demandantes que são viúva e filha - nesta ordem -, de José Venâncio da Silva, com quem teria - a primeira - convivido maritalmente desde 1990 até a data do falecimento deste, ocorrido no dia

01/05/2008. Na qualidade de dependentes presumidas do de cujus, asseveram que requereram e tiveram indeferido o benefício, mas discordam da conclusão administrativa e vêm a Juízo deduzir pedido de concessão da pensão pela morte do companheiro e genitor, respectivamente. Por derradeiro, requerem os beneficiários da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie. (folhas 10/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou fossem requisitadas informações acerca de possíveis vínculos do extinto ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Banco do Brasil. (folha 30). Com as informações juntadas aos autos, sucedeu-se decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e ordenou a citação do ente autárquico. (folhas 37/57, 62, 64, verso e 65). Regular e pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Alegou que no caso dos autos o falecido perdera a qualidade de segurado muito antes do óbito e que não preencheria os requisitos para nenhuma outra espécie de aposentadoria, circunstância que também não enseja a concessão da pensão por morte às demandantes. Questionou, ainda, a ausência de indícios da convivência entre a primeira autora e o falecido. Levantou prequestionamentos, pugnou pela improcedência e apresentou documentos. (folhas 67, 68/71, vvss, 72 e 73/80). Sobreveio manifestação do Órgão Ministerial, dando-se por ciente de todo o processado. (folha 84). Em audiência de instrução realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as três testemunhas por ela indicadas. (folhas 86/87). As autoras apresentaram memoriais de alegações finais e o Ministério Público suas considerações finais. O INSS a despeito de haver retirado os autos em carga, deixou transcorrer in albis o prazo sem se manifestar. (folhas 89/91, 91 e 93/96). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome das autoras e do falecido esposo e pai das autoras, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 99/105). É o relatório. DECIDO. A primeira autora alega convivência com José Venâncio da Silva e a segunda é sua filha. O óbito ocorreu no dia 01/05/2008, disso fazendo prova a certidão de óbito acostada à folha 15. O requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de que o extinto perdera a qualidade de segurado antes do óbito, sendo certo que a última contribuição teria sido vertida na competência 08/1999 e ele mantido a qualidade de segurado até 15/09/2000, portanto, muito antes do óbito. (folha 17). No mérito, a ação não procede. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer - aposentado ou não -, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do falecido ou do direito ao benefício de aposentadoria quando do evento morte. Tanto no processo administrativo quanto na contestação, o INSS alegou a perda da qualidade de segurado do segurado instituidor. Isto porque, a perda da qualidade de segurado do instituidor é irrelevante somente depois de preenchidos todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria do de cujus. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. Por seu turno, não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de progressão e/ou agravamento de doença. Pelo que dos autos consta, especialmente pelos contratos de trabalho formalmente anotados na CTPS do falecido, reproduzidos no extrato do CNIS juntado aos autos, o último vínculo empregatício entre o de cujus e a empresa Construtora Vicky Ltda. expirou em 06/08/1999, tendo mantendo ele mantido a qualidade de segurado até 15/10/2000, conforme 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. (folhas 22/23 e 105). No período compreendido entre o último dia do período de graça (15/10/2000) e a data do óbito (01/05/2008), se passaram mais de sete anos. E não há comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, nem mesmo a existência de outros vínculos empregatícios ainda que sem registro formal na CTPS, sendo imperioso concluir que se consumou a perda da qualidade de segurado. Até porque, analisando a prova testemunhal produzida, chega-se à conclusão de que o extinto realmente deixou de exercer atividade remunerada no período que precedeu ao seu falecimento, em grande parte por conta do alcoolismo. Os depoimentos estão contidos na mídia da folha 87. Vejamos. Em seu depoimento pessoal, a autora Sueli de Camargo Oliveira declarou: Eu convivi com o José Venâncio da Silva durante 13 (treze) anos. Eu convivi com ele de 1990 até 2008 (sic) que foi o falecimento dele. Eu convivi com ele no mesmo endereço, sempre no mesmo endereço. Eu tive dois filhos com ele, um casal! Eles se chamam Jaqueline Venâncio da Silva e Vinícius Renan Oliveira da Silva. A Jaqueline tem 17 (dezesete) anos e o Vinícius tem 22 (vinte e dois) anos. Olha Excelência, no começo o falecido era diarista. Em 1990 ele começou a trabalhar na construtora Vicky e na Prudenco, mas depois ele começou a beber muito e virou alcoólatra e não trabalhava mais em lugar nenhum. Depois que ele saiu da Vicky ele ficou fazendo uns bicos e ficou assim trabalhava hoje, amanhã já não trabalhava. Ficou uns 03 (três) anos e logo veio a falecer também porque ele só bebia. Ele era servente de pedreiro. Ele trabalhou registrado na

Prudenco e na Construtora Vicky, e depois parou de trabalhar, ficava fazendo só bico. O álcool não deixava mais ele trabalhar. Eu não tenho renda própria, eu recebo benefício Bolsa-Escola, não tenho nenhuma outra renda. Atualmente eu não exerço a atividade de cuidadora porque no momento eu estou parada. Eu trabalhei 08 (oito) meses, depois eu tive um começo de depressão e tive que sair, faz uns quatro anos já que eu estou parada. Eu recebo R\$ 244,00 (duzentos e quarenta e quatro reais) de Bolsa-Escola e essa é a única fonte de renda hoje. Mas eu tenho ajudas da minha mãe e da minha família, entendeu? Minha mãe me ajuda, meus irmãos me ajudam e é assim que eu sobrevivo. A primeira testemunha inquirida - Antônio dos Santos Araújo -, disse: Eu não sou parente da Sueli, eu a conheço desde criança, há uns 20 (vinte) e poucos anos. Eu conheci o falecido companheiro dela, ele se chamava Guilherme, agora o sobrenome eu não sei. O Guilherme trabalhava com caminhão de leite, puxando leite, no tempo que eu o conheci. Sim, Guilherme, o pai dela. Ah, o companheiro dela? Eu o conheci como Zé Olegário, agora o sobrenome eu não sei, mas sempre estava com ele, conversando com ele ali. Ele era servente de pedreiro. Ela estava com ele quando ele faleceu e eles tiveram dois filhos juntos. Um dos filhos tem perto de 17 (dezessete) anos e o outro tem perto de 22 (vinte e dois) anos, por aí. Enquanto eu a conheci, ela sempre conviveu com o José. Eu não sei se ele estava trabalhando quando faleceu, porque eu não estava mais ali perto, sabe? Mas quando eu o conheci ele trabalhava na Prudenco, na Fix... (sic). Faz muito tempo que eu perdi contato com ele, uns 03 (três) anos antes de ele morrer eu já não o vi mais, depois ele foi internado e acabou falecendo. A última vez que eu o vi ele não estava mais trabalhando, ele já tinha internado. Eu não sei qual era o problema dele porque eu sempre estava por ali e nunca o vi com problema, não sei o que ele tinha, sei que ele foi internado e já faleceu. Adilson Aparecido dos Santos, segunda testemunha inquirida, declarou que: Eu não sou parente da Sueli, sou conhecido. Eu a conheço há bastante tempo já. O estado civil dela hoje é sozinha. Ela teve companheiro antes e eu o conheci. O nome dele era José Venâncio. Acho que ele faleceu em 2008. Eu o conheci por um bom tempo e ele trabalhava como diarista na roça, depois passou um tempo e ele trabalhou como construção civil, depois trabalhou na Prudenco, em outra firma também. Eu acho que ele estava trabalhando uns tempos antes de falecer, mas parece que na época que ele morreu ele estava meio parado, desempregado. Eu não me recordo bem, mas acho que ele parou de trabalhar no meio de 2007, por aí, não tenho o tempo. Eu não tenho certeza disso, eu acho que foi nessa época. Por derradeiro, Selma Aparecida Bispo assim se pronunciou: Eu sou colega da Sueli e a conheço desde 1990. Ela era amasiada com o finado marido dela que se chamava José. Ele faleceu em 2008. Ele trabalhava na Prudenco como servente de pedreiro, trabalhava em outras firmas que eu não estou lembrada no momento e trabalhava por fora também. Ele estava trabalhando quando faleceu, trabalhando como servente de pedreiro. Eu já cheguei a presenciá-lo trabalhando. Ele trabalhava aqui em Prudente e lá também na minha cidade [Alfredo Marcondes]. Ela tem dois filhos com ele. Muito embora a prova testemunhal tenha sido efetiva em comprovar o vínculo marital da autora com o falecido, em relação ao exercício de atividade laborativa do extinto não surtiu o mesmo resultado. Isto porque, a própria companheira do de cujus disse textualmente que Em 1990 ele começou a trabalhar na construtora Vicky e na Prudenco, mas depois ele começou a beber muito e virou alcoólatra e não trabalhava mais em lugar nenhum. Depois que ele saiu da Vicky ele ficou fazendo uns bicos e ficou assim trabalhava hoje, amanhã já não trabalhava. Ficou uns 03 (três) anos e logo veio a falecer também porque ele só bebia. (...) O álcool não deixava mais ele trabalhar., não me parecendo razoável que se coloque em dúvida o fato alegado pela própria vindicante. Assim, restou evidenciado que ao tempo do óbito não estava exercendo atividade laborativa, e já havia perdido a condição de segurado muito tempo antes do falecimento. A alegação de que o extinto possuía 17 anos de contribuição também não se confirmou. Com efeito, a documentação trazida aos autos consistente na RAIS - Relatório Anual de Informações Sociais, bando de dados que contém todos os dados de vínculos empregatícios, inclusive aqueles eventualmente anotados em documentos extraviados -, aponta a existência dos mesmos vínculos empregatícios constantes da CTPS do falecido, inexistindo vínculos contemporâneos à expedição da primeira CTPS (19/11/1981), como mencionado à folha 04. Na verdade, o falecido possuía pouco mais de cinco anos de tempo de efetiva contribuição, sendo certo que os depoimentos das testemunhas não ratificaram as alegações de que ele [José Venâncio] teria exercido atividades informais por toda a vida até o óbito. Ao contrário, apontam no sentido de que ele deixara as atividades laborativas bem antes do falecimento. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento, o que não é o caso dos autos, além do que, o 2º, do art. 102 da Lei nº 8.231/91 é expresso no sentido de que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria. É consabido que a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Nessa linha de raciocínio, vê-se que o fato gerador para a concessão da pensão por morte é a data do óbito do segurado, instituidor do benefício. No caso dos autos, o de cujus filiou-se ao RGPS em 23/10/1991, quando teve o primeiro contrato de trabalho formalizado, mantendo-se vinculado até 06/08/1999 e mantendo a qualidade de segurado até 15/10/2000 (forte 4º do art. 15 da LBPS), sendo certo que posteriormente a esta data inexistem contribuições, vínculos empregatícios ou prova de que deixou de contribuir involuntariamente em razão de infortúnio. O histórico contributivo do extinto perfaz pouco mais de 05 anos de contribuição, insuficiente para a obtenção de quaisquer espécies de aposentadoria. E

depois do último vínculo formal, encerrado em 06/08/1999, houve uma interrupção do seu vínculo com o RGPS por um período de nove anos antes da ocorrência do óbito, sendo manifesta a perda da qualidade de segurado. Para efeito de concessão de pensão por morte não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção do recolhimento das contribuições previdenciárias ocorrer por circunstâncias alheias à vontade do segurado ou quando o mesmo tenha sido acometido de moléstia incapacitante, o que também não se alegou e tampouco se comprovou nestes autos. Ou seja, quando do falecimento, o segurado-instituidor do pretense benefício já não ostentava há quase uma década a qualidade de segurado, circunstância que fulmina o direito das demandantes beneficiarem-se da Pensão por Morte. E antes do falecimento o extinto também não preencheu os requisitos para qualquer espécie de aposentadoria, fato que ensejaria o reconhecimento do direito às mesmas, estendendo-se-lhes a pensão por morte. Por derradeiro, impende consignar, que segundo a dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, definição que não se confunde com manutenção da qualidade de segurado, que é o vínculo indispensável entre o segurado e o RGPS. Demonstrado que o de cujus já não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito, nem tampouco preenchia os requisitos necessários a qualquer espécie de aposentadoria, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte às autoras. (arts. 15, inc. II, 74 e 102, da Lei nº 8.213/91). Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de pensão por morte, restando indeferido, pelos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 04 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006367-95.2012.403.6112 - IRACI BARBOSA MARIANO (SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora visa à condenação do INSS para conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.792.791-9, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requereu, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 09/25). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização de exame pericial, e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 28/29). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 33/37). Citado, o INSS contestou a pretensão da autora, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 38, 39/41 e 42/44). Na sequência, a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e impugnou a contestação (fls. 49/51). Arbitrados os honorários do médico perito, com a consequente requisição do pagamento (fls. 52/54). Juntados aos autos extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV (fls. 57/59). Convertido o julgamento em diligência para esclarecimentos acerca da data de início da incapacidade. Juntado laudo complementar (fls. 60, 62/63 e 65/66). Manifestou-se a respeito a parte autora (fl. 69). O INSS, por sua vez, após ciência nos autos (fl. 70). Por fim, juntado ao feito extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da demandante (fl. 73). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O extrato do banco de dados CNIS, à folha 73, mostra que a autora, quando da interposição do pedido administrativo, em 11/06/2012, era detentora da qualidade de segurada e havia cumprido a carência exigida por lei. Ingressou em Juízo com a presente ação em 13/07/2012, de forma que se encontram preenchidos os requisitos contidos no artigo 15, inciso II, da LBPS. O documento da folha 43, associado ao da folha 44, demonstra que a vindicante exercia atividade rural formal. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante e ao período de

carência, resta analisar se existe a incapacidade laborativa a ensejar a manutenção do benefício pleiteado. No laudo pericial das folhas 33/37, concluiu o perito: Pericianda acometida com SEQÜELAS DE LESÃO DE FRATURA DE PUNHO DIREITO, OSTEOPENIA PERIARTICULAR E ARTRALGIA. Tais patologias lhe trazem quadro de dor em punho direito, perda de força e limitação dos movimentos. Pericianda em ocasião da fratura realizou intervenção cirúrgica, mas não apresentou resultado satisfatório, tendo desenvolvido outras patologias em razão das sequelas de fratura. Contudo, apresenta prognóstico de reabilitação, pois adere aos tratamentos propostos (uso de medicamentos, fisioterapias, e pretende se submeter a nova intervenção cirúrgica, cujo está aguardando. Pericianda incapacitada TOTAL e TEMPORARIAMENTE para as atividades laborais e não apresenta condições de prover sua subsistência. Motivo pelo qual, sugiro o AUXÍLIO-DOENÇA por tempo não inferior à 24 meses para concluir seu tratamentos. (sic) Com relação à data inicial da incapacidade, o médico fixou-a em 07/08/2012, ou seja, data da realização da perícia, alegando ser a ocasião em que confirmou o quadro clínico incapacitante. Instado a prestar esclarecimentos a respeito, em face de novos documentos médicos trazidos aos autos, o perito manteve, na íntegra, o laudo pericial por ele elaborado anteriormente, reiterando a data inicial da incapacidade em 07/08/2012 (fls. 62/63 e 65/66). No entanto, há documentos médicos nos autos que indicam que, quando do pedido administrativo apresentado pela autora, em 11/06/2012, ela já se encontrava incapacitada para o labor. O atestado da folha 13, datado de 21/05/2012, apontou a necessidade de afastamento da demandante de suas atividades por 15 (quinze) dias, em face de patologia identificada pelo código CID 10 S52.1 (fratura da extremidade superior do rádio). O documento médico da folha 14, por sua vez, datado de 10/06/2012, atesta a necessidade de afastamento das atividades em razão de sequela de fratura do rádio. Portanto, em que pese a conclusão do perito, os documentos acima mencionados permitem o entendimento de que a incapacidade laborativa já era presente no momento da realização do pedido administrativo, em 11/06/2012. O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). E, para o caso dos autos, a divergência existente entre a perícia judicial e os documentos médicos trazidos pela autora deve ser resolvida em favor desta, no que tange à data de início da incapacidade. Portanto, constatada incapacidade total e temporária, na forma acima relatada, é de ser deferida a concessão do benefício do auxílio-doença à demandante, possibilitando-lhe tratar-se adequadamente, até que sobrevenha a reabilitação/readaptação ou sobrevenha a invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente. O benefício deve ser concedido a partir do pedido administrativo, apresentado em 11/06/2012 (fl. 25). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/551.792.791-9, retroativamente ao dia 11/06/2012 (fl. 25), ou seja, data do pedido administrativo, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/551.792.791-9. 2. Nome da Segurada: IRACI BARBOSA MARIANO. 3. Número do CPF: 084.287.338-48. 4. Nome da mãe: Augusta Maria Barbosa. 5. Número

do NIT: 1.617.681.671-9.6. Endereço da segurada: Fazenda Ouro Verde, km 35, Distrito de Nova Pátria, Presidente Bernardes/SP.7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença.8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 11/06/2012 (fl. 25).11. Data início pagamento: 09/04/2014.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 09 de abril de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006403-40.2012.403.6112 - ELIZABETH APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 55. Intime-se.

0006591-33.2012.403.6112 - CIRCO PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em INSPEÇÃO. Recebo o apelo adesivo da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006682-26.2012.403.6112 - ANISIO PEREIRA LISBOA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006994-02.2012.403.6112 - MARIA CARNEIRO DE CARVALHO SA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Visto em Inspeção. Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Não sobrevindo impugnação, fica desde já autorizada a solicitação do pagamento dos honorários do senhor perito, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Intimem-se.

0007234-88.2012.403.6112 - SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007244-35.2012.403.6112 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA X EMILIA DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por meio da qual o Autor representado por sua genitora, requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Instruíram a inicial quesitos para perícia, procuração e demais documentos (fls. 9/19).Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização antecipada das provas - pericial médica e auto de constatação -, postergou a citação do INSS para após a vinda da prova técnica e ordenou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, em face do interesse de incapaz envolvido na demanda (fls. 22/23 e vsvs).Realizadas as provas, sobrevieram aos autos o laudo pericial e o auto de constatação, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 30/36, 45/50 e 51).A Autarquia-ré apresentou resposta discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Alegou a compatibilidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com o artigo 203, inciso V, da CF/88, e aduziu que o demandante não faz jus ao benefício porque a renda auferida

por familiares é impeditivo haja vista que a renda familiar per capita ultrapassa o limite legalmente estabelecido. Pugnou pela improcedência e forneceu documentos (fls. 52/54 e vsvs e 55/56).Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial, o auto de constatação e a contestação. Após, requereu a produção de prova oral (fls. 59/64 e 65/66).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 72/78).Juntados aos autos extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome do postulante e de sua genitora (fls. 81/86).Arbitrados os honorários da jusperita e requisitado o pagamento (fls. 87/88).O vindicante forneceu novos documentos, após o que, por determinação judicial, regularizou a representação processual (fls. 89, 90/93 e 94).Em razão dos novos documentos carreados ao encadernado, o Parquet Federal emitiu novo parecer, opinando pela procedência do pedido (fl. 96).Nada disse o Ente Previdenciário (fls. 98 e 100).É o relatório.DECIDO.O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Indefiro a realização da prova testemunhal, porque o relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal.Pois bem, buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes:Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal.Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos:Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia.Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS).Destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011).Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301:O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470,

de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). Já a Turma Nacional de Uniformização tem firme orientação, assentada na sua Súmula 29, no sentido de que a interpretação do art. 20, 2º, da Lei 8.742/03 deve ser mais ampla, a partir da premissa que a capacidade para a vida independente engloba a impossibilidade de prover o seu sustento como a prática das atividades mais elementares da pessoa. Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que a pessoa interessada esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade. O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na incapacidade da parte autora e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência, por ser portadora de oligofrenia, nem tê-la mantida por seus familiares. Quanto à incapacidade laborativa, consta do laudo pericial levado a efeito por médica perita especialista em psiquiatria nomeada por este Juízo e juntado como folhas 30/36, que o Autor é portador de retardo mental moderado (CID 10 F71), que lhe causa incapacidade total desde o nascimento. Trata-se de deficiência congênita permanente. Concluiu a juisperita que o demandante é incapaz para o trabalho de forma total e permanente. No que se refere ao fator socioeconômico saliento que o valor aferido como renda familiar per capita, por si só, não é óbice à concessão da pretensão inicial, sendo firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita. A Terceira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Reforço que, como já explicitado anteriormente, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20, 1º da Lei 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011, que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De fato, os ganhos de pessoa que não esteja mencionada no rol a que aduz o artigo 16 da lei nº 8.213/1991 (artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/1993) não podem ser computados para fins de apuração da renda familiar per capita. Não é admissível a interpretação extensiva das normas em comento, para que seja computada a renda mensal de outros componentes do grupo familiar, ainda que vivam sob o mesmo teto, considerando que não existe previsão legal expressa para tanto. Do contrário, haveria uma situação prejudicial ao deficiente, ao arrepio das disposições legais que regem a matéria. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) já assentou que a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/1991 e no artigo 20 da Lei n. 8.742/1993. Reforço que o Supremo Tribunal Federal - STF tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI nº 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Do Auto de Constatação das folhas 45/46 e vsvs e 47, extrai-se que o postulante recebe pensão alimentícia de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), sua genitora, maior de 65 anos de idade, pensão por morte no valor de um salário mínimo e seu sobrinho salário de R\$ 1.030,05 (um mil e trinta reais e cinco centavos). No cálculo da renda familiar para o caso dos autos, é de ser desconsiderada a quantia correspondente a um salário mínimo, atinente ao fato de ser a genitora da demandante pessoa idosa, nos termos do único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. A referida exclusão pode ser feita também levando-se em conta a condição de deficiente da parte autora, por interpretação analógica daquele dispositivo legal, e sistemática, em consonância com a Constituição Federal, em se tratando de hipossuficiência, que, no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, faz referência tanto ao idoso quanto ao deficiente. Por seu turno, a renda de Eduardo Oliveira Carvalho, sobrinho do Autor, mesmo quando solteiro, não deve ser computada para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS). De notar-se que, conforme restou comprovado, enquanto residia com o vindicante preparava-se para convolar núpcias, o que ocorreu em 6/2/2014 (fls. 90/93). O próprio Parquet Federal opina pela procedência, após o sobrinho do Autor se casar e passar a residir em outra moradia (fl. 96). Mas, repito, para os feitos da LOAS a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435/2011). Concluída a instrução processual, restou comprovado que o Autor preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo, inclusive, não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. O laudo da perícia judicial juntado como folhas 30/36 é cristalino em determinar a existência da aludida deficiência da parte autora, bem como existir incapacidade para o trabalho decorrente de retardo mental moderado (CID-10 F 71). Para a concessão do benefício, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário seja idoso ou encontra-se incapacitado para o trabalho e não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. No tocante ao conceito de incapacidade para a vida independente, a jurisprudência pátria vem firmando o seguinte entendimento: (1) não

exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (2) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer sua higiene e se vestir sozinho; (c) não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; (3) não pressupõe dependência total de terceiros; (4) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; ee) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora, pelo menos neste momento, se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor o Benefício Assistencial a contar da data da citação, ou seja 22/2/2013, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da CF/88 e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão periódica das condições que autorizaram a concessão do benefício, em face da temporariedade da incapacidade constatada. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, a parte vindicante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, consoante estabelece o artigo 475, parágrafo 2 do CPC. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Beneficiário: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA3. Mãe do Beneficiário Emília de Oliveira4. Número do CPF: 233.665.728-765. Número do PIS/PASEP: 1.678.717.156-16. Endereço do Beneficiário: Rua Abílio Nascimento, nº 420, Vila Marina, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Benefício Assistencial. 8. RMI: Um salário mínimo. 9. DIB: 22/2/2013 - fl. 5110. Data início pagamento: 14/4/2014P. R. I. Presidente Prudente, 14 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0007358-71.2012.403.6112 - MURILO RODRIGUES NALLI X DOVILHO RODRIGUES NALLI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Necessário que a jusperita se manifeste quanto aos documentos médicos trazidos aos autos (folhas 167, verso e 175/180), ratificando ou retificando a data de início da incapacidade do demandante, haja vista que um dos requisitos do benefício vindicado repousa exatamente no momento de início da incapacidade. Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que sejam encaminhados à jusperita que realizou o exame dos autos - Karine Higa -, a fim de que a mesma esclareça, sendo possível, com base nos documentos epigrafados, a data de início da incapacidade. Com os esclarecimentos juntados aos autos, abra-se vista às partes, sucessivamente pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Colha-se, por derradeiro, a manifestação do Parquet Federal e depois, incontinenti, retornem-me conclusos.

0007378-62.2012.403.6112 - EUNICE LUIZA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Visto em INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007430-58.2012.403.6112 - JUSSARA CRUZ DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Justifique a autora, no prazo de cinco dias, sua ausência à perícia designada. Intime-se por via eletrônica o médico perito FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO para que, no prazo de cinco dias, regularize o laudo médico das fls. 45/51, assinando todas as folhas. Decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se a intimação por mandado, independentemente de novo despacho judicial. Após, se em termos, dê-se vista da contestação e do laudo pericial à parte autora pelo prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intime-se.

0007488-61.2012.403.6112 - SILDA LINO DA SILVA(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO E SP317862 - GRAZIELI APARECIDA LEDESMA UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Visto em INSPEÇÃO. Recebo a apelação do INSS, oposta tempestivamente, apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007586-46.2012.403.6112 - JOSE MARIA RAMALHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007793-45.2012.403.6112 - CONCEICAO DE SOUZA BENTO X MICHELE SOUZA ROSENDO SILVA X CONCEICAO DE SOUZA BENTO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em INSPEÇÃO. Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007812-51.2012.403.6112 - MARIA DAS NEVES DE SOUZA ROXINOL(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora visa à condenação do INSS para restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/549.990.609-9, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 08/23). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização de exame pericial, e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 27/28). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 34/47). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência. Juntou documentos (fls. 48, 49 e 50/55). Intimada para se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial, a parte autora quedou-se inerte (fls. 56, 57 e 58). Arbitrados os honorários do perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 59/60). Juntados aos autos extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da autora (fls. 62/73). Intimada para justificar a subsistência do interesse de agir, em face do documento da folha 68, a

demandante requereu a extinção do feito (fls. 74 e 76).O INSS, por sua vez, requereu o julgamento do mérito, com a improcedência da ação (fl. 78).É o relatório.DECIDO.O interesse de agir subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.E não é dado a ninguém litigar em juízo contrariamente à sua vontade, por lhe faltar uma das condições da ação, consistente no interesse de agir.A superveniente perda do interesse de agir da parte autora no prosseguimento do feito enseja simplesmente a extinção do processo sem exame do mérito.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a demandante é beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50 tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 04 de abril de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007971-91.2012.403.6112 - JOSE BRAZ DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007972-76.2012.403.6112 - OSMAR JOSE QUATROCHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em INSPEÇÃO. Intime-se o autor para que se manifeste sobre o ofício apresentado pelo INSS à fl. 247, no prazo de dez dias. Após, com ou sem a manifestação do autor, intime-se da sentença o réu.

0008030-79.2012.403.6112 - MARCIO JOSE DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.648.351-0, cessado administrativamente em 23/08/2012, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez.Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 13/33).Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial, postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo e converte o rito processual para o ordinário (fls. 36/37).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 43/51).Citado, o INSS contestou e, ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 52, 53/56 e 57/60).Manifestou-se a parte autora em réplica à contestação e acerca do laudo pericial (fls. 63/67).Instado a esclarecer a data de início da incapacidade do autor, o perito apresentou laudo médico complementar (fls. 68 e 72).Após manifestação da parte autora e intimação do INSS, que se manteve inerte, foram arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 75/76, 77, 78, 79 e 82).Por fim, juntado aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome do autor (fl. 84).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Em que pese o extrato do banco de dados CNIS da folha 84 não

apontar vínculo empregatício ou recolhimento de contribuição individual em nome do autor, verifica-se que o demandante esteve em gozo dos benefícios previdenciários 31/530.882.828-4 e 31/551.648.351-0 nos períodos de 20/06/2008 a 30/09/2008 e 30/05/2012 a 23/08/2012, respectivamente, filiado à Previdência Social como segurado especial, no ramo de atividade rural, conforme extratos do banco de dados PLENUS/DATAPREV que acompanham esta sentença. Cessado o último benefício em 23/08/2012, ingressou em Juízo com a presente ação em 30/08/2012, estando comprovada, portanto, a qualidade de segurado do pleiteante e o cumprimento da carência legalmente exigida. Superada a questão relativa à qualidade de seguradora do demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo o laudo pericial das folhas 43/51, o autor é portador de patologias ortopédicas importantes, como lombociatalgia, artrose e espondilolistese de L5 sobre S1, que o incapacitam de forma parcial e temporária para o trabalho. Concluiu o médico que o vindicante, lavrador, necessita de continuidade em seu tratamento para o retorno às suas atividades. O laudo complementar da folha 72, por sua vez, fixou em 16/05/2012 a data inicial da incapacidade, com base em exame de ressonância magnética constante dos autos (fl. 26) e no quadro clínico apresentado durante o exame físico da avaliação pericial. Destarte, é caso de incapacidade parcial e temporária para o trabalho, impondo-se o restabelecimento do auxílio-doença nº 31/551.648.351-0 a partir do dia seguinte à cessação administrativa, ocorrida em 23/08/2012 (fl. 84). A conversão em aposentadoria por invalidez, no entanto, não se faz cabível para o presente caso. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente. Posto isto, é de ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário até que o pleiteante se reabilite para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/551.648.351-0, a contar de 24/08/2012, dia seguinte à cessação administrativa (fl. 84), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/551.648.351-0. 2. Nome do Segurado: MÁRCIO JOSÉ DE SOUZA. 3. Número do CPF: 027.234.629-27. 4. Nome da mãe: Rita Félix de Souza. 5. Número do NIT: 1.682.375.326-0. 6. Endereço do segurado: Assentamento São Bento, Setor 1, Lote 48, Mirante do Paranapanema/SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 24/08/2012 (fl. 84). 11. Data início pagamento: 23/04/2014. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 23 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0008035-04.2012.403.6112 - JAQUELINE BARBOSA DA SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Jaqueline Barbosa da Silva, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em breve síntese, que desde tenra idade exerce atividades ligadas ao meio campesino. Afirma que no dia 01 de dezembro de 2012 (01/12/2012), nasceu sua filha Ana Júlia dos Santos Barbosa, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento. (folha 09). Assevera que mesmo preenchendo todos os requisitos para obtenção do benefício teria sido impedida de protocolizar o requerimento, porque não teria prova documental satisfatória e que, assim sendo, seu requerimento seria indeferido. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício do salário-maternidade, legalmente corrigido. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 06/10). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 13). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Alegou a não comprovação de qualquer atividade rural no período de carência, além da ausência de início de prova material e a inadmissibilidade da prova de atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal, especificando quais documentos poderiam se prestar como início material de prova. Pugnou pela total improcedência e apresentou extratos do CNIS da demandante. (fls. 14, 15/20 e 21/22). Em audiência de instrução realizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema (SP), foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas dentre as três testemunhas por ela arroladas. No mesmo ensejo, sua defesa manifestou desistência em relação à oitiva de Maria Eliete Santana da Rocha. (folhas 37/42). Sobrevieram memoriais de alegações finais apenas da autora, acompanhados de precedente jurisprudencial. O INSS, a despeito de haver retirado os autos em carga, se limitou a reiterar os termos da contestação. (folhas 46/49, 50/52 e 53). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 55/57). É o relatório. DECIDO. Em face da desistência manifestada perante o Juízo deprecado em relação à oitiva da testemunha Maria Eliete Santana da Rocha, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito, a sua homologação. Assim, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, homologo a desistência manifestada pela autora em relação à oitiva da testemunha Maria Eliete Santana da Rocha, à folha 37. A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é autoaplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos dez meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, único e art. 73 da Lei nº 8.213/91. Certo é que ela não comprovou o protocolo do requerimento administrativo, mas, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição que dispensa o exaurimento das vias administrativas como condição de acesso ao Poder Judiciário, o direito deve ser reconhecido a contar da citação, desde que não tenha se consumado o prazo prescricional de cinco anos contados da aquisição do direito, como no presente caso, conforme detráis mencionado. Não obstante, como início material de prova a autora apresentou: cópia da certidão de nascimento da filha Ana Júlia, onde os genitores aparecem qualificados como lavradores. (folha 09). Ademais, foi-lhe concedido o benefício do salário-maternidade em processo que tramitou perante o egrégio Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema (SP) pelo nascimento dos filhos Eduardo Gabriel dos Santos Barbosa e Antônio Carlos dos Santos Barbosa, conferindo-lhe a qualidade de segurada especial. (folhas 50/52 e extrato que integra esta sentença). Os documentos apresentados constituem início de prova material, viabilizando a análise e aproveitamento da prova testemunhal. E com a prova oral produzida em audiência deprecada ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema (SP), onde as testemunhas inquiridas não foram contraditadas, mostra-se hábil e consistente à corroborar o início de prova material e comprovar que a demandante é vinculada às atividades campesinas, no lote pertencente ao pai, explorando-o em regime de economia familiar, enquadrando-se, portanto, no conceito de segurada especial da Previdência Social, além de ter demonstrado o cumprimento do período de carência legalmente exigido no período imediatamente anterior ao nascimento de sua filha Ana Júlia dos Santos Barbosa. As testemunhas declararam de forma harmônica e coerente que a conhecem e que ela, de fato exerceu atividades rurais no período gestacional da criança. Luciene Natália dos Santos declarou: O nome do amásio da Jaqueline é Armando. Ela já trabalhava na roça quando ela ficou grávida da Juliana. Ela sempre trabalhou. Ela trabalha é na roça mesmo, na plantação de feijão dos outros, ela é boia-fria. Eu já trabalhei com ela, tem uns 15 (quinze) dias que nós trabalhamos juntas. Essa não foi a única vez, já tem bastante tempo porque eu a conheço desde os 07 (sete) anos de idade e nós sempre trabalhamos juntos na roça. Nós trabalhamos para o Tonho de Moça e Raimundo Batista. Ela sempre trabalhou, nunca ficou parada. Ela trabalhou durante a gestação e só parou quando estava pertinho de ganhar, foi na barqueara, mas eu não me lembro do nome. Eu não sou vizinha assim, mas nós somos amigas e sempre trabalhamos juntas. (mídia da folha 42). Já a testemunha Vera Lúcia da Silva, assim se pronunciou: Eu conheço a Jaqueline há uns 20 (vinte) anos já. Eu morei durante muito tempo aqui na vila de baixo, agora não é muito perto, mas... Ela trabalhava na roça durante todos esses anos, como diarista. Eu já trabalhei com ele para o senhor Raimundo Batista, Mutum, senhor Antônio de Moça... Na semana passada nós trabalhamos carpindo baqueara para o Sr. Antônio de Moça. Quando ela ficou grávida ela já trabalhava na roça também e trabalhou durante a gravidez até uns 07 (sete) meses. Ela é amasiada e o amásio dela trabalha com roça também. O nome dele é Armando. A mãe dela também é lavradora. Ela começou cedo na roça, acho que com uns 17 (treze) ou 14 (catorze) anos de idade já trabalhava. (mídia da folha 42). Os depoimentos das testemunhas não destoam das declarações prestadas por ela própria, no sentido de que: Eu sou lavradora e meu trabalho na roça é braçal. Eu tenho essa profissão desde quando eu tinha uns 07 (sete) anos de idade e de lá para cá eu sempre trabalhei na roça. Quando eu fiquei grávida da Júlia eu trabalhei para o Zico e para o Tonho de Moça. As lavouras eram de tomate, cana e mandioca. Eu trabalhei durante a gravidez. Eu sou solteira. Eu nunca tive outra profissão, sempre fui da roça. (mídia da folha 42). Concluo, portanto, encerrada a instrução processual, a prova coligida aos autos me convence de que a demandante efetivamente exerceu atividades rurais no período gestacional da filha Ana Júlia dos Santos Barbosa e nela permaneceu até os dias contemporâneos à realização da audiência, realizada no dia 23/04/2013. O salário-maternidade tem como sujeito de direito a segurada especial que exerça atividade

agrícola nos 10 meses anteriores ao do início do benefício mesmo que de forma descontínua e individualizada. Assim, a demandante provou sua condição de rurícola e o exercício de atividade rural no período de carência exigido legalmente, sendo-lhe justa e razoável a concessão do benefício (destaquei). Ora, é conhecida a dificuldade do rurícola para fazer prova documental da atividade rural exercida no passado, principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente e certidões de nascimento de seus filhos a profissão do lar, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Contudo, no presente caso, a autora comprovou a atividade rural não só pela documentação apresentada nos autos, como também pelo depoimento das testemunhas Luciene Natália dos Santos e Vera Lúcia da Silva, sendo de rigor a procedência do pleito autoral. Nenhuma dúvida de que a autora de fato exerceu a atividade rural, inclusive durante a gravidez da filha Ana Júlia dos Santos Barbosa. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários-mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação (21/09/2012 - folha 14). Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. (art. 475, 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: JAQUELINE BARBOSA DA SILVA 3. Número do CPF: 355.116.698-654. Número do RG.: 43.237.688-4 SSP/SP 5. Nome da mãe: Eva Barbosa da Silva 6. Número do NIT/PIS: 1.686.880.006-27. Nome da filha: ANA JÚLIA DOS SANTOS BARBOSA 8. Data nascimento da filha: 03/03/2012 - folha 099. Endereço do segurado: Rua Elias Barbosa da Silva, (Chácara do senhor Adelson Vieira), Jardim Flora, CEP: 19260-000 - Mirante do Paranapanema (SP). 10. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE 11. Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO 12. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO 13. DIB: 21/09/2012 - Folha 1414. Data início pagamento: 07/04/2014. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 07 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0008046-33.2012.403.6112 - CELIO MILANI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Visto em INSPEÇÃO. Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008269-83.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO ESPINHOSA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008439-55.2012.403.6112 - VALDECI GONCALVES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e endereço dos estabelecimentos em que trabalhou nos períodos indicados à fl. 04. Cumprida essa determinação, venham os autos para nomeação de perito. Int.

0008471-60.2012.403.6112 - GILMAR JOSE DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc.

783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 298/303: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento ou de fornecimento de cópia da declaração de averbação de tempo de contribuição das fls. 302/303, com as pertinentes formalidades. Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008624-93.2012.403.6112 - MARCOS FILISBINO DA SILVA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008630-03.2012.403.6112 - IVONE BELO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008717-56.2012.403.6112 - DELCI DA SILVA SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Visto em INSPEÇÃO. Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008890-80.2012.403.6112 - LILIANI BRISIDA MESSAGE REDIVO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se com baixa definitiva. Int.

0009017-18.2012.403.6112 - NATAL LUIZ CORBETTA BRAMBILLA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP307763 - MARIANA MAIZA DE ANDRADE GOIS E SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS E SP148445 - EVANDRO FERRARI E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Visto em INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009104-71.2012.403.6112 - MARCIO TADEU CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo pericial complementar às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0009109-93.2012.403.6112 - PAULO RICARDO HOEDLICH(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, RESTABELEÇA O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009252-82.2012.403.6112 - BENICE DAS MERCES SOUZA GALVAO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo o despacho da fl. 62, intima a parte autora de que os

autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo médico pericial complementar (fls. 64/65), pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu.

0009363-66.2012.403.6112 - EDLENE CRISTINA URTADO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/552.196.236-7.Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 16/34).Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 37/38).Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 42/45).Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito da incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do banco de dados CNIS, bem como do PLENUS/DATAPREV (fls. 46, 47/48 e 49/50).Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial e impugnou a contestação, requerendo, ao final, a designação de nova perícia (fls. 53/55).Indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista e, na mesma manifestação judicial, arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 56/57).Juntados aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 60).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01.Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições.A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida por lei estão comprovados nos autos, conforme se verifica do documento da folha 60.Relatou o perito, às folhas 42/45:A autora não apresenta afecção incapacitante.Está em tratamento de afecção degenerativa incipiente da coluna vertebral e não é necessário afastamento do trabalho.A doença não gera limitações motoras, articulares, ou sinais de irritação radicular.Não há congruência entre as queixas realatadas e seu exame físico ou exames complementares.O exame neurológico é normal. Força, tônus, trofismo, marcha, coordenação, equilíbrio e reflexos tendíneos preservados.A doença é de bom prognóstico e não limitante para o trabalho (sic)Segundo o médico, não há incapacidade laboral.Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre

persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 14 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0009519-54.2012.403.6112 - HILDA MARQUES DA SILVA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0009609-62.2012.403.6112 - JOSE DE ALMEIDA SENA (SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0009663-28.2012.403.6112 - LOURDES APARECIDA PALAGANO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 8/14). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que determinou o esclarecimento da vindicante quanto aos seus problemas de saúde, que foi cumprido (fls. 17 e 18). Antecipada a produção da prova técnica, foi nomeado perito judicial e diferida a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fl. 19). Realizada a perícia, sobreveio ao encadernado o laudo médico respectivo, elaborado por especialista em psiquiatria (fls. 22/26). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir incapacidade para o trabalho. Teceu considerações acerca dos requisitos para os benefícios por incapacidade e aduziu inexistir prova do aludido trabalho rural. Forneceu extratos do CNIS da autora e de seu esposo. (fls. 27, 28/31 e vsvs, 32 e 33/35). Sobre o laudo pericial, a contestação e a determinação para especificar provas, nada disse a demandante (fls. 36 e 38). Também quedou-se silente o INSS quanto à especificação de provas (fl. 38). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento, após regularização do laudo pericial por determinação judicial (fls. 39, 41/45, 47/48 e 49). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, uma vez que o laudo médico juntado aos autos afastou o preenchimento de um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, referente à incapacidade para o trabalho (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze)

contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Ocorre que incapacidade laborativa não restou comprovada ao final, porquanto o laudo das folhas 41/46 informou a inexistência de deficiência ou de doença incapacitante. Apesar de ser a postulante portadora de depressão em grau leve, foi enfático o perito, especialista em psiquiatria, ao afirmar que não há incapacidade. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante dispõe o art. 436 do Código de Processo Civil (Processo 00229276420114036301, 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE. Sigla do órgão: TR5. Órgão julgador: 5ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 11/04/2013). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, apesar de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ademais, a vindicante sequer questionou o laudo pericial, apresentou réplica à contestação ou requereu a produção de novas provas (fl. 38). Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. **CONDENO** a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando sua condição em contraste com os critérios fixados no art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 25 de abril de 2014. **LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI** JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009773-27.2012.403.6112 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da justiça gratuita, bem como de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora, com 66 anos de idade, requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 10/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a elaboração de auto de constatação e a citação do INSS (fls. 19/21). Juntado ao feito o auto de constatação, sucedeu-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 27/32 e 33). A Autarquia Previdenciária ofereceu resposta tecendo considerações acerca dos requisitos para o benefício em questão. Aduziu que a autora não se encontra na situação de miserabilidade que permite a concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 34/40 e 41/44). Manifestou-se a vindicante sobre o auto de constatação e a contestação (fls. 47/49). O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido deduzido na inicial (fls. 51/57). É o relatório. Decido. Dispensar a realização da prova testemunhal. O auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. No mérito, a ação procede. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) - LOAS -, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao

Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inc. V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, caput, e 3 da LOAS). Destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011). O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na idade da parte autora e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência, nem tê-la mantida por seus familiares. O requisito etário, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, restou comprovado à folha 11. Preenchido o primeiro requisito estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se o autor realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. Nesse sentido, a situação de precariedade restou evidenciada pelo conteúdo do auto de constatação elaborado pela oficial de justiça (fls. 27/32). Em 06/12/2012 - época da realização do auto de constatação -, relatou a oficial de justiça que a demandante - então com 65 anos de idade -, mora com seu esposo, beneficiário de aposentadoria por idade NB 41/153.838.102-5, no valor de um salário mínimo. Não exerce atividade remunerada e não é recebedora de benefício previdenciário ou assistencial. Possui três filhos, que são casados e não têm condições de ajudá-la financeiramente, sendo que somente uma filha às vezes a ajuda com algum alimento. Mora em imóvel próprio, adquirido há 19 (dezenove) anos. Trata-se de imóvel de baixo padrão, construído em madeira, sem forro, guarnecida de móveis em razoável estado de conservação. Informou a pleiteante que os gastos mensais com medicamentos variam entre R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 100,00 (cem reais). No cálculo da renda familiar para o caso em tela, é de ser desconsiderada a quantia correspondente a um salário mínimo, atinente ao fato de o

marido da demandante ser idoso. Tal exclusão pode ser feita levando-se em conta a condição de idoso do marido da autora, por interpretação do único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, e sistemática, em consonância com a Constituição Federal, em se tratando de hipossuficiência, que, no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, faz referência tanto ao idoso quanto ao deficiente. Excluída a quantia de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), temos uma renda mensal per capita inexistente. Mesmo que não houvesse tal exclusão, vale ressaltar, por pertinente ao caso: A existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa-Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa-Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o próprio Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Destarte, vê-se que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão. Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente - embora se refira a outras espécies de benefícios assistenciais -, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. Nesta linha, é considerado o critério objetivo de meio salário mínimo, e não dele. Ocorre que, em geral, para a concessão do benefício assistencial, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Assim, a situação econômica da autora justifica plena e legalmente a concessão do benefício pleiteado inicialmente. Reitero que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou, em 18/04/2013, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário-mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E a autora está inserta no rol dos destinatários deste benefício. Por não haver nos autos comprovação de pedido administrativo, o benefício será concedido a partir da citação, ocorrida em 10/12/2012 (fl. 33). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder à autora o benefício assistencial, a contar da data da citação, ou seja, 10/12/2012 (fl. 33), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da Segurada: TERESINHA FERNANDES DA SILVA. 3. Número do CPF: 387.213.158-33. 4. Data de nascimento: 15/10/1947. 5. Nome da mãe: Ana Rodrigues da Silva. 6. Número do NIT: N/C. 7. Endereço da segurada: Rua José Belem, nº 256, Vila Santa Rosa, CEP 19.200-000, Pirapozinho/SP. 8. Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 9. Renda mensal atual: UM SALÁRIO-MÍNIMO. 10. RMI: UM SALÁRIO-MÍNIMO. 11. DIB: 10/12/2012 - data da citação - fl. 33. 12. Data início pagamento: 11/04/2014. P.R.I. Presidente

0009923-08.2012.403.6112 - FATIMA NARDI RIBEIRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arbitro os honorários da perita nomeada à fl. 25 no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, dos prontuários médicos. Primeiro a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009926-60.2012.403.6112 - CRISTIANE NEGRI MIOTTO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 7/21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a elaboração pericial médica e de Auto de Constatação e deferiu a citação do INSS para após a juntada dos laudos técnicos (fl. 24). Juntados ao encadernado Auto de Constatação e laudo médico pericial elaborado por médica psiquiatra (fls. 30/34 e 37/44). Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta tecendo considerações acerca dos requisitos para o benefício em questão. Aduziu que a vindicante não é portadora de deficiência, nem hipossuficiente nos termos legais, restando claro que não faz jus ao benefício postulado. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 45, 46/48 e 60/64). Sobreveio manifestação da requerente sobre o laudo pericial e sobre a contestação, oportunidade na qual reforçou seus argumentos e requereu a produção de prova oral (fls. 67/72). O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 74/76). Ato seguinte, a postulante forneceu novo documento médico e foram juntados extratos do CNIS em seu nome das pessoas (fls. 78/79 e 81/85). Arbitrados honorários periciais, na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu a produção de prova testemunhal. Após, foi requisitado o pagamento da jusperita e cientificaram-se de todo o processado as partes e o MPF (fls. 86/87, 89, 91/92 e 93). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. O relatório de estudo socioeconômico, bem detalhado e circunstanciado evidencia, sem a menor sombra de dúvida, a situação da parte autora e do grupo familiar em que convive, de forma que a prova testemunhal mostra-se desnecessária. Pois, bem, buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, e a prova de renda inferior a (um quarto) do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação

de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos, etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação nº 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Finalmente destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na deficiência da parte autora, incapacitada para os atos da vida civil por ser portadora de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo (CID F25.1) e de transtornos afetivos bipolares (CID F31.8) e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência, nem tê-la mantida por seus familiares. A alegada incapacidade não restou comprovada pelo laudo pericial juntado como folhas 37/44. Antes, a juserpita especialista em psiquiatria foi firme ao afirmar que a vindicante não é portadora de doença ou deficiência incapacitante. Confirmou que ela é portadora de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo (CID 10 - F25.1), porém, não incapacitante. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LOAS. Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Não comprovada a incapacidade para o trabalho é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei nº 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; ee) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos

mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora, pelo menos neste momento, não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a vindicante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.C. Presidente Prudente, 15 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0010046-06.2012.403.6112 - SUELI APARECIDA THOMIAZZI DA SILVA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/547.582.078-0, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 10/29). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 32/33). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 41/44). Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito da incapacidade para o trabalho (fls. 45 e 46/53). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação, requerendo a realização de nova perícia (fls. 56/59). Indeferido o pedido de realização de perícia com médico especialista (fl. 60). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 60/61). Juntados aos autos extrato atualizado do banco CNIS em nome da autora (fl. 64). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida por lei estão comprovados nos autos, conforme se verifica do documento da folha 64. No entanto, concluiu o perito, às folhas 41/44, que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, conforme segue: A autora foi acometida por fratura da coluna torácica. Como comorbidade apresenta hipertensão arterial sistêmica (pressão alta) e depressão, não incapacitantes. Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. A autora esteve incapaz previamente, entretanto foi submetida a tratamento com bons resultados e está apta ao trabalho referido. Foi submetida a tratamento de vertebroplastia e sua afecção está consolidada. Não há congruência entre as queixas referidas pela parte autora como intensas e incapacitantes e seu exame físico ou exames complementares. Ao exame físico segmentar não se observam sinais específicos e significativos para o presente ato pericial. O exame neurológico é normal. Não há sinais de irritação radicular, alterações de reflexos tendíneos, da força, do tônus, do trofismo ou da marcha. As afecções da parte autora são de bons prognósticos e

passíveis de tratamento sem a necessidade de afastamento do trabalho. (sic) Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 10 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0010119-75.2012.403.6112 - MARLENE JOANI MOREIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Visto em INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010159-57.2012.403.6112 - GERALDO MARCELINO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010354-42.2012.403.6112 - MARIA BORGES DOS SANTOS PEREIRA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010387-32.2012.403.6112 - LEONILDO RIBEIRO (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010525-96.2012.403.6112 - LUCIA APARECIDA VILELA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA JUSTINA DE SOUZA MARIANO(SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0010561-41.2012.403.6112 - JOSE CARLOS ROSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS à fl. 230. Após, venham conclusos os autos, para apreciação das peças das fls. 232/236 (apelação do réu) e 238/244. Intime-se.

0010564-93.2012.403.6112 - JOSE WALTER CORREIA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Visto em INSPEÇÃO. Intime-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010593-46.2012.403.6112 - INES LEITE GUIMARAES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de espécie Pensão por Morte, pelo falecimento de seu companheiro Miguel Antônio Pereira, com quem alega ter convivido maritalmente. Assevera que a convivência entre ela e o extinto perdurou até a data do óbito e que, na qualidade de dependente presumida do segurado-falecido, faz jus ao benefício vindicado, o qual foi indeferido na esfera administrativa sob o fundamento de Falta da qualidade de dependente - companheiro (a). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 06/17). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou que a demandante esclarecesse a divergência em relação ao seu nome. Fê-lo de imediato, juntando cópia da certidão de casamento regularmente averbada com o divórcio, sucedendo-se ordem de citação da Autarquia Previdenciária. (folhas 20, 22/24 e 25). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou reconvenção alegando que a autora/reconvinda é percipiente de benefício assistencial e que se restar provado que ela convivia com o falecido o benefício deve ser cancelado e ela deverá restituir os valores recebidos desde a data que passou a conviver com ele, haja vista que o valor da aposentadoria do extinto era de valor elevado, não justificando a concessão do benefício assistencial, que não teria sido deferido se à época a Previdência tivesse sido informada acerca desse fato. Pugnou pela procedência e juntou documentos. (folhas 27/30, vvss, 31 e 32/34). Em apartado, contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Aduziu que a autora não teria comprovado sua qualidade de dependente do segurado, que o endereço constante da certidão de óbito do extinto diverge do endereço da demandante, que os demais documentos apresentados não se prestam como início material de prova, impossibilitando o uso da prova exclusivamente testemunhal para o desiderato. Levantou prequestionamentos e pugnou pela improcedência. Apresentou documentos. (folhas 35/38, vvss, 39 e 40/46). Em outra petição apartada, o INSS trouxe aos autos cópia integral dos processos administrativos - de concessão do benefício assistencial à autora e da pensão por morte requerida, e indeferida. (folhas 47/92). Em audiência de instrução realizada neste Juízo, a Autora foi ouvida em depoimento pessoal e, no mesmo ensejo, foram inquiridas as duas testemunhas por ela arroladas. (folhas 95/96). A Autora não apresentou memoriais alegações finais e, o INSS, se limitou a reiterar os termos da contestação e reconvenção. (folhas 98). Juntaram-se aos autos extratos do CNIS em nome da Autora e de seu falecido companheiro, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 100/106). É o relatório. DECIDO. Conforme prova dos autos, a autora formulou requerimento administrativo de pensão por morte no dia 01/10/2012, e teve o mesmo indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente - companheiro(a) - (folha 11). Considerando que o óbito do seu companheiro ocorreu no dia 26/08/2012 (folha 09), eventual concessão de benefício terá data de início coincidente com a data do requerimento administrativo, forte no art. 74, inciso II, da LBPS, porque requerido maos de trinta dias depois do evento (óbito). No mérito, a ação é procedente. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer - aposentado ou não -, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São requisitos obrigatórios para a obtenção do benefício: a) óbito do instituidor e a manutenção de sua qualidade de segurado por ocasião do sinistro; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica. A concessão do referido benefício independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, da LBPS, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado daquele que se pretende instituidor, quando do óbito. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne

absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). O passamento do pretense instituidor está comprovado pela Certidão de Óbito juntada a estes autos como folha 09. A qualidade de segurado do falecido também é questão incontroversa, na medida em que na data do falecimento era beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB nº 32/120.442.596-2), circunstância que enseja, por lógica, a manutenção dessa qualidade, conforme art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. A discussão, portanto, cinge-se ao reconhecimento ou não da união estável entre o segurado e a Autora. Isto porque, a dependência econômica da companheira é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4º, da LBPS. A prova indiciária da união estável consubstancia-se nos documentos onde consta o nome do autor e o endereço da autora; fatura de aquisição de móveis da loja Nova Casa Bahia. (folhas 15/17). Muito embora o INSS alegue que na certidão de óbito do extinto conste endereço diverso, é certo que pelos depoimentos prestados pelas irmãs do falecido, na maioria das vezes ele se hospedava na casa delas (irmãs) porque ficava mais próximo para fazer fisioterapia que ele fazia porque ele tinha enfisema pulmonar e ia à UNESP. E o endereço que consta da referida certidão é o da casa das irmãs. Ademais, o rol constante do artigo 22 do Decreto nº 3.048/99 é meramente exemplificativo, cabendo ao julgador o exame e a valoração da prova apresentada, mediante o seu livre e fundamentado convencimento. A percepção de pensão por morte de companheiro está subordinada à demonstração da condição de dependente de segurado, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, e à comprovação da união estável, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada, nos termos do art. 226, 3º, da CF/88. Para fins previdenciários, há união estável na hipótese em que a relação seja constituída entre pessoas solteiras, separadas de fato ou judicialmente, ou viúvas, e que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto. E, no caso dos autos, a documentação apresentada mostra-se suficiente a fazer início de prova documental da vida em comum dos companheiros Inez e Miguel, viabilizando a análise e aproveitamento da prova testemunhal. E com a prova testemunhal - robusta e coerente -, a Autora logrou corroborar a indiciária prova documental apresentada. Em seu depoimento pessoal, a autora Inez Leite Guimarães declarou: Eu convivi com o Miguel Antônio Pereira. Ele faleceu em agosto, no dia 26 me parece que é o dia, mais ou menos assim. Está com um ano e dois meses. Eu vivi com ele um ano e dois meses, e no caso eu não marquei a data assim, mas é um ano e dois meses. Eu não cheguei a ter filhos com ele, eu já estou com 68 (sessenta e oito) anos, ele tinha 65 (sessenta e cinco) anos também. Nós não tínhamos mais filhos. Ele era solteiro. Eu não tive outro relacionamento a não ser com ele, eu era solteira também. Eu morei com ele no [bairro] Maré Mansa, na minha casa, na Rua Chamberlain Bezerra dos Anjos, nº 310. Com ele eu só convivi nesse endereço. Ele era aposentado por invalidez. Ele falava para mim que recebia a média de uns R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) ou R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Eu recebo amparo do governo, não é uma aposentadoria, não tem décimo-terceiro. Durante esses um ano e dois meses que eu estive com ele nós não nos separamos. Fiquei com ele até a última hora que ele foi embora. Ele morreu com enfisema pulmonar porque ele fumou durante 32 (trinta e dois) anos. Ele tinha o problema da falta de ar que vinha afetando o pulmão. Ele teve uma crise, foi internado e com 32 (trinta e dois) dias de hospital ele veio a falecer e eu o acompanhei até o final da morte dele. Essa casa onde eu morei com ele, é minha. Uma casinha pequena que eu tenho lá. Os depoimentos das testemunhas, inquiridas em Juízo, sob o crivo do contraditório, se coadunam harmoniosamente com o teor das declarações prestadas pela Autora. Confira-se. A primeira testemunha inquirida, Josilda Antônio Pereira, disse: Eu sou irmã do falecido. O falecido conviveu com ela, eles iam se casar. Ele conviveu com ela por mais de 01 (um) ano, um ano e dois meses, mais ou menos. Ele faleceu no dia 26 de agosto do ano passado. O endereço eu sei que é no bairro Maré Mansa, mas eu não sou muito de... Ele ficava assim, mais em casa e lá, sabe. Era assim, ainda não estavam casados, ele passava um tempo com ela e vinha também para casa, como ele tinha problema sério de saúde pulmonar então ficava mais perto, e estavam sempre juntos. Ele ia, ficava com ela e depois voltava para casa, mais por causa de fisioterapia que ele fazia porque ele tinha enfisema pulmonar e ia à UNESP e da minha casa era mais perto. Ele passava a noite na casa dela. O casal não chegou a ter filhos porque ele já tinha certa idade, ela também, por ele não, ela. A casa onde eles moraram é dela. Ele não trabalhava porque era aposentado por invalidez, ela também. Ela recebia o benefício, mas acho que não era aposentadoria assim de INSS. Durante esse ano e pouco eles moraram juntos e separados, era junto assim como eu falei para o senhor, ele ia, ficava finais de semana, voltava para casa mais por causa da fisioterapia, porque a UNESP é perto da minha casa. Como ele tinha esse problema sério às vezes nós tínhamos até que levar, porque ele não aguentava muito. Então finais de semana ele ficava com ela e na semana ele voltava para casa. Quando ele não estava lá, ele morava conosco: era comigo e com minha irmã. Josenilda Antônio Pereira, por sua vez, assim se pronunciou: A Inês era noiva do meu irmão, quer dizer, já moravam juntos. Que eu saiba, meu irmão conviveu por mais de um ano com ela e menos de dois anos. O lugar onde eles moraram é lá no... Como chama? Indo para Machado... Maré Mansa. Ele ia para lá mais nos finais de semana, no meio da semana ele ficava na minha casa. Às vezes ele ia para lá além disso. Mas, na maioria das vezes ele ficava só nos finais de semana com ela. Eles dividiam as despesas da casa, ele a ajudava pagar as despesas. Eles pretendiam se casar, mas infelizmente ele foi antes, já estava tudo arrumado... O requisito da estabilidade ou duração prolongada não exige um tempo mínimo de convivência para a configuração da união estável, mas o suficiente para que se reconheça a estabilidade da relação que pode ser de meses ou de anos, desde que nesse período fique comprovada a intenção

de constituir uma família. Caso dos autos. Portanto, concluída a instrução processual, restou extrema de dúvidas que a Autora convivia maritalmente com o extinto, exsurto desta conclusão a presunção de dependência que lhe assegura o deferimento do pedido de pensão por morte, porque da prova da união estável decorre logicamente a dependência da demandante em relação ao extinto. O conjunto probatório produzido nos autos foi harmônico e suficiente para confirmar o convívio entre o casal, apto, portanto, a configurar a união com intuito de entidade familiar. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Regionais aponta, majoritariamente, no sentido de que comprovada a união estável, há de ser deferida a pensão por morte de companheiro, posto que a Constituição Federal, em seu artigo 226, 3º, reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. O simples fato da existência da união estável ser reconhecida pela Constituição Federal leva à presunção da dependência econômica dos companheiros da mesma forma que a dos cônjuges. O direito de a Autora receber pensão de seu companheiro dependia tão-somente da comprovação da união estável como entidade familiar e da convivência duradoura, pública e contínua e, concluída a instrução processual, esta condição restou sobejamente demonstrada. Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91), que a questão relativa à qualidade de segurado do falecido quando do evento morte é incontroversa e que a união estável também restou comprovada, encontram-se satisfeitos todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda à autora a pensão por morte de seu falecido companheiro Miguel Antônio Pereira - NB 21/160.987.845-8 -, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 01/10/2012, folha 11, nos termos do art. 74, inc. II da LBPS.DA RECONVENÇÃO. A autora é percipiente de benefício assistencial NB nº 88/545.952.992-8, desde o dia 13/04/2011, conforme cópia do processo administrativo de concessão trazido aos autos pelo INSS. (folhas 60/92). Ao que tudo indica, o processo administrativo que concedeu o benefício está sendo submetido a auditoria administrativa, por constatação de indício de irregularidade na concessão, decorrente da percepção de valor de aluguel, pela autora-reconvinda, sendo-lhe enviada correspondência para prestar esclarecimentos e informando-a acerca da possibilidade de restituição de valores indevidos. (fl. 91). O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC/LOAS -, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988, fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3, da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Finalmente destaco que, por maioria de votos, o Plenário do

Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REXs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para a concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). No caso, a autora percebe amparo social ao idoso, bastando, para a percepção do benefício, a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3, da LOAS). No que tange ao processo administrativo, ainda pende em favor da demandante-reconvinda, o benefício da dúvida na medida em que, consta do extrato do PLENUS/INFBEN da folha 33, que o benefício permanece ativo, levando à conclusão de que ainda não foi concluída a auditoria noticiada à folha 91. Não obstante, segundo restou comprovado nestes autos, ocorreu união estável entre a autora-reconvinda e falecido Miguel Antônio Pereira no período de um ano e dois meses que precederam ao seu falecimento, ocorrido em 26/08/2012. Sendo de se concluir que a partir do mês de julho/2011 essa união já se configurava. Seu amparo social foi concedido com DIB em 13/04/2011, sendo certo que as informações prestadas no curso do processo concessivo - iniciado na mesma data -, certamente não poderiam incluir a informação acerca do núcleo familiar até então inexistente. Por isto, não há que se falar em má-fé da reconvinda. Contudo, é certo que a partir da união estável, a autora passou a gozar de situação privilegiada, já que seu companheiro percebia aposentadoria por invalidez de um valor considerável (R\$ 1.813,34 [um mil oitocentos e treze reais e trinta e quatro centavos] - folha 44), que elevava o valor da renda per capita para muito além de do salário mínimo, retirando-a do rol de beneficiários legais, especialmente pela impossibilidade de acumulação do amparo social com qualquer espécie de benefício previdenciário. (Art. 20, 4º da Lei nº 8.742/93). É certo que ela deveria ter comunicado ao INSS acerca desse fato novo, que certamente seria motivo da cessação do benefício porquanto as condições que ensejaram a concessão não mais existiam, sendo indevido, portanto, a partir de então. Não o tendo feito, cabe ao Judiciário corrigir o erro, mandando cancelar o benefício. Assim, acolho a reconvenção apresentada pelo INSS e determino que o benefício do amparo assistencial ao idoso da autora (NB nº 88/545.952.992-8) seja cancelado a partir da competência julho/2011. Por conseguinte, o montante indevidamente recebido deverá ser descontado do valor da pensão por morte (que defiro nesta mesma ação), na proporção de 30% do valor do benefício, nos termos do art. 115, II, único, ante a natureza alimentar do crédito percebido e por não se haver provado a má-fé da reconvinda na percepção dos valores. Ante o exposto: a) Acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à autora a Pensão por Morte nº 21/160.987.845-8 em decorrência do falecimento de Miguel Antônio Pereira, a partir da data do requerimento administrativo, (01/10/2012 - folha 11), forte no art. 74, inciso II, da LBPS, porquanto requerido depois do trintídio do evento. b) Acolho a reconvenção apresentada pelo INSS e determino que o benefício do amparo assistencial ao idoso da autora (NB nº 88/545.952.992-8) seja cancelado a partir da competência julho/2011. O montante indevidamente recebido a esse título no período julho/2011 até a data do requerimento administrativo (01/10/2012 - DIB da pensão por morte ora deferida), deverá ser descontado do valor da pensão por morte ora deferida, na proporção de 30% do valor do benefício, nos termos do art. 115, II, único, porquanto não configurada a má-fé da reconvinda. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício da pensão por morte, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, descontadas as parcelas vincendas, entendidas como tais as devidas após a prolação desta sentença. Sem custas em reposição, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/160.987.845-8 - folha 112. Nome do instituidor: MIGUEL ANTÔNIO PEREIRA. 3. Nome da mãe: Lindaura Maria Pereira. 4. Número do CPF: 818.480.648-535. Data do óbito: 26/08/2012 - folha

096. NIT/PIS/PASEP: 1.041.422.138-6 e 1.209.650.608-77. Nome da beneficiária: INEZ LEITE GUIMARÃES8. Número dos CPF: 073.703.208-129. Nome da mãe: Alice Leite Guimarães10. NIT/PIS/PASEP: 1.179.356.900-711. Endereço da beneficiária: Rua Chamberlain Bezerra dos Anjos, nº 310, Residencial Maré Mansa, CEP: 19028-040 - Presidente Prudente (SP).12. Benefício concedido: 21: Pensão por morte13. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS14. RMI: A calcular pelo INSS15. DIB: 01/10/2012 - folha 1116. Data início pagamento: 14/04/201417. BENEFÍCIO CANCELADO: 88/545.952.992-818. Período percepção indevida De julho/2011 a 01/10/2012 19. Percentual a ser descontado 30% do valor da pensão por morte.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 14 de abril de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0010596-98.2012.403.6112 - ROSELY MARIA DE MATOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010627-21.2012.403.6112 - MERCEDES DE OLIVEIRA CARDOSO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Fls. 94/95: Recebo como desistência da lide. Dê-se vista ao INSS, para que manifeste no prazo de dez dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0010857-63.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ASSIS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que tem por objeto o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega a autora - com 50 anos de idade - que é incapaz para atos da vida diária e independente e para o trabalho, não reunindo condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos e prover à própria manutenção, que também não pode ser suportada pela família. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa (fls. 10/18). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, designou a realização de perícia médica, auto de constatação da situação socioeconômica, e determinou a citação da Autarquia Previdenciária, bem como a intimação do Ministério Público Federal de todos os atos do processo (fls. 21/23). Realizadas as provas, sobrevieram aos autos os laudos respectivos, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que contestou o pedido, alegando, em síntese, que não existe incapacidade, pugnano pela improcedência. Juntou documentos (fls. 31/36, 39/43, 44, 45/46 e 47/51). A parte autora manifestou-se acerca do auto de constatação e do laudo pericial. Posteriormente, regularizou sua situação processual em face de novo fato ocorrido no curso da ação (fls. 53/55 e 57/61). O INSS apôs ciência nos autos (fl. 62). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de intervir nestes autos como fiscal da lei, por entender que o presente caso não comporta sua atuação (fls. 64/65). Arbitrados os honorários do auxiliar do Juízo e requisitado o respectivo pagamento (fls. 67 e 70). É o relatório. Decido. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS -, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensou a produção de prova testemunhal, porquanto o auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, inclusive, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação do autor. Assim, a prova testemunhal mostra-se despicienda. No mérito, a ação é procedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988, fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de

requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3, da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Finalmente destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para a concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). A autora, fundamentando o seu pedido, aduziu sofrer de problemas de saúde que a impedem de trabalhar, e que, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes da impossibilidade de auferir rendimentos e prover a subsistência, que também não pode ser suportada pela família. Concluiu laudo da perícia médico-judicial realizada por perito nomeado por este Juízo: Do visto, analisado e exposto, infere-se que o(a) Requerente objeto dessa Perícia Médica Judicial apresenta uma incapacidade laborativa TOTAL ao exercício de sua atividade laboral habitual de serviços de limpeza em face da(s) afecção(ões) que o(a) vítima e já descritas no quesito nº 02 do Juízo. Tal incapacidade também é PERMANENTE haja vista a inexistência de um prognóstico positivo de cura e/ou de melhora substancial dos sinais e sintomas com os meios terapêuticos atualmente disponíveis e um prognóstico positivo de piora com o decorrer do tempo. Baseando-se em prova(s) OBJETIVA(S), representada(s) por exame(s) complementar(es) acostado(s) na(s) fl(s). dos autos infere-se que a incapacidade laborativa já existia plenamente, persistindo até os dias atuais, no mês de janeiro de 2012. Em tese, a Requerente estaria apta e susceptível de ser reabilitada ao exercício de atividades laborais que não imponham uma sobrecarga ponderal e de posições viciosas ao nível da coluna vertebral, na maior parte da jornada laboral. (sic) Segundo o médico, a demandante é acometida de processos degenerativos em nível da coluna vertebral lombar e sacral (tipo artrose + hérnia discal e já com comprometimento de raízes nervosas - radiculopatias). Trata-se de incapacidade total e permanente para a atividade declarada, mas que permite reabilitação ou readaptação, conforme acima relatado (fls. 31/36). Doutra banda, o bem elaborado auto de constatação indicou a situação de precariedade em que vive a autora: reside com sua filha Jéssica de Assis Porto, que não trabalha e não possui carteira profissional assinada. Nenhuma delas recebe benefício assistencial ou previdenciário. A autora não exerce atividade remunerada, não possui carteira profissional assinada, nem recebe vale-transporte ou vale-alimentação. Recebe ajuda habitual de amigos e de seu ex-marido consistente em alimentos. A vindicante possui três filhos: 1) Jéssica de Assis Porto, 20 anos, solteira, desempregada, mora com a autora e não a ajuda financeiramente, uma vez que não tem condições; 2) Jean Carlo de Assis, 26 anos, solteiro, vendedor, residente nesta cidade, às vezes ajuda a demandante com algum alimento ou pagamento de alguma conta; e, 3) João Paulo de Assis, 29 anos, casado, agente penitenciário, residente em São Bernardo do Campo/SP, às vezes ajuda a autora com algum alimento ou pagamento de alguma conta. A casa em que a pleiteante mora é cedida pelo seu ex-marido. Trata-se de imóvel de baixo padrão, de alvenaria e sem forro, guarnecido de móveis em ruim estado de conservação, sem telefone. Não há veículo automotor. Os gastos mensais

com farmácia giram em torno de R\$ 30,00 (trinta reais). Por fim, foi relatado à oficial de justiça, durante a constatação realizada, que a filha da autora está grávida de nove meses, sendo que o pai da criança não vai reconhecê-la espontaneamente, elevando a possibilidade de agravamento da vida financeira da demandante (fls. 39/43). Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é garantir o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. No caso dos autos, verificamos a inexistência de renda familiar mensal per capita. Em geral, para a concessão do benefício assistencial, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Portanto, se a demandante é total e definitivamente incapaz de exercer a atividade por ela declarada, ainda que passível de ser reabilitada ao exercício de atividades laborais que não imponham uma sobrecarga ponderal e de posições viciosas em nível de coluna vertebral na maior parte da jornada laboral, é caso de concessão do benefício pleiteado, pois, por ora, resta evidente que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E a autora está inserta no rol dos destinatários deste benefício. Por fim, tendo em vista que não há nos autos documento que comprova a realização de pedido administrativo, entendo que a data de início do benefício deve ser considerada a partir da data da citação - 15/03/2013 (fl. 44). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder à autora o benefício assistencial, retroativamente à data da citação (15/03/2013 - fl. 44), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pela autora. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da Segurada: MARIA APARECIDA DE ASSIS. 3. Número do CPF: 040.979.368-08. 4. Nome da mãe: Umbelina da Silva de Assis. 5. Número do NIT: 1.172.754.407-7. 6. Endereço da segurada: Rua Antonio Xavier, nº 275, Jardim O Pioreiro, CEP 19.500-000, Martinópolis/SP. 7. Benefício concedido: 87/Benefício Assistencial. 8. Renda mensal atual: Um salário mínimo. 9. RMI: Um salário mínimo. 10. DIB: 15/03/2013 - data da citação (fl. 44). 11. Data início pagamento: 14/04/2014. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 14 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0010990-08.2012.403.6112 - LUCIA HELENA SILVA DE SOUZA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011119-13.2012.403.6112 - MARIO ANTONIO CAROBINA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão da aposentadoria especial NB 46/152.561.659-2, desde 20/11/2012, data do requerimento administrativo. Com a inicial veio procuração e demais documentos (fls. 27/141). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 144 e vs). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de decadência. No mérito, teceu

considerações sobre o agente eletricidade, diferenciando a atividade especial da perigosa. Teceu consideração quanto à aposentadoria especial, especialmente quanto à necessidade de laudo técnico para o período posterior a 5/3/1997, que deve ser contemporâneo. Sustentou ser imprescindível que o trabalho seja habitual e permanente. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS (fls. 79/91 e vsvs e 92). Intimado para réplica à contestação e especificar provas, o vindicante reforçou seus argumentos iniciais e nenhuma outra prova requereu. Também ficou em silêncio o INSS quanto à especificação de provas (fls. 155, 157/175 e 176). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar suscitada porquanto não há que se falar em prescrição de fundo de direito, ou seja, de decadência, eis que o disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, somente se aplica às ações revisionais, e não à concessão do benefício previdenciário, caso dos autos. Pretende o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, fixando-se como data de início a do requerimento administrativo NB 46/152.561.659-2, efetuado em 20/11/2012. Requer, para a concessão da referida aposentadoria especial, em suma: 1. Seja reconhecido como matéria incontroversa o período trabalhado em condições especiais de 1º/9/1985 a 5/3/1997, na empresa Caiuá - Distribuição de Energia S/A; e 2. Seja reconhecida como especial a atividade desempenhada no período de 6/03/1997 a 20/12/2012, naquela mesma empresa; e 3. Sejam convertidas as atividades comuns em especiais, pelo fator 0,71, nos termos do artigo 64, Decreto nº 611/62; artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84 e do artigo 57, da Lei 8.213/91, em relação aos períodos de 1º/9/1982 a 4/2/1983, 1º/6/1983 a 30/11/1983, 1º/2/1984 a 30/6/1984, 1º/7/1984 a 30/11/1984, 2/1/1985 a 20/4/1985 e de 24/4/1985 a 3/9/1985. Primeiramente anoto que é assente a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça o Direito Previdenciário não deverá ser interpretado como uma relação de Direito Civil ou Direito Administrativo no rigor dos termos, mas sim como fórmula ou tutela ao hipossuficiente, ao carecido, ao excluído. Este deve, também, ser um dos nortes da jurisdição previdenciária. A ação é procedente. Quanto à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Eminentíssima Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APELREEX 00194235820044039999, verbis: O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. No que se refere à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Pois bem, pelo exame dos documentos carreados aos autos, não impugnados pela Autarquia-ré, e ante seu expresso reconhecimento no pedido administrativo é incontroverso o período de 9/9/1985 a 5/3/1997, em que o postulante trabalhou sob o fator de risco eletricidade na empresa Caiuá Distribuição de Energia S.A.. Aquele período está lastreado no Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudos Técnicos que instruem a inicial, os quais foram analisados e despachados, com posterior decisão favorável ao Autor consta das folhas 78/85 e 90/141 e soma 11 (onze) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias. Quanto à atividade de eletricitista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricitistas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Na Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (Anexo XI - IN nº 20 INSS/PRES/2007) do benefício NB 152.561.659-2, ao indeferir o enquadramento do período sub iudice, o Ente Previdenciário observou que o agente eletricidade só permite o enquadramento quando os trabalhos são realizados de modo habitual e permanente, com tensões elétricas superiores a 250 volts, em trabalhos realizados em sistemas de potência (geração, linhas de transmissão e distribuição) pressupondo-se trabalhos em linhas vivas e não simples operações como apertar botões em centrais protegidas ... (fl. 82). Ora, pela análise do PPP e dos laudos carreados ao encadernado, constata-se que a atividade desempenhada pelo Autor se enquadra perfeitamente naquela descrita pela Autarquia-ré como sendo de natureza especial. Vejamos, executa de forma habitual e permanente em redes de distribuição de energia elétrica com tensão superior a 250 volts, inspeção e manutenção da rede de energia elétrica e de iluminação pública, efetuando manobras programadas ou emergenciais, substituição de isoladores, jumpers, cruzetas, para-raios, postes, transformadores, disjuntores, chaves unipolar, religadores e reguladores de tensão e manobras em Subestações de até 138.000 volts (fl. 78). O fato de a empresa eventualmente ter fornecido ao demandante o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento tenha sido devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Havendo exposição aos agentes energia elétrica acima de 250 volts, radiação não ionizante, bem como a oxidação - cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel e pastas antioxidantes, é possível o reconhecimento da especialidade, se comprovado que a exposição ocorreu de maneira habitual, ainda que não tenha ocorrido permanentemente (Processo n. 200872580025694); para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. Assim, entendo como prejudiciais à saúde e à integridade física do Autor também o período em que trabalhou para Caiuá - Distribuição de Energia S/A, de 6/3/1997 a 9/11/2012. Referido período perfaz o tempo de 15 (quinze) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias. Da conversão da atividade comum em especial. A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71, é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei. A regra prevista no art. 57, 3º, da LBPS, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Os Decretos nº 357 de 07/12/1991 e nº 611 de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. Com o advento da Lei nº 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente e, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da LBPS, caso dos autos. Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade. A natureza do comando legal contido na norma

leva a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro é reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coaduna com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum. Aplicando-se o fator de conversão de 0,71 aos períodos de trabalho comum anteriores a 28/4/1995 para convertê-lo em especial (1º/9/1982 a 4/2/1983, 1º/6/1983 a 30/11/1983, 1º/2/1984 a 30/6/1984, 1º/7/1984 a 30/11/1984, 2/1/1985 a 20/4/1985 e de 24/4/1985 a 3/9/1985 - fl. 154), tem-se o total de 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias. Assim, a totalidade do tempo especial, utilizando-se o multiplicador e divisor 360, perfaz 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias, o que asseguraria ao vindicante a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos aliada ao reconhecimento expresso do INSS, é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais. A soma dos períodos em que o autor laborou na atividade especial perfaz, como dito, o tempo suficiente para a aposentação, que deve retroagir à data do requerimento administrativo do benefício NB 46/152.561.659-2, ou seja 20/11/2012. Não prospera a alegação de que a parte autora continua a exercer a mesma atividade laborativa que ora foi reconhecida como especial, portanto em desacordo com o previsto no art. 57, 8º c.c. o art. 46, ambos da LBPS, porquanto a TNU já assentou o entendimento de que: O termo inicial da aposentadoria especial será a data do requerimento administrativo, e não a do desligamento do segurado da empresa, se a protelação decorrer de negativa da Autarquia previdenciária, por não haver incompatibilidade entre o arts. 46 e 57, 8º, da LBPS, e a fixação da DIP na DER, considerando não haver o segurado continuado no emprego voluntariamente, (...) não se podendo admitir que a demora no deferimento, levando o segurado a recorrer ao Judiciário e a permanecer por mais de quatro anos trabalhando sob condições especiais, ainda sirva de fundamento para penalizá-lo como pagamento serôdio do benefício, beneficiando-se a Autarquia (...) da própria torpeza, entendimento, aliás, que faria qualquer agente econômico permanecer com a conduta odiosa, seja por cálculo ou lógica estratégica. Portanto, não há incompatibilidade entre os artigos 46 e 57, 8º da LBPS e que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve ser a data da citação - não a do requerimento administrativo ou a do afastamento do trabalho. O pedido de apresentação de cálculo de eventual valor devido deve ser formulado em sede de execução de sentença. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial NB 46/152.561.659-2, com percentual de 100%, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 20/11/2012, data do requerimento administrativo, ficando deferidos os pedidos contidos nos itens de 05 a 10 da petição inicial (fls. 24/26). Indefiro cominação de multa diária. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o setor competente ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Tribunal de Justiça. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/152.561.659-22. Nome do Segurado: MÁRIO ANTONIO CAROBINA3. Número do CPF: 050.590.488-884. Nome da mãe: Josefa Pereira da Silva5. NIT Principal: 1.209.063.352-46. Endereço do segurado: Rua Raimundo Marcolino de Souza, nº 74, Pq. São Matheus, Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 20/11/2012 - fl. 8911. Data de início do pagamento: 10/4/2014P. R. I. Presidente Prudente, 10 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0011140-86.2012.403.6112 - JOSE CORREA DE OLIVEIRA(SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Converto o julgamento em diligência. Requer a autora seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício

previdenciário de auxílio-doença. Na contestação, o INSS requereu a vinda de prontuários médicos do autor, a fim de possibilitar a fixação da data de início de sua incapacidade para o trabalho. Deste modo, por entender pertinente a providência solicitada pelo réu, determino sejam expedidos ofícios requisitando o fornecimento de prontuário médico em nome do demandante: 1. Ao IMED, localizado à avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2.044, Centro, CEP 19.013-050, Presidente Prudente/SP; e, 2. Ao Dr. Ocacir José Soares, CRM 16.624, do Hospital Ortocardio, localizado no mesmo endereço anteriormente mencionado. Com a vinda dos referidos prontuários, intime-se o perito judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a data de início da incapacidade laborativa do autor. Com o laudo complementar, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias cada, iniciando-se pela parte autora. Presidente Prudente/SP, 11 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0011319-20.2012.403.6112 - LUIZ MARCELO PEREIRA X ZILDETE FERREIRA DA SILVA PEREIRA (SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que tem por objeto o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Requer, derradeiramente, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 07/15). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização das provas técnicas, e ordenou a citação do INSS (fls. 18/20). Realizaram-se as provas técnicas e sobrevieram os respectivos laudos (fls. 26/34 e 37/43). Citado, o INSS contestou o pedido inicial pugnando ao final pela improcedência. Juntou documentos (fls. 44, 45/55 e 56/69). Manifestou-se a parte autora em réplica à contestação, bem como sobre o laudo médico (fls. 75/78). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 80/86). Arbitrados e requisitados os honorários da médica perita (fls. 88/89). É o relato do essencial. DECIDO. Dispensar a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação do autor e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Pela análise do que dos autos consta, a ação é improcedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3, da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Para a concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em

igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). O autor, que conta atualmente com vinte e seis anos de idade, alegou, através de sua representante legal, que é portador de várias perturbações psicológicas e retardamento mental, fazendo uso de medicamentos, regularmente, uma vez que apresenta déficit cognitivo global. O laudo pericial, por sua vez, aponta que o autor é acometido de transtorno psicótico induzido por uso de drogas (fls. 37/43). Concluiu o perito da seguinte forma: Pelo acima exposto e observado, a hipótese diagnóstica do periciando é Transtorno Psicótico Induzido por uso de drogas (CID 10 - F19.5). O examinado deve manter tratamento psiquiátrico - medicamentoso, e psicológico - psicoterapêutico, em regime ambulatorial no momento, por tempo indeterminado, afim de obter melhora dos sintomas negativos da doença, e manter abstinência do uso de drogas. Portanto, no momento do presente exame, o examinado encontra-se INCAPAZ para o trabalho de forma Total e Temporária. Sugiro reavaliação em 09 meses. (sic) Entretanto, sua situação socioeconômica, segundo o auto de constatação realizado por analista judiciário executante de mandados, não autoriza o deferimento do pedido formulado, por não haver comprovado cabalmente o estado de miserabilidade, não obstante estejam preenchidos os demais requisitos. O auto de constatação revela que o autor reside com sua mãe e dois irmãos (Mário Sérgio, de 38 anos, e Marcos, de 46 anos). A mãe do demandante recebe aposentadoria e pensão por morte, cada um no valor de um salário mínimo. Nenhum dos filhos que moram com ela trabalha. Os irmãos anteriormente mencionados possuem carteira de trabalho, mas não exercem atividade remunerada atualmente. O autor não trabalha e não possui qualquer rendimento, recebendo, habitualmente, auxílio de sua genitora, consistente em alimentação, moradia, vestuário e remédios. A casa em que vive é própria de sua mãe e foi adquirida há aproximadamente trinta anos. Trata-se de imóvel de padrão regular, construída em alvenaria, em regular estado de conservação. Há telefone fixo somente para o recebimento de chamadas. Existe um veículo automotor na residência, pertencente ao irmão Marcos, doado por uma tia. A maior parte dos medicamentos utilizados pelo autor é obtida no Posto de Saúde da cidade de Presidente Bernardes/SP. A mãe do pleiteante possui três filhas, casadas, que não residem com ela, e não têm condições de ajudar o autor e os demais irmãos, sendo que, esporadicamente, contribuem com alguma roupa (fls. 26/34). Os extratos do banco de dados CNIS, que acompanham esta sentença, mostram que a mãe do autor recebe atualmente R\$ 1.448,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), referentes à sua aposentadoria por idade e à pensão por morte decorrente do falecimento de seu marido, cada qual no valor de um salário mínimo. Em que pese não ser óbice ao pedido do autor, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, cumpre observar que seu irmão Mário Sérgio é beneficiário do amparo social à pessoa portadora de deficiência NB 87/102.835.376-3, no valor de um salário mínimo, demonstrando que o núcleo familiar do vindicante tem uma vida simples, sim, mas não em condições de miserabilidade, já que um dos membros possui uma renda, a princípio, exclusivamente a ele dedicada, e a genitora do demandante é recebedora de dois salários mínimos, o que não torna a renda per capita daquele núcleo confortável, mas o retira de situação merecedora de novo amparo. Destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou, em 18/04/2013, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, para o caso em tela, mesmo com o afastamento do parâmetro mencionado no parágrafo anterior, em atenção ao julgado lá tratado, referente ao critério da renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo para fins de concessão do benefício assistencial, verifica-se que o núcleo familiar do autor vive de forma simples, mas não pode ser tido como miserável. É que o escopo do amparo assistencial não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. O artigo 20, 4º, Lei nº 8.742/93, é claro ao dispor que é necessária a prova de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, sendo que as provas carreadas aos autos, assim como a legislação, não autorizam nenhuma conclusão em sentido contrário. Não se discute que o ideal seria que as pessoas e famílias necessitadas, todas, tivessem um complemento de sua renda familiar para melhor atender às necessidades básicas. No entanto, em termos de seguridade social não contributiva, pelo menos até agora, os recursos se limitam ao atendimento do mínimo social, como estabelece o artigo 1º da lei 8.742/93. Assim, o deferimento do benefício de caráter assistencial ainda está delimitado para os casos extremos, em que o mínimo social não pode ser obtido pela pessoa. Em outras palavras, mostra-se necessário demonstrar que o benefício, no caso concreto, é absolutamente essencial e imprescindível à manutenção do interessado. Como bem anotado pela Desembargadora Federal Marisa Santos em trecho do acórdão da Apelação Cível nº 948637, É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Por fim, impende consignar

que o benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos com uma renda mensal de um salário mínimo, sendo que o autor não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Admito não ser confortável a sua situação, contudo, seu estado não é de miserabilidade, conseguindo manter-se com o auxílio de sua família. Assim, a parte autora não preenche os requisitos estabelecidos na legislação, de modo que não está inserta no rol dos beneficiários do amparo assistencial. Não se nega que as Turmas da Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já consolidaram o entendimento de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, ao regulamentar o artigo 203, inciso V, da Constituição, não excluiu outros fatores que tenham o condão de aferir o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial (Recurso Especial nº 513757, DJ Data: 09/05/2005 Página: 453). Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado, o que não ocorreu no caso dos autos. É de se consignar que a improcedência da pretensão da autora neste momento não a impede de, futuramente, preenchidos os requisitos legais exigidos, pleitear novamente o benefício em tela. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Sem prejuízo, com base nos documentos das folhas 10/11, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do nome da representante do demandante na autuação. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 15 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0011322-72.2012.403.6112 - JOSE AMAURI POLIDO X JOSE FIDELIS (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011360-84.2012.403.6112 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em INSPEÇÃO. Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011449-10.2012.403.6112 - ILDINA FABRIS LOPES (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/553.283.600-7. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 14/83). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 86/87). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 92/100). Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito da incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do banco de dados CNIS (fls. 101, 102/103 e 104). Em sua oportunidade de manifestação acerca do laudo pericial e da contestação, a parte autora quedou-se inerte (fls. 105/106). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 107 e 110). Juntados aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 112). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, uma vez que o laudo médico juntado aos autos afastou o preenchimento de um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, referente à incapacidade para o trabalho (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de

12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida por lei não restaram comprovados nos autos, mesmo porque a demandante afirmou ser trabalhadora rural, juntando início de prova material, o que, a princípio, seria caso de designação de audiência para a efetiva comprovação do exercício da atividade rural. Entretanto, em face do laudo da perícia judicial, que, após avaliar a demandante e os documentos por ela trazidos aos autos, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, desnecessária se faz a prova da atividade alegada na exordial. Relatou o perito, às folhas 92/100: A autora de 58 anos de idade, casada, de profissão rural, proprietária em chácara onde mora e faz serviços domésticos e de ajuda ao marido, sofreu fratura de coluna em L1 em maio de 2012 e atualmente com a mesma consolidada a mesma tem condições de trabalho em sua residência. (sic) Desta forma, segundo o médico, não há incapacidade laboral. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 14 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0011482-97.2012.403.6112 - NEUZA ROSA DE SOUZA SANTOS (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011527-04.2012.403.6112 - VALDECI LINDALVA DUARTE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se por via eletrônica o médico perito SIMONE FINK HASSAN para que, no prazo de cinco dias, regularize o laudo médico das fls. 39/53, assinando todas as folhas. Decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se a intimação por mandado, independentemente de novo despacho judicial. Após, se em termos, dê-se vista da contestação e do laudo pericial à parte autora pelo prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

0011567-83.2012.403.6112 - ERNALDO SANTOS MOREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: ERNALDO SANTOS MOREIRA, RG/SSP 13.040.948, residente na Rua dos Ipês, 41, quadra 38, nesse município. Testemunha: ANTONIO NORONHA DE AZEVEDO, residente na Rua Guaratinguetá, 114, Quadra 57, nesse município. Testemunha: DOMINGOS MARIANO SIMÕES, residente na Rua Guaratinguetá, 42, Quadra 57, nesse município. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0011573-90.2012.403.6112 - BENEDITO SEBASTIAO RAFAEL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, visando provimento jurisdicional que assegure ao autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o demandante ter requerido administrativamente o benefício NB 42/158.519.580-1, na data de 10/2/2012, mas teve seu pedido indeferido pelo INSS, por insuficiência de tempo de serviço. Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 16/94). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 95). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta tecendo considerações acerca da caracterização do tempo especial conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustentou a impossibilidade de conversão de tempo de trabalho especial para comum após 28/05/1998; impugnou o laudo pericial, aduzindo que as atividades exercidas pelo vindicante não são de caráter especial, especialmente porque no período de 5/11/1985 a 30/4/1987 não há prova de insalubridade e, de 1º/5/87 a 22/1/1999 a exposição aos agentes químicos e físicos não eram permanentes. Asseverou que a presença de EPI eficaz elimina a nocividade do agente, deixando a atividade de ser considerada especial. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos. (fls. 96, 97/113 e vsvs). Em réplica à contestação, a parte autora reforçou seus argumentos iniciais. Informou não ter mais provas a produzir (fls. 116/128). Quedou-se inerte o Ente Previdenciário quanto à especificação de provas (fl. 130). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O Autor requer seja declarada de natureza especial, com a conversão em comum pelo multiplicador 1.40, a atividade exercida na empresa MOVEPA - Motores e Veículos de São Paulo S/A nos períodos de: a) 5/11/1985 a 30/4/1987, na função de borracheiro; b) 1º/5/1987 a 31/10/19889, na função de auxiliar de mecânico; e c) 1º/11/1989 a 22/1/1999, na função de mecânico. E arremata, pleiteando a procedência do pedido para que seja a Autarquia-ré condenada a lhe conceder benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 10/2/2012, data do requerimento administrativo. A ação é parcialmente procedente. No que se refere à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado

Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e não em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Pois bem, pelo exame dos documentos carreados aos autos, não restou comprovado que a atividade desempenhada no período de 5/11/1985 a 30/4/1987 como borracheiro na empresa MOVEPA tenha sido sob condições especiais. O próprio PPP das folhas 27/28 informa que, naquele período, não houve exposição a qualquer fator de risco. Quanto aos demais períodos laborados em atividades cuja natureza especial foi negada pelo INSS, restou demonstrado nos autos, de forma cabal, por Perfil Profissiográfico Previdenciário, lastreado em laudo pericial que o vindicante, no exercício das funções de auxiliar de mecânico e de mecânico, trabalhava exposto aos seguintes fatores de risco: a) Agente físico ruído ao Nível de Pressão Sonora (NPS) foi de 91,32 dB(A) (fls. 59/81); eb) Agente químico: exposição habitual e intermitente a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, prejudicial à saúde e à integridade física (fls. 59/81). O fato de a empresa eventualmente ter fornecido ao demandante o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento tenha sido devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Em relação ao agente ruído, não se nega que a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Todavia, anoto que o Decreto nº 2.172/97 estipulou, para fins de contagem especial de tempo de serviço, a exposição a níveis de ruído acima de 90 dB. Ocorre que tal valor é apenas exemplificativo, servindo de parâmetro para averiguação da presença ou não do agente nocivo, não sendo, todavia, um critério absoluto. Se antes de sua edição a exposição era considerada insalubre quando o ruído se situava acima de 80 dB(A), seria extremamente injusto desconsiderar a insalubridade. No caso dos presentes autos, de todo modo, o nível de ruído medido ultrapassa aquele que é considerado tolerável, qual seja, 85 dB(A). Assinalo que labor em contato com produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos gera direito à percepção de adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78. Os hidrocarbonetos aromáticos, segundo a CETESB, podem causar efeitos toxicológicos no crescimento, metabolismo e reprodução de toda a biota (microrganismos, plantas terrestres, biota aquática, anfíbios, répteis, aves e mamíferos). Estes efeitos podem associar-se à formação de tumores, toxicidade aguda, bioacumulação e danos à pele de diversas espécies de animais. Os principais objetos de pesquisa desses compostos têm sido as suas propriedades carcinogênicas, mutagênicas e genotóxicas. Informa a empresa Linde Gás (AGA S/A), que a exposição ao monóxido de carbono pode provocar mudança na temperatura corpórea, mudança na pressão sanguínea, dificuldade respiratória, desorientação, alucinações, tremor, perda da audição, distúrbios na visão, sufocamento, dor de cabeça, tonturas, palpitações cardíacas, fraqueza, confusão mental e náuseas até convulsões, inconsciência e morte. Segundo se extrai da já mencionada enciclopédia livre Wikipédia, o monóxido de carbono forma com a hemoglobina do sangue um composto mais estável do que ela e o oxigênio, podendo levar à morte por asfixia. A exposição a doses relativamente elevadas em pessoas saudáveis pode provocar problemas de visão, redução da capacidade de trabalho, redução da destreza manual, diminuição da capacidade de aprendizagem, dificuldade na resolução de tarefas complexas e até mesmo levar a morte. Concentrações abaixo de 400 ppm no ar causam dores de cabeça e acima deste valor são potencialmente mortais, tanto para plantas e animais quanto para alguns microrganismos. O monóxido de carbono está associado ao desenvolvimento de doença isquêmica coronária, pensando-se que esse fato resulte da interferência com a oxigenação do miocárdio e do aumento da adesividade das plaquetas e dos níveis de fibrinogênio o que ocorre particularmente com os fumantes. Havendo exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância ou a outros agentes nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade, se comprovado que a exposição ocorreu de maneira habitual, ainda que não tenha ocorrido permanentemente (Processo n. 200872580025694); para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da

intermitência. Dessa forma, é de se reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pelo vindicante nos períodos especificados na petição inicial em que trabalhou como auxiliar de mecânico e mecânico, os quais devem ser convertidos pelo fator 1,4, sem limitação de tempo conforme pacífico entendimento jurisprudencial sobre a matéria. A soma do tempo especial convertido para o comum perfaz até a data do requerimento administrativo o total de 16 (dezesseis) anos, 5 (cinco) meses e 1 (um) dia. A somatória do tempo comum incontroverso, somada ao período em que o requerente trabalhou como borracheiro (5/11/1985 a 30/4/1987) perfaz 18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias. Assim, a soma do tempo, já considerada a conversão do período especial em comum pelo fator de 1,4, é de 34 (trinta e quatro) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E a prova carreada à inicial e aquela acostada posteriormente é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, benefício nº 42/158.519.580-1, a contar de 10/2/2012, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo ser intimado o setor competente do INSS para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% o valor da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/158.519.580-12. Nome do Segurado: BENEDITO SEBASTIÃO RAFAEL. 3. Número do CPF: 005.035.478-754. Nome da mãe: Benedita Ramos. 5. NIT: 105536856166. Endereço do segurado: Rua Antonio Espigarolli, nº 41, Pq. Alvorada, Presidente Prudente/SP, CEP 19.042-060. 7. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 10/2/2012 (fl. 89). 11. Data de início do pagamento: 10/4/2014. P. R. I. Presidente Prudente, 10 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0011576-45.2012.403.6112 - VALDIR ASSEF(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: VALDIR ASSEF, RG/SSP 4.919.606-6, residente na Praça Manoel Marques Silva, 43, Centro, nesse município. Testemunha: JOSE ANDRADE DOS SANTOS, residente na Rua Taquaruçu, 110, Distrito de Itororó Paranapanema, nesse município. Testemunha: LEONEL TAVARES LOPES, residente na Rua Mario Ângelo Sereghetti, 344, fundos, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0000137-03.2013.403.6112 - KAIKE ALVES DINIZ DOS SANTOS X VITOR DINIZ DOS SANTOS X IRANISIA ALVES DINIZ X IRANISIA ALVES DINIZ(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Após, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000142-25.2013.403.6112 - JOSE GERVASIO VIEIRA DE SOUZA(SP290313 - NAYARA MARIA

SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo o despacho da fl. 129, intima a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para vista do laudo médico pericial, pelo prazo de dez dias. Após, será aberta vista ao réu, pelo mesmo prazo.

0000264-38.2013.403.6112 - FRANCISCA SANTANA DE OLIVEIRA SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez para trabalhadora rurícola. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 8/41). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a produção da prova técnica, que foi antecipada (fl. 43). Realizada a perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 48/50). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 51 e vs e 52). Extrato do CNIS juntado como folha 53, acompanhou a decisão. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência, sustentado a não comprovação do trabalho rurícola, cuja prova não pode ser exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ); ausência de carência e qualidade de egurado; além da pré-existência da incapacidade ao ingresso no RGPS. Pugnou pela total improcedência. Forneceu documentos (fls. 55, 56/62 e vsvs e 63/66). A vindicante, fornecendo cópias de GPSs, requereu antecipação de tutela, em razão da conclusão da perícia (fls. 67/79). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora, após o que fixou-se prazo para especificação de provas, arbitrou-se honorários periciais e requisitou-se o pagamento do expert (fls. 81/83, 84 e 85). A Autora, reiterando o pleito antecipatório, forneceu documento (fls. 86/89). Após, disse não haver necessidade de produção de prova testemunhal para comprovar o labor rural em face das GPS's carreadas aos autos (fl. 90). Finalmente, a Autarquia ré disse que a incapacidade é anterior a qualquer registro da Autora como segurado especial, reiterando o pedido de improcedência (fl. 92). É o relatório. DECIDO. Sustenta a demandante, qualificada como rurícola, que faz jus a benefício previdenciário por incapacidade porque reúne todos os requisitos para tanto. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da mesma LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A qualidade de segurada da Autora quando do ajuizamento da demanda está demonstrada pelo extrato do seu CNIS juntado como folha 82. Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho e se eventual incapacidade é preexistente ao ingresso da parte autora no RGPS. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico perito nomeado por este Juízo, a vindicante é portadora de gonartrose bilateral (artrose dos joelhos) e foi submetida a tratamento de neoplasia de mama (mastectomia direita e quimioterapia), sendo parcialmente incapacitante a gonartrose desde 29/1/2008 e a neoplasia, embora tratada, a incapacitou para qualquer trabalho a partir de 29/1/2009 (fls. 48/50). Analisando o histórico contributivo da Autora verifico que ela ingressou no RGPS tardiamente, ou seja, em 7/2012 quando contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fls. 9, 38/40, 68/79 e 82). Embora ela se qualifique como rurícola, onde predomina a informalidade das relações comerciais, sendo difícil existir documentos comprobatórios da atividade e, por isso, devendo ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai, mãe, cônjuge, ou mesmo sogro, os quais funcionariam, se apresentados, como prova indireta do trabalho da parte autora, os documentos por ela apresentados não foram

corroborados pela prova oral. Contudo, o início de prova material, isoladamente, não é suficiente para a comprovação do tempo de serviço rural. Há a necessidade de conjugação com a prova oral, expressamente dispensada pela Autora na manifestação da folha 90, quando entendeu suficientemente comprovada a atividade por meio das Guias de Previdência Social - GPS's recolhidas. Diante disso, forçoso reconhecer que a vindicante ingressou no RGPS quando passou a verter Contribuições Individuais, o que se deu em período posterior data do início da incapacidade (DII), quer em razão da doença dos joelhos (29/1/2008), quer da neoplasia de mama direita (29/1/2009), porquanto os recolhimentos tiveram início na competência 7/2012 (fls. 39, 79 e 82). É certo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou seu reingresso ao RGPS. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Nesses termos, entendo que o ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a parte requerente preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social. Assim, considerando a preexistência da incapacidade, não há como ser concedida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, uma vez que os artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da LBPS vedam a concessão de tais benefícios se a incapacidade resultar de doença ou lesão preexistente a sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente, 10 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000288-66.2013.403.6112 - CORACY ALVES PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Visto em INSPEÇÃO. Dê-se vista dos esclarecimentos do senhor perito à parte autora, por cinco dias. Após, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0000342-32.2013.403.6112 - JOAQUIM PEDRO VEIGA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando a concessão da aposentadoria especial NB 46/157.294.212-3, desde 3/10/2011, data do requerimento administrativo. Com a inicial veio procuração e demais documentos (fls. 26/194). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 197). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta aduzindo ausência de falta de prévia fonte de custeio total. Aduziu que a caracterização do tempo de serviço especial é conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; no período de 1960 a 29/04/1995 para a caracterização do tempo especial por categoria profissional das atividades estas devem estar incluídas nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo, comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos; no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora inexigível, ainda laudo técnico. Necessidade de laudo para o período de 05/03/1997 a 25/08/1998; impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Asseverou que o vindicante fazia uso de EPI que reduzia ou eliminava a ação dos agentes agressores e que ele continua a exercer as mesmas atividades que sustenta serem especiais. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 199, 200/208 e vsvs e 209, 210/213). Em réplica à contestação o Autor reforçou seus argumentos iniciais. Nenhuma outra prova requereu (fls. 216/227). Quedou-se silente o INSS quanto à especificação de provas (fl. 228). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome do requerente (fls. 231/233). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. Pretende o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/157.294.212-3, fixando-se como data de início a do requerimento administrativo, efetuado em 3/10/2011 (fl. 194). Alega que inexistente controvérsia quanto aos períodos de 23/10/1979 a 16/4/1984, trabalhado na empresa Goydo Implementos Rodoviários Ltda.; de 5/11/1985 a 13/5/1992 e de 1º/6/1992 a 28/4/1995, trabalhados na empresa Scalon & Cia Ltda., porquanto reconhecidos administrativamente. Aduz que a controvérsia se estabelece em relação aos períodos de 29/4/1995 a 22/9/1998 e de 1º/4/1999 a 3/10/2011, trabalhados nas empresas Scalon & Cia Ltda. e Lídio Scalon Filho - EPP, respectivamente, não considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da perícia médica da Autarquia. Primeiramente anoto que é assente a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o Direito Previdenciário não deverá ser interpretado como uma relação de Direito Civil ou Direito Administrativo no rigor dos termos, mas sim como fórmula ou tutela ao hipossuficiente, ao carecido, ao excluído. Este deve, também, ser

um dos nortes da jurisdição previdenciária. A ação é procedente. Quanto à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Eminentíssima Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APELREEX 00194235820044039999, verbis: O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. No que se refere à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Friso que de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico, como bem destacou o INSS na contestação (fls. 204 vs a 206 vs). Pois bem, pelo exame dos documentos carreados aos autos, não impugnados pela Autarquia-ré, e ante seu expresso reconhecimento no pedido administrativo são incontroversos os períodos de 23/10/1979 a 16/4/1984, trabalhado na empresa Goydo Implementos Rodoviários Ltda.; de 5/11/1985 a 13/5/1992 e de 1º/6/1992 a 28/4/1995, trabalhados na empresa Scalon & Cia Ltda.. Aqueles períodos estão lastreados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados como folhas 33/35, 37/38 e 39/40, os quais foram analisados e decididos favoravelmente ao Autor (anexo XI da IN INSSPRES nº 20/2007), conforme consta do Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição juntados como folhas 188/189 e totaliza 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia. Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos presentes autos, de todo modo, os níveis de ruído medidos nas empresas Scalon & Cia Ltda. e Lídio Scalon Filho - ME ultrapassam aquele que é considerado tolerável, qual seja, 85 dB(A), conforme pode se observar dos PPP das folhas 39/40 e 66/67, bem como dos LTCAT das folhas 78/97 e 149/181. Quanto ao EPI - Equipamento de Proteção Individual -, mesmo que fornecidos ao obreiro e ainda que tais equipamentos fossem devidamente utilizados, não afastaria, de

per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. No mesmo sentido Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. Portanto, não deve ser desconsiderada a exposição a ruído devido à utilização de Equipamento de Proteção Individual, conforme entendimento jurisprudencial. Quanto à soldagem, observo que os gases utilizados normalmente para solda são a mistura de Oxigênio com Acetileno, ou seja, um gás alimentador da chama de alta temperatura (mais de 3000° C) e um gás combustível, embora outros gases além do acetileno possam ser empregados com menos intensidade de calor e conseqüentemente uma menor temperatura. Em relação à soldagem oxicomustível e corte oxicomustível (também conhecidos como Solda oxiacetilênica, solda a gás e oxicorte, em inglês OxyAcetylene Welding - OAW) é um processo de fusão ou erosão de materiais metálicos que ocorre por meio de uma chama proveniente da queima de uma mistura de gases. A AWS (American Welding Society) define o processo oxicomustível como grupo de processos onde o coalescimento é devido ao aquecimento produzido por uma chama, usando ou não metal de adição, com ou sem aplicação de pressão. Em relação às radiações não ionizantes, consta da enciclopédia livre Wikipédia que são as radiações de frequência igual ou menor que a da luz (abaixo, portanto, de $\sim 8 \times 10^{14}$ Hz (luz violeta)). Geralmente a faixa de frequência mais baixa do UV (UV-A ou UV próximo) também é considerada não ionizante ainda que ela e até mesmo a luz pode ionizar alguns átomos. Elas não alteram o átomo mas ainda assim, algumas, podem causar problemas de saúde. A radiação não ionizante é absorvida por várias partes celulares, mas o maior dano ocorre nos ácidos nucléicos, que sofrem alteração de suas pirimidinas. Formam-se dímeros de pirimida e se estes permanecem (não ocorre reativação), a réplica do DNA pode ser inibida ou podem ocorrer mutações. Assinalo que labor em contato com produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos gera direito à percepção de adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78. Os hidrocarbonetos aromáticos, segundo a CETESB, podem causar efeitos toxicológicos no crescimento, metabolismo e reprodução de toda a biota (microrganismos, plantas terrestres, biota aquática, anfíbios, répteis, aves e mamíferos). Estes efeitos podem associar-se à formação de tumores, toxicidade aguda, bioacumulação e danos à pele de diversas espécies de animais. Os principais objetos de pesquisa desses compostos têm sido as suas propriedades carcinogênicas, mutagênicas e genotóxicas. Informa a empresa Linde Gás (AGA S/A), a exposição ao monóxido de carbono pode provocar mudança na temperatura corpórea, mudança na pressão sanguínea, dificuldade respiratória, desorientação, alucinações, tremor, perda da audição, distúrbios na visão, sufocamento, dor de cabeça, tonturas, palpitações cardíacas, fraqueza, confusão mental e náuseas até convulsões, inconsciência e morte. Da já mencionada enciclopédia livre Wikipédia, o monóxido de carbono forma com a hemoglobina do sangue um composto mais estável do que ela e o oxigênio, podendo levar à morte por asfixia. A exposição a doses relativamente elevadas em pessoas saudáveis pode provocar problemas de visão, redução da capacidade de trabalho, redução da destreza manual, diminuição da capacidade de aprendizagem, dificuldade na resolução de tarefas complexas e até mesmo levar a morte. Concentrações abaixo de 400 ppm no ar causam dores de cabeça e acima deste valor são potencialmente mortais, tanto para plantas e animais quanto para alguns microrganismos. O monóxido de carbono está associado ao desenvolvimento de doença isquêmica coronária, pensando-se que esse fato resulte da interferência com a oxigenação do miocárdio e do aumento da adesividade das plaquetas e dos níveis de fibrinogênio o que ocorre particulamente com os fumantes. Todavia, dos PPP colacionados aos autos verifica-se que exceto quanto ao fator de risco ruído, para todos os demais, quanto à intensidade ou concentração, a despeito da técnica quantitativa utilizada, está consignado N.A., ou seja, não aplicável (fls. 37 e 66). Tais informações também não constam dos LTCAT juntados como folhas 78/97 e 149/191. Os limites de tolerância para exposição ao calor e substâncias químicas estão previstos nos anexos III, XI, XIII e XIII-A da NR-15. Por seu turno, as concentrações dos agentes químicos e físicos devem constar de forma objetiva do PPP para que se possa aferir se estão abaixo dos limites previstos na aludida Instrução Normativa. Não se olvide que a partir da edição do Decreto 3.048/1999, exige-se a medição da concentração do agente agressivo químico no ambiente de trabalho, e a constatação de que tais níveis ultrapassam a tolerância admitida, informação que não consta dos autos. Nada obstante, como já dito anteriormente, o fator de risco ruído é suficiente para o enquadramento dos períodos demandados como especiais, que perfazem o total de 15 (quinze) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho (29/4/1995 a 22/9/1998 e de 1º/4/1999 a 3/10/2011). Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos aliada ao reconhecimento expresso do INSS, é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais. A soma dos períodos em que o autor laborou na atividade especial perfaz 29 (vinte e nove) anos e 10 (dez) meses, tempo mais que suficiente para sua aposentação, que deve retroagir à data do requerimento administrativo do benefício NB 46/157.294.212-3, ou seja 3/10/2011. Não prospera a alegação de

que a parte autora continua a exercer a mesma atividade laborativa que ora foi reconhecida como especial, portanto em desacordo com o previsto no art. 57, 8º c.c. o art. 46, ambos da LBPS, porquanto a TNU já assentou o entendimento de que: O termo inicial da aposentadoria especial será a data do requerimento administrativo, e não a do desligamento do segurado da empresa, se a protelação decorrer de negativa da Autarquia previdenciária, por não haver incompatibilidade entre o arts. 46 e 57, 8º, da LBPS, e a fixação da DIP na DER, considerando não haver o segurado continuado no emprego voluntariamente, (...) não se podendo admitir que a demora no deferimento, levando o segurado a recorrer ao Judiciário e a permanecer por mais de quatro anos trabalhando sob condições especiais, ainda sirva de fundamento para penalizá-lo como pagamento serôdio do benefício, beneficiando-se a Autarquia (...) da própria torpeza, entendimento, aliás, que faria qualquer agente econômico permanecer com a conduta odiosa, seja por cálculo ou lógica estratégica. Portanto, não há incompatibilidade entre os artigos 46 e 57, 8º da LBPS e que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve ser a data da citação - não a do requerimento administrativo ou a do afastamento do trabalho. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial NB 46/157.294.212-3, com percentual de 100%, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 3/10/2011, data do requerimento administrativo, como requerido. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o setor competente do INSS ser intimado, na pessoa do seu responsável, para implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Tribunal de Justiça. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo Autor (fl. 197). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/157.294.212-32. Nome do Segurado: JOAQUIM PEDRO VEIGA3. Número do CPF: 017.779.218-304. Nome da mãe: Filomena Faria5. NIT Principal: 1.074.022.430-96. Endereço do segurado: Rua Alfa Boscoli, nº 360, Jardim Vila Real, Presidente Prudente/SP - CEP 19.063-4107. Benefício concedido: Aposentadoria Especial8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 3/10/2011 - fl. 19411. Data de início do pagamento: 29/4/2014P. R. I. Presidente Prudente, 29 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000440-17.2013.403.6112 - AMANCIO JOSE SALVADOR NETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responder a parte recorrida, no prazo legal. Depois, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000508-64.2013.403.6112 - DALTON ARAUJO PEREIRA(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Indefiro o pedido de nova perícia requerido pela parte autora às fls. 71/72, posto que, a simples insatisfação com o teor do laudo não é causa suficiente. Intime-se por via eletrônica o médico perito PEDRO CARLOS PRIMO para que, no prazo de cinco dias, regularize o laudo médico das fls. 52/59, assinando todas as folhas. Decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se a intimação por mandado, independentemente de novo despacho judicial. Após, se em termos, solicite-se os honorários do perito que fixo no valor máximo (R\$ 234,80). Intimem-se.

0000510-34.2013.403.6112 - DJALMA FERREIRA DA SILVA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em inspeção.Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000577-96.2013.403.6112 - ELENICE FERREIRA DE FRANCA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Visto em INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000635-02.2013.403.6112 - JACIRA DE FATIMA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em INSPEÇÃO. Ciência às partes da audiência que será realizada no Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, SP, no dia 10/06/2014, às 16:20 horas, para oitiva da autora e das suas testemunhas. Intimem-se.

0000674-96.2013.403.6112 - ANTONIO MARCOS MACHADO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em inspeção.Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000816-03.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE FATIMA MERCES VALENTE(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de noventa dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000824-77.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA MILAN(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Oficie-se conforme requerido à fl. 86. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. Intime-se.

0000897-49.2013.403.6112 - ALEXSANDRO MARQUES TELES X SANDRA MARQUES TELES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, o laudo pericial e o estudo socioeconômico no prazo de dez dias. Intime-se.

0000932-09.2013.403.6112 - ANTONIO SCATOLON(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001158-14.2013.403.6112 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se o perito, via eletrônica, para que, no prazo de cinco dias, compareça em secretaria e subscreva o laudo pericial das fls. 78/85. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o por mandado. Cumprida esta determinação, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0001299-33.2013.403.6112 - ADELMO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito.2 - Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos no prazo de cinco dias; bem como indicar assistente técnico.3 - Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 170/172.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.6 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.7 - Intimem-se.

0001513-24.2013.403.6112 - ROBERTO KUHN(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da certidão da fl. 255, desentranhe-se a petição das fls. 246/252, protocolo nº 2014.61120011142-1 em data de 04/04/2014, devolvendo-a a seu signatário com as pertinentes formalidades. Após, remetam-se os autos à Superior Instância com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001517-61.2013.403.6112 - DIRCE LOPES SAITO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 86/89: Defiro. Designo audiência para a oitiva da autora e das suas testemunhas para o dia 03/06/2014, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas, compareçam à audiência independentemente de intimação. Int.

0001536-67.2013.403.6112 - NAIR ANDRADE DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/600.127.914-8, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez.Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 14/30).Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 33/34).Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 39/41).Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito da incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do banco de dados CNIS (fls. 42, 43/50 e 51).Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação (fls. 53/63).Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 64/65).Juntados aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome da autora (fls. 67/68).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de

requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida por lei estão comprovados nos autos, conforme se verifica do documento das folhas 67/68. Relatou o perito, às folhas 39/41: Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. A autora queixa-se de dores na coluna lombar, dores na coluna dorsal, dores na coluna cervical, dores nos ombros, dores no membro inferior direito e nos calcanhares. Não há congruência entre as queixas referidas como intensas e incapacitantes e seu exame físico ou exames complementares. Ao exame físico segmentar não se observam alterações específicas e significativas para o presente ato pericial. Não há sinais de irritação radicular, hipotrofias musculares, diminuição de força, alterações da marcha, do equilíbrio, da coordenação ou dos reflexos tendíneos. As afecções da parte autora são passíveis de tratamento sem afastamento do labor. A afecção da coluna vertebral lombar não gera limitações para o trabalho. As manobras semiológicas dos ombros são negativas. Os esporões calcâneos observados aos exames complementares são incipientes, não limitantes para o trabalho. (sic) Segundo o médico, não há incapacidade laboral. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Por fim, consta do extrato do banco de dados das folhas 67/68 que a autora, desde 06/11/2013, encontra-se em gozo da aposentadoria por idade NB 41/165.937.260-4. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 07 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001608-54.2013.403.6112 - VALDETE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Visto em INSPEÇÃO. Ciência às partes da audiência designada no Juízo da Comarca de Rosana, SP, no dia 08/10/2014, às 13:30 horas, para oitiva da parte autora e das suas testemunhas. Int.

0001739-29.2013.403.6112 - ENEIDA DE OLIVEIRA AMARANTE(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Fls. 70/72: Comprove a autora, por documentos hábeis, que submeteu-se a cirurgia no dia 30/03/2013, no prazo de dez dias. Int.

0001793-92.2013.403.6112 - MARCOS APARECIDO BERLATO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário visando à concessão de benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade a ser aferido em regular perícia judicial. Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de moléstias psiquiátricas que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, retroativamente ao indeferimento administrativo, ou seja, 17/04/2012. (folhas 17/18). Por derradeiro, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa. (folhas 12/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que, em face do apontamento constante do termo de prevenção global, determinou ao demandante que comprovasse a inexistência de prevenção entre este feito e aquele lá indicado. Informou que houvera ajuizado demanda semelhante perante o Juizado Especial Federal em Santo André (SP) e, por questões econômicas, teria se mudado para esta região e não pode comparecer à perícia lá designada. Requereu e foi deferida a dilação de prazo para desistir daquela demanda. Posteriormente, apresentou cópia da sentença terminativa extintiva. (folhas 28, 30, 32/33 e 36/38). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS/PLENUS/DATAPREV em nome do demandante, promovendo-se-os, nestas condições, à conclusão. É o breve relato. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e, especialmente, em face da desistência homologada nos autos do processo epigrafado no termo de prevenção global, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 28. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pelo autor. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário - NB nº 31/554.112.327-1 -, até 27/03/2013, tendo ajuizado a presente demanda no dia 04/03/2013, quando ainda se encontrava ativo o benefício, razão pela qual sua qualidade de segurado, é questão incontroversa, forte no art. 15, I da Lei nº 8.213/91. (fls. 41/48). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 dispõe que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Entrementes, no presente caso, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e de saúde ocupacional, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer, até porque os referidos documentos remontam a período anterior à cessação do benefício, portanto, são extemporâneos e inservíveis à comprovação da incapacidade atual. (folhas 20/27). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre

quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares e desatualizados ou, ainda, por simples informações da parte, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-SP nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de junho de 2014, às 14h30m, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente (SP), telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, 1º). O ADVOGADO DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial ora deferida. Oportunamente, intime-se a jusperita, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo ela ser informada acaso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, Cite-se. Considerando a natureza das prováveis patologias que acometem o demandante e, conforme conclusão da perícia judicial atente-se para que os autos sejam encaminhados ao MPF, forte no art. 82, inc. I, do CPC.P.R.I. Presidente Prudente (SP), 22 de abril de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0001861-42.2013.403.6112 - DERALDO LANDOLFO ROCHA (SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se com baixa definitiva. Int.

0001874-41.2013.403.6112 - MIRIAN DAIANE BONFIM SILVA (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 11/47). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a elaboração perícia médica e de Auto de Constatação e deferiu a citação do INSS para após a juntada dos laudos técnicos (fls. 50/55). Juntados ao encadernado Auto de Constatação e laudo médico pericial elaborado por médico psiquiatra (fls. 62/64 e 65/71). Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta tecendo considerações acerca dos requisitos para o benefício em questão. Aduziu que a renda familiar do demandante supera o previsto na legislação de regência, o que restou demonstrado pelo Auto de Constatação das folhas 62/64 e que o laudo pericial das folhas 65/71 evidencia a ausência de incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 72, 73/81 e vsvs e 82/88). Sobreveio manifestação da parte vindicante, oportunidade na qual reforçou seus argumentos (fls. 91/93). O i. representante do Ministério Público Federal deixou de intervir por entender ausentes as hipóteses do art. 82, I e II do CPC (fls. 95/97). Arbitrados honorários periciais e requisitados, após regularização do laudo (fls. 99, 101/108 e 109). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensar a produção de prova testemunhal. O relatório de estudo socioeconômico, bem detalhado e circunstanciado evidencia, sem a menor sombra de dúvida, a situação da parte autora e do grupo familiar em que convive, de forma que a prova testemunhal mostra-se desnecessária. Pois, bem, buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O

artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, e a prova de renda inferior a (um quarto) do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos, etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI nº 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação nº 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Finalmente destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na deficiência da parte autora, incapacitada para os atos da vida civil por ser portadora de epilepsia e síndrome de ausência e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência, nem tê-la mantida por seus familiares. A doença alegada incapacidade por conta de ser portadora de epilepsia e síndrome de ausência não restou comprovada pelo laudo pericial juntado como folhas 65/71. Antes, o jusperito especialista em psiquiatria foi firme ao afirmar que a vindicante não é portadora de doença ou deficiência incapacitante. Confirmou que ela padece de epilepsia, porém, não incapacitante. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LOAS. Não comprovada a incapacidade para o trabalho é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei nº 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e) a garantia de 1

(um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora, pelo menos neste momento, não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a vindicante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 53). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.C. Presidente Prudente, 11 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001898-69.2013.403.6112 - RENATA FERREIRA DE REZENDE (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fl. 51/53: Indefero o pedido de realização de nova perícia, posto que a simples insatisfação da parte com o teor do laudo não é causa suficiente para sua desconsideração pelo Juízo. Além disso, o laudo encontra-se devidamente fundamentado e foi elaborado por médico psiquiatra, mesma especialidade da nova perícia que se pede. Intime-se por via eletrônica o médico perito PEDRO CARLOS PRIMO para que, no prazo de cinco dias, regularize o laudo médico das fls. 38/42, assinando todas as folhas. Decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se a intimação por mandado, independentemente de novo despacho judicial. Após, se em termos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 234,80. Intimem-se.

0001958-42.2013.403.6112 - LUIZ XAVIER TORRES (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001998-24.2013.403.6112 - SELMA GOUVEIA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/600.532.741-4, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 16/32). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 35/38). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 44/50). Citado, o INSS contestou, pugnano pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito da incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do banco de dados CNIS e do PLENUS/DATAPREV (fls. 51, 52/53 e 54/55). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação, juntando documentação médica (fls. 58/65 e 66/67). Juntados aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome da autora (fls. 69/70). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 71/72). Nova manifestação da demandante (fl. 75). Convertido o julgamento em diligência para manifestação do INSS acerca dos documentos médicos juntados nos autos pela parte autora (fl. 76/76vº). O réu ficou inerte (fl. 79). Juntados aos autos extrato atualizado do banco CNIS em nome da autora (fl. 81). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade

diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do I, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida por lei estão comprovados nos autos, conforme se verifica do documento da folha 81. Concluiu o perito, às folhas 44/50, que a autora, acometida de depressão leve e gastrite leve, não apresenta incapacidade para o trabalho, estando apta para suas atividades habituais. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 10 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002008-68.2013.403.6112 - ELISABETE VIERIA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em INSPEÇÃO. Dê-se vista do laudo médico pericial e da contestação à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

0002043-28.2013.403.6112 - MARLI BATISTA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, o laudo pericial e o estudo socioeconômico no prazo de dez dias. Intime-se.

0002070-11.2013.403.6112 - JORGE DE OLIVEIRA CORREA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO)

RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002092-69.2013.403.6112 - MARIA NAZARE DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial, quesitos para perícia, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 5/81). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do Ente Previdenciário para após a juntada do laudo médico-pericial (fl. 84). Realizado exame, veio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 88/97). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de ocorrência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, pela ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Forneceu documentos (fls. 98/106). A postulante apresentou novos documentos médicos, sobre os quais cientificou-se a parte contrária (fls. 109/113, 114/124 e 129). Arbitraram-se honorários e requisitou-se o pagamento do perito e, finalmente, juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da parte demandante (fls. 125, 128 e 131/133). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Sustenta o INSS preliminar de coisa julgada em relação ao feito registrado sob o nº 7/2010, da Comarca do Juízo Estadual de Rosana/SP, que teria as mesmas partes e o mesmo objeto da presente demanda, estando aquele julgado definitivamente (fl. 100). Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, a sentença judicial nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à capacidade laborativa da parte demandante, razão pela qual não prospera a preliminar suscitada. Cuida-se de pedido de imposição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 544.017.073-8, desde 15/12/2010, data do requerimento administrativo, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Todavia, quanto ao pedido, verifico a ocorrência de erro material, porquanto, segundo os documentos que instruem a inicial, bem como o extrato do CNIS das folhas 131/132, inexistente pedido administrativo formulado pela Autora com aquele número naquela data. Nada obstante, da narrativa dos fatos, verifica-se que a vindicante protocolizou benefício o NB 31/542.606.306-7 em 13/9/2010 (fl. 3), o qual, segundo o documento da folha 61 foi indeferido por não constatada incapacidade laborativa pela perícia administrativa. Assim, me parece razoável entender que pretende a parte postulante a implantação do referido benefício. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de Benefícios Previdenciários, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade laborativa, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o

trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência para os benefícios por incapacidade estão comprovados pelo extrato do CNIS juntado como folhas 131/132. Passo, agora, a analisar a questão atinente à existência de incapacidade laborativa e, em caso positivo, qual a sua extensão e quando se instalou. Em 15/10/2009 foi concedido em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/536.773.980-2 com data de cessação prevista para 15/10/2009, mas que foi prorrogado até 12/1/2010 e, após, até 8/8/2010 (fls. 44, 47, 62 e 64). Ato seguinte, protocolizou benefício de auxílio-doença NB 31/542.606.306-7, em 13/9/2010, que restou indeferido por não constatada a incapacidade laborativa, mesma decisão dada ao pedido NB 31/544.493.655-7, de 24/1/2011 (fls. 61 e 65). A perícia judicial foi conclusiva no sentido de estar a vindicante total e definitivamente incapacitada para o seu trabalho habitual, desde março de 2009. Consta do laudo pericial juntado como folhas 88/97 que a ela apresenta debilidade permanente ao nível do membro superior direito, por neuropatias secundárias a patologia de natureza degenerativa tipo artrose e hérnia discal ao nível da coluna vertebral cervical. Disse ser remota a possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, dada a idade, o grau de instrução, a condição social, a qualificação profissional, dentre outros fatores. Concluiu pela total e permanente incapacidade, porquanto há prognóstico negativo de cura e/ou melhora substancial dos sinais e sintomas com os meios terapêuticos atualmente disponíveis e um prognóstico positivo de piora com o decorrer do tempo (fl. 96). Portanto foi absolutamente claro o expert quanto ao quadro clínico da parte requerente e seu prognóstico, não havendo a menor dúvida quanto a sua total e permanente incapacidade laborativa. Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, quanto à existência de total e permanente incapacidade para o trabalho. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doença degenerativa e de progressão insidiosa. Ao decidir a AC 00626019620004039999 - Apelação Cível nº 637839, da relatoria da Eminentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, a Nona Turma do E. TRF da 3ª Região entendeu que, a despeito da perícia pericial ter concluído pela ausência de incapacidade da vindicante, considerando sua elevada idade, seu baixo nível intelectual, sendo ela obesa e portadora de doença degenerativa da coluna, impassível de cura, a incapacidade deveria ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação. Aqui, a confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição para o trabalho decorrente da característica das doenças, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Não se olvide que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurador que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir. Embora a perícia indique a data do início da incapacidade (DII) como sendo março de 2009 (fl. 93), aqui não se postula o restabelecimento do benefício anteriormente cessado, mas a concessão daquele indeferido administrativamente, razão pela qual fixo a data do início do benefício (DIB) como sendo 13/9/2010 (NB 31/542.606.306-7). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/542.606.306-7 a partir de 13/9/2010 e o converter em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial, ou seja 25/4/2013, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o Ente Previdenciário para cumprimento, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no

prazo de até 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final da presente sentença os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/542.606.306-72. Nome da Segurada: MARIA NAZARÉ DA SILVA 3. Número do CPF: 005.021.178-184. Nome da mãe: Maria Celestina da Silva 5. NIT Principal: 1.202.108.621-86. Endereço da Segurada: Travessa dos Girassóis, nº 147, Quadra 66, Primavera/SP 7. Benefício concedido: Auxílio-Doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS 10. DIB: Auxílio-Doença: 13/9/2010 Apos. Invalidez: 25/4/2013 11. Data de início do pagamento: 8/4/2014 P.R.I. Presidente Prudente/SP, 8 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002160-19.2013.403.6112 - LOURDES MARIA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão de benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial, quesitos para perícia, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 20/42). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação do Ente Previdenciário para após a juntada do laudo médico-pericial (fls. 45/48). Realizada perícia, veio ao encadernado o laudo respectivo, conclusivo pela total e permanente incapacidade (fls. 53/68). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto a natureza da patologia que atinge a Autora é degenerativa e evolui com o passar dos anos. Assim, quando ela passou a recolher contribuições em 2/1998 já estava incapacitada. Pugnou pela total improcedência. Forneceu extrato do CNIS (fls. 69, 70/75 e 76/80). Sobre o laudo e a contestação, disse a postulante, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais e reiterou o pleito antecipatório (fls. 83/94). Sobre a produção de provas, nada disse o INSS (fl. 96). Arbitrou-se honorários e requisitou-se o pagamento do perito e, finalmente, juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da parte demandante (fls. 97/98 e 100). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Cuida-se de pedido de imposição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/600.614.485-2 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de Benefícios Previdenciários, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade laborativa, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº

8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência para os benefícios por incapacidade estão comprovados pelo extrato do CNIS juntado como folha 100 e vs. Passo, agora, a analisar a questão atinente à existência de incapacidade laborativa e, em caso positivo, qual a sua extensão e quando se instalou. Consta do laudo pericial juntado como folhas 53/68 que a vindicante está total e permanentemente incapacitada para o trabalho por ser portadora de doença degenerativa tipo osteoartrose senil generalizada e, particularmente, ao nível da coluna vertebral em geral, já com sequelas deficitivas instaladas, tipo hérnias discais etc. Asseverou o expert que a incapacidade iniciou-se em julho de 2011. Pois bem, é certo que a demandante ingressou tardiamente no RGPS, quando contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade (2/2/1998). Todavia, pelo histórico contributivo, não se pode afirmar como pretende o INSS que ela já teria ingressado incapaz, ou mesmo que o teria feito para se locupletar de benefício previdenciário após verter algumas poucas contribuições. Não é o caso presente (fl. 100 e vs) Sucede que o jusperito foi claro ao mencionar que a vindicante apresenta incapacidade absoluta e permanente, que pode ser documentada a partir de julho de 2011 (fl. 63). Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, quanto à existência de total e permanente incapacidade para o trabalho. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doença degenerativa e de progressão insidiosa. Ao decidir a AC 00626019620004039999 - Apelação Cível nº 637839, da relatoria da Eminentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, a Nona Turma do E. TRF da 3ª Região entendeu que, a despeito da perícia pericial ter concluído pela ausência de incapacidade da vindicante, considerando sua elevada idade, seu baixo nível intelectual, sendo ela obesa e portadora de doença degenerativa da coluna, impassível de cura, a incapacidade deveria ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação. Aqui, a confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição para o trabalho decorrente da característica das doenças, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Não se olvide que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir. Quanto à fixação da data do início da incapacidade, a perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento na data indicada. Contudo, apenas se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade, segundo precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). A incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/600.614.485-2 a partir de 8/2/2013 e o converter em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial, ou seja 25/4/2013, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta.

Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de até 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em sede de liquidação de sentença, para o caso de não ultrapassar o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final da presente sentença os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/600.614.485-22. Nome da Segurada: LOURDES MARIA DA SILVA. 3. Número do CPF: 256.146.588-824. Nome da mãe: Josefa Maria de Araújo Mello. 5. NIT: 1.061.205.230-06. Endereço da Segurada: Rua Santo Anastácio, nº 253, Vila Nossa Senhora da Paz, Álvares Machado/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-Doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: Auxílio-Doença: 8/2/2013. Apos. Invalidez: 25/4/2013. 11. Data de início do pagamento: 14/4/2014. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 14 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002333-43.2013.403.6112 - LOURIVAL APARECIDO GARCIA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde 5/9/2005, data do requerimento administrativo NB 137.996.765-9. Com a inicial veio procuração e demais documentos (fls. 15/79). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 82). Citado, o INSS apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. Teceu considerações sobre os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. Sustentou ser inexigível a orientação da Previdência Social sobre o benefício mais vantajoso, considerando que não configurada a hipótese de concessão de mais de um benefício, porque a legislação previdenciária não mais permite a conversão do tempo comum para especial desde 28/4/1995. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 84, 85/87, vsvs e 88 e 89/91). Em réplica o postulante reforçou seus argumentos iniciais. Após, requereu o julgamento antecipado da lide asseverando que as atividades exercidas sub judice foram exercidas antes da Lei nº 9.032/95. Nada requereu o INSS (fls. 93/102, 103/105 e 108). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. Pretende o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial fixando-se como data de início a do requerimento administrativo NB 137.996.765-9, efetuado em 5/9/2005, alegando que está aposentado por uma espécie de aposentadoria diferente da que tinha direito e com valor da RMI muito abaixo da que realmente tem direito (fl. 3). Vale dizer que pretende a revisão de seu benefício da espécie 42 para a 46. Da decadência. Sobre o assunto o RE nº 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário da Corte Suprema reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência). A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei nº 9.711/98) alterou novamente o artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 (dez) anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: o Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27/06/1997 não têm prazo decadencial de revisão; o Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998, têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos; o Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a da edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de 5 (cinco) anos; e o Os benefícios concedidos após 19/11/2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo

decadencial de revisão de 10 (dez) anos. Aqui, o benefício foi concedido em 5/9/2005, sendo o prazo decadencial para revisão de 10 (dez) anos, que ainda não transcorreu. Todavia, estão prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquídio do ajuizamento da presente demanda. A controvérsia recai sobre dois pontos: a) na aplicação do artigo 334, II e III, do Código de Processo Civil, matéria incontroversa pela homologação e confissão da ré, considerando que os períodos de 1º/11/1981 a 30/6/1986, 1º/7/1986 a 18/4/1991, 19/4/1991 a 15/10/1998 e de 20/1/1999 a 5/9/2005, já foram enquadrados como especiais pelo INSS; e, b) a conversão da atividade comum em especial, pelo fator 0,71, nos termos do artigo 64, Decreto nº 611/62; artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84 e do artigo 57, da Lei 8.213/91, em relação aos períodos de 1º/8/1975 a 18/8/1975, 19/6/1978 a 21/5/1980 e de 2/6/1980 a 8/7/1980. Pois bem, de fato, a Autarquia Previdenciária deve verificar dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas é a mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social, conforme expressa previsão no Enunciado 5 da Junta de Recursos da Previdência Social (Resolução nº 02 do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2006). Por seu turno é firme a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça o Direito Previdenciário não deverá ser interpretado como uma relação de Direito Civil ou Direito Administrativo no rigor dos termos, mas sim como fórmula ou tutela ao hipossuficiente, ao carecido, ao excluído. Este deve, também, ser um dos nortes da jurisdição previdenciária. É firme, inclusive, a orientação daquela Corte de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso por entender preenchidos seus requisitos, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Traçadas essas linhas, esclareça-se que o Ente Previdenciário já enquadrado como especial o interstício de, 1º/11/1981 a 30/6/1986, 1º/7/1986 a 18/4/1991, 19/4/1991 a 15/10/1998 e de 20/1/1999 a 29/8/2005, de acordo com o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 33/38, restando, portanto, incontroverso. Observe-se que o termo final do último período, de acordo com o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição é 29/8/2005 e não 5/9/2005 como indicado pelo Autor na inicial. Aqueles períodos estão lastreados no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado como folhas 25/26, o qual foi analisado, despachado e decidido favoravelmente conforme IN INSS/DC nº 95/2003 que consta das folhas 27/28. Da conversão da atividade comum em especial. A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71, é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei. A regra prevista no art. 57, 3º, da LBPS, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Os Decretos nº 357 de 07/12/1991 e nº 611 de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. Com o advento da Lei nº 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente e, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da LBPS, caso dos autos. Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade. A natureza do comando legal contido na norma leva a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro é reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coaduna com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum. O tempo de trabalho especial incontroverso soma 23 (vinte e três) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias (1º/11/1981 a 30/6/1986, 1º/7/1986 a 18/4/1991, 19/4/1991 a 15/10/1998 e de 20/1/1999 a 29/8/2005). Aplicando-se o fator de conversão de 0,71 aos períodos de trabalho comum anteriores a 28/4/1995 para convertê-lo em especial (1º/8/1975 a 18/8/1975, 19/6/1978 a 21/5/1980 e de 2/6/1980 a 8/7/1980), tem-se o total de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias. Somados ambos, perfaz o total de 25 (vinte e cinco) anos e 16 (dezesesseis) dias de trabalho, o que assegura ao postulante a aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre

apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais. A soma dos períodos em que o requerente laborou na atividade especial perfaz, como dito, o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, na data do requerimento, ou seja, 5/9/2005, reforçando que a ele deve ser concedido o benefício mais vantajoso, como postulado. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para declarar como especial os períodos de 1º/11/1981 a 30/6/1986, 1º/7/1986 a 18/4/1991, 19/4/1991 a 15/10/1998 e de 20/1/1999 a 29/8/2005. Condene o INSS a converter em especial os períodos comuns de 1º/8/1975 a 18/8/1975, 19/6/1978 a 21/5/1980 e de 2/6/1980 a 8/7/1980 pelo fator de 0,71 e a conceder ao Autor a aposentadoria especial, com percentual de 100% (cem por cento), nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 5/9/2005, data do requerimento administrativo do benefício NB 137.996.765-9. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda estão prescritas. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em substituição ao anterior benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte requerente poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em sede de liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Tendo o Autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da gratuidade judiciária ostentada pelo vindicante (fl. 82). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: LOURIVAL APARECIDO GARCIA3. Número do CPF: 017.777.608-014. Nome da mãe: Maria Lopes Garcia5. NIT Principal: 1.083.285.832-06. Endereço do segurado: Rua Alaide Fanaia Morel, nº 68, Jardim Mediterrâneo, em Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 5/9/200511. Data de início do pagamento: 9/4/2014P. R. I. Presidente Prudente/SP, 9 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002341-20.2013.403.6112 - CLEUZA SILVA BARBOSA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0002394-98.2013.403.6112 - ELOITA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP11426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Trata-se de ação de rito ordinário promovida por Eloita de Oliveira Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à condenação deste no pagamento de oito meses de valores atrasados do que alegou decorrer da concessão incorreta de sua aposentadoria por idade. Da narrariva contida na inicial, Ocorre que o benefício não foi devidamente pago desde o início direito restando em atraso desde a data em que teria direito a aposentadoria aproximadamente 08 meses. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes e aqueles outros trazidos a posteriori por determinação deste Juízo. (folhas 05/07, 10 e 12/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que recebeu a petição e documentos trazidos posteriormente como emenda à inicial, indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do INSS. (folha 15). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido aduzindo que nada seria devido à demandante porque a aposentadoria requerida foi concedida com data de início na DER (data de entrada do requerimento), portanto, dentro do prazo legal. Pugnou pela improcedência e apresentou documentos. (folhas 17, 18/19 e 20/30). A autora não apresentou réplica, a despeito de regularmente oportunizada sua manifestação acerca da resposta do INSS. (folhas 31/32). Também não houve especificação de provas pelas partes. (folhas 33, 34 e verso) É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares, razão pela qual, passo, de imediato à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Conforme prova documental trazida aos autos tanto pela autora quanto pelo réu, vê-se que a autora é percipiente da

aposentadoria por idade NB nº 41/145.880778-6.Referido benefício foi requerido administrativamente no dia 28/04/2008, conforme informação do documento da folha 13.Dois são os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) tempo de carência conforme fixado pela Lei nº 8.213/91. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado no período ali anotado.A autora nasceu no dia 01/12/1946, de modo que completou sessenta anos de idade no dia 01/12/2006, devendo comprovar 150 meses de carência (= 12 anos e meio de tempo de contribuição), segundo a tabela progressiva constante do artigo 142 da LBPS.Segundo consta dos extratos do cNIS trazidos aus autos pelo próprio INSS, a autora manteve vínculo empregatício formal com a empresa Prudenco no período de 12/12/1980 a 08/05/1991 e, posteriormente, verteu contribuições previdenciárias na condição de facultativa no período de 01/2005 a 04/2008.E num cálculo superficial, percebe-se que ela fez mais de treze anos de tempo de contribuição (13 anos 09 meses e 01 dia), cumprindo também, com folga, o requisito carência.É bem verdade que no curso da análise do requerimento, mais precisamente no dia 09/05/2008, fora determinado que a autora, através de carta de exigência, que apresentasse a documentação nela indicada, qual seja, declaração da empresa Prudenco, apresentada em papel timbrado, carimbada, assinada e identificada pelo emitente, acompanhada do original e de cópia, ou cópia autenticada em cartório do livro de registro de empregado ou do registro de empregado, sendo termo de abertura, termo de encerramento, folha de registro da requerente, folha anterior e folha posterior. Isto porque, o referido vínculo empregatício constava do banco de dados do CNIS e não havia sido apresentada a Carteira de Trabalho e Previdência Social. (folha 12).A autora tomou ciência dessa exigência no mesmo dia 09/05/2008, conforme assinatura lançada na mesma carta de exigência da folha 12.Em correspondência emitida no dia 29/05/20108, a autora foi comunicada acerca da concessão do benefício da aposentadoria por idade, cujo início de vigência foi fixado no dia 28/04/2008, portanto, obedecendo ao critério constante do artigo 52, II, do Decreto nº 3.048/99. Isto porque consta que a Autora manteve vínculo empregatício com a empresa Prudenco até a competência 04/2008, a mesma em que formulou o requerimento administrativo.E, considerando que a demandante se calou no ensejo da especificação de provas, não se divisa nestes autos nenhuma diferença a ser paga decorrente da concessão ou atraso no pagamento do benefício da aposentadoria por idade NB nº 41/145.880.778-6.E, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus de fazer prova constitutiva do direito é da parte autora.E, encerrada a instrução processual, noto que o Autor não juntou, com a inicial, nenhum documento apto a comprovar que o INSS deixou de efetuar o pagamento correto ou que teria deixado de fazê-lo de forma a ensejar atraso de aproximadamente oito meses na concessão de sua aposentadoria, conforme lhe competia, a teor dos artigos 283 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil.A autora se limitou a alegar que (...) o benefício não teria sido pago desde o início direito restando em atraso desde a data em que teria direito a aposentadoria aproximadamente 08 meses. (sic).Assim, o direito constitutivo sobre o qual se fundaria, em princípio, a ação, se inexistente, leva à improcedência do pedido, nos termos da fundamentação acima.Ainda que numa lucubração se alegue que o benefício seria devido desde quando ela implementou o requisito carencial ou etário - o que ocorreu bem antes do requerimento administrativo -, é certo também, que não há fundamento legal ou jurídico para que o benefício retroaja à estes períodos sem que o INSS tenha tomado conhecimento da pretensão, o que somente ocorreu com a protocolização do requerimento administrativo, em 28/04/2008, data que coincidiu com a data de início do benefício (DIB) e, desde então, vem sendo regularmente pago, conforme planilha apresentada pelo INSS, com sua contestação.Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de cobrança, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 10 de abril de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002411-37.2013.403.6112 - PAULO SERGIO ISIDORO DOS SANTOS(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Embora o laudo pericial tenha sido lavrado em maio de 2013, o autor não apresenta fato novo comprovado a ensejar o deferimento de nova perícia judicial, bem como à reapreciação do pleito antecipatório. O atestado médico da folha 59 não comprova a incapacidade laboral, tampouco o agravamento do estado clínico do autor alegados à folha 57. Assim, indefiro a produção de nova perícia médica e não conheço do pedido de reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela, a qual foi indeferida após a realização da perícia médica judicial (fl. 41).Concedo ao autor prazo suplementar de dez dias para que se manifeste sobre a contestação.Intimem-se.Presidente Prudente, SP, 9 de abril de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002486-76.2013.403.6112 - LUIZ ESTRAPORTE DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS

E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário, visando provimento jurisdicional que assegure ao autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o demandante ter requerido administrativamente o benefício NB 42/143.385.186-2, na data de 16/10/2009, mas teve seu pedido indeferido pelo INSS, por insuficiência de tempo de serviço. Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 26/68). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome do vindicante, após o que foi indeferido o pleito antecipatório, na mesma respeitável decisão que deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 71/73 e 74). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta tecendo considerações acerca da caracterização do tempo especial conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustentou que as atividades exercidas pelo vindicante não são de caráter especial, especialmente porque não há prova da exposição aos agentes químicos e físicos declinados na inicial. Asseverou que a presença de EPI eficaz elimina a nocividade do agente, deixando a atividade de ser considerada especial. Disse inexistir laudo técnico contemporâneo. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos. (fls. 77, 78/87 e 88/94). Em réplica à contestação, a parte autora reforçou seus argumentos iniciais (fls. 97/112). Quedou-se inerte o Ente Previdenciário quanto à especificação de provas (fl. 113). Juntou-se aos autos extrato atualizado do CNIS em nome do requerente que, por determinação judicial apresentou laudo pericial sobre o qual nada disse a parte ré (fls. 115/118, 119, 121/132 e 134). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O Autor requer seja declarada de natureza especial, com a conversão em comum pelo multiplicador 1.40, a atividade exercida na Cia. de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP nos períodos de: a) 23/7/1979 a 31/8/1986, na função de operador de máquinas; e b) 1º/9/1986 a 23/8/1999, na função de mecânico. E arremata, pleiteando a procedência do pedido para que seja a Autarquia-ré condenada a lhe conceder benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 16/10/2009, data do requerimento administrativo. A ação é procedente. No que se refere à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei nº 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e não em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Quanto aos períodos demandados, cuja natureza especial foi negada pelo INSS, restou demonstrado nos autos, de forma cabal, por Perfil Profissiográfico Previdenciário, lastreado em laudo pericial que o vindicante, no exercício das funções de operador de máquinas e de mecânico, trabalhava exposto ao fator de risco físico ruído. O fato de a empresa eventualmente ter fornecido ao demandante o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento tenha sido devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a

contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Em relação ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos presentes autos, de todo modo, o nível de ruído medido ultrapassa aquele que é considerado tolerável, qual seja, 85 dB(A). Assinalo que labor em contato com produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos gera direito à percepção de adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78. Os hidrocarbonetos aromáticos, segundo a CETESB, podem causar efeitos toxicológicos no crescimento, metabolismo e reprodução de toda a biota (microrganismos, plantas terrestres, biota aquática, anfíbios, répteis, aves e mamíferos). Estes efeitos podem associar-se à formação de tumores, toxicidade aguda, bioacumulação e danos à pele de diversas espécies de animais. Os principais objetos de pesquisa desses compostos têm sido as suas propriedades carcinogênicas, mutagênicas e genotóxicas. Informa a empresa Linde Gás (AGA S/A), que a exposição ao monóxido de carbono pode provocar mudança na temperatura corpórea, mudança na pressão sanguínea, dificuldade respiratória, desorientação, alucinações, tremor, perda da audição, distúrbios na visão, sufocamento, dor de cabeça, tonturas, palpitações cardíacas, fraqueza, confusão mental e náuseas até convulsões, inconsciência e morte. Segundo se extrai da já mencionada enciclopédia livre Wikipédia, o monóxido de carbono forma com a hemoglobina do sangue um composto mais estável do que ela e o oxigênio, podendo levar à morte por asfixia. A exposição a doses relativamente elevadas em pessoas saudáveis pode provocar problemas de visão, redução da capacidade de trabalho, redução da destreza manual, diminuição da capacidade de aprendizagem, dificuldade na resolução de tarefas complexas e até mesmo levar a morte. Concentrações abaixo de 400 ppm no ar causam dores de cabeça e acima deste valor são potencialmente mortais, tanto para plantas e animais quanto para alguns microrganismos. O monóxido de carbono está associado ao desenvolvimento de doença isquêmica coronária, pensando-se que esse fato resulte da interferência com a oxigenação do miocárdio e do aumento da adesividade das plaquetas e dos níveis de fibrinogênio o que ocorre particulamente com os fumantes. Todavia, dos PPP colacionados aos autos laudo pericial que o lastreia verifica-se que, exceto quanto ao fator de risco ruído, para todos os demais, quanto à intensidade ou concentração, a despeito não se verifica a efetiva quantificação dos agentes ditos nocivos (fls. 62/65 e 125/132). Os limites de tolerância para exposição ao calor e substâncias químicas estão previstos nos anexos III, XI, XIII e XIII-A da NR-15. Por seu turno, as concentrações dos agentes químicos e físicos devem constar de forma objetiva do PPP e do laudo pericial para que se possa aferir se estão abaixo dos limites previstos na aludida Instrução Normativa. Não se olvide que a partir da edição do Decreto 3.048/1999, exige-se a medição da concentração do agente agressivo químico no ambiente de trabalho, e a constatação de que tais níveis ultrapassam a tolerância admitida, informação que não consta dos autos. Nada obstante, como já dito anteriormente, o fator de risco ruído é suficiente para o enquadramento dos períodos demandados como especiais, que perfazem o total de 20 (vinte) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de trabalho (23/7/1979 a 31/8/1986 e de 1º/9/1986 a 23/8/1999). Havendo exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância ou a outros agentes nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade, se comprovado que a exposição ocorreu de maneira habitual, ainda que não tenha ocorrido permanentemente (Processo n. 200872580025694); para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. Dessa forma, é de se reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pelo vindicante nos períodos especificados na petição inicial em que trabalhou como operador de máquinas e mecânico na Cia. de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, os quais devem ser convertidos pelo fator 1,4, sem limitação de tempo conforme pacífico entendimento jurisprudencial sobre a matéria. A soma do tempo especial ora reconhecido, convertido para o comum, perfaz o total de 28 (vinte e oito) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias. O tempo comum incontroverso, até a data do requerimento administrativo, é de 9 (nove) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias que, somado ao período especial convertido em comum pelo fator de 1,40 perfaz 37 (trinta e sete) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E a prova carreada à inicial e aquela acostada posteriormente é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº 42/143.385.186-2, a contar de 16/10/2009, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação

de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo ser intimado o setor competente do INSS para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, em substituição ao benefício concedido administrativamente. Valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% o valor da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/143.385.186-22. Nome do Segurado: LUIZ ESTRAPORTE DE SOUZA3. Número do CPF: 204.138.821-874. Nome da mãe: Elvira Estraporte de Souza5. PIS/NIT: 1.069.834.085-76. Endereço do segurado: Rua Sebastião de Paula Freitas, nº 240, Vila industrial, Pres. Prudente/SP.7. Benefício concedido: Apos. Tempo de Contribuição8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 16/10/2009 (fl. 68)11. Data de início do pagamento: 29/4/2014P. R. I. Presidente Prudente, 29 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002599-30.2013.403.6112 - JOSE FRANCISCO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação revisional de tempo de contribuição e da renda mensal do NB 46/048.064.352-0, concedido a partir de 13/11/1992. Requer, derradeiramente, prioridade na tramitação do feito conforme lhe faculta o Estatuto do Idoso e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/40). Pela Serventia, foram adotadas as providências pertinentes para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente estabelecida. (folha 43). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a comprovação de inexistência de prevenção entre este processo e aquele constante no termo que acompanhou a inicial. O autor cumpriu a determinação de imediato. (folhas 41, 44 e 46/48). Afastada a prevenção apontada no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 49). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, cujo direito de fazê-lo ter-se-ia expirado em 15/04/2009. Apresentou extratos do CNIS e PLENUS/INFBEN em nome do demandante. (folhas 50, 51/54 e 55/56). Sobreveio réplica do autor, acompanhada de cópia de decisão administrativa de indeferimento de revisão, cujo requerimento fora formulado no dia 15/04/1999. (folhas 59/63 e 64/65). É o relatório. DECIDO. DA DECADÊNCIA. Isto porque, em julgamento ocorrido no dia 16/10/2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 626.489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE nº 626.489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela MP, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria imune à incidência do prazo decadencial. Não obstante, o relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Esclareceu o ministro, que em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou

que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido, verbis: A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. Ainda de acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 13/11/1992, antes da instituição de prazo decadencial, de forma o prazo decadencial contar-se-á da data da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, ou seja, 28/06/1997, sendo certo que, em 28/06/2007, o autor já havia decaído do direito de postular a revisão do seu benefício de aposentadoria especial. Isto porque, por disposição legal contida no art. 207 do Código Civil, a decadência não se interrompe, excetuando-se as hipóteses do art. 175 e 198, I do mesmo Codex. Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 01/04/2013, já se encontrava fulminado o direito de o autor postular a revisão do benefício previdenciário, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução de mérito em razão da decadência do direito à revisão, o que faço com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 11 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002615-81.2013.403.6112 - JERCE PEREIRA DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, visando provimento jurisdicional que assegure ao autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o demandante ter requerido administrativamente o benefício NB 42/159.932.814-0, na data de 19/06/2012, mas teve seu pedido indeferido pelo INSS, por insuficiência de tempo de serviço. Pede a antecipação da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 32/214. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu a antecipação da tutela e determinou a citação do Ente Previdenciário (fl. 217). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta, alegando prescrição; teceu considerações acerca da caracterização do tempo especial conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustentou a impossibilidade de conversão de tempo de trabalho especial para comum após 28/05/1998; impugnou os laudos periciais, aduzindo que as atividades exercidas pelo vindicante não são de caráter especial. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 220/244). Manifestou-se a parte autora, em réplica à contestação (fls. 251/268). Foi determinada a juntada do extrato CNIS da parte autora (fl. 272). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O autor requer seja declarada de natureza especial, com a conversão em comum pelo multiplicador 1.40, a atividade exercida nos períodos de: a) 08/08/1983 a 01/11/1989, na função de auxiliar de mecânico; 20/09/1995 a 31/10/2002, na função de mecânico; 01/11/2002 a 30/04/2008, na função de encarregado de manutenção, 01/05/2008 a 19/02/2010, na função de mecânico líder, todos laborados na empresa Transportes Andorinha. b) 01/11/1989 a 08/02/1991 na função de mecânico, laborado junto à empresa Nortsul Transportes de Passageiros Ltda. c) 22/04/1991 a 11/01/1994 na função de mecânico, laborado junto à empresa Viação Motta Ltda. d) 01/09/2010 a 19/06/2012, na função de encarregado de manutenção, laborado junto à empresa Clauric Transportes Ltda. Postula a ratificação dos períodos das atividades exercidas em condições especiais, reconhecidos na esfera administrativa, a saber: 08/08/1983 a 01/11/1989 e 20/09/1995 a 31/10/2002, laborados junto à empresa Transportes Andorinha. E arremata, pleiteando a procedência do pedido para que seja a Autarquia-ré condenada a lhe conceder benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 19/06/2012, data do requerimento administrativo. A ação é procedente. Quanto à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Eminentíssima Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APELREEX 00194235820044039999, verbis: O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20

(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. No que se refere à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e não em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Pois bem, pelo exame dos documentos carreados aos autos, não impugnados pela Autarquia-ré, e ante seu expresso reconhecimento no pedido administrativo são incontroversos os períodos de 08/08/1983 a 01/11/1989 e 20/09/1995 a 31/10/2002. Quanto aos demais períodos laborados em atividades cuja natureza especial foi negada pelo INSS, restou demonstrado nos autos, de forma cabal, por Perfil Profissiográfico Previdenciário, lastreado em laudo pericial que o vindicante, no exercício das funções de auxiliar de mecânico e de mecânico, trabalhava exposto aos seguintes fatores de risco: a) Agente físico ruído: com o parâmetro da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, o Nível de Pressão Sonora (NPS) foi de 93,89, 94,53 e 93,1 dB(A). Pelo parâmetro da Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - FUNDACENTRO (INSS), o Nível de Pressão Sonora (NPS) foi de 83,78 dB(A) (fls. 65/212); b) Agente químico: exposição habitual e intermitente a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, prejudicial à saúde e à integridade física (fls. 65/212); ec) Agente ergonômico: atividades realizadas com exposição à ocorrência de LER e/ou DORT, prejudicial à saúde e à integridade física do obreiro. Concluiu o expert que, durante os períodos sub judice, o Autor trabalhou exposto a agentes insalubres, prejudiciais à saúde e à integridade física. O fato de a empresa eventualmente ter fornecido ao demandante o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento tenha sido devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Em relação ao agente ruído, não se nega que a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Todavia, anoto que o Decreto nº 2.172/97 estipulou, para fins de contagem especial de tempo de serviço, a exposição a níveis de ruído acima de 90 dB. Ocorre que tal valor é apenas exemplificativo, servindo de parâmetro para averiguação da

presença ou não do agente nocivo, não sendo, todavia, um critério absoluto. Se antes de sua edição a exposição era considerada insalubre quando o ruído se situava acima de 80 dB(A), seria extremamente injusto desconsiderar a insalubridade. No caso dos presentes autos, de todo modo, o nível de ruído medido ultrapassa aquele que é considerado tolerável, qual seja, 85 dB(A). Assinalo que labor em contato com produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos gera direito à percepção de adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78. Os hidrocarbonetos aromáticos, segundo a CETESB, podem causar efeitos toxicológicos no crescimento, metabolismo e reprodução de toda a biota (microrganismos, plantas terrestres, biota aquática, anfíbios, répteis, aves e mamíferos). Estes efeitos podem associar-se à formação de tumores, toxicidade aguda, bioacumulação e danos à pele de diversas espécies de animais. Os principais objetos de pesquisa desses compostos têm sido as suas propriedades carcinogênicas, mutagênicas e genotóxicas. Informa a empresa Linde Gás (AGA S/A), que a exposição ao monóxido de carbono pode provocar mudança na temperatura corpórea, mudança na pressão sanguínea, dificuldade respiratória, desorientação, alucinações, tremor, perda da audição, distúrbios na visão, sufocamento, dor de cabeça, tonturas, palpitações cardíacas, fraqueza, confusão mental e náuseas até convulsões, inconsciência e morte. Segundo se extrai da já mencionada enciclopédia livre Wikipédia, o monóxido de carbono forma com a hemoglobina do sangue um composto mais estável do que ela e o oxigênio, podendo levar à morte por asfixia. A exposição a doses relativamente elevadas em pessoas saudáveis pode provocar problemas de visão, redução da capacidade de trabalho, redução da destreza manual, diminuição da capacidade de aprendizagem, dificuldade na resolução de tarefas complexas e até mesmo levar a morte. Concentrações abaixo de 400 ppm no ar causam dores de cabeça e acima deste valor são potencialmente mortais, tanto para plantas e animais quanto para alguns microrganismos. O monóxido de carbono está associado ao desenvolvimento de doença isquêmica coronária, pensando-se que esse fato resulte da interferência com a oxigenação do miocárdio e do aumento da adesividade das plaquetas e dos níveis de fibrinogênio o que ocorre particulamente com os fumantes. Quanto ao agente ergonômico, por si só, não é considerado insalubre ou nocivo para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial. Mas frise-se, não pode ser considerado como especial se houver exposição apenas ao fator de risco ergonômico, o que aqui não ocorre, porquanto há a concorrência de fatores físicos e químicos para se concluir pela especialidade dos períodos sub judice. Havendo exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância ou a outros agentes nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade, se comprovado que a exposição ocorreu de maneira habitual, ainda que não tenha ocorrido permanentemente (Processo n. 200872580025694); para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. Dessa forma, é de se reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pelo ator nos períodos especificados na petição inicial, a qual deve ser convertida pelo fator 1.4, sem limitação de tempo conforme pacífico entendimento jurisprudencial sobre a matéria. A soma do tempo especial convertido para o comum com aquele reconhecido espontaneamente pelo INSS perfaz até a data do requerimento administrativo o total de 37 anos, 03 meses e 08 dias, conforme demonstrativo do período contributivo apresentado pelo autor na inicial (fl. 05). Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E a prova carreada à inicial e aquela acostada posteriormente é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº 42/159.932.814-0, a contar de 19/06/2012, data do requerimento administrativo (fl. 214). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, DEFIRO a antecipação da tutela, devendo ser intimado o setor competente para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% o valor da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício:

42/159.932.814-02. Nome do Segurado: JERCE PEREIRA DE SOUZA³. Número do CPF: 060.926.868-644. Nome da mãe: Francisca Chagas Pereira 5. PIS: 1.214.451.376-96. Endereço do segurado: Rua Manoel Rodrigues Maia, 21, Jardim Mediterrâneo, Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição⁸. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS¹⁰. DIB: 19/06/2012 (fl. 214)¹¹. Data de início do pagamento: 02/04/2014P. R. I. Presidente Prudente, 02 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002661-70.2013.403.6112 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA CAMARGO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002685-98.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO GOMES(SP327590 - RAFAEL GIMENES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0003014-13.2013.403.6112 - CLAUDIO LUIZ DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003181-30.2013.403.6112 - LEONARDO DINIZ DE FREITAS(SP265369 - LEONARDO DINIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0003189-07.2013.403.6112 - MONIQUE DOS SANTOS FERREIRA RAMALHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0003227-19.2013.403.6112 - JOSE FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se o perito, via eletrônica, para que, no prazo de cinco dias, compareça em secretaria e subscreva o laudo pericial das fls. 45/54. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o por mandado. Cumprida esta determinação, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0003319-94.2013.403.6112 - NILZA LUIZA MARIA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0003445-47.2013.403.6112 - LUIZ GUSTAVO PRUDENTE AQUINO SILVA(SP265224 - ANGELA BERNARDETE BATISTA E SP293776 - ANDERSON GYORFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Especifique a ré provas que pretenda produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

0003463-68.2013.403.6112 - ALVARY MARTIN MAYER(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual o autor pretende a condenação do INSS a proceder a inclusão dos salários-de-contribuição decorrentes de reclamatória trabalhista onde se sagrou

vencedor, ao período básico de cálculo (PBC) do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 31/505.198.549-8, utilizando-os para compor a média aritmética aplicada aos benefícios subsequentes, conforme art. 29, II, da LBPS, bem como a pagar-lhe as diferenças apuradas, decorrentes da recomposição pleiteada, retroativamente à data de início do benefício: 12/05/2010. (folha 23).Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 12/401).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que homologou a secção dos documentos apresentados com a inicial em face da abertura de novo volume de autos e ordenou a citação do INSS. (folha 404).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, suscitando preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e que a revisão vindicada nos autos seria passível de ser feita administrativamente. Aduziu, ainda, que os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à citação, porque teria calculado corretamente as RMIs dos benefícios não podendo imputar a si eventual a não observância da legislação trabalhista da empregadora e até mesmo da inércia do autor que só ajuizou a reclamatória trabalhista no ano de 2004, questionando contrato de trabalho iniciado em 03/85 e, até porque, a homologação dos cálculos da reclamatória trabalhista somente ocorreu em 03/2012, devendo, portanto, obedecer a prescrição quinquenal. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou pela improcedência da demanda, com efeitos financeiros retroativos à citação. Juntou documentos. (folhas 405, 406/411, vvss, 412/418 e vvss).O demandante apresentou réplica, rechaçando a preliminar arguida e reafirmando a pretensão deduzida na exordial e, nestas condições, me vieram os autos conclusos. (folhas 451/452).É o relatório.Decido.FALTA DE INTERESSE DE AGIR.Especificamente, quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento de sua errônea implantação. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial.Não obstante, no presente caso, a revisão na forma do art. 29, II da LBPS é consectária à pretensão principal, que é a adição de períodos reconhecidos através de reclamatória trabalhista no PBC e o recálculo de todos os benefícios concedidos posteriormente, circunstância que ratifica o interesse de agir do autor.Deixo, portanto, de acolher esta preliminar.PRESCRIÇÃO.Vale anotar que a prescrição, no caso de ações revisionais de benefício previdenciário, atinge os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da LBPS e na Súmula nº 85 do STJ. Assim, devem ser excluídas do recálculo as parcelas anteriores a 25/04/2008, uma vez que a demanda foi deflagrada em 25/04/2013.MÉRITOPelo que dos autos consta, o autor é beneficiário da aposentadoria por invalidez previdenciária NB nº 32/553.147.753-4, concedida no dia 12/05/2010. (folha 23).Referido benefício é decorrente do desdobramento do auxílio-doença NB nº 31/560.276.345-3, concedido no dia 16/10/2006, que foi precedido de outro auxílio-doença NB nº 31/505.253.701-4, concedido no dia 29/06/2004. O primeiro auxílio-doença que deu origem a todos os demais é aquele de nº 31/505.198.549-8, que teve data de início de vigência em 26/02/2004. (folhas 16/22).Pretende o vindicante, seja recalculada a renda mensal inicial (RMI), do primeiro benefício concedido (NB nº 31/505.198.549-8) mediante a inclusão no PBC (período Básico de Cálculo) deste, dos salários-de-contribuição majorados decorrentes de verbas remuneratórias reconhecidas em reclamatória trabalhista julgada procedente - período de 06/03/1985 a 22/04/2004.Atentando para os dados constantes da Carta de Concessão e Memória de Cálculo do primeiro benefício concedido ao demandante (folhas 16/19), resta evidente que no cálculo de sua renda mensal inicial (RMI) não foi considerado o período de 07/1994 (previsão legal, embora a RT seja mais abrangente) até 22/04/2004, lapso cujo vínculo empregatício decorreu de reconhecimento por sentença prolatada na reclamatória trabalhista, onde houve ampla produção de provas e o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, tudo comprovado documentalmente nos autos.Impende consignar que, à época da concessão do benefício, ainda não havia decisão definitiva da reclamatória, o que somente ocorreu no dia 06/12/2011, tendo, posteriormente, sido homologados os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada em audiência de tentativa de conciliação, ocorrida no dia 14/03/2012. (folha 134 e verso).Porém, a revisão deve ser realizada desde a data da concessão do primeiro benefício (NB nº 31/505.198.549-8 - 26/02/2004, e os valores devem ser pagos respeitadas a prescrição quinquenal, haja vista que, se o INSS tem direito a cobrar as contribuições previdenciárias desde a época em que devidas as verbas reconhecidas pela Justiça Laboral (art. 43 da Lei 8.212/91), afrontaria o senso de justiça uma interpretação anti-isonômica que admitisse a implantação do recálculo da RMI em período distinto ao da concessão, já que nesse são levados em conta os valores componentes do Período Básico de Cálculo (PBC).Por conseguinte, todos os benefícios subsequentes - 31/505.253.701-4; 31/560.276.345-3 e 32/553.147.753-4 -, deverão ser revistos na forma preconizada no art. 29, inc. II da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, ou seja, os respectivos salários-de-benefício deverão ser apurados mediante o expurgo dos 20% menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC), iniciado em 07/1994.Também é assente no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que, em regra, a data de início do benefício previdenciário (DIB) é de ser fixada na data do requerimento administrativo (DER). Inteligência da sua Súmula de nº 33. Pouco relevo tem o fato da comprovação do alegado para o fim de concessão de benefício tenha se dado somente na instrução processual, vez que os seus requisitos legais já estavam aperfeiçoados quando da DER. É devida a revisão da RMI de benefícios previdenciários em

razão do reconhecimento de diferenças salariais perante a Justiça do Trabalho, com reflexos sobre os salários-de-contribuição computados no PBC do benefício do autor, respeitado o teto legal de que trata o artigo 33 da Lei 8.213/91. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de benefício não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido. (Lei 8.213/91, art. 49, II). É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. Descabem alegações de impossibilidade de reconhecimento do quanto decidido na sentença trabalhista, especificamente, quando houve o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias de todo o período reconhecido, este inclusive lastreado em conjunto probatório onde se produziu, além da prova documental, também a testemunhal. (folhas 28/44). A relação de emprego restou cabalmente demonstrada depois de regularmente oportunizada a produção de provas com o consequente recolhimento das contribuições previdenciárias, deixando extirpadas as dúvidas que são devidos os reflexos da decisão trabalhista na esfera previdenciária, ainda mais diante da prova dos recolhimentos correspectivos, caindo por terra quaisquer argumentos quando contrapostos aos documentos das folhas 297 e 397. Vale anotar que a sentença trabalhista não vincula o INSS quanto ao seu objeto essencial, ao reconhecer eventual relação de emprego e seus reflexos. Não obstante, estabelece situação de fato, de relevância considerável à relação previdenciária, qual seja: a existência de relação de emprego, que também é, por lei, relação previdenciária, porém, para esta finalidade, prescinde de qualquer participação do INSS ao processo trabalhista para produzir efeitos de natureza previdenciária. E, evidenciado o vínculo trabalhista pela sentença da Justiça Obreira, calcada na ampla produção de provas, tal como consta do dispositivo do decisum, (folha 43), no período de 06/03/1985 a 22/06/2004 e, ainda, comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, (folhas 287 e 397), a revisão dos benefícios concedidos se impõe para que seja incluído o período em questão no PBC do mesmo e recalculada a renda mensal inicial (RMI) de acordo com a remuneração majorada, que deverá ser considerada no PBC - Período Básico de Cálculo do auxílio-doença NB nº 31/505.198.549-8, aplicando-se os reflexos decorrentes nos benefícios subsequentes: 31/505.253.701-4, 31/560.276.345-3 e 32/553.147.753-4. Vale gizar, por fim, que os efeitos financeiros da revisão devem remontar a DIB do primeiro benefício (26/02/2004 - folhas 16/19 - que neste caso coincide com a DER), porque o tempo de serviço, na medida em que prestado, incorpora-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, conforme jurisprudência predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Em que pese o INSS não ter participado da ação trabalhista, na qual restou deferido o pedido do autor reconhecendo-se montantes antes não incorporados à sua remuneração, deixou a autarquia de apresentar qualquer documento que permitisse constatar a existência de erro ou fraude. Com efeito, estando a decisão judicial imbuída de fé pública, só deve ser afastada mediante a produção de prova robusta e suficiente a desaboná-la. Outrossim, é de se ressaltar que existem nos autos elementos suficientes que comprovam o tempo de serviço, uma vez que se verificou a condenação e o pagamento da empregadora em diversas verbas trabalhistas, o que rechaça a possibilidade de sua propositura apenas para fins previdenciários. E ainda que as contribuições previdenciárias não houvessem sido recolhidas, a existência de vínculo empregatício afasta a obrigação do recorrido em relação às respectivas contribuições para a Previdência Social, pois esta obrigação compete ao empregador, estando protegido o segurado empregado pela legislação trabalhista e previdenciária, tal como disposto no capítulo X da Lei de Custeio de Previdência Social - nº 8.212/91. O segurado não pode, portanto, ser prejudicado por um ônus que não é seu, pela negligência do mau empregador, ou mesmo, pela ausência de fiscalização, inexistindo óbice para o cômputo de período de efetivo exercício já discutido no âmbito da Justiça do Trabalho. É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reclamatória trabalhista, na qual se pleiteiam verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, poderá determinar a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Havendo um aumento dos salários, pelo pagamento ainda que tardio de verbas de natureza salarial haverá, conseqüentemente, a necessidade de uma revisão do benefício concedido, a qual irá gerar diferenças de proventos em favor do segurado, desde a concessão deste. É decorrência legal do reconhecimento de direito a qualquer verba remuneratória na Justiça Laboral, o dever de recolhimento das contribuições sociais incidentes, valendo a sentença como título para sua cobrança. A arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias é responsabilidade atribuída à empresa, não podendo o segurado ser penalizado pela omissão no cumprimento da obrigação legal. Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a proceder à revisão da RMI do primeiro auxílio-doença (NB nº 31/505.198.549-8), incluindo no seu PBC todas as contribuições previdenciárias - regularmente recolhidas -, decorrentes do vínculo empregatício reconhecido através da sentença prolatada na reclamatória trabalhista, na forma preconizada no art. 29, II da LBPS, alterado pela Lei nº 9.876/99, retroativamente à data da concessão, ou seja, 25/02/2004, bem como a aplicar os reflexos decorrentes nos benefícios concedidos subsequentemente: 31/505.253.701-4; 31/560.276.345-3 e 32/553.147.75343 -, observada a prescrição quinquenal já alhures mencionada. (folhas 16/24). Condeno-o, também, a pagar ao autor as diferenças verificadas entre o valor dos benefícios concedidos originariamente e os fixados após a revisão, retroativamente às DIBs, obedecida a prescrição quinquenal. As diferenças serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado,

o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. (art. 475, 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número dos benefícios: 31/505.198.549-8; 31/505.253.701-4; 31/560.276.345-3 e 32/553.147.753-4. (fls. 16/24). 2. Nome do Segurado: ALVARY MARTIN MAYER. 3. Número do CPF: 303.023.079-154. Nome da mãe: Lurdes Zanini Mayer. 5. Número do NIT/PIS: 1.071.764.388-06. Endereço do segurado: Travessa Hemerocalis, nº 115, Quadra 47, cidade de Primavera, município de Rosana-SP, Cep: 19274-0007. Benefícios revisandos: Auxílios-doença e aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. Data início pagamento: 15/04/2014. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 15 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003882-88.2013.403.6112 - JOSE NEGRAO BONINI(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 36). Alega que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Deferidos os benefícios da justiça gratuita em despacho que instou a parte autora a apresentar o comprovante do indeferimento administrativo do benefício (fl. 62). Sobreveio informação que a autarquia concedeu o benefício ao autor com cessação prevista para o dia 10/01/2014 (fls. 68/69). É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 10/01/2014, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 69). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, prontuários hospitalares, receituários e outros documentos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/59). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela visto que não foram preenchidos os requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO LUIZ JUNIOR MARCONATO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de julho de 2014, às 16h30m, a ser realizada pelo médico acima

designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos do autor à folha 13. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 2 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003916-63.2013.403.6112 - VALTER SPIGUEL (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Visto em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando a declaração de tempo de serviço especial, bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da qual é beneficiário o Autor para convertê-la em aposentadoria especial, desde 19/11/2012, data do pedido administrativo de revisão. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 30/48). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fls. 51/52). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando a não comprovação da atividade especial no período demandado. Frisou que sempre foi exigível laudo pericial para comprovação da exposição ao agente ruído. Disse que o vindicante apenas ocasionalmente e intermitentemente ficava exposto a fatores de risco. Teceu considerações quanto à exposição ao agente ruído e ao uso de EPI, bem como aos agentes químicos. Sustentou que a caracterização do tempo de serviço especial é conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; no período de 1960 a 29/04/1995 para a caracterização do tempo especial por categoria profissional das atividades estas devem estar incluídas nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo, comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos; no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora inexigível, ainda laudo técnico. Necessidade de laudo para o período de 05/03/1997 a 25/08/1998; não há documento contemporâneo alusivo ao trabalho que reputa especial. Pugnou pela total improcedência. Forneceu extrato do CNIS (fls. 54, 55/64 e 65/66). Em réplica à contestação, o Autor reforçou seus argumentos iniciais. Nenhuma outra prova requereu (fls. 69/93). Nenhuma prova pediu a Autarquia-ré (fl. 94 vs). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. O Autor requer seja o INSS condenado converter o benefício previdenciário da espécie 42, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no da espécie 46, Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo de revisão (19/11/2012), ainda não apreciado pelo Ente Previdenciário. Sustenta que, além dos períodos já enquadrados administrativamente como especiais, também na empresa Viação Motta Ltda., no período de 6/3/1997 a 25/5/2010, laborou sob fatores de risco físicos (ruído) e químicos. Primeiramente anoto que é assente a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o Direito Previdenciário não deverá ser interpretado como uma relação de Direito Civil ou Direito Administrativo no rigor dos termos, mas sim como fórmula ou tutela ao hipossuficiente, ao carecido, ao excluído. Este deve, também, ser um dos nortes da jurisdição previdenciária. A ação é procedente. Quanto à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Eminentíssima Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APELREEX 00194235820044039999, verbis: O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. No que se refere à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que

acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Friso que de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico, como bem destacou o INSS na contestação. Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos presentes autos, de todo modo, os níveis de ruído medidos na empresa Viação Motta Ltda. ultrapassam aquele que é considerado tolerável, qual seja, 85 dB(A), conforme pode se observar do PPP da folha 40 e vs. Do referido Perfil Profissiográfico Previdenciário, assinado pelo responsável da empresa, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial, extrai-se que no período demandado o vindicante esteve sujeito a níveis médios de ruído da ordem de 94,53 dB(A). Quanto ao EPI - Equipamento de Proteção Individual -, mesmo que fornecidos ao obreiro e ainda que tais equipamentos fossem devidamente utilizados, não afastaria, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. No mesmo sentido Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. Portanto, não deve ser desconsiderada a exposição a ruído devido à utilização de Equipamento de Proteção Individual, conforme entendimento jurisprudencial. Quanto aos aludidos fatores de risco químicos, assinalo que labor em contato com produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos gera direito à percepção de adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78. Os hidrocarbonetos aromáticos, segundo a CETESB, podem causar efeitos toxicológicos no crescimento, metabolismo e reprodução de toda a biota (microrganismos, plantas terrestres, biota aquática, anfíbios, répteis, aves e mamíferos). Estes efeitos podem associar-se à formação de tumores, toxicidade aguda, bioacumulação e danos à pele de diversas espécies de animais. Os principais objetos de pesquisa desses compostos têm sido as suas propriedades carcinogênicas, mutagênicas e genotóxicas. Informa a empresa Linde Gás (AGA S/A), a exposição ao monóxido de carbono pode provocar mudança na temperatura corpórea, mudança na pressão sanguínea, dificuldade respiratória, desorientação, alucinações, tremor, perda da audição, distúrbios na visão, sufocamento, dor de cabeça, tonturas, palpitações cardíacas, fraqueza, confusão mental e náuseas até convulsões, inconsciência e morte. Da já mencionada enciclopédia livre Wikipédia, o monóxido de carbono forma com a hemoglobina do sangue um composto mais estável do que ela e o oxigênio, podendo levar à morte por asfixia. A exposição a doses relativamente elevadas em pessoas saudáveis pode provocar problemas de visão, redução da capacidade de

trabalho, redução da destreza manual, diminuição da capacidade de aprendizagem, dificuldade na resolução de tarefas complexas e até mesmo levar a morte. Concentrações abaixo de 400 ppm no ar causam dores de cabeça e acima deste valor são potencialmente mortais, tanto para plantas e animais quanto para alguns microrganismos. O monóxido de carbono está associado ao desenvolvimento de doença isquêmica coronária, pensando-se que esse fato resulte da interferência com a oxigenação do miocárdio e do aumento da adesividade das plaquetas e dos níveis de fibrinogênio o que ocorre particularmente com os fumantes. Todavia, do PPP colacionado aos autos verifica-se que, exceto quanto ao fator de risco ruído, para todos os demais, quanto à intensidade ou concentração, a despeito da técnica quantitativa utilizada, está consignado N.A., ou seja, não aplicável (fl. 40). Os limites de tolerância para exposição ao calor e substâncias químicas estão previstos nos anexos III, XI, XIII e XIII-A da NR-15. Por seu turno, as concentrações dos agentes químicos e físicos devem constar de forma objetiva do PPP para que se possa aferir se estão abaixo dos limites previstos na aludida Instrução Normativa. Não se olvide que a partir da edição do Decreto 3.048/1999, exige-se a medição da concentração do agente agressivo químico no ambiente de trabalho, e a constatação de que tais níveis ultrapassam a tolerância admitida, informação que não consta dos autos. Nada obstante, como já dito anteriormente, o fator de risco ruído é suficiente para o enquadramento do período demandado como especial. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais, também no período de 6/3/1997 a 17/5/2010, o que perfaz o tempo de 13 (treze) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias. A soma dos períodos em que o autor laborou na atividade especial perfaz 29 (vinte e nove) anos e 1 (um) mês e 2 (dois) dias, tempo mais que suficiente para sua aposentação especial, que deve retroagir à data do requerimento administrativo revisional, ou seja 19/11/2012. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para declarar como especial o período trabalhado pelo Autor entre 6/3/1997 e 17/5/2010 e condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.813.857-1 em aposentadoria especial, espécie 46, a partir de 10/11/2012, data do requerimento administrativo de revisão (fl. 48). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo ser intimado o setor competente do INSS para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, em substituição ao benefício concedido administrativamente. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo Autor (fl. 52). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). P.R.I. Presidente Prudente, 5 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003922-70.2013.403.6112 - CLAUDINETE FERREIRA DA SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0003941-76.2013.403.6112 - AILTON CLAUDIO ALIAS CORREA (SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Instruíram a inicial, instrumento de mandato de procuração e demais documentos (fls. 06/126). Em despacho inicial determinou-se a citação e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Ente Previdenciário apresentou resposta, sustentando a ineficácia da sentença trabalhista; inexistência de prova material quanto aos salários recebidos; a sentença não se fundamentou em provas materiais; não houve comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 131/140). Em réplica, a parte vindicante reforçou seus argumentos iniciais, rebatendo todas as argumentações do INSS (fls. 154/157). As partes não especificaram provas. Foi determinada a juntada do extrato CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais em nome do requerente (fls. 160/164). É o

relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência.Alega o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 30/01/2010, mas teve seu pedido indeferido pelo Instituto-réu, que deixou de reconhecer o tempo de serviço declarado por sentença trabalhista, de 01/06/1991 a 24/02/1997. Tendo iniciado seu histórico contributivo a partir de 06/02/1974, contava já em 30/01/2010 com tempo mínimo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Foi assim que verteu contribuições previdenciárias aos cofres do INSS até 24/07/2012, quando deduziu novo pedido, NB 42/160.354.839-1, tendo-lhe sido deferido o benefício no valor mínimo.Entende que tem direito ao benefício pretendido desde a data do primeiro requerimento em 30/01/2010, vez que o período reconhecido por sentença trabalhista não poderia ter sido negado pela Autarquia-ré.Conclui postulando o reconhecimento do referido tempo de serviço para que seja o réu condenado a lhe conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 30/01/2010, com o pagamento das diferenças que forem geradas.De início convém estabelecer que o período não computado pelo INSS é o de 01/06/1991 a 24/02/1997, reconhecido e declarado por sentença trabalhista, restringido-se a esse ponto a controvérsia da demanda.O autor alega ter sido admitido em 01/11/1983, nas funções de vendedor e despedido em 24/02/1997, quando o salário era a base de comissões. Aduz que em 31/05/1991 a empregadora União Fabril Exportadora S/A obrigou-o a simular uma rescisão contratual e a constituir uma empresa individual fictícia com o fim de continuar a prestar-lhe serviços sem o direito às verbas trabalhistas decorrentes do vínculo empregatício.Tendo em vista que a reclamada admitiu expressamente a não solução de continuidade na prestação de serviços pelo reclamante diretamente ligado à sua atividade-fim (vendas de seus produtos); que o reclamante continuou a receber orientação de vendas e a empregadora exigiu do mesmo a constituição da firma; que a testemunha do reclamante confirmou a simulação fraudulenta, a r. sentença concluiu que agiu a reclamada com o intuito de impedir a aplicação dos direitos trabalhistas, reconhecendo, portanto, o vínculo empregatício até 24/02/1997, tornando nula a avença fraudulenta ocorrida em 1991.Portanto, aqui não se exige a prova da relação de emprego no período em questão, que já se encontrava comprovada na data do ajuizamento da ação reclamatória trabalhista. O reconhecimento do tempo de serviço em tal período dependia única e exclusivamente da declaração de nulidade do ato fraudulento, consistente na fictícia rescisão contratual com a finalidade de afastar os direitos trabalhistas do empregado.A ação trabalhista teve por objeto tão somente afastar o ato fraudulento que impedia o reconhecimento do liame empregatício que de fato sempre existiu e era juridicamente válido, razão pela qual não há que se falar em necessidade de prova material para o embasamento da sentença obreira.Não se desconhece a pacífica jurisprudência do STJ entendendo que a sentença trabalhista que declara tempo de serviço, ainda que sem a participação do INSS no processo, constitui início material de prova na ação previdenciária onde se pretende benefício previdenciário. Todavia, como acima visto, a peculiaridade do presente caso permite ver na decisão obreira a própria prova material e não simplesmente início de prova material Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12).Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento sujeita o empregador a punições administrativas.Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro.A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede da Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira sentença judicial. Se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço. A jurisprudência do STJ vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador (art. 30, inc. I, letra a, da Lei nº 8.213/91), sob a fiscalização do INSS e por cuja omissão o segurado não pode ser apenado.A sentença trabalhista não vincula o INSS quanto ao seu objeto essencial, ao reconhecer eventual relação de emprego e seus reflexos. Não obstante, estabelece situação de fato, de relevância considerável à relação previdenciária, qual seja, a existência de relação de emprego, que também é, por lei, relação previdenciária, porém, para esta finalidade prescinde de qualquer participação do INSS ao processo trabalhista para produzir efeitos de natureza previdenciária.Observo que a sentença trabalhista determinou a anotação do tempo reconhecido na carteira de trabalho e o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (fls.27, 35/37 e 112). Interposto recurso ordinário pela

reclamada, ao mesmo foi dado parcial provimento somente para reconhecer a prescrição das verbas trabalhistas anteriores a 24/07/1992, mantida, no mais, a sentença de primeiro grau (fls. fls. 50/52). Computado o período de 01/06/1991 a 24/02/1997, verifica-se que o autor contava com 32 anos, 8 meses e 13 dias, tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, 31/01/2010. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/151.674.521-0, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 31/01/2010. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, respeitada a prescrição referente aos períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação. Sem custas em reposição, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício 42/151.674.521-02. Nome do Autor AILTON CLAUDIO ALIAS CORRÊA3. CPF do Autor 779.813.838-204. Número do PIS Ilegível (fl. 91)5. Nome da mãe Dolores Alias Corrêa6. Endereço do beneficiário Rua Santos, 144, Vila Lessa, CEP 19.020-230, Presidente Prudente-SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição8. Renda mensal atual: Salário mínimo9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 31/01/201011. Data início pagamento: 07/04/2014P.R.I.C. Presidente Prudente-SP, 07 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004049-08.2013.403.6112 - SILVANA ROSA DA CONCEICAO SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Visto em INSPEÇÃO. Intimado para regularizar o laudo apresentado às fls. 52/57, rubricando todas as respectivas laudas, e também para complementá-lo, respondendo aos quesitos da parte autora (fl. 75), o senhor perito optou por apresentar a peça das fls. 77/83, com todas as laudas assinadas, contendo o mesmo texto do laudo originalmente apresentado, acrescido das respostas aos quesitos da autora. Verifica-se, assim, tratar-se de novo laudo. Dê-se vista à parte autora, por cinco dias e depois, por igual prazo, vista ao réu. Sem prejuízo, expeça-se IMEDIATAMENTE o mandado para a intimação do INSS/APSDJ determinada à fl. 75. Int.

0004151-30.2013.403.6112 - GEDEON ANTONIO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Intimem-se.

0004203-26.2013.403.6112 - IVANICE LOURDES DE ALMEIDA(PR055613 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se por via eletrônica o médico perito ROBERTO TIEZZI para que, no prazo de cinco dias, regularize o laudo médico das fls. 56/64, assinando todas as folhas. Decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se a intimação por mandado, independentemente de novo despacho judicial. Após, se em termos, dê-se vista da contestação e do laudo pericial à parte autora pelo prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0004236-16.2013.403.6112 - MARIA DOS ANJOS BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se o perito, via eletrônica, para que, no prazo de cinco dias, compareça em secretaria e subscreva o laudo pericial das fls. 33/38. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o por mandado. Cumprida esta determinação, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a contestação, laudo pericial e auto de constatação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0004302-93.2013.403.6112 - FERNANDA ORTEGA MENTE FERREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004366-06.2013.403.6112 - FABIANA APARECIDA POPI MALAQUETA DOS SANTOS(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Especifique a ré provas que pretenda produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

0004372-13.2013.403.6112 - JOSE FRANCISCO CARDOSO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0004450-07.2013.403.6112 - ANTONIO PICCOLO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Visto em inspeção.Fls. 834/839 e 841/845: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Proceda a Secretaria ao registro no sistema de acompanhamento processual, dos advogados mencionados.Intime-se.

0004475-20.2013.403.6112 - SILVIA MARIA ALVES DE JESUS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho a justificativa da autora. Desonero do encargo da realização da perícia o(a) médico(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, e nomeio a DRA. SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 26 de MAIO de 2014, às 11:15 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos da autora à fl. 4. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS. Intime-se.

0004523-76.2013.403.6112 - JOSE VALMIR DE OLIVEIRA(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0004524-61.2013.403.6112 - AUGUSTO ESMERDEL(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0004674-42.2013.403.6112 - CENIRA REIS DO NASCIMENTO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o perito, via eletrônica, para que, no prazo de cinco dias, compareça em secretaria e subscreva o laudo pericial das fls. 74/81. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o por mandado. Fl. 85: O mandado deve ser veiculado por instrumento público porque a Autora é analfabeta. Porém, ela não tem condições finrias e a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária. Assim, para não cercear o acesso da Autora ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. Fica a Autora intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. Regularizada a representação processual, cite-se. Intime-se

0004706-47.2013.403.6112 - PAULO FERREIRA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 88: Nada a deferir em face do ofício da fl. 87. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004815-61.2013.403.6112 - VANDA MARIA GARBOSA SILVA(SP326332 - RENATO GERALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Requisitem-se os prontuários médicos nos endereços informados à fl. 50-verso. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, outras provas que pretendem produzir. Int.

0004925-60.2013.403.6112 - ARTIDOR DOS SANTOS AGUIAR(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de noventa dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004949-88.2013.403.6112 - IRIS ANGELA ROCHA(SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR E SP326685 - THIAGO FRANCA ESTEVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Em vista da manifestação da fl. 84, solicite-se a devolução da carta precatória, no estado em que se encontra. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004950-73.2013.403.6112 - SEBASTIAO BERNARDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em INSPEÇÃO. Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005174-11.2013.403.6112 - JOSE ELSON DE ARAUJO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas para o dia 27/05/2014, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas, compareçam à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0005226-07.2013.403.6112 - MARIA NILDA SEBASTIAO FERRAZ(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se o perito, via eletrônica, para que, no prazo de cinco dias, compareça em secretaria e subscreva o laudo pericial das fls. 33/39. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o por mandado. Cumprida esta determinação, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a contestação e o laudo pericial. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0005311-90.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO MICHERINO(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0005463-41.2013.403.6112 - ANTONIO ROSENO FILHO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em INSPEÇÃO. Ciência às partes da audiência que será realizada no Juízo da Comarca de Rosana, SP, no dia 27/08/2014, às 15:00 horas, para oitiva do autor e das suas testemunhas. Intimem-se.

0005618-44.2013.403.6112 - AYRON GABRIEL LEAL SOUZA X JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e apresente atestado de permanência carcerária atual, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0005666-03.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO CRESCENCIO(SP334314 - CHRISTIANE MARCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0005671-25.2013.403.6112 - MEIRE RUTH DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Visto em Inspeção. Meire Ruth da Silva ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando o benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou que é portadora de paroniquia crônica, doença isquêmica do coração e hipertensão arterial, afecções que a impedem de exercer sua atividade profissional de faxineira. Requer, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 5 e 6/36). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação do Ente Previdenciário para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 39/40 e vsvs). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 44/48). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta tecendo considerações acerca dos requisitos para os benefícios por incapacidade e sustentou que a vindicante não se enquadra nas hipóteses legais para sua concessão. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e, subsidiariamente, que a DIB seja aquela apontada no laudo pericial. Forneceu documentos (fls. 50, 51/56 e 57/59). Sobre a contestação, o laudo pericial e a determinação para especificar provas, nada disse a postulante (fls. 60/61). Também quedou-se silente a Autarquia-ré sobre a produção de provas (fl. 62). Ato seguinte, arbitrou-se honorários e requisitou-se o pagamento do perito e, finalmente, juntou-se aos autos extratos do CNIS em nome da parte demandante (fls. 63/64, 66 e vs). Relatei. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 16/5/2013, data do requerimento administrativo NB 31/601.801.765-6 e, após, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da

qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência para os benefícios por incapacidade estão comprovados pelos extratos do CNIS e CONBAS (Dados Básicos da Concessão) juntados como folhas 57/59, 66 e vs. Passo, agora, a analisar a questão atinente à existência de incapacidade laborativa. Consta do laudo pericial juntado como folhas 44/48 que a vindicante é portadora de hipertensão arterial, miocardia isquêmica e paroníquia crônica grave em ambas as mãos. Afirmou o jusperito que esta última afecção a incapacita total e temporariamente para o trabalho, especialmente porque seu tratamento é incompatível com atividades laborais, pois a paciente deve evitar mexer com água, produtos de limpeza, e estar com as unhas sempre bem secas e fazer uso de pomadas no local das lesões, o que é incompatível com o trabalho de faxineira. Disse ser possível a reabilitação. Quanto à data do início da incapacidade, disse ser a da perícia, quando foi confirmado o quadro clínico. Todavia, asseverou que em 1º/8/2012 ela já era portadora de paroníquia crônica grave. Pois bem, a aposentadoria por invalidez exige incapacidade total para atividades das quais provenha, ou possa provir, a subsistência do segurado - e isso foi afastado pelo perito, que atestou ser o quadro da demandante correspondente a uma incapacidade total para as atividades laborativas, porém temporária, com possibilidade de reabilitação. Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC, verbis: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o magistrado é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o juiz tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto à total e temporária incapacidade laborativa da vindicante. O quadro clínico informado pelo jusperito remonta a problemas incompatíveis com o desempenho das atividades de faxineira ou mesmo domésticas no seio da própria família, haja vista as limitações que a paroníquia crônica grave em ambas as mãos provoca no doente. Embora a sociedade não atribua grande valor à atividade de dona de casa, de empregada doméstica ou de faxineira (caso dos autos), esta exige esforço físico constante, movimentos repetitivos que sobrecarregam a coluna, como agachamento e levantamento de peso, longos períodos de permanência de pé, utilização constante de água e produtos de limpeza, situação incompatível com o atual quadro clínico da vindicante. Frise-se, incompatível com o quadro atual, porquanto é possível sua sujeição a processo de reabilitação, conforme resposta do Perito ao quesito nº 5 do Juízo (fl. 45) e nº 21 do INSS (fl. 47). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas (Processo: AC 00098046020114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1609519. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/10/2011). Quanto à fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Da mesma forma, entendo, quando a perícia fixa a DII como sendo o dia do exame pericial, o que equivale a não fixar nenhuma data. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Aqui, embora o expert indique a DII como sendo 3/9/2013, data do exame pericial, em resposta ao quesito nº 4 do INSS deixou claro que a doença incapacitante paroníquia crônica grave já acometia a requerente em 1º/8/2012, sendo que naquele mesmo mês ela passou a ser beneficiária do auxílio-doença NB 31/552.789.767-2 (fl. 66 vs). Isso equivale a dizer que, mesmo após a cessação daquele benefício, a vindicante ainda permaneceu incapacitada para o trabalho. Assim, com fulcro no art. 436 do CPC, e pelo que mais consta dos autos, tenho para mim que a incapacidade iniciou-se antes da data fixada pelo perito judicial, tendo a autora encerrado suas atividades laborais somente em função desta incapacidade. Preenchidos, portanto, os requisitos exigidos para o auxílio-doença, já que, na data da incapacitação, a vindicante detinha a qualidade de segurada e cumpria a carência exigida. Como dito antes, do laudo pericial é possível se extrair que a DII é 1º/8/2012, o que

permitiria, em tese, o restabelecimento do benefício NB 31/552.789.767-2 desde sua cessação. A autora, entretanto, pede a concessão do benefício requerido posteriormente. Tendo feito pedido expresso de concessão do auxílio-doença NB 31/601.801.765-6, requerido em 16/5/2013, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a sentença deve manter congruência com o pedido feito, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita. Assim, e por se tratar de direito disponível, o benefício retroagirá à data do novo pedido administrativo, como requerido na inicial. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento permanente para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteada. Finalmente, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado pode retornar ao trabalho, após tratamento médico. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. CONDENO o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/601.801.765-56 da autora desde a data do requerimento administrativo, 16/5/2013 (fl. 8). DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. CONDENO o INSS, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, devendo-se observar a limitação imposta pela Súmula STJ nº 111. Réu isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo em vista a data do ajuizamento da presente demanda e o valor base para cálculo da renda da autora (fl. 59), o montante econômico da condenação não ultrapassará o limite previsto no art. 475 do CPC, razão pela qual a sentença não se sujeita ao reexame necessário. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/601.801.765-62. Nome da Segurada: MEIRE RUTH DA SILVA3. Número do CPF: 480.214.741-494. Nome da mãe: Matilde Maria de Jesus5. NIT principal: 1.636.297.758-16. Endereço da Segurada: Rua Estevão Simões de Freitas, nº 159, Vila Vieira, Iepê/SP7. Benefício concedido: Auxílio-Doença8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 16/5/2013 - fl. 811. Data de início do pagamento: 5/5/2014P.R.I. Presidente Prudente, 5 de maio de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005699-90.2013.403.6112 - AQUINO JOSE PERRUD FILHO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Converto o julgamento em diligência e franqueio o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao interesse de agir do desate desta demanda ante a existência de processo semelhante (autos nº 0004481-95.2011.4.03.6112), que já se encontra em fase de execução de sentença relativamente aos valores aqui vindicados, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. P.I.

0005831-50.2013.403.6112 - MARTA MARIA DOS SANTOS (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 9/27). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório, designou o exame pericial e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 30/31 e vsvs). Realizada a perícia, sobreveio ao encadernado o laudo médico respectivo (fls. 35/41). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir incapacidade para o trabalho, o que restou concluído pela perícia judicial. Forneceu extrato do CNIS. (fls. 42, 43/50 e 51). Sobre o laudo pericial, a contestação e a determinação para especificar provas, nada disse a demandante (fls. 52 e 55). Também quedou-se silente o INSS quanto à especificação de provas (fl. 56). Arbitrados

os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 57 e 58). Juntados aos autos extrato dos bancos de dados CNIS em nome da parte autora (fl. 60). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O requerimento administrativo do auxílio-doença NB 31/600.952.637-3, datado de 11/3/2013, foi indeferido por não constatada incapacidade laborativa (fl. 27). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida por lei, quando do ajuizamento da demanda, estão comprovados nos autos, conforme se verifica do documento juntado como folha 60. Ocorre que incapacidade laborativa não restou comprovada ao final. O laudo das folhas 35/41 informou a existência de doenças de natureza ortopédica, consistentes em tendinopatia no ombro direito e moderada síndrome do túnel do carpo à esquerda, porém não incapacitantes. Foi enfático o jusperito ao afirmar que não há incapacidade e que a vindicante encontra-se apta para suas atividades habituais (fl. 41). Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante dispõe o art. 436 do Código de Processo Civil (Processo 00229276420114036301, 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE. Sigla do órgão: TR5. Órgão julgador: 5ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 11/04/2013). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ademais, a vindicante sequer questionou o laudo pericial, apresentou réplica à contestação ou requereu a produção de novas provas (fl. 55). Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora fossem divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando sua condição em contraste com os critérios fixados no art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 25 de abril de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005848-86.2013.403.6112 - ROBERTO AMORIM(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 15/32). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e diferiu a citação do Ente Previdenciário para depois da vinda do laudo médico (fls. 35/36 e vsvs). A parte autora forneceu quesitos para a perícia judicial que, após realizada, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 38/40 e 43/50). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do CNIS (fls. 51, 52/53 e vsvs e 54). Sobre o laudo pericial e a contestação, bem como sobre a determinação para especificação de outras provas, nada disse o demandante (fls. 55 e 58). Nenhuma outra prova requereu o INSS (fl. 59). Arbitrados e requisitados honorários periciais (fls. 60/61). Juntado ao encadernado extrato do CNIS, em nome do Autor (fl. 63). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante estabelecem os artigos 42, 59 e seguintes da LBPS, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, sendo que não se reconhece referida quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, não há incapacidade laborativa (fls. 43/50). Examinando o vindicante, bem como os documentos apresentados, foi firme o jusperito ao afirmar que embora o requerente seja portador de artrose lombar e depressão, tais afecções não são incapacitantes. Concluiu o perito estar o Autor sem limitações importantes, está apto para suas atividades habituais (fl. 50). Não houve impugnação do vindicante quanto ao laudo e sua conclusão (fl. 58). O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Portanto, não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 36 vs). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 22 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006030-72.2013.403.6112 - IRACEMA BARBOSA DA SILVA(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 16/25). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a prova pericial (fls. 28/29 e vsvs). A vindicante forneceu quesitos para a perícia e, e realizado o exame, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 31/33 e 36/43). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminarmente a complementação do laudo pericial após a vinda aos autos de prontuários médicos da Autora. No mérito, pugnou pela total improcedência aduzindo a preexistência da incapacidade. Forneceu documentos (fls. 44, 45/52 e 53/54). Sobre o laudo pericial, a contestação e determinação para especificação de outras provas, nada disse a vindicante (fls. 55 e 58). Nenhuma outra prova também requereu o INSS (fl. 59). Arbitrados e requisitados honorários periciais (fls. 60/61). Finalmente, juntou-se ao feito extrato do CNIS em nome da parte autora (fl. 63). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Sustenta a demandante que faz jus a benefício previdenciário por incapacidade, desde 29/1/2013, data em que requereu administrativamente o auxílio-doença NB 31/600.485.175-6, por ser, segundo alega, portadora de doenças de natureza ortopédica. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico perito nomeado por este Juízo e juntado como folhas 36/43, a vindicante está parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho desde 31/5/2013. Segundo a perícia judicial, a doença que levou à incapacidade iniciou-se em 19/1/2013 (fl. 37). Contudo, analisando o histórico contributivo da demandante que consta do extrato do CNIS, verifico que ela ingressou no RGPS em 3/1/1994 e contribuiu até 2/6/1994. Após, reingressou no Sistema em 10/4/2000, tendo contribuído até 10/10/2000 (fls. 33 e 66). Há também uma Guia da Previdência Social - GPS, consignado o recolhimento do equivalente a 0,5% do salário-mínimo, referente à competência 10/2011 (fl. 20). Não se olvide que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou seu reingresso ao RGPS. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Da análise exauriente dos autos, tenho que a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora não preencheu simultaneamente os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Com efeito, assevera o artigo 25, inciso I, da LBPS, que a concessão dos benefícios do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da carência mínima de 12 (doze) contribuições mensais. Por seu turno, sendo a data do início da incapacidade aferida pelo jusperito como sendo 31/5/2013, na DII a Autora não mais ostentava a qualidade de segurada, porquanto data de 10/10/2000 a última contribuição lançada no CNIS, antes daquela que consta da GPS da folha 20 (competência 10/2011). Nestes termos, cumpre-nos observar que a parte autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 a 47, nem dos artigos 59 a 63, todos da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus a nenhum dos benefícios pretendidos. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente, 22 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006098-22.2013.403.6112 - BENEDITA APARECIDA IGNACIO AJONAS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Visto em inspeção.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de MAIO de 2014, às 15:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

0006221-20.2013.403.6112 - MARIA GINALVA DE FARIA LOURENCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora visa à condenação do INSS para uma das providências a seguir: 1) restabelecimento do benefício NB 31/533.847.074-4, cessado em 28/02/2009 (fl. 85); ou, 2) concessão do benefício NB 31/600.917.101-0, requerido administrativamente em 07/03/2013 (fl. 33); ou 3) concessão do benefício NB 31/601.521.071-4, solicitado junto ao réu em 24/04/2013 (fl. 34); ou, 4) concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Em caso de restabelecimento ou concessão do benefício de auxílio-doença, pretende a autora a sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial.Requereu, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 21/49).Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização de exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico. Afastada a possibilidade de litispendência em relação ao processo nº 07.00.00079-4 - Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Martinópolis/SP - mencionado na inicial, à folha 03 (fls. 52/56).Posteriormente, a demandante manifestou desistência do pedido de concessão de benefício assistencial, que foi homologada por este Juízo (fls. 62/63).Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 66/72).Citado, o INSS contestou a pretensão da autora, alegando ausência da qualidade de segurada e preexistência da doença, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 78, 79/80 e 81/85).Manifestou-se a parte autora acerca da contestação e do laudo pericial e requereu a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 87/91).Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 92 e 94).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.O documento da folha 82 dá conta de que a autora, na data em que o perito fixou como início da incapacidade, 12/04/2013, conforme consta da folha 67, era detentora da qualidade de segurada e havia cumprido a carência exigida por lei. Efetuou recolhimento de contribuições individuais nos períodos de 12/2000 a 10/2003, 12/2003 a 01/2005 e 01/2006 a 07/2006. Esteve em gozo do benefício NB 31/560.227.527-0 de 01/09/2006 a 30/03/2007 e novamente prestou contribuições individuais de 07/2007 a 12/2008. De 07/01/2009 a 28/02/2009, permaneceu sob o benefício NB 31/533.847.074-4, tornando a recolher contribuições individuais de 08/2012 a 03/2013. Ingressou em Juízo com a presente demanda em 18/07/2013, demonstrando, portanto, o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 15, inciso II, da LBPS.Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante e ao período de carência, resta analisar se está presente a incapacidade para o trabalho exigida para a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício pleiteado.O laudo pericial elaborado, às folhas 66/72, apresenta a seguinte conclusão:Pericianda acometida com: - HIPERTENSÃO ARTERIAL; - DIABETES MELLITUS; - HIPOTIROIDISMO; - DEPRESSÃO; - UNCOARTROSE DE C5/C6, REDUÇÃO DOS ESPAÇOS DISCAIS EM C5/C6 E C6/C7 E

C7/11, fls. 37 e fls. 46, 48; - LORDOSE EM COLUNA LOMBO-SACRA, REDUÇÃO DOS ESPAÇOS DISCAIS EM L5/S1 COM LEVE ESCLEROSE, fls. 38, 42 e 47;- TENDINOPATIA DO TENDÃO SUPRAESPINHAL ASSOCIADO A TÊNUE FOCO CALCIFICADO INTRASSUBSTANCIAL DO OMBRO DIREITO, fls. 39; TENDINOPATIA DO TENDÃO SUPRAESPINHAL E DO TENDÃO SUBESCAPULAR ASSOCIADO A FOCOS CALCIFICADOS INTRASSUBSTANCIAL DO OMBRO ESQUERDO, fls. 40; - CIFOSE DORSAL, fls. 41; - REDUÇÃO DO ESPAÇO ARTICULAR FEMORO-TIBIAL MEDIAL EM AMBOS OS JOELHOS, fls. 43/44; - ESCOLIOSE LOMBAR E OSTEOARTROSE EM COLUNA LOMBAR, fls. 44/45; e - LOMBALGIA. Tais patologias lhe trazem: - quadro algico em toda sua coluna acompanhados de limitação dos movimentos; - também apresenta quadro algico em membros superiores acompanhados de limitação dos movimentos, parestesias e perda de força; e quadro algico em membros inferiores acompanhados de limitação dos movimentos, parestesias, perda de força e marcha antálgica, e quadro depressivo. Pericianda incapacitada TOTAL e DEFINITIVAMENTE para as atividades laborais; pericianda não apresenta condições de prover sua subsistência e não apresenta prognóstico de reabilitação, faz os tratamentos clínicos propostos (fisioterapias e uso de medicamentos: PURAN T4, GLIBENCLAMIDA, TRAMADOL, CITALOPRAM, PARACETAMOL, MODURETIC, NIMESULIDA, E MELOXICAM) para ter uma melhor qualidade de vida. Motivo pelo qual, sugiro sua APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e/ou AMPARO ASSISTENCIAL, conforme solicitado pela autora. (sic) Afirmou o perito que a autora já apresentava algumas patologias em sua coluna, em 28/06/2004, que se agravaram, enquanto surgiam novas patologias. Esclareça-se, por oportuno, que as doenças que vitimam a demandante são sabidamente de natureza progressiva e degenerativa, circunstância que enseja seu enquadramento na exceção prevista no único do artigo 59, que é claro no sentido de que Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (destaquei). A existência da doença por ocasião da filiação, ingresso ou reingresso do segurado ao sistema de previdência não impede a concessão do benefício quando se comprova ter ocorrido seu agravamento após a aquisição da condição de segurado. No caso dos autos, a sua filiação se deu anteriormente à causa incapacitante. Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade, devendo a alegação de doença preexistente à filiação do segurado no sistema previdenciário ser afastada por não existir nos autos prova contundente sobre a real situação da autora à época de sua filiação. Pois bem. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Levando em consideração os elementos constantes dos autos, especialmente, a faixa etária da autora (69 anos de idade), que está acometida de doença degenerativa, seu grau de escolaridade (primário) e sua condição socioeconômica - fatores que dificultariam o desenvolvimento de outras atividades que não aquela que sempre exercera -, não tendo como se readaptar a nenhuma outra profissão que exija alto nível de qualificação, o que eleva o grau de sua incapacidade para total, impondo-se, destarte, o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição médica para o trabalho habitual desenvolvido até então pela autora, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Assim, é de ser concedido à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/601.521.071-4, a partir do pedido administrativo, realizado em 24/04/2013 (fl. 34), convertendo-se-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da citação, ocorrida em 11/10/2013 (fl. 78). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/601.521.071-4, retroativamente ao dia 24/04/2013 (pedido administrativo - fl. 34), até a data da citação do INSS, ou seja, 11/10/2013 (fl. 78), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111 do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei

nº 10.352, de 26/12/2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/601.521.071-4.2. Nome da Segurada: MARIA GINALVA DE FARIA LOURENÇO.3. Número do CPF: 097.616.178-82.4. Nome da mãe: Ana Maria de Souza.5. Número do NIT: 1.162.779.284-2.6. Endereço da segurada: Rua Eliezer Galvão, nº 302, Vila Alegrete, Martinópolis/SP.7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 24/04/2013 (data do pedido administrativo - fl. 34); e, em 11/10/2013, conversão em aposentadoria por invalidez (data da citação - fl. 78).11. Data início pagamento: 03/04/2014.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 03 de abril de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006226-42.2013.403.6112 - DAMIAO LUIZ DA SILVA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de MAIO de 2014, às 11:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

0006630-93.2013.403.6112 - CLAUDEMAR ANTONIO ZANUTTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada de depoimento pessoal do autor, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: CLAUDEMAR ANTONIO ZANUTTO, RG/SSP/SP nº 17.077.827, CPF nº 847.306.848-34, residente e domiciliado no sítio Nossa Senhora Aparecida, Assentamento Tupanciretã, em P. Venceslau, SP. Comunicada a data da audiência, venham os autos conclusos para deprecar a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 12. Informo ao nobre Juízo Deprecado que o autor é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a segunda via deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006643-92.2013.403.6112 - BENEDITO ANTONIO THURMANN(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP127600 - ROBERTA DAVIDSON NEGRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de MAIO de 2014, às 11:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006653-39.2013.403.6112 - EURIDES MARIA BERTHOLDO DE OLIVEIRA(SP313780 - GABRIEL COIADO GALHARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de MAIO de 2014, às 10:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

0006759-98.2013.403.6112 - JAQUELINE MENEZES LIMA LOPES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Na inicial, a parte autora afirma ser cadastrada na Previdência Social como segurada especial, na qualidade de trabalhadora rural. No entanto, não há nos autos, nem foi localizada nos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV, inscrição da demandante no referido ramo de atividade. Às folhas 12/13 do presente feito encontra-se cópia da carteira de trabalho do marido da autora, documento que pode ser recebido como início de prova material, mas que não dispensa a realização de prova oral. Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e oportunizo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca de interesse na realização de prova oral, apresentando, se for o caso, rol de testemunhas. No mesmo prazo, poderá a vindicante trazer ao processo documentos pertinentes à causa. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para a designação de audiência de colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela

eventualmente arroladas. Intime-se.

0006761-68.2013.403.6112 - CICERO AMARO PEREIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora visa à condenação do INSS para conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/601.960.240-4, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requereu, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 08/24). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização de exame pericial, e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 27/28). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 32/36). Citado, o INSS contestou a pretensão do autor, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 37, 38/43 e 44). Instada a se manifestar a respeito do laudo pericial e da contestação, a parte autora quedou-se inerte (fls. 45/46). O INSS, por sua vez, após ciência à folha 47. Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 48/49). Por fim, juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome do autor (fls. 51). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida por lei restaram comprovados pelo documento da folha 51. Em 21/08/2012, foi cessado o último vínculo empregatício do demandante. O pedido administrativo de auxílio-doença foi realizado em 02/07/2013 (fl. 22). Em 07/08/2013, ingressou em Juízo com a presente ação. Superada a questão relativa à qualidade de segurado do vindicante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Concluiu o médico perito no laudo das folhas 32/36: Periciando portador de DIABETES MELLITUS; DISCOPATIA DEGENERATIVA EM L2/L3 E L3/L4 e HÉRNIA DISCAL EM L4/L5 QUE COMPRIMEM A FACE VENTRAL DO SACO DURAL, fls. 19; e LOMBOCIATALGIA À ESQUERDA; Tais patologias lhe trazem quadro de dor em COLUNA LOMBAR que irradiam para o MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, acompanhadas de parestesias, limitação dos movimentos e diminuição de força e discreta marcha antálgica. Contudo, o periciando apresenta prognóstico de reabilitação após alta de seus tratamentos propostos, (faz uso de medicamentos analgésicos antiinflamatórios, faz fisioterapias, e apresenta indicação cirúrgica, ainda sem data agendada). Periciando incapacitado TOTAL e TEMPORARIAMENTE para as atividades laborais, não apresentando condições de prover sua subsistência, motivo pelo qual sugiro o AUXÍLIO-DOENÇA para concluir seus tratamentos. (sic) Portanto, se há incapacidade total e temporária, é de ser deferida a concessão do benefício do auxílio-doença ao demandante, possibilitando-lhe tratar-se adequadamente, até que sobrevenha a reabilitação/readaptação ou sobrevenha a invalidez. Convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101 da Lei nº 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total. Destarte, se é caso de incapacidade provisória para o trabalho, a despeito de ser total, impõe-se a concessão do auxílio-doença NB 31/601.960.240-4, até que o autor seja reabilitado ou readaptado para o exercício de suas atividades laborativas, desaconselhando-se, por evidente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente. O benefício deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a DIB a ser considerada é 02/07/2013 (fl. 22). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/601.960.240-4, retroativamente ao dia 02/07/2013 (data do requerimento administrativo indeferido - fl. 22), nos termos dos artigos 59 e seguintes

da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/601.960.240-4.2. Nome do Segurado: CÍCERO AMARO PEREIRA.3. Número do CPF: 003.956.897-08.4. Nome da mãe: Josefa Alves de Freitas.5. Número do NIT: 1.214.521.009-3.6. Endereço do segurado: Assentamento Margarida Alves, Lote nº 69, Mirante do Paranapanema/SP.7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença.8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 02/07/2013 - fl. 22.11. Data início pagamento: 25/04/2014. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 25 de abril de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0006846-54.2013.403.6112 - ANTENOR GONCALVES COSTA X JUDITE BATISTA DOS SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário visando à concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cujos diversos requerimentos formulados teriam sido indeferidos administrativamente. Imputando-se a condição de incapaz, alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de moléstia psiquiátrica que o incapacita para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está efetivamente incapacitado [incapacidade que ter-se-ia iniciado durante o período de graça], razão pela qual pretende a sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que o demandante comprovasse o indeferimento administrativo do requerimento do benefício vindicado e apresentasse cópia de seus documentos pessoais. Fê-lo, na conformidade de determinação reiterada pelo Juízo. (folhas 19/20, 21/22 e 24/26). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS/PLENUS/DATAPREV em nome do demandante e, nestas condições, foram estes promovidos à conclusão. (folhas 28/33). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor, que se qualifica como lavrador, segurado especial, portanto, manteve um único vínculo empregatício formal com a empresa CICA S/A, no período de 17/07/1989 até 09/11/1989. Percebeu amparo social à pessoa portadora de deficiência até 09/05/2011, quando foi cessado por decisão judicial. (folhas 29/33). Assim, sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, é questão controvertida, passível de comprovação durante o trâmite processual. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da existência de incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos dois atestados médicos: um deles descrevendo a moléstia de que seria portador e a medicação utilizada, e o outro, dando conta de sua internação em hospital psiquiátrico para tratamento nos períodos indicados, indicando o

CID.10 = 20.6, descrição de esquizofrenia simples). O primeiro data de 24/04/2012 e o último de 20/12/2007, ou seja, a documentação apresentada é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que sequer foi realizada porque o autor não compareceu para a ela se submeter e, portanto, deve prevalecer o indeferimento, pela ausência de elementos probantes da incapacidade. (folhas 13/14 e 26). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações do demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte pleiteante, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-SP nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de junho de 2014, às 15h00m, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente (SP), telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, 1º). A ADVOGADA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se a jusperita, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo ela ser informada acaso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Retifique-se o registro de autuação, cadastrando-se JUDITE BATISTA DOS SANTOS, genitora do autor, como representante do incapaz. Considerando a natureza das prováveis patologias que acometem o demandante e, conforme conclusão da perícia judicial atente-se para que os autos sejam encaminhados ao MPF, forte no art. 82, inc. I, do CPC.P.R.I. Presidente Prudente (SP), 22 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006850-91.2013.403.6112 - JOSUE BEZERRA DE LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fls. 134/136: O autor requer a intimação do INSS para restabelecimento imediato de benefício, por descumprimento de ordem do relator do Agravo de Instrumento, com prazo de 24 horas para implantar o benefício, sob pena de crime de desobediência e aplicação de pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, revertida em favor do autor. Em decisão liminar deferindo o pleito, determinou o relator do agravo que Em havendo documentação suficiente, expeça-se e-mail ao INSS, para que promova a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do agravante, até que decisão em contrário seja proferida nos autos da ação principal (fl. 122). Não fixou prazo para o INSS implantar o benefício, nem há notícia nos autos da efetiva intimação. Na decisão copiada à fl. 131, foi dado provimento ao agravo de instrumento sem fixar prazo ou mencionar intimação do agravado para cumpri-la. Assim sendo, defiro a intimação do INSS, através da APSDJ, para que implante o benefício determinado em Agravo de Instrumento, no prazo de TRINTA dias, encaminhando-se cópia das fls. 122 e 131/133. Deixo de cominar as penas de crime de desobediência e multa (astreintes). Intime-se.

0006878-59.2013.403.6112 - MARIA SILVIA RIBEIRO DOI (SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário visando à concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cujos diversos requerimentos formulados teriam sido indeferidos administrativamente. Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de moléstia físico-orgânica que a incapacita para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está efetivamente incapacitada, razão pela qual pretende a sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de

mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/16). Em face do apontamento constante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, a demandante foi instada a comprovar a não ocorrência de prevenção em relação ao processo nº 0020170-10.2005.403.6112, bem como a comprovar a negativa do seu requerimento administrativo. No mesmo azo, lhe foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quedou-se inerte. (folhas 17 e 19/20). Pessoalmente intimada a ultimar a providência determinada pelo Juízo, a autora o fez apenas em relação à prova do indeferimento do pedido administrativo. (folhas 22/23 e 24/25). A Secretaria Judiciária diligenciou e juntou a estes autos cópia da sentença proferida nos autos apontados no termo de prevenção global. (folhas 26, 27/28 e vvss). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 30/38). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora filiou-se ao RGPS por ocasião do seu primeiro vínculo empregatício, isto em 06/07/1989, o qual perdurou até 26/06/1992. Posteriormente, passou a verter contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, vertendo a primeira contribuição na competência 01/1993. Fê-lo, de modo esparso, sem perder a qualidade de segurada até a competência 07/1994, mantendo-a, portanto, nos termos do art. 15, 4º da LBPS, até 15/09/1995. Reingressou no RGPS na competência 02/2012 e, desde então vem contribuindo, regular e ininterruptamente, até a competência 02/2014. São estas informações extraídas dos extratos do banco de dados CNIS. Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 09/08/2013, percebe-se que a qualidade de segurada da autora é questão incontroversa, conforme art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da existência de incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos um atestado médico, uma prescrição de medicamento, uma requisição de eletrocardiograma e o próprio exame de diagnóstico em questão: o primeiro descrevendo a moléstia de que seria portadora; o segundo indicando medicação a ser utilizada, e os dois últimos nada acrescentam. Em nenhum dos documentos há informação consistente acerca da efetiva incapacidade da autora, tratando-se de prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer ante a ausência de elementos probantes da alegada incapacidade. (folhas 12/16). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte pleiteante, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.818. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de maio de 2014, às 13h30m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente (SP), telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos complementares e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias). (CPC, artigo 421, 1º). O ADVOGADO DA AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se a jusperita, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo ela ser informada acaso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do

exame. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. Em face das informações contidas nos documentos das folhas 27/28 e vvs, não conheço da prevenção apontada. Processe-se normalmente. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 29 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006937-47.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do pólo passivo da ação, substituindo o INSS pela Caixa Econômica Federal-CEF. Torno nula a citação da fl. 48. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno), para querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Intimem-se.

0006960-90.2013.403.6112 - ONDINA RAMOS DE CASTILHO (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por meio da qual a parte autora, 65 anos de idade, requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 8/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a elaboração de Auto de Constatação e a citação do INSS (fls. 31 e vs e 32). Juntado ao encadernado Auto de Constatação, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 38/45 e 46). A Autarquia Previdenciária ofereceu resposta aduzindo que o benefício fora indeferido administrativamente porque a renda familiar per capita do núcleo familiar da vindicante é superior à previsão legal. Enfim, defendeu o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnando pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 47/48 e vvs e 49/54). Sobreveio manifestação da vindicante, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fl. 58 e vs). O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido deduzido na inicial (fls. 60/67). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensar a produção de prova testemunhal. O relatório de estudo socioeconômico, bem detalhado e circunstanciado evidencia, sem a menor sombra de dúvida, a situação da parte autora e do grupo familiar em que convive, de forma que a prova testemunhal mostra-se desnecessária. Pois, bem, buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, e a prova de renda inferior a (um quarto) do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei

10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos, cunhado (como no caso presente) etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação nº 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Finalmente destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na idade da parte autora e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência, nem tê-la mantida por seus familiares. O requisito etário restou comprovado pelos documentos das folhas 10/11, porquanto a vindicante nasceu em 28/2/1948, contando com 65 (sessenta e cinco) anos de idade quando do requerimento administrativo NB 88/700.402.731-8, formulado em 24/7/2013 (fl. 13). O Auto de Constatação acostado às folhas 38/45 deixa cristalino o aludido estado de miserabilidade em que vive a postulante juntamente com se marido, aposentado. A pequena residência de 55,99 metros quadrados, embora própria, é de padrão paupérrimo, em precário estado de conservação, com necessidade de vários reparos e encontra-se parcamente guarnecida de móveis e utensílios domésticos. Aquele núcleo familiar sobrevive com a aposentadoria de valor mínimo que recebe o cônjuge varão, que encontra-se em parte comprometido para aquisição de medicamentos indisponíveis na Rede Pública de Saúde. As fotografias tiradas no interior da residência revelam que a casa é de baixíssimo padrão, mal conservada e mal guarnecida (fls. 42/43). Os vizinhos consultados declararam que, naquele bairro, todos os moradores passam por necessidade (fl. 41). Há telefone instalado na residência que, no caso da Autora é bem essencial, porquanto ela e o esposo são pessoas de idade avançada e doentes. Assim, é o meio que tem a família para, se precisar, avisar os filhos, amigos, vizinhos, parentes, bombeiros ou mesmo a polícia, caso haja algum problema de saúde, ou outra intercorrência de natureza diversa. Destaco que, em sua manifestação pela procedência, o Parquet Federal disse entender estar devidamente comprovado nos autos que a autora se enquadra na situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício postulado, razão pela qual também tem por superado o requisito econômico estabelecido pela Lei nº 8.742/93 (fls. 66/67). A Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Para a concessão do benefício, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário seja idoso ou encontra-se incapacitado para o trabalho e não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; ee) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com

uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora, pelo menos neste momento, se enquadra perfeitamente no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o Benefício Assistencial NB 88/700.402.731-8 a contar do requerimento administrativo, ou seja, 24/7/2013, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da CF/88 e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela Autora. Após o trânsito em julgado, a parte vindicante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não inferior ao limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final desta sentença os seguintes dados: 1. Número do benefício: 88/700.402.731-82. Nome da Beneficiária: ONDINA RAMOS DE CASTILHO3. Nome da Mãe: Sebastiana Alves de Olivira4. Número do CPF: 038.721.608-185. NIT: 1.200.224.338-96. Endereço da Beneficiária: Rua Luiz Colnago, nº 88, Jardim Planalto, Presidente Prudente/SP - CEP 19.045-3607. Benefício concedido: Benefício assistencial. 8. RMI: Um salário mínimo. 9. DIB: 24/7/2013 (fl. 13) 10. Data início pagamento: 22/4/2014 P. R. I. Presidente Prudente, 22 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006968-67.2013.403.6112 - MARIA ROSA DA COSTA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de trabalhador rural. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 17/21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e diferiu a citação do Ente Previdenciário para depois da vinda do laudo médico (fls. 24/25 e vsvs). Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 29/35). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do CNIS (fls. 36, 37/39 e 40/41). Sobre o laudo pericial e a contestação, bem como sobre a determinação para especificação de outras provas, nada disse o demandante (fls. 42 e 45). Nenhuma outra prova requereu o INSS (fl. 46). Arbitrados e requisitados honorários periciais (fls. 47/48). Juntado ao encadernado extrato do CNIS, em nome da postulante (fl. 50). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Isto porque, a despeito da parte vindicante comprovar ter contribuído com a Previdência Social apenas entre 6/9/2012 e 10/11/2012 e se declarar rurícola, não restou comprovada a existência de incapacidade para o trabalho, conforme se verá. É certo que, consoante estabelecem os artigos 42, 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado

por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da LBPS e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei de Benefícios, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei n° 8.213/91, sendo que não se reconhece referida quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ocorre que, como dito antes, segundo laudo do jusperito não há incapacidade laborativa (fls. 29/35). Examinando o vindicante, bem como os documentos apresentados, foi firme o expert ao afirmar que embora a parte autora seja portadora de artrose lombar com discopatia degenerativa, tais afecções não são incapacitantes. Concluiu o perito estar a Autora com patologias ortopédicas que não limitam seus movimentos e, portanto, apta para suas atividades habituais (fl. 35). Não houve impugnação da parte vindicante quanto ao laudo e sua conclusão (fl. 45). Quanto à doença degenerativa, segundo informações que constam do portal da rede mundial de computadores Pesquisa sobre Saúde: Há alguns equívocos sobre a doença degenerativa da espinha e o que realmente significa. Isso é por causa do nome do termo. Quando a maioria dos pacientes ouvir degenerativas, eles assumem que esta doença vai piorar com a idade. Isso nem sempre é o caso. Exceto em cenários de piores casos, doenças de coluna vertebral mais degenerativas não piorar ao longo do tempo. Degenerativa realmente se refere a degeneração do disco em si, e não necessariamente os sintomas às vezes associado com ele. Doença também é um termo misapplied porque as doenças degenerativas vertebral são realmente condições da coluna vertebral e não doenças. Todos são suscetíveis à doença degenerativa vertebral. É uma condição comum da idade crescente. Sintomas relacionados à doença degenerativa vertebral podem aparecer já em idade adulta jovem. Estes sintomas podem variar com algumas pessoas. Não há uma determinada condição ou causa para a doença, e é apenas um termo que se relaciona com todas as formas de condições degenerativas da coluna vertebral. Embora seja uma condição comum, não muito se sabe muito sobre doenças degenerativas espinha entre o público em geral. Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 25 vs). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 22 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0007054-38.2013.403.6112 - JORDALINA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a intimação da autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito: Autora: JORDALINA NOGUEIRA DOS SANTOS, RG/SSP 25.575.622-7, residente na Rua José de Alencar, 1400, fundos, Vila Marques, Centro, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei n° 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intime-se.

0007091-65.2013.403.6112 - AUTO POSTO GAZOLA MATHIAS LTDA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência no prazo de cinco dias. Int.

0007130-62.2013.403.6112 - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0007172-14.2013.403.6112 - VALDECI JOSE RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de MAIO de 2014, às 10:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

0007181-73.2013.403.6112 - MARILENE ALVARENGA PIRES BATISTA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 17/23). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório, designou o exame pericial e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 26/27 e vsvs). Realizada a perícia, sobreveio ao encadernado o laudo médico respectivo (fls. 31/37). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir incapacidade para o trabalho. Na eventual hipótese de deferimento, sustentou que a DIB deve ser a data da apresentação do laudo. Forneceu extrato do CNIS. (fls. 38, 39/45 e 46). Sobre o laudo pericial, a contestação e a determinação para especificar provas, nada disse a demandante (fls. 47 e 50). Também quedou-se silente o INSS quanto à especificação de provas (fl. 51). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 52 e 53). Juntados aos autos extrato dos bancos de dados CNIS em nome da parte autora (fl. 55). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo ((STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790; TRF-1a Reg., AC 95.01.36608-1/MG, 1a. Turma Suplementar, Rel. Juiz Francisco de Assis Betti, DJU, II, 16.1.2003, p. 75). Aqui, o pedido administrativo do benefício NB 31/602.384.294-5 foi formulado em 3/7/2013 (fl. 20) e a demanda ajuizada em 21/8/2013, razão pela qual não haveria a aventada prescrição, caso o decreto fosse de procedência. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à

época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida por lei, quando do ajuizamento da demanda, estão comprovados nos autos, conforme se verifica do documento juntado como folha 55. Ocorre que incapacidade laborativa não restou comprovada ao final. O laudo das folhas 31/37 informou a existência de doenças de natureza ortopédica, consistentes em vértebra de transição lombo sacra e duas hérnias discais degenerativas pela idade, não em fase aguda, porém não incapacitantes e sem comprometimento nervoso. Foi enfático o jusrperito ao afirmar que não há incapacidade. Quanto à doença de natureza degenerativa das hérnias discais, que o expert afirmou não ser incapacitante, não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito judicial é de natureza degenerativa ((Processo: AC 200903990411735, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1471520, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA: Fonte: DJF3 CJ1, DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 2012). Todavia, por si só, referida orientação jurisprudencial não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessária seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. Em relação à natureza degenerativa da doença da coluna, segundo informações que constam do portal da rede mundial de computadores Pesquisa sobre Saúde: Há alguns equívocos sobre a doença degenerativa da espinha e o que realmente significa. Isso é por causa do nome do termo. Quando a maioria dos pacientes ouvir degenerativas, eles assumem que esta doença vai piorar com a idade. Isso nem sempre é o caso. Exceto em cenários de piores casos, doenças de coluna vertebral mais degenerativas não piorar ao longo do tempo. Degenerativa realmente se refere a degeneração do disco em si, e não necessariamente os sintomas às vezes associado com ele. Doença também é um termo misapplied porque as doenças degenerativas vertebral são realmente condições da coluna vertebral e não doenças. Todos são suscetíveis à doença degenerativa vertebral. É uma condição comum da idade crescente. Sintomas relacionados à doença degenerativa vertebral podem aparecer já em idade adulta jovem. Estes sintomas podem variar com algumas pessoas. Não há uma determinada condição ou causa para a doença, e é apenas um termo que se relaciona com todas as formas de condições degenerativas da coluna vertebral. Embora seja uma condição comum, não muito se sabe muito sobre doenças degenerativas espinha entre o público em geral. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante dispõe o art. 436 do Código de Processo Civil (Processo 00229276420114036301, 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE. Sigla do órgão: TR5. Órgão julgador: 5ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 11/04/2013). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ademais, a vindicante sequer questionou o laudo pericial, apresentou réplica à contestação ou requereu a produção de novas provas (fl. 50). Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora fossem divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando sua condição em contraste com os critérios fixados no art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 25 de abril de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL

SUBSTITUTO

0007220-70.2013.403.6112 - CLAUDETE MENDES LOPES(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando o restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 13/25). Termos indicativos de possível prevenção às fls. 26/27. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou à vindicante que coprovasse a inexistência da prevenção apontada (fl. 29). Fornecendo documentos, manifestou-se a requerente (fls. 31/46). Indeferido o pleito antecipatório, na mesma decisão que não conheceu da prevenção apontada nas folhas 26/27, designou exame pericial e diferiu a citação do Ente Previdenciário para depois da vinda do laudo médico (fls. 47/48 e vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial (fls. 52/67). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir incapacidade para o trabalho (fls. 68 e 69). Nada disse a demandante sobre o laudo e a contestação, nem especificou provas (fls. 70 e 71). Também nenhuma outra prova requereu o INSS (fl. 72). Arbitraram-se e requisitaram-se honorários periciais e, finalmente, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da postulante (fls. 73/74, 76 e vs). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, sendo que não se reconhece referida quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, não há incapacidade laborativa (fls. 55/67). Examinando a vindicante, bem como os documentos por ela apresentados, o Senhor Perito não teve elementos periciais suficientes para confirmar a persistência da incapacidade laborativa até o momento do exame. Ponderou ser necessária a realização de exames complementares do tipo eletroneuromiografia de ambos os membros superiores e ultra-sonografia de ambos os ombros (fl. 64). Nada obstante, intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, bem como a especificar outras provas, ficou-se inerte a parte demandante, o que leva a crer ter-se dado por satisfeita com a forma que se apresentou a conclusão do jusperito (fla. 70/71). A rigor, na distribuição do ônus da prova cabe à parte autora a prova do fato constitutivo do direito alegado, e à parte ré incumbe a prova do fato impeditivo, modificativo e extintivo do pedido da parte autora (art. 333, I e II, CPC), salvo em casos especiais que justifique ao julgador proceder a inversão do ônus da prova. Aqui, a prova técnica foi devidamente submetida à defesa realizada pelo patrono da requerente que nada disse quando à conclusão do jusperito de que, para se aferir a continuidade do quadro incapacitante, seria necessária a realização de novos exames (fl. 70). Para além, intimada para especificar outras provas, ficou-se inerte a Autora, o que leva a crer ter-se dado por satisfeita com aquelas que instruem os autos, a despeito do que disse o expert (fl. 71). Conforme já se decidiu no âmbito do E. TRF da Terceira Região, o art. 333, I, do CPC dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. No presente caso, o requerente não logrou demonstrar a existência da incapacidade e, sendo assim, não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as

cautelais legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 22 de abril de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007324-62.2013.403.6112 - SONIA ROCHA ESPERIA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de MAIO de 2014, às 11:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Justifique a autora o seu pedido da fl. 68/69, em vista dos documentos das fls. 71/73. Intimem-se.

0007404-26.2013.403.6112 - THIAGO CATUCCI CAVALLI(SP325894 - LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se o perito, via eletrônica, para que, no prazo de cinco dias, compareça em secretaria e subscreva o laudo pericial das fls. 45/54. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o por mandado. Cumprida esta determinação, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0007539-38.2013.403.6112 - NILZA VIANA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de MAIO de 2014, às 11:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007541-08.2013.403.6112 - SOELLYN FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime-se.

0007587-94.2013.403.6112 - CICERO ANTONIO DE ALMEIDA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Defiro a substituição da testemunha, conforme requerida pelo autor. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

0008405-46.2013.403.6112 - CENTRO MEDICO HIPERBARICO DO OESTE PAULISTA LTDA(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de cinco dias. Int.

0008948-49.2013.403.6112 - SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de reiteração de pedido de liminar que determine a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas, requerendo, ainda, a obrigação de não fazer da União para que se abstenha de propor ação de execução fiscal ou de inscrever o nome da autora junto ao CADIN até decisão definitiva na presente demanda. A liminar foi indeferida porque a garantia não foi oferecida nos termos previstos no inciso II do artigo 151, do CTN (fls. 140 e verso).Citada a União através da Procuradoria da Fazenda Nacional, esta se manifestou incompetente para atuar na lide porque o crédito aqui tratado não é oriundo de questão tributária, indicando à citação a Advocacia Geral da União (fls. 142 e 143).A parte autora reiterou o pedido de liminar apresentando comprovante de depósito do valor discutido (fls. 145/146).É o breve relato. Decido.O ajuizamento de ação anulatória de lançamento fiscal é direito constitucional do devedor - direito de ação -, insuscetível de restrição, podendo ser exercido tanto antes quanto depois da propositura da ação executiva, muito embora o rito previsto para a execução contemple a ação de embargos do devedor como instrumento hábil à desconstituição da obrigação tributária, cuja exigência já esteja

sendo exercida judicialmente pela Fazenda Pública.(Precedentes: REsp 854942/RJ, DJ 26.03.2007; REsp 557080/DF, DJ 07.03.2005).Os embargos à execução não encerram o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto se admitem, ainda, na via ordinária, as ações declaratória e anulatória, bem assim a via mandamental.A fundamental diferença entre as ações anulatória e de embargos à execução jaz exatamente na possibilidade de suspensão dos atos executivos até o seu julgamento.Nesse diapasão, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, necessário se faz que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do artigo 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos exatos limites do artigo 151 do mesmo Codex. E no caso dos autos, verifico que a parte autora efetuou o depósito da garantia em juízo para que haja a suspensão do débito até pronunciamento final do Juízo. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que seja suspensa a cobrança pela União, do crédito fiscal constituído por fiscalização realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, no montante de R\$ 31.581,72 (trinta e um mil quinhentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), gerado pelo Termo de Fiscalização 09/III/PRU - 2009 (fl. 34) e Auto de Infração 04/III/PRU - 2009 (fl. 39), mediante depósito judicial do referido valor em garantia (fl. 147).Expeça-se o necessário.P. R. I. e Cite-se a AGU.Presidente Prudente, SP, 11 de abril de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000615-42.2013.403.6328 - DEBORA RAIMUNDO DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial, indeferido administrativamente sob o fundamento de Falta de tempo de contribuição - atividades descritas no DSS 8030 e Laudos técnicos, não foram consideradas especiais pela perícia médica (folha 194).Alega a autora que já obteve provimento judicial que reconheceu o tempo de serviço laborado nas funções de auxiliar de laboratório, auxiliar de enfermagem e técnico de laboratório, na empresa Laboratório de Análises Clínicas Marlene Spir S/C nos autos da ação ordinária nº 0000445-44.2010.4.03.6112, que tramitou perante a egrégia 5ª Vara Federal local, e que, naquela ocasião não teria logrado êxito em seu intento somente por não ter cumprido a carência necessária, ou seja, os 25 anos de efetivo exercício de trabalho, mas que permanece exercendo as atividades e sob as mesmas condições - exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos prejudiciais à sua saúde e integridade física, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial aqui vindicada.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 16/154).Inicialmente ajuizada perante o egrégio Juizado Especial desta Subseção, aquele Juízo houve por bem determinar a aferição do valor da causa e, em face da constatação de que ultrapassava o valor que lhe competia por atribuição, declinou da competência em favor de uma das Varas Federais, cabendo-me este por redistribuição. (folhas 155/185).É a síntese do necessário. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Segundo consta do extrato do CNIS juntado aos autos pela serventia judicial nesta data, a autora permanece exercendo atividade remunerada, em vínculo empregatício com o empregador Laboratório de Análises Clínicas Marlene Spir Ltda. - folha 192.O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício pretendido, e uma vez que a vindicante encontra-se exercendo atividade remunerada, resta afastado o requisito legal do periculum in mora.Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da prolação da sentença.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em face das cópias dos autos do processo apontado no termo de prevenção global - autos nº 0000445-44.2010.4.03.6112, folhas 70/80 - não conheço da prevenção ali indicada. Processe-se normalmente.P.R.I. e cite-se.Presidente Prudente (SP), 22 de abril de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0000240-73.2014.403.6112 - MARIA LUCIA ESCORCIA BATISTA(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000278-85.2014.403.6112 - ALADIR GOMES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em INSPEÇÃO. Em face do recurso de apelação interposto pelo autor e tendo em vista o novo entendimento deste Juízo, bem como o disposto no parágrafo primeiro do art. 285-A, do CPC, decido não manter a sentença recorrida e determino o prosseguimento da ação. CITE-SE. Intimem-se.

0000834-87.2014.403.6112 - HELIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

0001162-17.2014.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DUTRA X JARBAS HARUO KURAMOTO X JOSE ARAUJO X JOSE GONCALVES DE SOUZA X JOSE MANTOAN X LUIS PAULO RODRIGUES X LUZIA SURDINO DE OLIVEIRA X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X MANUEL CALLES DE OLIVEIRA X SILVANA DOS SANTOS CAETANO(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Fls. 816/845: Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, da decisão da fl. 813, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal, requerendo à fl. 844, manifestação do Juiz acerca:A) Do entendimento do STJ, com base nos REsp 1.091.393/SC e REsp. 1.091.363/SC, que afasta a integração da CEF em lides envolvendo o SH/SFH;B) Da necessidade de manifestação da CEF e da União, alegando sua legitimidade para figurar no presente feito;C) Acerca do valor atribuído à causa ser meramente estimativo, e que depende de aferição por perícia;D) Quanto ao artigo 10 da Lei nº 9.099/95. A CEF e União Federal manifestaram às fls. 629/646 e 745/754, requerendo ao Juízo Estadual a remessa dos autos à Justiça Federal.Na decisão das fls. 771/773, o Juiz Estadual declinou da competência para a Justiça Federal, deixando ao Juízo destinatário dos autos, caso entenda de maneira diversa, suscitar conflito de competência. Houve embargos de declaração, que foram rejeitados e da decisão (fls. 803/804) não houve interposição de Agravo de Instrumento.O valor da causa sendo meramente estimativo, não é suficiente para afastar a competência do JEF. Assim sendo, rejeito os embargos declaratórios interpostos da decisão da fl. 811 e 813 e mantendo a decisão que determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.Intimem-se.

0001168-24.2014.403.6112 - SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO(SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Revogo a decisão da fl. 275, tendo em vista que no pólo ativo figura pessoa jurídica (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO - SINFRENTISTA), que possui ilegitimidade ativa.Observo que não houve recolhimento de custas e na inicial tem pedido de justiça gratuita. Em se tratando de sindicato que atua como substituto processual, a concessão do benefício da justiça gratuita depende de declaração de insuficiência econômica firmada em nome dos substituídos, devendo a parte autora providenciar a vinda aos autos.Em vista da decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1.381.683/PE (Reg. STJ nº 2013/0128946-0), suspendo a tramitação do presente feito até a resolução final daquele recurso extraordinário.Junte-se cópia da referida decisão, extraída do site do STJ.Intimem-se

0001377-90.2014.403.6112 - HENRIQUE REGIS FAVARO(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 7.881,98, o que não supera o valor de sessenta salários mínimos.Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

0001378-75.2014.403.6112 - LUCIANA FORTI FAVARO(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 26.227,37, o que não supera o valor de sessenta salários mínimos.Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

0001399-51.2014.403.6112 - ANDRE APARECIDO DO PRADO EVARISTO X CASSIA PINHEIRO NUNES X CLAUDEMIR AUGUSTO FIGUEIRA X EDILSON APARECIDO DO PRADO EVARISTO X GERSON BALDASSARINI X GETULIO RODRIGUES DA COSTA X LUZIA CARRION FRANCO SO X JOAO FRANCISCO ROPELLI(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Analisando a jurisprudência, observa-se que praticamente todos os tribunais admitem a competência do JEF para as ações revisionais de contrato SFH. Há somente um precedente do STJ contrário a esse entendimento, porém, não compete ao STJ decidir conflito de competência entre Vara e JEF, mas sim ao TRF. Neste sentido, veja-se a decisão recente (2013) do TRF 5.SFH. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação cível interposta pelo particular contra sentença que, em ação revisional de contrato de mútuo firmado com a CEF, extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao entendimento de que o feito é da competência do Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor atribuído à causa. 2. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. 3. Hipótese em que a autora atribuiu à causa o valor simbólico de R\$ 100,00 (cem reais) e, mesmo considerando o proveito econômico que se pretende obter com o provimento jurisdicional, o valor não extrapola o limite dos sessenta salários mínimos. Competência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar a demanda. 4. Apelação não provida. A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. Nas demandas que visam à atualização de conta de FGTS, o valor da causa consistirá na somatória das parcelas percebidas e as supostamente devidas, por autor. Neste sentido o julgado que colaciono: O valor da causa para fins de fixação da competência nos juizados especiais federais, na hipótese de existência de litisconsórcio ativo, deve ser calculado dividindo-se o montante pelo número de autores. Dessa forma, se as parcelas percebidas e as supostamente devidas a cada um dos litisconsortes for inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da lide (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Precedentes citados: AgRg no REsp 1209914/PB, DJe 14/2/2011; AgRg no CC 104714/PR, DJe 28/8/2009. REsp 1.257.935-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012. Considerando o valor dado à causa (R\$ 60.000,00), o valor individualizado das parcelas supostamente devidas, por autor, não ultrapassa os sessenta salários-mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

0001439-33.2014.403.6112 - RUBENS CORAZZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não conheço da prevenção entre estes autos e os apontados no termo das fls. 38/39, que tem como assunto revisão do benefício sem incidência do teto limitador e IRSM de fevereiro de 1994. Cite-se. Intime-se.

0001529-41.2014.403.6112 - PEDRO JUSTINO BARBOSA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação ordinária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ao Autor, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos, que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para comprovar que laborou nos períodos indicados na inicial em condições ambientais adversas, o autor fez juntar aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários e outros documentos. O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS porque o período trabalhado exposto a agentes nocivos, compreendido de 30/03/1982 a 12/08/2013 não fora reconhecido pela autarquia previdenciária, conforme consta da decisão acostada à folha 106. Não obstante os motivos lá elencados, o Perfil Profissiográfico Previdenciário das folhas 37/38, não contém o período específico e o profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário das folhas

41/43 não consta o período de exposição ou mesmo de lotação do autor, devendo tais irregularidades serem sanadas. Deste modo, o requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, emendar a inicial juntando documento que substitua os acima citados sanando as irregularidades apontadas e outras que julgar necessárias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cite-se o INSS. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 15 de Abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001613-42.2014.403.6112 - CARLOS ROBERTO CARNELOZ (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos, o qual deve ser considerado como especial e que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme consta no extrato do CNIS juntado à folha 86, o autor mantém vínculo empregatício vigente devidamente e, conforme relata na inicial, não exposto a agentes nocivos. O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 15 de Abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001712-12.2014.403.6112 - MARCOS ANTONIO GONCALVES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob condições insalubres, perigosas ou penosas como especiais e à concessão do benefício previdenciário de espécie 46/aposentadoria especial, haja vista que em sede administrativa referidos períodos (06/07/1992 a 01/09/1997; 02/09/1997 a 10/04/2000; 01/05/2001 a 02/05/2006 e 01/08/2006 a 17/01/2012) não teriam sido enquadrados como especiais, restando indeferido o seu requerimento de aposentadoria, motivo que o faz deduzir a pretensão judicialmente. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 26/111). É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme consta no extrato do CNIS que passa a integrar esta decisão, o autor mantém vínculo empregatício ativo com a empresa Security Vigilância Patrimonial Ltda., e vem percebendo regularmente a retribuição pecuniária mensal, de forma que não resta configurado o periculum in mora, que se caracteriza pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e, uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal retromencionado. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente (SP), 25 de Abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001770-15.2014.403.6112 - RANCHARIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA (SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao reconhecimento liminar de ilegalidades e imperfeições que contaminam a multa imposta à empresa-autora nos autos do processo administrativo nº 21026.001755/2011-74, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal já inscrito em dívida ativa da União sob nº 80.6.14.010642-18, possibilitando-lhe a obtenção de certidões negativas de débitos fiscais e excluindo-se seu nome do CADIN. Alega a autora, empresa que atua no ramo de produção, comércio, importação e exportação de sementes e que por ocasião do transporte de carga comercializada, a fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento (MAPA), através de fiscais da Superintendência Federal de Agricultura Pecuária e Abastecimento/MS, em verificação à documentação e mercadorias transportadas, teriam lavrado o Termo de Fiscalização nº 140/2011 e seu Termo Aditivo nº 013/2011. E, constatada infração pelo fiscal, teria sido lavrado o auto de Infração nº 107/2011. Assevera que a carga fiscalizada transportava 31.800 quilos de sementes forrageiras de diversas espécies e cultivares, acondicionadas adequadamente em 1.312 sacos, todos identificados e divididos em lotes. O valor econômico da carga perfazia o montante de R\$ 263.874,00 (duzentos e sessenta e três mil oitocentos e setenta e quatro reais) e as sementes eram destinadas à exportação. Dos lotes existentes na carga, alega que aquele que continha 8.000 quilos de Panicum Maximum, cultivar Tanzânia I (Lote nº 02/11 - Termo de Conformidade nº 008/2011) - Valor: R\$ 76.400,00 (setenta e seis mil e quatrocentos reais), não teria sido autuado. Esclarece que muitos dos lotes já vieram dos produtores dentro dos padrões de qualidade estabelecidos pelo MAPA, prontos para exportação, provindos de produtores que possuem UBS (Unidade Beneficiadora de Sementes) próprias e só transferem a produção à empresa-demandante em face de sua atuação no mercado de exportação. Informa que em relação a outros lotes, que especificou, mesmo os produtores das sementes possuírem estrutura própria para fornecerem as sementes já beneficiadas e prontas para o comércio, nestes casos teria sido necessário o reembolso das sementes, porque havia problemas na sacaria originária, mas que a empresa possuía autorização para efetivar tal procedimento, concedida pelos próprios produtores. Toda a documentação que acompanhava a mercadoria estava em estrita conformidade com as normas do MAPA e já haviam sido submetidas e aprovadas, precedentemente, à fiscalização do MAPA. Não obstante, aduz que os fiscais insistiram no fato de que havia irregularidade e que esta consistiria no fato de que os boletins de análise de sementes que embasaram os termos de conformidade, apresentavam resultados obtidos de amostras colhidas em datas anteriores às datas constantes das notas fiscais de entrada (compra) da mercadoria no seu estabelecimento, de forma que as amostras teriam sido colhidas antes do beneficiamento e embalado das sementes pela empresa-autora, não podendo representar os lotes separados pelo seu responsável técnico para a exportação. Consideraram o fato infração de natureza grave tipificada no art. 177, inc. IV, do Decreto nº 5153/04, que regulamenta da Lei nº 10.711/03, lavrando-se, por conseguinte, o Auto de Infração nº 107/2011. Nos autos do processo administrativo apresentou defesa, mas o Auto de Infração retromencionado foi julgado procedente, cominando-se a multa que se controverte nestes autos, haja vista que, no seu entender e exposição de motivos, o entendimento dos fiscais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento mostra-se absolutamente equivocado. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 18/286). Custas judiciais iniciais recolhidas aquém do valor integral, mas superior à proporcionalidade de 50%, na conformidade da certificação da Direção da Secretaria Judiciária, possibilitando a análise da antecipação da tutela e o trâmite regular do processo até a prolação de sentença de mérito. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. (CPC, art. 273, incisos I e II). A matéria controvertida nesta demanda é, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de ilegalidades e imperfeições que contaminam a multa imposta à empresa-autora nos autos do processo administrativo nº 21026.001755/2011-74 e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, que já se acha inscrito na Dívida Ativa da União, possibilitando o acesso da empresa à CNDs, e, ainda, a exclusão de sua razão social do CADIN. O ajuizamento de ação anulatória de lançamento fiscal é direito constitucional do devedor - direito de ação -, insuscetível de restrição, podendo ser exercido tanto antes quanto depois da propositura da ação executiva, muito embora o rito previsto para a execução contemple a ação de embargos do devedor como instrumento hábil à desconstituição da obrigação tributária, cuja exigência já esteja sendo exercida judicialmente pela Fazenda Pública. Os embargos à execução não encerram o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto se admitem, ainda, na via ordinária, as ações declaratória e anulatória (caso dos autos), e, ainda, a via mandamental. Para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, necessário se faz que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos exatos limites do artigo 151 do CTN. O depósito, segundo o artigo 151, inc. II do Código Tributário Nacional se constitui em uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Porém, para tanto, diz a súmula nº 112 do C. STJ, que é necessário que o contribuinte o realize de maneira integral e em dinheiro. O artigo 151, II do CTN, retromencionado, também aduz à necessidade de o depósito ser feito de modo integral para que possa ocorrer a suspensão. Na falta de dinheiro, o STJ permitiu a ação cautelar de oferecimento de bens (que não suspende a exigibilidade, pois busca a antecipação da execução), de modo que o contribuinte, antes da execução, a fim de conseguir uma CND (certidão negativa com efeito de positiva), pode oferecer um bem. Ou seja, a suspensão protege o contribuinte da execução fiscal, exatamente ao contrário da ação cautelar, pois o contribuinte antecipa a execução. Importante salientar que não devemos confundir o depósito com o pagamento, que possui o condão de extinguir o crédito tributário; tampouco com a consignação em pagamento, onde o consignante deseja realmente pagar o tributo, enquanto que quem deposita visa somente discutir o débito. E no caso dos autos, verifico que muito embora o pedido deduzido vise à suspensão da exigibilidade de crédito inclusive já inscrito na Dívida Ativa

da União, inexistente qualquer espécie de garantia do juízo, quer seja depósito em espécie quer seja qualquer outra espécie de caução idônea. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o ajuizamento de ação declaratória, em que se busca afirmar a inexistência de débitos tributários do contribuinte para com a Fazenda Pública, não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal contra ele proposta, se não houve o depósito integral da quantia discutida. Por derradeiro, é bom anotar que a Autora teve oportunidade administrativa de impugnar a multa controvertida e não foi apontada, em princípio, nenhuma irregularidade naqueles autos, a despeito da decisão a ela desfavorável, de forma que também por isso, não se demonstrou a verossimilhança das alegações. Estando a multa imposta pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) escorada em argumentação relevante, não há como afastar a penalidade em sede de cognição sumária. É dizer, o regular trâmite do procedimento administrativo, em harmonia com o postulado do direito de defesa, além das conclusões dali emergentes, militam contra a pretensão liminar da empresa-autora. Destarte, por ora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente (SP), 29 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001842-02.2014.403.6112 - JOSE GELSINO INACIO X VALNI NOGUEIRA DA SILVA X REINALDO APARECIDO DOS REIS X ALESSANDRA HELENA PASTOR BORBA DOS REIS X EMERSON FERREIRA PINTO X LAUDELINO GONCALVES DE OLIVEIRA X HOSANA FERREIRA DOS PASSOS ANTONIO X MARISA FERREIRA DE SOUSA X ALDO ODORICO LEMOS X FAUSTO CAVALCANTE LEAL X TEREZINHA MOREIRA DA SILVA X RONILSON ODORICO LEMOS X ALBERI LAUTERT KNOPF X ROBSON ALVES DE SOUZA X MARTA APARECIDA DA SILVA X MARCIO ADRIANO NUNES X JOSE LUIZ DA ROSA X SIDNEY GUIMARAES X CLAUDINEI ROSSI QUEIROZ X ORLANDO SEVERIANO TRINDADE JUNIOR (SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA E SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA E SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. Nas demandas que visam à atualização de conta de FGTS, o valor da causa consistirá na somatória das parcelas percebidas e as supostamente devidas, por autor. Neste sentido o julgado que colaciono: O valor da causa para fins de fixação da competência nos juizados especiais federais, na hipótese de existência de litisconsórcio ativo, deve ser calculado dividindo-se o montante pelo número de autores. Dessa forma, se as parcelas percebidas e as supostamente devidas a cada um dos litisconsortes for inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da lide (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Precedentes citados: AgRg no REsp 1209914/PB, DJe 14/2/2011; AgRg no CC 104714/PR, DJe 28/8/2009. REsp 1.257.935-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012. Considerando o valor dado à causa (R\$ 50.000,00), o valor individualizado das parcelas supostamente devidas, por autor, não ultrapassa os sessenta salários-mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

0001846-39.2014.403.6112 - NELSON LUIZ CAVAGLIERE X OTAVIO ALCIDES DE JESUS X ESPEDITO JOSE DO VALE X ANTONIO VALTECIR BERNEGOZZI X ERICK ALAMINO DE OLIVEIRA X SERGIO GUIMARAES X APARECIDA DONIZETI DA SILVA X HERMES LUIZ DA SILVA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X JOSE CARLOS CEZILIO X SERGIO LOPES AMARAL X ELISANGELA JESUS DE MATOS X EVELMA GOMES DA SILVA X JOSE MARTILIANO DA SILVA X JOAQUIM ALVES DE LUCENA X ADAO GONCALVES X JOAO SOARES PEREIRA X VANDECY GONZAGA DA SILVA X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA NETO X TERCIO FERNANDES ALVES (SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA E SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA E SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. Nas demandas que visam à atualização de conta de FGTS, o valor da causa consistirá na somatória das parcelas percebidas e as supostamente devidas, por autor. Neste sentido o julgado que colaciono: O valor da causa para fins de fixação da competência nos juizados especiais federais, na hipótese de existência de litisconsórcio ativo, deve ser calculado dividindo-se o montante pelo número de autores. Dessa forma, se as parcelas percebidas e as supostamente devidas a cada um dos litisconsortes for inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência absoluta do Juizado Especial

Federal Cível para o julgamento da lide (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Precedentes citados: AgRg no REsp 1209914/PB, DJe 14/2/2011; AgRg no CC 104714/PR, DJe 28/8/2009. REsp 1.257.935-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012. Considerando o valor dado à causa (R\$ 50.000,00), o valor individualizado das parcelas supostamente devidas, por autor, não ultrapassa os sessenta salários-mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

0001878-44.2014.403.6112 - ANDRE DA SILVA PEDRO X ITAMARA RAFAEL MONTEIRO DE OLIVEIRA X JOSE CAMPOS DE OLIVEIRA X OSMAR RODRIGUES COELHO X OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. Nas demandas que visam à atualização de conta de FGTS, o valor da causa consistirá na somatória das parcelas percebidas e as supostamente devidas, por autor. Neste sentido o julgado que colaciono: O valor da causa para fins de fixação da competência nos juizados especiais federais, na hipótese de existência de litisconsórcio ativo, deve ser calculado dividindo-se o montante pelo número de autores. Dessa forma, se as parcelas percebidas e as supostamente devidas a cada um dos litisconsortes for inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da lide (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Precedentes citados: AgRg no REsp 1209914/PB, DJe 14/2/2011; AgRg no CC 104714/PR, DJe 28/8/2009. REsp 1.257.935-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012. Considerando o valor dado à causa (R\$ 60.000,00), o valor individualizado das parcelas supostamente devidas, por autor, não ultrapassa os sessenta salários-mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

0001881-96.2014.403.6112 - APARECIDO FRANCISCO VERDELHO X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE NETO DA COSTA X NILTON DE OLIVEIRA X NORBERTO HENRIQUE (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. Nas demandas que visam à atualização de conta de FGTS, o valor da causa consistirá na somatória das parcelas percebidas e as supostamente devidas, por autor. Neste sentido o julgado que colaciono: O valor da causa para fins de fixação da competência nos juizados especiais federais, na hipótese de existência de litisconsórcio ativo, deve ser calculado dividindo-se o montante pelo número de autores. Dessa forma, se as parcelas percebidas e as supostamente devidas a cada um dos litisconsortes for inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da lide (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Precedentes citados: AgRg no REsp 1209914/PB, DJe 14/2/2011; AgRg no CC 104714/PR, DJe 28/8/2009. REsp 1.257.935-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012. Considerando o valor dado à causa (R\$ 60.000,00), o valor individualizado das parcelas supostamente devidas, por autor, não ultrapassa os sessenta salários-mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

0001887-06.2014.403.6112 - APARECIDO JOSE DUARTE X DEVANIR ETTORE X JOSE XAVIER DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA X VAGNER PEREIRA ROSA (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. Nas demandas que visam à atualização de conta de FGTS, o valor da causa consistirá na somatória das parcelas percebidas e as supostamente devidas, por autor. Neste sentido o julgado que colaciono: O valor da causa para fins de fixação da competência nos juizados especiais federais, na hipótese de existência de litisconsórcio ativo, deve ser calculado dividindo-se o

montante pelo número de autores. Dessa forma, se as parcelas percebidas e as supostamente devidas a cada um dos litisconsortes for inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da lide (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Precedentes citados: AgRg no REsp 1209914/PB, DJe 14/2/2011; AgRg no CC 104714/PR, DJe 28/8/2009. REsp 1.257.935-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012. Considerando o valor dado à causa (R\$ 60.000,00), o valor individualizado das parcelas supostamente devidas, por autor, não ultrapassa os sessenta salários-mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

0001888-88.2014.403.6112 - NAIR FERREIRA DE SOUZA CORREA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário visando a restabelecer o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 45). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício até 16/01/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada à época do requerimento administrativo, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n 8.213/91 (fls. 45 e 46). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 48/60). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de junho de 2014, às 12h30min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora à folha 12. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe

cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 5 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001946-91.2014.403.6112 - MARIA APARECIDA SIMPLICIO DE SOUZA (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO-OFÍCIO Nº 336/2014 Visto em Inspeção. Ajuizada originariamente perante o egrégio Juízo da Comarca de Presidente Bernardes-SP, declinou aquele da competência para conhecer, processar e julgar a causa, ao argumento de que, em verdade, haveria Justiça Federal naquela cidade e Comarca, mas esta se localiza, fisicamente, em prédio situado nesta cidade de Presidente Prudente-SP, ou seja, neste Fórum, utilizando-se de interpretação teleológica para assim concluir. Relatei brevemente. DECIDO. Entende o r. Juízo suscitado que a competência para o julgamento das ações previdenciárias, mesmo sendo o município sede de Comarca, não teria competência material para apreciar a questão. Porém, respeitosamente, desse entendimento não comungo. Faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a Comarca não for sede de Juízo Federal (art. 109, 3º, da Constituição Federal). E o magistrado estadual se considerou como não-investido na competência federal ao declinar de sua competência, donde se infere pela aplicabilidade da Súmula 03 do STJ, verbis: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal. É que inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é o Juízo Estadual, investido na competência Federal, competente para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal. Esta a dicção do artigo 109, 3º da Constituição da República: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas seja também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tendo o digno Juízo Estadual se negado a processar o feito perante aquela Comarca, outra providência não resta senão suscitar conflito de competência para o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento da presente ação. P. I. Cópia desta decisão servirá de ofício, que deverá ser remetido à Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópia da petição inicial e da decisão do Juízo Suscitado, com as pertinentes formalidades.

0001992-80.2014.403.6112 - CLAUDIO MURA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

0000075-57.2014.403.6328 - FRANCISCO ALVES NEVES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando, para isso, períodos não reconhecidos pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, aquele declinou da competência em razão do valor da causa. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme relatado nos autos, o autor é beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, benefício sobre o qual requer seja revisto mediante averbação de períodos que não foram computados pela Autarquia Previdenciária. O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 15 de Abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000142-22.2014.403.6328 - JOSEF GAUGENRIEDER (SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E

SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal. Providencie a parte autora a vinda aos autos da guia original de recolhimento de custas (fl. 53), no prazo de dez dias. Int.

0000143-07.2014.403.6328 - JOSE ANGELO NOGUEIRA NANJI(SP331301 - DAYANE IDERIHA DE AGUIAR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal. Em vista da certidão na fl. 23, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010810-89.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004406-56.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MARLI LOUREIRO BARBIERI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)

Visto em INSPEÇÃO. No prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento, esclareça a embargada o contido no verso das laudas da sua peça das fls. 118/122, que aparentemente não guarda relação com o texto contido nos respectivos aversos. Intime-se.

0011308-88.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004181-12.2006.403.6112 (2006.61.12.004181-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAQUIM LEOLINO LOPES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0004181-12.2006.4.03.6112 (2006.61.12.004181-1). Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução porquanto inobservado pela parte embargada o que dispõe a Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros, equívoco quanto aos índices de correção monetária, bem como quanto à evolução da renda (fl. 3). Instruíram a inicial os documentos das folhas 8/41. Os embargos foram recebidos para discussão, no efeito suspensivo (fl. 43). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação requerendo a conferência dos cálculos pela Contadoria do Juízo que, após deferida, veio aos autos o respectivo parecer sobre o qual nada disse o INSS e impugnou o Embargado (fls. 45/47, 49, 51/71, 75 e 78/90). Por determinação judicial, tornaram os autos à Contadoria que ratificou o anterior parecer, com posterior manifestação das partes (fls. 91, 93/94, 98/105 e 107). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora, ora embargada, apresentou cálculo de liquidação no valor total de R\$ 43.734,45, sendo R\$ 40.772,09 a título de principal e R\$ 2.962,36 a título de verba honorária, tudo posicionado para outubro de 2010. Alegando equívoco quanto aos índices de correção, evolução da renda e aplicação dos juros, a parte ré, ora embargante, apresentou conta no montante de R\$ 32.541,30, sendo R\$ 29.583,00 a título de valor principal e R\$ 2.958,30 a título de honorários. Conta também posicionada para 10/2010. À requerimento da parte embargada (fls. 45/47), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas (fl. 49). Naquela oportunidade foi emitido parecer no qual foi observado que o cálculo do Embargado está incorreto porque a RMI devida do benefício encontra-se incorreta, pois se refere a um valor apurado em 11/2006 (R\$ 1.313,99), que a parte autora lançou como se estivesse posicionada em 02/2006. Todavia, a RMI correta do auxílio-doença em 02/2006 é de R\$ 1.120,06 (fl. 11), e a RMI da aposentadoria por invalidez em 10/2006 é de R\$ 1.258,54 (fl. 12). Ademais, equivoca-se no percentual dos juros de mora. Quanto à conta do INSS, disse o Contador que os valores lançados como pagos não se coadunam aos constantes do histórico de créditos, estando também equivocada. Apresentou como correto, o valor de R\$ 16.968,12, sendo R\$ 15.144,64 a título de crédito autoral e R\$ 1.823,48 a título de verba honorária, em outubro de 2010 (fl. 51). Em relação àquele parecer se insurgiu o Embargante, aduzindo haver erro material e o descumprimento ao que ficou decidido no feito principal (fls. 78/79). Nova manifestação do Contador do Juízo foi lançada nos autos ratificando a anterior, esclarecendo que a renda mensal até 31/10/2012 estava sendo paga em valor superior ao efetivamente devido, e que foi alterada em razão de revisão administrativa (fl. 93 2.b). É certo que se verificada a dissonância entre o valor lançado na planilha elaborada pelo contador quanto aos valores recebidos pelo segurado num determinado período em relação àquele constante do histórico de créditos fornecido pela autarquia faz-se mister que outro seja realizado, observando corretamente tais valores. Contudo, aqui, o Embargado vale-se de histórico de crédito o qual fora objeto de revisão administrativa, com os valores originários. Ou seja, elabora sua conta com valores anteriores à revisão, o que não é cabível porque locupletar-se-ia de crédito indevido. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele, acolhendo o pedido da parte embargada, determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. A insurgência da parte embargante quando aos pareceres do Contador

Judicial não prospera, porquanto elaborou sua conta com critérios aritméticos ancorados em parâmetros legais, estando correto o valor apresentado na folha 51, porquanto calculado levando-se em consideração os parâmetros fixados no julgado e o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente quando tornou definitiva a sentença prolatada nos autos principais. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Contador Judicial com o parecer da folha 51, que perfaz o valor de R\$ 16.968,12 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e oito reais e doze centavos), sendo R\$ 15.144,64 (quinze mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) a título de principal e R\$ 1.823,48 (um mil oitocentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos) a título de verba honorária; valores atualizados até outubro de 2010. Sem condenação em verba honorária por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 53 do feito principal). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0004181-12.2006.4.03.6112 (2006.61.12.004181-1), bem como do parecer da Contadoria Judicial juntado como folhas 51/71 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se do feito principal e remetam-se ao arquivo, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 4 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000317-19.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-72.2005.403.6112 (2005.61.12.003746-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

Visto em INSPEÇÃO. Recebo o apelo da parte embargada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Manifeste-se a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, sejam os autos remetidos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001340-97.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009542-44.2005.403.6112 (2005.61.12.009542-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI)

Na parte dispositiva da sentença das folhas 99/101 constou o parecer da folha 58, quando o correto é folha 79. Por se tratar de evidente erro material porquanto o valor tido como correto é o de R\$ 12.321,01, e considerando que o erro material não transita em julgado, faço a correção de ofício. Sem mais alterações. Anote-se no registro respectivo. Intime-se. Despacho da fl. 114: Recebo a apelação do embargado no efeito devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Antes da remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguarde-se o pagamento da RPV expedida no feito principal em apenso. Intimem-se.

0004797-40.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009950-25.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANITA DA SILVA SANTANA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Recebo a apelação do embargante, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004798-25.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007501-94.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GENI GENARO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Visto em INSPEÇÃO. Recebo o apelo do Embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Manifeste-se a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, sejam os autos remetidos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006033-27.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009995-97.2009.403.6112 (2009.61.12.009995-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MARIA LUCIA CREPALDI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada da manifestação da Contadoria Judicial, pelo prazo de CINCO dias.

0008348-28.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000958-41.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO MIGUEL(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0009289-75.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012905-68.2007.403.6112 (2007.61.12.012905-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ENAURA CICERA DA CONCEICAO SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0000618-29.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008399-44.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RENATA SILVESTRE DIEGUES(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0008399-44.2010.4.03.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução, porquanto nada deve à parte embargada que executa a importância de R\$ 289,08 - (duzentos e oitenta e nove reais e oito centavos), decorrente de juros de mora no período compreendido entre 01/12/2012 e 24/07/2013, datas de apresentação dos cálculos de liquidação e do efetivo pagamento dos ofícios requisitórios. Instruíram a inicial os documentos das folhas 09/28. Os embargos foram recebidos para discussão, no efeito suspensivo e, regular e pessoalmente intimada, a defesa da parte embargada apresentou impugnação. (folhas 31, 33/35 e 36/37). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto aos juros de mora aqui requeridos, o STF, apesar de reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que os envolvem no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do Ofício Requisatório, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Além do que, ainda não foi proferida decisão de mérito no RE 579.431, de forma que não há óbice ao julgamento deste feito. Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31/10/2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. A Corte Especial do C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado naquela Corte, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV). Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nada mais sendo devido à parte embargada, além do que já fora anteriormente pago. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Autor/Embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita. (folha 37 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0008399-44.2010.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se do feito principal e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 08 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000832-20.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008020-69.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VICENCA ROCHA DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0008020-69.2011.4.03.6112, que condenou o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez à autora/embargada. Alega o INSS/embargante a ocorrência de excesso de execução, na forma do cálculo das folhas 04/05. Instruíram a inicial os documentos das folhas 04/25. Tempestivamente interpostos, os presentes embargos à execução foram recebidos para discussão, atribuindo-se-lhes efeito suspensivo; e, regularmente intimada, a embargada externou sua concordância com a conta apresentada pelo INSS/embargante (fls. 28 e 30/31). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da expressa concordância manifestada pela parte embargada com o valor apresentado pelo INSS/embargante, este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS, que perfaz o montante de R\$ 38.526,33 (trinta e oito mil quinhentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), dos quais R\$ 34.857,60 (trinta e quatro mil oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos) se referem ao valor do crédito principal, e R\$ 3.668,73 (três mil seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos) representam a verba honorária, valores atualizados até a competência 11/2013. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a embargada demanda sob os auspícios da justiça gratuita

(folha 58-vs dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias deste decisum e dos cálculos das folhas 04/09 para os autos principais - nº 0008020-69.2011.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 10 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000851-26.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-75.2012.4.03.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE LOURDES BENTO DOS SANTOS(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0001971-75.2012.4.03.6112, que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício de auxílio-doença que precedeu à pensão por morte recebida pela Autora e a aplicar nesta os reflexos decorrentes. Alega o INSS/embargante a ocorrência de excesso de execução, na forma do cálculo das folhas 08/09. Instruíram a inicial os documentos das fls. 08/39. Tempestivamente interpostos, os presentes embargos à execução foram recebidos para discussão, atribuindo-se-lhes efeito suspensivo; e, regularmente intimada, a embargada externou plena concordância com a conta apresentada pelo INSS/embargante e apresentou comprovante de regularidade cadastral. (fls. 41 e 43/44). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da expressa concordância manifestada pela parte embargada com o valor apresentado pelo INSS/embargante, este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS, que perfaz o montante de R\$ 8.957,68 (oito mil novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), dos quais R\$ 8.309,30 (oito mil trezentos e nove reais e trinta centavos) se referem ao valor do crédito principal, e R\$ 648,38 (seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos) representam a verba honorária, valores atualizados até a competência 10/2013. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a embargada demanda sob os auspícios da justiça gratuita (folha 17 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias deste decisum e dos cálculos das folhas 08/12 para os autos principais - nº 0001971-75.2012.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 14 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000989-90.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004335-54.2011.4.03.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X FABIOLA APARECIDA DOS SANTOS ALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0004335-54.2011.4.03.6112, que condenou o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade à autora/embargada. Alega o INSS/embargante a ocorrência de excesso de execução, na forma do cálculo das folhas 07/09. Instruíram a inicial os documentos das folhas 07/21. Tempestivamente interpostos, os presentes embargos à execução foram recebidos para discussão, atribuindo-se-lhes efeito suspensivo; e, regularmente intimada, a embargada externou sua concordância com a conta apresentada pelo INSS/embargante (fls. 23 e 25). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da expressa concordância manifestada pela parte embargada com o valor apresentado pelo INSS/embargante, este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS, que perfaz o montante de R\$ 2.451,91 (dois mil quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), dos quais R\$ 2.229,01 (dois mil duzentos e vinte e nove reais e um centavo) se referem ao valor do crédito principal, e R\$ 222,90 (duzentos e vinte e dois reais e noventa centavos) representam a verba honorária, valores atualizados até a competência 05/2013. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a embargada demanda sob os auspícios da justiça gratuita (folha 17 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias deste decisum e dos cálculos das folhas 07/09 para os autos principais - nº 0004335-54.2011.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 08 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001159-62.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-22.2012.4.03.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LEONOR ANTONAGI CALIXTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0001290-37.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-43.2005.403.6112 (2005.61.12.000049-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MOACIR TRIBIOLI(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007624-24.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-16.2013.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009321-80.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007889-26.2013.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

Visto em INSPEÇÃO. Recebo a Exceção de Incompetência, ficando suspenso o curso do feito principal, na forma dos artigos 265-III e 306, do CPC. Intime-se o Excepto para que se manifeste, no prazo de dez dias.

0009322-65.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007510-85.2013.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

Visto em INSPEÇÃO. Recebo a Exceção de Incompetência, ficando suspenso o curso do feito principal, na forma dos artigos 265-III e 306, do CPC. Intime-se o Excepto para que se manifeste, no prazo de dez dias.

CAUTELAR INOMINADA

0002338-36.2011.403.6112 - AGRO COMERCIAL DE CEREAIS PRINCESA LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X LUCIANO LOPES DE OLIVEIRA

Visto em inspeção.Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201484-37.1994.403.6112 (94.1201484-8) - ANA MARIA DOS SANTOS X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X RAIMUNDO DEODATO DOS SANTOS X JOAO DEODATO DOS SANTOS X JOSE DEODATO SOBRINHO X BRAULINO AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X VERA LUCIA MARTINS DA SILVA X CALISCTO FIDELISC X MARIA LUIZA NASCIMENTO FIDELISC X ELIAS DE SOUZA X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X DOLORES SANCHES LOZANO X DYRCE MARQUES CALDEIRA X LURDES PINHEIRO X PEDRO PINHEIRO SANCHES X JOAO PINHEIRO SANCHES X JOSE PINHEIRO SANCHES X GINE PINHEIRO SANCHES X MIGUEL PINHEIRO SANCHES X MANOEL SANCHES PINHEIRO X FRANCISCA PINHEIRO SANCHES X LURDES PINHEIRO X MARIA APARECIDA VENTURA DE AGUIAR X ESPERANCA RAMIRES VIANA X HELIO RUFINO X JESUS DOS SANTOS X LUZIA PEREIRA LINHARES X ANTONIO PEREIRA LINHARES X IVO PEREIRA LINHARES X MARIA PEREIRA LINHARES X NEUSA PEREIRA LINHARES X MARIA CANDIDA VIEIRA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO THOMAZIN X JOSE OSCAR MONTEIRO X MARIA JOSE DO AMARAL FRANCA X MARIA MENDES X MARIA NUNES SANTANA X MARIA TERTO LEANDRO X MARIA PALADINO X ALZIRA PALADINO FURTADO X QUINICHI AKIYAMA X NOEMIA FURTADO FONTALVA X IOLANDA FURTADO QUERO X MARIA FURTADO DA SILVA X ODETE FURTADO X HORACIO FURTADO X ELPIDIO FURTADO NETO X GENESIO FURTADO X MARIA APARECIDA FURTADO X JOSE SEBASTIAO FURTADO X MARIA CLEIDE FURTADO FERREIRA X EDSON JORGE FURTADO X MARIO SANTANA FURTADO X SHIRLEY DE LIMA MACHADO X REGINA PEREIRA

NEVES X OLIVIA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES X GERALDO APARECIDO DEOLINDO X VICENTE DE PAULA ALVES X MARIA JULIA DE SOUZA X IRENE ALVES DE CARVALHO X MARIA DOS SANTOS SILVA X RAQUEL MARTINS DA SILVA X NAIR DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X NOEMIA MARTINS DA SILVA MIGUEL X ANTONIO DILSON MARTINS DA SILVA X ADENILSON MARTINS DA SILVA X ADRIANO MARTINS DA SILVA X MARIO DE OLIVEIRA ALVES X SILVIO SERGIO ALVES X SILVANA DE OLIVEIRA ALVES X LOURIVAL DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DE FATIMA ALVES SILVA X MARIA DE LURDES ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ALVEZ LANTALER X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação de sucessor e documentos das fls. 1012/1017. Intimem-se.

1200525-27.1998.403.6112 (98.1200525-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202618-65.1995.403.6112 (95.1202618-0)) LUZIA SALVADOR DE LIMA X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X LYDIA CASTELHAO SANCHES X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MARCELO LADISLAU PEREIRA X MARGARIDA FLORIPES TOFANELI X MARGARIDA GHEZZO RUFINO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA ALVES DE NOVAIS SILVA X MARIA AMELIA DE SOUZA X MARIA ANTONIA GOUVEIA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO GREGORIO X MARIA APARECIDA DA SILVA DAMASCENO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA AUGUSTA FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA COSTA HUERTA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO BERARDINELLI X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA DAS DORES OLIVEIRA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES MICHUR X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES ROCHA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SILVA DIAS X MARIA DE OLIVEIRA RAFALDINI X MARIA DE SOUSA CARMO X MARIA DE SOUZA MARQUES X MARIA DO CARMO DA COSTA X MARIA DO CARMO FRANCISCO X MARIA DORALICE DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS NETTO X MARIA EMILCE PERES DE ALMEIDA X MARIA FERMINA RODRIGUES X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO MORAES X MARIA FREIRE BATISTA X MARIA GERALDINA HERNANDES X MARIA GODINHO DE LIMA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X MARIA JOSE CORREIA DA MATA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RIBAS X ONOFRE BERARDINELI DE SOUZA X DINAIR BERARDINELI DE SOUZA X MARIA EUNICE ALMEIDA DE FREITAS X ANTONIO BARBOSA DE FREITAS X DIRCEU PERES DE ALMEIDA X MARIA JOSE T DE ALMEIDA X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X INEZ OLINDA DOS SANTOS ARAUJO X JOSE ARAUJO X OZORIO DOS SANTOS X MILTON JOSE DOS SANTOS X MARISA TOLEDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AP SANTANA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X MANOEL APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS PIRES X IVO DONIZETE PIRES X NELSON JOSE DOS SANTOS X ADRIANA MOREIRA B SANTOS X MARIA ELENA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X EVANGELISTA BATISTA DE OLIVEIRA X SONIA SUELI DE S OLIVEIRA X MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS X WILLIAM H B DOS SANTOS X FRANCIELE H DOS SANTOS X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA CATANA X NIVALDA BATISTA DE OLIVEIRA FRANCA X FRANCISCO GUEDES DE FRANCA X ARESIA BATISTA DE OLIVEIRA X GIOVANI DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE PEREIRA NETO X ALZIRA CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NADIR CERQUEIRA DE OLIVEIRA X JOAO CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA AP L C DE OLIVEIRA X NILCE CERQUEIRA DE OLIVEIRA X WILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA X MARIA J DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA DE JESUS DA SILVA X HILDEBRANDE CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE L MELO DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X PATROMILIA M DOS SANTOS X NICANOR GOMES RODRIGUES X HONORITA CARDOSO RODRIGUES X NILZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA X ALCEU BATISTA X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X IRINEU ALMEIDA SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X ODAIR DA COSTA ROCHA X MARIA GERALDINA HERNANDES X CARLOS ROBERTO JUVENCIO X

CARMELIA AIVANI JUVENCIO X CARMEN LOURDES CIRAQUI X JORGE CIRAQUI X DOMINGAS FERREIRA DA SILVA X JUNICE FERREIRA PIMENTA X ROSA BARBOSA X JOSE GREGORIO X MANOEL GREGORIO X LUCIA MARIA G GREGORIO X LUZIA GREGORIO RAMALHO X JOAO CAMILO RAMALHO X APARECIDA DE L G CAMPESI X ARMANDO TOFANELI X GENOVEVA DE C TOFANELI X ANTONIO TOFANELI X JOAO JOSE TOFANELI X PEDRO JOSE TOFANELI X MARIA HELENA B TOFANELI X MARIA APARECIDA TOFANELI RAFAEL X ARISTIDES RAFAEL X ANTONIO CARAVALHAL SANCHES X NEUSA TOFANELI CARAVALHAL X PEDRO VICTOR DE SOUZA X LUZIA TOFANELI SALGADO X LOURDES JOSE TOFANELI X MARIA JOSE TOFANELI DE SOUZA X ONOFRE DIAS CARVALHO X OSVALDO BERARDINELI DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X VERA LUCI FERNANDES MICHUR X CLAUDIA APARECIDA MISCHUR X WALDOMIRO DE LIMA X EMILIA DE LIMA PLASA X EURIDES DE LIMA DUNDI X ANTONIA DE OLIVEIRA SANTANA X APARECIDA DE LOURDES GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RODRIGUES DA SILVA X AUTA RODRIGUES FERREIRA X JOSE RODRIGUES X QUITERIA RODRIGUES DA SILVA X CICERO RODRIGUES

Fls. 1302/1303: Defiro a habilitação de ANA RODRIGUES DA SILVA, CPF: 066.042.688-96; AUTA RODRIGUES FERREIRA, CPF: 062.130.298-85; JOSE RODRIGUES, CPF: 040.224.158-43; QUITERIA RODRIGUES DA SILVA, CPF: 063.426.488-59 e CICERO RODRIGUES; CPF: 044.801.258-84 como sucessores de Maria Fermina Rodrigues. Solicite-se ao SEDI a inclusão dos sucessores no pólo ativo da lide. À Contadoria Judicial para dividir o quinhão dos sucessores habilitados, observando o extrato de pagamento da fl. 970. Fls. 1429/1430: Maria Alcina de Jesus Reis recebeu seu crédito conforme extrato da fl. 1273, restando indeferido o pedido. Fls. 1432/1442: Dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias. Fls. 1318/1319: Solicite ao SEDI a alteração do CPF da autora MARIA FLORIANO VENTURA para 781.267.118-68. Após, requisiite-se o pagamento do seu crédito conforme demonstrativo da fl. 1083. Fls. 1367/1371: Nos cálculos da fl. 375/377 houve atualização dos créditos e separou-se os autores falecidos e que não possuíam habilitação de sucessores; bem como a respectiva verba honorária de sucumbência. Aberta vista às partes, os advogados dos autores manifestaram no verso da fl. 379, pela concordância e requereram a requisição dos pagamentos. Em sua manifestação à fl. 381, o INSS concordou com os cálculos. Em seguida, houve uma sequência de habilitações de sucessores, sem que fosse apreciado o pedido dos autores. Na fl. 852, os advogados novamente requereram o pagamento dos honorários, sendo que não houve apreciação do pedido. Às fls. 883/893 houve atualização dos cálculos, com os quais concordaram os autores à fl. 904 e reiteraram pagamento à fl. 922. Assim, não se pode falar em prescrição em relação aos honorários do advogado que, além de impulsionar os autos em relação aos autores, também requereram o pagamento de seus honorários em várias oportunidades. Assim, defiro o pedido das fls. 1300/1301 e determino a remessa dos autos à Contadoria judicial para apurar o valor dos honorários sucumbenciais, referentes aos autores que já receberam seus créditos. Quanto aos sucessores de MARIA GERALDINE HERNANDES, óbito ocorrido em 25/09/2002 e pedido de habilitação em 13/06/2012; e MARGARIDA GHEZZO RUFINO, óbito ocorrido em 03/02/2007 e pedido de habilitação protocolado em 20/04/2012, prejudicada a habilitação, tendo em vista que encontram-se prescritas as parcelas com prazo superior a cinco anos. Intimem-se.

0006761-59.1999.403.6112 (1999.61.12.006761-1) - COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA - ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI X UNIAO FEDERAL X ANDRE HACHISUKA SASSAKI X UNIAO FEDERAL Diga a advogada exequente sobre a satisfação do seu crédito no prazo de cinco dias. Silente ou não requerendo crédito complementar, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000555-58.2001.403.6112 (2001.61.12.000555-9) - OSORIO ANTONIO VIEIRA X MARIA RITA DOS SANTOS X RENAN DOS SANTOS VIEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA RITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisiite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 296/297. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006686-49.2001.403.6112 (2001.61.12.006686-0) - JOSE BERNARDO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001358-07.2002.403.6112 (2002.61.12.001358-5) - ALBINO CARVALHO(SP094089 - FERNANDO DE CASTRO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALBINO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando o demonstrativo apresentado pelo autor à fl. 173. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0003942-47.2002.403.6112 (2002.61.12.003942-2) - JOSE CARLOS FIORINI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE CARLOS FIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, A Secretaria do Juízo comunica o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMA a parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0009344-12.2002.403.6112 (2002.61.12.009344-1) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA LIMA(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da sentença copiada às fls. 333 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006907-27.2004.403.6112 (2004.61.12.006907-1) - JOANINHA PRADO MARTINS X CELSO PRADO MARTINS(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOANINHA PRADO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Inspeção. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009542-44.2005.403.6112 (2005.61.12.009542-6) - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANDRE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da sentença copiada às fls. 231/233 e 234, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, considerando como data do trânsito em julgado da sentença, a data da publicação. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000919-54.2006.403.6112 (2006.61.12.000919-8) - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GILBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0003218-04.2006.403.6112 (2006.61.12.003218-4) - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em inspeção.Dê-se vista às partes das requisições expedidas pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão dos requisitórios. Intimem-se.

0002819-38.2007.403.6112 (2007.61.12.002819-7) - MARIA DE OLIVEIRA TELES GUARDIANO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DE OLIVEIRA TELES GUARDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

0004505-65.2007.403.6112 (2007.61.12.004505-5) - MARIA JOSE ZANUTTO GONCALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP240642 - MARIA LUIZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA JOSE ZANUTTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisite-se o pagamento do crédito principal ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados referente a honorários sucumbenciais e, elaboração de nova conta se necessário for. Intimem-se.

0005137-91.2007.403.6112 (2007.61.12.005137-7) - WILSON SATURNO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X WILSON SATURNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em inspeção.Dê-se vista às partes das requisições expedidas pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão dos requisitórios. Intimem-se.

0006301-91.2007.403.6112 (2007.61.12.006301-0) - IZABEL FERREIRA NASCIMENTO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X IZABEL FERREIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em inspeção.Dê-se vista às partes das requisições expedidas pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão dos requisitórios. Intimem-se.

0007594-96.2007.403.6112 (2007.61.12.007594-1) - TIYOKO UMEMURA HIRATA X LUCILA YURI HIRATA TAGUCHI(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARCIO MASSAHARU TAGUCHI X FAZENDA NACIONAL
Em face da sentença copiada às fls. 391 e verso, apresente o exequente planilha com os valores a serem requisitados, observando-se a dedução autorizada na referida sentença. No mesmo prazo, comprove a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009662-19.2007.403.6112 (2007.61.12.009662-2) - DARLAN EUGENIO PERRUD(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DARLAN EUGENIO PERRUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0010342-04.2007.403.6112 (2007.61.12.010342-0) - ALAIR CANDIDA DOS SANTOS E SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALAIR CANDIDA DOS SANTOS E SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em inspeção.Dê-se vista às partes das requisições expedidas pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não

sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão dos requisitórios. Intimem-se.

0000737-97.2008.403.6112 (2008.61.12.000737-0) - PEDRO CAMPOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X PEDRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Visto em inspeção. Dê-se vista às partes das requisições expedidas pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão dos requisitórios. Intimem-se.

0006805-63.2008.403.6112 (2008.61.12.006805-9) - TEREZINHA SANTOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X TEREZINHA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 172/173. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisição(s). Intimem-se.

0007767-86.2008.403.6112 (2008.61.12.007767-0) - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008475-39.2008.403.6112 (2008.61.12.008475-2) - OSMAR FERNANDES BARROS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X OSMAR FERNANDES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisição(s). Intimem-se.

0012539-92.2008.403.6112 (2008.61.12.012539-0) - LUCIANA MORAIS VIEIRA DIAMANTE(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCIANA MORAIS VIEIRA DIAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Dê-se vista às partes das requisições expedidas pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão dos requisitórios. Intimem-se.

0016342-83.2008.403.6112 (2008.61.12.016342-1) - LUZIA ALEIXO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUZIA ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisição(s). Intimem-se.

0000640-63.2009.403.6112 (2009.61.12.000640-0) - AMALIA ALVES DE OLIVEIRA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X AMALIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisição(s). Intimem-se.

0002765-04.2009.403.6112 (2009.61.12.002765-7) - JOAO CRISTOVAM DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CRISTOVAM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 124/125. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007542-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007542-1) - MARIA APARECIDA BATISTA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Visto em inspeção.Dê-se vista às partes das requisições expedidas pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão dos requisitórios. Intimem-se.

0012435-66.2009.403.6112 (2009.61.12.012435-3) - CLOVIS JOSE FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLOVIS JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0000416-91.2010.403.6112 (2010.61.12.000416-7) - IZAURA MARIA DA CONCEICAO(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IZAURA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Dê-se vista às partes das requisições expedidas pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão dos requisitórios. Intimem-se.

0000991-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000991-8) - MARIA QUITERIA DE CARVALHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA QUITERIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 120/121. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004868-47.2010.403.6112 - APARECIDO DOS SANTOS ROCHA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDO DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Dê-se vista às partes das requisições expedidas pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão dos requisitórios. Intimem-se.

0005332-71.2010.403.6112 - MARCOS DOS SANTOS SALES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS DOS SANTOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Dê-se vista às partes das requisições expedidas pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão dos requisitórios. Intimem-se.

0005822-93.2010.403.6112 - PAULO PEDROSO DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULO PEDROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 274: Defiro. Oficie-se ao TRF3, solicitando o cancelamento do precatório nº 20130001303R. Com a vinda do comunicado de cancelamento, expeça-se RPV observando no valor de R\$ 40680,00, observando a renúncia ao excedente. Int.

0006964-35.2010.403.6112 - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X

APARECIDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Dê-se vista às partes das requisições expedidas pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão dos requisitórios. Intimem-se.

0001090-35.2011.403.6112 - ANEZIO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001863-80.2011.403.6112 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 119/121. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002116-68.2011.403.6112 - JOAO BATISTA MACEDO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO BATISTA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Dê-se vista às partes das requisições expedidas pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão dos requisitórios. Intimem-se.

0002237-96.2011.403.6112 - ANA MARIA DE SOUZA BIANCHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA MARIA DE SOUZA BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 101/103 Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002493-39.2011.403.6112 - EDUARDO DOS SANTOS BRANDAO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDUARDO DOS SANTOS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Dê-se vista às partes das requisições expedidas pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão dos requisitórios. Intimem-se.

0002548-87.2011.403.6112 - CARLOS ROBERTO BAREA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BAREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamei o feito à conclusão. Retifico a decisão das fls. 132 e verso, para que o valor homologado seja R\$ 7.602,42(sete mil seiscentos e dois reais e quarenta e dois centavos) e não R\$ 7.514,02(sete mil quinhentos e quatorze reais e dois centavos) conforme constou na referida decisão. Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requisições ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 114/115. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003269-39.2011.403.6112 - MARIA ANUNCIATA FERRO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA ANUNCIATA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Dê-se vista às partes das requisições expedidas pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão dos requisitórios. Intimem-se.

0003899-95.2011.403.6112 - IVANILDO APARECIDO DOS SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO

PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X IVANILDO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Visto em inspeção.Dê-se vista às partes das requisições expedidas pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão dos requisitórios. Intimem-se.

0004734-83.2011.403.6112 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SILVA X ALINE DE SA SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Dê-se vista às partes das requisições expedidas pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão dos requisitórios. Intimem-se.

0005263-05.2011.403.6112 - DARCI COIMBRA SERIBELI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DARCI COIMBRA SERIBELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006725-94.2011.403.6112 - ENCARNACAO ORTIZ FRANCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ENCARNACAO ORTIZ FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0007717-55.2011.403.6112 - JOSE TEODORO DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 103/107. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007870-88.2011.403.6112 - EDSON LUIZ PANTAROTTO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDSON LUIZ PANTAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região.Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008477-04.2011.403.6112 - JOSE ARMANDO GOMES MENDES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ARMANDO GOMES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009103-23.2011.403.6112 - JOAO PAULO DOS SANTOS ALVES X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS ALVES(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO PAULO DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Dê-se vista às partes das requisições expedidas pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não

sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão dos requisitórios. Intimem-se.

0000275-04.2012.403.6112 - MARIA LELI DE SOUSA OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA LELI DE SOUSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0000282-93.2012.403.6112 - JOSE DE OLIVEIRA DUARTE(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE DE OLIVEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Dê-se vista às partes das requisições expedidas pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão dos requisitórios. Intimem-se.

0000940-20.2012.403.6112 - VALDEMIR ACIOLI DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALDEMIR ACIOLI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Dê-se vista às partes das requisições expedidas pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão dos requisitórios. Intimem-se.

0001258-03.2012.403.6112 - SILVINO JOSE DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SILVINO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 82. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001420-95.2012.403.6112 - VITORIA CAROLINY FREIRE ROSA X GEANE DOS SANTOS FREIRE X CLEDINEI DA ROSA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VITORIA CAROLINY FREIRE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEANE DOS SANTOS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Dê-se vista às partes das requisições expedidas pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão dos requisitórios. Intimem-se.

0001871-23.2012.403.6112 - ALEXANDRE DOS SANTOS CELESTINO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALEXANDRE DOS SANTOS CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Dê-se vista às partes das requisições expedidas pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão dos requisitórios. Intimem-se.

0002467-07.2012.403.6112 - EDILSO SOARES DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDILSO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Dê-se vista às partes das requisições expedidas pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão dos requisitórios. Intimem-se.

0002751-15.2012.403.6112 - CLEONICE AGNELI DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CLEONICE AGNELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face das manifestações da contadoria judicial e da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002764-14.2012.403.6112 - APARECIDA PEREIRA DE SIQUEIRA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDA PEREIRA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em inspeção.Dê-se vista às partes das requisições expedidas pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão dos requisitórios. Intimem-se.

0002990-19.2012.403.6112 - IOLANDA RIBEIRO MENDES(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IOLANDA RIBEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA)
Visto em inspeção.Dê-se vista às partes das requisições expedidas pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão dos requisitórios. Intimem-se.

0003012-77.2012.403.6112 - ANA APARECIDA HUSS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA APARECIDA HUSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em inspeção.Dê-se vista às partes das requisições expedidas pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão dos requisitórios. Intimem-se.

0003628-52.2012.403.6112 - CELIO ANANIAS HENRIQUE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CELIO ANANIAS HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 123 e a verba sucumbencial à fl. 126. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004500-67.2012.403.6112 - CENIRA MAGALHAES DA SILVA REIS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENIRA MAGALHAES DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em inspeção.Dê-se vista às partes das requisições expedidas pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão dos requisitórios. Intimem-se.

0006115-92.2012.403.6112 - CECILIA MARUKI MIYAKE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CECILIA MARUKI MIYAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em inspeção.Dê-se vista às partes das requisições expedidas pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão dos requisitórios. Intimem-se.

0007207-08.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-40.2010.403.6112 (2010.61.12.000982-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDEMAR ESCUDERO MARTINS X ROSALINA FERNANDES NEGRINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X VALDEMAR ESCUDERO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007854-03.2012.403.6112 - EDMILSON XAVIER BERNARDO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDMILSON XAVIER BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em inspeção.Dê-se vista às partes das requisições expedidas pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão dos requisitórios. Intimem-se.

0000721-70.2013.403.6112 - VALDECI CAROLINA ALVES DA CRUZ(SP236693 - ALEX FOSSA E

SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDECI CAROLINA ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 71: Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002161-04.2013.403.6112 - WILSON JOSE CARDOSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X WILSON JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002416-59.2013.403.6112 - JOSE EDSON PACHEGA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE EDSON PACHEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003835-17.2013.403.6112 - TEREZINHA DE JESUS MIRANDA PEREIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X TEREZINHA DE JESUS MIRANDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Dê-se vista às partes das requisições expedidas pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão dos requisitórios. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000605-06.2009.403.6112 (2009.61.12.000605-8) - LEONARDO LEONIDAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO - X ADEMIR DE CASTRO OLIVEIRA X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO LEONIDAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO - X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção. Dê-se vista às partes da manifestação da Contadoria Judicial (fls. 124/28), pelo prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 3283

CARTA PRECATORIA

0000532-58.2014.403.6112 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA COUTO GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS(MG049378 - HERMES VILCHEZ GUERRERO E MG083526 - RODRIGO POMPEU PEREIRA E MG126394 - ANGELA MARIA ELIAS E MG096241 - ESTEVAO FERREIRA DE MELO E MG112439 - GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHAES E MG004326 - MAURICIO BRANDI ALEIXO E MG030263 - MARCOS PERRELLA E MG131063 - DANIELA JULIANE CALDAS E MG027416 - AUGUSTO JACOB DE VARGAS NETTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Visto em Inspeção. Ante o ofício da Delegacia de Polícia Federal da fl. 88, que esclarece que a testemunha arrolada encontra-se escalado para participar de missão policial no período de 20/05 a 20/07/2014 na cidade de Guarulhos/SP, redesigno a audiência para o dia 19/07/2014, às 14:00h. Intime-se a testemunha e comunique-se ao superior hierárquico. Comunique-se ao Juízo Deprecante, juntamente com cópia do ofício da folha 88. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009021-21.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006848-92.2011.403.6112) ARLAN SOARES DE OLIVEIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Visto em Inspeção. Arquivem-se os autos, observadas as pertinentes formalidades. Int.

0001385-67.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004725-87.2012.403.6112) FRANCISCO SANTOS NASCIMENTO(GO037202 - ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a parte requerente a juntada aos autos de cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo apreendido, bem como cópia do laudo pericial do aludido veículo, referente ao Inquérito Policial nº 171/2013. Com a resposta, abra-se vista ao MPF. Int.

0001442-85.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006394-44.2013.403.6112) VICTOR DE PAULA AROUCA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 19: Esclareça a parte requerente a propriedade da embarcação, que se encontra registrada no nome de João Messias de Souza Leite (fl. 12), no prazo de cinco dias. Requisite-se à Polícia Militar Ambiental, com cópias das fls. 14/16, que encaminhe cópia da decisão administrativa favorável à liberação dos bens apreendidos. Com as respostas, abra-se vista ao MPF. Int.

INQUERITO POLICIAL

0001397-28.2007.403.6112 (2007.61.12.001397-2) - JUSTICA PUBLICA X SITIO SANTA MARIA MASSAYOCHI KANADA(SP259000 - JOSÉ CESAR PEDRINI)

Visto em Inspeção.Fl. 262: Forneça a defesa de MASSAYOCHI KANADA, no prazo de 10 (dez) dias, seu atual endereço, tendo em vista a notícia de que o autor dos fatos teria se mudado para São Paulo (fl. 259).Com a resposta, intime-se-o para que tome ciência da Informação Técnica nº 262/2013 (fl. 251), bem como da necessidade de apresentação, em agosto de 2014, de novo relatório técnico para verificação do integral cumprimento do acordo.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001929-55.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008321-45.2013.403.6112) JOSE RICARDO EVANGELISTA DE SOUZA X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em decisão.José Ricardo Evangelista de Souza foi preso em decorrência da decretação de sua prisão preventiva nos autos da ação penal nº 0008321-45.2013.403.6112, a fim de possibilitar a aplicação da lei penal, já que não acorrera ao chamamento para defender-se e se achava há mais de 2 anos em local incerto e não sabido (fl. 567 e seu verso do processo principal).O mandado de prisão foi cumprido em 08/04/2014 (fl. 589/590 dos autos principais).O mandado de citação foi cumprido em 15/04/2014 (fl. 607 dos autos principais e 27 destes autos).O acusado pediu, na data de hoje (fl. 2 e ss.), a revogação da prisão preventiva, pleito que contou com a aquiescência do Ministério Público Federal (fl. 24/25).Breve relato. Decido.Tendo sido validamente citado para responder a ação penal ajuizada contra si, e tendo apresentado comprovante do exercício de atividade lícita (fl. 10) e de residência certa (fl. 12/18), entendo que não mais subsistem os motivos que autorizaram a da prisão preventiva do acusado, já que a finalidade para a qual foi decretada foi devidamente cumprida.Pelas mesmas razões (endereço certo e exercício de atividade lícita), entendo que não é caso de substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, dado que o crime de que é acusado prevê pena máxima de 4 anos, e não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, o endereço certo afasta, por ora, a suspeita de que voltará a tentar se furtar à aplicação da lei penal.Decisão.Assim, com fulcro no art. 316 do Código de Processo Penal, REVOGO a prisão preventiva anteriormente decretada, mediante compromisso do réu de comparecer a todos os demais atos do processo, sob pena de nova decretação de prisão.Lavre-se o termo de compromisso e expeça-se o alvará de soltura clausulado. Autorizo a assinatura do termo de compromisso no ato de soltura, ocasião em que o Executante de Mandados deverá advertir o beneficiado de que o descumprimento das condições impostas importará em nova decretação de prisão preventiva.Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.Expedidas as medidas determinadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo de cinco (5) dias, voltem-me conclusos os autos para verificação do cumprimento do alvará de soltura, nos termos do art. 2º da Resolução n.º 108 do Conselho Nacional de Justiça.Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para a ação penal mencionada.Presidente Prudente (SP), em 30 de abril de 2014.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002607-22.2004.403.6112 (2004.61.12.002607-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Fl. 1228: Ciência às partes de que foi redesignada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio),

para o dia 11 de junho de 2014, às 14:30 horas, a audiência para a inquirição da testemunha VANDA GENEROSA DOS SANTOS (fl. 1214). Intimem-se. Para tanto, cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado Hélio Smith de Ângelo, OAB/SP 119.415, endereço: Rua Coronel Albino, nº 1489. Pq. São Judas Tadeu, nesta, tel. 3223.1026 e 8122-5823.

0004688-41.2004.403.6112 (2004.61.12.004688-5) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ROCHOEL(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X CLODOMAR DA SILVA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO)
Visto em Inspeção. Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a carta precatória das fls. 844/856, expedida para a inquirição da testemunha JOSÉ RAVAGNANI JUNIOR, e devolvida sem cumprimento, sob pena de preclusão. Int.

0002123-70.2005.403.6112 (2005.61.12.002123-6) - JUSTICA PUBLICA X LINDOMAR BORGES DA SILVA(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Certidão da fl. 252: Ante o decurso do prazo deferido, sem a manifestação da defesa quanto aos termos do despacho da fl. 251, acolho o parecer Ministerial da fl. 249, adotando-o como razão de decidir e determino a destruição do aparelho celular Samsung, mod. SCG A800, que se encontra acautelado em Secretaria (fl. 97), por se tratar de bem antigo e de pequeno valor. Encaminhe-se-o à Delegacia de Polícia Federal, para as providências cabíveis. Após, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0007851-24.2007.403.6112 (2007.61.12.007851-6) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Fl. 864: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para a defesa fornecer o atual endereço da testemunha Gerson Tomé do Nascimento, sob pena de preclusão. Int.

0007853-91.2007.403.6112 (2007.61.12.007853-0) - JUSTICA PUBLICA X EUCI GONCALVES FAVA(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 375/380, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que dê a adequada destinação aos cigarros apreendidos (fls. 57 e 112/113). Após, arquivem-se os autos (BAIXA-ABSOLVIDO). Int.

0005617-35.2008.403.6112 (2008.61.12.005617-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO BARBOSA DA SILVA X RAQUEL DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da fl. 307, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual dos réus MARCELO BARBOSA DA SILVA e RAQUEL DOS SANTOS GARCIA para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Oportunamente, arquivem-se os autos (BAIXA-ARQUIVADO), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0008974-23.2008.403.6112 (2008.61.12.008974-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROGERIO BASTOS DE MENDONCA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a carta precatória das fls. 360/372, expedida para a inquirição da testemunha ADÃO LIMA, e devolvida sem cumprimento, sob pena de preclusão. Int.

0004207-05.2009.403.6112 (2009.61.12.004207-5) - JUSTICA PUBLICA X EDSON BORGES PEREIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X MARCIO DA SILVA SANTOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X PAULO TAVARES DA SILVA(BA026107 - CARLOS TITO MARQUES CORDEIRO)

Visto em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 418/420, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu PAULO TAVARES DA SILVA para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA, e dos réus MARCIO DA SILVA SANTOS e EDSON BORGES PEREIRA para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios do defensor dativo, conforme arbitrados à fl. 420-verso. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que providencie a incineração dos cigarros apreendidos (fls. 161, 182, 203), bem como da determinação de desvinculação dos automóveis apreendidos (fls. 08/11) da esfera penal, para que seja dada aos referidos veículos a respectiva destinação legal. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as fianças depositadas (fls. 127, 134, 141). Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do defensor

MARCELIO DE PAULO MELCHOR, OAB/SP 253.361, com escritório na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 6906, Jd. Iguaçu, nesta, fone: (18) 3221-4700, 9709-7625.

0004755-30.2009.403.6112 (2009.61.12.004755-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X PEDRO APARECIDO TRAVA MUNHOZ X HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X JOSE CLAUDIO VIEIRA(SP073752 - PAULO ROBERTO DE ASSIS) X IZABEL CRISTINA DAS NEVES RIBEIRO(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA)

Tendo em vista que, no despacho da fl. 1473, houve erro material no nome do corréu JOSÉ CLAUDIO VIEIRA, renovo à defesa do referido réu o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0009144-58.2009.403.6112 (2009.61.12.009144-0) - JUSTICA PUBLICA X EZER EDUARDO GOMES DE SOUZA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RODRIGO MAZER(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X IRINEIA JESUS DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Visto em Inspeção. Acolho o parecer ministerial de fls. 428/430 e, como última chance de cumprimento do acordado quanto às condições da suspensão condicional do processo, determino seja deprecada a fiscalização do restante do benefício em relação ao réu EZER EDUARDO GOMES DE SOUZA. Quanto à ré IRINEIA JESUS DA SILVA, defiro, novamente, o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa forneça seu atual endereço. Com a resposta, depreque-se, nos mesmos termos do determinado em relação ao corréu EZER. Int.

0010482-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010482-2) - JUSTICA PUBLICA X LAERTE TOME DA SILVA(SP127109 - ISRAEL PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial (fl. 395). Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0011728-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011728-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-27.2007.403.6112 (2007.61.12.002574-3)) JUSTICA PUBLICA(SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE) X PAULO SERGIO BATOCHI(SP114596 - ADEMIR BARRUECO GANDOLFI E SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE E SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE)

Visto em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da fl. 349, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu PAULO SERGIO BATOCHI para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos (BAIXA-ARQUIVADO). Int.

0011739-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011739-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-27.2007.403.6112 (2007.61.12.002574-3)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS TONIOLI(SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL) X MILTON JOSE PASQUINI X JOAO EICHI MIZUTANI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 316/317, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu MARCOS TONIOLI para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Oportunamente, considerando que em relação aos corréus MILTON JOSÉ PASQUINI e JOÃO EICHI MIZUTANI, ocorreu o trânsito em julgado da sentença absolutória, e foram efetuadas as anotações e comunicações de praxe (fls. 195/198, 202 e 204/209), arquivem-se os autos (BAIXA-ABSOLVIDO), observadas as formalidades pertinentes. Ciência ao MPF. Int.

0000455-88.2010.403.6112 (2010.61.12.000455-6) - JUSTICA PUBLICA X JULIO KAZUMI NAKAMURA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X KATIA LIZANDRA TUNIS DE LIMA(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da fl. 434, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual dos réus JULIO KAZUMI NAKAMURA e KATIA LIZANDRA TUNIS DE LIMA para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que dê a adequada destinação aos bens apreendidos, desvinculando-os da esfera penal (fls. 156/160). Após, arquivem-se os autos (BAIXA-ARQUIVADO). Int.

0001390-31.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DARCI ALMEIDA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI)

Visto em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 319/325, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu DARCI ALMEIDA para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal para que proceda à destruição dos cigarros apreendidos e a destinação legal dos bens descaminhados e dos veículos apreendidos, desvinculando-os da esfera penal (fls. 09/12, 106/112 e 120). Após, arquivem-se os autos (BAIXA-ABSOLVIDO). Ciência ao MPF. Int.

0003154-52.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-23.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X RENATO BATISTA DE SOUZA(SP053472 - SILAS PARRA TEIXEIRA) X DIOGO ROBERTO MARTINS DOS SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X SELMO AVILA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X SAMUEL MIQUELOTI(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ELBA VICTORIANO DA SILVA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

À defesa do réu DIOGO ROBERTO MARTINS DOS SANTOS, para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001164-89.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FELIPE MASSA FURLANI(SP126423 - AUGUSTO FLAVIO VIEIRA E SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)

Tendo em vista a notícia de alteração de domicílio (fl. 172-verso), forneça a defesa o novo endereço do réu LEANDRO FELIPE MASSA FURLANI, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo deferido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0002621-59.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DA ROCHA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO)

Trata-se de ação criminal cuja denúncia oferecida pelo Parquet Federal fundou-se na prática do crime capitulado no artigo 342, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 29/04/2011 (fl. 156). Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, o Órgão Ministerial apresentou proposta de suspensão condicional do processo para o réu ADRIANO DA ROCHA, que foi aceita e homologada (fls. 167/169, 171 e 176/176vº). Decorrido o prazo da suspensão, sem a ocorrência de nenhum fato que pudesse ensejar a revogação do benefício, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade do acusado ADRIANO DA ROCHA, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 218). É o relatório. DECIDO. De fato, o denunciado cumpriu todas as condições que lhe foram impostas, não ocorrendo, no decurso do período de suspensão condicional do processo, qualquer fato que pudesse ensejar a revogação do benefício (181, 182/183, 185, 187/197 e 199/209). Ante o exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ADRIANO DA ROCHA, brasileiro, casado, agente de saúde, filho de Genezio Manoel da Rocha Neto e Vilma Dorea da Rocha, nascido em 30/06/1976, em Alvorada do Sul/PR, portador do RG nº 21.356.723, SSP/SP, e do CPF nº 003.592.379-24, residente na rua Santos Dumont, nº 1.007, bairro Centro, CEP 19.190-000, Santo Expedito/SP. Procedam-se às anotações necessárias. Custas na forma da Lei. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 04 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0005868-48.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-18.2010.403.6112) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X KELY CRISLEY GAZOLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CRISTINA DA SILVA(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Acolho o parecer Ministerial das fls. 1726/1732, adotando-o como razão de decidir e determino o prosseguimento do feito, com a realização da audiência de instrução e com o devido julgamento do feito, mesmo que não devolvida a carta precatória expedida para a inquirição da testemunha Edivaldo José da Silva (arrolada pela CRISTINA DA SILVA - fl. 1722), no prazo assinalado por este Juízo para cumprimento do ato Deprecado. Assim, designo para o dia 05 de agosto de 2014, às 14:00 horas, a realização da audiência de Instrução e

Julgamento, oportunidade em que será inquirida a testemunha PAULO JORGE DE CARVALHO, arrolada pela defesa da ré CRISTINA DA SILVA, conforme endereço fornecido à fl. 1720, bem como colhidos os interrogatórios dos réus. Intime-se a referida testemunha. Depreque-se a intimação dos réus da audiência designada. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo Deprecado (fl. 1722) a data designada para a audiência de Instrução e Julgamento, solicitando possível urgência na realização do ato deprecado naquele Juízo. Int.

0007513-11.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LIMEIRA MOTA(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X VINICIUS LIMEIRA MOTA(SP116971 - NEWTON CESAR DE ALMEIDA)

Fls. 489: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Comarca de Rancharia/SP) para o dia 28/05/2014, às 14:30 horas, a audiência para a inquirição de testemunhas (fl. 482). Int.

0003307-17.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JULIANA PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X WAGNER PEQUENO

ARRAIS(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X MARIA APARECIDO NETO(SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO) X JORGE DE JESUS FERREIRA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X LORRAN GOMES DE SA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X SILVIO ALVES(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARCELO CAMPIOTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Despacho da fl. 2100, de 28/04/2014: Fl. 1963: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Fl. 2068/2069: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Antonio Duveza Filho e Aparecido Lopes Duveza, manifestada pela defesa do réu MARCELO CAMPIOTO. Fl. 2085: Defiro a substituição de Danilo Pereira dos Santos pela testemunha ALEX JULIO SARAIVA, requerida pela defesa do réu ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA e JULIANA PEREIRA DA SILVA, inquirida pelo Juízo Deprecado à fl. 2086. Manifestem-se as defesas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão: - defesa dos réus ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA e JULIANA PEREIRA DA SILVA sobre a carta precatória das fls. 1984/1993, devolvida sem a inquirição da testemunha EDISON FABIANO (fl. 1993). - defesa da ré MARIA APARECIDA NETO, sobre as cartas precatórias das fls. 1975/1983 e 2092/2098, devolvidas sem a inquirição das testemunhas DANIEL QUEIROZ DO NASCIMENTO e MARCOS GAMA DO NASCIMENTO. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação da petição das fls. 1964/1965 e do pedido de expedição de Carta Precatória, para a inquirição da testemunha Jaime Machado das Graças, manifestada pela defesa do réu MARCELO CAMPIOTO (fl. 2068/2069). Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado CARLOS ROBERTO DA SILVA, OAB/SP 203.071, com escritório na Rua Barão do Rio Branco, n 1195, Centro, fone: 3223.3932 ou 9711-6697. Despacho da fl. 2101, de 29/04/2014: Em complemento ao despacho da fl. 2100: Manifestem-se as defesas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão: - defesa dos réus ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA e JULIANA PEREIRA DA SILVA sobre a carta precatória das fls. 1950/1962, devolvida sem a inquirição das testemunhas EDMAR SERAFIM DOS SANTOS (fl. 1958); - defesa do réu MARCELO CAMPIOTO, sobre a carta precatória das fls. 1950/1962, devolvida sem a inquirição da testemunha EDUARDO DE BARROS DE OLIVEIRA (fl. 1960). Sem prejuízo, solicitem-se ao Juízo da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 540/2013 (fl. 1942). Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado CARLOS ROBERTO DA SILVA, OAB/SP 203.071, com escritório na Rua Barão do Rio Branco, n 1195, Centro, fone: 3223.3932 ou 9711-6697.

0003849-35.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005868-48.2011.403.6112) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

O Ministério Público Federal denunciou José Rainha Junior, Vaguimar Nunes da Silva, Gleuber Sidnei Castelão, Francisco Luzimário da Lima, Antonio Marcos de Souza, Valdemir Antonio de Santana, Kely Crisley Gazola, Cristina da Silva e Cassia Maria Alves dos Santos, como incurso nas sanções do art. 171, c/c seu 3º, do Código Penal, por terem, em concurso pessoal e com unidade de desígnios e identidade de propósito, obtido vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), ao induzirem e manterem em erro a entidade pública e desviarem parte dos recursos liberados pela autarquia fundiária por conta do 7º Termo Aditivo ao Convênio Incra/CRT/SP nº 22000/2007, Código Siafi nº 594391. No curso da ação houve desmembramento do feito, sendo que nestes autos está sendo apurada unicamente a responsabilidade criminal do acusado Valdemir Antonio de Santana (fl. 955). Narra a peça acusatória que o Incra celebrou a precitada avença com a Associação dos Amigos de Teodoro Sampaio (AATS), tendo por objeto a implantação de programa destinado a viabilizar projeto para produção de biodiesel, bem como para diversificar a produção, ampliar as fontes de renda e contribuir para o aumento da biodiversidade em assentamentos da reforma agrária no Estado de

São Paulo. Em 31/12/2008 foi celebrado 7º Termo Aditivo ao mencionado convênio, prevendo a descentralização de R\$ 600.000,00, os quais deveriam ser destinados ao pagamento de serviços de assistência técnica para a produção de oleaginosas para o Programa de Biodiesel do Ministério do Desenvolvimento Agrário. Em 20/02/2009, os dirigentes da AATS transferiram R\$ 212.000,00 para a Cooperativa de Produção de Biodiesel do Oeste Paulista (Cooperbioeste), entidade na qual o acusado exercia o cargo de Diretor Comercial. Na sequência, em 25/02/2009, o acusado e Vaguimar Nunes da Silva, Diretor-Presidente da cooperativa, propiciaram o desvio dos recursos transferidos, mediante a emissão e endosso dos seguintes cheques: nº 850001, R\$ 75.000,00, utilizado para cobrir transferência casada para a conta-corrente do co-denunciado Antonio Marcos de Souza; 850002, R\$ 56.500,00, utilizado para cobrir transferência casada em favor do co-denunciado Vaguimar; 850003, R\$ 30.000,00, transferência casada para a co-denunciada Kely, esposa de Vaguimar; 850004, R\$ 25.000,00, transferência casada para a co-denunciada Cristina da Silva; 850005, R\$ 20.000,00, transferência casada para a co-denunciada Cassia Maria Alves dos Santos; 850006, R\$ 5.500,00, sacado na boca do caixa. A denúncia foi recebida em 1º/04/2011 (fl. 470v.). Citado por edital (fl. 962), o acusado apresentou resposta à acusação (fl. 965/967) em que se limitou a negar a autoria e arrolar testemunhas. Foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 979). Não tendo sido vislumbrada nenhuma causa que ensejasse a absolvição sumária do acusado, determinou-se prosseguimento do feito (fl. 985). Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas Eustáquio Antonio Reis Almeida, Luiz Felipe Soares Junior (fl. 1014) e Graciana Araujo Simões (fl. 1046), arroladas pela acusação, e Valdineia Cristina Acioli, Benvinda Alves Barbosa, Donizete Diocleciano (fl. 1063), Mauricio Arthur de Oliveira (fl. 1081), Ademar Fernandes dos Santos (fl. 1094) e Gessi Maciel (fl. 1110), arroladas pela defesa, que desistiu da oitiva das testemunhas João Dantas Filho e Silvio Batista (fl. 1116 e 1133). Estes, apesar de intimados, não compareceram para prestar seus depoimentos na audiência deprecada (fl. 1125). A desistência foi homologada pelo Juízo (fl. 1146). Na sequência, o réu foi interrogado. A acusação não requereu a realização de diligências decorrentes de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. A defesa requereu que se oficiasse à Conab requisitando informações sobre a execução de convênio pela Cooperbioeste, celebrado posteriormente àquele a que se refere a presente ação penal, mencionado pelo acusado em seu interrogatório, pleito indeferido pelo Juízo, ao fundamento de que não se trata de circunstância originada durante a instrução, devendo ter sido objeto de juntada durante a fase instrutória; ademais, trata-se de fato sem qualquer relação com o que se apura na presente demanda penal (fl. 1168). Em alegações finais, o MPF (fl. 1171/1183) sustentou que a autoria e a materialidade foram suficientemente demonstradas. Passou em revista os fatos que deram ensejo ao desvio de parte da verba pública descentralizada mediante convênio, ressaltou as provas constantes dos autos e aduziu que o acusado concorreu para a prática do delito a ele imputado, já que ele próprio admitira ter emitido as cédulas por meio das quais se operou o desvio fraudulento. A defesa (fl. 1186/1197), após também historiar os principais fatos processuais, arguiu preliminar de inépcia da denúncia, alegando que a peça acusatória não descreve de forma concreta e individualizada a conduta do acusado, limitando-se a referir que ocupava o cargo de diretor na Cooperbioeste e que assinou os cheques mencionados na exordial, sendo genérica quanto à efetiva participação de Valdemir no delito. Alegou, ainda, que parte das provas utilizadas na presente ação foram emprestadas de procedimento criminal cautelar diverso (busca e apreensão), que corre na 1ª Vara Federal desta Subseção, requerendo o sobrestamento do feito até que passem pelo crivo do contraditório. No mérito, alegou que não ficou provado de forma clara e robusta que houve propósito do acusado de enganar, fraudar, ludibriar o ente público, ou de descumprir a finalidade do convênio celebrado, afastando, assim, a tipicidade da conduta. Aduziu que o MPF não requereu a oitiva dos intervenientes no instrumento de convênio (representante do Incra e testemunhas constantes da avença), a fim de comprovar o induzimento da autarquia fundiária em erro. Vieram-me os autos conclusos. Relatei. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de inépcia da denúncia, a qual, aliás, sequer foi levantada quando da resposta à acusação. Compulsando a peça acusatória, observo que descreve de forma clara, específica e concreta os atos praticados pelo réu, por meio dos quais teria concorrido para a consecução do delito de que é acusado. A peça acusatória descreve o ardil perpetrado por diversas pessoas, dentre as quais o acusado, com a finalidade de desviar parte dos recursos recebidos pela AATS mediante convênio com o Incra, mencionando que, após o recebimento do dinheiro, houve transferência parcial para a Cooperbioeste, sem qualquer justificativa ou finalidade, e que, pouco após tal transferência, Vaguimar e Valdemir, administradores da cooperativa, assinaram e endossaram diversos cheques por meio dos quais aqueles valores foram sacados ou transferidos para terceiros (fl. 352/353), e que todos tinham conhecimento do desvio, anuíram com a prática criminosa e concorreram para a consumação do crime (fl. 357). Ao contrário do alegado, a denúncia não se baseia apenas no fato de que o acusado era diretor da Cooperbioeste e assinou os cheques; afirma que tais atos foram praticados pelo acusado em conluio com os demais denunciados, com a intenção premeditada de desviar os recursos recebidos via convênio pela AATS e repassados à cooperativa. Tal narrativa é o quanto basta para que a ação penal tenha seguimento, pois as condutas configuram crime em tese. Se os fatos ocorreram como descrito e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser apurada no mérito. Rejeito, igualmente, o requerimento para que o feito seja sobrestado até que as provas emprestadas do procedimento cautelar criminal de busca e apreensão sejam submetidas ao contraditório, já que este direito, juntamente com o da ampla defesa, foi proporcionado nos presentes autos, nos quais o acusado teve a oportunidade de analisar a prova juntada e

impugná-la. Passo a examinar o mérito. O tipo penal descrito no art. 171 do Código Penal, sob a rubrica do estelionato e outras fraudes, está assim redigido: Art. 171 Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...). 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Trata-se de crime contra o patrimônio, que se configura com a obtenção de vantagem ilícita mediante a utilização, pelo agente, de ardil, engodo, embuste, astúcia, trapaça, enganação etc. Pode ser em proveito próprio ou de terceiro. Além do ardil, a caracterização do crime exige um duplo resultado: a obtenção de vantagem ilícita para o agente ou um terceiro, e o prejuízo da vítima. Segundo consta dos autos, o Incra celebrou, em 18/10/2006, o convênio nº CRT/SP 22000/2007 com a Associação Amigos de Teodoro Sampaio, cujo objeto era cumprir determinação do MDA na implantação de programa, para viabilizar projeto para produção de Biodiesel, bem como diversificar a produção, ampliar as fontes de renda e contribuir para o aumento da biodiversidade em Assentamentos do Estado de São Paulo (fl. 380), no valor de R\$ 602.600,00. Em 31/12/2008 foi celebrado o 7º Termo Aditivo à avença (fl. 442/443), por meio do qual foram alocados mais R\$ 600.000,00 ao convênio para Dar Continuidade a determinação do MDA para viabilizar a implantação do projeto de produção de Biodiesel em assentamentos rurais no estado de São Paulo (fl. 446). O respectivo Plano de Trabalho previa a Prestação de Serviços de Assistência Técnica com vistas a viabilizar a produção de Oleaginosas para o Programa de Biodiesel do MDA, para 400 famílias (fl. 447). O valor foi creditado na conta específica da AATS em 19/01/2009 (fl. 848). Em 20/02/2009, foram transferidos desta conta para a conta-corrente da Cooperbioeste R\$ 212.000,00 (fl. 277). Esta transferência é confirmada pelo extrato de fl. 117, que mostra o correspondente crédito. Este mesmo extrato mostra que a totalidade dos R\$ 212.000,00 foi sacada ou transferida por meio de 6 cheques, numerados de 850001 a 850006, assinados e endossados por Vaguimar Nunes da Silva e Valdemir Antonio de Santana. O Banco do Brasil S/A informou que os cheques foram liquidados no caixa, sendo que R\$ 5.500,00, relativos à cédula nº 850006, foram sacados, ao passo que o restante foi utilizado em transferências casadas (fl. 287/288) para Antonio Marcos de Souza (R\$ 75.000,00), Vaguimar Nunes da Silva (R\$ 56.500,00), Kelly Crisley Gazola (R\$ 30.000,00), Cristina da Silva (R\$ 25.000,00) e Cassia Maria Alves de Souza (R\$ 20.000,00). Os comprovantes das transferências constam das fl. 289/295. Em seu interrogatório, o acusado alegou que esses recursos foram utilizados para a compra de insumos e adubo. Entretanto, nenhuma documentação fiscal do negócio foi apresentada nos autos. Embora tenha assinado os cheques e ocupasse cargo de direção na cooperativa, o réu alegou desconhecer o tipo de adubo adquirido, bem como que desconhecia que parte dos valores foram transferidos para o co-denunciado Vaguimar e para sua companheira, Kelly. Já a testemunha de acusação Eustáquio Antonio Reis Almeida (fl. 1014), Delegado de Polícia Federal, declarou que o codenunciado José Rainha arquitetava a constituição de cooperativas e associações, presididas por laranjas, com a finalidade de celebrar convênios e desviar recursos públicos, principalmente do Incra. Confirmou que, durante as investigações, descobriu-se que a AATS teria repassado à Cooperbioeste R\$ 212 mil, parte dos recursos do convênio firmado com o Incra, e que esses valores teriam sido transferidos a terceiros, que se apropriaram dos recursos públicos. Quanto ao acusado, declarou que era tesoureiro da Cooperbioeste, tendo assinado, juntamente com Vaguimar, os cheques por meio dos quais o dinheiro foi sacado. A outra testemunha de acusação, Luiz Felipe Soares Junior (fl. 1014), declarou que participou da operação policial destinada a investigar o desvio de recursos do Incra, confirmando que o esquema fraudulento passava pela criação de associações e cooperativas, que recebiam valores do Incra para fomento de atividades de assentados da reforma agrária e os desviavam. Declarou que Valdemir tinha atuação relevante no esquema criminoso. Confirmou, especificamente, a forma como parte dos recursos do 7º Termo Aditivo foram desviados. As demais testemunhas foram pouco esclarecedoras quanto aos fatos narrados na denúncia. Graciana Araujo Simões (fl. 1046), também arrolada pela acusação, na época Gerente de Relacionamento na agência em que ocorreu o desfalque, nada acrescentou de relevante. As testemunhas arroladas pela defesa, Valdineia Cristina Acioli (fl. 1063), Benvinda Alves Barbosa (fl. 1063) e seu genro, Donizete Diocleciano (fl. 1063), Mauricio Arthur de Oliveira (fl. 1081), Ademar Fernandes dos Santos (fl. 1094) e Gessi Maciel (fl. 1110), limitaram-se a abonar a conduta do acusado, embora alguns deles demonstrassem que pouco o conheciam, como estas duas últimas. Analisando a prova documental e os depoimentos que constam dos autos, concluo de forma inequívoca que o acusado, juntamente com os demais codenunciados, engendraram e executaram um plano para desviar R\$ 212.000,00, parte dos recursos recebidos pela AATS à conta do 7º Termo Aditivo ao Convênio Incra/CRT/SP nº 22000/2007. Este valor, recebido pela AATS em JAN/2009, foi repassado à Cooperbioeste em 20/02/2009, sem qualquer justificativa ou razão, não tendo sido apresentado qualquer documento que desse suporte à transferência. Como dito, o plano de trabalho previa o pagamento por serviços de assistência técnica para 400 famílias assentadas. Entretanto, não há qualquer documento comprovando a prestação de tal serviço pela Cooperbioeste à AATS ou aos assentados. O próprio acusado admitiu, em seu interrogatório, que a cooperativa não tinha em seus quadros pessoal capacitado para prestar assistência técnica rural aos assentados. Aliás, não há documento algum que mostre a ocorrência de algum fato que desse suporte a esta transferência. Soa estranho que a transação não tenha sido devidamente formalizada, já que é consabido que os gastos de valores descentralizados por meio de convênios são rigorosamente fiscalizados tanto pela

Controladoria-Geral da União como pelo Tribunal de Contas da União, e devem obrigatoriamente ser objeto de prestação de contas ao órgão concedente. Ademais, os elementos dos autos mostram que a Cooperbioeste era uma entidade de fachada, não tendo sede nem instalações. O próprio acusado, em seu interrogatório, apesar de afirmar ter participado da reunião de fundação da cooperativa, sequer soube dizer o local em que esse encontro fora realizado. Os endereços fornecidos, constantes do relatório da Polícia Federal (fl. 147/149), referem-se a residências simples, sendo que os ocupantes de tais imóveis sequer conheciam a cooperativa. A conta-corrente em que os recursos provindos da AATS foram depositados fora aberta alguns dias antes da operação, e a única movimentação financeira efetiva foi desses recursos, fato provado documentalmente e admitido pelo acusado, em seu interrogatório. Veja-se que todos os demais cheques posteriores, emitidos pela Cooperbioeste (em valores muito inferiores aos 6 primeiros, aliás), foram devolvidos por insuficiência de fundos. Ou seja, as transações bancárias efetivamente feitas na conta da Cooperbioeste resumiram-se aos 6 cheques por meio dos quais foram sacados ou transferidos os recursos recebidos da AATS, pelo convênio firmado com o Incra. Não há qualquer indício de que a Cooperbioeste prestasse algum tipo de serviço, de que tivesse associados em seus quadros, ou de que desenvolvesse alguma atividade. Os agentes policiais federais que participaram da fase investigatória, aliás, foram categóricos em afirmar que a Cooperbioeste foi constituída unicamente para integrar parte do esquema de desvio de recursos públicos. Alguns dias após a transferência, os valores foram inteiramente sacados da conta-corrente da Cooperbioeste, e transferidos, quase que na totalidade, para terceiros sem qualquer relação com o objeto social da cooperativa ou com o objeto do convênio. Uma boa parte deles, inclusive, foi transferido para a conta-corrente de Vaguimar, presidente da Cooperbioeste, e para a co-denunciada Kelly, sua companheira. Veja-se que, dentre os documentos eletrônicos apreendidos no endereço em que teoricamente funcionava a Cooperbioeste, consta uma planilha com a relação dos cheques emitidos. Os 6 primeiros, utilizados no desvio, não mencionam o destinatário e a finalidade, ao passo que todos os demais fazem tal menção (fl. 222). Porque somente os cheques por meio dos quais foram sacados os recursos do convênio não contém qualquer identificação acerca dos pagamentos feitos? Também foram encontrados arquivos eletrônicos contendo os termos de convênio firmados entre a AATS e o Incra (fl. 232 e ss.). Ora, porque a Cooperbioeste estaria na posse de documentos que, em princípio, interessariam somente à AATS e ao Incra? Dentre o material apreendido, constam ainda contratos de compromisso e responsabilidade entre a AATS e a Cooperbioeste (fl. 237 e ss.), nos quais todas as obrigações e cessões de bens e pessoal são assumidas pela associação. Ou seja, inexistente qualquer elemento que permita inferir que a Cooperbioeste tivesse algum recurso, material ou humano, para perseguir seu objeto social ou mesmo gerenciar recursos repassados por meio de convênios. O próprio acusado admitiu, em seu interrogatório, que a cooperativa não detinha quadro técnico habilitado a prestar assistência aos assentados, atividade que constitui o objeto do convênio. Por outro lado, embora a Cooperbioeste fosse uma entidade de fachada, sem existência física, a AATS consta como fonte de referência na sua ficha cadastral bancária (fl. 114), o que indica de um modo bastante claro o inter-relacionamento entre ambas as entidades, corroborando as suspeitas de que a transferência deu-se unicamente com o fito de que os valores fossem desviados, ardil engendrado pelos administradores da AATS e da Cooperbioeste, da qual fazia parte o acusado. Essa circunstância, aliás, foi categoricamente afirmada pelas testemunhas de acusação, policiais federais que participaram das investigações, tendo ambos afirmado sem qualquer titubeio que tanto a AATS como a Cooperbioeste foram constituídas única e exclusivamente com o fito de desviar recursos públicos. Por tudo que consta dos autos, tenho por indubitável que a operação de transferência de parte dos recursos oriundos do 7º Termo Aditivo ao mencionado convênio, da AATS para a Cooperbioeste, e sua posterior transferência a terceiros pessoas físicas, sem que existisse qualquer transação comercial a justificar o negócio, consistiu num ardil para desviar os recursos públicos, engendrado pelos dirigentes da AATS e da Cooperbioeste. Tendo havido o desvio dos recursos repassados pelo Incra, estão presentes todos os elementos exigidos pelo tipo penal em questão: houve a obtenção de vantagem ilícita, pelo agente ou por terceiros; houve o prejuízo da autarquia fundiária; a transferência dos recursos recebidos pela AATS para a Cooperbioeste e seu posterior saque ou transferência para terceiros configurou o meio fraudulento ou o ardil de que fala o tipo penal; as sucessivas transferências dos recursos repassados à AATS procuraram dissimular o desvio dos recursos, induzindo a autarquia fundiária em erro. Sem razão, portanto, o acusado quando alega deficiência da prova produzida pela acusação, ante a circunstância de que não se procedeu à colheita dos depoimentos das pessoas que intervieram na celebração da avença, porquanto tal prova é desnecessária à configuração do induzimento da autarquia fundiária em erro. O acusado teve participação decisiva no cometimento do crime, já que assinou os cheques por meio dos quais os recursos do Incra foram desviados. Aliás, as testemunhas de acusação foram enfáticas em qualificá-lo como braço direito do grupo criminoso. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, no caso o Incra, aliado ao fim específico de obter a vantagem ilícita em detrimento deste, circunstâncias que ficaram patentes no caso em análise. Não há como aceitar as alegações do acusado de que inexistiu dolo de sua parte, e de que nada sabia acerca do destino dos pagamentos. Em primeiro lugar por conta da expressão monetária dos recursos movimentados. Ninguém assina, na qualidade de administrador de uma entidade, cheques - os primeiros cheques da entidade, aliás - no montante de R\$ 212.000,00 sem ao menos se certificar dos motivos pelos quais se está fazendo tais pagamentos. Em segundo porque exercia cargo de importância na entidade, Diretor Comercial, tanto que assinava pela cooperativa,

não sendo crível que nada soubesse acerca do que estava ocorrendo. Aliás, ainda que, ad argumentandum tantum, se pudesse aceitar a versão de que desconhecia o destino a ser dado aos recursos - versão que, friso, não pode ser aceita, ante as circunstâncias do caso - seria forçoso concluir que o acusado teria, ao menos, incidido em dolo eventual, já que, assim agindo, assumira o risco da ocorrência do delito, sem se importar que se consumasse. Portanto, o pedido constante da denúncia é procedente, e o acusado deve ser condenado pelo crime de estelionato. Dosimetria da pena Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atendo ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê a pena de reclusão de 1 a 5 anos, e multa (art. 171 do CP). A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu, lhe é desfavorável. Valdemir e os demais acusados engendraram um esquema complexo e elaborado para desviar recursos públicos, mediante a constituição de associações e cooperativas de fachada, mostrando uma conduta social bastante censurável. A execução de várias etapas, todas elas trabalhosas (ex.: constituição de pessoas jurídicas, transferência dos recursos da conveniente para a cooperativa e desta para terceiros) mostram uma conduta sobre a qual deve incidir censura social em grau superior àquele que já foi sopesado pelo legislador ao prever a pena mínima em abstrato. Não há elementos nos autos que permitam qualificar negativamente seus antecedentes criminais, tampouco valorar negativamente sua personalidade e sua conduta social. Os motivos foram os normais à espécie. As circunstâncias lhes são desfavoráveis, pois exercia cargo de relevo em organização que, teoricamente, deveria bem gerir recursos destinados a fomentar as atividades de assentados da reforma agrária, pessoas que necessitam da ação do Estado para poderem se emancipar e alcançar a cidadania plena, tendo-se aproveitado desta circunstância para cometer o crime. As consequências do crime também lhes são desfavoráveis, ante o montante de dinheiro desviado e a circunstância de que recursos desviados nesta seara causam prejuízos sociais de monta, mormente num segmento com tão grandes carências materiais. Não há que se falar em comportamento da vítima. Havendo três circunstâncias judiciais desfavoráveis, mas tendo em conta que todas são relevantes, principalmente o maior grau de reprovação social da conduta escolhida pelo acusado, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão, considerando tal patamar como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nas circunstâncias em que foi cometido. Na segunda fase da aplicação da pena, observo que inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, observo a presença da causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do CP, já que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, o Inbra. Ante tal circunstância, elevo a pena em 1/3, resultando em 3 anos e 4 meses de reclusão, a qual torno definitiva. Atento às condições judiciais já analisadas, e observando o critério de proporcionalidade que deve haver entre a pena pecuniária e a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 155 dias, pois este é o valor que, na escala de 10 a 360 (variação do número de dias-multa), equivale à pena privativa de liberdade fixada, que varia de 1 a 5 anos, mais o acréscimo de 1/3. À míngua de quaisquer elementos que permitam aferir a renda do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, 1/30 do salário-mínimo vigente na época dos fatos. Regime inicial de cumprimento As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 anos. Substituição da pena privativa de liberdade Pelas mesmas razões, e tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), a saber: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 12 cestas básicas, uma a cada mês, no valor de R\$ 100,00 cada, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Na impossibilidade de cumprimento de tais penas, fica o Juízo da Execução autorizado a substituí-las por outras, mais adequadas às condições do acusado. A pena de multa é aplicada independentemente da pena substituída. Valor mínimo da indenização A condenação criminal torna certa a obrigação de reparar o dano causado (CP, art. 91, inc. I), devendo a sentença criminal, tanto quanto possível, fixar o valor mínimo da indenização devida às vítimas (CPP, art. 387, inc. IV). A responsabilidade civil, obrigação de reparar os danos causados, decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, consubstanciada no brocardo jurídico *neminem laedere*, e baseia-se precipuamente na ideia de culpa em sentido lato, abrangendo tanto o dolo, ou seja, a intenção consciente de causar um dano, como a culpa, propriamente dita, ou seja, a violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões médios de comportamento. A indenizabilidade dos danos materiais encontra guarida na legislação civil pátria (Código Civil), verbis: Art. 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927 Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A caracterização do dever de indenizar exige a presença dos seguintes requisitos: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e esse dano; d) a culpa, exceto nos casos de responsabilidade objetiva. No caso dos autos, o dano é representado pelos recursos desviados do convênio, pois este foi o desfalque experimentado pelo Inbra. A ação dolosa do acusado e o nexo de causalidade foram sobejamente demonstrados. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo

procedente o pedido constante da denúncia. CONDENO Valdemir Antonio de Santana, RG 17.834.003-0 e CPF 640.188.680-3, filho de Valdir Antonio Santana e Maria José Soares de Santana, nascido aos 10/10/1963, em Santo Expedito/SP, como incurso nas sanções do art. 171, caput e 3º, do Código Penal, e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e que pague uma pena pecuniária de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente por ocasião dos fatos, a ser atualizado até a data do pagamento. Na sequência, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade do acusado por duas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 12 (doze) cestas básicas, uma a cada mês, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Na impossibilidade de cumprimento de tais penas, fica o Juízo da Execução autorizado a substituí-las por outras, mais adequadas às condições do acusado. Fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais), referido à data de 25/02/2009, a ser pago em favor do Incra, devendo-se subtrair da indenização os valores que eventualmente já tenham entrado nos cofres públicos em decorrência da execução administrativa ou penal em nome do condenado ou dos demais denunciados. Intime-se o Incra, via Procuradoria Federal, para que, doravante, acompanhe a formação do título executivo judicial relativo à indenização que lhe cabe. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Registre-se a sentença. Publique-se. Baixando os autos em Secretaria, proceda-se às comunicações processuais de praxe e a alimentação, com os dados do processo e do condenado, dos sistemas informatizados de estatísticas e bancos de dados criminais. Após, requirite-se do SEDI as anotações pertinentes no sistema processual. Intimem-se as partes. Dê-se vista pessoal à Procuradoria Federal, representante judicial do Incra, e ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15 da Constituição da República. Na sequência, extraia-se certidão da indenização civil fixada, encaminhando-a ao Incra, para a adoção das medidas que entender cabíveis visando ao ressarcimento do prejuízo que lhe foi causado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, dando-se as baixas devidas. Presidente Prudente/SP, em 30 de abril de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008575-52.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FELIPE (PR032655 - IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON)

Relatório dispensado, nos termos do 3º do art. 81 da Lei 9.099/1995. O Ministério Público Federal denunciou Luiz Carlos Felipe como incurso nas sanções do art. 48 da Lei 9.605/1998, c/c seu art. 15, inc. II, item 1, por manter em área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, no local denominado Sítio Nossa Senhora Aparecida, bairro Saúva-Benevides, município de Rosana/SP, obras e edificações que impedem a regeneração natural da vegetação. O acusado apresentou resposta à acusação (fl. 229/232), na qual negou autoria e materialidade do delito ambiental. Pelo rito procedimental previsto para este tipo de ação, somente após a apresentação da resposta à acusação deveria o magistrado receber ou rejeitar a denúncia. No caso dos autos, já antecipo meu entendimento no sentido de que a peça acusatória deveria ser rejeitada, pelas razões que mais adiante explanarei. Entretanto, a denúncia já foi recebida em 23/10/2013 (fl. 220). Assim, embora não seja de boa técnica, aplico por analogia o instituto da absolvição sumária, previsto no art. 395 do Código de Processo Penal. Passo a expor as razões que me levam a assim decidir. O tipo penal em que o acusado foi denunciado qualifica como crime o ato de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Impedir é obstruir, não permitir que algo ocorra. Regeneração é a reconstrução de uma parte destruída. Assim, criminaliza-se a conduta de não permitir a reconstrução de área de preservação ambiental permanentemente degradada. Ocorre que, inexistindo expressa previsão legal qualificando o delito como culposo, qualquer conduta criminosa exige, para que fique configurada, a presença do elemento subjetivo do tipo: o dolo. Ou seja, é preciso que o acusado tenha agido com vontade livre e consciente com a finalidade de praticar a conduta descrita na norma penal incriminadora. Nenhum dos relatórios técnicos encartados nos autos dá a entender que o lote pertencente ao acusado está inserido em alguma unidade de conservação ambiental, a exemplo da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná. Assim, a delimitação da área de preservação permanente deve seguir a regra geral prevista no art. 4º do código florestal atualmente vigente, Lei nº 12.651/2012, e, dada a notoriedade do conhecimento geral acerca da largura do Rio Paraná no local, é possível concluir, com boa dose de certeza, que a APP marginal ao longo deste curso d'água é de 500m. Ocorre que mencionada lei estabeleceu regras distintas da geral para recomposição de áreas degradadas, no caso de assentamentos humanos que já estavam consolidados anteriormente a 22/07/2008, seja a área considerada rural ou urbana. Assim, o fato é que, dependendo de como ficar caracterizado o assentamento humano no Bairro Saúva/Benevides, o dever de recompor a vegetação pode até ser excepcionalmente dispensado, como, por exemplo, no caso de uma regularização fundiária de interesse social em área urbana consolidada (art. 64 da Lei 12.651/2012), ou ser substancialmente menor do que os 500m de APP, como, por exemplo, no caso de uma regularização fundiária comum, em que a faixa não edificável mínima que

deverá constar do projeto de recuperação ambiental é de apenas 15m (art. 65). O autor juntou, com a resposta à acusação, relatório técnico que atesta tratar-se de área caracterizada por uso antrópico anterior à data-limite fixada no Novo Código Florestal, ou seja, 22/07/2008 (fl. 237 e ss.).O próprio acusado já o havia afirmado, em seu depoimento em sede policial (fl. 55), declarando que adquirira o lote no ano de 2000, e que, nesta ocasião, a residência nele implantada já estava edificada. Apresentou, inclusive, documento comprobatório da aquisição (fl. 59), além de documento em nome do proprietário anterior, datado de 1998 (fl. 58). Este proprietário anterior, aliás, declarou em sede policial que foi ele quem ergueu as construções no lote (fl. 107).Não se está a dizer que a área em questão é enquadrável como área urbana consolidada, mas não há elementos que permitam afastar de forma cabal essa ou outra possibilidade excepcionadora da regra geral, ao menos para fundamentar um decreto condenatório criminal, até porque os relatórios técnicos geralmente elaborados levam em conta os critérios estabelecidos pela Resolução Conama nº 303/2002 a fim de aferir se a área pode ser ou não enquadrada como urbana consolidada, norma regulamentar que está em descompasso com a Lei 12.651/2012, que estabeleceu critérios menos rígidos para essa caracterização (art. 3º, inc. XXVI, c/c art. 47, inc. II, da Lei 11.977/2009), exigindo: uma densidade demográfica superior a 50 hab/ha, a existência de malha viária implantada e de, no mínimo, dois seguintes equipamentos urbanos: drenagem de águas pluviais urbanas; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos. Tais informações não constam dos autos. Assim, não há certeza de qual é o enquadramento do loteamento em questão, tampouco quais seriam as exigências que deveriam constar de um eventual plano de recuperação ambiental. Ora, se nem se sabe ao certo qual seria a faixa marginal cuja vegetação deveria ser recomposta, não há como acolher o pedido constante da denúncia, já que não se sabe ao certo se há crime (materialidade) e, mais importante, não há como presumir que o acusado, ao manter as edificações ali existentes, esteja agindo com dolo de impedir a regeneração ambiental (até porque sequer se sabe se essa regeneração é exigível).Embora a constitucionalidade de algumas das exceções e regras de transição do Novo Código Florestal esteja sendo questionada, o fato é que, na seara criminal, não há como fundamentar uma condenação apenas com base no eventual descompasso da lei em relação à Constituição, já que fica afastado o necessário elemento subjetivo do tipo, qual seja, a vontade livre e consciente de infringir uma norma penal proibitiva.Eventuais infrações ambientais, nesse caso, deverão ser resolvidas na seara cível ou administrativa.Afastado elemento constitutivo do tipo penal, não há justa causa para a continuidade da persecução criminal.Dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e utilizando-me por analogia da norma constante do art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal, já que a denúncia já foi recebida (fl. 220), decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do acusado Luiz Carlos Felipe.Sem custas.Registre-se e publique-se.Baixando em Secretaria, requisite-se do SEDI a alteração da situação do acusado para absolvido e proceda-se às comunicações processuais cabíveis.Na sequência, intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas devidas.Presidente Prudente/SP, em 24 de abril de 2014.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008831-92.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JORGE PAULO DOS SANTOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X FABIO FIGUEIREDO COSTA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X ROBSON LUIZ VIEIRA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

O Ministério Público Federal denunciou Robson Luiz Vieira, Jorge Paulo dos Santos e Fabio Figueiredo Costa como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alíneas b, c e d, do Código Penal, devendo-se aplicar, ainda, a agravante prevista no art. 62, inc. I, da mesma norma codificada, no caso de Robson, e a agravante prevista no inc. IV deste mesmo artigo, no caso de Fabio, por terem adquirido, transportado, mantido em depósito, vendido e exposto à venda, com unidade de desígnios e identidade de propósito, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, cigarros de procedência estrangeira, internados de forma irregular. Narra a denúncia, em apertada síntese, que Robson contratara Jorge para que este se deslocasse até o Estado do Paraná, em município fronteiriço com o Paraguai, a fim de receber e transportar 33.600 maços de cigarros de origem Paraguaia, de importação vedada. A mercadoria teria sido transportada até Presidente Epitácio, onde a carga foi dividida, tendo 2.200 maços permanecido em depósito na residência de Robson, e os outros 31.400 maços teriam sido mantido em depósito e expostos à venda, pelos três denunciados, no estabelecimento comercial Nova Opção, tendo sido flagrados nesta condição no dia 27/09/2012. Jorge teria praticado o crime mediante paga e promessa de recompensa, e Robson teria promovido e organizado a cooperação no crime, daí o pedido para que sobre a conduta deles incidam as agravantes dantes mencionadas. A denúncia foi recebida em 26/02/2013 (fl. 271 e seu verso). Os acusados responderam à acusação (fl. 336/339) alegando inocência e que inexistem provas firmes o suficiente para fundamentar uma condenação. O MPF refutou as teses defensivas e requereu o prosseguimento do feito (fls. 344/346), o que foi deferido pelo Juízo, ante a constatação de que inexistiam elementos nos autos que permitissem a absolvição sumária (fl. 352). Foram juntados documentos relativos à apreensão da mercadoria (fl. 355/382). Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas de acusação Bruno Piva Castro (fl. 396) e Claudinei Vieira Amaral (fl. 397), tendo o MPF desistido da oitiva da testemunha Adriano Pereira dos Santos (fl. 401), o

que foi homologado pelo Juízo (fl. 403). Na sequência, os réus foram interrogados na audiência designada para o dia 11/03/2014, neste Juízo (fl. 413). Na mesma assentada, franqueou-se às partes a possibilidade de pedirem a realização de diligências cuja necessidade tivesse se originado de fatos ou circunstâncias apurados durante a fase instrutória, nada sendo requerido. Em suas alegações finais (fl. 416/422), o MPF entendeu que a materialidade e a autoria do delito foram suficientemente demonstradas, ressaltando os depoimentos das testemunhas e dos acusados. A defesa (fl. 423/425) alegou que os acusados não cometeram o crime pelo qual foram denunciados, ressaltando que Robson é proprietário de um pequeno comércio de produtos nacionais e importados, tendo sido visitado por uma pessoa que lhe disponibilizou os cigarros apreendidos, não tendo introduzido mercadoria estrangeira de forma irregular em território nacional; alegou que sequer sabia a procedência dos cigarros. Quanto a Jorge Paulo, alegou que apenas estava no estabelecimento para receber uma dívida, e Fábio era apenas funcionário do estabelecimento comercial de Robson. Relatei. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem resolvidas, passo diretamente a analisar o mérito da demanda. A materialidade do crime previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 339/1968, e integrado pelo IN RFB nº 770/2007, foi demonstrada de forma cabal. Em 27/09/2012, uma equipe da polícia militar compareceu no estabelecimento comercial denominado Nova Opção, em Presidente Epitácio, a fim de apurar denúncia de venda de cigarros estrangeiros, tendo lá encontrado grande quantidade da mercadoria, além de uma arma de fogo, munição e um rádio comunicador. No local estavam os acusados Fábio e Jorge, que seriam funcionários de Robson. Após, a equipe deslocou-se até a residência de Robson, lá encontrando mais 3 caixas de cigarros, um carregador desmuniado e uma substância esverdeada que desconfiaram ser maconha. O auto de apreensão de fl. 8 indica que foram encontrados aproximadamente 3.140 pacotes de cigarros. Os termos de guarda fiscal de fl. 366 e 376 indicam que foram apreendidos 33.600 maços de cigarros de procedência paraguaia. O relatório fiscal elaborado consigna que não foram encontrados nos maços de cigarros apreendidos o obrigatório selo de controle previsto no art. 223 do Decreto nº 4.544/2002 e IN RFB nº 770/2007 (fl. 365). Perfectibilizada, portanto, a materialidade do delito previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, integrados pelo IN/RFB nº 770/2007: Código Penal. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Decreto-Lei nº 399/1968. Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infrações às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele relacionados. Sendo normas especiais em relação às alíneas c e d do 1º do art. 334 do Código Penal, prevalecem as disposições do Decreto-lei 399/1968 sobre elas. As medidas mencionadas no art. 2º do DL 399/1968, cuja infringência configura crime, acaso praticada alguma das condutas previstas no art. 3º, estão consubstanciadas na Instrução Normativa RFB nº 770/2007. Dentre as várias exigências, descumpridas no caso em testilha, está a necessidade de prévio registro do importador e a aposição de selo de controle. Assim, impertinentes as alegações contidas nos memoriais finais dos acusados, no sentido de que não importaram mercadoria estrangeira. Pune-se, aqui, a conduta de transportar, ter em depósito, possuir, vender ou expor à venda cigarros de procedência estrangeira com infração às normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie. As provas colhidas durante a instrução demonstraram de forma suficiente a autoria do delito, a ensejar a subsunção dos atos praticados pelos acusados à conduta tipificada no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968, integrados pela IN RFB nº 770/2007. Jorge e Fábio foram flagrados mantendo em depósito e expondo à venda, com finalidade comercial, no estabelecimento denominado Nova Opção, em Presidente Epitácio, 33.600 maços de cigarros de origem paraguaia com infração às normas legais e regulamentares aplicáveis. Robson é o proprietário do estabelecimento, e em sua residência também foram encontrados cigarros contrabandeados, o que induz à presunção de que comercializava o produto. Ademais, o próprio Robson admitiu em seu interrogatório que revendia cigarros no estabelecimento, embora alegasse que não sabia que se tratava de produto estrangeiro, o que não é crível, pelas circunstâncias em que se deu o flagrante, sendo que o co-acusado Fábio admitiu que se tratava de mercadoria estrangeira. Ou seja, se o empregado de Robson tinha conhecimento acerca da origem do cigarro revendido, não é crível que Robson não o soubesse. Mais incrível, ainda, foi a alegação feita por Robson de que os cigarros encontrados em seu estabelecimento haviam sido entregues por uma pessoa desconhecida, que de vez em quando passava por lá para deixar o produto. Ainda que se admitisse que tais assertivas são verdadeiras - o que não é possível, friso, já que extrapola em muito o senso comum e o que se observa no cotidiano do comércio - o simples fato de alguém receber e expor à venda mercadoria de procedência desconhecida, entregue por pessoa igualmente desconhecida, atrairia ao menos o dolo eventual da conduta, pois, Robson teria, no mínimo, assumido o risco de cometer o crime de que é acusado. Quanto a Fábio, trata-se de réu confesso, já que admitiu saber da procedência estrangeira do produto. Por fim, não é crível que Jorge estivesse ali apenas para receber uma dívida, como alegou. Em primeiro lugar porque não apresentou qualquer prova de tal alegação - sequer arrolou alguma testemunha que declarasse a existência de

tal dívida. Em segundo porque, ainda que se admitisse que Jorge estivesse ali para receber valores devidos por Robson, as circunstâncias do caso indicam que tal dívida era decorrente do comércio irregular de mercadoria contrabandeada, o que, de qualquer forma, atrairia para ele a responsabilidade penal. Veja-se que Jorge admitiu que transportava mercadoria para Robson e que, inclusive, já tinha sido flagrado anteriormente transportando cigarros contrabandeados. Os depoimentos das testemunhas de acusação também dão a entender que os acusados Fábio e Jorge estavam trabalhando no local e tinham consciência de que se guardava e se expunha à venda cigarros de procedência estrangeira, internados de forma irregular. Ademais, a prisão em flagrante por si só cria uma presunção relativa de autoria. Por fim, é de se ressaltar que, trabalhando no local, não é crível que não soubessem que a mercadoria era ali comercializada. Quanto a Robson, indubitável que era o responsável por organizar e conduzir a empreitada criminosa, o que se extrai tanto dos depoimentos prestados em Juízo, como da circunstância de que é o dono do negócio. Portanto, tenho por demonstrada a autoria, a qual recai sobre os acusados e foi corroborada pelos elementos de prova constantes do caderno processual. O dolo exigido pelo tipo penal, no caso aqui tratado, consiste na vontade livre e consciente de realizar a conduta de vender, expor à venda ou ter em depósito mercadoria estrangeira em desacordo com a regulamentação, circunstância que deveria ter sido infirmada pelos acusados, ônus do qual não se desincumbiram. O pedido constante da denúncia, portanto, é procedente. Considerando que o art. 3º do DL 399/1968 criminaliza a conduta de ter em depósito, vender ou expor à venda cigarros de origem estrangeira em desacordo com a regulamentação aplicável, impertinente discutir se se trata de contrabando ou descaminho. De toda forma, consigno meu entendimento de que a internação irregular de cigarros por particulares configura o delito de contrabando, pois tais produtos somente podem ser importados mediante prévia autorização e por pessoas constituídas em sociedade. Ilustro meu entendimento com excerto extraído do HC 110.964/SC, do Supremo Tribunal Federal: (...) asseverou-se que a conduta configuraria contrabando, uma vez que o objeto material do delito em comento tratar-se-ia de mercadoria proibida. É o que a doutrina e parte da jurisprudência reconhecem como proibição relativa. Passo à fixação e dosagem das penas. Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), inicio pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê de 1 a 4 anos de reclusão. Robson Luiz Vieira A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, lhe é desfavorável. Robson é comerciante, proprietário de um pequeno estabelecimento que comercializa produtos diversos, nacionais e estrangeiros, dentre os quais brinquedos, o que faz supor que suas mercadorias são expostas a crianças e adolescentes. Assim, ao exercer o comércio clandestino de um produto prejudicial à saúde em ambiente que tem aptidão para ser frequentado por crianças e adolescentes, incide em uma reprovação social maior, seja pela influência negativa que seu comportamento pode provocar, seja pela ausência daquele cuidado que se espera dos membros do corpo social, quando exercem atividade lucrativa. Não consta dos autos qualquer elemento por meio do qual se possa valorar negativamente seus antecedentes penais, sua personalidade e sua conduta social. Não se nota uma motivação especial configuradora de um agravamento da conduta, desbordante do que é normal à espécie. Já a grande quantidade de cigarros apreendidos constitui fator a agravar a pena, a título de circunstância do crime, pois, conforme consta dos autos de infração elaborado pela Receita Federal do Brasil (fl. 364 e ss.), foram encontrados 31.400 maços de cigarros contrabandeados no estabelecimento comercial de Robson, e mais 2.200 maços em sua residência. Já a natureza do produto, no entanto, não pode agravar a pena-base, a este mesmo título (circunstância do crime), pois, embora a internalização de cigarros de procedência estrangeira, sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de fabrico e da origem dos materiais neles empregados, coloque em risco a saúde pública, o fato é que o tipo penal em questão (art. 3º do DL 399/1968) trata especificamente da venda irregular de cigarros contrabandeados, o que faz supor que o legislador já levou em consideração a natureza prejudicial do produto ao fixar a pena em abstrato. As consequências foram minimizadas pela apreensão da mercadoria antes que fosse colocada em circulação. Quanto ao comportamento da vítima, a União, nada há que se falar. Ante a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, mas sendo elas de relevo expressivo, fixo a pena-base em 1 ano e 8 meses de reclusão, parâmetro que considero suficiente e necessário para a prevenção e reprovação do delito, nas circunstâncias em que foi praticado. Na segunda fase, observo a presença da agravante prevista no art. 62, inc. I, do Código Penal. Deveras, sendo Robson o dono do estabelecimento comercial e, ao fim e ao cabo, o principal beneficiário da prática do delito, indubitável que organizava da atividade ilícita e dirigia a atuação dos demais participantes. A corroborar essa tese a circunstância de que parte da mercadoria foi apreendida em sua residência, o que indicia o planejamento logístico da atividade. Ademais, o co-acusado Jorge admitiu que buscava mercadorias para Robson, embora negasse que se tratava de produtos ilícitamente internados, e o co-denunciado Fábio trabalhava como empregado no estabelecimento de Robson. Inexistindo circunstâncias atenuantes, aumento a pena-base em 6 meses, alcançando o patamar de 2 anos e 2 meses de reclusão, a qual torno definitiva, ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição (terceira fase). Jorge Paulo dos Santos A culpabilidade de Jorge não desborda dos padrões que já foram sopesados pelo legislador, ao fixar a pena mínima em abstrato. Assim como no caso de Robson, não há como valorar negativamente seus antecedentes, personalidade e conduta social, tampouco os motivos e as consequências do crime. Já as circunstâncias do crime lhes são desfavoráveis, pelas mesmas razões anteriormente expostas (grande

quantidade de cigarros comercializados). Não há que se falar em comportamento da vítima. Ante a presença de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 1 ano e 3 meses de reclusão, parâmetro que considero suficiente e necessário para a prevenção e reprovação do delito, nas circunstâncias em que foi praticado. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes (segunda fase da aplicação da pena). O MPF invoca a aplicação da agravante prevista no art. 62, inc. IV, do CP, ao fundamento de que o acusado teria praticado o crime mediante pagamento de recompensa. Não lhe assiste razão. Além de inexistir prova efetiva de que Jorge tenha recebido algum pagamento para transportar a mercadoria contrabandeada, tal situação não configura a agravante em questão, somente aplicável naqueles casos em que o réu recebe pagamento para praticar o próprio crime em si. O pagamento seria o mesmo se tivesse transportado mercadoria lícita. Ante a ausência de causas de aumento ou diminuição da pena (terceira fase), torno a pena corporal definitiva em 1 ano e 3 meses de reclusão. Fabio Figueiredo Costa A culpabilidade de Fabio não desborda dos padrões que já foram sopesados pelo legislador, ao fixar a pena mínima em abstrato. Assim como nos casos de Robson e Jorge, não há como valorar negativamente seus antecedentes, personalidade e conduta social, tampouco os motivos e as consequências do crime, mas apenas as circunstâncias, dada a grande quantidade de cigarros apreendidos. Não há que se falar em comportamento da vítima. Ante a presença de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 1 ano e 3 meses de reclusão, parâmetro que considero suficiente e necessário para a prevenção e reprovação do delito, nas circunstâncias em que foi praticado. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes (segunda fase). Ante a ausência de causas de aumento ou diminuição da pena (terceira fase), torno a pena corporal definitiva em 1 ano e 3 meses de reclusão. Regime inicial de cumprimento As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena de todos os acusados seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 anos. Substituição da pena Entendo cabível, tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, a substituição das penas privativas de liberdade impostas aos acusados por restritivas de direitos. O delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não se configurou a reincidência em crime doloso e, no caso de Fábio e Jorge, das circunstâncias judiciais, apenas as denominadas circunstâncias do crime lhes são desfavoráveis. Mesmo que a culpabilidade de Robson tenha sido valorada negativamente, as circunstâncias do delito não indicam que a substituição seja indevida, já que o encarceramento de condenados a penas inferiores a 4 anos de detenção ou reclusão, somente é justificável naqueles casos em que fique patente a necessidade de afastá-los do convívio social, o que não se dá no presente caso, já que, como dito, não houve o emprego de violência ou ameaça à pessoa. Assim, nada indica que a substituição da pena privativa de liberdade não seja suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado; ao contrário, trata-se, a meu visto, de medida socialmente adequada ao caso concreto, inclusive para a ressocialização dos condenados. Dessa forma, com fulcro no art. 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de cada um dos réus por restritivas de direitos, nos seguintes termos: - Robson Luiz Vieira: duas penas de prestação de serviços comunitários ou para entidades assistenciais, públicas ou privadas, pelo prazo da pena privativa de liberdade, pena substitutiva esta que poderá ser modificada pelo Juízo da Execução, a fim de adequar o cumprimento da pena imposta às condições do condenado; - Jorge Paulo dos Santos: a) prestação de serviços comunitários ou para entidades assistenciais, públicas ou privadas, pelo prazo da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária em favor do Fundo Penitenciário Nacional, equivalente a R\$ 1.000,00, a serem deduzidos do saldo da fiança; - Fabio Figueiredo Costa: a) prestação de serviços comunitários ou para entidades assistenciais, públicas ou privadas, pelo prazo da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária em favor do Fundo Penitenciário Nacional, equivalente ao saldo da fiança prestada. Demais efeitos da condenação Deve-se decretar o perdimento, na esfera penal, do objeto material do crime - os cigarros - enquadrando-os no mesmo dispositivo relativo ao produto do crime (CP, art. 91, inc. II), até porque, se o produto do crime pode ser perdido, com muito mais razão o próprio objeto material do delito. Ademais, sua circulação em território nacional é vedada. Destinação dos bens apreendidos A arma de fogo, o carregador e as munições apreendidas já foram objeto de destinação, por ocasião do recebimento da denúncia. Tendo havido arquivamento do Inquérito Policial em relação ao eventual crime de telecomunicações, não é possível decretar o perdimento na esfera penal do radiocomunicador apreendido. Entretanto, considerando que o laudo pericial atestou que se trata de equipamento não homologado, e que não foram apresentados quaisquer comprovantes da autorização de uso, deve-se encaminhá-lo à Anatel, com cópia das peças processuais pertinentes, para que a agência reguladora adote as medidas administrativas cabíveis em seu âmbito de atuação, inclusive a destinação ou a destruição do bem, se for o caso. Postergo a análise da destinação a ser dada aos bens constantes do item 09 do auto de apreensão (fl. 8) para após manifestação do MPF quanto a eventuais indícios da ocorrência de crime de violação de direito autoral (CP, art. 184, 1º) e, em caso positivo, se é caso de formação de autos apartados e declinação da competência - com a respectiva remessa dos bens apreendidos - à Justiça Estadual. Os demais bens (itens 06 a 08 do auto de apreensão) deverão ser restituídos aos acusados, após o trânsito em julgado da presente sentença, sem prejuízo da aplicação do art. 123 do CPP, acaso não sejam reclamados no prazo ali fixado. Dispositivo Pelo exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia. Com fulcro no art. 387 do Código de Processo Penal, CONDENO Robson Luiz Vieira, RG 43.731.277/SP e CPF 311.892.248-60, filho de Edison Luiz Vieira e Maria José de Souza Vieira, nascido aos

04/01/1983 em Presidente Epitácio/SP, como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, integrados pelo IN/RFB nº 770/2007, e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto. CONDENO Jorge Paulo dos Santos, RG 33.032.950-9/SP e CPF 272.506.668-94, filho de José Milton dos Santos e Maria Divanete de Freitas Santos, nascido aos 14/10/1976 em Presidente Epitácio/SP, como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, integrados pelo IN/RFB nº 770/2007, e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto. CONDENO Fabio Figueiredo Costa, RG 32.451.673-3/SP e CPF 277.792.288-86, filho de Pedro Figueiredo Costa e Nilda Gazotto Costa, nascido aos 27/02/1979 em Assis/SP, como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, integrados pelo IN/RFB nº 770/2007, e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade de Robson Luiz Vieira fica substituída por duas penas de prestação de serviços comunitários ou para entidades assistenciais, públicas ou privadas, pelo prazo da pena privativa de liberdade, pena substitutiva esta que poderá ser modificada pelo Juízo da Execução, a fim de adequar o cumprimento da sanção imposta às condições do condenado. A pena privativa de liberdade de Jorge Paulo dos Santos fica substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços comunitários ou para entidades assistenciais, públicas ou privadas, pelo prazo da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser paga em favor do Fundo Penitenciário Nacional, valor este a ser deduzido do saldo da fiança a ser restituído. A pena privativa de liberdade de Fabio Figueiredo Costa fica substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços comunitários ou para entidades assistenciais, públicas ou privadas, pelo prazo da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária equivalente ao saldo de fiança a ser restituído, a ser pago em favor do Fundo Penitenciário Nacional. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. Custas pelos réus, nos termos do art. 6º da Lei 9.289/1996. DECRETO o perdimento em favor da União dos cigarros apreendidos, com fulcro no art. 91, inc. II, alínea b, do Código Penal, em c/c art. 105, inc. X, do Decreto-Lei 37/1966. Considerando que é vedada a sua circulação, determino a sua destruição, se ainda não ocorreu, de acordo com o previsto no art. 13 da IN/RFB nº 770/2007. Oficie-se à DPF e à RFB para a adoção das providências a tanto necessárias. Em vista do arquivamento do Inquérito Policial em relação ao crime de telecomunicações (fl. 271), fica LIBERADO, na esfera penal, o radiocomunicador apreendido (item 05 do auto de apreensão, fl. 8). Entretanto, tratando-se de equipamento não homologado e sem autorização de uso pela Anatel, determino a sua remessa àquela agência reguladora, para que adote as providências administrativas cabíveis em seu âmbito de atuação. Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens constantes dos itens 06, 07 e 08 do auto de apreensão (fl. 8), devendo os acusados ser intimados para reclamá-los, no prazo do art. 123 do CPP, sob pena de ser-lhes dada a destinação ali prevista. POSTERGO a destinação dos bens constantes do item 09 do auto de apreensão (fl. 8) para após a manifestação do Ministério Público Federal. Assim, providencie a Secretaria, antes das demais medidas, a vista dos autos ao MPF para que opine quanto a tais bens, principalmente qual a destinação a ser-lhes dada, se há indícios de crime de violação de direito autoral (CP, art. 184, 1º) e, em caso positivo, se é caso de formação de autos apartados e declinação da competência em favor da Justiça Estadual. Atente a Secretaria para que os autos não subam ao Tribunal, em caso de apelação, sem que antes me sejam conclusos para a destinação de tais bens. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao recolhimento dos valores relativos às prestações pecuniárias impostas aos condenados, bem como à perda de metade da fiança (fl. 271, item 5). Ainda, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15, inc. III, da Constituição da República. Proceda-se à alimentação, com os dados do processo e do condenado, dos bancos de dados oficiais, bem como a comunicação aos órgãos de estatísticas criminais. Considerando que não incidem tributos aduaneiros sobre mercadorias estrangeiras que tenham sido objeto de pena de perdimento (art. 1º, 4º, inc. III, do Decreto-Lei 37/1966), e tendo em conta que não ficou comprovada a ocorrência de qualquer outro prejuízo, deixo de fixar o valor mínimo para indenização, previsto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que terceiros venham a pleitear, na esfera cível, a indenização que entenderem devida. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Expeçam-se as comunicações determinadas, exceto aquelas que dependem do trânsito em julgado da presente decisão. Feitas as comunicações, destinados os bens perdidos e formado o processo de execução penal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Presidente Prudente/SP, em 23 de abril de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010227-07.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS REGOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)
Visto em Inspeção. Respostas à acusação das fls. 253/254 e 286: Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado

evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em sua resposta por escrito a Defesa não apontou nenhuma destas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se, ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 143), lotados na Polícia Rodoviária Militar de Presidente Venceslau (Rodovia SP 270, Raposo Tavares, km 616 + 500 metros, Presidente Venceslau/SP). Intimem-se.

0000843-83.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-54.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X PAULO COSTA VALE(SP159947 - RODRIGO PESENTE)
Visto em Inspeção. Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Int.

0007992-33.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MARUSIAK FILHO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Visto em Inspeção. Resposta à acusação da fl. 109: Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em sua resposta por escrito a Defesa não apontou nenhuma destas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau a oitiva das testemunhas comuns às partes (fl. 91 e 109). Intimem-se.

0009377-16.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JOSE LEITE DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X SERGIO RIBEIRO DE SOUZA

Certidão da fl. 296: Considerando que o réu JOSÉ LEITE DA SILVA, devidamente citado e intimado (fl. 289), não constituiu defensor, nem apresentou resposta à acusação, e ante a indicação contida no termo da folha 297, nomeio o advogado CLAUDIO DE OLIVEIRA, OAB/SP 153.389, para atuar neste feito como defensor dativo de JOSÉ LEITE DA SILVA. Intime-se-o desta nomeação, e para apresentar resposta à acusação no prazo de dez dias. Sem prejuízo, ao SEDI para a retificação do nome do réu ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA (cadastrado equivocadamente como Alexsander LEITE da Silva). Reitere-se o pedido de folhas de antecedentes ao Instituto de Identificação do Paraná (fl. 274 - réu ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA), ao IIRGD e ao SEDI-JFSP (fl. 275). Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF para manifestação sobre o ofício do Instituto de Identificação do Rio de Janeiro (fl. 286), a Carta Precatória devolvida sem a citação do réu SERGIO RIBEIRO DE SOUZA (fls. 287/290) e as respostas à acusação do réu ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA (fls. 291/294) e do réu JOSÉ LEITE DA SILVA. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado CLAUDIO DE OLIVEIRA, OAB/SP 153.389, com escritório na Rua Doutor José Foz, nº 73, Bosque, Presidente Prudente, fone: 3917-3207.

Expediente Nº 3285

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008140-54.2007.403.6112 (2007.61.12.008140-0) - BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007788-62.2008.403.6112 (2008.61.12.007788-7) - CLIVAPEC AGROPECUARIA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 200761120113474, ajuizada para cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 332.426,13 (trezentos e trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e treze centavos). A inicial veio instruída com o mandato de procuração e demais documentos (fls. 121/142). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 124). A embargante interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado provimento (fl. 127 e 182/184 e 18690). A União ofereceu impugnação aos embargos à execução (fls. 144/156). A embargante apresentou

réplica (fls. 163/173). Deferida a produção de prova pericial, sobreveio o laudo técnico (fls. 219/229). O assistente técnico da embargante apresentou laudo divergente (fls. 233/247). Também o assistente técnico da embargada apresentou seu parecer (fls. 252/255). As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 265/274). O perito juntou aos autos o laudo técnico pericial complementar, sobre o qual o assistente técnico da embargante se manifestou, assim como também a embargada (fls. 282/285 e 290/295). É o relatório. DECIDO. O embargante alegou (a) prescrição do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos em 07/1997 a 09/1997; (b) ilegalidade do levantamento fiscal, visto que não restaram comprovadas as omissões de receita e pela não observância do regime de apuração; (c) não pode prevalecer o arbitramento em valor das mercadorias adquiridas e não escrituradas, como forma de apurar o valor, considerando assim como sendo omissão de receita, devendo esta ser calculada com base no regime de apuração da empresa, conforme expressamente determina a legislação; (d) excessiva multa punitiva; (e) ilegalidade da taxa Selic. Aguarda a procedência dos embargos. (a) prescrição e/ou decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos em 07/1997 a 09/1997. Nos termos do art. 173, I, do CTN, O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na espécie, os créditos tributários são decorrentes de fatos geradores (omissão de receita no IRPJ e reflexos) relativos aos exercícios de 1997 a 1999. A declaração de ajuste do imposto de renda exercício 1997 deveria ser entregue até 30/04/1998, data na qual também vence o imposto devido. Logo, o termo a quo para contagem do prazo decadencial é 01/01/1999, o qual se expiraria em 31/12/2003. Considerando que a ação fiscal teve início em 27/09/2002, data em que a contribuinte foi notificada, resta configurada a inoccorrência do evento decadencial. De outro lado também não ocorreu a prescrição. O crédito tributário objeto da execução embargada foi constituído por lançamento de ofício através de auto de infração, do qual a contribuinte foi notificada na data de 27 de setembro de 2002. A devedora interpôs recurso administrativo em 28 de maio de 2004, ao qual foi negado provimento (fls. 169/170 do processo administrativo). Na sequência a embargante interpôs recurso especial para a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, em 7 de fevereiro de 2006, conforme se verifica pelos documentos das fls. 186/201. Ocorre que o aludido recurso não abrangia determinados períodos de apuração do débito (fls. 278/279), motivo pelo qual o processo administrativo foi encaminhado para inscrição em dívida ativa, depois de notificada a contribuinte para pagamento do débito (fl. 282), segundo bem ponderou a embargada em sua impugnação aos embargos. Não vejo nos autos do processo administrativo o comprovante de notificação da contribuinte em relação ao recurso voluntário, todavia, a ciência teria ocorrido em 23/01/2006, conforme consta do despacho da fl. 211 do processo administrativo. Como a contribuinte tinha 30 dias para a interposição do recurso, a constituição definitiva se deu em 23/02/2006. Assim, resta claro que a constituição do crédito tributário se originou de lançamento de ofício, do qual a contribuinte fora notificada em 27/09/2002, e não de declarações da contribuinte, ao contrário do que ela afirmou. Constituído o crédito tributário de forma definitiva, com a ciência da contribuinte da decisão que negou provimento ao seu recurso voluntário, mantendo o auto de infração, ou seja, em 23/02/2006 (fls. 169/170 e 211), deu-se início ao cômputo do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que não se completou até a data do despacho que ordenou a citação, 09/10/2007 (fl. 40 dos autos da ação de execução fiscal). Consoante o caput do art. 174 do CTN, o prazo prescricional inicia-se com a constituição do crédito tributário, que tanto pode efetivar-se com a notificação - quando o executado não impugna o lançamento fiscal -, como no esgotamento da instância administrativa. No caso dos autos não restou configurada a prescrição, uma vez que entre a constituição definitiva do crédito tributário (23/02/2006) e o despacho que ordenou a citação (09/10/2007) não decorreu o prazo previsto no art. 174 do CTN. Afasto, portanto, a alegada prescrição e/ou decadência. (b) Ilegalidade do levantamento fiscal, visto que não restaram comprovadas as omissões de receita e pela não observância do regime de apuração. A CDA goza da presunção de liquidez e certeza e pode ser afastada por prova inequívoca a cargo da parte executada. Não tendo a embargante se desincumbido do ônus de provar o fato alegado (art. 333, I, do CPC), eis que não carrou, aos autos, documentos idôneos a fundamentar o seu inconformismo, prevalece, por isso, a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80. A fiscalização fazendária, no caso, apurou que foi constatada a omissão de receitas, pela não contabilização de pagamentos de diversas notas fiscais referente compras efetuadas no transcorrer dos anos de 1997 e 1998, conforme demonstrado no 1º Termo de Verificação Fiscal que faz parte integrante do auto de infração. Em razão disso foi efetuado o lançamento de ofício nos termos da legislação atinente ao Imposto de Renda (Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, artigo 926). A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, 5º, da norma em referência. Na hipótese dos autos, apurada a omissão na escrituração contábil, o Fisco pode, se for o caso, se valer do procedimento de arbitramento, com base nos documentos analisados. A embargante não logrou comprovar qualquer irregularidade no processo administrativo. Pelo contrário: a análise dos autos permite a verificação de que a autuação foi lavrada após exame minucioso da documentação contábil, com ampla possibilidade de defesa à embargante, que, inclusive, apresentou impugnação e recurso à segunda instância

administrativa. O procedimento administrativo demonstra que a fiscalização trabalhou com inúmeros documentos, solicitou esclarecimento da contribuinte, apurou divergências de lançamento e só então, diante dos dados que tinha em mãos, lavrou o auto de infração, não sem antes relatar pormenorizadamente as ocorrências apuradas. Tendo o título executivo mencionado que a dívida em questão se lastreou no auto de infração e este demonstrou a ilegalidade cometida pela empresa, resta inegável a regularidade da autuação, vez que a base legal e o fundamento fático questionados foram amplamente demonstrados. Na verdade, é ônus probatório da embargante conduzir, ao centro dos autos, elementos hábeis a demonstrar vícios na apuração fazendária. Por certo, o arbitramento da receita, obedecidos o devido processo legal e os critérios normativos, é legítimo e tem cabimento sempre que comprovada, por qualquer meio de prova, a configuração de omissão de receita, sendo que prevalece a presunção de omissão de receita, sob a forma de passivo fictício, no caso de o contribuinte não provar, com documentos hábeis, a efetividade do pagamento da obrigação em momento posterior àquele que se referir o balanço. Não obstante isto, não utilizou o agente fiscalizador do arbitramento, conforme restou evidenciado pelo sr. Perito Judicial nas respostas aos quesitos formulados pelas partes, conforme adiante se verá.(c) Alega a embargante que não pode prevalecer o arbitramento em valor das mercadorias adquiridas e não escrituradas, como forma de apurar o valor considerando assim, como sendo omissão de receita, devendo esta ser calculada com base no regime de apuração da empresa, conforme expressamente determina a legislação.Ocorre que, em resposta ao primeiro quesito da embargante (letra a), disse o sr. Perito que os valores considerados como base de cálculo são apresentados no quadro demonstrativo constante do laudo técnico (fls. 220 e 225) e são originários do levantamento onde a autoridade fiscal identificou pagamentos efetuados pelo contribuinte e não escriturados nos livros - Razão e Diário, como descrito nas folhas 339, 340 e 341 do processo administrativo e folha 24 do volume 1 do processo (fl. 220).No quesito da letra b ele volta a ratificar que não foi considerado o arbitramento e sim as compras e os respectivos pagamentos não contabilizados de diversas notas fiscais referentes aos períodos de maio/1997 a fevereiro/1999, como descrito no item a acima... (fl. 221).A forma de tributação adotada pelo contribuinte nos anos calendários fiscalizados foi pelo Lucro Real.Conforme analisado nos autos não foi possível a identificação da escrituração das notas fiscais relacionadas e descritas na folha 338 do processo administrativo.Verificada a omissão de receita a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão, tudo conforme restou esclarecido no laudo técnico pericial das fls. 220/229.É orientação jurisprudencial predominante a de que, ocorrendo divergência entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de qualquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual e, assim, em condições de apresentar trabalho absolutamente imparcial, merece o trabalho técnico, se não ocorrentes circunstâncias manifestamente incongruentes, a confiança do juízo. Precedentes.(d) Excessiva multa punitiva; (e) Ilegalidade da taxa Selic.A multa de 75% foi imposta com base no artigo 44, inciso I da lei 9.430/96, não se antevendo, pois, nenhuma fraude por parte da embargada. A imposição do percentual indicado justifica-se pelo relevo do interesse social em questão, representado pelo pronto pagamento das obrigações fiscais, não se havendo falar em afronta aos princípios constitucionais elencados pela embargante.Os percentuais considerados razoáveis pela jurisprudência, no tocante às multas tributárias, variam conforme a sua origem. No caso das multas de ofício, é justificável que tenham percentual mais elevado que as simplesmente moratórias, já que decorrem de conduta cuja gravidade é maior. Razoabilidade, portanto, da multa de 75% (setenta e cinco por cento) fixada pelo art. 44 da Lei nº 9.430/96. Precedente do STF. Pacificada também se encontra na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da Taxa Selic, que não fere o princípio da legalidade, nem o art. 161, 1º, do CTN. Sua natureza, ademais, não é de juros remuneratórios, mas sim moratórios. Precedentes do STJ.Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedentes os embargos do devedor, devendo-se dar regular prosseguimento à execução fiscal.Condeno a embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da execução.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos da ação de execução fiscal nº 200761120113474.P.R.I.Presidente Prudente, 14 de abril de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0008486-34.2009.403.6112 (2009.61.12.008486-0) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO SALLES)

Defiro a juntada da prova oral emprestada dos autos nº 00063710620104036112, que tramita pela 5ª Vara Federal local. Dê-se vista dos autos à embargada pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009398-31.2009.403.6112 (2009.61.12.009398-8) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Defiro a juntada da prova oral emprestada dos autos nº 00063710620104036112, que tramita pela 5ª Vara Federal local. Dê-se vista dos autos à embargada pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012609-75.2009.403.6112 (2009.61.12.012609-0) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Defiro a juntada da prova oral emprestada dos autos nº 00063710620104036112, que tramita pela 5ª Vara Federal local. Dê-se vista dos autos à embargada pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002626-18.2010.403.6112 - OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO) X ENIO PINZAN X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A embargada informou na fl. 1556 que não tinha outras provas a produzir, que a matéria tratada nos autos é unicamente de direito e de fato cuja prova é exclusivamente documental. A embargante é que informou que pretendia produzir prova pericial (fls. 1554 e 1561). Assim, efetue a embargante o depósito do valor dos honorários periciais no prazo suplementar de cinco dias. Intime-se. Efetuado o depósito, cumpra-se a parte final do despacho da fl. 1573.

0004215-45.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Defiro a juntada da prova oral emprestada dos autos nº 00063710620104036112, que tramita pela 5ª Vara Federal local. Dê-se vista dos autos à embargada pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007553-27.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a juntada da prova oral emprestada dos autos nº 00063710620104036112, que tramita pela 5ª Vara Federal local. Dê-se vista dos autos à embargada pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006658-32.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARLY APARECIDA MELONI BONGIOVANI MARTINS X ANTONIO CARLOS MELONI BONGIOVANI X DIVA DE OLIVEIRA X MARCIA MARTINS X MARA MARTINS X HUMBERTO LANZA MARTINS X MARTA MARTINS(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0009875-83.2011.403.6112 - DATA JURIS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X ARLINDO UILTON DE OLIVEIRA X DORACY PAIANO DE OLIVEIRA X MARIA VOLTARELI PREVIATO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, inciso V, do CPC).Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal.Oportunamente, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades.Intimem-se.

0001549-66.2013.403.6112 - IRINEU GASPARINI(SP313179 - ERIKA CARLONI ROMANO GASPARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo a apelação da embargada, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades.Intimem-se.

0004779-19.2013.403.6112 - JONAS HENRY BELTRAN CALDERON(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

JONAS HENRY BELTRAN CALDERON interpôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo dos autos da execução fiscal registrada sob nº 0009183-31.2004.4.03.6112 (antigo nº 2004.61.12.009183-0), alegando, em breve síntese, que não lhe pode ser atribuída responsabilidade tributária porque a empresa ter-se-ia dissolvido em regular processo falimentar, sustentando não ter ele praticado nenhuma das condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional.Por determinação deste Juízo, trasladou-se para estes autos cópias das principais

peças dos autos da execução fiscal correspondente e os embargos foram regularmente recebidos para discussão sem, contudo, lhes ser atribuído efeito suspensivo. No mesmo azo, facultou-se a manifestação da parte embargada. (fls. 13 e 15/54). Regularmente intimada, a União Federal retirou os autos em carga e, depois de restituí-los, sobreveio manifestação, na qual reconheceu a procedência do pleito deduzido pelo embargante, em face da regular dissolução decorrente de processo falimentar. (fl. 57). É o relato do necessário. DECIDO. A decretação de falência da empresa, na forma da lei, não configura dissolução irregular e, por isso, não pode ser interpretada em desfavor do devedor. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento do processo de falência e, também nesse caso, o redirecionamento somente é autorizado em caso de comprovação da responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa, de modo que a ausência de requerimento de autofalência, por não consubstanciar obrigação tributária, também não se traduz em causa de redirecionamento da execução fiscal em face do sócio. A extinção do processo falimentar sem resíduos de bens não implica na responsabilidade dos sócios, sendo certo que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida somente se recomenda nas hipóteses em que é a mesma utilizada para fraudar credores ou a própria lei. A aplicação do art. 135, III, do CTN, com a exegese da Súmula nº 430 do STJ, vincula-se à teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, de modo que a responsabilização dos representantes de sociedade pelo pagamento de crédito é condicionada à ocorrência de um ilícito do qual resulte a obrigação tributária e que este mesmo ilícito seja comprovado. Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do encerramento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo. E, no presente caso, cuja dissolução da empresa decorreu de regular processo de falência, não cabe imputar ao embargante quaisquer práticas de atos ilícitos, até porque a própria Exequente reconheceu a procedência da sua pretensão, impondo-se a sua declaração. Ante o exposto, a teor do disposto no art. 269, inciso II, do CPC, e nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado nestes Embargos à Execução e determino a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal registrada sob o nº 0009183-31.2004.4.03.6112 (antigo nº 2004.61.12.009183-0). Deixo de condenar a União nos ônus de sucumbência, forte no art. 19, I, da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 12.844/2013. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, onde deverá ser cumprida, mediante requisição eletrônica ao SEDI. Não sobrevindo recurso, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo. Considerando os trabalhos desenvolvidos pela advogada nomeada Heveline Sanchez Marques, OAB/SP nº 286.169, fixo seus honorários profissionais no valor de R\$ 422,64 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) -, valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, valor que será pago depois do trânsito em julgado desta sentença, consoante disposto no 4º do artigo 2º da mesma Resolução retromencionada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), em 25 de abril de 2014. Luiz Augusto Jamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0008483-40.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202078-12.1998.403.6112 (98.1202078-0)) ALFREDO LEMOS ABDALA (SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 1202078-12.1998.4.03.6112, distribuída em abril de 1998, amparada por certidão de dívida ativa, em face de Alfave Distribuidor de Veículos e Peças Ltda, referente a contribuições previdenciárias dos meses de maio de 1996 a setembro de 1996, no valor de R\$ 40.687,90 (quarenta mil seiscentos e oitenta e sete reais e noventa centavos). A inicial veio instruída com o instrumento de mandato de procuração e os documentos das fls. 19/66. Foi indeferido o pedido de benefícios da justiça gratuita (fl. 79). Intimada a embargada, apresentou sua impugnação aos embargos, defendendo a legitimidade passiva e a responsabilidade tributária do embargante; legalidade da multa de mora de 20% e a ausência de prescrição. Aguarda a improcedência dos embargos (fl. 82/87). Juntou os documentos das fls. 88/118. Sobreveio manifestação pelo embargante (fls. 121/128). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade da produção de prova em audiência (art. 330, I, do CPC). O embargante nega responsabilidade tributária porque não praticou ou de qualquer modo não concorreu para a prática do ato de abuso ou infringência do contrato ou de lei, tendo simplesmente requerido a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. O Oficial de Justiça certificou a dissolução irregular da sociedade, consoante se verifica pelo documento da fl. 37 (fl. 208vº da ação de execução fiscal). Após acirrada divergência jurisprudencial, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido da legitimidade do redirecionamento da execução quando presumida a dissolução irregular de empresa, através da Súmula 435, que possui a seguinte redação: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nesse diapasão, a certidão do oficial de justiça que atesta que a pessoa jurídica não mais funciona em seu domicílio fiscal é indício de dissolução irregular apto a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Incidência da Súmula 435 do STJ. (AgRg no AgRg no REsp 1359800/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,

SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013 e AgRg no AREsp 38.512/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011).Ademais, conforme ponderou a exequente, restou reconhecida a corresponsabilidade do embargante nos processos de execução fiscal que ela identifica, por razões que se aplicam no presente feito (fls. 90/91).Por outro lado não há ilegalidade na cobrança da multa de mora de 20%, ao contrário do afirmado pelo embargante.Segundo precedente que se colhe da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a cobrança de multa moratória, aplicada no percentual de 20%, conforme CDA acostada nos autos, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, como defende o embargante. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Precedente: TRF3, 2ª Turma, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, APELREE 2007.61.00.005875-7, j. 06.07.2010, DJE 19.08.2010. Também não ocorreu a prescrição.Consoante assentado pela jurisprudência, não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, necessários para a responsabilização tributária dos sócios da empresa executada. Dentre as hipóteses que legitimam o redirecionamento, encontra-se a dissolução irregular da empresa, que pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir da exequente que promovesse a citação do sócio-gerente, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. No caso em comento, apenas após a diligência do Oficial de Justiça para fins de constatação, em 02/04/2013 (fl. 208v da ação executiva), veio aos autos a notícia de que a empresa executada já teria encerrado suas atividades de maneira irregular. Assim, é a partir desse momento que passa a ser exigível a atuação da exequente no sentido de postular o redirecionamento da execução fiscal. Em outros termos, é a partir dessa data que tem início a contagem da prescrição intercorrente. Considerando que o embargante foi citado em 06/09/2013, percebe-se que não houve inércia da exequente durante lapso superior a 5 anos, razão pela qual não há falar em prescrição intercorrente.Desse modo é forçoso concluir que a ação executiva fiscal encontra-se aparelhada por título de crédito líquido e exigível representado por CDA revestida da presunção de exequibilidade em relação à qual o embargante não demonstrou qualquer vício de natureza formal ou material capaz de comprometer-lhe a validade.Ante o exposto, rejeito os embargos à execução e determino o regular prosseguimento da ação executiva em seus ulteriores atos e termos processuais.Condeno o embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da execução.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos nº 1202078-12.1998.4.03.6112.P.R.I.Presidente Prudente, 06 de maio de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0008623-74.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011045-56.2012.403.6112) RADISSET MEDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA - EPP(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP331050 - KARINA PERES SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 489 e seguintes: Dê-se vista ao embargante para manifestação nos termos do artigo 398, do CPC.Em face dos documentos juntados com a impugnação, protegidos por sigilo fiscal, decreto SIGILO - NIVEL 4 nestes autos. Anote-se. Homologo a secção dos documentos juntados com a impugnação, que se deu para não ultrapassar o limite de folhas por volume.Intime-se.

0008858-41.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-60.2003.403.6112 (2003.61.12.003913-0)) OSWALDO FERREIRA(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por OSWALDO FERREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, visando à declaração de prescrição e iliquidez do título executivo que lastreia os autos do processo Executivo registrado sob nº 0003913-60.20103.4.03.6112, antigo nº 2003.61.12.003913-0.O r. despacho da folha 12 determinou que o embargante emendasse a inicial, regularizando-a na conformidade do disposto no art. 282, incisos II, V e VI, do CPC, atribuindo-se à causa, regularizando a representação processual e juntando nestes autos cópias das principais peças do processo executivo. Quedou-se inerte a despeito de regularmente intimado. (folha 12 e verso).É o relatório.DECIDO.Os embargos consubstanciam processo autônomo em relação à execução e, por isso mesmo, sua petição inicial há de ser instruída com a documentação indispensável à propositura dos mesmos, apta a permitir o julgamento de mérito da demanda, ainda que se encontre ela presente na relação processual executiva.No caso, embora intimado o embargante da decisão determinante da emenda à peça inicial dos

embargos, para atribuir-lhes valor à causa, regularizar a representação processual e instruí-la com cópia das principais peças processuais da execução, deixou de atender ao comando, circunstância que autoriza o indeferimento liminar da mesma, à luz do disposto no art. 739, inc. I c.c. parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Desta forma, rejeito liminarmente estes embargos e extingo o processo sem resolução de mérito, com amparo no art. 739, I, combinado com os arts. 284, único e 267, inc. I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária porquanto não triangularizada a relação jurídico-processual. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 0003913-60.2003.4.03.6112 (antigo nº 2003.61.12.003913-0). Depois do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa-findo, observando-se as providências de estilo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 08 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

000245-95.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007523-84.2013.403.6112) ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR DO OESTE PAULISTA - AASSOP(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Associação de Assistência à Saúde Suplementar do Oeste Paulista (Aassop) ajuizou os presentes embargos à execução fiscal apensa, processo nº 0007523-84.2013.403.6112, que lhe move a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), alegando que os títulos que a aparelham não são exigíveis, por se ter operado a prescrição e por serem nulos os atos administrativos que lhes deram origem. Aduz que, por se tratar de pretensão indenizatória, a cobrança de valores despendidos pelo Estado com assistência à saúde de titulares de planos de saúde da embargante se sujeita ao prazo prescricional de 3 anos, previsto no art. 206, 3º, inc. IV, do Código Civil, já decorrido. Em outra linha de argumentação, alega que os atos administrativos que deram origem às CDA que aparelham a inicial são nulos, pelos seguintes motivos: violação do art. 196 da Constituição da República, já que a saúde é dever do Estado, não havendo porque ressarcir ao ente público os valores despendidos por ele com o tratamento de saúde titulares de planos privados, cujas operadoras atuam em caráter meramente suplementar; violação do art. 199 da Constituição, ao argumento de que a imposição do dever de ressarcir interfere na atividade privada das operadoras de planos de saúde, as quais, apesar de colocarem à disposição dos respectivos titulares a estrutura necessária para o atendimento dos serviços contratados, não podem impedir que eles utilizem os serviços prestados pelo Estado, quando preferirem; violação do art. 195, 4º, c/c art. 154, inc. I, e 198, 1º, da Constituição, pois a obrigação de ressarcimento deveria ter sido veiculada por meio de lei complementar; violação do princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Constituição, ao veicular por meio de resolução as tabelas utilizadas para calcular o valor a ser ressarcido e por alterar o texto de lei, por meio da RE nº 5, ao cobrar diretamente os ressarcimentos aos prestadores de serviços de saúde vinculados ao SUS; violação do art. 84, inc. IV, da Constituição, ao regulamentar, por meio de resolução própria e não por decreto presidencial, a forma de ressarcimento ao SUS; violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição, por não terem sido respeitados os direitos ao contraditório e à ampla defesa quando da elaboração das normas que regulamentam a forma de ressarcimento ao SUS, e pelas inúmeras exigências burocráticas e dificuldade de acesso às notificações e decisões administrativas, além da exiguidade dos prazos para impugná-las. Na sequência, passou a discutir cada um dos procedimentos médicos que deram ensejo à cobrança ora discutida, alegando que em alguns casos a opção de utilizar os serviços do SUS foi do próprio beneficiário, sem qualquer interferência ou recusa da parte da operadora, em outros os procedimentos foram realizados em local fora da área de abrangência do plano, num dos casos a titular do plano de saúde ainda estava cumprindo carência para o procedimento realizado, e, em outro caso, o procedimento não era coberto pelo plano de saúde contratado. Por fim, alegou que as tabelas utilizadas para se calcular os ressarcimentos consignam valores incompatíveis com os de mercado, e que tais pagamentos deveriam se dar apenas com base nos custos envolvidos, já que se trata de ressarcimento. Pediu a limitação dos juros moratórios em 1% a.m. Alegou ser excessiva a aplicação de multa moratória de 30%. Entende que são inacumuláveis os encargos previstos no Decreto nº 1.025/1969 com a verba honorária. Em sua impugnação (fl. 358/372), a ANS defendeu que, à míngua de disposição legal específica sobre a matéria, a ANS tem o prazo de 5 anos para constituir seu crédito, com base no art. 1º da Lei 9.873/1999, aplicado por analogia, ao fim dos quais teria mais 5 anos para cobrá-lo, fulcrada no art. 1º do Decreto 20.910/1932. No mérito, sustentou a constitucionalidade e a legalidade do ressarcimento e a competência da agência reguladora para disciplinar seu procedimento, defendendo que se trata de obrigação ressarcitória ex lege que não se confunde com uma relação indenizatória privada, sendo que a vedação do enriquecimento sem causa é apenas uma das bases ou critérios de justificação da norma constante do art. 32 da Lei 9.656/1998, juntamente com o princípio constitucional da solidariedade, do Estado Democrático de Direito e na função regulatória do Estado sobre a atividade privada de saúde suplementar. Sustentou que o destinatário do ressarcimento é o SUS, e não a eventual entidade prestadora do serviço, já que esta é remunerada pelo próprio Sistema Único de Saúde, circunstância que foi devidamente esclarecida com a edição da Lei 12.469/2011, que alterou a redação do 1º do art. 32 da Lei 9.656/1998. Alegou que o ressarcimento não acarreta ônus para as operadoras de planos de saúde, já que seu custo é recuperado nas mensalidades cobradas. Defendeu a regularidade da Tabela Tunep, sustentando que foi elaborada por meio de processo que contou com a participação

de representantes das operadoras de planos de saúde e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. Defendeu que a obrigação de ressarcimento pode incidir sobre contratos firmados anteriormente à edição da Lei 9.656/1998, desde que não incida sobre procedimentos médicos realizados antes de tal norma. Por fim, quanto às alegações de que alguns dos procedimentos se referem a atendimentos feitos quando o beneficiário ainda estava no período de carência, ou realizados fora da área de cobertura da operadora, a ANS alegou que se referem a procedimentos de urgência ou emergência, os quais se submetem a um prazo carencial máximo de 24 horas, e devem ser cobertos mesmo fora da área de abrangência do plano contratado. Após a apresentação da impugnação aos embargos, chamei os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, nos termos do art. 16, inc. II, da LEF, já que a executada garantiu o Juízo mediante depósito da importância executada (fl. 79/80). Não vislumbro a incidência de alguma das causas previstas no art. 739 do CPC que permitam a sua rejeição liminar. Quanto à instrução probatória, tratando-se de embargos à execução fiscal, aplicável o procedimento previsto na Lei 6.830/1980, e não no Código de Processo Civil. Portanto, a produção de outras provas, além daquelas que acompanham a inicial e a impugnação, deveria ter sido requerida de forma específica por ocasião da apresentação de tais peças em Juízo (art. 16, 2º, quanto à inicial, aplicável também à impugnação, por analogia e em observância aos princípios da isonomia e da paridade de armas). Assim, preclusa a oportunidade de produzir prova pericial, posto que requerida de forma genérica (fl. 64), não havendo sequer como identificar qual seria o seu objeto, a fim de aferir sua pertinência e cabimento. Ademais, as questões de fato de que tratam os autos sujeitam-se à prova documental, sendo, portanto, impertinentes a realização de provas como a oral ou a pericial. A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão supera os conhecimentos do magistrado, tornando necessário o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos. Incabível a requisição de documentos pleiteada (procedimento administrativo e área de abrangência da operadora; fl. 64, item e), mormente porque desfundamentada, sob pena de transferir ao magistrado um encargo que compete às partes. Diligências destinadas à obtenção de documentos ou informações necessárias à defesa de interesses no processo constituem ônus das partes, devendo o Juízo agir tão-somente em caso de recusa injustificada, devidamente comprovada, ou quando os documentos ou informações estejam sujeitos a regime de publicidade restrita, o que não é o caso dos autos. Ademais, devem as partes instruir a inicial e a impugnação com os documentos destinados a provar-lhes as alegações (CPC, art. 396), estando sujeitas às consequências processuais desfavoráveis decorrentes da eventual instrução deficiente do processo. Análise a arguição de prescrição, por ser prejudicial à discussão do mérito, propriamente dito. De partida, consigno meu entendimento acerca da inaplicabilidade da Lei nº 9.873/1999 ao caso em comento, sequer por analogia, já que a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, com fundamento no art. 32 da Lei 9.656/1998, nem de longe se equipara a uma ação punitiva da administração pública, no exercício de seu poder de polícia, com o objetivo de apurar infração à legislação em vigor (art. 1º da Lei 9.873/1999). A definição do prazo prescricional a ser aplicado passa, necessariamente, por uma análise, ainda que perfunctória, da natureza jurídica da cobrança guerreada. E aqui consigno meu alinhamento à tese aventada pela embargada: trata-se de uma obrigação ressarcitória imposta pela lei, que não se confunde, embora possa ter elementos em comum, com a indenização decorrente de enriquecimento sem causa da seara civil. Se tal cobrança é ou não devida, se ofende a Constituição ou se seu regulamento extrapola os limites legais, são questões a serem examinadas no mérito, propriamente dito, acaso a prejudicial de prescrição seja ultrapassada. Para a análise que por ora se faz necessária (definição do prazo prescricional), basta que se fixe o entendimento de que o legislador elegeu um determinado fato jurídico (o atendimento, pelo SUS, de pacientes titulares de planos de saúde privados) para fazer nascer uma obrigação para a operadora de plano de saúde. Esse é o regime jurídico aprovado pelo Poder Legislativo. Dada a autonomia dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais que regem a sua atuação, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas. Certas ideologias e valores levados em conta por ocasião das escolhas muitas vezes não coincidem com os anseios da população. As opções feitas nem sempre contentam a todos e em muitos dos casos não parecem ser as mais adequadas, as mais apropriadas ou mesmo as mais justas. Entretanto, não havendo malferimento de normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo, deve a vontade do legislador prevalecer. Até porque é bastante pantanoso o terreno que se deve percorrer para se determinar quais situações merecem ser normatizadas, e de que maneira, atividade que é invariavelmente impregnada por um sem número de questões e condicionantes políticas, ideológicas, axiológicas e, por que não dizer, também econômico-financeiras. Assim, em princípio, nada mais natural que seja o legislador, membro do Poder essencialmente político, o órgão com legitimidade para avaliar as variáveis e circunstâncias de cada caso e decidir por esta ou aquela alternativa regulatória, devendo-se respeitar as escolhas eleitas. Essa constatação, no entanto, não impede que o Poder Judiciário possa aferir se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos da parte e a autonomia dos Poderes da República. Por ora, no entanto, não se vai entrar nesse tipo de análise: basta referir que a cobrança feita por meio da execução fiscal apenas decorre de uma obrigação legal de ressarcimento, ou seja, configura um crédito não tributário. Tratando-se de crédito não tributário, integrante da dívida ativa da Fazenda Pública, sem disciplina específica quanto ao prazo prescricional, a analogia a ser feita deve ter como base o art. 1º do art. 20.910/1932 (As dívidas passivas da União,

dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem). Neste sentido: TRF3, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0002706-77.2013.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j.22/08/2013; STJ, Agravo Regimental no Agravo nº 951.568, rel. Min. Luiz Fux, j.22/04/2008. A solução homenageia o princípio da isonomia, já que seria um contrassenso conceder ao Estado prazo prescricional diferente daquele a que teria direito o particular, em situação simétrica. Inaplicáveis a disciplina do Código Civil, posto que a relação que deu origem ao crédito em cobrança é de Direito Público, tampouco a do Código Tributário Nacional, já que não se trata de exigência de crédito tributário. Também inaplicável a sistemática defendida pela embargada, que sustenta a tese de que teria o prazo (decadencial?) de 5 anos para constituir o crédito, aos quais se acresceriam outros 5 anos para a respectiva cobrança, previstos nos art. 1º e 1º-A da Lei 9.873/1999, à semelhança do que ocorre com o crédito tributário. A uma porque, como visto, a Lei 9.873/1999 não pode ser aplicada ao presente caso. A duas porque, ao contrário dos créditos tributários e decorrentes da ação punitiva estatal, não há previsão legal para a aplicação de tal sistemática ao caso em comento. Por fim, tratando-se de obrigação ressarcitória imposta por lei, a pretensão surge no momento da ocorrência de seu fato gerador, qual seja, a prestação de serviços de saúde pelo SUS a pacientes que sejam titulares de planos de saúde, pois neste instante é que o sistema incorre em custos de ordem financeira e incorpora ao seu patrimônio jurídico o correspondente direito ao ressarcimento. O prazo prescricional estabelecido, 5 anos, é mais do que suficiente para que a Administração Pública adote todas as providências tendentes a identificar tais ocorrências e exija o respectivo ressarcimento, devendo se estruturar para tanto. Assentadas tais premissas, concluo que a prescrição se operou para todos os créditos em cobrança, mesmo diante da deficiência documental dos autos, principalmente porque nem a embargante, tampouco a embargada, se deram ao trabalho de juntar a cópia do procedimento administrativo (a embargante, aliás, pretendeu transferir para o Juízo este seu ônus processual). E assim concluo porque, fazendo um exercício argumentativo, adotando os prazos mais favoráveis possíveis à embargada, verifico que ainda assim teria decorrido mais de 5 anos entre o fato gerador do direito ao ressarcimento e o ajuizamento da execução fiscal atacada. Explicito meu raciocínio. A CDA que aparelha a execução fiscal apenas consigna 12 AIH, relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2007 (fl. 73), sem indicar exatamente as datas das respectivas ocorrências: AIH nº 3506108266298, 3507101226629 e 3507101740208: 01/2007; AIH nº 3507103348408, 3507103796340, 3507103798220, 3507103800431 e 3507103810100: 02/2007; AIH nº 3507103800057, 3507103824301, 3507103857587 e 3507500031178: 03/2007. A fim de avaliarmos se o prazo prescricional de 5 anos decorreu ou não, será necessário utilizarmos-nos de algumas presunções, mas, repito, todas elas são as mais favoráveis possíveis à embargada. Consta dos autos, na documentação apresentada pelo próprio embargante, impugnações a cada uma das precitadas cobranças, todas elas datadas de 27/12/2010, não assinadas, provavelmente por terem sido processadas eletronicamente (fl. 99, 117, 138, 172, 189, 219, 230, 272, 298, 312, 330 e 338). Embora os documentos não estejam subscritos, tendo sido apresentados pelo embargante, assumiremos que se trata das datas em que as impugnações foram apresentadas, até porque não houve impugnação específica da parte da embargada. Nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, também aplicado por simetria ao presente caso, não corre a prescrição durante o prazo em que a entidade pública esteve analisando as impugnações. Assumindo, apenas a título de exercício argumentativo, a data de 1º/04/2007 como termo inicial do prazo prescricional, por ser mais favorável à embargada (como se todos os fatos geradores tivessem ocorrido em 31/03/2007), e a data de 27/12/2010 como marco suspensivo, teríamos o decurso de 3 anos, 8 meses e 28 dias. Também não consta dos autos qualquer elemento que comprove a data em que a embargante foi notificada da decisão indeferitória das impugnações e dos respectivos recursos administrativos, marco a partir do qual a prescrição voltaria a correr. Também aqui, a fim de continuarmos nosso exercício argumentativo, adotaremos a data mais favorável possível à embargada: 18/07/2011, data do vencimento definitivo do débito na esfera administrativa, após a análise das impugnações e dos recursos, constante da CDA (fl. 73). Esse prazo prescricional voltou a ser suspenso na data da inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do que preceitua o art. 2º, 3º, da LEF, ou seja, em 20/06/2013 (fl. 72). Entre a retomada do curso do prazo prescricional, em 19/07/2011, até 20/06/2013, decorreram mais 1 ano, 11 meses e 2 dias, totalizando 5 anos e 8 meses, interstício superior ao lustro prescricional. Ora, se, adotando os prazos mais favoráveis possíveis à embargada (os quais certamente não correspondem à realidade), decorreram mais de 5 anos, forçoso reconhecer que o direito de cobrar os ressarcimentos que constam da CDA que aparelha a execução fiscal apenas está prescrito. Competia a embargada, se fosse o caso, alegar e provar a ocorrência de outros fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição, mister do qual não se desincumbiu, devendo ser-lhe carreada, portanto, a consequência processual desfavorável, qual seja, a assunção de que eles não se verificaram. Acolhida uma das teses da embargante, suficiente para dar suporte à procedência do pedido veiculado nos presentes embargos, desnecessária a análise das demais alegações. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, RECONHEÇO a prescrição dos créditos não tributários constantes da CDA nº 00000008986-94, que aparelha a execução fiscal apenas. Via de consequência, com fulcro na mesma norma, aplicada por analogia, c/c art. 795 do CPC, EXTINGO o processo nº 0007523-84.2013.403.6112. Condeno a exequente/embargada a pagar honorários advocatícios, os quais fixo, sopesando os critérios do art. 20 do CPC e a atividade processual exercida,

em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal apensa. Ação isenta de custas. Com o trânsito em julgado, AUTORIZO o levantamento do depósito feito em garantia do Juízo. Registre-se. Publique-se. Sentença proferida em inspeção. Intimem-se as partes. Mantidos os termos da presente decisão após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, autorizo o arquivamento de ambos os feitos independentemente de nova manifestação judicial, com as baixas devidas. Presidente Prudente (SP), em 7 de maio de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0000326-44.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007999-25.2013.403.6112) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Homologo a secção dos documentos juntados com a impugnação, que se deu para não ultrapassar o limite de folhas por volume. Fls. 173 e seguintes: Dê-se vista à embargante para manifestação nos termos do artigo 398, do CPC. Intime-se.

0001099-89.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005135-14.2013.403.6112) ANDREA RAMIRES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/102 e vvss: Em vista da garantia oferecida tratar de desconto em holerit de pagamento de pessoa interdita (fl. 104), necessária a manifestação Ministerial, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Vista dos autos à Embargada para manifestação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal conforme mencionado. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 14 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001536-33.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009257-70.2013.403.6112) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES)

Recebo os embargos para discussão. A(o) embargado(a) para impugná-los no prazo legal. Intimem-se.

0001610-87.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005612-91.2000.403.6112 (2000.61.12.005612-5)) VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Homologo a secção dos documentos juntados com a inicial, que se deu para não ultrapassar o limite de folhas por volume. Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, pois integralmente garantido o Juízo pela penhora. A(o) embargado(a) para impugná-los, no prazo legal. Intimem-se.

0001611-72.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007285-22.2000.403.6112 (2000.61.12.007285-4)) VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Homologo a secção dos documentos juntados com a inicial, que se deu para não ultrapassar o limite de folhas por volume. Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, pois integralmente garantido o Juízo pela penhora. A(o) embargado(a) para impugná-los, no prazo legal. Intimem-se.

0001768-45.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-24.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Homologo a secção dos documentos juntados com a inicial, que se deu para não ultrapassar o limite de folhas por volume. Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, pois integralmente garantido o Juízo pela penhora. A(o) embargado(a) para impugná-los, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1203014-71.1997.403.6112 (97.1203014-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DUCHA CAR LAVAGEM E LUBRIFICACAO DE VEICULOS LTDA(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X EMIR NAUFAL(SP279382 - RAFAEL DE CASTRO GUEDES)

Às folhas 234, vs e 235, a União requer a declaração de fraude à execução com a consequente ineficácia da

transferência do imóvel matrícula nº 56.282, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Presidente Prudente (SP), a posterior penhora e avaliação do referido bem, intimação do executado e sua nomeação como fiel depositário, a intimação dos adquirentes acerca da ineficácia da alienação e transferência, além da cientificação quanto à penhora, e, por derradeiro, o registro da constrição no competente Ofício de Registro de Imóveis, com as admoestações indicadas. Alega em síntese, que a alienação do imóvel objeto da matrícula nº 56.282, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente (SP), pertencente ao coexecutado Emir Naufal, teria sido transferido no dia 09/08/2010, através de contrato de compra e venda por escritura pública, conforme apontamento constante do R/9 do referido registro de nº 56.282 e que referida transferência teria se operado em fraude à execução. Aduziu que ao tempo da alienação já havia sido ajuizada a presente demanda, que teria sido protocolizada no dia 19/05/1997, e que, ainda que se considerasse a data da inclusão do devedor/alienante no pólo passivo da ação, ocorrida no dia 22/11/2002, ainda assim, teria se caracterizado a fraude à execução, porque a alienação teria ocorrido depois. Argumenta, por derradeiro, que sobre o imóvel em questão já recaía outras duas penhoras, conforme averbação nº 8/56.282, e que a inexistência de outros bens para garantir a execução conduz o coexecutado à insolvência, ensejando a decretação da nulidade da alienação do único bem hábil à garantia a efetividade do processo executivo. É o relatório. DECIDO. Considera-se em fraude de execução, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Civil, (...) a alienação ou oneração de bens: I) quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II) quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III) nos demais casos expressos em lei. Busca a lei proteger os credores contra atos fraudatórios praticados por devedores, tornando ineficaz o negócio jurídico que objetivou impossibilitar o adimplemento da obrigação. Pois bem. Para que exista fraude à execução é necessário que a alienação do bem tenha ocorrido depois de registrada a citação válida do devedor ou que o credor comprove o conhecimento do adquirente sobre a existência de demanda pendente contra o alienante ao tempo da aquisição. Com efeito, Emir Naufal foi incluído no pólo passivo desta demanda porquanto sócio da empresa-executada Lava Car - Lavagem e Lubrificação de Veículos Ltda., conforme decisão exarada à folha 74 - datada de 22/11/2002 -, tendo sido regularmente citado através do comprovante da folha 79, isto no dia 20/02/2003. Não obstante, posteriormente, noutras ocasiões, o coexecutado foi procurado por Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - folhas 107 e 208 -, e ao primeiro informou que não possuía bens para indicar à penhora. Chegou a constituir advogado que requereu vista e carga dos autos, não podendo alegar, jamais, o desconhecimento da existência da ação executiva. (fls. 184/185). Porém, através de nova diligência, o meirinho logrou obter informação de que o imóvel indicado à penhora pela credora não mais pertenceria ao coexecutado Emir, sendo informado pelo Oficial de Registro de Imóveis de que haveria na matrícula do mesmo, outras duas averbações posteriores: AV/8, de datada de 21/09/2009, referente a uma penhora da 4ª Vara Cível desta Comarca, e R/09, referente à venda para Pousada Inam Ltda. (folha 208). Esta constatação se fez depois de inúmeras diligências infrutíferas no sentido de se obter bens ou direitos passíveis de penhora, levando à inexorável conclusão de que seja este o único bem do executado e cuja alienação o levou à insolvência. Veja-se que a alienação do único bem imóvel do coexecutado Emir Naufal foi efetivada em data posterior à existência da presente ação executiva - 19/07/2010 - e, para além, bem depois de sua inclusão no pólo passivo da ação executiva (22/11/2002, folha 74) e da sua citação válida (20/02/2003, folha 79). Na própria prenotação do registro do negócio jurídico de transferência, consta que: O adquirente tem conhecimento da averbação de penhora que onera a presente matrícula e que encontra em andamento, conforme se verifica da averbação nº 08 (oito), desta matrícula (...). Ainda que a averbação de constrição se refira a processo diverso, certamente o adquirente deixou consignada sua ciência quanto a eventuais outras pendências que porventura pudessem ocorrer na medida em que esta ação judicial já se processava de longa data, com o conhecimento expresso do devedor. É certo que a Súmula de número 375, do C. STJ, cujo texto determina que o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente e que o registro da penhora no cartório imobiliário é requisito para a configuração da má-fé dos novos adquirentes do bem penhorado, porquanto presume o conhecimento da constrição em relação a terceiros por meio da sua publicidade. Não obstante, a preexistência da prenotação retromencionada conduz à conclusão de que o adquirente ao comprar bem imóvel sobre o qual já pendia duas averbações de constrição, o fez de forma temerária, não o fez de boa-fé, circunstância que, somada às demais, enseja o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução. Ante o exposto, acolho a pretensão da exequente por se haver configurado a fraude à execução e: a) Declaro a ineficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 56.282, registrada sob nº R-56282, com fundamento nos artigos 593, inciso II, e 600, incisos I, II e IV, ambos do Código de Processo Civil c.c. artigo 185, do Código Tributário Nacional; b) Determino a penhora do referido imóvel pertencente ao Executado Emir Naufal e sua esposa Lucinéia Viali Amorim Naufal; c) Determino a intimação do executado e da esposa Lucinéia Viali Amorim Naufal, bem como a nomeação do primeiro como fiel depositário do bem, lavrando-se o respectivo auto de Penhora e Depósito; d) Determino a intimação da declaração de ineficácia da alienação à adquirente Pousada Inam Ltda., no endereço constante da folha 238, bem como da penhora realizada, tal como requerido na letra e, da folha 235 e, e) O registro da declaração de ineficácia da alienação, bem como da penhora e depósito perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca de Presidente Prudente (SP). Expeça-se o necessário. P.I. Presidente Prudente (SP), 23 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004192-51.2000.403.6112 (2000.61.12.004192-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BARROS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X ELISVANIA BORGES SILVA X ELNATAN RODRIGUES FEITOSA X DOMINGOS DOS SANTOS SILVA X GABRIEL UNHEILER FILHO X JAIR AUGUSTO DE BARROS

Às folhas 276/287, um dos coexecutados nos autos deste executivo fiscal interpôs exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação executiva alegando, em breve síntese que teria sido sócio da empresa executada apenas no período de 16/02/1996, dela retirando-se no dia 13/09/1996, não tendo praticado nenhum ato que pudesse ensejar a manutenção de sua pessoa no pólo passivo da execução fiscal. Alega, outrossim, que o crédito tributário exigido estaria remitido, a teor do disposto no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, porque na data mencionada no dispositivo legal, o débito seria inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e pela sua exclusão do pólo passivo desta execução fiscal e, ainda, pelo reconhecimento de que o crédito tributário encontra-se remitido, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Juntou procuração e documentos às folhas 288/305. A Fazenda/Excepta, regularmente intimada, retirou os autos em carga, mas não se manifestou, a despeito de vencido prazo. Pugnou pela restituição do prazo para manifestação. (fls. 102/104, vvss, 105 e 106). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional - como a própria denominação o sugere -, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. A Excipiente/executada pretende ver decretada sua ilegitimidade passiva porque teria se retirado da sociedade executada antes mesmo da constituição do crédito tributário. Argumenta, ainda, que este [o crédito tributário reclamado] estaria remitido na forma prescrita no art. 14 da Lei nº 11.941/2009. A presente execução fiscal está respaldada na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.003581-32, e respectivos anexos, revelando que foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Referida inscrição ocorreu no dia 24/04/2000. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida. A alegação de que o crédito tributário estaria remitido conforme preconizado pelo art. 14 da Lei nº 11.941/2009, não comporta cabimento na medida em que, em consulta processual realizada nesta data, constata-se que há outros processos executivos fiscais em face da mesma empresa, não se podendo aferir com certeza se o quantum por ela devido seria inferior ou superior ao determinado na legislação (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), para que faça jus ao beneplácito. É que o C. STJ, sob a égide do recurso repetitivo (REsp nº 1208935/AM), decidiu que: a Lei 11.941/2008 remite os débitos para com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais. Este valor deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14. Assim, na ausência de informações precisas acerca dos demais débitos que lastreiam os outros executivos fiscais, não permite pronunciamento acerca da alegada remissão, analisando isoladamente o valor cobrado apenas nestes autos, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que somados impediriam o contribuinte de gozar do benefício. No que tange à ilegitimidade passiva do ex-sócio ora excipiente GABRIEL UNHEIZER FILHO, impende consignar que a questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. No presente caso, consoante Certidão de Dívida Ativa apresentada com a inicial, os créditos fiscais se referem ao período de 28/06/1996, 30/09/1996 e 30/12/1996 e foram inscritos efetivamente no dia 24/04/2000, quando o coexecutado há muito já não mais integrava o quadro societário da empresa executada. Os documentos trazidos aos autos pelo Excipiente GABRIEL UNHEIZER FILHO, comprovam de forma consistente que ele se manteve na sociedade executada apenas pelo período de 16/02/1996, quando foi a mesma constituída, dela retirando-se no dia 13/09/1996, conforme apontamento constante da ficha cadastral completa emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. Referida informação é extrato do conteúdo do instrumento particular de alteração de contrato social, que no seu item de nº 03, informa a

retirada do sócio, ora excipiente Gabriel Unheizer Filho, que naquele azo, cedeu e transferiu 3.334 quotas de capital - ao valor de R\$ 3.334,00 (três mil trezentos e trinta e quatro reais), a Jair Augusto de Barros, desligando-se da sociedade. (folha 290/299).A responsabilidade tributária do sócio proprietário da empresa/executada não atinge o excipiente Gabriel Unheizer Filho que se retirou da sociedade em 13/09/1996, anteriormente à constituição da dívida em cobrança, ou seja, antes da constituição do crédito tributário, não tendo se demonstrado, também, que tenha ele praticado atos de abuso de poder ou quaisquer outros que configurassem os requisitos do artigo 135, inciso III, do CTN, de forma que ele é, de fato, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação jurídico processual deste executivo. Assim, procede em parte a presente exceção, devendo o coexecutado GABRIEL UNHEIZER FILHO ser excluído do pólo passivo da presente demanda executiva. Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE os pedidos formulados na exceção de pré-executividade apresentada pelo Excipiente/executado GABRIEL UNHEIZER FILHO, declaro-o parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta relação processual e, por conseguinte, determino sua exclusão do pólo passivo da relação processual. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Sem prejuízo e, por oportuno, manifeste-se a União/Excepta, acerca da possibilidade de se aplicar à presente demanda o artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, informando, para tanto, se há outros débitos da mesma natureza em face da empresa/executada, informando, também, qual o valor consolidado em 31/12/2007. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 28 de abril de 2.014. Newton José Falcão Juiz Federal

0009837-57.2000.403.6112 (2000.61.12.009837-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DICOPLAST S A IND/ E COM/ DE PLASTICOS(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP148893 - JORGE LUIS FAYAD) Fl. 268: Ante a concordância da exequente, defiro a substituição pleiteada às fls. 240/242, nos termos do art. 15, inciso II da LEF. Lavre-se termo, intimando-se a executada. Ato contínuo, registre-se constrição, bem assim o levantamento da penhora de fl. 156.Int.

0002022-72.2001.403.6112 (2001.61.12.002022-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVIZAN E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) Visto em inspeção. Cuida-se de pedido da Executada para que seja reconsiderado o despacho que determinou o Leilão dos bens penhorados em razão de ter sido deferida, pelo Juízo da Quarta Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, sua Recuperação Judicial, vez que tais bens são imprescindíveis à continuidade da operação da Empresa. Após a vinda aos autos, a pedido da União, do plano de recuperação Judicial da Executada, a União argumentou que os bens penhorados foram indicados pela executada à época, e que, por esta razão, não devem ser imprescindíveis à sua operação Empresarial, pois caso o fossem, já o seriam desde sempre, não podendo ser indicados à penhora (fls. 210, 211/228 e 231/231-vs). Conforme preceito legal, o deferimento da Recuperação Judicial da Empresa não tem o condão de suspender a Execução Fiscal já em curso, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica (artigo 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005). Na mesma seara, não sendo passível de suspensão, nada obsta que se realizem atos executivos, como a realização de leilão. Precedente do colendo STJ. Assim, mantenho a designação do leilão, porém, como a data limite para remessa do expediente à Central de Hastas que viabilize a realização da 125ª Hasta Pública Unificada foi em 05/05/2014, reconsidero em parte o despacho da fl. 173, para incluir os bens na 130ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais. Fica designado o dia 11/09/2014, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 25/09/2014, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 8 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000849-76.2002.403.6112 (2002.61.12.000849-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO PICOLO X ANTONIO APARECIDO PICOLO(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folhas 72/73), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 25 de abril de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000861-90.2002.403.6112 (2002.61.12.000861-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES

DE OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO PICOLO(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)
Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folhas 102/103), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 25 de abril de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008427-90.2002.403.6112 (2002.61.12.008427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X STOCK CAR RODAS LTDA X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE X OTAVIO MARTINS PERUQUE(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES)

1- Considerando a realização da 130ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/09/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Avaliação do bem na fl. 136. 2- Solicite-se ao 2º CRI de Presidente Prudente cópia da matrícula nº 32.678, no prazo de dez dias. 3- Solicite-se ao(a) exequente o cálculo atualizado do débito, no prazo de dez dias, e intime-se-o das datas acima designadas por meio eletrônico. 4- Intimem-se.

0009997-14.2002.403.6112 (2002.61.12.009997-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X P.V. COLLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OCIMAR MIGUEL DI COLLA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de P. V. COLLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e OCIMAR MIGUEL DI COLLA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.015927-44, que acompanha a inicial, às folhas 03/06. A parte executada foi regularmente citada e após um longo trâmite processual sem que se lograsse êxito na localização de bens penhoráveis ou no bloqueio de valores - via BacenJud -, sobreveio informação acerca da adesão dos Executados ao parcelamento denominado Refis da Crise, suspendendo-se o andamento processual pelo prazo requerido. Decorrido prazo, os executados informaram ao Juízo e comprovaram documentalmente a quitação do débito. (folhas 182/185) Em face da informação, a Fazenda-Exequente requereu a extinção da execução e juntou documentos comprobatórios da liquidação do débito. (fls. 187/194). É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do integral do débito exequendo, tal como informado pela própria Fazenda-exequente, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 08 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002793-11.2005.403.6112 (2005.61.12.002793-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SERITUDO COMERCIO DE MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA ME(SP256005 - ROSANGELA FERRARI)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SERITUDO - COMÉRCIO DE MATERIAIS SERIGRÁFICOS LTDA. - ME, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 80.4.04.053138-80 - folhas 03/11). Na petição da folha 70, a Exequente pleiteou a extinção da execução, uma vez que houve reconhecimento administrativo da prescrição do crédito inscrito na Dívida Ativa registrada sob o número supra epigrafado. Juntou o extrato comprobatório. (folha 71). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, à folha 70, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 25 de abril de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0002976-79.2005.403.6112 (2005.61.12.002976-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X P.V. COLLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X OCIMAR MIGUEL DI COLLA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de P. V. COLLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e OCIMAR MIGUEL DI COLLA, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa ns: 80.2.05.006027-68; 80.6.05.009230-83; 80.6.05.009231-64 e 80.7.05.002897-72, que acompanham a inicial, às folhas 04/50. A parte executada foi regularmente citada e

após um longo trâmite processual sem que se lograsse êxito na localização de bens penhoráveis ou no bloqueio de valores - via BacenJud -, sobreveio informação acerca da adesão dos Executados ao parcelamento denominado Refis da Crise, suspendendo-se o andamento processual pelo prazo requerido. Decorrido prazo, os executados informaram ao Juízo e comprovaram documentalmente a quitação do débito. (folhas 204/207) Em face da informação, a Fazenda-Exequente requereu a extinção da execução e juntou documentos comprobatórios da liquidação do débito. (fls. 209/216). É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do integral do débito exequendo, tal como informado pela própria Fazenda-exequente, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 08 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006093-39.2009.403.6112 (2009.61.12.006093-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FIORUCCI E FIORUCCI ALIMENTOS LTDA ME X ANA CAROLINA NEGRAO BARBOSA FIORUCCI(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Fl. 65: Vista ao advogado da executada para providenciar o quanto requerido junto à Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias, comprovando nos autos. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0007523-84.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X AASSOP - ASSOC ASSIST SAUDE SUPL OESTE PAULISTA(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Associação de Assistência à Saúde Suplementar do Oeste Paulista (Aassop) ajuizou os presentes embargos à execução fiscal apensa, processo nº 0007523-84.2013.403.6112, que lhe move a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), alegando que os títulos que a aparelham não são exigíveis, por se ter operado a prescrição e por serem nulos os atos administrativos que lhes deram origem. Aduz que, por se tratar de pretensão indenizatória, a cobrança de valores despendidos pelo Estado com assistência à saúde de titulares de planos de saúde da embargante se sujeita ao prazo prescricional de 3 anos, previsto no art. 206, 3º, inc. IV, do Código Civil, já decorrido. Em outra linha de argumentação, alega que os atos administrativos que deram origem às CDA que aparelham a inicial são nulos, pelos seguintes motivos: violação do art. 196 da Constituição da República, já que a saúde é dever do Estado, não havendo porque ressarcir ao ente público os valores despendidos por ele com o tratamento de saúde titulares de planos privados, cujas operadoras atuam em caráter meramente suplementar; violação do art. 199 da Constituição, ao argumento de que a imposição do dever de ressarcir interfere na atividade privada das operadoras de planos de saúde, as quais, apesar de colocarem à disposição dos respectivos titulares a estrutura necessária para o atendimento dos serviços contratados, não podem impedir que eles utilizem os serviços prestados pelo Estado, quando preferirem; violação do art. 195, 4º, c/c art. 154, inc. I, e 198, 1º, da Constituição, pois a obrigação de ressarcimento deveria ter sido veiculada por meio de lei complementar; violação do princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Constituição, ao veicular por meio de resolução as tabelas utilizadas para calcular o valor a ser ressarcido e por alterar o texto de lei, por meio da RE nº 5, ao cobrar diretamente os ressarcimentos aos prestadores de serviços de saúde vinculados ao SUS; violação do art. 84, inc. IV, da Constituição, ao regulamentar, por meio de resolução própria e não por decreto presidencial, a forma de ressarcimento ao SUS; violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição, por não terem sido respeitados os direitos ao contraditório e à ampla defesa quando da elaboração das normas que regulamentam a forma de ressarcimento ao SUS, e pelas inúmeras exigências burocráticas e dificuldade de acesso às notificações e decisões administrativas, além da exiguidade dos prazos para impugná-las. Na sequência, passou a discutir cada um dos procedimentos médicos que deram ensejo à cobrança ora discutida, alegando que em alguns casos a opção de utilizar os serviços do SUS foi do próprio beneficiário, sem qualquer interferência ou recusa da parte da operadora, em outros os procedimentos foram realizados em local fora da área de abrangência do plano, num dos casos a titular do plano de saúde ainda estava cumprindo carência para o procedimento realizado, e, em outro caso, o procedimento não era coberto pelo plano de saúde contratado. Por fim, alegou que as tabelas utilizadas para se calcular os ressarcimentos consignam valores incompatíveis com os de mercado, e que tais pagamentos deveriam se dar apenas com base nos custos envolvidos, já que se trata de ressarcimento. Pediu a limitação dos juros moratórios em 1% a.m. Alegou ser excessiva a aplicação de multa moratória de 30%. Entende que são inacumuláveis os encargos previstos no Decreto nº 1.025/1969 com a verba honorária. Em sua impugnação (fl. 358/372), a ANS defendeu que, à míngua de disposição legal específica sobre a matéria, a ANS tem o prazo de 5 anos para constituir seu crédito, com base no art. 1º da Lei 9.873/1999, aplicado por analogia, ao fim dos quais teria mais 5 anos para cobrá-lo, fulcrada no art. 1º do Decreto 20.910/1932. No mérito, sustentou a constitucionalidade e a legalidade do ressarcimento e a competência da agência reguladora para disciplinar seu procedimento, defendendo que se trata de obrigação ressarcitória ex lege que não se confunde com uma relação indenizatória privada, sendo que a vedação do enriquecimento sem causa é apenas uma das bases ou critérios de justificação da norma constante do

art. 32 da Lei 9.656/1998, juntamente com o princípio constitucional da solidariedade, do Estado Democrático de Direito e na função regulatória do Estado sobre a atividade privada de saúde suplementar. Sustentou que o destinatário do ressarcimento é o SUS, e não a eventual entidade prestadora do serviço, já que esta é remunerada pelo próprio Sistema Único de Saúde, circunstância que foi devidamente esclarecida com a edição da Lei 12.469/2011, que alterou a redação do 1º do art. 32 da Lei 9.656/1998. Alegou que o ressarcimento não acarreta ônus para as operadoras de planos de saúde, já que seu custo é recuperado nas mensalidades cobradas. Defendeu a regularidade da Tabela Tunep, sustentando que foi elaborada por meio de processo que contou com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. Defendeu que a obrigação de ressarcimento pode incidir sobre contratos firmados anteriormente à edição da Lei 9.656/1998, desde que não incida sobre procedimentos médicos realizados antes de tal norma. Por fim, quanto às alegações de que alguns dos procedimentos se referem a atendimentos feitos quando o beneficiário ainda estava no período de carência, ou realizados fora da área de cobertura da operadora, a ANS alegou que se referem a procedimentos de urgência ou emergência, os quais se submetem a um prazo carencial máximo de 24 horas, e devem ser cobertos mesmo fora da área de abrangência do plano contratado. Após a apresentação da impugnação aos embargos, chamei os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, nos termos do art. 16, inc. II, da LEF, já que a executada garantiu o Juízo mediante depósito da importância executada (fl. 79/80). Não vislumbro a incidência de alguma das causas previstas no art. 739 do CPC que permitam a sua rejeição liminar. Quanto à instrução probatória, tratando-se de embargos à execução fiscal, aplicável o procedimento previsto na Lei 6.830/1980, e não no Código de Processo Civil. Portanto, a produção de outras provas, além daquelas que acompanham a inicial e a impugnação, deveria ter sido requerida de forma específica por ocasião da apresentação de tais peças em Juízo (art. 16, 2º, quanto à inicial, aplicável também à impugnação, por analogia e em observância aos princípios da isonomia e da paridade de armas). Assim, preclusa a oportunidade de produzir prova pericial, posto que requerida de forma genérica (fl. 64), não havendo sequer como identificar qual seria o seu objeto, a fim de aferir sua pertinência e cabimento. Ademais, as questões de fato de que tratam os autos sujeitam-se à prova documental, sendo, portanto, impertinentes a realização de provas como a oral ou a pericial. A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão supera os conhecimentos do magistrado, tornando necessário o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos. Incabível a requisição de documentos pleiteada (procedimento administrativo e área de abrangência da operadora; fl. 64, item e), mormente porque desfundamentada, sob pena de transferir ao magistrado um encargo que compete às partes. Diligências destinadas à obtenção de documentos ou informações necessárias à defesa de interesses no processo constituem ônus das partes, devendo o Juízo agir tão-somente em caso de recusa injustificada, devidamente comprovada, ou quando os documentos ou informações estejam sujeitos a regime de publicidade restrita, o que não é o caso dos autos. Ademais, devem as partes instruir a inicial e a impugnação com os documentos destinados a provar-lhes as alegações (CPC, art. 396), estando sujeitas às consequências processuais desfavoráveis decorrentes da eventual instrução deficiente do processo. Análise a arguição de prescrição, por ser prejudicial à discussão do mérito, propriamente dito. De partida, consigno meu entendimento acerca da inaplicabilidade da Lei nº 9.873/1999 ao caso em comento, sequer por analogia, já que a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, com fundamento no art. 32 da Lei 9.656/1998, nem de longe se equipara a uma ação punitiva da administração pública, no exercício de seu poder de polícia, com o objetivo de apurar infração à legislação em vigor (art. 1º da Lei 9.873/1999). A definição do prazo prescricional a ser aplicado passa, necessariamente, por uma análise, ainda que perfunctória, da natureza jurídica da cobrança guerreada. E aqui consigno meu alinhamento à tese aventada pela embargada: trata-se de uma obrigação ressarcitória imposta pela lei, que não se confunde, embora possa ter elementos em comum, com a indenização decorrente de enriquecimento sem causa da seara civil. Se tal cobrança é ou não devida, se ofende a Constituição ou se seu regulamento extrapola os limites legais, são questões a serem examinadas no mérito, propriamente dito, acaso a prejudicial de prescrição seja ultrapassada. Para a análise que por ora se faz necessária (definição do prazo prescricional), basta que se fixe o entendimento de que o legislador elegeu um determinado fato jurídico (o atendimento, pelo SUS, de pacientes titulares de planos de saúde privados) para fazer nascer uma obrigação para a operadora de plano de saúde. Esse é o regime jurídico aprovado pelo Poder Legislativo. Dada a autonomia dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais que regem a sua atuação, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas. Certas ideologias e valores levados em conta por ocasião das escolhas muitas vezes não coincidem com os anseios da população. As opções feitas nem sempre contentam a todos e em muitos dos casos não parecem ser as mais adequadas, as mais apropriadas ou mesmo as mais justas. Entretanto, não havendo malferimento de normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo, deve a vontade do legislador prevalecer. Até porque é bastante pantanoso o terreno que se deve percorrer para se determinar quais situações merecem ser normatizadas, e de que maneira, atividade que é invariavelmente impregnada por um sem número de questões e condicionantes políticas, ideológicas, axiológicas e, por que não dizer, também econômico-financeiras. Assim, em princípio, nada mais natural que seja o legislador, membro do Poder essencialmente político, o órgão com legitimidade para avaliar as variáveis e circunstâncias de cada caso e decidir por esta ou aquela alternativa

regulatória, devendo-se respeitar as escolhas eleitas. Essa constatação, no entanto, não impede que o Poder Judiciário possa aferir se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos da parte e a autonomia dos Poderes da República. Por ora, no entanto, não se vai entrar nesse tipo de análise: basta referir que a cobrança feita por meio da execução fiscal apenas decorre de uma obrigação legal de ressarcimento, ou seja, configura um crédito não tributário. Tratando-se de crédito não tributário, integrante da dívida ativa da Fazenda Pública, sem disciplina específica quanto ao prazo prescricional, a analogia a ser feita deve ter como base o art. 1º do art. 20.910/1932 (As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem). Neste sentido: TRF3, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0002706-77.2013.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j.22/08/2013; STJ, Agravo Regimental no Agravo nº 951.568, rel. Min. Luiz Fux, j.22/04/2008. A solução homenageia o princípio da isonomia, já que seria um contrassenso conceder ao Estado prazo prescricional diferente daquele a que teria direito o particular, em situação simétrica. Inaplicáveis a disciplina do Código Civil, posto que a relação que deu origem ao crédito em cobrança é de Direito Público, tampouco a do Código Tributário Nacional, já que não se trata de exigência de crédito tributário. Também inaplicável a sistemática defendida pela embargada, que sustenta a tese de que teria o prazo (decadencial?) de 5 anos para constituir o crédito, aos quais se acresceriam outros 5 anos para a respectiva cobrança, previstos nos art. 1º e 1º-A da Lei 9.873/1999, à semelhança do que ocorre com o crédito tributário. A uma porque, como visto, a Lei 9.873/1999 não pode ser aplicada ao presente caso. A duas porque, ao contrário dos créditos tributários e decorrentes da ação punitiva estatal, não há previsão legal para a aplicação de tal sistemática ao caso em comento. Por fim, tratando-se de obrigação ressarcitória imposta por lei, a pretensão surge no momento da ocorrência de seu fato gerador, qual seja, a prestação de serviços de saúde pelo SUS a pacientes que sejam titulares de planos de saúde, pois neste instante é que o sistema incorre em custos de ordem financeira e incorpora ao seu patrimônio jurídico o correspondente direito ao ressarcimento. O prazo prescricional estabelecido, 5 anos, é mais do que suficiente para que a Administração Pública adote todas as providências tendentes a identificar tais ocorrências e exija o respectivo ressarcimento, devendo se estruturar para tanto. Assentadas tais premissas, concluo que a prescrição se operou para todos os créditos em cobrança, mesmo diante da deficiência documental dos autos, principalmente porque nem a embargante, tampouco a embargada, se deram ao trabalho de juntar a cópia do procedimento administrativo (a embargante, aliás, pretendeu transferir para o Juízo este seu ônus processual). E assim concluo porque, fazendo um exercício argumentativo, adotando os prazos mais favoráveis possíveis à embargada, verifico que ainda assim teria decorrido mais de 5 anos entre o fato gerador do direito ao ressarcimento e o ajuizamento da execução fiscal atacada. Explicito meu raciocínio. A CDA que aparelha a execução fiscal apenas consigna 12 AIH, relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2007 (fl. 73), sem indicar exatamente as datas das respectivas ocorrências: AIH nº 3506108266298, 3507101226629 e 3507101740208: 01/2007; AIH nº 3507103348408, 3507103796340, 3507103798220, 3507103800431 e 3507103810100: 02/2007; AIH nº 3507103800057, 3507103824301, 3507103857587 e 3507500031178: 03/2007. A fim de avaliarmos se o prazo prescricional de 5 anos decorreu ou não, será necessário utilizarmos-nos de algumas presunções, mas, repito, todas elas são as mais favoráveis possíveis à embargada. Consta dos autos, na documentação apresentada pelo próprio embargante, impugnações a cada uma das precitadas cobranças, todas elas datadas de 27/12/2010, não assinadas, provavelmente por terem sido processadas eletronicamente (fl. 99, 117, 138, 172, 189, 219, 230, 272, 298, 312, 330 e 338). Embora os documentos não estejam subscritos, tendo sido apresentados pelo embargante, assumiremos que se trata das datas em que as impugnações foram apresentadas, até porque não houve impugnação específica da parte da embargada. Nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, também aplicado por simetria ao presente caso, não corre a prescrição durante o prazo em que a entidade pública esteve analisando as impugnações. Assumindo, apenas a título de exercício argumentativo, a data de 1º/04/2007 como termo inicial do prazo prescricional, por ser mais favorável à embargada (como se todos os fatos geradores tivessem ocorrido em 31/03/2007), e a data de 27/12/2010 como marco suspensivo, teríamos o decurso de 3 anos, 8 meses e 28 dias. Também não consta dos autos qualquer elemento que comprove a data em que a embargante foi notificada da decisão indeferitória das impugnações e dos respectivos recursos administrativos, marco a partir do qual a prescrição voltaria a correr. Também aqui, a fim de continuarmos nosso exercício argumentativo, adotaremos a data mais favorável possível à embargada: 18/07/2011, data do vencimento definitivo do débito na esfera administrativa, após a análise das impugnações e dos recursos, constante da CDA (fl. 73). Esse prazo prescricional voltou a ser suspenso na data da inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do que preceitua o art. 2º, 3º, da LEF, ou seja, em 20/06/2013 (fl. 72). Entre a retomada do curso do prazo prescricional, em 19/07/2011, até 20/06/2013, decorreram mais 1 ano, 11 meses e 2 dias, totalizando 5 anos e 8 meses, interstício superior ao lustro prescricional. Ora, se, adotando os prazos mais favoráveis possíveis à embargada (os quais certamente não correspondem à realidade), decorreram mais de 5 anos, forçoso reconhecer que o direito de cobrar os ressarcimentos que constam da CDA que aparelha a execução fiscal apenas está prescrito. Competia a embargada, se fosse o caso, alegar e provar a ocorrência de outros fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição, mister do qual não se desincumbiu, devendo ser-lhe carreada, portanto, a consequência processual

desfavorável, qual seja, a assunção de que eles não se verificaram. Acolhida uma das teses da embargante, suficiente para dar suporte à procedência do pedido veiculado nos presentes embargos, desnecessária a análise das demais alegações. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, RECONHEÇO a prescrição dos créditos não tributários constantes da CDA nº 00000008986-94, que aparelha a execução fiscal apensa. Via de consequência, com fulcro na mesma norma, aplicada por analogia, c/c art. 795 do CPC, EXTINGO o processo nº 0007523-84.2013.403.6112. Condene a exequente/embargada a pagar honorários advocatícios, os quais fixo, sopesando os critérios do art. 20 do CPC e a atividade processual exercida, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal apensa. Ação isenta de custas. Com o trânsito em julgado, AUTORIZO o levantamento do depósito feito em garantia do Juízo. Registre-se. Publique-se. Sentença proferida em inspeção. Intimem-se as partes. Mantidos os termos da presente decisão após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, autorizo o arquivamento de ambos os feitos independentemente de nova manifestação judicial, com as baixas devidas. Presidente Prudente (SP), em 7 de maio de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3286

ACAO CIVIL PUBLICA

0004033-25.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X TOSHIYUKI NAKAO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X ELIANA RODRIGUES DA SILVA(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à folha 452. Ficam, desde já, intimadas as defesas dos réus, por publicação, da expedição da Carta Precatória, facultando-lhes acompanhar o cumprimento, junto ao juízo deprecado. Int.

0006860-09.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JACIR FERREIRA NASCIMENTO X NEUZA CASTOR NASCIMENTO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOIA LIGERO)

Ante a decisão juntada às fls. 533/534, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo nº 0004937-43.2014.4.03.0000. Int.

0001545-29.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JORGE AUGUSTO VINHOTO(PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X CELSO VALMIR VINHOTO(PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X MOACIR ROMERO BONDEZAN(PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X SIZUKA TOMITA(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X MARCO HITOSHI TOMITA(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X LUIZ CARLOS HEITI TOMITA(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN)

Dê-se vista à parte autora e à União Federal, das contestações das folhas 299/322 e 325/360 e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

0002073-63.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X TELMO PINTO DA FONSECA(PR016968 - JOSE AIRTON GONÇALVES) Ciência às partes da designação de audiência de oitiva das testemunhas para o dia 10/06/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Subseção de Maringá/PR). Int.

0002504-97.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AUREA MITIKO SHIMOFUSA(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X NELSON TADEU MAROTTI X MARCO ANDRE PASCOLATI X ANDERSON ANTONIO SANCHES PETRIN X THIAGO LUIS ROCHA MAROSTICA

1. Ante a certidão de óbito juntada à folha 113, exclua-se o Requerido Getulino Sakae Shimofusa, do polo passivo da presente ação. 2. Defiro a inclusão de Marco André Pascolati, Anderson Antonio Sanches Petrin e Thiago Luis Rocha Marostica, no polo passivo desta ação, conforme requerido às fls. 115/116. 3. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Após, depreque-se a citação e intimação dos atuais proprietários do imóvel

objeto desta ação.4. Intimem-se.

0003440-25.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X PESQUEIRO MORADA DO SOL - ROSANA/SP X ALDER OLIVIER BEDRAN X EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X WALTER PARELLI JUNIOR X JOSE ROBERTO BOMBARDI X ONOFRIO JOAO DE MORI(SP241316A - VALTER MARELLI)

Ciência às partes da designação de audiência de inquirição de testemunhas para o dia 06/10/2014, às 13:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Rosana/SP).Int.

0003848-16.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDREA CARLA CAMPOS ADAMI X ELTON SARTOIO ADAMI X OLICIO DOS SANTOS PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X EUNICE MAXIMO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ESERON ROSE BUHRER X ELIANE ROSITA SELL BUHRER X NELSON BARBOSA X MARIA INES TEIXEIRA BARBOSA(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARNHANI DE CAMPOS)

Trata-se de Ação Civil Pública de natureza ambiental, por meio da qual o MPF pede a desocupação de imóvel situado à beira-rio, em área de preservação ambiental, bem como o desfazimento das edificações ali implantadas e a recuperação ambiental da área, além da condenação dos requeridos na obrigação de indenizar os danos ambientais causados.Os requeridos Eseron Rose Buhner, Eliane Rosita Sell Buhner, Nelson Barbosa e Maria Inês Teixeira Barbosa apresentaram contestação (folhas 85/123). Os requeridos Andrea Carla Campos Adami, Elton Sartoio Adami, Olicio dos Santos Pereira e Eunice Máximo de Oliveira Pereira não apresentaram contestação (folha 129), sendo que os dois últimos réus apresentaram Chamamento ao Processo (folhas 117/125).Os réus Andrea Carla Campos Adami e Elton Sartoio Adami, às folhas 132/136 e 137/142, requerem a devolução do prazo para apresentarem contestação alegando que a Carta Precatória de citação não foi juntada aos autos, mas apenas informações acerca do seu cumprimento.Em mera consulta aos autos (folhas 143/146) observa-se que em 04/10/2013, foi juntada a Carta Precatória devidamente cumprida, com certidão do Oficial de Justiça de citação e intimação e colheita de assinatura dos referidos réus. O lançamento no Sistema Eletrônico trata-se de providência meramente administrativa, sem qualquer efeito processual e ao contrário do que alega a parte ré, na movimentação processual 32 consta a juntada das informações prestadas referente ao cumprimento da Carta Precatória pela Comarca de Maringá. Tratando-se de Carta Precatória eletrônica é somente devolvida através de meio eletrônico, sendo impressa e juntada aos autos, o que de fato ocorreu.Tendo havido a correta alimentação do sistema, em conformidade com as informações constantes dos autos, não há que se falar em devolução de prazo. Ademais, o entendimento atualmente pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que as informações processuais prestadas via Internet não geram efeitos legais, sendo meramente informativas e não vinculativas, não sendo reconhecidas pelas leis processuais como meio oficial de intimação. Neste sentido os seguintes julgados:STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 862397 SC 2006/0139689-7 (STJ) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, 1º, DO CPC. I - A Corte Especial, ao apreciar os EREsp nº 503.761/DF (DJ de 14/11/2005, p. 175), Rel. Min. FÉLIX FISCHER, pacificou o entendimento no sentido de que as informações processuais prestadas por meio da internet possuem natureza meramente informativa, não servindo como meio oficial de intimação nos moldes legais. Assim, fica afastada a hipótese de configuração de justa causa passível de ensejar a restituição de prazo processual em caso de equívoco na divulgação de tais informações. II - Esse entendimento foi sufragado pela Egrégia Primeira Seção quando do julgamento dos EREsp nº 756.581/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01/08/2006. III - Agravo regimental improvido. DF, ERESP 756581 -BA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 862397 SC 2006/0139689-7 (STJ) Ministro FRANCISCO FALCÃO. 21/10/2006TJ-PR - Agravo de Instrumento AI 4309266 PR 0430926-6 (TJ-PR) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - TERMO DE PENHORA E DEPÓSITO DE IMÓVEL - JUNTADA DE MANDADO - INTIMAÇÃO -TRANSCURSO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - REQUERIMENTO DE REABERTURA DE PRAZO - IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AO CARTÓRIO - INFORMAÇÕES OBTIDAS VIA INTERNET - DOCUMENTO SEM VALIDADE COMO CERTIDÃO - DIVULGAÇÃO PROCESSUAL SEM CONFIGURAÇÃO DE PUBLICAÇÃO LEGAL - ARTIGO 183 DO CPC - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DA JUSTA CAUSA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O acesso e divulgação dos dados da movimentação processual não configuram publicação legal, quer para a credenciada, quer para os advogados e as partes, tratando-se de mera informação sem cunho oficial. (Portaria 301/2002 TJPR) 2. Somente a certidão aposta nos autos pela Escrivania possui cunho oficial, devendo trazer todas as informações acerca do processo, cabendo às partes, assistidas por advogado, zelar pelo cumprimento de todas as regras pertinentes ao mister buscado. 3. As informações processuais prestadas por sítios eletrônicos da Justiça, ainda que dotadas de credibilidade, não são dotadas de caráter oficial, amparados em Lei. 3. Nos casos específicos de

citação realizada por oficial de justiça, no bojo de processo de execução, cumpre à parte executada o dever de acompanhar o andamento do feito pelos diversos meios disponíveis, visto que com a citação já se encontram presentes os subsídios suficientes ao oferecimento da defesa. O fato de constar no sistema de informações data diversa daquela em que efetivamente ocorreu a juntada do mandado cumprido não exime a parte de zelar pela observância do prazo para a oposição de embargos do devedor. Assim, não há que se falar em prejuízo que justifique a restituição do prazo. (REsp 756581/BA) - 26/09/2007.TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 602568920098190000 RJ 0060256-89.2009.8.19.0000 (TJ-RJ) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE REVELIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO SISTEMA ELETRÔNICO DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL DA DATA DE JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA. 1 - Malgrado os Tribunais possuam sistema eletrônico de consulta processual que registra os movimentos do processo, cumpre ao patrono da parte ré diligenciar ao cartório a fim de verificar a data de juntada aos autos da carta precatória cumprida. Isto se dá em virtude do caráter meramente informativo e não oficial dos aludidos sistemas informatizados de consulta. 2 - Correta a decisão que decretou a revelia ante a ausência de apresentação de contestação. 3 - Negado provimento ao recurso AI 602568920098190000 RJ 0060256-89.2009.8.19.0000 (TJ-RJ) DES. JACQUELINE MONTENEGRO - 02/02/2010 Assim, indefiro o pedido de devolução de prazo. Todavia, a natureza da demanda (ação civil pública de natureza ambiental) e as circunstâncias que envolvem o loteamento em que o imóvel objeto da presente ação está inserido (dezenas de ações idênticas, várias delas contestadas), não permitem a aplicação pura e simples dos efeitos da revelia. Desta maneira, ante a evidente presença de interesses de natureza social em contraponto ao interesse ambiental defendido pela MPF na presente demanda, deixo de aplicar, de forma automática, os efeitos da revelia no presente caso. Considerando que, nos termos do parágrafo único do artigo 322 do CPC, os réus poderão intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, concedo prazo de dez dias para que a advogada Maria Cláudia G. de Campos regularize a petição das fls. 137/138 que está apócrifa e regularize a representação dos réus Andrea Carla Campos Adami e Elton Sartoio Adami, juntando aos autos o competente instrumento de procuração. Providenciem os réus Olicio dos Santos Pereira e Eunice Máximo de Oliveira a regularização de suas representações processuais, no prazo derradeiro de dez dias, sob pena de desentranhamento da petição das fls. 117/125. Intimem-se.

0004208-48.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X IBRAEMA DE LURDES SAGAI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Fls. 129/131: Abra-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

0006531-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X APOENA - ASSOCIACAO EM DEFESA DO RIO PARANA, AFLUENTES E MATA CILIAR X FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA

Antes de apreciar o pleito antecipatório, designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 07 de agosto de 2014, às 14h00min, nos termos do pedido (fl. 45, in fine). Comunique-se ao SEDI por meio eletrônico para que proceda à retificação da autuação, devendo constar a APOENA - ASSOCIACAO EM DEFESA DO RIO PARANA, AFLUENTES E MATA CILIAR, como assistente litisconsorcial ativo, e não passivo como solicitado à folha 344. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 15 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0008083-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DAMIAO BONISSI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X LUIZ FERNANDO SAMPAIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MAURO DE PAULA RIBEIRO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO GILBERTO CASSIANI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE POLIN NETO(SP241316A - VALTER MARELLI) X IONEO KATO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCIO LUIZ CASADIO(SP241316A - VALTER MARELLI) X SILVIO FERNANDES BONOME(SP241316A - VALTER MARELLI) X MAURICIO ANTONIO CORO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Embora tenha sido realizado relatório técnico de vistoria e perícia criminal na fase pré-processual, foi feito antes da vigência do Novo Código Florestal e não contém todos os elementos necessários para decidir a causa. É preciso definir a natureza do loteamento, pois o novo Código Florestal previu regras diferenciadas para os assentamentos humanos localizados em APP que já estavam consolidados por ocasião de sua promulgação, estabelecendo

requisitos distintos da regra geral para a recomposição das áreas degradadas. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Saúva, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Saúva? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Saúva conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Saúva são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel denominado Rancho da Árvore, Lote nº 6, bairro Saúva, município de Rosana/SP, coordenadas 22°32'27,0s, 53°01'22,9w, (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Saúva pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). No mesmo prazo, oportunizo às partes a juntada de outros documentos pertinentes à causa. Em momento posterior será deliberado acerca da produção de prova oral requerida às folhas 185/189. Intimem-se. Cumpra-se. Presidente Prudente/SP, em 23 de abril de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006348-65.2007.403.6112 (2007.61.12.006348-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X GUILMAR RONALD SHULZE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E PR035248 - ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI D HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Visto em Inspeção. Arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006926-18.2013.403.6112 - EDVALDO APARECIDO BARBOSA DE ARAUJO X CASSIA PENA ARAUJO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação consignatária cumulada com pedido de liberação de saldo de FGTS ajuizada por EDVALDO APARECIDO BARBOSA DE ARAUJO e CASSIA PENA ARAUJO, mutuário do Sistema Financeiro da Habitação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em apertada síntese, a consignação

em pagamento de prestações vencidas do contrato de mútuo pactuado com a Ré (nº 155551288881), bem como para que ela seja compelida a levantar o valor depositado e dar quitação ao débito. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 06/52). Deferida a análise consignação pleiteada na mesma manifestação judicial que determinou que depois da apresentação da guia de depósito se procedesse à citação da CEF para levantar os valores depositados ou oferecer resposta. (folha 55). Sobreveio ofício de indicação do advogado dativo e, em petição apartada, as guias de depósito judicial correspondentes, sucedendo-se decisão que nomeou o advogado indicado para defender os interesses dos autores nesta demanda, deferiu-lhes os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou a citação da CEF. (folhas 56/57 e 58/62). Regularmente citada, a CEF contestou suscitando preliminarmente a inadequação da via consignatória ante a ausência de pressupostos legais. No mérito, sustentou que referida ação deve ser julgada totalmente improcedente, tendo em vista que a consignação não fora feita no valor total do débito e que os valores exigidos obedecem aos critérios contratualmente estabelecidos. Juntou procuração e documentos. (folhas 67/74, 75, vs, 76/82, 83/107, vvss, 108/127). Os autores apresentaram guias de recolhimento judicial das parcelas de ns. 24 a 27 e, instados, apresentaram réplica, reafirmando a pretensão inicial. Pugnaram pela extinção da obrigação, que aduziram adimplida. (folhas 135/136) Em duas ocasiões, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de guias de depósito judicial - da parcela nº 28 e uma guia onde se especificou o pagamento das parcelas de ns. 29 a 33, custas e honorários. Nesta última, informaram que o montante depositado referir-se-ia às parcelas de ns. 29 a 33, custas e honorários advocatícios. Pugnaram pela extinção do feito na forma do art. 269, inc. V, do CPC. (folhas 137/142). Em face disso, a CEF concordou com o pleito de renúncia formulado pelos demandantes, mas argumentou o valor depositado estaria aquém do devido. Elaborou singelo demonstrativo e que o valor até então depositado suportaria tão somente a purgação da mora até a parcela de nº 31. Requereu a expedição de alvará para levantamento dos depósitos. (folhas 144/145). É o relatório. Decido. Após triangularizada a relação jurídico-processual é de se homologar a desistência da ação apenas se concorde a parte ex-adversa. É o caso dos autos, onde os demandantes expressamente desistiram da ação, renunciado ao direito de promovê-la futuramente, concordando parcialmente a Ré, aduzindo que remanescem duas parcelas do contrato em aberto - as de ns. 32 e 33. Não há óbice à homologação, uma vez que a pretensão inicial versava sobre o inadimplemento e consignação das parcelas de nºs 21 a 25, do contrato de mútuo acostado à inicial, tendo-se estendido os depósitos para além disso, desbordando, portanto, o objeto da consignatória. Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestada à folha 141 pelos autores e declaro extinto este processo, com resolução do mérito, com fundamento no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas e honorários encontram-se englobados na guia de recolhimento da folha 142. Eventuais diferenças serão acertadas administrativamente, haja vista que a pretensão inicial dizia respeito apenas a parcelas vencidas do nº 21 a 25 do contrato de mútuo nº 155551288881. Expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos, a fim de que proceda à quitação das parcelas vencidas, na proporção dos depósitos efetuados. Sem custas em reposição, porquanto os autores demandam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo advogado nomeado Roberto Juvêncio da Cruz, OAB/SP nº 121.520, fixo seus honorários profissionais no valor de R\$ 253,58 (duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), 50% do valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, valor que será pago depois do trânsito em julgado desta sentença, consoante disposto no 4º do artigo 2º da mesma Resolução retromencionada. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 28 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

MONITORIA

0003910-90.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NATALIA REGINA DA SILVA SOUZA

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, a intimação de NATÁLIA REGINA DA SILVA SOUZA (com endereço na Rua Petronilio Azevedo de Brito, 41, Centro, Pirapozinho), para que promova o pagamento da quantia de R\$ 40.215,20 (quarenta mil, duzentos e quinze reais e vinte centavos), atualizada até 19 de fevereiro de 2014, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004990-89.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO LUIZ JUNQUEIRA

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (fls. 06/46), tendo em vista que já apresentadas as cópias para a substituição. Providencie a Secretaria a substituição deferida, bem como a entrega

dos documentos ao patrono da parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006078-65.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANA BARBOSA DIAS X LOIDE ALENCAR DA SILVA
Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos (fls. 93/96), no prazo legal.Int.

0006974-11.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EDNA RANSOLIN FIABANI(SP321050 - EVELYN ESTEVAM FOGLIA) X RODRIGO DE SOUZA X TARCISO FIABANI
Arbitro os honorários da Advogada nomeada em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da Tabela I do Anexo I da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento. Em seguida, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da advogada EVELYN ESTEVAM FOGLIA, com endereço na Rua Álvares Machado, 172, sala 3, Vila Euclides, Presidente Prudente, deste despacho e da sentença da folha 112. Intimem-se.

0009810-54.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIGENAL DE JESUS

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de DIGENAL DE JESUS, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.4114.160.0000681-10, firmado 18/08/2011 e cujo saldo devedor, atualizado para 17/09/2012, perfazia o montante de R\$ 14.934,31 (quatorze mil novecentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos). Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 04/24). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, conforme certificação da Serventia. (folhas 22 e 26). Regular e pessoalmente citado e intimado, o executado não efetuou o pagamento nem opôs embargos, circunstância que ensejou a conversão do mandado inicial em título executivo judicial, sucedendo-se a intimação da CEF para apresentar demonstrativo atualizado do débito, providência ultimada de imediato. (folhas 35, 40-vs, 43/44 e 45/47). Antes que se efetivasse a intimação do executado nos termos do art. 475-J, do CPC, sobreveio informação de que as partes haviam transigido e de que houvera a renegociação administrativa do débito executado. A CEF pugnou pela extinção do feito e apresentou os respectivos comprovantes. (folhas 48, 51/52 e 53/55). É o relatório. DECIDO. Tal como informado e comprovado pela CEF, as partes se compuseram administrativamente. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 03 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0009901-47.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS RUFINO

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (fls. 05/19), tendo em vista que já apresentadas as cópias para a substituição. Providencie a Secretaria a substituição deferida, bem como a entrega dos documentos ao patrono da parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010937-27.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDILSON FERNANDES DOS SANTOS(SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP318137 - RAFAELA STEIN MOREIRA)

Baixa em diligência para que as partes, no prazo legal, especifiquem as provas por meio das quais pretendem demonstrar suas alegações, justificando a sua pertinência. Pedidos de produção de prova técnica deverão detalhar, de forma específica, os fatos a serem provados e vir acompanhados de uma prévia dos quesitos a serem respondidos, a fim de que se possa avaliar seu cabimento, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, em 24 de abril de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003335-48.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSWALDO VALENZUELA JUNIOR(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER)

Fls. 38/39: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000527-70.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-58.2012.403.6112) NILZA GONCALVES PEREIRA(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação das fls. 97/122, no prazo de dez dias. Int.

0003886-28.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-84.2013.403.6112) AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA EPP X JACQUELINE DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Auto Posto Floresta Ltda., Jacqueline de Oliveira Rodrigues e Ana Claudia de Oliveira Rodrigues ajuizaram os presentes Embargos à Execução em face da Caixa Econômica Federal (CEF), visando a desconstituir o título que aparelha a Execução objeto do processo nº 0001703-84.2013.403.6112, apenso, originado de inadimplemento de empréstimo à pessoa jurídica com garantia pessoal, formalizado por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 24.4114.558.0000016-33, em 1º/06/2011, no valor de R\$ 110.000,00. Arguiram a iliquidez e inexigibilidade do título executivo, já que a Cédula de Crédito Bancário vincula-se a contrato de abertura de crédito em conta-corrente para saques de pessoa jurídica, não tendo a exequente juntado demonstrativo de cálculo do débito que lhe especificasse a correta extensão, já que não menciona as parcelas já quitadas. Alegaram, ainda, a onerosidade excessiva das obrigações assumidas, principalmente pela cumulação de encargos diversos, como juros remuneratórios, juros compensatórios, correção monetária e comissão de permanência, aplicação de taxas superiores aos limites legais e constitucionais, prática do anatocismo, cobrança antecipada de juros e desproporção da prestação em relação à contraprestação. Sustentaram a aplicabilidade das regras protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor. A antecipação dos efeitos da tutela a final pretendida foi indeferida (fl. 99/101), sendo os embargos recebidos sem atribuição de efeito suspensivo. A CEF impugnou os embargos (fl. 103/120), refutando a alegação de inépcia da inicial fundada na ausência de juntada de documentos indispensáveis que demonstrassem a evolução completa da dívida. Refutaram, igualmente, a aplicação do CDC à relação jurídica firmada com os embargantes. No mérito, propriamente dito, sustentaram a regularidade dos cálculos da dívida e da incidência dos encargos cobrados. Em sua réplica (fl. 132/136), os embargantes reiteraram os termos da inicial. Na audiência conciliatória designada as partes não se compuseram (fl. 137 e 139). Vieram-me os autos conclusos. Relatei. Passo a decidir. Impertinente a produção de provas em audiência e, neste momento processual, da produção de prova técnica, tendo em vista que o direito ainda está em fase de acerto. A experiência tem demonstrado que se deve ter cautela na determinação de prova pericial contábil, na fase de conhecimento das ações em que se discute a evolução de dívidas de contratos de financiamento ou empréstimo bancário. Muitas das questões discutidas são eminentemente de direito ou podem ser avaliadas analisando-se os demonstrativos de evolução do saldo devedor. De outro norte, em várias oportunidades os cálculos produzidos antecipadamente tornam-se imprestáveis se alguma das teses que os fundamentam não forem acolhidas na sentença, obrigando-se à repetição da perícia na fase de liquidação. Esta, aliás, pode ser substituída pela determinação ao embargado para que revise o saldo devedor de acordo com os parâmetros fixados na sentença, apresentando os cálculos em Juízo e submetendo-os à apreciação da parte, evitando, assim, a prática de ato processual demorado e custoso. Por fim, observo que os embargantes não alegam que a CEF praticou taxas diferentes das contratadas, limitando-se a alegar que foram fixadas no contrato em patamares não permitidos pela lei ou pela constituição. Assim, é possível acertar-se o direito em primeiro lugar (analisar se as taxas pactuadas são exorbitantes) e, acaso se considere procedente esta parte do pedido, determinar a realização de perícia na fase de liquidação para apurar o valor efetivo do débito, já que os embargantes não negam a dívida. Observo, ainda, que não incidem quaisquer causas que permitam a rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 739). Assim, o feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740 c/c art. 330 do Código de Processo Civil. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Matéria pacificada em sede constitucional (STF, ADI 2.591/DF). Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que dêem azo a tanto. Não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que os embargantes desconheciam a extensão da obrigação a que estavam aderindo, já que não demonstraram, de forma objetiva, em que momento, e por meio de qual mecanismo, teriam sido induzidos em erro. O simples fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não é capaz de caracterizar a abusividade da avença, que deve ser demonstrada de forma objetiva. A embargante sequer menciona alguma dubiedade de cláusula capaz de caracterizar abuso no ato de contratar (CDC, art. 54). Nulidade da Execução por ausência de liquidez do

título Alegam os embargantes que o título que aparelha a execução não é líquido, ante a circunstância de que o cálculo da dívida depende de fatores variáveis, sendo que a cédula de crédito bancário não veio acompanhada dos demonstrativos analíticos da apuração do débito, não se sabendo ao certo quais - e em que extensão - os encargos aplicados e se foram deduzidas as parcelas já quitadas. Assiste-lhes razão. Nos termos do art. 28 e da Lei nº 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário configura título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível desde que, no caso de débitos que exigem apuração posterior à emissão da cédula, venha acompanhada de planilha de cálculo ou extratos de conta corrente que evidenciem de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, os encargos aplicáveis, as despesas contratuais, a taxa de juros e os critérios de sua incidência, a correção monetária ou cambial, as multas e penalidades contratuais aplicadas, as despesas de cobrança e os honorários advocatícios devidos. Compulsando os autos da execução fiscal apensa, observo que foram juntados com a inicial apenas a cédula (fl. 3/10) e o demonstrativo da evolução do débito na fase de inadimplência (fl. 14/15), iniciada em 1º/04/2012, já com saldo devedor de R\$ 102.661,32. Não há qualquer demonstrativo analítico que indique como se chegou a este valor, quais foram os encargos aplicados, se houve ou não dedução das parcelas já quitadas, requisito intrínseco para conferir liquidez à cédula de crédito bancário, nos termos da legislação já mencionada. Veja-se que os embargantes apresentaram extrato da conta corrente em que o empréstimo foi creditado (fl. 33/53), que mostra a ocorrência de diversos débitos, nas datas em que teoricamente venceriam as parcelas (vide, por exemplo, fl. 35, 37, 40, 42 e 43). As alegações da CEF no sentido de que não há razão ou necessidade de discriminação de todos os lançamentos individualizados que integram a evolução da dívida, já que os extratos bancários teriam sido remetidos aos executados (fl. 104) não podem ser acolhidas. O envio de demonstrativos ou extratos aos devedores (fato, aliás, não comprovado nos autos) não supre a necessidade de que a cédula de crédito bancário venha acompanhada, no feito executivo, da demonstração clara e completa da evolução da dívida. Não se está a dizer que a dívida inexistente, ou mesmo que o seu valor seja diverso daquele que está sendo cobrado na execução apensa. Apenas que a exequente não cumpriu os requisitos legais que fazem com que o título que a aparelha seja considerado líquido. A falha, portanto, é de natureza processual, estando intrinsecamente ligada à falta de um dos requisitos para o exercício da ação executiva: a juntada de documento exigido em lei para que o título que a aparelha seja considerado líquido. A liquidez do título executivo é pressuposto processual para o exercício e para o desenvolvimento válido e regular da ação de execução, e sua ausência conduz à extinção do feito, pela decretação da nulidade da execução, nos termos do art. 618, inc. I, do CPC. Essa extinção do processo executivo não implica na extinção da dívida, razão pela qual mantêm-se as razões que levaram ao indeferimento da antecipação de tutela (exclusão dos nomes dos executados dos cadastros de inadimplentes), até mesmo porque os embargantes não negam a existência da dívida impaga, e não impede a CEF de voltar a se utilizar do rito executório, após sanar as falhas eventualmente existentes no título executivo. Considerando que este fundamento (falta de liquidez do título) é suficiente para conduzir à extinção do feito executivo, e que a ação de embargos, embora autônoma, volta-se exclusivamente à defesa daqueles que são executados judicialmente, deixo de apreciar os demais fundamentos (onerosidade excessiva das obrigações), os quais poderão ser novamente deduzidos em futuros embargos, ou serem veiculados por meio de ação revisional própria. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução. DECRETO, com fundamento no art. 618, inc. I, do CPC, a nulidade da execução objeto do processo apenso, por ausência de título executivo líquido, EXTINGUINDO o processo nº 0001703-84.2013.403.6112. Condene a embargada a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no que preceitua o 4º do art. 20 do CPC, verba esta válida para a sucumbência de ambos os processos (execução e embargos). Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se ambos os processos. Publique-se. Registre-se a sentença em ambos os processos. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 25 de abril de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0001204-66.2014.403.6112 - BOB LOO - BUFFET INFANTIL E TEEM LTDA - ME (SP299719 - RAFAEL ARAGOS E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Presentes os requisitos do Art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, defiro o efeito suspensivo aos Embargos à Execução. Responda a parte Embargada, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

0001230-64.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009333-94.2013.403.6112) LUCIMARA ALVES DA SILVA ACOUGUE - ME X LUCIMARA ALVES DA SILVA (SP326530 - MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, para discussão sem efeito suspensivo (Art. 739-A do CPC). Responda a parte embargada, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

0001521-64.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008900-90.2013.403.6112) K KOGA EPP X KARINA KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, para discussão sem efeito suspensivo (Art. 739-A do CPC). Responda a parte embargada, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001497-36.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006173-47.2002.403.6112 (2002.61.12.006173-7)) MARIA NEGRI FERNANDES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em Embargos de Terceiro para suspensão de praças designadas em Embargos à Execução Fundada em Sentença de nº 0006173-47.2002.4.03.6112. Alega a parte embargante que o imóvel constricto nos autos supra é bem de família, portanto impenhorável, porquanto doado aos filhos do casal por ocasião do divórcio consensual havido entra a parte embargante e seu marido, executado naquele feito, com usufruto do casal. Sustenta não ser devedora da CEF, que nunca deu referido imóvel em garantia e que o bem lhe serve como moradia e a seus familiares, estando protegido pelo manto da impenhorabilidade por se tratar de bem de família. Ao final, requer a liberação do imóvel localizado na rua Arthur Boigues, nº 228, em Alvares Machado/SP, objeto da matrícula 46.532 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP. Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Quanto ao bem de família, assim estabelece o art. 1º da Lei 8.009/90, in verbis: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. A concessão da proteção legal depende da comprovação, pelo devedor de, ao menos, um de dois requisitos: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem constricto constitua a moradia da entidade familiar. O bem constricto, pelo que consta das folhas 12/31, foi objeto da doação pela Embargante e seu ex-esposo, aos filhos, com usufruto vitalício em favor do casal, reconhecendo-se à Embargante o direito de continuar a residir no imóvel, não se podendo presumir fraudulenta tal transação, realizada por ocasião da separação consensual do casal. Com os documentos das folhas 33/42 a parte embargante logrou êxito em demonstrar que reside no aludido imóvel. Assim, forçoso reconhecer que há fortes indícios de que o imóvel localizado na rua Arthur Boigues, nº 228, em Alvares Machado/SP, objeto da matrícula 46.532 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP penhorado nos autos principais constitui bem de família, sendo amparado pela impenhorabilidade, razão pela qual é imperioso o imediato cancelamento das praças designadas nos autos nº 0006173-47.2002.4.03.6112. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, e cancelo as praças designadas nos autos nº 0006173-47.2002.4.03.6112, em apenso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para aquele feito. À CEF para impugnação, no prazo legal. P. R. I. Presidente Prudente, 8 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001612-57.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-04.2011.403.6112) ANTONIA LUZENIRA GONZAGA(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo em relação ao bem embargado. Cite-se a embargada, nos termos do artigo 1053 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006320-97.2007.403.6112 (2007.61.12.006320-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X NADIM MAKARI X ELMO HENRIQUE GONCALVES MARTINS(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL X NADIM MAKARI X ELMO HENRIQUE GONCALVES MARTINS(SP313049 - DENIS CHIBANI MIRANDA)

Dê-se vista ao Banco do Brasil S.A. e à União Federal, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, aguarde-se manifestação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerida a qualquer tempo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008607-77.2000.403.6112 (2000.61.12.008607-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP129741 - RENATA CORBARI FRAGA)

Defiro a suspensão requerida (fl. 343), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Int.

0000318-87.2002.403.6112 (2002.61.12.000318-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FRANCISCO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO(SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXAO)

Trata-se de ação de execução por quantia certa, por intermédio da qual a Empresa-exequente postula o recebimento da quantia de R\$ 6.446,42 - (seis mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) -, valor posicionado para 16/11/2001, decorrente do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo para Obras com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, pactuado em 16/03/1999. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 06/35 e 37/41). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, na conformidade da certificação da Serventia e devida regularização pela CEF. (folhas 40 e 43/43). E execução tramitou regularmente, com a penhora e avaliação do bem imóvel objeto da hipoteca, que foi levado a leilão e arrematado pela própria empresa-Autora (EMGEA), que pugnou pela suspensão da expedição da carta de arrematação até decisão final da ação de indenização promovida pelo réu em face da seguradora, determinando que se aguardasse o desfecho da mesma. (folhas 402, 418 e 438). Nesse ínterim, a CEF pugnou pela extinção da execução, informando que o réu efetuara o pagamento do débito. Juntou a documentação comprobatória. (folhas 439/446). É o relatório. DECIDO. Impende consignar que muito embora a EMGEA tenha arrematado o bem imóvel objeto da hipoteca, depois da assinatura do auto de arrematação - que em princípio encerra a alienação judicial -, pugnou pela suspensão da expedição da carta de arrematação. A transferência de domínio, em nosso sistema jurídico se opera pela tradição, além do auto é necessária a entrega das coisas móveis, quando a arrematação versar sobre tais bens, ou a transcrição no Registro Imobiliário quando se tratar de bens imóveis. Portanto, considerando que as partes transigiram e foi noticiado o pagamento integral do débito objeto desta execução, evidentemente, que nada há para deferir que não apenas e tão somente a liberação da constrição que recaiu sobre o bem imóvel, que sequer foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis. E, se as partes transigiram, tendo o réu desistido, inclusive, da ação de indenização - folha 446 -, concluo que se resolveu a querela estabelecida inicialmente entre as partes. Assim, considerando a notícia acerca do pagamento integral da dívida objeto da presente ação, tem-se que a parte executada reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso I, ambos do Código de Processo civil. Custas processuais e verba honorária encontram-se abrangidas na avença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 11 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0012286-41.2007.403.6112 (2007.61.12.012286-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMAR EVERSON BERTOLIN X EDMAR EVERSON BERTOLIN

Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, a penhora, avaliação, registro e depósito do veículo indicado na folha 92 pertencente ao Executado EDMAR EVERSON BERTOLIN (com endereço na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1042, Centro, Dracena), bem como a intimação do mesmo acerca dos referidos atos e do prazo legal para opor embargos. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à CEF, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0009838-27.2009.403.6112 (2009.61.12.009838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PESMARQ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X IZABEL APARECIDA CAPELARI MARQUETTI X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO - X ALESSANDRA LUZIA MERCURIO(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP231435 - FABIANA CARLA DRIMEL)

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (fls. 06/25), mediante substituição por cópia. Intime-se a CEF para recolher as custas remanescentes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004399-30.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVELICE GUTIERRE CARNELOS(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)
Fls. 189/190: Manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004987-37.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO CHAVES DE OLIVEIRA
Ante a certidão da folha 79, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004988-22.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA LUCENA DO CARMO

Trata-se de pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca de possíveis bens penhoráveis. A utilização do sistema INFOJUD representa verdadeira quebra de sigilo fiscal, restringindo o direito fundamental consagrado nos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988. Conforme salientou o E. STJ, a quebra de sigilo é possível, mas sendo necessária justificção especial. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. [...] PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165. [...] III. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política. III. Caso em que a decisão objurgada limitou-se a justificar a determinação de expedição de ofício à Receita Federal exclusivamente com base na prerrogativa judicial de autonomia na colheita de provas, o que não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da fundamentação dos atos judiciais. IV. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1220307/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011) No presente caso, além de o crédito em execução ser de baixo valor, o que não justifica a quebra de sigilo fiscal, a exequente não comprova que diligenciou na localização de bens passíveis de penhora. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Hipótese na qual a decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento interposto. O recurso objetivava a reforma da decisão que indeferiu a aplicação dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 2. A utilização do sistema INFOJUD não deve ser imposta quando nada diligenciou, por meio próprio, o interessado. Não se demonstraram quaisquer diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. 3. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso aos mesmos independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 4. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 5. Agravo interno não provido. (AG 201002010176070, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/02/2011) Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de aplicação do sistema INFOJUD. Todavia, defiro a pesquisa de informações via sistema Renajud sobre a existência de veículos em nome da Executada e, em caso positivo, o bloqueio requerido, observando-se o valor da dívida exequenda. Int.

0006977-63.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIEGO DO AMARAL FRETE ME X DIEGO DO AMARAL FRETE
Ante a certidão e documentos juntados às fls. 61/66, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, informando em quais veículos tem interesse na penhora, tendo em vista o valor da dívida e a restrição apontada à folha 65. Int.

0008699-35.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDECIR JACOMETTI
Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (fls. 05/19), tendo em vista que já apresentadas as cópias para a substituição. Providencie a Secretaria a substituição deferida, bem como a entrega dos documentos ao patrono da parte autora. Intime-se a CEF para recolher as custas remanescentes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001703-84.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA EPP X JACQUELINE DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Auto Posto Floresta Ltda., Jacqueline de Oliveira Rodrigues e Ana Claudia de Oliveira Rodrigues ajuizaram os presentes Embargos à Execução em face da Caixa Econômica Federal (CEF), visando a desconstituir o título que aparelha a Execução objeto do processo nº 0001703-84.2013.403.6112, apenso, originado de inadimplemento de empréstimo à pessoa jurídica com garantia pessoal, formalizado por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 24.4114.558.0000016-33, em 1º/06/2011, no valor de R\$ 110.000,00. Arguiram a iliquidez e inexigibilidade do título executivo, já que a Cédula de Crédito Bancário vincula-se a contrato de abertura de crédito em conta-corrente para saques de pessoa jurídica, não tendo a exequente juntado demonstrativo de cálculo do débito que lhe especificasse a correta extensão, já que não menciona as parcelas já quitadas. Alegaram, ainda, a onerosidade excessiva das obrigações assumidas, principalmente pela cumulação de encargos diversos, como juros remuneratórios, juros compensatórios, correção monetária e comissão de permanência, aplicação de taxas superiores aos limites legais e constitucionais, prática do anatocismo, cobrança antecipada de juros e desproporção da prestação em relação à contraprestação. Sustentaram a aplicabilidade das regras protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor. A antecipação dos efeitos da tutela a final pretendida foi indeferida (fl. 99/101), sendo os embargos recebidos sem atribuição de efeito suspensivo. A CEF impugnou os embargos (fl. 103/120), refutando a alegação de inépcia da inicial fundada na ausência de juntada de documentos indispensáveis que demonstrassem a evolução completa da dívida. Refutaram, igualmente, a aplicação do CDC à relação jurídica firmada com os embargantes. No mérito, propriamente dito, sustentaram a regularidade dos cálculos da dívida e da incidência dos encargos cobrados. Em sua réplica (fl. 132/136), os embargantes reiteraram os termos da inicial. Na audiência conciliatória designada as partes não se compuseram (fl. 137 e 139). Vieram-me os autos conclusos. Relatei. Passo a decidir. Impertinente a produção de provas em audiência e, neste momento processual, da produção de prova técnica, tendo em vista que o direito ainda está em fase de acerto. A experiência tem demonstrado que se deve ter cautela na determinação de prova pericial contábil, na fase de conhecimento das ações em que se discute a evolução de dívidas de contratos de financiamento ou empréstimo bancário. Muitas das questões discutidas são eminentemente de direito ou podem ser avaliadas analisando-se os demonstrativos de evolução do saldo devedor. De outro norte, em várias oportunidades os cálculos produzidos antecipadamente tornam-se imprestáveis se alguma das teses que os fundamentam não forem acolhidas na sentença, obrigando-se à repetição da perícia na fase de liquidação. Esta, aliás, pode ser substituída pela determinação ao embargado para que revise o saldo devedor de acordo com os parâmetros fixados na sentença, apresentando os cálculos em Juízo e submetendo-os à apreciação da parte, evitando, assim, a prática de ato processual demorado e custoso. Por fim, observo que os embargantes não alegam que a CEF praticou taxas diferentes das contratadas, limitando-se a alegar que foram fixadas no contrato em patamares não permitidos pela lei ou pela constituição. Assim, é possível acertar-se o direito em primeiro lugar (analisar se as taxas pactuadas são exorbitantes) e, acaso se considere procedente esta parte do pedido, determinar a realização de perícia na fase de liquidação para apurar o valor efetivo do débito, já que os embargantes não negam a dívida. Observo, ainda, que não incidem quaisquer causas que permitam a rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 739). Assim, o feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740 c/c art. 330 do Código de Processo Civil. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Matéria pacificada em sede constitucional (STF, ADI 2.591/DF). Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que dêem azo a tanto. Não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que os embargantes desconheciam a extensão da obrigação a que estavam aderindo, já que não demonstraram, de forma objetiva, em que momento, e por meio de qual mecanismo, teriam sido induzidos em erro. O simples fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não é capaz de caracterizar a abusividade da avença, que deve ser demonstrada de forma objetiva. A embargante sequer menciona alguma cláusula capaz de caracterizar abuso no ato de contratar (CDC, art. 54). Nulidade da Execução por ausência de liquidez do título Alegam os embargantes que o título que aparelha a execução não é líquido, ante a circunstância de que o cálculo da dívida depende de fatores variáveis, sendo que a cédula de crédito bancário não veio acompanhada dos demonstrativos analíticos da apuração do débito, não se sabendo ao certo quais - e em que extensão - os encargos aplicados e se foram deduzidas as parcelas já quitadas. Assiste-lhes razão. Nos termos do art. 28 e da Lei nº 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário configura título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível desde que, no caso de débitos que exigem apuração posterior à emissão da cártula, venha acompanhada de planilha de cálculo ou extratos de conta corrente que evidenciem de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, os encargos aplicáveis, as despesas contratuais, a taxa de juros e os critérios de sua incidência, a correção monetária ou cambial, as multas e penalidades contratuais aplicadas, as despesas de cobrança e os honorários advocatícios devidos. Compulsando os autos da execução fiscal

apensa, observo que foram juntados com a inicial apenas a cópia (fl. 3/10) e o demonstrativo da evolução do débito na fase de inadimplência (fl. 14/15), iniciada em 1º/04/2012, já com saldo devedor de R\$ 102.661,32. Não há qualquer demonstrativo analítico que indique como se chegou a este valor, quais foram os encargos aplicados, se houve ou não dedução das parcelas já quitadas, requisito intrínseco para conferir liquidez à cédula de crédito bancário, nos termos da legislação já mencionada. Veja-se que os embargantes apresentaram extrato da conta corrente em que o empréstimo foi creditado (fl. 33/53), que mostra a ocorrência de diversos débitos, nas datas em que teoricamente venceriam as parcelas (vide, por exemplo, fl. 35, 37, 40, 42 e 43). As alegações da CEF no sentido de que não há razão ou necessidade de discriminação de todos os lançamentos individualizados que integram a evolução da dívida, já que os extratos bancários teriam sido remetidos aos executados (fl. 104) não podem ser acolhidas. O envio de demonstrativos ou extratos aos devedores (fato, aliás, não comprovado nos autos) não supre a necessidade de que a cédula de crédito bancário venha acompanhada, no feito executivo, da demonstração clara e completa da evolução da dívida. Não se está a dizer que a dívida inexistente, ou mesmo que o seu valor seja diverso daquele que está sendo cobrado na execução apensa. Apenas que a exequente não cumpriu os requisitos legais que fazem com que o título que a aparelha seja considerado líquido. A falha, portanto, é de natureza processual, estando intrinsecamente ligada à falta de um dos requisitos para o exercício da ação executiva: a juntada de documento exigido em lei para que o título que a aparelha seja considerado líquido. A liquidez do título executivo é pressuposto processual para o exercício e para o desenvolvimento válido e regular da ação de execução, e sua ausência conduz à extinção do feito, pela decretação da nulidade da execução, nos termos do art. 618, inc. I, do CPC. Essa extinção do processo executivo não implica na extinção da dívida, razão pela qual mantêm-se as razões que levaram ao indeferimento da antecipação de tutela (exclusão dos nomes dos executados dos cadastros de inadimplentes), até mesmo porque os embargantes não negam a existência da dívida impaga, e não impede a CEF de voltar a se utilizar do rito executório, após sanar as falhas eventualmente existentes no título executivo. Considerando que este fundamento (falta de liquidez do título) é suficiente para conduzir à extinção do feito executivo, e que a ação de embargos, embora autônoma, volta-se exclusivamente à defesa daqueles que são executados judicialmente, deixo de apreciar os demais fundamentos (onerosidade excessiva das obrigações), os quais poderão ser novamente deduzidos em futuros embargos, ou serem veiculados por meio de ação revisional própria. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução. DECRETO, com fundamento no art. 618, inc. I, do CPC, a nulidade da execução objeto do processo apenso, por ausência de título executivo líquido, EXTINGUINDO o processo nº 0001703-84.2013.403.6112. Condene a embargada a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no que preceitua o 4º do art. 20 do CPC, verba esta válida para a sucumbência de ambos os processos (execução e embargos). Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se ambos os processos. Publique-se. Registre-se a sentença em ambos os processos. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 25 de abril de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0002603-67.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X MARIA LUCIA SCARCELLI RODRIGUES
Ante a certidão e documento das folhas 72/73, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004127-02.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DERMÍNIA FERREIRA DE SOUZA
Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela Exequente. Int.

0004129-69.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDOMIRO APARECIDO BISPO
Ante a certidão e documento das folhas 56/57, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0008899-08.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X METAL GOMES ESQUADRIAS LTDA ME X ROSIMEIRE ALVES DA COSTA GOMES NOGUEIRA X ANTONIO GARCIA DA COSTA
Ante a certidão da folha 26, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0009330-42.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA X PAULA ASSEF FERNANDES X JORGE LUIZ ASSEF FERNANDES
Intime-se a CEF para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão da folha 66 e acerca dos documentos

juntados às fls. 71/75. Int.

0001368-31.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICA DE MOVEIS CASA GRANDE LTDA - ME X EDNILSON LORIANO CARLOS X MILTON DUARTE

Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se-a de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente.Int.

0001372-68.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDITORA MEGAVITRINE LTDA - ME X EDMILSON CARLOS DE ARAUJO

Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se-a de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente.Int.

0001626-41.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO JOSE VILLALVA MARTINS

Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se-a de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente.Int.

0001674-97.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON BATA DE OLIVEIRA X PAULO BATA DE OLIVEIRA X MARIA AUGUSTA BATA DE OLIVEIRA X RODOLFO BATA DE OLIVEIRA X MARIA AMALIA BATA D OLIVEIRA LEAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se-a de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000493-95.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011425-79.2012.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Comunique-se ao relator do Agravo nº 0007038-87.2013.4.03.0000, conforme requerido à folha 28. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002407-73.2008.403.6112 (2008.61.12.002407-0) - COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUP(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X PROCURADOR DA FAZENDA

NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia da decisão das fls. 431/432 e da certidão da fl. 438. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Procurador da Fazenda Nacional, com endereço na Rua Doutor José Foz, 323, Centro, nesta cidade. Intimem-se.

0008019-55.2009.403.6112 (2009.61.12.008019-2) - ROBERTO CERVELLINI E CIA LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Visto em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente (SP), visando provimento mandamental que reconheça seu direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, o ICMS. Alega, em síntese, impossibilidade de ampliação do conceito de faturamento; inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; ofensa ao princípio da legalidade; ofensa ao princípio da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade; ofensa ao princípio da não-cumulatividade; julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG pelo STF; direito à compensação e demais alegações contidas na petição inicial, além de proceder ao depósito judicial do valor controvertido, nos termos do art. 151, II, do CTN, suspendendo-se a exigibilidade da exação. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 28/104). Custas processuais iniciais regular e integralmente recolhidas na conformidade da certificação da Serventia. (folhas 104 e 106). Na mesma decisão que deferiu a medida liminar, decretou-se sigilo em face da documentação fiscal da impetrante, consignando-se, ainda, que o feito deveria prosseguir em todos os atos processuais até habilitação para sentença, na conformidade da ADC nº 18-MC/DF, pendente de julgamento pelo C. STF. (folhas 108/110 e vvss). A autoridade impetrada prestou informações alegando ausência de ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder. Aduziu que não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, e que afigurar-se-ia sem guarida a pretensão da empresa-impetrante. Pugnou pela cassação da liminar e pela denegação da segurança. (folhas 115/126). As intimações, cientificações e notificações da autoridade impetrada e seu representante judicial se deram pessoal e regularmente. (folhas 114 e 127/128). O Parquet Federal deixou de opinar sob o argumento de que não há interesse público primário com expressão social que justifique sua intervenção. (folhas 131/137). É o relatório. DECIDO. De início, ressalvo que a matéria vem sendo objeto de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Contudo, este não foi ainda concluído, razão pela qual acompanho o entendimento hodiernamente preponderante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, muito embora, o andamento dos processos que versam sobre a matéria da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS tenha sido suspenso por força da ADC 18, o prazo de suspensão já se encontra expirado, inexistindo óbice à apreciação do feito. PRELIMINAR AFASTO a preliminar de inadequação da via eleita, em razão de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese. Não é inadequada a ação de mandado de segurança para impugnar exigência tributária tida por inconstitucional, pois que não se tem, no caso, impetração contra lei em tese, mas medida tendente a afastar incidência tributária que se revela provável, diante da ocorrência do fato gerador e da obrigatoriedade do lançamento. MÉRITO Como restou assentado na decisão que indeferiu o pleito liminar, a questão discutida já foi objeto de manifestação pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, sobre o tema, editou as seguintes Súmulas: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento sufragado pelo enunciado da Súmula nº 94 estende-se à COFINS, que sucedeu à contribuição ao FINSOCIAL. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, porquanto o conceito de faturamento, definido por lei e consagrado pela jurisprudência, abrange o conjunto de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço, como o ICMS, cujo encargo financeiro é transferido ao consumidor final. A base de cálculo da COFINS e do PIS é o faturamento da empresa, esse entendido como receita bruta, isto é, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica a todo e qualquer título. Como o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compõe ele a receita da empresa, não sendo, portanto, possível excluí-lo da base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Integrando o ICMS o preço de venda das mercadorias e dos serviços, constitui ele receita da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS, FINSOCIAL e COFINS. Aplicação das Súmulas ns. 258, do extinto Tribunal Federal de Recursos; 68 e 94, do C. Superior Tribunal de Justiça. Não cabe excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. Sendo o ICMS um imposto indireto, embutido no preço da mercadoria, integra a receita bruta, e, portanto, deve constar da base de cálculo das contribuições em comento. Na linha de entendimento do egrégio TRF da 4ª Região, a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, não constitui ofensa à Constituição Federal, ante o disposto no art. 195, I b do texto constitucional. O ICMS, não obstante cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é

incluída no preço. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, inc. I, da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e as contribuições PIS/COFINS, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. Portanto, a questão não se encontra pacificada nem mesmo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, vez que entre seus próprios ministros há divergência em torno do tema, haja vista não ser unânime a decisão no propalado recurso extraordinário, embora a tese da impetrante tenha sido acolhida pela maioria de votos. Nada obstante o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, com todo respeito às sábias decisões do Pretório Excelso, prossigo perfilhando o entendimento aqui esposado como fruto de convicção pessoal, à qual pretendo me manter fiel até que sobrevenha súmula vinculante. Ante o exposto, rejeito o pedido, denego a segurança e, por conseguinte, revogo a liminar deferida inicialmente. Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 06 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0007431-43.2012.403.6112 - DIEGO SILVA SOARES DE OLIVEIRA (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado de Polícia Federal em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, com segunda via deste despacho servindo de mandado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0001354-81.2013.403.6112 - SELMA GOMES DA LUZ (SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X GERENTE DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA S/A (SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E RS078691A - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia da decisão das fls. 165/167 e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Gerente da Caiuá Distribuição de Energia Elétrica S/A, com endereço na Rua Rodovia Assis Chateaubriand, s/n, (SP 425), Km 455, nesta cidade. Intimem-se.

0007874-57.2013.403.6112 - ESTALEIROS ANTONIO MONTEIRO DA CRUZ S/A (SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0008068-57.2013.403.6112 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

Dê-se vista à parte Impetrante do Ofício juntado às fls. 61/64, pelo prazo de cinco dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, tornem os autos conclusos. Int.

0008915-59.2013.403.6112 - J B MATIAS & CIA LTDA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0008949-34.2013.403.6112 - IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE IEPE (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte.

Recebo a apelação da União Federal, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0000970-02.2013.403.6183 - DANIEL VALEJO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada, encaminhando-lhe cópia da decisão da folha 184 e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Cópia deste despacho servirá de Ofício, devidamente instruído, para intimação do Chefe de Concessão de Benefícios do INSS em Rancharia, com endereço na Rua Manoel Tenório de Brito, 570, Centro, Rancharia, CEP 19600-000. Intimem-se.

0000269-26.2014.403.6112 - PRESSERV TERCERIZACAO DE MAO DE OBRA E CONSTRUCOES LTD(SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

PRESSERV TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP), visando provimento mandamental para suspender a exigibilidade dos créditos tributários oriundos do processo administrativo fiscal nº 15940.000847/2010-21, com a consequente suspensão do processamento da Execução Fiscal nº 0006392-11.2012.403.6112, em trâmite perante a 3ª Vara Federal local, até julgamento final deste writ. Alegou que, o processo administrativo está eivado de nulidade porque, a despeito de haver petição naqueles autos requerendo a juntada de procuração e a consequente intimação dos atos do processo através do procurador nomeado, não foi intimado por esta via da decisão que julgou improcedente seu recurso, alegando a Receita Federal do Brasil ter efetuado a intimação por via editalícia, visto que a intimação postal retornou sem a localização do contribuinte - item 1.2 da folha 97-verso (fls. 46/88, 89). Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 35/191). Custas processuais iniciais regular e integralmente recolhidas, conforme certificação da Serventia. (folhas 36 e 193). A liminar foi indeferida, ultimando-se as intimações notificações - da parte impetrada e seu representante judicial. (folhas 194, vs, 195, 199/200, 201 e verso). Em suas informações, a autoridade coatora alegou sua ilegitimidade passiva ad causam porque ataca decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamentos de Brasília (DF), falecendo-lhe, portanto, competência para figurar no polo passivo deste writ. Pugnou pela extinção nos termos do art. 267, VI, do CPC. Alegou, também, sua ilegitimidade passiva em relação aos débitos inscritos em dívida ativa da União Junto à PGFN, porque estes refogem ao controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que tem por função precípua apurar, arrecadar, fiscalizar e cobrar administrativamente os tributos de competência da União, e, portanto, não pode sequer cumprir eventual liminar suspendendo exigibilidade de crédito tributário. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou pela denegação da ordem por não se haver comprovado a prática de qualquer ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder. (folhas 203/211). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito em face da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada, bem assim, pela consumação do prazo decadencial para servir-se da via mandamental. (folhas 213/217). A União requereu e teve deferido o seu ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte. (folhas 219 e 251). Em face do indeferimento da medida liminar pleiteada, a parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento e pugnou pela reconsideração da mesma. A decisão objurgada foi integralmente mantida. (folhas 222/250 e 251). A União Federal também apresentou manifestação quanto ao mérito. Pugnou pela denegação da segurança. (folhas 256/262 e vvss). Relatei. Passo a decidir. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo. Dado o caráter diferenciado e sui generis da ação mandamental, sua utilização está condicionada a um prazo decadencial exíguo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. (Lei 12.016/2009, art. 23). No presente caso, a Impetrante ataca decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, cuja sessão de julgamento ocorrera em 23/09/2011, portanto, há mais de dois anos do ajuizamento deste mandamus. Alega a impetrante, no entanto, que muito tempo depois teria tomado conhecimento de que o Fisco teria realizado a intimação por edital, apenas em nome da empresa-impetrante, comunicando o resultado do julgamento. Em face disso, requereu restituição de prazo, mas o requerimento fora negado no dia 11/12/2013. Entretanto, pedido de restituição de prazo não previsto em lei ou regulamento, feito anos depois de proferida a decisão atacada, não têm o condão de fazer ressurgir o direito de utilização da ação mandamental, sob pena de se fazer cair por terra o prazo decadencial previsto em lei, o qual, com tais expedientes, ficaria ao alvedrio da parte, já que bastaria, a qualquer momento, pedir a a restituição do prazo para recorrer. Ademais, como bem anotado pelo insigne representante do Parquet

Federal, (...) devendo-se considerar válida a intimação realizada por edital (fls. 107), tendo em vista que as tentativas de localização da impetrante no endereço indicado no cadastro do contribuinte, ainda hoje utilizado pela empresa, (fls. 02), não foram bem sucedidas (fls. 113/115), sendo que desde 26 de outubro de 2010 a PRESSERV - TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E CONSTRUÇÕES LTDA. Foi declarada inapta, por ter sido considerada omissa e não localizada (fls. 209). E ainda que assim não tivesse ocorrido, a impetração também se deu em face de parte passiva ilegítima, uma vez que o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente (SP), não detém competência de autoridade julgadora, atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) a quem deve ser dirigida a impetração. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, RECONHEÇO a decadência do direito da impetrante de utilizar-se da via mandamental, e DENEGO a segurança em definitivo. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas pela impetrante. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a PSFN e o MPF. Presidente Prudente (SP), 30 de abril de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0001924-33.2014.403.6112 - ADALBERTO LUIS VERGO (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Visto em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que imponha à Autoridade Impetrada a obrigação de acolher o recolhimento da indenização, conforme cálculo elaborado pelo Impetrante, para averbação do período compreendido entre julho de 1992 a janeiro de 1994 como tempo de serviço, cujos recolhimentos não foram efetivados à época. Assevera que os cálculos apresentados pela Autarquia se distanciam do justo valor, pois não foi utilizada a legislação vigente à época dos fatos para a sua elaboração. Instruíram a inicial os documentos (fls. 22/41). Custas recolhidas (fls. 42 e 44). Sobreveio petição para juntada de comprovante de recolhimento de depósito judicial (fls. 46/48). É o breve relato. Decido. Recebo a petição da folha 46 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51). No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado o perecimento do direito perseguido. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida liminar deferida em uma possível sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. P. R. I. Presidente Prudente, 5 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

PETICAO

0007758-61.2007.403.6112 (2007.61.12.007758-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006320-97.2007.403.6112 (2007.61.12.006320-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X NADIM MAKARI X ELMO HENRIQUE GONCALVES MARTINS (SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL X NADIM MAKARI X ELMO HENRIQUE GONCALVES MARTINS (SP313049 - DENIS CHIBANI MIRANDA)

Dê-se vista ao Banco do Brasil S.A. e à União Federal, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, tornem os autos ao arquivo (findos). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000473-12.2010.403.6112 (2010.61.12.000473-8) - SEBASTIAO FRANCISCO GOMES X ALCIDES ALFREDO PASSARELO X WASHINGTON SILVA LARANJEIRA X WALDEMAR APARECIDO FRAGA X ACCACIO ROMELLI SOLER (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X SEBASTIAO FRANCISCO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação das fls. 383/448, que será instruída e decidida nestes autos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a impugnação, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201576-15.1994.403.6112 (94.1201576-3) - MANDARINHO AUTO PECAS LTDA (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA

MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS RUIZ(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA X MANDARINHO AUTO PECAS LTDA X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS RUIZ X GELSON AMARO DE SOUZA X MANDARINHO AUTO PECAS LTDA(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO)
Manifeste-se a União Federal sobre a impugnação das fls. 231/234, no prazo de dez dias. Int.

1204082-27.1995.403.6112 (95.1204082-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X THERMAS DE EPITACIO(Proc. ADV DORIVAL MADRID E Proc. ADV MARCO ANTONIO MADRID) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THERMAS DE EPITACIO
Ante a certidão e documento juntado à folha 187, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

1201691-31.1997.403.6112 (97.1201691-9) - JOAO CARLOS COSTA X ROBERTO CICERO MASCHETTO X MANOEL DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS PALOPOLI(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CICERO MASCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PALOPOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo o prazo requerido para a parte autora manifestar-se nos autos (trinta dias). Int.

1204026-23.1997.403.6112 (97.1204026-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202941-07.1994.403.6112 (94.1202941-1)) IRMAOS OMOTE LTDA X OSVALDO OMOTE & CIA LTDA X COMERCIAL OMOTE LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS OMOTE LTDA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO OMOTE & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL OMOTE LTDA
Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada nos autos (Sistema Bacenjud), conforme Termo de Penhora da folha 617, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo sem impugnação, abra-se vista à Exequente, pelo prazo de cinco dias. Int.

1207991-09.1997.403.6112 (97.1207991-0) - R T MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X R T MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada nos autos (Sistema Bacenjud), conforme Termo de Penhora da folha 242, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo sem impugnação, abra-se vista à Exequente, pelo prazo de cinco dias. Int.

0005215-32.2000.403.6112 (2000.61.12.005215-6) - PAPELPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS DE RANCHARIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIAO FEDERAL X PAPELPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS DE RANCHARIA LTDA
Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Assis, com prazo de sessenta dias, a intimação de Ronaldo José Rossi (Rua Montes Claros, 700, apto. 14, Jardim Aeroporto, Assis), representante da Executada, da constrição judicial da folha 386; de que foi nomeado depositário do imóvel penhorado e do prazo legal para apresentar impugnação. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006173-47.2002.403.6112 (2002.61.12.006173-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-62.2002.403.6112 (2002.61.12.006172-5)) PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO(SP058598 - COLEMAR SANTANA E SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS)

Fls. 310/311: Prejudicado o pedido em face da decisão proferida nos Embargos de Terceiro nº 00014973620144036112 (fls. 313/314)), que cancelou as praças designadas nestes autos. Int.

0003142-82.2003.403.6112 (2003.61.12.003142-7) - ROMEU CASSIANO X HELENA CORREA CASSIANO(SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS E SP160123 - ABDOM GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROMEU CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CORREA CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CASSIANO X BANCO DO BRASIL S/A X HELENA CORREA CASSIANO X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se o Banco do Brasil S/A, por publicação, para que comprove o cumprimento do julgado (item 1 da petição da folha 474) ou indique o motivo de não fazê-lo, no prazo de dez dias, sob pena de imposição de multa pelo descumprimento.Int.

0008391-14.2003.403.6112 (2003.61.12.008391-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006913-39.2001.403.6112 (2001.61.12.006913-6)) VIOLANTINA ALVES LEMOS X MAURY HORTA LEMOS(RO001156 - AGNALDO DOS SANTOS ALVES E Proc. AGNALDO DOS SANTOS ALVES-OAB/RO1156) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIOLANTINA ALVES LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURY HORTA LEMOS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 239, conforme requerido à folha 265. Expeça-se o competente alvará, devendo a retirada do mesmo ser agendada pelo advogado da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Int.

0006736-36.2005.403.6112 (2005.61.12.006736-4) - SIMONE DOS SANTOS LOPES(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP129360 - RICARDO DE OLIVEIRA ROCHA) X SIMONE DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção.Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos depósitos efetuados pela executada em Guia de Depósito à Ordem da Justiça Federal vinculados a este processo e regularmente levantados por força dos alvarás de levantamento expedidos pelo Juízo. (folhas 219/220 e 226/227).Considerando que ambas as partes já haviam aquiescido quanto à extinção da execução por ocasião da comunicação do depósito e do pedido de expedição de alvará de levantamento, conclui-se que foi plenamente satisfeita a obrigação decorrente do título executivo. (folhas 218 e 222).É o relatório.Decido.A concordância expressa com os valores disponibilizados impõe a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 06 de maio de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0013362-37.2006.403.6112 (2006.61.12.013362-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NIVALDO PEDRO DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO PEDRO DA SILVA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Intime-se o Executado Nivaldo Pedro da Silva para que, no prazo de dez dias, comprove documentalmente a alienação do veículo VW/GOL SPECIAL, prata, ano/modelo 2003, placas CYK 2115 ou indique o motivo de não fazê-lo, sob pena da omissão eventualmente ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, III, do Código de Processo Civil e aplicação da multa prevista no artigo 601 do mesmo diploma legal. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do referido Executado.Intimem-se.

0007915-34.2007.403.6112 (2007.61.12.007915-6) - WELLINGTON WAGNER DE SOUZA SILVA X BRENDA WALLERY LEONES CARDOSO SOUZA X MAX TADEU GOMES(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON WAGNER DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENDA WALLERY LEONES CARDOSO SOUZA(SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 412. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intimem-se.

0013641-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013641-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X JOSE APARECIDO BIANCHI X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0013352-22.2008.403.6112 (2008.61.12.013352-0) - GUSTAVO SILVA SUZUKI ME(SP142569 - GASPAR VENDRAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO SILVA SUZUKI ME

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Int.

0013874-49.2008.403.6112 (2008.61.12.013874-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EDILEIA DE MELO X JOSE FERNANDO CHAGA X MARIA IEDA LIMA CHAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEIA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO CHAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IEDA LIMA CHAGA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0008726-23.2009.403.6112 (2009.61.12.008726-5) - ELZA EMIKO ONIMATSU(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ELZA EMIKO ONIMATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte Autora. Int.

0003188-90.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO LUIZARI(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO LUIZARI

Intime-se a parte Autora/Executada, através de seu advogado, por publicação, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 2.029,75 (dois mil e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizada até dezembro de 2013, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001183-61.2012.403.6112 - SEGUNDO ALBIERI NETTO X ELIANE RIBEIRO ALBIERI TALAMINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SEGUNDO ALBIERI NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial da folha 236, pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002411-71.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO HENRIQUE LEMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO HENRIQUE LEMOS DA SILVA

Arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002675-88.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALVES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALVES DE FREITAS

Intime-se o Executado, da penhora realizada nos autos (Sistema BacenJud), conforme Termo de Penhora da folha

82, para , querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do réu PAULO ALVES DE FREITAS .Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

0004623-65.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-81.2012.403.6112) VIDEIRA & FERNANDES LTDA X RITA DE CASSIA VIDEIRA DA SILVA FERNANDES X MARIANA DA SILVA FERNANDES(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIDEIRA & FERNANDES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA VIDEIRA DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA DA SILVA FERNANDES

Ante a certidão e documento das folhas 126/128, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0003060-02.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO INTIME-SE a parte ré, para pagar a quantia de R\$ 18.398,46 (dezoito mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos), atualizada até 19 de fevereiro de 2014, no prazo de quinze dias. Caso não efetue o pagamento no prazo mencionado o valor será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do réu RUI BARBOSA, com endereço na Rua dos Abacateiros, 401-A, Jardim São Gabriel, Presidente Prudente ou onde for encontrado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001087-75.2014.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP

Defiro a dilação do prazo para a parte autora cumprir a determinação da folha 100, pelo prazo requerido de dez dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004321-02.2013.403.6112 - OVIDIO AZEREDO SILVA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de alvará judicial por intermédio do qual pretende o Requerente seja a CEF compelida a liberar em seu saldo existente em suas contas fundiárias de FGTS e PIS, decorrente de depósitos efetuados pela Prefeitura Municipal de Iepê (SP) e que já na condição de aposentado, sem registro formal em sua CTPS há mais de três anos faria jus ao levantamento dos referidos valores. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito conforme lhe faculta o Estatuto do Idoso.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/18).Deferidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. (folha 33).Remetidos os autos ao Ministério Público, seu insigne Representante deixou de emitir parecer ante a inexistência de hipótese que justificasse a autuação do Parquet, sem prejuízo de eventual circunstância superveniente. (folha 20).Sobreveio manifestação judicial declarando a incompetência absoluta daquele Juízo e determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. (fls. 22/25).Cientificadas as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara no mesmo despacho que deferiu ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito conforme faculta o Estatuto do Idoso e ordenou a citação da CEF. (folha 29).Citada, a Requerida ofereceu resposta alegando que o Requerente nunca foi cadastrado no PIS, mas sim ao PASEP, apresentando o documento comprobatório e que a administração desse Fundo cabe exclusivamente ao Banco do Brasil. Em relação ao FGTS, sustentou que o Requerente não preenche os requisitos legais para o saque, tendo em vista a conta da qual pretende sacar trata-se de conta cujo saldo, embora esteja individualizado em seu nome, é da espécie não-optante e que os valores referentes às competências posteriores a 05/10/1988 já foram sacados pelo Requerente. Juntou procuração e documentos. (fls. 30/36, 37, vs e 38/42). Sobre a resposta da Requerida nada disse o Requerente, a despeito de regularmente intimado. (fls. 53 e vs).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de alvará judicial, pela inexistência de valores depositados em contas de FGTS e PIS em seu nome. (fls. 54/56).É a síntese do necessário.DECIDO.O artigo 4º, 1º, da Lei Complementar nº 26/75, prevê um rol taxativo das hipóteses em que os depósitos da conta do PIS/PASEP poderão ser liberados, sendo a aposentadoria um dos casos que autorizam a liberação do PASEP.Não obstante, no presente caso, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo processual porque não administra o referido fundo, que é gerido pelo Banco do Brasil S.A.Ademais, A expedição de alvará judicial, requerido pelo titular da conta, para o levantamento de valores relativos ao PASEP é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, devendo ser ajuizado perante a Justiça Comum Estadual. No

tocante ao levantamento do saldo da conta fundiária de FGTS, vale esclarecer que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/1966. Nos termos do artigo 2º do referido diploma legal, todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estão obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Dispõe o parágrafo único do artigo 2º acima transcrito que as contas bancárias vinculadas aludidas neste artigo serão abertas em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não-optante. Observa-se, assim, que ao criar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Lei nº 5.107/66 atribuiu ao empregado a prerrogativa de optar, ou não, pelo regime por ela instituído, disciplinando de modo distinto a titularidade e a utilização dos recursos, conforme a opção do trabalhador. Quando o empregado optava pelo regime do FGTS, os depósitos mensais eram efetuados pela empresa empregadora na denominada conta vinculada, aberta em nome do trabalhador, que poderia levantar os recursos nas hipóteses previstas no artigo 8º daquela lei. Em outras palavras, a titularidade da conta vinculada era exclusiva do empregado optante e, conseqüentemente, a ele pertenciam os valores nela depositados. Por sua vez, a utilização dos recursos depositados em conta individualizada relativa a empregado não-optante foi regulamentada no artigo 17, in verbis: Art. 17 - No caso de extinção do contrato de trabalho do empregado não-optante, observar-se-ão os seguintes critérios: I - havendo indenização a ser paga, a empresa poderá utilizar o valor do depósito da conta vinculada, até o montante da indenização por tempo de serviço; II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do empregado, a empresa poderá levantar a seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do MTPS. Parágrafo único - A conta individualizada do empregado não-optante dispensado sem justa causa antes de completar um ano de serviço, reverterá a seu favor; de despedido com justa causa, reverterá a favor do FGTS. Decorrido esse período, a conta poderá ser utilizada pela empresa na forma deste artigo. Com efeito, verifica-se que, no tocante aos empregados que não optaram pelo regime do FGTS, os respectivos valores eram depositados pela empresa empregadora em conta aberta em seu próprio nome, porém, individualizada em nome de cada trabalhador, para garantir eventual indenização decorrente de hipotética extinção do contrato de trabalho. Trata-se de conta cuja titularidade é da empresa depositante, por isso é chamada de conta individualizada ou FGTS do empresário. A sistemática acima exposta prevaleceu até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que instituiu a obrigatoriedade da opção pelo FGTS a todos os trabalhadores empregados, urbanos e rurais, excetuando-se os domésticos. Atualmente, o FGTS está regulamentado pela Lei nº 8.036/1990, que a respeito do levantamento dos valores depositados em contas individualizadas do tipo não-optante recepcionou a regra do artigo 17 da Lei nº 5.107/99 (art. 19). No caso concreto, observa-se pelos documentos juntados aos autos como folhas 39/44, que o autor pretende levantar valores depositados em conta individualizada do tipo não-optante, cuja titularidade é da empresa empregadora (Prefeitura Municipal de Iepê). É certo que dentre as condições previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, encontra-se, a concessão de aposentadoria, nestes termos: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; (...) O Requerente informou que está em gozo de aposentadoria e já ter levantado os valores que se lhe estavam disponíveis, ou seja, aqueles cujos depósitos foram efetuados após o advento da Constituição Federal de 1988, que tornou obrigatório o regime, nada mais restando a ser por ele levantado, em razão da condição de não-optante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMPREGADO NÃO-OPTANTE, BENEFICIADO PELA PERMANÊNCIA NO REGIME ANTERIOR DE INDENIZAÇÃO OU ESTABILIDADE. 1. Caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 19 da Lei 8.036/90, é viável que o empregador efetue o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas, mostrando-se ilegítima a pretensão do trabalhador, que foi beneficiado pela permanência no regime anterior de indenização ou estabilidade (art. 14), de movimentar a conta com base no disposto no art. 20, VIII, da lei em comento (permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS). 2. Recurso Especial desprovido. (STJ, REsp 846882, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, Julgado em 06/05/2008, DJe de 26/05/2008). ADMINISTRATIVO - FGTS - CONTA NÃO-OPTANTE - LEVANTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - TITULARIDADE DO EMPREGADOR. 1. Os depósitos efetuados em conta do FGTS, de titularidade do empregador, relativos a período em que o empregado não era optante, somente poderão ser levantados pelo próprio empregador, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 8.036, de 1990. 2. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF2, AC - Apelação Cível - 444390, processo 200551010099434, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Julgado em 09/12/2009, DJU de 11/01/2010 - páginas 48/49). ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA VINCULADA DE EX-EMPREGADO NÃO-OPTANTE. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não tem direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS o ex-empregado, relativamente ao contrato de trabalho mantido com o Gabinete Civil do Governador do Estado do Maranhão, cujo extrato juntado aos autos demonstra que tal conta era do tipo não-optante. 2. Em circunstâncias que tais, extinto o contrato de trabalho, o levantamento do saldo da conta só poderá ser efetuado pelo empregador (Lei 5.107/66, art. 17, I e II, e Lei 8.036/90, art. 19, II). 2. Apelação do autor desprovida. (TRF1, AC - Apelação Cível - 199937000030521, Quinta Turma, Relator Juiz Federal César Augusto Bearsi, Julgado em

16/04/2008, e-DJF1 de 21/05/2008 - página 96). Destarte, considerando que, conforme já exposto, o saldo remanescente na referida conta não pertence, nem nunca pertenceu, ao requerente, impõe-se a improcedência do pedido deduzido na inicial. Ante o exposto: a). Extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao pleito de levantamento de saldo da conta fundiária PASEP, ante a manifesta ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo processual. (CPC, art. 267, VI); b). Indeiro o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente o pleito de expedição de alvará para levantamento de valores de FGTS - conta não-optante, na forma da fundamentação supra. Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não incide condenação no ônus da sucumbência. Sem custas, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo Requerente. P.R.I. Presidente Prudente, 14 de janeiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, Juiz Federal Substituto

0000916-21.2014.403.6112 - VAGNER MARINELLI (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Deiro ao Requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a CEF para fins do artigo 1105 do CPC, consignando-se que o prazo para responder é de 10 (dez) dias (CPC art. 1106). Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta para citação do Representante Legal da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010034-65.2007.403.6112 (2007.61.12.010034-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X JOSE PETINATI (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0012388-92.2009.403.6112 (2009.61.12.012388-9) - CHEILA ALESSANDRA SANCHES (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA E SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP023569 - HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA)

Ciência às partes acerca do documento da folha 257, conforme anteriormente determinado.

0009243-23.2012.403.6112 - TEREZINHA DOS SANTOS (SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca dos documentos das folhas 146/160, conforme anteriormente determinado.

0010789-16.2012.403.6112 - RICARDO BOCAL (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes acerca dos documentos das folhas 174/193, conforme anteriormente determinado.

0010894-90.2012.403.6112 - ANTONIO LUIS MENDES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos documentos das folhas 83/93, conforme anteriormente determinado.

0011587-74.2012.403.6112 - MARIA SEBASTIANA DE FARIAS LIMA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos documentos das folhas 76/89, conforme anteriormente determinado.

0000872-36.2013.403.6112 - PAULO SERVIO DA SILVA ORTEGA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0001309-77.2013.403.6112 - JOCIOMAR ANTONIO ZANFOLIM(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0001527-08.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

0001969-71.2013.403.6112 - HERMES DE JESUS SALUSTIANO(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0002279-77.2013.403.6112 - VALDECIR CORSINO DE JESUS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

À parte autora para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

0002346-42.2013.403.6112 - KEZIA CRISTINA CARNEIRO WRUCK(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação de benefício, conforme anteriormente determinado.

0002971-76.2013.403.6112 - MARIA CLARICE SOARES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação de benefício, conforme anteriormente determinado.

0003715-71.2013.403.6112 - EDNA MARIA SIQUEIRA DO NASCIMENTO TELES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação de benefício, conforme anteriormente determinado.

0004537-60.2013.403.6112 - LUZIANA FUSETTO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0005409-75.2013.403.6112 - JOAO SANCHES MARTINS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

0005520-59.2013.403.6112 - JORGE BOLDT(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005649-64.2013.403.6112 - MOACIR FRANCISCO MARTINS(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0005721-51.2013.403.6112 - LUSIA SANCHES TURGILHO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0005761-33.2013.403.6112 - MARIZETE CAMPOS DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA

MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

0006015-06.2013.403.6112 - JOAO JOSE DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006081-83.2013.403.6112 - FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006108-66.2013.403.6112 - LUCI VANIA DE SOUZA VITO(SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0006592-81.2013.403.6112 - NEIDE RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0006950-46.2013.403.6112 - MARIA CRISTINA LUCAS MARTINS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0006989-43.2013.403.6112 - ANTONIO TORRES DE CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007031-92.2013.403.6112 - NALDECI CARMONA DE OLIVEIRA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007199-94.2013.403.6112 - ROSELI MARIA DE JESUS SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007573-13.2013.403.6112 - ORLANDO NEGRI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007807-92.2013.403.6112 - MANOEL DE CASTRO SILVA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme anteriormente determinado.

0007910-02.2013.403.6112 - ILEUZA FERREIRA CHAGAS(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme anteriormente determinado.

0008847-12.2013.403.6112 - CAMILA FERNANDA DUARTE BARROS X KARINE DUARTE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do

benefício de auxílio-reclusão. Pelo r. despacho da folha 50, determinou-se a realização de auto de constatação. Auto de constatação apresentado (folha 51). É o relatório. Decido. São requisitos para concessão da tutela antecipada (artigo 273 do CPC) a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não verifico, nos autos, o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Com efeito, a parte justificou o alegado periculum in mora na morosidade da prestação jurisdicional (folha 05, último parágrafo). Ora, estando o genitor da autora recluso desde dezembro de 2003, conforme comprova o documento da folha 14, somente agora, em abril do corrente ano, decorridos mais de 10 anos, pleiteia judicialmente o benefício. Há que se destacar, ainda, que até mesmo o requerimento administrativo foi feito a destempero, em julho de 2012 (folha 13). Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. P.R.I.

0008904-30.2013.403.6112 - ELQUIAS BELO FILHO (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme anteriormente determinado.

0009101-82.2013.403.6112 - JOSE BARBOSA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme anteriormente determinado.

0009416-13.2013.403.6112 - VICENTE BENTO DE OLIVEIRA (SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme anteriormente determinado.

0000465-93.2014.403.6112 - SERGIO LUIS NOBRE DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme anteriormente determinado.

0000914-51.2014.403.6112 - HELENA FALCON JIANELLI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de pensão por morte, bem como indenização por danos morais sofridos. Pelo r. despacho da folha 20, fixou-se prazo para que a parte autora trouxesse aos autos cópia da petição inicial do feito em que pleiteia a concessão de benefício assistencial. A parte autora trouxe a cópia pertinente (folhas 22/41). Delibero. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico efetivamente objetivado pela parte. Dessa forma, não se pode atribuir um valor aleatório sem qualquer correlação com a causa. Vejamos: Processo AI 00250664020124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484506 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2013
.. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA COM O PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O pedido da impetrante deve ser claramente delimitado e seu conteúdo econômico pode ser mensurado desde logo, sendo descabida a atribuição de modo aleatório do valor da causa. - No tocante à possibilidade de determinação de emenda à inicial e alteração de ofício, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unívoca quanto a sua possibilidade de alteração pelo magistrado. - Agravo legal improvido. Data da Decisão 16/04/2013 Data da Publicação 23/04/2013 Processo: CC 103205 SP 2009/0026748-7 Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA Julgamento: 26/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 18/09/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 260. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Súmula 348/STJ. 2. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional. 3. Na hipótese, a pretensão autoral não se restringe às pretensões vencidas, haja vista que também se busca na ação a devolução de todas as quantias pagas indevidamente ao agente financeiro, durante todo o período da execução contratual. 4. Constatado que o valor da pretensão da autora extrapola o limite dos

sessenta salários mínimos (na data da propositura da ação - 21.07.2005), a competência para processar e julgar a demanda é do juízo federal comum. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. No presente caso, o benefício econômico almejado pela parte autora decorre da diferença entre o valor a ser recebido a título de benefício assistencial daquele pleiteado por meio destes autos, adicionado ao montante que a parte entende ter direito como dano moral sofrido. Não se trata, simplesmente, de atualizar um valor eventualmente a receber como atrasados, nos moldes do que foi feito pela autora. Ante o exposto, fixo prazo de 05 dias para que a parte autora corrija o valor dado a causa, demonstrando, documentalmente, a evolução do mesmo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006566-64.2005.403.6112 (2005.61.12.006566-5) - SYLL PASCOAL TRUGILLO(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos embargos, conforme anteriormente determinado.

0002642-64.2013.403.6112 - REGINALDO NUNES BEZERRA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

À parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite a quantia relativa aos honorários periciais, conforme anteriormente determinado.

0008522-37.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-02.2013.403.6112) ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR DO OESTE PAULISTA - AASSOP(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos embargos, conforme anteriormente determinado.

0000617-44.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-35.2006.403.6112 (2006.61.12.000584-3)) APARECIDA BRIGUENTE DO NASCIMENTO(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos embargos, conforme anteriormente determinado.

0000898-97.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005925-32.2012.403.6112) DOMINGOS ANTONIO VIEIRA DE MEDEIROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos embargos, conforme anteriormente determinado.

0000899-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008275-27.2011.403.6112) DOMINGOS ANTONIO VIEIRA DE MEDEIROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos embargos, conforme anteriormente determinado.

EXECUCAO FISCAL

0001200-05.2009.403.6112 (2009.61.12.001200-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSEMARY APARECIDA PIAI ME X ROSEMARY APARECIDA PIAI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, defiro o requerimento de fls. 57 e, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, determino a reunião a estes autos, do feito n. 0012040-79.2006.403.6112, prosseguindo-se nestes os demais atos processuais. Nos termos do que consta do parágrafo 2º do art. 655-A, CPC, compete à executada comprovar que o numerário bloqueado é daquele referido no inc. IV, do art. 649 do mesmo diploma

legal.No caso destes autos e de seu apenso, vem a executada alegar que os valores obstruídos são provenientes de verba salarial, sendo, pois, impenhoráveis.Os documentos acostados (folhas 52 deste feito e 83 dos autos ora reunidos), por si somente, não comprovam cabalmente a aludida natureza remuneratória dos valores constrictos. Assim, indefiro o requerimento de desbloqueio realizado.Indefiro, ainda, o pedido de diligência pelo sistema RENAJUD apresentado pelo Conselho exequente.Lavrem-se os termos de penhora, intimando-se do prazo para apresentação de embargos.No mais, libere-se o excedente à executada por meio de alvará de levantamento, que deverá ser agendado nesta Secretaria, por conta do prazo de validade.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009776-79.2012.403.6112 - IVONE DA CONCEICAO CUNHA(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X IVONE DA CONCEICAO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado pela CEF, conforme anteriormente determinado.

Expediente Nº 3293

MONITORIA

0009947-41.2009.403.6112 (2009.61.12.009947-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

Vistos, em sentença.I - Relatório.Trata-se de Ação Monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ROBERTO ALVES DE ALMEIDA, objetivando a satisfação de crédito no valor total de R\$ 16.558,17, correspondente a Contrato Crédito Rotativo n. 198.001.00.00.5189-7.Na petição de fls. 111, a exequente pleiteou a extinção do processo, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do requerente/exequente, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já foram avançados.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009572-40.2009.403.6112 (2009.61.12.009572-9) - RICARDO SANCHES(SP110803 - ORLANDO APARECIDO PASCOTTO E SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007832-76.2011.403.6112 - MARIA SUELI FREITAS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da não localização da parte autora e testemunha, conforme certificado à fl. 82. Intime-se.

0003975-85.2012.403.6112 - CAIO AUGUSTO ALENCAR DE MATOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0005709-71.2012.403.6112 - OSVALDO LINO DA SILVA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008301-88.2012.403.6112 - ANTONIO MENTE(SP073074 - ANTONIO MENTE E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA E SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Vistos, em sentença.1. RelatórioO autor ingressou com a presente ação, com pedido liminar, visando à condenação da União à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda pessoa física incidente sobre recebimentos provenientes do plano de previdência privada (Fundação CESP).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 111).Citada (fl. 115), a União apresentou contestação às fls. 116/120, alegando a falta de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a ocorrência de prescrição do fundo do direito ou, eventualmente, a prescrição quinquenal. Também falou sobre a interpretação restritiva do pedido formulado na petição inicial. Por fim, afirmou não se opor a parte da pretensão referente à não incidência do questionado tributo no período de vigência da Lei nº 7.713/88.Réplica foi juntada aos autos como fls. 123/126.À fl. 129 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Parecer à fl. 132.O autor repudiou as conclusões apresentadas no parecer da contadoria (fls. 142/144).A União manifestou à fl. 149, trazendo aos autos documentos fiscais referentes ao autor.Com os novos documentos apresentados os autos retornaram à Contadoria, sobre vindo o laudo da fl. 199, o qual foi novamente repudiado pelo autor (fls. 204/205), que instruiu o feito com novos documentos (fls. 216 e seguintes).Com novo retorno dos autos à Contadoria, sobreveio parecer da fl. 263, dizendo que os documentos apresentados em nada alteram os pareceres anteriores.O autor manifestou às fls. 266/272, e a União deu ciência do andamento do feito à fl. 283.É o essencial.Trata-se de lide que comporta o julgamento antecipado, a teor do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por versar o mérito apenas sobre questões de direito. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, tendo em vista que o autor comprova ser beneficiário do Plano de Aposentadoria Complementar e a petição inicial está instruída com os comprovantes de rendimentos pagos, suficientes para aquele momento. Portanto, encontra-se preenchido os requisitos previstos no art. 282 e 283 do Código de Processo Civil.Da prescriçãoInsta salientar, que não houve incidência, in casu, da prescrição quinquenal relativamente aos valores recolhidos a título de IRPF sobre complementação de aposentadoria anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, em seu art. 3º passou a estatuir, ainda que implicitamente, o prazo quinquenal para a repetição de indébito, in verbis: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.No caso, verifico que, quando da propositura da ação, em 06/09/2012, a supracitada lei complementar já se encontrava vigente no ordenamento jurídico pátrio, de modo que, uma vez respeitada a eficácia prospectiva da nova interpretação, consoante orientação perfilhada pela Primeira Turma do STJ, no RESP nº 736777/SP (jul. Em 03/05/2005), é-lhe inteiramente aplicável a regra inserta no art. 3º adrede citado.Portanto, apenas os recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados da propositura da ação, encontrar-se-iam fulminados pela prescrição. Ocorre que os recolhimentos (ocorrido por ocasião do resgate) se deram a partir de 2011, ocasião em que a autora passou a perceber a complementação de aposentadoria, de sorte que não foram fulminados pela prescrição quinquenal.Do mérito propriamente ditoA questão posta nos autos resume-se à pretensão da parte autora em obter a restituição do que entende ter sido indevidamente retido a título de imposto de renda, incidente sobre valor recebido a título de previdência privada.Neste ponto, para maiores esclarecimentos sobre a previdência privada, transcrevemos parte do voto proferido na Apelação Cível N. 2003.33.00.000014-0/BA pela EXMA. SRA. MARIA DO CARMO CARDOSO Desembargadora Federal do Tribunal Regional da 1ª Região:É de amplo conhecimento que as entidades de previdência privada formam seus fundos de pensão mediante a participação mensal do empregado, que contribui com percentual determinado em seus estatutos (normalmente 1/3), e mediante a participação mensal do empregador, que contribui com percentual diverso (normalmente 2/3), de modo a completar 100% da conta de poupança pertencente ao empregado, destinada ao que chamamos de complementação de aposentadoria, uma vez que somarão aos valores recebidos pelos empregados quando no gozo de suas aposentadorias, de modo a manter a integralidade dos vencimentos que percebiam durante o período de atividade laboral.A complementação de aposentadoria comporta duas espécies de proventos que a compõem.Uma é o incremento proporcionado pelo empregador mediante sua participação na formação do fundo de previdência, e que consiste propriamente no aumento patrimonial, inclusive porque representa a maior porção da conta.A outra espécie é o retorno ao patrimônio dos empregados, das quantias por eles vertidas à entidade de previdência privada para a composição do apontado fundo de pensão. A esta espécie denomina-se RESGATE das contribuições vertidas ao fundo de pensão, que se dará em quaisquer hipóteses de interrupção da atividade contributiva do empregado, seja pelo saque em virtude do desligamento voluntário da entidade de previdência privada, seja pela fruição da aposentadoria complementar para a qual contribuiu o empregado ao longo do vínculo laboral e associação à entidade.Certo é que sempre que houver o desligamento do empregado, do fundo de pensão a que esteve associado, o percentual com que contribuiu para a formação do fundo de pensão será considerado resgate quando retornarem ao patrimônio do fundista, independentemente da opção que fizer, quer pelo saque, quer pela fruição do benefício.De fato, é complexa a conta para que se possa identificar o percentual que

configuraria o resgate das contribuições, porque os valores vertidos às entidades de previdência privada são lançados ao mercado de valores de modo a capitalizar rendimentos para o patrocínio das atividades relacionadas com a entidade e para o dos próprios pagamentos dos benefícios, constituindo, de toda sorte, aumento patrimonial do montante recolhido à entidade de previdência privada. Todavia, entendendo possível visualizar projeção razoável sobre as parcelas que foram vertidas às entidades de previdência privada pelo empregado participante do fundo, se sobre os valores por eles depositados em cada período incidir a correção monetária devida. Desse modo, temos o mínimo de segurança quanto aos valores cujo ônus tenha sido do empregado, isento de capitalização no mercado de valores, bem como da depreciação da moeda. Sobre esses valores que representam o resgate da quota parte com a qual contribuiu o empregado é que versa a presente ação de repetição de indébito. Dessa forma, é certo que os fundos de pensão são constituídos por capital proveniente dos empregados e empregadores e ainda de rendimentos advindos do mercado financeiro, o que tornaria a pretendida separação dos valores uma tarefa hercúlea. No entanto, adotando o raciocínio da Exma. Desembargadora Federal, o trabalho fica bastante simplificado, já que só será necessária a atualização monetária das quantias vertidas pelos empregados ao fundo. Resta agora, portanto, a análise da existência ou não de tributação indevida quando do recebimento de tais valores, o que demanda acurada pesquisa sobre a legislação de regência da previdência privada e do imposto de renda, sendo que aqui, pedimos auxílio ao Ministro Teori Albino Zavascki que, ao relatar o REsp 584.696/BA, fez o estudo acima mencionado. Quanto ao tema, destaco: A Lei 6.435/77 instituiu o plano de previdência privada, objetivando criar planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares aos da Previdência Social, conferindo maior amplitude à proteção pretendida, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos. Num primeiro momento, o regramento da incidência do imposto de renda sobre os benefícios pecuniários percebidos pelos segurados da previdência privada foi disciplinado pela Lei 4.506/64, que estabelecia a dedução das contribuições para os institutos e caixas de aposentadoria e pensões na base de cálculo do imposto de renda, somente incidindo quando do recebimento da aposentadoria complementar pelo segurado, verbis: Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões ou para outros fundos de beneficência. O Decreto-Lei 1.642/78, ao modificar a legislação do imposto de renda, previu a dedução no cálculo da declaração anual das contribuições destinadas aos institutos de previdência complementar, dispondo que o pagamento dos benefícios ficava sujeito à incidência do imposto de renda no momento do resgate. Dispõe a citada legislação: Art 2º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante. (omissis) Art 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na cédula C da declaração de rendimentos. Parágrafo único - Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. Seguiram-se os Decretos-Leis 2.296/86, 2.394/87 e 2.396/87, que dispuseram sobre limites para a dedução das contribuições pagas a estas entidades, sem alterar, contudo, o regime de recolhimento do imposto de renda, que continuou a incidir no momento do resgate dos benefícios. Tais dispositivos têm a seguinte redação: Decreto-Lei 2.296/86 - Art 3º O limite de abatimento ou da dedução das contribuições da pessoa física para as entidades de previdência privada a que se refere a Lei 6.435, de 15 de julho de 1977, a partir do ano-base de 1987 passa a ser de CZ\$100.000,00 (cem mil cruzados) anuais. Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá alterar o limite estabelecido neste artigo. Art 4º A contribuição única efetivamente paga por pessoas físicas a entidades abertas de previdência privada, para fins de subscrição de planos de benefícios previdenciários, será também considerada como abatimento da renda bruta, observado o limite do artigo anterior. Parágrafo único. Se o participante exercer o direito ao resgate nos primeiros 60 meses seguintes ao do início do respectivo contrato previdenciário, deverá incluir na cédula H da declaração de rendimentos o valor correspondente ao abatimento anteriormente efetivado, compensando o imposto retido na fonte. Decreto-Lei 2.394/87 - Art. 7 Ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte, a título de antecipação do devido na declaração, à alíquota de 20% (vinte por cento): I - os valores resgatados dos planos de poupança e investimento (PAIT), de que trata o Decreto-lei 2.292, de 21 de novembro de 1986; II - o resgate previsto no parágrafo único do artigo 4 do Decreto-lei 2.296, de 21 de novembro de 1986 (Previdência Privada) bem como as importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, sob a forma de pecúlio, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes. Decreto-Lei 2.396/87 - Art. 8 O abatimento de que tratam os artigos 3 e 4 do Decreto-lei 2.296, de 21 de novembro de 1986 (previdência privada fechada e aberta), juntamente com os abatimentos a que se referem o art. 12, I, do Decreto-lei 2.292, de 21 de novembro de 1986 (planos PAIT), e o art. 2, I, do Decreto-lei 2.301, de 21 de novembro de 1986 (caderneta pecúlio), não poderão exceder, em seu conjunto, a CZ\$150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados), observados os demais limites estabelecidos. 1 As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art. 2 do Decreto-lei 1.642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei 4.506, de 30 de novembro

de 1964. Assim, não incidia o imposto de renda sobre as contribuições para as entidades de previdência privada recolhidas pelo segurado, estabelecendo a legislação de regência que a incidência somente ocorreria por ocasião do pagamento do benefício aos segurados. A sistemática do recolhimento da exação foi alterada, então, pela edição da Lei 7.713/88, que previu a isenção do imposto de renda, quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte. Dispôs o seu art. 6º, VII: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (omissis) VII. Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (omissis) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Portanto, desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, incidindo o tributo apenas quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento. (REsp 584.696/BA. Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. DJ. 19/12/2003). (grifo nosso) Em assim sendo, não pairam dúvidas quanto à legislação pertinente aos planos de previdência privada, que, desde sua criação até o advento da Lei 7.713/88, foram isentos de tributação na fonte, a título de imposto de renda, incidindo a exação somente quando do saque dos numerários. Todavia, em virtude da mudança na sistemática da incidência de imposto de renda sobre valores destinados às entidades de previdência privada, as quantias vertidas ao fundo no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, por terem sofrido a incidência do imposto de renda na fonte, encontram-se isentas de tributação a esse título quando de seu resgate. Isso porque a Lei 7.713/88 determinava a retenção na fonte do montante destinado às entidades de previdência privada, conforme se extrai da leitura de seu art. 31, verbis: Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário. (...) I. As importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada. Com o advento da Lei 9.250/95, a incidência passou novamente a ser feita quando do saque do numerário, conforme determina seu art. 33, verbis: Art. 33. Sujeitam-se a incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições. Desse modo, a incidência do imposto de renda sobre o resgate dos valores vertidos às instituições de previdência privada, entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, constitui a bi-tributação, o que é vedado pelo sistema tributário pátrio. Neste sentido, trago à colação julgados do STJ e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL. ÓRGÃO DE CLASSE: SINDSEP/DF. SERVIDORES DO BACEN. ADIN 449-2/DF. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INFORMAÇÕES. ATO IMPUGNADO. DEFESA. ENCAMPAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. DECRETOS-LEIS 323/67 E 1.642/78. LEI 7.713/88 e 9.250/95 .1. (omissis) 6. A Lei 7.713/88 determinou a inclusão, na base de cálculo do imposto de renda, das importâncias relativas às contribuições mensais descontadas dos beneficiários de entidades de previdência privada. 7. A incidência da exação sobre os resgates das contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 configura bitributação. 8. As regras concernentes ao desconto do imposto de renda contidas na Lei 9.250/95, somente se aplicam às contribuições e benefícios recebidos após a sua vigência. 9. Hipótese em que o pedido de recebimento de parcelas, sem a incidência de imposto de renda cinge-se ao período de 1980 a 1988. (TRF/1ª Região. AMS 1998.34.00.000154-8/DF. Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro. DJ de 19/06/2002). (grifo nosso) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA (IRPF) SOBRE RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA: LEI 7.713/88, LEI 9.250/95 E MP 1459/96 (MP 2.159-70/2001) - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VERBAS INDENIZATÓRIAS (PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA): NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136 DO STJ - TAXA SELIC. 1. O imposto de renda não incide sobre o valor do resgate das contribuições (poupança) feitas a entidades de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (MP 1.506/96, hoje MP 2.159-70/2001), recebido por ocasião de desligamento voluntário do plano de benefícios da entidade, porque a Lei 7.713/88 já previa o recolhimento do Imposto na fonte sobre a totalidade dos salários/remuneração. 2. O resgate, porém, das contribuições feitas nos períodos anterior e posterior à vigência da Lei nº 7.713/88 está sujeito ao IR/PF nos termos, respectivamente, do art. 4º do Decreto-lei 1.642/78 e da Lei 9.250/95 (a partir de 1º JAN 96), segundo o art. 7º da MP 1.459/96 (MP 2.159-70/2001). 3. (omissis). 8. Apelação e remessa oficial providas em parte. Peças liberadas pelo Relator em 20/08/2003 para publicação do acórdão. (TRF/1ª Região. AC 2001.34.00.001070-4/DF. Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. DJ de 12/09/2003). (grifo nosso) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 3. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 4. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 5. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 6. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da Lei. Precedentes desta Corte Superior. (Resp 511843/DF, STJ, Rel. M. José Delgado, DJ de 08.09.2003, p.246) Tributário. Imposto de Renda na Fonte. Aposentadoria Complementar. Previdência Privada. Lei nº 7.713/88. Lei nº 9.250/95. Sentença Ultra Petita. Prescrição. Expurgos Inflacionários. Juros de Mora. Selic. Custas. Honorários Advocatícios. (...) 3. Não se apresenta como juridicamente admissível a incidência de imposto de renda na fonte sobre os valores percebidos a título de aposentadoria complementar, pagos pelas entidades de previdência privada, quando os aludidos valores se referirem às contribuições efetuadas na vigência da Lei nº 7.713/88, antes da alteração introduzida pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995. 4. Nos termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Ressalva do ponto de vista do relator. 5. Compondo-se a taxa SELIC dos juros moratórios e dos índices da inflação, não pode a mesma ser aplicada cumulativamente com correção monetária e juros de mora. Precedentes deste Tribunal Regional Federal e do eg. Superior Tribunal de Justiça. (...) (AC 2001.34.00.025885-5/DF, TRF-1ª Região, Rel. Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, 4ª Turma, DJ de 01.08.2003, p. 73) De tal sorte, no período de vigência da Lei 7.713/88, as contribuições pagas às entidades de previdência privada não podiam sofrer dedução de imposto de renda, eis que as parcelas eram deduzidas do salário líquido dos beneficiários, o qual já havia sofrido tributação do imposto de renda na fonte, sendo que a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação. Conclui-se, portanto, que entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, os recolhimentos à previdência privada já foram objeto de incidência de Imposto de Renda, existindo, em razão da nova incidência de imposto de renda quanto às contribuições referentes ao período acima mencionado, bi-tributação. Ademais, a própria União na contestação, reconheceu a procedência dessa parte do pedido. Já no que toca ao período anterior e posterior ao supra-referido, não há que se falar em bi-tributação, sendo a incidência do imposto de renda devida. No caso em concreto, a despeito de insistente alegação da parte autora no sentido de que fora recolhido aludida exação em período posterior a dezembro de 1995, a perícia contábil realizada pela Contadoria do Juízo revelou o contrário, de modo que a prova constante nos autos dá conta de que, após dezembro de 1995, os valores das contribuições destinadas à previdência complementar foram deduzidos da base de cálculo do imposto de renda. A questão referente aos valores a serem restituídos deve ser resolvida na fase executória, sendo pertinente à fase de conhecimento tão somente a solução referente à incidência tributária questionada que, com o reconhecimento do pedido pela parte, deve ser julgado procedente sem a necessidade de maiores dilações contextuais. 3. Dispositivo Diante do exposto, PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) declarar indevida a cobrança de imposto de renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria percebidas pelo autor, correspondente às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. b) condenar a União Federal à restituição do indébito recolhido a título de imposto de renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria percebidas pelo autor, correspondente às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período de acima indicado, no momento dos resgates mensais a partir de setembro de 2011, monetariamente atualizado a partir do recolhimento

nos termos do Provimento COGE n 64/2005, pela taxa SELIC e com juros legais a partir do trânsito em julgado da sentença (súmulas 162 e 188 do Superior Tribunal de Justiça). O valor a ser restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC, por força da Lei n.º 9.250/95. Os juros legais deverão incidir somente a partir do trânsito em julgado, não podendo ser calculados sobre o débito a partir de 01/01/1996, data da instituição da SELIC. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou com a taxa de juros moratórios prevista no Código Tributário Nacional, sob pena de se praticar bis in idem. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à União Federal exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição, bem como quanto à regularidade desta. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02), além do que houve sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009074-36.2012.403.6112 - LAIR DOMINGOS GUIMARAES(SP266980 - REGINA TERUMI OUBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada fora requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009757-73.2012.403.6112 - NAIR GREGO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da não localização da parte autora. Intime-se.

0001838-21.2012.403.6116 - ROZITA ALVES DA SILVA X ROZITA ALVES DA SILVA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em sentença. Trata-se de demanda, ajuizada pelo procedimento ordinário, através da qual visa a parte autora, na qualidade de optante pelo FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS, com a incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos, bem como correção monetária e juros de mora. Juntou procuração e documentos pertinentes. Com a petição da fl. 108 a parte autora desistiu da ação. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, a parte ré sequer foi citada, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Defiro o pedido de justiça gratuita, pelo que deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002827-05.2013.403.6112 - VALDINEI CARLOS GONCALVES(SP312923 - THAIS BRAVO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por ora, diga a parte autora sobre a petição e guias de depósitos das fl. 116/119 Intime-se.

0003936-54.2013.403.6112 - ESTELITA MARCELINO DOS SANTOS X SELMA APOLINARIO DE OLIVEIRA DIAS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Observo que na petição das fls. 91/92 foi noticiada o falecimento da autora. Assim, em vista do que está escrito no inciso I do artigo 265 do Código de Processo Civil, a morte da parte resulta em suspensão do processo até que seja possibilitada a substituição, na forma definida no artigo 43 do mesmo Diploma Legal. Suspendo o curso deste feito e fixo prazo de 15 (quinze) dias para que sejam trazidas aos autos os documentos necessários. Intime-se.

0004139-16.2013.403.6112 - JOAO DONIZETTI FERNANDES(SP142812 - JOAQUIM GUILHERME PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de pedido de alvará judicial, convertido em ação ordinária, ajuizado com o objetivo de liberar saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Para tanto, alega a parte autora que possuir saldo remanescente depositado em sua conta fundiária e lhe assiste o direito ao levantamento, visto que se aposentou por invalidez. Deferida a gratuidade da Justiça (fls. 20) Citada, sobreveio

manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, repudiando a pretensão da requerente, ao argumento de que as hipóteses enumeradas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, são taxativas sendo incabível a extensão pretendida nesta demanda. Informou que os valores depositados são relativos ao depósito recursal, o qual deve ser objeto de levantamento na forma da instrução normativa nº 05/03/1993 do TST, ou seja, mediante decisão específica do Juiz do Trabalho, o qual ordenará, somente após o trânsito em julgado da reclamação trabalhista, o levantamento dos valores. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 22/24). Com vista o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 32/33, dizendo não haver interesse de incapazes ou público que justifique sua atuação no feito. Instada a manifestar sobre as alegações da CEF de fls. 22/24, em especial sobre a informação que os valores depositados são relativos ao depósito recursal, a parte autora disse que não está reclamando nada na Justiça Trabalhista..., especificando que não ajuizou nenhuma ação em face da Empresa FARMINCO ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA relativa à Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fl. 37). Com a r. decisão das fls. 38/39, a ação que se tratava de alvará judicial, foi convertida em ação ordinária. A CEF manifestou às fls. 42/43 e a parte autora à fl. 51. Solicitada à Justiça Trabalhista certidão de distribuição em nome do autor, sobreveio a informação da fl. 61, dando conta de que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho o processo nº 0000507-55.2011.5.15.0026, em que João Donizetti Fernandes figura como reclamante, em face de Alimentos Wilson Ltda. É o essencial. Decido. É notória a finalidade social do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Assim, muito embora a situação narrada nos autos não se enquadre expressamente nas hipóteses trazidas pelo artigo 20, da Lei 8.036/90, entendo que decorrem implicações de ordem constitucional que não podem ser afastadas, face ao comprometimento do Estado perante a Sociedade, à Família e ao Menor, tratando-se de direito assegurado pela lei ao trabalhador e, ainda, frente ao princípio basilar da dignidade humana. O FGTS nada mais é do que a poupança do trabalhador, que deve ser utilizado em momentos de extrema importância para sua vida. Por vez, justamente nessas situações, de preservação da vida e da saúde, em que o trabalhador precisa recorrer a esses recursos, como tábua de salvação e esperança para solução desses infortúnios, não pode ser impedido de levantar os valores, sob o fundamento de que a situação não se amolda expressamente aos termos da lei. Portanto, não é razoável admitir que as hipóteses trazidas na lei sejam consideradas absolutas (numerus clausus). Na verdade, o caráter social do FGTS e os direitos à saúde, à vida e a própria dignidade humana deve prevalecer, uma vez que expressamente garantidos na Constituição Federal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO. 1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. Recurso especial improvido. (Processo: RESP 200500937614 RESP - RECURSO ESPECIAL - 757197 Relator(a): CASTRO MEIRA Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJ DATA:19/09/2005 PG:00310) No presente caso, alega a Caixa que a conta em que se busca levantar os valores depositados, veio migrada do Banco Itau S/A, de modo que a informação de que possui, dá conta de que se trata de depósito recursal, referente à demanda trabalhista que o autor tem em face da empresa Farminco Organização Farmacêutica Ltda., fato insistentemente negado pelo autor que alega jamais ter demandado em face da apontada empresa. No intuito de sanar a dúvida instalada, foi solicitado junto à Justiça do Trabalho certidão de distribuição, sobrevindo aos autos informação de que fora encontrada apenas uma ação trabalhista tendo como parte o autor, a qual tem como reclamada a empresa Alimentos Wilson Ltda. Logo, conclui-se que houve erro na alimentação do sistema e as informações passadas à CEF não correspondem à realidade, restando aclarada a questão. Assim, sanada a dúvida quanto à origem dos depósitos e encontrando-se o autor aposentado, assiste-lhe direito ao levantamento dos valores depositados na conta fundiária, nos termos do artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90. Ademais, a própria Caixa anunciou em sua manifestação que não se opõe ao aludido levantamento, o que condiz com reconhecimento do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, extinguindo o feito com resolução de mérito, condeno a ré a permitir que o autor efetive o saque dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP nº 2.164-41, de 24/8/2001, através da ADIN 2736, em 08/09/10, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos extratos do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004969-79.2013.403.6112 - MAGNALDA FERREIRA BIANCHI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias

sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0005557-86.2013.403.6112 - SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X MARIA DO CARMO MOURA DUARTE (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta por SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, devidamente representada por sua genitora Maria do Carmo Moura Duarte, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Disse que requereu administrativamente o benefício, sendo deferido por ter preenchido todos os requisitos necessários (fl. 13). A parte autora apresentou documentos, às fls. 09/13, responsáveis por comprovar os requisitos necessários para a concessão do benefício. Foi apresentada contestação às fls. 18/20. Houve impugnação a contestação às fls. 23/24. Às fls. 42/54, foi apresentada contestação pelo INSS, pugnando pela improcedência do pedido, por falta de requisitos necessários. Despacho de fl. 25 determinou que o INSS comprovasse o pagamento dos atrasados, que alega o autor não terem sido pagos. O INSS apresentou documento à fl. 26. Novamente o autor se manifestou quanto ao documento trazido pelo réu, à fl. 29. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado o pagamento das parcelas devidas ao autor, em razão do deferimento do benefício previdenciário em questão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. O autor da ação teve seu benefício concedido pelo INSS, conforme comprova documento trazido à fl. 13. Foram atingidas todas as condições necessárias para que o autor tivesse direito ao benefício previdenciário em questão. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Foi comprovada a filiação do autor em relação ao detento, através do Termo de Entrega sob Guarda e Responsabilidade, de fl. 12, bem como sua dependência econômica, uma vez que o demandante era menor de idade. Para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao estabelecido pela Previdência Social, atualmente fixados na Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014, no valor de R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos). De acordo com o documento de fl. 14, ficou comprovado que o pai do autor encontra-se ainda encarcerado. Não há que se aprofundar no que tange ao preenchimento dos requisitos, pois é cediço que foram respeitados todos eles, já que o próprio INSS concedeu o benefício administrativamente. Foi feito o requerimento administrativo em 03 de agosto de 2012, data em que foi deferido o pedido, no entanto, a prisão foi efetuada em 02 de setembro de 2010, sendo devido, portanto, parcelas desde essa última data. A parte ré apresentou histórico de créditos, à fl. 26, que comprovam os pagamentos realizados da data de 03/08/2012 em diante, e que anterior a essa data, não foi efetuado pagamento algum. Há, portanto, um período, que o INSS deixou de executar o pagamento do benefício no qual se vinculou, ao conceder administrativamente. Desse modo, são devidos à parte autora os pagamentos da data da prisão de Sebastião Fernandes de Souza (02/09/2010), em diante. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, mantenho a antecipação da tutela concedida e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, com fundamento no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Dados do Beneficiário Nome: SEBASTIÃO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, representada por sua genitora Nome da mãe: Maria do Carmo Moura Data de nascimento: 13/03/19962. Dados do Representante Legal: Nome: Maria do Carmo Moura RG: 12.296.510 SP/SSPCPF: 017.540.568.90 Endereço: Rua Cremonezi, nº 358, Jardim Cobral, nesta cidade de Presidente Prudente-SP 3. Benefício concedido: Auxílio Reclusão (NB: 160.727.043-6) 4. DIB: data da decisão da tutela antecipada 5. DCB: cessação da permanência carcerária 6. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia 7. Dados do recluso: Nome: Sebastião Fernandes de Souza Data da reclusão: 02/09/2010 Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir

da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005614-07.2013.403.6112 - IVANIL DE SOUZA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005662-63.2013.403.6112 - IRACI CRISTINA GONCALVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006746-02.2013.403.6112 - MARIANGELA FERREIRA DA CUNHA MARCONDES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, uma vez que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula, com o cômputo apenas deste período, a concessão de nova aposentadoria por idade. Juntou documentos. Em princípio, o pedido foi julgado improcedente, sem citar a parte ré, em razão de precedente entendimento do Juízo (art. 285-A, do CPC), sentença esta que veio a ser reconsiderada, em razão da peculiaridade que o presente caso apresenta, no sentido de que a parte autora, além do próprio benefício, também renuncia a utilização das contribuições vertidas em período anterior ao primeiro jubileamento (fls. 128/131 e 142). Citado (fl. 144), o INSS apresentou contestação às fls. 145/156, com prejudiciais de mérito atinentes à decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica foi juntada como fls. 161/173. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, embora não alegado pela parte ré, é oportuno deixar claro que não há relação de litispendência entre a presente demanda para como a de número 0001408-47.2013.403.6112, que tramita perante a 2ª Vara dessa Subseção Judiciária. Isto porque naquela ação, a autora busca a clássica desaposentação, ou seja, a renúncia do benefício que vem desfrutando - no caso aposentadoria por idade (NB 105.092.599-5) - para concessão simultânea de outro mais vantajoso, somando-se as contribuições já utilizadas para concessão do primeiro benefício às vertidas após a aposentadoria, enquanto neste feito, a renúncia estende-se às contribuições utilizadas para concessão do primeiro benefício. Na verdade, vislumbra-se uma conexão entre as ações, visto que ambas tratam da possibilidade de a autora renunciar o benefício nº 105.092.599-5 para obtenção de outro mais vantajoso, sendo em princípio oportuna a reunião dos feitos. Ocorre que o processo de número 0001408-47.2013.403.6112 encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde, inclusive, já teve o recurso de apelação apreciado, com subsequentes recursos especial e extraordinário interpostos, logo, inviável reuni-los nesse momento. A par disso, o julgamento distinto das ações não resultará em prejuízo às partes ou impossibilidade de cumprimento, na medida em que eventual sucesso em ambas as ações, obrigará a autora a optar pelo benefício mais vantajoso, com o conseqüente desconto do que recebera em razão do outro, já que Regime Geral da Previdência Social veda o recebimento de mais de uma aposentadoria (art. 124, II da Lei nº 8.213/91). Assim, passo a apreciar a presente ação. Da decadência O prazo decadencial não é aplicável ao presente caso. Na verdade, a parte não está buscando a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a própria renúncia ao benefício e utilização de contribuições posteriores para obtenção de outro mais vantajoso. Logo, resta evidente que não assistia a ela condições de demandar no momento em que lhe fora concedido o primeiro benefício. Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão se pronunciou no sentido da inaplicabilidade do prazo decadencial aos casos de desaposentação. Veja: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DE REVISÃO DE BENEFÍCIO AO CASO DE DESAPOSENTAÇÃO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). (info 535) Não é possível aplicar o prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aos casos de desaposentação. Com efeito, o referido dispositivo legal dispõe ser de dez anos o prazo para a revisão de ato de concessão ou de indeferimento de benefício, não sendo aplicável ao caso de desaposentação, que indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria,

incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento. Nesse contexto, vale lembrar que a instituição desse prazo decadencial no direito previdenciário foi uma inovação que limitou a revisão dos critérios adotados para o cálculo da renda mensal inicial, que, até então, poderia acontecer a qualquer tempo. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes para a hipótese ora tratada. REsp 1.348.301-SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 27/11/2013. Da Prescrição Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, a pretensão da parte autora cinge-se ao recebimento de benefício mais vantajoso após a propositura da ação. Portanto, não há de se falar em parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e, conseqüentemente, em parcelas prescritas. Do mérito Inicialmente, pondera-se se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. A jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, uma vez que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, apresenta-se como plausível e razoável aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Ademais, registre-se que o presente caso se divorcia daqueles que reiteradamente vem a Juízo, ou seja, quando a parte autora não renuncia às contribuições vertidas em período anterior à concessão da aposentadoria que vem gozando. Assim, não vislumbro a necessidade de que sejam devolvidos os valores por ela percebidos até porque não serão utilizadas as contribuições que embasaram a concessão de cálculo do benefício que ora se renuncia, ou seja, a concessão do novo benefício terá como parâmetros, além do requisito etário, apenas as contribuições posteriores ao jubramento para satisfação da carência exigida. Nesse contexto, passo a apreciar os requisitos para concessão da aposentadoria por idade pretendida pela autora. A aposentadoria por idade urbana se encontra prevista no art. 48, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Além disso, deve cumprir a carência de 180 contribuições caso tenha se filiado ao RGPS após a Lei 8.213/91 ou a carência prevista no art. 142, da Lei 8.213/91, caso tenha se filiado ao RGPS antes do advento de referida Lei 8.213/91. No caso, após a aposentadoria por idade conquistada em 05/02/1997 (NB 105.092.599-5), a parte autora continuou contribuindo para com a Previdência Social, o que fez até ao menos até 21/06/2012, conforme extrato do CNIS trazido aos autos pelo próprio INSS (fl. 157), resultando em 184 contribuições, que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na data da propositura da ação (06/08/2013), visto que contava naquele momento com 77 (setenta e sete) anos de idade, e carência superior a 180 contribuições. Desta forma, razão assiste à parte autora. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para homologar a desconstituição da aposentadoria por idade NB 105.092.599-5 desde a data da citação (25/10/2013 - fl. 144), sem a necessidade de que se proceda a restituição dos valores recebidos e, em ato contínuo, condeno o INSS a conceder novo benefício de aposentadoria por idade à autora, com DIB em 25/10/2013, computando-se apenas o tempo de contribuição após a concessão da primeira aposentadoria, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Mariangela Ferreira da Cunha Marcondes 2. Nome da mãe: Anita Ferreira Braga de Oliveira 3. CPF: 610.248.218-204. RG: 3.962.094-3 SSP/SP 5. PIS: 1006670548-46. Endereço do(a) segurado(a): Rua Garcia Paes, n 313, Jardim Paulista, na cidade de Presidente Prudente - SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana 8. DIB: 25/10/2013 (data da citação - fl. 144) 9. Data do início do pagamento: com o trânsito em julgado 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Sobre as diferenças entre os valores recebidos pela autora entre 25/10/2013 e o trânsito em julgado da ação, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Junte-se aos autos extrato da consulta processual do feito de número 00014084720134036112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006769-45.2013.403.6112 - ELENA PIRES PEREIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora Elena Pires Pereira postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-marido José Pereira dos Santos. Disse que foi casada com o extinto, vindo a divorciar-se do mesmo. Porém, mesmo após o divórcio mantiveram o relacionamento com mútua ajuda. Pediu administrativamente o benefício, que restou indeferido pelo réu em virtude da falta da qualidade de dependente da autora (fl. 35). Citado (fl. 38), o INSS não apresentou contestação. A autora e três testemunhas por ela arroladas foram ouvidas por carta precatória no Juízo da Comarca de Pirapozinho (fls. 53/60). Alegações finais da autora às fls. 64/66. O INSS nada requereu (fl. 69). É o relatório. Decido. O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, vejamos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Independente de carência apresenta, como contingência, o óbito de segurado, deixando dependente(s). São três, portanto, as condições que devem estar presentes: o óbito, a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. No que diz respeito à dependência econômica, verifica-se que o artigo 16 da Lei 8.213/91 traz a relação dos dependentes do segurado, para fins de recebimento de benefícios da previdência. Transcrevo abaixo mencionado artigo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O óbito resta comprovado pela certidão da folha 11. Registro, ainda, que não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do pretense instituidor, conforme pesquisa realizada junto ao CNIS que ora se junta, o falecido gozava de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Cabe-nos, portanto, julgar a questão central da lide, qual seja, a comprovação da condição de companheira da autora e, por consequência, sua dependência econômica. A título de exemplo, cabe mencionar que o Decreto nº 3.048/99 elenca no 3º de seu art. 22 uma série de documentos que podem ser utilizados para a prova da dependência econômica. Todavia, qualquer meio de prova admitido pelo Direito, inclusive a testemunhal, pode ser utilizado para tal fim. Feitas estas considerações, passemos à análise das provas de dependência econômica juntadas aos autos, no que tange à autora (ex-esposa do instituidor). Como prova de dependência econômica a autora juntou certidão de óbito de seu ex-marido, onde foi declarante (fl. 15), assim como no boletim de ocorrência juntado como fls. 28/29. A prova documental juntada aos autos acaba por ser insuficiente para demonstrar a qualidade de companheira da autora, bem como sua dependência econômica, mas consubstancia-se em um início de prova material. Contudo, a prova testemunhal produzida foi segura e robusta, de tal sorte que conjugada com a prova documental, autoriza a concessão do benefício pleiteado. A autora, em seu depoimento, disse que após permanecer casada com o falecido por cerca de 18 anos, ingressou com pedido de separação, passando a morar em residências separadas, situação que permaneceu por aproximadamente 1 ano, quando então a autora passou a frequentar a casa de José e ele a dela. Afirmou a autora que durante todo esse tempo foi sustentada por José, embora trabalhasse como faxineira. Tais declarações foram corroboradas pelas testemunhas Cícero Evangelista, Maria Helena Tenório dos Santos e Elenita de Araújo Alonso que, em Juízo, confirmaram a proximidade do convívio entre a autora e José, mesmo em residências separadas. Na verdade, do que se observa dos depoimentos colhidos, em dado momento da vida o convívio entre a autora e o falecido se tornou insuportável, fazendo com que se separassem, mas o fato de José ter passado a residir com o filho do casal, fez com que se reaproximassem, voltando a manter um relacionamento mesmo que em residências separadas, o que persistiu até a morte de José. Pelo exposto, entendo que o conjunto probatório é hábil à demonstração da condição de companheira da autora, bem como sua dependência econômica para com o falecido José Pereira dos Santos. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o óbito ocorreu em 11/12/2012 (fl. 15), e o requerimento administrativo foi feito em 21/08/2013 (fl. 35), deve-se observar o previsto no artigo 74, inciso II da Lei nº 8.213/91, de forma que o benefício deverá retroagir à data do requerimento administrativo. Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 21/08/2013 (DER - fl. 35). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos

da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO BENEFICIÁRIO: ELENA PIRES PEREIRA; NOME DA MÃE: Maria de Jesus Pereira; CPF: 206.481.788-38; RG: 28.789.929-9 SSP/SP; ENDEREÇO: Av. Pedro Casseze, n. 280, Parque Residencial Natal Marrafon, Pirapozinho/SP; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 164.873.484-4; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (artigo 74 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/08/2013 (DER - fl. 35 - NB 164.873.484-4); DATA INÍCIO PAGAMENTO: 01/04/2014; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Dados do instituidor do benefício: Nome: José Pereira dos Santos Nome da mãe: Rosa Gomes Barros CPF: 726.368.668-68; RG: 12.107.578-3; Data de nascimento: 21/11/1950 Data do óbito: 11/12/2012; Dados da Certidão de óbito: Número do Termo: 147306 01 55 2012 4 00011 133 0010265 11 Livro e folhas: não informado Cartório: Registro Civil das Pessoas Naturais de Pirapozinho/SP Data de registro: 13/12/2012 Junte-se aos autos extrato do CNIS.P.R.I.

0006804-05.2013.403.6112 - CLARICE NAITEL ZAGO(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0007409-48.2013.403.6112 - APARECIDA LOPES RIBEIRO DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP332119 - BRUNA IZIDIO DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007583-57.2013.403.6112 - MAURA ZANUTTO FEBA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0008867-03.2013.403.6112 - SILVIA REGINA MARQUES FRANCA(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos. Citada, a Caixa Capitalização S/A contestou, pugnando pela improcedência da ação, tendo em vista que a autora deu causa ao cancelamento de seu título pelo não pagamento das prestações do mesmo. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, em sua peça de resistência, suscitou preliminares de prazo dobrado - artigo 191 do CPC, ilegitimidade passiva ad causam e incompetência da Justiça Federal para apreciar a demanda (folhas 75/90). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da autora. Pelo r. despacho da folha 102, fixou-se prazo para que a autora se manifestasse acerca das contestações apresentadas, bem como especificasse provas. Em resposta, a parte autora rechaçou as alegações das rés, bem como pediu a juntada, pela Caixa, dos extratos de sua conta corrente, como forma de demonstrar a existência de saldo, na ocasião, para efetivação do débito automático da mensalidade do título de capitalização. É o breve relatório. Decido. De início, passo a analisar as preliminares suscitadas pela CEF. Pois bem, com razão à Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao prazo dobrado para manifestação. Nos termos do artigo 191 do CPC, tratando-se de litisconsórcio, com diferentes procuradores, o prazo conferido para contestar, recorrer e falar nos autos, é contado em dobro. Assim acolho a presente preliminar. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva, melhor sorte não socorre à CEF. Pois bem, ainda que os títulos de capitalização sejam produtos oriundos da Caixa Capitalização e não específicos da CEF, certo é que a comercialização (venda) dos mesmos é feita pelas Agências da Caixa Econômica Federal, por meio de seus

funcionários. Além disso, o documento da folha 21 demonstra, claramente, que o cancelamento do título de capitalização da autora, foi feito pela Caixa Econômica Federal, ainda que por informações da Gerência Nacional de Informações de Seguradoras. Em síntese, a CEF ofereceu o produto e, mediante informações, cancelou o título. Logo, parte legítima para compor a polaridade passiva. Sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, competente é a Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Assim, não acolho, também, a preliminar de incompetência da Justiça Federal. No mais, considerando que a autora já especificou suas provas, fixo prazo de 10 dias para que as rés manifestem-se especificadamente acerca da produção de provas. No mesmo prazo fixado, a Caixa Econômica Federal poderá se manifestar acerca do requerimento de extratos bancários do período em que vigorara o título de capitalização da autora. Intimem-se.

0001707-87.2014.403.6112 - LUZIA IGNACIO EVANGELISTA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão de aposentadoria especial. É o relatório. Decido. Não verifico, nos autos, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro a gratuidade processual. Defiro o pedido constante do item 8 da inicial (folha 20), no sentido de que as publicações sejam realizadas em nome dos advogados lá indicados. Cite-se o réu. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002769-02.2013.403.6112 - RISONALDO ALVES MENEZES(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006983-70.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA CICERA DA SILVA
Negativos os leilões realizados, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Silente, ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011438-93.2003.403.6112 (2003.61.12.011438-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X TROPICAL PRUDENTE AGROPECUARIA LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, em face de TROPICAL PRUDENTE AGROPECUÁRIA LTDA - ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 58, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 795 do Código de Processo Civil. Não tendo havido oposição formal do executado por meio de advogado, deixo de condenar o exequente em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001923-53.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEONICE MAFRA NIGRE
S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN-SP em face de CLEONICE MAFRA NIGRE, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 51 a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Condene o executado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000018-08.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO em face de INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.A executada informou o pagamento integral do débito (fls. 08).Na petição de fls. 22/23 a exequente pleiteou a extinção da execução em razão do pagamento integral do débito.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme documento de fl. 23, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (inscrição da dívida nº 192 - livro 838 - folha 192), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Não há penhora efetivada nos autos. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008505-98.2013.403.6112 - FLAVIO TAKEO OTSUKA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação cautelar de exibição por FLAVIO TAKEO OTSUKA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, liminarmente, a exibição de documentos relativos ao contrato de financiamento de nº 24.2000.110.0003841-20 e os extratos das parcelas pagas dos últimos 5 (cinco) anos, firmado com a requerida, consistentes: a) nas cópias de todos os contratos e todos os aditamentos celebrados; b) extrato contendo a evolução da dívida (demonstrativo do débito); c) planilha da taxa de juros aplicada no contrato; Alega ainda, que requereu administrativamente todas as informações e documentos, mas a requerida manteve-se inerte.Pediu também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/25.A ação teve início perante o Juízo Estadual da Comarca de Martinópolis, onde foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, para processar e julgar a presente causa (fls. 27/28).Remetida para esta Subseção Judiciária, o feito foi distribuído para este Juízo (fls. 20/31). Despacho determinando a citação a fl. 33. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 34/36, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, aduzindo que jamais se negou a exibir os documentos mencionado. Sustenta que não houve negativa de entrega dos documentos. Juntou documentos (fls. 38/42).Réplica às fls. 46.É o breve relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoO requerente propôs a presente ação cautelar preparatória visando a exibição de documentos que se encontram em poder da requerida, alegando que esta se recusou a fornecê-los e comprovou que requereu administrativamente os documentos (fls. 24/25), sem ter recebido resposta.A Caixa Econômica Federal, por sua vez, contestou o pedido alegando que jamais se negou a exibir os citados documentos, porém, não comprovou a entrega dos documentos solicitados, administrativamente, pela autora. De acordo com a legislação processual vigente, citado na ação de exibição, o réu pode adotar uma de três atitudes: a) exibir em juízo a coisa ou o documento; b) silenciar-se; ou c) contestar o pedido, recusando o dever de exibir ou afirmando que não possui o objeto a exibir.No presente caso, verifica-se que a parte requerida não se nega a apresentar os documentos pleiteados pela autora, mas anexou, à sua contestação, demonstrativos de evolução contratual referente a contrato de financiamento diverso do mencionado na inicial. Logo, assiste à parte requerente direito a acesso aos apontados documentos.3. DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido cautelar de exibição de documentos e extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a exibir cópias de todos os contratos e todos os aditamentos celebrados; extrato contendo a evolução da dívida (demonstrativo do débito); planilha da taxa de juros aplicada no contrato; amortização efetuada e o saldo devedor após juros e amortizações. Considerando que o requerido não se recusou a exibir os documentos solicitados, considerando que o requerente não demonstrou que a instituição lhes teria negado os documentos e também considerando a natureza da presente ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Sem custas, ante a concessão da gratuidade e tendo em vista a natureza da ação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001272-16.2014.403.6112 - SINVAL PERES CANTERO X FABIO ALEXANDRE DA SILVA FERRAIRO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008809-15.2004.403.6112 (2004.61.12.008809-0) - MARINA ALVES DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E

ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARINA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização do valor relativo ao Precatório expedido. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002605-47.2007.403.6112 (2007.61.12.002605-0) - MARIA JOSE AMORIM PITON(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOSE AMORIM PITON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 212. Defiro à parte autora a dilação do prazo por 30 (trinta) dias como requerido. Intime-se.

0000238-16.2008.403.6112 (2008.61.12.000238-3) - FRANCISCO AMERICO LEITE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FRANCISCO AMERICO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. A Caixa apresentou, às folhas 175/179, impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de que o autor fez opção pelo FGTS somente em 1986, retroativamente ao ano de 1976. Assim, não tem direito à aplicação da progressividade dos juros a sua conta fundiária, a teor do que dispõe as Leis 5.705/1971 e 5.958/1973. Intimada, a parte autora disse que não é possível acatar a tese da CEF, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos, reconhecendo o direito à progressividade dos juros, já transitou em julgado. Delibero. Com razão a parte autora. A questão referente à aplicação da taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º, da Lei 5.107/1966, já foi amplamente discutida na r. Sentença (folhas 80/81). Naquela ocasião, considerou-se que o autor preencheu os requisitos necessários ao benefício da progressividade dos juros a ser aplicada a sua conta fundiária. É bom consignar, ainda, que a apelação interposta pela CEF também não foi acolhida, mantendo a sentença de origem. Assim, o feito transitou em julgado, não sendo possível, agora, rediscutir matéria já discutida anteriormente, sob pena de ofensa à segurança jurídica. Ante o exposto, não acolho a impugnação apresentada pela Caixa. No mais, não tendo a Caixa Econômica Federal efetuado o pagamento espontâneo do valor pretendido, promova a parte autora a execução do julgado. Intimem-se.

0008540-34.2008.403.6112 (2008.61.12.008540-9) - SALETE OLIVEIRA DE JESUS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SALETE OLIVEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0005692-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005692-0) - REGINA MARIA ZAUPA(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X REGINA MARIA ZAUPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista dos cálculos apresentados, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

0006868-20.2010.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 197. Defiro à parte autora a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias como requerido. Intime-se.

0001367-51.2011.403.6112 - BERENICE LUZINETE SPERANDIO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X BERENICE LUZINETE SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 126. Defiro à parte autora a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias como requerido. Intime-se.

0003665-16.2011.403.6112 - JULIANA RODRIGUES BARBOSA(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JULIANA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119: por ora, deverá ser regularizada a representação processual dos sucessores. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0001028-24.2013.403.6112 - MARCIA REGINA FIDAUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARCIA REGINA FIDAUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007126-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007126-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM TEIXEIRA BATISTA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X WELLINGTON LUIZ DA SILVA BEIRA SANTOS(SP134119 - JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS)

O réu Wellington Luiz da Silva Beira Santos não foi localizado, a fim de ser intimado para o pagamento das custas processuais a que foi condenado, conforme se pode ver na certidão da folha 648. Entretanto, tendo em vista o art. 1º, II, da Portaria nº 752/2012 de 29/03/2012 do Ministério da Fazenda, o qual autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), deixo de determinar a expedição de ofício à Fazenda Nacional para inscrição do aludido débito em Dívida Ativa da União. Determino a expedição de ofício ao Senhor Delegado da Polícia Federal para informá-lo de que fica autorizada a destruição do aparelho celular, marca Sony Eriasson, contendo um chip da operadora CLARO nº (18) 9135-9592 e do aparelho celular, marca Motorola, contendo um chip da operadora CLARO nº (18) 9119-1861, devendo a autoridade policial encaminhar a esta Vara cópia do auto de destruição ou documento que indique o resultado da diligência efetuada. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 326/2014. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 3302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003309-31.2005.403.6112 (2005.61.12.003309-3) - AUGUSTO DE ARAUJO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005201-62.2011.403.6112 - SELMA PERES MARQUES CARVALHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006260-17.2013.403.6112 - MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008397-50.2005.403.6112 (2005.61.12.008397-7) - INEZ CORDEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INEZ CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009661-05.2005.403.6112 (2005.61.12.009661-3) - MARIA BARBOSA DE SOUZA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010105-38.2005.403.6112 (2005.61.12.010105-0) - ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010124-10.2006.403.6112 (2006.61.12.010124-8) - ANISIO ESTEVES REIS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009718-52.2007.403.6112 (2007.61.12.009718-3) - JOSE CORDEIRO DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009841-50.2007.403.6112 (2007.61.12.009841-2) - MATHILDE BRANDOLIN DE MORAES(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MATHILDE BRANDOLIN DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008142-87.2008.403.6112 (2008.61.12.008142-8) - MARINETE DOS SANTOS CORDEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARINETE DOS SANTOS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009781-43.2008.403.6112 (2008.61.12.009781-3) - MARIA SONIA MARQUES DAVID(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA SONIA MARQUES DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0014094-47.2008.403.6112 (2008.61.12.014094-9) - MARIA DE FREITAS PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE FREITAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000242-19.2009.403.6112 (2009.61.12.000242-9) - CARLOS MARTINS SPOLADOR(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CARLOS MARTINS SPOLADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000290-75.2009.403.6112 (2009.61.12.000290-9) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002979-92.2009.403.6112 (2009.61.12.002979-4) - ADECIO INFANTE BETAMIN(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADECIO INFANTE BETAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005900-24.2009.403.6112 (2009.61.12.005900-2) - DAMIAO LEITE DE SENA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DAMIAO LEITE DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001863-17.2010.403.6112 - JOAQUIM ALVES PEREIRA X MARIANA DA SILVA PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAQUIM ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006049-83.2010.403.6112 - APARECIDO PEREIRA NUNES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000617-49.2011.403.6112 - MARCELO DE SOUZA RICCI DE CARVALHO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE SOUZA RICCI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003747-47.2011.403.6112 - ANGELO GOMES DE MATOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANGELO GOMES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004205-64.2011.403.6112 - JOAO GRACINDO DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO GRACINDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009822-68.2012.403.6112 - ISAURA LEMOS PINHEIRO DE JESUS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISAURA LEMOS PINHEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010241-88.2012.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA MONTEIRO(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DA CONCEICAO SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000306-87.2013.403.6112 - VALDEIR JOSE DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1463

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012981-64.2003.403.6102 (2003.61.02.012981-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003451-60.2008.403.6102 (2008.61.02.003451-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DAIANE MANTOVAO IGNACIO(SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO)

Autos n. 3451-60.2008.403.6102 - ação criminal. Autor: Ministério Público Federal. Ré: Daiane Mantovão Ignácio. SENTENÇA O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de Daiane Mantovão Ignácio como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta dos autos que, em audiência de suspensão condicional do processo realizada na data de 15 de fevereiro de 2012 (f. 238), o Ministério Público propôs as seguintes condições: a) comparecimento pessoal e obrigatório na Secretaria do Juízo a cada três meses, até o dia 10 de cada mês de comparecimento, para justificar e comprovar suas atividades, durante o prazo da suspensão, ou seja, 2 anos; b) proibição de se ausentar desta comarca por prazo superior a 07 (sete) dias, bem como de alterar seu domicílio sem prévia autorização daquele juízo; e c) prestação de serviços à comunidade consistente na entrega de uma cesta básica por mês, durante o primeiro ano da suspensão, no valor de R\$ 100,00. A requerida e seu defensor concordaram com as condições propostas. Ocorre que adveio aos autos manifestação do órgão ministerial e da Defensoria Pública postulando pela decretação da extinção da punibilidade tendo em vista que a acusada já cumpriu as condições impostas para a suspensão condicional do processo (f. 285). É o relatório. Fundamento. Decido. Assiste razão à representante do Ministério Público Federal, na medida que a requerida cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas para a suspensão do processo, conforme se depreende dos documentos de f. 240-270, 273-276, 278-279 e 281-283. Noutro giro, vejamos o que dispõe o 5º do artigo 89 da Lei no 9.099/95, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de decretar extinta a punibilidade em relação a Daiane Mantovão Ignácio, portadora do RG n. 42.742.060/SSP/SP, e o faço com fundamento no artigo 89, 5º, da lei n.º 9.099/95, em razão do cumprimento das condições impostas para a suspensão do processo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 6 de maio de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3976

ACAO CIVIL PUBLICA

0010246-19.2007.403.6102 (2007.61.02.010246-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROQUE BALSAMO(SP112602 - JEFERSON IORI)
Recebo o recurso do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.No mais, considerando que já foram apresentadas contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 3977

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004572-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON APARECIDO DELFINO LTDA ME X ALINE SCHNEIDERS MARTINS X WILSON APARECIDO DELFINO
Fl. 30: intime-se a exequente (CEF) para que providencie, com urgência, junto ao Juízo deprecado (1ª Vara de Guariba - Carta Precatória nº 0004773-53.2013.8.26.0222) a juntada de cópia da matrícula do imóvel em nome do executado.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2482

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013783-52.2009.403.6102 (2009.61.02.013783-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALICE DONIZETI SOUSA SANTOS(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA)

...dê-se vista para alegacoes finais, por memorial, em cinco dias, (art 404, paragrafo único do CPP).

0000203-18.2010.403.6102 (2010.61.02.000203-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JEFFERSON ANDERSON SOARES X TINACHARLES DE SOUZA SOARES(SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA)

Despacho de fls. 429: Manifeste-se a defesa de Jeferson, em alegações finais, n prazo de 05 dias.

0006487-37.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X KARINA PERES PIRES(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)

Designo o dia 10 de junho de 2014, às 14h30, para realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta cidade e interrogatório da acusada.Intimem-se.

0007909-47.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CELESTE BOCARDO FILHO(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)

Apresentada a resposta escrita à acusação por CELESTE BOCARDO FILHO (fls. 76/77), não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Aliás, a defesa nada alegou neste sentido.Designo o dia 11 de junho de 2014, às 14h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório do acusado.Intimem-se. Requisite-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3477

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0005008-09.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP269395 - LARISSA ANDRÉA ZACCARO PAGOTTO SOUZA)

Apesar da defesa prévia apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, que não existem provas lícitas suficientes para atribuir ao acusado a conduta narrada na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: suprimir o pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Física, quando da apresentação da declaração de ajuste anual, mediante a omissão de rendimentos assemelhados aos rendimentos do trabalho assalariado e de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoas jurídicas, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 438). Designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento (art. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 11.719-08) para o dia 24 de junho de 2014, às 14 horas. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2731

MANDADO DE SEGURANCA

0008088-78.2013.403.6102 - REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP316635 - ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

ALVARA EXPEDIDO. Cientifique-se o i. procurador do impetrante de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 774

MONITORIA

0010283-22.2002.403.6102 (2002.61.02.010283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X COMERCIO DE APARAS ANTONIO MOTTIM LTDA X ANTONIO GUERINO DE ASSIS MOTTIM X ENILCE BRANCO MOTTIM(SP075568 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Ciência às partes que o processo nº 0010283-22.2002.403.6102 foi selecionado pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - CECON, para audiência de tentativa de conciliação que será realizada no dia 29 de maio de 2014, às 16:30 horas.

0006473-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS BARBOSA(SP282145 - KELY CRISTINA BERNARDINO DOMENES)

Ciência às partes que o processo nº 0006473-58.2010.403.6102 foi selecionado pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - CECON, para audiência de tentativa de conciliação que será realizada no dia 30 de maio de 2014, às 14:00 horas.

0005968-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARINA BALIEIRO PEREIRA(SP210638 - GISELE FERES SIQUEIRA)

Ciência às partes que o processo nº 0005968-96.2012.403.6102 foi selecionado pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - CECON, para audiência de tentativa de conciliação que será realizada no dia 30 de maio de 2014, às 15:30 horas.

0000995-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA SALES(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 40. Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 31.423,64 (trinta e um mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executada a requerida. Ciência às partes que o processo nº 0000995-64.2013.403.6102 foi selecionado pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - CECON, para audiência de tentativa de conciliação que será realizada no dia 30 de maio de 2014, às 16:00 horas.

0002569-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO APARECIDO DE SOUZA(SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

Ciência às partes que o processo nº 0002569-25.2013.403.6102 foi selecionado pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - CECON, para audiência de tentativa de conciliação que será realizada no dia 30 de maio de 2014, às 16:30 horas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005224-67.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-38.2012.403.6102) GRAFIPLASTIC PLASTIFICACAO GRAFICA E EMBALAGENS LTDA EPP X ROBERTO TANAKA X OLINDA MARIANI DA SILVA(SP112836 - PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fl. 58: Defiro vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Mantenho a decisão de fl. 22, em relação ao indeferimento da justiça gratuita à empresa-embargante, na medida em que, em se tratando de pessoa jurídica, ainda não há comprovação nos autos de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000042-76.2008.403.6102 (2008.61.02.000042-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE JOSE SOARES E CIA/LTDA EPP X ALEXANDRE JOSE SOARES(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Ciência às partes que o processo nº 0000042-76.2008.403.6102 foi selecionado pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - CECON, para audiência de tentativa de conciliação que será realizada no dia 29 de maio de 2014, às 15:00 horas.

0006431-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFIPLASTIC PLASTIFICACAO GRAFICA E EMBALAGENS LTDA EPP(SP112836 - PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO) X ROBERTO TANAKA X OLINDA MARIANI DA SILVA

Ciência às partes que o processo nº 0006431-38.2012.403.6102 foi selecionado pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - CECON, para audiência de tentativa de conciliação que será realizada no dia 30 de maio de 2014, às 13:30 horas.

0002282-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM FERNANDES DA ROCHA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes que o processo nº 0002282-62.2013.403.6102 foi selecionado pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - CECON, para audiência de tentativa de conciliação que será realizada no dia 30 de maio de 2014, às 14:00 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006167-31.2006.403.6102 (2006.61.02.006167-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA LUCIA SARTORI(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA SARTORI

Ciência às partes que o processo nº 0006167-31.2006.403.6102 foi selecionado pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - CECON, para audiência de tentativa de conciliação que será realizada no dia 29 de maio de 2014, às 15:00 horas.

0000272-45.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO JOSE IAZIGI(SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO JOSE IAZIGI(SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI)

Ciência às partes que o processo nº 0000272-45.2013.403.6102 foi selecionado pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - CECON, para audiência de tentativa de conciliação que será realizada no dia 30 de maio de 2014, às 13:00 horas.

0000473-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANE CRISTINA FERRARI(SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE CRISTINA FERRARI

Ciência às partes que o processo nº 0000473-37.2013.403.6102 foi selecionado pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - CECON, para audiência de tentativa de conciliação que será realizada no dia 30 de maio de 2014, às 16:30 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001178-46.2002.403.6126 (2002.61.26.001178-0) - ELPIDIO PEREIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Considerando a certidão retro, determino a intimação dos Ilmos. Advogados - Dr. Mauro Siqueira César, OAB/SP 51.858 e Dr. Mauro Siqueira César Júnior, OAB/SP 174.583, para que juntem aos autos eventual documentação original referente à contratação de seus serviços pelo Sr. Elpidio Pereira da Silva, como, por exemplo, ficha de

atendimento, contrato de prestação de serviços, além de demais documentos que contenham a assinatura do autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Por cautela, determino: a) o desentranhamento dos documentos de fls. 11 e 12, mediante substituição por cópias, devendo a Secretaria acautelá-los em pasta própria; b) o impedimento de carga e extração de cópias ou fotos destes autos, bem como dos autos n.º 0001438-84.2006.403.6126, por partes dos advogados acima citados; c) a expedição de ofício ao Gerente Executivo do INSS para que encaminhe a este Juízo os originais dos autos dos procedimentos administrativos n.º 42/109.437.246-0, 42/113.324.740-4 e 42/129.035.730-4, em nome de Elpídio Pereira da Silva; d) a extração de cópia integral destes autos para acatamento em Secretaria. Decorrido o prazo acima, sem manifestação dos Ilmos. Advogados, venham-me conclusos para instauração de incidente de falsidade, nos termos do art. 390 do Código de Processo Civil. Int.

0014960-23.2002.403.6126 (2002.61.26.014960-1) - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 338/339 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo autor. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002855-77.2003.403.6126 (2003.61.26.002855-3) - ANTONIO APARECIDO BUENO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0002643-22.2004.403.6126 (2004.61.26.002643-3) - VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (Proc. TAMARA GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 232/233 - Tendo em vista a notícia do óbito da autora, providencie o patrono do autor a habilitação de eventuais sucessores. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0001438-84.2006.403.6126 (2006.61.26.001438-5) - ELPIDIO PEREIRA DA SILVA (SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Diante do processado nos autos n.º 0001178-46.2002.403.6126, determino, por ora, a suspensão do presente feito. Int.

0000071-88.2007.403.6126 (2007.61.26.000071-8) - ARLINDO LAURINDO VARANI (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0001683-90.2009.403.6126 (2009.61.26.001683-8) - NORIVAL BUENO DE MORAIS (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0005672-07.2009.403.6126 (2009.61.26.005672-1) - MESSIAS DOS SANTOS CREPALDI X ADALBERTO CREPALDI (SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP261543 - ALEXANDRE MADEIRA FERREIRO E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência ao réu do desarquivamento do feito. Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo réu. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006474-34.2011.403.6126 - LUIS DIAS DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 263/268 - Manifestem-se às partes. Int.

0007492-90.2011.403.6126 - WALMIR LUIZ ELOY(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o Agravo Retido de fls. 195/197. Anote-se.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor acerca do Agravo Retido, a teor do artigo 523, 2º, do CPC.Após, venham os autos conclusos para sentença

0000984-94.2012.403.6126 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP121926 - MARISA PAULA DE OLIVEIRA E SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0004126-09.2012.403.6126 - CLAUDEMAR APARECIDO DE JESUS SASSO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o desinteresse do autor acerca da transação judicial, requisitem-se os honorários periciais e, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006366-68.2012.403.6126 - NEUSA MARIA DE FATIMA RAMOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0001210-65.2013.403.6126 - ANTONIO FERNANDO MAGALHAES DE LIMA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazoes.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0002178-95.2013.403.6126 - MARIA ELENA RODRIGUES MEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0002482-94.2013.403.6126 - PAULO CESAR SOARES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não obstante o réu tenha informado que não pretende recorrer, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, nos termos do Código de Processo Civil.Int.

0003785-46.2013.403.6126 - JOAO GABRIEL DE OMENA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazoes.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0004094-67.2013.403.6126 - RAIMUNDO BARBOSA NUNES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0005806-92.2013.403.6126 - MARISA FERREIRA MORENO(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a informação supra, republicue-se o despacho de fls. 129.Int. FLS. 129.1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005966-20.2013.403.6126 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO SOLIDARIEDADE(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata liberação dos ativos financeiros depositados na conta corrente mantida junto à ré. Argumenta, em síntese, que

peças alheias à administração do Sindicato tentaram movimentar a referida conta corrente, sem sucesso, dada a correta atuação da instituição financeira. Contudo, informa que a partir de então a ré adotou procedimento abusivo, procedendo à devolução de todos os cheques emitidos pela entidade, inobstante regularmente firmados por seu Presidente e Tesoureiro, alegando insuficiência de fundos embora houvesse lastro para o pagamento. Daí a propositura da demanda, onde também pretende indenização por danos morais. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 94). Em sua resposta, a ré alega, preliminarmente, que o autor não está regularmente representado, vez que a ata da reunião extraordinária do sindicato revela que o Sr. Edison Luiz Bernardes foi destituído do cargo de Presidente. No mérito, afirma que o bloqueio da conta corrente do sindicato decorreu de pedido formulado pelos Srs. Omar Bersano e André da Silva Noffs, identificados como Presidente e Tesoureiro, conforme ata da eleição realizada em 10/07/2013. Após, compareceu à agência o Sr. Edison Luiz Bernardes, se declarando Presidente do Sindicato e portando documento que noticiava a destituição dos Srs. Omar e André. Contudo, em consulta ao endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, os prepostos da ré verificaram que persistia ativo o cadastro destes como Presidente e Tesoureiro. Diante da divergência quanto à representação do sindicato, optou a instituição financeira por autorizar apenas a movimentação da conta para operações relativas a compromissos em nome do sindicato. Afirma ainda que, pelas regras do Banco Central, a movimentação financeira, em se tratando de pessoa jurídica, é franqueada tão somente ao seu representante legal. E assim procedeu vez que o pedido de bloqueio partiu do legítimo representante da entidade. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Isto porque a ata da reunião extraordinária realizada em 10/07/2013 (fls. 153/155) noticia a perda do mandato de Omar Bressano e André da Silva Noffs, restando mantido no cargo de Presidente o Sr. Edison Luiz Bernardes. De seu turno, a ata acostada a fls. 118/120, cuja assembleia teria supostamente se realizado no mesmo dia, 10/07/2013, declara a perda do mandato do Sr. Edison informando ser o Sr. Omar o presidente da entidade. Nessa medida, recomenda a prudência que, pairando qualquer dúvida acerca da verossimilhança da alegação, deve o magistrado preservar a garantia do devido processo legal, sob pena de violar eventual direito da parte adversa. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que a questão atinente à representação do Sindicato guarda íntima relação com o mérito da causa, difiro a análise da legitimidade ativa para após a instrução. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0000406-63.2014.403.6126 - NORMANDO VIEIRA DE MELO (SP061392 - ORBINO DOMINGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação supra, republique-se o despacho de fls. 61. Int. Fls. 61.1 - Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000835-30.2014.403.6126 - OSVALDO DOS SANTOS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexo na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.484,32 (dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.674,68 (um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 20.096,16 (vinte mil, noventa e seis reais e dezesseis centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 20.096,16 (vinte mil noventa e seis reais e dezesseis centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0002035-72.2014.403.6126 - AUGUSTO MANOEL DE JESUS(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata restituição dos valores retidos à título de Imposto de Renda, incidente sobre verbas indenizatórias. É o breve relato. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. No mais, ausentes os pressupostos para a concessão da antecipação pretendida. Considerando que os valores questionados na demanda já foram objeto de apuração e retenção, conforme se observa do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 12/13 e 18/19, não há como deferir a imediata restituição do numerário vez que o pagamento de eventuais débitos devidos pela Fazenda Pública obedece a procedimento próprio, previsto constitucionalmente. Assim, inócua eventual decisão em sentido contrário vez que incompatível com a Carta Política. Ainda que assim não fosse, o autor, embora alegue, não demonstrou nos autos o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indispensável à medida buscada. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0002103-22.2014.403.6126 - ALCIDES PICCIRILLO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0002109-29.2014.403.6126 - WALTER DA CONCEICAO CANDIDO(SP118828 - ANA PAULA ESTIVALETI LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Conquanto haja identidade de pedidos, não há que se falar em litispendência entre os feitos vez que o benefício que se pretende restabelecer nesta oportunidade foi cessado em 2013. Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do auxílio doença, argumentando o autor estar acometido de moléstias que o incapacitam para o trabalho. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Contudo, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. LUIZ SOARES DA COSTA, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 16 de JUNHO de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do autor (fls. 07/08), do réu (depositados em secretaria) e os do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é

TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0002204-59.2014.403.6126 - WALDIR FERNANDES DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º. (...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso.O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.679,40 (dois mil seiscentos e setenta e nove reais e quarenta centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.597,27 (três mil quinhentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos).Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 917,87 (novecentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 11.014,44 (onze mil catorze reais e quarenta e quatro centavos).É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001.Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 11.014,44 (onze mil catorze reais e quarenta e quatro centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0002206-29.2014.403.6126 - JULIO DOMINGOS DE MELO FILHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º. (...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua

desaposeição para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.913,82 (mil novecentos e treze reais e oitenta e dois centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.289,58 (três mil duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.375,76 (mil trezentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 16.509,12 (dezesesseis mil quinhentos e nove reais e doze centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 16.509,12 (dezesesseis mil quinhentos e nove reais e doze centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002257-74.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002483-02.2001.403.6126 (2001.61.26.002483-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARIA LUCIA ALVES X ISMAEL DA CONCEICAO ALVES X VERA LUCIA ALVES X ELIZEU ALVES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002483-02.2001.403.6126 (2001.61.26.002483-6) - MARIA LUCIA ALVES X ISMAEL DA CONCEICAO ALVES X VERA LUCIA ALVES X ELIZEU ALVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA LUCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DA CONCEICAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.

0000860-24.2006.403.6126 (2006.61.26.000860-9) - MARCOS ANTONIO COLINA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARCOS ANTONIO COLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a devolução do prazo conforme requerido pelo autor.Int.

0016225-78.2006.403.6301 (2006.63.01.016225-9) - GILENO MARTINS DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GILENO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Fls. 515: Dê-se ciência ao autor da implantação do benefício.3- Aprovo a conta apresentada pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 196.684,12 por melhor representar o julgado.Decorrido prazo recursal expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0000824-45.2007.403.6126 (2007.61.26.000824-9) - MARCOS ANTONIO SEVCIUC(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARCOS ANTONIO SEVCIUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 147/153 - Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0001139-73.2007.403.6126 (2007.61.26.001139-0) - MARCOS ANTONIO COLINA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO COLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução do prazo conforme requerido pelo autor.Int.

0001027-36.2009.403.6126 (2009.61.26.001027-7) - EDUARDO ADAMAVICIUS JUNIOR(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ADAMAVICIUS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 197/206 - Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0003383-33.2011.403.6126 - CASSIANO CORREIA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIANO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Nos termos da R. Decisão de fls. 139/142, que reformou a sentença anteriormente proferida, foi considerada a informação de fls. 103 para reconhecer a limitação do teto e determinar a revisão do benefício da parte autora. Assim, em que pese a manifestação do réu, tenho que descabem maiores divagações sobre o tema, posto que tal decisão já transitou em julgado em 29/05/2013. Desta feita, aprovo a conta do Anexo II apresentada pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 176.088,51, por melhor representar o julgado. Decorrido prazo recursal, retornem os autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Int.

0001778-18.2012.403.6126 - VALDECI JOSE VIEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X VALDECI JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4962

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003538-51.2000.403.6181 (2000.61.81.003538-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RYANNA PALA VERAS) X MARIA DOS PRAZERES MARINHO(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X CELINA GOMES DOS SANTOS(SP077589 - ROSELI APARECIDA SILVESTRINI)

Vistos. Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004655-28.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ISMAEL JOSE BRUNSTEIN X IZAURA VALERIO BRUNSTEIN(SP247544 - WELLINGTON BILAC BAPTISTA DA SILVA) X ISMAEL GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN X PAULO GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN

Vistos. Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

Expediente Nº 4963

EXECUCAO FISCAL

0003388-21.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X

CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI) Tendo em vista a justificada recusa do exequente de fls. 51, rejeito, por ora, os bens oferecidos à penhora às fls. 43/44. Em razão das diligências encetadas pela Exeçüte no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0001040-93.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COFEMOBILE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) Tendo em vista a justificada recusa do exequente de fls. 44/45, rejeito, por ora, os bens oferecidos à penhora às fls. 32/35. Em razão das diligências encetadas pela Exeçüte no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3460

ACAO CIVIL PUBLICA

0009079-24.2008.403.6104 (2008.61.04.009079-6) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO X LIA ALTENFELDER SANTOS(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA)

Intimem-se as partes acerca da data de início dos trabalhos periciais que se realizará no dia 20 de maio de 2014, consoante os termos da petição do expert de fls. 571/572. Aguarde-se por 45 (quarenta e cinco) dias a entrega do laudo pericial. Intime-se pessoalmente a FUNAI. Após, dê-se vista à AGU e ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 3461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009509-39.2009.403.6104 (2009.61.04.009509-9) - IARA VRGAS XAVIER VIANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Iara Vargas Xavier Viana, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que recebe pensão por morte pelo falecimento de João Lopes Viana, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço recebida pelo instituidor da pensão por morte (NB 42/18.939.433- DIB 16/07/1977), com o reconhecimento de atividade especial, nos períodos de 01/08/1940 a 22/09/1944 e de 07/12/1952 a 15/07/1977, com a conseqüente conversão da aposentadoria por tempo de

contribuição percebida pelo falecido em aposentadoria especial (25 anos), e reflexos na pensão por morte que auferire. Postula o deferimento de aposentadoria especial e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 98/103) alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição e a decadência, e, no mérito, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente aos alegados agentes agressivos e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls.150/161. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício de pensão por morte, a qual veio aos autos às fls. 165/183.É o relatório. Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs:Art.103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativoAssim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91.Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário.No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo:PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória

1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).CASO CONCRETO10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012)Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97.No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão, cuja cópia se encontra à fl. 18, o benefício percebido pelo instituidor da pensão por morte foi deferido a contar de 16/07/1977, e a pensão por morte foi concedida em 21/08/2001 (fls. 147). A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 11/09/2009, tendo se consumado a decadência. DispositivoIsso posto, nos termos do art. 269, incisos I e IV, de ofício, pronuncio a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial.Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.ISantos, 06 de maio de 2014.

0011045-85.2009.403.6104 (2009.61.04.011045-3) - FRANCISCO IVO ARLINDO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Francisco Ivo de Arlindo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a cessação indevida do benefício, por denúncia de retorno ao trabalho. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que esteve em gozo de auxílio-doença desde 16/08/2003 (NB 31/502.122.012-4), que foi indevidamente cessado, por denúncia de que teria retornado ao trabalho, o que não ocorreu. Salienta que houve o bloqueio da habilitação perante o DETRAN, o que impediria o retorno ao trabalho como motorista, bem como continua incapacitado para o trabalho. Pede, ao final, a concessão do auxílio-doença em todos os períodos nos quais o benefício foi cessado, bem como a concessão da aposentadoria por invalidez, e a inexigibilidade da cobrança dos valores nos períodos em que o INSS alega que o autor recebeu o benefício de forma irregular. Pede a antecipação da tutela. Junta documentos (fls. 17/42) e requer assistência judiciária gratuita. A decisão de fls. 44 indeferiu a antecipação da tutela, bem como concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação do INSS.Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social alega, em suma, que o procedimento administrativo constatou o retorno ao trabalho, assim, a ação deve ser julgada improcedente. Às fls. 62/65 foi acostada a decisão que converteu o agravo de instrumento interposto pelo autor em agravo retido.Foi designada perícia, bem como apresentados os quesitos do Juízo (fls. 103/104), e determinada a expedição de ofícios à empresa em que o autor teria exercido atividade após a concessão do benefício por incapacidade.O autor requereu o cancelamento da perícia, diante da concessão da aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo (NB 32/546.833.185-0) (fls. 86).Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício de auxílio-doença (NB 31/502.122.012-4) do autor, a qual veio aos autos às fls. 92/292.Às fls. 295/296 foi acostada a declaração da empresa Servicente Peças e Serviços de que o autor prestou serviços no período de 01/12/1988 a 30/06/1993, e que não houve visita do INSS indagando sobre o retorno do autor ao trabalho, tendo o autor se manifestado às fls. 299.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Antes de iniciar o exame da questão de fundo, importa salientar que não mais persiste o interesse processual no que diz respeito a toda a extensão do pedido. Conforme se observa das informações do CNIS (doc. anexo), a autarquia concedeu auxílio-doença ao autor a partir de 12/06/2010 até 25/05/2011 (NB 31/541.545.028-5), e aposentadoria por invalidez a contar de 26/05/2011 (NB 32/546.833.185-0).A concessão do benefício no curso da causa constitui fato novo que não pode ser desconsiderado nesta oportunidade. Considerando que não mais paira controvérsia a respeito da concessão da aposentadoria, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que tange à implantação do benefício e às diferenças devidas após a data da concessão administrativa, isto é, 12/06/2010. Remanesce como objeto da ação a cessação indevida do auxílio-doença NB 31/502.122.012-4, em 05/01/2009, bem como a inexigibilidade dos valores que teriam sido recebidos irregularmente.Com essas considerações, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a cessação indevida do benefício, por denúncia de retorno ao trabalho. Em face da concessão administrativa do benefício, a controvérsia persiste somente no que diz respeito às diferenças devidas entre a data da cessação indevida do auxílio-doença e aquela fixada como termo inicial do auxílio-doença NB 31/541.545.018-5, bem como a inexigibilidade dos

valores que teriam sido recebidos de forma irregular. De início, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, o primeiro, definitiva; o segundo, temporária. A qualidade de segurado do autor está demonstrada, tendo em vista que pelas informações do CNIS (doc. anexo) constata-se que o autor teve vínculo empregatício até 08/2001, e que recebeu auxílio-doença nos períodos de 16/08/2003 a 05/01/2009, de 12/06/2010 a 25/05/2011 e aposentadoria por invalidez a partir de 26/05/2011. O alegado retorno à atividade profissional, não restou comprovado nos autos. Foi realizada diligência pelo INSS que constatou (fls. 172): Contatei a Sra. Daniela Junqueira, gerente geral do Dpto Pessoal da empresa, a qual informou-me que o Sr Francisco Ivo Arlindo trabalha como motorista na empresa acima no período das 08:00 as 18:00 hs com duas horas de almoço desde 05/01/2009. Informou ainda que não tenho como localizá-lo na empresa, pois fica todo o seu período na rua. Conclusão: o segurado acima está exercendo atividade laborativa na empresa Brastemp Assistência Técnica desde 05/01/2009. A diligência realizada pelo INSS sequer demonstrou a presença do autor no local. Ademais, foi acostada declaração da empresa de que o autor exerceu atividade no período de 01/12/1988 a 30/06/1993 (fls. 296) e que não é mais empregado da empresa (fls. 28). Também restou demonstrado o acompanhamento médico realizado pelo autor no Ambulatório Irmã Dolores, em São Vicente (fls. 241). Ademais, em período posterior à denúncia, o próprio INSS concedeu ao autor o auxílio-doença (NB 31/541.545.028-5- DIB 12/06/2010), que foi convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 26/05/2011 (NB 32-546.833.185-0), assim, a incapacidade restou devidamente demonstrada. Entretanto, não restou demonstrado nos autos que entre a cessação do auxílio-doença (NB 31/502.122.012-4) em 05/01/2009 e a concessão do auxílio-doença (NB 31/541.545.028-5), o autor manteve a incapacidade total e temporária. Vale mencionar que o benefício cessado em 05/01/2009 foi concedido pela CID F-32 (episódios depressivos) e o benefício concedido em 12/06/2010 e convertido em aposentadoria por invalidez teve como causa a CID S42-8 (Fratura de outras partes do ombro e do braço) (informações do Sistema Plenus em anexo). Razoável, pois, concluir pela regular manutenção do benefício de auxílio doença durante o interregno de 16/08/2003 a 05/01/2009. Considerando que não restou comprovado o retorno do autor ao trabalho, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que diz respeito à implantação do benefício e às parcelas posteriores 12/06/2010. Outrossim, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para isentar o autor da obrigação de devolver os valores já recebidos a título de auxílio-doença, NB 31/502.122.012-4. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I. Oficie-se. Santos, 06 de maio de 2014.

0011567-15.2009.403.6104 (2009.61.04.011567-0) - ALZIRA TADEU ALVES(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação ordinária proposta por Alzira Tadeu Alves, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual busca obter pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho, Gerson Tadeu Alves, ocorrido no dia 10/08/2006. Para tanto, alega, em suma, que dependia economicamente de seu falecido

filho. Afirma que, em face dos documentos que apresentou na esfera administrativa, resta demonstrada a dependência econômica, requisito para o deferimento da pensão por morte. Instrui a ação com documentos (fls. 06/10 e 13/15) e requer a concessão de Justiça Gratuita e a antecipação da tutela. A decisão de fls. 44/52 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 47.449,66, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Juntou-se cópia do procedimento administrativo às fls. 68/97. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 98/100) na qual pugna pela improcedência do pedido alegando, em síntese, que não há prova que a autora dependia economicamente do filho, sendo que ela auferia benefício de renda mínima, bem como seu marido. Ademais, do cadastro do INSS consta que o de cujus morava no Paraná, em endereço diverso de sua mãe. A decisão de fls. 115/116 indeferiu a antecipação da tutela, e ainda determinou que o autor se manifestasse quanto à contestação e que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Réplica às fls. 120/124, tendo, ainda, sido requerida a prova oral, e arroladas as testemunhas. A decisão de saneamento de fl. 137/138 designou audiência de instrução e julgamento. Em 06/03/2012 foi realizada audiência de instrução na qual foram ouvidas a autora e três testemunhas. Foram apresentados os memoriais da autora às fls. 153/157. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, pois, encerrada a instrução, não são necessárias outras diligências. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso II, ou seja, dos pais, em relação ao segurado, deve ser provada, conforme consta do 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Com a inicial foram apresentados documentos comprobatórios da residência comum. Acompanham a exordial, bem como o procedimento administrativo, além dos documentos relativos à representação processual, cópia dos documentos pessoais do de cujus; certidão de óbito; cópia da certidão de casamento da autora com o pai do de cujus; cópia dos documentos pessoais da autora; cópia de declaração de dependentes da OSAN (08/06), ficha de inscrição da rede Solemar Hotéis Camping Club, no qual a autora figura como dependente. Há, ainda, declaração da Tude Bastos Móveis, firmada em 30/09/2006, de que o imóvel localizado na Rua Antonio Fernandes nº 226 foi locado por Davino Tadeu Alves, outro filho da autora, mas quem residia no imóvel era a autora e o falecido filho. Consta o compromisso de compra e venda do imóvel situado na Rua Arnaldo Augusto Batista, 1132, em Praia Grande, adquirido por Gerson em 26/04/2006, sendo que este é o endereço que consta na certidão de óbito. Há, ainda, pesquisa do sistema Plenus datada de 19/10/2006 (fls. 31 e v.) que demonstra que o endereço de cadastro da autora era o mesmo de seu filho Gerson, Rua Arnaldo Augusto Batista, 1132, em Praia Grande/SP. Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que era separada de fato de seu marido, e com ele não convive há mais de 40 anos, o que foi corroborado pelos informantes Pedro e Daniel, que sequer o conheceram. Já a testemunha compromissada Euzébio declarou que encontrou com o marido da autora, mas que ela não convivia com ele, tendo vindo uma ocasião da Bahia, a passeio, e se hospedado na casa de um dos filhos. Os informantes declararam, ainda, que a autora, quando do falecimento de Gerson, morava com ele em Praia Grande, e que ele a auxiliava nas despesas. A testemunha Euzébio também confirma que a autora morava com o de cujus no Paraná há vinte anos, e que depois vieram para a Praia Grande. Nesse contexto, tem-se por efetivamente comprovado o auxílio financeiro prestado pelo de cujus à autora. Nesse sentido: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 296128 - Proc. 200001409980/SE, 5ª Turma, DJ 04/02/2002, p. 475, Rel. Min. GILSON DIPP). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FALECIDO FILHO- DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI 8213/91- APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1-A qualidade de segurado do filho da autora está comprovada pelos documentos trazidos aos autos. 2-Cumprida a exigência legal do par. 4º do art. 16 da Lei 8213/91, ou seja a comprovação de dependência econômica da mãe em relação ao filho, é de se conceder o benefício previdenciário. 3-Honorários advocatícios mantidos, dado que fixados em conformidade ao artigo 20, parágrafo 4º do CPC. 4- Apelações improvidas. (TRF- 3ª Região, AC nº 97.03.022145-9, 2ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, DJ 18/06/1997, p. 45230). DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar, em favor de Alzira Tadeu Alves, pensão por morte, a contar de da data do requerimento administrativo (03.10.2006 - fl. 69). A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão

acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do beneficiário: Alzira Tadeu Alves; b) benefício concedido: pensão por morte pelo falecimento de Gerson Tadeu Alves; c) de início do benefício - DIB: 03/10/2006; d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R. ISantos, 07 de maio de 2014.

0008612-40.2011.403.6104 - HILDEGARDA OLIVEIRA DA PURIFICACAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual, por Hildegarda Oliveira da Purificação, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte, concedido em 02.12.1983, mediante a retificação dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 33/40) na qual arguiu a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/69. Proferida decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual (fl. 73). Redistribuída a ação, foram ratificados os atos não decisórios e determinada a remessa do feito à Contadoria (fl. 76). Parecer da contadoria às fls. 77/84, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 91/95 e 101/107. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência do direito, nos termos do art. 210 do Código Civil, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário. No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei

nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012) Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97. No caso dos autos, conforme se nota do demonstrativo anexado à fl. 59, o benefício percebido pela autora foi deferido a contar de 02.12.1983. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 12.01.2010, perante a Justiça Estadual, quando já consumada a decadência do direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício. Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito da autora. Dispositivo. Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA, determinando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 269, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R. ISantos, 06 de maio de 2014.

0000477-05.2012.403.6104 - VITOR SATYRO VITTURI - INCAPAZ X SELMA SATYRO VITTURI (SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI E SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por VITOR SATYRO VITTURI, representado por sua mãe Selma Satyro Vitturi, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu avô Bento Satyro, ocorrido em 12/03/2009. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o requerimento administrativo. Pede a antecipação da tutela. Narra a inicial, em síntese, que o autor sempre esteve sob a guarda de seu avô, tendo proposto ação apenas em 2008. Até o falecimento do avô estava sob a sua dependência. Com a ocorrência do óbito, requereu benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré, mas o benefício foi indeferido. Assevera que o INSS indeferiu o requerimento de pensão por morte, aludindo não ter restado devidamente comprovada a qualidade de dependente. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária. Juntou procuração e documentos (fls. 40). Postulou assistência judiciária gratuita. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 42). Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento da pensão por morte, o qual veio aos autos às fls. 42/70. Citado, o INSS aduziu, em síntese, a impossibilidade de recebimento de pensão por morte de menor sob guarda, tendo em vista a revogação do 3º do art. 33 da Lei 8069/90, bem como as modificações do 2º do art. 16, da Lei 8213/91 pela Medida Provisória 1523/97. Portanto, a morte do avô que tinha a guarda provisória do autor ocorreu após a exclusão da figura do menor sob guarda do rol dos dependentes do segurado. Instadas a especificar provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 68) e o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 69). Em razão de existir interesse de menor, o

MPF manifestou-se às fls. 71 v.. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 72), posteriormente cancelada, tendo em vista que a solução dos autos perpassa unicamente análise do direito aplicável. Alegações finais do INSS às fls. 96/97. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Busca o autor a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu avô Bento Satyro. Como se verifica das informações do CNIS, ora juntadas, o avô do autor era beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, portanto, presente a qualidade de segurado. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Sabe-se que, para fins de concessão da pensão por morte, aplica-se a lei vigente no momento do óbito do segurado. No momento em que ocorreu o falecimento do avô do autor, havia sido revogada a disposição do artigo 16, inciso IV, assim como a redação original do seu 2º, da Lei 8.213/91, que considerava dependente, observados os parâmetros ali expostos, aquele que houvesse sido indicado pelo segurado, assim como o menor sob guarda judicial equiparado a filho, em virtude da alteração promovida pela Lei 9.032, de abril de 1995. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Baltazar Junior: Com relação ao reconhecimento da dependência previdenciária de netos em relação aos avós, a jurisprudência tem sido bastante restritiva, entendendo que a guarda de fato, por si só, não justificaria o enquadramento de alguém como dependente para fins previdenciários. Em primeiro lugar, em face da modificação operada no 2º do art. 16, consoante referido no item 6, há clara intenção do legislador em conferir tratamento mais rigoroso aos equiparados a filho. Ainda que se admita que o menor sob guarda continua sendo dependente previdenciário, a guarda, mesmo de fato, pressupõe um estado de orfandade ou desamparo, como ocorre nos casos de destituição do pátrio poder. Nos casos em que o menor é membro de famílias humildes, mas estruturadas, nas quais há percepção de auxílio-econômico alcançado por parte de avós- aposentados do regime geral- mas quando os filhos moram com os pais, não haveria dependência econômica protegida pelo art. 16 da LBPS (Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 105/106). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE MENOR SOB GUARDA - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273, I E II DO CPC - AGRAVO PROVIDO. 1- A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC). 2 - Tratando-se de benefício de pensão por morte, a lei de regência é aquela vigente no momento do óbito. Assim, se à época do falecimento a legislação previdenciária não mais contemplava como beneficiário o menor sob guarda, não há que se falar em direito adquirido, ainda que no momento da designação houvesse tal previsão (expectativa de direito). Neste sentido o entendimento majoritário desta Corte. (AC 2000.40.00.000606-2/PI, Rel. DESEMBARGADOR FE-DETERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, Rel. Conv. JUIZ VE-LASCO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 14/04/2003 P.59).; (AC 2002.01.99.012023-5/MG, Rel. DESEMBARGADOR FE-DETERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 07/02/2003 P.38). 3 - Decisão reformada. 4 - Agravo de Instrumento provido. (AG 200201000169860, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 16/02/2004 PAGINA: 40.) Diante disso, considerando que o autor, na qualidade de neto do ex-segurado Bento Satyro, não está enumerado como dependente no termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, a improcedência do feito é medida que se impõe. DISPOSITIVO Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. Intime-se o MPF. P.R. ISantos, 07 de maio de 2014.

0004672-33.2012.403.6104 - IVO APARECIDO DE SOUZA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ivo Aparecido Souza, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 0685026957; DIB 01.01.1994), a partir da revisão do benefício de auxílio doença que a ele deu origem (NB 565884794; DIB 11.11.1992), objetivando a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do benefício. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 46/65) na qual arguiu a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 68/77. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência do direito, nos termos do art. 210 do Código Civil, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário. No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação

ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).CASO CONCRETO10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012)Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97.No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão, cuja cópia se encontra à fl. 24, o benefício percebido pelo autor foi deferido a contar de 11.11.1992. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 15.05.2012, quando já consumada a decadência do direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício. Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito do autor. DispositivoDiante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA, determinando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 269, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.ISantos, 06 de maio de 2014.

0005909-05.2012.403.6104 - MARIA DO ROSARIO DIAS DOS SANTOS SOUSA(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA DO ROSÁRIO DIAS DOS SANTOS SOUSA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Manuel Antonio Ferreira de Souza, ocorrido em 02/11/2011. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o óbito, com juros de mora e correção monetária. Pede a antecipação da tutela.Narra a inicial, em síntese, que a autora casou-se com o de cujus em Angola, e tiveram dois filhos, Maria da Conceição de Sousa Ribeiro e Felipe Manuel dos Santos Sousa. Em razão do trabalho o falecido teria deixado o domicílio do casal, mas a partir de 2005 voltaram a conviver. Ademais, o de cujus nunca deixou de prestar auxílio financeiro à autora.Com a ocorrência do óbito, requereu benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré em 21/11/2011.Assevera que o INSS indeferiu o requerimento de pensão por morte, aludindo não ter restado devidamente comprovado o casamento, não tendo sido observado que o casamento realizado em Angola foi averbado tão somente nas certidões de nascimentos dos cônjuges, não havendo uma certidão de casamento.Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária a partir do óbito. Juntou procuração e documentos (fls. 06/18). Postulou assistência judiciária gratuita.Emenda à inicial às fls. 20 v./21.Em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários-mínimos, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal. Pela decisão de fl.30 indeferiu a antecipação da tutela, e determinou que a autora especificasse as provas, bem como determinou a juntada do procedimento administrativo.Citado, o INSS aduziu, em síntese, que a autora não comprovou o casamento, ou união estável, bem como a dependência econômica com relação ao ex-segurado, essencial para habilitação ao benefício de pensão por morte. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento da pensão por morte, o qual veio aos autos às fls. 46/59 e 64/136.A decisão de fls. 142/146 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 47.539,13, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.Nos termos do despacho de fl. 157, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente, inclusive a decisão de fls. 30 que indeferiu a antecipação da tutela. Foi determinado que o autor se manifestasse quanto à contestação. Réplica às fls. 162/163.Foi realizada audiência em 06/03/2014, às 16:00 horas (fls. 166), tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora, e ouvidas duas testemunhas da autora, tendo as partes apresentado alegações finais. Foi deferida, ainda, a juntada do documento de fls. 176/178.É o relatório. Fundamento e decido.Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de Manuel Antonio Ferreira de Souza.Considerando o documento de fls. 52 v., no qual consta que o falecido era beneficiário de aposentadoria por idade (NB 41/141.128.007-2), resta inquestionável a sua condição de segurado. Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos

I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e o(a) companheiro(a), em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.(...)4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Sustenta a autora que se casou com o falecido em Angola, como consta da averbação em seu assento de nascimento (fls. 10- nascimento do falecido). Foi acostada, ainda, a averbação de fls. 12, que demonstra que se casaram no religioso, em Luanda, em 03/06/1967. Afirma, ainda, que muito embora tenham se separado, em 2005 o falecido voltou a conviver com ela, e permaneceram juntos até seu óbito em 2011. Os documentos acostados aos autos, em especial às fls. 70/136, demonstram que o falecido conviveu com Wanda de Almeida Magalhães, sendo que recebia pensão por morte na condição de companheiro (fls. 71 e v., e fls. 135). Portanto, necessário comprovar a convivência da autora com o de cujus a partir de 2005 até o óbito. Na certidão de óbito, consta o endereço do falecido na Av. Marechal Floriano Peixoto, 123/901, em Santos/SP, e consta como sendo casado com a autora. O documento de fls. 176/178 (Escritura de Doação) também demonstra que a autora e o Sr. Manuel residiam no mesmo endereço. As testemunhas ouvidas confirmaram que a autora e o de cujus moravam juntos, e que ela cuidava dele e fazia as tarefas domésticas. Tanto a união estável quanto a dependência econômica da autora em relação ao falecido estão comprovadas a partir da prova documental, amparada pela prova oral, razão pela qual faz jus à pensão por morte. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-COMPANHEIRA - REQUISITOS. 1 - A valoração da prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica e do concubinato de ex-segurado é válida se apoiada em indício razoável de prova material. 2 - Recurso não conhecido. (Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 142601 Processo: 199700538621 UF: PE Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 18/06/1998 - Documento: STJ000220339 - Fonte DJ Data: 03/08/1998 Página: 285 Relator Edson Vidigal - Data Publicação 03/08/1998) Ademais, na forma do art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, acima transcrito, a dependência econômica da companheira é presumida, cabendo ao réu ilidir tal presunção, sendo que a autarquia previdenciária não logrou afastar a presunção da dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado. Considerando haver requerimento administrativo, formulado em 21/11/2011 (fls. 09), o benefício é devido a partir do óbito, ocorrido em 02/11/2011, consoante certidão às fls. 12 v.. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. 1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo. 2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 543737; Processo: 200300792201 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 23/03/2004 Documento: STJ000543443; DJ DATA: 17/05/2004 PÁGINA: 300; Relator HAMILTON CARVALHIDO). O abono anual é devido nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora a pensão por morte, inclusive o abono anual, a partir do óbito (02/11/2011). A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Maria do Rosário Dias dos Santos Sousa; b) benefício concedido: pensão por morte; c) de início do benefício - DIB: 02/11/2011; d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R. Santos, 07 de maio de 2014.

0004128-06.2012.403.6311 - MARCIA DE ANDRADE DIAS(SP216942 - MARIA DELCIRENE CAMPOS RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARCIA DE ANDRADE DIAS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Luiz Carlos de Menezes dos Santos, ocorrido em 15/12/2009. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o requerimento administrativo. Narra a inicial, em síntese, que a autora conviveu com o de cujus desde 22/09/2003

até o seu falecimento. Com a ocorrência do óbito, requereu benefício de Aduz a autora que o de cujus era segurado da Previdência Social. Assevera que o INSS indeferiu o requerimento de pensão por morte, aludindo não ter restado devidamente comprovada a qualidade de dependente. Sustenta, em suma, que havia convivência e dependência, sendo que houve reconhecimento e dissolução de união estável post mortem através de ação judicial (Proc. 562.01.2010.028222-0- 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santos/SP). Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária. Juntou procuração e documentos (fls. 09/16). Postulou assistência judiciária gratuita, e a antecipação da tutela. A decisão de fls. 20 e v. indeferiu a antecipação da tutela. Citado, o INSS aduziu, em síntese, que a autora não comprovou a condição de companheira do ex-segurado, essencial para habilitação ao benefício de pensão por morte. Ressalta que não foi apresentada prova robusta da alegada união estável. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento da pensão por morte, o qual veio aos autos às fls. 43/93. Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26/06/2013, às 15:00 horas (fls. 94). A decisão de fls. 103/106 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 55.718,80, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos, com o cancelamento da audiência designada. Nos termos do despacho de fl. 114, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A autora não se manifestou (fls. 116), e o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 117). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de Luiz Carlos de Menezes dos Santos. Considerando as informações do CNIS (fls. 18), que demonstra que quando do óbito o falecido tinha vínculo empregatício, resta inquestionável a sua condição de segurado. Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a companheira, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à questão controvertida nos presentes autos, vale lembrar que o inciso V do art. 201 da Constituição consagra o direito de pensão ao companheiro ou companheira, conceito, que é mais amplo do que aquele conferido à união estável. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, a existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A idéia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que viviam como se casadas fossem. Não há, então, exigência, de um prazo mínimo de convivência (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 93). No caso dos autos, porém, não há prova robusta de que houve tal espécie de convivência. A autora acostou os seguintes documentos: - Conta de gás, referente ao mês de maio/2012, em nome da autora, no endereço da Av. Conselheiro Nébias 842, apartamento do zelador; - Certidão de óbito, no qual o falecido foi qualificado como solteiro, com residência na Av. Conselheiro Nébias, 842/05, Boqueirão-Santos/SP, sendo declarante Sérgio Tamasiro; - Certidão de objeto e pé da Ação de Reconhecimento e Dissolução da União Estável que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões de Santos (Proc. 562.01.2010.028222-0), na qual a sentença homologou o acordo celebrado entre as partes para declarar a existência e a dissolução da sociedade de fato havida entre a autora e Luiz Carlos Menezes dos Santos de 22/09/2003 até 13/12/2009, e julgou extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. - Declarações firmadas por testemunhas de que conviveu com o de cujus por 06 anos; - Fotos com o de cujus A conta de gás acostada pela autora refere-se ao mês de maio/2012, e, portanto, muito posterior à data do óbito (15/12/2009). Assim, apesar da existência de ação declaratória de reconhecimento de união estável que foi julgada procedente, não há elementos que comprovem a existência da união estável na data do óbito. O casal não teve filhos em comum, a autora sequer foi declarante do óbito e ela não trouxe aos autos qualquer documento que realmente comprove que tinha o mesmo endereço do de cujus. Não é razoável admitir que, após uma alegada união estável que teria durado seis anos, a autora não possua nenhuma prova de que morava junto com o falecido ou da existência da convivência marital. Nesse sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COMO COMPANHEIRA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. REFORMA DA SENTENÇA. VERBAS SUCUMBENCIAIS. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Requisitos: relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente do cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74 e

seguintes, Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.528/97). - Qualidade de segurado do falecido demonstrada. Por ocasião do passamento encontrava-se aposentado. - Todavia, in casu, da análise dos documentos acostados à petição inicial, não se infere a aludida união estável entre a parte autora e o finado. - Apesar de os depoimentos testemunhais corroborarem a união estável, a ausência do início de prova material impede a concessão da pensão por morte, posto que não atendido o disposto no art. 22, parágrafos e incisos, do Decreto nº 3.048/99, o qual exige a apresentação de documentação para a percepção do benefício. - Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte. - Remessa oficial e apelação do INSS providas.(TRF 3ª Região - 8ª Turma - Processo nº 073052-83.2000.4.03.9999 -Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - e-DJF3 13.10.2009 - p. 825) Ademais, não foi produzida a prova testemunhal. Assim, o conjunto probatório existente nos autos não se mostrou convincente para comprovar a existência da união estável na data do óbito.DISPOSITIVOIsso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege.P.R.ISantos, 07 de maio de 2014.

0005035-78.2012.403.6311 - LEILA FARIA PENNA(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LEILA FARIA PENNA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Edson Vicente Silvino, ocorrido em 16/02/2010. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o requerimento administrativo (03/03/2010- NB 152.499.268-0). Narra a inicial, em síntese, que a autora era separada e o de cujus viúvo, e conviveram desde 2008 até o falecimento. Com a ocorrência do óbito, requereu Aduz a autora que o de cujus percebia benefício previdenciário de aposentadoria especial anteriormente ao seu óbito, o que lhe conferia qualidade de segurado.Assevera que o INSS indeferiu o requerimento de pensão por morte, aludindo não ter restado devidamente comprovada a qualidade de dependente.Sustenta, em suma, que havia convivência e dependência no período de 2008 até o falecimento em 2010. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária. Juntou procuração e documentos (fls. 08/59). Postulou assistência judiciária gratuita e antecipação da tutela.A decisão de fls. 62 indeferiu a antecipação da tutela e determinou a citação do réu.Citado, o INSS aduziu, preliminarmente, a incompetência em razão do valor da causa, e a falta de interesse de agir por falta prévio requerimento administrativo. Quanto ao mérito, alegou, em síntese, que a autora não comprovou a condição de companheira do ex-segurado, essencial para habilitação ao benefício de pensão por morte.Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento da pensão por morte, o qual veio aos autos às fls.88/107.A decisão de fls. 113/114 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 121.014,04, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.Pela decisão de fl. 122/123 foram concedidos os benefícios da gratuidade e mantida a decisão que indeferiu a antecipação da tutela.Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento da pensão por morte, o qual veio aos autos às fls. 125/162.Réplica à fls. 167/168, ocasião em que a autora requereu o julgamento antecipado da lide, e informou a desnecessidade de produção de prova.Às fls. 169 o INSS informou não ter provas a produzir.É o relatório. Fundamento e decido.Resta prejudicada a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, tendo em vista a remessa da ação do Juizado Especial Federal à Justiça Federal.Também não há de ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir por ausência do prévio requerimento administrativo, tendo em vista os documentos de fls. 88/107 que demonstram o requerimento no âmbito administrativo.Quanto ao mérito, busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de Edison Vicente Silvino. Considerando as informações do CNIS (doc. anexo), que demonstram que o falecido era beneficiário de aposentadoria especial (NB 46/084.585.101-2), resta inquestionável a sua condição de segurado. Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente.O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a companheira, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo.A propósito:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.(...)4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Quanto à questão controvertida nos presentes autos, vale lembrar que o inciso V do art. 201 da Constituição consagra o direito de pensão ao companheiro ou companheira, conceito, que é mais amplo do que aquele conferido à união estável. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar

Júnior, a existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A idéia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que viviam como se casadas fossem. Não há, então, exigência, de um prazo mínimo de convivência (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 93). No caso dos autos, porém, há prova de que houve tal espécie de convivência. A autora acostou os seguintes documentos:- Certidão de óbito de Edison Vicente Sabino, no qual consta como endereço residencial a Rua Arnaldo de Carvalho, 102, apto 208, em Santos, sendo declarante o filho Paulo Rogério de Paiva Silvino;-Certidão de casamento da autora com Francisco Otavio Conde, em 06/02/1993, com averbação de separação consensual por sentença de 26/02/2008;- Declarações por escrito de que a autora e o de cujus conviveram no período de Janeiro/2008, até o falecimento em 16/02/2010;- Termos de responsabilidade para paciente de convênio, referentes a internações do de cujus, em 03/12/2009, 02/06/2008, 28/10/2008, 30/11/2008, 16/09/2009 e 14/08/2008, nos quais a autora figura como responsável pelo falecido, sendo que nos documentos de fls. 18 v., 19 e 20, consta como endereço da autora a Rua Arnaldo de Carvalho, 102/208, e no documento de fls. 20 v. consta Rua Arnaldo de Carvalho, 202/102. - Instrumento particular de resilição de contrato de arrendamento mercantil financeiro, firmado pelo de cujus, tendo a autora figurado como testemunha, em 25/09/2009, e com data de reconhecimento de firma ilegível;- Nota fiscal em nome do falecido, em 11/11/2009, no qual consta como endereço Av. Bernardino de Campos, 3112/41, Santos/SP;- Proposta de seguro firmada pelo de cujus em 10/02/2010, no qual se qualifica como casado, com endereço à Rua Dr. Arnaldo de Carvalho, 102;- Demonstrativo de agendamento de pagamento de títulos pela autora, referente ao condomínio em nome do falecido, em 11/01/2010, no valor de R\$ 217,23;- Correspondência do Plano de Saúde Ana Costa, em nome da autora, com vencimento em 25/04/2010, com endereço na Rua Alagoas, 55/22; - Certidão de casamento do de cujus com Maria Lucia Antunes de Paiva Silvino, com averbação do óbito da esposa em 17/08/2006;- Declaração firmada pela autora em 11/05/2010, de que o único bem a que faz jus pelo falecimento de Edison seria o carro da marca Fiat, modelo Palio Weekend ELX- 2001/2002, placas DEI 9243/SP;- Autorização para transferência de propriedade de veículo em nome do falecido, para a autora, em 31/03/2010, com assinatura dos proprietários Luiz Eduardo de Paiva Silvino, Paulo Rogério de Paiva Silvino e Ana Lucia de Paiva Silvino;- Cartas de amor escritas pelo falecido;- Certificado de garantia de um par de alianças, datado de 12/06/2008, para Leila e Edison;- Fotos da autora e do falecido.Muito embora não tenha sido produzida a prova testemunhal, a autora acostou início de prova material que demonstra a convivência com o de cujus quando do seu falecimento, em especial os termos de responsabilidade assinados nas internações entre 2009 e 2010, e o termo de transferência do carro assinado pelos filhos do falecido.Portanto, faz jus à concessão da pensão por morte.Considerando haver requerimento administrativo, formulado em 03/03/2010 (fls. 126), o benefício é devido a partir desta data, nos termos do art. 74, I, da Lei 8213/91. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.3. Recurso provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 543737; Processo: 200300792201 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 23/03/2004 Documento: STJ000543443; DJ DATA: 17/05/2004 PÁGINA: 300; Relator HAMILTON CARVALHIDO).O abono anual é devido nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora a pensão por morte, inclusive o abono anual, a partir do requerimento administrativo (03/03/2010).A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Leila Faria Penna; b) benefício concedido: pensão por morte; c) de início do benefício - DIB: 03/03/2010; d) renda mensal inicial: a calcular. As parcelas de pensão por morte vencidas, deverão ser pagas compensando-se as já recebidas a título de amparo social ao idoso.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, ocasião em que ocorrerá a cessação do benefício assistencial, procedendo-se à compensação das parcelas recebidas a esse título. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.ISantos, 07 de maio de 2014.

0005378-79.2013.403.6104 - ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 213, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por ICATU COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P. R. I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 8 de maio de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016093-35.2003.403.6104 (2003.61.04.016093-4) - SAMANTA AMORIM PEREIRA DOS SANTOS X REGINA AMORIM PEREIRA(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SAMANTA AMORIM PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fl. 190. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005223-91.2004.403.6104 (2004.61.04.005223-6) - AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 100 e 119/121. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0011749-74.2004.403.6104 (2004.61.04.011749-8) - ROSANGELA BARROS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fl. 293. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0014455-30.2004.403.6104 (2004.61.04.014455-6) - LUZIA BEZERRA DA SILVA X GUSTAVO SILVA VIEIRA - INCAPAZ(SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X LUZIA BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fl. 141. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005560-46.2005.403.6104 (2005.61.04.005560-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X NELSON BARBOSA DA FONSECA X CARLOS CHARLEAUX X JOSE CERCA X JOSE GONCALVES DE JESUS X JUIZAS EIVA FILHO X WILMA ANDRADE MACHADO X ANTONIETTA DELMIRO CALDEIRA X VADIM PODLOUJNY X VIRGILIO DOS SANTOS JUNIOR(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fl. 347. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos

termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3389

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008568-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE CUNHA BRAGA

Em face da certidão supra, concedo o prazo suplementar de mais 05 (cinco) dias para que a autora (CEF) requeira o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para nova deliberação.

MANDADO DE SEGURANCA

0011563-36.2013.403.6104 - POUSANAVE LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Em face da certidão supra, oficiem-se aos juízos deprecados, solicitando-lhes informações acerca do cumprimento das referidas cartas precatórias. Outrossim, determino à impetrante que se manifeste sobre a certidão negativa (fl. 161), relativamente a litisconsorte passivo necessário (fl. 160).

0003760-65.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Tendo em vista que o terminal Eudmarco S/A tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desutunização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao Eudmarco S/A, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Após, ao Sedi para a retificação do polo passivo, excluindo-se o corréu. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4016

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001404-97.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Procedimento Investigatório nº 0001404-97.2014.403.6104 Averiguado: Sem Identificação Vistos, etc. I Trata-se de procedimento investigatório, instaurado para apurar a autoria, materialidade, e a respectiva responsabilidade pela prática, em tese, do crime previsto no art. 171, 3.º, do Código Penal, em decorrência de recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular. O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 16). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. II Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a prática, em tese, do delito capitulado no artigo art. 171, 3.º, do Código Penal, com pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e multa - cuja prescrição consuma-se, portanto, em 12 (doze) anos (Art. 109, III, CP). Anoto que da data dos fatos (último recebimento indevido do benefício previdenciário foi em 23.02.1999) até o momento transcorreram 15 (quatorze) anos, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva, consumando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva. III Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime objeto destes autos. Cancelem-se os assentos e arquivem-se após a intimação do MPF. P.R.I.C Santos-SP, 25 de fevereiro de 2014. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009038-72.1999.403.6104 (1999.61.04.009038-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSIAS CARDOSO DOS SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X MILTON DE PAULA MARTINS

Em atenção as r. decisões grassadas às fls. 670 e 686, a fim de preservar o direito fundamental à ampla defesa, intime-se o réu Josias Cardoso dos Santos a justificar, de maneira fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias, a imprescindibilidade da oitiva de Davi Martins Gama Junior, considerando, para tanto, que a extração de carta rogatória é medida de natureza excepcional, conforme estabelece o art. 222-A do CPP. Após, venham à conclusão. Intime-se.

0006504-87.2001.403.6104 (2001.61.04.006504-7) - JUSTICA PUBLICA X PASCAL SANTE CARUSO(SP196738 - RONALDO PAULOFF) X ED ROY NICHOLSON TAVES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Fl. 705: Difiro a apreciação do pedido formulado pelo MPF, consistente no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, para o momento processual adequado. À parte isso, esclareça o réu Pascoal Sante Caruso se mantém o interesse na oitiva de Renato Esteves Scampini, indicando em sendo o caso, o domicílio onde possa ser encontrado, sob pena de preclusão. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

0000274-58.2003.403.6104 (2003.61.04.000274-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROGERIO SANTA ROSA DE OLIVEIRA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X AVENIR JORGE CORDEIRO FILHO(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X CLEIDE LA FEMINA CORDEIRO

Fls. 495/496: Confiro aos réus José Roberto Santa Rosa de Oliveira e Avenir Jorge Cordeiro Filho, excepcionalmente, prazo sucessivo para a apresentação de memoriais. Uma vez em termos, venham conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se com urgência.

0001664-87.2008.403.6104 (2008.61.04.001664-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ROBERTO PAULINO DOS SANTOS X FERNANDO PEREIRA DE ASSIS(SP022345 - ENIL FONSECA E SP093679 - PATRICIA HELENA BUDIN FONSECA E SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE) X VITO CATALDO(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X PIETRO CATALDO X APARECIDA CATALDO(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU)

Confiro às partes, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais nos moldes do artigo 404, parágrafo único do CPP. Após o transcurso do prazo para o Ministério Público Federal, intimem-se os réus. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0002574-17.2008.403.6104 (2008.61.04.002574-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUZINETO FRANCISCO TORRES(SP022345 - ENIL FONSECA)

Intime-se o réu para a apresentação dos memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o disposto no artigo 403, 3º do CPP. Após, uma vez em termos, tornem conclusos para a prolação da sentença. Int.

0006674-78.2009.403.6104 (2009.61.04.006674-9) - JUSTICA PUBLICA X MAURICEIA DA

SILVA(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO)

Fls.243/253: Não localizada a testemunha Samuel Gonçalves da Silva, esclareça a ré se mantém interesse na produção da prova, caso em que deverá, no prazo de 05(cinco) dias, indicar novo domicílio. Uma vez cumprida a determinação, intime-se a testemunha. Silente a ré, ou presente a hipótese do artigo 4022 do CPP, tornem conclusos. Intime-se.

0000304-15.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE DOS SANTOS PEREIRA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X CLAUDIA PINTO NUNES DE MELO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X EDSON DAVI MORETTI LEMOS(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X LUIZ DE LECA FREITAS(SP218444 - JOÃO CARLOS SILVA POMPEU SIMÃO) X LUIS EDUARDO ZENI(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X MARCIO ROBERTO MORENO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X MARIO ROBERTO PLAZZA(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA(SP032618 - EDISON HERCULANO CUNHA) X WASHINGTON FERREIRA DE MORAES(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA)

Intimem-se as partes das audiências por videoconferência, designadas para os dias: 21/10/2014, às 14h: oitiva da testemunha de defesa LUIZ RAFAEL JOFRE DA SILVA (fls. 710), por videoconferência, na Subseção Judiciária de Londrina/PR. 21/10/2014, às 15h: oitiva das testemunhas de defesa ANTONIO CARLOS DALAVALE (fls. 515), por videoconferência, na Subseção Judiciária de Dourados/MS. 21/10/2014, às 16h: oitiva das testemunhas de defesa NILSON APARECIDO DA SILVA (fls. 515), por videoconferência, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, bem como interrogatório do corréu WASHINGTON FERREIRA DE MORAES, neste Juízo, conforme requerido às fls. 845. 22/10/2014, às 14h: oitiva das testemunhas de defesa ISMAEL SOARES PINTO NUNES, LINA PINTO NUNES, FLÁVIO PINTO NUNES (fls. 592), bem como interrogatório da corré CLÁUDIA PINTO NUNES DE MELO, por videoconferência, na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. 23/10/2014, às 14h: oitiva das testemunhas comuns FABIANO CONSENTINO RODRIGUES, SÉRGIO BARBOSA BEZERRA, e oitiva das testemunhas de defesa SÉRGIO QUINTERO, CHURCHILL KIM (fls. 769), FERNANDO SHIOTA (fls. 710), bem como para o interrogatório dos corréus ANDRÉ DOS SANTOS PEREIRA, EDSON DAVI MORETTI LEMOS e LUIZ DE LEÇA FREITAS, por videoconferência, na Subseção Judiciária de São Paulo 04/11/2014, às 14h: interrogatório do réu LUIZ EDUARDO ZENI, por videoconferência, na Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP. 04/11/2014, às 15h.: interrogatório do corréu ANTÔNIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JÚNIOR, por videoconferência, na Subseção Judiciária de Marília/SP. 04/11/2014, às 16h.: interrogatório dos corréus MÁRCIO ROBERTO MORENO e SÍLVIO CARNEIRO DA FONTOURA, que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. 05/11/2014, às 14h: interrogatório do corréu MÁRIO ROBERTO PLAZZA, por videoconferência, na Subseção Judiciária de Assis/SP. Fls. 845: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Sebastião Clovis da Silva. Fls. 848: Atenda-se. EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 180/2014 - OSASCO / 179/2014 - SOBRADINHO/DF /290/2013 - VARA CRIMINAL DE MOGI-GUAÇU - AUTOS 3007434-19.2013.8.26.0362 - AUDIÊNCIA 21/05/2014, ÀS 14H 50 MIN.

0007354-24.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CHI SEN(SP201204 - DOUGLAS MARCONDES BARROS E SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS)

Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 68/69) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de CHI SEN pela prática do delito previsto no Art. 334, c/c. art. 14, II e art. 299, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23/08/2013 (fls. 70/71). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado às fls. 75/108, onde alega a inépcia da denúncia e ausência de justa causa. Alega ainda, a atipicidade em relação ao crime de falsidade ideológica e a inexistência do delito de descaminho, diante da ausência de prova da constituição definitiva do crédito tributário e de incidência de tributos em razão da pena de perdimento. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Há, portanto, nos autos, prova da materialidade dos delitos - consistente na Representação Fiscal para fins penais (fls. 01/15 - apenso I) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 16/28 - Apenso I) - e indícios razoáveis da autoria do Réu no crime a ele imputado, cfr. se depreende das declarações das declarações - fls. 29/37 e pelo fato ser o proprietário e responsável pela empresa que importou os produtos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados ao acusado. 4. Não há atipicidade em decorrência da aplicação da pena de perdimento, uma vez que a pena administrativa para a hipótese de descaminho é o perdimento, não havendo lançamento tributário. Em decorrência da inexistência do lançamento tributário, em que pese o descaminho ser genuinamente ilícito fiscal,

não ocorre o mesmo entendimento para os demais tipos materiais destes crimes, sem prejuízo do fato que o descaminho nem mesmo consta na Súmula 24 do STF. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCAMINHO. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO QUANTO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DELITO FORMAL. SÚMULA VINCULANTE 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAVAGEM DEDINHEIRO. SUPOSTA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. 1. Não se aplica ao crime de descaminho o posicionamento consolidado do Egrégio Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de constituição definitiva do crédito tributário em relação aos crimes previstos nos artigos 1º da Lei nº 8.137/90. 2. Diferentemente dos delitos previstos no artigo 1º da Lei 8.137/90, o delito de descaminho é formal, não exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na produção de efetivo dano à Administração Pública, abrangendo apenas a ação de iludir, total ou parcialmente, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. 3. Tal conclusão pode ser ratificada pelo enunciado da súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, o qual dispõe que não se tipifica crime material contra a Ordem Tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 4. Não é possível concluir pela inexistência do crime descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, como estabelecido pela sentença, sendo irrazoável abreviar a ação penal nesta fase processual, mormente pelo fato de os acusados não terem logrado infirmar, de plano, a imputação contida na denúncia. 5. Embargos infringentes improvidos. (TRF 2ª REGIÃO - PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA -ENUL 200950010000147, data da decisão: 07/12/2012, Fonte E-DJF2R - Data: 08/01/2013, Relator(a) LILIANE RORIZ), grifei.5. Afasto, também, a alegação de atipicidade da conduta com relação ao crime de falsidade ideológica, uma vez que os fatos descritos na denúncia caracterizam o tipo do artigo 299 do Código Penal ((...) inseriu declaração falsa, em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante).6. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.6. Expeça-se Carta Precatória para audiência de interrogatório do réu, que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo/SP. Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo/SP a intimação do réu para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos

termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se o réu, a defesa e o MPF. Santos, 03 de abril de 2014. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4022

INQUERITO POLICIAL

0007239-47.2006.403.6104 (2006.61.04.007239-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Processo núm. 0007239-47.2006.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva (fl. 202). É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser acolhida a manifestação do MPF, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Verifica-se que a pena máxima prevista para o crime investigado é de 06 (seis) anos de detenção e, conforme a previsão do art. 109, III, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 12 (doze) anos. Em se considerando que o fato ocorreu entre 2001 e fevereiro de 2002, é inevitável o reconhecimento da prescrição, uma vez que já transcorreu prazo superior a 12 (doze) anos. Consequentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento dos autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos investigados neste inquérito policial. P.R.I.C. Posteriormente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004521-72.2009.403.6104 (2009.61.04.004521-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO (SP300289 - ELISANGELA PEREIRA DA SILVA)

Diante do caráter sigiloso do feito, regularize a subscritora de fls. 115/116, sua representação processual, no prazo de 05 dias, a partir do que poderá ter vista dos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009149-75.2007.403.6104 (2007.61.04.009149-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA E SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP261651 - JOAO CARLOS COSTA) X GERSON MENEGHELI (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Processo núm. 0009149-75.2007.403.6104 Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal contra MARCELO MENEGHELI e GERSON MENEGHELI, atribuindo-lhes a prática do delito de descaminho, previsto no art. 334, 1º, d ao primeiro e art. 334, 1º, c ao segundo, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que o co-réu Marcelo teria adquirido, no exercício de sua atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de sua importação regular. Já no que diz respeito ao co-réu Gerson, este teria se utilizado, de qualquer forma, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução fraudulenta ou clandestina no território nacional por parte de outrem. Consta na denúncia que, em 07 de fevereiro de 2007, a fiscalização realizada pela Auditoria da Alfândega do Porto de Santos na empresa M. Menegheli Games-ME, com estabelecimento de título fantasia TOP GAMES, teria constatado a presença de mercadorias estrangeiras adquiridas e expostas à venda, ficando o sócio responsável Marcelo Menegheli, por meio de seu preposto e parente Gerson Menegheli, intimado a franquear à fiscalização todas as dependências do estabelecimento, apresentar as mercadorias existentes acompanhadas das respectivas notas fiscais, os respectivos comprovantes bancários de pagamento, bem como a escrituração contábil. Diante da não apresentação de documentação comprobatória da procedência das mercadorias estrangeiras até o final dos trabalhos fiscais, foi a mercadoria retida sob a responsabilidade da Alfândega do Porto de Santos, abrindo-se o prazo de 24 horas para que fossem apresentados documentos comprobatórios da internalização licita ou de sua aquisição no mercado interno, o que não foi efetuado pelos réus. As mercadorias retidas (notebooks, monitores, videogames, máquinas fotográficas digitais, MP3, etc), de procedência estrangeira ou não declarada, foram avaliadas em R\$ 102.799,80 (cento e dois mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos). Assim, os réus teriam iludido o pagamento de impostos incidentes sobre a entrada do bem no Brasil e, conseqüentemente, deveriam ser condenados às sanções previstas no art. 334 do Código Penal. Vale citar os seguintes atos ocorridos no inquérito policial: - auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 11/26); - termo de retenção e intimação fiscal (fls. 29/30); - Aplicação da pena de perdimento dos bens (fls. 34). A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 42/43, datado de 04.10.2007. O Ministério Público Federal propôs a suspensão do processo para os réus (fls. 91/92). Os réus foram citados (fls. 98/101). Em audiência realizada em 16.06.2010, apenas o co-réu Marcelo Menegheli aceitou a proposta de suspensão. O co-réu Gerson Menegheli rejeitou a proposta apresentada pelo MPF, com o fim de demonstrar sua inocência (fls. 102/103). O co-réu Gerson apresentou defesa preliminar em 28.06.2010 (fls. 110/127). Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 129. O despacho de fls. 132/134 ratificou o recebimento da denúncia,

rejeitando o requerimento de absolvição sumária. Em audiência realizada em 28.04.2011, as testemunhas de acusação Luiz Monteiro Junior, Richard Fernando A. Neubarth e as testemunhas de defesa Vinicius Matos da Rocha Lins foram ouvidas (fls. 160/165). Manifestação do co-réu Gerson desistindo da oitiva da testemunha Marcos da Silva Almeida (fls. 169/172). A testemunha de defesa Mônica Cavalcanti dos Santos Souza foi ouvida em 16.05.2012 (fls. 202). Em audiência realizada em 26.06.2012, O co-réu Gerson foi interrogado (fls. 211/213). Memoriais do Ministério Público Federal (fls. 218/219) e do co-réu Gerson (fls. 223/238). É o relatório. Decido. A materialidade do delito foi demonstrada por intermédio do auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/10470/07 de fls. 11/26 e pelos termos de início de fiscalização, retenção e intimação pessoal 1 e 2 de fls. 28/30. Portanto, está plenamente comprovado que no estabelecimento TOP GAMES, seu proprietário recebeu em proveito próprio, no exercício da atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira sem a documentação legal correspondente. A autoria, por sua vez, é duvidosa. O Ministério Público Federal se baseia no fato de o acusado GERSON MENEGHELI ter se apresentado à fiscalização e assinado o termo de início de fiscalização como proprietário (fls. 28), bem como o termo de retenção (fls. 30). Entretanto, não há mais provas documentais e prévias à fase processual que corroborem com tal entendimento. A empresa autuada M. MENEGHELI GAMES - ME, conforme se nota pelo nome empresarial e pelo registro na Junta Comercial acostado às fls. 126/127, na realidade, trata-se de empresário individual, o que, formalmente, afasta a presença de sócios, haja vista que não é pessoa jurídica, mas a própria pessoa física devidamente registrada para exercício da atividade empresarial. Em assim sendo, presume-se autor dos atos praticados no exercício da atividade, apenas o próprio empresário, vez que um dos elementos desta qualidade é a pessoalidade, que tem por efeito que atos realizados por prepostos vinculam o próprio empresário. Note-se que a própria RFB, na representação para fins penais (fls. 8), indicou o acusado GERSON MENEGHELI como testemunha. Logicamente que presente formalidade tida através dos documentos, não impede que de fato houvesse a prática de atos do acusado GERSON MENEGHELI. Entretanto, as provas orais obtidas colocam em dúvida se o réu realmente teria perpetrado a conduta descrita na denúncia. A testemunha de acusação LUIZ MONTEIRO JÚNIOR (fls. 165), disse que o acusado GERSON MENEGHELI se apresentou como proprietário do estabelecimento no momento da fiscalização. Afirmou que auxiliou a investigação indicando de antemão qual mercadoria possuía nota fiscal e qual não possuía. A testemunha RICHARD FERNANDO A. NEWBARTH (fls. 165), não se recordou do acusado na audiência e não se recorda com precisão da fiscalização no estabelecimento. A testemunha de defesa VINÍCIUS MATOS DA ROCHA LINS (fls. 165) afirmou que trabalhava na empresa de MARCELO MENEGHELI e que GERSON MENEGHELI não era o proprietário do estabelecimento. Disse que a funcionária MÔNICA estava durante a fiscalização, pois estava de férias. A testemunha MÔNICA CAVALCANTI DOS SANTOS SOUZA (fls. 202), afirmou que trabalha no estabelecimento fiscalizado que se chama TOP GAMES é que MARCELO MENEGHELI é o proprietário. Disse que o acusado GERSON não era o proprietário e apenas o conhece por ser irmão de MARCELO. Informou que estava presente no dia da fiscalização e que alguém teria avisado GERSON que foi até o local e acompanhou a fiscalização. Desta forma, as provas que corroboram com a descrição da peça acusatória seria apenas a assinatura do acusado GERSON MENEGHELI nos termos de fiscalização como proprietário e a afirmação da testemunha LUIZ MONTEIRO JUNIOR. Por outro lado, a representação fiscal para fins penais, o registro de empresário (provas documentais) e os depoimentos das testemunhas VINÍCIUS MATOS e MÔNICA CAVALCANTI (provas orais), demonstram o contrário. Em não havendo prova inequívoca de que GERSON MENEGHELI era coproprietário do estabelecimento, não há que se falar na prática do crime imputado. Não existe prova indubitosa, inclusive, que ao menos existia mera ocultação das mercadorias por parte de GERSON em favor de outrem, vez que a conduta descrita na alínea d do parágrafo primeiro do artigo 334 do Código Penal é menos ampla que aquela descrita na alínea c. Portanto, em havendo provas contraditórias, não é possível reputar como provados os fatos alegados na denúncia sem que sobre eles imperem certa dúvida, o que resulta em favor ao acusado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal, e, em consequência, ABSOLVO GERSON MENEGHELI, qualificado nos autos, do crime previsto no artigo 334, 1º, inciso c, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Em virtude da suspensão condicional do processo em relação ao correu, desmembro o feito com fundamento no artigo 80 do CPP. Extraia-se, a secretaria, cópia integral do feito e distribua-se para este juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.C.

0010081-63.2007.403.6104 (2007.61.04.010081-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X NASSER IBRAHIM FARACHE (SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA E SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES E SP246878 - RENATO DE SOUZA PIZARRO FONTES E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES)
AÇÃO PENAL Nº. 0010081-63.2007.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: NASSER IBRAHIM FARACHE I - RELATÓRIO Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra NASSER IBRAHIM FARACHE, qualificado, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 299, 304 e 334 do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, agindo como administrador da sociedade empresária AJAX LTDA, teria

tentado importar através da DI n. 07/0306463-5, 7.403 Kg de Copolímero de Propileno. Entretanto, após conferência física, apurou-se que a carga se tratava de 7.458 Kg de baterias de plástico usadas e picadas. Destas forma, teria incorrido nos crimes previstos nos artigos 299, 304 e 334 do Código Penal. Denúncia recebida aos 04/10/2007, às fls. 93/94. Foram acostadas as FAs (fls. 98/119). Foi juntada a Resolução do CONAMA (fls. 121/156). O MPF aditou a denúncia (fls. 158/161) acrescentando que a tentativa de importação seria proibida pelo CONAMA o que acarretaria o crime previsto no artigo 56 da Lei 9.605/98. Acrescentou também que teria ocorrido a falsificação da DI, do B/L e da fatura, motivo pelo qual pugnou pela condenação, por 3 (três) vezes, no tipo previsto no artigo 299 do Código Penal. Recebimento do aditamento em 30/10/2008 às fls. 163. Citação do acusado em 02/09/2009 (fls. 186). Resposta à acusação às fls. 187/196. Manifestação do MPF às fls. 275/276. Decisão de prosseguimento do feito quanto aos demais crimes e designação de audiência de instrução (fls. 280/283). Presente decisão concedeu habeas corpus de ofício para trancar a ação penal com relação ao crime previsto no art. 56 da Lei 9.605/98. Foram ouvidas as testemunhas de defesa MARCIA HELENA MARINELI (fls. 315), GUSTAVO DE CASTRO SAKR (fls. 316). Todos conforme a mídia às fls. 317. Foram ouvidas também as testemunhas de defesa CLAUDEMIR DE OLIVEIRA (fls. 322/ mídia fls. 323), RICARDO LOPES BOTILHO (fls. 338/ mídia 339). O acusado foi interrogado (fls. 356/ mídia fls. 380). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 383/396), pedindo a condenação do réu NASSER IBRAHIM FARACHE nas penas dos artigos 299, por 3 (três) vezes em concurso material, e artigo 334, caput, c/c o artigo 14, II do CP. Reitera os termos da denúncia, entendendo que a materialidade e a autoria dos delitos estão plenamente caracterizadas. Alegações finais da Defesa às fls. 404/417, onde alega inexistência de materialidade quanto ao delito de contrabando. Alega, ainda, que os delitos de falsidade ideológica devem ser absorvidos pelo delito de contrabando, pugnano pela absolvição do acusado. É o relatório. Fundamento e decido. II - MÉRITO. I. I - EMENDATIO LIBELLI - ART. 383 CPP. I. I - ART. 56 DA LEI 9.605/98 E ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. Assim está descrito no aditamento da denúncia, na parte onde descreve a imputação pertinente de análise: A importação de baterias usadas, mesmo de plástico e picadas, é proibida pela Resolução CONAMA 23/93, por se tratar de resíduo que oferece perigo à saúde e ao meio ambiente. Ademais, o denunciado comercializou e tentou importar produto perigoso à saúde e ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas na legislação ambiental, incidindo nas penas do artigo 56 da Lei 9.605/98. Com a mesma conduta e por outra ótica, o denunciado tentou importar mercadoria proibida, incidindo nas penas do artigo 334 do Código Penal. Pelo exposto, e consideradas as regras para solução de conflitos aparentes de normas, denuncio NASSER IBRAHIM FARACHE como incurso no artigo 299, por três vezes em concurso material, bem como no artigo 56 da Lei 9.605/98, requerendo recebimento e regular processamento. Aparentemente, o MPF já teria utilizado a figura do delito especial ambiental como capitulação adequada à conduta narrada. Entretanto, em alegações finais, o Parquet pugnou pela condenação ao delito de contrabando, vez que estaria comprovada a tentativa de importação de mercadoria proibida, o que denota que entende que ocorrera concurso formal. Entretanto, diante da obrigatoriedade de verificação da análise da definição jurídica da conduta narrada por parte do Juiz na prolação da sentença, verifico ser pertinente estabelecer a adequada definição, antes da análise das demais condutas ora imputadas. Assim está descrito o fato típico no artigo 56 da Lei 9.605/98: Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Desta forma, o acusado teria incorrido na conduta importar, na modalidade tentada. Por sua vez, o artigo 334 do Código Penal, assim está descrito: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria: Verifico, da análise dos tipos em questão, que o elemento normativo do delito previsto no artigo 56 da lei 9.605/98 - perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos regulamentos - possui o mesmo significado legal do elemento normativo - proibida - previsto no artigo 334 do Código Penal. Considerando-se, outrossim, que a proibição prevista no delito ambiental é mais precisa e específica que a proibição do contrabando, por se referir à produto ou substância tóxica perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, este tipo deve ser tido como especial e atrair a capitulação da conduta narrada. Ademais, os bens jurídicos protegidos são os mesmos, haja vista que, exatamente por haver a proibição do CONAMA que haveria a suposta incidência do delito previsto no artigo 334 do Código Penal. Portanto, a conduta narrada encontra sua capitulação ao delito especial previsto no artigo 56 da Lei 9.605/98, não havendo em se falar na ocorrência também de contrabando, vez que se trata de crime único. II. I. II - CONSUNÇÃO - CRIMES DE FALSO (ART. 299 E 304 CP) A conduta de usar documento falso (art. 304) no mesmo contexto fático da tentativa de importação deve ser absorvida pelo crime-fim, haja vista que trata do único meio de registrar a importação e desembaraçar a mercadoria na área alfandegada. A falsificação do documento (art. 299) não é absorvida em todos os casos, podendo se falar em consunção ao crime-fim, apenas quando a falsificação se exaure na conduta. Desta forma, entendo que a DI e o B/L não se destinam a comprovação de relação jurídica para produção de efeitos em outras situações que não sejam aquela inerente à importação. Portanto, devem ser absorvidos pelo crime fim. Já a nota fiscal ou fatura pode produzir outros efeitos além do contexto da importação como servir como documento contábil hábil para comprovar a entrada das mercadorias no

estabelecimento industrial ou comercial, etc. Portanto, os delitos de uso e os delitos de falsificação ideológica do B/L e da DI são absorvidos pelo crime-fim. II.II - ARTIGO 56 DA LEI 9.605/98 Não é possível haver pronunciamento judicial com relação à procedência da ação penal com relação à conduta capitulada neste artigo, vez que a decisão de fls. 280/283 reconheceu a ausência de justa causa neste ponto, diante do arquivamento de outro inquérito policial instaurado para se apurar o mesmo fato. Naquela oportunidade, fora reconhecida a falta de justa causa, vez que não haveria mais possibilidade de periciar a mercadoria tendo em vista que a Receita Federal já tinha realizado o leilão. Portanto, diante do habeas corpus concedido e da ausência de justa causa verificada, o autor é carecedor da ação neste ponto. II.III - FALSIDADE IDEOLÓGICA - ART. 299 CP - FATURA No tocante à materialidade da falsificação da fatura utilizada (fls. 15), verifico que há provas contundentes que demonstram que a informação inserida no tocante a 7.403 Kg de Copolímero de Propileno não correspondiam a verdade, vez que fora detectado pela alfândega que a importação se tratava de 7.458 Kg de baterias de plástico usadas e picadas, em conformidade com o auto de infração n. 0817800/12754/07 (fls. 15/17). Entendo que, em outras situações, a inverdade apurada no documento verificada e comprovada em sede administrativa já se mostra suficiente para a existência da materialidade. Entretanto, como no caso em tela o crime-fim (art. 56 da lei 9.605/98) já fora arquivado em virtude da impossibilidade de exame de corpo de delito nos produtos importados, impera certa contradição na necessidade de perícia para se apurar que se tratava de baterias de plásticos usadas e picadas, frente ao entendimento que para o falso o procedimento administrativo prova que eram baterias de plásticos usadas e picadas. Noutro sentido, não há certeza diante das provas produzidas se foi o acusado partícipe na inserção da informação falsa supostamente verificada, bem como se tal documento seria verdadeiro para outra importação e fora reutilizado tão somente no momento da conduta. A prova produzida não trouxe elementos circunstanciais a ponto de concluir com certeza se o acusado participou ou foi o autor da inserção da informação falsa e juridicamente relevante, a despeito de ter utilizado na importação. Portanto, o acusado deve ser absolvido da conduta descrita no artigo 299 do Código Penal, consistente na falsificação da fatura nos termos do artigo 386, VI do Código de Processo Penal. II.IV - CONCLUSÃO Em virtude dos fatos narrados e capitulados no artigo 56 da Lei 9.605/98 ter sido objeto de inquérito arquivado, não há possibilidade de análise de mérito quanto aos mesmos fatos neste processo. Como o fato já objeto de arquivamento e imputado novamente neste processo não configura o crime de contrabando descrito no artigo 334 do Código Penal, mas sim o delito visto acima, não há o que se falar nesta última figura típica. Nas alegações finais o MPF apresentou manifestação com relação à suposta falsidade dos documentos, haja vista que o acusado teria tentado utilizar-se indevidamente do regime do drawback. Entretanto, tais fatos se tratam de inovação em sede de alegações, faltando correspondência com a denúncia, onde não estava descrito o delito de descaminho. Ademais, o fato de a RFB não ter se dado conta da proibição da importação dos produtos pelo CONAMA, considerando-se até mesmo o fato de que leiloou os produtos, não pode dar azo para uma tipificação penal alternativa, onde trancada a ação quanto ao tipo ambiental, volta-se o estado a adotar agora como verdadeira as evidências da tentativa de utilização indevida do drawback, configurando-se descaminho. O fato descrito é único não havendo nem mesmo a possibilidade de aditamento, vez que claramente a RFB deu interpretação diversa do CONAMA, não podendo o acusado que praticou uma só conduta ficar sujeito a tantos efeitos penais quanto às diversas interpretações dadas pelos órgãos administrativos. Uma vez não havendo justa causa para o crime-fim, da mesma forma não se pode haver condenação nos delitos que foram absorvidos. Todos os delitos de uso de documento falso imputados foram absorvidos pelo delito-fim (art. 56 da Lei 9.605/98), bem como a falsificação do B/L e da DI. A única análise de materialidade e autoria necessária foi a referente à falsidade ideológica praticada com relação à Nota Fiscal/Fatura, pelo qual o acusado deve ser absolvido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal improcedente para ABSOLVER NASSER IBRAHIM FARACHE, do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. P.R.I.C.

0003441-05.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X HEBER ANDRE NONATO (SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS) Vistos em Inspeção, Trata-se de denúncia (fls. 368/369) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de HEBER ANDRÉ NONATO pela prática do delito previsto no Art. 1º, I, da Lei nº 8137/90, por duas vezes, na forma do Art. 69, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26/05/2011 (fls. 372/374). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado às fls. 502/518, onde afirma que o réu é indiciado em diversos inquéritos policiais, sendo necessária a reunião de todas as apurações, pois derivam de um fato único que está sendo apurado nos autos de inquérito policial nº 0009425-43.2006.403.6104, que tramita perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, requerendo, assim, o apensamento destes autos ao inquérito acima referido. Alega também a ilegalidade das provas obtidas pela quebra do sigilo bancário. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Indefiro, prima facie, com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, o pedido de reunião com outros processos em que o réu Heber André Nonato também é acusado. Não há nos autos elementos que evidenciem a conexão, visto que nestes autos o que se apura é o delito de eventual sonegação fiscal, razão pela qual inviável o pedido de apensamento aos autos de inquérito policial em trâmite pela

2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.Nessa linha:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES LICITATÓRIOS NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONEXÃO (CPP, ART. 79). DESMEMBRAMENTO DOS FEITOS. FACULDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 80). APLICABILIDADE AINDA QUE EM CRIME DE QUADRILHA. PRECEDENTES DO STF. PREJUÍZO EM RAZÃO DO INTERESSE NA PROVA PRODUZIDA PELOS DEMAIS ACUSADOS. RESPOSTA APRESENTADA PELO TRIBUNAL. MATÉRIA, CONTUDO, NÃO IMPUGNADA NO APELO NOBRE. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. 1. Nos casos em que a reunião dos processos, mesmo diante da configuração da conexão, torne-se inconveniente, o Juiz da instrução pode se valer da regra contida no artigo 80 do Código de Processo Penal, para manter a separação dos feitos. 2. A separação processual, prevista no art. 80 do CPP, não faz qualquer distinção entre esta ou aquela infração, de modo que a possibilidade de separação, por conveniência da instrução penal, também é aplicável em relação ao crime de quadrilha. Precedentes do STF. 3. (...).(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - REsp 1315619 / RJ, data da decisão: 15/08/2013, Fonte DJE DATA:30/08/2013, Relator(a) CAMPOS MARQUES), grifei.Vale dizer que não haverá prejuízo ao acusado, porquanto, na eventualidade de mais de uma condenação, a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução na ocasião da unificação das penas. 3. Não reconheço a ilegalidade das provas obtidas pela quebra de sigilo bancário, uma vez que a Lei Complementar nº 105/2001 autoriza a Receita Federal a examinar as contas de depósito e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso. A r. decisão proferida pelo STF não possui até este momento eficácia vinculante, restando ainda não pacífica a jurisprudência sobre a questão.Nesse sentido:PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 144, 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA I - Revisão criminal objetivando a absolvição do requerente, mediante a desconstituição da sentença prolatada nos autos do processo nº 2003.50.01.007423-2, que condenou o réu à pena privativa de liberdade e à pena de multa, por ter omitido rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas, provenientes de depósitos bancários sem comprovação de origem, nas declarações de ajuste anual dos exercícios de 1998 a 2001 (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90). II - O contribuinte tem o dever de informar em sua Declaração de Imposto de Renda os valores de sua movimentação financeira, enquanto as instituições financeiras têm o dever de informar à Secretaria da Receita Federal os valores globais da movimentação financeira de cada contribuinte III - Constatada incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e as informações constantes de sua Declaração de Imposto de Renda, a autoridade fiscal tem o dever de instaurar procedimento administrativo-fiscal para apurar a existência de eventual crédito tributário. IV - De acordo com o disposto no artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. O 1º do mencionado artigo, por seu turno, acrescenta: aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. V - Embora as irregularidades se refiram às Declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 1998 a 2001, certo é que a fiscalização levada a efeito pela Secretaria da Receita Federal iniciou-se em 05/08/2002, quando já vigorava a Lei Complementar 105/2001, razão pela qual, em se tratando de lei de natureza procedimental, a mesma foi aplicada regularmente, legitimando a atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária. VI - Frise-se que a Lei Complementar nº 105/2001 flexibilizou o acesso às informações sobre a movimentação bancária do cidadão, permitindo, em casos estritos, que determinadas autoridades possam acessar os dados bancários das pessoas, sem necessidade de ordem judicial, dotando, portanto, a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais. VII - Ademais, o sigilo bancário não é absoluto, mesmo porque a proteção aos direitos individuais deve ceder diante do interesse público, desde que observados os procedimentos fixados em lei. Como estes foram devidamente obedecidos na presente hipótese, descabe qualquer alegação de ilicitude nas provas colhidas. VIII - Por fim, os julgados trazidos pelo requerente, a fim de demonstrar que a LC 105/2001 fere a Constituição Federal, não representam um entendimento definitivo do Egrégio STF acerca da matéria, ante à existência de jurisprudência recente em sentido contrário. IX - Pedido revisional que se julga improcedente. Agravo interno prejudicado. (TRF-2 - RVCR-REVISÃO CRIMINAL 235 - Processo: 201302010050312 - UF: RJ - Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA - Data da Decisão: 28/11/2013 - Documento: TRF-200285335 - Fonte: E-DJF2R - Data: 05/12/2013 - Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO)Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO

ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.4. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.5. Designo o dia 20/08/2014, às 16 horas para realização da audiência de instrução. Intime-se a defesa e o MPF, bem como a testemunha arrolada pela acusação residente nesta circunscrição, requisitando-a, se necessário. Intime-se, ainda, a defesa para que indique o endereço do acusado dentre os fornecidos pelo MPF às fls. 417/418 ou informe o atual endereço.

0010209-10.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOISES SANTOS DA SILVA X ALDO PEREIRA PASSO

Autos núm. 0010209-10.2012.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Aldo Pereira Passo e Moisés Santos da Silva, tendo sido imputado a ambos a prática do delito previsto no art. 171, 3 c.c art. 14, ambos do Código Penal. Em 20 de março de 2014 foi juntada aos autos a certidão de óbito do réu ALDO PEREIRA PASSO (fls. 166). O Ministério Público Federal manifestou-se favorável à declaração da extinção da punibilidade, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal (fl. 168). É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser declarada extinta a punibilidade, diante da certidão de óbito juntada aos autos, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDO PEREIRA PASSO, falecido em 16/09/2013. Prossiga-se a ação penal em relação ao corréu Moisés Santos da Silva. P.R.I.C.

0002381-89.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009149-75.2007.403.6104 (2007.61.04.009149-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X MARCELO MENEGHELI(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP261651 - JOAO CARLOS COSTA)

Em virtude da suspensão condicional do processo em relação ao réu, MARCELO MENEGHELI, dê-se ciência às partes da distribuição deste feito, desmembrado por dependência aos autos de nº 0009149.75.2007.403.6104.

Expediente Nº 4043

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006862-66.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X LUIZ FERNANDO ALVES GONCALVES(RJ157224 - GABRIELA ESTEVES RODRIGUES) X MARIA LUCIA DUTRA DE MELLO(RJ072474 - PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES) X DAVID PEREIRA BATISTA(RJ072474 - PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES E RJ100758 - FABRICIO MONTEIRO PORTO E RJ116279 - CELSO HADDAD LOPES E RJ124730 - ERLANE DOS SANTOS NASCIMENTO) X ANDERSON JORGE FERNANDES DE SOUZA(RJ018420 - CLAUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR E RJ109611 - BARBARA MACHADO MATTOS) X FERNANDO HILARIO

DE OLIVEIRA(RJ089796 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR) X FRANKLIN BELARMINO DOS SANTOS X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)
Processo nº 0006862-66.2012.403.6104Defiro a r. cota ministerial de fls. 4850/4851. Intime-se pessoalmente Márcio Silva Neves, para comparecer perante este Juízo, no dia 10/06/2014, às 14 horas, a fim de prestar depoimento como testemunha de acusação. Fls. 4856/4859: Diante da não localização das testemunhas de defesa Marcelo Mendes Munhoz e José Victor da Cunha, intime-se a defesa para manifestação nos termos do artigo 401, 2º, do CPP. Sem prejuízo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das certidões de fls. 4861, 4863, 4865, 4867, 4871, considerando-se os ofícios de fls. 4874/4875. Int. Santos, 22 de Abril de 2014. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2814

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002158-77.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JAMES DA SILVA

Compulsando os autos, verifica-se que o réu sequer foi citado. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008617-95.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINE RUBIO SILVERIO(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

Fls. - Indefiro a diligência requerida pela CEF, face à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 106. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001166-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVANI GUEIROS DA SILVA

Fls. - Indefiro a diligência requerida pela CEF, face à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001167-67.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELLEN DE CASSIA GODOI

Fls. - Indefiro a diligência requerida pela CEF, face à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001335-69.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATHAN VIEIRA DOS SANTOS

Fls. - Indefiro a diligência requerida pela CEF, face à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001336-54.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE LOURDES LIMA

Fls. - Indefiro a diligência requerida pela CEF, face à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32. Manifeste-se a

CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002194-85.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILVANIA FERREIRA SANTOS MENEZES

Fls. - Indefiro a diligência requerida pela CEF, face à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002805-38.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVANDRO DE SOUZA DOMINGUES

Defiro a conversão em ação de depósito.Fls. - Indefiro a diligência requerida pela CEF, face à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31 e certidão de fls. 33.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002928-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO CARLOS PEREIRA SOARES

Defiro a conversão em ação de depósito.Fls. - Indefiro a diligência requerida pela CEF, face à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31 e certidão de fls. 33.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004563-52.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X OSVALDO ISRAEL DE PAIVA JUNIOR

Defiro a conversão em ação de depósito.Fls. - Indefiro a diligência requerida pela CEF, face à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33 e 44 e certidão de fls. 34.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MONITORIA

0008176-17.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO KAUE MASCELLA LOURENCO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000739-85.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO MASSARI DOS SANTOS FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002399-17.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSVERIO VIANA DE SOUSA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSVERIO VIANA DE SOUSA, para o pagamento da quantia de R\$ 11.366,54.Citado o réu, a CEF requereu às fls. 62/66 a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Iso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003498-22.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSIO MENEGHETE

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GERSIO MENEGHETE, para o pagamento da quantia de R\$ 14.160,17.A CEF requereu às fls. 52/61 a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Iso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002297-58.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006370-10.2013.403.6114) HELIO ROBERTO GUIOTTI X ALDA BATISTA CALDAS GUIOTTI(SP342838 - MIRIAN PAES DE CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal.Int.

0002474-22.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007590-43.2013.403.6114) IVANDOIR TOMAZ DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista à EMGEA para resposta, no prazo legal.Int.

0002569-52.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-68.2014.403.6114) CONST HOUSE CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Preliminarmente, adite a embargante a peça exordial para incluir os demais executados no pólo ativo da demanda, regularizando a representação processual de todos, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005672-04.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECH IN PLAS IND/ E COM/ LTDA - EPP X FELIPE PETERNELLI ABRELL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006640-34.2013.403.6114 - NICACIO NETO SOUZA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SB CAMPO-SP

Em face da intempestividade dos Embargos de Declaração, interpostos pela pelo impetrante, deixo de conhecê-los.Int.

0007532-40.2013.403.6114 - JOSE ANTONIO APARECIDO DE ARRUDA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer.Int.

0007961-07.2013.403.6114 - WAGNER LENNARTZ DO BRASIL IND/ E COM/ DE SERRAS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA-SP X DELEGADO ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Indefiro o desentranhamento dos documentos requerido, por tratarem-se de cópias.Cumpra-se a parte final da sentença transitada em julgado.Int.

0001274-77.2014.403.6114 - PAULO MULTINI FILHO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001554-48.2014.403.6114 - GN INJECTA INDUSTRIA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS CIRURGICOS ODONTOLOGICOS E DESCARTAVEIS LTDA X GN INJECTA INDUSTRIA, COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS, CIRURGICOS, ODONTOLOGICOS E DESCARTAVEIS LTDA(SC012851 - MARCO AURELIO POFFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer.Int.

0001678-31.2014.403.6114 - DEMAC CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer.Int.

0002066-31.2014.403.6114 - BRUNA DE ALBUQUERQUE ESLAVA(SP282681 - NATALIA CRISTINA VITORAZZI) X DIRETOR DA FACULDADE IBREPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - SAO BERNARDO DO CAMPO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNA DE ALBUQUERQUE ESLAVA, qualificada nos autos, contra ato do Sr. DIRETOR DA FACULDADE IBREPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS, objetivando ordem a lhe assegurar o direito à rematrícula no primeiro semestre de 2014 do Curso de tecnologia em gestão de recursos humanos. Alega que efetuou sua rematrícula e frequentou regularmente as aulas até o dia 12/03/2014, momento em que requereu transferência para outra instituição de ensino, uma vez que a impetrada não possuía o curso em horário compatível ao seu (diurno). Contudo não logrou sucesso em seu intento por problemas de informações da instituição para qual iria, sendo por ora impedida de voltar a frequentar as aulas, porquanto o prazo estava encerrado desde 05/03/2014. Afirma que possui os pagamentos das mensalidades em dia e ainda assim lhe foi negado o direito a rematrícula. Com a inicial juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008). No que tange ao direito invocado na inicial, descuidou-se a impetrante de trazer aos autos documentos comprobatórios do ato que indeferiu a sua rematrícula. Ainda, pelos documentos acostados não há como verificar a divergência constante da exordial, no que tange a efetivação ou não da rematrícula da impetrante no prazo estipulado pela Instituição de ensino. Com efeito, a ausência de juntada aos autos de prova do ato coator impede seja aferida a efetiva resistência quanto à pretensão da impetrante, bem como quais as pendências que impossibilitam a rematrícula como pretendida. Destarte, a ausência da prova pré-constituída mencionada inviabiliza a concessão da liminar no presente mandado de segurança. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO ATO COATOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. [...] O mandado de segurança tem via estreita de processamento, de forma que a narrativa deve ser precisa, com a indicação do ato e do direito que se afirma líquido e certo e violado devendo a prova ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. 4. Na presente hipótese, o impetrante não aponta o direito violado, não sendo os documentos juntados aos autos elucidativos do que pretende defender com o presente writ. [...] (STJ, AgRg no MS 13.769/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO. PRESIDENTE DO BACEN. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. [...] 2. A ação mandamental deve vir acompanhada não somente de alegações sobre a suposta aparência do bom direito e o perigo da demora, mas de prova pré-constituída que demonstre a presença inequívoca desses pressupostos, indispensáveis à concessão da medida in initio litis. In casu, o impetrante não logrou demonstrar a existência do ato indigitado como coator emanado da autoridade ora impetrada. 3. Mandado de segurança extinto, sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar. (STJ, MS 10.032/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 198) Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Em seguida, ao MPF para parecer. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002176-30.2014.403.6114 - FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando seja concedida ordem a determinar que a autoridade coatora analise os pedidos eletrônicos de ressarcimento de IPI. Aduz, em síntese, que apura o Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI na sistemática da não cumulatividade (art. 153, 3º, II, CF). Assim, tem direito de creditar do imposto incidente na aquisição de

matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, que será compensado com o mesmo tributo na saída dos produtos industrializados. Ocorre, entretanto, que os produtos vendidos contam com a redução da alíquota do IPI a zero, acarretando crédito acumulado passível de ressarcimento, o que fez com que a impetrante efetivasse pedidos eletrônicos de Ressarcimento em 22/12/2010, 23/12/2010, 22/02/2011 e 21/07/2011, todos sem conclusão até a presente data. Com a inicial juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 25/45. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, como regra, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Até aqui constata-se que não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. Em se tratando, porém, de decisões administrativas de cunho tributário, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Na hipótese vertente, verifica-se que a Impetrante acostou aos autos os pedidos eletrônicos de ressarcimento (PER/DCOMP nºs 36660.18916.221210.1.1.01-3705, 37016.58153.221210.1.1.01-0236, 20930.86285.221210.1.1.01-3136, 32053.51097.221210.1.1.01-7061, 28564.35916.221210.1.1.01-8265, 30032.64178.221210.1.1.01-2555, 26232.83405.221210.1.1.01-5635, 23958.45980.221210.1.1.01-2393, 28847.94706.221210.1.1.01-0648, 12178.43081.231210.1.1.01-8604, 40249.42462.231210.1.1.01-4555, 05013.06362.220211.1.1.01-0350, 01277.18345.210711.1.1.01-7129) nos anos de 2010 e 2011 (documentos anexos). Observa-se, assim, que transcorreram mais de três anos desde o primeiro pedido, efetuado em 22/12/2010 até a data da impetração, sem que até o presente momento tenha sido decidido. Não se pode admitir que os procedimentos se arrastem por mais tempo sem qualquer decisão baseada em uma justificativa lógica, não cabendo a simples alegação da Impetrada acerca do excesso de demanda de pedido de restituição. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIACÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade coatora que processe e decida o pleito formulado pela impetrante referente aos PER/DCOMP nºs 36660.18916.221210.1.1.01-3705, 37016.58153.221210.1.1.01-0236, 20930.86285.221210.1.1.01-3136, 32053.51097.221210.1.1.01-7061, 28564.35916.221210.1.1.01-8265, 30032.64178.221210.1.1.01-2555, 26232.83405.221210.1.1.01-5635, 23958.45980.221210.1.1.01-2393, 28847.94706.221210.1.1.01-0648, 12178.43081.231210.1.1.01-8604, 40249.42462.231210.1.1.01-4555, 05013.06362.220211.1.1.01-0350, 01277.18345.210711.1.1.01-7129, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente, devendo informar a conclusão nos presentes autos. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002188-44.2014.403.6114 - ANSELMO CARMONA ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão de fls. 102/103, pretendendo haja a modificação da decisão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o

meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi decidido segundo o entendimento explanado, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. Intime-se.

0002373-82.2014.403.6114 - EMOLY IND/ DE COSMETICOS LTDA(SP331961 - ROGERIO DO AMARAL VERGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ainda que alegada a existência de ações de execução e de falência, não resta comprovada a carência de recursos para recolhimento das custas de valor ínfimo, considerando os documentos indicados às fls. 48/75. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. Int.

0002650-98.2014.403.6114 - LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Considerando que a impetrante possui Certidões de Regularidade Fiscal com validade até 26/07/2014 e 10/09/2014 (fls. 18/19), não verifico o periculum in mora necessário a concessão da liminar almejada. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Requistem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002774-81.2014.403.6114 - TINTAS ANCORA LTDA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Requistem-se as informações, à vista das quais será o requerimento de liminar apreciado.

CAUTELAR INOMINADA

0001477-39.2014.403.6114 - PLASTICOS NOVACOR LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação cautelar de sustação de protesto manejada face ao apontamento da certidão de dívida ativa no valor de R\$ 9.496,06, levado a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Diadema - SP, com vencimento em 19/02/2014, em face da Autora. Pleiteia a Autora liminar que determine a sustação, sob fundamento de desnecessidade da medida, vez que a CDA já conta com atributos de certeza e liquidez. Os autos foram distribuídos primeiramente a Justiça Estadual, sendo redistribuídos a este Juízo em face da declaração de incompetência daquele para julgamento do feito. Emenda da inicial às fls. 41/42, 49/55 e 56/60. A autora comprova o depósito judicial no montante do valor cobrado. DECIDO. Primeiramente, recebo as petições de fls. 41/42, 49/55 e 56/60 como emenda à inicial. A Justiça Federal é competente para o processo e julgamento, por figurar a União no pólo passivo. O descabimento do protesto de CDA se encontra pacificado na Jurisprudência, dada a absoluta desnecessidade de apontamento em cartório de título executivo que goza de presunções de certeza e liquidez, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional. A propósito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag nº 1316190/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJe de 25 de maio de 2011). Posto isso, DEFIRO a liminar, determinando a sustação do protesto da certidão de dívida ativa (título nº 8071303437203), no valor de R\$ 8.789,99, levado a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Diadema - SP, com vencimento em 19 de fevereiro de 2014, no valor total de R\$ 9.496,06, em face da Autora. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar a União Federal. Oficie-se ao tabelião indicado para cumprimento. Cite-se. Intime-se.

0001628-05.2014.403.6114 - FONTANIVA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação cautelar de sustação de protesto manejada face ao apontamento das certidões de dívida ativa nos valores de R\$4.124,20, R\$3.617,03 e R\$2.476,09, levados a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo - SP, com vencimentos em 18/03/2014, em face da Autora. Pleiteia a Autora liminar que determine a sustação, sob fundamento de que os débitos encontram-se parcelados. DECIDO. A Justiça Federal é competente para o processo e julgamento, por figurar a União no pólo passivo. Os documentos acostados aos autos não são hábeis a comprovar, prima facie, que o parcelamento refere-se aos débitos ora discutidos, tampouco que os pagamentos estejam em dia, uma vez que só há comprovação do pagamento referente ao mês de dezembro de 2013, o que afasta o *fumus bonis iuris*. Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar a União Federal. Cite-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002179-82.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO BATISTA JACINTO DA SILVA

A presente ação de reintegração de posse assenta-se em fundamentos distintos daqueles contemplados no art. 926 do CPC, devendo-se considerar que a Ré, diferentemente das ações reintegratórias normalmente ajuizadas, ingressou licitamente no imóvel, baseando-se o pleito de retomada, tão somente, em hipótese de inadimplência provada por mera notificação extrajudicial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001. Entendo temerária, em tal quadro, a pura e simples emissão liminar de mandado de reintegração de posse, sem que a Ré, ao menos, tenha oportunidade de contrapor as alegações da Autora. De outro lado, a designação da audiência de justificação tratada pelo art. 928 do CPC afigura-se dispensável, por não haver dúvidas sobre a posse e propriedade em favor da Autora. Posto isso, INDEFIRO a liminar, determinando a citação dos Réus, sem prejuízo de possível reconsideração deste decisório no curso da demanda. Intime-se.

0002181-52.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GISELE BUENO

A presente ação de reintegração de posse assenta-se em fundamentos distintos daqueles contemplados no art. 926 do CPC, devendo-se considerar que a Ré, diferentemente das ações reintegratórias normalmente ajuizadas, ingressou licitamente no imóvel, baseando-se o pleito de retomada, tão somente, em hipótese de inadimplência provada por mera notificação extrajudicial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001. Entendo temerária, em tal quadro, a pura e simples emissão liminar de mandado de reintegração de posse, sem que a Ré, ao menos, tenha oportunidade de contrapor as alegações da Autora. De outro lado, a designação da audiência de justificação tratada pelo art. 928 do CPC afigura-se dispensável, por não haver dúvidas sobre a posse e propriedade em favor da Autora. Posto isso, INDEFIRO a liminar, determinando a citação dos Réus, sem prejuízo de possível reconsideração deste decisório no curso da demanda. Intime-se.

0002182-37.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GISELE TELES DOS SANTOS

A presente ação de reintegração de posse assenta-se em fundamentos distintos daqueles contemplados no art. 926 do CPC, devendo-se considerar que a Ré, diferentemente das ações reintegratórias normalmente ajuizadas, ingressou licitamente no imóvel, baseando-se o pleito de retomada, tão somente, em hipótese de inadimplência provada por mera notificação extrajudicial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001. Entendo temerária, em tal quadro, a pura e simples emissão liminar de mandado de reintegração de posse, sem que a Ré, ao menos, tenha oportunidade de contrapor as alegações da Autora. De outro lado, a designação da audiência de justificação tratada pelo art. 928 do CPC afigura-se dispensável, por não haver dúvidas sobre a posse e propriedade em favor da Autora. Posto isso, INDEFIRO a liminar, determinando a citação dos Réus, sem prejuízo de possível reconsideração deste decisório no curso da demanda. Intime-se.

0002183-22.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE ALVES DE ARAUJO X JOSEFA LEITE CAVALCANTI ARAUJO

A presente ação de reintegração de posse assenta-se em fundamentos distintos daqueles contemplados no art. 926 do CPC, devendo-se considerar que a Ré, diferentemente das ações reintegratórias normalmente ajuizadas, ingressou licitamente no imóvel, baseando-se o pleito de retomada, tão somente, em hipótese de inadimplência provada por mera notificação extrajudicial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001. Entendo temerária, em tal quadro, a pura e simples emissão liminar de mandado de reintegração de posse, sem que a Ré, ao menos, tenha oportunidade de contrapor as alegações da Autora. De outro lado, a designação da audiência de justificação tratada pelo art. 928 do CPC afigura-se dispensável, por não haver dúvidas sobre a posse e propriedade em favor da Autora. Posto isso, INDEFIRO a liminar, determinando a citação dos Réus, sem prejuízo de possível reconsideração deste decisório

no curso da demanda.Intime-se.

0002420-56.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDINALDO JOSE DA SILVA

A presente ação de reintegração de posse assenta-se em fundamentos distintos daqueles contemplados no art. 926 do CPC, devendo-se considerar que a Ré, diferentemente das ações reintegratórias normalmente ajuizadas, ingressou licitamente no imóvel, baseando-se o pleito de retomada, tão somente, em hipótese de inadimplência provada por mera notificação extrajudicial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001.Entendo temerária, em tal quadro, a pura e simples emissão liminar de mandado de reintegração de posse, sem que a Ré, ao menos, tenha oportunidade de contrapor as alegações da Autora. De outro lado, a designação da audiência de justificação tratada pelo art. 928 do CPC afigura-se dispensável, por não haver dúvidas sobre a posse e propriedade em favor da Autora.Posto isso, INDEFIRO a liminar, determinando a citação dos Réus, sem prejuízo de possível reconsideração deste decisório no curso da demanda.Intime-se.

0002422-26.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANAILTON PAULO DA SILVA X CRISTINA APARECIDA BRITO DA SILVA

A presente ação de reintegração de posse assenta-se em fundamentos distintos daqueles contemplados no art. 926 do CPC, devendo-se considerar que a Ré, diferentemente das ações reintegratórias normalmente ajuizadas, ingressou licitamente no imóvel, baseando-se o pleito de retomada, tão somente, em hipótese de inadimplência provada por mera notificação extrajudicial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001.Entendo temerária, em tal quadro, a pura e simples emissão liminar de mandado de reintegração de posse, sem que a Ré, ao menos, tenha oportunidade de contrapor as alegações da Autora. De outro lado, a designação da audiência de justificação tratada pelo art. 928 do CPC afigura-se dispensável, por não haver dúvidas sobre a posse e propriedade em favor da Autora.Posto isso, INDEFIRO a liminar, determinando a citação dos Réus, sem prejuízo de possível reconsideração deste decisório no curso da demanda.Intime-se.

0002423-11.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

A presente ação de reintegração de posse assenta-se em fundamentos distintos daqueles contemplados no art. 926 do CPC, devendo-se considerar que a Ré, diferentemente das ações reintegratórias normalmente ajuizadas, ingressou licitamente no imóvel, baseando-se o pleito de retomada, tão somente, em hipótese de inadimplência provada por mera notificação extrajudicial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001.Entendo temerária, em tal quadro, a pura e simples emissão liminar de mandado de reintegração de posse, sem que a Ré, ao menos, tenha oportunidade de contrapor as alegações da Autora. De outro lado, a designação da audiência de justificação tratada pelo art. 928 do CPC afigura-se dispensável, por não haver dúvidas sobre a posse e propriedade em favor da Autora.Posto isso, INDEFIRO a liminar, determinando a citação dos Réus, sem prejuízo de possível reconsideração deste decisório no curso da demanda.Intime-se.

0002424-93.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FRANCISCA ALVES BRAGA

A presente ação de reintegração de posse assenta-se em fundamentos distintos daqueles contemplados no art. 926 do CPC, devendo-se considerar que a Ré, diferentemente das ações reintegratórias normalmente ajuizadas, ingressou licitamente no imóvel, baseando-se o pleito de retomada, tão somente, em hipótese de inadimplência provada por mera notificação extrajudicial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001.Entendo temerária, em tal quadro, a pura e simples emissão liminar de mandado de reintegração de posse, sem que a Ré, ao menos, tenha oportunidade de contrapor as alegações da Autora. De outro lado, a designação da audiência de justificação tratada pelo art. 928 do CPC afigura-se dispensável, por não haver dúvidas sobre a posse e propriedade em favor da Autora.Posto isso, INDEFIRO a liminar, determinando a citação dos Réus, sem prejuízo de possível reconsideração deste decisório no curso da demanda.Intime-se.

0002425-78.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HELIO RODRIGUES CALDEIRA FILHO

A presente ação de reintegração de posse assenta-se em fundamentos distintos daqueles contemplados no art. 926 do CPC, devendo-se considerar que a Ré, diferentemente das ações reintegratórias normalmente ajuizadas, ingressou licitamente no imóvel, baseando-se o pleito de retomada, tão somente, em hipótese de inadimplência provada por mera notificação extrajudicial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001.Entendo temerária, em tal quadro, a pura e simples emissão liminar de mandado de reintegração de posse, sem que a Ré, ao menos, tenha oportunidade de contrapor as alegações da Autora. De outro lado, a designação da audiência de justificação tratada pelo art. 928 do CPC afigura-se dispensável, por não haver dúvidas sobre a posse e propriedade em favor da Autora.Posto isso,

INDEFIRO a liminar, determinando a citação dos Réus, sem prejuízo de possível reconsideração deste decisório no curso da demanda. Intime-se.

0002426-63.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TATIANE RUTH FERNANDES DA SILVA

A presente ação de reintegração de posse assenta-se em fundamentos distintos daqueles contemplados no art. 926 do CPC, devendo-se considerar que a Ré, diferentemente das ações reintegratórias normalmente ajuizadas, ingressou licitamente no imóvel, baseando-se o pleito de retomada, tão somente, em hipótese de inadimplência provada por mera notificação extrajudicial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001. Entendo temerária, em tal quadro, a pura e simples emissão liminar de mandado de reintegração de posse, sem que a Ré, ao menos, tenha oportunidade de contrapor as alegações da Autora. De outro lado, a designação da audiência de justificação tratada pelo art. 928 do CPC afigura-se dispensável, por não haver dúvidas sobre a posse e propriedade em favor da Autora. Posto isso, INDEFIRO a liminar, determinando a citação dos Réus, sem prejuízo de possível reconsideração deste decisório no curso da demanda. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9165

CARTA PRECATORIA

0002571-22.2014.403.6114 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MAGALI DE CAMPOS X BENI CANDELI X LUCIA HELENA CAMPOS X ANTONIO AIRTON FUDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA E MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Vistos, Para oitiva da testemunha de acusação ANTONIO AIRTON FUDA designo a data de 03/07/2014, às 14h00min. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0003265-30.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008482-88.2009.403.6114 (2009.61.14.008482-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X AFONSO PERPETUA RODRIGUES DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X RICARDO RODRIGUES DA SILVA(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO)

Ciência as partes da baixa dos autos. Após, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002459-97.2007.403.6114 (2007.61.14.002459-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X OSWALDO ACCURSI X RUI DE CAMARGO VIEIRA PINTO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Determino o aquivamento sobrestado do presente feito, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, informando o Juízo na hipótese de haver seu descumprimento, ocasião em que o feito deverá retornar ao E. TRF3 para decisão acerca da revogação da suspensão, conforme decidido às fls. 648/651.

0002490-78.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ANDREIA

RODRIGUES BATISTA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Autos n.º: 00024907820114036114AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPFRÉ: ANDRÉIA RODRIGUES BATISTA3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo E VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ANDRÉIA RODRIGUES BATISTA, qualificada nos autos, na qual houve a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da denunciada, diante do cumprimento das condições impostas (fls. 311). De fato, constata-se, no presente caso, que a denunciada compareceu mensalmente em Juízo pelo prazo de dois anos, efetuou o pagamento das prestações pecuniárias, e não verificada a ocorrência de causa de revogação durante o período de prova, de rigor o decreto de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da denunciada ANDRÉIA RODRIGUES BATISTA, com fundamento no artigo 89, 5.º da Lei 9099/95. P.R.I.C.

0003938-18.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X PEDRO HERNANDES FILHO(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA E SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA) X WAGNER OLIANI(SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 724/728, em face de PEDRO HERNANDES FILHO (RG 4.145.435/SSP SP e CPF 171.502.138-04) e WAGNER OLIANI (RG 9.635.701/SSP SP e CPF 042.284.078-54), pela imputação descrita no art. 1º, incisos I, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal. Relata a peça exordial acusatória que os acusados, enquanto gestores da sociedade empresária Mecral Indústria Mecânica Ltda, CNPJ nº 60.344.819/0001-06, suprimiram ou reduziram os valores devidos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2004 mediante a omissão de receitas que transitaram pelas contas correntes movimentadas, não declaradas às autoridades fazendárias pela via adequada. Houve parcelamento do crédito tributário apurado, inicialmente na forma simplificada e, posteriormente, por meio daquele instituído pela Lei n. 11.941/09, ao final rescindido por falta de pagamento. A denúncia foi recebida em 25/06/2013 (fl. 740). Citados os réus, pessoalmente. O acusado Pedro Hernandes Filho ofertou resposta escrita à acusação (fls. 756/766), na qual a defesa aduz: (i) incidência da prescrição virtual; (ii) extinção da punibilidade pelo parcelamento, a teor do quanto disposto no art. 34 da Lei n. 9.249/95, que não faz distinção entre pagamento e parcelamento, este equiparado à transação; (iii) inexistência de constituição definitiva do crédito tributário, pois não houve lançamento; (iv) inépcia da denúncia, porquanto genérica. O acusado Wagner Oliani ofertou resposta escrita à acusação (fls. 779/799), na qual a defesa aduz: (i) incidência da prescrição virtual ou antecipada; (ii) ilicitude da prova em decorrência da violação do sigilo bancário, à míngua de decisão judicial autorizando o acesso aos referidos dados; (iii) inépcia da denúncia, porquanto genérica, ao não individualizar a conduta de cada réu; (iv) extinção da punibilidade pelo parcelamento, a teor do quanto disposto no art. 34 da Lei n. 9.249/95, que não faz distinção entre pagamento e parcelamento, este equiparado à transação; (v) exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, na medida em que não se pode exigir do acusado comportamento diverso do apresentado. Prosseguiu-se à fase de instrução, com a oitiva de uma testemunha de defesa e interrogatório do réu. Alegações finais apresentadas oralmente em audiência. Pela acusação: (i) comprovação da omissão de receita, a caracterizar a fraude que resultou na redução do tributo, pela confissão dos réus e prova documental; (ii) fixação da pena no piso legal. Pela defesa do réu Pedro Hernandes: (i) reiteração dos termos da resposta escrita à acusação; (ii) incidência da atenuante da confissão; (iii) inoccorrência de crime continuado; (iv) inépcia da denúncia. Pela defesa do réu Wagner Oliani: (i) absolvição devido à falta de provas da conduta; (ii) o réu sempre agiu conforme a legislação tributária; (iii) ilicitude da prova, pois inexistente autorização judicial para acesso às informações bancárias da sociedade empresária; (iv) parcelamento afasta o dolo, que conduz à atipicidade da conduta, à míngua da previsão de crime culposo; (v) causa suprallegal de exclusão da culpabilidade. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Não há falar-se em prescrição virtual ou antecipada, porquanto não abarcada pelo nosso ordenamento jurídico, cuidando-se de construção doutrinária sem suporte legal, de modo que não pode servir como fundamento à extinção da punibilidade. Afasto a alegação de inépcia da peça exordial acusatória, pois esta descreve a conduta individualizada de cada réu, os quais, enquanto administradores da sociedade empresária Mecral Indústria Mecânica Ltda, suprimiriam tributos no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2004, quando deixaram de informar à Receita Federal do Brasil receitas que transitaram pelas contas correntes da referida sociedade empresária. Nos crimes dessa natureza, não há como, de plano, precisar exatamente a conduta de cada réu, bastando ao oferecimento da denúncia as informações constantes do estatuto social. Especificamente no tocante ao réu Wagner Oliani, há nos autos robusta prova, à época da execução do procedimento fiscal, de que ele detinha poderes de administração, tanto é assim que recebeu todas as intimações realizadas pela Receita Federal do Brasil, assim como o termo de verificação e constatação fiscal, fls. 15/20. No tocante ao outro acusado, embora fosse encarregado da parte técnica, é certo que conhecia toda a estrutura organizacional da sociedade empresária e participava de todas as decisões tomadas, como relatou o corréu Wagner Oliani no interrogatório e admitido por ele próprio, também no interrogatório, ao dizer que conhecia toda a movimentação bancária da organização

empresarial da qual faz parte. Se à época da denúncia não se pode precisar cirurgicamente a conduta de cada réu, após a instrução foi possível verificar o comportamento individualizado de cada um deles, o que é suficiente para afastar a alegação formulada. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pela representação fiscal e documentos que a instruem, que atestam que os acusados, enquanto gestores da sociedade empresária supramencionada, reduziram tributos, ao não declarar ao Fisco receitas que transitaram pelas correntes da pessoa jurídica. A autoria também está devidamente comprovada pela prova oral colhida e pela confissão dos acusados, especialmente do réu Wagner Oliani, que admitiu não declarar ao Fisco, tampouco escriturá-las no Livro Caixa, todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, o que era de conhecimento do corréu Pedro Hernandes Filho. Tal conduta decorreria das dificuldades financeiras enfrentadas pela sociedade empresária. O corréu Pedro Hernandes Filho, a despeito de relatar que cuidava mais da parte técnica (do chão da fábrica, como disse), tinha conhecimento dos meios utilizados para a redução do tributo, da fraude consistente na omissão de receita ao Fisco. Constituído definitivamente o crédito tributário, conforme fls. 15/146, de modo que resta tipificada a conduta descrita nos autos. Tanto é assim que houve posterior parcelamento. Há, pois, prova suficiente da materialidade e autoria. No tocante às teses defensivas, nenhum delas afasta a tipicidade da conduta. Primeiro, quanto à ilicitude da prova, mesmo que se admite que a Receita Federal do Brasil teve acesso aos dados bancários por conta própria, sem intervenção judicial, tal proceder não resulta violação da privacidade sem suporte legal, na medida em que autorizado pela Lei Complementar n. 105/2001, especialmente porque não se está diante de cláusula de reserva de jurisdição. Dessa forma, podem as autoridades fazendárias, a partir de fundamentação idônea do ato administrativo, ter acesso a dados bancários dos contribuintes, aos quais deve garantir a devida inviolabilidade. Ainda que assim não fosse, o próprio réu Wagner Oliani afirmou que apresentou, espontaneamente, os extratos bancários ao Auditor-Fiscal que lavrou o auto de infração, o que afasta qualquer resquício de ilicitude dessa prova. Segundo: inaplicável na espécie o regramento contido no art. 34 da Lei n. 9.249/95, que trata exclusivamente do pagamento, se feito antes do recebimento da denúncia, como causa de extinção da punibilidade. O parcelamento, enquanto instituto jurídico distinto do pagamento, não tem a mesma aptidão que este, primeiro porque não é causa de extinção do crédito tributário, mas de mera suspensão; segundo, porque não previsto como causa de extinção da punibilidade, em razão, principalmente, do seu caráter procrastinatório, advindo da sua própria natureza, o que conduziria a adesão com o desiderato de atingir esse objetivo, com posterior e subsequente encerramento do pagamento das parcelas. Certamente, não seria esse o objetivo do legislador. Nem se pode falar em fragilização do tipo penal, argumentando-se o caráter subsidiário do Direito Penal, cuja intervenção mostrar-se-ia desnecessária, pois dada solução adequada ao problema pelos demais ramos do Direito, na medida em que se mantém hígida a ofensa à lei penal e ao bem jurídico tutelado, maltratado pela conduta dos acusados que, deliberadamente, reduziram tributos destinados ao custeio de serviços públicos essenciais. Ademais, todos os precedentes juntados aos autos são bem antigos, já superados pela atual jurisprudência e pelos novos textos legais, que previram o parcelamento somente como de suspensão do processo penal, enquanto em vigor. Não se pode, do mesmo modo, afastar-se o dolo sob o fundamento de que houve parcelamento. Terceiro: o dolo, enquanto elemento integrante do fato típico, deve ser aferido no momento da conduta e não após à consumação do delito. Nessa esteira, sendo o parcelamento ato posterior, não tem o condão de ter efeitos no tempo, retroativamente ao momento em que reduzido o tributo pela omissão de receita auferida pela pessoa jurídica administrada pelos réus. O dolo, devidamente comprovado nos autos, reside na opção dos réus entre declarar as receitas auferidas, e, por conseguinte, os tributos daí decorrentes, inclusive aqueles apurados sobre o lucro após à apuração do resultado, ou simplesmente não declará-las, como fizeram. Ao elegeram a última via, com total consciência do comportamento praticado, praticaram, dolosamente, o núcleo do tipo penal descrito no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Também não há falar-se em causa supralegal de exclusão da culpabilidade, na medida em que se está a tratar de sonegação fiscal, crime cuja prática independente de eventual dificuldade financeira enfrentada pela sociedade empresária administrada pelos acusados. Como disse, se havia tal situação, caber-lhe-ia declarar o quanto devido e não pagar, sujeitando-se aos consectários advindos da constituição do crédito tributário, como a execução fiscal, por exemplo, os quais, de todo modo, revelar-se-iam menos prejudiciais. Não declarar, repito, não guarda a menor relação com a existência de dificuldade financeira, diverso do que ocorre no tocante ao tipo penal descrito no art. 168-A do Código Penal. Desse modo, tendo os réus a possibilidade de trilharem caminhos distintos, é natural que deles se exija que caminhem pelos trilhos retos, ainda que a caminhada se revele mais árdua e demorada, o que, a toda prova, não é o caso, tendo em vista todos os inconvenientes sofridos por aqueles que ocupam a posição de réu no processo penal. O meio tortuoso foi escolhido dentro da margem de discricão dos acusados, que poderiam, perfeitamente, comportarem de modo diverso. Assim, não se aplica a mencionada causa supralegal de exclusão da culpabilidade, pois ausente o necessário suporte fático. Por fim, incidente a regra prevista no art. 71 do Código Penal, pois reduzidos tributos durante quatro exercícios. Está-se, pois, diante de crime continuado. Nesse ponto, a prevalecer a alegação de que não ocorreu crime continuado, ter-se-ia hipótese de concurso material, mais prejudicial aos acusados. Comprovadas a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. Réu Pedro Hernandes Filho A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O réu não possui maus

anteriores. O motivo do crime, qual seja, a manutenção da higidez da saúde financeira da sociedade empresária, por meio da omissão de receita tributável, não merece valoração negativa. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade e a conduta social do réu. As circunstâncias do crime também são neutras, porquanto válidos de meio simples para a prática delitiva, sem nenhuma sofisticação considerável. As consequências do crime também são normais à realidade desta Subseção Judiciária, não sendo tão expressivo o montante sonegado. Neutras as demais circunstâncias judiciais. Fixo, a partir dessas considerações, a pena no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Deixo de atenuar a pena em razão da confissão, pois fixada no mínimo legal. Ausentes causas de aumento e de diminuição, torno-a definitiva. Em razão do crime continuado, por três vezes seguidas, acrescento à pena o percentual de 1/6 (um sexto), a totalizar 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Fixo a pena de multa, para cada fato, na forma do art. 72 do Código Penal, atendendo ao sistema trifásico em 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) cada um, considerando as condições econômicas do réu, no momento em dificuldade financeira, conforme relatado no interrogatório. Soma-se, como pena de multa, portanto, 40 (quarenta) dias-multa. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o ABERTO, considerando a pena aplicada e a reincidência do réu. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, de valor razoável segundo a profissão do acusado, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à União, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu. Réu Wagner Oliani

A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O réu não possui maus antecedentes. O motivo do crime, qual seja, a manutenção da higidez da saúde financeira da sociedade empresária, por meio da omissão de receita tributável, não merece valoração negativa. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade e a conduta social do réu. As circunstâncias do crime também são neutras, porquanto válidos de meio simples para a prática delitiva, sem nenhuma sofisticação considerável. As consequências do crime também são normais à realidade desta Subseção Judiciária, não sendo tão expressivo o montante sonegado. Neutras as demais circunstâncias judiciais. Fixo, a partir dessas considerações, a pena no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Deixo de atenuar a pena em razão da confissão, pois fixada no mínimo legal. Ausentes causas de aumento e de diminuição, torno-a definitiva. Em razão do crime continuado, por três vezes seguidas, acrescento à pena o percentual de 1/6 (um sexto), a totalizar 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Fixo a pena de multa, para cada fato, na forma do art. 72 do Código Penal, atendendo ao sistema trifásico em 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/2 (meio) salário mínimo, cada um, considerando as condições econômicas do réu, com rendimento mensal por volta de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme relatado no interrogatório. Soma-se, como pena de multa, portanto, 40 (quarenta) dias-multa. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o ABERTO, considerando a pena aplicada e a reincidência do réu. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, de valor razoável segundo a profissão do acusado, o qual possui rendimento médio mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à União, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar os réus:- PEDRO HERNANDES FILHO (RG 4.145.435/SSP SP e CPF 171.502.138-04), pela imputação descrita no art. 1º, incisos I, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial de cumprimento ABERTO, substituída por prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à União, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu e 40 (cento e oitenta) dias-multa, fixados em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado. e WAGNER OLIANI (RG 9.635.701/SSP SP e CPF 042.284.078-54), pela imputação descrita no art. 1º, incisos I, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial de cumprimento ABERTO, substituída por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à União, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu e 40 (cento e oitenta) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intimem-se os réus para pagamento..... Vistos etc. O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração, fl. 1141, aduzindo erro material na sentença de fls. 1136/1139, na sua parte dispositiva, tendo havido inversão das penas cominadas a cada um dos réus, bem como desconsiderado o aumento decorrente da continuidade delitiva. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e apontadas hipóteses de cabimento. Com razão o representante do Ministério Público, de modo que acolho os embargos de declaração. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, modificando em parte o dispositivo da sentença, que passará a ter a seguinte redação: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar

os réus:- PEDRO HERNANDES FILHO (RG 4.145.435/SSP SP e CPF 171.502.138-04), pela imputação descrita no art. 1º, incisos I, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) de reclusão, em regime inicial de cumprimento ABERTO, substituída por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à União, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu e 40 (cento e oitenta) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado.e WAGNER OLIANI (RG 9.635.701/SSP SP e CPF 042.284.078-54), pela imputação descrita no art. 1º, incisos I, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento ABERTO, substituída por prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à União, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu e 40 (cento e oitenta) dias-multa, fixados em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado.Mantenho os demais termos da sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004472-59.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X TONY CARLOS NASCIMENTO(SP330113 - ERICH LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA)

Vistos, Tendo em vista a manifestação do réu TONY CARLOS DO NASCIMENTO às fls. 371, recebo-a como recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o recorrente, por seu defensor legalmente constituído, Dr. ERICH LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA (OAB/SP 330.113), para apresentar as razões no prazo legal.Certifique-se o trânsito em julgado em relação ao MPF, expedindo-se guia de recolhimento provisória, nos termos do Art. 294 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Intimem-se.

0005661-72.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X WALTER HELMUT SCHLIPER X OSCAR DE MOURA BRAUNE(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN)

VISTOS.WALTER HELMUT SCHLIPER e OSCAR DE MOURA BRAUNE, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, inciso II da Lei 8.137/90. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos denunciados, diante do pagamento integral do débito estampado na CDA nº 80.7.02.001194-48.De fato, a Fazenda Nacional informou às fls. 1429/1433 o pagamento integral do referido débito, sendo de rigor o decreto de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados WALTER HELMUT SCHLIPER e OSCAR DE MOURA BRAUNE, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03.Oportunamente, arquivem-se os autos, após as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0007121-94.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADRIANA GIROLDO MATAVELLI X ALEX DA SILVA CRESSINE(SP164757 - FABIANA CECON SPÍNDOLA E SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA E SP325900 - MARCELA GIULIA COPPINI)

Oficie-se à PFN em SBCampo conforme requerido pelo MPF às fls. 86.

Expediente Nº 9183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009910-96.2000.403.0399 (2000.03.99.009910-4) - RENATO DIAS MACEDO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Vistos.Manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias sobre os cálculos de fls. 299, valor principal R\$ 14.617,24, honorários R\$ 1.461,72.Alerto as partes que a ação data de 2000 e precisa findar-se.Intime-se.

Expediente Nº 9184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004877-95.2013.403.6114 - JOZIVALDO BEZERRA DE SA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RODRIGUES MAIA AGENCIAMENTO DE SEVICOS ENEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X MAIA & RODRIGUES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA)
Cumpra a CEF a determinação de fls. 255, informando qualificação e endereço do preposto que comparecerá a audiência a fim de que possa ser intimado.

0006323-36.2013.403.6114 - JOAO ALEXANDRE(SP180059 - LERIANE MARIA GALLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Cumpra a CEF a determinação de fls. 126, informando qualificação e endereço do preposto que comparecerá a audiência a fim de que possa ser intimado.

0007299-43.2013.403.6114 - LUCINEIA BATISTA DE SOUZA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Intime-se a parte autora no endereço de fls. 148, fornecido pela Receita Federal. Sem prejuízo, cumpra a CEF a determinação de fls. 144, parte final, informando qualificação e endereço do preposto que comparecerá a audiência a fim de que possa ser intimado.

0001980-60.2014.403.6114 - KRONES DO BRASIL LTDA(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO E SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Mantenho as decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se a apresentação de contestação pela União Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001259-11.2014.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL SAN MARCO(SP166186 - SHEILA DURAN DIDI ZATTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada.Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

Expediente Nº 9187

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003504-20.1999.403.6114 (1999.61.14.003504-4) - ANTONIO FERRAZ NETTO X CLAUDINEI DONISETE DE FIGUEIREDO X DELI EVANGELISTA DOS SANTOS X ISNARDE CORREA DA SILVA X JANMIS HONORATO DA SILVA X LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA X RAIMUNDO TEIXEIRA PASSARINHO FILHO X TEODOMIRO GALVAO DO NASCIMENTO X VANDERLEI CARDOSO DA MATA X WAGNER DOS SANTOS SALGUEIRO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO FERRAZ NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI DONISETE DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELI EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISNARDE CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANMIS HONORATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO TEIXEIRA PASSARINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEODOMIRO GALVAO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI CARDOSO DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DOS SANTOS SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

0002922-49.2001.403.6114 (2001.61.14.002922-3) - ALVARO RODRIGUES DA SILVA(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP165865 - SILVIO ANTONIO CALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ALVARO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP134447 - FERNANDA HELENA BORGES E SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP165446 - ELI MONTEIRO)

Vistos. Tendo em vista a inércia do Patrono da parte autora, expeça-se carta com aviso de recebimento intimando o autor para comparecer em Secretaria e agendar data para levantamento de alvará em seu favor. Sem prejuízo, expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), em favor da CEF, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0007748-98.2013.403.6114 - CONDOMINIO PIRAJA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO PIRAJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

Expediente Nº 9188

MANDADO DE SEGURANCA

0002733-17.2014.403.6114 - VERANDA DO BRASIL COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP346075 - THIAGO BOTELHO SOMERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por VERANDA DO BRASIL COMÉRCIO DE PERFUMES E COMÉSTICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a manutenção em parcelamento ordinário, pois ausente motivo para exclusão. Aduz o impetrante que, em janeiro de 2014, aderiu a parcelamento, pelo e-CAC, no sítio eletrônico da Receita Federal, com vistas ao pagamento dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL, apurados no 4º trimestre de 2011 e 1º, 2º, 3º e 4º de 2012. Ao tentar efetuar o pagamento da 2ª parcela, no mês seguinte, foi surpreendido com a existência de exclusão do parcelamento mencionado, sem qualquer justificativa e posterior inscrição em dívida ativa do crédito tributário. Entretanto, não há causa que justifique dita exclusão, pois é possível a adesão formulada e também o parcelamento dos tributos mencionados. O ato coator reside na exclusão indevida do parcelamento, ferindo direito líquido e certo a parcelar débitos tributários sobre os quais não paira vedação ao pagamento em parcelas. O dano de difícil reparação advém dos consectários próprios da inscrição de crédito tributário em dívida ativa. É o relatório do essencial. Não obstante verifique a existência de dano concreto decorrente da inscrição dos créditos tributários em dívida ativa, postergo a análise da liminar até à vinda das informações, em razão da necessidade de oitiva da parte contrária, mormente em razão da dúvida sobre a causa que levou à exclusão do contribuinte do parcelamento ordinário pactuado por meio de e-CAC. Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações. A seguir, venham os autos imediatamente conclusos para apreciar o pedido de liminar. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2747

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000245-21.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MILTON DE FREITAS SOUZA JUNIOR X DANILO MENEGHETTI DA SILVEIRA X ANDRE LUIS ALOISE(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MILTON DE FREITAS SOUZA JÚNIOR, DANILO MENEGHETTI DA SILVEIRA e ANDRÉ LUIS ALOISE, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas pelo art. 183 da Lei nº 9.472/97, pela prática dos fatos delituosos

devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: Conforme os autos do inquérito policial acima mencionado, no dia 5 de janeiro de 2010, por volta das 10 horas e 30 minutos, na Rua Dr. Cunha Jr., 468, Centro, Município de Tanabi, fiscais da Agência Nacional de Telecomunicações constataram que solução Serviços de Internet Tanabi Ltda., titulada e dirigida pelos acusados, instalou e colocou em funcionamento uma estação de prestação de serviços de multimídia via rádio sem a devida autorização. Foram elaborados o auto de infração e o relatório de fiscalização de folhas 8 a 16. Foi cometido no caso o delito do artigo 183 da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, de maneira livre e consciente. Na denúncia foi arrolada a testemunha Bruno Araújo Soares (fl. 68). A peça inicial acusatória foi recebida em 31.01.2011 (fl. 69/v). Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais em nome dos acusados (fls. 80/82, 85/87 e 90). Os réus foram citados (fl. 96/v) e, por meio de defensor constituído, apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 107/113), arrolando as testemunhas Jamil Cáceres Júnior e Lucas Longato Faria. Juntaram documentos (fls. 114/147). A defesa dos acusados requereu a desistência da oitiva da testemunha Jamil Cáceres Júnior (fls. 162/163), o que foi homologado pelo Juízo (fl. 165). As testemunhas foram ouvidas às fls. 195/197 e 209/210. Os réus foram interrogados perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tanabi/SP (fls. 237/242). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 245), enquanto a defesa não se manifestou (fl. 246). Em alegações finais, a acusação sustentou estarem devidamente comprovadas a autoria e a materialidade relativamente aos acusados. Asseverou que os acusados, de forma livre e consciente, instalaram e colocaram em funcionamento estação de prestação de serviços de multimídia via rádio sem a devida autorização do órgão competente, colocando em risco o regular funcionamento do Sistema de Telecomunicações. Requereu a condenação dos acusados na forma descrita na denúncia (fls. 247/251). A defesa dos acusados, em alegações finais, sustentou a inexistência de materialidade delitiva, ao argumento de que os acusados eram apenas parceiros da Virtual Vision Consultoria e Assessoria em Informática Ltda. Destacou que o contrato de parceria comercial efetuado entre as empresas Virtual Vision Consultoria e Assessoria em Informática Ltda. e a Solução Serviços de Internet Tanabi Ltda., datado de 28 de setembro de 2009, com vigência de 12 meses, dá conta que a primeira empresa era responsável pelo fornecimento e manutenção das licenças de operação e certificados de produtos para telecomunicações, emitidos pela ANATEL. Defendeu que as empresas Virtual Vision Consultoria e Assessoria em Informática Ltda. e Solução Serviços de Internet Tanabi Ltda., em parceria, prestavam serviços absolutamente legais. Pugnou pela absolvição dos acusados (fls. 254/261). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de MILTON DE FREITAS SOUZA JÚNIOR, DANILO MENEGHETTI DA SILVEIRA e ANDRÉ LUIS ALOISE, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal. Estão presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito. Compulsando os autos, verifico que não restou plenamente comprovada a materialidade delitiva. A conduta imputada aos réus amolda-se ao tipo previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, que assim dispõe: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Como se percebe, o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 fala em desenvolver clandestinamente, cujo conceito encontra-se no artigo 184, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que prevê: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Assim, é necessário para a aplicação da norma incriminadora que as telecomunicações possam vir a serem abaladas, diante da existência de dano causado através da conduta do agente. Desta forma, do ponto de vista penal, a prática delituosa deve ocasionar, ao menos, uma possibilidade de prejuízo relevante ao interesse protegido pela norma, o que permitiria a criminalização da conduta; caso contrário, subsiste apenas a reprimenda na esfera administrativa. No caso dos autos, não há como saber se os acusados vinham desenvolvendo clandestinamente as atividades de telecomunicações, uma vez que não foi elaborado o laudo pericial que atestasse tal situação, o que se afigura imprescindível para a comprovação da materialidade do crime. No mesmo sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: PENAL. CRIMES CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 183, LEI N. 9.472/1997. RÁDIO CLANDESTINA. BAIXA POTÊNCIA. DELITO FORMAL. PERIGO CONCRETO. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1. O delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997 é formal, mas de perigo concreto, sendo, pois, imprescindível a comprovação da potencialidade lesiva da conduta imputada na peça acusatória. 2. Hipótese fática não demonstrada por ausência de laudo pericial que conclua que o transmissor da Rádio Clandestina de 12,5 Watts de frequência poderia intervir no serviço de telecomunicações, posto que, se negativa a conclusão, o fato seria atípico ante a ausência de ameaça ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pelo delito em questão. 3. A prova da potencialidade lesiva da conduta é da acusação, não havendo sido feita impõe-se a absolvição do réu, corretamente pronunciada na sentença de primeiro grau. 4. Recurso de apelação não provido. (TRF-1ª Região, 4ª Turma, ACR 200441000043829, e-DJF1 DATA:19/08/2008 PAGINA:265). PENAL: DELITO DE INSTALAÇÃO ILEGAL DE

TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. PRELIMINARES AFASTADAS. DEFESA TÉCNICA. MÁ QUALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CONTAGEM. DIREITO MATERIAL. MATERIALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO INCOMPLETO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. ABSOLVIÇÃO. I - Uma vez não demonstrada a má qualidade da defesa técnica a ponto de estar o réu indefeso, não é de ser declarada a nulidade do processo. II - A contagem do prazo prescricional é classificado como prazo de direito penal, nos moldes disciplinados pelo art. 10, do CP, sendo que às 24hs do dia do término do prazo encerra-se o jus puniendi estatal. III - A sentença dos autos foi publicada ainda inserta no ínterim da pretensão punitiva vigente, porque o marco interruptivo (art. 117, II, do CP) ocorreu em período anterior ao esgotamento da pretensão punitiva, ou seja, antes das 24hs do dia do término do prazo. IV - Laudo pericial que em nada esclareceu acerca das características do rádio, tais como a sua frequência, potência ou mesmo autorização do poder público para sua utilização/instalação, não é apto a comprovar a materialidade do crime. V - Recurso da defesa provido para absolver o réu, nos termos do art. 386, VI, do CPP. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, ACR 200503990216659, DJF3 DATA:18/09/2008). DIREITO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 70 DA LEI 4.117/62 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. REVOGAÇÃO. TIPICIDADE. POTENCIAL LESIVO. ABSOLVIÇÃO. 1. O art. 183 da Lei 9.472/97 revogou o art. 70 da Lei 4.117/62, porquanto o conteúdo do tipo penal da lei mais nova abrangeu integralmente o anterior, regulando por completo a matéria. Entendimento com apoio no art. 215 da lex nova e na regra de hermenêutica prevista no art. 2º da LICC. 2. Em consonância com a política criminal do Estado moderno, é cediço que o enquadramento formal do fato ao tipo abstrato previsto na lei não se mostra suficiente para caracterizar o ilícito. Para tanto, imprescindível verificar se a conduta delituosa ocasionou prejuízo ou, ao menos, possibilidade de dano ao bem jurídico tutelado pela norma, o que não restou demonstrado nos autos. 3. Conforme precedentes deste Regional, a baixa potência do equipamento (17,5 watts) associada à inexistência de laudo pericial sobre a potencialidade lesiva dos aparelhos, autoriza o reconhecimento do princípio da insignificância jurídica. (TRF-4ª Região, 8ª Turma, ACR 200372040082837, D.E. 27/02/2008). (grifos nossos) Portanto, diante da ausência de prova do efetivo perigo de lesão ou dano ao bem jurídico tutelado, a absolvição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a acusação formulada na inicial e, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os réus MILTON DE FREITAS SOUZA JÚNIOR, DANILO MENEGHETTI DA SILVEIRA e ANDRÉ LUIS ALOISE, anteriormente qualificados, pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005153-24.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO ARTUR PAUNGARTNER(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)
VISTOS, Recebo as apelações da acusação e defesa, respectivamente, em ambos os efeitos. Com as razões já apresentadas pela acusação e o requerido pela defesa de apresentar em 2ª Instância as razões e contrarrazões de apelo, subam os autos. Intimem-se.

0006745-06.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO ROSA DOS SANTOS(SP073046 - CELIO ALBINO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PAULO SÉRGIO ROSA DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando ao acusado a prática do crime previsto no artigo 296, 1º, III, do Código Penal, nos seguintes termos: Conforme os autos, no dia 22 de março de 2011, por volta das 14 horas e 30 minutos, na Rua Professora Judite Alves, 2179, CDHU, Município de Palestina, policiais militares constataram que o acusado, que é criador de pássaros regularmente cadastrado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, tinha consigo uma anilha de marcação fornecida pelo referido órgão público com sinais de adulteração. Foram elaborados na ocasião o boletim de ocorrência de folha 5 e o auto de apreensão de folha 8. Segundo o laudo pericial de folhas 12 a 15, a anilha foi adulterada mediante alargamento da sua espessura original. Foi praticado no caso o delito do artigo 296, 1º, III, do Código Penal, de maneira consciente e voluntária. Na denúncia foi arrolada a testemunha Olivaldo Alves Borges Azevedo. A peça inicial acusatória foi recebida em 08/11/2011 (fl. 42). Foram juntados aos autos os registros de antecedentes criminais existentes em nome do acusado (fls. 56/57). O réu Paulo Sérgio Rosa dos Santos foi citado (fl. 63) e apresentou defesa prévia (fls. 64/65). Inquiriu-se a testemunha arrolada pela acusação e interrogou-se o acusado (fls. 72/75). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 77 e 82). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou estarem devidamente comprovadas a autoria e a materialidade relativamente ao acusado. Asseverou que a materialidade delitiva encontra-se consubstanciada pelo auto de apresentação e apreensão, laudo de constatação preliminar referente a mensurações de diâmetros de anéis de identificação de passeriformes e, ainda, laudo pericial, que concluíram pela adulteração referente a mensurações de diâmetros da anilha que o acusado tinha consigo. Relativamente à autoria, aduziu que o próprio denunciado confirmou durante a instrução processual a propriedade da anilha adulterada. Pugnou pela condenação de Paulo Sérgio Rosa dos Santos (fls. 83/86). A defesa do acusado Paulo Sérgio Rosa dos Santos, em alegações finais, sustentou não

existirem provas suficientes a embasar uma condenação. Apontou que as testemunhas de acusação inquiridas não souberam explicar o motivo da anilha adulterada. Salientou que as anilhas, entregues via correio, foram colocadas nos pássaros do modo como chegaram. Argumentou que, se dano houve, foi de pequena monta. Requereu, ao final, absolvição do réu Paulo Sérgio Rosa dos Santos (fls. 90/92). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de PAULO SÉRGIO ROSA DOS SANTOS, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado no art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, o acusado PAULO SÉRGIO ROSA DOS SANTOS, criador de pássaros regularmente cadastrado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, tinha consigo uma anilha de marcação fornecida pelo referido órgão público com sinais de adulteração. A conduta imputada ao réu amolda-se ao tipo previsto no art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio. III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. Como se percebe, o tipo objetivo consiste na alteração/falsificação ou uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. As anilhas são anéis de metal, codificados sequencialmente, e só podem ser fornecidas pelo órgão ambiental competente (IBAMA). São consideradas selo público, ou seja, são sinais de autenticação de atos oficiais e, portanto, propriedades do governo brasileiro. Já o tipo subjetivo consiste no dolo, ou seja, a consciente e livre vontade dirigida à alteração/falsificação ou uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. Feitas essas considerações, passo ao exame do caso sub judice. A materialidade do delito está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência nº 110627 (fls. 05/06), Auto de Apreensão (fls. 08), Laudo de Constatação referente a Mensuração de Diâmetros de Anel de Identificação de Passeriformes - BO 110627 (fls. 07/vº) e pelo Laudo pericial (fls. 12/15). Efetivamente, foi apurada a adulteração da anilha encontrada com o acusado. Concluíram os peritos criminais subscribers do laudo pericial que: A anilha examinada foi adulterada. A adulteração consistiu no alargamento de uma anilha autêntica. Por ser maleável, o alumínio, usado na produção das anilhas fornecidas pelo IBAMA, pode ser alongado se submetido à ação de ferramentas de impacto ou de compressão, porém tal procedimento deixa vestígios, como a fratura do material, verificada na anilha examinada. (fl. 15) De outro giro, não se discute que o réu Paulo Sérgio Rosa dos Santos tinha em sua posse a anilha adulterada. Na fase policial, o acusado reconheceu como sua a anilha metálica IBAMA AO 2.8 597250, descrita no auto de apreensão de fl. 08, e cuja adulteração foi atestada pelo laudo pericial de fls. 12/15, porém disse desconhecer o alargamento de seu diâmetro interno, senão vejamos: (...) QUE na ocasião da fiscalização, o declarante apresentou aos policiais a relação de passeriformes de fls. 06 dos autos, porém, os policiais deram pela falta do canário descrito no item 07 daquela relação de fls. 06, nascido em 16.01.2011; QUE na realidade, aquele pássaro escapou da gaiola em que estava com a respectiva anilha do IBAMA e não mais foi capturado pelo declarante, daí o motivo para a não coincidência entre o número de pássaros mantidos em gaiolas pelo declarante e o número constante da citada relação, na data da fiscalização, em 22.03.2011; QUE antes do nascimento de cinco canários da terra, ocorrido em 16.01.2011, o declarante retirou no IBAMA de Barretos/SP seis anilhas metálicas de marcação de pássaros, mas se utilizou de apenas cinco daquelas anilhas para introdução no tarso dos filhotes nascidos em 16.01.2011, guardando consigo a anilha restante; QUE no entanto, na data da referida fiscalização, os policiais ambientais apreenderam aquela anilha restante sob a alegação de que deveria ser introduzida no pássaro e não poderia ser mantida com o declarante; QUE o declarante informou-se no IBAMA de Barretos/SP de que poderá manter guardadas tantas anilhas metálicas pretender; QUE o declarante não adulterou a referida anilha, nem alargou seu diâmetro em aves adultas; QUE o declarante reconhece como sua a anilha metálica IBAMA AO 2.8 597250, descrita no auto de apreensão de fl. 08 e no laudo de exame pericial de fl. 12/15 dos autos, porém desconhece do alargamento de seu diâmetro interno. (...) (fl. 27) Em seu interrogatório judicial, o acusado sustentou que a anilha estava em sua posse, mas não sabia que estava adulterada. Esclareceu que tinha em sua casa oito pássaros com anilhas, sendo que apenas uma delas estava sem pássaro porque ele acabou morrendo. A anilha não utilizada estava guardada em sua casa. Não tinha conhecimento de que, após a morte do pássaro, a anilha deveria ser devolvida ao IBAMA. Afirmou que sempre fazia trocas de pássaros entre os colegas criadores e que criou pássaros regularmente durante três anos, sem fins comerciais (mídia digital - fl. 75). Do conjunto probatório formado nos autos, concluo estar ausente o elemento subjetivo do crime em comento. Deveras, o réu, criador amadorista de passeriformes, devidamente registrado junto ao IBAMA, na data dos fatos, mantinha em gaiola, na sua residência, sete canários-terra, pássaros da fauna silvestre, que possuíam a devida identificação,

consoante relação apresentada com validade até 31 de julho de 2011. E, nessa mesma data, foi encontrada uma anilha adulterada, sem a presença de passeriforme, que, segundo alegação do acusado, havia morrido. Vê-se, assim, a dificuldade na caracterização do dolo, uma vez que o acusado, na qualidade de criador amadorista de pássaros, mantinha sete pássaros devidamente anilhados e registrados, sendo que apenas uma anilha, sem pássaro, era adulterada. Acrescente-se que o acusado é pessoa de pouca instrução (pedreiro) e, conforme relatado em seu interrogatório, com frequência realizava troca de pássaros entre os colegas criadores, que inclusive o auxiliavam a introduzir as anilhas nos filhotes após retirá-las no IBAMA. Portanto, não há elementos suficientes nos autos que permitam concluir, com segurança, que o réu tinha ciência da adulteração da anilha e tenha agido conscientemente com intenção deliberada de causar prejuízo ao meio ambiente. Tudo indica que o acusado não tinha efetivo conhecimento da adulteração da única anilha adulterada em sua posse, já que adquiria as anilhas diretamente no IBAMA e, ainda, fazia trocas de passeriformes com outros criadores, confiando, assim, na regularidade das anilhas. Dessa forma, ante a ausência do elemento subjetivo (dolo), a conduta praticada pelo réu há de ser considerada atípica, sendo imperiosa a absolvição do acusado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a acusação formulada na inicial e, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu PAULO SÉRGIO ROSA DOS SANTOS, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no art. 296, 1º, inciso III, do CP. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007196-31.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-60.2007.403.6106 (2007.61.06.001991-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANDERSON LUIZ DA SILVA(SP045374 - ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO)
VISTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANDERSON LUIZ DA SILVA como incurso nas penas do artigo 304, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs a Suspensão Condicional do Processo para o acusado (fls. 182/3), que foi aceita por ele e seu defensor em audiência realizada com esta finalidade (fls. 252). Logo, o processo foi suspenso pelo prazo de dois anos. Decorrido o prazo, o Ministério Público Federal propugnou pela declaração de extinção de punibilidade do acusado em face do cumprimento das condições (fls. 285). Observo às fls. 259/282 que o acusado cumpriu regularmente todas as condições de suspensão condicional do processo a que ficou subordinado. Em outras palavras, compareceu pessoalmente em Juízo pelo período estipulado, informando e justificando suas atividades. Além do mais, não há notícia de ter mudado de residência, se ausentado da comarca onde reside sem autorização do Juízo ou de ter sido processado por prática de outro crime ou contravenção penal, ou, ainda, ter desobedecido às demais condições fixadas, no curso do prazo da suspensão. POSTO ISSO, com fundamento no 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade com relação ao acusado ANDERSON LUIZ DA SILVA relativamente aos fatos que deram ensejo à denúncia de infringência do artigo 304, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado e feitas as comunicações e anotações necessárias, inclusive pela SUDP, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003419-81.2010.403.6103 - FERNANDA DE MELO CUNHA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AUGUSTA LEMES CESAR

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 167. Int.

0007174-16.2010.403.6103 - FRANCISCA ADRIANO CARNEIRO(SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 65. Int.

0008609-25.2010.403.6103 - JOSE LOPES DA SILVA SIQUEIRA X LAURA DORVALINA SILVA SIQUEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.1. Embora concedida a antecipação da tutela pleiteada pelo autor, observo que este não deu cumprimento à determinação contida na parte final do item nº3 de fls.51/52. Assim, a fim de se aferir, com exatidão, a condição de pessoa incapaz invocada como causa justificadora da implantação da pensão civil pleiteada, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sentença de interdição do autor e do respectivo termo de curatela, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra e revogação da tutela de urgência concedida.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para correção da autuação, para que conste do pólo passivo a União e não o INSS.3. Intime-se o r. do MPF acerca de todo o processado.4. Publique-se.

0000342-30.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA GONCALVES CARVALHO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DESORDI(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES MEDEIROS SCARANELO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 108.Int.

0008317-06.2011.403.6103 - ARIS MODESTO JUNIOR(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou o INSS por citado.Indique a parte autora pessoa idônea para atuar como curador especial nos autos, regularizando a representação processual, em 10(dez) dias.Cumpra-se a ordem de remessa dos autos ao SEDI.Int.

0001694-52.2013.403.6103 - ISAC RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que se pesem as alegações do Parquet, por hora defiro o estudo social. Com a vinda das informações acerca da interdição do autor, este Juízo decidirá sobre a necessidade do exame pericial. 1,10 Nomeio a Assistente Social Sr^a. Maria de Cássia Dias Pereira Silva, CRESS nº 35.526, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível

afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor. Com a apresentação do laudo social, cientifiquem-se as partes. Abra-se vista ao MPF.Int.

0001427-46.2014.4.03.6103 - JULIA CAMILA FAUSTINO DIAS X MARIA EDUARDA FAUSTINO DIAS X ADEMIR FAUSTINO DIAS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

Autos do processo nº. 0001427-46.2014.4.03.6103; Parte Autora/autoras: JULIA CAMILA FAUSTINO DIAS e MARIA EDUARDA FAUSTINO DIAS (ambas representadas pelo genitor Ademir Faustino Dias); Réus: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL; CHAMO O FEITO À ORDEM. Anexados aos autos o laudo pericial firmado pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 11/04/2014 - e considerando a urgência alegada e a máxima relevância dos direitos fundamentais alegadamente violados -, passo à análise do pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela independentemente de posterior juntada de petições, sobrevinda de contestações e respostas de ofícios expedidos e/ou vista às partes do laudo pericial. O caráter excepcional deste feito, a versar sobre o bem fundamental mais importante de duas crianças, impõe a imediata apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela - ainda que sem a resposta de alguns ofícios expedidos por este juízo federal. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. O artigo 6º da Constituição da República estabelece que os direitos à saúde e a proteção à infância constituem direitos sociais, impondo, desta feita, ao Poder Público o dever de concretizá-los por meio de ações e serviços públicos que assegurem a sua efetiva proteção. Por sua vez, o artigo 196 da Constituição estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde. Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (artigo 198). Mais especificamente com relação à criança e ao adolescente, ordena, de forma incisiva, o artigo 227 da CRFB que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à vida, à saúde e à alimentação, sendo obrigação do Estado promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente. De modo a efetivar operacionalidade ao comando constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90) assegura à criança e ao

adolescente o direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso (artigo 7º). Já a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes. No âmbito da normatização estadual, o artigo 1º, da Lei Paulista nº 10.782, de 09 de março de 2001, prevê que O Sistema Único de Saúde - SUS prestará atenção integral à pessoa portadora de diabetes em todas as suas formas assim como dos problemas de saúde a ele relacionados, tendo como diretrizes (art. 1º): a universalidade, a integralidade, a equidade, a descentralização e a participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e do Código de Saúde do Estado de São Paulo e suas leis reguladoras (inc. I); bem como o direito à medicação e aos instrumentos e materiais de auto-aplicação e autocontrole, visando a maior autonomia possível por parte do usuário (inciso V). Com a juntada aos autos do laudo pericial firmado pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 11/04/2014 (fls. 109/111) é possível verificar que as autoras são portadoras de cistinose nefropática, doença genética que provoca acúmulo de aminoácido cistina em todo o corpo da portadora, diagnosticada no primeiro ano de vida das autoras, com agravamento desde o nascimento, com algumas internações e algum grau de perda da função renal. Afirma o perito médico designado pelo juízo, ainda, que o único tratamento possível é a utilização da medicação requerida na petição inicial, sendo que os medicamentos CYSTARAM e CYSTAGON nunca foram disponibilizados para rede pública, sendo apenas liberados pela ANVISA desde 28/02/2014 para importação em caráter excepcional. Relevante, para melhor elucidação do tema versado nos autos, a transcrição das considerações efetuadas pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR: As duas autoras apresentam cistinose, que é o acúmulo do aminoácido cistina no corpo. Os órgãos alvos são primordialmente rins, córneas, pâncreas, podendo comprometer todos os órgãos do corpo. É doença recessiva, sendo que neste caso seus pais tem o gene e não a doença. O único tratamento conhecido é o bitartarato de cisteamine, comprimido e colírio. As doses são as dispostas na página 41 a 45. Ou seja, 1 gota de colírio a cada 2 horas para cada olho de cada criança, para Maria Eduarda 2 cps de 150 mg e 1 de 50 mg de 6 em 6 horas e para Júlia 3 cps de 150 mg de 6 em 6 horas. O tratamento é eficiente, não cura, mas melhora muito a evolução da paciente, sendo de prescrição contínua. As afirmações lançadas pelo perito médico designado pelo juízo são corroboradas em sua íntegra pelos diversos exames, relatórios e atestados médicos anexados aos autos pelas autoras, restando inequivocadamente comprovada a alegação das autoras no tocante à necessidade (urgente e imediata) de utilização constante dos medicamentos CYSTAGON e CYSTARAM. Ora, se é dever da família, da sociedade e do Estado, garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, no caso em tela, não dispondo a família da apelada de meios para fazê-lo, compete à sociedade e ao Estado a viabilização dos recursos para garantir a referida proteção. Frise-se, o comando constitucional assevera que se trata de dever que goza de absoluta prioridade, não podendo a Administração descurar quando instada a oferecer meios adequados e razoáveis, segundo a necessidade e as circunstâncias do caso concreto. Ademais, o direito à vida, por si só, já bastaria para dispensar qualquer fundamentação, constituindo pressuposto de todos os demais direitos. Assim, esse direito fundamental assegurado pela Constituição Federal deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro. Qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados. Assim, o direito à vida e à saúde é prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à população pela Constituição da República. Observe-se elucidativa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, abaixo ementada: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política

- que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.** - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (RE-AgR 271286, CELSO DE MELLO, STF)Ademais, a Teoria da Reserva do Possível não é oponível ao mínimo existencial no qual estão inclusos os direitos à vida e à saúde. Nesse sentido, precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO Oponibilidade DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900766912, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA. - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, 5º, DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE. 1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. 2. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais. 3. Inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados no recurso especial, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. 5. Embora venha o STF adotando a Teoria da Reserva do Possível em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (RESP 200501603248, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2008)Cabe ainda registrar a existência de jurisprudência considerável no sentido da concessão dos medicamentos pleiteados na petição inicial quando comprovada em juízo o diagnóstico médico de cistinose - como no caso dos autos. Confira-se:CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. 1. A União, juntamente com o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza, tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de ação ordinária em que o autor requer o fornecimento da medicação Cisteamina (Cystagon), por ser portador de doença crônica denominada de Cistinose. 2. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Art. 196 CF). 3. A promoção, proteção e recuperação da saúde, prerrogativa jurídica indisponível, é dever do Estado, compreendidos no termo todos os entes políticos que compõem a organização federativa. 4. No caso em análise, consoante relatório de médico vinculado à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, o agravado, menor de idade, é portador de Cistinose, diagnosticado em novembro de 2006. Segundo o médico trata-se de doença genética, de caráter progressivo e comprometimento de múltiplos órgãos. Vem em uso de medicação específica, Cisteamina (Cystagon(r)), a qual deve ser mantida, por tempo indeterminado, e sem interrupção, a fim de não comprometer o prognóstico. 5. Verificada a verossimilhança da tese da parte autora e

restando também evidenciada, nos documentos carreados e na própria natureza da causa, a urgência do provimento, por todas essas razões, exsurge a plausibilidade da pretensão autoral que, cumulada com o risco de grave lesão e de difícil reparação, recomenda a antecipação da tutela deferida na sentença. 6. Agravo de instrumento improvido. (AG 00147980420114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 22/03/2012 - Página: 437.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO DE TODOS À SAÚDE (ART. 196, CF/88). DEVER DO ESTADO. ABRANGÊNCIA DAS TRÊS ESFERAS DA FEDERAÇÃO. SOLIDARIEDADE. DIREITO À VIDA. I. Trata-se de apelação, remessa oficial e recurso adesivo contra sentença que determinou que a União, o Estado do Ceará e o Município de Tiangua providenciassem o fornecimento, de forma imediata e gratuita, do medicamento Cisteamina (Cystagon), para o menor Francisco Mário Vitorino da Silva, portador de Cistinose. II. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 196, a responsabilidade solidária de todos os entes políticos em relação à prestação de serviços de saúde, determinando para tanto a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, regulamentado pela lei n.º 8.080/90, que reforça a idéia de obrigação de competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. III. De acordo com a informação médica constante dos autos, o paciente apresenta insuficiência renal progressiva de grau acentuado, disfunção tubular renal, deficiência pondero-estatural, hipotireoidismo, osteodistrofia, fotofobia, deficiência visual e cristais de cistina em córnea visualizadas pelo exame de lâmpada de fenda. Necessita iniciar medicação específica, Cisteamina (Cystagon), via oral, o mais urgente possível, pelos motivos expostos acima, por tempo prolongado (anos), ainda não determinado, sem interrupções e doses progressivas ao longo do tratamento. IV - Demonstradas nos autos a gravidade e a urgência de um provimento que assegure ao autor o tratamento para a enfermidade de que é portador, pelos exames e laudos médicos que comprovam a necessidade e a adequação do fármaco requerido. V. Apelação, remessa oficial e recurso adesivo improvidos. (APELREEX 08000019120124058103, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma.) CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA NECESSITADA. MENOR DE IDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PROVIMENTO. 1. Trata-se agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz Federal da 18ª Vara/CE - Sobral, que indeferiu medida que compelissem a UNIÃO, o ESTADO DO CEARÁ e o MUNICÍPIO DE TIANGUA a fornecerem ao agravante - menor de seis anos de idade, representado por sua genitora - o fármaco CISTEAMINA (CYSTAGON), reputado imprescindível ao tratamento de cistinose, doença genética, de caráter progressivo e comprometimento múltiplo dos órgãos. 2. Como bem assevera o Ministério Público Federal, a verossimilhança da alegação está demonstrada pelo Relatório Médico constante dos autos, elaborado por Médica do SUS, especialista em nefrologia, que atesta ser a Cystagon a única apresentação laboratorial da Cisteamina, bem como pelo Relatório do EMEA (European Medicines Agency), também constante dos autos, que afirma ser o Cystagon o único medicamento eficaz para o tratamento da cistinose, melhorando o crescimento, o acometimento renal (retardando a evolução para insuficiência renal crônica), impedindo o acometimento muscular e pancreático e regredindo alterações do sistema nervoso central. 3. O entendimento deste Tribunal é que, no tocante às providências a serem tomadas para o imediato fornecimento de medicamentos a pessoa necessitada, a responsabilidade é solidária entre os entes da Federação, sendo, portanto, parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda a União, o Estado e o Município. 4. Agravo de instrumento provido, para conceder a medida antecipatória dos efeitos da tutela recursal, determinando que os agravados concedam o medicamento CISTEAMINA (CYSTAGON), ao agravante, na quantidade prescrita pelo médico. (AG 08000681820124050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma.) Por fim, relevante mencionar que a Instrução Normativa nº 01, de 28 de fevereiro de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autoriza que o medicamento mercaptamina ou cisteamina seja importado em caráter excepcional. Logo - e sendo o caso dos autos, nitidamente, um caso excepcional -, não pode haver óbice da ANVISA ao fornecimento, pelo Estado, às autoras, dos medicamentos pleiteados na petição inicial. Diante do exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à UNIÃO FEDERAL, ao ESTADO DE SÃO PAULO e ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, solidariamente, o fornecimento, no prazo de dez dias, contados da data da intimação desta decisão, dos medicamentos CYSTAGON 150 mg e CYSTARAN 0,44%, em favor de JULIA CAMILA FAUSTINO DIAS e MARIA EDUARDA FAUSTINO DIAS (representadas nestes autos por Ademir Faustino Dias), devendo ser observada a quantidade recomendada pelo perito médico designado pelo juízo (1 gota de colírio a cada 2 horas para cada olho de cada criança, para Maria Eduarda 2 cps de 150 mg e 1 de 50 mg de 6 em 6 horas e para Júlia 3 cps de 150 mg de 6 em 6 horas). Fica desde já estabelecida multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) caso desobedecida a ordem de concessão dos medicamentos acima determinada. Oficie-se à UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, na pessoa do Procurador Seccional da União em São José dos Campos/SP), com endereço à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 37972220), determinando o imediato cumprimento desta decisão, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação. Oficie-se ao ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradoria Geral do Estado de São

Paulo - Seccional São José dos Campos/SP), com endereço à Avenida Cassiano Ricardo, 521, sala 11, Jardim Aquário, São José dos Campos-SP, CEP, 12540-240, Telefone (12) 3923-5503, determinando o imediato cumprimento desta decisão, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação. Oficie-se ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (Secretaria de Assuntos Jurídicos), com endereço à Paço Municipal, 2º Andar - Sala 1, Rua José de Alencar, 123, Vila Santa Luzia, CEP 12.209-904, São José dos Campos/SP, determinando o imediato cumprimento desta decisão, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação. Oficie-se à AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA (Diretor-Presidente: Setor de Indústria e Abastecimento (SIA) - Trecho 5, Área Especial 57, Brasília (DF) - CEP: 71205-050 c 2005-2009 Agência Nacional de Vigilância Sanitária) para ciência do que restou acima determinado, abstendo-se de impedir a importação e o fornecimento dos medicamentos pelos réus, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação. No mais, aguarde-se a sobrevinda das respostas aos ofícios expedidos e contestações e/ou o decurso dos prazos para oferecimento/entrega. Após, venham os autos novamente conclusos para deliberações (ex.: vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e apreciação do pedido de inclusão, no pólo passivo, da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA). Registre-se, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se com a máxima urgência.

0002306-53.2014.4.03.6103 - NESTOR MATEUS DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 0002306-53.2014.4.03.6103 (procedimento ordinário); Parte autora: NESTOR MATEUS DOS SANTOS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A despeito de todo o alegado na petição inicial, não verifico a verossimilhança do direito alegado, passando a rever posicionamento exarado por este juízo em casos anteriores. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL) e na Súmula 346 (A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS), ambas do Supremo Tribunal Federal. Deve a

Administração Pública, no entanto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa - o que efetivamente ocorreu no caso em concreto, conforme se verifica em fls. 16/25. Da análise detalhada dos autos é possível verificar que tanto o benefício previdenciário de auxílio-acidente nº. 36/123.773.949-4 como o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/128.531.956-4 foram concedidos, respectivamente, aos 01/05/2002 e 01/02/2003 - ou seja, posteriormente à alteração do parágrafo segundo do artigo 86 da Lei nº. 8.213/91 pela Lei nº. 9.528-97, que assim dispõe: O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (destaquei) Conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI). De igual forma, estabelece a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº. 4.657/42), que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 6º), reputando-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (parágrafo 1º). Logo, pela aplicação do princípio tempus regit actum, não se aplica ao caso em concreto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no AR 3276 (STJ - Terceira Seção - Relatora Laurita Vaz - DJ. 18/02/2008 - pg. 1), razão pela qual regular o ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implicou na impossibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários titularizados pela parte autora. Quanto aos descontos, como já ressaltado pelo Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER quando do julgamento da AC 2006.51.01.021497-5 (TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, 31/08/2012, Página 471), Há que se ter em mente que o vínculo jurídico entre a Administração Pública e seus servidores públicos e pensionistas não é meramente contratual, mas, sobretudo, legal e institucional. Logo, é defeso ao Poder Público conferir qualquer vantagem pecuniária sem o devido respaldo legal. Desse modo, as argumentações da autora não são suficientes para legitimar o locupletamento ilegal, ainda que sucedido de boa-fé, mormente quando este ocorre em detrimento dos cofres públicos (destaquei). No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. No caso concreto, a Administração exerceu de forma tempestiva seu poder-dever de revisar seus atos, a teor da Súmula 473 do STF, não se podendo admitir que tão-somente a boa-fé no recebimento de valores pelos servidores possa se sobrepor ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Desse modo, afigura-se legítima a cobrança de valores por parte do Município, através de desconto em folha de pagamento, observado o limite do art. 72, 1º, da Lei Municipal nº 3.443/02. Nada obstante, haja vista a boa-fé com que obraram os servidores, os juros moratórios a serem incluídos no cálculo da devolução de valores são devidos apenas a partir da notificação para fins de desconto em folha de pagamento, e não desde o momento do pagamento indevido, em que pese a disposição do artigo 72, caput, da Lei Municipal nº. 3.443/02. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70025907338, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 14/01/2009) APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CARGO EM COMISSÃO. TRANSPOSIÇÃO DOS SERVIDORES DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 3.443/02. PAGAMENTO INDEVIDO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESTITUIÇÃO MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. Correta a restituição dos valores pagos indevidamente a título de férias proporcionais, efetuada pela Municipalidade, pois a Administração Pública pode anular seus atos ilegais, em face do seu poder de autotutela e do princípio da legalidade. No caso, em decorrência da transposição dos servidores detentores de cargo em comissão do regime celetista para o estatutário, o município primeiro rescindiu os seus contratos e depois os readmitiu, realizando o pagamento de tais verbas. No entanto eles não tinham direito de receber férias proporcionais quando exonerados antes de completarem 12 meses de serviço, nos termos da Lei Municipal nº 3.443/02. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70025787631, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 29/10/2008). MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO DE VANTAGENS DECORRENTE DE TEMPO DE SERVIÇO EQUIVOCADAMENTE COMPUTADO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM REVISAR SEUS ATOS MANIFESTAMENTE ILEGAIS. SÚMULA 473 DO STF. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA NÃO EXCEDENTES À QUINTA PARTE DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTO. POSSIBILIDADE. ART. 82 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. UNÂNIME. (Mandado de Segurança Nº 70028433738, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 08/05/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º, LEI Nº 9.494/97. Impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público, dada a irrepetibilidade dos valores pagos a título de remuneração. Hipótese em que o desconto não excede à quinta parte da remuneração do servidor. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70012849030, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em

22/12/2005)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE FIXADA EM 20%. ART. 192 DA CLT. CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE CLASSIFICADA EM GRAU MÉDIO. LEI Nº 8.270/91 QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO EM 10%. ILEGALIDADE. AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. LEI Nº 9.784/99. A ADMINISTRAÇÃO PODE DESCONTAR, EM FOLHA, QUANTIAS PAGAS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. É manifesta a ilegalidade do pagamento da gratificação de insalubridade em 20% do vencimento, havendo parecer que classifica as condições de insalubridade em grau médio, se a Lei nº 8.270/91 determina que nessa hipótese a gratificação deve ser fixada em 10%. A administração deve anular seus atos quando eivados de nulidade (Súmula 473 do STF e art. 53 da Lei nº 9.784/99), tendo essa decisão efeitos retroativos. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 estipula a forma de desconto em folha de quantias a ser repostas ao erário. Recurso provido. (RESP 200100904031, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/08/2004 PG:00262 ..DTPB:.)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS APOSENTADOS. PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS EQUIVOCADO. INOBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. Constatado o equívoco no referido pagamento, deve a Administração Pública efetuar a correção de tal ato, procedendo aos devidos descontos do que fora recebido pelo servidor indevidamente, sem que seja necessário o contraditório. Súmulas 473 e 346/STF. Precedentes. Recurso desprovido. (ROMS 200400864457, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00416 ..DTPB:.)Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que não oportunizado ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o oferecimento de contestação, - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) parte autora -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado.O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) parte autora ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 6337

MANDADO DE SEGURANCA

0002568-03.2014.403.6103 - MCF PROMOTORA E ADMINISTRADORA DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA(SP114248 - INEZ AMARAL DE SAMPAIO E SP267933 - NICOLE CRISTINE TAMAROSSI DALMEIDA) X SUPERINTENDENCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP Autos do processo nº. 0002568-03.2014.4.03.6103;Impetrante: MCF Promotora e Administradora de Créditos e Cobranças Ltda;Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP;Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição.Dada a urgência alegada pelo(a) impetrante, a relevância da matéria discutida e a possibilidade de fácil regularização do feito, passo a apreciar o pedido de concessão da medida liminar inaudita altera parte.O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:Mandado de segurança.

Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZUID)Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris), necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar.Conforme bem demonstrado em fls. 49/50, o pedido de prorrogação no regime aduaneiro especial de Admissão Temporária foi realizado pela impetrante apenas aos 10/01/2014, data em que já se encontravam em vigor as novas redações dos artigos 373 e 374 do Decreto nº. 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, promovidas pela edição do Decreto nº. 8.010, de 16 de maio de 2013.Oportuna, assim, a transcrição integral dos artigos 373/378 do referido Decreto nº. 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, bem como dos textos revogados:Da Admissão Temporária para Utilização EconômicaArt. 373. Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 14). 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens. 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013) 2º A proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pela aplicação do percentual de um por cento, relativamente a cada mês compreendido no prazo de concessão do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos. 3º O crédito tributário correspondente à parcela dos tributos com suspensão do pagamento deverá ser constituído em termo de responsabilidade. 4º Na hipótese do 3º, será exigida garantia correspondente ao crédito constituído no termo de responsabilidade, na forma do art. 759, ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.Art. 373-A. O tratamento administrativo aplicável na admissão de bens no regime de que trata o art. 373 será o mesmo exigido para uma operação de importação definitiva, salvo nos casos estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Comércio Exterior. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013)Art. 374. O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, prorrogável na mesma medida deste, observado, quando da prorrogação, o disposto no art. 373.Art. 374. O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, prorrogável na medida da extensão do prazo estabelecido no contrato, observado o disposto no art. 373. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013)Parágrafo único. O prazo máximo de vigência do regime de que trata o art. 373 será de cem meses. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013) 1º O prazo máximo de vigência do regime de que trata o art. 373 será de cem meses. (Renumerado pelo Decreto nº 8.187, de 17 de janeiro de 2014) 2º Antes do término do prazo estipulado no 1º, o beneficiário deverá providenciar a extinção do regime, conforme previsto no art. 367, sendo facultada a transferência para outro regime aduaneiro especial, inclusive a concessão de nova admissão temporária, que poderá ocorrer sem a necessidade de saída física dos bens do território nacional. (Incluído Decreto nº 8.187, de 17 de janeiro de 2014) 3º O prazo estipulado no 1º não se aplica ao regime aduaneiro de que trata o art. 458. (Incluído Decreto nº 8.187, de 17 de janeiro de 2014)Art. 375. No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos deverão ser recolhidos deduzido o montante já pago.Art. 376. O disposto no art. 373 não se aplica (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, parágrafo único, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, art. 13):I - até 31 de dezembro de 2020:a) aos bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural constantes da relação a que se refere o 1º do art. 458; eb) aos bens destinados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento ou regaseificação de gás natural liquefeito, constantes de relação a ser estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; eII - até 4 de outubro de 2023, aos bens importados temporariamente e para utilização econômica por empresas que se enquadrem nas disposições do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, durante o período de sua permanência na Zona Franca de Manaus, os quais serão submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos.Art. 377. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto nesta Seção.Art. 378. Na administração do regime de admissão temporária para

utilização econômica, aplica-se subsidiariamente o disposto na Seção I. Nota-se que o Decreto nº. 8.010, de 16 de maio de 2013, alterou o parágrafo primeiro do artigo 373 do Decreto nº. 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para afirmar considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda. Assim, ao menos a partir de 16 de maio de 2013, somente serão deferidos pedidos de inclusão no regime aduaneiro especial de Admissão Temporária quando satisfeitos tais requisitos. Não se enquadrando o caso em concreto em nenhuma das exceções previstas no artigo 106 do Código Tributário Nacional, não encontro razões fáticas ou jurídicas para entender que, em se tratando de prorrogação no regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, devam prevalecer as redações anteriores (já revogadas) dos artigos 373 e 374 do Decreto nº. 6.759, de 5 de fevereiro de 2009. A legislação a ser aplicada é aquela em vigor na data do pedido de prorrogação, sendo que o próprio artigo 374 supracitado, conquanto autorize a prorrogação do regime aduaneiro especial de Admissão Temporária pelo mesmo prazo do contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, expressamente determina sejam observados todos os requisitos do artigo 373. Bom ressaltar o parágrafo 2º do artigo 374 menciona que Antes do término do prazo estipulado no 1º, o beneficiário deverá providenciar a extinção do regime, conforme previsto no art. 367, sendo facultada a transferência para outro regime aduaneiro especial, inclusive a concessão de nova admissão temporária, que poderá ocorrer sem a necessidade de saída física dos bens do território nacional. (Incluído Decreto nº 8.187, de 17 de janeiro de 2014). A obtenção do regime aduaneiro especial de Admissão Temporária até 12/01/2014 não importa em direito subjetivo a sua prorrogação, havendo mera expectativa de direito da impetrante no tocante a sua prorrogação - que restou frustrada com a mudança na sistemática de concessão do regime, não havendo direito adquirido à prorrogação pleiteada (fl. 50). Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (AI 186557 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 12/11/1996, DJ 28-02-2003 PP-00011 EMENT VOL-02100-02 PP-00422), expectativa de direito não se confunde com direito adquirido:(...) A questão pertinente ao reconhecimento, ou não, da consolidação de situações jurídicas definitivas há de ser examinada em face dos ciclos de formação a que esteja eventualmente sujeito o processo de aquisição de determinado direito. Isso significa que a superveniência de ato legislativo, em tempo oportuno - vale dizer, enquanto ainda não concluído o ciclo de formação e constituição do direito vindicado - constitui fator capaz de impedir que se complete, legitimamente, o próprio processo de aquisição do direito, inviabilizando, desse modo, ante a existência de mera spes juris, a possibilidade de útil invocação da cláusula pertinente ao direito adquirido. Precedentes. Muito bem lançadas as razões de fls. 49/50, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição. Cumprida regularmente a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, situada à Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; artigo 41, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93) e depois, se em termos, venham novamente conclusos para a prolação de sentença. Registre-se e intime-se a impetrante com urgência.

Expediente Nº 6338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008882-96.2013.403.6103 - ODAIR JOSE DE CARVALHO X GUIOMAR APARECIDA DE CARVALHO X HUGO ANTONIO FELICIANO X CLAUDIO CASARO(SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0001680-34.2014.403.6103 - MARIA DOS ANJOS ANDRADE DA SILVA CONCEICAO X MARIA CREUSA FERREIRA X FABIANA MORAIS RODRIGUES X EDSON DE OLIVEIRA SENA X RICARDO APARECIDO PIRES X LUIS GONZAGA COSTA X SILVIO SILVEIRA DOS SANTOS(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0001884-78.2014.403.6103 - FERNANDO LUIZ MARTINS PIROTTI X EMERSON APARECIDO ALVARENGA X CRISTIANE DE FATIMA FERNANDES ALVARENGA X CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DE FARIA MOREIRA X MAURICIO COELHO X BENICIO FIEL DOS SANTOS NETO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0001954-95.2014.403.6103 - EMERSON FERNANDO DE PAULA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0001956-65.2014.403.6103 - DOMINGAS LIMA CARVALHO X ERICA DE SOUZA SANTOS X GENIVAL ALMEIDA DA CONCEICAO X SILVERIA MARTINS DOS SANTOS(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0001960-05.2014.403.6103 - GENIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP301132 - LEIDIANE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0002064-94.2014.403.6103 - LEANDRO JOSE DOS SANTOS GOMES X ANA PAULA QUEIROGA FAUSTINO X ABEL FAUSTINO JUNIOR(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0002090-92.2014.403.6103 - EDUARDO MARTINS DOS SANTOS(SP289786 - JOSIANE ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientique-se da redistribuição. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0002227-74.2014.403.6103 - JOSE NEZIO DOS SANTOS(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0002240-73.2014.403.6103 - PEDRO APARECIDO DE BRITO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0002242-43.2014.403.6103 - ANTONIO DE PAULA SOUSA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0002256-27.2014.403.6103 - ADAO CASTANHO DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0002260-64.2014.403.6103 - ADEMIR GUEDES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0002263-19.2014.403.6103 - PAULO ROBERTO LEMES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0002268-41.2014.403.6103 - LEVI DIAS PEREIRA X REINALDO ANTUNES LIBERATO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0002375-85.2014.403.6103 - GERALDO PEREIRA SIMOES(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0002376-70.2014.403.6103 - JOAO BATISTA COSTA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0002378-40.2014.403.6103 - EDSON MACEDO DE OLIVEIRA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0002383-62.2014.403.6103 - WOLER APARECIDO DE OLIVEIRA DA SILVA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0002385-32.2014.403.6103 - FLAVIO AMBROSIO DA SILVA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0002386-17.2014.403.6103 - FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007352-57.2013.403.6103 - IRINEU BATISTA VAZ(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de reconhecimento de atividade rural não admitida pelo INSS, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 31 de

julho de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas que as partes arrolarão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como pontos controvertidos a existência (ou não) da referida atividade rural, no período descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0007397-61.2013.403.6103 - MAURICIO RAIMUNDO DA SILVA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a justificação judicial pode ser considerada apenas início de prova material, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade rural, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 31 de julho de 2014, às 15h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal do autor e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da atividade rural, em regime de economia familiar, no período descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres na empresa MAFERSA S.A. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2833

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002418-35.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA DA SILVA NUNES X MILTON RODRIGUES DA COSTA (SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GIULIANO CESAR BARBOSA DE LIMA X HEBER CARLOS BARBERI ESCALANTE (SP128361 - HILTON TOZETTO) X JULIO CESAR HURTADO LANDIVAR (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP194067 - SAMANTHA PERENHA ANTONIO E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI)

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelos embargantes e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 1340/1416. Por oportuno, observa-se que em fls. 1539 foi juntada aos autos uma petição assinada por advogada constituída pelo acusado Milton Rodrigues da Costa, cuja procuração (outorgada em 08 de Maio de 2014) foi juntada em fls. 1540. Ocorre que o acusado Milton já tem advogado constituído nos autos que, inclusive, subscreveu os embargos de declaração. Assim sendo, o defensor do acusado Milton - Vitor

Tedde Carvalho - deverá esclarecer se continua no patrocínio da defesa do réu Milton, sendo que, na hipótese negativa, deverá juntar documento comprovante renúncia.

0003403-04.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X MARIANO APARECIDO PINO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER)
TERMO DE AUDIÊNCIA Aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e catorze, na cidade de Sorocaba, na Sala de Videoconferência da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto DOUTOR MARCOS ALVES TAVARES, comigo, analista judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES, MARIANO APARECIDO ROCHA E ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA, destinada a oitiva de testemunha arrolada pela defesa do denunciado Mariano por meio de videoconferência, considerando as inovações trazidas pela Lei nº 11.719/2008 e em face do artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Apregoadas as partes, ausentes os defensores constituídos do denunciado ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, Dr. Leonardo Pantaleão - OAB/SP 146.438 e Dr. Leonardo Missaci - OAB/SP 300.120, o defensor constituído do denunciado GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES, Dr. Carlos Eduardo Gomes Belmello - OAB/SP 174.503, o defensor constituído do denunciado MARIANO APARECIDO ROCHA, Dr. Jonas Marzagão - OAB/SP 114.931 e os defensores constituídos do denunciado ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA, Dr. João Batista Augusto Junior - OAB/SP 274.839 e Dr. Bruno Garcia Borragine - OAB/SP 298.533. Presente o Procurador da República, Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Júnior. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz determinou a lavratura do presente termo e deliberou: 1. Junte-se aos autos cópia da certidão de diligência negativa firmada por oficial de justiça do Juízo deprecado, enviada por e-mail a esta 1ª Vara, na data de hoje, pela 2ª Vara Federal de Manaus/AM, dando conta da não localização da testemunha Antonio Realez Figueira. 2. Intime-se o defensor do réu Mariano para que, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, manifeste-se sobre a testemunha Antonio Realez Figueira, fornecendo o seu correto endereço ou substituindo-a. Caso seja fornecido novo endereço equivocado, fica consignada a preclusão da oitiva da aludida testemunha. Publique-se. Nada mais..Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. Marcelo Lelis de Aguiar
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5548

EMBARGOS A EXECUCAO

0004216-31.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009348-84.2004.403.6110 (2004.61.10.009348-1)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MAJESTADE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP189362 - TELMO TARCITANI) O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por MAJESTADE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que objetiva a cobrança de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, conforme julgado nos autos do processo de Embargos à Execução Fiscal n. 0009348-84.2004.4.03.6110, em apenso. Alega excesso de execução ao argumento de que a exequente, equivocadamente, corrigiu monetariamente o crédito relativo à verba honorária fixada na sentença em execução, e acresceu de juros moratórios, sendo vedada tal aplicação. Juntou memória de cálculo do valor que entende correto. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação à fl. 27. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos

termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. O título judicial constituído nos autos principais determinou a condenação do INMETRO no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Saliento, inicialmente, que a embargada impugnou a oposição da embargante por espelhar a data errada do início da atualização do valor, e manteve o valor da liquidação apresentado, não se opondo, contudo, ao objeto dos embargos do executado, qual seja, a aplicação de juros moratórios. Com relação ao termo inicial da atualização do valor, de fato, assiste razão à embargada, que utilizou, corretamente, a data do ajuizamento dos Embargos Executórios nº 0009348-84.2004.4.03.6110 - 05/10/2004 como referência para a atualização, enquanto a embargante, equivocadamente, partiu da data do ajuizamento da Execução Fiscal nº 0010288-83.2003.403.6110 (03/12/2003). Assim, correta a utilização do índice referente ao mês de outubro de 2004, consoante tabela válida para julho/2013 (1,2894680544). Outrossim, a controvérsia posta nestes embargos cinge-se à possibilidade da incidência de juros moratórios sobre a verba honorária advocatícia fixada no título executivo judicial. Assiste razão ao embargante. O título executivo formado nos autos de Embargos à Execução Fiscal em apenso refere-se à verba honorária advocatícia, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído àquela causa (R\$ 4.961,62), devidamente atualizado. Observo que a condenação em honorários advocatícios é consectário do acolhimento do pedido principal formulado no processo e com este não se confunde. Destarte, se em relação ao pedido principal os juros podem ser acrescidos à condenação até a fase de liquidação, caso a sentença não os tenha fixado, o mesmo não ocorre com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, que somente são devidos após o trânsito em julgado da sentença. Descabida, portanto, a incidência de juros de mora em honorários advocatícios fixados em percentual do valor da causa atualizado, porquanto o valor da causa atualizado abrangerá a evolução monetária do valor do objeto da execução, isto é, contemplará, inclusive, juros moratórios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELO INSS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PARA A COBRANÇA DE VERBA DE SUCUMBÊNCIA DEVIDA PELA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO DÉBITO FISCAL ATUALIZADO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. 1. Caso em que se discute a incidência de juros de mora em condenação de verba honorária arbitrada em percentual sobre o valor atualizado do débito fiscal, que estava sendo cobrado em execução fiscal que fora extinta. 2. Só há a incidência de juros de mora sobre os débitos da Fazenda Pública no caso de o pagamento não ser feito no prazo da Lei n. 10.259/2001 ou no prazo do art. 100 da Constituição Federal (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 2/12/2009, DJe 4/2/2010). 3. Não há como admitir a incidência de juros de mora em honorários advocatícios arbitrados em percentual do valor do débito executado atualizado, pois o percentual sobre valor do débito atualizado acompanhará toda a evolução monetária do montante objeto da execução, na qual, inclusive, já está incluída a incidência de juros moratórios. Precedente: REsp 1001792/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 1/4/2008, DJe 16/4/2008. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200701343459, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 960026, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/06/2010) É indevida, portanto, a inclusão de juros moratórios no cálculo de liquidação referente aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência a serem suportados pelo INMETRO, restando devidamente demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial da exequente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito da embargada em R\$ 639,78 (seiscentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), resultante da aplicação do percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado para o mês de julho de 2013. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa nestes neste feito, devidamente atualizado pela tabela de ações condenatórias em geral, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a dedução do valor dos honorários advocatícios fixados nesta fase do crédito conferido da embargada. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 22/24-verso para os autos principais nº 0009348-84.2004.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012796-26.2008.403.6110 (2008.61.10.012796-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004433-84.2007.403.6110 (2007.61.10.004433-1)) AB FOODS INDL/ E COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007355-25.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009974-59.2011.403.6110) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a concessão de novo prazo requerido pela embargada à fl. 272, uma vez que já foram apresentados os quesitos conforme se verifica às fls. 269/271. Arbitro os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais), conforme apresentado as fls. 216 pelo senhor perito. Intime-se a embargante para que efetue o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, do valor integral arbitrado. Considerando a afirmação do Sr. Perito Judicial da necessidade de efetuar o levantamento parcial dos honorários, a fim de fazer frente às despesas com a realização do trabalho pericial e tendo em vista o disposto na parte final do parágrafo único do artigo 33 do CPC, defiro o requerido às fls. 375 e autorizo a liberação da verba honorária pericial, no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total, permanecendo o restante depositado nos autos até a conclusão da perícia. Expeça-se o alvará de levantamento parcial e intime-se o Sr. Perito Judicial a proceder à perícia determinada no prazo de 60 (sessenta) dias considerando a sua estimativa das horas de trabalho necessárias para conclusão do laudo. Int.

0007791-81.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005995-89.2011.403.6110) MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP221351 - CRISTIANO PLATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001624-77.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009283-60.2002.403.6110 (2002.61.10.009283-2)) ART NOIR CONFECÇÕES LTDA(SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos em face do executivo fiscal n.º 0009283-60.2002.403.6110, distribuídos a este Juízo em 24/03/2014, arguindo a inaplicabilidade da dívida fiscal. É o relatório do quanto necessário. Decido. Verifico que na execução fiscal, à qual se referem estes embargos, até a presente data, não houve penhora suficiente para garantir o juízo da execução, nos termos da certidão de fl. 08. A Lei nº 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que: Art. 16. ... 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dessa forma, os embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução estivesse garantida. A falta de garantia do juízo implica em sua inadmissibilidade. Destarte, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o feito deve ser extinto sem exame do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não se completou. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, arquivando-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001846-45.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010139-14.2008.403.6110 (2008.61.10.010139-2)) IARA CAMPOS DE ARRUDA MOREIRA FARRAPO X RENATA CAMPOS DE ARRUDA X INGRID CAMPOS DE ARRUDA MOREIRA FARRAPO - INCAPAZ X RENATA CAMPOS DE ARRUDA(SP185700 - VAGNER FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação da embargante de fls. 109/110 e a fim de resguardar os direitos das filhas do executado, conforme formal de partilha, juntado às fls. 19/25, SUSPENDO a realização do leilão judicial designado na execução fiscal em apenso. Informe-se via eletrônica à Central de Hastas Unificadas em São Paulo. Após, Cite-se a embargada nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007409-88.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MERCADO SAO JOSE DE ITAPETININGA LTDA ME(SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X LEANDRO JOSE MARQUES X CRISTIANE ROCHA PEDROSO MARQUES

Manifeste-se a exequente, sobre os termos da petição da executada de fls. 65/91, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0005229-65.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal referente à CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA nº 25.0356.110.0761746-33, formalizado em 08/05/2012.O executado foi citado conforme fls. 30/31.À fl. 37, Termo de Audiência, cuja tentativa de acordo restou infrutífera.A exequente requereu a desistência da ação nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC, ante a renegociação do crédito objeto da ação, conforme fl. 40.Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII e 598, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007232-90.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE EROTIDES VIEIRA DE MELO - ME X JOSE EROTIDES VIEIRA DE MELO

Cuida-se de execução de título extrajudicial referente à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA, nº 25.4188.555.0000002-47, formalizado em 07/11/2012.O executado foi citado conforme fl. 24.À fl. 26, Termo de Audiência, cuja tentativa de acordo restou infrutífera.À fl. 28, a exequente requereu a homologação da desistência da presente execução, nos termos do art. 267, VIII do CPC e o desentranhamento dos documentos originais.Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005690-86.2003.403.6110 (2003.61.10.005690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X A S P EXTINTORES LTDA(SP214801 - FELIPE ARRIGATTO GONÇALVES)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada inicialmente para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob nº 80.4.02.06333-93.O executado foi citado conforme fl. 12.A exequente requereu a suspensão do processo por 120 dias, em face da adesão da executada ao Parcelamento Especial - PAES, restando deferida a suspensão à fl. 21, nos termos em que requerida.Deferida à fl. 31 a substituição da CDA e, por consequência, a regularização do valor da causa, consoante requerimento da exequente à fl. 24.Regularmente intimada da substituição da CDA, a executada manifestou-se (fl. 37) pela suspensão da execução em vista do parcelamento da dívida. Instada a União requereu a suspensão do feito pelo prazo de um ano, em razão do parcelamento ativo. Deferida a suspensão à fl. 53.Nos termos dos registros de fls. 72/74, a dívida objeto desta execução encontra-se extinta pelo pagamento, ensejando a extinção deste feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Intimem-se as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, eis que ausente o interesse recursal diante da anotação de extinção da dívida pela própria exequente em sua base de dados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012274-38.2004.403.6110 (2004.61.10.012274-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLIN DE FISIATRIA DR CARLOS EDUARDO MIGUEL DE ALMEIDA S/C LTDA

Os autos encontram-se desarquivados.Manifeste-se o exequente nos termos do art. 40 § 4.º da Lei 6.830/80, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015111-61.2007.403.6110 (2007.61.10.015111-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO NEUROLOGICO GAMA S/C LTDA

Os autos encontram-se desarquivados.Manifeste-se o exequente nos termos do art. 40 § 4.º da Lei 6.830/80, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015112-46.2007.403.6110 (2007.61.10.015112-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VAN GOGH S/C LTDA

Os autos encontram-se desarquivados.Manifeste-se o exequente nos termos do art. 40 § 4.º da Lei 6.830/80, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010052-87.2010.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X HABIL QUIMICA LTDA X EGYDIO THOME DE SOUZA X

OLEISA MARIA DE TOLEDO COSTA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)
VISTOS.Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD.Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta corrente do Banco do Brasil, correspondente à R\$ 15.174,42 (quinze mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), em nome da co-executada OLEISA MARIA DE TOLEDO COSTA, cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico.Às fls. 91/92, a co-executada peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida quantia, ao argumento de que a mesma não é sócia da executada e que houve confusão entre o nome desta e de sua mãe, a qual fora sócia da executada.Intimado a se manifestar o exequente assentiu com a argumentação da executada, concordando com a liberação do valor bloqueado, bem como com a exclusão de OLEISA MARIA DE TOLEDO COSTA do polo passivo da executada.Do exposto, DEFIRO o requerimento formulado às fls. 91/92 e DETERMINO a liberação do valor bloqueado na conta corrente do Banco do Brasil, correspondente à R\$ 15.174,42 (quinze mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), em nome da co-executada OLEISA MARIA DE TOLEDO COSTA. Expeça-se alvará de levantamento em nome do executado intimando-o do prazo de validade de 60(sessenta) dias.Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de OLEISA MARIA DE TOLEDO COSTA, e inclusão de ESPOLIO DE OLEISA SAVIOLI DE TOLEDO, CPF n. ° 055.017.598-23, representada por OLEISA MARIA DE TOLEDO COSTA.Regularizada, cite-se o espólio no endereço fornecido à fl. 75 verso.Decorrido o prazo, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo de inventário 2346/02, junto a 1.ª vara de Votorantim/SP.Intimem-se.

0012900-47.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MOACYR TOLENTINO DE SA(SP027550 - MOACYR TOLENTINO DE SA E SP286413 - JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR)
Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 119. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000864-02.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009865-16.2009.403.6110 (2009.61.10.009865-8)) MOURA RECICLAGEM DE METAIS LTDA. - EPP X JOAO PAULO DE ALMEIDA MOURA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOURA RECICLAGEM DE METAIS LTDA. - EPP

Inicialmente, promova a secretaria a alteração da classe processual. Após, intime-se o executado para efetuar o pagamento de R\$ 3.358,74 (três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro três centavos), conforme memória de cálculo de fls. 92, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para satisfação do referido crédito, nos termos do art. 475 -J do Código de Processo Civil acrescido de multa de 10% (dez por cento). Int.

Expediente Nº 5553

EMBARGOS A EXECUCAO

0003961-44.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904103-48.1996.403.6110 (96.0904103-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X M M C VERARDI & CIA LTDA X COML/ J LOPES DE CEREAIS LTDA X AUTO POSTO J LOPES LTDA X COML/ SUPERANGA LTDA X P RODRIGUES & N LOPES LTDA ME(SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por M M C VERARDI & CIA. LTDA; COMERCIAL J LOPES DE CEREAIS LTDA; AUTO POSTO J LOPES LTDA; COMERCIAL SUPERANGA LTDA. E P RODRIGUES & N LOPES LTDA - ME, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0904103-48.1996.4.03.6110.Alega excesso de execução, argumentando que não poderão ser objeto de ressarcimento os valores relativos às guias de recolhimento das competências 03/92 da empresa M.M.C. Verardi & Cia. Ltda; 11/91 e 02/93 da empresa J. Lopes de Cereais Ltda, e 11/91 da empresa Comercial Superanga Ltda, porquanto não localizados no sistema da Receita Federal os recolhimentos correspondentes aos cofres públicos. Assevera, outrossim, que a Tabela da Justiça Federal para Condenações em Geral foi tomada como base para os cálculos nas contas apresentadas pelas exequentes, quando o correto seria a utilização da Tabela da Justiça Federal para as Ações de Repetição de Indébito Tributário. Tal equívoco, sustenta a embargante,

acarreta sensível diferença no valor da restituição devida. Aduz, ainda, que o valor dos honorários advocatícios apresentados nas contas das embargadas, resultaram da aplicação do percentual determinado sobre o valor total a ser restituído e não sobre o valor da causa, em desacordo com a decisão exequenda. A embargante apresentou o memorial do cálculo que resultou no valor da restituição que entende correto. Regularmente intimadas, as embargadas se manifestaram nos autos às fls. 62/64, impugnando a oposição da Fazenda Nacional, sob a alegação de que as contas de liquidação foram realizadas em conformidade com a determinação contida na sentença em execução. Enfatiza que a utilização da Tabela para Ações de Repetição de Indébito implica na aplicação da Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, método que já embute nos seus índices os juros de mora. Portanto, explica, considerando que a determinação judicial é para aplicação de juros de 1% ao mês a partir da citação, além da correção na forma da lei, a utilização da Taxa SELIC acarretaria a cobrança de juros duas vezes sobre a mesma base de cálculo. No que tange aos recolhimentos não localizados nos sistemas da Receita Federal, sustentam as embargadas que resta preclusa a discussão, posto que o embate deveria ocorrer por ocasião da contestação nos autos de conhecimento. Ademais, reputam inquestionável a validade das guias de recolhimento devidamente autenticadas e juntadas à instrução processual. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que procedeu novos cálculos do valor devido, atualizado em maio de 2010 (fls. 67/71). A Fazenda Nacional se manifestou à fl. 75, impugnando o cálculo da contadoria judicial, sob a alegação de que incluiu os valores dos recolhimentos não localizados no sistema de arrecadação e, além disso, utilizou índices diversos daqueles emanados do Conselho da Justiça Federal para as Ações de Repetição de Indébito Tributário. Os autos retornaram ao contador judicial para esclarecimentos, ensejando o parecer, acompanhado da retificação de cálculo às fls. 78/83, com a aplicação da Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. As embargadas se opuseram aos novos valores e esclarecimentos da contadoria, alegando que estão dissonantes com a sentença exequenda (fls. 88/89). A União, por sua vez, manifestou ciência, sem oposição (fl. 91). Instado, o contador judicial esclareceu à fl. 94, que o primeiro cálculo realizado (fls. 67/71) tomou por base a Tabela da Justiça Federal para as Condenatórias em Geral, acrescentando juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e, no segundo cálculo apresentado (fls. 78/83), foi aplicada a Tabela da Justiça Federal para as Ações de Repetição de Indébito Tributário. Ao final, manifestaram-se as embargadas às fls. 97/98, requerendo a improcedência dos embargos opostos e acolhimento do pedido inicial das exequentes. De outro turno, a União reiterou os argumentos da inicial, insistindo na observação dos cálculos apresentados às fls. 78/83. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC. A sentença em execução condenou (...) o INSS a devolver à autora as quantias pagas indevidamente, a título de contribuição sobre a remuneração de autônomos e administradores (...), conforme comprovantes de pagamento juntados aos autos, respeitada a prescrição quinquenal (...). São devidos, ainda, juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação (...), e correção na forma da lei (...). Arbitrou (...) honorários advocatícios a serem pagos pelo réu em 5% do valor da causa (...). No que tange aos recolhimentos não localizados nos sistemas de arrecadação da Receita Federal Previdenciária, em que pese o argumento da embargante, de que só pode restituir aquilo que foi devidamente pago e registrado em seus sistemas, como forma de evitar fraudes, não deve ser acolhido. Isto porque não vislumbro nos autos qualquer indício de ausência de recolhimento, já que as guias comprobatórias do pagamento realizado em agências bancárias, devidamente autenticadas, instruem o processo principal, presumindo-se o pagamento, e não se denotam incongruências, especialmente no preenchimento, que justifiquem a ausência de registro no sistema da Delegacia da Receita Federal Previdenciária. Vale dizer, neste caso, que a ausência de registros nos sistemas de controle do órgão arrecadador não autoriza a presumir a falta de pagamento, tampouco a ocorrência de fraude relativamente às contribuições devidas pela empresa M.M.C. Verardi & Cia. Ltda. na competência 03/92, pela empresa J. Lopes de Cereais Ltda nas competências 11/91 e 02/93, e, pela empresa Comercial Superanga Ltda na competência 11/91. Com relação à atualização do valor a ser ressarcido às exequentes, de fato, deve-se amparar na Tabela da Justiça Federal para as Ações de Repetição de Indébito Tributário, como salientado pela embargante. A embargada, por sua vez, admite a utilização da Tabela para Ações de Repetição como correta em casos que tais, alegando, todavia, que a sentença condenatória determinou a incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação, inferindo, por conta disso, a inaplicabilidade da referida tabela de atualização, que já contempla os juros de mora, os quais seriam cobrados duas vezes sobre a mesma base, ou seja, 1% ao mês determinado na decisão judicial além dos juros já embutidos na atualização pela Taxa Selic. Dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, 1º: Art. 161 (...) 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que a Lei nº 9.250/95 dispõe de modo diverso, nos seguintes termos: Art. 39 (...) 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. As embargadas insistem na alegação de que foi determinado na sentença exequenda a aplicação de juros de mora à razão de 1% ao mês a partir da citação, motivando a utilização de tabela de atualização diversa daquela utilizada para repetição de indébito. Ressalto, porém, que a determinação judicial também consiste na aplicação da correção monetária na forma da lei. Ora, a aplicação da taxa SELIC compreende correção monetária e juros de mora a partir de 01 de janeiro de 1996, com o advento da Lei 9.250/95. Destarte, os

cálculos efetuados com a finalidade de obter o valor atualizado do indébito reconhecido em favor das exequentes, ora embargadas, devem ser embasados na Tabela da Justiça Federal para Ações de Repetição de Indébito Tributário, com a aplicação, na forma da lei, da taxa SELIC, contemplando correção monetária e juros moratórios a partir de 01/01/1996. Concluo, portanto, que o parecer e cálculos elaborados pelo contador judicial e acostados às fls. 78/83 devem ser acolhidos, porquanto consonantes com a sentença exequenda, inclusive no que concerne aos honorários de sucumbência. Na esfera da exposição supra, os embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 78/83, considerando que está em conformidade com o julgado. Deixo de condenar no pagamento da verba honorária advocatícia nesta fase processual em razão da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 78/83. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se. P.R.I.

0003719-17.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-79.1999.403.6110 (1999.61.10.003378-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

O objeto da ação principal consiste na restituição do indébito referente ao PIS recolhido indevidamente com base nos inconstitucionais Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, cujo afastamento implica o cálculo do PIS com base na Lei Complementar 7/70, que em seu artigo 6º, parágrafo único, determina que a base de cálculo do tributo é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Dessa forma, considerando que as guias de recolhimento juntadas aos autos principais apontam o faturamento do próprio mês do fato gerador, é indispensável que a embargada informe as bases de cálculo corretas, observando-se a semestralidade, sob pena de inviabilizar a conferência integral dos cálculos. Assim sendo, cumpra a embargada o determinado às fls. 419. Fornecidas as informações necessárias, retornem os autos à Contadoria. Int.

0005057-26.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001921-75.2000.403.6110 (2000.61.10.001921-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X GOMES E FAIA COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X G F COM/ DE LUBRIFICANTES PECAS E ACESSORIOS LTDA X DIDI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CEREALISTA VITORIO YAO LTDA - ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA)

A UNIÃO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por GOMES E FAIA COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA E OUTROS para concessão de antecipação de tutela, com vistas a poder compensar ou restituir crédito oriundo do recolhimento indevido do FINSOCIAL, conforme julgado nos autos do processo nº 0001921-75.2000.4.03.6110 em apenso. A embargante alega excesso de execução, apresentando o cálculo do valor que entende correto às fls. 151/157. Às fls. 166/173, parecer da Contadoria Judicial, consignando que o cálculo apresentado pela embargada está em desacordo com o reconhecido nos autos, apresentando o valor de forma atualizada até a data das contas apresentadas pelas partes. As partes manifestaram concordância com a conta apresentada pelo contador judicial (fls. 176 e 178). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, no termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa do embargado com o cálculo elaborado pela autarquia e que serviu de fundamento para os presentes embargos, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fls. 166/173. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, no termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil fixando o valor da execução do crédito do embargado GOMES E FAIA COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA E OUTROS naquele apontado pelo cálculo de fls. 166/173. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre o valor da diferença entre o cálculo do autor e o ora reconhecido, suspendendo a execução no termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, no termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, translade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fls. 166/173 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desampensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002181-89.1999.403.6110 (1999.61.10.002181-2) - ROSARIAL ALIMENTOS S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAMARGO SILVA DIAS DE SOUZA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X ROSARIAL ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ROSARIAL ALIMENTOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL,

objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - CONFINS. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 151/159 vol. 1 e 461/468 vol. 2), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 633 e 651, foi efetuada conforme comprovante de fls. 646 e 655. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002808-59.2000.403.6110 (2000.61.10.002808-2) - TAMURA & STTEFANO LTDA - ME X OZAKI VIDEO LOCADORA LTDA - ME X MUROSAKI & MARCZUK LTDA ME X AUTO MECANICA E PECAS ITAPETININGA LTDA - ME X ROBERTO DE JESUS KURNIK (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X TAMURA & STTEFANO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X OZAKI VIDEO LOCADORA LTDA - ME X INSS/FAZENDA X MUROSAKI & MARCZUK LTDA ME X INSS/FAZENDA X AUTO MECANICA E PECAS ITAPETININGA LTDA - ME X INSS/FAZENDA X ROBERTO DE JESUS KURNIK X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação ordinária ajuíza por TAMURA & STTEFANO LTDA - ME E OUTROS em face do INSS objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue recolher contribuição social em relação aos pagamentos efetuados a autônomos e administradores e a consequente restituição dos valores pagos indevidamente. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 296/304), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 424/429, foi efetuada conforme comprovante de fls. 433/438. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002963-52.2006.403.6110 (2006.61.10.002963-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902452-78.1996.403.6110 (96.0902452-1)) YASUKO KIYOMOTO HORIE X WILSON YUKIO HORIE X ADILSON HORIE X ANTONIO VALDIR GONCALVES X JOSE HONORIO SOBRINHO (SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YASUKO KIYOMOTO HORIE X UNIAO FEDERAL (SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA)

Trata-se de embargos de execução em fase de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios. Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fl. 179, foi efetuada conforme comprovante de fl. 182. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0081209-70.1999.403.0399 (1999.03.99.081209-6) - ANDREA LITZINGER NOGUEIRA SIMONACCI X ARTHUR LOPES DA SILVA NETO X CLAUDIO RENATO SIMONI X ENEDINA GONCALVES DOS SANTOS X IVANA TREVIZAN MARCON X LOURDES SILVA SANTOS X LUIZ ANTONIO SILVA X MARCIO ROBERTO SANTIM DA SILVA (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL X ANDREA LITZINGER NOGUEIRA SIMONACCI X UNIAO FEDERAL X ARTHUR LOPES DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO RENATO SIMONI X UNIAO FEDERAL X ENEDINA GONCALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IVANA TREVIZAN MARCON X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROBERTO SANTIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL (SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) Fls. 310/313: o advogado Carlos Jorge Martins Simões, OAB/SP 36.852, sustenta que patrocinou a ação por mais de 11 (onze) anos, desde a sua propositura até o início da fase de execução do julgado, motivo pelo qual os honorários de sucumbência lhe pertencem, nos termos dos arts. 20 e 22 usque 26 da Lei n. 8.906/1994. Alega, ainda, que o advogado Leonardo Bernardo Moraes não atuou no processo durante a fase de conhecimento e que era seu empregado, pelo que não faz jus ao recebimento da referida verba honorária. Pleiteia o pagamento integral, em seu nome, dos honorários sucumbenciais. Fls. 343: os atuais advogados dos exequentes concordam com o pleito do advogado anterior. Os honorários advocatícios de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e objetivam remunerá-lo pela sua atuação no processo. No caso destes autos, constata-se que o advogado Carlos Jorge Martins Simões, na condição de contratado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - SINDIQUINZE, atuou no processo até a fase de execução do julgado, sendo certo que a sua renúncia ocorreu em 18/03/2011 (fls. 281), quando já tramitavam os autos de embargos à execução do julgado. Dessa forma, a verba honorária de sucumbência pertence ao advogado anterior, Carlos Jorge Martins Simões. Outrossim, tal verba é objeto de execução nestes autos e está sendo discutida nos autos de Embargos em apenso. Considerando que a exequente Andrea Litzinger Nogueira Simonacci não

regularizou sua representação processual, mas requereu desistência da execução, desentranhem-se os documentos de fls. 315/316, permanecendo nos autos a declaração assinada por ela às fls. 317. Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de desistência. Int.

0003152-06.2001.403.6110 (2001.61.10.003152-8) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA X INVENSYS SECURE POWER IND/ BRASILEIRA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X INSS/FAZENDA X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA

Fls. 12231228: considerando que a União não conseguiu analisar adequadamente o pedido da autora em razão da não apresentação dos documentos e informações solicitados, vide informação de fls. 1209/1218, parágrafos 18 a 23 e 44, intime-se a autora Saturnia Sistemas de Energia Ltda a apresentar os referidos documentos conforme solicitação de fls. 1200/1202, intimação fiscal de fls. 1203/1204 e fls. 1209/1218, parágrafo 18. Após, dê-se vista à União para que complemente a informação de fls. 1209/1218, com a análise referente aos períodos de apuração faltantes. Int.

Expediente Nº 5554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007147-07.2013.403.6110 - JOAO RIBEIRO MONTEIRO FILHO X TOSHIKO SUGAI X KYOKO SUGAI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo de fls. 60/104 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Portanto, uma vez que trata-se de ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000338-64.2014.403.6110 - GISELE FERREIRA LEAL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA E SP277153 - AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 134/141, cancelo a audiência designada para o dia 14/05/2014. Expeça-se carta para intimação pessoal da autora. Independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000746-55.2014.403.6110 - ROBERTO BATISTA FERRO(SP220700 - RODRIGO DE CAMPOS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ROBERTO BATISTA FERRO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças apuradas sobre sua conta do FGTS, bem como condená-la a corrigir os valores depositados no FGTS por índice que melhor reflita a inflação apurada, de forma a recuperar o seu poder aquisitivo. O autor atribuiu o valor de R\$ 52.227,26 à causa. Contudo, os autos foram remetidos ao contador para verificação da realidade desse valor no caso de procedência do pedido, sendo que o contador do Juízo apurou o valor de R\$ 15.549,73, correspondente às diferenças a que teria direito em razão da aplicação do reajuste pleiteado em sua inicial. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Consoante se verifica do cálculo de fls. 37/56, o valor encontrado pela contadoria do Juízo se refere à estimativa das diferenças eventualmente devidas pela ré, cujo valor acolho como sendo o valor correto da causa nestes autos. Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido

pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0000750-92.2014.403.6110 - NELSON GUERRA (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por NELSON GUERRA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças apuradas sobre sua conta do FGTS, bem como condená-la a corrigir os valores depositados no FGTS por índice que melhor reflita a inflação apurada, de forma a recuperar o seu poder aquisitivo. O autor atribuiu o valor de R\$ 40.000,00 à causa. Contudo, em emenda à inicial ele retificou o valor para R\$ 25.456,12, juntando cálculo correspondente às diferenças a que teria direito em razão da aplicação do reajuste pleiteado em sua inicial (fl. 53). Dessa forma, acolho como sendo este o valor correto da causa nestes autos. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, em razão do novo valor atribuído à causa, verifica-se que o benefício econômico pretendido pelo autor não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos estando, portanto, abrangido pela competência absoluta do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0000751-77.2014.403.6110 - RONALDO RASZL (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por RONALDO RASZL em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças apuradas sobre sua conta do FGTS, bem como condená-la a corrigir os valores depositados no FGTS por índice que melhor reflita a inflação apurada, de forma a recuperar o seu poder aquisitivo. O autor atribuiu o valor de R\$ 40.000,00 à causa. Contudo, em emenda à inicial ele retificou o valor para R\$ 29.127,13, juntando cálculo correspondente às diferenças a que teria direito em razão da aplicação do reajuste pleiteado em sua inicial (fl. 53). Dessa forma, acolho como sendo este o valor correto da causa nestes autos. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, em razão do novo valor atribuído à causa, verifica-se que o benefício econômico pretendido pelo autor não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos estando, portanto, abrangido pela competência absoluta do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba. Sorocaba, 7 de maio de 2014.

CARTA PRECATORIA

0002006-70.2014.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP X NEUSA VIEIRA DE BARROS CAMARGO (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 6 de agosto de 2014, às 14H00 para oitiva da testemunha. Intimem-se as partes e a testemunha. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a designação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6158

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014808-07.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OCARI MOREIRA(MG127690 - FABIO CABRAL RODRIGUES) X GILBERTO RAMOS LOPES(MT016042 - VIVIANA DE JESUS HIDALGO E MT016046 - JOICE JERONIMO SILVA) X RICARDO SEMLER RODRIGUEZ(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO)

Fica intimada a defesa do réu Ocari Moreira, a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037472-80.2000.403.0399 (2000.03.99.037472-3) - ANTONIO NELSON PIRES DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Descabe, neste momento, apreciar qualquer questão atinente a suposto equívoco cometido quando da realização dos cálculos de liquidação, tendo em vista que a matéria encontra-se preclusa, cujos valores executados foram objeto de concordância pela parte autora (fl. 206).Outrossim, é válido destacar que a Contadoria Judicial prestou informações à fl. 210 em relação a qual não houve impugnação do autor, tendo as partes tomado ciência do teor dos Ofícios Precatórios (fls. 223/226) antes da transmissão.Desse modo, não procede a manifestação da parte autora.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0037587-04.2000.403.0399 (2000.03.99.037587-9) - PAULO CESAR GUIMARAES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001014-30.2001.403.0399 (2001.03.99.001014-6) - JOSE ANTONIO DE MOURA(SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003066-02.2001.403.6121 (2001.61.21.003066-0) - IVO LOPES DOS SANTOS X DINAURA RODRIGUES X YEDDA VALDEREZ COSTA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

SENTENÇA Em face do pagamento dos valores requisitados e da manifestação das partes pela extinção da execução, JULGO-A EXTINTA, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003401-21.2001.403.6121 (2001.61.21.003401-9) - IVANI DA SILVA ORTIZ (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003424-64.2001.403.6121 (2001.61.21.003424-0) - JOSE CARLOS DE MIRANDA (SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0006331-12.2001.403.6121 (2001.61.21.006331-7) - PLINIO CESAR FREIRE DE MORAES (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PLINIO CESAR FREIRE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do cumprimento do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000628-66.2002.403.6121 (2002.61.21.000628-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-65.2002.403.6121 (2002.61.21.000156-0)) FRANCISCO ELIAS DE CARVALHO (SP135081 - RITA DE CASSIA HYDALGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) HOMOLOGO a desistência manifestada pela União Federal e fundamentada na Portaria n.º 377/2011-AGU e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001270-59.2003.403.6103 (2003.61.03.001270-5) - FRANCISCO GABRIEL DA SILVA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004532-60.2003.403.6121 (2003.61.21.004532-4) - OLEGARIO ROBERTO (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0005063-49.2003.403.6121 (2003.61.21.005063-0) - NADIR DE CASTRO ALVES MADONA (SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000599-45.2004.403.6121 (2004.61.21.000599-9) - BENEDITO SEBASTIAO DE MOURA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

BENEDITO SEBASTIÃO DE MOURA, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação de

Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo laborado na área rural, no período compreendido entre 23.11.1957 a 22.02.1967, com a consequente concessão de Aposentadoria por tempo de serviço. Sustenta o autor, em síntese, que o réu negou seu pedido de aposentadoria alegando não cumprimento de exigências, bem como não aceitou o período ora discutido como sendo rural porque não reconheceu como comprobatórios os documentos em nome de BENEDITO MARCOLINO. Contudo, esclarece que Benedito Marcolino e Benedito Sebastião de Souza são a mesma pessoa, sendo aquele o nome pelo qual era conhecido a época dos fatos. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 33. Devidamente citado à fl. 39, o réu apresentou contestação às fls. 41/45, sustentando que não reconhece o registro de dois nomes como sendo o da mesma pessoa, pois os documentos não comprovam tal realidade. Ademais, alegou a ausência de requisitos legais e provas indispensáveis para a concessão do benefício. Requer, assim, a improcedência do pedido exposto na inicial. A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 55/151. Apesar de deferida a realização de audiência de instrução e julgamento, esta não se realizou, em razão da não apresentação do rol de testemunhas no tempo oportuno (fls. 161 e 165). Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido do autor (fls. 168/171), a qual foi anulada pelo TRF/3.^a Região, para que fosse realizada a audiência de instrução (fls. 191/192). Em cumprimento ao acórdão, foi designada audiência de instrução e julgamento, tendo sido devidamente intimadas as partes (fls. 197/198). O autor manifestou-se à fl. 204 informando que não apresentando rol de testemunhas em razão do lapso de tempo já transcorrido, tendo ciência de que a ausência de prova testemunhal pode acarretar a improcedência da ação. Foram acostados extratos do Sistema CNIS demonstrando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com início em 02/02/2005 (fls. 206/208). A audiência de instrução não se realizou em razão do não comparecimento da parte autora, bem como de seus advogados (fl. 209). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, verifico que inexistem provas suficientes de que o autor e Benedito Marcolino sejam a mesma pessoa, tendo em vista que os documentos juntados com a inicial não confirmam as alegações. Como bem afirmou o INSS na contestação (fls. 41/45), não se pode reconhecer o registro de dois nomes como sendo da mesma pessoa, inclusive pelas inúmeras tentativas de fraude junto a Previdência Social. Ademais, entendo que a prova material deve ser reforçada pela prova testemunhal para que seja reconhecido o tempo de serviço rural. No caso em comento, embora designada audiência de instrução e julgamento por duas vezes, a parte autora não apresentou o rol de testemunhas para produção de prova oral (fls. 161 e 165), não cumprindo o ônus estabelecido no inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o próprio autor manifestou-se à fl. 204 informando que não apresentou rol de testemunhas em razão do lapso de tempo já transcorrido, tendo ciência de que a ausência de prova testemunhal pode acarretar a improcedência da ação. No caso em comento, era ônus da parte autora produzir provas relativas ao exercício da atividade rural e não tendo se desincumbido dessa tarefa arcará com as consequências de sua desídia. Reconhecendo a importância da prova oral para o deslinde das questões envolvendo o tempo de atividade rural, transcrevo ementa de um julgado proferido pelo E. STJ: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - VALORAÇÃO DE PROVA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, 3º, DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 149/STJ. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp ns 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural. Inteligência da Súmula 149/STJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Relator Desembargador JORGE SCARTEZZINI - RESP 517462, Processo: 200300376783, Quinta Turma, DJ 02/08/2004 Pag. 498) Assim, verifico que as únicas provas colacionadas aos autos são frágeis, inaptas a comprovar que o autor exerceu atividade rural laborativa no período requerido na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000897-37.2004.403.6121 (2004.61.21.000897-6) - ALZIRO DA COSTA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003411-60.2004.403.6121 (2004.61.21.003411-2) - DERNIVAL JESUS VIEIRA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002173-69.2005.403.6121 (2005.61.21.002173-0) - EDSON NARESSI X AIDA NARESSI X PAULETTE NARESSI X CARMEN NARESSI X EDISON NARESSI JUNIOR X ANETTE NARESSI LUCCHI X GIOCONDA NARESSI X ARTHUR NARESSI NETO(SP115954 - KATIA APARECIDA NOGUEIRA E SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001189-51.2006.403.6121 (2006.61.21.001189-3) - ROSARIA DA SILVA MOREIRA(SP057253 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA E SP128914 - FLAVIO MARCONDES DAMASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002452-21.2006.403.6121 (2006.61.21.002452-8) - BENEDITA INEZ RAMOS LEMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
BENEDITA INEZ RAMOS LEMES, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural desde a data do ajuizamento da presente ação. Foi requerido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 33). A sentença que julgou extinto o presente feito em razão de decadência foi anulada pelo TRF/3.^a Região (fls. 35/39). O INSS foi devidamente citado e contestou o feito às fls. 43/46, sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista que não há nos autos elementos probatórios que demonstre o efetivo labor rural pela autora. Em audiência de instrução e julgamento, foi produzida prova oral, com o depoimento da autora e a inquirição de uma testemunha. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, bastava a autora, quando do ajuizamento da ação, provar que havia atingido a idade de 55 anos e a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme artigos 39, I, e 142, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos: documento de Identidade RG indicando que a autora nasceu em 05.05.1938 - fl. 14. Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensível, inclusive, à esposa do segurado: A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem se em início razoável de prova documental. Precedentes. (AgREsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.2002, p. 462) O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da sua família, dificilmente terá documentos em seu próprio nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos

pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. (STJ. AgRg no Resp nº 600071/RS DJU de 05-04-2004)De outro lado, para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência. Assim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal. Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua, consoante Súmula 34 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais. A autora apresentou o seguinte documentos para comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, qual seja, a certidão de casamento datada de 12/01/1963, em que a autora foi qualificada como doméstica e seu esposo como lavrador (fl. 12). Entretanto os registros do CNIS, acostados à fl. 64/65, demonstram que o marido da autora é cadastrado na Previdência Social, desde 1974, como segurado empregado urbano. Tal documento é incompatível com a concessão do benefício de aposentadoria rural vindicado. Assim, em que pese o único documento apresentado ser considerado início de prova material, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, na categoria de segurado especial, previsto no art. 11, VII, da lei 8.213/91, deve-se demonstrar o regime de economia familiar para subsistência da família, sem a percepção de qualquer outra renda, o que no caso não ocorreu, tendo em vista o CNIS do marido com vínculos urbanos desde 1974 e a concessão de aposentadoria por idade ao marido da autora, no valor atual de R\$ 678,00 (fl. 64). Ademais, a única testemunha arrolada pela autora não esclareceu com veemência a atividade rural de subsistência alegada pela autora na inicial. Tal o contexto, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, previsto no art. 143, combinado com o art. 11, VII, ambos da Lei 8.213/91, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a sua condição de segurada especial. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TRABALHO URBANO DO MARIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei nº 8.213/91). 2. No caso, havendo constatação que o marido da autora manteve vínculo urbano durante o período de carência, tendo se aposentado, na qualidade de comerciário, com renda superior ao mínimo legal, e inexistindo, ainda, um início de prova material hábil a demonstrar o exercício do labor rurícola da autora durante o referido período, resta descaracterizada a condição de segurada especial que o legislador buscou amparar. 3. Apelação e remessa oficial providas. (AC 200901990399396, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:16/04/2010 PAGINA:130.) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI Nº 8.213/91. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO 1- A divergência, no caso, estabeleceu-se em razão do aproveitamento dos documentos colacionados aos autos, em nome de suposto marido da embargada, como início de prova material capaz de satisfazer à exigência de comprovação do exercício da atividade rurícola, em regime de economia familiar, pelo tempo de carência exigido na Lei de Benefícios. 2- Não há nos autos Certidão de Casamento ou outro documento que comprove o matrimônio da embargada. 3 - Há evidências concretas no sentido de que o seu suposto cônjuge, a quem se referem os documentos apresentados, não laborava em regime de economia familiar, o que vale, por consequência, concluir em relação a ela. 4 - A prova oral colhida também não confirma a pretensão da autora. Se de um lado ela assegura que a embargada trabalhava no sítio adquirido por herança do pai, no qual havia cereais e café, e que lá não havia empregados, de outra parte, também aponta para a existência de uma segunda fonte de renda, decorrente do trabalho do seu aludido esposo, na sua função de barbeiro. Dessa forma, a prova oral, isoladamente, já é o bastante à descaracterização da sua condição de segurada especial. 5- Entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, o que não é o caso dos autos, em que apenas a mulher se dedicava com exclusividade às lides campesinas. 6 Dissensão que se resolve em favor do voto vencido, que sustentou pela ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade. 7- Embargos infringentes providos. (AC 200303990120260, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:26/10/2007 PÁGINA: 261.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. LABOR COMPLEMENTAR. SUBSISTÊNCIA PROVENIENTE FUNDAMENTALMENTE DE ATIVIDADE URBANA DO MARIDO. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. A percepção de aposentadoria urbana pelo marido da autora, em valor considerável, ilide sua qualidade de segurada especial, pois indica que o trabalho rural não constituía a principal fonte de renda da

família, mas resumia-se a atividade complementar, dispensável para a subsistência do grupo.(AC 200972990018300, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/10/2009.)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003038-58.2006.403.6121 (2006.61.21.003038-3) - ROSA DE PINHO JACINTHO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do valor requisitado em cumprimento ao acordo realizado, o qual não contempla verba honorária (proposta às fls. 50/52), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0008032-52.2007.403.6103 (2007.61.03.008032-7) - RAFAEL ANTONIO DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No incidente de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita autos n.º 0000552-90.2012.403.6121, foi proferida decisão que transitou em julgado, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais.Embora devidamente intimada naqueles autos (apenso), por meio de publicação no D.E. de 05.11.2013, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação.Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002436-33.2007.403.6121 (2007.61.21.002436-3) - HELIO MARTINS(SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, objetivando a condenação da CEF a pagar diferenças de atualização monetária não creditadas na conta-poupança (0121.027.00051159-5) decorrentes do Plano Bresser.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 14.A CEF contestou o feito às fls. 26/31, requerendo a improcedência do pedido formulado pela autora. Outrossim, manifestou-se à fl. 76 no sentido de que a referida conta não corresponde à caderneta de poupança (cuja operação é 013), mas sim à Depósito Especial Remunerado (operação 027).Intimada, a parte autora alega que a referida conta se trata de conta poupança, mas não junta documentos idôneos comprobatórios de seu direito.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOAs ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. No caso específico dos autos, a autora não logrou trazer a prova da existência de caderneta de poupança no período pleiteado.Nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Pretendendo a demandante a correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, deve comprovar efetivamente ao menos a existência e titularidade das mesmas, o que não ocorreu na hipótese em vertente. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa.Ressalto que a conta n. 0121.027.00051159-5 não se trata de conta-poupança, mas sim a outra espécie de conta, qual seja, operação 027. Assim, forçoso reconhecer que a parte autora não conseguiu comprovar o seu direito, por não ter trazido aos autos documento idêneo que comprovasse a existência de conta de poupança nos períodos requeridos. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária

para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003881-86.2007.403.6121 (2007.61.21.003881-7) - APARECIDA DA GRACA FARIA BATISTA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do cumprimento do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000320-20.2008.403.6121 (2008.61.21.000320-0) - FABIO ROBERTO DE SOUZA(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA E SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se o RÉU sobre os documentos juntados às fls. 144 e 145, bem como sobre a extinção do feito.

0000409-43.2008.403.6121 (2008.61.21.000409-5) - NERCI AZAMBUJA TEIXEIRA(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos de fls. 315/316, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação do INSS (fl. 319), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001271-14.2008.403.6121 (2008.61.21.001271-7) - JOSE MARTIMINO CARDOSO(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003037-05.2008.403.6121 (2008.61.21.003037-9) - RAFAELA APARECIDA DA CONCEICAO MILITAO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MILITAO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do cumprimento do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003659-84.2008.403.6121 (2008.61.21.003659-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos de fls. 113/114, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação do INSS (fl. 118), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004392-50.2008.403.6121 (2008.61.21.004392-1) - MARIO LUCIO DE PAULA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOMÁRIO LÚCIO DE PAULA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou, em 10.11.2008, a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para prolação da sentença de mérito. Todavia, à fl. 129 sobreveio petição do autor, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, haja vista que foi concedida na via administrativa aposentadoria por invalidez. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto a autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração. Conforme relatado e considerando o contido nos documentos de fl. 130, foi concedido benefício de aposentadoria por invalidez na via administrativa. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do

mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor .P. R. I.

0004541-46.2008.403.6121 (2008.61.21.004541-3) - ANDRESA CRISTIANE APPARECIDO(SP251647 - MARINA ABRAHÃO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0005192-78.2008.403.6121 (2008.61.21.005192-9) - LUZIA DE FATIMA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000011-62.2009.403.6121 (2009.61.21.000011-2) - ROGERIO PAIVA ANTUNES(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

ROGÉRIO PAIVA ANTUNES ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja declarada a inexigibilidade do imposto de renda sobre a verba devida ao autor a título de férias indenizadas. Sustenta o autor, em síntese, que as referidas verbas possuem caráter indenizatório, não estando sujeitas, portanto, à tributação do Imposto de Renda. Pedido de justiça gratuita deferido à fl. 43. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 41/43, alegando a ocorrência da prescrição. Sendo esse o contexto, passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO. Compulsando os autos, verifico que o autor pretende a declaração da inexigibilidade do Imposto de Renda (IR), retido em 2003 (fl. 20), incidente sobre as verbas recebidas sobre as parcelas indenizadas ao autor a título de abono pecuniário. Quanto à prescrição, conforme jurisprudência consolidada do STF e do STJ, para as ações de repetição de indébito de tributos sujeitos à homologação ajuizadas após 9.6.2005, prazo da vacatio legis da LC 118/2005, incide o prazo prescricional de 5 anos a contar de cada pagamento indevido (art. 168 do CTN). No presente caso, tendo em vista que a presente ação ajuizada em 07/01/2009, ou seja, após a vacatio legis, conta-se a prescrição de 5 anos do pagamento indevido. Como o pagamento se deu em 2003, a pretensão autoral está prescrita. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROGÉRIO PAIVA ANTUNES em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0000627-37.2009.403.6121 (2009.61.21.000627-8) - FLAVIO GOMES VIEIRA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do cumprimento do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001822-57.2009.403.6121 (2009.61.21.001822-0) - IVONE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002913-85.2009.403.6121 (2009.61.21.002913-8) - CLEBER MONTEIRO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do cumprimento do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos

artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003817-08.2009.403.6121 (2009.61.21.003817-6) - ALEXANDRE DE PAULO OLIVEIRA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004365-33.2009.403.6121 (2009.61.21.004365-2) - ELIAS DO ESPIRITO SANTO DE CARVALHO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do cumprimento do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000541-32.2010.403.6121 (2010.61.21.000541-0) - JOSE CARLOS LOBATO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000612-34.2010.403.6121 (2010.61.21.000612-8) - DANIELA ALESSANDRA SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000888-65.2010.403.6121 - ALEXANDRINO FRANCISCO DE SOUZA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cuida-se de ação ajuizada com o fito de receber correção monetária integral sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). A ré, devidamente citada, contestou o feito às fls. 48/52. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n^{os} 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança, cujos saldos não foram bloqueados. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC n^o 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC n^o 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007). Como é cediço, a partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que

determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é improcedente o pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido de acordo com o Manual de Cálculos em vigor. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001037-61.2010.403.6121 - JOSE DE ASSIS GALHARDO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001463-73.2010.403.6121 - LOURDES APARECIDA BARBOSA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do cumprimento do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002487-39.2010.403.6121 - JEFFERSON DA SILVA DE SOUZA X JOSELIA PEREIRA DA SILVA(SP265705 - PAULA LEITE SELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos de fls. 143/144, informando o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002820-88.2010.403.6121 - SERGIO LUIS PEREIRA LEITE(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se o RÉU sobre os documentos juntados às fls. 44 a 47.

0002861-55.2010.403.6121 - BENEDICTA MARIA PEREIRA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002902-22.2010.403.6121 - ANDREZA FERNANDA FRANCA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003017-43.2010.403.6121 - LUCIANA APARECIDA PIRES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Às fls. 49/50 a advogada constituída pela autora noticiou que renunciou ao patrocínio desta causa. A tentativa de intimação pessoal da autora para regularizar a representação processual foi infrutífera (certidão à fl. 56). Diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito e o faço com arrimo no artigo 267, IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003101-44.2010.403.6121 - PEDRO PEREIRA DE GOUVEA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do cumprimento do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003461-76.2010.403.6121 - ALESSANDRO DA SILVA PORFIRIO(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. O requerimento do autor à fl. 165 (segundo parágrafo) não pode ser deduzido neste momento processual, pois encerrado o ofício jurisdicional. P. R. I.

0003583-89.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA ROMEIRO BENTO(SP273513 - FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do cumprimento do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003673-97.2010.403.6121 - MARIANA DO NASCIMENTO(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000721-14.2011.403.6121 - RODRIGO HERLING SALCE(SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000966-25.2011.403.6121 - JOAO BATISTA DA CRUZ(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001212-21.2011.403.6121 - WANDILSON BARALDI(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001503-21.2011.403.6121 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTÔNIO CARLOS MOREIRA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisar o valor da renda mensal inicial do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, levando-se em consideração o valor integral do salário-de-benefício e RMI sem a limitação pelo teto. O INSS não apresentou contestação (fl. 25). É o relato do essencial. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Diante da análise da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 09/12), nota-se que o salário-de-benefício da aposentadoria sob exame não sofreu limitação pelo teto previdenciário. Com efeito, em outubro de 2002 - data de início do benefício, o teto previdenciário concernente ao benefício era de R\$ 1.561,56, ao passo que o salário de benefício foi apurado em R\$ 1.429,81, não sofrendo, portanto, qualquer limitação de valor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) . Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

0001664-31.2011.403.6121 - CLOVIS ALVES SANTOS DE SOUZA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001845-32.2011.403.6121 - BENEDITO CARLOS LEITE(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do cumprimento do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003621-67.2011.403.6121 - MARIO CELSO FERREIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000150-09.2012.403.6121 - MARIA CLEONICE LEITE DE SOUSA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA CLEONICE LEITE DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 215/216). O laudo médico pericial e sua complementação foram juntados às fls. 221/223 e 289/290, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 242). Regularmente citado (fl. 257), o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 259/261). Foi realizada nova perícia judicial (com médico da modalidade psiquiátrica), tendo sido o laudo juntado às fls. 311/313. O pedido de tutela antecipada foi negado (fl. 316). As partes foram devidamente cientificadas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurada, verifica-se o preenchimento destes pela autora à fl. 99. Em relação ao terceiro requisito, de acordo com as perícias judiciais de fls. 221/223 (complementação às fls. 289/290) e 311/313, não foi verificada a incidência da incapacidade laborativa da demandante. Portanto, não foi verificado pelos peritos que a autora é portadora de doença que ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais,

consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Desentranhe-se o documento de fl. 56, substituindo por cópia e encaminhe-se à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos, mediante ofício, conforme requerido à fl. 326.P. R. I.

0000402-12.2012.403.6121 - CAROLINE CRISTINE FORONI PEREIRA X LUIZ FLAVIO MARTINS PEREIRA X LUIZ FLAVIO MARTINS PEREIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000437-69.2012.403.6121 - MARIA ONDINA DE OLIVEIRA LEMES(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do cumprimento do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000613-48.2012.403.6121 - ETER SIMEI DOS SANTOS(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000617-85.2012.403.6121 - CRISTIANO CASTILHO DE ALARCAO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do

Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000683-65.2012.403.6121 - BENEDITO PASCOAL DOS SANTOS (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000753-82.2012.403.6121 - VICENTINA MARIA DA SILVA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001015-32.2012.403.6121 - LEONOR TEREZINHA COELHO (SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEONOR TEREZINHA COELHO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou, em 16.03.2012, a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. À fl. 63 foi noticiado o falecimento da autora. À fl. 77 o patrono da autora requereu a desistência da ação porque foi concedida pensão por morte ao filho menor. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conforme relatado, foi concedido administrativamente ao menor dependente da autora e não há interesse em exigir valores atrasados. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. P. R. I.

0001059-51.2012.403.6121 - JOSINO MENDES PEREIRA (SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA E SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JOSINO MENDES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial NB 054243484-7. Juntou documentos pertinentes. Contestação do INSS fls. 31/45. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criado o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91

(Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é de 22.09.1993 (fl. 12) e ação foi ajuizada em 21.03.2012, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal (o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997), reconheço a perda do direito do autor pleitear revisão da renda mensal inicial.Ainda que não houvesse ocorrido a decadência, diante da análise da carta de concessão/memória de cálculo (fl. 12), nota-se que o salário-de-benefício da aposentadoria sob exame não sofreu limitação pelo teto previdenciário. Com efeito, em setembro de 1993 - data de início do benefício, o teto previdenciário concernente ao benefício era de 86.414,97, ao passo que o salário de benefício foi apurado em 59.461,51, não sofrendo, portanto, qualquer limitação de valor. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial n.º 057.243.484-7. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001363-50.2012.403.6121 - CARLOS ROBERTO DO PRADO (SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO E SP265527 - VANIA RUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001405-02.2012.403.6121 - GABRIELA DA SILVA CACADOR (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por GABRIELA DA SILVA CAÇADOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega o autor, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência física que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 75/76). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 79/81 e 85/94, respectivamente. Não foi concedida a tutela antecipada, conforme se verifica às fls. 95 e verso. O réu apresentou manifestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fl. 100). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 108/114). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. No caso dos autos, observo que a autora, hoje, tem 33 anos (nasceu em 15.07.1980 - fl. 05) e, de acordo com o laudo de fls. 79/81, é portadora de paraplegia flácida e hidrocefalia. Segundo o Perito Judicial, devido a sua enfermidade, a autora faz uso de vários medicamentos e necessita de ajuda da mãe para cuidados pessoais, apresentando incapacidade total e definitiva para exercer atividades laborativas. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, verifico que não restou demonstrado, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 85/94. Vale ressaltar que apesar das despesas mensais da demandante serem de valor elevado, já que totalizam R\$ 1.878,00 (compra mensal, água, luz, gás, medicamentos, aluguel, fraldas, calça plástica, telefone celular e alimentos da dieta), constato que a requerente possui renda própria no importe de R\$ 1.009,77 (decorrente de

pensão alimentícia). Assim, não ficou demonstrado que a autora vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos pela autora e sua mãe ultrapassam o limite legal e tem o condão de suprir as necessidades da família. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93 (LOAS). RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO-MÍNIMO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A renda familiar é composta pelo salário-mínimo auferido por seu cônjuge, como zelador da Isapa e pelo benefício de prestação continuada recebido por seu filho deficiente (fls. 40/42). 3. Mesmo que a renda percebida pelo filho seja excluída da composição, a renda familiar da autora é superior ao legalmente previsto para concessão do benefício assistencial pleiteado, que foi criado com o intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação não provida. (AC 200701990387017, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:914.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. III - Destaco ainda que o parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. IV - Na demanda ajuizada em 30.01.2007, o(a) autor(a) com 28 anos (data de nascimento: 14.01.1979), instrui a inicial com documentos. V - O laudo médico pericial, de 22.10.2010, informa que o requerente apresenta deficiência física motora dos membros superior e inferior direitos, deficiência na fala e motora, que advém de acidente ocorrido em 04.12.1987. Na discussão indica que: Paciente de 31 anos de idade com traumatismo craneano severo e seqüelas graves com comprometimento funcional importante. Somando se as seqüelas motoras que acometem os membros superior e inferior direitos com distúrbios na fala e memória que acometem porção sensorial do paciente qualquer tipo de reabilitação torna se muito difícil e limitado. Assim não considero o paciente totalmente incapaz, porem com possibilidade muito reduzida de atividades laborais ou até diárias pessoais. VI - Veio o estudo social, datado de 17.05.2007, informando que o autor reside com os genitores (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel locado. Destaca que a renda familiar advém da aposentadoria do genitor. Relata que o pai é deficiente mental. VII - Veio a complementação do laudo social, datada de 02.12.2010, dando conta que o requerente reside apenas com a mãe (núcleo familiar composto por 2 integrantes), em imóvel cedido. Relata que a renda familiar advém da aposentadoria mínima da genitora e do benefício de prestação continuada auferido pelo autor. VIII - A Autarquia indica que apesar do laudo social não mencionar o genitor como integrante do núcleo familiar, comprova, através dos dados do Sistema Dataprev que o genitor do autor, aufere aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 14.07.98, no valor de R\$ 879,95, na competência de dezembro de 2010 (1,72 salários-mínimos), indicando o endereço de residência do peticionário. Ademais, indica que a mãe do requerente recebe aposentadoria por idade, desde 26.01.2010, no valor de R\$ 588,66, na competência de dezembro de 2010 (1,15 salários-mínimos). IX - O autor traz declaração da irmã, datada de 24.01.2011, relatando que o genitor reside com ela desde agosto de 2010, desde que recebeu alta do Sanatório Ismael, onde já foi internado por outras vezes, por problemas psicológicos. Declara, ainda, que está sob seus cuidados considerando que não tem condições de cuidar de si próprio, bem como da sua genitora e seu irmão, por contas dos problemas de saúde. Relata que o benefício auferido pelo pai é utilizado para suas despesas pessoais. Informa que não tem condições de cuidar da mãe e do irmão, por conta dos problemas financeiros e por residir em imóvel muito pequeno. Destaca que a tia vizinha da residência do autor e sua mãe os auxilia nos cuidados gerais. X - Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. XI - Analisando o conjunto probatório, bem como as alterações ocorridas no curso da demanda e revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 32 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial.

Atualmente o núcleo familiar é composto por duas pessoas que sobrevivem com renda, a partir de 21.01.2010, de 1,15 salários-mínimos. XII - Antes de tal período, também não restou demonstrada a miserabilidade, posto que o núcleo familiar era composto por 3 integrantes que possuíam renda de 1,72 salários-mínimos. XIII - A decisão deve ser mantida, posto que não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido.(AC 00140319820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2392 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001473-49.2012.403.6121 - CARMEN LUCIA NASCIMENTO RODRIGUES(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001523-75.2012.403.6121 - NIVALDO DE PAULA LEITE(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001561-87.2012.403.6121 - RODRIGO RAMOS VELOZO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do cumprimento do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001653-65.2012.403.6121 - ORLANDO DONIZETI MAZZINI - ESPOLIO X EDILIA PRADO MAZZINI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPFERT) X UNIAO FEDERAL

ESPÓLIO DE ORLANDO DONIZETI MAZZINI, qualificado na inicial e representado por, propôs a presente ação, objetivando a isenção do imposto de renda a contribuinte já falecido que era portador de doença grave. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO natureza personalíssima da isenção tributária em razão de doença grave não permite a transmissão aos herdeiros. Do mesmo modo, os herdeiros não têm direito de reivindicar valores não pleiteados em vida pela contribuinte, por se tratar de direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio do contribuinte, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros. Se o contribuinte em vida não fez uso da norma que previa a isenção de imposto de renda, não cabe aos seus herdeiros fazê-lo após sua morte, até porque a finalidade da regra legal é proporcionar melhor qualidade de vida ao portador de doença grave, o que não pode mais ser assegurado em razão do óbito. Assim sendo, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade ativa ad causam. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001671-86.2012.403.6121 - JOANA ANGELICA VAZ GUIMARAES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001683-03.2012.403.6121 - BENTO VASCONCELLOS FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente soma de tempo laborado como aposentado e concessão de nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. Deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 56/57. O INSS apresentou contestação, sustentando a impossibilidade da desaposentação (fls. 60/68). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento). Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior : Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 : (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.ª e da 4.ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de

caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Pentead, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Sem custas, nos termos do artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à

parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001691-77.2012.403.6121 - ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAI - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, mediante a exclusão da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício. Argumenta que o fator previdenciário somente pode ser aplicado sobre a parcela referente ao tempo efetivamente comum (e não ao período exercido em atividade especial). Contestação do INSS às fls. 47/51. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 26.06.2006 (fl. 20), o qual foi concedido mediante o reconhecimento de atividades especiais. Por meio da presente demanda, pretende seja afastada a incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício. O cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias previstas pelo Regime Geral da Previdência Social encontra disciplina no artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Verifica-se que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Portanto, forçoso reconhecer que a renda mensal inicial da jubilação do autor foi adequadamente apurada pelo INSS, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001763-64.2012.403.6121 - JOSE DONIZETI DE CARVALHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAI - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, buscando que o cálculo do fator previdenciário leve em conta expectativa de sobrevida masculina. Sustenta, em síntese, que a legislação gera uma discriminação negativa em relação aos homens ao adotar uma média nacional para ambos os sexos na formulação da expectativa de sobrevida. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 53). O INSS embora citado não apresentou defesa. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Cabível ao presente caso o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. A ação merece ser julgada improcedente. Conforme já decidiu a Turma Recursal no processo de nº 00566281620114036301, cujo texto transcrevo e utilizo como razão de decidir. O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema

Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...) Alega a parte autora que o 29, 8º, supratranscrito, seria inconstitucional na parte em que determina a consideração da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos. Daí porque pugna pela revisão da sua aposentadoria, a fim de que venha a ser elevada a renda mensal inicial desta, mediante a consideração da expectativa média de vida masculina no cálculo do fator previdenciário e, por tabela, do próprio benefício. Deflui da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 que o legislador ordinário procurou evitar qualquer discriminação de gênero. Não há como se vislumbrar que a utilização do fator previdenciário é uma tentativa de gerar discriminação positiva em favor das seguradas mulheres, sendo possível concluir que a mens legis foi a de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Observo, por fim, que os critérios de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários consistem em matéria sujeita ao princípio da estrita reserva legal, não cabendo ao Poder Judiciário principalmente em demandas em que se almeja a majoração de tais benefícios, a qual depende da correspondente fonte de custeio, ex vi do art. 195, 5º, da CF/1988 atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Neste sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE nº 567.360/MG-ED, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 7/8/09) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Em

homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002033-88.2012.403.6121 - GELSO ELIAS FERREIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002160-26.2012.403.6121 - JOAO ALEN MACHADO JUNIOR(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, com o afastamento do fator previdenciário. Alega, em síntese, a impossibilidade de incidência conjunta do fator previdenciário com o coeficiente de cálculo estabelecido pela regra de transição da EC 20/98. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Contestação às fls. 54/56. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Como é cediço, a aplicação do percentual correspondente ao tempo de serviço para aposentação proporcional estabelece uma relação entre o período de tempo contribuído e o valor da renda mensal inicial do benefício. Nesse sentido o benefício de aposentadoria proporcional permite que a jubilação ocorra antes do tempo necessário para a concessão do benefício integral, o que logicamente implica a necessidade de o benefício refletir em sua renda mensal o menor tempo de serviço/contribuição realizado pelo segurado para usufruir o seguro social. Outrossim, o fator previdenciário incide no cálculo do salário-de-benefício do segurado, etapa do cálculo anterior à apuração da renda mensal inicial. Por essa razão, não há bis in idem na redução do benefício, já que os componentes incidem em etapas diferentes da apuração do valor do benefício. Cumpre ressaltar que a instituição do fator previdenciário foi um mecanismo encontrado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da Previdência, como determina o caput do art. 201 da CF. Sua fórmula de cálculo visa refletir, no valor do benefício, a estimativa do tempo durante o qual o INSS pagará a aposentadoria ao segurado. Sob esse fundamento a fórmula do fator previdenciário insere a expectativa de sobrevida (quanto maior a estimativa de vida, menor o valor do fator previdenciário) e a idade (quanto mais jovem se dá a aposentadoria, mais tempo será pago o benefício). Logo, a finalidade da proporcionalidade decorrente do fator previdenciário é distinta do fundamento para aplicação da proporcionalidade relacionada ao tempo de serviço, refletida no percentual da renda mensal inicial. Embora a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria proporcional gere uma dupla redução do benefício, possui finalidade distinta e não implica bis in idem. No caso específico dos autos, de acordo com a carta de concessão de fl. 23, o benefício de aposentadoria do autor foi concedido em 25/03/2009, cujo cálculo da sua RMI teve por base a Lei nº 9.876/99, já que não havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício antes da EC/98, devendo ser mantido no cálculo da RMI a aplicação do fator previdenciário. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - - A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os

benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevivência).- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999 (TRF/3ª Região, REO Nº 0013019-80.2010.4.03.6183/SP, Rel. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.876/99. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário ao indeferir o pedido de medida cautelar visando à suspensão do art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8.213/91, que tratam da questão (ADI-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU-I de 05-12-2003, p. 17), em abordagem onde foram considerados tanto os aspectos formais como materiais da alegação de inconstitucionalidade, com extenso debate sobre os motivos que levaram à criação do fator. Considerando que a cognição da Suprema Corte em sede de ação direta de inconstitucionalidade é ampla e que o Plenário não fica adstrito aos fundamentos e dispositivos constitucionais trazidos na ação, realizando o cotejo da norma com todo o texto constitucional, não há falar, portanto, em argumentos não analisados pelo STF, tendo-se por esgotada a questão quando do seu julgamento pela Corte Maior. Embora não tenha havido, ainda, o julgamento final da ação, não se pode ignorar o balizamento conferido pelo Supremo à matéria em foco quando indeferiu a medida cautelar postulada. 2. A Constituição Federal, em seu artigo 202, caput, fixava o número de salários de contribuição a ser considerado, e, com as alterações trazidas pela EC 20/98, deixou de fazê-lo, remetendo tudo à legislação ordinária. Assim, a Lei nº 9.876/99, com autorização do Texto Maior, apenas alterou os elementos e critérios de cálculo utilizados para apuração do salário de benefício, ampliando o período básico de cálculo e instituindo a possibilidade de escolha dos melhores salários de contribuição, segundo as regras e limites que fixou. A novidade foi a introdução de um elemento atuarial no cálculo, o fator previdenciário. Portanto, até mesmo a opção do legislador pela criação do fator previdenciário e sua introdução no cálculo do salário de benefício deu-se em consonância com o texto constitucional. 3. A Lei nº 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade (nesta, em caráter opcional), mesmo as concedidas segundo as regras de transição estabelecidas no art. 9º da EC 20/98, pois o art. 3º, que trata do cálculo do salário de benefício para os segurados já filiados à Previdência Social anteriormente à publicação da Lei (regra de transição) expressamente remete à forma de cálculo constante do inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91 (que inclui a utilização do fator), com a alteração feita pelo art. 2º da Lei 9.876/99. Nesse sentido a aplicação do fator previdenciário não constitui regra de transição ou permanente, mas sim regra universal, aplicável a todas as aposentadorias por tempo de serviço/contribuição. O regramento transitório insculpido no indigitado art. 3º reside apenas na definição do período básico de cálculo, que, na regra permanente, constitui todo o período contributivo do segurado, e, na regra de transição (segurados já filiados ao RGPS quando do advento de Lei 9.876/99), o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. 4. A EC 20/98 garantiu a possibilidade de aposentação com valores proporcionais ao tempo de contribuição para os segurados já filiados à Previdência Social quando do seu advento, mediante a exigência de idade mínima e um período adicional de contribuição (pedágio). Ou seja, é regra de transição para concessão de benefício. Já a Lei nº 9.876/99 estabeleceu regra de transição para o cálculo do salário de benefício, estabelecendo um período básico de cálculo diferente para os segurados já filiados ao RGPS anteriormente a sua publicação. 5. O coeficiente de cálculo é elemento externo à natureza jurídica do salário de benefício, não integra o seu cálculo, e, portanto, não tem caráter atuarial algum. Incide na apuração da renda mensal inicial somente após calculado o salário de benefício, e isto apenas para que a fruição do benefício se dê na proporção do tempo de contribuição do segurado. Já o fator previdenciário é elemento intrínseco do cálculo do salário de benefício e tem natureza atuarial, pois leva em consideração a idade do segurado, seu tempo de contribuição e expectativa de vida, de

forma a modular o valor da renda mensal a que o beneficiário fará jus a partir da concessão e assim preservar, nos termos da lei, o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário. Dessa forma, não há falar em dupla penalização do segurado, pois não há conflito entre o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional e o fator previdenciário. (TRF4, AC 5061038-96.2012.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Ezio Teixeira, D.E. 19/12/2013)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002163-78.2012.403.6121 - EDNA MARA PRAXEDES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002183-69.2012.403.6121 - RUTE SEVERINA DE LIMA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUTE SEVERINA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural e a concessão de aposentadoria por invalidez. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 55). O laudo médico judicial foi acostado às fls. 61/63. O pedido de tutela antecipada foi negado (fl. 64). O réu apresentou contestação (fl. 66). Foi designada audiência de instrução, não comparecendo a autora e suas testemunhas (fl. 77). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Do período rural Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensível, inclusive, à esposa do segurado: A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem se em início razoável de prova documental. Precedentes. (AgREsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, , DJ de 19.12.2002, p. 462) No caso dos autos, não há nos autos qualquer prova nesse sentido. Ressalto que apesar de ter sido designada audiência, a autora não compareceu e não houve produção de prova testemunhal. Destarte, rejeito a pretensão por absoluta ausência de prova do direito alegado. Do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, o laudo médico judicial foi conclusivo pela capacidade laborativa da autora, razão pela qual improcede o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à

parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002350-86.2012.403.6121 - DEVANIR JOSE DE ALMEIDA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por DEVANIR JOSÉ DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 102). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 111/113, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado (fl. 115). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fl. 122), o qual foi convertido em Agravo Retido (fl. 141/142). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 125/126). Novos documentos foram juntados às fls. 148/166. Novos esclarecimentos do perito médico judicial à fl. 169. As partes foram cientificadas de todo o processado (fls. 174/175). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial, na qual foram respondidos todos os quesitos previamente formulados. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor à fl. 114. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou que trata-se de um homem de 64 anos, tabagista, hipertenso, com hérnia epigástrica leve, para qual aguarda cirurgia, e ainda com dores em joelhos e coluna, mas a não incidência da incapacidade laborativa do demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 111/113 e esclarecimentos de fl. 169. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.^a REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.^a REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.^a REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.^a Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s)

o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002562-10.2012.403.6121 - CHESTER LUIZ MACK FADDEN JUNIOR(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO CHESTER LUIZ MACK FADDEN JUNIOR, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como insalubre do período compreendido entre 1976 a 2007, com a conseqüente conversão do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço para Aposentadoria Especial. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 72). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 77/81, sustentou que já houve o enquadramento como especial da atividade exercida no período de 05/08/1976 a 13/10/1993. Outrossim, em relação ao período de 14/10/1993 a 14/04/2007, afirma que o autor não juntou no procedimento administrativo o PPP contido à fl. 63, inexistindo interesse de agir. Ademais, o PPP está incompleto e foi assinado pelo próprio autor, não possuindo, portanto, nenhuma força probatória. O feito foi convertido em diligência para o autor juntar o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP; esclarecer quanto à atividade exercida no período, tendo em vista que o autor é sócio administrador da empresa; e apresentar outros registros existentes na empresa que venham a convalidar as informações prestadas quanto à atividade insalubre exercida (fl. 99). O autor manifestou-se às fls. 100/101 e o INSS foi cientificado da juntada do documento de fls. 102/110 (fl. 111). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que o INSS já havia reconhecido administrativamente como insalubre o período laborado entre 05/08/1976 a 13/10/1993 (fl. 43). Assim, a controvérsia cinge-se ao período de 14/10/1993 a 14/04/2007. Alega o INSS que o autor não juntou no procedimento administrativo o PPP contido à fl. 63 dos presentes autos. Ademais, alega que o referido documento está incompleto e foi assinado pelo próprio autor, não possuindo, portanto, nenhuma força probatória. Com razão o INSS, pois não há como acolher a tese autoral. Em relação ao intervalo pleiteado (14/10/1993 a 14/04/2007), consta perfil profissiográfico - PPP (fls. 102/106) que registra a ocupação profissional da parte autora, como biomédico da empresa BIO ANÁLISE SANTA ISABEL. Sua profissiografia informa que era Realizar a identificação microbiológica e hematológica dos materiais coletados pelo laboratório, realizar a leitura das lâminas, bem como transcrever os relatórios e laudos dos exames. Responsável pela preparação dos exames, laudos e exames de laboratório. Ficava exposto a agentes nocivos a saúde, como: microorganismos, bactérias, fungos, parasitas e vírus. Executava seus serviços em local insalubre e estava sujeito a contaminações por doenças infocotocontagiosas por todo o tempo de trabalho. Como é cediço, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. No entanto, na situação em tela, o referido documento é por demais genérico e peca por não apontar a forma de exposição ao fator de risco, bem como não atesta que o postulante esteve exposto de modo permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos no exercício da referida atividade. Por fim, apesar de ter sido concedida oportunidade para o autor comprovar suas alegações, este não trouxe elementos capazes de provar que ele efetivamente realizou os exames ambulatoriais e estivesse exposto às substâncias tóxicas. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FARMACÊUTICO. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL. DECRETO Nº 83.080/79 ? ANEXO II, CÓDIGO 2.1.3. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032, DE 28/04/95, INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE DEMONSTRE A SUJEIÇÃO DA PARTE AUTORA À CONDIÇÕES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que, julgou improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial exercido na atividade de farmacêutica nos períodos de 16/04/1979 a 31/08/1983, entre 01/11/1981 e 30/03/1984, entre 01/09/1983 e 31/12/1985, entre 01/10/1983 e 28/02/1985, entre 20/03/1985 e 30/01/1987, entre 01/04/1985 e 30/11/1990, entre 25/03/1987 e 30/11/1988, entre 16/12/1988 e 30/10/1990, entre 01/06/1991 e 30/06/1995, entre 01/05/1994 e 30/12/1994, entre 31/01/1998 e 12/02/1996, entre 16/11/2000 e 01/07/2001, entre 19/06/2003 e 02/01/2007, entre 22/11/2001 e 31/07/2005, recalculando-se a RMI em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício sem a incidência do fator previdenciário. 2. Rejeita-se a insurgência preliminar de produção de prova pericial e, conseqüente anulação do julgado, diante da impossibilidade de se restaurar o estado anterior das condições de trabalho, considerando, também, que mesmo no caso dos formulários, perfis profissiográficos previdenciários e laudos de condições ambientais, exigidos pela legislação previdenciária, tais reclamam contemporaneidade das constatações com as atividades exercidas. 3. Não assiste razão à apelante, em que pese a documentação aduzida, a parte autora não logrou demonstrar o exercício de farmacêutica de acordo com figurino típico previsto no pelo Decreto nº 83.080/79, Anexo II, Código 2.1.3. Tal enquadramento contemplava a atividade de farmacêutico como sendo especial, especificamente atividade farmacêutico-toxicologista e bioquímico, cujas atribuições são exercidas em laboratório, no estudo de composição química e efeitos de substâncias tóxicas para a

manipulação de medicamentos, definitivamente, não demonstradas pela parte autora. 4. Não merece melhor sorte a demonstração do período posterior, já sob os influxos da Lei nº 9.032, de 28/04/95, à míngua da ausência de comprovação efetiva por formulários, perfis profissiográficos previdenciários e laudos de condições ambientais, não havendo nos autos qualquer prova das condições especiais. Precedentes do TRF5: AC506687/RN, Relator para acórdão Francisco Cavalcanti, Primeira Turma; AC533988/PB, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, Primeira Turma. Apelação improvida.(TRF/5.ª Região, AC 200881030026733, rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJE 21/03/2013, p. 170)PERICIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. OPORTUNIZADA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa quando a própria apelante manifesta ausência de interesse em especificar provas a produzir quando intimada para tanto. 2. O cerne da demanda reside na possibilidade de se conceder (ou não) a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, considerando o cômputo do tempo de serviço especial de forma majorada, no período de 1974 a 1995, na função de farmacêutico bioquímico. 3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. Para o reconhecimento do alegado tempo de serviço exercido em condições especiais o apelante deveria comprovar que exercia quaisquer das atividades enquadradas nos anexos dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, ou, caso contrário, a efetiva exposição a agentes insalubres. 4. O rol descrito no Decreto 83.080/79 (código 2.1.3) contempla a atividade de farmacêutico como sendo especial, porém refere-se à profissão de farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, cujas atribuições são exercidas em laboratório, no estudo de composição química e efeitos de substâncias tóxicas para a manipulação de medicamentos, caso no qual não se enquadra o autor, uma vez que em sua Carteira de Trabalho consta apenas o cargo de farmacêutico (fls. 24/25). A Certidão da Prefeitura Municipal de Campina Grande, onde consta que o apelante foi cadastrado naquela repartição com atividade de laboratório de Análise Clínica (fls. 26); e a cópia da carteira de identidade profissional de farmacêutico (fls. 29/31), na qual consta ser o autor responsável técnico pelo laboratório de Análises Clínicas de sua propriedade na Cidade de Cuité/PB e pela firma Prontoanálise Clínica Ltda, não fazem prova de que ele efetivamente realizasse os exames ambulatoriais e estivesse exposto às substâncias tóxicas. 5. Diante disso, caberia a parte comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fazer jus à conversão do tempo de serviço especial em comum, o que não restou demonstrado nos autos. 6. Apelação do particular improvida.(TRF/5.ª Região, AC 00034375920104058201, rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJE 10/05/2012 , p. 107)Assim, tendo em vista a legalidade da contagem efetuada pelo INSS no âmbito administrativo, não há como reconhecer o direito do autor à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002719-80.2012.403.6121 - ARISTEU PEREIRA LEITE(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 21318706650), para que esta seja somado tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. O INSS apresentou contestação, sustentando a impossibilidade da desaposentação (fls. 35/39). Houve suspensão do processo em razão da admissão pelo STJ do incidente de uniformização e petição nº 9.231-DF. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Afasto a ocorrência de decadência, tendo em vista que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento). Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior : Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e

só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 : (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.^a e da 4.^a Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediel Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.** - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337) **PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.** 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2.

Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EAC n° 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Pentead, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no RESP 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido de acordo de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Sem custas, nos termos do artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002802-96.2012.403.6121 - SIVALDO VICENTE DA SILVA(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 116.902.208-9), para que esta seja somado tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa.Deferido o pedido de justiça gratuita.O INSS apresentou contestação, sustentando a impossibilidade da desaposentação (fls. 64/79). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Afasto a ocorrência de decadência, tendo em vista que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100%

(cem por cento). Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior :Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 : (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.ª e da 4.ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.** - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1

DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteadó, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no RESP 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Sem custas, nos termos do artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002803-81.2012.403.6121 - LEILA PEREIRA DOS SANTOS(SP204010 - ÁLVARO FABIANO TOLEDO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por LEILA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 56/58, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 65).Regularmente citado, o réu não

apresentou contestação.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Apesar da não apresentação da contestação, os efeitos da revelia não se operam contra o INSS, visto que esta autarquia está incluída no conceito de Fazenda Pública, cujos direitos são indisponíveis (art. 320, II, do CPC).O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora à fl. 19. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (lombalgia), mas a não incidência da incapacidade laborativa da demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 56/58. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002807-21.2012.403.6121 - SIMAIRE APARECIDA BARBOSA SANTOS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 49/51, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 52).Regularmente citado, o réu apresentou contestação à fl. 56.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha

cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora à fl. 28. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a inexistência de doença e a não incidência da incapacidade laborativa da demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 49/51. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003014-20.2012.403.6121 - CLOVIS LOPES (SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, proposta em 30.08.2012 por CLÓVIS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O INSS informou na contestação que o autor faleceu em 16/10/2012, bem como que foi concedida pensão por morte a esposa do autor. Em seguida, foi determinada suspensão do processo para que eventuais interessados promovessem a substituição e regularização da representação processual. Manifestação da parte autora às fls. 168/170 sustentou que persiste o interesse de agir. Todavia, não houve regularização da relação jurídica processual. Decido. Ressalte-se que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (artigo 112 da Lei n.º 8.213/91), sendo impertinente a manutenção da suspensão do processo para que seja providenciado o inventário do de cujus. Assim sendo, forçoso reconhecer a preclusão, fenômeno impeditivo da renovação do ato, cumprindo ao Juiz velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, está perfeitamente caracterizada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que se impõe a extinção da ação, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido

monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federa da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003025-49.2012.403.6121 - MARIA DIVA HIDALGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP194238E - FELIPE FREITAS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA DIVA HIDALGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega a autora, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois fraturas nos MMSS que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 93/96). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 55/64 e 67/71, respectivamente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 73). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 99/102). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. No caso em vertente, a demandante postulou administrativamente a concessão do benefício assistencial ao deficiente, sendo-lhe denegado o pedido em virtude do parecer contrário da perícia médica (fl. 18). Aduz, no entanto, que sofre de fraturas nos MMSS. Submetida à prova técnica na fase judicial (fls. 55/64), atestou o expert do Juízo que a requerente, não está impedida de exercer atividades de pouca complexidade e, muito menos, incapaz para os atos da vida diária. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 67/71, a requerente reside em casa cedida pelo proprietário do sítio no qual seu marido trabalha. Verifico que a família é composta duas pessoas: a autora e seu marido, o qual auferir salário de R\$ 622,00. Outrossim, as despesas mensais totalizam R\$ 370,00. Assim, não restou caracterizado o estado de miserabilidade que enseja a concessão do benefício assistencial. Nesse contexto, por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição do benefício assistencial ora pleiteado, o qual é destinado tão-somente às pessoas carentes de recursos, idosos ou deficientes, que não disponham de meios para prover à própria subsistência ou de tê-la provida pela família, forçoso reconhecer a improcedência do pedido formulado pela parte autora na exordial. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O benefício assistencial destinado às pessoas carentes de recursos, idosos ou deficientes, que não dispõem de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família regula-se pelas disposições da Lei n.º 8.742/93. 2. Atestada a capacidade laborativa da requerente e não havendo nos autos prova apta a desconstituir as conclusões do profissional da confiança do Juízo, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido por não satisfeitos todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição da prestação assistencial. 3. Recurso de apelação desprovido. (TRF/1.ª Região, AC 200538100012845, rel. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, e-DJF1 06/07/2011, p. 322) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE - INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Não basta constatar a presença de uma moléstia ou deficiência para a concessão do benefício pleiteado. É preciso que essa moléstia ou deficiência seja de natureza tal a impossibilitar ao segurado o exercício de qualquer atividade profissional que lhe garanta o sustento. 2. O autor, para comprovar o seu direito, juntou aos autos apenas dois atestados médicos (fls. 15 e 60) que declararam ser portador de nemiparaparexia D. É de se ressaltar que este último, expedido no ano de seu falecimento, destacou tão-somente que a claudicação dificultava a deambulação e trabalho. 3. De acordo com a certidão de óbito (fl. 49), a causa da morte é desconhecida e, portanto, não há como relacioná-la à doença alegada na inicial (nemiparaparexia D). 4. Apelação não provida. (TRF/1.ª Região, AC 200101990027030, rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, e-DJF1 06/04/2011, p. 388) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557

do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. O núcleo familiar é composto pelo marido da autora e pelo seu filho, que, apesar de possuir mais de 21 (vinte e um) anos, é inválido, sendo portador de deficiência mental, fazendo acompanhamento médico com psiquiatra e uso de medicamentos, conforme descrito no estudo social. 6. Ainda que se admita a exclusão da aposentadoria percebida pelo marido do cômputo da renda familiar, a teor do Art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/03, o filho da autora é beneficiário de aposentadoria por invalidez, cujo valor torna a renda familiar per capita superior a do salário mínimo. 7. Correção de erro material. Recurso desprovido. (TRF/3.ª Região, AC 200961090031743, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 04/05/2011, p. 2432) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Vista ao MPF. P. R. I.

0003180-52.2012.403.6121 - APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91 e a condenação do réu a pagar as diferenças de proventos dessa revisão decorrentes, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a ausência de interesse processual porque a renda mensal inicial do benefício da autora foi revista, porém mesmo efetivada a revisão, como não houve acréscimo na Renda Mensal não há crédito em seu favor. Cálculos e informações do Setor de Cálculos Judiciais às fls. 43/55, em relação aos quais não houve manifestação das partes. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO autor é carecedor da ação por lhe faltar interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. O direito de ação é doutrinariamente definido como o direito público subjetivo à tutela jurisdicional. A parte, ao pretender ver reconhecido um direito, recorre ao Estado-Juiz para que esse, único que detém essa faculdade, declare-o. Todavia, o direito de ação, embora abstrato e autônomo (independe da existência do direito material), não é ilimitado, dependendo de pré-requisitos constitutivos que se chamam condições da ação, dentre as quais está o interesse processual, que segundo Vicente Greco Filho é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Na esteira da doutrina de Humberto Theodoro Júnior, em sendo a ação direito a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, é inarredável concluir que inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. No caso vertente, o Setor de Cálculos Judiciais realizou os cálculos da RMI dos dois benefícios de auxílio-doença concedidos à autora (NB 533.609.912-7 e 529.398.534-1) e confirmou a afirmação do INSS no sentido de que com a revisão pretendida não haveria alteração da RMI, uma vez que, mesmo depois da revisão, a RMI teve que ser elevada ao valor do salário-mínimo, resultando em ausência de diferenças a favor da autora. Logo, inexistente lesão a pretensão de direito a justificar a prestação da tutela jurisdicional. Ademais, a movimentação da máquina judiciária, por meio de feitos com essa característica de ausência de litigiosidade, vem contribuindo com as mazelas do Judiciário, assoberbando-o e procrastinando o andamento de outros processos que, em verdade, versam sobre direitos lesionados, evidenciados pela resistência de uma das partes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades

0003209-05.2012.403.6121 - MARIA ROSA ROZIM(SPI77764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente soma de tempo laborado como aposentado e concessão de nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. O INSS apresentou contestação, sustentando a impossibilidade da desaposentação (fls. 35/41). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento). Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior : Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 : (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.ª e da 4.ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jedial Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de

caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteadó, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de crescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar custas e honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os

autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003243-77.2012.403.6121 - SILVANA DE MELO FONTES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a autora objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 51/53, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 63).Regularmente citado, o réu não apresentou contestação.A autora requereu a produção de nova perícia médica e juntou documentos (fls. 68/72).O INSS manifestou-se à fl. 75, protestando pela improcedência do pedido.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial, em que todos os quesitos foram devidamente respondidos. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas, notadamente a feitura de nova perícia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora às fls 43/44. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (protusão discal lombar), mas a não incidência da incapacidade laborativa da demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 51/53. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003353-76.2012.403.6121 - GISLAINE REGINA DE FREITAS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por GISLAINE REGINA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega a autora, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência física que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49) A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 56/58 e 62/73, respectivamente. O pedido da tutela antecipada foi indeferido (fl. 76). A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 84/85). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do benefício à demandante (fls. 87/90). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. No caso dos autos, verifico que a requerente possui 34 anos de idade (nasceu em 06/01/1978), é portadora do vírus HIV, bem como apresenta síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA), com monilíase esofageana. Segundo o perito judicial, a demandante apresenta incapacidade parcial e temporária. Assim, é de concluir que a requerente não possui impedimento de longo prazo, não se enquadrando no conceito de deficiência, de acordo com a Lei 8742/93. Realizado o laudo socioeconômico de fls. 62/73, verificou-se que a renda mensal familiar é superior ao mínimo legal exigido. A família é composta por 2 pessoas: a autora e sua filha. A renda mensal familiar totaliza R\$ 477,49 sendo proveniente do salário da autora e da pensão da filha. As despesas mensais somam R\$ 372,16 (alimentação, água, energia elétrica, ração para os cachorros, telefone e imposto). Por fim, a autora recebe ajuda de amigos e familiares na compra de alimentos, bem como não paga aluguel, pois a casa foi cedida por sua tia. Vale acrescentar que a casa é grande, em organizada e com móveis e aparelhos em bom estado de conservação. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93 (LOAS). RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO-MÍNIMO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A renda familiar é composta pelo salário-mínimo auferido por seu cônjuge, como zelador da Isapa e pelo benefício de prestação continuada recebido por seu filho deficiente (fls. 40/42). 3. Mesmo que a renda percebida pelo filho seja excluída da composição, a renda familiar da autora é superior ao legalmente previsto para concessão do benefício assistencial pleiteado, que foi criado com o intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação não provida. (AC 200701990387017, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:914.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. III - Destaco ainda que o parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. IV - Na demanda ajuizada em 30.01.2007, o(a) autor(a) com 28 anos (data de nascimento: 14.01.1979), instrui a inicial com documentos. V - O laudo médico pericial, de 22.10.2010, informa que o requerente apresenta deficiência física motora dos membros superior e inferior direitos, deficiência na fala e motora, que advém de acidente ocorrido em 04.12.1987. Na discussão indica que: Paciente de 31 anos de idade

com traumatismo craneano severo e seqüelas graves com comprometimento funcional importante. Somando se as seqüelas motoras que acometem os membros superior e inferior direitos com distúrbios na fala e memória que acometem porção sensorial do paciente qualquer tipo de reabilitação torna se muito difícil e limitado. Assim não considero o paciente totalmente incapaz, porem com possibilidade muito reduzida de atividades laborais ou até diárias pessoais. VI - Veio o estudo social, datado de 17.05.2007, informando que o autor reside com os genitores (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel locado. Destaca que a renda familiar advém da aposentadoria do genitor. Relata que o pai é deficiente mental. VII - Veio a complementação do laudo social, datada de 02.12.2010, dando conta que o requerente reside apenas com a mãe (núcleo familiar composto por 2 integrantes), em imóvel cedido. Relata que a renda familiar advém da aposentadoria mínima da genitora e do benefício de prestação continuada auferido pelo autor. VIII - A Autarquia indica que apesar do laudo social não mencionar o genitor como integrante do núcleo familiar, comprova, através dos dados do Sistema Dataprev que o genitor do autor, aufere aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 14.07.98, no valor de R\$ 879,95, na competência de dezembro de 2010 (1,72 salários-mínimos), indicando o endereço de residência do peticionário. Ademais, indica que a mãe do requerente recebe aposentadoria por idade, desde 26.01.2010, no valor de R\$ 588,66, na competência de dezembro de 2010 (1,15 salários-mínimos). IX - O autor traz declaração da irmã, datada de 24.01.2011, relatando que o genitor reside com ela desde agosto de 2010, desde que recebeu alta do Sanatório Ismael, onde já foi internado por outras vezes, por problemas psicológicos. Declara, ainda, que está sob seus cuidados considerando que não tem condições de cuidar de si próprio, bem como da sua genitora e seu irmão, por contas dos problemas de saúde. Relata que o benefício auferido pelo pai é utilizado para suas despesas pessoais. Informa que não tem condições de cuidar da mãe e do irmão, por conta dos problemas financeiros e por residir em imóvel muito pequeno. Destaca que a tia vizinha da residência do autor e sua mãe os auxilia nos cuidados gerais. X - Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. XI - Analisando o conjunto probatório, bem como as alterações ocorridas no curso da demanda e revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 32 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial. Atualmente o núcleo familiar é composto por duas pessoas que sobrevivem com renda, a partir de 21.01.2010, de 1,15 salários-mínimos. XII - Antes de tal período, também não restou demonstrada a miserabilidade, posto que o núcleo familiar era composto por 3 integrantes que possuíam renda de 1,72 salários-mínimos. XIII - A decisão deve ser mantida, posto que não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido.(AC 00140319820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2392 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003426-48.2012.403.6121 - ROSANGELA DA SILVA TAVARES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, objetivando a revisão do cálculo da RMI de benefício previdenciário. Na contestação, o INSS sustentou a ausência de interesse de agir porque não há crédito em favor da demandante; aliás, se persistir a pretensão, haverá redução da renda mensal do benefício. Instado a se manifestar, a autora concordou com a resposta do réu e requereu a desistência da presente ação. Em vista do disposto no parágrafo 4.º do artigo 267 do CPC, o réu foi intimado e submeteu sua concordância ao pedido de desistência desde que o autor renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação. Decido. Despicienda nova manifestação da autora tal como requerido pelo INSS (fl.42), pois o pedido de desistência do autor teve como fundamento o provável prejuízo financeiro que decorreria da procedência da pretensão, razão pela qual a desistência deve ser entendida como renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim sendo, considerando que se trata de direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, V, do CPC. Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da

execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P. R. I.

0003485-36.2012.403.6121 - EDSON DIAS ALVES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAI - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, buscando que o cálculo do fator previdenciário leve em conta expectativa de sobrevida masculina. Sustenta, em síntese, que a legislação gera uma discriminação negativa em relação aos homens ao adotar uma média nacional para ambos os sexos na formulação da expectativa de sobrevida. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando as alegações e os documentos trazidos pelo autor (fls. 39/67), sobretudo a existência de duas pessoas que vivem sob sua dependência econômica e diante do valor da renda mensal ser próxima ao limite estabelecido por este juízo, defiro a gratuidade da justiça. O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. A ação merece ser julgada improcedente. Conforme já decidiu a Turma Recursal no processo de nº 00566281620114036301, cujo texto transcrevo e utilizo como razão de decidir. O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2º, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...) Alega a parte autora que o 29, 8º, supratranscrito, seria inconstitucional na parte em que determina a consideração da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos. Daí porque pugna pela revisão da sua aposentadoria, a fim de que venha a ser elevada a renda mensal inicial desta, mediante a consideração da expectativa média de vida masculina no cálculo do fator previdenciário e, por tabela, do próprio benefício. Deflui da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 que o legislador ordinário procurou evitar qualquer discriminação de gênero. Não há como se vislumbrar que a utilização do fator previdenciário é uma tentativa de gerar discriminação positiva em favor das seguradas mulheres, sendo possível concluir que a mens legis foi a de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Observo, por fim, que os critérios de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários consistem em matéria sujeita ao princípio da estrita reserva legal, não cabendo ao Poder Judiciário principalmente em demandas em que se almeja a majoração de tais benefícios, a qual depende da correspondente fonte de custeio, ex vi do art. 195, 5º, da CF/1988 atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Neste sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra *tempus regit actum*, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE nº 567.360/MG-ED, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 7/8/09) III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003489-73.2012.403.6121 - DIOGENES SEBASTIAO CASTILHO FILHO(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÓGENES SEBASTIÃO CASTILHO FILHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do cálculo da RMI. Intimado esclarecer seu interesse de agir, uma vez que a espécie de benefício recebido mensalmente não condiz com o pedido formulado, deixou o prazo transcorrer em branco sem manifestação (fl. 46). É o relatório. Decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** O autor é carecedor da ação por lhe faltar interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. O direito de ação é doutrinariamente definido como o direito público subjetivo à tutela jurisdicional. A parte, ao pretender ver reconhecido um direito, recorre ao Estado-Juiz para que esse, único que detém essa faculdade, declare-o. Todavia, o direito de ação, embora abstrato e autônomo (independe da existência do direito material), não é ilimitado, dependendo de pré-requisitos constitutivos que se chamam condições da ação, dentre as quais está o interesse processual, que segundo Vicente Greco Filho é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Na esteira da doutrina de Humberto Theodoro Júnior, em sendo a ação direito a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, é inarredável concluir que inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. No caso vertente, a tese explanada na petição inicial diz respeito ao cálculo de benefício de aposentadoria proporcional, pretendo seja afastada a incidência do fator previdenciário nesse tipo de benefício. Todavia, a aposentadoria que o autor recebe é integral (fl. 29). Ademais, a movimentação da máquina judiciária, por meio de feitos com essa característica de ausência de litigiosidade, vem contribuindo com as mazelas do Judiciário, assoberbando-o e procrastinando o andamento de outros processos que, em verdade, versam sobre direitos lesionados, evidenciados pela resistência de uma das partes. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003497-50.2012.403.6121 - CICERO RODRIGUES NUNES(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 35, foi proferido despacho, determinando ao autor que recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimado, por meio de publicação no D.E. de 26.04.2013, o autor deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do

C.P.C.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003570-22.2012.403.6121 - ISABEL MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por SILMARA APARECIDA LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 44/46, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 52/55). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora às fls. 37/38. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou que a autora é portadora de dorsalgia, mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais (resposta ao quesito 9 - fl. 45). Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003573-74.2012.403.6121 - JOSE BENTO DA CUNHA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSÉ BENTO DA CUNHA, qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 16.10.2012, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, a fim de que seja corrigido monetariamente os valores dos salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,67% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei n.º 8.880/94. Requer também a revisão da RMI do seu benefício para que não se submeta a qualquer limitação (teto). Em face do quadro indicativo de prevenção à fl. 14, foram juntados consulta processual dos autos 0360370-20.2004.403.6321 que tramitou no JEF/SP (fl. 15). Decido. Diante da consulta processual à fl. 15 dos autos n.º 0360370-20.2004.403.6321, verifico que o autor ajuizou ação no JEF/SP com objeto e causa de pedir idênticos a esta ação. Ademais, foi proferida sentença que julgou procedente a pretensão, tendo o autor recebido as diferenças de proventos que ora pleiteia. Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação, quanto o IRSM, já foi apreciada, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrigada pelo manto da coisa julgada. Outrossim, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio da Justiça Federal, advirto o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Friso que conduta dessa espécie ? renovar pretensão já submetida à apreciação do Estado-Juiz ? é nociva a todos, na exata medida em que contribui com as mazelas do Judiciário, assoberbando-o e procrastinando o andamento de outros processos que, em verdade, devam ser submetidos à apreciação do Judiciário. Com relação ao pedido de revisão da RMI com o afastamento do teto limitador, reconheço a perda do direito do autor tendo em vista a ocorrência da decadência. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criado o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é anterior a 1997 (10.07.96 - fl. 13) e ação foi ajuizada em 16.10.2012, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal (28.06.1997), reconheço a perda do direito da autora pleitear revisão da renda mensal inicial. Do exposto, em relação a revisão da renda mensal inicial com incidência do IRSM de fev/94 na atualização dos salários-de-contribuição, declaro resolvido o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Com relação ao segundo pedido de revisão da RMI, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço NB 102282510-8. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003612-71.2012.403.6121 - BENEDITA MARIA DA SILVA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003625-70.2012.403.6121 - JOSE MOURA DE OLIVEIRA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, mediante a exclusão da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício. Argumenta que o fator previdenciário somente pode ser aplicado sobre a parcela referente ao tempo efetivamente comum (e não ao período exercido em atividade especial). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando as alegações e os documentos trazidos pelo autor (fls. 35/70), sobretudo a existência de duas pessoas que vivem sob sua dependência econômica e diante do valor da renda mensal ser próxima ao limite estabelecido por este juízo, defiro a gratuidade da justiça. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do Código de Processo Civil. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 02.11.2006 (fl. 28), o qual foi concedido mediante o reconhecimento de atividades especiais. Por meio da presente demanda, pretende seja afastada a incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício. O cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias previstas pelo Regime Geral da Previdência Social encontra disciplina no artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Verifica-se que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Portanto, forçoso reconhecer que a renda mensal inicial da jubilação do autor foi adequadamente apurada pelo INSS, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003665-52.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO DA ROSA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, buscando que o cálculo do fator previdenciário leve em conta expectativa de sobrevida masculina. Sustenta, em síntese, que a legislação gera uma discriminação negativa em relação aos homens ao adotar uma média nacional para ambos os sexos na formulação da expectativa de sobrevida. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando as alegações e os documentos trazidos pelo autor (fls. 40/75), sobretudo a existência de pessoa que vive sob sua dependência econômica, despesas com convênio médico, resultando em valor de renda mensal próxima ao limite estabelecido por este juízo, defiro a gratuidade da justiça. O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. A ação merece ser julgada improcedente. Conforme já decidiu a Turma Recursal no processo de nº 00566281620114036301, cujo texto transcrevo e utilizo como razão de decidir. O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da

CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivência da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...) Alega a parte autora que o 29, 8º, supratranscrito, seria inconstitucional na parte em que determina a consideração da expectativa de sobrevivência média nacional única para ambos os sexos. Daí porque pugna pela revisão da sua aposentadoria, a fim de que venha a ser elevada a renda mensal inicial desta, mediante a consideração da expectativa média de vida masculina no cálculo do fator previdenciário e, por tabela, do próprio benefício. Defluiu da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 que o legislador ordinário procurou evitar qualquer discriminação de gênero. Não há como se vislumbrar que a utilização do fator previdenciário é uma tentativa de gerar discriminação positiva em favor das seguradas mulheres, sendo possível concluir que a mens legis foi a de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Observo, por fim, que os critérios de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários consistem em matéria sujeita ao princípio da estrita reserva legal, não cabendo ao Poder Judiciário principalmente em demandas em que se almeja a majoração de tais benefícios, a qual depende da correspondente fonte de custeio, ex vi do art. 195, 5º, da CF/1988 atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Neste sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE nº 567.360/MG-ED, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 7/8/09) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da

prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003768-59.2012.403.6121 - ULISSES FERNANDO DE MORAIS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, com o afastamento do fator previdenciário. Alega, em síntese, a impossibilidade de incidência conjunta do fator previdenciário com o coeficiente de cálculo estabelecido pela regra de transição da EC 20/98. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Contestação às fls. 50/56. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Como é cediço, a aplicação do percentual correspondente ao tempo de serviço para aposentação proporcional estabelece uma relação entre o período de tempo contribuído e o valor da renda mensal inicial do benefício. Nesse sentido o benefício de aposentadoria proporcional permite que a jubilação ocorra antes do tempo necessário para a concessão do benefício integral, o que logicamente implica a necessidade de o benefício refletir em sua renda mensal o menor tempo de serviço/contribuição realizado pelo segurado para usufruir o seguro social. Outrossim, o fator previdenciário incide no cálculo do salário-de-benefício do segurado, etapa do cálculo anterior à apuração da renda mensal inicial. Por essa razão, não há bis in idem na redução do benefício, já que os componentes incidem em etapas diferentes da apuração do valor do benefício. Cumpre ressaltar que a instituição do fator previdenciário foi um mecanismo encontrado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da Previdência, como determina o caput do art. 201 da CF. Sua fórmula de cálculo visa refletir, no valor do benefício, a estimativa do tempo durante o qual o INSS pagará a aposentadoria ao segurado. Sob esse fundamento a fórmula do fator previdenciário insere a expectativa de sobrevida (quanto maior a estimativa de vida, menor o valor do fator previdenciário) e a idade (quanto mais jovem se dá a aposentadoria, mais tempo será pago o benefício). Logo, a finalidade da proporcionalidade decorrente do fator previdenciário é distinta do fundamento para aplicação da proporcionalidade relacionada ao tempo de serviço, refletida no percentual da renda mensal inicial. Embora a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria proporcional gere uma dupla redução do benefício, possui finalidade distinta e não implica bis in idem. No caso específico dos autos, de acordo com a carta de concessão de fl. 23, o benefício de aposentadoria do autor foi concedido em 25/03/2009, cujo cálculo da sua RMI teve por base a Lei nº 9.876/99, já que não havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício antes da EC/98, devendo ser mantido no cálculo da RMI a aplicação do fator previdenciário. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - - A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. - Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos

critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999 (TRF/3ª Região, REO Nº 0013019-80.2010.4.03.6183/SP, Rel. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.876/99. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário ao indeferir o pedido de medida cautelar visando à suspensão do art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8.213/91, que tratam da questão (ADI-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU-I de 05-12-2003, p. 17), em abordagem onde foram considerados tanto os aspectos formais como materiais da alegação de inconstitucionalidade, com extenso debate sobre os motivos que levaram à criação do fator. Considerando que a cognição da Suprema Corte em sede de ação direta de inconstitucionalidade é ampla e que o Plenário não fica adstrito aos fundamentos e dispositivos constitucionais trazidos na ação, realizando o cotejo da norma com todo o texto constitucional, não há falar, portanto, em argumentos não analisados pelo STF, tendo-se por esgotada a questão quando do seu julgamento pela Corte Maior. Embora não tenha havido, ainda, o julgamento final da ação, não se pode ignorar o balizamento conferido pelo Supremo à matéria em foco quando indeferiu a medida cautelar postulada. 2. A Constituição Federal, em seu artigo 202, caput, fixava o número de salários de contribuição a ser considerado, e, com as alterações trazidas pela EC 20/98, deixou de fazê-lo, remetendo tudo à legislação ordinária. Assim, a Lei nº 9.876/99, com autorização do Texto Maior, apenas alterou os elementos e critérios de cálculo utilizados para apuração do salário de benefício, ampliando o período básico de cálculo e instituindo a possibilidade de escolha dos melhores salários de contribuição, segundo as regras e limites que fixou. A novidade foi a introdução de um elemento atuarial no cálculo, o fator previdenciário. Portanto, até mesmo a opção do legislador pela criação do fator previdenciário e sua introdução no cálculo do salário de benefício deu-se em consonância com o texto constitucional. 3. A Lei nº 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade (nesta, em caráter opcional), mesmo as concedidas segundo as regras de transição estabelecidas no art. 9º da EC 20/98, pois o art. 3º, que trata do cálculo do salário de benefício para os segurados já filiados à Previdência Social anteriormente à publicação da Lei (regra de transição) expressamente remete à forma de cálculo constante do inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91 (que inclui a utilização do fator), com a alteração feita pelo art. 2º da Lei 9.876/99. Nesse sentido a aplicação do fator previdenciário não constitui regra de transição ou permanente, mas sim regra universal, aplicável a todas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição. O regramento transitório insculpido no indigitado art. 3º reside apenas na definição do período básico de cálculo, que, na regra permanente, constitui todo o período contributivo do segurado, e, na regra de transição (segurados já filiados ao RGPS quando do advento de Lei 9.876/99), o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. 4. A EC 20/98 garantiu a possibilidade de aposentação com valores proporcionais ao tempo de contribuição para os segurados já filiados à Previdência Social quando do seu advento, mediante a exigência de idade mínima e um período adicional de contribuição (pedágio). Ou seja, é regra de transição para concessão de benefício. Já a Lei nº 9.876/99 estabeleceu regra de transição para o cálculo do salário de benefício, estabelecendo um período básico de cálculo diferente para os segurados já filiados ao RGPS anteriormente a sua publicação. 5. O coeficiente de cálculo é elemento externo à natureza jurídica do salário de benefício, não integra o seu cálculo, e, portanto, não tem caráter atuarial algum. Incide na apuração da renda mensal inicial somente após calculado o salário de benefício, e isto apenas para que a fruição do benefício se dê na proporção do tempo de contribuição do segurado. Já o fator previdenciário é elemento intrínseco do cálculo do salário de benefício e tem natureza atuarial, pois leva em consideração a idade do segurado, seu tempo de contribuição e expectativa de vida, de forma a modular o valor da renda mensal a que o beneficiário fará jus a partir da concessão e assim preservar, nos termos da lei, o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário. Dessa forma, não há falar em dupla penalização do segurado, pois não há conflito entre o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional e o fator previdenciário. (TRF4, AC 5061038-96.2012.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Ezio Teixeira, D.E. 19/12/2013)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o

processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003803-19.2012.403.6121 - JOAO BATISTA COSTA X MARIA BERNADETE DA COSTA PRADO(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP313518 - EDER GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JOÃO BASTISTA COSTA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS objetivando a concessão imediata do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que está totalmente incapacidade para o exercício de atividades laborativas, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 148. A perícia médica foi juntada às fls. 153/155, tendo sido as partes cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 160). Dessa decisão não foi interposto recurso. Na contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista o não preenchimento da qualidade de segurado pelo autor (fls. 165/166). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso em apreço, não há dúvida que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Outrossim, verifico que a incapacidade manifestou-se à época em que o autor não possuía a qualidade de segurado. Explico. A incapacidade ocorreu em 2006; no entanto, o autor somente passou a contribuir para o RGPS em agosto/2007 (fl. 147). Sendo assim, não há que se falar em concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Nesse diapasão, já decidiu o TRF/3.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. 1- Compulsando os autos e consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifica-se que houve a perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em outubro de 1988. 2- Cumpre salientar que não basta a prova de ter contribuído em determinada época. Há que se demonstrar a não ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e art. 3º, 1º da Lei nº 10.666, de 08.05.2003). 3- Desta sorte, quando a parte autora voltou a se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, em março de 2003 (fl. 10), já era portadora da doença que gerou a incapacidade, pois o laudo pericial, firmado em 07.07.2006, acostado às fls. 69/71, aduz que a moléstia começou a se desenvolver em 2000, culminando no afastamento do trabalho em agosto de 2003 (fl. 70). E, em que pese tal afirmação do perito, baseado apenas no relato da Requerente, assevero que não há nos autos, qualquer comprovação de que o suposto agravamento da lesão tenha ocorrido em decorrência da atividade laborativa da Autora, até porque, também não há nos autos qualquer comprovação de que esta se encontrava trabalhando em meados de 2003, nem tampouco de que houve tal afastamento. 4-Agravo a que se nega provimento. (TRF3 AC 00189558920074039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, - e-DJF3 Judicial 1 17/08/2012) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003811-93.2012.403.6121 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À fl. 82, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, pois os documentos juntados pelo autor não evidenciam que o pagamento das despesas processuais lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 26.08.2013, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003817-03.2012.403.6121 - NOEL RICARDO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À fl. 66, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, pois os documentos juntados pelo autor não evidenciam que o pagamento das despesas processuais lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 26.08.2013, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003860-37.2012.403.6121 - CATARINA ROSALINA DE GOIS X LINDUVAL MANOEL DE GOIS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por CATARINA ROSALINA DE GOIS e LINDUVAL MANOEL DE GOIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). O relatório socioeconômico e a perícia médica foram juntados às fls. 66/78 e 120/122, respectivamente. O pedido da tutela antecipada foi indeferido (fl. 123 e verso). O INSS apresentou contestação às fls. 129/135, sustentando a falta de interesse de agir por nunca terem ingressado com o pedido administrativo, bem como sustenta a improcedência do pedido formulado pelos autores, tendo em vista que a autora não preenche o requisito da miserabilidade, e o autor já percebe o benefício de auxílio-doença. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 162/168, opinando pela concessão do benefício à parte autora e pela improcedência do pedido formulado pelo autor. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO
O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93). No caso dos autos, verifico que a autora Catarina Rosalina possui idade de 82 anos (fl. 16), e o autor Linduval Manoel possui 64 anos (fl. 24). No entanto, o requerimento administrativo efetuado em 16.09.2011, não pôde ser protocolado, sob o fundamento de impedimento decorrente do próprio sistema operacional do INSS que veda o protocolo daquele que não possui 65 anos (fl. 18). Conforme a informação do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, verifica-se que o autor Linduval Manoel percebe benefício de auxílio-doença, contrariando, dessa forma, a disposição do art. 20, 4º, da Lei 8.742/93, que determina a não acumulação do benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Ante a impossibilidade da cumulação do benefício assistencial com qualquer benefício previdenciário, resta evidente que o autor Linduval Manoel de Gois não tem direito à percepção do benefício assistencial. Em relação à autora Catarina Rosalina, de acordo com a perícia médica de fls. 120/122, observo que ela possui insuficiência cardíaca congestiva, estando incapacitada de forma total e permanente para realizar qualquer atividade laborativa, preenchendo assim um dos requisitos para concessão do benefício. No tocante a miserabilidade, de acordo com o laudo socioeconômico (fls. 67/78), verifica-se que a autora reside com seu marido em casa própria, e a renda mensal familiar é proveniente exclusivamente do auxílio-doença do marido que percebe o valor de R\$ 929,36. No que se refere às despesas mensais, observo que totalizam R\$ 722,08 (alimentação, água, luz, gás, padaria e medicamentos). Possuem um carro e recebem ajuda de seus filhos para o tratamento médico e compra de parte dos medicamentos. Assim, não ficou demonstrado que a autora vive em estado de extrema pobreza, pois a renda é suficiente para manutenção dos gastos, não fazendo jus ao benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da

causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003973-88.2012.403.6121 - FRANCISCO SOUZA SANTOS NETO (SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO SOUZA SANTOS NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 21/23, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 33). Dessa decisão não foi interposto recurso. Regularmente citado (fl. 35), o réu apresentou contestação e documentos às fls. 37/40, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, satisfação da carência e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Assim, a aposentadoria por invalidez, cumprida a carência exigida, se for o caso, será devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei n.º 8.213/91. No tocante aos dois primeiros requisitos, verifica-se o preenchimento destes pelo requerente às fls. 30/32. Com relação ao terceiro requisito, observo que o autor possui atualmente 35 anos de idade (nasceu em 12/07/1977 - fl. 09), exercendo a profissão de motorista (fl. 21), a perícia médica constatou que o autor é portador de seqüela de fratura tornozelo e fêmur D, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Assim, como a aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário que supõe a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica que, no caso em comento, foi totalmente contrária às alegações do autor, forçoso concluir a improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor FRANCISCO SAOUZA SANTOS NETO, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004141-90.2012.403.6121 - RONALDO BENEDITO MENDES FORONI (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA À fl. 168, foi proferido despacho, determinando à parte autora que recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimado, por meio de publicação no D.E. de 26.04.2013, o autor deixou

transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004180-87.2012.403.6121 - TEREZINHA DE JESUS BUENO DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por TEREZINHA DE JESUS BUENO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). O relatório socioeconômico foi juntado às fls. 26/36. O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fls. 42/43). Dessa decisão não foi interposto recurso. A ré, devidamente citada à fl. 46, apresentou contestação às fls. 48/52, sustentando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista que ela não preenche o requisito da miserabilidade. O Ministério Público Federal opinou pela não concessão do benefício à parte autora (fls. 64/67). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93). No caso dos autos, o benefício assistencial foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de a renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento. É certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. Realizado laudo socioeconômico verificou-se que a renda mensal familiar é superior ao mínimo legal exigido, eis que a renda da família (composta por duas pessoas) é de R\$ 622,00 (provenientes da aposentadoria do esposo da autora). Ademais, observo que a autora recebe ajuda de seus familiares. Explico. A sua filha, que atualmente mora no Japão, paga o plano de saúde dos pais. Seu filho, que é policial militar e reside em São Paulo, cedeu a casa para os pais morarem. Observo, ainda, que a residência da autora é grande, bem organizada e possui vários móveis e eletrodomésticos. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.- A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.- Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93.- O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei nº 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN nº 1.232-1).- Medida Cautelar improcedente. (TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000666-49.2013.403.6103 - FRANCISCO AYRES FERREIRA TAVARES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO AYRES FERREIRA TAVARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, e que nesta revisão sejam somados os valores das contribuições sobre as gratificações natalinas e que esta soma seja adicionada ao cálculo para apuração da RMI. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das

diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. O Conflito Negativo de Competência suscitado por este Juízo foi julgado improcedente (fls. 31/38). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criou-se o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é anterior a 1997 e ação foi ajuizada em 23.01.2013, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal (10.12.97), reconheço a perda do direito da autora pleitear revisão da renda mensal inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício pensão por morte n.º 0823259080. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). P. R. I.

0000071-93.2013.403.6121 - JOAO DOMINGOS DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, buscando que o cálculo do fator previdenciário leve em conta expectativa de sobrevida masculina. Sustenta, em síntese, que a legislação gera uma discriminação negativa em relação aos homens ao adotar uma média nacional para ambos os sexos na formulação da expectativa de sobrevida. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. A ação merece ser julgada improcedente. Conforme já decidiu a Turma Recursal no processo de nº 00566281620114036301, cujo texto transcrevo e utilizo como razão de decidir. O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que

considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...) Alega a parte autora que o 29, 8º, supratranscrito, seria inconstitucional na parte em que determina a consideração da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos. Daí porque pugna pela revisão da sua aposentadoria, a fim de que venha a ser elevada a renda mensal inicial desta, mediante a consideração da expectativa média de vida masculina no cálculo do fator previdenciário e, por tabela, do próprio benefício. Defluiu da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 que o legislador ordinário procurou evitar qualquer discriminação de gênero. Não há como se vislumbrar que a utilização do fator previdenciário é uma tentativa de gerar discriminação positiva em favor das seguradas mulheres, sendo possível concluir que a mens legis foi a de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Observo, por fim, que os critérios de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários consistem em matéria sujeita ao princípio da estrita reserva legal, não cabendo ao Poder Judiciário principalmente em demandas em que se almeja a majoração de tais benefícios, a qual depende da correspondente fonte de custeio, ex vi do art. 195, 5º, da CF/1988 atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Neste sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE nº 567.360/MG-ED, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 7/8/09) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os

autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

000082-25.2013.403.6121 - NARDETE CUSTODIO DA ROCHA(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 32, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 26.08.2013, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000083-10.2013.403.6121 - ANTONIO DONIZETE DA SILVA(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 38, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 26.08.2013, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000102-16.2013.403.6121 - MESSIAS RAMOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MESSIAS RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 82). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 95/97, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado. Dessa decisão foi interposto recurso, cujo seguimento foi negado pelo TRF/3.^a Região (fls. 100 e 207/208). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 110/113). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor à fl. 98. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (espondilose lombar, dor lombar baixa, hipertensão arterial sistêmica e catarata), mas a não incidência da incapacidade laborativa do demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 95/97. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.^a REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.^a REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA.

APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.^a REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.^a Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000303-08.2013.403.6121 - MARIA LEA DA SILVA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA LEA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 61/63, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi negado (fls. 69/70).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 78/80).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso em apreço, verifico que a autora está incapacitada de forma total e temporária para o exercício de atividades laborativas (fls. 61/63). Outrossim, verifico a perda da qualidade de segurada por ocasião do início da incapacidade (23.05.2013 - data da realização do laudo), tendo em vista as informações extraídas do sistema CNIS de fl. 64.É cediço que, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do segurado ou quando este tenha sido acometido de moléstia incapacitante. (STJ, AGREsp 690275/SP).Não há respaldo jurídico na pretensão de aplicação analógica do art. 3º da Lei 10.666/03, cujo teor é o seguinte: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e 2o, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.A Lei é taxativa ao se referir apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, não tratando da aposentadoria por invalidez.Não se coaduna com os princípios do sistema previdenciário conceder benefício por incapacidade quando há perda da qualidade de segurado, mesmo com tempo relevante de contribuição. Observe-se que a requerente laborou até agosto de 1999 e a incapacidade só surgiu em 23.05.2013 (data da realização do laudo), após os períodos de graça para manutenção da qualidade. Há, então, que se demonstrar a não ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e art. 3º, 1º da Lei nº 10.666, de 08.05.2003). Sendo assim, não há que se falar em concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Nesse diapasão, já decidiu o TRF/3.^a Região, consoante a ementa abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. 1- Compulsando os autos e consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS

verifica-se que houve a perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em outubro de 1988. 2- Cumpre salientar que não basta a prova de ter contribuído em determinada época. Há que se demonstrar a não ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e art. 3º, 1º da Lei nº 10.666, de 08.05.2003). 3- Desta sorte, quando a parte autora voltou a se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, em março de 2003 (fl. 10), já era portadora da doença que gerou a incapacidade, pois o laudo pericial, firmado em 07.07.2006, acostado às fls. 69/71, aduz que a moléstia começou a se desenvolver em 2000, culminando no afastamento do trabalho em agosto de 2003 (fl. 70). E, em que pese tal afirmação do perito, baseado apenas no relato da Requerente, assevero que não há nos autos, qualquer comprovação de que o suposto agravamento da lesão tenha ocorrido em decorrência da atividade laborativa da Autora, até porque, também não há nos autos qualquer comprovação de que esta se encontrava trabalhando em meados de 2003, nem tampouco de que houve tal afastamento. 4-Agravo a que se nega provimento.(TRF3 AC 00189558920074039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, - e-DJF3 Judicial 1 17/08/2012) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000356-86.2013.403.6121 - BENEDITO SILVESTRE DE PAULA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por BENEDITO SILVESTRE DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega o autor, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência física que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). O laudo médico judicial apresentado às fls. 33/35 é referente à perícia médica realizada nos autos do processo nº 0002450-75.2011.403.6121 (pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) em trâmite na 2ª Vara Federal de Taubaté. O relatório socioeconômico foi juntado às fls. 74/85. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 90/91). Dessa decisão não foi interposto recurso. A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 97/100). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 121/125). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. No caso dos autos, verifico que o requerente possui 58 anos de idade (nasceu em 30.05.1955) e possui linfoma não hodgkin, hipertensão arterial sistêmica e seqüela de infarto cerebral. Observo, ainda, que o perito judicial concluiu pela incapacidade laborativa total e permanente do autor. Assim, forçoso reconhecer que o requisito da deficiência foi preenchido pelo requerente. Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de um quarto do salário mínimo dentro da unidade familiar. No caso em exame, observo que a renda da família provém dos salários de sua esposa e de seus filhos, que totalizam o valor aproximado de R\$ 1.822,00 (fls. 86 e 88). De acordo com o laudo socioeconômico, o valor recebido serve para a manutenção de uma família de 05 pessoas (o autor, sua esposa e seus três filhos), cuja despesa mensal é de R\$ 609,29, ou seja, gastam com água (R\$ 142,29), energia (R\$ 122,00), alimentação (R\$ 300,00) e gás de cozinha (R\$ 45,00). Assim, não ficou demonstrado que o autor vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos pela família do autor ultrapassam o limite legal e tem o condão de suprir as necessidades da família. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido,

colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93 (LOAS). RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO-MÍNIMO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A renda familiar é composta pelo salário-mínimo auferido por seu cônjuge, como zelador da Isapa e pelo benefício de prestação continuada recebido por seu filho deficiente (fls. 40/42). 3. Mesmo que a renda percebida pelo filho seja excluída da composição, a renda familiar da autora é superior ao legalmente previsto para concessão do benefício assistencial pleiteado, que foi criado com o intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação não provida. (AC 200701990387017, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:914.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. III - Destaco ainda que o parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. IV - Na demanda ajuizada em 30.01.2007, o(a) autor(a) com 28 anos (data de nascimento: 14.01.1979), instrui a inicial com documentos. V - O laudo médico pericial, de 22.10.2010, informa que o requerente apresenta deficiência física motora dos membros superior e inferior direitos, deficiência na fala e motora, que advém de acidente ocorrido em 04.12.1987. Na discussão indica que: Paciente de 31 anos de idade com traumatismo craneano severo e seqüelas graves com comprometimento funcional importante. Somando se as seqüelas motoras que acometem os membros superior e inferior direitos com distúrbios na fala e memória que acometem porção sensorial do paciente qualquer tipo de reabilitação torna se muito difícil e limitado. Assim não considero o paciente totalmente incapaz, porem com possibilidade muito reduzida de atividades laborais ou até diárias pessoais. VI - Veio o estudo social, datado de 17.05.2007, informando que o autor reside com os genitores (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel locado. Destaca que a renda familiar advém da aposentadoria do genitor. Relata que o pai é deficiente mental. VII - Veio a complementação do laudo social, datada de 02.12.2010, dando conta que o requerente reside apenas com a mãe (núcleo familiar composto por 2 integrantes), em imóvel cedido. Relata que a renda familiar advém da aposentadoria mínima da genitora e do benefício de prestação continuada auferido pelo autor. VIII - A Autarquia indica que apesar do laudo social não mencionar o genitor como integrante do núcleo familiar, comprova, através dos dados do Sistema Dataprev que o genitor do autor, aufere aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 14.07.98, no valor de R\$ 879,95, na competência de dezembro de 2010 (1,72 salários-mínimos), indicando o endereço de residência do peticionário. Ademais, indica que a mãe do requerente recebe aposentadoria por idade, desde 26.01.2010, no valor de R\$ 588,66, na competência de dezembro de 2010 (1,15 salários-mínimos). IX - O autor traz declaração da irmã, datada de 24.01.2011, relatando que o genitor reside com ela desde agosto de 2010, desde que recebeu alta do Sanatório Ismael, onde já foi internado por outras vezes, por problemas psicológicos. Declara, ainda, que está sob seus cuidados considerando que não tem condições de cuidar de si próprio, bem como da sua genitora e seu irmão, por contas dos problemas de saúde. Relata que o benefício auferido pelo pai é utilizado para suas despesas pessoais. Informa que não tem condições de cuidar da mãe e do irmão, por conta dos problemas financeiros e por residir em imóvel muito pequeno. Destaca que a tia vizinha da residência do autor e sua mãe os auxilia nos cuidados gerais. X - Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. XI - Analisando o conjunto probatório, bem como as alterações ocorridas no curso da demanda e revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 32 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial. Atualmente o núcleo familiar é composto por duas pessoas que sobrevivem com renda, a partir de 21.01.2010, de 1,15 salários-mínimos. XII - Antes de tal período, também não restou demonstrada a miserabilidade, posto que o núcleo familiar era composto por 3 integrantes que possuíam renda de 1,72 salários-mínimos. XIII - A decisão deve ser mantida, posto que não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem

fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido.(AC 00140319820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2392 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000438-20.2013.403.6121 - ISAAC LUCCA OLIVEIRA VELOSO DO AMARAL - INCAPAZ X ANDREZA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOISAAC LUCCA OLIVEIRA VELOSO AMARAL, nos autos devidamente representado por sua genitora ANDREZA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-reclusão. Alega o autor, em síntese, que o benefício foi indeferido administrativamente porque o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação. O pedido de tutela antecipada foi negado. Dessa decisão não foi interposto recurso (fl. 24). A ré foi devidamente citada (fl. 26) e apresentou contestação às fls. 27/33, sustentando a legalidade do indeferimento administrativo, tendo em vista que o último salário de contribuição percebido pelo genitor do autor era superior ao disposto legalmente para a concessão do benefício pleiteado à época de sua prisão. O MPF opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 44/46). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o benefício da justiça gratuita. Como é cediço, o artigo 80 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segregado. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do referido benefício restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Até o momento, vinha sustentando que o limite a que se refere a Emenda Constitucional n.º 20/98 deve guardar relação com a renda do grupo familiar beneficiário, e não com o último salário-de-contribuição do segurado, tendo o Decreto n.º 3.048/99, e as seguintes atualizações, extrapolado a sua função regulamentadora. Todavia, em 25.03.2009, ficou assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 587365 e do RE 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional n.º 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, conforme se extrai do Informativo n.º 540/STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que

preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, este foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 6 de janeiro de 2012, notadamente pelo artigo 5.º, caput, in verbis: O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. O segurado LUCAS OLIVEIRA VELOSO DO AMARAL ingressou no estabelecimento prisional em 26.09.2012. A condição de dependência do autor em relação ao segurado é presumida (artigo 16, inciso I, combinando com o parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91), pois o autor é filho menor do segurado (fl. 10). A qualidade de segurado do preso foi comprovada pelo documento às fls. 36/37 e, rigorosamente, não é controvertida pela autarquia previdenciária. Com relação à renda do segurado, verifica-se que o seu último salário-de-contribuição, comprovado no caderno processual à fl. 37, foi no valor de R\$ 1.088,03 (setembro de 2012). A renda, pois, é superior ao limite de R\$ 915,05, estipulado à época do seu encarceramento pela Portaria supra-referida, deixando, assim, de ser preenchido o último requisito necessário à concessão do benefício postulado. Nesse diapasão, colaciono as seguintes ementas: AGRADO LEGAL - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.- Embora o benefício de auxílio-reclusão vise à proteção dos dependentes do segurado recluso, a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado. Tese acolhida quando do julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em 25.03.2009. - O salário-de-contribuição a ser considerado é o referente ao mês de junho/1999 que corresponde a R\$ 492,90, vez que o valor percebido em 07/99 refere-se a pagamento proporcional do período laborado, haja vista que a reclusão deu-se 10.06.1999. - O teto estabelecido na Portaria MPS nº 5188/99 é de trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos, assim, o último salário-de-contribuição recebido foi superior ao previsto na legislação. - Agravo legal improvido. (TRF/3.ª Região, APELREE 200203990255925, rel.ª Des. Fed. EVA REGINA, DJF3 CJ1 11/11/2009, p. 156) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/98. ART. 116 DO DECRETO 3.048/99. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO PRESO. Considerando o julgamento do STF no RE 587.365/SC, no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, não padecendo do vício da inconstitucionalidade o art. 116 do Decreto 3.048/99, é de ser reformada a sentença para julgar improcedente a ação, pois no caso o último salário-de-contribuição do segurado preso era superior ao limite previsto na legislação. (TRF/4.ª Região, APELREEX 200871080033031, rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 11/01/2010) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000482-39.2013.403.6121 - ANISIO VIEIRA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ANÍSIO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por

Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 40/42, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 43). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 55/58). É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 46/57. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor às fls. 25/26. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou que o autor é portador de lombalgia (M54), mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: **PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.** 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.** 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.** I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000545-64.2013.403.6121 - NIVALDO RAIMUNDO DA CRUZ (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a autora objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 26/28, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 29). Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 42/45, sustentando a improcedência do pedido. O

autor requereu a produção de nova perícia médica e juntou documentos (fls. 34/39).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial, em que todos os quesitos foram devidamente respondidos. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas, notadamente a feitura de nova perícia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora às fls 11/12. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (neuropatia membros inferiores), mas a não incidência da incapacidade laborativa da demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 26/28. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000572-47.2013.403.6121 - EDNALDO DE SOUZA (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por EDNALDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 43/45, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 46). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54/57). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela

realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas ou esclarecimentos por parte do perito (fls. 49/51). O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor às fls. 32/33. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou que o autor é portador de fratura antebraço direito e esquerdo, mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000573-32.2013.403.6121 - ANTONIO DE PAULA BARBOSA (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO DE PAULA BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do pedido administrativo. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 28). O procedimento administrativo foi juntado aos autos (fls. 34/48). Em audiência, houve a oitiva de duas testemunhas e de uma informante. O réu apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido exposto na inicial, diante da ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar documentos comprovando a alegação de insanidade mental. No entanto, o referido prazo transcorreu in albis (fls. 51/56 e 71). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, infere-se que o pedido do autor é a obtenção de Aposentadoria rural por Idade ao segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91. Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, bastava o autor, quando do pedido, provar que havia atingido a idade de 60 anos e a comprovação do exercício da atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme

discriminativo do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, mesmo que de forma descontínua. Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (Carteira de Identidade e Certidão de Casamento indicando que o autor nasceu em 02/04/1949), uma vez que o autor contava com 60 anos à época do pedido administrativo (21/11/2012). Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensível, inclusive, à esposa do segurado: A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem se em início razoável de prova documental. Precedentes. (AgREsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, , DJ de 19.12.2002, p. 462) O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da sua família, dificilmente terá documentos em seu próprio nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. (STJ. AgRg no Resp nº 600071/RS DJU de 05-04-2004)(...) a qualificação profissional do marido, como rurícola, estende-se à esposa, quando constante de documento que traz em si fé pública, para efeito de início de prova material. (STJ, REsp n.261.242/PR, DJU 03-09-2001, p. 241). No presente caso, o autor trouxe tão somente o seguinte documento a fim de comprovar a sua atividade de rurícola: cópia de sua CTPS (fls. 16/25). Como é cediço para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês que cumpriu o requisito idade, em número de meses idêntico ao da carência. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. STJ: O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115892) O art. 143 traz norma transitória, prevendo o termo inicial e final. Assim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao mês que cumpriu o requisito idade, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal. Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua, consoante Súmula 34 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais. No caso dos autos, como bem apontado pelo INSS à fl. 52, o segurado possuía a carência suficiente em atividade rural, porém não tinha qualidade de segurado rural por ocasião da idade mínima para se aposentar (04/2009), tendo em vista que o afastamento da atividade laborativa rural ocorreu em março de 1995. Assim, não foi produzida prova material no sentido de demonstrar a contemporaneidade do exercício de atividade rural. Deste modo, verifico que não há um conjunto harmônico de provas a demonstrar o exercício de atividade rural pela parte autora no período imediatamente anterior ao mês que cumpriu o requisito idade. Portanto, ante a ausência de produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal colhida no feito, não restou demonstrada a prestação do labor rural na condição de segurado especial por tempo suficiente para concessão do benefício em questão. Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ). - Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, comprovado que deixara de ser lavrador havia anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material. - Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento etário ou requerimento da aposentadoria, enseja a negação do benefício vindicado. Inaplicabilidade do artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/03. -

Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento.(JUIZA THEREZINHA CAZERTA TRF3 OITAVA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 434)PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TRABALHO URBANO DO MARIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei nº 8.213/91). 2. No caso, tendo o marido da autora exercido atividade remunerada urbana de forma ininterrupta, auferindo benefício de auxílio-doença, cessado em 1999, durante o período de carência do benefício pleiteado, não é possível estender anterior qualificação profissional de lavrador à esposa, restando descaracterizada a condição de segurada especial que o legislador buscou amparar. 3. Apelação da autora desprovida.(AC 200701990573939 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200701990573939 JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL (CONV.) TRF1).Por fim, acrescento que a presente decisão não impede que o autor possa postular administrativamente o reconhecimento de período rural com a apresentação de novos documentos e aproveitamento das provas produzidas na presente ação. Isto porque o pedido é exclusivamente de aposentadoria por idade rural. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000582-91.2013.403.6121 - ELISABETE GALVAO DOS SANTOS(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ELISABETE GALVÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 35/37, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 40).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 52/55).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora às fls. 38/39. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (depressão leve, gonartrose, dor lombar baixa e obesidade), mas a não incidência da incapacidade laborativa da demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 35/37. Portanto, não foi verificado pelo perito que a autora apresenta doença que ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4.

Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.^a REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.^a REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.^a REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.^a Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000595-90.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DA SILVA IVO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 31/33, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 34).Regularmente citado, o réu não apresentou contestação (fl. 39).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOApesar de devidamente citada, consoante certidão à fl. 39, a autarquia previdenciária não ofereceu resposta. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis.Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora às fls. 20/24. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (tenossinovite), mas a não incidência da incapacidade laborativa da demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 31/33. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está

incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.^a REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.^a REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.^a REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.^a Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000621-88.2013.403.6121 - KEM ITI HIRANO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 43, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício.Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 26.08.2013, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação.Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000633-05.2013.403.6121 - ROBERTO CELIO PINTO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 38, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício.Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 26.08.2013, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação.Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000790-75.2013.403.6121 - MONICA APARECIDA FIGUEIRAS(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MONICA APARECIDA FIGUEIRAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez.Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 25/27.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, não tendo sido interposto recurso (fls. 29/30).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/41).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPara a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, satisfação da carência e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.Assim, a aposentadoria por invalidez, cumprida a carência exigida, se for o caso, será devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei

n.º 8.213/91.No tocante aos dois primeiros requisitos, verifica-se o preenchimento destes pelo requerente à fl. 28. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade total e permanente para o labor. Segundo o perito, o autor apresenta diagnóstico de síndrome da imunodeficiência adquirida, dermatose crônica psoriasiforme, depressão moderada e ombro doloroso, estando total e temporariamente incapacitado para o seu labor.Assim, como a aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário que supõe a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica que, no caso em comento, foi totalmente contrária às alegações da autor, forçoso concluir a improcedência do pedido formulado na inicial.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000797-67.2013.403.6121 - ISAEL PEREIRA COELHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 47/50, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 51).Regularmente citado, o réu apresentou contestação à fl. 56.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor às fls. 21/22. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (lombalgia) e a não incidência da incapacidade laborativa do demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 47/50. Portanto, não

foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000929-27.2013.403.6121 - CARLOS EDUARDO SANTOS DE SOUZA X THAINA SILVA SANTOS GOMES DE LIMA (SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO CARLOS EDUARDO SANTOS DE SOUZA, nos autos devidamente representado por sua genitora THAINÁ SILVA SANTOS GOMES DE LIMA, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-reclusão. Alega o autor, em síntese, que o benefício foi indeferido administrativamente porque o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 22). A ré foi devidamente citada (fl. 23), mas não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia (fl. 25). Outrossim, manifestou-se às fls. 28/34, sustentando a legalidade do indeferimento administrativo, tendo em vista que o último salário de contribuição percebido pelo genitor do autor era superior ao disposto legalmente para a concessão do benefício pleiteado à época de sua prisão. O MPF opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 37/39). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segregado. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do referido benefício restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do

regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Até o momento, vinha sustentando que o limite a que se refere a Emenda Constitucional n.º 20/98 deve guardar relação com a renda do grupo familiar beneficiário, e não com o último salário-de-contribuição do segurado, tendo o Decreto n.º 3.048/99, e as seguintes atualizações, extrapolado a sua função regulamentadora. Todavia, em 25.03.2009, ficou assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 587365 e do RE 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional n.º 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, conforme se extrai do Informativo n.º 540/STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, este foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 2, de 6 de janeiro de 2012, notadamente pelo artigo 5.º, caput, in verbis: O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. O segurado CARLOS HENRIQUE DE SOUZA SANTOS ingressou no estabelecimento prisional em 27.12.2012. A condição de dependência do autor em relação ao segurado é presumida (artigo 16, inciso I, combinando com o parágrafo 4º, da Lei n.º 8.213/91), pois o autor é filho menor do segurado (fl. 19). A qualidade de segurado do preso foi comprovada pelo documento à fl. 35 e, rigorosamente, não é controvertida pela autarquia previdenciária. Com relação à renda do segurado, verifica-se que o seu último salário-de-contribuição, comprovado no caderno processual à fl. 35, foi no valor de R\$ 1.196,58 (outubro de 2012). A renda, pois, é superior ao limite de R\$ 915,05, estipulado à época do seu encarceramento pela Portaria supra-referida, deixando, assim, de ser preenchido o último requisito necessário à concessão do benefício postulado. Nesse diapasão, colaciono as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.- Embora o benefício de auxílio-reclusão vise à proteção dos dependentes do segurado recluso, a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado. Tese acolhida quando do julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em 25.03.2009. - O salário-de-contribuição a ser considerado é o referente ao mês de junho/1999 que corresponde a R\$ 492,90, vez que o valor percebido em 07/99 refere-se a pagamento proporcional do período laborado, haja vista que a reclusão deu-se 10.06.1999. - O teto estabelecido na Portaria MPS n.º 5188/99 é de trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos, assim, o último salário-de-contribuição recebido foi superior ao previsto na legislação. - Agravo legal improvido. (TRF/3.ª Região, APELREE 200203990255925, rel.ª Des. Fed. EVA REGINA, DJF3 CJ1 11/11/2009, p. 156) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/98. ART. 116 DO DECRETO 3.048/99. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO PRESO.

Considerando o julgamento do STF no RE 587.365/SC, no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, não padecendo do vício da inconstitucionalidade o art. 116 do Decreto 3.048/99, é de ser reformada a sentença para julgar improcedente a ação, pois no caso o último salário-de-contribuição do segurado preso era superior ao limite previsto na legislação.(TRF/4.^a Região, APELREEX 200871080033031, rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 11/01/2010) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000990-82.2013.403.6121 - MARIA VANJA DIVINA EMYDIO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA VANJA DIVINA EMYDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 34/36, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 39). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 48/51). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora à fl. 38. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a inexistência de doença e sequer a incidência da incapacidade laborativa da demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 34/37. Portanto, não foi verificado pelo perito que a autora apresenta doença que ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.^a REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.^a REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A

jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000994-22.2013.403.6121 - MARIA BENEDITA CASCARDI DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA BENEDITA CASCARDI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34).O relatório socioeconômico foi juntado às fls. 36/44.O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fl. 46). Dessa decisão não foi interposto recurso.A ré, devidamente citada à fl. 55, apresentou contestação às fls. 57/61, sustentando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista que ela não preenche o requisito da miserabilidade.O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício à parte autora (fls. 74/82).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social.Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93).No caso dos autos, o benefício assistencial foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de a renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento.É certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.Realizado laudo socioeconômico verificou-se que a renda mensal familiar é superior ao mínimo legal exigido, eis que a renda da família (composta por três pessoas) é de R\$ 1.393,60 (provenientes da aposentadoria do esposo da autora e do salário de seu neto).Os gastos mensais com água, energia, alimentos, telefone, medicamentos e gás de cozinha aproximam-se do valor de R\$ 830,00.Portanto, não observo a miserabilidade familiar alegada na inicial.Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei .Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.- A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.- Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93.- O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei n.º 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN nº 1.232-1).- Medida Cautelar improcedente.(TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001022-87.2013.403.6121 - INEZ DE CAMPOS DELMINDA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, domiciliada Taubaté, na petição inicial sustenta que a negativa do réu em conceder a pensão por morte não tem amparo legal, uma vez que é dependente de primeira classe, ou seja, era esposa do Sr. Sebastião Delminda (óbito em 13.05.2005 na cidade de Caxambu-MG). Trouxe certidão de casamento à fl. 16. Após a juntada do processo administrativo, foi possível concluir que o INSS negou o requerimento da autora porque esta não comprovou a qualidade de companheira. Outrossim, houve concessão da pensão à Sra. Kátia Silene dos S. Barbosa na qualidade de companheira (fls. 55) e que recebe o benefício desde o óbito e na cidade de Caxambu. Como é cediço, o direito pretoriano assentou que a separação (judicial ou de fato) não constitui obstáculo à concessão de pensão previdenciária, decorrente de morte de segurado, desde que demonstrada a dependência econômica da ex-esposa em relação ao de cujus. A autora não trouxe prova de residência em comum ou de dependência econômica. Outrossim, de acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com os fatos, causa de pedir e documentos essenciais providencie o autor a emenda à petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC. Inclusive para providenciar a inclusão no polo passivo da beneficiária da pensão, persistindo a pretensão. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC).I.

0001049-70.2013.403.6121 - ADELAIDE ANTUNES DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 44/47, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 49). Regularmente citado, o réu apresentou contestação intempestiva (fl. 64). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Apesar de devidamente citada, consoante certidão à fl. 64, a autarquia previdenciária não ofereceu resposta no prazo legal. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora à fl. 48. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (quadro depressivo recorrente leve), mas a não incidência da incapacidade laborativa da demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 44/47. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o

valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.^a REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.^a REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.^a Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001086-97.2013.403.6121 - IVONE APARECIDA SALVATTI(SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOIVONE APARECIDA SALVATTI, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do encarceramento de seu filho Ezequiel Eugênio da Silva Junior.Alega a autora, em síntese, que o benefício foi indeferido administrativamente, no entanto, sempre foi dependente do filho e, desde o momento em que este foi detido, passa por uma série de necessidades.Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 48).A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 51/69, sustentando a legalidade do ato impugnado.A parte autora apresentou réplica e documentos às fls. 73/101.Houve audiência com a realização de depoimento pessoal e oitiva de testemunha, conforme termos de fls. 109/113.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOO auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 combinado com o art. 116, 5º e 6º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03).No caso dos autos, verifico a presença de elementos que demonstram o recolhimento à prisão do segurado Ezequiel Eugênio da Silva Junior em 23/03/2011, que foi colocado em regime fechado de acordo com do documento de fl. 12.A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pela CTPS à fl. 15, indicando que desenvolveu atividades laborativas até o dia 18/12/2010, junto à empresa ERLINDO FREITAS GALHARDO EPP.Em relação à renda auferida pelo detento, o E. STF no julgamento da repercussão geral nº 587.365, em 25.03.2009, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a dos seus dependentes:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO- RECLUSÃO . ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO- RECLUSÃO . BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio- reclusão , a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, RE N. 587.365, data do julgamento: 25.03.2009, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI).Apesar de constar na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social que seu último salário-de-contribuição foi de R\$ 975,00 (fl. 15), ou seja, superior ao valor estabelecido pela Portaria nº 333/2009, que fixou o teto em R\$ 810,18, para o período, o mesmo não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, enquadrando-se no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999.Neste sentido, a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.I - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber

remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03).II - Há nos autos o recolhimento à prisão do segurado Everton Aguiar Mendes, desde 29/07/2010, no Centro de Ressocialização de Marília/SP, nos termos do atestado de permanência carcerária juntado.III - Demonstrada a dependência do agravante, na qualidade de filho, nascido em 04/09/2006, informação que sequer foi contestada pelo INSS, na minuta do presente recurso.IV - A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo registro em CTPS e documento do CNIS, indicando que desenvolveu atividade de motorista junto à empresa Staipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas, no período de 18/10/2007 a 18/08/2009.V - No que pertine ao limite dos rendimentos, embora o segurado recebesse R\$ 1.044,25, em agosto/2009, à época de sua prisão, em 29/07/2010, não possuía rendimentos, vez que se encontrava desempregado.VI - Não se vislumbra impedimento para a concessão do benefício ao dependente, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.VII - Dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios.VIII - Presença dos elementos necessários a ensejar o acautelamento requerido.IX - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.X - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. XI - Recurso provido.(TRF 3ª Região- 8ª Turma, AI nº 201003000339365, DJF3 16.06.11, Rel. Des. Fed. Marianina Galante).No tocante à comprovação de dependência econômica entre o de cujus e a pessoa beneficiária genitora, observa-se que o caso em comento amolda-se ao disposto no artigo 16, II, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, essa dependência deve ser comprovada (4.º).Como é cediço, a dependência econômica pode ser comprovada por qualquer meio de prova legalmente admitida.No caso em comento, a autora não logrou provar a dependência econômica em relação ao seu filho que faleceu. Com efeito, embora sustente que o de cujus contribuía para o orçamento familiar, as únicas provas documentais colacionadas aos autos são as declarações de fls. 30/32. De acordo com a prova testemunhal colhida nos autos, a autora mora com uma filha de 12 anos, em casa própria, não ficando comprovado, pelos depoimentos, que havia que a autora dependia economicamente de seu filho. Além disso, a requerente é detentora de pensão por morte de seu cônjuge (seu primeiro marido), conforme afirmou na inicial, possuindo fonte de renda própria (fl. 47).Por outro viés, além do benefício de pensão por morte no valor de R\$ 1.244,00 que percebe (fls. 46/47), a autora ainda auferia um benefício de auxílio-doença no valor de R\$ 1.219,19, conforme demonstra o documento juntado à fl. 115, concluindo-se, pelo conjunto probatório, não ser pessoa desprovida de meios financeiros para sobreviver. Desse modo, as provas produzidas são frágeis para afirmar que a autora dependia economicamente de seu filho falecido, não merecendo o acolhimento da pretensão de auxílio-reclusão. Assim, forçoso reconhecer que não é o caso de ser concedido o benefício de auxílio-reclusão à autora, tendo em vista o não preenchimento de todos os requisitos legais.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001184-82.2013.403.6121 - ODILIO ROSA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODILIO ROSA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS objetivando a concessão imediata do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.Sustenta o autor, em síntese, que está totalmente incapacidade para o exercício de atividades laborativas, de forma permanente.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 68.A perícia médica foi juntada às fls. 73/75, tendo sido as partes cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 77). Dessa decisão não foi recurso (fls. 86/90).Na contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência pelo autor (fls. 93/97).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não

tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso em apreço, não há dúvida que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Outrossim, verifico a perda da qualidade de segurado do autor. É cediço que, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do segurado ou quando este tenha sido acometido de moléstia incapacitante. (STJ, AGREsp 690275/SP). Outrossim, no caso dos autos, verifico que o autor deixou de contribuir voluntariamente para o RGPS em setembro/1985 (fl. 76). A incapacidade laborativa remonta a época em que já não mais ostentava a qualidade de segurado (janeiro de 2011, segundo resposta ao quesito n. 15 do laudo de fl. 74). Não há respaldo jurídico na pretensão de aplicação analógica do art. 3º da Lei 10.666/03, cujo teor é o seguinte: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. A Lei é taxativa ao se referir apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, não tratando da aposentadoria por invalidez. Não se coaduna com os princípios do sistema previdenciário conceder benefício por incapacidade quando há perda da qualidade de segurado, mesmo com tempo relevante de contribuição. Observe-se que o requerente laborou até setembro de 1985 e a incapacidade só surgiu em janeiro de 2011, após os períodos de graça para manutenção da qualidade. Há, então, que se demonstrar a não ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e art. 3º, 1º da Lei nº 10.666, de 08.05.2003). Sendo assim, não há que se falar em concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Nesse diapasão, já decidiu o TRF/3.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. 1- Compulsando os autos e consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifica-se que houve a perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em outubro de 1988. 2- Cumpre salientar que não basta a prova de ter contribuído em determinada época. Há que se demonstrar a não ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e art. 3º, 1º da Lei nº 10.666, de 08.05.2003). 3- Desta sorte, quando a parte autora voltou a se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, em março de 2003 (fl. 10), já era portadora da doença que gerou a incapacidade, pois o laudo pericial, firmado em 07.07.2006, acostado às fls. 69/71, aduz que a moléstia começou a se desenvolver em 2000, culminando no afastamento do trabalho em agosto de 2003 (fl. 70). E, em que pese tal afirmação do perito, baseado apenas no relato da Requerente, assevero que não há nos autos, qualquer comprovação de que o suposto agravamento da lesão tenha ocorrido em decorrência da atividade laborativa da Autora, até porque, também não há nos autos qualquer comprovação de que esta se encontrava trabalhando em meados de 2003, nem tampouco de que houve tal afastamento. 4- Agravo a que se nega provimento. (TRF3 AC 00189558920074039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, - e-DJF3 Judicial 1 17/08/2012) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001236-78.2013.403.6121 - PAULO CEZAR DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por PAULO CEZAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 55/57, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O

pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 60).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 67/70).É o relatório.II -
FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor às fls 58/59. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (doença isquêmica do coração e hipertensão arterial sistêmica), mas a não incidência da incapacidade laborativa do demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 55/57. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III -
DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001243-70.2013.403.6121 - SHEILA APARECIDA DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por SHEILA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 30/32, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 39).Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44/46).É o relatório. II -
FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela

realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora à fl. 25. Em relação ao terceiro requisito, a perícia médica constatou que a autora é portadora de varizes de membros inferiores sem úlcera ou inflamação, mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001331-11.2013.403.6121 - MARIA LUCIA SANTOS LIMA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do cumprimento do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001359-76.2013.403.6121 - JOSE MAURICIO FERREIRA DE CARVALHO (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.573.004-9), para que esta seja somado ao tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. O INSS apresentou contestação, sustentando a impossibilidade da desaposentação (fls. 36/42). Houve suspensão do processo em razão da admissão pelo STJ do incidente de uniformização e petição nº 9.231-DF. É o

relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Deferido o pedido de justiça gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Afasto a ocorrência de decadência, tendo em vista que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento). Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4: (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.ª e da 4.ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.** - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A

previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteadó, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no RESP 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Sem custas, nos termos do artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001595-28.2013.403.6121 - EUNICE CINACHI HILARIO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EUNICE CINACHI HILARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença, com a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 46/48, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 50). O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 64/70, arguindo que a parte autora não possuía a qualidade de segurada na data da incapacidade, não preenchendo um dos requisitos exigidos para a concessão do referido benefício. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso em apreço, não há dúvida que a autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas (fls. 46/48). Outrossim, verifico a perda da qualidade de segurada da autora. É cediço que, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do segurado ou quando este tenha sido acometido de moléstia incapacitante. (STJ, AGREsp 690275/SP). Outrossim, no caso dos autos, verifico que a requerente contribuiu até outubro/2010 (fl. 69), onde suspendeu as contribuições, retomando-as apenas em 03/2012 (fl. 69). A incapacidade laborativa teve início em 02/2012 (fl. 47), ao qual já não mais ostentava a qualidade de segurada e sequer possuía a carência (número mínimo de contribuições) para a obtenção do benefício pretendido. Não há respaldo jurídico na pretensão de aplicação analógica do art. 3º da Lei 10.666/03, cujo teor é o seguinte: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. A Lei é taxativa ao se referir apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, não tratando da aposentadoria por invalidez. Não se coaduna com os princípios do sistema previdenciário conceder benefício por incapacidade quando há perda da qualidade de segurado, mesmo com tempo relevante de contribuição. Observe-se que a requerente laborou até outubro de 2010 e a incapacidade só surgiu em fevereiro de 2012, após os períodos de graça para manutenção da qualidade. Há, então, que se demonstrar a não ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e art. 3º, 1º da Lei nº 10.666, de 08.05.2003). Sendo assim, não há que se falar em concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Nesse diapasão, já decidiu o TRF/3.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. 1- Compulsando os autos e consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifica-se que houve a perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em outubro de 1988. 2- Cumpre salientar que não basta a prova de ter contribuído em determinada época. Há que se demonstrar a não ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e art. 3º, 1º da Lei nº 10.666, de 08.05.2003). 3- Desta sorte, quando a parte autora voltou a se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, em março de 2003 (fl. 10), já era portadora da doença que gerou a incapacidade, pois o laudo pericial, firmado em 07.07.2006, acostado às fls. 69/71, aduz que a moléstia começou a se desenvolver em 2000, culminando no afastamento do trabalho em agosto de 2003 (fl. 70). E, em que pese tal afirmação do perito, baseado apenas no relato da Requerente, assevero que não há nos autos, qualquer comprovação de que o suposto agravamento da lesão tenha ocorrido em decorrência da atividade laborativa da Autora, até porque, também não há nos autos qualquer comprovação de que esta se encontrava trabalhando em meados de 2003, nem tampouco de que houve tal afastamento. 4-Agravo a que se nega provimento. (TRF3 AC 00189558920074039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, - e-DJF3 Judicial 1 17/08/2012) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma

da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001610-94.2013.403.6121 - RAIMUNDO DA SILVA CARNEIRO(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por RAIMUNDO DA SILVA CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 108). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 115/117, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 120). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 128/131). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor às fls 118/119. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (fibromialgia, discopatia lombar sem radiculopatia), mas a não incidência da incapacidade laborativa do demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 115/117. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.^a REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.^a REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.^a REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.^a Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na

seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001611-79.2013.403.6121 - RAIMUNDO ALVIN DOS SANTOS(SP239566 - JULIANA FORTES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO ALVIN DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural desde a data do pedido administrativo (03/08/2012). Foi requerido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 33). A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 38/62. O INSS foi devidamente citado e contestou o feito às fls. 81/82, sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista que não há nos autos elementos probatórios que demonstre o efetivo labor rural pela autora. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 75/80), foi produzida prova oral, com o depoimento da autora e a inquirição de duas testemunhas. Foram juntados documentos às fls. 89/123, tendo sido o INSS cientificado (fl. 125). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, bastava a autora, quando do requerimento administrativo, provar que havia atingido a idade de 60 anos e a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme artigos 39, I, e 142, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos: documento de Identidade RG indicando que o autor nasceu em 13.05.1952 - fl. 19. Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensível, inclusive, à esposa do segurado: A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem se em início razoável de prova documental. Precedentes. (AgREsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, , DJ de 19.12.2002, p. 462) O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da sua família, dificilmente terá documentos em seu próprio nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. (STJ. AgRg no Resp nº 600071/RS DJU de 05-04-2004) De outro lado, para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência. Assim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal. Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua, consoante Súmula 34 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais. O autor apresentou os seguintes documentos para comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar: - cópia de sua CTPS (fls. 30/31); - certidão de nascimento de sua filha, nascida em 12/04/1987, em que consta a profissão do autor como ordenhador (fl. 89); - notas fiscais em nome do autor de aquisição de vacinas, referentes aos anos de 2002, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 (fls. 90, 96, 100, 102, 106, 110, 114/115, 117); - declaração de vacinação de febre aftosa dos anos de 2002, 2003, 2005, 2004, 2006, 2007, 2008, 200, 2010, 2011 e 2012 (fl. 91/95, 97, 103, 107, 111, 116, 118, 120/123); - relatório de movimentação de animais referente aos anos de 2009 e 2010 (fl. 119). Entretanto os registros do CNIS, acostados à fl. 83, demonstram que o autor possui vínculos urbanos, como servente de pedreiro e contribuinte individual (fls. 83/84). Ademais, o autor reside em zona urbana e recebe pensão por morte em decorrência do falecimento de sua esposa, que era trabalhadora urbana (fl. 85). Tais documentos são incompatíveis com a concessão do benefício de aposentadoria rural vindicado. Assim, em que pese os documentos apresentados serem considerado início de prova material, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, na categoria de segurado especial, previsto no art. 11, VII, da lei 8.213/91, deve-se demonstrar o regime de economia familiar para subsistência da família, sem a percepção de qualquer outra renda, o que no caso não

ocorreu, tendo em vista o CNIS do autor com vínculos urbanos e a concessão de pensão por morte ao autor, no valor atual de R\$ 678,00 (fl. 85). Ademais, a prova testemunhal produzida nos autos não demonstrou com veemência a atividade rural de subsistência alegada pelo autor na inicial. Tal o contexto, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, previsto no art. 143, combinado com o art. 11, VII, ambos da Lei 8.213/91, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a sua condição de segurado especial. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TRABALHO URBANO DO MARIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei nº 8.213/91). 2. No caso, havendo constatação que o marido da autora manteve vínculo urbano durante o período de carência, tendo se aposentado, na qualidade de comerciante, com renda superior ao mínimo legal, e inexistindo, ainda, um início de prova material hábil a demonstrar o exercício do labor rurícola da autora durante o referido período, resta descaracterizada a condição de segurada especial que o legislador buscou amparar. 3. Apelação e remessa oficial providas. (AC 200901990399396, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:16/04/2010 PAGINA:130.) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI Nº 8.213/91. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO 1- A divergência, no caso, estabeleceu-se em razão do aproveitamento dos documentos colacionados aos autos, em nome de suposto marido da embargada, como início de prova material capaz de satisfazer à exigência de comprovação do exercício da atividade rurícola, em regime de economia familiar, pelo tempo de carência exigido na Lei de Benefícios. 2- Não há nos autos Certidão de Casamento ou outro documento que comprove o matrimônio da embargada. 3 - Há evidências concretas no sentido de que o seu suposto cônjuge, a quem se referem os documentos apresentados, não laborava em regime de economia familiar, o que vale, por consequência, concluir em relação a ela. 4 - A prova oral colhida também não confirma a pretensão da autora. Se de um lado ela assegura que a embargada trabalhava no sítio adquirido por herança do pai, no qual havia cereais e café, e que lá não havia empregados, de outra parte, também aponta para a existência de uma segunda fonte de renda, decorrente do trabalho do seu aludido esposo, na sua função de barbeiro. Dessa forma, a prova oral, isoladamente, já é o bastante à descaracterização da sua condição de segurada especial. 5- Entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, o que não é o caso dos autos, em que apenas a mulher se dedicava com exclusividade às lides campesinas. 6 Dissensão que se resolve em favor do voto vencido, que sustentou pela ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade. 7- Embargos infringentes providos. (AC 200303990120260, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:26/10/2007 PÁGINA: 261.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. LABOR COMPLEMENTAR. SUBSISTÊNCIA PROVENIENTE FUNDAMENTALMENTE DE ATIVIDADE URBANA DO MARIDO. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. A percepção de aposentadoria urbana pelo marido da autora, em valor considerável, ilide sua qualidade de segurada especial, pois indica que o trabalho rural não constituía a principal fonte de renda da família, mas resumia-se a atividade complementar, dispensável para a subsistência do grupo. (AC 200972990018300, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/10/2009.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001730-40.2013.403.6121 - NILTON MARIANO DA SILVA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por NILTON MARIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33/34). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 38/40, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 42). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 50/53). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o exposto na certidão de fls. 59, de que a contestação é intempestiva, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora à fl. 14. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (discopatia lombar sem radiculopatia), mas a não incidência da incapacidade laborativa do demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 38/40. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001756-38.2013.403.6121 - ANA MARIA RIBEIRO BARALDI (SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ANA MARIA RIBEIRO BARALDI

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão de auxílio-doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada total e definitivamente para exercer suas tarefas laborativas habituais, fazendo jus ao mencionado benefício. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 17). O laudo médico foi juntado às fls. 24/27. O pleito de tutela antecipada foi negado (fls. 29/30). Dessa decisão não foi interposto recurso. A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 38/41, sustentou a improcedência do pedido formulado, tendo em vista a ausência de incapacidade da demandante. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. Compulsando os autos, verifico que a autora não preencheu os requisitos à data do pedido no âmbito administrativo 14/11/2012 (fl. 28). Verifico que a requerente contribuiu ao INSS nos períodos de 15/06/2009 a 14/06/2010, 14/06/2010 a 12/2010 e 05/09/2012 a 01/2013 (fls. 152/162). A data do início da incapacidade laborativa (em razão de quadro de depressão) foi fixada em outubro de 2012 e perdurou até maio/2013, de acordo com o laudo judicial (fls. 25/26). Assim, à época do pedido administrativo (14/11/2012), não preencheu o requisito da carência, pois não havia contribuído por 12 meses ininterruptos e nem obteve tempo suficiente - no mínimo 1/3 das contribuições exigidas - para aproveitar as contribuições anteriores. Nesse diapasão, colaciono a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESTAÇÃO CONTINUADA. NÃO COMPROVADA A CARÊNCIA EXIGIDA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE AUSENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa. 2. A manutenção da qualidade de segurado vem demonstrada pela cópia da CTPS, a qual comprova que o autor manteve vínculo empregatício até 05 de abril de 2002, destarte, ajuizada a ação em 24 de abril de 2002, permanecia, ainda, nesta data, como segurado da Previdência Social, consoante disposto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 3. Todavia, não tendo contribuído o autor por 12 meses ininterruptos e nem obtido tempo suficiente - no mínimo 1/3 das contribuições exigidas, para aproveitar as contribuições anteriores, não preenche a carência necessária. 4. Prejudicada a análise da prova pericial, em virtude de não comprovada a carência. 5. Tampouco faz o autor jus ao pedido alternativo de prestação continuada, eis que não preenche o requisito de miserabilidade, consoante o estudo social realizado nos autos. 6. Recurso do autor improvido. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 882479/SP, DJU 17/02/2005, p. 305, Rel.ª LEIDE POLO) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001774-59.2013.403.6121 - MARIA HELENA DOS SANTOS ZEFERINO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA HELENA DOS SANTOS ZEFERINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30/31). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 35/36, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 38). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43/46). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o exposto na certidão de fls. 53, de que a contestação é intempestiva, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha

cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora à fl. 21. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (Lombagia e Bursite no ombro direito e esquerdo), mas a não incidência da incapacidade laborativa do demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 35/37. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001775-44.2013.403.6121 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por GERALDO RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29/30). O laudo médico pericial foi juntado às fls 34/36, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 39). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44/45). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o exposto na certidão de fls. 46, de que a contestação é intempestiva, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A

aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o não preenchimento destes pelo autor conforme documento de fls. 37/38. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (neoplasia maligna de próstata, disfunção erétil, Hipertensão Arterial sistêmica, Diabetes Mellitus não insulino dependente), mas a não incidência da incapacidade laborativa do demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 34/36. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001817-93.2013.403.6121 - DULCE NOGAROTO(SP309860 - MARCIO LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, com a conseqüente soma de tempo laborado como aposentado e concessão de nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa.Deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 49 e negado o pedido de tutela antecipada.O INSS apresentou contestação, sustentando a impossibilidade da desaposentação (fls. 53/56). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento).Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior :Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria.Preleciona Celso Barroso Leite que:Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.Maria Helena Diniz

define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 : (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.^a e da 4.^a Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HÖFFMANN, DJF3 CJI DATA:24/11/2010, PÁGINA 337) PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteadó, DJU de

15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Sem custas, nos termos do artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001820-48.2013.403.6121 - VICENTE DE MORAES CLARO(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 128.957.161-6), para que esta seja somado tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa.O INSS apresentou contestação, sustentando a impossibilidade da desaposentação (fls. 35/50). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Afasto a ocorrência de decadência, tendo em vista que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento).Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior :Art. 7º.

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 : (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.^a e da 4.^a Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediel Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.** - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337) **PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A**

TITULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Pentead, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no RESP 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido de acordo de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Sem custas, nos termos do artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001855-08.2013.403.6121 - BENEDITO DA SILVA ALCANTARA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, com o afastamento do fator previdenciário. Alega, em síntese, a impossibilidade de incidência conjunta do fator previdenciário com o coeficiente de cálculo estabelecido pela regra de transição da EC 20/98. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Contestação às fls. 37/42. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Como é cediço, a aplicação do percentual correspondente ao tempo de serviço para aposentação proporcional estabelece

uma relação entre o período de tempo contribuído e o valor da renda mensal inicial do benefício. Nesse sentido o benefício de aposentadoria proporcional permite que a jubilação ocorra antes do tempo necessário para a concessão do benefício integral, o que logicamente implica a necessidade de o benefício refletir em sua renda mensal o menor tempo de serviço/contribuição realizado pelo segurado para usufruir o seguro social. Outrossim, o fator previdenciário incide no cálculo do salário-de-benefício do segurado, etapa do cálculo anterior à apuração da renda mensal inicial. Por essa razão, não há bis in idem na redução do benefício, já que os componentes incidem em etapas diferentes da apuração do valor do benefício. Cumpre ressaltar que a instituição do fator previdenciário foi um mecanismo encontrado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da Previdência, como determina o caput do art. 201 da CF. Sua fórmula de cálculo visa refletir, no valor do benefício, a estimativa do tempo durante o qual o INSS pagará a aposentadoria ao segurado. Sob esse fundamento a fórmula do fator previdenciário insere a expectativa de sobrevida (quanto maior a estimativa de vida, menor o valor do fator previdenciário) e a idade (quanto mais jovem se dá a aposentadoria, mais tempo será pago o benefício). Logo, a finalidade da proporcionalidade decorrente do fator previdenciário é distinta do fundamento para aplicação da proporcionalidade relacionada ao tempo de serviço, refletida no percentual da renda mensal inicial. Embora a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria proporcional gere uma dupla redução do benefício, possui finalidade distinta e não implica bis in idem. No caso específico dos autos, de acordo com a carta de concessão de fl. 23, o benefício de aposentadoria do autor foi concedido em 25/03/2009, cujo cálculo da sua RMI teve por base a Lei nº 9.876/99, já que não havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício antes da EC/98, devendo ser mantido no cálculo da RMI a aplicação do fator previdenciário. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - - A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. - Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999 (TRF/3ª Região, REO Nº 0013019-80.2010.4.03.6183/SP, Rel. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº

9.876/99. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário ao indeferir o pedido de medida cautelar visando à suspensão do art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8.213/91, que tratam da questão (ADI-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU-I de 05-12-2003, p. 17), em abordagem onde foram considerados tanto os aspectos formais como materiais da alegação de inconstitucionalidade, com extenso debate sobre os motivos que levaram à criação do fator. Considerando que a cognição da Suprema Corte em sede de ação direta de inconstitucionalidade é ampla e que o Plenário não fica adstrito aos fundamentos e dispositivos constitucionais trazidos na ação, realizando o cotejo da norma com todo o texto constitucional, não há falar, portanto, em argumentos não analisados pelo STF, tendo-se por esgotada a questão quando do seu julgamento pela Corte Maior. Embora não tenha havido, ainda, o julgamento final da ação, não se pode ignorar o balizamento conferido pelo Supremo à matéria em foco quando indeferiu a medida cautelar postulada. 2. A Constituição Federal, em seu artigo 202, caput, fixava o número de salários de contribuição a ser considerado, e, com as alterações trazidas pela EC 20/98, deixou de fazê-lo, remetendo tudo à legislação ordinária. Assim, a Lei nº 9.876/99, com autorização do Texto Maior, apenas alterou os elementos e critérios de cálculo utilizados para apuração do salário de benefício, ampliando o período básico de cálculo e instituindo a possibilidade de escolha dos melhores salários de contribuição, segundo as regras e limites que fixou. A novidade foi a introdução de um elemento atuarial no cálculo, o fator previdenciário. Portanto, até mesmo a opção do legislador pela criação do fator previdenciário e sua introdução no cálculo do salário de benefício deu-se em consonância com o texto constitucional. 3. A Lei nº 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade (nesta, em caráter opcional), mesmo as concedidas segundo as regras de transição estabelecidas no art. 9º da EC 20/98, pois o art. 3º, que trata do cálculo do salário de benefício para os segurados já filiados à Previdência Social anteriormente à publicação da Lei (regra de transição) expressamente remete à forma de cálculo constante do inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91 (que inclui a utilização do fator), com a alteração feita pelo art. 2º da Lei 9.876/99. Nesse sentido a aplicação do fator previdenciário não constitui regra de transição ou permanente, mas sim regra universal, aplicável a todas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição. O regramento transitório insculpido no indigitado art. 3º reside apenas na definição do período básico de cálculo, que, na regra permanente, constitui todo o período contributivo do segurado, e, na regra de transição (segurados já filiados ao RGPS quando do advento de Lei 9.876/99), o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. 4. A EC 20/98 garantiu a possibilidade de aposentação com valores proporcionais ao tempo de contribuição para os segurados já filiados à Previdência Social quando do seu advento, mediante a exigência de idade mínima e um período adicional de contribuição (pedágio). Ou seja, é regra de transição para concessão de benefício. Já a Lei nº 9.876/99 estabeleceu regra de transição para o cálculo do salário de benefício, estabelecendo um período básico de cálculo diferente para os segurados já filiados ao RGPS anteriormente a sua publicação. 5. O coeficiente de cálculo é elemento externo à natureza jurídica do salário de benefício, não integra o seu cálculo, e, portanto, não tem caráter atuarial algum. Incide na apuração da renda mensal inicial somente após calculado o salário de benefício, e isto apenas para que a fruição do benefício se dê na proporção do tempo de contribuição do segurado. Já o fator previdenciário é elemento intrínseco do cálculo do salário de benefício e tem natureza atuarial, pois leva em consideração a idade do segurado, seu tempo de contribuição e expectativa de vida, de forma a modular o valor da renda mensal a que o beneficiário fará jus a partir da concessão e assim preservar, nos termos da lei, o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário. Dessa forma, não há falar em dupla penalização do segurado, pois não há conflito entre o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional e o fator previdenciário. (TRF4, AC 5061038-96.2012.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Ezio Teixeira, D.E. 19/12/2013)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001947-83.2013.403.6121 - MARCIA QUITERIA FERRAZ(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOMARCIA QUITERIA FERRAZ ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS objetivando a concessão imediata do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Sustenta a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 24. O laudo

médico judicial foi juntado às fls. 30/32, tendo sido as partes científicadas. Informações extraídas do Sistema CNIS à fl. 33. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 34/35). Dessa decisão não foi interposto recurso. Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação intempestiva (fl. 47). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Apesar de devidamente citada, consoante certidão à fl. 27, a autarquia previdenciária não ofereceu resposta no prazo legal. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado de forma tempestiva, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso em apreço, não há dúvida que a autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Outrossim, verifico a perda da qualidade de segurado da autora. É cediço que, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do segurado ou quando este tenha sido acometido de moléstia incapacitante. (STJ, AGREsp 690275/SP). Outrossim, no caso dos autos, verifico que a autora deixou de contribuir voluntariamente para o RGPS em janeiro/2006 (fl. 33). A incapacidade laborativa remonta a época em que já não mais ostentava a qualidade de segurado (agosto/2009). Não há respaldo jurídico na pretensão de aplicação analógica do art. 3º da Lei 10.666/03, cujo teor é o seguinte: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. A Lei é taxativa ao se referir apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, não tratando da aposentadoria por invalidez. Não se coaduna com os princípios do sistema previdenciário conceder benefício por incapacidade quando há perda da qualidade de segurado, mesmo com tempo relevante de contribuição. Observe-se que o requerente laborou até janeiro de 2006 e a incapacidade só surgiu em agosto de 2009, após os períodos de graça para manutenção da qualidade. Há, então, que se demonstrar a não ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e art. 3º, 1º da Lei nº 10.666, de 08.05.2003). Sendo assim, não há que se falar em concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Nesse diapasão, já decidiu o TRF/3.^a Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. 1- Compulsando os autos e consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifica-se que houve a perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em outubro de 1988. 2- Cumpre salientar que não basta a prova de ter contribuído em determinada época. Há que se demonstrar a não ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e art. 3º, 1º da Lei nº 10.666, de 08.05.2003). 3- Desta sorte, quando a parte autora voltou a se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, em março de 2003 (fl. 10), já era portadora da doença que gerou a incapacidade, pois o laudo pericial, firmado em 07.07.2006, acostado às fls. 69/71, aduz que a moléstia começou a se desenvolver em 2000, culminando no afastamento do trabalho em agosto de 2003 (fl. 70). E, em que pese tal afirmação do perito, baseado apenas no relato da Requerente, assevero que não há nos autos, qualquer comprovação de que o suposto agravamento da lesão tenha ocorrido em decorrência da atividade laborativa da Autora, até porque, também não há nos autos qualquer comprovação de que esta se encontrava trabalhando em meados de 2003, nem tampouco de que houve tal afastamento. 4- Agravo a que se nega provimento. (TRF3 AC 00189558920074039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, - e-DJF3 Judicial 1 17/08/2012) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente

certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002123-62.2013.403.6121 - BENEDITO CELSO ALVARENGA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. Rechaço a prevenção, pois são diversos os objetos (fls. 28/32). O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002133-09.2013.403.6121 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, buscando que o cálculo do fator previdenciário leve em conta expectativa de sobrevida masculina. Sustenta, em síntese, que a legislação gera uma discriminação negativa em relação aos homens ao adotar uma média nacional para ambos os sexos na formulação da expectativa de sobrevida. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. A ação merece ser julgada improcedente. Conforme já decidiu a Turma Recursal no processo de nº 00566281620114036301, cujo texto transcrevo e utilizo como razão de decidir. O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que

a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...) Alega a parte autora que o 29, 8º, supratranscrito, seria inconstitucional na parte em que determina a consideração da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos. Daí porque pugna pela revisão da sua aposentadoria, a fim de que venha a ser elevada a renda mensal inicial desta, mediante a consideração da expectativa média de vida masculina no cálculo do fator previdenciário e, por tabela, do próprio benefício. Deflui da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 que o legislador ordinário procurou evitar qualquer discriminação de gênero. Não há como se vislumbrar que a utilização do fator previdenciário é uma tentativa de gerar discriminação positiva em favor das seguradas mulheres, sendo possível concluir que a mens legis foi a de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Observo, por fim, que os critérios de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários consistem em matéria sujeita ao princípio da estrita reserva legal, não cabendo ao Poder Judiciário principalmente em demandas em que se almeja a majoração de tais benefícios, a qual depende da correspondente fonte de custeio, ex vi do art. 195, 5º, da CF/1988 atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Neste sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE nº 567.360/MG-ED, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 7/8/09) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002143-53.2013.403.6121 - EVERALDO MENEZES DA SILVA (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por EVERALDO MENEZES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do Auxílio-doença em

Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 217). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 223/225. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, não tendo sido interposto recurso (fl. 227). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 232/235). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, satisfação da carência e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Assim, a aposentadoria por invalidez, cumprida a carência exigida, se for o caso, será devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei n.º 8.213/91. No tocante aos dois primeiros requisitos, verifica-se o preenchimento destes pelo requerente à fl. 226. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade total e permanente para o labor. Segundo o perito, trata-se de periciando com SIDA e graves complicações ortopédicas, necessitando de próteses em ambos quadris e joelho esquerdo. Com benefício ativo, faz tratamento com antiretrovirais. Seguimento com infectologista. Tem incapacidade omni-profissional, e, após a reabilitação, possibilidade de trabalho, apenas administrativos, sentado. Estando, portanto, total e temporariamente incapacitado para o seu labor. Assim, como a aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário que supõe a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica que, no caso em comento, foi totalmente contrária às alegações da autor, forçoso concluir a improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002178-13.2013.403.6121 - AUDETE RIBEIRO TAVARES DA SILVA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 31/33, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 36). Regularmente citado, o réu

apresentou contestação intempestiva (fl. 69). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Apesar de devidamente citada, consoante certidão à fl. 69, a autarquia previdenciária não ofereceu resposta no prazo legal. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora à fl. 35. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (neurinoma do nervo acústico e gonartrose), mas a não incidência da incapacidade laborativa da demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 31/33. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002202-41.2013.403.6121 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.201.500-9), para que esta seja somado tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. O INSS apresentou contestação, sustentando a impossibilidade da desaposentação (fls. 41/56). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Afasto a ocorrência de decadência, tendo em vista que o pedido inicial é de renúncia a benefício

previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento). Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior : Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 : (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.ª e da 4.ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediel Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.** - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da

solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteadó, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no RESP 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de crescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido de acordo de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Sem custas, nos termos do artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002232-76.2013.403.6121 - VERA LUCIA BERNARDO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário proposta por VERA LUCIA BERNARDO em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença, e a conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 58/60, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 62). O réu apresentou contestação e documentos às fls. 72/83. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de seguradora, verifica-se o não preenchimento destes pela autora à fl. 61. Em relação ao terceiro requisito, a perícia médica constatou que a autora é portadora de síndrome da imunodeficiência adquirida e transtorno de ansiedade, mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002242-23.2013.403.6121 - EQSERV EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI33947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora protocolou petição no dia 05/07/2013 (fl. 61) requerendo a desistência da ação nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Outrossim, a citação do réu foi efetivada em 26/07/2013 e o mandado juntado em 23/08/13 (fl. 256), tendo contestado o presente feito (em 10/10/2013 - fls. 1258). É o relatório. Como é cediço, a desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente

pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. Antes da citação, o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu. No caso em comento, verifico que o pedido de desistência foi efetuado antes da citação do réu, pelo que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C. Segundo o art. 20 do CPC não há causa sem honorários, se não quando há desistência da ação, antes da citação. Ademais, o simples fato de ter o réu contestado a ação, após o pedido de desistência, não é capaz de lhe conferir o direito à verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002391-19.2013.403.6121 - CELSO MOREIRA(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 41, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 26.08.2013, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002520-24.2013.403.6121 - VALTER GARCIA(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 070.526.704-0), para que esta seja somado tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. O INSS apresentou contestação, sustentando a impossibilidade da desaposentação (fls. 44/59). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Afasto a ocorrência de decadência, tendo em vista que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento). Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4: (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3ª e da 4ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à

renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediel Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteadó, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência

recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no RESP 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido de acordo de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Sem custas, nos termos do artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002530-68.2013.403.6121 - ARY AVELLAR FILHO(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.595.107-7), para que esta seja somado tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa.O INSS apresentou contestação, sustentando a impossibilidade da desaposentação (fls. 50/65). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Afasto a ocorrência de decadência, tendo em vista que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento).Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior :Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXIV - aposentadoria.Preleciona Celso Barroso Leite que:Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário.Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.Cumprido destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 :(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício,

do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.^a e da 4.^a Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jedíael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337) PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteadó, DJU de 15.01.2003) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é,

acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010) Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no RESP 1334488 sob o rito do recurso repetitivo. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei. Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem custas, nos termos do artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002537-60.2013.403.6121 - NARCIZO FERREIRA DE CASTILHO (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente soma de tempo laborado como aposentado e concessão de nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. Deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 24. O INSS apresentou contestação, sustentando a impossibilidade da desaposentação (fls. 27/30). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento). Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4: (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu

benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.^a e da 4.^a Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jedíael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337) PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteadó, DJU de 15.01.2003) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária

a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010) Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei. Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, nos termos do artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002539-30.2013.403.6121 - SILVANO DA SILVA (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por SILVANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-acidente previdenciário, em razão de ter sofrido acidente no dia 29/11/2005, quando trabalhava na empresa Pinese Vieira Ltda (desmoraonamento da pilha de sacos de cimento), resultando em lesões no seu ombro esquerdo e na sua coluna cervical. O autor juntou diversos documentos, inclusive laudo judicial e sentença proferida na Justiça Estadual, em que foi julgado improcedente o pedido de auxílio-acidente (fls. 271/280 e 296/300). Informações de trânsito em julgado foram acostadas às fls. 319/322. Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 323. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 329/331, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 332). Dessa decisão não foi interposto recurso. Regularmente citado (fl. 342), o réu apresentou contestação às fls. 344/345, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo demandante. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. O termo inicial do benefício é fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. É prestação devida até a véspera do início de qualquer aposentadoria, por ser com ela inacumulável, ou até a data do óbito do beneficiário. Por sua vez, o art. 18, 1º, da Lei nº 8.213/91 relaciona os segurados que fazem jus ao auxílio-acidente: o empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial. É benefício que independe de carência (de um número mínimo de contribuições por parte do segurado), segundo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91. Compulsando os autos, observo que a parte autora não tem direito ao auxílio-acidente. Senão, vejamos. É fato incontroverso a ocorrência de acidente sofrido nas dependências da empregadora Pinese Vieira Ltda no dia 29.11.2005 (fls. 17/18). Também resta comprovada a qualidade de segurado do autor como segurado obrigatório (empregado), conforme extrato do CNIS acostado às fls. 316/318. A perícia médica judicial (fls. 329/331 - laudo datado de 22/08/2013), atestou a incapacidade

laborativa parcial e permanente do autor. No entanto, concluiu que a incapacidade é decorrente de patologia degenerativa na coluna cervical (decorrente de sua idade). Cumpre transcrever trecho da perícia médica judicial realizada em âmbito estadual que bem esclarece a situação vertida nos presentes autos (fl. 279): Do exposto e discutido, concluímos que o autor sofreu acidente típico em 29/11/2005, que acometeu seu ombro esquerdo, sem consequências, tanto que relata no histórico clínico que foi a Pronto Socorro, fez RX e tudo estava normal. Somente após 2 anos que veio a tona o problema cervical, que já existia, por tratar-se de degenerações em diversos níveis, e o trauma não causou degenerações. Em nenhum relatório do neurocirurgião, relaciono o trauma às diversas degenerações encontradas. Existe seqüela funcional de coluna cervical e membro superior esquerdo, mas não relacionada ao acidente de 29/11/2005. Portanto, forçoso reconhecer que o requerente não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado o nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade. Assim, não demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-acidente, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue o requerente não merece ser reconhecido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002550-59.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DOMICIANO(SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA E SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA DOMICIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reestabelecimento do benefício de Auxílio-doença com a sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 25/27, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 28). Dessa decisão não foi interposto recurso. Regularmente citado (fl. 31), o réu apresentou contestação e documentos às fls. 33/45, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença, sendo necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, satisfação da carência e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, de acordo com o art. 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 14 - carta de concessão/memória de cálculo. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de surdez bilateral, diabetes mellitus não insulino-dependente, mas não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa habitual. Assim, como a aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário que supõe a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica que, no caso em comento, foi totalmente contrária às alegações da autora, forçoso concluir a improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o

valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.^a REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.^a REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.^a Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido da autora MARIA APARECIDA DOMICIANO, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002587-86.2013.403.6121 - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 28, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício.Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 26.08.2013, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação.Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002598-18.2013.403.6121 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente soma de tempo laborado como aposentado e concessão de nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. Subsidiariamente, requer a declaração da ilegalidade das contribuições previdenciárias vertidas pelo segurado-aposentado após sua aposentadoria, com a consequente condenação da requerida à devolução do indébito.Deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 109.O INSS apresentou contestação, sustentando a impossibilidade da desaposentação (fls. 112/127). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento).Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior :Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria.Preleciona Celso Barroso Leite que:Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário.Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o

segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 :(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.^a e da 4.^a Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jedíael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337) PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteadó, DJU de 15.01.2003) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é

passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010) Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei. Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido. Outrossim, não merece respaldo o pedido subsidiário do autor, pelos motivos a seguir expostos. Tratando sobre a Seguridade Social, o constituinte de 1988 no artigo 195, dentre os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários - capitalização e repartição, elegeu de maneira clara o último, assim se encontrando redigido referido artigo: Pelo regime adotado, o aporte arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte de hoje financia os trabalhadores de ontem. Predomina a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e poupança. Com efeito, dispõe o artigo 201 da Constituição Federal, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. Seguindo este comando, a Lei de Custeio da Previdência Social traz em seu artigo 12, 4.º, introduzido pela Lei nº 9.032/95, ditando que O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Na mesma linha, o 2.º do artigo 18 da Lei de Benefícios, também com redação alterada pela Lei nº 9.032/95, donde se extrai não fazer jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício de atividade por ela abrangida, o aposentado que permanecer em atividade ou a ela retornar, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Na redação original, era beneficiado com os pecúlios e as prestações decorrentes de sua condição de aposentado. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; a receita e o faturamento; o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedida pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos prognósticos. (incisos I e II com redação determinada pela EC nº 20/98). Ao contrário do que pretende fazer crer o autor, nenhuma vinculação há entre a relação previdenciária e a relação de custeio. Wladimir Novaes Martinez, relativamente ao texto modificado pela Lei nº 9.032/95, assim pontua: A exigência provocará dissensões e promoverá discussão em torno da correlatividade entre contribuição e benefícios, não confirmada na legislação pátria. Embora antipática e destinada à celeuma, em face do princípio da solidariedade e do regime financeiro de repartição simples adotado pelo sistema, não é inconstitucional. O artigo 201 acima citado, ao prever a possibilidade de qualquer pessoa participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários, não especifica quais seriam estes planos. Contudo, referido dispositivo há de ser interpretado conforme os princípios da seletividade e da distributividade (CF, artigo 194): Segundo o princípio da seletividade, o legislador tem uma espécie de mandato específico, com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de seguridade social, e que ao mesmo tempo oportuniza que essas sejam priorizadas em relação às demais. De outra banda, pelo princípio da distributividade, após cada um ter contribuído com o que podia, dá-se a cada um de acordo com suas necessidades. Sem razão o autor quando alega violação ao princípio da isonomia. Efetivamente, não se traduz em

tratamento desigual a cobrança de contribuições daqueles que, embora tenham implementado as condições para gozo de determinada prestação (no caso aposentadoria), optam em permanecer ou retornar ao exercício de atividades abrangidas pelo RGPS. Diversamente do que afirma o autor, sua condição de aposentado não se modifica. Vale dizer, continua ele sendo aposentado e fazendo jus às prestações periódicas do respectivo provento. Na verdade, quando o aposentado volta a exercer atividade laborativa, reassume sua qualidade de segurado (contribuinte obrigatório), e em virtude dessa nova condição é devida a respectiva contribuição previdenciária. De qualquer sorte, esta incide apenas e tão-somente sobre a nova atividade exercida, desde que abrangida pelo Regime Geral. Também não vulnera dito princípio o fato de fazer jus a pessoa em tal situação (aposentado que permanece ou retorna à atividade) a apenas algumas das prestações ofertadas pela Previdência Social, pois como sobredito, a contribuição não assegura necessariamente uma prestação. Incidindo a contribuição em comento sobre a remuneração da nova atividade exercida, amolda-se perfeitamente dentre aquelas contribuições previstas no artigo 195, III da CF, não sendo exigível, pois, lei complementar para sua instituição ou alteração. Nesse sentido, existem decisões do TRF/1.^a Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. SUJEIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO. 1. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1^a Região, assim como a dos Tribunais Superiores já se posicionou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. 2. As contribuições para a seguridade social não possuem apenas a finalidade de garantir a aposentadoria dos segurados, destinando-se também ao custeio da saúde, previdência e assistência social, justificando plenamente sua cobrança, ainda que o beneficiário não possa usufruir de uma segunda aposentadoria. 3. Apelação não provida. (TRF/1.^a Região, AC 2000.38.01.002827-7/MG, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 25/06/2004, p. 152) TRIBUTÁRIO. LEI 9.032/95. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO PELO RGPS QUE RETORNA AO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, para fins de custeio da seguridade social. (...) (TRF/1.^a Região, Ap. MS 96.01.55426-2/MG, Rel. Juiz Lourival Gonçalves de Oliveira (conv.), DJ 09/04/2001, p. 187) Segundo Ivan Kertzman a solidariedade do sistema previdenciário obriga contribuintes a verterem parte de seu patrimônio para o sistema do regime protetivo, mesmo que nunca tenha a oportunidade de usufruir dos benefícios e serviços oferecidos. É o que ocorre com o aposentado do RGPS que retorna ao trabalho, contribuindo da mesma forma que qualquer segurado, sem ter, entretanto, direito aos mesmos benefícios. Crível é que a concepção do sistema é de que o segurado se aposenta para não mais trabalhar, para se recolher aos seus aposentos. Assim, se ele continua em atividade, não há que se cogitar qualquer restituição dos valores recolhidos naquele período. Portanto, o inativado que volta ou permanece exercendo atividade vinculada a Seguridade Social após a concessão da aposentadoria, não pode receber a restituição das contribuições sociais. Note-se, ainda, que tal posicionamento foi o estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, que em julgamento da Medida Cautelar, postulada na ADIn n.º 3.105, por maioria de votos, reconheceu a possibilidade da instituição desta contribuição. Não merece respaldo o pedido do autor, pelos motivos a seguir expostos. Tratando sobre a Seguridade Social, o constituinte de 1988 no artigo 195, dentre os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários - capitalização e repartição, elegeu de maneira clara o último, assim se encontrando redigido referido artigo: Pelo regime adotado, o aporte arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte de hoje financia os trabalhadores de ontem. Predomina a idéia de solidariedade, diversamente do que ocorre no regime de capitalização, inspirado em técnicas de seguro e poupança. Com efeito, dispõe o artigo 201 da Constituição Federal, que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. Seguindo este comando, a Lei de Custeio da Previdência Social traz em seu artigo 12, 4.º, introduzido pela Lei nº 9.032/95, ditando que O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Na mesma linha, o 2.º do artigo 18 da Lei de Benefícios, também com redação alterada pela Lei nº 9.032/95, donde se extrai não fazer jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício de atividade por ela abrangida, o aposentado que permanecer em atividade ou a ela retornar, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Na redação original, era beneficiado com os pecúlios e as prestações decorrentes de sua condição de aposentado. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) receita e o faturamento; c) lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedida pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos prognósticos. (incisos I e II com redação determinada pela EC nº 20/98). Ao contrário do que pretende fazer crer o autor, nenhuma vinculação há entre a relação previdenciária e a relação de custeio. Wladimir

Novaes Martinez, relativamente ao texto modificado pela Lei n.º 9.032/95, assim pontua: A exigência provocará dissensões e promoverá discussão em torno da correlatividade entre contribuição e benefícios, não confirmada na legislação pátria. Embora antipática e destinada à celeuma, em face do princípio da solidariedade e do regime financeiro de repartição simples adotado pelo sistema, não é inconstitucional. O artigo 201 acima citado, ao prever a possibilidade de qualquer pessoa participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários, não especifica quais seriam estes planos. Contudo, referido dispositivo há de ser interpretado conforme os princípios da seletividade e da distributividade (CF, artigo 194): Segundo o princípio da seletividade, o legislador tem uma espécie de mandato específico, com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de seguridade social, e que ao mesmo tempo oportuniza que essas sejam priorizadas em relação às demais. De outra banda, pelo princípio da distributividade, após cada um ter contribuído com o que podia, dá-se a cada um de acordo com suas necessidades. Sem razão o autor quando alega violação ao princípio da isonomia. Efetivamente, não se traduz em tratamento desigual a cobrança de contribuições daqueles que, embora tenham implementado as condições para gozo de determinada prestação (no caso aposentadoria), optam em permanecer ou retornar ao exercício de atividades abrangidas pelo RGPS. Diversamente do que afirma o autor, sua condição de aposentado não se modifica. Vale dizer, continua ele sendo aposentado e fazendo jus às prestações periódicas do respectivo provento. Na verdade, quando o aposentado volta a exercer atividade laborativa, reassume sua qualidade de segurado (contribuinte obrigatório), e em virtude dessa nova condição é devida a respectiva contribuição previdenciária. De qualquer sorte, esta incide apenas e tão-somente sobre a nova atividade exercida, desde que abrangida pelo Regime Geral. Também não vulnera dito princípio o fato de fazer jus a pessoa em tal situação (aposentado que permanece ou retorna à atividade) a apenas algumas das prestações ofertadas pela Previdência Social, pois como sobredito, a contribuição não assegura necessariamente uma prestação. Incidindo a contribuição em comento sobre a remuneração da nova atividade exercida, amolda-se perfeitamente dentre aquelas contribuições previstas no artigo 195, III da CF, não sendo exigível, pois, lei complementar para sua instituição ou alteração. Nesse sentido, existem decisões do TRF/1.ª

Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. SUJEIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO. 1. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim como a dos Tribunais Superiores já se posicionou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. 2. As contribuições para a seguridade social não possuem apenas a finalidade de garantir a aposentadoria dos segurados, destinando-se também ao custeio da saúde, previdência e assistência social, justificando plenamente sua cobrança, ainda que o beneficiário não possa usufruir de uma segunda aposentadoria. 3. Apelação não provida. (TRF/1.ª Região, AC 2000.38.01.002827-7/MG, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 25/06/2004, p. 152) TRIBUTÁRIO. LEI 9.032/95. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO PELO RGPS QUE RETORNA AO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, para fins de custeio da seguridade social. (...) (TRF/1.ª Região, Ap. MS 96.01.55426-2/MG, Rel. Juiz Lourival Gonçalves de Oliveira (conv.), DJ 09/04/2001, p. 187) Segundo Ivan Kertzman a solidariedade do sistema previdenciário obriga contribuintes a verterem parte de seu patrimônio para o sistema do regime protetivo, mesmo que nunca tenha a oportunidade de usufruir dos benefícios e serviços oferecidos. É o que ocorre com o aposentado do RGPS que retorna ao trabalho, contribuindo da mesma forma que qualquer segurado, sem ter, entretanto, direito aos mesmos benefícios. Crível é que a concepção do sistema é de que o segurado se aposenta para não mais trabalhar, para se recolher aos seus aposentos. Assim, se ele continua em atividade, não há que se cogitar qualquer restituição dos valores recolhidos naquele período. Portanto, o inativado que volta ou permanece exercendo atividade vinculada a Seguridade Social após a concessão da aposentadoria, não pode receber a restituição das contribuições sociais. Note-se, ainda, que tal posicionamento foi o estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, que em julgamento da Medida Cautelar, postulada na ADIn n.º 3.105, por maioria de votos, reconheceu a possibilidade da instituição desta contribuição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, nos termos do artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002601-70.2013.403.6121 - PAULO SERGIO BARALDINI(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111789.168-0), para que esta seja somado tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. O INSS apresentou contestação, sustentando a impossibilidade da desaposentação (fls. 17/26). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Afasto a ocorrência de decadência, tendo em vista que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento). Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposementação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4: (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.ª e da 4.ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseje. - Renunciar ao benefício não se confunde

com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteadó, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no RESP 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido de acordo de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Sem custas, nos termos do artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª

Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002646-74.2013.403.6121 - JOSE PEREIRA GONCALVES(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 105817327-5), para que esta seja somado tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. O INSS apresentou contestação, sustentando a impossibilidade da desaposentação (fls. 70/85). É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Afasto a ocorrência de decadência, tendo em vista que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento). Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior : Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 : (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.ª e da 4.ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na

inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Pentead, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no RESP 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido de acordo de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª

Região.Sem custas, nos termos do artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002722-98.2013.403.6121 - GENEZIA PATROCINIA DE JESUS(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A regular representação processual da parte é requisito de validade da constituição do processo. Acompanhou a petição inicial mandato outorgado por instrumento particular em que foram lançadas as impressões digitais da autora (fl. 13).Em sendo analfabeto, é necessário que o mandato seja formalizado por instrumento público, uma vez que as digitais não substituem a assinatura do mandante (art. 654 do Código Civil combinado com o 37 do CPC).Assim, foi determinada a regularização da representação processual no despacho à fl. 39, não tendo havido manifestação após a intimação.Desse modo, ocorreu o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo ao Juiz velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, julgo-o EXTINTO, sem resolução do mérito, e o faço com arrimo no artigo 267, IV, do CPC combinado com o art. 13, I, do CPC.Sem condenação do ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002759-28.2013.403.6121 - DANIELA DOS SANTOS SOUZA(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 32/34, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 36).Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 52/53.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora à fl. 35. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (tendinite e bursite no ombro direito), mas a não incidência da incapacidade laborativa da demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 32/34. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA

DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002953-28.2013.403.6121 - MARIA MARGARETH DE JESUS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora devidamente intimado para providenciar a citação Do litisconsorte passivo necessário e assim cumprir o disposto no art. 47 do CPC, conforme determinado na decisão de fl. 35, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação.A falta de atendimento à determinação judicial para promover a inclusão na lide de litisconsortes passivos necessários enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito .Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, IV, do CPC.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da CEF, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003038-14.2013.403.6121 - MARIA AUXILIADORA PASSOS FRUTUOSO(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOMARIA AUXILIADORA PASSOS FRUTUOSO, qualificada na inicial, propõem a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na Lei n.º 8.213/91, requerendo a concessão de pensão por morte de seu falecido marido.Sustenta a autora que o INSS negou o pedido administrativo indevidamente, em razão da perda da qualidade de segurado. No entanto, a negativa é indevida, pois seu falecido marido trabalhou no período de março/2006 a dezembro/2007 para o empregador José Orlando Santos Manutenção-ME. Portanto, na data do óbito (12/01/2008), possuía a qualidade de segurado do RGPS.Foi deferido o pedido de justiça gratuita às fls. 27/28.A ré apresentou contestação às fls. 53/59, requerendo a improcedência do pedido.Foi produzida prova oral em audiência de instrução e julgamento. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a qualidade de segurado do falecido e a relação de dependência do beneficiário em relação ao de cujus.O óbito de JOÃO FRUTUOSO FILHO, ocorrido em 12/01/2008 restou devidamente comprovado por meio da certidão de óbito (fl. 14).A condição de dependente da autora no momento do óbito também restou demonstrada, já que é esposa do falecido, conforme documento de fl. 13.A controvérsia instaurada nos autos cinge-se em saber se o falecido possuía, à época do óbito, a qualidade de segurado.De acordo com os documentos juntados pela parte autora (CNIS de fls. 15/16), verifica-se que, com relação ao falecido João Frutuoso Filho, houve recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de empregado, sendo que seu último vínculo de trabalho foi com a empresa A & V SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, no período de 17/09/2003 a 28/01/2004. A prova oral colhida nos autos demonstrou que o falecido exercia atividades como autônomo, trabalhando como pedreiro e empreiteiro de obras, não possuindo, na época do óbito, vínculo empregatício. Pela análise dos autos, o falecido teve seu último vínculo de trabalho com a empresa A & V SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, no período de 17/09/2003 a 28/01/2004 e, após esta data, passou a trabalhar como autônomo, porém, não realizou o devido recolhimento das contribuições para a previdência social.Assim, forçoso concluir que o falecido não possuía a qualidade de segurado no momento do óbito (12.01.2008), pois nesta ocasião a última contribuição vertida para a Previdência Social pelo de cujus tinha ocorrido em 01/2004 (fl. 16). Depreende-se, portanto, que entre a data da última contribuição (01/2004) e o óbito (12.01.2004) transcorreram 04 anos, restando patente a ausência da qualidade de segurado.De acordo com o art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91, como contribuinte individual, caberia ao

falecido pagar as contribuições por iniciativa própria), o que não ocorreu no presente caso. Deste modo, o período de exercício de atividade urbana, como autônomo, sem os devidos recolhimentos previdenciários, não pode ser reconhecido como tempo de serviço para fins de manutenção da qualidade de segurado. Neste diapasão já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUTÔNOMO SEM RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. À época do falecimento o de cujus havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do disposto no art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91. II. Tratando-se de contribuinte individual, como os autônomos e empresários, caberia ao falecido pagar as contribuições por iniciativa própria (art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91), o que não ocorreu. III. Assim, o período de exercício de atividade urbana, como autônomo, sem os devidos recolhimentos previdenciários, não pode ser reconhecido como tempo de serviço para fins de manutenção da qualidade de segurado. IV. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento. Assim, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003079-78.2013.403.6121 - DARCI EFIGENIO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria n.º 5.188/1999 e do Decreto federal n.º 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003173-26.2013.403.6121 - FLORÍPIO PIMENTA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 63/64, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi

determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 05.11.2013, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003177-63.2013.403.6121 - COMERCIAL FASSAO DE ALIMENTOS LTDA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X UNIAO FEDERAL
À fl. 29, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 05.11.2013, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003182-85.2013.403.6121 - IVONE ANA DA SILVA(SP251827 - MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consoante estabelece os artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No despacho à fl. 31 foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, uma vez que a pessoa em relação a qual pretende ser beneficiária de pensão por morte não era segurada e sim beneficiária de pensão. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial o disposto no referido inciso, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003348-20.2013.403.6121 - VALDIR CASTILHO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, buscando que o cálculo do fator previdenciário leve em conta expectativa de sobrevida masculina. Sustenta, em síntese, que a legislação gera uma discriminação negativa em relação aos homens ao adotar uma média nacional para ambos os sexos na formulação da expectativa de sobrevida. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. A ação merece ser julgada improcedente. Conforme já decidiu a Turma Recursal no processo de nº 00566281620114036301, cujo texto transcrevo e utilizo como razão de decidir. O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população

brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...) Alega a parte autora que o 29, 8º, supratranscrito, seria inconstitucional na parte em que determina a consideração da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos. Daí porque pugna pela revisão da sua aposentadoria, a fim de que venha a ser elevada a renda mensal inicial desta, mediante a consideração da expectativa média de vida masculina no cálculo do fator previdenciário e, por tabela, do próprio benefício. Deflui da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 que o legislador ordinário procurou evitar qualquer discriminação de gênero. Não há como se vislumbrar que a utilização do fator previdenciário é uma tentativa de gerar discriminação positiva em favor das seguradas mulheres, sendo possível concluir que a mens legis foi a de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Observo, por fim, que os critérios de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários consistem em matéria sujeita ao princípio da estrita reserva legal, não cabendo ao Poder Judiciário principalmente em demandas em que se almeja a majoração de tais benefícios, a qual depende da correspondente fonte de custeio, ex vi do art. 195, 5º, da CF/1988 atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Neste sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE nº 567.360/MG-ED, Rel. Ministro Celso de Mello, DJE 7/8/09) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003752-71.2013.403.6121 - JOSE DONIZETE DE CAMPOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, mediante a exclusão da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício. Argumenta que o fator previdenciário somente pode ser aplicado sobre a parcela referente ao tempo efetivamente comum (e não ao período exercido em atividade especial). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista os documentos juntados pelo autor às fls. 30/35, reconsidero a decisão de fl. 28 e defiro o pedido de justiça gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do Código de Processo Civil. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 07.01.2008 (fl. 15), o qual foi concedido mediante o reconhecimento de

atividades especiais. Por meio da presente demanda, pretende seja afastada a incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício. O cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias previstas pelo Regime Geral da Previdência Social encontra disciplina no artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Verifica-se que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Portanto, forçoso reconhecer que a renda mensal inicial da jubilação do autor foi adequadamente apurada pelo INSS, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003762-18.2013.403.6121 - DEJAIR DE ANDRADE(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, buscando que o cálculo do fator previdenciário leve em conta expectativa de sobrevida masculina. Sustenta, em síntese, que a legislação gera uma discriminação negativa em relação aos homens ao adotar uma média nacional para ambos os sexos na formulação da expectativa de sobrevida. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. A ação merece ser julgada improcedente. Conforme já decidiu a Turma Recursal no processo de nº 00566281620114036301, cujo texto transcrevo e utilizo como razão de decidir. O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta

Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...) Alega a parte autora que o 29, 8º, supratranscrito, seria inconstitucional na parte em que determina a consideração da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos. Daí porque pugna pela revisão da sua aposentadoria, a fim de que venha a ser elevada a renda mensal inicial desta, mediante a consideração da expectativa média de vida masculina no cálculo do fator previdenciário e, por tabela, do próprio benefício. Defluiu da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 que o legislador ordinário procurou evitar qualquer discriminação de gênero. Não há como se vislumbrar que a utilização do fator previdenciário é uma tentativa de gerar discriminação positiva em favor das seguradas mulheres, sendo possível concluir que a mens legis foi a de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Observo, por fim, que os critérios de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários consistem em matéria sujeita ao princípio da estrita reserva legal, não cabendo ao Poder Judiciário principalmente em demandas em que se almeja a majoração de tais benefícios, a qual depende da correspondente fonte de custeio, ex vi do art. 195, 5º, da CF/1988 atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Neste sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE nº 567.360/MG-ED, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 7/8/09)III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003763-03.2013.403.6121 - EDISON PERRONI(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, mediante a exclusão da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício. Argumenta que o fator previdenciário somente pode ser aplicado sobre a parcela referente ao tempo efetivamente comum (e não ao período exercido em atividade especial). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do Código de Processo Civil. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 27.06.2007 (fl. 18), o qual foi concedido mediante o reconhecimento de atividades especiais. Por meio da presente demanda, pretende seja afastada a incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício. O cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias previstas pelo Regime Geral da Previdência Social encontra disciplina no artigo 29 da Lei nº

8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Verifica-se que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Portanto, forçoso reconhecer que a renda mensal inicial da jubilação do autor foi adequadamente apurada pelo INSS, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004032-42.2013.403.6121 - HELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP252344 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA DOMINGUES E SP283006 - DANIELLA PAOLA MOLINARO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HÉLIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 048.131.204-8). Juntou documentos pertinentes. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criado o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial

provido. Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é de 25.09.92 (fl. 28) e ação foi ajuizada em 27.11.2013, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal (o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997), reconheço a perda do direito do autor pleitear revisão da renda mensal inicial. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial n.º 048.131.204-8. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. P. R. I.

0000127-92.2014.403.6121 - MARLI DA SILVA SANTOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei) Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No presente caso, por se tratar de pedido de restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, referente a prestações vencidas e vincendas, deverá o valor da causa ser estabelecido nos moldes do supracitado art. 260, do CPC. No tocante às prestações vincendas, o valor equivalerá ao período de um ano. No caso dos autos, verifica-se que a demandante pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (cessado em 10 de outubro de 2013 - fl. 28) e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Segundo o documento de fl. 28, o benefício de auxílio-doença recebido pela requerente, tinha, no mês de outubro de 2013, RMI no valor de R\$ 1.535,88. Com efeito, a RMI da aposentadoria por invalidez é calculada aplicando-se o percentual de 100% sobre o salário de benefício; já no auxílio-doença o percentual utilizado é de 91%. Considerando que o salário de benefício de ambos tem a mesma metodologia de cálculo (média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo), infiro que, financeiramente, tais benefícios diferenciam-se em 9% quanto à formação da Renda Mensal Inicial. Tomando por base tais informações, e considerando que o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez utilizará a mesma base de cálculo do auxílio-doença anteriormente concedido, concluo que, eventual concessão de aposentadoria por invalidez, hoje, não terá RMI superior a R\$ 1.687,78. Mesmo se tendo em mente que o pleito incluiu a concessão do benefício desde a época de sua cessação, que se deu em outubro de 2013, se somadas as prestações vencidas com as vincendas, ainda assim o valor da causa não superará o teto de sessenta salários mínimos dos Juizados Especiais Federais. Em suma, o Juízo Federal Comum não é competente para apreciar a matéria delineada nestes autos, vez que o valor da causa (real conteúdo econômico da demanda equivalente a R\$ 24.861,00) não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento

virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os artigos 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000128-77.2014.403.6121 - MARIA BENEDITA DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei nº. 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei) Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No presente caso, por se tratar de pedido de restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, referente a prestações vencidas e vincendas, deverá o valor da causa ser estabelecido nos moldes do supracitado art. 260, do CPC. No tocante às prestações vincendas, o valor equivalerá ao período de um ano. No caso dos autos, verifica-se que a demandante pretende transformar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (cessado em 31 de agosto de 2013 - fl. 56) e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Segundo o documento de fl. 56, o benefício de auxílio-doença recebido pela requerente, tinha, no mês de agosto de 2013, RMI no valor de R\$ 840,17. Com efeito, a RMI da aposentadoria

por invalidez é calculada aplicando-se o percentual de 100% sobre o salário de benefício; já no auxílio-doença o percentual utilizado é de 91%. Considerando que o salário de benefício de ambos tem a mesma metodologia de cálculo (média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo), infiro que, financeiramente, tais benefícios diferenciam-se em 9% quanto à formação da Renda Mensal Inicial. Tomando por base tais informações, e considerando que o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez utilizará a mesma base de cálculo do auxílio-doença anteriormente concedido, concluo que, eventual concessão de aposentadoria por invalidez, hoje, não terá RMI superior a R\$ 923,26. Mesmo se tendo em mente que o pleito incluiu a concessão do benefício desde a época de sua cessação, que se deu em agosto de 2013, se somadas as prestações vencidas com as vincendas, ainda assim o valor da causa não superará o teto de sessenta salários mínimos dos Juizados Especiais Federais. Em suma, o Juízo Federal Comum não é competente para apreciar a matéria delineada nestes autos, vez que o valor da causa (real conteúdo econômico da demanda equivalente a R\$ 14.439,80) não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os artigos 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003014-06.2001.403.6121 (2001.61.21.003014-2) - DIONICE MARIA DA SILVA GERMANO (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004776-57.2001.403.6121 (2001.61.21.004776-2) - CARLOS PIRES DOS SANTOS (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a pagar diferenças de proventos mensais de benefício previdenciário, tendo sido depositados os valores requisitados conforme extratos às fls. 211/2012. À fl. 216, aduziu o autor que o valor creditado está aquém do objeto da execução. Em vista dessa discordância, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais. Consoante informações às fls. 223/224, a Contadoria Judicial realizou a conferência do valor creditado, não tendo observado qualquer crédito remanescente, uma vez que foi observado os termos da Resolução CJF n.º 168/2011. Com efeito, a referida Resolução disciplina os acréscimos devidos aos valores requisitados. Tendo sido observada essa norma, nada há que ser exigido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002989-75.2010.403.6121 - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IEDA MENDES DA SILVA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Trata-se de Execução Hipotecária relativa a contrato de financiamento firmado em 31.08.1989 (imóvel n.º de matrícula 37448). Conforme se verifica do traslado às fls. 399/401, em audiência realizada nos autos da Ação de Consignação em Pagamento n.º 0003488-59.2010.403.6121, que tramita na 2.ª Vara desta Subseção Judiciária, foi homologado acordo entre as mesmas partes deste processo e em relação ao mesmo imóvel objeto do contrato em apreço (fls. 399/401), tendo transitado em julgado na mesma data. Outrossim, consoante acordo entabulado, as partes renunciaram ao direito sobre o qual se fundam aquela e outras ações que versem sobre a mesma relação jurídica. Nesse contexto, considerando que a presente execução versa sobre dívida que tem origem no mesmo contrato em que as partes renunciaram a qualquer demanda, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, V, do C.P.C. Transitada esta decisão em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020853-12.1999.403.0399 (1999.03.99.020853-3) - ANTONIO MORENO GALHARDO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO MORENO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0006323-35.2001.403.6121 (2001.61.21.006323-8) - ANTONIO JOSE BERNARDES X JOSE ANTONIO DE VASCONCELLOS X JOSE BENEDITO MARCONDES X JOAO BIDINOTO FILHO X JOSEPHINA BERTONI RIBEIRO X LUIZ FERREIRA X MARIA AUGUSTA DE MATTOS X MARIA CELIA DOS SANTOS GODOY X MARIA ISABEL DOS SANTOS MORGADO X MARIA JOSE MANTOANI ZANDONADI X MARIA JOSE DE MORAIS X MARIA LAVRAS AMARAL X MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X NESTOR CORREA DE CASTILHO X OSWALDO DA SILVA X RANURFA CAMARA COUTINHO X TERESA DE CARVALHO SOARES X THEREZINHA SOARES MOREIRA X WALDOMIRO HIGINO DE OLIVEIRA- ESPOLIO X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA X MARIA AUGUSTA RIBEIRO X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X IVONE IZABEL DE FATIMA FERNANDES X NILZA MARIA DE OLIVEIRA X VICENTE DA CONCEICAO X ZENO LEANDRO DE JESUS X EURICLES DE GOUVEA CESAR X EVARISTO DA SILVA X ISABEL MOREIRA VARGAS X JOSE POLICARPO DE FREITAS X HERMINIO ZAMPRONIO X ISABEL ZAMPRONIO X LAERCIO LOBATO X MARIA DO CARMO OLIVEIRA LOPES(SP076031 - LAURINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO JOSE BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BIDINOTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA BERTONI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA DOS SANTOS GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DOS SANTOS MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MANTOANI ZANDONADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAVRAS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR CORREA DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANURFA CAMARA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE CARVALHO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA SOARES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE IZABEL DE FATIMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

ZENO LEANDRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICLES DE GOUVEA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL MOREIRA VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE POLICARPO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ZAMPRONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil, exceto em relação aos autores José Antônio de Vasconcellos, Josephina Bertoni Ribeiro, Maria José M. Zandonadi e Terezinha S. Moreira que não promoveram a execução (certidão à fl. 579). Tendo em vista a notícia do falecimento das autoras Josephina Bertoni Ribeiro, Maria José M. Zandonadi e Terezinha S. Moreira, determino a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que eventuais interessados promovam a substituição e regularização da procuração, devendo ainda se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 43, 265, I, e 1.055, do Código de Processo Civil, trazendo aos autos cálculos de liquidação nos termos do artigo 475-B do CPC. De outra parte, o autor José Antônio de Vasconcellos, embora tenha sido intimado pessoalmente para promover a execução, não se manifestou. Decorrido o prazo de seis meses sem manifestação dos autores José Antônio de Vasconcellos, Josephina Bertoni Ribeiro, Maria José M. Zandonadi e Terezinha S. Moreira, arquivem-se os autos nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC até que sobrevenha o decurso do prazo prescricional da execução (cinco anos). P. R. I.

0001641-66.2003.403.6121 (2003.61.21.001641-5) - MARCIO CARDOSO PERES (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARCIO CARDOSO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004422-61.2003.403.6121 (2003.61.21.004422-8) - NELSON GUIARD (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X NELSON GUIARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003861-32.2006.403.6121 (2006.61.21.003861-8) - STELA DE ANDRADE SILVA SANTOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELA DE ANDRADE SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001662-71.2005.403.6121 (2005.61.21.001662-0) - MARCIO ANTONIO FERRARI DE OLIVEIRA GODOY X JOSE VALDECI DE ALMEIDA X JOSE MENINO DE LIMA X MARCELO GUSTAVO DE BRITTO FARIA X JOAO DAMACENO DOS SANTOS NETO X LUIZ WANDERLEY DE OLIVEIRA X ODIR VALERIO DE TOLEDO X GERSON INACIO FERREIRA X EDSON ALVES PEREIRA X GILBERTO PEREIRA DA SILVA (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO FERRARI DE OLIVEIRA GODOY X UNIAO FEDERAL X JOSE VALDECI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE MENINO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARCELO GUSTAVO DE BRITTO FARIA X UNIAO FEDERAL X JOAO DAMACENO DOS SANTOS NETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ WANDERLEY DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ODIR VALERIO DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X GERSON INACIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO PEREIRA DA SILVA

Em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de

estilo. Defiro o desentranhamento dos documentos. Providencie a parte autora nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.P. R. I.

Expediente Nº 2304

ACAO CIVIL COLETIVA

0003321-37.2013.403.6121 - SIN T I O MET MEC MAT EL ELET S A A P TTE TBE(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Converto o julgamento em diligência. Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000955-88.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBERTO FARIA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação cautelar em face de ROBERTO FARIA, objetivando a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado em mãos da empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leilões), representada pela Srª. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF: 408.724.916.68, leiloeira habilitada pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Custas recolhidas à fl. 08. É o relatório do essencial. DECIDO. Diz o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 27/12/2012 com o pagamento das parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia (fls. 16), tendo sido notificado extrajudicialmente em 23/03/2013 (fls. 17/18), situação que, a par de configurar vencimento antecipado da dívida e implicar imediata execução do contrato (cláusula contratual n. 16 - fl. 09, e art. 2º do Decreto-lei n. 911/69), autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/69. Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA FIAT, MODELO STRADA FIRE FLEX, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO - 2010/2010, COR VERMELHA, chassi 9BD27803MA7240381, placa ENR8379, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na petição inicial, com as prerrogativas do parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Executada a liminar, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0425700-25.1981.403.6121 (00.0425700-6) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADIC ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUÇOES LTDA(SP300327 - GREICE PEREIRA)

I - Em face da renúncia do Sr. Curador Especial à fl. 474, providencie a Secretaria a nomeação de profissional cadastrado no Sistema AJG para atuar como curador da expropriada. II - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 471/533, inclusive o Ministério Público Federal. III - Após a manifestação das partes, expeça-se Alvará de Levantamento ao Sr. Perito Judicial, conforme requerido. Int.

***** FJ
536: Chamo o feito à ordem. I - Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificar a autuação, devendo constar no

pólo ativo a Elektro Eletricidade e Serviços S/A e no pólo passivo Adic Administradora de Imóveis e Construções Ltda.II - Tendo em vista a devolução da solicitação expedida pelo I. Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo ao antigo Curador Dr. Wendel Aparecido Inácio (fls. 430/436), determino a expedição de nova solicitação de pagamento, devendo ser utilizada a Tabela I, da Resolução de n.º 558/2007, no valor mínimo.III - Outrossim, defiro, neste momento, a expedição de alvará de levantamento requerida pelo expert nomeado para realização dos trabalhos técnicos, pois não haverá nenhum prejuízo para o deslinde da demanda, uma vez que o Sr. Perito sempre apresentou esclarecimentos adicionais requisitados por este Juízo ou pelas partes em todos os feitos em que atuou.Int.

USUCAPIAO

0000407-34.2012.403.6121 - ROSEMEIRE DE JESUS GODOY(SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP161155 - MÁRCIA MARIA MARCONDES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP196542 - RICARDO MARTINS ZAUPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X EVARISTO DA SILVA X TEREZINHA DE ALMEIDA DA SILVA X ALINE MARIA SEBASTIAO DOS SANTOS X CRISTIANE GUTIERRES TAVARES X JOSE BENEDICTO GOMES TAVARES X MEIRE BUENO TAVARES X PAULO HENRIQUE BUENO TAVARES X JOSE LUIZ CATHARINO(SP024472 - FABIO ALVES PEREIRA) X ZELIA RABELO DE ALMEIDA CATHARINO(SP024472 - FABIO ALVES PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003972-06.2012.403.6121 - HOMERO SILVIO DE MORAES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAUBATE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP254938 - MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA)

I - Recebo a apelação de fls. 139/153 no efeito devolutivo.II - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

MONITORIA

0005261-13.2008.403.6121 (2008.61.21.005261-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGIANE APARECIDA DA SILVA X BENEDITO FONSECA FILHO(SP068253 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUSA)

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a autora.II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0001742-25.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA REZENDE

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fl. 76 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000319-93.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LYDIA GODOY ROUPAS ME(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS)

I - Recebo a apelação de fls. 66/78 no efeito devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002336-73.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004882-09.2007.403.6121 (2007.61.21.004882-3)) TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de execução.Int.

0000999-44.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-33.2007.403.6121 (2007.61.21.004376-0)) GERSON LUIZ ALEGRE CARDOZO(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - Apensem-se aos autos principais.II - Ao embargado para manifestação.Int.

0002564-43.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-52.2004.403.6121 (2004.61.21.001963-9)) COMERCIAL GLAFA LTDA - ME X GLAUCO PEREIRA DA COSTA SANTOS(SP325466 - DANIEL COSTA E SP277907 - JOÃO FELIPE DE FARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial, objetivando seja reconhecido o excesso de execução. Alega que se tornou inadimplente, mas não se escusa do cumprimento da obrigação. Para tanto, oferece proposta de acordo em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 656,56 (seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). A CEF apresentou impugnação, requerendo a total improcedência dos embargos (fls. 08/10). É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No presente caso, a parte embargante alega excesso de execução. Todavia, não informou e/ou não comprovou o valor que entende devido, ou seja, não apresentou memória de cálculo, nos termos do artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil. Outrossim, as alegações formuladas na inicial são genéricas, estão destituídas de elementos concretos aptos a infirmar o montante da execução, ou seja, não há defesa específica quanto aos valores cobrados, se extrapolam os termos contratados ou se há cláusula contratual contrária à lei, aos princípios gerais do direito, por exemplo. Com efeito, verifica-se que o demonstrativo de débito não foi validade refutado pelo embargante, não podendo o juiz substituir a parte e sob pena de ofensa a imparcialidade do juiz, pois o juiz não pode afastar-se dos limites do que é pedido na petição inicial, lembrando que o artigo 460 do Código de Processo Civil, diz que: É defeso ao juiz proferir sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso de que lhe foi demandado. Assim, a relação contratual restou sobejamente demonstrada, diante da apresentação do contrato de empréstimo, da nota promissória e do demonstrativo de débito, anexados à petição inicial da execução extrajudicial (fls. 07/18), não tendo a parte embargante realizado qualquer prova em sentido contrário. No mais, a CEF não aceitou a proposta de acordo. Portanto, a dívida é líquida e certa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos, consoante fundamentação supra. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) considerando que a defesa não exigiu complexa discussão jurídica. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000399-04.2005.403.6121 (2005.61.21.000399-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ITM COMERCIO E SERVICOS NAUTICOS LTDA ME X LUIZ FRANCISCO DUTRA X DERLI DE OLIVEIRA DUTRA
Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 70 no que tange a não efetivação da penhora.Int.

0000819-09.2005.403.6121 (2005.61.21.000819-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X J B BENEFIC E EMPAC PIND LTDA X JOSE BENEDITO LOURENCO X PAULO CESAR PEREIRA
I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 113 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002654-95.2006.403.6121 (2006.61.21.002654-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIELA DE ALMEIDA DAMASCENO
I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 109 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004882-09.2007.403.6121 (2007.61.21.004882-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)
Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A

do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0001745-14.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAMIL FRANCISCO DA SILVA - ME X JAMIL FRANCISCO DA SILVA

Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0004223-24.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NILSON LUIS DE PAULA SANTOS

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 44 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003895-12.2003.403.6121 (2003.61.21.003895-2) - LUIZ GALVAO CLARO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP105459E - THIAGO DAMETTO FARIA BRAZ) X GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM TAUBATE(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Manifeste-se o impetrante sobre o Ofício de fl. 183. Int.

0002059-52.2013.403.6121 - MILCLEAN COM/ E SERVICOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 755/799 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contrarrazões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

***** Fl. 753: I - Recebo a apelação de fls. 730/750 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrante para contrarrazões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0003598-53.2013.403.6121 - COOPERATIVA LATICINIOS MEDIO VALE DO PARAIBA(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Dê-se ciência à impetrante do Ofício de fls. 86/96 da autoridade impetrada.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Int.

0003635-80.2013.403.6121 - TREMEMBE INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 154/180 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contrarrazões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0003747-49.2013.403.6121 - CPW BRASIL LTDA(SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
CPW BRASIL LTDA (CNPJ 01.446.396/0001-68) e CPW BRASIL LTDA (CNPJ 01.446.396/0002-49) impetraram o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor das FÉRIAS e SALÁRIO-MATERNIDADE. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 361/363). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido negado provimento pelo TRF/3.^a Região (fls. 391/392). A autoridade impetrada foi devidamente notificada e apresentou informações às fls. 374/384, sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 394/395, opinando pela regular prossecução do feito. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. FÉRIAS A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. SALÁRIO-MATERNIDADE Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. Tendo vista a legalidade da exigência questionada, resta prejudicada a apreciação do pedido de compensação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo com apreciação o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

0000089-80.2014.403.6121 - FELIPE MONGE TEIXEIRA(SP266562 - ROSINE KADAMANI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU
Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante FELIPE MONGE TEIXEIRA requer que o REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ - UNITAU abstenha-se de criar óbices aos exercícios de direitos do impetrante, mormente de continuar sua graduação em uma nova universidade de qualidade. Sustenta o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrante não aceita os documentos emitidos pelo site da Universidade Gama Filho que preenchem os requisitos de informações que devem constar no histórico escolar e que permitem a análise curricular da impetrante a fim de que seja efetivada a sua transferência para a Universidade de Taubaté. Alega que o referido ato é ilegal, tendo em vista que não possui acesso ao histórico escolar, pois a Universidade Gama Filho está em crise e não há quadro de funcionário ativo atualmente. Foi determinada que o impetrante providenciasse à emenda da inicial para juntar prova do ato coator e a cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, nos termos do art. 6.º da Lei 12.016/2009 (fl. 76). No entanto, apesar de devidamente intimado (fl. 77), o impetrante deixou transcorrer o prazo in albis. Assim, como o impetrante não acostou a prova de negativa em relação ao seu pedido de transferência, bem como não juntou os documentos necessários (art. 6.º da Lei 12.016/2009), isto é, não providenciou à emenda da inicial, é caso de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do C.P.C. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do

STJ).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

000090-65.2014.403.6121 - ANA VITORIA MAGRON AFONSO(SP266562 - ROSINE KADAMANI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU

Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante ANA VITÓRIA MAGRON AFONSO requer que o REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ - UNITAU abstenha-se de criar óbices aos exercícios de direitos do impetrante, mormente de continuar sua graduação em uma nova universidade de qualidade.Sustenta a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrante não aceita os documentos emitidos pelo site da Universidade Gama Filho que preenchem os requisitos de informações que devem constar no histórico escolar e que permitem a análise curricular da impetrante a fim de que seja efetivada a sua transferência para a Universidade de Taubaté. Alega que o referido ato é ilegal, tendo em vista que não possui acesso ao histórico escolar, pois a Universidade Gama Filho está em crise e não há quadro de funcionário ativo atualmente.Foi determinada que o impetrante providenciasse à emenda da inicial para juntar prova do ato coator e a cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, nos termos do art. 6.º da Lei 12.016/2009 (fl. 82).No entanto, apesar de devidamente intimada (fl. 83), a impetrante deixou transcorrer o prazo in albis. Assim, como a impetrante não acostou a prova de negativa em relação ao seu pedido de transferência, bem como não juntou os documentos necessários (art. 6.º da Lei 12.016/2009), isto é, não providenciou à emenda da inicial, é caso de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC.DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do C.P.C.Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

000124-40.2014.403.6121 - ANA GLORIA DE SOUZA(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

I - Recebo a apelação de fls. 57/65 no efeito devolutivo.II - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

000169-44.2014.403.6121 - SUPERMERCADO ALEAN LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 1827/1851 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contrarrazões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0001028-60.2014.403.6121 - LIGIA DE ALENCAR CAVALCANTI - INCAPAZ X MARILENA DE ALENCAR CAVALCANTI(SP343219 - ANDERSON VENTURA DE ARAUJO) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS BRASILIA - DF

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIGIA DE ALENCAR CAVALCANTI, com qualificação nos autos em epígrafe, em face do CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BRASÍLIA - DF, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na condição de dependente designada.Alega a parte impetrante, em síntese, que era dependente econômica de sua tia Maria Zenaide Queiroz de Alencar, sendo que esta, no dia 29/03/1995, sob a égide do art. 217, Inc. II, alínea d da lei 8.212/90, a designou como beneficiária da pensão por morte. Sustenta que a sua dependência econômica é comprovada nas Declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 2012 e 2013.Aduz, ainda, que com o falecimento de sua tia Maria Zenaide no dia 13/04/2013, requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, tendo o seu pedido sido indeferido sob o argumento de que a pensão civil a pessoa designada não encontra suporte legal na legislação vigente. Na oportunidade vieram os autos conclusos.É a síntese do alegado.Analisando os autos, verifico que a impetrante recorreu da decisão administrativa que indeferiu o pedido de pensão por morte e, de acordo com os documentos juntados 32/33, o despacho decisório do recurso administrativo foi proferido pelo Diretor de Gestão de Pessoas do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em Brasília/DF.Pois bem.Segundo abalizada doutrina, autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59) .Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal, em Brasília, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).Importa mencionar que em caso de indicação

errônea de autoridade coatora, tratando-se de hipótese de mero erro escusável, não grosseiro, pode o Juiz corrigi-lo de ofício, o que não afronta a sistemática legal do procedimento do mandado de segurança, afigurando-se proceder que bem atende aos fins maiores deste remédio constitucional (TRF 3R, 3ª Turma, AC 000655-28.2006.403.6115/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJ: 27/05/2010). Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 113, caput, e 2º, todos do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF. Ao SEDI para retificar a autuação, a fim de que conste no polo passivo o Senhor Diretor de Gestão de Pessoas do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em Brasília/DF. Intime-se e Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000648-71.2013.403.6121 - ELSA MARIA SALDANHA VICTOR(SP048280 - ARLINDO VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BANCO SANTANDER BANESPA SA(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU(SP115249 - LUIZ ARTHUR DE MOURA)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os presentes autos, verifico que o Banco Santander Brasil S/A na petição de fls. 178/180 solicitou um prazo suplementar de 30(trinta) dias para a juntada dos documentos pertinentes. Assim, defiro por 20(vinte) dias o prazo requerido. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002219-19.2009.403.6121 (2009.61.21.002219-3) - UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X JOSE DE PAULA GOUVEA(SP300327 - GREICE PEREIRA)

I - Defiro o pedido de Justiça Gratuita. II - Recebo a apelação de fls. 118/122 no efeito devolutivo. III - Vista ao autor para contra-razões. IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

Expediente Nº 2329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001281-34.2003.403.6121 (2003.61.21.001281-1) - OSCAR DOS SANTOS GOMES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0009677-39.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO MARTHA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Intimem-se.

0003163-16.2012.403.6121 - ALAYDE BALBINA DA CONCEICAO MOTA(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda e com fundamento no princípio da celeridade processual, designo audiência, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência

de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de AGOSTO de 2014, às 16 horas. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001201-94.2008.403.6121 (2008.61.21.001201-8) - BERNARDO RODRIGUES VIEIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4222

EXECUCAO FISCAL

0000550-25.2009.403.6122 (2009.61.22.000550-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MALAS IMPERIAL LTDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Considerando-se a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 20/05/2014, às 11 h, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 133ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Ficam cientes os interessados da interposição de Embargos à Execução, pendente de decisão neste Juízo. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, II da Lei n. 6.830/80. Não existindo interesse na adjudicação ou permanecendo em silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou

oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3331

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000587-12.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DIRCE GUARNIERI DONATO(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM)

Em cumprimento a determinação judicial, nos termos da Portaria nº 10/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/06/2011, requiera(m) a(s) acusada(s) DIRCE GUARNIERI DONATO, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender(em) necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intime(m)-se.

0001413-04.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES E SP111499 - SIRLEI APARECIDA GIANINI DE AMORIM E SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) Apresente a defesa da acusada SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DÁCIA suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0001104-12.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ALEXANDRE DE SOUZA SCHERER(MS014454 - ALFIO LEAO)
AUTOS Nº 0001104-12.2013.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU (S): ALEXANDRE DE SOUZA SCHERERSENTENÇA TIPO DI - RELATÓRIO.Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Alexandre de Souza Scherer pela prática, em tese, do crime definido no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Consta da denúncia que no dia 04/08/2013, no espaço compreendido entre os municípios de Bela Vista, no Paraguai, e General Salgado/SP, no Brasil, o acusado, em conluio com um sujeito denominado nego, não identificado no momento da denúncia, importou drogas do Paraguai, bem como as trouxe consigo e as transportou, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Por volta das 18h05m, durante fiscalização de rotina realizada na Base da Polícia Militar Rodoviária, localizada na Rodovia Feliciano Sales Cunha, Km 543+500m, General Salgado, policiaes militares abordaram o veículo VW/Gol, placas HRU2265, conduzido pelo réu e também ocupado por sua namorada, Mercedes da Silva Rôa.No interior do veículo, os policiais encontraram aproximadamente 25 Kg de maconha e em torno de 1,017 Kg de cocaína. Em sede policial, Alexandre confessou que alugou um veículo em Bonito/MS e o levou até Bela Vista/MS, onde o entregou a nego, que o havia contratado para o transporte da droga. Nego ficou encarregado de buscar a droga em Bela Vista no Paraguai e retornar com o veículo a Bela Vista do Mato Grosso do Sul, para que o réu a transportasse até Morro Agudo/SP, onde a entregaria a Guilherme em troca de R\$ 6.000,00 mais as despesas com o combustível e o aluguel do veículo.Assim, nos termos da denúncia, ele participou da conduta de importar drogas, bem como as trouxe consigo e as transportou, sabendo que eram importadas. Denúncia recebida em 24/10/2013 (fls. 130/132). Defesa preliminar às fls. 85/104, na qual se alega inépcia da denúncia e seja afastada a aplicação do art. 40, I, da Lei de Drogas. Testemunhas ouvidas (mídias à fls. 182 e 207, 221). Réu interrogado (mídia à fl. 297). Em alegações finais às fls. 299/300, o Ministério Público Federal pede: condenação do réu nos termos da denúncia, notadamente considerando a prova da transnacionalidade do delito; aumento na pena por conta da transnacionalidade, bem assim da quantidade de droga, mas anota em favor do acusado sua primariedade, a ausência de maus antecedentes e a falta de personalidade social desajustada.Alegações finais defensivas às fls. 302/312, nas quais se alega e se requer: há autoria, materialidade e confissão; inexistência de transnacionalidade;

o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o aberto e deve haver substituição da pena por restritiva de direitos; incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006; absolvição; afastamento do caráter hediondo do crime; eventualmente, transferência do acusado para Jardim/MS.II - FUNDAMENTAÇÃO.Preliminares. Inicialmente, anoto a aptidão da denúncia porque descreve suficientemente a conduta imputada ao réu e possibilita o exercício da ampla defesa. Mérito. Materialidade delitiva provada pelos seguintes elementos dos autos: Auto de Exibição e Apreensão de fls. 31/33 do IPL; Auto de Constatação Preliminar de fls. 36/37 do IPL; Laudo de Constatação Prévia às fls. 42/44; Laudos criminais definitivos às fls. 50/53, os quais apontam para a presença dos princípios ativos de maconha e cocaína. Autoria provada pelos documentos adrede mencionados, bem como pelos elementos de prova doravante listados: confissão espontânea do acusado; depoimentos dos policiais que participaram da operação, todos confirmadores das circunstâncias do flagrante; depoimentos das testemunhas de defesa, as quais afirmaram surpresa por se tratar de pessoa trabalhadora, mas que ouviram dizer que o réu realmente praticou o fato, pelos comentários posteriores (vide depoimentos de Almira e Claudete - esta afirmou que foi um deslize dele).Passo à dosimetria da pena.Na primeira fase da apenação, anoto que a natureza de uma das drogas, qual seja, a cocaína, enseja acréscimo de 1/6 pela extremada nocividade que ostenta (reprováveis circunstâncias do crime).Outras circunstâncias judiciais (culpabilidade, motivos, consequências do crime e comportamento da vítima) não possuem idoneidade alguma para influir na sanção, ao passo que as faltantes (antecedentes, conduta social e personalidade do agente), favoráveis ao acusado segundo a prova coligida (trata-se de pessoa com histórico laboral e sem envolvimento criminais conhecidos), serão sopesadas na terceira fase da dosimetria, como facultado pelo STF recentemente.Assim, a pena-base é de 5 anos e 10 meses e 583 dias-multa. Na segunda fase, incide em favor do acusado a confissão espontânea, porquanto ele afirmou que realmente realizou o tráfico de drogas. O fato de o réu tentar negar a transnacionalidade não lhe prejudica, por atinar a circunstância (ou seja, não dizer respeito a elemento do crime), ter servido de arrimo para esta condenação e também porque os Tribunais Superiores têm decidido pela desnecessidade de que se trate de confissão total para aplicabilidade da diminuição. Menos 1/6. Não é o caso de se aumentar a pena por conta de paga ou promessa de recompensa, vez que tal é inerente a delitos deste matiz. Nesse sentido vai a jurisprudência. Nenhuma das demais agravantes ou atenuantes genéricas possui idoneidade para influir na reprimenda. Assim, e considerando a incidência da Súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena aquém do mínimo legal), a pena, nesta fase, é a mínima: 5 anos e 500 dias-multa.Na terceira fase, incide a causa de aumento da transnacionalidade, vez que a droga foi colocada no carro em região de fronteira, em situação que certamente fazia crer que o entorpecente era alienígena. Na verdade, pode-se concluir com certeza que a droga foi importada do PY. Aliás, o fato de o Paraguai ser origem ou passagem de droga para o Brasil é notório. O próprio réu, em seu depoimento em juízo, afirmou que achava que a droga tinha sido colocada no carro no Paraguai, pois, segundo ele, toda droga vem de lá. Então, infere-se que o réu sabia da transnacionalidade e que participou sim da importação, ao emprestar o carro a nego e fazer o restante do transporte. Incide a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas. É que o réu é primário, de bons antecedentes, não participa de atividades criminosas (ao revés, ao menos dos autos consta que se trata de pessoa com histórico laboral lícito) e não há prova alguma de que integre organização criminosa. Note-se que a presença de todos os requisitos se dá de modo integral, de maneira que a redução deve ser também integral.A consideração global das causas de aumento e diminuição nesta fase enseja resultante no sentido da diminuição geral da pena de (2/3 - 1/6). Importante ressaltar que não se trata de simples operação aritmética de compensação que se está a fazer, mas antes de operação conglobante com o desiderato de se chegar a reprimenda proporcional, o que se insere no âmbito de atuação judicial.Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 2 anos e 6 meses de prisão e 250 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de pujança econômica.Regime inicial aberto. É que, conjugando-se as circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos), bem como tendo em vista a detração do tempo de prisão processual, tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). No ponto, vale salientar que o STF decidiu pela inconstitucionalidade da imposição automática de regime inicial fechado para crime de tráfico de drogas, com supedâneo no princípio constitucional da individualização da pena.Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, tendo em vista o montante da pena (inferior a 4 anos) e as favoráveis circunstâncias pessoais do acusado. Mais uma vez, é conveniente anotar que o STF decidiu pela inconstitucionalidade da vedação legal de substituição da prisão por penas restritivas de direito. A individualização da pena força que assim seja. Por fim, argumentos fáticos e jurídicos ligados à ineficácia (em regra) da pena privativa de liberdade dão azo a que ela seja reservada a casos ainda mais graves.Por entender adequadas e proporcionais, fixo as penas de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária, esta consistente no pagamento de seis salários mínimos vigentes na data desta sentença à União. Em princípio o montante da prestação pecuniária pode parecer irrelevante, mas assim não é. Digo isso porque a condenação à pena de multa se soma à prestação pecuniária e é considerável. O acusado pode recorrer em liberdade por influxo do princípio da proporcionalidade, porque a prisão processual (cumprida com rigores de regime fechado), que é meio, não pode ser mais gravosa do que o fim, isto é, a pena fixada (restritiva de direitos).III - DISPOSITIVO.Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move

contra Alexandre de Souza Scherer e o condeno pela prática do crime definido no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, à pena de 2 anos e 6 meses de prisão, no regime inicial aberto, a qual substituo por penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, esta consistente no pagamento de seis salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e também à pena de multa consubstanciada no pagamento de 250 dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Decreto a perda dos celulares e do veículo apreendidos, descritos às fls. 31/32 do IPL, vez que comprovadamente utilizados para a prática do delito de tráfico de drogas, com arrimo nos artigos 63 da Lei 11.343/2006 e 243, parágrafo único, da CF. Oficie-se à SENAD para que dê destinação aos bens, nos termos do art. 63, 2º, da Lei de Drogas. Deixo de oficiar à FUNAD porque não houve perdimento de valores (art. 63, 1º, da Lei de Drogas). Oficie-se à PF. Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha ocorrido. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Alexandre de Souza Scherer. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C. Jales/SP, 16 de abril de 2014. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000420-16.2011.403.6138 - LAZARO JOSE RODRIGUES DO PRADO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o quanto requerido pelo Sr. Perito médico. Por conseguinte, expeça-se o necessário à Secretaria de Saúde desta Municipalidade, solicitando que no prazo de 30 (trinta) dias apresente ao Juízo cópia do prontuário médico da parte autora junto ao Ambulatório de Saúde Mental, nos moldes requeridos pelo Expert do Juízo, ou esclareça a razão de não o fazer, sob pena de desobediência. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais da autora constantes dos presentes autos e da petição do perito nomeado. Publique-se e cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário.

0001107-22.2013.403.6138 - ANTONIO BARROSO CAMILO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se, com a citação da parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0001505-66.2013.403.6138 - QUITERIA SOARES DA SILVA(SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, proceda a serventia ao desentranhamento do laudo de fls. 53/55, eis que protocolado em duplicidade (fls. 47/79). Em ato contínuo, remeta-se o mesmo ao SEDI para que desvincule o protocolo dos presentes autos, deixando-o à disposição do subscritor, em pasta própria. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 50/51. Publique-se e cumpra-se.

0001611-28.2013.403.6138 - ROBERTA COSTA X REGINA CELIA SOUZA ARANTES(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o quanto requerido pelo Parquet Federal. Desta forma, oficie-se ao INSS para presente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício objeto da lide, especificamente dos documentos encaminhados pelo r. Juízo de Direito da Comarca de Barretos utilizados para a implantação do benefício assistencial concedido à autora no ano de 2004, bem como os referentes à determinação

de reativação no ano de 2013, nos termos constantes da manifestação de fls. 295/296-vº. Igualmente, oficie-se à agência do Banco do Brasil em Barretos, com cópia de fls. 290 e 292, para que encaminhe ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, informações e comprovantes por meio de extratos, relativos aos responsáveis pelo saques indicados às fls. 292. Com a juntada dos documentos, vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que caso queiram, deverão manifestar-se. Em ao contínuo, ao Ministério Público Federal, para Parecer. Após, tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Por fim, decorrido o prazo sem atendimento do quanto supra determinado, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001841-70.2013.403.6138 - WALTER SEBASTIAO FERNANDES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002066-90.2013.403.6138 - NOBERTO FERREIRA BRANCO(SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e recebo a petição de fls. 97/116 como emenda à Inicial; anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à falta de amparo legal. O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto. Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002160-38.2013.403.6138 - VALDEMAR INACIO DE SOUSA JUNIOR(SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Valdemar Inácio de Sousa Júnior, objetivando, em sede de tutela antecipada, a exclusão dos descontos efetuados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu benefício previdenciário NB 532.371.191-0. Em síntese, alega o autor que os valores foram recebidos de boa-fé, não devendo ser onerado em razão de erro administrativo cometido pelo réu. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação (fl. 43). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às folhas 45/65. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a controvérsia cinge-se à legalidade dos descontos efetuados pelo INSS no benefício previdenciário do autor. O tema da restituição de valores auferidos por força de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, constitui matéria assaz controvertida no meio jurídico. Nesse ponto, oportuno registrar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.401.560/MT (pendente de publicação), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Portanto, conforme a nova orientação firmada pelo STJ - à qual já me filio desde a época em que tal vertente era minoritária no âmbito daquela Corte - a

percepção de valores concedidos em virtude de decisão judicial ocorre por conta e risco do beneficiário, consciente que é do caráter precário e transitório da medida liminar. Desse modo, penso que a eventual revogação da tutela antecipatória impõe a restituição dos valores pagos até então, não devendo prevalecer o princípio da boa-fé sobre o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, mesmo porque, na hipótese em comento, verifica-se que a boa-fé é também do INSS e a situação não foi provocada por erro das partes, mas sim por uma contingência inerente a todo e qualquer sistema judiciário. Outrossim, não diviso em tal exegese violação ao princípio da segurança jurídica, eis que é inerente a tal postulado jurídico a possibilidade de restituição ao status quo ante, sobretudo na hipótese em que a situação jurídica fora inicialmente alterada em decorrência de ato judicial (portanto, emanado de ente estranho à relação de direito material) revestido, repita-se, de natureza provisória e precária, de conhecimento de ambas as partes do processo. À guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AGRESP 1416294, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 24/03/2014) Contudo, vislumbro arbitrariedade do ato impugnado em relação à forma pela qual o INSS promove a cobrança de tais valores. Com efeito, entendo que, ainda que admissível a repetição da importância paga em decorrência de decisão judicial posteriormente revogada, a cobrança dos valores não pode ser promovida, na esfera administrativa, mediante atos de cunho nitidamente executórios, sem qualquer anuência do administrado. Nesse diapasão, importa ainda consignar que a determinação judicial transitada em julgado autorizou o desconto de benefício já recebido apenas para que não houvesse o pagamento em duplicidade no mesmo período, porém, nada determinou sobre a imediata devolução dos valores pagos a título de tutela antecipada (fls. 97/101). Destarte, no caso vertente, o reconhecimento da legalidade dos atos de cobrança levados a efeito pelo réu, na via administrativa, importaria em legitimar autêntico processo de execução extrajudicial, sem qualquer aquiescência do segurado, o que, a toda evidência, vilipendiaria a garantia constitucional do devido processo legal (CF/88, art. 5º, LIV). Vale dizer, caberia à autarquia previdenciária obter o consentimento do segurado para a efetivação dos descontos ou, então, se socorrer às vias judiciais para buscar a satisfação do crédito que entende devido em virtude da revogação da tutela antecipada. Diante do exposto, nos termos do art. 461 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PARA determinar ao INSS que se abstenha de proceder, na esfera administrativa e sem a anuência do autor VALDEMAR INÁCIO DE SOUSA JÚNIOR, a qualquer desconto nos proventos da aposentadoria por invalidez por ele auferida, a título das diferenças eventualmente devidas em virtude da decisão judicial proferida pelo E. TRF/3ª Região que, dando parcial provimento à apelação interposta nos autos da ação nº 0005296-71/2007.8260288 (2ª Vara da Comarca de Ituverava, alterou a data de início do benefício de 22.05.2003 (fixada pelo juízo de 1º grau, inclusive, em sede de tutela antecipatória) para 07.05.2008. Oficie-se, com urgência, à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para integral cumprimento da decisão. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo, prazo especifique as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o requerido para que indique, justificando, se há alguma prova que pretenda produzir, em prazo igual ao concedido ao autor. P.R.I.C.

0002271-22.2013.403.6138 - MARLENE APARECIDA DOS REIS (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP315109 - PRISCILA SANCHES SALVIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE SETEMBRO DE 2014, às 14:30 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do

Sr. Oficial de Justiça.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002296-35.2013.403.6138 - CREUSA BARBOSA DE ANDRADE(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0002305-94.2013.403.6138 - LAURA MARTINS TEIXEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2014, às 17:45 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002308-49.2013.403.6138 - CESAR TADEU SELANI(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE SETEMBRO DE 2014, às 15:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002346-61.2013.403.6138 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Requer a parte autora seja feita nova apreciação dos fatos apresentados na inicial, a fim de que seja concedida, neste momento, a antecipação da tutela pretendida. É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação da parte contrária, ressalvando a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, devendo o autor aguardar a prolação da sentença, oportunidade em que o conjunto probatório será analisado de forma exauriente, tendo como possibilidade, se for o caso, reconhecer a incapacidade do autor.Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anterior, com a citação da parte contrária.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0000022-64.2014.403.6138 - JERONIMO MILTON DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Requer a parte autora seja feita nova apreciação dos fatos apresentados na inicial, a fim de que seja concedida, neste momento, a antecipação da tutela pretendida. É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação da parte contrária, ressaltando a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, devendo o autor aguardar a prolação da sentença, oportunidade em que o conjunto probatório será analisado de forma exauriente, tendo como possibilidade, se for o caso, reconhecer a incapacidade do autor.Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anterior, com a citação da parte contrária.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

000085-89.2014.403.6138 - LUCIA PINTO DA CRUZ(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2014, às 18:15 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

000137-85.2014.403.6138 - DOLORES VIANA MARTINS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2014, às 15 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe.Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias.No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que as partes terão vista do procedimento administrativo a ser juntado aos autos.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

000195-88.2014.403.6138 - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA(SP318046 - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP341855 - LUCAS RAFAEL LOPES SILVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Requer a parte autora seja feita nova apreciação dos fatos apresentados na inicial, a fim de que seja concedida, neste momento, a antecipação da tutela pretendida. É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação da parte contrária, ressaltando a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, devendo o autor aguardar a prolação da sentença, oportunidade em que o conjunto probatório será analisado de forma exauriente, tendo como possibilidade, se for o caso, reconhecer a incapacidade do autor.Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anterior,

com a citação da parte contrária. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0000229-63.2014.403.6138 - ROGERIO MENDES JUSTINO(SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as alegações do autor de que os débitos que geraram sua inscrição em cadastros de inadimplentes foram realizados por terceira pessoa, a qual se utilizou de documentos falsos, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Determino ainda, que a ré junte aos autos todos os documentos utilizados para abertura de contas ou emissão de cartões de crédito vinculados ao CPF 200.639.758-31. Cite-se. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000442-69.2014.403.6138 - HELDER APARECIDO DE PAULA SILVEIRA(SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA OS AGENTES NOCIVOS RÚÍDO E CALOR SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0000531-92.2014.403.6138 - ARISTEU SOARES DE DIVINDADE(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, indefiro o pedido de Justiça Gratuita tendo em vista que o autor recebe SALÁRIO SUPERIOR A R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), no que se presume possuir condição econômica para custeios das despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, não logrando comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as mesmas sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Sendo assim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Com o cumprimento, tornem conclusos para as providências cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000536-17.2014.403.6138 - DAVID AMARANTES(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor, nos termos do artigo 284 do CPC, emendar a sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000138-70.2014.403.6138 - VALDENIR LUCIO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a matéria de fato vinculada nesta demanda possui relação direta com o crédito a ser apurado em favor do autor nos autos da ação n.º 0000415-91.2011.403.6138 (atualmente em fase de cumprimento de sentença) e considerando que a análise do interesse de agir desta ação depende do que for decidido naquele feito, determino a suspensão do processo nos termos do artigo 265, inciso IV, letra a, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação 0000415-91.2011.403.6138, devendo o INSS ser intimado para que se manifeste sobre a RMI na chamada execução invertida. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000148-19.2011.403.6139 - LEVINO RODRIGUES DA COSTA X ROSEMEIRE SANTOS DA COSTA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Rosemeire Santos da Costa, substituindo seu pai falecido, Levino Rodrigues da Costa qualificado nos autos, que propôs a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente, em razão do falecimento de sua companheira Albertina dos Santos Almeida, cujo óbito ocorreu em 11/05/2008 (fl. 11). Juntou procuração e documentos (fls. 07/29). Despacho de fl. 30 concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/37). Juntou documentos (fls. 38/41). Réplica às fls. 44/48. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, em razão da declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 50). Audiência designada para 05/10/2011 não se realizou em razão da morte do Sr. Levino Rodrigues da Costa. A fl. 65 foi homologada a habilitação da herdeira Rosemeire Santos da Costa. Em audiência realizada em 13/03/2014 foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 69). A seguir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, pleiteado por Levino Rodrigues da Costa sob o argumento de ser companheiro da falecida Albertina dos Santos Almeida. O óbito de Albertina dos Santos Almeida, ocorrido em 11/05/2008, foi provado à fl. 11. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Conforme disposto no art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91, a dependência econômica do companheiro da falecida é presumida: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de companheiro da de cujus restou demonstrada por meio dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, bem como a certidão de nascimento de sua filha (fl. 14). Resta, portanto, analisar se a falecida ostentava a qualidade de segurada da previdência social por ocasião de seu óbito. Narra a peça inicial, que a de cujus exercia a profissão de trabalhadora rural e para comprovar o alegado labor rural, juntou, por cópias, os seguintes documentos, a saber: (i) certidão de casamento da de cujus com seu primeiro marido ocorrido em 1963 onde ele foi qualificado como lavrador; (ii) certidão de óbito da de cujus onde ela está qualificada como lavradora; (iii) certidão de óbito de seu primeiro marido onde ele foi qualificado como lavrador; (iv) certidão de nascimento de sua filha Rosemeire ocorrido em 02/10/1983, (v) recibo de compra e venda de uma casa adquirida pelo Sr. Levino e a de cujus no centro de Ribeirão Branco. Verifico que os documentos de fls. 10, 12, 14, não servem de início de prova material de trabalho rural da de cujus, uma vez que são extemporâneos, pois o documento mais recente deles é datado de 1986 - muito anterior, portanto, à morte da Sra. Albertina. Compulsando os autos, observo, ainda, que o documento mais recente juntado aos autos para comprovar atividade rural, é a anotação na CTPS do Sr. Levino (fl. 27), datada de 1995 - também anterior ao período que se pretende provar neste feito. Por fim, afasto o documento de fl. 11, uma vez que a falecida consta como lavradora aposentada, o que comprova que na ocasião de seu óbito não mais trabalhava. Desta forma não há um documento sequer que indique que a de cujus desenvolveu atividade rural durante período anterior ao seu óbito. Quanto à prova oral, a testemunha Aparecido Rodrigues de Souza afirma ter conhecido o Sr. Levino e que ele possuía uma companheira chamada Albertina. Narra que a de cujus trabalhava na lavoura junto com seu companheiro. Alega que não trabalhavam junto, mas pegavam o mesmo ônibus para

trabalhar. A testemunha Jandira Amelia Pedro de Oliveira afirma que trabalhou junto com a de cujus como boia-fria na lavoura de batata e feijão e que sempre trabalhou como rurícola. Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina em que pese os depoimentos das testemunhas arroladas, não está comprovada a qualidade de segurada da de cujus. Não sendo preenchido o requisito da qualidade de segurada quando do evento morte, indispensável à concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência da ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001782-50.2011.403.6139 - BENEDITO FLORIANO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/80 e 84/92: trata-se de pedido de habilitação dos sucessores de Benedito Floriano. Devidamente intimado, o INSS manifestou-se à fl. 82 requerendo a regularização da habilitação a qual foi cumprida, conforme fls. 84/92. Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes Benedito Floriano Filho, Cláudio Floriano, Flávio Aparecido Floriano, Luciana Aparecida Santos de Moraes, Adriana Aparecida Santos, Telma Aparecida Santos Ferraz, Viviane Aparecida Teixeira dos Santo e Arlete Aparecida Santos Paula. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em substituição ao autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002957-79.2011.403.6139 - LOURDES CARDOSO GOMES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado às fls. 41/43, esclareça a parte autora em que a presente ação difere da anteriormente proposta perante a 3ª Vara Estadual de Itapeva. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003170-85.2011.403.6139 - MARIA INES DE SOUZA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à perita médica para que informe, ao menos, a data aproximada do início da incapacidade. Int.

0003897-44.2011.403.6139 - ALDINA MARIANI LEAL(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aldina Mariani Leal em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade rural. Em fase de execução, expedidos e pagos os valores acolhidos por meio dos embargos à execução n. 00054061020114036139, a parte exequente apontou a existência de crédito complementar. Acolhido o pedido do exequente, foi expedido ofício requisitório complementar e interposto agravo de instrumento pelo executado. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal em 22.03.2011, foi juntada decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2007.03.00.095862-5, o qual foi provido, fls. 269/273. Em razão da decisão proferida no agravo de instrumento supramencionado, às fls. 282/284, o INSS requereu a devolução do valor referente ao ofício requisitório complementar. A parte autora/exequente requereu o arquivamento do feito sob a alegação, em síntese, de tratar de verba alimentar, irrepetível. Designada audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera. Vieram os autos conclusos. Decido. Ante todo o exposto, não há que se falar em recebimento de boa-fé, visto que a hipótese de existência de crédito complementar foi levantada pela parte autora/exequente, sendo devida a devolução dos valores incorretamente levantados, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, como há o princípio basilar do Direito de que aquele que recebe além do devido tenha que devolver, outro não poderia ser o caminho dos valores levantados indevidamente pela autora e respectivo causídico. Dessa forma, determino: que os valores apontados às fls. 282/283 sejam descontados da autora Aldina Mariani Leal, na forma do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91. Autorizo desconto mensal de até 10% (dez por cento) do benefício da autora até o limite do débito. Caso o benefício da autora Aldina Mariani Leal esteja ou posteriormente seja cancelado, a devolução dos valores deverá ser efetuada por inscrição em dívida ativa. Guarde-se no arquivo a liquidação do crédito aqui apurado em favor do INSS. Int.

0004823-25.2011.403.6139 - JESUINO VICENTE DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A JESUINO VICENTE DE ALMEIDA propôs a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de marido, em razão do

falecimento de Cacilda Silva de Almeida, cujo óbito ocorreu em 12/09/1990 (fl. 08). Juntou procuração e documentos (fls. 06/13). Despacho de fl. 15 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir e de prescrição e, no mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 17/22). Juntou documentos (fls. 23/27). Audiência realizada em 20/03/2014 ocasião em que foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo autor (fl. 38). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, de ausência de requerimento administrativo, em que pese o entendimento deste Magistrado ser no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento como condição para o conhecimento da demanda, excepcionalmente, neste caso, entendo que referida preliminar há de ser afastada. Com efeito, a necessidade do prévio requerimento administrativo, apesar de alegada em contestação, não foi objeto de decisão do magistrado que atuou no feito àquele tempo, que, deixando de pronunciar sobre ela, permitiu a tramitação do feito, com a prática de inúmeros atos processuais. Em situações semelhantes, é cediço que o E. TRF3 vem decidindo pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento nos princípios da celeridade, da economia processual. Assim, em razão das particularidades do presente caso, excepcionalmente, afasto a preliminar arguida pelo requerido, à fl. 17v. Com relação à preliminar de mérito no que diz respeito à prescrição, observo que, no caso dos benefícios previdenciários, ela não atinge o fundo de direito, apenas os pagamentos periódicos decorrentes desta prestação, regra consolidada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, que consagra regra que já constava do art. 57 da Lei n. 3.807/60, do art. 109 do Decreto n. 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto n. 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto n. 89.312/84. Em conformidade com o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. No presente caso, verifico que a morte da de cujus ocorreu em 1990, sendo a ação proposta somente em 2011. Logo, qualquer parcela pleiteada após o quinquênio que antecede a propositura da demanda, está alcançada pela prescrição, mas os valores posteriores não estão prescritos. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, pleiteado por Jesuino Vicente dos Santos Furtado, marido da de cujus Cacilda Silva de Almeida. O óbito de Cacilda Silva de Almeida, ocorrido em 12/09/1990, foi provado à fl. 08. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Conforme disposto no art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91, a dependência econômica do marido da falecida é presumida: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de marido da de cujus restou demonstrada por meio de sua certidão de casamento juntada à fl. 08. Resta, portanto, analisar se o falecido ostentava a qualidade de segurado da previdência social por ocasião de seu óbito. Narra a peça inicial, que a de cujus exercia a profissão de trabalhadora rural e para comprovar o alegado labor rural, juntou cópia de certidão de nascimento de seus filhos onde o autor foi qualificado como lavrador (fls. 09/11) e cópia da certidão e casamento de sua filha onde o marido dela foi qualificado como lavrador. Quanto à prova oral, a testemunha João Carlos de Almeida afirma que conhece o autor desde criança e que eles trabalhavam juntos na lavoura de milho e feijão. Alega que ele era casado e sua esposa trabalhava na lavoura junto com a de cujus. Afirma que a Sra. Cacilda ainda trabalhava quando faleceu, mas não soube dizer o nome da doença que ocasionou sua morte. A testemunha José Dias de Oliveira afirma que conhece o autor desde criança. Narra que o autor sempre foi bóia-fria, que conheceu a de cujus e ela também trabalhava na lavoura. Aduz que trabalhavam na lavoura de milho e feijão e às vezes na de cebola. Não soube dizer o nome da doença que ocasionou a morte da de cujus. Verifico que as certidões de nascimento dos filhos da de cujus onde o autor foi qualificado como lavrador (fls. 09/11) são extemporâneos e não podem servir de início de prova material, pois os nascimentos se deram em 1972, 1975 e 1968, e o óbito ocorreu em 12/09/1990. Afasto também o documento de fl. 12, pois apenas é possível verificar a qualificação do marido da filha do autor, nada constando sobre os pais da nubente. Dessa forma, tendo em vista que não há nenhum outro documento capaz de comprovar o trabalho rural da de cujus no período que antecedeu o óbito, entendo não estar preenchido o requisito da qualidade de segurada quando do evento morte, indispensável à concessão do benefício pleiteado, portanto, de rigor a improcedência da ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0005668-57.2011.403.6139 - JULIANA CRISTINA SILVERIO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho João Vitor Silvério Albuquerque, ocorrido em 26/06/2010, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/14). À fl. 16 foi concedido o benefício da assistência judiciária à autora e determinada a citação do requerido. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 18/21). Juntou documentos (fls. 22/55). Réplica juntada às fls. 57/58. Em audiência de instrução realizada em 20/03/2014, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 60). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, somado ao disposto na Súmula 149, STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de João Vitor Silvério Albuquerque, ocorrido em 26/06/2010 (fl. 11). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora, visando comprar o trabalho rural, juntou aos autos os seguintes documentos mediante cópia: (i) sua certidão de nascimento (fl. 10); (ii) certidão de nascimento de seu filho onde a autora e o pai da criança foram qualificados como lavradores; (iii) carteira de vacinação (fl. 12/13); (iv) carteira de trabalho da autora sem registros (fl. 14). Quanto à prova oral, a testemunha Catarina Rodrigues de Pontes afirma ser vizinha da autora no Bairro do Engenheiro Maia, que ela trabalhou como bóia-fria até o oitavo mês de gestação. Diz que a autora possui um filho de três anos e que é solteira. A testemunha Laureane Ferraz conhece a autora há mais ou menos 5 anos. Afirma que a autora é solteira, que trabalhou sempre na lavoura, inclusive durante a gravidez na colheita de feijão e milho. Primeiramente, não considero o documento de fls. 12/13, pois seque é possível aferir a quem ele se refere, quando e por quem ele foi preenchido. Com efeito, verifico que o documento de fl. 11 não é suficiente para comprovar o trabalho rural durante o período de carência. Além disso, o pai da criança, Dirceu, foi qualificado como lavrador, mas os vínculos que ele possui são urbanos (serraria). Ainda que assim não fosse, as testemunhas arroladas afirmaram que a autora é solteira e não mencionaram nada a respeito dela conviver com o pai da criança. Sendo assim, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rurícola nos meses que antecederam o nascimento de João Vitor Silvério Albuquerque. Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade rural no período que se pretende comprovar, somado aos depoimentos das testemunhas trazidas, não está comprovada a qualidade de segurada da autora.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está

sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006216-82.2011.403.6139 - BRUNA DE SOUZA MOREIRA X ALEXANDRE DE SOUZA MOREIRA X CECILIA MORAIS DE SOUZA MOREIRA (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A BRUNA DE SOUZA MOREIRA E OUTROS, propuseram a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependentes, em razão do falecimento de Joaquim Moreira, cujo óbito ocorreu em 13/11/2002 (fl. 17). Juntou procuração e documentos (fls. 08/32). Despacho de fl. 34 concedeu os benefícios da justiça gratuita aos autores e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir e de prescrição e, no mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 36/39). Juntou documentos (fls. 40/47). Réplica às fls. 49/51. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 53/55. Audiência realizada em 13/03/2014 ocasião em que foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelos autores (fl. 57). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, de ausência de requerimento administrativo, em que pese o entendimento deste Magistrado ser no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento como condição para o conhecimento da demanda, excepcionalmente, neste caso, entendo que referida preliminar há de ser afastada. Com efeito, a necessidade do prévio requerimento administrativo, apesar de alegada em contestação, não foi objeto de decisão do magistrado que atuou no feito àquele tempo, que, deixando de pronunciar sobre ela, permitiu a tramitação do feito, com a prática de inúmeros atos processuais. Em situações semelhantes, é cediço que o E. TRF3 vem decidindo pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento nos princípios da celeridade, da economia processual. Assim, em razão das particularidades do presente caso, excepcionalmente, afasto a preliminar arguida pelo requerido, à fl. 36v. Com relação à preliminar de mérito no que diz respeito à prescrição, observo que, no caso dos benefícios previdenciários, ela não atinge o fundo de direito, apenas os pagamentos periódicos decorrentes desta prestação, regra consolidada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, que consagra regra que já constava do art. 57 da Lei n. 3.807/60, do art. 109 do Decreto n. 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto n. 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto n. 89.312/84. Em conformidade com o artigo 103 da Lei n. 8213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. No presente caso, verifico que a morte do de cujus ocorreu em 2002, sendo a ação proposta somente em 2011. Logo, qualquer parcela pleiteada após o quinquênio que antecede a propositura da demanda, está alcançada pela prescrição, mas os valores posteriores não estão prescritos. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, pleiteado por Cecília Morais de Souza Moreira, esposa do de cujus Joaquim Moreira e seus filhos menores Bruna de Souza Moreira e Alexandre de Souza Moreira. O óbito de Joaquim Moreira, ocorrido em 13/11/2002, foi provado à fl. 17. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Conforme disposto no art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91, a dependência econômica da esposa e dos filhos do falecido é presumida: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de esposa do de cujus restou demonstrada por meio de sua certidão de casamento juntada à fl. 16 e certidão de óbito à fl. 17, provas essas consideradas inequívocas. A condição de filhos, também restou inequívoca por meio dos documentos de fls. 13 e 15, bem como da certidão de óbito de fl. 17. Resta, portanto, analisar se o falecido ostentava a qualidade de segurado da previdência social por ocasião de seu óbito. Narra a peça inicial, que o de cujus exercia a profissão de trabalhador rural e para comprovar o alegado labor rural, juntou cópia de sua carteira de trabalho (fls. 19/32). Quanto à prova oral a testemunha Cleuza Maria Ferraz Gussão afirma que conheceu o Sr. Joaquim por muitos anos e que ele trabalhava na lavoura plantando e colhendo feijão e milho. Narra que ele trabalhou em diversas fazendas em Itaberá e para um turmeiro de apelido Sabiá. Não soube dizer se ele trabalhou com carteira assinada para um só empregador. Aduz que via o de cujus saindo para trabalhar e que ele trabalhou durante um período com o marido dela. A testemunha Conceição Augusta Palmeira da Silva afirma que quando conheceu o Sr. Joaquim ele trabalhava na lavoura e trabalhou em diversos lugares como bóia-fria. Narra que ele trabalhou da Fazenda Palmeira na divisa de Itaberá com Itapeva e que trabalhou mais de 10 anos lá. Alega que quando o de cujus faleceu ele trabalhava como bóia-fria. Verifico que os depoimentos das testemunhas não foram consistentes e em especial no depoimento da Sra. Cleusa ela afirma

que não se lembrava do Sr. Joaquim trabalhou em emprego fixo, mas, conforme observa-se nos autos, ele trabalhou por mais de 10 anos na Fazenda Palmeiras do Ricardo com registro em carteira. Com efeito, nota-se que na certidão de óbito juntada à fl. 17, o de cujus foi qualificado como porteiro, o que é possível concluir que ele teria trabalhado como porteiro e não como trabalhador rural após 1997. Além disso, ele não junta nenhum documento nos autos que comprove qualquer tipo de atividade rural após seu último vínculo empregatício na lavoura. Observo, por fim, da cópia da carteira de trabalho do de cujus (fls. 19/32), bem como do CNIS juntado aos autos à fl. 45 que o Sr. Joaquim não possui nenhum vínculo empregatício após 1997 e de 30/10/2002 até seu óbito ocorrido em 13/11/2002 ele recebia benefício assistencial à pessoa com deficiência (fl. 47), o que reforça o fato de que ele não mais trabalhava na data de seu óbito. Dessa forma, não sendo preenchido o requisito da qualidade de segurado quando do evento morte, indispensável à concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência da ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006307-75.2011.403.6139 - ISAC FELIX DA MOTTA (SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada por ISAC FELIX DA MOTTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora é segurada da previdência social e que em razão das enfermidades que o acometem encontra-se impossibilitado de exercer sua profissão habitual, como vendedor externo de autopeças, bem como qualquer atividade laborativa. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/29). Despacho de fls. 30/31 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido, e juntou documentos (fls. 34/38). À fl. 39 foi determinada a realização de perícia médica, sendo o laudo respectivo apresentado às fls. 47/53. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, no laudo médico apresentado a perita médica, respondendo aos quesitos constantes nos autos, informou o seguinte: A parte autora refere dor em coluna lombar desde os 19 anos de idade. Com o decorrer dos anos houve piora. (...) Refere queda da própria altura em 11/06/2013 com fratura de colo de úmero. Segue imobilizado desde então. (...) A dor lombar baixa pode ser atribuída aos quadros de espondilose e discopatia sem rediculopatia observados nos exames de imagens. O tratamento pode ser feito com analgésicos e anti-inflamatórios associados ou não a relaxantes musculares. Como regra, em períodos de agudização, não será necessário afastamento laboral recorrente e ou com prazo superior a 15 dias para estabelecimento de conduta terapêutica e melhora da dor. O tratamento poderá ser mantido com o periciando trabalhando. A fratura em colo de úmero à direita (11/06/2013) está sendo tratada e gera incapacidade total e temporária para as atividades habituais do autor. A perícia sugere afastamento por 06 meses a contar da data de hoje, sendo este o tempo estimado para restabelecimento para o trabalho (fl. 48). Do quadro médico resumido, verifica-se que a incapacidade total e temporária constatada somente ocorreu com a fratura do úmero, ocorrida em 11 de junho de 2013, ou seja, anteriormente ele não se encontrava incapacitado para desempenhar de atividades laborativas. Dessa forma, não havendo incapacidade laborativa, agiu com acerto a autarquia ao cessar, em 20/02/2010, o benefício de auxílio-doença que o autor vinha recebendo (NB 525.652.881-1). Por outro lado, embora na época da perícia o autor se encontrasse incapacitado, não faz jus ao mencionado benefício pois, conforme a pesquisa no sistema CNIS/DATAPREV (fls. 58/59), ele não apresenta nenhum registro de contrato de trabalho e nem realizou contribuições à Previdência Social após a cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida no ano de 2010, tendo, portanto, perdido a qualidade de segurado. Diante do exposto, improcede o pedido de concessão de auxílio-doença formulado pelo autor. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006421-14.2011.403.6139 - SILVIO COELHO DE OLIVEIRA(SP141135 - JULIO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a perita Dra. Patrícia Ferreira Mattos, que elaborou o laudo de fls. 52/58, para que retifique a data de nascimento e idade do autor, pois divergem do documento de identidade dele (fl. 08). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006956-40.2011.403.6139 - APARECIDA SIQUEIRA DE SOUZA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 94/95, determino a realização de novo estudo social, nomeando a assistente social DÉBORA LIZ ALMEIDA SANTOS. Arbitro os honorários da assistente no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento. Intimem-se.

0007004-96.2011.403.6139 - ALESSANDRA DIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de suas filhas Jaine Dias Conceição, ocorrido em 11/07/2006, e Ana Paula Dias de Paiva, ocorrido em 02/09/2009, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 05/09). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 10). O juízo estadual deu-se por incompetente e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 11). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, e juntou documentos (fls. 14/18). Em audiência de instrução, realizada em 01/10/2013, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 22/25). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, usualmente, nesse tipo de atividade, como diarista/boia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pelas respectivas certidões, onde constam os nascimentos de Jaine Dias Conceição, ocorrido em 11/07/2006, e Ana Paula Dias Paiva, ocorrido em 02/11/2009 (fls. 07/08). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora, visando provar suas alegações, apresentou apenas as certidões de nascimento de suas filhas, onde os genitores aparecem qualificados como lavradores na certidão de nascimento de

sua segunda filha, Ana Paula Dias Paiva. Na certidão de nascimento da primeira filha não há qualificação profissional dos pais da criança. Assim, com relação ao período de carência relacionado ao nascimento de Jaine Dias Conceição, não há qualquer prova documental. Já com relação ao nascimento de Ana Paula Dias Paiva, a anotação de que a autora e o pai da criança eram lavradores foi por eles prestada, sem qualquer tipo de conferência por parte do órgão registrário. Assim, também tal documento, isoladamente, não pode servir de início de prova material. Aliás, a declaração de tal profissão pode ter sido efetivada justamente com o intuito exclusivo de obter o benefício ora pleiteado. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora, em síntese, disse: toda vida trabalhou na lavoura, tendo trabalhado inclusive na gravidez; as filhas são de pais diferentes, sendo ambos lavradores; sempre trabalhou de boia-fria, razão pela qual não tem anotação em sua CTPS, tendo trabalhado para os produtores Cebinho, Garcez e Valdir Souza; durante as gestações trabalhou até o sétimo mês. A testemunha Mario Gonçalves disse: conhece a autora faz 16 anos, pois moram na mesma vila; as filhas não são do mesmo pai, não tendo conhecido o pai da primeira filha; o pai da segunda filha ainda trabalha na lavoura para o Cebinho; a autora trabalhou até o sétimo mês de gravidez. A testemunha Reginaldo Santos Souza relatou: conhece a autora faz 20 anos da cidade de Ribeirão Branco; a autora trabalha na roça desde que a testemunha conheceu a autora; a autora foi casada duas vezes, com Dejair e Alziro, sendo ambos trabalhadores rurais; trabalhou durante as duas gravidezes; trabalhou junto com a autora para os empregadores Cebinho, Garcez e Valdir Souza. Assim, em que pese o depoimento das testemunhas, não há início de prova material acerca do exercício de atividade rural, pela autora ou seus companheiros, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente. Destarte, não é devido o benefício pretendido em razão do nascimento da filha Jaine, pela ausência de início de prova material. Entretanto, o conjunto probatório destes autos tornou evidente o exercício da atividade rural por parte da requerente em tempo suficiente para a obtenção do benefício previdenciário, referente ao nascimento da segunda filha, Ana Paula Dias Paiva. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeneo ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010177-31.2011.403.6139 - CLEIDE MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a juntada aos autos dos exames médicos solicitados pelo perito médico, com o fim de possibilitar a conclusão do laudo pericial. Após, dê-se vista dos autos ao perito médico. Int.

0010995-80.2011.403.6139 - IVO SANTINI GONCALVES X VIVIANE SANTINI GONCALVES X SONIA MARIA DA SILVA (SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico que elaborou o laudo de fl. 87 no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento. Em seguida, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 119.

0011146-46.2011.403.6139 - NATALINO JESUS RODRIGUES VALLIM (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para que seja efetuada a contagem de tempo de contribuição do autor. Int.

0011949-29.2011.403.6139 - SALVADOR DA SILVA MELO (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria para que seja efetuada contagem de tempo de contribuição do autor. Int.

0011987-41.2011.403.6139 - ROZILDA THEOPHILA DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Erick Daniel dos Santos, ocorrido em 05/09/2008, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 06/11). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 12). Manifestação da parte autora emendando a inicial (fl. 13). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, e juntou documentos (fls. 17/28). Réplica à fl. 30. Expedida carta precatória ao Juízo Estadual de Itararé/SP, para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas (fl. 32). A carta precatória foi devolvida devidamente cumprida (fls. 37/54). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, usualmente, nesse tipo de atividade, como diarista/boia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Erick Daniel dos Santos, ocorrido em 05/09/2008 (fl. 08). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou um único documento visando provar suas alegações, a saber: sua certidão de nascimento, onde seu pai consta qualificado como lavrador, evento ocorrido em 11/11/1991. Deixo de considerar como início de prova material a certidão de nascimento da autora, por ser muito anterior ao período que se pretende comprovar, de 05/11/2007 a 05/09/2008. Desta forma, não há documento que indique o exercício de atividade rural pela autora ou seu companheiro, no período que se pretende comprovar. Quanto à prova oral, dispensado o depoimento pessoal, foram ouvidas duas testemunhas, Maria Eva Godoi de Andrade e Clarice Godoi de Andrade. A testemunha Maria Eva Godoi de Andrade relatou que conhece a autora do bairro onde moram, a autora trabalha na lavoura tendo trabalhado durante a gravidez, a autora trabalhou para os empregadores Dinarte, Antonio e Marcos na lavoura de tomate, feijão e milho. A testemunha Clarice Godoi de Andrade afirmou que conhece a autora desde pequena e que a autora não é casada; a autora tem dois filhos; a autora sempre trabalhou na lavoura, tendo a testemunha trabalhado com a autora; a autora trabalhou para os empregadores Nelson, Dinarte e Marcos na lavoura de tomate e arroz. Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina no período que se pretende comprovar, e considerando as inconsistências da prova testemunhal, não está comprovada a qualidade de segurada da autora no período de carência. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012292-25.2011.403.6139 - GUSTAVO RIEDEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563

- CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Indefiro o pedido de fls. 127/128 diante da desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. Vista às partes para alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012477-63.2011.403.6139 - MIRIAN LEITE DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 66/67 e 68: desnecessária a expedição de novo ofício requisitório. Assim, oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, Setor de Precatórios/RPV, solicitando o desbloqueio da conta referente ao requisitório n. 20130002399, fls. 60 e 62. Com a efetivação da operação acima, dê-se nova vista à parte autora. Int.

0000337-60.2012.403.6139 - DIRCE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Dirce de Oliveira Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A parte autora assevera ter exercido atividade rural desde sua adolescência, primeiramente com seus pais e após com seu marido, quando passou a trabalhar na lavoura em regime de economia familiar em pequena propriedade rural. À fl. 23 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como se determinou a citação do requerido. Citado, o INSS contestou a demanda pugnando pela improcedência do pedido (fls. 25/27). Juntou documentos (fls. 28/32). Em audiência, realizada em 25/03/2014, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 37). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante dos artigos 11, inciso I, letra a, ou inciso IV, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Tendo em vista que a autora completou 55 anos de idade em 2003, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 132 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No presente caso, a autora apresentou os seguintes documentos para comprovar atividade rural no período de carência, a saber: (i) certidão de óbito de seu marido, cujo falecimento se deu em 20/07/1983; (ii) sua certidão de casamento celebrado em 1965 onde seu marido foi qualificado como lavrador. Verifico que os documentos de fls. 15 e 16 não servem de início de prova material de trabalho rural da autora, uma vez que extemporâneos e não compreendem o período de carência, não havendo nos autos outros documentos que comprovem mencionada atividade. Desta forma, não há um documento sequer que indique que a autora desenvolveu atividade rural durante o período de carência. Aliás, o único documento que faz referência a labor rural está em nome do marido da autora (fls. 15-16), que morreu em 1983. A prova oral, por sua vez, não teve o condão de suprir a lacuna apontada. A testemunha Aparecido Antunes de Oliveira afirma que conhece a autora há mais de 25 anos. Narra que ela sempre trabalhou na lavoura, que primeiro ela trabalhava com o marido dela, mas quando ele faleceu começou a trabalhar como boia-fria. Alega que trabalhou com a autora na lavoura de feijão e tomate. Já a testemunha José Antunes da Silva afirma conhecer a autora há mais ou menos 15 anos e que o marido dela conheceu muito pouco. Afirma que a autora sempre trabalhou na lavoura e atualmente continua trabalhando como boia-fria. Narra que ela trabalhou na lavoura de feijão, milho e tomate. Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina no período que se pretende comprovar, somado a inconsistência presente nos depoimentos das testemunhas ouvidas, não está comprovada a qualidade de segurada da autora. Outrossim, tratando-se de pedido de benefício que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Dirce de Oliveira Carvalho contra o INSS. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000472-72.2012.403.6139 - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X

0001345-72.2012.403.6139 - ANGELICA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Ísis Namie Ferreira Hamauê, ocorrido em 30/04/2010, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/20). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 22. Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, e juntou documentos (fls. 28/42). Em audiência de instrução, realizada em 03/10/2013, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 50/53). As partes apresentaram alegações finais às fls. 61/65 (parte autora) e fl. 67 (INSS). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, usualmente, nesse tipo de atividade, como diarista/boia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento da filha Ísis Namie Ferreira Hamauê, ocorrido em 30/04/2010 (fl. 12). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: i) a CTPS de José Maria dos Santos, pai da autora, onde constam os seguintes registros de contrato de trabalho de: a) 04/07/2006 a 02/02/2007, para o empregador Toffer Engenharia Com e Ind Ltda e b) 01/10/2009, sem data de saída, para o empregador Fênix Plantas e Insumos Agropecuários Ltda - Me (fls. 13/14); e ii) sua certidão de nascimento, na qual o seu genitor José Maria dos Santos, encontra-se qualificado como lavrador (fl. 17). Deixo de considerar como início de prova material a certidão de nascimento da autora (fl. 17), por ser extemporânea ao período que se pretende comprovar. Ao analisar a CTPS do genitor da autora, José Maria dos Santos e a pesquisa CNIS-Cidadão, juntada pelo INSS à fl. 37, verifico que ele exerceu atividade rurícola durante parte do período de carência, para o empregador Fenix Plantas e Insumos Agrícolas Ltda - ME, entre 01/10/2009 e 08/2012. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, afirmou que nunca morou com o pai da criança. Sempre morou com os pais. Na época do nascimento da Isis trabalhava com os pais na lavoura de mandioca e batata doce, em uma terra dos pais. A autora estudava de manhã e trabalhava à tarde. No sítio não tinham empregados, só trocavam dias. O pai trabalhava para uma empresa agrícola e arrendava o terreno do lado de onde eles trabalhavam e moravam (fl. 55). A testemunha Rosemeire Aparecida de Oliveira afirmou que conhece a autora, pois eram vizinhas. Embora a testemunha morasse em Itaberá, quando ela ia até o sítio via a autora grávida. Ela trabalhava com os pais nesse sítio. No sítio plantavam milho e mandioca e somente os familiares trabalhavam. Não sabe dizer se o pai dela trabalhava fichado. Esclareceu que quando a lavoura estava fraca, o pai da autora buscava outros serviços, mas a autora, sua mãe e sua tia, continuavam trabalhando na plantação (fl. 56). A testemunha Luciana Fernanda Pinheiro afirmou que conhece a autora, pois eram vizinhas. A testemunha trabalhava no sítio ao lado do da autora. O

terreno que a autora e sua família arrendavam era pequeno. Disse que trocou dia de serviço com a autora, mesmo durante a gravidez. Depois que a autora veio para cidade só que ela foi para escola. Durante a gravidez não sabe dizer se a autora já estudava. Esclareceu que quando acaba o serviço o pai da autora trabalhava para outras colheitas ali próximas. Não sabe dizer se ele já foi fichado em alguma empresa (fl. 57).As testemunhas afirmaram que o pai da autora somente buscava outras fontes de renda quando acabava a lavoura. No entanto, ao analisar a pesquisa CNIS-Cidadão de fl. 37, verifica-se que o último registro de contrato de trabalho dele perdeu por quase 03 anos, o que denota a falta de credibilidade dos depoimentos prestados pelas testemunhas. Não bastasse isso, nos termos do artigo 11, 1.º, da Lei 8.213/91, se for verificada a existência de outra fonte de renda, como ocorre no presente feito, há a descaracterização do regime de economia familiar. Destarte, não estando presentes os requisitos exigidos para o reconhecimento do labor em regime de economia familiar, conclui-se que não foi comprovado o pleno exercício da atividade rural pela parte autora no número de meses idênticos à carência do benefício almejado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002146-85.2012.403.6139 - CAROLINA CARDOSO DE LIMA (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA CARDOSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de discussão acerca do percentual dos juros moratórios incidentes sobre os valores cobrados da Fazenda Pública, a título de benefício previdenciário. Segundo nova orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do egrégio STJ, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, a Lei 11.960/2009 se aplica às ações ajuizadas mesmo antes de sua vigência (30.6.2009), e até em fase de execução do julgado, dado o caráter processual das normas que disciplinam os juros moratórios. Assim, filio-me ao entendimento jurisprudencial, segundo o qual o parâmetro a ser adotado acerca dos juros moratórios é que são devidos no percentual de 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, independentemente da época de propositura da demanda judicial. Com isso e, de acordo com o parecer da contadoria, fl. 107, acolho os cálculos apresentados pelo INSS nas fls. 86/87. Expeça-se ofício precatório/RPV observando os referidos cálculos. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se.

0002375-45.2012.403.6139 - JUCELINA DE JESUS OLIVEIRA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove a relação de parentesco entre a autora e Leonardo Soares, intime-se a autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do documento de identidade, Certidão de Nascimento ou de qualquer outro documento de Leonardo Soares que comprove que eles sejam irmãos, conforme alegado na petição de fl. 31. Após, tornem-me conclusos. Int.

0003144-53.2012.403.6139 - DIRCE FLORENTINO DA SILVA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Remetam-se os autos à contadoria para que seja efetuada contagem de tempo de contribuição do autor. Int.

0000363-24.2013.403.6139 - DIEGO APARECIDO ANTUNES CHAVES (SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

0000703-65.2013.403.6139 - JANICE JARDIM MACIEL DE DEUS (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para alegações finais em 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0001420-77.2013.403.6139 - ROSELI PALMEIRA DA SILVA GRECCO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 47: trata-se de pedido de majoração dos honorários do perito médico, Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, então fixados no valor máximo da tabela da Justiça Federal, fl. 41. Ressalto que, apesar da complexidade do trabalho técnico e exame realizado, verifico que em que dado à ausência de onerosidade da perícia, que não demanda, na espécie, gastos signi?cativos com recursos humanos, materiais ou exames laboratoriais, sendo o trabalho exercido diretamente em infraestrutura já existente nesta Vara Federal, não vislumbro justificativa para a elevação do valor dos honorários arbitrados, motivo pelo qual indefiro o requerido.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito e dê-se ciência deste despacho.Na sequência, aguarde-se eventual resposta do réu. Int.

0001914-39.2013.403.6139 - ALZIRA FERREIRA NUNES(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, afasto a prevenção entre o presente feito e o processo mencionado no termo de fls. 50Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, fi-cando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação res-pectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contempo-râneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso;b) esclarecendo a assinatura constante da procuração de fl.13, ante a informação do RG de fl. 14 de que a autora não é alfabetizada. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001922-16.2013.403.6139 - NOELI DE LIMA GONCALVES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do termo de prevenção de fl. 22, bem como em observância aos princípios da economia processual, determino o apensamento dos presentes autos aos da ação ordinária nº 00019265320134036139.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, fi-cando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação res-pectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o re-querimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.b) explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço de fl. 21 estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio . Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0001926-53.2013.403.6139 - NOELI DE LIMA GONCALVES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, fi-cando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação res-pectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o re-querimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.b) explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço de fl. 12 estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio . Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001930-90.2013.403.6139 - CATIA FARIAS DE CAMARGO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, fi-cando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções

administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. b) apresentando declaração de residência firmada pelo proprietário do imóvel em que alegar residir. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001932-60.2013.403.6139 - CATIA FARIAS DE CAMARGO (SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do termo de prevenção de fl. 22, bem como em observância aos princípios da economia processual, determino o apensamento dos presentes autos aos da ação ordinária nº 00019265320134036139. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. b) apresentando declaração de residência firmada pelo proprietário do imóvel em que alegar residir. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001933-45.2013.403.6139 - BENEDITO SIDNEI FERRANTE (SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001963-80.2013.403.6139 - MARIA JOSE NOGUEIRA DE LIMA (SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001966-35.2013.403.6139 - JAIME BENEDITO JACINTO DE ALMEIDA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Fls. 65/67: ante a notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0014947-83.2013.4.03.0000, o qual

reconheceu como juízo competente para apreciar a presente ação, o Foro Distrital de Itaberá-SP, remetam-se os autos ao competente Juízo.Int.

0002001-92.2013.403.6139 - FATIMA ADRIANA LUCIO DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, afasto a prevenção entre o presente feito e o processo mencionado no termo de fls. 16. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, fi-cando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação res-pectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.b) explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço de fls.15 indicar endereço diverso do apontado às fls.2Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0000011-32.2014.403.6139 - DAISY MARION KEPPK VITORINO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X EUNICE RODRIGUES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando certidão do INSS constando os dependentes do falecido habilitados à pensão por morte;b) qualificando a litisconsorte passiva, Eunice Rodrigues de Melo;c) regularizando a declaração de fl. 07;d) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa.Cumpridas as determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005312-86.2010.403.6110 - JULIO RENE GASTARDELI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E SP324323 - RICARDO AZARIAS DE CAMPOS) X JULIO RENE GASTARDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/250: razão assiste à parte autora/exequente, assim expeça-se ofício precatório referente ao principal, destacando-se o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 250, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se a parte exequente acerca do mesmo e, na seqüência, tornem para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública.Intime-se.

0003895-74.2011.403.6139 - GAMALHER SANTOS X BENEDITO SILVA DE OLIVEIRA X ARGEMIRO CLARO DE OLIVEIRA X HELENA DE MORAES X MARIA RODRIGUES DA ROCHA X JOAQUIM ROBERTO DE LARA X ZENAIDE LOURENCO CORREA X JULIO TAVARES DE LIMA X JACIRA CORREA DE LIMA X JULIO CEZAR CORREA DE LIMA X PEDRO CORREA DE LIMA X JOSE CARLOS CORREA DE LIMA X MARIA LUCIA CORREA DE LIMA X ROSALINA PINHEIRO ARAUJO X MILTON PINHEIRO ARAUJO X DARCI PINHEIRO ARAUJO X ALZIRA DE ARAUJO MACIEL X ZILDA PINHEIRO ARAUJO X JORGE PINHEIRO ARAUJO X JACI PINHEIRO ARAUJO X MARIA OLIVIA DE ALMEIDA DIAS X JOSE DA VEIGA X NADIR JOSE DA SILVA X CACILDA CATHARINA DA SILVA MORAIS X AMAURY ADIR DA SILVA X RAUL APARECIDO DA SILVA X CLARINDA DAS DORES MADUREIRA X LUCINDA DA SILVA BRAZ X AGUINALDO DA SILVA X MARIA NILDE DA SILVA OLIVEIRA X MILTON DA SILVA X SIMPLICIANO NOLASCO DE SOUZA X ISAURA MARIANO RODRIGUES DE BARROS X MALVINA PEREIRA DE CAMARGO X LEALDINO DE CAMARGO X MARIA AMELIA DE MORAIS ALMEIDA X TEREZA UBALDO DE ALMEIDA X MARIA CONCEICAO CAMARGO DA SILVA X JOAQUIM GOMES DE CMARGO X DURVALINA CUSTODIO DA SILVA X VIRGILIO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO BENEDITO DOS SANTOS X DORVALINA ALVES

PETRY X ROZA MARIA DE OLIVEIRA MELLO X ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA X ANTONIO EUZEBIO X JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA X DEOLINDA MARIA GUIMARAES X GEOGIRNA RODRIGUES ARAUJO X ADAUTO GARCIA DE MACEDO X BONIFACIO ROMO DA FONSECA X NAIR APARECIDA DE MACEDO X BELMIRO CLARO RIBEIRO X DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO X NEUZA MARIA DE ARAUJO X LEILA SIMONE DOS SANTOS RIBEIRO X DIRCEU RIBEIRO FILHO X DIRNEU ROGERIO DOS SANTOS RIBEIRO X JUNIOR FRANCISCO DOS SANTOS RIBEIRO X MONICA GISELE DOS SANTOS RIBEIRO X MICHELE APARECIDA DOS SANTOS X MARIA JOSE RIBEIRO FOGACA X LEVINA NUNES DA SILVA X NATHALIA LEITE DIAS X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X ANNA ROZA DE CASTRO X CLARINDA MANOEL DE LIMA X DOMINGOS FRANCISCO LUIZ X MARIA ELIZABETH DA SILVA GIL X FORTUNATO GOMES FERREIRA X GERMINA AUGUSTA FERREIRA X MARIA CLAUDINA BORGES X HELI DOMINGUES X ANTONIO CARVALHO DA CRUZ X PEDRO DE ALMEIDA X JOSE VIEIRA GOMES X JOAO ESTEVAM ALVES X ARISTIDES CUSTODIO CORREA X INOCENCIO RODRIGUES ALMEIDA(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES E SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO E SP292359 - ADILSON SOARES E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora / exequente da petição de fls. 809/813, em que o INSS alega a ocorrência de prescrição, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001638-42.2012.403.6139 - ARIIVALDO MIRANDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. despacho de fl. 275, remetendo-se os autos à Contadoria. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública).

Expediente Nº 1256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000500-11.2010.403.6139 - CLEIDI MARIA LEITE CAMARGO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0000557-29.2010.403.6139 - NOEL JURAMIR DE CAMARGO(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0003970-16.2011.403.6139 - MARCOS DE OLIVEIRA E SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo social econômico juntado aos autos.

0005323-91.2011.403.6139 - EDSON RODRIGUES DE ASSIS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0006475-77.2011.403.6139 - EMANUEL SIQUEIRA FRANCISCO(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico

pericial juntado aos autos.

0006853-33.2011.403.6139 - ADEMIR MOREIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência. Int.

0007762-75.2011.403.6139 - RITA MARIA DE MIRANDA ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo social econômico juntado aos autos.

0009789-31.2011.403.6139 - THAIS BARROS DE CAMPOS SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR BRAZ DA SILVA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0011351-75.2011.403.6139 - ZENILDA OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0011477-28.2011.403.6139 - ANDERSON GOMES DA SILVA X ANAI GOMES PEDROSO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo social econômico juntado aos autos.

0011664-36.2011.403.6139 - JANDIR ALVES DA FONSECA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0000022-32.2012.403.6139 - REGINALDO ALEIXO FERREIRA DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0000173-95.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0000825-15.2012.403.6139 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 34/42.

0000827-82.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA LOOZE(SP197054 - DHAIANNY

CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 37/55.

0000868-49.2012.403.6139 - CARLINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 35/41.

0000874-56.2012.403.6139 - MAXIMIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 38/56.

0000878-93.2012.403.6139 - SUZANA VILAS BOAS AZEVEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 37/66.

0000881-48.2012.403.6139 - WANDERLEY FRANCISCO DE ARAUJO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 33/48.

0001086-77.2012.403.6139 - BENEDITO ALBERTO AMARAL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 37/54.

0001125-74.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 41/43.

0001219-22.2012.403.6139 - MARIA ODISSEIA CANEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.45/63.

0001597-75.2012.403.6139 - JOSE APARICIO PEREIRA TEOBALDO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0002306-13.2012.403.6139 - MARIA ALVES RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico

pericial juntado aos autos.

0002486-29.2012.403.6139 - JURANDIR DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0002750-46.2012.403.6139 - MILTON DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ E SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0002866-52.2012.403.6139 - PAOLA GABRIELI FERRAZ RODRIGUES - INCAPAZ X EDNA APARECIDA FERRAZ(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI E SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0003019-85.2012.403.6139 - JOSE CARLOS PAES DA SILVA(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.41/60.

0003059-67.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 48/59.

0003203-41.2012.403.6139 - ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DEMETRIO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0000300-96.2013.403.6139 - MADALENA RODRIGUES DE SOUZA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.62/85.

0000519-12.2013.403.6139 - CARLOS ROBERTO SIMAO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 16/23.

0000620-49.2013.403.6139 - IRAIDE FERREIRA(SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 212.

0000878-59.2013.403.6139 - BENEDITO CARLOS DE SOUZA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 42/73.

0000976-44.2013.403.6139 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 28/37.

0001179-06.2013.403.6139 - POLIANA APARECIDA DE JESUS PROENCA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 47/54.

0001180-88.2013.403.6139 - ANTONIO PEREIRA LEITE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 37/53.

0001320-25.2013.403.6139 - REINALDO CAMILO RIBEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 27/42

0001323-77.2013.403.6139 - ONDINA DE ARAUJO BISPO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 32/48.

0001327-17.2013.403.6139 - NILVA APARECIDA DE MOURA COSTA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 46/55.

0001474-43.2013.403.6139 - MOACIR RODRIGUES SOARES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 30/41.

0001481-35.2013.403.6139 - NAIR DE SOUZA RODRIGUES(SP335497 - LUCIANA DE FÁTIMA ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 45/57.

0001521-17.2013.403.6139 - HILDA CAMARGO DE OLIVEIRA VIEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE

RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 42/53.

0001570-58.2013.403.6139 - JOSIMARA DE FATIMA SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 59/73.

0001627-76.2013.403.6139 - RONILDA AMARAL FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 20/31.

0001678-87.2013.403.6139 - RAFAEL NOVAIS DA SILVA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 24/38.

0001719-54.2013.403.6139 - EURICO DOMINGUES DOS SANTOS NETO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 66/67, e da proposta de acordo pelo INSS de fls. 68/74.

0001992-33.2013.403.6139 - FERNANDA DE JESUS RIBEIRO INCAPAZ X CRISTIANE BATISTA DE JESUS FERREIRA X ANA CAROLINA DE JESUS RIBEIRO INCAPAZ X CRISTIANE BATISTA DE JESUS FERREIRA X LUIS FERNANDO DE JESUS FERREIRA INCAPAZ X CRISTIANE BATISTA DE JESUS FERREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 44/45, e da contestação apresentada pelo INSS de fls. 48/58.

0002151-73.2013.403.6139 - MARTHA ADRIANA MARINO DE SOUZA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0000396-77.2014.403.6139 - ADILSON FERREIRA PINTO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0000449-58.2014.403.6139 - JOSIMARA PERPETUA GOSLAR(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001127-44.2012.403.6139 - SILVIA RIBAS CAMPOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 37/43.

0001222-74.2012.403.6139 - ELOINA DIAS DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 34/36.

0001224-44.2012.403.6139 - ANDREIA JESUS DA COSTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 48/54.

0001225-29.2012.403.6139 - LUIZ FERNANDO GELIER(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 38/42.

0001227-96.2012.403.6139 - MARIA ELI BRUNETT DE MOURA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 37/43.

0003110-78.2012.403.6139 - MARIA DINA LUCIO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 232

EXECUCAO FISCAL

0000695-77.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZOO TROOP CRIACAO PROD ASSESSORIA ART E CINEMAT LTDA ME(SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI) X MARIA HERMINIA QUEIROZ TELLES WEINSTOCK(SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI) X MARCOS LUIZ WEINSTOCK(SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI)

Vistos. Oficie-se ao Banco do Brasil - Agência 2098/Guararema para que providência a transferência do valor depositado na conta n. 300116593705, de 15/07/2010, em razão da redistribuição do processo n. 687/07 para este Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, para Caixa Econômica Federal - Agência 3096, conta vinculada ao processo n. 00006957720114036133. Instrua-se o referido ofício com cópia da presente decisão e documento de fl. 96. Após, com a vinda do depósito, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 274/276. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido, aguardando a retirada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 54

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000068-54.2012.403.6128 - ROMEU MATTIASSI(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Romeu Mattiassi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, sem a incidência de limitações pelo teto do valor dos benefícios conforme Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 14/22. Foi negada a antecipação de tutela, sendo deferido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 30/34). Citado, o Inss apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 41/53). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 62), sendo determinado à parte autora que comprovasse a limitação pelo teto quando da concessão de seu benefício, com a juntada de memória de cálculo, sob pena de extinção. Referido documento é essencial à resolução da lide, sendo ônus da parte autora provar o seu alegado direito. Da análise dos documentos juntados, inclusive carta de concessão (fls. 17) e extrato do sistema informatizado do Inss (fls. 54), a única coisa que se pode apurar é que a renda mensal inicial de seu benefício é inferior ao teto previdenciário vigente à época. Não há, entretanto, informações sobre seu salário de benefício, nem como a parte autora chegou ao valor de seu benefício que entende devido. Assim, tendo em vista que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão judicial, como lhe incumbia, não observando ônus processual próprio, deve ser o feito extinto sem julgamento de mérito ante a ocorrência do abandono. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, ante a concessão da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Jundiaí, 09 de abril de 2014.

0000182-90.2012.403.6128 - SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X LOURDES CHRISTOFOLETTI CONEJO(SP187081 - VILMA POZZANI) X SANDRA REGINA DE LURDES CONEJO(SP187081 - VILMA POZZANI) X ANA LUCIA CONEJO ROCHA(SP187081 - VILMA POZZANI)

Trata-se de ação inicialmente proposta por Oswaldo Conejo, sendo sucedido por Lourdes Christofolletti Conejo e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 245/247), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 270/273), que já foram pagos (fls. 276/279). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 11 de abril de 2014.

0000450-47.2012.403.6128 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN

BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Aguarde-se sobrestado em Secretaria notícia do pagamento final e definitivo do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) nestes autos.Com a superveniência do pagamento, dê-se ciência ao(s) exequente(s) dos valores depositados nestes autos. Ressalvo que, de acordo com o 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques serão feitos independentemente de expedição de alvará, diretamente na agência bancária.Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0000454-84.2012.403.6128 - EDISON MONTEIRO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Recebo os autos por redistribuição.Fl. 165: Aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do ofício precatório.Sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002097-77.2012.403.6128 - DURVAL VIANA DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fl. 192: Nada a prover, uma vez que já houve a expedição do ofício precatório (fl. 188), devendo a parte aguardar o respectivo pagamento.Cumpra-se a determinação exarada a fl. 191.Int.

0002448-50.2012.403.6128 - MAURICIO DE AZEVEDO MAIA(SP199835 - MARINA MOLINARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002651-12.2012.403.6128 - ETEMARIO BESERRA GRANJA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Etemário Beserra Granja em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 74), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 76/77), que já foram pagos (fls. 84/85), sendo expedidos os alvarás de levantamento (fls. 89/90).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 11 de abril de 2014.

0002900-60.2012.403.6128 - JUVENAL ALVES QUEIROZ(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003430-64.2012.403.6128 - CLAUDINEI MONTEIRO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004517-55.2012.403.6128 - MARINA YOSHIE NAKAMURA MARQUES(SP271945 - JUÇARA MARIA MELCHIOR FURTADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009842-11.2012.403.6128 - MANOEL MONTILHA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Manoel Montilha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/107.238.034-7), com incidência de correção do IRSM no valor de seu salário de contribuição, bem como

aplicação de reajustes posteriores ao ato de concessão, pelo IGP-DI. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 11/15. Antecipação de tutela foi indeferida a fls. 19, sendo concedido o autor o benefício da gratuidade processual. Citado, o Inss apresentou contestação, sustentando preliminarmente a ocorrência de decadência, e no mérito pugnando pela improcedência (fls. 24/28). É o breve relato. Decido. Além de já ter ocorrido a decadência ao direito de revisão do ato concessório de seu benefício, nos termos do art. 103 da lei 8.13/912, (É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.), uma vez que o benefício foi concedido em 1998 e o autor ajuizou a ação apenas em 2012, não é aplicável a correção pelo IRSM a seus salários, pois conforme se depreende da memória de cálculo juntada pelo próprio autor (fls. 14/15), não há no seu PBC nenhum mês anterior a março de 1994. Determinava o art. 31 da Lei 8.213 de 1991, em sua redação original, que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício seriam reajustados mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A partir de janeiro de 1993, o Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213... (art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1992); a Lei n.º 8.700, de 27 de agosto de 1993, inova a matéria, embora mantenha o IRSM e o Fator de Atualização Salarial (FAS); o IRSM, por seu turno, veio a ser substituído pelo Índice de Preços ao Consumidor, série r (IPC-r), por força do art. 21, 1.º e 2.º da Lei n.º 8.880 de 27 de maio de 1994; por fim, o IPC-r foi substituído pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, artigos 7.º, 8.º e 10.º, que se mantém até os dias que seguem. São duas as condições necessárias e suficientes para que seja reajustado o valor do salário-de-benefício e da RMI, pela aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição integrantes do PBC. Deve o benefício de que se cuida, ou o benefício originário, simultaneamente: a) haver sido concedido após o mês de março de 1994, inclusive; e b) haver sido utilizado em seu cálculo ao menos um salário-de-contribuição anterior à competência de fevereiro de 1994, inclusive. O próprio Poder Executivo reconhece ser devido esse reajustamento, observadas as condições acima expostas, como se depreende do texto da recém editada Medida Provisória n.º 201, publicada aos 26 de julho de 2004, verbis: Art. 1.º Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Contudo, verifica-se que o benefício da parte autora não atende aos requisitos acima descritos, por não estar incluído o período de fevereiro de 1994 no Período Básico de Cálculo. Quanto à pretensão de alteração dos índices de reajustes do benefício, é de se lembrar que o princípio da preservação do valor real do benefício, conforme já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tem seus contornos fixados pela legislação, Lei 8.213/91 e alterações posteriores, sendo incabível a substituição do índice de reajuste por aquele que o segurado entenda melhor. É ver: Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei n.º 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei n.º 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n.º 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei n.º 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (AGA 734820/DF, 5ª T, STJ, de 19/09/06, Rel. Min. Felix Fischer) AGA 724885/SP, 5ª T, STJ, de 07/03/06, Rel. Min. Gilson Dipp) E a Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já editou as súmulas n.º 2 e 8 nos seguintes dizeres: Súmula 2 - Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998. Súmula 8 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. A Turma Recursal dos JEF de São Paulo já deixou consignado não caber ao Judiciário modificar critérios de reajustamento adotados pelo legislador, conforme Súmula 35: A garantia constitucional de reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, insere no 4º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, não confere ao Judiciário o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Lembro, ademais, que os índices de reajustes fixados desde 1991 até o ano de 2001 (este pelo Decreto 3.826/91), já foram todos objeto de apreciação judicial, tendo inclusive o próprio Supremo Tribunal Federal se manifestado pela adequação deles, inclusive pela utilização

do INPC como índice de reajuste, como nos mostra a seguinte ementa:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.(RE 376846/SC, de 24/09/2003, STF. Rel. Min. Carlos Velloso)Para os períodos posteriores a 2001, somente se restasse demonstrada a completa inadequação dos índices utilizados para atualização dos benefícios é que se poderia aventar a hipótese de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no caso específico, pelo que não há falar em sua substituição por outro índice pretendido pela parte autora.Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (grifei)(RE 219880/RN, 1ª T, STF, de 24/04/99, Rel. Min. Moreira Alves)Ocorre que entre 2002 e a presente data os reajustes dos benefícios totalizam índice acumulado superior à variação do próprio INPC, assim como do IPCA, ou mesmo do IPC da terceira idade (IPC-3i).Ou seja, além de não se verificar a manifesta inadequação dos índices de reajuste do benefício, ainda os reajustes acumulados resultaram em índice total superior aos principais índices adotados para aferição da desvalorização da moeda e ou do poder de compra.Por fim, registro que a jurisprudência dos Tribunais superiores mantém-se pela regularidade dos reajustes na forma levada a efeito pela legislação previdenciária:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRITÉRIOS PARA A PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. CABE AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. Precedentes. II - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao texto constitucional situa-se no âmbito infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.(AI-AgR 702670, DE 17/03/09, 1ª T, STF, Rel. Ricardo Lewandowski)Ementa : PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. 1. Os critérios de concessão e revisão dos benefícios previdenciários previstos na Lei n. 8.213/91 não ofendem a garantia de preservação do seu valor real. Precedente. 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 1108397, de 20/10/2009, 5ª T, STJ, Rel. Jorge Mussi) Em conclusão: não há falar em alteração dos índices de reajuste adotados, ou mesmo em modificação dos critérios de reajustes dos benefícios previdenciários.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de revisão do benefício previdenciário da parte autora, bem como de incidência de reajustes além daqueles já aplicados pela legislação previdenciária.Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.Jundiaí, 09 de abril de 2014.

0010797-42.2012.403.6128 - SEBASTIAO MANZUTI GARCIA(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Sebastião Manzuti Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia nos embargos à execução (fls. 15 do apenso), já tendo ocorrido o pagamento do precatório (fls. 81) e expedido o alvará de levantamento (fls. 91), retirado pela parte autora.Vieram os autos

conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, bem como os embargos apensos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 25 de abril de 2014.

0001809-95.2013.403.6128 - JOSE BRAULIO ROSA ARRUDA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 84) em face da sentença que julgou improcedente o pedido, apenas apontando erro material quanto a seu nome que consta no relatório da sentença. Comprovado o erro apontado, acolho os presentes embargos apenas para declarar o nome correto do autor na sentença de fls. 78/81, como sendo José Bráulio Rosa Arruda, mantendo-a no restante integralmente em seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 11 de abril de 2014.

0002779-95.2013.403.6128 - MARIA APARECIDA MARANGAO TROPEA (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARIA APARECIDA MORANGÃO TROPEA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/147.762.936-7, DER em 11/03/2008, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/129. O INSS contestou o feito às fls. 135/139. Réplica apresentada às fls. 146/160. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não

poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na

substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 14 de abril de 2014

0005619-78.2013.403.6128 - MARLENE DA SILVA X AMANDA CASSIANO DA SILVA (SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se o valor atribuído à causa para R\$ 31.866,00 e remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 22 de abril de 2014.

0006599-25.2013.403.6128 - DINORALDO PESSINI (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DINORALDO PESSINI move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/070885.761-2, com DIB em 29/11/1982, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 17/26. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE

SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATÓRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo:Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição.Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23.Custas recolhidas à fl. 32.O INSS contestou o feito às fls. 36/57.Réplica apresentada às fls. 63/67.À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATÓRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação

previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_PUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de

serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do pedido de fl. 16 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 18), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 11 de abril de 2014

0008445-77.2013.403.6128 - ELETRICA FRANCA LTDA(SP239878 - GLEISON LOPES AREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação revisional de contrato de abertura de crédito no importe de R\$ 472.000,00, firmado entre as partes em 04/10/2012, que seria quitado em 60 parcelas, celebrado com garantia de alienação fiduciária sobre bem imóvel e emissão de cédula de crédito bancário (734-2209.003.00002025-3). A autora se insurge contra suposta capitalização de juros e pugna pela exclusão da cobrança de comissão de permanência conforme cálculos que

apresenta. Em sede de antecipação de tutela, requer ordem que autorize o depósito do valor das parcelas que considera incontroverso (R\$ 6.474,87). É o relatório. Decido. Ratifico os atos processuais já praticados. Recebo a petição de fls. 164/165 como emenda à inicial. O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. À luz da jurisprudência consolidada no C. STJ, não vislumbro, nesta análise sumária, a plausibilidade do direito invocado pela Autora. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Entretanto o julgado a quo há de ser mantido, considerando que não houve recurso da parte contrária e sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus. 4.- A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 449.462/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 14/03/2014) Seguindo a mesma linha de raciocínio, entendo que não há verossimilhança nas alegações iniciais da Autora e, por tal razão, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de depósito do valor incontroverso das prestações devida. Cite-se. Intimem-se. Jundiaí-SP, 15 de abril de 2014.

0010261-94.2013.403.6128 - GERSON ALFREDO DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERSON ALFREDO DE OLIVEIRA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.640.310-1, com DIB em 30/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/42. Antecipação de tutela foi indeferida a fl. 45. Os benefícios da gratuidade processual foram concedidos a fl. 45. O INSS contestou o feito às fls. 50/68. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min.

AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita

a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 09 de abril de 2014.

0000303-50.2014.403.6128 - VLADIMIR MALAGUTI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VLADIMIR MALAGUTI move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição N. 124.600.311-0, com DIB em 05/04/2002, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal

inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. O INSS contestou o feito às fls. 324/355. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual

alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado

não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposeitação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 29 de abril de 2014.

0000318-19.2014.403.6128 - ROSALINA RAMOS DA SILVA (SP091962 - MARIA MADALENA FERIGATO ZYLBERLICHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000325-11.2014.403.6128 - VALDECIR BENTO DA SILVA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000329-48.2014.403.6128 - IVANILDO SALU DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002769-17.2014.403.6128 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por Francisco de Assis Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 165.863.815-5) com a conversão de tempo comum em especial, com vistas à concessão de aposentadoria especial. Requer, ainda, indenização por danos morais. Atribui à causa o valor de R\$ 50.167,16. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, um dos pedidos é o de prestações vincendas, apuradas conforme a diferença entre o benefício pretendido e o atual multiplicado por doze (art. 260, do CPC). Como indicado na exordial, este montante equivale a R\$ 14.711,16. O pedido de reparação por danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o

valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012, grifo nosso) Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 7.240,00. Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$ 21.951,16 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), decorrente do somatório das parcelas vincendas, atrasadas e danos morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos. Por derradeiro, saliento que o entendimento consolidado no Juizado Especial Federal desta 28ª Subseção Judiciária, para as causas ajuizadas em 2014, considera como limite o valor máximo mensal de R\$ 3.620,00, considerando cada prestação vincenda. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 11 de abril de 2014.

0005047-88.2014.403.6128 - PAULINA FERNANDES DE PAULA (SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULINA FERNANDES DE PAULA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/047.849.915-9, com DIB em 12/09/1992, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 35/113. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-

04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de

desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos

proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do pedido de fl. 03 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 48), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 11 de abril de 2014

0005060-87.2014.403.6128 - MARIA GORETH GOMES BATISTA DOS SANTOS (SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Goreth Gomes Batista dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença (N.B. 554.277.933-2), cessado em março de 2013, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Atribui à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). O presente feito tramitou originariamente junto à Vara Única do Foro Distrital de Cajamar-SP, sendo posteriormente redistribuído a esta 2ª Vara, por força do Provimento nº 395/CJF3R, de 08/11/2013, que estabeleceu a implantação da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta, é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem

sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)No presente caso, busca a autora o restabelecimento de seu auxílio doença a partir de março de 2013, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.Conforme se denota da carta de concessão de fls. 13, o valor do benefício da autora é de um salário mínimo mensal, restando evidente que, em caso de procedência, a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas nunca superaria o valor de 60 salários mínimos.Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 43.440,00, que é o teto do Juizado.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí-SP, 15 de abril de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000337-25.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-40.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL FERRACINI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS)

Traslade-se cópia das peças processuais (fls. 28/30 e 50/54) para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000888-39.2013.403.6128 - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Recebo a apelação interposta pela embargante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000122-20.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MADEIREIRA BRASUL LTDA.(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X HELIO BERTONCINI X MARIA TAVEIRA BERTONCINI

Trata-se de execução fiscal originalmente ajuizada pelo INSS na Justiça Estadual, em face de MADEIREIRA BRASIL LTDA. e dos sócios HÉLIO BERTONCINI e MARIA TAVEIRA BERTONCINI, visando à cobrança dos crédito tributário constante da Certidão de Dívida Ativa nº 31.448.712-3.Após citação da empresa, foi requerido o bloqueio de ativos financeiros dos sócios.O feito foi remetido à Justiça Federal (fls. 206), tendo sido redistribuído a esta 2ª Vara em 22/11/2013, com sua instalação.É o relatório. Decido.Observo que os sócios HÉLIO BERTONCINI e MARIA TAVEIRA BERTONCINI constaram desde o início da CDA que embasa a presente discussão como corresponsáveis das contribuições previdenciárias, em decorrência da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, não havendo decisão fundamentada sobre a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.Segundo entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN.Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276. No caso dos autos, a Fazenda Nacional não demonstrou que os sócios da empresa executada tenham, durante a sua gestão, praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato, social ou estatutos.Confira-se o recente julgado do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei

8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738311, Processo 0048472-52.2001.4.03.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012).Em razão do exposto, determino a imediata exclusão do polo passivo deste feito executivo fiscal dos sócios HÉLIO BERTONCINI e MARIA TAVEIRA BERTONCINI.Intime-se a exequente para que informe, de acordo com os autos do processo administrativo referente ao crédito executado, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição tributária.Após, remetam-se os autos ao SEDI para providências.Intimem-se.

0001055-90.2012.403.6128 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X DI FRIGERI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de DI FRIGERI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, objetivando a cobrança de débitos da dívida ativa inscritos sob nº 1893067.A fl. 21 a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí, 11 de abril de 2014.

0008410-89.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DURA LINE DO BRASIL LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREEA-SP em face de Dura Line do Brasil LTDA., objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 039475/2008, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil.Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a

exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 11 de abril de 2014.

0010141-51.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CASA ELIAS LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA)

Ratifico os atos anteriormente praticados. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez dias). No silêncio, archive-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000330-33.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-48.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO SALU DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

Recebo os autos em redistribuição. Tendo em vista a ausência de interposição de recurso, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os em seguida, com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA

0009406-18.2013.403.6128 - LUIZ CARLOS MARQUES COSTA(MG042972 - LASARO CANDIDO DA CUNHA E MG112536 - ABELARDO FIGUEIREDO VIEIRA SAPUCAIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Batista Pavão em face do Sr. Gerente da Agência do INSS em Jundiá, objetivando a renúncia do benefício de aposentadoria especial obtido por meio do processo administrativo n. 047.200.044-6, com DIB em 20/09/1992, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Sustenta a inconstitucionalidade do embasamento jurídico do ato impugnado, que indeferiu seu direito à renúncia à aposentadoria. Juntou procuração e documentos (fls. 15/42). A Procuradoria Federal se manifestou em favor do ato impugnado (fls. 53/58). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 62). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar a sua intervenção no feito (fls. 66/67). É o relatório. Decido. A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que

extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA

MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. Dispositivo Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, não vislumbrando que o autor tenha direito líquido e certo à desaposentação. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de abril de 2014.

0010423-89.2013.403.6128 - A.G.N. BARROS OTICA - ME(MG097065 - RODRIGO FONSECA GONCALVES) X CHEFE SERVICO ORIENTACAO ANALISE TRIBUT DELEG RECEITA FEDERAL JUNDIAI

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por A.G.N. BARROS ÓTICA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando a inclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL, retroagindo os efeitos da inscrição até a data da constituição da sociedade empresária. Conforme relatado, a impetrante foi constituída em novembro de 2012, porém apenas em 09/04/2013 a empresa encontrou um endereço comercial compatível com sua atividade. Em junho de 2013, obteve alvará de funcionamento junto à Prefeitura Municipal. Após, requereu perante a Receita Federal sua inclusão no Simples Nacional, o que foi indeferido sob a justificativa de que a impetrante iniciou suas atividades há mais de 180 (cento e oitenta) dias. Juntou procuração e documentos (fls. 07/23). A análise da liminar foi postergada (fl. 31). Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 39/40, justificando a não inclusão da impetrante no regime do Simples Nacional nos termos do artigo 6º, 7º da Resolução CGSN 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional. O Ministério Público Federal, ouvido às fls. 42/43, não manifestou interesse na lide. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, registro que a Resolução n. 04, de 30 de maio de 2007, do Comitê Gestor do Simples Nacional, invocada pela Autoridade Coatora para negar o pedido de inclusão no regime simplificado, foi revogada expressamente pela Resolução n. 94 de 29 de novembro de 2011, artigo 141, inciso I, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012. A Resolução CGSN n. 94/2011, ao tratar da opção pelo Simples Nacional no caso de início da atividade empresarial, assim dispõe: Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)(...) 5º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, 3º) I - a ME ou EPP, após efetuar a inscrição no CNPJ, bem como obter a sua inscrição municipal e, caso exigível, a estadual, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional; (...) V - a opção produzirá efeitos desde a respectiva data de abertura constante do CNPJ, salvo se o ente federado considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP nos cadastros estadual e municipal, hipótese em que a opção será considerada indeferida. (...) 7º A ME ou EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias

da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, 3º) Na espécie, a sociedade empresária impetrante protocolou declaração de abertura comercial na Prefeitura Municipal de Bragança Paulista apenas em 10/06/2013 (fls. 14/15), requerendo, em seguida, o enquadramento retroativo no Simples Nacional, muito antes do decurso do prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto, ainda, que o disposto no 7º, do artigo 6º, da Resolução CGSN 94/2011 deve ser lido em conformidade com o disciplinado no 5º, inciso I. Ou seja, o prazo de 180 dias da abertura constante do CNPJ só se aplica quando não houver pedido de inscrição nos órgãos municipais ou estaduais, quando será aplicado o prazo de 30 dias da inscrição. Assim, assiste direito à impetrante em exercer a opção pelo Simples Nacional já na data de abertura do CNPJ, não se havendo falar em intempestividade do requerimento. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a impetrante A.G.N. BARROS ÓTICA - ME seja incluída no regime Simples Nacional, retroagindo os efeitos da inclusão à data da constituição da sociedade empresária, na forma do artigo 6º, 5º, V da Resolução CGSN 94/2011. A sentença produzirá efeitos imediatos. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 11 de abril de 2014.

0010771-10.2013.403.6128 - CARLOS DE MARCHI(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por CARLOS DE MARCHI, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita obtida pelo impetrante, pessoa física produtor rural, com a comercialização de sua produção e, ao final, a declaração de inexigibilidade da aludida contribuição. Requer que a suspensão da exigibilidade da exação se dê nos termos do artigo 151, II do CTN, ou seja, mediante depósito judicial do valor correspondente, determinando-se, como consequência, que os adquirentes da produção rural do impetrante se abstenham de promover quaisquer retenções de valores a título de contribuição ao FUNRURAL. Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição porque não instituída por lei complementar; a inexistência de fundamento constitucional para exação, considerando diferenças entre os conceitos de receita bruta proveniente da comercialização da produção e receita ou faturamento e a impossibilidade de constitucionalização superveniente de lei inconstitucional. Juntou procuração e documentos (fls. 21/136). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 137/138. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 144/154, sustentando a constitucionalidade da contribuição para o FUNRURAL. O Ministério Público Federal, ouvido às fls. 158/159, não manifestou interesse na lide. Às fls. 161/165, o impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança por meio da qual o impetrante pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92 e legislações posteriores, afastando a exigência da contribuição social - FUNRURAL, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. E, ainda, a desoneração da obrigação legal de sofrer a retenção de tal tributo recolhido pelos adquirentes da produção rural. A contribuição previdenciária em questão está disposta no artigo 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) As pessoas físicas qualificadas como empregadoras rurais sempre estiveram sujeitas às contribuições sobre a folha de rendimentos do trabalho, a receita ou o faturamento e o lucro. Em contrapartida, os produtores rurais que exercem as atividades em regime de economia familiar - segurado especial - receberam tratamento distinto no custeio da Previdência Social, nos termos do 8º do dispositivo transcrito: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei nº 8.540/1992 estendeu este tratamento às pessoas físicas que se enquadrassem como empregadoras rurais. A substituição teve por objeto a contribuição sobre a folha de rendimentos do trabalho, de modo que remanesceria o regime tributário aplicável aos empregadores em geral. Em outras palavras: subsistiria a incidência sobre o faturamento e o lucro. Contudo, antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, não havia referência a que se estendesse a hipótese de incidência do tributo. A competência para a instituição de contribuições à Seguridade Social estava circunscrita à folha de rendimentos do trabalho, ao faturamento e ao lucro. Assim, o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992 extravasou os limites do poder tributário, pois apenas lei complementar poderia instituir novas

fontes de custeio à Seguridade Social - desde que o fato gerador e a base de cálculo da nova contribuição não sejam idênticos aos de tributo previsto na Constituição. Com a edição da EC 20/98 houve a inclusão da receita como fonte de custeio da Seguridade Social. A partir de então restou desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a contribuição ora combatida, bastando para tanto lei ordinária. Os precedentes invocados pela impetrante não se aplicam ao caso em análise, justamente por retratarem situações postas antes da vigência da referida emenda. Anoto que o E. STF, no RE 363.852-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92 por violação ao artigo 195, 4º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, até que legislação nova, arrimada na referida Emenda, viesse a instituir a contribuição. Aludida decisão, no entanto, diz respeito apenas às Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, não tratando da legislação posterior, no caso da Lei nº. 10.256/2001. No referido julgado, ressaltou-se a possibilidade de instituição de contribuição idêntica, desde que editada por lei posterior à promulgação da Emenda Constitucional n 20/1998, quando, então, passou a existir referência para o exercício da competência tributária. Sobreveio a Lei n 10.256/2001 publicada em 09 de julho de 2001, alterando o caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, adequando a definição da hipótese de incidência do tributo à competência constitucional do 8º, do artigo 195, da Constituição Federal na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98. A lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001. Por outro lado, nessas decisões não houve por parte do E. STF o reconhecimento da inconstitucionalidade integral das Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, mas tão somente no que concerne ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos, ou seja, da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador pessoa física. Permaneceram válidos, dessa forma, os incisos I e II do artigo 25 da Lei nº. 8.212/91 no que diz respeito ao segurado especial, afastando assim eventual alegação de ausência de fato gerador e de alíquota, na redação dada pela Lei nº. 10.256/2001. Assim, a Lei nº. 10.256/2001, editada após a EC 20/98, ao dar nova redação ao artigo 25 da Lei nº. 8.212/91, tributou validamente as receitas auferidas pela pessoa física produtor rural empregador. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - O STF pacificou o entendimento segundo o qual se considera válida a aplicação do novo prazo de cinco anos, estipulado pelo art. 4º da LC 118/05, apenas às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, vale dizer, a partir de 9 de junho de 2005, considerando inconstitucional a aplicação do novo prazo às ações ajuizadas anteriormente à citada data. V - Embargos infringentes não providos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 0004433-91.2010.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2014) AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº. 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº. 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a

questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.6. A Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais.7. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001).8. Entendo, assim, deva ser mantida a r. decisão combatida, observando-se apenas que o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.9. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento.(TRF 3ª. Região MAS 329109 Proc. Nº 0008679-45.2010.4.3.6102 -Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, publ. Em 09.01.2012)Reputo, pois, devida a contribuição ao FUNRURAL nos termos da Lei nº 10.256/2001, convido registrar que a hipótese dos autos é de pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da referida lei. III - DISPOSITIVOEm face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 10 de abril de 2014.

0010790-16.2013.403.6128 - SUPERMERCADO BOX SAITO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Supermercado Box Saito Ltda. em face de ato supostamente coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de (i) adicional de férias de 1/3 (um terço); (ii) férias usufruídas; (iii) abono pecuniário de férias; (iv) férias proporcionais ou vencidas (férias indenizadas); (v) vale-transporte pago em dinheiro; (vi) gratificações e prêmios; (vii) adicional noturno; (viii) auxílio-creche e auxílio-babá; e (ix) aviso prévio indenizado e seus reflexos.Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem a impetração deste mandamus, com incidência de correção monetária e taxa SELIC.O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 85/86).Devidamente notificada, a autoridade fiscal prestou suas informações às fls. 95/109.A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado (fls. 110/134)O D. Representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 135/136).É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONa presente demanda discute-se a incidência de contribuições previdenciárias sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada.Para se concluir se sobre tais rubricas devem ou não incidir contribuições previdenciárias, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos.Issso porque, a inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados.Acresça-se que a Carta Magna, em seu artigo 201, 4º, na redação original, estabelecia que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, 11, da CF/88, o qual preceitua que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha dos dispositivos constitucionais mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.Vale dizer que para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto.O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou

nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equívocado. Essa é a ratio decidendi que deve inspirar a apreciação das lides como a posta em debate in casu. Inseridas tais premissas, passo à análise do presente caso. (i) Dos valores pagos a título de terço constitucional de férias - Não incidência da contribuição previdenciária - Entendimento dos Egrégios STF e STJ. O terço constitucional de férias está previsto no artigo 7º, inciso XVII, da atual Constituição Federal, o qual estabelece que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). No mesmo sentido, são os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo de se destacar que esta, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformulou seu entendimento sobre a matéria, alinhando-o ao da Corte Excelso: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/09) Assim, é de se adotar o atual posicionamento das Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que a parcela em discussão não possui natureza salarial e, conseqüentemente, está em conformidade com o disposto nos artigos 22, I, da Lei nº 8.212/91, nos artigos 148 e 449, da CLT, e nos artigos 150, I, 195, I e 201, 11, todos da Constituição Federal. (ii) Dos valores pagos a título de férias gozadas - Incidência da contribuição previdenciária - Entendimento consolidado no Egrégio STJ. Os valores recebidos pelos empregados durante o gozo das férias assumem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. O pagamento feito sob esta rubrica se destina a remunerar o descanso anual a que o trabalhador faz jus e precisa para recompor a sua capacidade física e psíquica a fim de bem desenvolver as suas atividades laborativas. A par disso, as férias constituem um direito que se insere no normal desenrolar do vínculo empregatício, e depende da efetiva prestação de serviço no curso do período aquisitivo (art. 133, da CLT), sendo pagas, em regra, todos os anos. As férias são consideradas, pois, tempo à disposição do empregador, razão pela qual este deve remunerar o respectivo período como se o empregado laborando estivesse. Maurício Godinho Delgado, com precisão, esclarece que as férias, quando gozadas, assumem feição remuneratória: Em terceiro lugar, sua classificação no conjunto das parcelas integrantes do contrato não é uniforme, mas diferenciada em função do cumprimento (ou não) pleno de suas funções no contexto contratual. Caso sejam férias efetivamente fruídas, gozadas no curso contratual, sua natureza jurídica será de salário/ caso não sejam efetivamente gozadas no curso do contrato, assumirão natureza jurídica de indenização pela parcela trabalhista parcialmente frustrada. (Delgado, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho - 3. ed. - São Paulo : LTr, 2004, p. 985) A respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. (...) O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1426580 / DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1355135 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/02/2013) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. O pagamento de férias gozadas******

possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1426580 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/04/2012) Portanto, partindo do pressuposto que as férias gozadas possuem natureza jurídica remuneratória, e da melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei nº 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I e 195, I, da Constituição Federal, constata-se que sobre elas devem incidir contribuições previdenciárias, sendo certo que esse posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. (iii e iv) Dos valores pagos a título de abono de férias, férias proporcionais ou vencidas (férias indenizadas) - Não incidência da contribuição previdenciária De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias e férias indenizadas (proporcionais ou vencidas) teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que

sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (v) Dos valores pagos a título de vale transporte em pecúnia - Não incidência da contribuição previdenciária Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)(vi) Dos valores pagos a título de gratificações e prêmios - Incidência da contribuição previdenciária Os prêmios de produtividade não são pagos por mera liberalidade, mas em decorrência de um evento ligado ao fim da autora, o que os caracteriza como remuneração, sobre eles devendo incidir as contribuições sociais (AC nº 2001.03.99.051453-7 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 Judicial 2 23/04/2009, pág. 444). No mesmo sentido: TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.05.011066-9 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 19/09/2012; AC nº 97.03.013957-4 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Conv. Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 2/12/2011; AC nº 1999.03.99.005512-1 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 23/09/2009).(vii) Dos valores pagos a título de adicional noturno - Incidência da contribuição previdenciária No mesmo sentido, à luz da jurisprudência, o adicional noturno, assim como os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de transferência possuem cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 00060872120124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) (viii) Dos valores pagos a título de adicional noturno - Incidência da contribuição previdenciária A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche e, por analogia, o auxílio-babá, não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele

Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). (ix) Dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado - Não incidência da contribuição previdenciária Os valores pagos a título de aviso prévio encerram natureza indenizatória, de modo que sobre eles não incide contribuição previdenciária. Tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; apenas indeniza o trabalhador por lhe ser retirado o direito de trabalhar num regime diferenciado no período que antecede o seu desligamento definitivo da empresa, o aviso prévio. O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Assim, a revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta na exigibilidade de contribuição social, uma vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. Vale destacar que a inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo. Nessa linha, não prospera a alegação da União, no sentido de que a exclusão do aviso prévio indenizado do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 legitimaria a cobrança da exação em tela. A interpretação sistemática de tal dispositivo, à luz do texto constitucional e legal já mencionado (195, I, a, da CF e 22, I, da Lei 8.212/91), revela que ele não estabelece um rol taxativo das verbas que não se sujeitam ao tributo em exame. Daí porque, conforme antes demonstrado, é imperioso aferir a natureza jurídica da paga para se concluir se ela é ou não base de cálculo da contribuição em foco. Esse é o entendimento do C. STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGAR PROVIMENTO. (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA - ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8212/91 - BASE DE CÁLCULO - VERBA SALARIAL - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010) Assim, conforme demonstrado nos tópicos precedentes, não deve incidir contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado. Não há de se falar em violação aos artigos 22, I e 28, da Lei 8.212/91, eis que tais dispositivos não estabelecem rol taxativo das verbas sobre as quais não incide a contribuição debatida. Conforme já esclarecido, é necessário aferir a natureza das verbas para se verificar se sobre elas incide ou não a exação. Compensação e Atualização do Crédito A par disso, mister se faz reconhecer o direito da empresa de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação. E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (AgRg no REsp nº 998419 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009; EREsp nº 488992 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, pág. 156). No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 18/12/2013 e, para a compensação, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda era aquele previsto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/99, que autoriza a compensação entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, e no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com redação vigente à época, que estabelece algumas regras para a compensação de contribuições previdenciárias. Tais regras, editadas em obediência ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, vieram possibilitar a sua efetivação, estipulando as condições e as garantias a serem observadas pelo contribuinte e pelo ente público para o seu procedimento. E como tributos ou contribuições da mesma espécie devem ser considerados aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tem a mesma destinação. É evidente, pois, que a compensação aqui pretendida só pode se efetivar com a contribuição da empresa, prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, até porque a parcela descontada dos salários dos empregados jamais lhe pertenceu. Cumpre esclarecer, ainda, que a compensação prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 independe de prévia autorização administrativa ou judicial, o que não impede a Administração de, no prazo de cinco anos, contado do fato gerador, fiscalizar e verificar a exatidão dos valores compensados, inclusive efetuando o lançamento de ofício, a teor do disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, caso observe que a compensação foi realizada em desobediência às condições e normas previstas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação (CTN, art. 150), a

compensação constitui um incidente desse procedimento, no qual o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, registra na escrita fiscal o crédito oponível a Fazenda, que tem cinco anos, contados do fato gerador, para a respectiva homologação (CTN, art. 150, parágrafo 4º); esse procedimento tem natureza administrativa, mas o juiz pode, independentemente do tipo de ação, declarar que o crédito é compensável, decidindo desde logo os critérios da compensação (v.g., data do início da correção monetária). (REsp nº 119922 / BA, Relator Ministro Ari Pargendler, DJU 23/06/97, pág. 029102) No tocante à limitação prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.129/95, vigente à época do ajuizamento da ação, porque decorrente de norma sustentada em dispositivo expresso contido no Código Tributário Nacional (artigo 170), deve ser rigorosamente observada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 89, 3º, DA LEI Nº 8212/91 - LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS Nº 9032/95 E 9129/95 - POSSIBILIDADE - REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA - LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE - INAPLICABILIDADE.** 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 796064 / RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe 10/11/08), alterou a jurisprudência quanto aos limites impostos pelas Leis nº 9032/95 e 9129/95, passando a entender pela sua incidência, ainda que o indébito tributário objeto da compensação seja decorrente da declaração de inconstitucionalidade do tributo. 2. A lei aplicável na compensação é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, já que os novos preceitos normativos condicionam sua aplicação ao atendimento de requisitos outros que não constaram da causa de pedir nem foram objeto de exame nas instâncias ordinárias. 3. Hipótese em que a ação foi proposta em 27/6/2008, quando ainda encontrava-se em vigor a redação atribuída ao 3º do art. 89 da Lei nº 8212/91 pela Lei 9129/95, prevendo que a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag nº 1402876 / GO, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/11/2011) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - LEGISLAÇÃO VIGENTE - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 9032/1995 E 9129/1995 - PRECEDENTES.** 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1137738 / SP (DJe de 1º/2/2010), consolidou a orientação de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação. 2. A compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária, enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis nº 9032/95 e 9129/95 (EResp nº 826053 / SP, publicado em 12/5/2010, Primeira Seção, da relatoria do em. Ministro Hamilton Carvalhido). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag nº 1426573 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 07/08/2012) Consoante prevê o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, regra que se aplica às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). E não se aplica, às contribuições previdenciárias, a regra contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, que autoriza a compensação com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, o que não é o caso das contribuições previdenciárias, que eram administradas pelo INSS, através da sua Secretaria da Receita Previdenciária. A propósito, confirmam-se os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: No que toca à compensação, aplica-se a regra do art. 66, 1º, da Lei nº 8383/91, tal como firmado pelo aresto atacado. Nesse sentido, destaco: No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, segue vigente a sistemática de compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91, aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS, que restringe a compensação com tributos da mesma espécie (REsp 954168 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/10/2007). (REsp nº 964447 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 01/02/2008, pág. 459) No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, segue vigente a sistemática de compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91, aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS, que restringe a compensação com tributos da mesma espécie. (REsp nº 954168 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 04/10/2007, pág. 211) No que tange ao prazo prescricional da pretensão repetitória do contribuinte, o entendimento consagrado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - a tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp nº 1002932 / SP) - veio a ser parcialmente afastado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Corte Excelsa, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566621 / RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005. Considerando que o RE nº 566621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, parágrafo 3, do Código de Processo Civil, não há como prevalecer o entendimento até então adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais considerações, pode-se concluir que aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Já para as ações aforadas após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, o

prazo prescricional é de cinco anos. Destarte, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 09/06/2005, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. No tocante à correção monetária, tendo em conta que os créditos tributários, quando cobrados pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da taxa SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para atualização dos valores pagos indevidamente. Assim sendo, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária, o que está em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). Imperativa, pois, a obediência aos critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, o qual assim determina. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias e ao SAT - RAT incidentes sobre os valores pagos pela impetrante, Supermercado Box Saito Ltda., a título de: terço constitucional de férias (artigo 7º, XVII da CR/88); férias indenizadas (abono pecuniário), férias proporcionais ou vencidas, vale transporte em pecúnia, auxílio-creche e auxílio-babá e aviso prévio indenizado. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 14 de abril de 2014.

0000707-04.2014.403.6128 - RESIDENCIAL SITIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA (SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Residencial Sítio Medeiros Incorporação Imobiliária Ltda. em face de suposto ato coator da Procuradora da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, objetivando a baixa da inclusão da dívida inscrita sob n. 80.7.97.003224-08 em sua conta corrente e como codevedora na própria certidão, bem como de outras dívidas de terceiras empresas das quais desconhece qualquer atribuição de responsabilidade tributária. Requer, ainda, a concessão da ordem para que a impetrada se abstenha de proceder ao lançamento de qualquer inscrição na sua conta corrente fiscal sem a observância do contraditório ou ampla defesa com o devido processo legal, inclusive com observância ao Parecer da AGU n. 22/2008. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 27/72). A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 76). Devidamente notificada, a Procuradora da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP prestou as suas informações às fls. 86/240, relatando que procedeu à exclusão do nome da impetrante como corresponsável tributária na CDA n. 80.7.97.003224-08 e pugnou pela extinção da ação pela falta de interesse de agir. O D. Procurador da República não se manifestou sobre o mérito (fls. 242/243). É o relatório. Decido. Diante da informação de exclusão do nome da impetrante como corresponsável tributária na CDA n. 80.7.97.003224-08, comprovada às fls. 239/240, neste ponto, vislumbro a perda do interesse de agir por fato superveniente à impetração. Por esta razão, com relação a este pedido, extingo o presente mandado de segurança sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Consigno que o pedido de concessão da ordem para que a impetrada se abstenha de proceder ao lançamento de qualquer inscrição na sua conta corrente fiscal sem a observância do contraditório ou ampla defesa com o devido processo legal, inclusive com observância ao Parecer da AGU n. 22/2008, não se afigura pertinente ou adequado à insurgência. A observância aos princípios constitucionais em sede administrativa, bem como a atos normativos regulamentadores de atos vinculados do administrador, é imperativa e dispensa qualquer ordem judicial exarada de forma preventiva neste sentido. Portanto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 38.913,50 (fl. 232). Intime-se a impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 14 de abril de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL° André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 761

ACAO CIVIL PUBLICA

0001313-92.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CENTRO NAUTICO TIMONEIRO(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE) X ARMANDO AFONSO ARNONI(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE) X REGINA MORAES(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE)
Fls. 281/286 - abra-se vista ao MPF.

USUCAPIAO

0005559-74.1999.403.6103 (1999.61.03.005559-0) - MARIO SASSI X SUELI GOMES SASSI(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)
Fls. 465/472 - Manifestem-se os autores em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

0000749-60.2003.403.6121 (2003.61.21.000749-9) - IRIS TRAUMULLER KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X ANDREA SANDRO CALABI X MARCOLINO DOMINGOS LEITE X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA
Prossiga-se o feito.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a autora manifestar-se sobre o officio do CRI (fls.367/371).Após, conclusos.

0006641-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006641-8) - MARCO ANTONIO RODRIGUES NAHUM X MADALENA SINHORINI NAHUM(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA E SP315101 - PAOLA CAPASCIUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)
Fl. 270 - informe a secretaria.

0001051-79.2009.403.6121 (2009.61.21.001051-8) - CANDIDI LEONELLI(SP228537 - AUGUSTO ANTONINO DE CAMARGO LEITE E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PINI NETTO - ESPOLIO X MARIA HELENA PINI X PIERINA DALLE MOLLE X WAGNER RUBIRA DE ASSIS X EMPREENDIMIENTOS E INCORPORACOES LTDA
Tendo em vista certidão de fl. 130, indique a parte autora o nome e endereço do representante do espólio do de cujus WAGNER RUBIRA DE ASSIS, para que seja devidamente citado, juntando aos autos cópia de planta do imóvel, necessária para composição da contrafé.Providencie a Secretaria, o reenvio da Carta de Cientificação , constante à fl. 149, haja vista não ter retornado a este Juízo, até a presente data, o Aviso de Recebimento dos Correios. Providencie também a citação do confrontante indicado à fl. 136 - FELIPE SICA SOARES CAVALIERI.Fls.120/124: em face da manifestação da União Federal, providencie a Secretaria o encaminhamento das plantas e memoriais descritivos do imóvel usucapiendo para a Advocacia Geral da União, na pessoa do advogado subscritor (fl.124), Dr. EDVALDO LUIZ ROSA. Encaminhe através dos Correios- AR.Desta forma, renovo o prazo de 60 (sessenta) dias para a contestação da União.Int..

0003979-52.2012.403.6103 - JOAO LOPES CALDEIRINHA X MARIA GORETE LIMA CALDEIRINHA X MARIA DO CARMO DE SOUZA ANTONINI X LENADRO ANTONINI X TATHYANA BORAZO RUBIRA ANTONINI(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI E SP159608 - ANA ELENA LOPES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista certidão negativa de citação, constante à fl. 79, providencie a parte autora indicação de endereço atualizado do representante legal da Construtora MM Diniz, Sr. MAURI DINIZ. Providencie ainda cópias que comporão contrafé (petição inicial, memorial descritivo e planta do imóvel usucapiendo).Após, se em termos, cite-se.

0000666-50.2013.403.6135 - GILBERTO MARCUCCI(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X UNIAO

FEDERAL

Cumpra a autora integralmente a decisão de fl. 486, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001021-60.2013.403.6135 - RUBENS PANELLI JUNIOR X CRISTINA ROXANA MAMMOLINO PANELLI(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X UNIAO FEDERAL X SAMEX CONSTRUCOES LTDA
Providencie a autora a indicação de todos os confrontantes do imóvel a ser usucapido, com as suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No mesmo prazo, junte as contrafés para expedição dos mandados.Se em termos, expeçam-se as citações e intimações necessárias.

CAUTELAR INOMINADA

0005339-08.2001.403.6103 (2001.61.03.005339-5) - AVELINO CORTELINI JUNIOR X ROQUE TEIXEIRA X DINA ADELAIDE DO AMPARO TEIXEIRA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X ALFREDO RUDZIT X CLORINDA MARIA RUDZIT(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X ISIDRO GIL LOPES FILHO(SP127102 - DAURA MARIA MARTINS FERREIRA E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO) X SALVADOR CESAR CARLETTO X RAFAEL STAINHAUSER(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o cumprimento do despacho exarado nos autos da ação de usucapião nº 0070549-21.1992.403.6103.

Expediente Nº 762

USUCAPIAO

0425221-32.1981.403.6121 (00.0425221-7) - IRIS TRAUMULLER KAWAL X WALTER TRAUMULLER KAWALL X CRISTINA TRAUMULLER KAWALL X CAROLINA TRAUMULLER KAWALL X GUILHERME TRAUMULLER KAWALL(SP032020 - CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X OGARI DE CASTRO PACHECO(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X RICARDO SANTOS PACHECO X RENATA SANTOS PACHECO MANTOVANI X ROGERIO SANTOS PACHECO(SP012422 - PANTALEAO DE LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U. E Proc. P/CONFRONTANTE MARIA WARNOWSKI: E SP042195 - JOSE BENEDITO DE GOIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA E SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E Proc. DEA NOVAES E SP051271 - ADEMILSON PEREIRA DINIZ E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Retifique-se a numeração.Abra-se vista à Procuradoria Seccional Federal.

0007991-85.2007.403.6103 (2007.61.03.007991-0) - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES X LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO(SP124178 - IVO ANTONIO DE PAULA E SP195119 - RODRIGO ANTONIO DA ROCHA FROTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL X STANISLAV HLUCHAN
Expeça-se a certidão requerida.Após, vista ao MPF.

0002088-15.2007.403.6121 (2007.61.21.002088-6) - MILTON CHOEFI X JEANETE ZEIDO CHOEFI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

0003613-13.2012.403.6103 - CARMEN LUCIA MARIA RONDINO DE MATOS X HILARIO CRYZOLOGO DE MATOS X RAISA DE MATOS X HENRIQUE RECH HADDAD(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X NELI DA CONCEICAO MATOS

Fl. 108/109: Esclareça a parte autora a respeito de divergencia entre área constante na petição inicial e area cadastrada no Municipio.Fl. 143: Tendo em vista que a Sra. ELIZETE APARECIDA DE MATOS era confrontante do imóvel usucapiendo, indique a parte autora informações a respeito do representante do espólio-nome e endereço para que seja devidamente citado(a). Esclareça ainda, a respeito do informado à certidão de fl. 148.Fls. 133/136: A matéria confunde-se com o mérito, e será apreciada em sentença.Cumpridas as determinações supra, cumpra a Secretaria o determinado ao final da fl. 132.Int..

0003929-26.2012.403.6103 - MANUEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP067837 - VERA

LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE S GOES MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

Fls. 501/502: Defiro o requerido pela parte autora, para que dê integral cumprimento ao determinado à fl. 500.Int..

0000279-98.2014.403.6135 - TAKANOBU ITO X MITSUO MIASHIRO X JORGE YUKISHIGUE CHINEN X TEREZA KAZUKO YONAMINE X JIM TOKUITI ARAKAKI(SP180301 - ANGELO EURICO SCARPEL E SP304750 - ADRIANA FRANCISCA BORGES SCARPEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada inicialmente na Justiça Estadual por Takanobu Ito, Sonia Eiko Ito, Mitsuo Miashiro, Fumiho Miashiro, Jorge Yukishigue Chinen, Mieko Myagushicu Chinen, Teresa Kazuko Yonamine e Jim Tokuiti Arakaki, todos devidamente qualificados e representados (fls. 09 e 198), objetivando a aquisição por usucapião da propriedade localizada na Travessa Vasco Augusto Fragoso, nº 96, município de Caraguatatuba/SP, bairro Porto Novo, com área total de 379,70 mts.A inicial foi instruída com os documentos dos autores (fls. 09/23), custas da justiça estadual (fsl. 25/26), escritura de cessão e transferência de direitos possessórios (fls.28/30), certidão do RI de Caraguatatuba (fl. 32), planta planimétrica (fl. 36), , memorial descritivo com firma reconhecida e ART, devidamente recolhida (fls. 38/39) e juntou cadastro na Prefeitura Municipal (fls. 49/50), fotos, comprovantes de recibo de pagamento de IPTU, luz e água.Regularmente intimados, Município e Fazenda Estadual (fls. 232/247), não demonstram interesse na causa.A União Federal, regularmente citada apresentou contestação justificando o seu interesse e a competência da Justiça Federal (fls. 264/270), a qual foi reconhecida pelo juízo à fl.272.Suscinto o relatório.Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual.Preliminarmente, retifique-se na distribuição a autuação para incluir Sônia Eiko Ito, Fumiho Miashiro e Mieko Myagushicu Chinen, autores na presente ação.Intimem-se os autores a recolherem, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito e cancelamento da distribuição a custas da Justiça Federal.Paga as custas, no mesmo prazo, aos autores para manifestação sobre o teor da contestação de fls. 264/270 da União Federal, inclusive com relação as informações relativas a planta e memorial descritivo do imóvel.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401247-92.1996.403.6103 (96.0401247-9) - WELLFOOD REPRESENTACOES LTDA(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO E SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Para fins de expedição do mandado de registro ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido, providencie a empresa BRICKELL FOMENTO MERCANTIL S.A., no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas de seu contrato social atualizado, onde conste o nome do representante judicial com seus dados pessoais e do conjugue se casado for e regime de bens, bem ainda o cartão de inscrição no C.N.P.J/M.F e procuração original para a instrução da ordem que será dada ao Oficial Registrário.Sem prejuízo, regularize a referida empresa a representação processual autenticando os documentos trazidos às fls. 417/438.Após, estando em termos, expeça a Secretaria o competente mandado de registro.Opportunamente vista ao Ministério Público Federal.

0000275-95.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CECILIA OTAVIANO NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA OTAVIANO NORONHA

Apresente a exequente a memória atualizada do débito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007755-41.2004.403.6103 (2004.61.03.007755-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X JOAO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA(SP091388 - JOSE CARLOS DE GOES) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP Em prosseguimento, tendo em vista:(i) os fatos relatados nestes autos de ação demolitória proposta pelo DNIT e documentos que o instruem, em que se suscita inclusive a responsabilidade do Município de São Sebastião em razão da edificação de obra irregular por proprietário particular na faixa non aedificandi da rodovia BR-101/SP-55 (Rio-Santos) (Km 176 + 463 m, lado esquerdo, nº 395, Juquey, São Sebastião), sendo que, ao que consta, a rua [Rua José Ferro] foi aberta pela prefeitura, colocando guias, água e luz elétrica (fls. 04, 38/46 e 138);(ii) o deferimento da inclusão do Município de São Sebastião-SP no pólo passivo da ação e sua regular citação para integrar a lide, tendo deixado de apresentar contestação e manifestações no processo (fls. 57, 65/66, 72 e 86/87), e(iii) pelo fato de o litígio envolver como parte ré a Fazenda Pública Municipal e o teor do art. 320, inciso II, do CPC, que dispõe que A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: ... II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis, impõe-se a regularidade do processamento do presente feito, motivo pelo qual,

no propósito de se afastar eventuais suscitações de nulidade ou de cerceamento de defesa, determino que seja procedida à intimação pessoal do representante legal do Município de São Sebastião acerca do inteiro teor destes autos, para manifestação expressa sobre as petições apresentadas pelas partes, laudo pericial e documentos anexos aos autos (CPC, art. 322, parágrafo único), e inclusive sobre a atual situação da Rua José Ferro e suas ocupações perante a Administração Pública em geral, assumindo o ônus de sua inércia. Após vistas às partes, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0000872-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000872-5) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA) X ROMULO MARTINS MAGALHAES(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS)

Anote-se o agravo interposto. Mantenho a decisão de fl. 192, por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se o efeito atribuído ao agravo.

Expediente Nº 764

USUCAPIAO

0668189-20.1985.403.6100 (00.0668189-1) - NASSER NICOLAS NASR(SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Preliminarmente, consulte a secretaria o CPF do confrontante Carlos Teixeira.

0400415-93.1995.403.6103 (95.0400415-6) - GERALDO CONRADO MELCHER X BRIGITTE ADELINA MELCHER X BRUNO MELCHER X SILVIA SUSANNE MELCHER X CRISTIANO MELCHER(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP267401 - CLAUDIA FERNANDES LOPES E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS E SP187496 - EMERSON MONTANHER E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI E SP302948 - THIAGO LEITE PEREIRA) X ANA TAVARES X AURORA TAVARES CEZAR X ALBERTO JOAO FAUSTINO X MAURICIO BENEDITO FAUSTINO X SIMIAO FAUSTINO X LUZIA TAVARES FAUSTINO X ROSA TAVARES FAUSTINO X JOAO FAUSTINO X NIVEO FAUSTINO X JAMIL IZIDORO DOS SANTOS(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Fls. 670/673 - apresentada as contrafés necessárias, expeçam-se as cartas precatórias para citação dos representantes dos espólios de Dagoberto Salles Filho, Homero Corrêa Arruda e Olavo Freire de Souza.

0001581-20.2008.403.6121 (2008.61.21.001581-0) - EUGENIO FABBRI NETO(SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP

Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o despacho de fl. 214.

0006126-85.2011.403.6103 - KENJI NAKIRI X JUNKO NAKAGAWA NAKIRI(SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP292927 - LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS)

Consulte a secretaria através do sistema Renajud se consta endereço dos confrontantes Fernando Savazzi e Moacir Deolindo Teixeira.

0000029-15.2011.403.6121 - LADISLAV ZDENKO SULC X ANA MARIA SULC(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA X ANDRE GUY MARIE PRAL X ELISABETH MARIE PRAL X FRANCISCO J FRAMEL CRUZ

fl. Verifico à fl. 163, que a parte autora não cumpriu o determinado à fl. 141. Concedo, o prazo ultimo de 20 (vinte) dias para o cumprimento, sob pena de extinção do feito. Int..

0003118-75.2013.403.6121 - OLGA CONCEICAO DE JESUS ROSA X ANTONIO PALMA ROSA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X TEOFILO LOURENCO GUERRA X GILBERTO BASTOS SANTOS X MARILENE PEREIRA GONCALVES X CONDOMINIO VILA DA FONTE X UNIAO FEDERAL X CIRCULO SOCIAL SAO CAMILO(SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA E SP243015 - JULIANA DOS SANTOS)

Tendo em vista as informações trazidas à fl. 246, indique a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, endereços atualizados dos confrontantes ainda não citados. Após, cite-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000693-33.2013.403.6135 - ALPHAUNA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA X ANTONIO ROBERTO BLASQUES X REGIANE TESSARI BUK(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 132/140 - manifeste-se a autora em 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007725-06.2004.403.6103 (2004.61.03.007725-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X FABIO LUIZ DA COSTA MELO(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA E SP237561 - JANAINA FURLANETTO)

Dê-se ciência às partes da decisão do Egégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que a ré, apesar de regularmente intimada para recolher os honorários periciais (fl. 288), não comprovou o recolhimento, declaro preclusa a prova pericial requerida e determino a remessa dos autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 765

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004113-65.2001.403.6103 (2001.61.03.004113-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ROBERTO HENRIQUE CARLOS SCHMID(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora reintegrar-se na posse de faixa de domínio da BR-101/SP-55 (Km 166 + 750 metros), no Bairro Camburi, sentido São Sebastião - Bertiooga, cumulada com pedido de demolição de toda a edificação construída irregularmente na faixa de domínio e área não-edificável (fl. 11). Alega a parte autora que o réu foi notificado para que efetuasse a demolição da obra nos autos do Expediente Administrativo nº 05.0182/DR.5/1999, em razão de embargo, mas se recusou a cumprir a determinação, desatendendo limitação administrativa, caracterizando, além da desobediência, esbulho possessório em sua área de domínio. Alega violação ao disposto na Lei nº 6.766/79 e no Decreto-Lei nº 512/69, que tornam obrigatória a reserva de área de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias federais, com a consequente proibição que na mesma seja levantada qualquer tipo de construção, extensiva aos terrenos loteados ou não, em zonas urbanas, suburbanas, de expansão urbana ou rural. Requereu a concessão de medida liminar para que fosse embargada e demolida a edificação descrita, com a cominação de multa diária em caso de descumprimento, e, por fim, a procedência do pedido demolitório. Juntados documentos às fls. 13/81, inclusive Memorando e Notificação relativas à ocupação irregular pelo réu (fls. 16/17). O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. O pedido liminar de reintegração de posse foi rejeitado, inclusive sendo o feito extinto sem resolução do mérito, com o indeferimento da petição inicial unicamente quanto ao pedido de reintegração de posse, nos termos do CPC, art. 295, inciso III, c.c. art. 267, inciso I (fls. 83-85). Não houve recurso à referida sentença. O réu apresentou contestação (fls. 99-102), requerendo a improcedência da ação, tendo havido réplica da União Federal (fls. 111-113) com pedido de reconhecimento da revelia, por entender que o réu não teria apresentado controvérsia quanto aos fatos afirmados na petição inaugural (fls. 118-119). Determinada a perícia de engenharia para a especificação da construção irregular em demanda (fl. 217). Laudo pericial com fotos e documentos técnicos às fls. 248-268. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme a petição inicial e os documentos que a instruem, houve a notificação prévia do réu para que suspendesse todos os atos que visassem a utilização daquele trecho da faixa de domínio público e para que devolvesse a área em questão ao status quo ante, bem como realizasse a demolição da construção (fls. 15-20), em virtude de embargo, sendo que a situação não teria se resolvido na esfera administrativa, o que motivou a propositura da presente ação. Dos elementos dos autos, verifica-se que a área em que se encontra o imóvel do réu é considerada bem público destinada ao assentamento da rodovia federal BR-101. O respeito à faixa non aedificandi que margeia as rodovias federais é imposto pelo art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe: Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...). Assim, tendo em vista a limitação administrativa imposta por lei federal, não têm aplicação ao caso dos autos as disposições de leis estaduais a respeito do tema, ao menos no que se refere às rodovias administradas e submetidas à fiscalização do Poder Público Federal. Trata-se de área em que se impõe

a observância às limitações administrativas de em razão do interesse público, razão pela qual não procede o argumento apresentado em contestação de que o réu estaria no imóvel há mais de 10 (dez) anos, pois tal lapso de tempo não tem o condão de regularizar a construção sobre faixa não-edificável. A vistoria administrativa atestou a ocupação irregular da faixa de domínio e da faixa não edificável da rodovia. O laudo pericial ratificou a conclusão da vistoria administrativa, concluindo que a construção existente foi erguida dentro da faixa não edificável. Ocorre que, durante o curso do processo, previamente à realização da prova pericial determinada no feito (fl. 117), pelo réu foi informado que a construção questionada fora demolida, não havendo necessidade de prova pericial, apenas uma vistoria por parte dos técnicos da autora, situação que veio a ser confirmada a partir da vistoria pelo perito judicial, que concluiu que o imóvel que está em nome de Roberto Henrique Carlos Schmid já foi demolido, conforme fotos anexadas ao laudo (fls. 248-268). Por conseguinte, tendo sido realizado por parte do réu, após sua citação e durante o curso do processo, ato tendente a atender à pretensão inicial da parte autora, qual seja, a demolição da construção irregular erigida em faixa de domínio e não-edificável, conforme, inclusive, confessado e informado pelo réu nos autos (fls. 223-224), resta caracterizado o reconhecimento da procedência pedido pelo réu (CPC, art. 269, II). Com efeito, ressalta-se que, quanto aos termos do laudo pericial, em que se concluiu pela demolição do imóvel em nome do réu e foi asseverado pelo Sr. Perito Judicial que antes da realização da perícia, o réu já tinha procedido com a demolição - situação evidenciada na planta baixa anexa ao laudo pericial -, houve concordância de ambas as partes (fls. 276-284), restando configurado o atendimento pelo réu à pretensão inicial da parte autora. Quanto aos fatos relatados pelo perito judicial referentes a imóvel de terceiro construído nas proximidades da área objeto da presente ação, bem como relativos a área diversa em que se encontra imóvel como residência do autor, tratam-se estas de situações alheias à presente ação, que devem ser eventualmente questionadas em sede própria pelo interessado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de demolição da construção erigida pelo réu sobre a área non aedificandi, situada no Km 166 + 750 metros, sentido São Sebastião - Bertioga, conforme laudo pericial e planta que o instrui (fls. 248-268), com fundamento no disposto do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da União Federal, que devem ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 775

USUCAPIAO

0000220-75.2002.403.6121 (2002.61.21.000220-5) - MARCOS MARCONI X IVANIR NUNES MARCONI (SP070830 - HELMUT BISCHOF JUNIOR E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP196542 - RICARDO MARTINS ZAUPA) X COMERCIAL AGRICOLA E PASTORIL RESSACA LTDA (SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X UBATUBA TENIS CLUBE X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Em petição de fls. 548, a parte autora apresenta a nota de devolução nº 153/13 - Protocolo nº 133.245, em que o Cartório de Registro de Imóveis noticia não ser possível proceder ao registro do imóvel usucapiendo em favor dos autores, sob as alegações: solicitados pelo Oficial Registrário (fls. 549-550), devendo a parte autora, se necessário, providenciar as cópias necessárias ao ato, 1) que o mandado de registro não foi instruído com cópias dos memoriais descritivos constantes dos autos; 2) que no referido mandado deverá constar a especificação do imóvel, inclusive com a exata delimitação das áreas referentes aos terrenos alodial, de marinha e a faixa não-edificável descritos na petição inicial e que foram objeto da decisão final, de modo a compatibilizar a ordem com a sentença proferida às fls. 508-510; 3) o interessado não apresentou certidão municipal que comprove o correto número de logradouro para identificação do imóvel objeto da ação, localizado na Rodovia Oswaldo Cruz, no município de Ubatuba. Aberta vista para ciência do requerimento, a União e a Fazenda Estadual não se manifestaram. A sentença proferida nos autos assim concluiu em seu dispositivo: ... julgo parcialmente procedente o pedido de usucapião extraordinário, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o domínio dos autores sobre o imóvel descrito no memorial descritivo às fls. 459/464, deduzindo-se a área de terreno de marinha de propriedade da União Federal, equivalente a 7.234,73m, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 196, atual art. 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02). Ocorre que, sendo o imóvel usucapiendo composto por terreno não-edificável, na proporção de 2.850,08 m (fls. 459-464), à beira de rodovia, impõe-se uma limitação administrativa sobre tal área, consistente na proibição de qualquer construção por parte do proprietário dentro de uma faixa de 15 (quinze) metros marginais à pista rodoviária, consoante o disposto no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79. Tal proibição tem como objeto a segurança e a proteção ambiental do meio e das pessoas e veículos que utilizam a via. A dúvida do Oficial Registrador trazida a Juízo se refere à divergência de áreas indicada no memorial descritivo, plantas e na sentença proferida nos autos, de modo

que a incongruência obsta a correta transcrição, indagando se a faixa considerada não-edificável de 2.850,08m deve ou não ser incluída no registro em nome dos autores (fl. 550), dada a não especificação da área alodial nos documentos técnicos que acompanharam o mandado anteriormente expedido. Leciona o emérito administrativista Hely Lopes Meirelles que a faixa não non aedificandi é limitação que não se confunde com a servidão nem com a desapropriação, uma vez que não reserva a faixa marginal para qualquer utilização pública nem a retira da propriedade particular; apenas restringe seu uso. (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª ed., p. 460 e 461). Destarte, a fim de dar efetividade à sentença proferida nos autos (fls. 508-510), determino a expedição de novo mandado de registro ao Cartório de Registro de Imóveis, fazendo-se constar na ordem que deverá ser realizado o registro em nome dos autores da área alodial de 30.489,46m mais a área não-edificável de 2.850,08m, totalizando uma área de 33.339,54 m, ressaltando-se no registro a limitação administrativa que recai sobre a área non aedificandi, com a exclusão dos terrenos de marinha de 7.234,73 m, tudo na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Para tanto, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de novo memorial descritivo em que conste a descrição do imóvel alodial declarado na referida sentença, com suas medidas, divisas e confrontações, bem ainda certidão municipal comprobatória da alteração da numeração atribuída ao imóvel, de modo a atender a solicitação do Oficial Registrador (fls. 549-550). Após, cumpra-se. Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 776

DESAPROPRIACAO

0045883-53.1978.403.6100 (00.0045883-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP006907 - ARNALDO ARENA ALVAREZ E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALEXANDRE DERANI(SP028491 - MICHEL DERANI)

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a União Federal embargante pretende, em síntese, que seja esclarecida a decisão de fls. 1307/1308, por apresentar contradição e omissão. É o breve relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Os embargos de declaração objetivam a integração da decisão, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, de seguinte redação: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Grifou-se). A embargante se insurge contra os fundamentos expendidos no provimento jurisdicional, que culminaram com a determinação de realização de nova perícia, sob os motivos expostos. Embora atendidos alguns de seus pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso manejado não se subsume a qualquer das hipóteses concernentes aos embargos de declaração. Ocorre que, não obstante as razões trazidas pela União embargante, não se verifica na decisão qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido, que saneou o feito a partir dos elementos constantes dos autos, estando em conformidade com o princípio da livre convicção motivada (art. 131, do CPC). A determinação de que na vistoria pela perícia judicial sejam verificadas a localização, medidas, confrontações, dentre outras informações especificadas, destina-se a se aferir as condições fáticas do imóvel e suas características, prevalecendo o entendimento exposto na decisão no sentido de que: a presente ação deve versar sobre o valor da indenização em virtude de desapropriação do imóvel (CF, art. 5º, XXIV) [- nos termos da petição inicial-], não devendo controversia acerca do domínio sobre o imóvel ser objeto destes autos, nos termos do art. 20, do Decreto-Lei nº 3.365/41, ressalvada a disposição do art. 34, caput e parágrafo único, conforme relevantes precedentes jurisprudenciais: (...) (fl. 1308). Aliás, faz-se oportuna a citação do teor do art. 34, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/41, que estabelecem que: o levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade..., e que, se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputa-los, de maneira que eventual controversia acerca do domínio sobre o imóvel e relativa a transcrições imobiliárias não devem ser objeto da presente ação. Quanto à alegação da União de omissão referente à falta de condição da ação decorrente da suposta ausência da Srª Amira Kyrrillos, não merece prosperar. Isto porque, não obstante a efetiva citação de seu marido (fl. 10 - CPC, art. 214, 1º c/c art. 16, Decreto-lei nº 3.365/41: a [citação] do marido dispensa a da mulher), apontado como réu nesta ação pela parte autora (fls. 02/07 - petição inicial) - o que afasta qualquer suscitação de nulidade do processo -, houve expressa manifestação deste Juízo pela regularização do pólo passivo (esposa do réu) da presente ação (fl. 1308), com as devidas anotações, não subsistindo a omissão apontada. Em relação aos termos empregados pelo procurador do réu em suas manifestações no feito, cumpre ressaltar que não se encontram despercebidos pelo Juízo e as devidas providências serão tomadas no momento processual oportuno, sobretudo no propósito de se evitar incidentes a tumultuar o deslinde deste feito, em observância ao princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII). Em verdade, a embargante está inconformada com o conteúdo da decisão, expondo em sede de embargos declaratórios aquilo que entende que deveria ter sido aplicado na decisão. Ocorre que, tais

questões não devem ser decididas em sede de embargos de declaração. Ademais, acolher a pretensão do embargante significa imprimir efeitos infringentes aos embargos que, conforme sedimentado na doutrina e na jurisprudência, não se prestam para tal fim. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de nova decisão, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Dessa feita, considerando que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridades, omissões e contradições - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida -, e não se esta é contraditória à pretensão da embargante, e não se fazendo nenhuma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam rejeitados. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO, restando integralmente mantida a decisão tal como proferida às fls. 1307/1308. Em prosseguimento, impõe-se o cumprimento integral da decisão de fls. 1307/1308, inclusive com regularização processual e a realização da prova pericial determinada, em relação à qual inclusive não consta qualquer oposição pelo réu, sendo que a pertinência ou não dos quesitos à perícia a serem apresentados deverá se apreciada oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caraguatuba-SP, 08 de maio de 2014.

Expediente Nº 778

ACAO CIVIL PUBLICA

0001583-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001583-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO E SP170785 - THOMAS DE CARLE GOTTHEINER E SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA E SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO) X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO PLINIO DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA X ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADERICO MOTA NUNES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADIDE OLIVEIRA(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO) X ALBERTINA DA SILVA DOMINGOS(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO) X ALCIDES MATHEUS DA SILVA FILHO(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X ALDEREZ CARVALHO DE GODOY UBATUBA ME(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X ANA ZITA AGOSTINHO X ANA ZITA AGOSTINHO ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ANTERO LEONARDO BIANCHI FILHO ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DO VALLE(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ANTONIO CORREA DOS SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS(SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X APARECIDA EUZEBIO DA CUNHA X APARECIDA EUZEBIO DA CUNHA UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X APARECIDA ROZENEIDE GUEISSI ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ASSOCIACAO DOS QUIOSQUEIROS DAS PRAIAS DE UBATUBA(SP133798A - JOSE ALVES DE BRITO FILHO E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X BAR E LANCHONETE ROSE LTDA ME X AUREA DE SOUZA MONTEIRO(SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X BENEDITO CARLOS DE MORAES ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X BERENICE B S PEDROSO ME X BERENICE B SANTOS PEDROSO(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X BOEMIO S BAR X CARLOS ROBERTO DO LAGO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CARUMBE COMERCIO DE BEBIDAS E PETISCARIA X CELSO COSTA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CHARTON APARECIDO DA SILVA X CIRO HELENO GANAM MARTINS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDIA BARROSO FARIAS DE ASSIS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDINEI PINTO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDIO MATEUS DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLEUSA MOREIRA DOS SANTOS X DONIZETTI ALVARENGA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X EDNO COSTA ME(SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X EDSON ROBERTO PASCHOALETTO X EDSON ROBERTO PASCHOALETTO LTDA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ELIZABETH JANET DE SOUZA TIGRE(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ENNIO FILIPOZZI FILHO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X EULALIA SALELE PISA X EULALIA SALETE PISA ME(SP179302 - CARLOS PISA) X GERSON OMEZO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X GILBERTO COSTA X GILBERTO COSTA UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X GRAFITUR TURISMO LTDA X HENRIQUE ANTONIO DA COSTA NETO(SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X HENRIQUE THIERS CARVALHO DE GODOY(SP011035 -

LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X IRACEMA DE JESUS X ITO E ITO UBATUBA LTDA ME X JOAO CARLOS SANTOS FILHO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE DE OLIVEIRA GAMA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE MOURA DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE EMYDIO DOS SANTOS ME X JOSE EMYDIO DOS SANTOS X JOSEFA ALVES DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JULIO CESAR FURQUIM SOARES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X KAIAMBA DRINKS E FRUTOS DO MAR X LAERCIO MEI SILVA X LAERCIO MEI SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LAR VICENTINO DE UBATUBA X LAUDIONOR LOPES DO ROSARIO(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X LAZARO RIBEIRO FARIA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUCIA MARIA NEVES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUCILA ISHIHATA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUIS MANUEL MORAIS - ESPOLIO X LUIZ EDUARDO RAPPELLI(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUZIA DIAS DOS SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANCINI MOREIRA DA SILVA X MANOEL ANIZIO CORREA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANOEL INACIO DO ROSARIO X MANOEL INACIO DO ROSARIO ME X MANOEL JOSE SILVA PINTO X MANOEL JOSE SILVA PINTO ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANOEL MOISES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARCELO ZANETTIN(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X MARIA APARECIDA ALVES COELHO(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X MARIA EMILIA PIMENTEL ALVARENGA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA JOSE CARDOSO DOS SANTOS X MARIA JOSE C DOS SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA OLIVIA PRIOSTE DIAS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA RITA DOS SANTOS X MARIA RITA SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA ROSEMERI DE OLIVEIRA X MARIVAL PINTO RIBEIRO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARTA KURITZA X MARTHA KURITZA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MASAKI SUENAGA X MASAKI SUENAGA ME X MEIRE MUNHOZ DE OLIVEIRA X MONICA BRASIL MOTTA MUTHS X MONICA BRASIL MOTTA MUTHS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X NELSON BARBOSA X NELSON BARBOSA UBATUBA ME X NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS X NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X OVIDIO DOS SANTOS X OVIDIO DOS SANTOS QUIOSQUE ME(SP263458 - LUIZ GUSTAVO CARVALHO DE GODOY) X PALMYRA MOREIRA DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X PAULO ROBERTO MAIA X PAULO ROBERTO MAIA QUIOSQUE ME(SP220971 - LEONARDO CEDARO E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X PEDRO JAIME DA SILVA X PEDRO JAIME DA SILVA E CIA LTDA ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X QUIOSQUE SG X QUIOSQUE DO JOAZINHO(SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X RAFIC AJAJE CHAAR(SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI) X REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA DE OLIVEIRA X REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X RENATA MENDES RIBEIRO(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X RICARDO DE AZEVEDO SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA X ROSEMERI LUCIA MATIAS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X RUBENS VIGNATI X RUBENS VIGNATI ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SAMU SOCIEDADE DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UBATUBA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE UBATUBA X SAULO WLANDER AMALFI X SAULO WLANDER AMALFI UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SELMA BRIHI BADUR MORAES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SERGIO KAZUHIRO MISSAKI X SERGIO K MISSAKI E ELOISA I PETISCARIA LTDA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SIDNEI SOUZA DOS SANTOS(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X TAKESHI INACIO ITO X TERUO IMAI(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X TRACAJA LANCHONETE E BAR LTDA ME X VALDINEIA SANTOS NUNES(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO) X VALDIR ZARPELAO X VALDIR ZARPELAO UBATUBA MER X VERONICA OLINDA ALVES X WELLINGTON MARTINIANO FERREIRA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X WILSON CESAR DOS SANTOS(SP138016 - ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA FILHO) X QUIOSQUE DO JOAZINHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde as manifestações dos réus acerca do andamento das tratativas para formalização de acordo nos autos (fls. 4014/4021), bem como das reuniões ocorridas no propósito de solucionar a presente demanda através de acordo (fls. 4015/4018), eventos que remetem a novembro/2013, abra-se vista ao Município de Ubatuba -SP e ao Ministério Público Federal para que se manifestem, em prosseguimento, devendo prestar informações detalhadas sobre o atual estágio das tratativas de acordo neste feito, em observância ao princípio da duração razoável do processo (C.F. Art. 5º, LXXVIII). Ainda, ante a inércia verificada, reitere-se o ofício à Prefeitura Municipal de Ubatuba, nos termos das decisões de fls. 4010v e 4041.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008322-55.2013.403.6136 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Autos n.º 0008322-55.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva-SP Autor: São Domingos Saúde - Assistência Médica LTDA Réu: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Procedimento Ordinário (Classe 29) Decisão / Carta Precatória n.º 57/2014-SPDVistos. Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela pretendida, na qual a autora, pessoa jurídica de direito privado, requer, em resumo, seja declarada a inexigibilidade dos débitos cobrados pela autarquia ré, com base no art. 32 da Lei n.º 9.656/98. Narra que tem como atividade a operação de planos privados de assistência à saúde, e que, por estar sujeita àquela norma, estaria também obrigada a ressarcir ao Sistema Único de Saúde - SUS - as despesas suportadas por este em decorrência de atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, por sua vez, definiria as normas a serem observadas quanto a esse ressarcimento. Para tanto, sua Diretoria editou a Resolução Normativa - RN - n.º 253, e a Instrução Normativa - IN - n.º 47, ambas de 05/05/2011, em face das quais, no mérito, a autora se insurge. Diz autora que recentemente recebeu da ANS, por meio do ofício n.º 26925/2013/DIDES/ANS/MS (datado de 08 de novembro de 2013), cobrança no valor de R\$ 8.616,66 (oito mil seiscentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), relativa ao processo administrativo n.º 33902054304200503, o qual trata de 06 (seis) AIHs (autorizações de internação hospitalar) que teriam sido realizadas através do SUS, em favor de beneficiários da São Domingos Saúde - Assistência Médica LTDA, no ano de 2004. Houve impugnação na esfera administrativa, mostrando-se, porém, infrutífera. Ainda de acordo com o ofício, o não pagamento da dívida até o dia 18/12/2013 ensejaria a inclusão do nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN -, e a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a consequente cobrança executiva, além da inclusão de encargos moratórios. Discordando a parte autora da cobrança - na medida em que, segundo ela, além de prescrito o crédito, teria ele sido constituído sem a observância do princípio da legalidade -, não vislumbrando outra saída, entendeu por bem ajuizar a presente demanda, com o intuito de ver declarada a inexigibilidade do débito. Como medida de caráter antecipatório, requereu fosse autorizada a depositar nos autos o valor da dívida, impedindo a autarquia de incluir seu nome no CADIN, de inscrever o débito na Dívida Ativa da ANS, e, por consequência, de ajuizar a competente execução fiscal. A ação foi proposta no dia 17/12/2013, ou seja, um dia antes do vencimento da dívida de R\$ 8.616,66. Na mesma data, os autos foram remetidos à Vara. À fl. 185, antes de apreciar o pedido antecipatório, determinei que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntasse a via original da guia de recolhimento das custas judiciais, cuja cópia simples fora juntada à fl. 180. Em 24/03/2014, às fls. 186/187, foi juntada petição da autora, por meio da qual foi apresentado o documento outrora solicitado. Na sequência, à fl. 189, em 02/04/2014, antes de decidir, determinei que a autora comprovasse a realização do depósito do valor da dívida, vez que tal ato independia de autorização judicial. Às fls. 190/191, a autora informou que depositou em Juízo, na data de 18/12/2013, o valor total cobrado por meio do ofício acima mencionado, representado pela guia de fl. 192. É o relatório. Decido. Embora a questão quanto à regularidade e legalidade da cobrança feita pela autarquia deva ser integralmente enfrentada apenas quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença, é fato que, no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito, além de se mostrem presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, a autora deu cumprimento ao que determina a legislação que rege a matéria. Com efeito, conforme prevê o art. 7.º da Lei n.º 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprovar que ajuizou ação, e nela ofereceu garantia idônea, e, quando a exigibilidade do crédito objeto do registro estiver suspensa. Por seu turno, de acordo com o art. 273, incisos I e II, do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da leitura detida da inicial e dos documentos que a

instruem, observo que a autora vem se insurgindo, inclusive na esfera administrativa, contra a cobrança que reputa absolutamente indevida. Obviamente, não bastaria que o devedor propusesse ação judicial para questionar a legitimidade do débito, mas, também, que oferecesse ao juízo garantia idônea, situação essa que acabou se caracterizando, razão pela qual, tenho por revestidas de verossimilhança as alegações da parte. Por outro lado, também reconheço como fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, tendo depositado nos autos a quantia litigiosa, a inclusão do nome da devedora no CADIN ou, mais gravemente, a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a consequente propositura da competente execução fiscal, a prejudicaria sobremaneira no exercício de sua atividade econômica. Em resumo, feito o depósito do valor cobrado, não se justifica a inscrição do débito em dívida ativa, e, menos ainda, a inclusão do nome da devedora no CADIN. A par disso, as providências por parte da credora, já tendo a autora garantido o pagamento, através do depósito judicial, representariam inegável abuso de direito de defesa, situação essa autorizadora da concessão da medida. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, e considerando o depósito nesta ação da integralidade da dívida cobrada, conforme documento de fl. 192, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que a autarquia ré, isto é, a ANS (1) não inclua o nome da autora (São Domingos Saúde - Assistência Médica LTDA - CNPJ 00.636.975/0001-00) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN -, e, também, (2) não inscreva o título em sua Dívida Ativa, ficando, assim, impedida, por dedução lógica, de ajuizar a execução fiscal cabível. Cite-se e intime-se, com urgência, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - (Procuradoria-Geral Federal - PGF -, em São José do Rio Preto/SP). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 57/2014-SPD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, PARA A CITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS. Intime-se. Catanduva, 05 de maio de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

000018-33.2014.403.6136 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Autos n.º 000018-33.2014.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva-SP Autor: São Domingos Saúde - Assistência Médica LTDA Réu: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Procedimento Ordinário (Classe 29) Decisão / Carta Precatória n.º 58/2014-SPDVistos. Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela pretendida, na qual a autora, pessoa jurídica de direito privado, requer, em resumo, seja declarada a inexigibilidade dos débitos cobrados pela autarquia ré, com base no art. 32 da Lei n.º 9.656/98. Narra que tem como atividade a operação de planos privados de assistência à saúde, e que, por estar sujeita àquela norma, estaria também obrigada a ressarcir ao Sistema Único de Saúde - SUS - as despesas suportadas por este em decorrência de atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, por sua vez, definiria as normas a serem observadas quanto a esse ressarcimento. Para tanto, sua Diretoria editou a Resolução Normativa - RN - n.º 253, e a Instrução Normativa - IN - n.º 47, ambas de 05/05/2011, em face das quais, no mérito, a autora se insurge. Diz autora que recentemente recebeu da ANS, por meio dos ofícios n.ºs 28103/2013/DIDES/ANS/MS (datado de 05 de dezembro de 2013), 28378/2013/DIDES/ANS/MS (datado de 16 de dezembro de 2013), e 29209/2013/DIDES/ANS/MS (datado de 16 de dezembro de 2013), cobranças nos valores respectivos de R\$ 473,65 (quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), R\$ 5.971,78 (cinco mil novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), e R\$ 1.157,30 (um mil cento e cinquenta e sete reais e trinta centavos), relativas aos processos administrativos n.ºs 33902232040200284, 33902177521201020, e 33902295665200508, os quais tratam de 15 (três) AIHs (autorizações de internação hospitalar) que teriam sido realizadas através do SUS, em favor de beneficiários da São Domingos Saúde - Assistência Médica LTDA, nos anos de 2001, 2002 e 2006. Houve impugnação na esfera administrativa, mostrando-se, porém, infrutífera. Ainda de acordo com os ofícios, o não pagamento das dívidas até os dias 20/01/2014 (R\$ 473,65), 22/01/2014 (R\$ 5.971,78) e 23/01/2014 (R\$ 1.157,30) ensejaria a inclusão do nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN -, e a inscrição dos débitos na Dívida Ativa da ANS, com a consequente cobrança executiva, além da inclusão de encargos moratórios. Discordando a parte autora das cobranças - na medida em que, segundo ela, além de prescritos os créditos, teriam eles sido constituídos sem a observância do princípio da legalidade -, não vislumbrando outra saída, entendeu por bem ajuizar a presente demanda, com o intuito de ver declarada a inexigibilidade dos débitos. Como medida de caráter antecipatório, requereu fosse autorizada a depositar nos autos os valores das dívidas, impedindo a autarquia de incluir seu nome no CADIN, de inscrever os débitos na sua Dívida Ativa, e, por consequência, de ajuizar as competentes execuções fiscais. A ação foi proposta no dia 17/01/2014, ou seja, a três dias do vencimento da primeira das dívidas, conforme documento de fl. 155, sendo os autos remetidos à Vara no mesmo dia. À fl. 260, antes de apreciar o pedido antecipatório, determinei que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntasse as vias originais das guias de recolhimento das custas judiciais, cujas cópias simples foram juntadas às fls. 149/150. Em 27/03/2014, às fls. 261/264, foi juntada petição da autora, por meio da qual foram apresentados os documentos outrora solicitados. Na sequência, à fl. 266, em 02/04/2014, antes de decidir, determinei que a autora comprovasse a realização do depósito dos valores das dívidas, vez que tal ato

independia de autorização judicial. Às fls. 267/268, a autora informou que depositou em Juízo, na data de 20/01/2014, o valor total cobrado por meio dos ofícios acima mencionados, representado pela guia de fl. 269. É o relatório. Decido. Embora a questão quanto à regularidade e legalidade das cobranças feitas pela autarquia deva ser integralmente enfrentada apenas quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença, é fato que, no que tange à suspensão da exigibilidade dos créditos, além de se mostrem presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, a autora deu cumprimento ao que determina a legislação que rege a matéria. Com efeito, conforme prevê o art. 7.º da Lei n.º 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprovar que ajuizou ação, e nela ofereceu garantia idônea, e, quando a exigibilidade do crédito objeto do registro estiver suspensa. Por seu turno, de acordo com o art. 273, incisos I e II, do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da leitura detida da inicial e dos documentos que a instruem, observo que a autora vem se insurgindo, inclusive na esfera administrativa, contra as cobranças que reputa absolutamente indevidas. Obviamente, não bastaria que o devedor propusesse ação judicial para questionar a legitimidade dos débitos, mas, também, que oferecesse ao juízo garantia idônea, situação essa que acabou se caracterizando, razão pela qual, tenho por revestidas de verossimilhança as alegações da parte. Por outro lado, também reconheço como fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, tendo depositado nos autos a quantia litigiosa, a inclusão do nome da devedora no CADIN ou, mais gravemente, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa da ANS, com a conseqüente propositura das competentes execuções fiscais, a prejudicaria sobremaneira no exercício de sua atividade econômica. Em resumo, feito o depósito dos valores cobrados, não se justifica a inscrição dos débitos em dívida ativa, e, menos ainda, a inclusão do nome da devedora no CADIN. A par disso, as providências por parte da credora, já tendo a autora garantido o pagamento, através do depósito judicial, representariam inegável abuso de direito de defesa, situação essa autorizadora da concessão da medida. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, e considerando o depósito nesta ação da integralidade das dívidas cobradas, conforme documento de fl. 269, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que a autarquia ré, isto é, a ANS (1) não inclua o nome da autora (São Domingos Saúde - Assistência Médica LTDA - CNPJ 00.636.975/0001-00) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN -, e, também, (2) não inscreva os títulos em sua Dívida Ativa, ficando, assim, impedida, por dedução lógica, de ajuizar as execuções fiscais cabíveis. Cite-se e intime-se, com urgência, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - (Procuradoria-Geral Federal - PGF -, em São José do Rio Preto/SP). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 58/2014-SPD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, PARA A CITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS. Intime-se. Catanduva, 05 de maio de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

Expediente N° 483

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002516-32.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON MARQUES SANTANA (SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X VICENTE CHIAVALOTTI (SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Adilson Marques Santana e outro. DECISÃO Designo o dia 02 de julho de 2014, às 16h00min., para realização de audiência de interrogatório dos réus Adilson Marques Santana e Vicente Chiavolotti, os quais deverão comparecer à audiência designada acompanhados de defensor, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor dativo; cientificando os acusados que, caso não compareçam, sem motivo justificado, ou no caso de mudança de endereço, não comunicar o novo endereço a esse Juízo, o processo seguirá à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. 0,15 Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N°327/2014, ao réu ADILSON MARQUES SANTANA, residente na Rua Rio Branco, n. 44, Centro, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N°328/2014, ao réu VICENTE CHIAVOLOTTI, residente na Rua Cascatinha, n. 60, Jardim Caparroz, Catanduva/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 448

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000410-56.2012.403.6131 - SILMARA APARECIDA PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias que seguem, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000940-87.2013.403.6143 - JOSE PAULINO DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE PAULINO DE SOUZA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/38.A decisão de fl. 39 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu.À fl. 40, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito.O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 43, retornando com o despacho de fl. 44/45, que agendou a perícia médica, como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. O laudo foi acostado às fls. 50/55.Citado, o requerido se manifestou (fls. 57/66), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício, tendo em vista a preexistência da doença. Instada a manifestar-se acerca do laudo, a requerente, pugnou pela procedência da demanda, diante da constatação da incapacidade (fls. 69/81).É o relatório. Decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Depreende-se, portanto, da leitura contextual do laudo, que a doença do autor tivera início em 2008,

com agravamento a partir de 2011 e que só após começou a contribuir como INSS (fl. 51). Sendo assim, na data do agravamento da doença, o autor ainda não havia recuperado a qualidade de segurado, tendo em vista que sua última contribuição se deu em 1998, tendo reingressado no sistema em 01/2012. A Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 53, assim pacificou a questão: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Parece-me, de fato, a melhor exegese legal, uma vez que situação diversa acabaria por surpreender a autarquia, tendo de conceder benefício referente a período de incapacidade em que o segurado estava alijado do sistema, sendo certo que a ideia de equilíbrio atuarial, sobre o qual radica todo o sistema securitário, não é condizente com a presença do elemento surpresa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002925-91.2013.403.6143 - THAMIRES MALINOSKI URBANEK X PAULINA MALINOSKI VIEIRA X JOAO VIEIRA (SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária proposta por THAMIRES MALINOSKI URBANEK em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/1993. Afirmo que não dispõe de recursos próprios para se manter e que é deficiente. Afirmo que reside com seus tios, necessitando da ajuda para prover sua subsistência. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/25. A decisão de fl. 26 concedeu o benefício da justiça gratuita e deu vistas ao Ministério Público Federal, que se manifestou contrariamente a concessão da tutela antecipada, tendo em vista a falta de prova acerca do segundo requisito contido no artigo 20, 3 da Lei 8742/93 (fl. 28). A decisão de fl. 29, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do réu. Na contestação (fls. 37/53), o INSS defendeu que a renda per capita do núcleo familiar da autora ultrapassa o máximo e que não houve comprovação da deficiência. A autora apresentou réplica às fls. 55/60. Estudo social às fls. 66/67. Instada a manifestar-se a autora reafirmou o alegado na inicial (fl. 73/74). E o réu requereu que a assistente social respondesse os quesitos formulados às fls. 40/41. Às fls. 82/83 a Sra. Assistente social apresentou complementação ao laudo social. A parte autora apresentou manifestação (fl. 85/86), o réu apresentou manifestação às fls. 88 e v. E o Ministério Público Estadual reiterou o pedido de perícia médica à fl. 90. Perícia médica às fls. 115/119. Instadas a se manifestarem, a autora reafirmou o alegado na inicial (fl. 121) e o réu alegou que ficou inerte (fl. 123). À fl. 124, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. À fls. 129/132 o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência, diante da verificação da condição de miserabilidade e incapacidade para o labor. É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial encontra-se previsto no art. 203 da Constituição Federal e na Lei 8.742/93, que o disciplina em seu art. 20. Transcrevo as regras constitucionais e legais pertinentes: CF/88: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] IV - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifei). Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [...] 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [...] Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério

adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Grifei). A jurisprudência tem adotado parâmetros interpretativos de crucial importância, resultantes de equivocadas exegeses estabelecidas pela Administração Pública em detrimento dos postulantes ao LOAS. Um desses parâmetros é atinente ao critério de do salário-mínimo como base a partir da qual se reconhece a situação de miserabilidade. Os tribunais pátrios vêm se orientando, e com inteira razão, no sentido de que tal patamar não se afigura em termos absolutos, qualificando-se pela nota da relatividade: uma vez presente, é de se ter por plenamente configurada a situação de vulnerabilidade social, objetivamente. Todavia, se os demais elementos probatórios indicarem que, ainda que extrapolado, no caso concreto, aludido patamar, acha-se configurado o suporte fático do art. 20, a parte há de fazer jus ao benefício. Neste sentido, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7?STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.267.161 - PR, Rel. Min. Og Fernandes. Grifei). Todavia, em recente decisão, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, acima citado, para excluir o patamar de do salário mínimo como elemento norteador da verificação da situação de miserabilidade. Outra questão importante reside na identificação do conceito de família, para fins de interpretação do 1º do art. 20. A jurisprudência tem conferido, com razão, interpretação restrita ao dispositivo, para entender como constituindo-se família, apenas, as pessoas que residem sob o mesmo teto, de forma que a renda de filhos maiores, por exemplo, excedentes em muito ao critério legal, não constitui óbice à percepção do benefício se os mesmos não residem com o postulante: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DOS ARTIGO 20, 1º, DA LEI 8.742/93 E ARTIGO 16 DA LEI 8.213/91. FILHOS MAIORES E CAPAZES QUE NÃO RESIDEM COM A AUTORA. NÃO INTEGRAM O GRUPO FAMILIAR NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tem reiterado o entendimento de que o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e no art. 16 da Lei n.º 8.213/91 (Incidente de Uniformização n.º 2006.70.95.002249-8). 2. A renda dos filhos maiores e capazes que não residem com a autora não deve ser considerada para fins de cálculo da renda per capita, pois não se enquadra no conceito de família, nos termos do 1º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Incidente conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0005782-51.2008.404.7051, Relator Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 07/04/2011. Grifei). Depreende-se, portanto, que as condições necessárias à concessão do benefício assistencial devem ser buscadas à luz da exegese legal realizada em consonância com o elevado cunho social da medida protetiva em tela, sempre atentando-se para a plataforma principiológica estabelecida na Constituição Federal, notadamente para valores da envergadura da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e proporcionalidade. Feita essa breve digressão, volto-me ao exame do caso concreto. In casu, a parte autora postula o recebimento do benefício em razão da deficiência. O laudo socioeconômico deu conta de que a parte autora reside em companhia dos tios, idosos e que percebe aposentadoria por idade no valor de 01 salário-mínimo (avô) e aproximadamente R\$ 80,00 referentes a trabalhos como artesã (tia), além dos R\$ 200,00 de pensão do genitor. A residência é própria, mas simples. Diante disso, tenho que a procedência do pleito se impõe, porquanto plenamente preenchido o suporte fático necessário à concessão do benefício. O laudo socioeconômico deixou clara a miserabilidade da parte autora, na medida em que o núcleo familiar conta, apenas, com a aposentadoria de seu tio, no valor de 01 salário-mínimo e uma ajuda da tia de R\$ 80,00 e a pensão alimentícia do genitor de R\$ 200,00. Importante registrar que a o rendimento percebido pelo tio, no montante de 01 salário-mínimo, não deve ser considerado na composição da renda familiar para efeito atingimento do parâmetro legal do do salário-mínimo, consoante jurisprudência sedimentada tanto na Turma Nacional de Uniformização, quanto no âmbito do c. STJ, verbis: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO. DESCUMPRIMENTO OBJETIVO. VERIFICAÇÃO

CONCRETA, POR QUALQUER MEIO DE PROVA, DAS CONDIÇÕES DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado o limite de renda per capita objetivamente estabelecido no 3º do artigo 20 da Lei 8.742, de 1993, ainda é possível, por outros elementos de prova, a aferição da condição sócio-econômica concreta do requerente e sua família. 2. Recurso conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0004480-78.2008.404.7053, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 25/05/2011).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte, ainda que de repercussão geral, efeito vinculante para com os desta.2. Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de, 20/11/2009, sob o pálio dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, a despeito da limitação legal de 1/4 do salário mínimo imposto para a concessão de benefício assistencial, sua interpretação deve ser ultrapassada, para incluir os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência.3. Na sessão do dia 10 de agosto de 2011, a Terceira Seção deste Sodalício no julgamento da Pet nº 7203/PE, acórdão pendente de publicação, firmou compreensão no sentido de que deve prevalecer a orientação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais de que, para fins de concessão de benefício assistencial, na composição da renda familiar, não se considera o benefício previdenciário de valor mínimo percebido por idoso.4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg no AI 1.329.856 - SP, Rel. Amin. Maria Thereza de Assis Moura. Grifei).A data de início do benefício deve corresponder à data do ajuizamento da ação (11/09/2009), tendo em vista a ausência do prévio requerimento administrativo.Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da autora THAMIRES MALINOSKI URBANEK, nascida aos 19/01/2011, natural de Papanduva/SC cert. Nasc. nº 9307, fls. 163, livro 50-A, filha de Davi Urbanek e Joanita Malinoski, sob guarda de João Vieira (CPF 715.661.638-20) e Paulina Malinoski Vieira (CPF 102.449.538-80), para condenar o INSS a estabelecer o benefício de assistencial, desde a data do ajuizamento. Para tanto determino que a autora regulariza sua inscrição no CPF/MF em 20 (vinte) dias. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, e também o perigo na demora, antecipo os efeitos da tutela, para concessão do benefício em 15 dias após a regularização do CPF da autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I e II, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do STJ.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003252-36.2013.403.6143 - NAZARE APARECIDA CARDOSO BARBOSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária proposta por NAZARE APARECIDA CARDOSO BARBOSA em face do INSS, objetivando o autor a obtenção de benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/1993.Afirma que não dispõe de recursos próprios para se manter e que é portadora sequela em punho e bursite de ombro direito. Afirma que reside com seu esposo e filhos, necessitando da ajuda e boa vontade de terceiros para prover sua subsistência.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 29/46.A decisão de fl. 47 concedeu o benefício da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do réu.À fl. 48 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento e junto cópia do mesmo.Na contestação (fls. 67/82), o INSS, quanto ao mérito, defende que a renda per capita do núcleo familiar da autora ultrapassa o máximo e inexistem provas de sua incapacidade para prover o próprio sustento. A autora apresentou réplica às fls. 84/100.Estudo social às fls. 125/130.Instadas a se manifestarem, a autora reafirmou o alegado na inicial (fls. 136/139) e o réu alegou que o estudo social não atesta a renda mensal menor a do salário mínimo (fls. 141/155).Perícia médica às fls. 171/172.Instada a manifestarem-se, a autora pugnou pela procedência à fl. 180 e o réu manifestou-se por cota à fl. 181, pugnando pela improcedência diante da constatação de inexistência de miserabilidade exigida pela lei.À fls. 191/194 o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência, diante da não verificação da condição de miserabilidade.É o relatório.O benefício assistencial encontra-se previsto no art. 203 da Constituição Federal e na Lei 8.742/93, que o disciplina em seu art. 20. Transcrevo as regras constitucionais e legais pertinentes:CF/88:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifei).Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la

provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.[...] 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.[...]Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Grifei). No que concerne ao parâmetro legal que toma por base o do salário mínimo como renda máxima familiar per capita a permitir a concessão do benefício, vários precedentes oriundos do c. Superior Tribunal de Justiça perfilham a tese de que tal patamar não ostenta termos absolutos, qualificando-se pela nota da relatividade: uma vez presente, é de se ter por plenamente configurada a situação de vulnerabilidade social, objetivamente. Todavia, se os demais elementos probatórios indicarem que, ainda que extrapolado, no caso concreto, aludido patamar, acha-se configurado o suporte fático do art. 20, a parte faz jus ao benefício. Neste sentido, os seguintes precedentes: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO. DESCUMPRIMENTO OBJETIVO. VERIFICAÇÃO CONCRETA, POR QUALQUER MEIO DE PROVA, DAS CONDIÇÕES DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado o limite de renda per capita objetivamente estabelecido no 3º do artigo 20 da Lei 8.742, de 1993, ainda é possível, por outros elementos de prova, a aferição da condição sócio-econômica concreta do requerente e sua família. 2. Recurso conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0004480-78.2008.404.7053, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 25/05/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7?STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.267.161 - PR, Rel. Min. Og Fernandes. Grifei). Todavia, em recente decisão, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, acima citado, para excluir o patamar de do salário mínimo como elemento norteador da verificação da situação de miserabilidade. Outra questão importante reside na identificação do conceito de família, para fins de interpretação do 1º do art. 20. A jurisprudência tem conferido, com razão, interpretação restrita ao dispositivo, para entender como constituindo-se família, apenas, as pessoas que residem sob o mesmo teto, de forma que a renda de filhos maiores, por exemplo, excedentes em muito ao critério legal, não constitui óbice à percepção do benefício se os mesmos não residem com o postulante: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DOS ARTIGO 20, 1º, DA LEI 8.742/93 E ARTIGO 16 DA LEI 8.213/91. FILHOS MAIORES E CAPAZES QUE NÃO RESIDEM COM A AUTORA. NÃO INTEGRAM O GRUPO FAMILIAR NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tem reiterado o

entendimento de que o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91 (Incidente de Uniformização nº 2006.70.95.002249-8). 2. A renda dos filhos maiores e capazes que não residem com a autora não deve ser considerada para fins de cálculo da renda per capita, pois não se enquadra no conceito de família, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Incidente conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0005782-51.2008.404.7051, Relator Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 07/04/2011. Grifei). Depreende-se, portanto, que as condições necessárias à concessão do benefício assistencial devem ser buscadas à luz da exegese legal realizada em consonância com o elevado cunho social da medida protetiva em tela, sempre atentando-se para a plataforma principiológica estabelecida na Constituição Federal, notadamente para valores da envergadura da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e proporcionalidade. Feita essa breve digressão, volto-me ao exame do caso concreto. In casu, a parte autora postula o recebimento do benefício em razão de deficiência. O laudo médico pericial atestou encontrar-se a parte parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, restando patente, portanto, a deficiência. O laudo socioeconômico deu conta de que a parte autora reside em companhia do cônjuge e de dois filhos. Extrai-se do laudo, outrossim, que a renda familiar cinge-se aos ganhos auferidos pelo trabalho remunerado percebido pelo cônjuge, no valor de R\$ 1.670,86 e aposentadoria de R\$ 1.091,29, e pelo trabalho dos filhos da autora, no valor de R\$ 599,20 e R\$ 1.230,61, os quais somam R\$ 4.591,96. Residem em casa que atende aos parâmetros da dignidade, contam com veículo automotor novo (ano de 2006) e, segundo atesta o laudo, as necessidades básicas da autora estão sendo atendidas. Tenho que a improcedência do pleito se impõe, porquanto não preenchido o suporte fático necessário à concessão do benefício, uma vez que a receita familiar domicilia-se em dimensão além do necessário à configuração da miserabilidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.S

Expediente Nº 765

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003712-23.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-38.2013.403.6143) FULL TIME CONSTRUTORA LTDA (SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ratifico todos os atos praticados pelo MM Juízo Estadual. Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito aos autos da execução fiscal e desansem-se. Requeira a embargada, ora exequente dos honorários, nos termos do artigo 475-J do CPC, trazendo aos autos planilha de cálculo atualizada. No silêncio, ao arquivar com baixa na distribuição.

0007038-88.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007037-06.2013.403.6143) J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA (SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Sendo constatado erro material no r. despacho de fl. 87, reformo-o para constar da seguinte maneira. Diante da falta de publicação da r. sentença de fls. 77/78, publique-se o dispositivo para ciência do embargante. Texto da sentença: (...) Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, condenando-se a embargante em custas e honorários de sucumbência que arbitro em 15% sobre o valor executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001457-92.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MILARE SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA ME (SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a excipiente requer o reconhecimento da nulidade do lançamento administrativo, ante a ausência de notificação para pagamento ou impugnação administrativa, a prescrição dos débitos e a inexistência do crédito tributário diante da certidão de regularidade fiscal juntada. Instada a se manifestar, a excepta contrapôs-se ao pleito da excipiente. É o relatório. Decido. Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal, a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Depreende-se, da análise dos autos, tratar-se de crédito constituído por declaração em GFIP pela própria

excipiente em 05/11/2012 (fl. 53), e conforme a súmula 436 do STJ, a constituição do crédito tributário se dá com a entrega da declaração e não com o vencimento de cada competência: Entrega de Declaração pelo Contribuinte Reconhecendo Débito Fiscal - Crédito Tributário - Providências do Fisco A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Sendo certo que a interrupção da prescrição se dá com o despacho que determinou a citação e tendo este ocorrido em 18/04/2013, dentro do prazo de 05 anos (05/03/2003), contados a partir da data da constituição, não há que se falar em prescrição. Acerca da irregularidade no lançamento, no qual, alega a excipiente falta de notificação, tem-se, que por tratar de declaração da própria excipiente em GFIP, não há necessidade de notificação para pagamento ou impugnação, já que a própria declaração constitui o crédito tributário, como explanado acima. Assim, a falta de notificação, nesse caso, não ensejaria irregularidade do lançamento. Além disso, como informou a excepta, quando da apresentação da GFIP eletrônica, o contribuinte é automaticamente notificado acerca da constituição do crédito e informado da data para pagamento. Dessa forma, o argumento da excipiente não pode prosperar. Quanto à inexistência de crédito tributário, a excipiente fundamenta sua alegação nas certidões de fls. 41 e 43. Ocorre que, a primeira refere-se a regularidade do FGTS, que não está sendo cobrado nessa execução, mas sim contribuições previdenciárias e a segunda demonstra a existência dos débitos, estando, inclusive, destacados. Ora, in casu, não trouxeram os excipientes qualquer prova ou mesmo indício de que suas alegações seriam suficientes para ilidir a presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Face ao exposto, NÃO ACOLHO a exceção de pre-executividade. Intimem-se.

0002318-78.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)
Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 46), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003711-38.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FULL TIME CONSTRUTORA LTDA(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ)
Recebidos em redistribuição. RATIFICO os atos praticados pelo MM Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira. Considerando a falta de localização de bens da devedora, mantenho a suspensão do curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, após intimação da exequente. A partir desta data, o feito prosseguirá apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF.

0007107-23.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DRF REPRESENTACOES LTDA(SP276350 - RODRIGO ROCHA)
A requerimento do exequente (fl. 214), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008356-09.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X H V CONFECÇOES IND/E COM/ LTDA - ME(SP051756 - MARCO ANTONIO COLETTA)
A presente execução fiscal foi proposta em face de H V CONFECÇÕES IND. E COM. LTDA - ME. A exequente em 29/05/2003 requereu sobrestamento do feito, permanecendo até 25/03/2014 sem manifestação de forma contundente a fim de obstar o curso da prescrição. Intimada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, a exequente não se opôs ao reconhecimento (fl. 113). Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque, ocorreu inércia da exequente desde 02/10/2003 (fl. 87), até 25/03/2014 (fl. 113), tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional com a inércia do exequente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do

Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão.2. O Tribunal de origem ponderou que o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se afastar a ocorrência da prescrição é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ.3. É inviável a rediscussão do tema, pois a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min.Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).4. Nos termos da Súmula 314/STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1298131/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012)Ainda:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR DEZ ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando o Tribunal de origem manifesta-se no sentido de que, apesar de o Estado não ter sido intimado da decisão em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, o exequente fica por mais de dez anos sem se manifestar nos autos, caracterizando assim sua inércia e falta de interesse em prosseguir no feito.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 60.821/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012)Assim, decorridos mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, verifica-se que a execução se encontra prescrita.Face ao exposto, extingo o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008778-81.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CASA DE SAUDE DE LIMEIRA S/A(SP262007 - BRUNO SALLA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Intime-se o executado para se manifestar acerca dos cálculos apresentados às fls.79/81 a fim de dar prosseguimento ao feito.Após, voltem os autos conclusos.Publique-se.

0013082-26.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALURGICA TATA LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 131), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver.Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0013700-68.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AUTO POSTO MIRANTE LIMEIRA LTDA EPP(SP111578 - MARCIO APARECIDO PAULON) X MIRELLA IVANA RAMPADO GONCALVES CRUZ X CARLOS EDUARDO GONCALVES CRUZ X CARLOS GAGLIARDO FINETTI X FABIO GAGLIARDO FINETTI

A requerimento do exequente (fl. 61), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0013990-83.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DOMENICO RIZZO

Trata-se de execução fiscal promovida contra DOMENICO RIZZO.A inscrição da CDA ocorreu na data de 10/07/2003.O feito foi proposto em 25/08/2003.Em virtude não haver sido o executado localizado para citação,

determinou-se a intimação do exequente para manifestação, ocasião em que foi requerido a penhora online, pedido que foi rechaçado em face da inexistência de citação. Até a presente data o executado não foi citado. É o relato do quanto necessário. Conforme afirmado, após tentativa frustrada de citação do executado a exequente, apesar de devidamente intimada, não requereu conclusivamente acerca do prosseguimento da presente ação deixando de promover a citação da pessoa jurídica, ônus que lhe pesava, nos termos do art. 219, 2º, do CPC e do qual não se desincumbiu. A ausência ou retardamento da citação, causada pela exequente, não produz os efeitos previstos no art. 219, 1º, do CPC. Desta forma, como até o presente momento não houve citação e, por consequência, interrupção da prescrição, deve-se analisar a possibilidade de sua ocorrência. No que toca ao prazo prescricional aplicável à espécie, a administração sempre teve cinco anos em seu favor quanto às dívidas passivas (Decreto nº 20.910/1932). Por uma questão de simetria e de isonomia, há que se concluir que também há e sempre houve prazo prescricional em favor do particular. Assim, em se tratando de débitos de particulares para com a Fazenda Pública deve ser aplicado o mesmo prazo prescricional previsto para as dívidas passivas desta última. Nesse sentido vem caminhando a jurisprudência, como se verifica no seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. MULTA. ILÍCITO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. Aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do decreto n. 20.910/32, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 2. À Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (REsp n. 623.023/RJ, relatora Ministra ELIANA CALMON). 3. Recurso especial improvido. (RESP 444646, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJU 23/05/2006). Como a execução foi proposta em 25/08/2003, contando-se daí o decurso do prazo. Assim sendo, reconheço a prescrição da pretensão executória do crédito da exequente, tendo em vista que decorreram mais de 05 anos, desde então. Face ao exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, V, c/c art. 219, 5º, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º da Lei n. 9289/96. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve constituição de advogado pelo executado. Considerando o valor da causa, não é caso de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0014864-68.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X HAMILTON ROBERT ZINATTO(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 127), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015198-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MERK BAK IND E COM LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

A requerimento do exequente (fl. 91), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015829-46.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA DE LIMEIRA(SP165554 - DÉBORA DION)

A requerimento do exequente (fl. 119), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016511-98.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS ALFREDO FERREIRA LTDA(SP124184 - MARA ISA MATTOS SILVEIRA ZAROS)

A requerimento do exequente (fl. 362), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0017092-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X M.A. OLIVEIRA & CIA LTDA ME(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA)

Recebido em redistribuição. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual os excipientes requerem o reconhecimento da prescrição dos débitos vencidos em período anterior a setembro de 1997 e a exclusão dos sócios do polo passivo, alegando não constarem, na CDA. Instada a se manifestar, a excepta contrapôs-se ao pleito do excipiente. É o relatório. Decido. Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Depreende-se, da análise dos autos, tratar-se de crédito constituído por declaração de rendimentos em 29/04/1998 (fl. 158), pois conforme a sumula 436 do STJ, a constituição do crédito tributário se dá com a entrega da declaração e não com o vencimento de cada competência: Entrega de Declaração pelo Contribuinte Reconhecendo Débito Fiscal - Crédito Tributário - Providências do Fisco A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, tendo a inscrição da CDA exigida sido realizada na data de 29/04/1998, e a citação ocorrido em 24/09/2003, teria transcorrido lapso temporal superior a cinco anos, ensejando a prescrição intercorrente prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A Lei Complementar 118 alterou o artigo 174 do Código Tributário Nacional para afirmar que a interrupção da prescrição não se daria mais com a citação pessoal, mas com o despacho que determinasse a citação. Com a referida alteração legislativa, criou-se um impasse no âmbito jurisprudencial quanto à data parâmetro para sua aplicação, havendo entendimento adotando como marco temporal a data do despacho citatório e outro adotando a data do ajuizamento da ação, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE O ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE, IN CASU. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição (REsp 983155/SC, DJe 01/09/2008). 3. A regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso. Todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 4. Agravo regimental não-provido. (AGA 200900973967, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/08/2010.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ART. 475, 2º, CPC. IPTU. MUNICÍPIO DE VERA CRUZ. FEPASA. INCORPORAÇÃO PELA REDE FERROVIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO PELA UNIÃO. LEI 11.483/07. BEM DA UNIÃO. IMUNIDADE A IMPOSTOS. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ART. 150, VI, A, DA CF. - Remessa oficial não conhecida, pois o débito cobrado na execução fiscal subjacente aos presentes embargos não excede a sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal, prevista no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, que o executado deve juntar de plano os documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - O crédito tributário relativo ao IPTU é constituído mediante lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a respectiva notificação ao contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro da Prefeitura, dispensando o processo administrativo (arts. 173, parágrafo único, e 174 do CTN). - O prazo prescricional de cinco anos é contado a partir da notificação do contribuinte e é interrompido pela citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (Sumula 106 do STJ), sendo que, nas execuções ajuizadas após a edição da Lei Complementar 118/2005, a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordenar a citação. - O imóvel em questão pertenceu à FEPASA, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, que foi sucedida pela União (Lei nº 11.483/07), com transferência do patrimônio, direitos, obrigações e ações judiciais. - A União, que goza da imunidade constitucional, estabelecida no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988, devendo ser afastada a cobrança do Imposto Predial. - A FEPASA e a antiga RFFSA possuíam natureza de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparando-se à Fazenda Pública, razão pela qual estava submetida ao regime jurídico de direito público, incluída a imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, não prevalecendo a cobrança do IPTU efetivada por meio da execução fiscal subjacente. Precedentes. - Remessa oficial não conhecida. Apelação do Município de Vera Cruz improvida. (APELREEX 00001394920084036111, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2011 PÁGINA: 901

..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, contudo, a referida discussão carece de importância, uma vez que seja adotando-se o critério do ajuizamento (25/04/2003), seja do despacho citatório (26/05/2003), ambas as datas são anteriores à vigência da nova regra trazida pela LC 118 (09/02/2005), valendo, para o caso, a regra da citação efetiva como causa de interrupção da prescrição. Insta salientar, que ao contrário do informado pela excepta, o artigo 219 do CPC não se aplica ao caso, pois há legislação específica (CTN). Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, redação anterior à LC 118/05, a prescrição se interrompe com a citação e não com o ajuizamento. Observa-se, que a referida prescrição não ocorreu em razão de morosidade do Poder Judiciário, uma vez que, vencendo o prazo prescricional em 29/04/2003, a execução fiscal foi ajuizada quatro dias antes, tendo sido realizada a citação em 24/09/2003, ou seja, em prazo razoável. Assim, se não foi possível realizar a citação a tempo, isto se deu pelo fato da exequente ter ajuizado a referida ação muito próximo do lapso prescricional, e não por culpa do Judiciário, não havendo motivo para aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, entendo por ocorrida a prescrição, acolhendo a exceção de pré-executividade, devendo a presente execução fiscal ser extinta. Intimem-se.

Expediente Nº 766

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003751-20.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003750-35.2013.403.6143) COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)
Digam as partes, em 10 dias, em termos de prosseguimento, trazendo aos autos memória de cálculos dos honorários advocatícios. No silêncio certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0004040-50.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004039-65.2013.403.6143) LOPES & SILVA S/C LTDA(SP027018 - FRANCISCO WLANDMIR BERALDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Recebidos em redistribuição. Ratifico todos os atos praticados pelo MM Juízo Estadual. Traslade-se cópia da sentença aos autos da execução fiscal nº 00040405020134036143, desapensem-se e remetam-se ao arquivo com baixa da distribuição. Int.

0004041-35.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-28.2013.403.6143) CICLOZAN IND/ E COM/ DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)
Recebidos em redistribuição. Ratifico todos os atos praticados pelo MM Juízo Estadual. Traslade-se cópia da sentença aos autos da execução fiscal nº 00040352820134036143, desapensem-se e remetam-se ao arquivo com baixa da distribuição. Int.

0004100-23.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-38.2013.403.6143) TANQUES LAVOURA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebidos em redistribuição. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão do E TRF3, desapensem-se e remetam-se ao arquivo com baixa da distribuição, após as formalidades legais. Int.

0004102-90.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-38.2013.403.6143) TANQUES LAVOURA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ratifico todos os atos praticados pelo MM Juízo Estadual. Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito aos autos da execução fiscal e desapensem-se. Requeira a embargada, ora exequente dos honorários, nos termos do artigo 475-J do CPC, trazendo aos autos planilha de cálculo atualizada. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0005501-57.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-72.2013.403.6143) EMPRESA GRAFICA FRANZINI LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Recebidos em redistribuição. Traslade-se cópia da sentença e trânsito em julgado aos autos da execução fiscal nº 00055007220134036143, desapensem-se e requeira a Embargada, ora exequente dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do CPC, trazendo aos autos planilha de cálculo atualizada. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0005730-17.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005729-32.2013.403.6143) INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S A FUND MAQ PAPEL E PAPELAO(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebidos em redistribuição.Tendo em vista a desistência da cobrança de honorários, desapensem-se e remetam-se ao arquivo com baixa da distribuição.Int.

0006901-09.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006900-24.2013.403.6143) PASSO LEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE SEGURANCA LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebido em Redistribuição da 1ª Vara da Fazenda Pública de Limeira.Ratifico os atos praticados nos autos nº1483/1993, número atual 00069010920134036143.Já extintos os presentes embargos por sentença prolatada pelo então juízo estadual em 25/05/1998 (fl. 77/79), com trânsito em julgado certificado à fl.80v, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Antes, porém, traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado destes autos para a execução fiscal em apenso.Intimem-se.

0007296-98.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-16.2013.403.6143) VARGA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ratifico os atos praticados pelo MM Juízo Estadual.Remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0007300-38.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007299-53.2013.403.6143) MP-COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Proceda, a Secretaria, o desapensamento destes autos da execução n. 00073168920134036143.Por cópia, traslade-se a(s) decisão(ões) das folhas 33/35, 62 e 74 bem como a certidão de trânsito em julgado da folha 77 para os autos da execução de origem, certificando-se.Após, abra-se vista à Fazenda Nacional, parte exequente dos honorários advocatícios, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF n. 75/2012.Para a hipótese de ser confirmada a suspensão, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.

0008192-44.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008191-59.2013.403.6143) PARMA PRODUTOS DE COURO LTDA(SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Proceda, a Secretaria, o desapensamento destes autos da execução n. 00081915920134036143.Por cópia, traslade-se as decisões das folhas 25/26 e 42 bem como a certidão de trânsito em julgado da folha 44 para os autos da execução de origem, certificando-se.Após, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual manifestação da Fazenda Nacional.Para o caso de nada ser dito, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0008347-47.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008346-62.2013.403.6143) ALF IND E AFIACAO LIMEIRENSE DE FERRAMENTAS LTDA(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Proceda, a Secretaria, o desapensamento destes autos da execução n. 00083466220134036143.Por cópia, traslade-se as decisões das folhas 19/21 bem como a certidão de trânsito em julgado da folha 22 verso para os autos da execução de origem, certificando-se.Após, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual manifestação da Fazenda Nacional.Intime-se.

0008349-17.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008348-32.2013.403.6143) MERCANTIL FELIZI LTDA(SP152574 - MAURITA FELIZI) X UNIAO FEDERAL

Recebido em Redistribuição da 1ª Vara da Fazenda Pública de Limeira.Ratifico os atos praticados nos autos nº2504/96, número atual 00083491720134036143.Já extintos os presentes embargos por sentença prolatada pelo então juízo estadual (fls. 55/60) ratificada pelo acórdão de fls.113/118, com trânsito em julgado certificado à fl.121, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Antes, porém, traslade-se, acaso ainda não realizado, cópia

da sentença e acórdão com trânsito em julgado destes autos para a execução fiscal em apenso. Publique-se. Intime-se.

0008362-16.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008361-31.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)
Recebido em Redistribuição da 1ª Vara da Fazenda Pública de Limeira. Ratifico os atos praticados nos autos nº1420/96, número atual 00083621620134036143. Já extintos os presentes embargos por sentença prolatada pelo então juízo estadual em 31/08/1999 (fls. 58/63), certifique a secretaria o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Antes, porém, traslade-se, acaso ainda não realizado, cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado destes autos para a execução fiscal em apenso. Intimem-se.

0008395-06.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008394-21.2013.403.6143) METALURGICA ZAGAZA LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)
Proceda, a Secretaria, o desapensamento destes autos da execução n. 00083942120134036143. Por cópia, traslade-se as decisões das folhas 39/41 e 58 bem como a certidão de trânsito em julgado da folha 60 para os autos da execução de origem, certificando-se. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de arquivamento do feito, nos termos do art. 20, da Lei nº 10.522/2002. Para a hipótese de ser confirmada a suspensão, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.

0008397-73.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008396-88.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)
Proceda, a Secretaria, o desapensamento destes autos da execução n. 00083968820134036143. Por cópia, traslade-se as decisões das folhas 37/38 e 58 bem como a certidão de trânsito em julgado da folha 60 para os autos da execução de origem, certificando-se. Após, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para eventual manifestação da Fazenda Nacional. Para o caso de nada ser dito, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0008399-43.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-58.2013.403.6143) C. FERRARI ARTEFATOS DE COURO LTDA.(SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)
Proceda, a Secretaria, o desapensamento destes autos da execução n. 00083985820134036143. Por cópia, traslade-se as decisões das folhas 19/20 e 31, bem como a certidão de trânsito em julgado da folha 34 para os autos da execução de origem, certificando-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0008401-13.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-28.2013.403.6143) PARMA PRODUTOS DE COURO LTDA(SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)
Proceda, a Secretaria, o desapensamento destes autos da execução n. 00084002820134036143. Por cópia, traslade-se as decisões das folhas 26/27 e 48 bem como a certidão de trânsito em julgado da folha 93 para os autos da execução de origem, certificando-se. Após, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação da Fazenda Nacional quanto possibilidade arquivamento dos autos, pautando-se no princípio da razoabilidade, tendo em vista o valor irrisório a ser executado. Havendo concordância, ou para o caso de nada ser dito, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Havendo, porém, discordância, tornem os autos conclusos.

0008403-80.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008402-95.2013.403.6143) HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP090317 - JOSE HENRIQUE PILON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)
Proceda, a Secretaria, o desapensamento destes autos da execução n. 00084029520134036143. Por cópia, traslade-se as decisões das folhas 57/68, 89 bem como a certidão de trânsito em julgado da folha 92 para os autos da execução de origem, certificando-se. Após, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para eventual manifestação da Fazenda Nacional. Para o caso de nada ser dito, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0008407-20.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008406-

35.2013.403.6143) METALURGICA ZAGAZA LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Proceda, a Secretaria, o desapensamento destes autos da execução n. 00084063520134036143. Por cópia, traslade-se as decisões das folhas 53/54 e 75/76, bem como a certidão de trânsito em julgado da folha 79 para os autos da execução de origem, certificando-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0008411-57.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008410-72.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Proceda, a Secretaria, o desapensamento destes autos da execução n. 00084107220134036143. Por cópia, traslade-se a decisão das folhas 68/70 bem como a certidão de trânsito em julgado da folha 71v para os autos da execução de origem, certificando-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0008413-27.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008412-42.2013.403.6143) METALURGICA ZAGAZA LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Proceda, a Secretaria, o desapensamento destes autos da execução n. 00084124220134036143. Por cópia, traslade-se a decisão das folhas 32/33, 56 bem como a certidão de trânsito em julgado da folha 58 para os autos da execução de origem, certificando-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0008415-94.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008414-12.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Proceda, a Secretaria, o desapensamento destes autos da execução n. 00084141220134036143. Por cópia, traslade-se a decisão das folhas 37/39 bem como a certidão de trânsito em julgado da folha 40v para os autos da execução de origem, certificando-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0008460-98.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008459-16.2013.403.6143) PLP CONSTRUTORA LTDA(SP103856 - JOAO ANTONIO WENZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Recebido em Redistribuição. Já extintos os presentes embargos por sentença prolatada pelo então juízo estadual (fls. 50/52) ratificada pelo acórdão de fls. 66/68, com trânsito em julgado certificado à fl. 70, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Antes, porém, traslade-se, acaso ainda não realizado, cópia da sentença e acórdão com trânsito em julgado destes autos para a execução fiscal em apenso. Publique-se. Intime-se.

0008518-04.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-19.2013.403.6143) MERCANTIL FELIZI LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Proceda, a Secretaria, o desapensamento destes autos da execução n. 00085171920134036143. Por cópia, traslade-se as decisões das folhas 108/115, 166 e 176 bem como a certidão de trânsito em julgado da folha 178 para os autos da execução de origem, certificando-se. Após, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para eventual manifestação da Fazenda Nacional. Para o caso de nada ser dito, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0008545-84.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-02.2013.403.6143) MAQ CNC MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Proceda, a Secretaria, o desapensamento destes autos da execução n. 00085440220134036143. Por cópia, traslade-se as decisões das folhas 67/69 e 73 bem como a certidão de trânsito em julgado da folha 76 para os autos da execução de origem, certificando-se. Após, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para eventual manifestação da Fazenda Nacional. Para o caso de nada ser dito, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0008549-24.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008548-39.2013.403.6143) TANQUES LAVOURA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Proceda, a Secretaria, o desapensamento destes autos da execução n. 00085483920134036143. Por cópia, traslade-se as decisões das folhas 88/90, 127, 137 e 145 bem como a certidão de trânsito em julgado da folha 147 para os autos da execução de origem, certificando-se. Após, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para eventual manifestação da Fazenda Nacional. Para o caso de nada ser dito, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0008551-91.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008550-09.2013.403.6143) COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Proceda, a Secretaria, o desapensamento destes autos da execução n. 00085500920134036143. Por cópia, traslade-se as decisões das folhas 58/62 e 84 bem como a certidão de trânsito em julgado da folha 88 para os autos da execução de origem, certificando-se. Após, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para eventual manifestação da Fazenda Nacional. Para o caso de nada ser dito, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0008824-70.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008823-85.2013.403.6143) HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP090317 - JOSE HENRIQUE PILON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida pelo MM Juízo da Vara da Fazenda Pública de Limeira e a desistência da cobrança de honorários, remetam-se ao arquivo com baixa da distribuição, após a intimação da embargada.

0008839-39.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008838-54.2013.403.6143) B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP258791 - MARIANA SOLIGO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Proceda, a Secretaria, o desapensamento destes autos da execução n. 00088385420134036143. Certifique-se o trânsito em julgado. Por cópia, traslade-se a decisão da folha 09 bem como a certidão de trânsito em julgado para os autos da execução de origem, certificando-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0008841-09.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008840-24.2013.403.6143) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X DROG NOVA LIMEIRA LTDA ME

Proceda, a Secretaria, o desapensamento destes autos da execução n. 00088402420134036143. Por cópia, traslade-se a decisão das folhas 36/37, bem como a certidão de trânsito em julgado da folha 38 para os autos da execução de origem, certificando-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0008842-91.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008840-24.2013.403.6143) DROG NOVA LIMEIRA LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Proceda, a Secretaria, o desapensamento destes autos da execução n 00088402420134036143. Certifique-se o trânsito em julgado. Por cópia, traslade-se a decisão da folha 64, bem como a certidão de trânsito em julgado para os autos da execução de origem, certificando-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0008906-04.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008840-24.2013.403.6143) DROG NOVA LIMEIRA LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Proceda, a Secretaria, o desapensamento destes autos da execução n 00088402420134036143. Certifique-se o trânsito em julgado. Por cópia, traslade-se a decisão da folha 34, bem como a certidão de trânsito em julgado para os autos da execução de origem, certificando-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0009019-55.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009018-70.2013.403.6143) BOLSAO COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP104637 - VITOR MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia da sentença à execução fiscal nº 00090195520134036143 e desapensem-se. Após, intime-se a embargante para o recolhimento da verba honorária nos termos da planilha de fls. 138. Int.

0009928-97.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009927-15.2013.403.6143) IND/ E COM/ DE TANQUES MORAES LTDA X ALACIR CHINELATTO X NATANAEL DE MORAES(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ratifico os atos praticados pelo MM Juízo Estadual. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda, a Secretaria, o desapensamento destes autos da execução n. 00099271520134036143. Por cópia, traslade-se as decisões das folhas 55/56, bem como certidão do trânsito em julgado, certificando-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0014901-95.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014900-13.2013.403.6143) TRANSPORTADORA BLAYA LTDA.(SP178630 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Recebido em Redistribuição. Já extintos os presentes embargos por sentença prolatada pelo então juízo estadual (fls. 57/58) ratificada pelo acórdão de fl.91, com trânsito em julgado certificado à fl.93, manifeste-se a Procuradoria Seccional Federal acerca do interesse na execução, nos termos do artigo 475-J, CPC, conforme petição de fls.97/98, em nada requerendo ou em caso de desistência da aludida execução arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Lado outro, havendo interesse no prosseguimento deste feito, determino desde já o desapensamento do mesmo para que tenha tramitação independente. Antes, porém, traslade-se cópia da sentença e acórdão com trânsito em julgado destes autos para a execução fiscal em apenso. Intime-se.

0019917-30.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008423-71.2013.403.6143) PARMA PRODUTOS DE COURO LTDA(SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Proceda, a Secretaria, o desapensamento destes autos da execução n. 00084237120134036143. Por cópia, traslade-se as decisões das folhas 25/26 e 51 bem como a certidão de trânsito em julgado da folha 63 para os autos da execução de origem, certificando-se. Após, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para eventual manifestação da Fazenda Nacional. Para o caso de nada ser dito, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000024-53.2013.403.6143 - CATARINA LUCIANO VIEIRA JANUARIO X ARLINDO JANUARIO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0000098-10.2013.403.6143 - ALMIRO ANGELO DE ALMEIDA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0000266-12.2013.403.6143 - JOSE DURVAL RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0000318-08.2013.403.6143 - MARIA DAS DORES DONIZETI DE CASTRO DELEVEDOVE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Cumpra-se o despacho de fls. 122. Int.

0000338-96.2013.403.6143 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0000609-08.2013.403.6143 - FREDERICO LOURENCO MARINHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2014 às 14h50.Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.Intime-se. Publique-se.

0000766-78.2013.403.6143 - EDINALIA GOMES AGUIAR DOS SANTOS(SP264375 - ADRIANA POSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0001137-42.2013.403.6143 - JOAQUIM AUGUSTO D ONOFRIO(SP151399 - MILENA DE LUCA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0001141-79.2013.403.6143 - JOSE DEQUERO MARTIN(SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0001157-33.2013.403.6143 - JOSE ETELVINO MENEZES DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0001184-16.2013.403.6143 - LOURDES GONCALVES DE FREITAS LEAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0001282-98.2013.403.6143 - PAULO BENEDITO DA SILVA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0001387-75.2013.403.6143 - LEONTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001402-44.2013.403.6143 - HORACIO ROCHA LEAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0001548-85.2013.403.6143 - AMELIA GOMES DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0001680-45.2013.403.6143 - ANGELA MARIA PEREIRA MIRANDA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0001717-72.2013.403.6143 - AURELIANO BRITO PEREIRA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002118-71.2013.403.6143 - CATARINA ANTUNES DE ARAUJO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002135-10.2013.403.6143 - EUNICE CAROLINA DIAS DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EUNICE CAROLINA DIAS DA SILVA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/23. A decisão de fl. 25/26 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 43/46), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício, tendo em vista a preexistência da doença. Réplica à fl. 59/65. Determinada e realizada a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 86/88. Instado a manifestar-se a autora apresentou a petição de fl. 92, pugnando a procedência e o réu ficou-se inerte (fl. 97). A decisão de fl. 97 deferiu em parte a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício a partir da data do laudo, até reabilitação profissional. À fl. 105, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. À fl. 109 o réu comprovou a implantação do benefício. À fl. 110 diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Depreende-se, da leitura contextual do laudo apresentado, que a doença da autora tivera início em 2009, sem saber especificar a data exata, entretanto analisando os documentos juntados pela autora, temos que o mais antigo data de 14/01/2009 (fl. 19), que é um comunicado de decisão do INSS, no qual consta como data de pedido 14/01/2009, ou seja, a autora entende que sua incapacidade remonta a esta data, existindo outros documentos de março de 2009 (fl. 20, 22 e 23). Sendo assim, fixa-se a data da incapacidade laborativa na data do documento mais antigo, que comprova o pedido de auxílio doença, diante do sentimento de incapacidade laboral da parte autora em 14/01/2009. O laudo pericial atestou que a autora sofre de incapacidade total e temporária em decorrência de doença que é portadora (epilepsia), total porque gera impossibilidade de permanecer no trabalho em momentos de crise e temporária porque é recuperável dentro de prazo previsível (fl. 88). Registre-se, neste ponto, que apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Infere-se do laudo pericial que a autora está em curso de tratamento, podendo ocorrer melhora e consequente capacidade laborativa para função que está habilitada. Dessa forma, deve ser mantido o benefício do auxílio doença até nova perícia, que determine a reavaliação da capacidade laborativa, e existindo possível limitação o réu deve proceder a reabilitação profissional da autora. Quanto à qualidade de segurada e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, pois a autora

contribuiu até 06/2009, tendo cumprido o período de carência, conforme CNIS (fl. 43). ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora EUNICE CAROLINA DIAS DA SILVA, CPF n. 030.365.198-90, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (14/01/2009 - fls. 19), devendo vigorar até 12 meses da data do laudo pericial (06/12/2011), ao cabo do qual a autora deverá ser submetida a nova avaliação médica pelo INSS, até que se constate a reavaliação da capacidade laborativa, e existindo limitação o réu deve proceder a reabilitação profissional da autora. Antecipando os efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002196-65.2013.403.6143 - LAZARO SIDNEY KUHL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002281-51.2013.403.6143 - VITALINA CUNHA CONFORTI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002287-58.2013.403.6143 - JESUS MANOEL DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002304-94.2013.403.6143 - JOSE ABEL HERENQUE DE OLIVEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002347-31.2013.403.6143 - LUCIANA CRISTINA CHRINBERG(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002433-02.2013.403.6143 - ERONILDES LUIZ(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência, a fim de que seja aberta vista ao Ministério Público Federal para que cumpra o disposto no artigo 1178, I e II do CPC, tendo em vista ser caso de anomalia psíquica (retardo mental moderado e epilepsia convulsiva), sendo incapaz total e permanentemente para se gerir e determinar para todos os atos da vida civil e não ter promovido interdição, alguma das pessoas designadas no artigo 1177 do CPC, ficando suspenso o presente até a apresentação de curador. Cumpra-se com urgência. Intime-se. Publique-se

0002539-61.2013.403.6143 - GENTIL ALCARAS GAMES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002655-67.2013.403.6143 - JOSE CARLOS REDUCINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002773-43.2013.403.6143 - MARIA ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002854-89.2013.403.6143 - ADECI BATISTA GAIA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002856-59.2013.403.6143 - MARIA MENDES PERES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002868-73.2013.403.6143 - JUDITH DO VALE CUSTODIO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002980-42.2013.403.6143 - JOSIETE BUENO DE OLIVEIRA JURGENSEN(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002989-04.2013.403.6143 - EDNA DA ROZ PIRES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0003030-68.2013.403.6143 - MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0003033-23.2013.403.6143 - HAMILTON CARLOS(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0003042-82.2013.403.6143 - JOSE ALVES PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2014 às 15h30. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0003055-81.2013.403.6143 - IZAURA ANTUNES DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2014 às 14h00. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0003070-50.2013.403.6143 - GERSON FERREIRA DE SOUSA(SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0003229-90.2013.403.6143 - LUIZ GONZAGA RODRIGUES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0003234-15.2013.403.6143 - JOAO RESENDE DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0003307-84.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 66: defiro o requerimento de dilação do prazo em 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 64. Int.

0004422-43.2013.403.6143 - ELIDE FERRARI RODRIGUES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados no âmbito da 1ª Vara Federal de Limeira. Expeça-se a Secretaria o necessário ao INSS conforme determinado na referida sentença, com urgência. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004436-27.2013.403.6143 - MARIA LUIZA TETZNER(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Informe a parte autora se a perícia designada no âmbito da competência delegada foi realizada. Int.

0004488-23.2013.403.6143 - VALDIVINO CANDIDO DE LIMA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0004491-75.2013.403.6143 - CLAUDINEIA APARECIDA DE SA TELES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0004535-94.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO MARTINS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0004618-13.2013.403.6143 - ADAO FRANCISCO ALVES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0004644-11.2013.403.6143 - MARIA CATOIA BASSO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0004659-77.2013.403.6143 - LUIZ AFONSO ISRAEL(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0004678-83.2013.403.6143 - ELISABETE RODRIGUES FONTANIN(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0004778-38.2013.403.6143 - FLORISVAL DINIZ ALVES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0004828-64.2013.403.6143 - IRENE HANGEDON MERITON(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0004879-75.2013.403.6143 - GILBERTO JOSE SOARES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005085-89.2013.403.6143 - APARECIDO LUIS FERIANNI(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005087-59.2013.403.6143 - JOSE ANTONIO GAIOSO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005088-44.2013.403.6143 - HELENA MARIA FERREIRA FAUSTINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005092-81.2013.403.6143 - JOSE FERNANDO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005103-13.2013.403.6143 - MARIANA ALVES FONSECA(SP045759 - CLAUDIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005148-17.2013.403.6143 - ANGELO JOSE TARCISIO BELAO X MARIA DA GLORIA MARINI BELAO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005177-67.2013.403.6143 - VALDECI FRASSON DA SILVA(SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING E SP263406 - FILIPE HEBLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados no âmbito da 1ª Vara Federal de Limeira.Cumpra-se o despacho de fls. 127, dando-se vista ao INSS da sentença de fls. 119/123.Intime-se.

0005212-27.2013.403.6143 - REINALDO MACEDO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005223-56.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO BASSO(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005224-41.2013.403.6143 - HELENA MARIA NASSAR LUCIANO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005226-11.2013.403.6143 - JACKSON RICARDO DOS SANTOS PELEGRINI(SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo.Ratifico os atos processuais praticados.Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls 176.Int.

0005247-84.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005260-83.2013.403.6143 - JUAREZ VERGINIO DOS SANTOS(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, objetivando a parte autora benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho.Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ.Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a remessa dos autos a distribuição da Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Torno sem efeito o despacho de fls. 139.Providencie a Secretaria a remessa dos autos.Int.

0005273-82.2013.403.6143 - JURACI LIBERATO SCARPA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005276-37.2013.403.6143 - LENIR JOSE DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005278-07.2013.403.6143 - MARIA LUCIA RODRIGUES PEREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005294-58.2013.403.6143 - RUBENS DE SIQUEIRA X VALDETE APARECIDA RAMOS DE SIQUEIRA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005300-65.2013.403.6143 - LUIZ APARECIDO ELIAS(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005759-67.2013.403.6143 - CLOVIS RESENDE DE OLIVEIRA(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005955-37.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO DE SOUZA RIBEIRO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005966-66.2013.403.6143 - JOSE SANTO DA SILVA(SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005991-79.2013.403.6143 - ROSANA GUIMARAES DE FARIA SILVA(SP242910 - JOSE FRANCISCO ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, objetivando a parte autora benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ. Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a remessa dos autos a distribuição da Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Torno sem efeito o despacho de fls. 139. Providencie a Secretaria a remessa dos autos. Int.

0006067-06.2013.403.6143 - BENEDITA DE SOUZA NEVES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0006076-65.2013.403.6143 - KATIA CRISTINA MORELLI(SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA E SP156913E - ANDRÉ LUIS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0006258-51.2013.403.6143 - DORVALINO MARIANO DA SILVA(SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0006429-08.2013.403.6143 - CELMA LEANDRO DE OLIVEIRA(SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0006441-22.2013.403.6143 - JOSE ANTONIO GERMANO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0006657-80.2013.403.6143 - MARIA ROSELI SANTANA FREITAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0006675-04.2013.403.6143 - ROSALINA APARECIDA DE MELLO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0006712-31.2013.403.6143 - ARMELINDA MARIA DE MELLO DANTAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados. Certifica-se a secretaria o decurso de prazo para apresentação de apelação das partes. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006838-81.2013.403.6143 - JOSE MARIO FILHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0007458-93.2013.403.6143 - SILVIO ANTONIO MARSON(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0007712-66.2013.403.6143 - FATIMA MARIA ISABEL SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0008045-18.2013.403.6143 - NIVALDO SEBASTIAO ALVES(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0008229-71.2013.403.6143 - LAZARO APARECIDO BIANCHINI(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0011024-50.2013.403.6143 - GRACINDA BARROS PEREIRA(SP274040 - ELISA MODENEZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0011716-49.2013.403.6143 - CRISTIANA APARECIDA FERREIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0012114-93.2013.403.6143 - AURELITA DE PAULA CORREIA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0013836-65.2013.403.6143 - LEONEL PEREIRA DA SILVA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0014571-98.2013.403.6143 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0015319-33.2013.403.6143 - JOSE SONEGO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0020138-13.2013.403.6143 - JANDIRA ANTONIO FERREIRA ANDRADE(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora emende a inicial, esclarecendo a divergência entre o postulado no pedido e os fundamentos consignados às fls. 02/03 da exordial, pelos quais alega pleitear auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ACIDENTÁRIA. Tudo cumprido, tornem os autos novamente conclusos.

0020163-26.2013.403.6143 - DONIZETTI JOSE DE OLIVEIRA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 00033174920124036310, sob pena de extinção. Cumprida a regularização no prazo supracitado, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002774-28.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0004645-93.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CATOIA BASSO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0008230-56.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LAZARO APARECIDO BIANCHINI(SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000267-94.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DURVAL RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 207

EXECUCAO FISCAL

0000774-63.2014.403.6129 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 2550 - WSCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X RETIFICA MOTORES SAO DOMINGOS SAVIO LTDA

Dê-se ciência à Exequite sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Haja vista o tempo transcorrido manifeste-se a Exequite no prazo de 05 (cinco) dias. Registro, 08 de maio de 2014JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

Expediente Nº 208

EXECUCAO FISCAL

0000244-59.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X APARECIDA DA SILVA GODOY - ME

Vistos. 1. Não recebo o recurso de apelação, por incabível, por se tratar de execução com valor inferior à alçada de que trata o artigo 34, 1º, da Lei 6.830/80, conforme critério definido pelo STJ (REsp. 1.168.625/MG, R\$ 327,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro 2001). 2. Com o trânsito em julgado, archive-se.Registro, 07 de maio de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

0000250-66.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MIGUEL ANGEL BUSTOS REALINI

Vistos. 1. RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto. 2. Subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.Registro, 05 de maio de 2014JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

0001114-07.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSHAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Vistos. 1. RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto. 2. Subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.Registro, 05 de maio de 2014JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

Expediente Nº 209

EXECUCAO FISCAL

0000097-33.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA M & Y REGISTRO LTDA

Vistos. 1. RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto. 2. Subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.Registro, 05 de maio de 2014 JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

0000129-38.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO DA SILVA NUNES JUNIOR

Vistos. 1. RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto. 2. Subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto. Registro, 06 de maio de 2014 JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 210

EXECUCAO FISCAL

0000096-48.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOMINIQUE MOLON DE SOUSA

Vistos. 1. Não recebo o recurso de apelação, por incabível, por se tratar de execução com valor inferior à alçada de que trata o artigo 34, 1º, da Lei 6.830/80, conforme critério definido pelo STJ (REsp. 1.168.625/MG, R\$ 327,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro 2001). 2. Com o trânsito em julgado, archive-se. Registro, 29 de abril de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 880

MANDADO DE SEGURANCA

0012949-59.2012.403.6000 - ABREU LIMA REPRESENTACOES LTDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MT008609 - FABIANA CAVALCANTE FIGUEIREDO E MS015635A - ADRIANA APARECIDA DA SILVA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 66/79, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0003368-83.2013.403.6000 - VANIA LUCIA DE OLIVEIRA CASTRO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X CHEFE DA COORDENACAO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL - CGGP/RTR DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENT. TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Processo n 0003368-83.2013.403.6000 Impetrante: VANIA LUCIA DE OLIVEIRA CASTRO Impetrados: CHEFE DA COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - CGGP/RTR DA FUFMS e outro SENTENÇA VANIA LUCIA DE OLIVEIRA CASTRO impetra o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - CGGP/RTR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e da REITORA DA MESMA FUNDAÇÃO, com pedido de liminar, objetivando compelir as autoridades impetradas a absterem-se de proceder a desconto, em sua remuneração, de valores recebidos por ela em razão do retorno da aposentadoria. Afirma ter se aposentado no ano de 2001, sendo que, no ano de 2012, foi convocada para a realização de exame médico pericial, no qual foi constatada a aptidão para o trabalho, culminando com a determinação administrativa de seu retorno ao trabalho. Inconformada, impetrou ação mandamental (Processo: 0000446-69-2013.403.6000 - 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), que, liminarmente, suspendeu os efeitos desse ato. Entretanto, antes de se proceder à intimação da autoridade impetrada dessa decisão precária, a impetrante teve que retornar ao trabalho, pleiteando férias e recebendo os respectivos valores remuneratórios. Com o retorno à aposentadoria, em face daquela decisão judicial, foi notificada a restituir ao erário a quantia de R\$ 3.756,90 (três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos). Aduz ser ilegal tal ato, pois recebeu os valores de boa fé, além do que, por se tratar de verba alimentar, tais valores são irrepetíveis [f. 2-17]. A autoridade impetrada prestou as informações de f. 41-44 e 74-78, relatando que os valores em questão estão sendo cobrados, por se tratar de verbas relacionadas às férias e outras rubricas pagas somente aos servidores em atividade e não perceptíveis por servidores da inatividade. Ao retornar ao serviço, a impetrante requereu expressamente o gozo de férias, que foram regularmente pagas juntamente com as verbas referentes aos servidores da atividade. Assim, não houve, no seu entender, erro da administração a justificar o pedido de não restituição. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 64-66. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 100-110, ao qual foi negado efeito suspensivo (f. 116-117). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, sob o entendimento de que a impetrante fazia jus ao recebimento dos valores em questão, de acordo com a situação que ostentava naquele momento, qual seja, a de servidor em atividade e que já tenha cumprido o período aquisitivo anteriormente, o que torna indevida a cobrança feita pela Administração (f. 113-115). É o relatório. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder

Público.No caso em apreço, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo.Por ocasião da análise do pedido liminar assim me pronunciei:Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.De uma prévia e superficial análise dos autos, verifico, inicialmente, ter, de fato, havido o pagamento à impetrante do valor referente às férias por ela pleiteadas e outras verbas remuneratórias devidas somente aos servidores da ativa. Desta forma, tudo está a indicar não ter ocorrido erro da administração a justificar eventual pleito de não devolução dos valores, mas sim pagamento de verbas que, naquele momento, por conta do retorno da impetrante à atividade, eram devidas. Contudo, diante do poder geral de cautela, ínsito ao exercício do poder judicante, considerando a precariedade da medida liminar que determinou a manutenção da impetrante na aposentadoria (Processo: 0000446-69-2013.403.6000), verifico que a suspensão da cobrança é, por ora, a medida mais adequada ao caso. Saliente-se, por fim, a inexistência de perigo de dano inverso, pois, caso denegada a segurança nestes autos, o desconto poderá, de pronto, se operar, nos termos da Lei. Pelo exposto, com fundamento no poder geral de cautela (art. 798, CPC), determino a suspensão dos efeitos da notificação de fl. 20, até o final julgamento da presente ação.Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao deferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão do pedido inicial. É que a impetrante, em decorrência da decisão administrativa que determinou seu retorno ao trabalho, após mais de onze anos de aposentadoria por invalidez, passou a fazer parte, novamente, do quadro de servidores ativos da FUFMS. Em razão desse fato, fez jus ao recebimento das verbas devidas aos servidores da ativa. Embora a impetrante tenha conseguido reverter a sua situação, obtendo liminar que suspendeu o retorno ao trabalho, não há como negar que, no momento do recebimento das verbas em apreço, o pagamento era devido, tanto que a Administração creditou os valores em favor da impetrante. Além disso, conforme bem asseverado pelo ínclito Relator do Agravo de Instrumento interposto pela FUFMS (à f.117): (...)A despeito das discussões acerca da legalidade ou não da reversão da servidora, matéria estranha a esses autos, certo é que, nesse juízo de cognição sumária, entendo que a servidora não deve ser compelida a devolver os valores que recebeu.Uma vez determinada a reversão da servidora, com esteio no art. 25, I da Lei 8.112/90, a mesma recebeu, em razão da atividade, o valor de R\$ 3.756,90 (três mil reais, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), referente a férias e outras verbas devidas exclusivamente a servidores da ativa (fls. 34/42).Se recebeu esse valor, é porque, de fato, estava na ativa, por determinação da própria Administração, que determinou sua reversão.Portanto, afigura-se contrária à lei a ameaça da autoridade impetrada, consubstanciada na comunicação de efetivação de desconto nos vencimentos/proventos da impetrante.Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada nestes autos, para o fim de reconhecer como indevida a reposição ao erário das verbas pagas à impetrante, no valor de R\$ 3.765,90, a título de um terço de férias e outras verbas recebidas quando esteve no quadro de ativos da FUFMS.Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.Sem custas processuais.P.R.I. e officie-se.Campo Grande, 06 de maio de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003895-35.2013.403.6000 - LUIZ ROBERTO FARIA(SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO E SP090532 - LUIZ ROBERTO FARIA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas recursais. Após, cls.

0006627-86.2013.403.6000 - APORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS014798 - THIAGO BAETZ LEÃO DE SOUZA E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS015880 - EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 658/671, em seu efeito devolutivo.Intime-se a recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0007834-23.2013.403.6000 - PAULO CESAR DOS SANTOS(MT008869 - CESAR APARECIDO AQUINO CABRIOTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS Recebo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia às f. 324/352, em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0000009-91.2014.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X PROCURADOR(a) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 529/537, em seu efeito devolutivo. Intimem-se os recorridos (Fazenda Nacional, e Procuradoria Federal) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0002110-04.2014.403.6000 - VINICIUS SANTANA PIZETTA(MS010971 - AURE RIBEIRO NETO E MS016496 - EDUARDO DE AZEVEDO LARANGEIRA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação mandamental, na qual o impetrante busca a anulação do ato que indeferiu a sua remoção desta Capital para a cidade de Salvador - BA. Alega, em breve síntese, que referido ato é ilegal, já que não observou os postulados da razoabilidade e da isonomia entre servidores novos e antigos, afirmando que a antiguidade deve ser critério relevante para a escolha do servidor e da localidade, até porque, no seu entender, as cidades lançadas no edital do certame representam mera expectativa de direito para os candidatos aprovados. Ressalta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela obrigatoriedade da precedência da remoção de servidores antigos sobre a investidura dos novos concursados, além de afirmar que a alegação de descontinuidade do serviço público não restou demonstrada pela Administração, o que viola o princípio da motivação. Juntou os documentos de fl. 18/62. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 65). A União manifestou interesse no feito (fl. 69/71). A autoridade impetrada prestou as informações de fl. 74/75, onde defendeu o ato coator, ratificando que a remoção do impetrante causaria a descontinuidade do serviço nesta Capital, esclarecendo ainda que para realizar a exportação para os Estados Unidos da América, todo o quadro de pessoal do SIF deve ser de caráter oficial, tendo vínculo empregatício com o MAPA. Juntou os documentos de fl. 76/94. É o relato. Decido. Nos termos do artigo 7º, III da Lei n. 12.016/2009 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida. No presente caso, não constato a presença do primeiro requisito para a concessão da medida liminar pretendida, haja vista que a concessão da remoção a pedido, como a pleiteada pelo impetrante, depende do interesse da Administração. É o que se depreende do teor do dispositivo legal que rege a matéria, cujo teor transcrevo: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: ... II - a pedido, a critério da Administração; Desta forma, ao analisar o pleito administrativo do impetrante, a Administração, ao que tudo indica, privilegiou - como, aliás, deve ser - o interesse público em detrimento do privado. É que, segundo as informações da autoridade impetrada, a remoção do impetrante desta capital para a cidade de Salvador - BA, ocasionaria a descontinuidade do serviço público nesta cidade, ou seja, traria prejuízos ao serviço público e ao próprio interesse público, o que, ao menos nesta análise prévia dos autos, não caracteriza ilegalidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. PORTARIA 94/05. PREFERÊNCIA NA LOTAÇÃO/REMOÇÃO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. ...5. A Lei n 8.112/90, em seu art. 36, par. único I II e III, prevê três modalidades de remoção: a de ofício(inciso I) e a pedido do servidor (incisos II e III). A primeira sempre ocorre no interesse da Administração ao passo que a segunda se sujeita à discricionariedade administrativa, em que se prioriza o princípio da supremacia do interesse público e, a última, condiciona a remoção apenas ao preenchimento de requisitos objetivos. 6. Consoante vem reiteradamente se manifestando o Superior Tribunal de Justiça, a interpretação dos atos administrativos deve levar em conta seus princípios basilares. Dentre eles, destaca-se o da supremacia do interesse público, que só poderá ser mitigado em caso de expressa previsão legal (ROMS 14.291 - RS Rel. Min. Gilson Dipp, DJI de 24.05.04). 7. Ante a presunção de legitimidade (legalidade ou veracidade ou legalidade) dos atos administrativos admite-se, na hipótese do inciso I, até prova em contrário não produzida no caso, que o ato foi praticado em razão do interesse público. 8. Sobreleva notar que a praxe existente na autarquia de conferir aos procuradores mais antigos prioridade para atuar no Setor de Dívida Ativa da entidade, não é fonte de direito subjetivo, da mesma forma que a remoção a pedido, nos termos do art. 36, par. único, II e III, da Lei n 8.112/90, também não socorre aos autores seja porque num caso o pleito se submete à discricionariedade da Administração que decidirá valendo-se dos critérios de conveniência e oportunidade e, no outro, a previsão legal só aproveita aqueles que concorrem a vagas em localidades distintas da de origem, o que não é o caso dos autos em que se pretende tão-somente alterar a lotação. 9. Apelação desprovida. AC 200538000088949 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000088949 - TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:14/05/2012 PAGINA:73 Desta forma, não verifico, a priori, a presença do primeiro requisito para a concessão da medida liminar, já que, aparentemente, o ato combatido não se revela ilegal. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 06 de maio de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003409-16.2014.403.6000 - LUCIO DANIEL GOMES DA SILVA AQUINO(MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E POS GRADUACAO DO IFMS

Vistos em inspeção. LUCIO DANIEL GOMES DA SILVA AQUINO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do(a) PRÓ-REITOR(A) DE ENSINO E PÓS-GRADUAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual pleiteou a sua matrícula no curso superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas - IFMS - campus de Corumbá/MS, recebendo o mesmo tratamento dos outros acadêmicos até o julgamento final do presente mandamus. Informou que foi convocado em 14/03/2014, mediante o edital 001.8/2014-PROENI/IFMS, na sexta chamada, para matricular-se no curso referido, como candidato classificado nas vagas de ampla concorrência. As datas para matrícula foram marcadas para 18/03/2014 e 19/03/2014. Aduziu que, na data da publicação do Edital de convocação para matrícula, estava enfermo com dengue, conforme atestado médico anexo, de modo que não teve ciência de sua convocação. Afirmou que, ao protocolar seu pedido de matrícula em data posterior, teve seu pleito indeferido, em razão do fim do prazo para tanto, tendo sido sua vaga destinada ao próximo candidato classificado. Pugnou pelo seu direito líquido e certo de matricular-se no curso para o qual foi aprovado, que não foi possível tão somente por justo motivo de força maior. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (*fumus boni iuris*), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Não assiste, a priori, razão ao impetrante. No caso dos autos, não verifico o preenchimento dos requisitos acima descritos, notadamente a relevância dos fundamentos iniciais. O indeferimento da matrícula do impetrante consta às fls. 29/30. Os documentos exigidos para realização da matrícula no curso para o qual o impetrante foi aprovado constam do instrumento convocatório, Edital 001.8/2014-PROEN/IFMS, cuja cópia foi juntada às fls. 18/23. Em nenhum momento, contudo, consta haver a obrigatoriedade da presença do candidato no ato da matrícula, nem tampouco qualquer formalidade quanto à eventual necessidade de procuração registrada em cartório, o que poderia dificultar o acesso do impetrante ao nível superior, em razão de sua alegada enfermidade na data da matrícula. De fato, o atestado médico juntado à fl. 28 demonstra, a priori, que à época da matrícula o impetrante estaria sob licença médica em razão de dengue (CID A-90). Entretanto, apenas a via ordinária poderia, hipoteticamente, demonstrar cabalmente a ausência de consciência do impetrante no momento da publicação do edital convocatório, o que, segundo alega, teria sido a causa de seu desconhecimento das datas da matrícula. Em sede de mandado de segurança, porém, é incabível tal dilação probatória. Assim, neste momento processual, não vislumbro a falta de razoabilidade do ato administrativo atacado nesta via mandamental. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do *periculum in mora*. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, porém, o benefício da justiça gratuita. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Dê-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 11/04/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0003892-46.2014.403.6000 - JUAN LUCAS FONSECA PINHEIRO(MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Trata-se de ação mandamental, na qual o impetrante busca a anulação do ato que indeferiu a sua remoção desta Capital para a cidade de Salvador - BA. Alega, em breve síntese, que referido ato é ilegal, já que não observou os postulados da razoabilidade e da isonomia entre servidores novos e antigos, afirmando que a antiguidade deve ser critério relevante para a escolha do servidor e da localidade, até porque, no seu entender, as cidades lançadas no edital do certame representam mera expectativa de direito para os candidatos aprovados. Ressalta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela obrigatoriedade da precedência da remoção de servidores antigos sobre a investidura dos novos concursados, além de afirmar que a alegação de descontinuidade do serviço público não restou demonstrada pela Administração, o que viola o princípio da motivação. Juntou os documentos de fl. 18/62. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 65). A União manifestou interesse no feito (fl. 69/71). A autoridade impetrada prestou as informações de fl. 74/75, onde defendeu o ato coator, ratificando que a remoção do impetrante causaria a descontinuidade do serviço nesta Capital, esclarecendo ainda que para realizar a exportação para os Estados Unidos da América, todo o quadro de pessoal do SIF deve ser de caráter oficial, tendo vínculo empregatício com o MAPA. Juntou os documentos de fl. 76/94. É o relato. Decido. Nos termos do artigo 7º, III da Lei n. 12.016/2009 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida. No presente caso, não constato a presença do primeiro requisito para a concessão da medida liminar pretendida, haja vista que a concessão da remoção a pedido, como a pleiteada pelo impetrante, depende do interesse da Administração. É o que se depreende do teor do dispositivo legal que rege a matéria, cujo teor transcrevo: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo

quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: ... II - a pedido, a critério da Administração; Desta forma, ao analisar o pleito administrativo do impetrante, a Administração, ao que tudo indica, privilegiou - como, aliás, deve ser - o interesse público em detrimento do privado. É que, segundo as informações da autoridade impetrada, a remoção do impetrante desta capital para a cidade de Salvador - BA, ocasionaria a descontinuidade do serviço público nesta cidade, ou seja, traria prejuízos ao serviço público e ao próprio interesse público, o que, ao menos nesta análise prévia dos autos, não caracteriza ilegalidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. PORTARIA 94/05. PREFERÊNCIA NA LOTAÇÃO/REMOÇÃO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. ...5. A Lei n 8.112/90, em seu art. 36, par. único I II e III, prevê três modalidades de remoção: a de ofício (inciso I) e a pedido do servidor (incisos II e III). A primeira sempre ocorre no interesse da Administração ao passo que a segunda se sujeita à discricionariadeadministrativa, em que se prioriza o princípio da supremacia do interesse público e, a última, condiciona a remoção apenas ao preenchimento de requisitos objetivos. 6. Consoante vem reiteradamente se manifestando o Superior Tribunal de Justiça, a interpretação dos atos administrativos deve levar em conta seus princípios basilares. Dentre eles, destaca-se o da supremacia do interesse público, que só poderá ser mitigado em caso de expressa previsão legal (ROMS 14.291 - RS Rel. Min. Gilson Dipp, DJI de 24.05.04). 7. Ante a presunção de legitimidade (legalidade ou veracidade ou legalidade) dos atos administrativos admite-se, na hipótese do inciso I, até prova em contrário não produzida no caso, que o ato foi praticado em razão do interesse público. 8. Sobreleva notar que a praxe existente na autarquia de conferir aos procuradores mais antigos prioridade para atuar no Setor de Dívida Ativa da entidade, não é fonte de direito subjetivo, da mesma forma que a remoção a pedido, nos termos do art. 36, par. único, II e III, da Lei n 8.112/90, também não socorre aos autores seja porque num caso o pleito se submete à discricionariade da Administração que decidirá valendo-se dos critérios de conveniência e oportunidade e, no outro, a previsão legal só aproveita aqueles que concorrem a vagas em localidades distintas da de origem, o que não é o caso dos autos em que se pretende tão-somente alterar a lotação. 9. Apelação desprovida. AC 200538000088949 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000088949 - TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:14/05/2012 PAGINA:73 Desta forma, não verifico, a priori, a presença do primeiro requisito para a concessão da medida liminar, já que, aparentemente, o ato combatido não se revela ilegal. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 06 de maio de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004139-27.2014.403.6000 - THALITA DOS SANTOS BATISTA (MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Thalita dos Santos Batista impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, objetivando, em sede de liminar, que seja determinado que a autoridade impetrada mantenha o pagamento da pensão por morte em favor da impetrante até o julgamento final da presente ação. Alega que a pensão que recebe em razão da morte de sua mãe, Ione Pereira dos Santos, é a única fonte de renda da autora, nascida em 21/08/1992, atualmente com 21 anos, que é estudante do curso de Administração, na Universidade Anhanguera-Uniderp. Aduz que, embora o art. 16, da Lei nº 8.213/91, estabeleça que a pensão por morte devida aos dependentes de segurado da Previdência Social até 21 anos de idade deve ser dada interpretação conforme a CF/88 para o fim de adequar a presente situação aos casos em que o Poder Judiciário reconhece o dever de suporte dos pais aos filhos até 24 anos por meio de pensão alimentícia, quando estes estejam freqüentando cursos de nível superior. Alega que análogo também é o caso da Lei nº 3.765/1960 que dispõe sobre as pensões a filhos universitários de militares, assegurada até os 24 anos de idade, nos termos da Lei nº 3.765/1960, em seu art. 7º, I, d. No mesmo sentido, cita a Lei nº 9.250/95, em seu art. 35, 1º, que permite a dedução do imposto de renda caso o dependente, ainda que maior de 24 anos, esteja cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Juntou documentos. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre, contudo, que, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. Essa posição vem sendo reiterada em inúmeros julgados e por diversas Turmas (AgRg no AREsp 78666/PB, Primeira Turma, DJe 26/10/2012; REsp 1347272/MS, Segunda Turma, DJe 05/11/2012; AgRg no Ag 1076512/BA, Sexta Turma, DJe 03/08/2011). Vê-se, com isso, que não há como vislumbrar plausibilidade, ao menos nesta fase inicial, na pretensão da autora, seja pela aparente falta de amparo legal, seja por ir de encontro ao entendimento mencionado acima, que já está consolidado na Corte

Superior responsável pela uniformização da interpretação infraconstitucional. Com isso, concluindo pela ausência da plausibilidade exigida para concessão da tutela de urgência, desnecessária análise quanto ao perigo da demora. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Defiro, porém, o pedido de justiça gratuita. Intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 48 horas a contar da intimação, apontando a autoridade coatora para figurar efetivamente no pólo passivo deste feito, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, sob pena de indeferimento da inicial por ilegitimidade passiva. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, ao SEDI para anotações. Campo Grande-MS, 05/05/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000472-33.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE CASSILANDIA - MS(MS002969 - NADIR VILELA GAUDIOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o ajuizamento da ação principal.

Expediente Nº 881

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006021-63.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GOMES & BAZZO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Considerando que a requerida foi devidamente citada, deixando de se defender formalmente, certifique, a Secretaria, o decurso de prazo para a apresentação da defesa escrita. No mais, intemem-se as partes para, no prazo de dez dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos. Campo Grande, 11 de abril de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004252-64.2003.403.6000 (2003.60.00.004252-3) - OSVALDO DURAES FILHO X AMELIA BARBOSA DURAES X ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS014052 - OSVALDO DURAES NETO E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

AUTOS Nº 0004252-64.2003.403.6000 AÇÃO: ORDINÁRIA Autores: ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outros Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO OSVALDO DURÃES FILHO, AMÉLIA BARBOSA DURAES e ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. interpuseram recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 1679-1688, afirmando que há omissão nessa decisão. Sustentam que a premissa maior do corpo da inicial destes autos era tipificar o ato ilícito da cobrança de correção monetária, que na época era coibida por lei. O nascedouro do direito invocado por eles adveio muito tempo antes da homologação judicial do acordo extrajudicial, que culminou na coação e lesão praticadas pela embargada. A sentença objeto destes embargos só levou em consideração a consequência, e não o ato que desencadeou toda a relação processual entre as partes. Somente o pedido indireto que esbarrou no óbice da prescrição do direito de ação dos embargantes, não se registrando a prescrição no caso, pois o objeto da ação não era este, mas sim o reconhecimento da nulidade da cláusula que previa a correção monetária em total afronta ao texto legal, a determinar a sua nulidade absoluta. Portanto, não pretendem a anulação dos atos, mas a nulidade das cláusulas que previam a correção monetária, pelo que não há de ser considerada a ocorrência de vícios de consentimento como determinantes da prescrição, já que não constituem o objeto central da causa [f. 1698-1704]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso

porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos dos autores devem ser acolhidos, mas apenas para esclarecimento das questões invocadas. Não se vislumbra qualquer omissão na sentença recorrida. Nela foram apreciados todos os pedidos formulados na inicial. O pedido principal da inicial destes autos, ao reverso do que afirmam os embargantes nestes embargos, era a anulação da sentença que homologou a transação celebrada entre as partes, declarando-se a nulidade da cláusula do contrato firmado em 20/11/1986, que previu a correção monetária, e das consequentes confissões de dívida firmadas em 29/04/1994. E tal pedido foi analisado por este Juízo, que o considerou atingido pela prescrição. Também todos os pedidos subsidiários foram analisados, concluindo-se que não seria possível a aplicação da prescrição vintenária, em vista da preclusão em questionar a sentença homologatória do acordo. Dessa forma, é possível constatar que o que pretendem os embargantes é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nestes embargos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Releva afirmar, ainda, que os valores exigidos pela CEF e objeto desta ação estão sendo cobrados por meio de execução, autos nº 0003796-95.1995.403.6000, em trâmite na 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Em vista disso, o pretendido reconhecimento da nulidade da cláusula que previa a correção monetária, que os embargantes entendem tratar-se de nulidade absoluta, pode, em tese, ser levantado na referida ação de execução, por meio de exceção de pré-executividade ou embargos do devedor. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pelos autores, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 1679-1688, mantendo os demais termos dela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 06 de maio de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010832-37.2008.403.6000 (2008.60.00.010832-5) - VERGILIA LOUZA (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS014508 - CAMILO VENDITTO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos de f. 313-318, sob pena de preclusão.

0012156-28.2009.403.6000 (2009.60.00.012156-5) - DOUGLAS MACHADO ACOSTA (MG099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO E MG109332 - MARIANA BORGES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Inicialmente, intime-se a União para, no prazo de cinco dias, dar efetivo cumprimento à antecipação de tutela concedida na sentença proferida nestes autos, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento. Em relação ao agravo de instrumento de fl. 830/837, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo, finalmente, o recurso adesivo de fls. 800/826, interposto pelo autor, em ambos os efeitos. Intime-se a União para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intime-se. Campo Grande, 06 de maio de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Intime-se o autor, para ciência do ofício de fls. 845, oriundo da 18ª Brigada de Infantaria de Fronteira, que solicita que este entre em contato, urgentemente, com sua Organização Militar de vinculação, nos telefones - (67) 3282-1001 - falar com o 1º Tenente Augusto ou ST Francisco; (67) 3282-1005 - falar com Sgt Roberto -, para que forneça seus dados bancários, através do envio de cópia de comprovante bancário, bem como verifique a possibilidade de seu comparecimento, ou de seu representante legal, para outras medidas administrativas, referentes ao processo de reforma por decisão judicial. Os pagamentos referentes aos meses de janeiro a abril de 2014 estão depositados na conta da Unidade Gestora (3ª Companhia de Fronteira).

0001098-91.2010.403.6000 (2010.60.00.001098-8) - GOMES & BAZZO LTDA (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a mais sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido o regular cumprimento das cláusulas contratuais pela CEF. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio perita do juízo a Sra. Silvana Teves Alves, Av. Fernando Correa da Costa, 603, cj. 2, Centro, nesta Capital, telefone 3383-1562, que deverá indicar o valor da dívida em questão, na data da propositura da ação: sem a aplicação da taxa de rentabilidade de 4%, prevista no contrato às fl. 33 e capitalização de juros conforme o contrato. se aplicada a forma de atualização e apuração indicada pelo autor em sua inicial; se aplicadas fielmente as cláusulas contratuais referentes à correção monetária, juros e comissão de

permanência, informando, ainda, qual o percentual de juros efetivamente aplicados mensal e anualmente. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 dias, devendo ser intimadas para tanto. Após, intime-se a Perita nomeada para apresentar proposta de honorários, em cinco dias; intimando-se, na seqüência, as partes para se manifestar sobre referida proposta, no prazo de dez dias. Faça-se constar da intimação que, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, caberá à embargante o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Campo Grande, 11 de abril de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002345-10.2010.403.6000 - SENE-EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 286-287.

0002735-77.2010.403.6000 - ATACADO FERNANDES - GENEROS ALIMENTICIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 269-270.

0009338-69.2010.403.6000 - LARISSA TEIXEIRA SENA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Baixa em diligência. Tendo em vista não haver, por um longo lapso temporal, notícia nos autos acerca do trâmite administrativo do processo de Revalidação do Diploma obtido em Universidade estrangeira, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 dias, se persiste o seu interesse na causa. Oficie-se à FUFMS para prestar informações acerca sobre o trâmite administrativo do processo de Revalidação do Diploma obtido em Universidade estrangeira da autora. Após, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 29/04/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0008504-95.2012.403.6000 - FRANCISCO PEREIRA FILHO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 269-270.

0013968-66.2013.403.6000 - MARIA LUARA DA SILVA ARAUJO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004357-55.2014.403.6000 - LIGIA ARNEDO PERASSA(SP324923 - JESSICA PILAR DE FREITAS ALVES) X DIRETOR(A) DE GESTAO DE PESSOAS DO IFMS

Lígia Arnedo Perassa impetrou o presente mandado de segurança contra ato do(a) Diretor(a) de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de MS- IFMS -, objetivando a concessão de liminar que determine sua posse e investidura no cargo de Técnico de Laboratório - Biologia/Física/Química para o qual foi aprovada em concurso público, participando da cerimônia de posse que será realizada no dia 09/05/2014, às 08h00min, na sede da Reitoria do IFMS, até o julgamento definitivo do presente writ. Informa que foi considerada inabilitada por não preencher o requisito de comprovação de Ensino Médio profissionalizante ou Ensino Médio completo com curso técnico em Química, Biologia ou Física. Argumenta que é graduada em nível superior em Ciências Biológicas pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS -, ou seja, na mesma área de atuação do cargo de nível técnico, possuindo, aliás, formação mais abrangente. Juntou os documentos de f.11-38. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que, no caso dos autos, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida, senão vejamos. A impetrante requer a concessão de liminar que determine que ela tome posse e seja investida no cargo de Técnico de Laboratório - Biologia/Física/Química para o qual foi aprovada em concurso público perante o IFMS, sob o argumento de que é graduada em nível superior em Ciências Biológicas, ou seja, na mesma área de atuação do cargo de nível técnico. O IFMS considerou a candidata inabilitada para investidura no cargo em

questão, por não preencher, na forma exigida no Edital 01/2013, o requisito de ter Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio completo com Curso Técnico na área (f.37).Entretanto, depreende-se do documento juntado às f.36/36-v que a formação de nível superior que detém a impetrante, qual seja, de Ciências Biológicas pela UFMS, abrange a mesma área e conhecimentos que o cargo para o qual foi aprovada exige. Aliás, ao que tudo indica, trata-se de formação muito mais profunda, que somente a Academia é capaz de oferecer.Portanto, em que pese o aparente des-cumprimento formal de requisito exigido no Edital atacado, tal indeferimento não deve prevalecer diante da demonstração que a priori se fez, de deter a impetrante qualificação em muito superior à formação mínima obrigatória para a investidura no cargo pretendido, para o qual obteve aprovação na 1ª colocação e nomeação conforme Portaria nº 727 de 10/04/2014, publicada no D.O.U. em 14/04/2014 (conforme documento de f.37).Dessa forma, vislumbro a presença da plausibilidade da pretensão liminar.No mais, o risco da perda de vaga pela impetrante decorre da possibilidade premente de a impetrada convocar o próximo candidato mais bem classificado, para assumir a vaga existente. Assim, vislumbro, também, o periculum in mora.Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar que a impetrante tome posse e seja investida no cargo de Técnico de Laboratório - Biologia/Física/Química para o qual foi aprovada em concurso público, participando da cerimônia de posse que será realizada no dia 09/05/2014, às 08h00min, na sede da Reitoria do IFMS, enquanto durarem os efeitos desta liminar.Intimem-se com urgência.Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Campo Grande-MS, 08/05/2014.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MONIQUE MARCHIOLI LEITE DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2897

ALIENACAO JUDICIAL

0003284-48.2014.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X CESAR AUGUSTO BUENO(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS)

Vistos, etc.A empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, nominada Leilões Judiciais Serrano e credenciada nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000, indica, às fls. 18, as datas de 15 e 27 de agosto de 2014 para realização de leilão. O Ministério Público Federal, às fls. 15, solicita a alienação judicial do veículo Porsch Cayenee S, cor preta, ano 2007/2008, placa HIC-5005, MS, chassi WP1AB29P48LA50032, renavam 955926971, registrada em nome de Cesar Augusto Bueno.Decido.Expeça-se mandado de avaliação do veículo acima mencionado. Com o resultado, intime-se o interessado, na pessoa de seu advogado, em analogia ao art. 687, 5º e 2º, do art. 1.113, ambos do CPC Após, conclusos para homologação e decisão, nos termos do art. 3º, da Lei n.

12.683/2012.Remetam-se os autos à SUDI para vinculação aos autos do processo n. 0010488-20.2013.403.6000 e anotação como interessado de César Augusto Bueno, CPF 019.321.691-48 e seus advogados, Celso Eni Mendes dos Santos (MS008439) e Nathaly Marceli de Souza Santos (MS012694).Campo Grande/MS, em 25 de abril de 2014.Monique Marchioli LeiteJuíza Federal Substituta

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0002465-14.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013459-09.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X TEREZA DOS SANTOS COLARES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos, etc.A empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, nominada Leilões Judiciais Serrano e credenciada nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000, indica, às fls. 30, as datas de 15 e 27 de agosto de 2014 para realização de leilão. O Ministério Público Federal, às fls. 02/04, solicita a alienação judicial do veículo VW/Golf 1.6 Tech, cor prata, ano 2008/2009, renavam 986162590, chassi 9BWAB01J794008601, placa EEM 5270, MS, registrado em nome de Tereza dos Santos Colares.Decido.Expeça-se mandado de avaliação do veículo acima mencionado. Com o resultado, intime-se o interessado, na pessoa de seu advogado, em analogia ao art. 687, 5º e 2º, do art. 1.113, ambos do CPC Após, conclusos para homologação e decisão, nos termos do art. 3º, da Lei n.

12.683/2012.Remetam-se os autos à SUDI para anotação como interessada de Tereza dos Santos Colares, CPF 560.318.661-53 e sua advogada Eliane Farias Caprioli Prado (MS011805).Campo Grande/MS, em 30 de abril de

Expediente Nº 2898

ALIENACAO JUDICIAL

0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009985-6)) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA X FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES X JUDITH ARAUJO DA SILVA(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO) X EDENICE DE ALBUQUERQUE X DOROTI EURAMES DE ARAUJO X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X SIMONE AGUIAR RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E MS010273 - JOAO FERRAZ) X FRANCISCO RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X SIMONE PRADO SAMPAIO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X ANTONIO JOAO CASIRAGHI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E SP206101 - HEITOR ALVES E SP276466 - VINICIUS AMARAL LAPA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)

Vistos, etc.Os autos da ação penal n. 0005383-63.2006.403.6002 encontra-se na fase de oitiva de testemunhas. Ainda restam alguns bens para serem leiloados.A empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, nominada Leilões Judiciais Serrano e credenciada nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000, indica, às fls. 1082, as datas de 15 e 27 de agosto de 2014 para realização de leilão. Assim, reiterandos os argumentos alinhados que estearam as decisões anteriores de fls. 127/131, 501/503 e 745/746, determino a alienação antecipada dos seguintes bens:1. GM/ZAFIRA ELEGANCE, cor cinza, ano 2006/2007, álcool/gasolina, RENAVAL 894386069, chassi 9BGTU75W07C128000, placas DTW 0373, SP, de propriedade de Simone Aguiar Ramos; 2. IMP/NISSAN PATHFINDER, cor preta, ano 1992, gasolina, RENAVAL 435922912, chassi JN8HD17S2NW021414, placas FEL 0111, SP, registrado em nome de Francisco Ramos.O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance.Em analogia ao que determina o art. 698, CPC já foram cientificados da ordem de alienação o Banco do Brasil(fls. 661, 851/852), bem como os demais interessados, às fls. 699.As demais pessoas envolvidas nas alienações, que são partes no processo, deverão ser intimadas por diário eletrônico, por intermédio dos advogados constituídos, em analogia ao art. 687, 5º, do CPC, para as medidas judiciais que entender cabíveis. A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências, subrogando-se no que for previsto em edital. O IPVA devido até o final do ano da apreensão policial/judicial, deverá ser desvinculada do bem para possibilitar a transferência ao arrematante e, o IPVA devido desde o ano seguinte ao da apreensão até o ano anterior ao da arrematação, deve sofrer baixa, pois o veículo estava sob a posse da União (art. 150,VI, a, CF/88). Oficie-se as devidas baixas de multas, IPVA e DPVAT, anteriores a 2014.Expeça-se nova avaliação dos bens. Após, conclusos para homologação.Vista ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão e manifestação sobre a solicitação de fls. 839 . Após, igualmente para a Advocacia Geral da União.Campo Grande/MS, em 05 de maio de 2014.Monique Marchioli LeiteJuíza Federal Substituta

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3114

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002916-83.2007.403.6000 (2007.60.00.002916-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE(MS012898 - SIMONE

MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ADELAINÉ APARECIDA SOARES X ADRIANA BARROS VERRUCK X ADRIANA REGINA MARIANO X ALCILENE CRISTINO BREMM X ALDO CRISTINO X ALEXANDRE D ELIA X ALVARO PADILHA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA MARTINS DE LIMA X ANA PAULA DE OLIVEIRA GUIBO X ANDREIA ALVES GOZALO DE ASSIS X ANDREIA CASTRO DE SOUZA ROMBI X ANDREIA ERMANTINA RAMOS MARTINS X ANGELA MIRACEMA BATISTA FERNANDES X ANTONIO CARLOS DIAS DE PAULA X ANTONIO CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE ALVES LEME X ANTONIO WALDIR DE MENDONCA X APARECIDA SOARES DA SILVA X ARI OLIVEIRA CAVALCANTE X BALTAZAR TORRES MARTINS X CARLA CRISTIAN PEREIRA GREGIO X CARLA MARIA VIEGAS DE ALMEIDA X CARLA MAUS PELUCHNO X CARLA REGINA SANCHEZ DE ARRUDA X CARLOS IZIDORO FERREIRA X CECILIA MASSUMI KOUUTI VASCONCELOS X CELSO NEVES X CESAR JACOB GOMES X CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS X DANIEL JOAQUIM DE SOUSA X DARCI MOCHIUTI JUNIOR X DARIO FERREIRA X DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI X DIRLEI GOMES DE OLIVEIRA X EDEZIO BRAZ DE OLIVEIRA X EDMUR SANTOS GOMES X EDSON APARECIDO PINTO X EDSON ISSAMU TAKEUTI X ELAINE AQUINO DE SOUZA BATISTA X ELAINE NASCIMENTO FRANCA GAIOSO X EULOGIO PEREZ BALBUENA X EVANILDA DE JESUS GONCALVES X FABIA APARECIDA DA SILVA X FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ X FELIPE AUGUSTO RONDON DE OLIVEIRA X FLAVIA PERCILIA ERTZOGUE RUBIO RIOS X FRANCISCO JOAO DE MORAES X GABRIEL ANGERAMIS VARGAS GOULART X HELENO DE OLIVEIRA BRITO X HENRIQUE VICENTE CORREA X INGRID DE OLIVEIRA SUCKER X IONE REGINA ROCHA CAMPOS X IRENE DA SILVA LOPES X JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES X JAQUELINE DE OLIVEIRA CALIXTO X JEDEAO DE OLIVEIRA X JENIFER FERREIRA FIGUEIREDO MOREIRA X JOAO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR X JOSE AILTON PINTO DE MESQUITA FILHO X JULIO CEZAR DA LUZ FERREIRA X LENILZA MARI LOPES DUARTE X LUCIANA PINTO DE SOUZA X LUCIANO NUNES DE MATOS X LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ X LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA X LUIZ HENRIQUE CAVALHEIRO NANTES X LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA X MARCIA CASTRO DE SOUZA BRUNET X MARCO ANTONIO VACCHIANO X MARCOS CELSO SPENGLER X MARIA AMELIA MARQUES FERREIRA DA SILVA X MARINA SADACO ARAKAKI LORENSETTI X MARINALVA WASSOUF CANDEA DE FREITAS X MAURICIO SERGIO LUCCAS CORREIA X MIGUEL ANGELO VILA MAIOR X MIGUEL PEGORARO X MILENA INES SIVIERI PISTORI X MIRIAM BARBOSA DO AMARAL X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA X OSEIAS BISPO DE ARAUJO X OSNY MAGALHAES PEREIRA X PATRICIA CARDOSO DE MARCO X PAULO SERGIO MIRANDA MARTINS X RAFAEL DE FREITAS ENDO X RENATA APARECIDA ROSS YOKOYAMA PEREIRA X RONY LAUDSON GUTTERRES X SERVULO BENEDITO DE FIGUEIREDO SANTOS X SILVANA DUARTE DE OLIVEIRA X SILVANA OTSUKA TOYOTA X SUELI CRISTINA DOS SANTOS X SYDNEY ALBUQUERQUE X TANIA MARIA GAVIRA WONG X TATIANA MIGUEIS DE SOUSA X ULISSES BEZERRA DOS SANTOS X URSULA FILARTIGA HENNING X VALDECI EURAMES BARBOSA X VALDECIR PEREIRA DA SILVA X VANIA GOYA MIYASSATO X WALTER NENZINHO DA SILVA X WEMERSON DE FREITAS GUIMARAES X CRISTIANE PEIXOTO ALBUQUERQUE ZANANDREIS X LISSIA MARI BENEVENUTO FELTRIM X MARCELO ATHAYDE FONTOURA X MARIA DO CARMO PINHO DA SILVA X SEBASTIAO GARCIA GIMENES X SONIA REGINA RIBEIRO RONDON DE MELLO

1 - Revogo os itens 2 e 4 da decisão de f. 803, uma vez que o autor não requereu a citação da ré (f. 208).2 - Não tendo sido promovida a execução da sentença, anulo as citações de fls. 852 e 862, referentes a cálculos de servidores da Justiça Militar, Tribunal Regional do Trabalho e Ministério Público do Trabalho.3 - Defiro os requerimentos de fls. 809/810, 854/855 e 860/861:3.1 - Oficie-se às Seções Judiciárias da Justiça Federal de MS, PR e SP, solicitando a elaboração de cálculos, consignando que deverá ser informada a data em que foram elaborados e constar tabela com o nome, CPF e somatório do respectivo servidor (fls. 183/185, 208, 210, 809/810 e 854/855);3.2 - Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de MS, solicitando a complementação dos cálculos, com correção pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>), consignando que deverá ser informada a data em que foram elaborados e constar tabela com o nome, CPF e somatório do respectivo servidor (cópia fls. 401/402 e 860/861);3.3. Oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho de MS, solicitando informação sobre a data em que os cálculos foram elaborados (cópia fls. 397/399 860/861); 4. Considerando que o Ministério Público Militar em MS não se manifestou, oficie-se para que elabore cálculos (consignando que deverá ser informada a data em que foram elaborados e constar tabela com o nome, CPF e somatório do respectivo servidor) ou informe inexistir valores relativamente às servidoras Marilucia Antunes Fernandes e Alba Regina Bittencourt Pereira (fls. 183-188, 208, 210, 447/448).5. Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho para que complemente o Ofício nº 186/DRH, de 28/02/2014, informando a data em que foram elaborados e para que conste tabela com o nome, CPF e somatório do respectivo servidor (f. 811). 6. Relativamente aos cálculos da Justiça Militar, intime-se o autor para

que se manifeste, nos termos da decisão de f. 208.7. Oportunamente, retornem os autos conclusos para decisão.Int.

Expediente Nº 3115

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001557-93.2010.403.6000 (2010.60.00.001557-3) - ENZO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X SILVANA BARBOSA X EVANDRO DOS SANTOS(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

1 - Uma vez que a FUFMS já depositou o valor, expeça-se alvará. 2 - Após, retornem os autos conclusos para análise dos requerimentos da União.Intimem-se.

ACAO POPULAR

0005928-32.2012.403.6000 - EZIO LUIS DA ROCHA BITTENCOURT X DARCI FLAVIA JULIO DE ALMEIDA X PATRICIA BARBOSA FERREIRA X DANILO ANTONIO BERNAL ANICETO X ADRIANA DE SOUZA HONORIO X NILSON DE SA CAVALCANTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS008251 - ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO) X CELIA MARIA SILVA CORREIA OLIVEIRA X JOAO RICARDO FILGUEIRAS TOGNINI X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X EDNA SCREMIN DIAS X SILVIA ARAUJO DETTMER X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVARES RESENDE FILHO X EDSON RODRIGUES CARVALHO

1- Indefiro o pedido para que o Tribunal arque com os honorários da tradutora para confecção da carta rogatória, vez que tal despesa não se confunde com custas processuais.2- Também indefiro o pedido de suspensão do processo, porquanto não estão configuradas as hipóteses do art. 265 do Código de Processo Civil.3- Por outro lado, verifico que o valor proposto pela tradutora é excessivo, ultrapassando em muito o disposto na Tabela aprovada pela Deliberação/Jucems n.º 001/2009 (96 folhas), pelo que arbitro os honorários da tradutora em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devido a grande quantidade de documentos a serem traduzidos.4- Intime-se a tradutora para que informe se aceita a incumbência, de acordo com o valor aqui fixado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001258-78.1994.403.6000 (94.0001258-6) - ADAO BENITES(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADAO BENITES X AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Ficam o(s) advogado(s) intimado(s) de que foi(ram) efetuado(s) o pagamento do(s) RPV(s) relativo aos honorários, encontrando-se depositados no Banco do Brasil.

0010467-80.2008.403.6000 (2008.60.00.010467-8) - MARIA DE NAZARE DA SILVA MAIA FERREIRA X GILMAR MAIA FERREIRA X GENILSON MAIA FERREIRA X MARIA DE NAZARE DA SILVA MAIA(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES E MS005382 - ROBERTO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X MARIA DE NAZARE DA SILVA MAIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam o(s) advogado(s) intimado(s) de que foi(ram) efetuado(s) o pagamento do(s) RPV(s) relativo aos honorários, encontrando-se depositados na Caixa Econômica Federal.

0012288-22.2008.403.6000 (2008.60.00.012288-7) - OCTAVIO LUIZ TUDE DE SOUZA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E MS009313 - KARINE CRISTINA NERES LEITE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X OCTAVIO LUIZ TUDE DE SOUZA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ficam o(s) advogado(s) intimado(s) de que foi(ram) efetuado(s) o pagamento do(s) RPV(s) relativo aos honorários, encontrando-se depositados no Banco do Brasil.

0005197-07.2010.403.6000 - VALDOMIRO CEZARIO DA SILVA(MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X VALDOMIRO CEZARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam o(s) advogado(s) intimado(s) de que foi(ram) efetuado(s) o pagamento do(s) RPV(s) relativo aos honorários, encontrando-se depositados no Banco do Brasil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002147-07.2009.403.6000 (2009.60.00.002147-9) - IBRAHIM MIRANDA CORTADA(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Diante da discordância da FUNAI quanto à intervenção de José do Amaral Góes e João Carlos do Amaral Góes como substitutos do autor, regularizem estes adquirentes sua representação processual visando à análise do pedido de admissão como assistentes. Apresentem também a procuração e esclarecimento acerca do eventual interesse da esposa de João Carlos, Sra Ednéia Goulart do Amaral, em figurar no processo, caso em que também deverá apresentar o instrumento de mandato. Considerando que a posse é reivindicada a título de domínio e levando em conta que as terras indígenas são de propriedade da União (art. 20, XI, da CF), requeiram os autores a inclusão desta como litisconsorte necessária, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo. Requeiram também a intervenção da Comunidade Indígena interessada (arts. 231 e 232 da CF). Intimem-se. Após proceda-se ao apensamento destes autos dos autos de n 2008.60.00.013347-2.

Expediente Nº 3116

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004089-45.2007.403.6000 (2007.60.00.004089-1) - ALDENI RODRIGUES DA SILVA(MS010424 - AMANDA FARIA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS006634 - GILSON GONCALVES DA SILVA E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS006987 - SINNGRID JARDIM MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ALDENI RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ao Sedi para retificação da autuação, devendo constar classe 206, tendo como exequente ALDENI RODRIGUES DA SILVA e executado a União.95 (f. 1078). Cumpra-se integralmente o itemn 2 do despacho de f. 1036, intimando todos os advogados (AMANDA RODRIGUES DA SILVA, VALDIR CUSTODIO DA SILVA, GILSON GONÇALVES DA SILVA, JOÃO CATARINO TENORIO DE NOVAES, RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA, EDIR LOPES NOVAES, SINNGRID JARDIM MACHADO) que atuaram no processo para que, de preferência em petição conjunta, manifestem-se expressamente a quem caberá o valor alusivo aos honorários de sucumbência, assim como os honorários contratuais. Quanto aos contratuais, ressalto que dois advogados habilitaram-se pleiteando igual direito (fls. 996 e 1060-61).

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1493

ACAO PENAL

0004806-04.2000.403.6000 (2000.60.00.004806-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NELIO MARQUES DE BRITO(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR)

Advirto a secretaria para que tome as cautelas devidas, a fim de que casos como o relatado acima não mais ocorram. Resposta à acusação em fl. 255/256, arrolando uma testemunha, além daquelas constantes do rol da acusação. Designo o dia 15/05/2014, às 13h30min, para a audiência de instrução. Expeça-se carta precatória para a

oitiva de Marco Antônio Molina, arrolado como testemunha pelas partes. Procedam-se às intimações e requisições necessárias. Ao Ministério Público Federal, com urgência, para se manifestar acerca do pedido de revogação da prisão preventiva de fls. 258/268. Cumpra-se com urgência. Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 185/2014-SC05.B ao Juízo Federal de Itumbiara para oitiva da testemunha de acusação Marco Antônio Molina. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira
Diretor de Secretaria: Evaldo Cezar Neris Silva

Expediente Nº 695

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011403-42.2007.403.6000 (2007.60.00.011403-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-38.2005.403.6000 (2005.60.00.001863-3)) FRANCISCO CARLOS VICTORIO DA SILVA(MS009514 - VANESSA DE MORAES ANDERSON) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO FRANCISCO CARLOS VICTORIO DA SILVA, qualificado, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra a UNIÃO, alegando, em síntese, o seguinte: A notificação do auto de infração lavrado foi encaminhada para endereço no qual o embargante não mais residia, mesmo após o executado já haver informado sua alteração de domicílio. Por tal razão, é nula a tentativa de notificação por correio realizada, assim como a posterior notificação via edital e todos os atos posteriores praticados no processo administrativo. Nestes termos, a petição inicial da execução fiscal é inepta, visto que o título executivo é inválido, ocasionando a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo. Subsidiariamente, pede a redução do valor da execução, pois o montante exigido referente ao prêmio de capitalização OUROCAP - recebido pelo embargante do Banco do Brasil - já teve seu imposto de renda deduzido na fonte. Caso seja comprovado que o valor de R\$-14.368,62 foi efetivamente repassado à União pela instituição financeira, pleiteia a condenação da União ao pagamento em dobro da quantia indevida executada, nos termos do art. 940 do Código Civil. Ainda, pleiteia que a embargada seja condenada ao pagamento de 20% sobre o valor da causa por litigância de má-fé, por ter enviado a notificação do auto de infração a endereço em que o embargante não mais residia, não lhe oportunizando o exercício da ampla defesa. Por fim, pede: a) a nulidade absoluta do ato inicial do procedimento administrativo, assim como dos demais atos subsequentes, face à nulidade da notificação; b) a extinção da execução fiscal, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, IV, CPC; c) subsidiariamente, que seja reduzido o valor da execução com o abatimento dos valores retidos pelo Banco do Brasil Seguros, Previdência e Capitalização; d) em caso de o Banco do Brasil não haver repassado os valores à União, pede que seja executado dinheiro da instituição financeira antes de serem expropriados bens do embargante, até o limite da responsabilidade da mesma; e) condenação da União ao pagamento de R\$-28.736,64 (vinte e oito mil setecentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art. 940 do Código Civil; f) condenação da União por litigância de má-fé; g) condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Requer, ainda, que seja determinada ao Banco do Brasil a exibição de DIRF referente à retenção de imposto de renda do valor recebido pelo embargante e o respectivo comprovante de repasse à União do valor retido. Prequestiona a aplicação dos artigos 5º, II, LIV, LV e LXXVIII da Constituição Federal; artigos 14, I, II e III, 17, II e V, 18, 2º, 20, 4º, 267, IV, 355, 359, II, 614, I, 655, I, 739-A e 741, II, todos do Código de Processo Civil; artigos 1º, 2º, 5º, I e 3º, 8º, da Lei nº 6.830/80; art. 202, I e 203, do CTN e, por fim, art. 940 do Código Civil. Juntou os documentos de fls. 20-117. Emenda à inicial às fls. 123-228. A União apresentou a impugnação de fls. 229-236. Para pedir a improcedência dos embargos aduziu: (I) impossibilidade de recebimento dos embargos sem garantia da execução fiscal; (II) o crédito executado é decorrente de lançamento por homologação, sendo desnecessária a notificação do devedor em sede administrativa, o que já restou consignado em decisão que apreciou exceção de pré-executividade oposta na execução fiscal embargada; (III) a petição inicial do executivo fiscal não é inepta, pois não se identifica nenhum vício na CDA; (IV) não é devida a condenação da União por litigância de má-fé, tendo em vista que o crédito é oriundo de declaração prestada pelo próprio embargante; (V) é ônus do embargante comprovar que houve o recolhimento do imposto de renda por parte do Banco do Brasil. Réplica às fls. 243-249. Determinação de reconstituição dos autos à fl. 253. Recebimento dos embargos, sem suspensão da execução, e determinação de expedição de ofício ao Banco do Brasil, para prestação de informações (fl. 257). Resposta do Banco do Brasil às fls. 259-262. Interposição de agravo retido, pela União, às fls. 264-268. Manifestação da

embargante às fls. 271-394, na qual concorda com o teor da DIRF apresentada pelo Banco do Brasil e junta documentos. Manifestação da União às fls. 396-397, na qual reconhece que houve cobrança em duplicidade do imposto de renda e que, em razão disso, o valor do tributo devido foi recalculado. Sustenta que o equívoco teve origem no preenchimento incorreto da DIRPF e, portanto, a União não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade. Petição do embargante acerca dos documentos apresentados pela União, na qual reitera que concorda com o cálculo retificador apresentado pela União e pede a condenação da União ao pagamento em dobro do valor indevidamente exigido e em honorários advocatícios (fls. 404-407). Em cumprimento ao despacho de fl. 408, o embargante apresentou a petição de fls. 411-416, na qual afirma que: (I) A decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade - na execução fiscal apenas - não restou irrecorrida. (II) A retificação realizada consiste em nova constituição do débito, o que resta vedado face ao decurso dos prazos decadencial e prescricional. Por tal razão o embargante não concorda com o valor remanescente da dívida de R\$-20.795,74, apresentado pela União à fl. 399. Decisão sobre o agravo de instrumento interposto pelo embargante, em face do despacho de fl. 408, ao qual foi negado seguimento (fls. 434-435). Manifestação final do embargante à fl. 436, na qual pede a extinção da execução fiscal embargada em razão da nulidade do processo administrativo, bem como da ocorrência da decadência e prescrição com relação ao débito retificado apresentado pela União à fl. 399. Subsidiariamente, pede que a União seja condenada ao pagamento de R\$-54.408,52 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), nos termos do art. 940 do Código Civil e que desse valor seja abatido o débito remanescente. Juntada de cópia integral do processo administrativo às fls. 442-506. Síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTADA GARANTIA DA EXECUÇÃO A União afirma que os embargos não merecem ser recebidos, uma vez que a execução fiscal não foi garantida. Como regra, tem-se que somente são admitidos os embargos se garantida a execução. Todavia, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados em nossa Constituição Federal, o devedor poderá se valer dos embargos para se opor à cobrança, ainda que não tenha bens ou que estes sejam insuficientes a garantir a realização integral do crédito. Nessa hipótese há, na verdade, a possibilidade do exequente requerer o prosseguimento do executivo fiscal até que a execução esteja integralmente garantida. É o caso dos presentes autos, que foram recebidos sem suspensão da execução fiscal (fl. 257). Desta forma, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tenho que não há óbice ao prosseguimento destes embargos. DA NOTIFICAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA Primeiramente, ressalto que a decisão proferida na execução fiscal apenas, em sede de exceção de pré-executividade, não obsta a apreciação do pedido referente à notificação do embargante em sede administrativa. Isso porque, ao contrário do afirmado pela União, o crédito executado na realidade teve origem em Auto de Infração, ou seja, em lançamento de ofício realizado pelo Fisco (CDA de fls. 26-28). Não se trata, portanto, de lançamento por homologação, como abordado na decisão proferida no executivo fiscal (fls. 78-81). Pois bem. Esclarecido este ponto, passo à apreciação da questão referente à notificação do embargante em sede administrativa, face ao seu caráter de prejudicialidade. O embargante afirma que a notificação do auto de infração lavrado foi encaminhada para endereço no qual não mais residia, mesmo após já haver informado sua alteração de domicílio à Receita Federal. Por tal razão, argumenta que é nula a tentativa de notificação por correio realizada, assim como a posterior notificação via edital e todos os atos posteriormente praticados no processo administrativo. Compulsando os autos constata-se que, quando de sua lavratura, a CDA nº 13.1.04.001331-23 consignava a cobrança de lançamento suplementar de Imposto de Renda e correspondentes multas ex officio, cujos valores originários inscritos remontavam a: R\$-13.692,11; R\$-2.735,24; R\$-10.269,08 e R\$-2.051,43 - totalizando R\$-28.747,86 (fls. 26-28). Na tentativa de notificar o embargante do Auto de Infração que deu origem aos créditos exigidos na CDA nº 13.1.04.001331-23, o Fisco procedeu ao envio de correspondência postal ao contribuinte na Avenida Brasil Central, 477, Bloco J, apto 103, Bairro Santo Antônio, nesta capital (fl. 502). A notificação foi postada em 07-07-03 e devolvida em 18-07-03, com a observação de que o embargante havia se mudado (fl. 502). Entretanto, em data anterior (29-04-03) o executado já havia informado à Receita Federal alteração em seu domicílio, conforme comprovam os documentos de fls. 57 e 503-504. A própria Receita Federal reconheceu que, apesar da anterior comunicação de alteração de domicílio feita pelo executado, a correspondência foi enviada ao seu endereço antigo em razão do cadastro de seu CPF somente ter sido atualizado após a emissão e postagem da notificação (fl. 506). A partir de tais fatos é possível constatar que a tentativa de notificação postal do executado foi irregular, visto que realizada em endereço diverso do oficialmente informado pelo contribuinte ao Fisco. Nestes termos, inarredável concluir que a posterior notificação do contribuinte do auto de infração, via edital, também foi indevida. Isso porque, nos termos do Decreto nº 70.235/72 - que dispõe sobre o processo administrativo fiscal -, a intimação por edital apenas será realizada quando resultarem improficuos os demais meios ou quando o sujeito passivo tiver inscrição fiscal declarada inapta (art. 23, 1º). Não é o caso dos presentes autos, em que, por lapso do Fisco, a notificação foi erroneamente enviada a endereço diverso do informado pelo contribuinte, conduzindo à indevida intimação editalícia posteriormente realizada. Considerando que, em se tratando de lançamento de ofício, o crédito tributário considera-se constituído com a correspondente notificação do contribuinte, inarredável concluir que a constituição do crédito executado foi irregular, visto que decorrente de notificação editalícia inválida. Neste sentido, vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO

CONTRIBUINTE. SUPOSTO PROCEDIMENTO DE REVISÃO REALIZADO APÓS A PRIMEIRA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE OCORRE APÓS A DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO DO ART. 174 DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ANALISA A CAUSA À LUZ DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280 DO STF. CONFLITO ENTRE LEI COMPLEMENTAR (CTN) E LEI LOCAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Discute-se nos autos os termos a quo e ad quem da prescrição do crédito tributário exequendo. 2. É cediço que, na forma do art. 174 do CTN, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário somente tem início com a sua constituição definitiva que, na esfera administrativa do lançamento de ofício, se dá após a notificação do contribuinte, sem impugnação. No caso da legislação federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. Nesse caso, a constituição definitiva ocorrerá no trigésimo primeiro dia após a notificação do lançamento. 3. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário ocorreu com a lavra de auto de infração em 19.12.1995, e a notificação do contribuinte teria sido realizada, via correio com AR, em 26.2.1996. O Tribunal de origem entendeu que, nos termos do art. 141 da Lei Estadual n. 4.418/82, vigência à época dos fatos, o lançamento de ofício, mesmo após a notificação do contribuinte, deveria ser revisado pela autoridade competente, de forma que, somente após tal revisão poderia ser considerada definitiva a decisão do processo administrativo de lançamento. Assim, tendo em vista que o contribuinte somente foi notificado, por edital, da revisão do lançamento em 1.10.1997, e, respeitando o prazo de 30 dias para o pagamento, nos termos do art. 160 do CTN, somente em 1.11.1997 seria considerado definitivo o lançamento. Assim, se a citação pessoal do devedor ocorreu em 26.9.2001, interrompendo a prescrição, na forma do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior ao advento da LC n. 118/05, restou afastada a alegação de prescrição, eis que não transcorreram cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito (1.11.1997) e a interrupção da prescrição (26.9.2001). 4. Não é possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado na origem, porquanto, ainda que por via reflexa, seria necessária a análise de legislação local, inviável em sede de recurso especial pelo óbice, por analogia, da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Ressalte-se que esta Corte não se presta à análise de eventual conflito entre dispositivos do CTN (status de Lei Complementar) e dispositivos de lei ordinária local, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal expressamente consignada no art. 102, III, d, da Constituição Federal. 5. Recurso especial não conhecido.(RESP 201100889454, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/08/2011) (destaquei)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, sendo o IPVA imposto sujeito a lançamento de ofício, a constituição do crédito ocorre no momento da notificação para pagamento, e não da data da lavratura do auto de infração que aplicou multa em razão do não pagamento do tributo (AgRg no AREsp 24.832/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/6/12). 2. Agravo regimental não provido.(AGARESP 201202348828, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) (destaquei)Em conclusão, tenho que a CDA que embasa a execução fiscal apensa padece de vício insanável, face à nulidade da notificação administrativa acerca do auto de infração que deu origem aos créditos executados.A resolução das demais questões fica prejudicada, face à desconstituição do crédito.DO PAGAMENTO EM DOBRO E DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FENão merece acolhida o pedido de pagamento em dobro dos valores executados, nos termos do art. 940 do Código Civil. Para aplicação de tal dispositivo é necessária a demonstração inequívoca da má-fé do exequente, o que não restou demonstrado nos autos (Súmula nº 159 do STF).Cito, para registro, os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. PERDA DE OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS. PAGAMENTO DO DOBRO DA QUANTIA POSTULADA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ DA EMBARGADA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº. 1.025/69. 1. Inicialmente, rejeito a preliminar de intempestividade da apelação, arguida em contrarrazões pelo embargante, pois a União Federal foi intimada pessoalmente da decisão sobre os embargos declaratórios por ela interpostos em 12/11/2010 (fls. 179) e interpôs apelação em 22/11/2010, conforme protocolo de fls. 196 dentro, portanto, do prazo legal. Importante destacar que a data de 11/01/2011 diz respeito à da juntada da petição aos autos e não à data de protocolização da peça processual. 2. No tocante ao procedimento adotado pelo Juízo a quo - extinção dos presentes embargos à execução por superveniente perda de objeto dada a extinção da execução fiscal embargada -, este observou a legislação de regência, nada havendo a ser reparado no particular. 3. Cabe asseverar que a extinção do presente feito sem resolução do mérito, ao contrário do que faz crer o embargante, não conduz à conclusão de que seja possível a re-propositura da ação de execução fiscal. No caso em tela, os embargos à execução fiscal, ação à disposição do executado que teve seus bens penhorados em execução fiscal, é que foram extintos sem resolução do mérito e não a própria execução fiscal, que fora extinta com fundamento no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, conforme cópia de fls. 202. Assim, sem razão o embargante no particular. 4. Por seu turno, ainda em seu apelo, requer o embargante que a exequente seja condenado a pagar-lhe o dobro da quantia

postulada indevidamente, nos termos do artigo 940 do Código Civil. Aduzido dispositivo legal, contudo, apenas se justifica quando houver prova irrefutável da má-fé do pretensor credor em cobrar dívida já paga, situação que não se verifica na hipótese em apreço. Assim, sem razão a insurgência do embargante neste ponto. (...). 11. Apelação da União provida em parte. Apelação do embargante improvida. (AC 00517393220044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2012) (destaquei)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ RECOLHIDO. INDEVIDA CONDENAÇÃO DA PARTE EMBARGADA AO PAGAMENTO EM DOBRO DA QUANTIA EXECUTADA -MANTIDA A CONDENAÇÃO DA PARTE EMBARGADA AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. HONORÁRIOS REDUZIDOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA, APELO DA EMBARGANTE DESPROVIDO E APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. I - O Juiz sentenciante não esta obrigado a mencionar o dispositivo legal em que se funda sua decisão de fixar a verba honorária em quantia certa até porque o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil autoriza tal fixação. II - Não há que se falar na condenação da embargada ao pagamento em dobro da quantia executada em face de se tratar de dívida já paga, vez que o artigo 940 do novo Código Civil, antigo artigo 1531 do Código Civil de 1916, somente tem aplicação quando ocorre má-fé por parte do exequente, o que, definitivamente, não é o caso da execução fiscal cujo título executivo goza de presunção de certeza e liquidez. III - Proposta execução fiscal de tributo anteriormente recolhido pelo contribuinte e necessitando este constituir advogado para oferecimento de embargos, deve ser mantida a condenação da União ao pagamento da verba honorária. IV - Se a causa não exigiu do patrono da parte embargante desforço profissional além do normal, é caso de redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa, nos termos preconizados pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. V - Matéria preliminar rejeitada, apelação da embargante desprovida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00189447020014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 694) (destaquei)Em arremate, entendo também não ser cabível a condenação por litigância de má-fé, visto que não há nos autos prova inequívoca de dolo da parte, não restando configuradas as hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução ajuizados por FRANCISCO CARLOS VICTORIO DA SILVA contra a UNIÃO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da notificação do auto de infração lavrado e da CDA nº 13.1.04.001331-23 e, via de consequência, decretar a extinção da execução fiscal nº 2005.60.00.001863-3. Sem custas. Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos. No trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006345-87.2009.403.6000 (2009.60.00.006345-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010044-62.2004.403.6000 (2004.60.00.010044-8)) INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO E EXPORTACAO ANDES (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO E EXPORTAÇÃO ANDES apresentou embargos de declaração contra a sentença de fls. 304-311, sustentando a ocorrência de omissão. Aduz que, muito embora a sentença tenha consignado que o valor recolhido pelo embargante não teve o condão de quitar o débito executado, foi omissa ao não apontar qual das parcelas do REFIS o DARF de fl. 155 quitou. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 318-320, pela rejeição dos embargos declaratórios. É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato. Vê-se que as razões que fundamentaram a sentença prolatada foram suficientemente justificadas e fundamentadas pelo juízo, inexistindo omissão. Ainda, as questões levantadas pelo embargante foram todas apreciadas e afastadas. Ressalte-se que, em sua petição inicial, o embargante apenas pleiteou o reconhecimento de que a dívida executada já havia sido quitada através do recolhimento da DARF de fl. 155, tese esta devidamente apreciada e fundamentadamente afastada pelo Juízo. Em outras palavras, não houve pedido do embargante a este Juízo para que se manifestasse acerca de eventual destinação do valor recolhido à fl. 155. Isso se deve, até mesmo, ao fato evidente da destinação de tais valores consistir em questão eminentemente fática e administrativa, que pode ser constatada pelo embargante mediante simples consulta de dados perante a Receita Federal. Em conclusão, considerando que todas as teses levantadas pelo embargante foram apreciadas e rejeitadas, bem como que não houve pedido do embargante acerca de eventual destinação do valor pago através da DARF de fl. 155, não se constata a ocorrência de omissão no decisum. Portanto, uma vez inexistente a omissão, eventual irresignação do embargante deveria ser objeto do competente recurso ou de pedido de reconsideração, e não de embargos declaratórios. Posto tudo isso, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004057-21.1999.403.6000 (1999.60.00.004057-0) - IBRAMET INDUSTRIA BRASILEIRA DE METALURGIA LTDA(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
Junte-se cópia das f. 731; 745-750; 765-766; 792; 799v-801 e 803v nos autos da Execução Fiscal nº 970004213-8.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5312

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002917-96.2006.403.6002 (2006.60.02.002917-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002914-44.2006.403.6002 (2006.60.02.002914-8)) RONALDO GARCIA DE LIMA(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X JUSTICA PUBLICA

Inicialmente, traslade-se cópia da guia de depósito de fl. 60, alvará de soltura de fls. 62/63, termo de compromisso de fl. 64, decisão de fls. 67/68 e alvará de levantamento de fl. 75, para os autos nº 0002914-44.2006.403.6002.Após, desapensem-se estes autos dos de nº 0002914-44.2006.403.6002, arquivando-se estes, observadas as cautelas de praxe, inclusive com atenção ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.Intimem-se e cumpra-se.

0002923-06.2006.403.6002 (2006.60.02.002923-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002914-44.2006.403.6002 (2006.60.02.002914-8)) ALUIZIO MORAIS FILHO(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X JUSTICA PUBLICA

Inicialmente, traslade-se cópia da guia de depósito de fl. 44, decisão de fls. 49/50, alvará de soltura de fl. 55, termo de compromisso de fls. 56/57 e alvará de levantamento de fl. 62, para os autos nº 0002914-44.2006.403.6002.Após, desapensem-se estes autos dos de nº 0002914-44.2006.403.6002, arquivando-se estes, observadas as cautelas de praxe, inclusive com atenção ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.Intimem-se e cumpra-se.

0001574-89.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-94.2011.403.6002) RICARDO DOS SANTOS SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Inicialmente, traslade-se cópia das decisões de fls. 90/91 e 94/95, guias de depósito de fls. 97 e 102, termo de compromisso de fl. 101, alvará de soltura cumprido de fls. 107/109 e termo de fiança de fl. 112, para os autos nº 0001509-94.2011.403.6002.Após, desapensem-se estes autos dos de nº 0001509-94.2011.403.6002, arquivando-se estes, observadas as cautelas de praxe, inclusive com atenção ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.Intimem-se e cumpra-se.

0001579-14.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-94.2011.403.6002) ELCIDIO PINTO RODRIGUES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Inicialmente, traslade-se cópia das decisões de fls. 63/64 e 80/81, guias de depósito de fls. 83 e 88, termo de compromisso de fl. 87, alvará de soltura cumprido de fls. 91/92 e termo de fiança de fl. 94 para os autos nº 0001509-94.2011.403.6002.Após, desapensem-se estes autos dos de nº 0001509-94.2011.403.6002, arquivando-

se estes, observadas as cautelas de praxe, inclusive com atenção ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se e cumpra-se.

0001583-51.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-94.2011.403.6002) JOAO BATISTA CABRAL JUNIOR(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Inicialmente, traslade-se cópia das decisões de fls. 68/69 e 75/76, guias de depósito de fls. 78 e 83, termo de compromisso de fl. 82, alvará de soltura cumprido de fls. 86/88 e termo de fiança de fl. 91, para os autos nº 0001509-94.2011.403.6002. Após, desapensem-se estes autos dos de nº 0001509-94.2011.403.6002, arquivando-se estes, observadas as cautelas de praxe, inclusive com atenção ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

0000587-53.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCELO GOULART(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ADAUTO DE ALMEIDA AGUIRRE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

O ofício de fl. 379, da Caixa Econômica Federal não veio acompanhado dos documentos que menciona. Assim, oficie-se novamente à referida instituição bancária, encaminhando-se cópia da fl. 379, solicitando que remeta a este Juízo os documentos que cita no dito ofício. Outrossim, calcado nos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economia processual, bem como em razão da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), reconsidero os r. despachos de fls. 367 e 371, e dispenso a intimação dos réus para recolherem as custas processuais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Intimem-se e, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3570

ACAO CIVIL PUBLICA

0000594-37.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X WILSON CABRAL TAVARES(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X WILSON CESAR PARPINELLI(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X LUIZ ANTONIO PAGOT(MT012055 - JOAO GABRIEL PEROTTO PAGOT) X MARIO DIRANI(MS005193B - JOCELYN SALOMAO) X LUIZ CANDIDO ESCOBAR(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X FRANCISCO JOSE DE MOURA FILHO(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E DF011388 - ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E DF022910 - HOSANA FERNANDA XAVIER E DF035683 - JOSE ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO)

DECISÃO FL. 119/120: À vista da análise e fundamentos acima expostos: a) DEFERE-se o desbloqueio em relação aos seguintes valores: a.1) R\$542,31 bloqueados na conta corrente nº 8869-2, ag. 3593-9, do Banco do Brasil, de titularidade de Mario Dirani; a.2) R\$20.459,35 depositado na conta poupança nº 8869-2, ag. 3593-9, variação 01, do Banco do Brasil, de titularidade de Mario Dirani; a.3) R\$2.484,73 da aplicação financeira BB CDB DI, que o requerente Mario Dirani mantém junto à conta corrente nº 8869-2, ag. 3593-9, do Banco do Brasil; b) Indefere-se o pedido de desbloqueio do restante (R\$54.515,27) do valor referente à aplicação financeira BB CDB DI e da conta corrente nº 05186-7 do Banco Itaú. Providencie-se o necessário ao cumprimento dos desbloqueios deferidos. Regularize o réu, Luiz Candido Escobar, sua representação processual, eis que os documentos de fls. 45

e 49 são meras cópias. Intimem-se. DECISÃO FL. 405/406: À vista da análise e fundamentos acima expostos, indefiro os pedidos de desbloqueios formulados pelos réus Mario Dirani, Wilson Cabral Tavares, Luiz Cândido Escobar, Wilson César Parpinelli e Luiz Antônio Pagot. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6410

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000388-59.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO FLORES RIVERO(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

Diante da informação contida no ofício n. 090/2014/GAB/DRP/VM (fls.272), acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu MARCELO FLORES RIVERO, expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-a ao Juiz da Vara de Execução Penal de Itai/SP, a quem caberá analisar o pedido de fls.265/266, conforme manifestação do Ministério Público Federal (fls.269).Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ___/2014-SC AO JUIZ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE ITAÍ/SP, com endereço na Praça da Colonização Japonesa, 220, Bairro V. Florentino Dognani, Cep:18730-000, em Itai/SP.O presente ofício seguirá com a Guia de Recolhimento e cópia de fls.(265/266, 269 e 272/277).PARTES:MPF X MARCELO FLORES RIVERO.SEDE DO JUÍZO:RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6193

ACAO PENAL

0000783-77.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-10.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X TARCISO ALMEIDA SILVA(MS005078 - SAMARA MOURAD) X WILSON CARLOS MOREIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X LUIZ CARLOS AMARAL SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X TIAGO CONFORTI CAMPAZ(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ISMAEL FERREIRA GAUNA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X IRAN DA COSTA MARQUES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X MARCIEL FELIX PERALTA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X DANIEL PEREIRA ARGUELLO(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X ZENOBIO FRANCO GAUNA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X IVO RODRIGUES PROENCA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X FERDINANDO DA SILVA GONCALVES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X ANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL

DE CAMPOS DUARTE) X EUGENIA CEOBANINC DRONOV(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X ADEMIR TRINDADE(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X EDUARDO APARECIDO MARIANI(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS)

Tendo em vista que a defesa do réu LUIS CARLOS AMARAL DOS SANTOS não cumpriu o determinado no item 4 do despacho de fls. 3288, concedo novamente o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de indeferimento da colheita da prova.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2474

INQUERITO POLICIAL

0001612-24.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CARLOS RENAN MARQUES NUNES(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS)

Autos n. 0001612-24.2013.403.6005 Vistos, Cuida-se de pedido de liberdade provisória, formulado no bojo de resposta à acusação, em favor de CARLOS RENAN MARQUES NUNES, preso em flagrante, no dia 15/08/2013, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06. Em resumo, aduz que a soltura do requerente é medida que se impõe, considerando que (...) o tempo transcorrido entre a data de sua prisão e a data atual demonstra inaceitável excesso de prazo para conclusão de singela ação. (fl. 182). Concedida voz ao órgão ministerial (fl. 185), que se posicionou pela manutenção da prisão do requerente (fls. 187/189). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Não entrevejo modificação da situação fática que ensejou a prisão da preventiva do requerente, importando dizer que a motivação nela explicitada revelou-se suficiente para a segregação cautelar. Com efeito, a necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, principalmente se considerada a expressiva quantidade de cocaína apreendida em poder do réu por ocasião do flagrante, droga dotada de alto grau de nocividade. É intuitivo que a quantidade, associada à qualidade, da droga teria o condão de causar consequências graves a relevante número de pessoas, circunstância que não se coaduna com os escopos do legislador à concessão da liberdade provisória. A prática perigosa, utilizada com frequência pelas mulas contratadas por traficantes, com vistas a ludibriar as autoridades policiais, rodoviárias, aeroportuárias e fiscais brasileiras, é daquelas que colocam em risco a ordem pública, pois dissemina o tráfico internacional de entorpecentes, atividade ilícita que, ao final, mata milhares de consumidores em todo o mundo e incentiva a perpetração de diversos outros crimes, como por exemplo, a lavagem de dinheiro e a sonegação fiscal. Delitos deste jaez trazem intranquilidade social e estimulam a reiteração delituosa daqueles que os cometem, especialmente quando a Justiça afrouxa ou não reprime adequadamente o delincente. Além disso, verifico que o acusado ao menos do que extrai em juízo meramente perfunctório, de forma voluntária, se dispôs a contribuir para a narcotraficância internacional, constituindo figura essencial ao sucesso da empreitada criminosa, eis que incumbido de receber a droga proveniente do fornecedor, transportá-la em território nacional, devendo entregá-la ao destinatário no Estado de São Paulo, representando, portanto, o elo de ligação entre fornecedor e receptor. Suas despesas seriam integralmente custeadas e mediante paga ou promessa de recompensa, o que permite concluir, ao menos neste juízo preliminar, que ele integra organização criminosa de forma efetiva e relevante. Assim, diante da gravidade do delito, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do réu (art. 282, inciso II, do CPP), todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, sendo cediço que simples primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si sós, não impedem a prisão preventiva, quando presentes seus requisitos. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. OCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.403/2011. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PELAS MEDIDAS CAUTELARES ARROLADAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 12.403/2011. INVIABILIDADE. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1- Não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão de agente, quando tem-se como garantia à ordem pública, a necessidade de acautelar-se o meio social contra a ação perpetrada por agente, cuja natureza voltada para o crime, demonstra a necessidade da segregação, além de não comprovar possuir bons antecedentes, endereço certo e atividade lícita. 2- De acordo com o 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei nº 12.403/2011, embora a prisão preventiva seja a medida extrema e de última aplicação, certo é que não foi banida do ordenamento jurídico, podendo ser decretada se presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de

Processo Penal. 3- Tratando-se da prática, em tese, dos delitos descritos no art. 33, caput, art. 34 e art. 35, todos c/c art. 40, incs. I, da L. 11.343/06 (organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de entorpecentes), afigura-se inviável a substituição da segregação pelas medidas cautelares arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011. 4- A monitoração eletrônica somente é cabível quando o juiz autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou determinar a prisão domiciliar (art. 146-B, incisos II e IV, da Lei nº 7.210/84, com as alterações da Lei nº 12.258/2010), o que não é o caso dos autos. 5- As demais medidas cautelares não asseguram a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, caso o paciente se livre solto, notadamente levando-se em conta a natureza dos delitos, bem como o modus operandi da organização criminosa descrito na denúncia. 6- Conquanto o artigo 318 do Código de Processo Penal, também na redação da Lei nº 12.403/2011, preveja a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, devem ser observadas as hipóteses ali enumeradas, sendo certo que nenhuma delas se amolda ao caso em análise. 7- Ordem denegada. (TRF 3ª Região, HABEAS CORPUS n. 45565, Relatora Juíza RAQUEL PERRINI - Data da Publicação 03/08/2011) Por outro lado, no que toca à alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, é sabido que os prazos processuais não são milimétricos, de modo que o reconhecimento do excesso deve atender a critérios de razoabilidade, demandando análise do caso concreto. Na espécie, e à vista das informações constantes nos autos, tenho que inexistente ilegalidade, levando em conta que os prazos para prática de atos processuais não são estanques. De ressaltar que mesmo que a norma processual estipule prazos para a prática da instrução criminal, eventual atraso na sua realização deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Isto é, o transbordamento de tais prazos não conduz, de plano, ao reconhecimento de nulidade do procedimento. É à vista das peculiaridades do caso concreto que deve ser valorada a demora na tramitação do feito. Destarte, entendo que, neste momento, não está evidenciado nos autos o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Posto isso, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão preventiva do requerente. Passo ao exame do restante da resposta à acusação apresentada às fls. 181/184. Pois bem. Verifico que não foram arguidas preliminares pelo acusado e verifico não ser o caso de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP. Determino, por esta forma, que se depreque o interrogatório do réu à Comarca de Aquidauana/MS (cfr. despacho de fl. 165). Após a designação de audiência de interrogatório do réu no Juízo deprecado, designe-se audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas, em data posterior ao interrogatório, em observância ao art. 57 da Lei n. 11.343/06. Ciência ao MPF. Intimem-se. Ponta Porã, 07 de maio de 2014. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal

Expediente Nº 2475

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000774-47.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-40.2014.403.6005) FRANCISCO ELTON MOREIRA DOS SANTOS X WILLIAN CAVALERO SASKOSKI (PR049831 - FABIO ANGELO ZIOJLO LEAL) X JUSTICA PUBLICA
Manifeste-se o requerente acerca dos pedidos do Ministério Público Federal às fls. 78/79. Após, conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 2476

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002555-41.2013.403.6005 (2006.60.05.001604-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-91.2006.403.6005 (2006.60.05.001604-1)) NANCY STELA TORRES GIUMMARRESI (MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

1. Intime-se o embargante para se manifestar acerca da impugnação ofertada pela Fazenda Nacional às fls. 48/72.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0002556-26.2013.403.6005 (2006.60.05.001604-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-91.2006.403.6005 (2006.60.05.001604-1)) JUAN CARLOS TORRES CACERES (MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

1. Intime-se o embargante para se manifestar acerca da impugnação ofertada pela Fazenda Nacional às fls. 49/65.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a necessidade, a

pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001565-31.2005.403.6005 (2005.60.05.001565-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X ARISTIDES DA CRUZ FRANCO(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES E MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA)

1. Defiro o pedido de fls. 144/147.2. Proceda-se a alteração da representação, conforme requerido. Intime-se.

0000767-36.2006.403.6005 (2006.60.05.000767-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X CLAUDIO JOSE EIDT(PR015904 - JURANDIR P. DE OLIVEIRA E MS007321 - LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO E PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) Chamo o feito à ordem para apreciar o pedido de fl. 89, indeferindo-o uma vez que nos presentes autos consta apenas a penhora de fls. 51/52 a qual foi levantada conforme fls. 118/124.

0001178-45.2007.403.6005 (2007.60.05.001178-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ABILIO FURTADO DE LIMA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X IRINEU BELO(MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

1. Defiro o pedido de fls. 78/79.2. Intime-se o executado, para que realize o depósito no valor integral do bem avaliado (fl. 74) em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 15 dias.3. Não manifestando interesse no prazo, prossiga com os atos preparatórios para hasta pública. Intimem-se.

0000476-89.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PROTEGE IND E COM DE FRALDAS DESC LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES)

1. Indeiro o pedido de fl. 49, visto que, já houve manifestação nos autos.2. Assim como, indeiro o formulado à fl. 50, pois houve apenas a avaliação dos bens nomeados à penhora, não havendo pedido de penhora destes.3. Intime-se o executado para realizar o reforço da penhora, no limite do valor da presente execução fiscal. Intimem-se.

Expediente N° 2477

INQUERITO POLICIAL

0000971-36.2013.403.6005 - DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE FRONTEIRA - DOF/MS X RAFAEL DA COSTA(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA) X MAIKON RAMOS DOS SANTOS(MS013419 - FERNANDA GREZZI URT E MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA)

Observo que à fl. 162 o réu MAIKON RAMOS DO SANTOS constituiu defensor e que à fl. 301 foi pessoalmente notificado, deixando, contudo de apresentar sua defesa prévia. Levando-se em conta o princípio da celeridade processual e que se trata de réu preso, intimem-se as procuradoras FERNANDA GREZZI URT (OAB/MS 13.419) e TATIANA TOYOTA M. DE OLIVEIRA (OAB/MS 12.072) para que, no prazo legal, apresentem a referida manifestação, nos termos do art. 55, da Lei 11.343/06, sob pena de cominação de multa, nos termos do art. 265 do CPP, e de nomeação de defensor dativo.

Expediente N° 2478

EXECUCAO FISCAL

0000490-88.2004.403.6005 (2004.60.05.000490-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MAURI BRANDELERO(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG)

Manifeste-se o executado acerca das fls. 122/123. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. FERNANDO NARDON NIELSEN
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1735

ACAO MONITORIA

0000347-86.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X NAVILIDER MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS -ME X SIDNEI DE OLIVEIRA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X ALAIDE DA SILVA OLIVEIRA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NAVILIDER MATERIAIS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS - ME, SIDNEI DE OLIVEIRA e ALAIDE DA SILVA OLIVEIRA, alegando ser credora dos réus no montante de R\$ 22.584,89 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), decorrentes de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa e Contrato de Empréstimo e Financiamento à pessoa jurídica. Afirmou a embargada CEF que em virtude da utilização do crédito rotativo foi aberto à primeira embargante um limite de crédito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos na conta corrente da embargante, sendo que houve utilização do limite colocado à disposição, inclusive em valor superior ao saldo existente na conta corrente de depósito, depois de devidamente suprida com o valor do limite. Sustentou que concedeu, ainda, à empresa embargante um empréstimo/financiamento no valor de R\$ 10.000,00, pelo prazo de 12 meses, contudo houve o pagamento de apenas 03 (três) prestações, tendo a inadimplência ensejado o vencimento antecipado da totalidade da dívida. Por fim, aduziu que desenvolveu todos os esforços necessários à recuperação de seu crédito, não obtendo êxito. Juntados mandados de citação negativa dos requeridos NAVILIDER e de SIDNEI (fls. 75-78). A embargante ALAIDE, devidamente citada (fl. 79-verso), juntou procuração (fls. 80-81). Deferidas diligências para dar efetividade à localização da parte passiva (fl. 88). Deferida e procedida citação por edital da empresa NAVILIDER e seu sócio SIDNEI (fls. 123-132). Nomeada curador especial aos requeridos, que apresentou embargos às fls. 135-136. Réplica às fls. 138-139. Instados a especificarem provas, a CEF não se manifestou. Os embargantes requereram a realização de prova oral e perícia contábil (fls. 142-143). Tal pedido foi indeferido (f. 156). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Preliminar - inépcia da Inicial A preliminar de inépcia da inicial invocada pela embargante não merece guarida. Com efeito, a petição inicial não incorre em nenhum dos vícios arrolados no artigo 295, parágrafo único, do CPC. Os defeitos apontados pela embargante não se encontram presentes na petição inicial. O autor narrou claramente os fatos, a lógica conclusão, a causa de pedir e veiculou pedido juridicamente possível. Nessa linha de inteligência, rejeito a preliminar aventada. Mérito Ante os expressos termos do art. 1.102-A, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato (neste caso, Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA e Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica), acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A CEF alega ser credora dos réus no montante de R\$ 22.584,89 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 26/03/2010, decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa e Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, apresentando extratos da conta corrente e demonstrativos atualizados de juros e encargos. Note-se, em princípio, que a constituição do devedor em mora, de acordo com o contrato e com a lei, independe de prévio aviso, notificação ou interpelação judicial. Vencido o prazo e não cumprida a obrigação, o devedor incorre automaticamente em mora. Saliente-se que, em se tratando de ação monitoria, não há que se falar em falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, uma vez que maneja ação monitoria exatamente aquele que apenas possui prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, conforme preconiza o

artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. A prova escrita mencionada no referido artigo consiste tão-somente no conjunto de prova documental suficiente para demonstrar que o requerido assumiu o dever de adimplir uma obrigação em favor do requerente. Conforme o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, Editora Forense, 21ª edição, 1999: Não é imprescindível, portanto, que o documento esteja assinado, podendo mesmo ser acolhido o que provém de terceiro ou daqueles registros, como os do comerciante ou dos assentos domésticos que não costumam ser assinados, mas aos quais se reconhece natural força probante (CPC, art. 371, nº III). Pouco importa, outrossim, que o documento escrito não contenha a firma do devedor, se, por outro documento se obtém a certeza de que este o reconheceu como representativo de sua obrigação. O conjunto documental pode, dessa forma, gerar a convicção do juiz sobre o direito do credor, mesmo quando cada um dos escritos exibidos não seja, isoladamente, capaz de comprová-lo - p. 385. A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não se expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente - p. 386. Dessa forma, os contratos trazidos aos autos, os extratos de conta corrente e os demonstrativos de débito consistem em prova escrita suficiente para aferir a existência do débito, bem como dos encargos assumidos pelos embargantes. O Contrato de Crédito Rotativo é uma modalidade de empréstimo em que o valor solicitado pelo correntista é disponibilizado direto na conta corrente. Neste tipo de operação financeira, o cliente é quem escolhe a data do vencimento das parcelas, as quais são debitadas automaticamente na conta corrente deste. Assim, por se tratar de serviço bancário, está sujeito às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (veja ainda a Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa inversão automática do ônus da prova, tampouco a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes. A propósito, essa pretensão de inversão, nestes autos, não se apresenta com o correlato interesse processual, já que a causa versa questões exclusivamente de direito, relativas ao pedido de modificação de algumas das cláusulas pactuadas, razão pela qual não se vislumbra que medida a referida inversão seria favorável aos embargantes. No que concerne ao mérito propriamente dito, o pedido dos embargantes limita-se a negativa geral, nos termos do parágrafo único, do art. 302, do CPC, sem qualquer efetiva impugnação, mesmo pelo advogado constituído. Por tal motivo, o debate aqui posto deve envolver às cláusulas dos referidos contratos, principalmente quanto à incidência dos juros acima de 12% ao ano, dos juros moratórios acima de 1% ao ano, da capitalização de juros e da comissão de permanência. A incidência da comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa de mora, mesmo que tenha sido contratada, sob pena de configurar um bis in idem. Deveras, tal encargo não consiste em correção monetária, destinando-se a cobrir eventuais prejuízos ocorridos durante a inadimplência. Ocorre que os juros de mora e a multa, também previstos no contrato, já indenizam o credor desses prejuízos. Entretanto, é de observar que, de acordo com a cláusula décima segunda do contrato de fls. 33/38 e décima terceira do contrato de fls. 56/62, a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, restando evidente a cobrança cumulada dos dois índices (comissão de permanência e taxa de rentabilidade). Assim, ainda que a CEF afirme não cumular tais índices, aplicando tão-somente a comissão de permanência, a taxa de rentabilidade encontra-se incluída naquela, vez que é utilizada para sua composição e, dessa forma, resta configurado o bis in idem. Nesse sentido: MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos do art. 6º, I, combinado com art. 51, ambos do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. 2. Não havendo limitação constitucional ou infraconstitucional para estipulação da taxa de juros nos contratos bancários, é de prevalecer a taxa livre e expressamente estipulada no contrato. 3. A súmula nº 596 não impede a aplicação da súmula nº 121, ambas do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização dos juros inferior a um ano, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121), salvo quando houver expressa autorização legal, o que não ocorre em relação aos contratos de crédito rotativo em conta corrente. 4. A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. 5. Não tendo a sentença recorrida determinado a exclusão ou redução da multa de mora, carece de interesse recursal a CEF neste ponto. 6. Caso de sucumbência recíproca. Condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da redução do débito em favor da parte ré e desta ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida em favor da Caixa Econômica Federal. Incidência da regra de compensação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. (AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172030014966 UF: SC

Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES DJU DATA:24/08/2005 pg 838)Portanto, verifica-se que ocorreu ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, tendo em vista os índices que a compõem, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade.Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes.Contudo, o contrato firmado pelos embargantes foi pactuado em 04/09/2008 e 08/09/2008, e nessa época já vigorava a MP n. 2170, de 23/08/01, que em seu art. 5o. dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre o embargante e a embargada, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. A propósito do tema, veja jurisprudência:CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO- LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada.- A reiteração de embargos de declaração em que não se apontam quaisquer dos vícios do Art. 535 do CPC traduz manifesto caráter protelatório, o que justifica a aplicação da multa prevista no Art. 538, parágrafo único, do CPC.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 787770 Processo: 200601293722 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS Data da decisão: 04/09/2007 DJ DATA:24/09/2007PÁGINA:288)Sob outro prisma, não há vedação legal a que se convençione a exigência de juros acima de 12% ao ano, não valendo para sustentar o entendimento dos embargantes o disposto na redação original do art. 192, 3º da CF, visto que é pacífica a jurisprudência no sentido de que esse dispositivo constitucional carecia de regulamentação por meio de lei complementar, a qual não foi operada até sua revogação, pela EC n. 40/03, conforme Súmula vinculante nº 7 do STF, in verbis:A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.Portanto, nos contratos em apreço, a exclusão da taxa de rentabilidade acrescida à comissão de permanência cobrada após o inadimplemento dessa dívida é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitória e nos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial, mediante a exclusão, do valor da dívida, da taxa de rentabilidade acrescida à comissão de permanência cobrada após o inadimplemento dessa dívida. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária advocatícia de seu próprio advogado, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 23 de abril de 2014.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000160-78.2010.403.6006 (2010.60.06.000160-8) - FERNANDO ANTONIO ANANIAS DA SILVA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X CARMLELINA MARTINHO PEDROSO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X CARMELITA MARINHO TEIXEIRA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X MARLI DOMENI MARINHO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X CICERA ALVES MARINHO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X MARIANA MARINHO DOS SANTOS(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X SUELI PAVAO DA SILVA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO X COMUNIDADE INDIGENA IVYCATU

Diante do teor da petição de fls. 357-358, recebo a apelação da parte autora (fls. 331-344), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando que a União e a Funai já apresentaram contrarrazões (fls. 347-354), intime-se a Comunidade Indígena e o MPF da sentença de fls. 324-328, bem como oferecer contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000678-68.2010.403.6006 - HUMBERTO CALDERAN X ROSANGELA SILVA DE ASSIS(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por HUMBERTO CALDERAN e ROSANGELA SILVA DE ASSIS em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS -

IBAMA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e, por consequência, a inexigibilidade do auto de infração n. 433824, série D, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com sua anulação, bem como do auto de embargo e interdição, e a devolução da multa paga. Sustenta que contra si foi lavrado auto de infração pelo requerido, por ter edificado construção civil em área de preservação permanente (margens do Rio Paraná), sem licença ambiental dos órgãos competentes, aplicando-lhe a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como embargando a referida construção. Afirma, contudo, que a construção resulta de benfeitorias realizadas em uma edificação anterior, de madeira, a qual já existia desde a década de 1950/1960, época em que não havia empecilho legal à construção nas margens de rios, visto que o Código Florestal de 1934 não delimitava a faixa de proteção nas margens de rios ou cursos d'água, sendo que somente com a edição da Lei n.º 6.938/81 é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico ambiental. Além disso, somente com a edição da Lei n.º 4.771/65 houve expressa previsão das áreas de preservação permanente, a qual não se aplica ao caso dos autos, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ademais, no caso em apreço, resta clara a inexistência de impacto ambiental negativo causador de dano efetivo atual ou futuro, visto que as instalações do requerente contam com medidas e ações preventivas e de proteção ao meio ambiente. A título de antecipação de tutela, requereu fosse possibilitado ao embargante utilização e gozo do imóvel embargado, bem como, a suspensão da inclusão de seu nome no Cadin. Juntou procuração e documentos, tendo recolhido as custas devidas (fl. 13). Os autores foram intimados a regularizarem sua representação processual (fl. 51), o que foi cumprido às fls. 52-53. Às fls. 55-56, foi deferida a antecipação da tutela, mantendo o autor no uso e gozo da propriedade em questão até a sentença, quando a medida seria revista. Indeferido, porém, a antecipação no tocante à suspensão da inscrição do nome do requerente no CADIN, porquanto o direito ao uso do bem imóvel não induz, necessariamente, à nulidade do auto de infração. Para garantia da cobrança, a parte deverá oferecer bens em caução, fiança bancária ou depósito judicial. Determinou-se a citação do requerido. O IBAMA foi citado (fl. 61). Requereu a juntada de petição de agravo de instrumento (fls. 62-74). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 75). O IBAMA apresentou contestação às fls. 76-86. Argumenta que o auto de infração observou todos os requisitos formais, sendo que a conduta do autuado enquadra-se, perfeitamente, às previsões dos artigos 60 e 70 da Lei n. 9.605/98, 2º, II, e 27 e 44, do Decreto n. 3.179/99, 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 e 10 da Lei n. 6.938/91. Afirma que o autor edificou em área de preservação permanente, o que é vedado pela legislação ambiental, sendo que, com relação à sua alegação de que a propriedade é antiga, em ponderação dos princípios constitucionais do direito adquirido e da função social da propriedade, deve ser privilegiada a preservação do meio ambiente. Nesse sentido, não há que se falar em direito adquirido em face do advento de uma norma de ordem pública emanada do interesse coletivo em detrimento do particular. Não prospera qualquer argumento no sentido do autuado não ter suprimido a vegetação em questão, vez que quem perpetua a lesão anterior também comete o ilícito ambiental. Há de se registrar, ainda, que a exigência legal de manutenção das áreas de preservação permanente não se faz de forma gratuita e infundada. A exigência de manutenção das matas ciliares (APP) é fundada no fato de que a manutenção das propriedades de forma como se encontra a do autor, edificadas, tende a causar, seja no curto, seja no médio prazo, assoreamento dos cursos d'água e/ou erosões na propriedade do recorrido ou nas circunvizinhas. Além disso, sustenta que a impossibilidade de utilização da propriedade (rancho pesqueiro) com a manutenção do embargo efetuado, não traz prejuízo, visto que a atividade ali desenvolvida é meramente recreativa, o que contraposta ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado assegurado no art. 225 da CF. Requer, assim, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 87-172. O autor impugnou a contestação (fls. 174-180). O IBAMA não se manifestou sobre provas (v. certidão de fl. 184). Deferida a realização de prova pericial (fl. 185). Juntada decisão do E. TRF da 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento do réu (fls. 186-187). Realizada inspeção judicial (fl. 198), juntado relatório (fls. 202-206). Designada audiência para colheita do testemunho de Manoel Ferreira da Silva (fl. 207), juntado à fl. 215-219. Petição do autor, às fls. 210-214, juntando cópia da Lei Municipal n. 1.603/11, que criou o Distrito do Porto Caiuá. O autor apresentou documentos (fls. 220-224) e efetuou o pagamento dos honorários periciais (fls. 225-226 e 228-229). O IBAMA indicou assistente técnico (fl. 238). Laudo técnico acostado às fls. 244-288. As partes manifestaram sobre o laudo às fls. 290-291 e 293-295. Juntada nova petição do autor, anexando sentença proferida pelo Juízo de Umuarama/PR (fls. 296-311). O Ministério Público Federal manifestou estar plenamente demonstrada a responsabilidade direta do autor pela degradação ambiental avaliada no parecer (fls. 312-313). É o relatório. Decido. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. O autor insurge-se em face de auto de infração, lavrado pelo Ibama, sob o fundamento de que aquele teria edificado construção civil em área de preservação permanente, margem direita do rio Paraná, sem licença dos órgãos competentes, resultando em infração aos artigos 70, caput, e 60 da Lei n. 9.605/98; 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 e 10 da Lei n. 6.938/82; e 27 e 2º, II, VII, e XI, do Decreto n. 3.179/99. Imputou o requerido ao autor a multa de R\$ 15.000,00 e o embargo da construção. Inicialmente, não há dúvida de que a construção pertencente ao autor encontra-se situada em área de preservação permanente (margem do rio Paraná). O próprio laudo pericial assim o confirma, ao relatar que Constatei que na margem do Rio Paraná, à esquerda da Rodovia MS -487, existem diversas edificações, estando a

maioria disposta de uma forma contígua uma da outra, conforme sua orla, estando umas mais distantes que as outras, todas com acesso por uma rua (estrada) que inicia-se na Rodovia (vide croqui nº. 01). A casa do Sr. Humberto Calderan fica nesse contexto, em um terreno que tem a frente voltada para essa rua e fundo para a margem do Rio Paraná com coordenadas geográficas: S=23° 15 48,0 e W=53° 42 69,1 (fl. 250). Conclui que a distância da casa até a margem do Rio Paraná é de 25,00 metros (v. fl. 252). Assim, a construção encontra-se dentro do perímetro estabelecido pelo art. 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 como área de preservação permanente ex lege, disposição repetida, também, pela Resolução Conama n. 303/2002 em seu art. 3º, I, e. Dentro desse contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, excetuando-se, todavia, desde que com prévia autorização dos órgãos competentes, aquelas destinadas à utilidade pública e ao interesse social (v. art. 3º, parágrafo primeiro, c.c., o art. 4º, todos da Lei 4.771/65), de que não se cogita, in casu. A controvérsia que se instaura, portanto, é quanto à existência ou não de responsabilização do autor quanto ao fato narrado, dado que, segundo afirma este, a construção foi erguida anteriormente às previsões do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), de maneira que deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já consolidada. Malgrado sua afirmação no sentido de que a construção em comento seja anterior à Lei n. 4.771/65, o autor não se desincumbiu do ônus de provar essa alegação. Com efeito, o laudo pericial, apesar de afirmar não ser possível atestar, com certeza, a idade da casa, conclui que a casa possui idade aparente de 15 a 20 anos (fl. 252), ou seja, data de, aproximadamente, 1997. De outro lado, quanto à afirmação do autor de que a casa atual seria apenas reforma de casa anterior, o expert relata que não encontrou vestígios para que possa identificar se havia uma construção antiga ou em qual período foi edificada a construção inicial, pois a atual edificação está em boas condições de manutenção e conservação e obviamente foi totalmente reconstruída e ou ampliada, apagando os vestígios para averiguação se era ou não de madeira. Se houve uma reforma inicial transformando a casa de madeira em alvenaria, pode-se afirmar que foi executada em uma única etapa pelas características construtivas que a casa apresenta (fl. 252). Assim, à míngua da produção de outras provas pelo autor, os elementos dos autos apontam em sentido contrário ao de suas alegações, dada a conclusão do laudo, acima apontado. Com efeito, de acordo com as provas produzidas, a residência teria sido edificada já sob a égide da Lei n. 4.771/65 e até mesmo da Lei n. 7.511/89, estando, portanto, sujeita às limitações ali previstas, inclusive quanto às áreas de preservação permanente. Ademais, ainda que tivesse se originado de uma construção anterior, é certo que o atual proprietário/possuidor da área empreendeu reformas na edificação mais antiga a ponto de modificar totalmente sua configuração original. Desse modo, pode ser considerado como perpetuador da infração ambiental cometida, sendo possível, portanto, ser-lhe aplicada a legislação posterior, referente à data das reformas. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. [...] Não há cogitar, pois, de ausência denexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Recurso especial não conhecido. (REsp 343741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 07/10/2002, p. 225) APELAÇÃO CRIME AMBIENTAL Construção em área de preservação permanente - Autoria e materialidade comprovadas Confissão em ambas as sedes, amparada no conjunto probatório - Laudo de vistoria que comprova ser a área de preservação permanente e atesta os danos causados pela construção - Ainda que o réu tenha ocupado local já construído, continuou a atividade ilegal, ampliando o imóvel e impedindo a regeneração da floresta - Dano ambiental configurado Pena restritiva de direitos Prestação de serviços à comunidade Modificação Inviável - Recurso desprovido. (TJSP, APL 55749820078260441 SP 0005574-98.2007.8.26.0441, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 28/02/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/03/2012, destaquei) Nesse mesmo sentido, também decidi o C. Superior Tribunal de Justiça que, Para o fim de apuração do nexode causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981. 1. [...] 11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. 12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. 13. Para o fim de apuração do nexode causalidade no

dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81.15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área).Óbice da Súmula 7/STJ.16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009)Assim, tendo sido comprovado que a edificação se encontra em área de preservação permanente e, ademais, foi feita já sob a égide do Código Florestal de 1965, não prosperam as alegações do autor quanto à preservação de situação jurídica já consolidada, ficando incólume o auto de infração impugnado, cuja presunção de veracidade e legitimidade restou confirmada.Ressalto, ademais, que a circunstância, constatada pelo laudo pericial, de que o imóvel atual causaria impacto ambiental menor do que as construções já existentes na localidade (resposta ao terceiro quesito - fl. 253), não afasta a conclusão acima. Quanto a esse ponto, assim afirmou o perito:A construção encontra-se em bom estado de conservação e manutenção. A fossa funciona de maneira eficiente. Encontramos lançamento de efluentes da pia de cozinha diretamente no barranco que, de forma indireta, incide sobre as águas do Rio Paraná. Essa prática também é muito comum nas casas dos ribeirinhos. O lixo é acondicionado em lixeiras e é coletado pela Prefeitura Municipal de Naviraí; (...) não há uma estrutura para contenção da erosão, o quintal não apresenta boa limpeza e higiene, contendo inclusive recipientes que podem tornar-se criadouros do mosquito da dengue e em outros o impacto ambiental é no mínimo igual a este imóvel. Notei que diversos ribeirinhos despejam os efluentes de taques de lavar roupa diretamente no chão e não nas fossas, porque geram maior quantidade de resíduos e as fossas são rasas devido ao lençol freático estar em um nível alto. No entanto, ainda que se trate de dano pontual, isso não afasta a infração administrativa praticada. Cumpre frisar que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a preservação destes e evitando, assim, assoreamentos e erosões, sendo esta a razão para que a legislação estabeleça sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público). Dentro desse contexto, torna-se claro que a edificação do autor está em espaço físico originalmente ocupado pela flora, diminuindo a área da mata ciliar protetora, ainda que a produção de resíduos seja relativamente pequena. Ademais, a circunstância de existirem outras construções na mesma área, a par de não legitimar a conduta do autor, demonstra a extensão e a potencialidade do dano que pode se formar caso legitimadas condutas como a dos autores, sendo de se consignar a existência de diversas outras demandas, neste Juízo, impugnando outras construções na região de APP do Porto Caiuá. Ou seja, não se pode admitir que tais situações sejam entendidas como consolidadas e pontualmente inexpressivas, sob pena de estímulo à degradação ambiental, ainda tão latente e predatória, merecendo, pois, a ação eficaz do Estado.Por fim, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, tendo sido, inclusive, recentemente criado o Distrito do Porto Caiuá, analiso tal questão com fulcro no art. 462 do CPC, por se tratar de fato superveniente. No entanto, entendo que não elide a conclusão acima quanto à validade do auto de infração.Em primeiro lugar, a área não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para o efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da Resolução, são necessários os seguintes requisitos:a) definição legal pelo poder público;b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:1. malha viária com canalização de águas pluviais;2. rede de abastecimento de água;3. rede de esgoto;4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; ec) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km2.No entanto, pelo que se constatou pelos elementos dos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local e dos documentos anexos ao laudo pericial de fls. 245/254, a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. O que se verifica é que a área já contou com um certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa como meio de transporte entre a região Sul e Centro-Oeste, transporte este, porém, que hoje se encontra obsoleto, o que fez regredir a comunidade então estabelecida, que atualmente conta com pouca estrutura e população, conforme inspeção judicial realizada. Ademais, mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado.Nesses termos, mesmo a proposta de regularização da área -formalizada recentemente pelo governo, conforme Lei Municipal 1.603/2011 (fls. 276-277) - não implica sua consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n. 303/2002, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Cabe frisar, finalmente, que, mesmo que reconhecida a área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação. A menção à área urbana consolidada, pela Resolução referida, fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana

consolidada não acarreta legalização da conduta do requerente. Destarte, diante de tudo que foi exposto, as provas produzidas pelos autores não foram capazes de elidir a validade do auto de infração, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Ressalto, ainda, que a superveniente aprovação do denominado Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12), em nada altera as conclusões acima, visto que não trouxe regramento distinto quanto aos limites das áreas de preservação permanente ora em análise. Ademais, cabe destacar que houve corroboração da excepcionalidade de intervenção nessas áreas, bem como da natureza propter rem da supressão de vegetação das mesmas, a teor dos artigos 7º e 8º da referida norma. Por fim, quanto à antecipação de tutela deferida na decisão de fls. 55-56, esvaziado o *fumus boni juris* que respaldou sua concessão, nos termos da fundamentação acima, deve ser revogada. Nesse ponto, por oportuno, verifico que a referida liminar teve por fundamento a verossimilhança da alegação de que a edificação teria sido erguida e concluída antes do advento da Lei n. 9.605/98, que trouxe algumas das capitulações imputadas ao autor. Diante disso, entendo prudente tecer algumas considerações sobre esse ponto. E, assim o fazendo, entendo que, ainda que adotada tal fundamentação, não prosperaria a pretensão autoral. Em primeiro lugar, porque a data da construção não foi devidamente comprovada nestes autos, de modo que não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar que a edificação é anterior à Lei n. 9.605/98. Em segundo lugar, é certo que a determinação do art. 70 da Lei n. 9.605/98 não foi a única capitulação citada pelo auto de infração, sendo certo que as demais imputações já são suficientes à aplicação das sanções ora impugnadas (multa e embargo). Além disso, verifico que não consta, como causa de pedir dos autores, a alegação de que a construção seria anterior ao advento da referida Lei (Lei n. 9.605/98), constando apenas a alegação de que a edificação seria pretérita à Lei n. 4.771/65. Assim, ainda que se entendesse haver, no caso, retroatividade da Lei n. 9.605/98 (o que se admite, nesse momento, a título de argumentação), não seria possível a este Juízo acolher esse raciocínio, sob pena de violação ao princípio dispositivo, consagrado nos artigos 2º, 128 e 460 do CPC. Assim, com fulcro em tais considerações e na fundamentação exposta nesta sentença, não há que se falar em verossimilhança da alegação apta à manutenção da liminar. Ressalte-se, ainda, não existir perigo da demora que a sustente, conforme alegações do Ibama à folha 84: a impossibilidade de utilização da propriedade, rancho pesqueiro, com a manutenção do embargo efetuado, não traz prejuízo, até porque a atividade ali realizada é meramente recreativa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, revogando a antecipação de tutela deferida às fls. 55-56. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000953-17.2010.403.6006 - JOSE ANTUNES RIBEIRO GOMES (MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X MARLENE TEIXEIRA E SILVA GOMES (MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ANTUNES RIBEIRO GOMES e MARLENE TEIXEIRA E SILVA GOMES em desfavor de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a resolução do contrato celebrado entre as partes com repetição de indébito e condenação das rés ao pagamento em dobro dos valores pagos indevidamente e honorários advocatícios. Pedem justiça gratuita. Juntaram procuração e documentos. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 63). Citadas (fl. 65-verso e 269), as rés apresentaram contestação às fls. 68/82 e requereram a improcedência do pedido inicial. Juntaram documentos. Impugnação à contestação (fls. 247/254). O laudo pericial contábil foi juntado às fls. 323/331, cujo laudo complementar foi acostado às fls. 413/418. Às fls. 424/425, foram informados os termos do acordo celebrado entre as partes que requereram a sua homologação, nos termos do art. 269, incisos III e V, do CPC, renunciando ao prazo recursal. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes celebraram acordo, nos seguintes termos: Para efeito deste acordo, cada parte se responsabiliza pelo pagamento dos honorários de seu advogado e, o Autor, pelo pagamento das custas processuais remanescentes e demais despesas processuais, se houver; O Autor renuncia aos direitos sobre que se funda a ação (artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil), renunciando, também, a quaisquer outros direitos envolvendo o contrato habitacional em litígio nesta ação e, ainda, à propositura de quaisquer outras ações judiciais tendo por causa de pedir e/ou pedido o contrato habitacional objeto desta ação. O presente acordo é extensivo a eventuais outro(s) processo(s) em trâmite por quaisquer uma das Varas da Justiça Federal, tendo por objeto o mesmo contrato de financiamento habitacional, o(s) qual(is) deverá(o) ser igualmente extinto(s), aplicando-se a esse(s) processo(s) a renúncia de que trata o item anterior. As partes desistem de eventuais recursos interpostos contra decisões proferidas neste processo e no(s) processo(s) acima mencionado(s), obrigando-se os seus patronos a manifestar a desistência do(s) recurso(s) por petição escrita ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou Tribunais Superiores, se for o caso. As partes declaram expressamente concordar com as condições do presente acordo, nada mais havendo por reclamar em relação ao objeto da presente ação e ao contrato habitacional respectivo, pelo que pedem a homologação, por sentença/acórdão, nos termos do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo

Civil, renunciando as partes ao prazo recursal. O acordo preenche os ditames legais, tendo sido assinado pelos procuradores das partes, a quem foram outorgados os poderes para transigir e fazer acordos (fls. 09, 214/218 e 307). Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Custas na forma do art. 26 do CPC, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, ficando suspenso, portanto, a exigibilidade de seu pagamento, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado desta decisão, haja vista a renúncia das partes quanto ao prazo recursal. Em seguida, ao arquivo, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 28 de abril de 2014 FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0001233-85.2010.403.6006 - DENISE REGINA DA SILVA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000122-32.2011.403.6006 - VILSON MARCELINO DOS SANTOS (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações do autor e do INSS (fls. 95-107 e 110-114), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intimem-se as partes, iniciando pelo o autor, para apresentarem contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000642-89.2011.403.6006 - MARIO TIOSSO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 101-107), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000728-60.2011.403.6006 - IVONE BATISTA GONCALVES (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 125-130), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000850-73.2011.403.6006 - MARCELO NUNES KANO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 93-102), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000891-40.2011.403.6006 - PATRICIA RODRIGUES DA SILVA (MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por PATRÍCIA RODRIGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, liminarmente, o cancelamento dos registros existentes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, referentes ao contrato de empréstimo consignado nº 070787110005785460. No mérito, pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em montante a ser arbitrado por este Juízo. Alegou, em síntese, que é servidora do Município de Japorã/MS e que, em 15.04.2009, realizou empréstimo consignado em folha de pagamento no valor R\$ 6.015,00, relativo ao contrato nº 070787110005785460, firmado com a instituição financeira ora requerida, em razão de convênio celebrado entre esta e a Prefeitura Municipal de Japorã/MS. Afirmou que, desde o início do contrato, o empregador retém na folha de pagamento o valor devido pela autora, repassando-o à Caixa Econômica Federal. Contudo, sustentou que, ao tentar efetuar compras a prazo no comércio local, foi informada que seu nome tinha sido incluído nos cadastros de proteção ao crédito pela Caixa, em razão de suposta dívida no valor de R\$ 210,51 referente à parcela 25/48 do aludido empréstimo consignado firmado pelo contrato nº 070787110005785460. Asseverou, ainda, que tal situação deu-se em decorrência de negligência da parte ré, pois a autora não possui qualquer débito com o banco requerido, uma vez que o Município de Japorã procedeu ao desconto dos valores devidos todos os meses, conforme comprovam holerites anexados. Pediu justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 62. Na mesma oportunidade, foi

determinado ao Município de Japorã/MS que juntasse aos autos cópia do contrato de consignação em pagamento estabelecido entre as partes, determinando-se, ainda, a citação da ré. Citada (fl. 64-verso), a ré apresentou contestação (fls. 66/74), aduzindo, de início, que o nome da autora não consta em nenhum cadastro restritivo em relação ao contrato celebrado com a Caixa. Além disso, sustentou que, embora o valor da prestação vencida em 30.05.2011 tenha sido descontado da folha de pagamento da autora, somente em 12.07.2011 foi efetivamente paga pelo Município de Japorã e, pela política da empresa, quando o atraso no pagamento das parcelas é superior a trinta dias, o contrato é considerado inadimplente e o nome do mutuário é encaminhado automaticamente para os cadastros restritivos de crédito. Requereu a denúncia à lide do Município de Japorã, com a citação deste e sua inclusão no polo passivo da demanda nos termos do art. 70, III, do CPC. Pugnou pela improcedência do pedido inicial, alegando não estarem presentes os elementos necessários à caracterização do dano moral. Juntou procuração e documentos. Impugnação à contestação (fls. 91/103). Em despacho proferido à fl. 109, verificou-se que cópia do contrato solicitado ao Município de Japorã foi juntada pela CEF por ocasião da contestação (fls. 83/84). Quanto à alegação da CEF de necessidade de denúncia da lide do Município de Japorã, tal pleito foi indeferido, por não se tratar de nenhuma das hipóteses do art. 70 do CPC. Em seguida, foi determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que pretenderiam produzir. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 111); a autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 112), o que foi deferida à fl. 113. A testemunha da autora foi ouvida à fl. 123. Às fls. 126/127, a Caixa reiterou a improcedência do pedido autoral. A autora, por sua vez, requereu o afastamento da Súmula 385 do STJ e a procedência do pedido inicial (fls. 131/132). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inexistindo preliminares pendentes de solução, passo ao exame do mérito. Neste, sustenta a autora a abusividade da conduta da ré em inscrever o seu nome em cadastros restritivos de crédito, a despeito dos efetivos descontos das prestações do empréstimo consignado efetuados mensalmente em sua folha de pagamento pelo seu empregador. De fato, em 15 de abril de 2009, a autora firmou, com a CEF, um contrato de empréstimo consignado, no qual ficou estabelecido que os valores das prestações respectivas seriam descontados em folha pelo Município de Japorã e repassados à instituição financeira, mediante convênio anteriormente celebrado entre os dois entes (fls. 78/83). Nesse ponto, é incontroverso o fato de que a inscrição foi, de fato, indevida. É inconteste que a dívida inscrita refere-se ao contrato de financiamento firmado entre a autora e a CEF, visto a coincidência de número do contrato indicada à fl. 27 e aquele constante de fl. 78. Além disso, o documento de fl. 35 demonstra que a prestação que ensejou a negativação (vencimento em 30.05.2011, conforme fl. 27, equivalente à prestação 25/48) foi devidamente paga pela requerente mediante desconto em seus vencimentos. A alegação da CEF de que não possuiria responsabilidade na questão pois o que ensejou a inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito foi a demora no repasse dos créditos pelo Município de Japorã não deve prosperar. Em primeiro lugar, essa alegação não se confunde com a culpa exclusiva de terceiro como excludente de responsabilidade, conforme previsto no art. 14, 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a conferência de pagamentos feitos é de responsabilidade da requerida, devendo a mesma possuir mecanismos que impeçam a falha apontada, e não transferir os efeitos dessa falha ao consumidor. Com efeito, no caso de inscrição irregular do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, trata-se de ato diretamente praticado pela CEF, a quem competia tomar as medidas necessárias à verificação acerca da real configuração de inadimplência, antes de enviar o comunicado aos órgãos competentes. Nesse contexto, cabe ao banco estar aparelhado para detectar falhas em seus sistemas de compensação, arcando com os riscos a que está sujeito no desempenho de sua atividade. Não há, portanto, culpa de terceiro. Ademais, havendo celebração de um convênio entre a Caixa e o Município de Japorã para a prestação de serviços de empréstimo com consignação em folha, não se pode dizer que o Município seja um terceiro. Na verdade, encontra-se ele incluído na cadeia de fornecimento do serviço, ainda que não tenha contratado diretamente com o consumidor. Nesse ponto, vale destacar que o art. 3º do CDC bem especifica que o sistema de proteção do consumidor considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e da cadeia de fornecimento de serviços [...], não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual, com o consumidor (BENJAMIN, Antonio Herman V., MARQUES, Cláudia Lima e BESSA, Leonardo Roscoe, Manual de direito do consumidor, 2ª Ed., São Paulo, RT, 2009, p. 84). Assim, em que pese os argumentos expendidos pela CEF, tenho que realmente não ocorreu a inadimplência da autora a justificar a inclusão do seu nome em cadastros restritivos de crédito, pois se tratava de empréstimo consignado cujas prestações são descontadas diretamente da fonte de rendimentos da autora e, pelo que se pôde apurar, o Município conveniente realmente procedeu aos descontos, nada obstante possa eventualmente não ter efetuado o repasse dos valores ao agente financeiro. Ora, não pode a autora, que teve as prestações já descontadas em seu contracheque, sofrer dupla exigência e ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, cabendo tão somente ao Município a responsabilidade pelo adimplemento da dívida, uma vez comprovada a retenção dos valores, já que teria havido, destarte, descumprimento contratual do Município com a instituição financeira. Dessa forma, tratando-se de empréstimo assegurado pelo desconto direto em folha, a situação originada do débito decorrente da falta de repasse dos valores descontados pelo empregador não pode dar causa à inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes. A jurisprudência, em casos similares, tem entendido que não caberia à autora, sabedora que suas prestações seriam debitadas diretamente na sua fonte de rendimentos, investigar se os repasses foram feitos

corretamente para o agente financeiro. Essa preocupação deve se dar na relação entre banco e órgão averbador. Nesse sentido: CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS PELO EMPREGADOR AO BANCO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. VALOR. CARÁTER PEDAGÓGICO-PUNITIVO. RAZOABILIDADE. CONSTATADA A AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS DIRETAMENTE DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DOS EMPREGADOS PELO ÓRGÃO EMPREGADOR, É DEVER DO BANCO VERIFICAR O MOTIVO DA OMISSÃO, HAJA VISTA O DISPOSTO NO ART. 5º, 2º, DA LEI Nº 10.820/03 QUE VEDA A INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES Nesses CASOS. SE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA INSCREVE O NOME DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM A NECESSÁRIA CAUTELA, É RESPONSÁVEL PELOS DANOS MORAIS POR ELES EXPERIMENTADOS, NÃO HAVENDO QUE FALAR EM NECESSIDADE DE PROVA DOS PREJUÍZOS. A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 5.000,00 NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO, HAJA VISTA O CARÁTER DIDÁTICO-PUNITIVO DA MEDIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJDFT. 544088820088070001 DF 0054408-88.2008.807.0001, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 23/02/2011, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/03/2011, DJ-e Pág. 78) De igual modo, o fato de a mensagem de inadimplência aos cadastros restritivos do crédito ser automática em nada afasta a conclusão mencionada, dado que não substitui a exigência de a ré notificar a autora da ausência de repasse, pois, conforme consta do parágrafo terceiro da cláusula décima primeira do contrato celebrado entre as partes havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela convenente/empregador, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassado à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão [destaquei]. No entanto, em todas suas manifestações nos autos, a ré não demonstrou ter notificado a autora acerca da ausência do repasse pela municipalidade ou ter diligenciado junto a esta quanto ao ocorrido, o que enseja a possibilidade de sua responsabilização pelos danos decorrentes de tal omissão. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE E DE NOTIFICAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM SERVIÇO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. 1. Inclusão do nome do autor no SERASA em razão de inadimplência da parcela vencida em 05/04/2007, relativa a contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, firmado com a CEF. 2. A parcela que deu ensejo à inclusão do nome do ora apelante em cadastro restritivo foi descontada em sua folha de pagamento. 3. Se o valor descontado não foi repassado à CEF, caberia a esta cobrar do Convenente, o Município. 4. O contrato de empréstimo estabelece em sua cláusula décima, parágrafo terceiro, que, não ocorrendo repasse pela Convenente/Empregador no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após o vencimento da prestação, o devedor se obriga a efetuar o imediato pagamento da prestação. 5. O apelante não foi notificado, pela CEF, da ausência de repasse pelo Convenente. 6. O aviso de inclusão em cadastros de inadimplentes realizado pelos órgãos de proteção ao crédito não substitui a exigência de notificar o autor da ausência de repasse. 7. A conduta da CEF em negativar indevidamente o nome do ora apelante junto a órgãos de proteção ao crédito caracteriza má prestação do serviço contratado, haja vista a adimplência do autor, em relação à obrigação que assumiu. 8. A CEF, conforme art. 186 c/c 927 do CC, está obrigada a reparar o dano moral, independentemente de comprovação de abalo suportado pelo autor. 9. Apelação parcialmente provida. (TRF1. RO 0004105-27.2007.4.01.4101, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 13/03/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.67 de 25/03/2013) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. AUSÊNCIA DE REPASSE INTEGRAL DE VALORES À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEVOLUÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - Trata-se de ação objetivando a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos, a indenização por dano moral, em razão desta circunstância, e a devolução em dobro dos valores cobrados pela CEF, em decorrência do contrato de empréstimo, com consignação em folha. 2 - Descabe a inclusão nos cadastros restritivos, em função da ausência de repasse integral do valor da prestação, sem prévia verificação junto à convenente, da regularidade do repasse. 3 - [...] - Agravo retido não conhecido. Recurso da CFE provido em parte. Recurso adesivo desprovido. (TRF2, AC 200751010227111 RJ 2007.51.01.022711-1, Relator: Juíza Federal Convocada CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, Data de Julgamento: 30/11/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data.: 13/01/2010 - Página.: 31, destaquei) Nesse ponto, assinalo que a comunicação por parte dos Serviços de Proteção ao Crédito à autora referente à inclusão de seu nome (fls. 24/25) não satisfaz a exigência de comunicação prevista no contrato firmado entre as partes. Isso porque (a) o contrato prevê que a notificação será feita pela Caixa, e não por outro ente e (b) a comunicação por parte do SPC pressupõe que já tenha havido encaminhamento do débito para fins de inscrição nos cadastros restritivos, circunstância que, por força da disposição contratual já citada, só pode ocorrer após quinze dias a partir da notificação feita pela Caixa. Assim, resta patente o descumprimento contratual pela Caixa, cabendo, nos termos já

expostos, sua responsabilização. Essa conclusão é ainda corroborada quando se trata de relação de consumo, em que a responsabilidade pelo fornecedor de serviços é objetiva (art. 14, caput, do CDC). Exceção é feita, por certo, quando comprovada, dentre outras, a culpa exclusiva do consumidor (inocorrente neste caso, porque a autora não teve culpa pela ausência de repasse do Município) ou de terceiro (art. 14, 3º, II, do CDC), sendo que essas hipóteses não se aplicam ao caso, como já mencionado. Assim, presentes estão a conduta da requerida e o nexo causal entre tal conduta e o dano à autora. Nesse ponto, quanto aos danos morais, ressalto que, no caso de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, são presumidos, já que evidente o abalo à honra objetiva sofrido, ressalvando-se os casos em que preexistente inscrição regular em nome da autora, o que não se comprovou ocorrer nestes autos. Ademais, quanto à alegação de que, tão logo foi efetuado o repasse pelo Município, teria sido excluída a restrição do nome da autora, conforme informado pela Caixa, entendo que isso não impede a condenação da ré no pagamento de danos morais: tal circunstância poderia influenciar, apenas, no quantum indenizatório, mas não determina a inexistência dos danos morais, os quais são caracterizados tão-somente com a inscrição indevida, a qual foi demonstrada nestes autos. Adentrando o exame do pedido de danos morais, verifico que os extratos juntados aos autos tanto pela autora (fl. 27) quanto pela Caixa (fls. 84 e 128/129) demonstram que, apesar das pendências financeiras em nome da parte autora e a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão de débitos diversos, tais restrições, ao contrário do afirmado pela ré, não são preexistentes à inscrição cuja regularidade é discutida neste feito, motivo pelo qual afastado a incidência da Súmula 385 do STJ. Com relação ao valor da indenização, deve ser observado um patamar de razoabilidade, mediante análise das circunstâncias concretas do dano, inclusive no que tange à pequena duração da negativação. No caso dos autos, a Caixa comprovou a retirada do nome da autora dos cadastros restritivos, malgrado não constem informações, nos autos, acerca de quando isso foi feito, certo é que não teria ultrapassado dois meses, pois a inscrição foi disponibilizada dia 14.07.2011 (fl. 27) e, em 01.09.2011 (fl. 84), não mais constava dos cadastros. Além do mais, verifica-se que a inadimplência da autora tornou-se corriqueira, embora as pendências registradas sejam posteriores à inscrição do débito objeto da presente ação. Em razão disso, entendo que o valor deve ser fixado no patamar de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). O valor da indenização deverá ser atualizado a partir da data desta sentença (Súmula n. 362 do STJ) pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC combinado com o art. 161, 1º, do CTN) desde o evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), que se considera ocorrido em 14.07.2011 (data em que foi disponibilizada a inscrição indevida - fl. 27). Ressalto que, nos termos da Súmula n. 326 do STJ, Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, de maneira que a hipótese é de procedência total do pedido dos danos morais. Deixo de conceder a antecipação de tutela requerida diante da perda de seu objeto, visto que o nome da autora não mais se encontra inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, em relação à parcela do contrato inicialmente mencionado. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a pagar à parte autora a título de danos morais a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, forte no art. 269, I, do CPC. O valor da condenação deverá ser atualizado a partir da data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, que se considera ocorrido em 14.07.2011. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 24 de abril de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0001018-75.2011.403.6006 - CICERA APARECIDA DOMINGOS (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial complementar de fl. 131.

0001056-87.2011.403.6006 - CLAUDIO CUNHA BALIERO (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 54-69), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001096-69.2011.403.6006 - MARIA LIDIA DE SOUZA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA MARIA LIDIA DE SOUZA propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a restabelecer-lhe o benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o

deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita, ocasião em que foi determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 20/20-verso). Juntado o laudo pericial médico na esfera administrativa (fls. 22-23) O relatório socioeconômico foi acostado às fls. 38-46. Citado (fl. 37), o INSS ofereceu contestação (fls. 49/60), aduzindo, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para a percepção do benefício, ou seja, incapacidade para o trabalho e para a vida independente e renda mensal per capita inferior a do salário mínimo. Pediu a improcedência do pedido e, na remota hipótese de procedência, requer que o benefício tenha início da data da juntada dos laudos aos autos e que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença (Súmula 111, STJ) e nem ultrapassem 5% do valor da condenação. Pediu, por fim, a aplicação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Juntou quesitos (fls. 61-65). Elaborados e juntado o laudo médico pericial (fls. 66-72). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou pela procedência dos pedidos formulados pela autora (fls. 74-75). Em audiência de tentativa de conciliação, foi indeferido o pedido de complementação do laudo, requerido pelo INSS. No entanto, cabível a intimação da parte autora para informar os dados requeridos pela ré, considerando que a possibilidade de proposta de acordo é também do seu interesse (fl. 76). A Autora manifestou-se à fl. 78. O INSS, apesar de ter tido vista dos autos, ficou inerte (fl. 79-verso). Juntada nova procuração pela autora (fls. 85-86), após revogação (fl. 80). Anexados outros documentos (fls. 89-105). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo questões preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal e 20 da Lei nº 8.742/93. Para acolhimento do pedido, necessário faz-se verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 66-67, no qual o perito nomeado conclui que a autora possui transtorno Bipolar (F31), o que lhe acarreta incapacidade total e definitiva para exercer qualquer atividade laborativa (v. resposta ao quesito 6 do INSS - fl. 67). Conclui o expert incapacidade definitiva, devido a cronicidade do quadro, baixa escolaridade, abandono social e uso crônico de vários medicamentos sedativos. No momento não pode ser reabilitada, deveria ser encaminhada para terapias ocupacionais e melhorar o convívio social. Assim, resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que a deficiência de que a autora é portadora é crônica e irreversível, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92), além de já contar com 51 anos de idade. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o laudo socioeconômico elaborado (fls. 39-46) noticia ser o núcleo familiar composto somente pela autora, que reside sozinha, no mesmo terreno da mãe, que cedeu a casa há cerca de dois anos. A sua renda advém da venda de artesanatos que pode chegar a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Além disso, constatou-se que a despesa do lar, no mês anterior ao da realização da visita, é de R\$ 24,00 com água, R\$ 51,00 com energia elétrica e R\$ 15,00 com gás, que é paga com auxílio da mãe da autora, que é idosa e não possui maiores condições de auxiliar a filha. As despesas com alimentação são mantidas através da doação de uma cesta básica, pela Gerência Municipal de Assistência Social, os vestuários e calçados são obtidos por doação de terceiros e os remédios obtidos através da igreja católica e pela comunidade dos Vicentinos. Pela conclusão do laudo, considerando que a autora reside sozinha e possui uma renda de apenas R\$ 50,00 e levando-se em conta a enfermidade da parte autora, ela não tem condições financeira e econômica de viver com dignidade. Nesse ponto, malgrado o Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a ADIN nº 1.232-1/DF em relação ao critério que limita sobremaneira a concessão do benefício assistencial, posteriormente à Lei nº 8.742/93, sobreveio a Lei nº 9.533/97, que autorizou a instituição de programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas pelos

Municípios, estabelecendo o critério de renda familiar per capita inferior a salário mínimo para a análise objetiva da miserabilidade (art. 5º, inciso I), ou seja, mais vantajoso do que o previsto na Lei 8.742/93. O mesmo critério foi o adotado pela Lei nº 10.689/2003 que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, uma vez que dispôs em seu art. 2º, 2º, que o benefício criado será concedido para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Conjugado a isso, por mais que haja um critério objetivo na norma em questão (renda per capita inferior a do salário mínimo), isso significa que, nessas condições, inegavelmente existe direito ao benefício. No entanto, a recíproca não necessariamente é verdadeira: a jurisprudência tem entendido que, mesmo em famílias com renda superior a esse patamar, é possível a concessão do benefício, caso os elementos dos autos indiquem situação de miserabilidade ensejadora da benesse assistencial. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se nesse sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Sobre o tema, calha transcrever, também, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF. ART. 20, 2º E 3º, DA LEI Nº 8.742/93. - O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família. - Para efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006). - Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto. - Cabe acrescer, ainda, a existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei

nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Deste modo, a demonstrar que o próprio legislador ordinário tem reinterpretado o art. 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão. - Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente, embora se refira a outros benefícios assistenciais, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. - Já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). - Preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, deve prevalecer o entendimento expresso no v. acórdão embargado, que deu provimento ao recurso da parte autora. - Embargos infringentes desprovidos.(EI 200003990582599, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:08/02/2011 PÁGINA: 35.)Assim, diante do quadro retratado, constato que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, se é que é possível considerar que sua mãe a ajude em alguma ocasião, podendo ser considerada como da família. Assim, o benefício postulado deve ser concedido, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. Isso porque a única renda da autora, com a venda de produtos de artesanatos, chega a R\$ 50,00, valor muito aquém do limite estabelecido pela lei. Além disso, como destacado no laudo, o valor dos medicamentos de que precisa para se tratar chega a R\$ 366,00, que são adquiridos através de doação, não havendo possibilidade de a autora arcar com qualquer outra despesa mínima para a sua sobrevivência. Assim, faz jus a autora à concessão do benefício pleiteado. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que o laudo médico aponta que a incapacidade da autora data do ano de 2007, assim deverá ser concedido a partir do requerimento administrativo no INSS (29/06/2011), pois, naquela ocasião, a autora preenchia todos os requisitos necessários para sua concessão. Em sendo assim, fixo o termo inicial do benefício na data da requerimento administrativo na via administrativa, ou seja, em 29/06/2011 (fl. 13). Assim, além de implantar o benefício, deverá o requerido arcar com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a data da citação, devendo tais valores ser corrigidos e sofrer a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e das perícias realizadas, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada, ou pela renda familiar, como apontado acima. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 a favor da autora, a partir de 29/06/2011, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverão incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de prestação continuada à autora MARIA LIDIA DE SOUZA, portadora do CPF nº. 907.818.991-68. A DIB é 29/06/2011 e a DIP é 01/03/2014. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como MANDADO. Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico e da assistente social, responsáveis pelos laudos acostados aos autos. Requistem-se os pagamentos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001261-19.2011.403.6006 - MARIA REJANE ALVES ARAUJO (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA REJANE ALVES ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença. Alegou que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi antecipada a prova pericial e determinada a citação do requerido. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial (fl. 25). Juntados laudos de exame periciais realizados em sede administrativa (fls. 28-

33). O INSS foi citado (fl. 39) e ofereceu contestação (fls. 40-43), alegando que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Pediu a improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos (fls. 44-50). Laudo pericial acostado às fls. 52-55. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Não houve proposta de acordo pelo INSS, visto que a própria autora afirma que a sua incapacidade teve início em 29/11/2010, sendo que o reingresso ao sistema foi em janeiro de 2011 (fl. 58). A parte autora impugnou a contestação (fls. 60-61). Requisitados os honorários periciais (fl. 63). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, independentemente da constatação específica da incapacidade, entendo que não restou comprovada a qualidade de segurado da autora. Com efeito, de acordo com os documentos constantes dos autos, a enfermidade da autora teria tido início em 10/11/2009 e a incapacidade em 29/11/2010 (com cirurgia de mastectomia), conforme aponta a petição inicial e laudos médicos administrativos. Por sua vez, o laudo pericial atesta que o início da enfermidade/incapacidade é de mais de 1 ano (resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 53-verso). Considerando que a perícia foi realizada em 18/05/2012, o início da doença/incapacidade deu-se aproximadamente em 2011. Por sua vez, conforme extrato do CNIS de fl. 48, a primeira contribuição da autora, na qualidade de contribuinte individual, deu-se em janeiro de 1990 e ocorreu até agosto de 1991. Depois, só voltou a contribuir para o RGPS em janeiro de 2011. Assim, quando do advento da incapacidade - fim de 2010/início de 2011 - a autora não mais detinha a qualidade de segurada. Portanto, incide, no caso, a vedação dos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, dado que a requerente teria REingressado no sistema de Previdência Social já portadora da enfermidade, o que impossibilitaria sua cobertura. Ressalto, ademais, que apesar de haver elementos nos autos que indiquem que eventual incapacidade da autora decorre do agravamento de sua enfermidade, quando ficou doente, a autora não possuía a qualidade de segurada, nem tampouco quando do agravamento culminante com a cirurgia de mastectomia (29/11/2010). Por essa razão, ela não se enquadra na ressalva constante dos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar, por fim, que a disposição do art. 26, II, c.c. art. 151, ambos da Lei n. 8.213/91, que afastam a necessidade de carência nos casos de segurados acometidos de doenças como neoplasia maligna (câncer), não modifica a conclusão acima. Com efeito, a redação do art. 26, II, da Lei n. 8.213/91 é expressa e precisa no sentido de que, para ser afastado o requisito da carência, o indivíduo deverá ser acometido das doenças e afecções referidas após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social. Ou seja, malgrado esse dispositivo dispense a carência nestes casos, não deixa de exigir a qualidade de segurado, a qual, como visto, não se encontrava presente na data de início da enfermidade. Em sendo assim, o indeferimento do pedido é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (qualidade de segurado), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 23 de abril de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000076-09.2012.403.6006 - SOLANGE ANDREIA DA SILVA PIMENTA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 101-106), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000244-11.2012.403.6006 - VALDEVINO PEREIRA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução para o dia 26 de agosto de 2014, às 14h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme consignado às fls. 96-97, deverão as testemunhas comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Ciência ao INSS.

0000293-52.2012.403.6006 - CLARICE DE SOUZA BARBOSA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a complementação do laudo pericial acostado à f. 68, nos termos do despacho de f. 65.

0000510-95.2012.403.6006 - EVA ALVES PEREIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 77-88), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000522-12.2012.403.6006 - PAULO MALAQUIAS DA SILVA(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora a recolher, junto ao Juízo da Comarca de Caarapó, as custas para distribuição da Carta Precatória, consoante informação de fl. 761. Publique-se.

0000797-58.2012.403.6006 - DIRCEIA DE FATIMA COVALI DE CAMARGO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

0001030-55.2012.403.6006 - DIVA TANA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DIVA TANA propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a restabelecer-lhe o benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O advogado da autora foi intimado para assinar a petição inicial (fl. 16). Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita, ocasião em que foi determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 17-17-verso). Juntados laudos periciais médicos na esfera administrativa (fls. 22-23) Anexado laudo pericial judicial e relatório socioeconômico (fls. 34-40 e 53-58) Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 41-49), requerendo a suspensão do processo para que a parte autora requeira administrativamente o benefício, pois pleiteou LOAS em 26/10/2010 e após o requerimento, entre 21/02/2011 e 02/03/2012, a autora foi empregada em um abatedouro, estando manifesta a capacidade laboral. Por fim, pediu a improcedência do pedido e, em eventual procedência, requer que o benefício tenha início da data da juntada dos laudos aos autos e que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença (Súmula 111, STJ) e nem ultrapassem 5% do valor da condenação. Pediu, por fim, a aplicação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Juntou documentos (fls. 50-51). Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou (fl. 64). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo questões preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal e 20 da Lei nº 8.742/93. Para acolhimento do pedido, necessário faz-se verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto

no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 35-39, no qual o perito nomeado conclui que a autora não está incapacitada para o trabalho e não possuía doença incapacitante em 2010, época em que solicitou o benefício assistencial. Atesta o expert Refere dor lombar com início dos sintomas há aproximadamente 06 anos ou mais, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes. Realizou tratamento com medicação na época. A autora relata que estava assintomática mas que em razão de diagnóstico de HIV do companheiro realizou também exames em 19/07/2012 que se mostram reagentes para HIV, fez uso de medicação inicialmente, informou que não está utilizando medicação atualmente. Informou que não possui outras doenças. Todavia, não obstante o laudo pericial elaborado pelo experto do juízo, tenho para mim que a parte autora, considerada a sua condição social, notadamente a idade avançada (50 anos) e grau de instrução, além do fato de os autos noticiarem que ela sempre laborou em atividades que exigem baixa qualificação intelectual, encontra-se inserida no rol de pessoas vulneráveis sócio-culturalmente, máxime, por ser portadora de doença estigmatizante. Esta linha de entendimento guarda sintonia com a jurisprudência da TNU, conforme se infere na leitura do seguinte precedente: VOTO-EMENTA - DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS - LEI Nº. 8.742/1993). PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. INCAPACIDADE DE PROVER A PRÓPRIA MANUTENÇÃO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TURMA NACIONAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ARTS. 7º VII, A E 15, 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU). 1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada (LOAS - Lei nº. 8.742/1993) com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade para o trabalho, sem exame de condições sócio-culturais estigmatizantes da patologia. Portador de vírus HIV (AIDS) assintomático. 2 - Nos termos do art. 20, LOAS, na redação dada pela Lei nº. 12.470/2011 (que apenas explicita regas implícitas): Para efeito de concessão deste benefício [prestação continuada], considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2o); A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (6º). O estigma social que possa recair sobre o portador do vírus HIV (AIDS), ainda que assintomático, erige-se como potencial barreira à sua plena e efetiva inserção social em igualdade de condições, impondo-se a aferição de sua condição e grau. Há que se verificar se suas condições sociais permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Essa é a interpretação que assegura a efetivação dos objetivos da assistência social, vale dizer, a garantia da vida através da prevenção e redução dos riscos de dano (art. 2º, I, LOAS). 3 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS. (...) Lembro que este Colegiado tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afira a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana (PEDILEF nº. 0005872-82.2010.4.01.3200, Relª. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 23.3.2012); (...) a jurisprudência consolidada nesta TNU já se firmou no sentido de que os portadores do vírus da

AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais e econômicas, visto tratar-se de doença estigmatizante (PEDILEF nº. 0512178-77.2009.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, DOU 11.5.2012); A TNU tem posicionamento consolidado no sentido de que circunstâncias de natureza socioeconômica, profissional e cultural especificamente suscitadas pelo requerente devem ser levadas em conta para aferir se existe, na prática, real possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Apesar de o laudo pericial atestar que, sob o ponto de vista clínico, não há impedimento objetivo para o exercício de atividade profissional, é, em tese, possível que o estigma social decorrente da contaminação pelo vírus HIV inviabilize, na prática, a obtenção de colocação profissional no meio social rural em que a requerente vive. (PEDILEF nº. 0520803-66.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 6.7.2012) 4 - No caso sub examine, o recorrente alega possuir baixa escolaridade, qualifica-se como pintor e refere discriminação social em virtude de ser portador do vírus HIV. Ademais, reside em Sobral, município no interior do Ceará. Dessa forma, sua incapacidade há de ser aferida ponderando-se a possibilidade de inclusão no mercado de trabalho, em face de suas condições pessoais e do meio sócio-cultural em que está inserido. 5 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 20 desta TNU: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 6 - Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para anular a sentença e o acórdão recorrido, a fim de que, no âmbito do JEF, seja dada oportunidade ao requerente de produzir prova das condições sócio-culturais estigmatizantes que entenda necessárias e suficientes. 7 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, a e 15, 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU). (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05038635120094058103 - TNU - Relator JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA - DOU 31/08/2012) Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o laudo socioeconômico elaborado (fls. 53/58) noticia ser o núcleo familiar composto pela autora e pelo companheiro e que a renda do casal consiste basicamente na percepção de bolsa família e ajudas esporádicas de terceiros. Nesse ponto, malgrado o Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a ADIN nº 1.232-1/DF em relação ao critério que limita sobremaneira a concessão do benefício assistencial, posteriormente à Lei nº 8.742/93, sobreveio a Lei nº 9.533/97, que autorizou a instituição de programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas pelos Municípios, estabelecendo o critério de renda familiar per capita inferior a salário mínimo para a análise objetiva da miserabilidade (art. 5º, inciso I), ou seja, mais vantajoso do que o previsto na Lei 8.742/93. O mesmo critério foi o adotado pela Lei nº 10.689/2003 que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, uma vez que dispôs em seu art. 2º, 2º, que o benefício criado será concedido para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Conjugado a isso, por mais que haja um critério objetivo na norma em questão (renda per capita inferior a do salário mínimo), isso significa que, nessas condições, inegavelmente existe direito ao benefício. No entanto, a recíproca não necessariamente é verdadeira: a jurisprudência tem entendido que, mesmo em famílias com renda superior a esse patamar, é possível a concessão do benefício, caso os elementos dos autos indiquem situação de miserabilidade ensejadora da benesse assistencial. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se nesse sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria

manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).Sobre o tema, calha transcrever, também, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF. ART. 20, 2º E 3º, DA LEI Nº 8.742/93. - O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família. - Para efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006). - Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto. - Cabe acrescer, ainda, a existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Deste modo, a demonstrar que o próprio legislador ordinário tem reinterpretado o art. 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão. - Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente, embora se refira a outros benefícios assistenciais, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. - Já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). - Preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, deve prevalecer o entendimento expresso no v. acórdão embargado, que deu provimento ao recurso da parte autora. - Embargos infringentes desprovidos.(EI 200003990582599, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:08/02/2011 PÁGINA: 35.)Isso porque a única renda da autora, decorre da percepção de bolsa família e ajudas esporádicas de terceiros (fls. 53/58).Assim, faz jus a autora à concessão do benefício pleiteado.Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que o laudo médico aponta que não existia o diagnóstico de HIV na data do requerimento administrativo (26/10/2010), mas somente queixas de lombalgia.Nesta senda, entendo que o marco mais adequado para a fixação do termo a quo para a concessão do benefício em questão é a data da juntada do laudo pericial, onde, efetivamente, restou constatada a presença da síndrome, vale dizer, em 17/01/2013.Em sendo assim, fixo o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial, ou seja, em 17/01/2013 (fl. 34).Assim, além de implantar o benefício, deverá o requerido arcar com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a data da citação, devendo tais valores ser corrigidos e sofrer a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e das perícias realizadas, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo

caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada, ou pela renda familiar, como apontado acima. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 a favor da autora, a partir de 17/01/2013, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverão incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação, consoante critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de prestação continuada à autora DIVA TANA, portadora do CPF nº. 014.682.501-24. A DIB é 17/01/2013. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como MANDADO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001233-17.2012.403.6006 - ADRIANA APARECIDA NAKAGAWA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ADRIANA APARECIDA NAKAGAWA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer/implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 68, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. A antecipação da tutela foi indeferida. Juntados os laudos de exame pericial em sede administrativa (fs. 73/82) e judicial (fs. 88/89). Citado o INSS (f. 92). A parte autora se manifestou quanto ao laudo de exame pericial judicial, requerendo a concessão da antecipação da tutela (f. 93). O requerido apresentou contestação (fls. 94/113), restringindo-se a tratar abstratamente dos requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência da ação. De outro lado, apresentou proposta de acordo (fl. 111/113). Determinou-se a intimação da parte autora bem como fossem requisitados os honorários periciais arbitrados ao perito judicial (f. 114). A autora apresentou contraproposta de acordo (f. 115). Os honorários periciais foram requisitados (f. 116), oficiando-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinar o artigo 3, 1º, da resolução 558/2007-CJF (f. 117). Os autos vieram conclusos para sentença. Determinou-se a baixa em diligência para que fosse o INSS intimado da contraproposta de acordo ofertada pela autora (f. 121). A Autarquia Previdenciária se manifestou à f. 123 recusando a contraproposta ofertada. Vieram os autos novamente conclusos. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia, a autora apresenta sintomas e exames indicativos de tendinite no ombro direito, sendo que com relação às queixas de lombalgia não há incapacidade ou redução da capacidade. O perito judicial afirma que a doença causa incapacidade para o trabalho, no entanto, a incapacidade é temporária, de modo que a realização de tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. O perito judicial afirma, relativamente a possibilidade de reabilitação da autora que o

tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade, ressaltando, de outro lado, que Atualmente não possui condição clínica de reabilitação (14.12.2012). Referido laudo aponta que a doença e incapacidade existem desde agosto/2011, sendo que a incapacidade persiste até a presente data [14.12.2012] em razão da mesma doença. Por fim cumpre registrar a sugestão do perito médico pelo afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 04 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. A prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral da autora. Nesse ponto vale registrar que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade relativa/temporária, mormente porquanto é a autora passível de tratamento dos sintomas e retorno ao trabalho na mesma atividade, apesar de, à época do exame não possuir condições de ser reabilitada, porquanto deveria se submeter a tratamento pelo período de, no mínimo, quatro meses, como sugeriu o profissional nomeado. Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso. Lado outro, o requerido não se insurgiu quanto aos demais requisitos para concessão do pleito. O termo inicial do benefício deverá ser fixado no dia seguinte à cessação do benefício anterior (06.12.2011, conforme fl. 109), uma vez que, conforme constou do laudo de exame pericial judicial, a incapacidade do autor data de agosto/2011. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, de acordo com o laudo pericial, deveria a autora submeter-se à nova avaliação médica após quatro meses da realização da perícia, tempo sugerido para o seu afastamento do trabalho. Desta forma, sendo o médico perito do Juízo profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e estando o seu laudo suficientemente fundamentado, o benefício deveria vigorar até 14.04.2013, data a partir da qual deveria ser feita a reavaliação pericial da autora, conforme sugeriu o perito. Contudo, como essa data já foi ultrapassada, o benefício deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 06.12.2011 (data imediatamente posterior a cessação do benefício anterior - NB 548.516.184-3), com vigência até reabilitação/reavaliação a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença de n. 548.516.184-3, em favor de ADRIANA APARECIDA NAKAGAWA, retroativamente a data de 06.12.2011; e ao pagamento dos valores atrasados devidos desde a cessação do benefício n. 548.516.184-3 até o efetivo restabelecimento, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 114, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à autora ADRIANA APARECIDA NAKAGAWA. A DIB é 06.12.2011 e a DIP é 01.04.2014. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 88/90, estes já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 114 e 116, respectivamente. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001313-78.2012.403.6006 - ANGELA CRISTINA VENANCIO (MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial de fls. 57-60.

0001486-05.2012.403.6006 - JAQUELINE RODRIGUES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da parte autora (fls. 97-102), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e

devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001520-77.2012.403.6006 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES VENANCIO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA DE FATIMA RODRIGUES VENANCIO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou termo de nomeação de defensora dativa e documentos. Por meio da decisão de fl. 29, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. A antecipação da tutela foi indeferida. Juntada do laudo de exame pericial judicial (fs. 42/45). Citado (f. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 51/57), juntamente com quesitos periciais e documentos (fls. 58/62), alegando ausência de incapacidade para o labor e pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo de exame pericial pugnando pela procedência do pedido conforme requerido na inicial (f. 63/69). O INSS, por sua vez, manifestou-se ciente do laudo, deixando de apresentar proposta de acordo (f. 770-vº). Os honorários periciais foram arbitrados (f. 71) e requisitados (f. 73). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial especialista em Neurologia e Neurocirurgia, foi constatado que a autora é acometida de Transtorno misto ansioso e depressivo (F41.2). Aponta o laudo de exame pericial que Há sintomas depressivos e ansiosos refratários aos medicamentos em uso que são incapacitantes para qualquer trabalho, bem com que Há desânimo, desinteresse, falta de concentração, perda de apetite, insônia, cefaleia, anedonia, sintomas ansiosos e labilidade emocional, relatando, ainda, que no momento não é possível a reabilitação da autora. Relativamente a incapacidade laboral, atesta o perito que se trata de incapacidade ominiprofissional temporária, a qual pode ser verificada a partir da realização do exame pericial ocorrido na data de 21.03.2013, muito embora, conforme registrou o perito, a doença pode [possa] ser verificada a partir de 14/09/2010, data de realização de ressonância para investigação de sintomas. Cumpre registrar, por fim, que o perito reafirma que a incapacidade laboral é total e temporária (...) porque as possibilidades terapêuticas não foram esgotadas e porque a autora aguarda novos exames para complementar a investigação, sugerindo o experto judicial afastamento do trabalho de 6 meses a contar da data da realização da perícia. A prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral da autora. Nesse ponto vale registrar que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade total e temporária, mormente porquanto não foram esgotadas as possibilidades terapêuticas e se encontram pendentes exames complementar de investigação da patologia que acomete a autora. Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão/conversão de/em aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso. Por outro lado, os demais requisitos, quais sejam a qualidade de segurada e carência

do benefício são patentes, em especial tendo em vista o extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de fs. 61/62, no qual é possível verificar a existência de diversos vínculos laborais e contribuições individuais sem que a autora perdesse a qualidade de segurada, perfazendo, assim a carência exigida para o benefício. Ademais, a autora foi beneficiária de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 24.02.2012 a 16.05.2012, o que, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/97, combinado com o art. 13, inciso II, do Decreto n. 3.048/99, lhe sustenta a qualidade de segurada na data indicada pelo perito como de início da incapacidade, in verbis: Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurada, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; Decreto n. 3.048/99: Art. 13. Mantém a qualidade de segurada, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [destaquei] Logo, considerando-se que o último benefício por incapacidade da autora cessou em 16.05.2012, até doze meses depois a autora permanecia detentora da qualidade de segurada, ou seja, até 16.05.2013 (art. 15, 4º, da Lei n. 8.213/91). Desta feita, considerando que o perito indicou como data de início da incapacidade 21.03.2013, não há falar em perda da qualidade de segurada da requerente, sendo devida, portanto a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez preenchidos todos os requisitos exigidos para tanto. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da realização da perícia (21.03.2013), haja vista a conclusão do perito judicial de que a incapacidade laboral poderia ser atestada a partir da data de realização do exame. Nesse sentido, esclareceu o perito que a doença pode ser verificada a partir de 14/09/2010, data da realização de ressonância para investigação de sintomas. A incapacidade laboral pode ser verificada a partir da data de realização deste ato pericial, pelo exame clínico (v. f. 43). Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, de acordo com o laudo pericial, deveria o autor submeter-se à nova avaliação médica após seis meses da realização da perícia, tempo sugerido para o seu afastamento do trabalho. Desta forma, sendo o médico perito do Juízo profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia e estando o seu laudo suficientemente fundamentado, o benefício deveria vigorar até 21.09.2013, data a partir da qual deveria ser feita a reavaliação pericial do autor, conforme sugeriu o perito. Contudo, como essa data já foi ultrapassada, o benefício deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito a implantação do benefício de auxílio-doença, desde 21.03.2013 (data da realização da perícia) com vigência até reabilitação/reavaliação a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de **MARIA DE FATIMA RODRIGUES VENANCIO**, retroativamente a data de 21.03.2013; e ao pagamento dos valores atrasados devidos até o efetivo restabelecimento, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 71, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS**, TRF3 - **NONA TURMA**, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à autora **MARIA DE FATIMA RODRIGUES VENANCIO**. A DIB é 21.03.2013 e a DIP é 01.04.2014. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como **OFÍCIO**. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 42/45, estes já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 71 e 73, respectivamente. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001595-19.2012.403.6006 - MARI ESTELA ZEMBRANI QUINTANA (MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARI ESTELA ZEMBRANI QUINTANA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a anulação de débito fiscal c/c indenização por danos morais com pedido de exclusão do nome no CADIN. Aduz a autora que, em 04/07/2012, compareceu na Caixa Econômica Federal, agência de Naviraí/MS, com o intento de abrir uma conta bancária, quando tal

providência foi negada porque o seu nome estaria inscrito no CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal. Inconformada, a autora descobriu que referida inscrição era oriunda de um débito tributário prescrito decorrente do Imposto de Renda Pessoa Física - ano base 2002, DIRPF de 2003, cujo vencimento operou-se em 30/04/2003. Por se tratar de tributo fulminado pelo instituto da prescrição tributária, a autora requereu, em 09/07/2012, à Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de Mato Grosso, responsável pela inscrição, a imediata exclusão e baixa do tributo inscrito, contudo transcorridos mais de três meses desde a entrega do documento, pelos Correios, aquela Procuradoria sequer acusou o recebimento ou atendeu a sua solicitação. Alega que a inscrição no CADIN data de 30/05/2005 e perdura indevidamente há quase oito anos. Diante disso, a autora vem sofrendo nefastos causados pelos danos morais que lhe são infringidos, desde a prescrição do débito tributário, em 30/04/2008, gerando o direito de indenização pela ré. Por fim, diz que o dano moral in re ipsa dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Anexou procuração e documentos (fls. 28-59). Indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinou-se a citação da parte ré (fl. 62). Citada (fl. 64), a União apresentou contestação, aduzindo ter reconhecido administrativamente a prescrição do crédito tributária e, conseqüentemente, excluído o nome da autora do CADIN. Quanto à indenização por dano moral, alega que é pacífico na jurisprudência que a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para caracterizar o dano e gerar direito à indenização. Trata-se, pois, de dano presumido. Entretanto, no caso em tela não se trata de inscrição indevida uma vez que a dívida existia no momento da sua inscrição. A partir do extrato da dívida, verifica-se que em 12/06/2005 houve pedido de concessão de parcelamento, e em 14/06/2005, dois dias depois, houve pedido de cancelamento do parcelamento. Ainda, em 15/03/2009, houve inclusão de pagamento no montante de R\$ 1.030,11 (um mil, trinta reais e onze centavos). Se houve pedido de parcelamento, e mais, se houve pagamento, é porque a autora sabia que devia. Quando houve a inscrição no CADIN, a dívida era plenamente exigível, logo, não há que se falar em inscrição indevida. Assim, é totalmente descabida a tentativa de enriquecimento ilícito por parte da autora, alegando inscrição indevida de seu nome no CADIN. Ademais, se a autora, em 2005, já tinha conhecimento da dívida e agora, convenientemente, alega desconhecimento e inscrição indevida no CADIN, a fim de obter vantagem econômica indevida. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos da autora. Juntou documentos (fls. 70-72). A autora impugnou a contestação, pedindo o julgamento antecipado da lide, por se tratar de questão unicamente de mérito (fls. 74-79). A UNIÃO disse não ter provas a produzir, pleiteando também o julgamento antecipado (fl. 80-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. A Lei nº. 10.522, de 19/07/2002, que dispõe sobre o CADIN - Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, prescreve no seu artigo 2º que: O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações: a) suspensa ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC. 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo. 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito. (...) Verifico, pelos documentos juntados pela UNIÃO (v. informações gerais de inscrição de fls. 70-71), que o débito da autora tinha como vencimento a data de 30/04/2003 e foi inscrito no CADIN em 02/05/2003. Pelo mesmo documento, constato que a autora foi notificada previamente, em 13/11/2002. Assim, a alegação de que desconhecia o débito vai de encontro com a notificação apontada no sistema da PGFN, e diante do próprio pedido de parcelamento feito pela autora, gerando a suspensão da dívida em 12/06/2005 (v. extrato de folha 72). Contudo, como logo em seguida, em 14/07/2005, foi feito um pedido de cancelamento do aludido parcelamento, a dívida continuou a ser devida, não sendo ajuizada apenas em razão do valor. Conseqüentemente, como a autora não pagou o débito, a ré, a partir da notificação e observado o prazo previsto no 2º, do artigo 2º, da Lei nº. 10.522, de 19/07/2002, inscreveu corretamente o nome da autora no cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN. Portanto, não prospera a assertiva da autora de que a anotação foi irregular, pois na data da inscrição não havia qualquer impedimento para sua realização, estando presentes todos os requisitos legais autorizadores. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. ARTIGO 7º DA LEI 10.522/2002. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Caso em que ajuizada, por contribuinte, ação de indenização, por danos materiais e morais, decorrente da indevida inscrição de seu nome no CADIN, a despeito de suspensa a exigibilidade de todos os créditos tributários. 2. O artigo 7º da Lei 10.522/2002 prevê suspensão da inscrição no CADIN, quando o tributo estiver com exigibilidade suspensa ou se houver garantia idônea e suficiente na ação impugnativa à cobrança respectiva, não se verificando qualquer das situações legais, capaz de estabelecer relação de causalidade indenizável entre conduta da Administração e dano narrado para efeito de reparação judicial. 3. Com efeito, não houve causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, de outro lado, embora tenha havido penhora em

executivos fiscais, apenas num dos feitos a garantia foi suficiente e idônea, como exigido pelo inciso I do artigo 7º da Lei 10.522/2002, já que os outros feitos executivos não tiveram penhora bastante a respaldar a pretensão de exclusão do registro no CADIN. 4. Diante da insuficiência de penhora e ausência de causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito, à época, não existia qualquer impedimento à inscrição do devedor no CADIN, conforme firme jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (RESP 1.137.497, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 27/04/2010). 5. As inscrições no CADIN observaram, ademais, o prazo legal de 75 dias previsto no 2º do artigo 2º da Lei 10.522/2002, daí porque inexistente irregularidade nos registros efetivados pela ré, como foi amplamente documentado. 6. Embora alegue a autora que dispunha de liminar em cautelar no sentido da exclusão do CADIN, tal decisão referiu-se a apenas uma dentre as diversas execuções fiscais ajuizadas, especificamente a EF 2005.61.11.001619-0, na qual constam 7 diferentes inscrições; as demais decisões, ordenando a baixa dos registros, prolatadas nas respectivas execuções fiscais, foram todas cumpridas no prazo que foi fixado pelo Juízo, motivo pelo qual inexistente a causalidade entre conduta administrativa e danos, cuja reparação é postulada na presente ação, restando clara, portanto, a improcedência do pedido formulado. 7. Apelação desprovida. (Apelação Civil 00049315120054036111 - TRF 3 - 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Improcede, portanto, o pedido de anulação do débito fiscal porquanto não houve qualquer irregularidade no processo de inscrição do débito tributário em dívida ativa, tampouco na anotação do nome da parte autora no CADIN à época. Por outro lado, em 09/07/2012, após não conseguir abrir uma conta corrente na Caixa Econômica Federal em razão de seu nome ainda constar no CADIN, a autora encaminhou, via correios, um pedido de exclusão e baixa no referido cadastro, no bojo do processo administrativo instaurado pela Procuradoria da Fazenda Federal do Estado de Mato Grosso (v. cópia de fls. 38-44) em razão da ocorrência da prescrição. Como o seu requerimento não foi atendido, em 07/11/2012, a autora se socorreu ao Judiciário para ter seu nome excluído do CADIN. Em sede de contestação, a ré ratifica a ocorrência da prescrição, tanto que, em razão disso, em 05/02/2013, excluiu o nome da autora do CADIN. Alega que a Procuradoria da Fazenda Nacional não tem mecanismos para extinguir automaticamente as inscrições de débitos prescritos, de modo que o contribuinte deve solicitar a extinção. No entanto, o argumento trazido pela ré não é suficiente para afastar a sua responsabilidade de ter mantido indevidamente a inscrição do nome da autora no CADIN. A partir do momento em que recebeu o pedido formulado pela autora, via correios, a dívida já estava prescrita, portanto, inexistente, devendo a ré excluir imediatamente o nome da autora do CADIN. Por essa razão, entendo que daí nasce o dever de indenizar, estando presente o nexo causal entre a inscrição feita pela ré e o impedimento de abrir uma conta corrente em nome da autora. O E. TRF da 3ª Região já decidiu: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS - EXECUÇÃO FISCAL E INCLUSÃO NO CADIN - DÍVIDA INEXISTENTE. 1. Inequívoca a conduta da ré ao encaminhar o nome do autor para negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência de prestação já estava paga. Em resumo, o nome do autor foi indevidamente encaminhado aos cadastros de devedores e lá permaneceu, pelo menos, de 19/12/1996 a 02/03/1998. 2. O constituinte de 1988 cuidou de assegurar a defesa de princípios e valores da pessoa (e que interessam a toda sociedade), consignando, em seu artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. 3. A indenização por danos morais, além de ter por objetivo propiciar à vítima uma compensação - própria do instituto da responsabilidade civil -, pelo dano sofrido, ainda tem caráter sancionatório para o causador do dano, visando a coibir a prática de atos da mesma natureza. Há que se demonstrar, para que se configure a existência de dano moral, três requisitos: dano, culpa e nexo causal. 4. O dano tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extrapatrimonial, gerando à vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. A culpa, consoante artigo 186 do Código Civil, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Por fim, o nexo causal nada mais é que a relação entre o ato praticado e o evento danoso. 5. A inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, conforme a pacífica jurisprudência, já é suficiente para caracterizar o dano e gerar direito à indenização. Trata-se, pois, de dano presumido. 6. Não se pode negar que a inserção no rol de inadimplentes causa constrangimentos, diante da pecha de maus pagadores atribuída àqueles que têm os nomes negativados, ou no jargão popular, que estão com o nome sujo na praça, atingindo a credibilidade e lesando diretamente o direito à honra. Precedentes do C. STJ. 7. A culpa, por sua vez, reside na conduta no mínimo negligente da ré, que promoveu a inscrição mesmo não havendo débitos em aberto. 8. No mais, afigura-se evidente o nexo de causalidade entre o ato praticado pela União Federal e o dano moral daí resultante, cabendo, agora, fixar o valor da indenização. 9. O ressarcimento deve levar em conta o caráter sancionatório para o causador, visando desestimular a repetição da conduta lesiva, não podendo, por outro lado, configurar fonte de enriquecimento ilícito. Nesse passo, considerando todas as circunstâncias aqui relatadas, entendemos como razoável a indenização correspondente a cinco vezes o valor atualizado do suposto débito que ensejou a inscrição do nome do autor. 10. Apelação parcialmente provida. (Apelação Civil 00364719719984036100 - TRF 3 - Judiciário em dia - Turma D - Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 606 ..FONTE_REPUBLICACAO)Ressalto, ainda, que, no caso de inscrição indevida, os danos morais são presumidos, já que evidente o abalo à honra objetiva sofrido, ressaltando os casos em que preexistente inscrição

regular em nome da autora, o que não se comprovou ocorrer nestes autos. Ademais, quanto ao pequeno lapso temporal em que o nome da autora ficou negativado, entendo que isso não impede a condenação da ré no pagamento de danos morais - mesmo porque é evidente o transtorno que tal situação gerou na autora, inclusive impedindo-a de abrir conta corrente em seu nome. Assim, tal circunstância poderá influenciar, apenas, no quantum indenizatório, mas não determina a inexistência dos danos morais. Com relação ao valor da indenização, deve ser observado um patamar de razoabilidade, mediante análise das circunstâncias concretas do dano, inclusive no que tange à pequena duração da negativação. Por esses critérios, no caso em tela, entendo que o valor deve ser fixado no patamar de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). O valor da indenização deverá ser atualizado a partir da data desta sentença (Súmula n. 362 do STJ) pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC combinado com o art. 161, 1º, do CTN) desde o evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), que se considera ocorrido em 09/07/2012 (data em que foi feita o requerimento para exclusão da inscrição indevida em razão da prescrição). Ressalto que, nos termos da Súmula n. 326 do STJ, Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, de maneira que a hipótese é de procedência total do pedido dos danos morais. **DISPOSITIVO** Isto Posto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de tutela desconstitutiva/anulatória de débito fiscal, nos termos da fundamentação supra. No mais, também resolvendo o mérito (art. 269, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais para o fim de **CONDENAR** a ré **UNIÃO** ao pagamento de reparação a qual fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que deverá ser oportunamente atualizada quando do efetivo pagamento, nos termos da fundamentação supra. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001680-05.2012.403.6006 - JOSE PECINI (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ PECINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de sua esposa Irondina de Andrade Pecini, ao argumento de preencher os requisitos necessários para tanto. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS e a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Requisitada cópia do processo administrativo ingressado na via administrativa (fl. 50). Juntado o processo administrativo (fls. 54-80). A audiência foi redesignada (fl. 81). O INSS, citado (fl. 53), ofereceu contestação (fls. 83-86), alegando o não preenchimento do requisito qualidade de segurado do de cujus, eis que pela análise dos extratos do CNIS inexistente qualquer registro de atividade laboral em seu nome. O único argumento do requerente é de que foi mantida a qualidade de segurado de sua esposa, uma vez que ela teria contribuído um ano antes do óbito. Todavia, é plenamente observável que o período de graça dos segurados facultativos perdura apenas por seis meses após cessada a última contribuição. Além disso, apenas tinha sido realizada uma contribuição em nome da falecida, razão pela qual é claramente improcedente o pedido. Juntou documento (fls. 87-94). Realizada audiência, foi homologado o pedido de desistência de oitiva de testemunhas manifestado pela parte autora, bem como dispensado o depoimento pessoal, tendo em vista a ausência do INSS e a desnecessidade dessa oitiva para esclarecer os fatos dos autos, e por se tratar de matéria eminentemente de direito. Desnecessária a fase de alegações finais por não ter havido instrução processual (fl. 95). Convertido o julgamento em diligência, para intimação da parte autora para trazer aos autos prontuários médicos da falecida, para submissão de perícia indireta (fl. 97). O autor informou não possuir documentos além dos quais estão juntados nos autos (fl. 98). É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Para concessão da pensão por morte para cônjuges basta que se comprove o óbito, a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica, pois esta é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito foi comprovado à fl. 15 e a qualidade de dependente pela certidão de casamento de fl. 16. Alega a parte autora que a de cujus ainda possuía a qualidade de segurada na data do óbito. No entanto, entendo não comprovada tal qualidade de segurada. Com efeito, conforme bem exposto pelo INSS em sua peça contestatória e demais documentos constantes dos autos, a de cujus possuía apenas uma contribuição vertida para o RGPS, em junho de 2011 (fls. 31, 62 e 92), na qualidade de segurada facultativa. De acordo com o art. 15, inciso VI, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado perdura apenas até seis meses após a cessação das contribuições, no caso de segurado facultativo. Tendo em vista que a última e única contribuição da de cujus ocorreu em junho de 2011, sua qualidade de segurada perdurou até 15/02/2012. Portanto, em 06/06/2012, quando do falecimento da de cujus, esta não mais detinha a qualidade de segurada. Assim, sendo a qualidade de segurado imprescindível para a concessão do benefício pretendido, a improcedência do pedido se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e

quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 23 de abril de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0001684-42.2012.403.6006 - SUELI DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes já tiveram vista do laudo pericial (fls. 42 e 61), tendo o autor, inclusive, ofertado manifestação (fls. 62-64), requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000943-65.2013.403.6006 - INCOLUSTRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA X ADEMAR FIGUEIRO (PR011666 - NOE APARECIDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 247-323.

0001131-58.2013.403.6006 - RODRIGO BARBOSA DE SOUZA (MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: RODRIGO BARBOSA DE SOUZA RG / CPF: 1.732.460 - SSP/MS / 034.961.811-92 FILIAÇÃO: OLIMPIA BARBOSA DE SOUZA DATA DE NASCIMENTO: 20/5/1992 Diante do teor da petição de fls. 55-57, dou prosseguimento ao feito. Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há elementos probatórios nos autos da condição do autor de deficiente no sentido técnico do conceito. Todavia, tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Rodrigo Uchôa, psiquiatra, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001565-47.2013.403.6006 - MARIA JOSE ALVES DE MELO (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARIA JOSÉ ALVES DE MELO RG / CPF: 121.895-SSP/RR / 382.672.682-00 FILIAÇÃO: TEREZA DUARTE DO NASCIMENTO DATA DE NASCIMENTO: 17/4/1973 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação

urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos juntados aos autos (fls. 16-22 e 42-44) apontam período de afastamento já vencido. Assim, mesmo que eventualmente se reconheçam devidos pelo INSS os valores de auxílio-doença no período anterior, não é possível a concessão de antecipação de tutela para gozo atual desse benefício. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001578-46.2013.403.6006 - JOSE PEIXOTO SANTOS (MS016142 - IVANA MARIA BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. No tocante à antecipação de tutela, verifico que não restou efetivamente demonstrada a origem da inscrição do nome do autor no SPC / Serasa, tampouco se tal registro é indevido. Assim, ausente a verossimilhança, indefiro, por ora, o pedido. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao INSS para o mesmo fim.

0001042-98.2014.403.6006 - PAULO MENDES DA SILVA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: PAULO MENDES DA SILVA RG / CPF: 6.104.066-SSP/SP / 492.724.468-72 FILIAÇÃO: IZIDORIO MENDES DA SILVA e ELIZA MARIA DE OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO: 12/7/1950 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que, consoante extrato do programa Plenus anexo, o requerente já se encontra com o benefício de auxílio-doença implantado pela via administrativa, sendo que, para a conversão em aposentadoria por invalidez, deve-se oportunizar a manifestação do réu e aguardar a produção da prova pericial. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 11-12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo

de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime(m)se.

0001079-28.2014.403.6006 - IVANETE DE OLIVEIRA BARBOSA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há elementos probatórios nos autos da hipossuficiência da autora. Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-a a manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso positivo, comparecer em Secretaria e retirar os autos para elaboração do laudo, o qual deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Intime-se a autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como os do MPF, intimando-se em seguida a perita da nomeação, devendo comparecer em Secretaria e retirar os autos para a realização do laudo, o qual deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001102-71.2014.403.6006 - LEANDRO APARECIDO VITAL(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

0001103-56.2014.403.6006 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurado do requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Ademais, é certo que, consoante documentos de fls. 20-21, há indícios de irregularidades na concessão anterior do benefício ao autor, motivo pelo qual, em sede liminar, não há possibilidade de concedê-lo novamente à demandante. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

0001107-93.2014.403.6006 - EMANOELLY SILVA DE GOES ALVES - INCAPAZ X FERNANDA DA SILVA PODEROSO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no

prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Por fim, abra-se vista ao MPF, tendo em vista que o feito envolve interesse de menor impúbere.

0001108-78.2014.403.6006 - LARISSA VARGAS DA LUZ - INCAPAZ X EMANOEL VARGAS DA LUZ - INCAPAZ X ANE CAROLINE VARGAS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Por fim, abra-se vista ao MPF, tendo em vista que o feito envolve interesse de menores impúberes.

0001131-24.2014.403.6006 - MARINALVA DE JESUS SOARES DE ANDRADE(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, bem como declaração de hipossuficiência (fls. 09 e 20), os quais devem dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada (f.14). Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente procuração e declaração válidas, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001132-09.2014.403.6006 - ALESSANDRA PASSARINI DA CRUZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ALESSANDRA PASSARINI DA CRUZ RG / CPF: 1.282.781-SSP/MS / 008.685.251-54 FILIAÇÃO: ALZIRO JOSÉ DA CRUZ e NELCI DE JESUS PASSATINI DA CRUZ DATA DE NASCIMENTO:

3/4/1984 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Rodrigo Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 06-07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime(m)se.

0001135-61.2014.403.6006 - GUSTAVO VINICIO PUPPU SILVA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das providências a serem empreendidas no presente feito. Após, retornem os autos conclusos.

0001138-16.2014.403.6006 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o Autor para, em 10 (dez) dias, proceder à emenda da inicial, trazendo aos autos documentação legível que comprove a propriedade do veículo apreendido em razão da infração tributária, sob pena de extinção do feito. Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0001154-67.2014.403.6006 - JUAREZ BARRETO DE ARAUJO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula o autor, JUAREZ BARRETO DE ARAÚJO, em desfavor do INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está acometido de enfermidades de natureza ortopédica que o incapacitam para o trabalho. Em descrição dos fatos, o autor afirma que: sofreu acidente de trabalho, que ocorreu quando o mesmo realizava a limpeza de uma máquina colheitadeira, o qual veio a prender a sua mão e o antebraço direito na catraca do equipamento, ocasionando uma grave lesão desses membros [...]. Juntou-se Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fls. 19-20), que confirma a alegação do postulante. Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Iguatemi/MS. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001498-19.2012.403.6006 - JESSICA ROCHA DE VASCONCELOS POZENA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 71-86, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000218-76.2013.403.6006 - JOSE ANTONIO OLIVEIRA (MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 223-236, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000382-41.2013.403.6006 - LUCIANA MARIA DE GOES (MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS (fls. 122-129), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000481-11.2013.403.6006 - ERETUZA HONORINA DOS SANTOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 03/06/2014, às 15h30min, a ser realizada no Juízo Estadual da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS.

0000693-32.2013.403.6006 - SIDNEIA BARBOSA DE MELO (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito sumário ajuizada por SIDNEIA BARBOSA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de Reginaldo Rezende Barbosa de Melo, seu filho. Alegou, em síntese, preencher os requisitos para a concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do requerido e a designação de audiência (fl. 59). O INSS foi citado à fl. 60 e ofereceu contestação (fls. 64-69), alegando, em síntese, que não foi comprovada pela autora sua dependência econômica em relação ao de cujus. Diante disso, pediu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 70-78). Realizada audiência de instrução às fls. 79-84, em que foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas. Na ocasião a parte autora, em alegações finais, fez remissão à inicial, não tendo comparecido o INSS, malgrado intimado. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do

mérito. A parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente do seu filho Reginaldo Rezende Barbosa de Melo. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser comprovada concretamente, nos termos do artigo 16, inciso II, 4º, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 15, que noticia o falecimento do de cujus em 10/05/2010. Em relação à qualidade de segurado do de cujus, esta restou comprovada pela cópia de sua CTPS de fl. 28 e pelo extrato do CNIS de fl. 41, dando conta de que o de cujus, na data de seu óbito, encontrava-se com vínculo empregatício vigente com J. L. Empreendimentos e Participações Ltda. Aliás, quanto a esse requisito, sequer houve insurgência por parte do INSS. Não é necessária a comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora. Nesse sentido, assinalo que não se faz necessária a designação formal da mãe como dependente no prontuário funcional do segurado, uma vez que a situação de fato, caso comprovada, suplanta tal requisito. Tampouco a ausência de inscrição dos dependentes do ex-segurado, determinada pelo art. 17, 1º, da Lei 8.213/91, impede a concessão do benefício de pensão por morte, já que destinada apenas a facilitar a comprovação junto ao INSS da situação de dependência econômica e da vontade do instituidor em elegê-los como beneficiários, não ensejando a comprovação do contrário, no caso de sua ausência. Além disso, para que se caracterize a dependência econômica, para fins previdenciários, não é necessário que haja dependência exclusiva, bastando a concorrência para o sustento do grupo familiar, desde que determinante. Nesse sentido, é o entendimento sumulado do extinto Tribunal Federal de Recursos, assentado na Súmula 229 que dispõe que a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Dentro desse raciocínio, apenas a colaboração com contribuições eventuais, que favoreçam o orçamento doméstico dos pais, mas cuja ausência não implique em desequilíbrio na subsistência destes, afasta a condição de dependente. Incumbe, pois, à parte autora apresentar nos autos prova irrefutável de sua condição de dependente. Todavia, são incabíveis, na presente seara, as restrições ao cabimento da prova exclusivamente testemunhal para tal finalidade. Vale citar, neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. (AGRESP 200602014106, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 03/11/2008) (g.n.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DAS MODIFICAÇÕES DA LEI N.º 11.960/2009 AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. I. Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito. II. Em relação aos pais a dependência econômica deve ser comprovada, a teor do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01, bastando para tal demonstrar o domicílio conjunto, bem como que o falecido contribuía para o sustento da residência, através de prova testemunhal idônea. III. A parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. IV. No tocante aos juros de mora, por ter natureza instrumental material, a Lei n.º 11.960/2009 não pode ser aplicada aos processos já em andamento. V. Agravo a que se nega provimento. (APELREE 200603990042870, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) (g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS AUTORES EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. I - As testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que o de cujus morava com seus pais e que ele ajudava no sustento da casa. Outrossim, há nos autos declarações firmadas por comerciantes da cidade de Bofete/SP no sentido de que o filho falecido dos demandantes era quem arcava com despesas domésticas. II - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. Precedentes do STJ. III - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 200903990172595, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) (g.n.) Contudo, no caso dos autos, a prova oral produzida não foi suficiente para demonstrar que o segurado residia com sua mãe, e que esta era dependente economicamente dele, visto que não foram harmoniosos. Em seu depoimento pessoal, a autora afirma que mora com o marido, aposentado, e dois netos, mas que o filho falecido era quem ajudava a manter a casa, fazendo as compras de mercado e pagando o

aluguel. Disse, ainda, que ela trabalhou com venda de roupas, durante uns três anos, mas era o filho quem fazia as compras para ela. O filho vinha para a cidade, e depois voltava para a fazenda, onde trabalhava. Primeiramente, disse pagar R\$ 200,00 de aluguel, depois, que o filho dava R\$ 300,00 para pagar o aluguel. Questionada sobre a diferença dos valores, afirmou, então, que o restante era para ajudar a pagar as contas de luz e água do mês. Por fim, afirmou que o marido, aposentado, tem pagado as contas da casa com o dinheiro que recebe fazendo bicos, depois que o filho morreu. Por seu turno, as testemunhas foram contraditórias quanto ao seu estado civil, e não lograram comprovar, também, a dependência da autora em relação ao filho falecido, afirmando uma delas que o responsável pelas despesas e sustento da casa é o marido da autora. A primeira, Silmanete Fátima Costa, disse conhecer a autora há uns 15 anos, desde que o filho dela, Reginaldo, que trabalhava na fazenda, alugou uma casa na cidade, nos fundos de sua casa. Pouco antes de ele falecer, ele alugou outra casa, onde a autora vivia com outros dois filhos e o marido. Depois a autora se separou do marido. Reginaldo trabalhava na fazenda, mas vinha para a cidade, no dia da compra, quando acertava as contas do mês. Sempre manteve contato com a autora e sabe que Reginaldo ajudou nas despesas da casa, e depois que ele faleceu a autora teve dificuldades de pagar o aluguel. Nair Marques da Costa conhece a autora há uns dez anos, porque morava perto dela. Disse que a autora morava com Reginaldo, outra filha e dois netos e o marido, até ela se separar. O marido e o filho Reginaldo trabalhavam na fazenda. Depois que o filho da autora morreu, o ex-marido que a ajuda, para não passar necessidade, pois o filho Reginaldo era o que pagava as contas e fazia as compras de mercado. A autora nunca exerceu qualquer outra atividade, sempre ficou cuidando da casa e dos netos. Por fim, a terceira testemunha, Valdivina Rodrigues, afirmou conhecer a autora há uns dez anos, pois moravam perto. A autora vivia com uma filha, o filho Reginaldo e o marido. O marido e o filho Reginaldo que faleceu trabalhavam em uma fazenda. No final do mês, o filho vinha, passava uns dias na cidade, fazia as compras de mercado e acertava as contas da casa. Disse que o marido da autora ainda trabalha na fazenda e vem no final do mês, para acertar as contas do mês. Não sabe dizer se a autora teve algum problema para pagar as despesas depois que o filho morreu. Pelos documentos dos autos (procuração de fl. 13, requerimento do benefício de fl. 14 e CPTS de fl. 18) constata-se que a autora é casada, fato confirmado em seu depoimento pessoal, bem como que seu marido recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade (fl. 75), além de trabalhar fazendo bicos. Portanto, totalmente procedente a assertiva do INSS, em sua peça contestatória, de que o marido da autora, Sr. Valdecy Rezende de Melo, colabora com o sustento do lar. Ademais, a própria autora admite que mora com o marido que, além de receber benefício da Previdência Social, faz bicos para ajudar nas despesas. O filho falecido, ainda que solteiro à época do óbito, poderia até, eventualmente, colaborar nas despesas, mas não há, nos autos, prova alguma de que era ele o responsável pela manutenção da casa. Evidente, portanto, que a principal fonte de renda do grupo familiar decorre do recebimento de benefício previdenciário pelo marido da autora e de seus bicos e não das ajudas recebidas do falecido. No âmbito desse grupo verificava-se, quando muito, a mútua assistência, importante princípio informador das relações no núcleo familiar, revelando esforço multilateral visando à sobrevivência e melhoria da qualidade de vida, porém não havia a relação de dependência alegada na inicial, pois o sustento da autora não era provido exclusivamente, ou em parte considerável, pelo falecido. Portanto, ausente um dos requisitos exigidos para concessão do benefício, o pedido deve ser indeferido. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 23 de abril de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0001139-35.2013.403.6006 - ADEILMA AIRES DE OLIVEIRA (PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 14 de maio de 2014, às 15h30min, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Coxim/MS.

0001504-89.2013.403.6006 - IRACEMA FERREIRA (MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: IRACEMA FERREIRA / CPF: 594.822-SSP/MS / 502.055.791-91 FILIAÇÃO: CLEMENTE PEREIRA FILHO e IDALIA FERREIRA BRANDÃO DATA DE NASCIMENTO: 13/11/1968 Diante da petição de fls. 55/56 dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 26 de agosto de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal

no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Anoto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, munidas de documento de identificação pessoal com foto. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0001575-91.2013.403.6006 - THEREZA ROSA DE SOUZA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: THEREZA ROSA DE SOUZARG / CPF: 607.222-SSP/MS / 774.093.101-20FILIAÇÃO: EMILIO ROSA BARCILA e VIRGINIA CAMILOTTI BARCILADATA DE NASCIMENTO: 15/10/1942Diante da procuração apresentada à fl. 250, dou prosseguimento ao feito.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurado do requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Ademais, é certo que, consoante documentos de fls. 43-45, há indícios de irregularidades na concessão anterior do benefício à autora, motivo pelo qual, em sede liminar, não há possibilidade de concedê-lo novamente à demandante. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 19 de agosto de 2014, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Anoto que as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto.Intimem-se.

0001136-46.2014.403.6006 - MANOEL FELIPE CAVALCANTI(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MANOEL FELIPE CAVALCANTERG / CPF: 1.248.571-SSP/PR / 083.982.839-04FILIAÇÃO: ANTONIO FELIPE CAVALCANTE e ANTONIA PAULINA DA SILVA CAVALCANTE DATA DE NASCIMENTO: 7/3/1948Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Intimem-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência.Antes, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se. Cite-se.

0001139-98.2014.403.6006 - JOAO LUIS GONCALVES(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a assistência judiciária gratuita.Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício

previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0001169-36.2014.403.6006 - JOSEFINA DIONIZIO DA SILVA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: JOSEFINA DIONIZIO DA SILVARG / CPF: 797.378-SSP/MS / 639.836.131-87FILIAÇÃO: FRANCISCO DIONISIO e SEBASTIANA MARIA DO NASCIMENTODATA DE NASCIMENTO: 30/4/1955Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 26 de agosto de 2014, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Antes da realização da audiência, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Anoto que as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001099-19.2014.403.6006 - JUIZADO ESPECIAL CIVEL - BAURU/SP X JOSE AUGUSTO MARCONDES

DE MOURA JUNIOR(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
CARTA PRECATÓRIAN.º ORIGINÁRIO: 0001998-64.2013.403.6325DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU/SPAUTOR: JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIORRÉU: UNIÃO FEDERALDesigno o dia 19 de agosto de 2014, às 16h15min, para a realização de oitiva da testemunha arrolada, ato esse que será realizado na sede desta Vara Federal.Informe-se ao Juízo Deprecante, solicitando que proceda à intimação das partes.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Mandado de intimação à testemunha FABRÍCIO DE AZEVEDO CARVALHO, Delegado da Polícia Federal em Naviraí/MS.(II) Ofício 50/2014-SD ao Juizado Especial Federal de Guaíra/PR.Publique-se. Ciência à União Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000113-07.2010.403.6006 (2010.60.06.000113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X PEDRO MARTINS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
Tendo em vista que o despacho de fl. 173 tratou da intimação da exequente para os fins que nele especifica, intime-se o executado para que esclareça o pedido de suspensão do processo, trazido pela petição de fl. 178. Sem prejuízo do acima disposto, e a fim de apreciar a viabilidade do leilão judicial requerido à fl. 177, intime-se o HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação atual do contrato de financiamento nº 3390410082, pertinente a PEDRO MARTINS, CPF 614.743.718-68. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 57/2014-SF.Igualmente, expeça-se mandado de reavaliação do veículo GM/CHEVROLET modelo S10, placa DDG 4253, cujos direitos do devedor fiduciante foram penhorados à fl. 156.Cumpra-se. Com as respostas, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000545-31.2007.403.6006 (2007.60.06.000545-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUNARDI E SILVA LTDA - ME X JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA X ERONDINA TELES LUNARDI
Ciência à exequente da devolução da Carta de Intimação expedida para citação da coexecutada ERONDINA TELES LUNARDI.

0000948-58.2011.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAVIMAD - NAVIRAI MADEIRAS LTDA.(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)
SENTENÇATendo a credora UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada NAVIMAD MADEIRAS LTDA (fl. 536), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual penhora ocorrida nestes autos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas pela executada. Sem honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 28 de abril de 2014.FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001438-12.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-43.2013.403.6006) CLEUZA APARECIDA DUARTE RIBEIRO(PR049291 - HASAN VAIS AZARA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (I/VW AMAROK CD 4X4 HIGH, placas AVL 3690, ano 2012/2012, cor branca), formulado por CLEUZA APARECIDA DUARTE RIBEIRO. Sustenta que o veículo pretendido é de sua propriedade, é de origem lícita (não é produto de crime) e não é mais indispensável para o processo. Instado, o Ministério Público Federal, às fls. 83/83-verso, requereu a intimação da requerente, a fim de que esta juntasse aos autos cópias do CRLV do veículo e do laudo pericial veicular.Em seguida, a requerente promoveu a juntada dos documentos indicados pelo Parquet, reiterando o pedido de restituição do bem (fls. 85/91). Novamente intimado, o MPF pugnou pelo deferimento do pedido. Em síntese, assevera que a demandante é efetivamente a proprietária do veículo cuja restituição pretende. Assinala, ainda, que não foram encontrados locais adrede preparados, estranhos às estruturas originais do veículo, conforme comprovado no laudo de exame pericial. Por fim, sustenta que o veículo não mais interessa ao processo criminal e que deve ser restituído à requerente.É o relato do necessário. DECIDO.Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso.Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição,

quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, verifico que a postulante comprova sua condição de proprietária do bem conforme documentos juntados às fls. 86/88. Por sua vez, verifico que, realizada a perícia no veículo em questão, esta concluiu pela inexistência de compartimentos adrede preparados estranhos às estruturas originais dos veículos, não obstante haja locais próprios dos veículos que possam servir ao transporte oculto de objetos. Além disso, concluiu também que não foram encontrados vestígios de adulteração no Número de Identificação Veicular, sendo que os caracteres alfanuméricos ali gravados em baixo relevo apresentavam-se com tamanhos e formatos regulares, não se observando a existência de sinais de adulteração (fls. 89/91). Ora, o veículo que eventualmente seja utilizado para o tráfico de armas e munições normalmente não pode ser incluído no conceito de produto do crime, mas sim de seu instrumento, não havendo qualquer elemento nos autos que evidencie o contrário. Por sua vez, a mera posse ou detenção de veículo não pode ser considerada como fato ilícito, mormente quando, na perícia realizada, não se verificou a preparação do veículo para a prática de atividades ilícitas, tampouco irregularidade em suas numerações. Destarte, não se pode enquadrar a situação presente no art. 91, II, do Código Penal, não se tratando, pois, de coisa confiscável. Dessa forma, já tendo sido feita a perícia, a necessidade de permanência da apreensão dos bens para tal fim deve ser descartada (art. 118 do CPP). Além disso, como bem apontou o Ministério Público Federal, não se tratando de apreensão em razão de tráfico de drogas ou de lavagem de dinheiro, é dispensável condicionar a liberação do bem à comprovação de sua origem lícita. Portanto, concluo pelo preenchimento dos requisitos para a restituição do bem pela postulante, sentido no qual também opinou o Ministério Público Federal. Por fim, deve se ter em conta que esta decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberado pelo Juízo Criminal, o(s) bem(ns) poderá(o) ser retido(s) administrativamente, com as conseqüentes sanções administrativas porventura cabíveis, já que as instâncias são independentes. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Posto isso, DEFIRO o pedido de restituição do veículo I/VW AMAROK CD 4X4 HIGH, placas AVL 3690, ano 2012/2012, cor branca, a CLEUZA APARECIDA DUARTE RIBEIRO. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente decisão servirá como Ofício nº 459/2014 a ser encaminhado à DPF/NVI/MS, a fim de informar o inteiro teor desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Naviraí, 05 de maio de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

INQUERITO POLICIAL

0000776-14.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X LEANDRO RIBEIRO GONCALVES (MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Fl. 53; a defesa prévia não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, RECEBO A DENÚNCIA. Nessa medida, designo para o dia 21 DE MAIO DE 2014, às 16:30 horas, o interrogatório do réu LEANDRO RIBEIRO GONÇALVES. Assim sendo, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do réu para que compareça neste Juízo na data e horário designados, ocasião em que será interrogado. Quanto ao mais, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu LEANDRO RIBEIRO GONÇALVES, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tomem as providências necessárias a fim de que o réu possa ser apresentado no dia e hora designados para o seu interrogatório. À SEDI para alteração da classe processual. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação, tornadas comuns pela defesa. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício n. 465/2014-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Requisição de comparecimento do réu LEANDRO RIBEIRO GONÇALVES neste Juízo, no dia 21 DE MAIO DE 2014, ÀS 16:30 HORAS; 2. Ofício n. 466/2014-SC: ao Comando do 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisição escolta do réu LEANDRO RIBEIRO GONÇALVES para o dia 21 DE MAIO DE 2014, ÀS 16:30 HORAS; 3. Carta Precatória n. 288/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. 3.1 - Finalidade: oitiva da testemunha RODRIGO DE ALMEIDA LARA, Analista Tributário da Receita Federal, matrícula n. 1572614, lotado e em exercício na Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS. 3.2 - Anexos: fls. 2/8 (auto de prisão em flagrante); fls. 37/38 (denúncia); fl. 53 (defesa prévia) e fls. 39/40 (recebimento da denúncia). 4. Carta Precatória n. 289/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. 4.1 - Finalidade: oitiva da testemunha WALDECY BATISTA ROCHA, policial militar, matrícula n. 2061821, lotado e em exercício na Polícia Militar em Campo Grande/MS. 4.2 - Anexos: fls. 2/8 (auto de prisão em flagrante); fls. 37/38 (denúncia); fl. 53 (defesa prévia) e fls. 39/40 (recebimento da denúncia). 5. Mandado de citação e intimação ao réu LEANDRO RIBEIRO GONÇALVES, brasileiro, filho de Jarbas Garcia Gonçalves e Rosa Ribeiro da Silva, nascido em 15/12/1986, documento de identidade n. 8942499-2 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 065.163.309-56,

atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000923-40.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ANDRE LUIZ BARAUNA CASTUEIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Indefiro o requerimento do MPF formulado à fl. 65, uma vez que, não tendo sido instaurado qualquer procedimento para se apurar eventual responsabilidade do causídico Julio Cezar Sanches Nunes, a aplicação de qualquer medida restringindo às partes o acesso aos autos não se justifica. Todavia, advirto ao advogado que tome as cautelas necessárias em casos dessa natureza, a fim de que não haja prejuízo à regular tramitação do feito, nem às partes. Ademais, tendo em vista a decisão proferida nos autos de Habeas Corpus n. 0007809-31.2014.4.03.6006 (fl. 67), aguarde-se o recolhimento da fiança mediante depósito judicial. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do CPP, bem como relativo ao art. 319, I, do CPP, que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se quanto ao oferecimento de denúncia ou requerimento que entender pertinente (fl. 35). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0002529-77.2012.403.6005 - LUIZ BEZERRA DE ARAUJO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X VILMA DELBEM DE ARAUJO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das providências a serem empreendidas no presente feito. Após, retornem os autos conclusos.

0001705-18.2012.403.6006 - ANTONIO CARLOS DINIZ LINHARES X BEATRIZ JACINTO DINIZ LINHARES(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE/MBARACAY

Em tempo, intime-se a parte autora a emendar a inicial, incluindo no polo passivo a União Federal, litisconsorte passiva necessária no presente feito. Com a regularização processual, encaminhem-se os autos ao SEDI, para a devida retificação. Após, cite-se os réus, com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000981-77.2013.403.6006 - CLEOMAR DUTRA FLORES(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por CLEOMAR DUTRA FLORES contra ato imputado ao DELEGADO DE POLÍCIA DE NAVIRAÍ, objetivando a restituição do montante de R\$ 59.536,10 (cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e dez centavos), apreendido em 06/08/2013. Aduz, em síntese, que é pessoa que trabalha honestamente no ramo da pecuária e o dinheiro que estava em seu poder é fruto do seu labor, sendo de origem lícita e destinado à compra de uma camioneta, imprescindível para o exercício de seu trabalho. O impetrante foi intimado para providenciar o recolhimento das custas iniciais (fls. 88), providência parcialmente cumprida às fls. 94-95. Novamente instado (fl. 96), o impetrante juntou documentos às fls. 97-100. Indeferido o pedido de liminar (fls. 101-102). Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 110-113). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido formulado (fls. 116-117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança somente é cabível para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade (Art. 1º, Lei 12.016/2009). No Magistério de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 30. ed. atual. e compl. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 37): (...) o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. No caso dos autos, o impetrante questiona ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal de Naviraí que apreendeu dinheiro de sua propriedade, em inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 1º, da Lei nº. 9.613/98. Alega que o dinheiro apreendido em seu poder é produto da venda de um caminhão F 4000 à pessoa de José Ivolim Monteiro Almeida. Disse que viajava com o referido valor porque pretendia comprar outro veículo e, com o dinheiro, o negócio da compra seria mais rápido e vantajoso,

conseguindo preço melhor, especialmente porque não sabia onde iria encontrá-lo. Para comprovar tal assertiva juntou uma Autorização para transferência de propriedade de veículo TPV em nome do comprador (fl. 14), contudo, não é possível verificar a que veículo se refere esse documento. Na há menção a quaisquer dados referentes à qualificação do veículo. Outrossim, o preenchimento e autenticação do referido documento somente se deu após a apreensão do dinheiro. Não é crível que a vultosa quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) foi paga antes mesmo da assinatura do documento de autorização de transferência de propriedade de veículo. Dessa forma, não há provas sequer de que o veículo F 4000 realmente pertencia ao impetrante, que não logrou apresentar documento hábil ou até mesmo um contrato entre as partes, a fim de comprovar o negócio realizado, bem como as provas produzidas/documentos apresentados não são aptos a demonstrar a licitude dos valores apreendidos. Por outro lado, o documento de folha 12 refere-se a um automóvel FORD/FIESTA e não ao alegado caminhão F 4000. Ademais, a própria impetrante afirmou em sua peça inicial que a quantia apreendida não decorre da venda do veículo FORD/FIESTA e da quantia declarada à Receita Federal do Brasil como dinheiro em seu poder. O Ministério Público Federal, em seu parecer, ainda pontua que o valor da transação descrito em fl. 13 é de apenas R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), enquanto a quantia apreendida, em 06/08/2013, foi de R\$ 59.536,10 (cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e dez centavos). Logo, mesmo que o dinheiro apreendido decorresse da venda do referido carro, ainda faltaria a comprovação da licitude de R\$ 36.536,10 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e dez centavos). O impetrante, ainda, traz, com a inicial, cópias de declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2013 (fls. 16-55), e notas fiscais de comercialização de boi (fls. 58-71), para comprovar que, na época dos fatos, tinha em caixa R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Porém, tal quantia, segundo a própria impetrante, não dá suporte legal ao montante apreendido que, segundo alega, decorreu da venda do veículo FORD/F-4000. Assevera, por fim, que exerce atividade lícita, proveniente da compra e venda de gado. No entanto, tais assertivas são insubsistentes e não lograram demonstrar a existência de seu direito líquido e certo, ou seja, a origem lícita do dinheiro apreendido. Para essa aferição, é imprescindível, portanto, a dilação probatória, já que o impetrante precisa comprovar que não praticou os atos apontados no inquérito policial instaurado para investigar a origem do dinheiro, o que não é permitido em sede de mandado de segurança. Nesse mesmo sentido é o parecer do Ministério Público Federal de fls. 116-117. Dessa forma, como o impetrante não demonstrou, prima facie, prova pré-constituída e liquidez e certeza do direito invocado, não vislumbro ilegalidade no ato tido por coator. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - BUSCA E APREENSÃO - LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA 1.- Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 619 do CPP, eis que não são meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos Embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2.- O art. 6º, II, do Código de Processo Penal, dispõe que a autoridade policial deve proceder à busca e apreensão de bens relacionados com o fato investigado, independentemente da existência de inquérito policial ou de mandado judicial. 3.- O mandado de segurança é ação constitucional que demanda a existência de prova pré-constituída. Para que se infirme o direito líquido e certo lesado ou sob a ameaça de lesão, necessária a comprovação por meio de prova pré-constituída do direito alegado, sendo inadmissível a dilação probatória, razão pela qual o direito vindicado deve emergir líquido e certo, o que não ocorreu na espécie. 4.- Negado provimento aos embargos de declaração. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323414 - TRF 3 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2012 ..FONTE PUBLICACAO)DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Naviraí, 29 de abril de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000676-30.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-45.2012.403.6006) MUNICIPIO DE NAVIRAI (MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO E MS009364 - PAULO ROBERTO JACOMELI PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (fls. 590/596) contra a execução de honorários advocatícios sucumbenciais, promovida pelos advogados ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO e JOSÉ IZAURI DE MACEDO (fls. 566/568), os quais foram fixados em acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na ação de embargos à execução fiscal interposta pelo Município de Naviraí em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 549/552-verso), com trânsito em julgado para as partes em 24.11.2011 (fl. 555). Alega a União a ilegitimidade dos advogados para executar a verba sucumbencial, tendo em vista que tais valores foram arbitrados em favor do Município de Naviraí, de modo que somente este teria legitimidade para tanto. Ressalta que os exceptos atuavam como representantes judiciais do

Município de Naviraí, como ocupantes de cargos em comissão, sendo que a Lei Municipal n.º 1245/2006 não previa o rateio dos honorários advocatícios entre os representantes judiciais do Município, enquanto que a Lei Municipal n.º 1617/2012, atualmente em vigor, embora admita o rateio dos honorários, determina que os mesmos devem ser primeiramente recolhidos ao Tesouro Municipal, para depois serem rateados entre os ocupantes dos cargos de Advogado e Procurador Jurídico do Município. Aduz, ainda, que em consulta ao sítio do Município de Naviraí/MS, não constam os exceptos como ocupantes de cargo de advogado ou procurador do Município. Por fim, não sendo acolhida a ilegitimidade dos exceptos, a União impugnou os cálculos apresentados, argumentando que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixado a título de honorários sucumbenciais, deve ser corrigido monetariamente utilizando-se os índices de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal, o que se permite chegar ao valor de R\$ 17.853,90. Às fls. 603/606, o Município de Naviraí requer a substituição dos advogados exequentes do polo ativo para que o próprio Município prossiga na execução da verba sucumbencial, sob o argumento de que segundo a Lei Municipal n.º 1.617/2012, a legitimidade para pleitear a verba honorária é do Município de Naviraí. Ao final, pede que a União seja intimada a efetuar o pagamento do valor de R\$ 33.416,70. Instados a se manifestarem, os exceptos, em síntese, pugnam seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 1.245/2006, bem como a inaplicabilidade ao caso da Lei Municipal n.º 1.617/2012 e, ao final, pedem seja julgada improcedente a exceção de pré-executividade oposta pela União Federal e indeferido o pedido formulado pelo Município de Naviraí, com a condenação de ambos ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 610/620). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, de acordo com o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, a exceção de pré-executividade afigura-se meio processual adequado para invocar matérias de ordem pública, declaráveis de ofício pelo Juiz, que dispensam uma análise mais aprofundada. Nesse contexto, o alcance da denominada exceção de pré-executividade tem sido ampliado, estendendo-se às hipóteses em que o executado tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória para o juiz decidir o pedido de extinção da execução (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 2ª edição. São Paulo: Método, 2010, p. 985). No caso em tela, a ilegitimidade processual e o excesso de execução foram as matérias articuladas pela União em exceção de pré-executividade, sendo esta última, no entanto, típica de ser alegada em embargos à execução, sendo uma das hipóteses expressamente elencadas no art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil, que autorizam a propositura de embargos à execução. Nesse giro, destaco que a União foi devidamente citada a apresentar embargos, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 589/590), tendo optado, porém, por interpor a mencionada exceção de pré-executividade. No entanto, como dito, não podendo a matéria de excesso de execução ser discutida por meio de exceção de pré-executividade e tendo sido obedecido o prazo previsto no aludido dispositivo legal, recebo a manifestação de fls. 590/596 como embargos à execução, com fulcro no princípio da fungibilidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AJG. 1. A exceção de pré-executividade destina-se à arguição de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo julgador ou relativas à eventual nulidade do título que não dependa de contraditório ou dilação probatória. Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. Conforme demonstram os documentos dos autos, a parte agravante foi notificada para apresentar documentos (AR com assinatura de membro da família), notificada do auto de infração, apresentou sua defesa e foi notificada do resultado do julgamento do recurso (AR com assinatura de membro da família). Portanto, completamente hígido o procedimento administrativo na oferta da possibilidade de defesa. 3. Não há prescrição na espécie. Os dados constantes da CDA indicam a sua inoccorrência, visto que o débito com vencimento em 30/04/02 foi tempestivamente constituído por auto de infração em 18/05/06, menos de cinco anos após, não tendo transcorrido mais de cinco anos entre a constituição por notificação e o ajuizamento da execução em 21/01/09, com despacho inicial em julho do mesmo ano. 4. A alegação de excesso de execução é matéria de embargos, não podendo ser discutida em sede de exceção de pré-executividade. 5. Quanto ao pedido de AJG, correto exigir-se do particular a apresentação de declaração de pobreza para os efeitos da Lei 1.060/50, bem como documento que demonstre o seu atual rendimento mensal, isso porque a jurisprudência deste Regional fixou um limite financeiro (dez salários mínimos) para acesso ao benefício. Portanto, faz-se necessária uma análise probatória. (TRF4, AG 0007658-09.2012.404.0000, Primeira Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 05/10/2012 - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS. POSSIBILIDADE DIANTE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. PRELIMINAR AFASTADA. UNÂNIME. (TJRS. AI 70041787326, Décima Primeira Câmara Cível, Relator Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 18/05/2011) A execução em tela refere-se exclusivamente a honorários de sucumbência a que foi condenada a União em acórdão que julgou procedente os embargos à execução movidos pelo Município de Naviraí em face do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, arbitrados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor do Município de Naviraí, com atualização monetária desde o ajuizamento dos embargos até o efetivo desembolso. Primeiramente, ao executar seus honorários o advogado está, em verdade, exercendo direito próprio. Com efeito, a legitimidade ativa para execução de honorários advocatícios do processo de

conhecimento pertence tanto à parte vencedora quanto ao advogado que a patrocinou na causa originária. Contudo, especificamente quanto aos honorários advocatícios, há vedação expressa no art. 4º da Lei nº 9.527/97, in verbis: Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Diante disso, os honorários de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do advogado, porque integram o patrimônio da entidade, não pertencendo ao procurador ou representante judicial. Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ENTIDADE PÚBLICA VENCEDORA. PATRIMÔNIO PÚBLICO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. A dicção das razões do recurso especial revela que os fundamentos do acórdão recorrido, referentes à remuneração direta dos procuradores, pelo Erário, não foram objeto de impugnação, limitando-se a recorrente a alegar genericamente que os honorários pertencem tão somente ao advogado. Incidência da Súmula 283/STF. 2. O referido fundamento mostra-se suficiente para a manutenção do julgado, pois a jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade (AgRg no AREsp 173.089/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/2/2013, DJe 18/2/2013). 3. Com efeito, se é vencedora a entidade pública, cabe a ela à execução da verba honorária por meio de seus representantes judiciais. 4. Deveras, os honorários advocatícios em ações demandadas contra a União em que esta reste vencedora, são verbas destinadas aos cofres públicos, cabendo aos seus representantes judiciais promover as ações competentes para cobrança de tais valores, nos termos da Constituição Federal (art. 131) e lei Complementar n 73/93 (REsp 615424/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 440). Agravo regimental improvido. (AGARESP 201202428515, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ECT. VERBA QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA PÚBLICA. 1. A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011). 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201202137337, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB:.) É de se notar que, os advogados exequentes/embarcados, representantes judiciais do Município durante todo o trâmite processual da ação que originou a fixação dos honorários sucumbenciais, eram ocupantes de cargos em comissão e para tais foram nomeados em 1997 e exonerados, a pedido, no ano de 2004 (fls. 621/625). Além do mais, destaca-se que a execução da verba honorária iniciou-se quando já em vigor a lei municipal nº 1.617/2012 (fl. 600), cujo art. 1º possui a seguinte redação: Art. 1º Fica estabelecido que o Poder Executivo Municipal repassará aos ocupantes dos Cargos de Advogado e Procurador Jurídico do Município, os valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, referentes apenas às ações judiciais em regular tramitação, nas quais a Fazenda Pública Municipal seja parte. 1º Os honorários advocatícios de sucumbência deverão ser depositados em conta específica, vinculada ao Tesouro Municipal. (...) 3º O repasse do valor de que trata o artigo 1º será feito por rateio, em partes iguais, aos membros da Procuradoria Jurídica do Município de Naviraí - PJMN, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, exceto àqueles que estiverem na inatividade, suspensos ou afastados da atividade por qualquer motivo. Sendo assim, em que pese os exequentes terem representado a Fazenda Pública Municipal durante todo o trâmite da ação principal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região arbitrou os honorários sucumbenciais em favor do Município de Naviraí, que, por sua vez, após recebida tal verba, procederá ao rateio entre os seus procuradores habilitados. Com efeito, acolho a alegada ilegitimidade dos advogados Abelardo Cezar Xavier de Macedo e José Izauri de Macedo de figurarem como exequentes neste feito, devendo o Município de Naviraí, conforme requerido, prosseguir na execução da verba de sucumbência. Contudo, a fim de se apurar o correto valor devido à parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore planilha detalhada de cálculo do valor devido em consonância com o acórdão proferido às fls. 549/552-verso. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes acerca do cálculo apresentado. Após, não havendo discordância, cadastra-se o ofício requisitório para pagamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 25 de abril de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES
0001389-68.2013.403.6006 (2008.60.06.000860-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0000860-25.2008.403.6006 (2008.60.06.000860-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 -
MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ROSIMAR ROQUE DE SOUZA(PR057574 - FLAVIO

MODENA CARLOS)

A defesa do réu ROSIMAR ROQUE DE SOUZA requereu, nos autos principais - 0000860-25.2008.403.6006, a realização de exame toxicológico do acusado (fl. 4). Ouvido, o Ministério Público Federal não se opôs à espécie de prova pretendida pela defesa (fl. 5). Em razão disso, determinou-se a autuação dos presentes autos incidentais (fl. 2) e nomearam-se os médicos peritos Dr. Ronaldo Alexandre e Dr. Eduardo Pelegrini para a realização do exame (fl. 7). Expediram-se mandados de intimação aos peritos, que aceitaram a incumbência (fls. 15 e 17). É o relato do essencial. Verifico que trata de prova requerida por acusado não beneficiário de assistência judicial gratuita. Assim sendo, intimem-se, com urgência, os médicos peritos nomeados no feito, para que, no prazo de 24 horas, informem o valor dos honorários referentes ao exame pericial, bem como seus dados bancários. Com a informação a que se refere o parágrafo anterior, intime-se a defesa do réu ROSIMAR para que deposite a quantia fixada, no prazo de 3 (três) dias. Tudo cumprido, designo, desde já, perícia médica do requerido ROSIMAR ROQUE DE SOUZA para o dia 30/5/2014, às 10 horas, na sede deste Juízo Federal. Registro que o examinando ROSIMAR deverá ser intimado para que compareça à perícia, por intermédio de seu advogado, Dr. Flávio Módena Carlos, OAB/PR 5757-4, via publicação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000032-87.2012.403.6006 - OSMAR LUIS BONAMIGO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDÍGENA PYELITO KUE

Indefiro o requerido pelo autor às fls. 1092-1093, tendo em vista que a inspeção judicial só é produzida quando não há meios da própria parte realizar outras provas, tais como registro fotográfico da área em litígio, o que não é o caso dos autos. Sem prejuízo, defiro o requerido pela Comunidade Indígena às fls. 1089-1090 e lhe concedo a dilação de prazo de 20 (vinte) dias para manifestação. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000314-67.2008.403.6006 (2008.60.06.000314-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MICHAEL MUCIAU FERNANDES(PR022254 - KLEBER STOCCO) X CELSO PEREIRA DOS SANTOS(PR022254 - KLEBER STOCCO)

Remessa à publicação para o fim de intimar a(s) defesa(s) da expedição da carta precatória n. 225/2014-SC, cuja finalidade é o interrogatório do réu MICHAEL MUCIAU FERNANDES.

0001065-54.2008.403.6006 (2008.60.06.001065-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Diante da solicitação do Juízo Federal Caruaru/PE (fl. 590), designo para o dia 2 DE JULHO DE 2014, às 15 horas (horário de Brasília), videoaudiência de oitiva da testemunha Paulo Furtado Soares Filho. A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Caruaru/PE. Ademais, mantenho a audiência designada para dia 14/5/2014, às 16 horas, cuja finalidade é a oitiva da testemunha Milton Shibakuro (videoconferência com a Subseção Judiciária da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP). Expeça-se o necessário. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Ofício n. 453/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Caruaru/PE. Referência: autos n. 0000253-44.2014.4.05.8302. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001196-58.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLEONIR TERASSI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do réu da expedição das seguintes precatórias: 1. CP n. 228/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS- Finalidade: oitiva da testemunha de defesa Adam Dewis Castello Amaral e Antonio Molina Azevedo; 2. CP n. 227/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS- Finalidade: oitiva da testemunha de acusação Aparecido Francisco da Silva; 3. CP n. 224/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS- Finalidade: oitiva da testemunha de acusação Luís Carlos Rodrigues Carneiro.

0001404-42.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCELO CALDAS PIRES SOUZA(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X JONAS RICARDO CORREIA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X CRISTIANE APARECIDA MARRONI(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA) X CLAUDIO SABINO CARVALHO FILHO(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE

ARRUDA)

O Ministério Público Federal, em nova análise dos autos, mormente no que diz respeito às respostas à acusação apresentadas, assinalou que a narrativa fática da inicial acusatória revela que a conduta atribuída aos acusados CRISTIANE APARECIDA MARRONI, MARCELO CALDAS PIRES SOUZA, JONAS RICARDO CORREIA e CLÁUDIO SABINO CARVALHO CARVALHO FILHO melhor se amolda aos crimes previstos no art. 171, c.c o art. 14, inciso II, e art. 203, c.c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, em concurso material. Em razão da emendatio libelli acima referida, o Parquet propôs a suspensão condicional do processo aos réus MARCELO CALDAS PIRES SOUZA e JONAS RICARDO CORREIA. Quanto às alegações dos acusados CRISTIANE APARECIDA MARRONI e CLÁUDIO SABINO CARVALHO CARVALHO FILHO, o MPF argumentou que, dado o somatório das penas mínimas dos crimes a eles imputados, não cabe o benefício da transação penal e sim o sursis processual. As razões invocadas pelos denunciados, pelo menos neste Juízo sumário de cognição, não são aptas a infirmar os fatos descritos na denúncia. Além disso, as teses absolutórias ventiladas não estão, por ora, devidamente comprovadas, motivo pelo qual se exige a instrução processual. No entanto, como o MPF propôs a suspensão condicional do processo aos quatro acusados (CRISTIANE APARECIDA MARRONI, MARCELO CALDAS PIRES SOUZA, JONAS RICARDO CORREIA e CLÁUDIO SABINO CARVALHO CARVALHO FILHO), designo AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 21 DE MAIO DE 2014, ÀS 14 HORAS, na sede deste Juízo. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu MARCELO CALDAS PIRES SOUZA, brasileiro, advogado, nascido em 20/9/1974, natural do Rio de Janeiro/RJ, inscrito no CPF sob o n. 637.770.371-68, filho de Durval Pires e de Cláudia Caldas Pires Souza, com endereço comercial na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 162, Naviraí/MS; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu JONAS RICARDO CORREIA, brasileiro, advogado, nascido em 31/5/1973, natural de Loanda/PR, inscrito no CPF sob o n. 028.544.359-31, filho de Jonas José Correia e de Ivone Aparecida Oliveira Correia, com endereço comercial na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 162, Naviraí/MS; 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu CLÁUDIO SABINO CARVALHO FILHO, brasileiro, zootecnista, nascido em 13/11/1972, natural de Uberaba/MG, inscrito no CPF sob o n. 029.566.706-03, filho de Cláudio Sabino de Carvalho e de Lilia Maria Cunha Carvalho, residente na Fazenda Santa Marta, caixa postal 81, em Naviraí/MS; 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO à ré CRISTIANE APARECIDA MARRONI, brasileira, secretária, nascida em 24/9/1974, natural de Paraíso do Norte/PR, inscrita no CPF sob o n. 560.176.261-91, filha de Pedro Paulo Marroni e de Maria de Lourdes Marroni, residente na Rua Pércio Antunes de Oliveira, 331, em Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000288-64.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X AILTON JOSE DE OLIVEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa dos réus da expedição das seguintes precatórias: 1. CP n. 258/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS- Finalidade: oitiva da testemunha de acusação Valmir Fávoro. 2. CP n. 259/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS- Finalidade: oitiva das testemunhas de acusação Laerte Ernesto Barbizan e Davi Ferreira da Silva.

0000728-89.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCELO DE MAURO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

ACOLHO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARCELO DE MAURO, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Encaminhem-se os autos à SEDI, para retificação da classe processual. Após, depreque-se a citação do réu para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, bem assim para que decline ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído e, em caso positivo, que informe seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo. Na citação consignar-se-á que: a) deverá informar, no momento da citação, se necessita de defensor pago pelo Estado, por não ter condições econômicas de pagar um advogado. Caso requeira a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, nomeio, desde já, o advogado dativo Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322; b) deverá informar a este Juízo Federal qualquer mudança em seu endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sendo que o processo seguirá sem a sua presença se deixar de comparecer sem motivo justificado a qualquer ato do processo, ou, no caso de mudança de residência, não comunicá-lo; c) deverá indicar, na resposta à acusação, se as testemunhas que vierem a ser arroladas serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação; d) o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento. Havendo a necessidade da atuação de defensor dativo, autorizo a sua

intimação da constituição do múnus e para que apresente a resposta à acusação, no prazo da lei. Outrossim, se na resposta à acusação forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retornarem conclusos. Por economia processual, cópia desta decisão serve como o seguinte expediente: 1. Carta precatória n. 276/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado. 1.1 Finalidade: citação do réu MARCELO DE MAURO, qualificado na denúncia, residente na Avenida Brasil, 269, Eldorado/MS. 1.2 Anexos: fls. 104/105. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1095

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000294-34.2012.403.6007 - JOSELIA SANTOS AMADO(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito sumário, na qual se objetiva a concessão do benefício assistencial. Após prolatada a sentença, os autos foram retirados em carga pelo advogado Willian Mendes da Rocha Meira, OAB/MS nº 012729, em 18.02.2014. Segundo informação da Secretaria do Juízo, após o decurso do prazo legal, foram enviadas várias tentativas para que o advogado restituísse os autos em Cartório, restando todas infrutíferas, o que motivou a ordem de busca e apreensão dos autos, cumprida em 07.05.2014. Sabe-se que constitui infração disciplinar do advogado reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança (EA art. 34, XXII; art. 37, I). Na hipótese dos autos, verifica-se que foi proferida sentença de procedência para a concessão de benefício assistencial, o que pressupõe a situação de incapacidade laboral e a hipossuficiência da parte autora. Desse modo, a par da violação do dever funcional, o advogado também prejudicou o direito da parte causando injustificado retardo ao regular andamento do processo, o que deve ser sopesado pelo órgão de classe. Assim sendo, oficie-se ao órgão disciplinar da OAB/MS, instruindo-se com cópia integral dos presentes autos, a fim de que adote as providências pertinentes quanto à apuração disciplinar da conduta do advogado Willian Mendes da Rocha Meira, OAB/MS nº 012729, servindo a presente como representação. Após, imprima-se regular andamento do feito, com urgência. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000699-36.2013.403.6007 - MARIA HELENA NASCIMENTO VIANA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Maria Helena Nascimento Viana, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 10/28. Citado, o INSS não apresentou contestação (fl. 31-v). Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas tempestivamente e apresentada alegações finais remissivas pela parte autora (fls. 37/41). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **IIDO MÉRITO** Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a

constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são

aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No presente caso, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de casamento celebrado em 1969, em que consta a profissão do cônjuge da autora como lavrador e da autora como do lar (fl. 14); 2) Certificado de alistamento eleitoral, datado de 1973, em que consta a profissão do cônjuge da autora como lavrador (fl. 15); 3) Certidão de casamento da filha da autora, celebrado em 1992, em que consta como residência da autora a Fazenda Boas Sorte (fl. 17); 4) CTPS do cônjuge da autora, em que consta vínculo como capataz no período de 01/08/1992 a 22/04/1994 (fls. 19/21); 5) Certidão de óbito, datada de 1994, em que consta a profissão do cônjuge da autora como capataz (fl. 22); 6) Declaração do proprietário da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, Sr. João Henrique Albertoni, no sentido de que a autora foi meeira em 2 hectares de sua propriedade no período de 2001 a 2003 (fl. 24); 7) Matrícula do imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida (fl. 25/27); Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. A parte autora completou a idade mínima em 23.04.2009 (fl. 12). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 168 meses anteriores a 04/2009 ou a 09/2013, quando formulou o requerimento administrativo (fl. 28). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1995 ou 1999. Os documentos juntados aos autos em nome do esposo da autora não aproveitam em seu favor, uma vez que demonstram apenas que este foi empregado rural com anotação na CTPS e faleceu no ano de 1994, ou seja, em ano anterior ao período de carência a ser comprovado. Ademais, o fato de o esposo da parte autora ter sido empregado rural em fazendas não acarreta a conclusão de que ela exerceu a mesma atividade, tampouco que cuidou de alguma roça enquanto seu marido trabalhava para seus patrões. O efetivo exercício do emprego rural por parte de ambos os cônjuges e o regime de economia familiar devem ser provados por meio de alguma prova documental. O documento colacionado a fl. 14, também não se aproveita em seu favor, por trazer fato muito distante do período equivalente ao da carência, além de apontar a profissão da autora como sendo do lar. No que tange ao documento de fl. 24, este é inservível como início de prova material, pois constitui mera declaração, equiparando-se a prova testemunhal, com a diferença de não se submeter ao crivo do contraditório em sua produção. Além do que, a fatura da conta de energia elétrica em nome da autora (fl. 13), referente ao ano de 2013, demonstra que a autora reside na cidade. Outrossim, a prova testemunhal demonstrou-se extremamente frágil. A testemunha Belizia Lira de Oliveira afirma que a autora deixou de trabalhar no campo há quatro anos, época em que passou a vê-la na cidade, o que contradiz a informação da própria autora de que ela trabalhou na roça até o ano de 2013 (fls. 37/41). Assim, não havendo comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado. III - Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.

0000282-49.2014.403.6007 - APARECIDA DE SOUZA VIEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de amparo social ao idoso. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que se trata de pessoa idosa e que passa por muitas dificuldades financeiras, uma vez que a única renda da família é proveniente da aposentadoria recebida pelo seu esposo. Diz que formulou pedido de benefício assistencial, mas foi indeferido, sob o argumento de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo. Ressalta que na época da realização do relatório social pela autarquia, residiam com o casal os dois filhos, mas que agora a autora reside apenas com o marido. Bate pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 9/28). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia socioeconômica para atestar a efetiva condição da autora, uma vez que os documentos juntados não são suficientes para demonstrar o requisito da hipossuficiência, imprescindível para a concessão do benefício pleiteado. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. RENDA FAMILIAR PER

CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).3. De acordo com o laudo socioeconômico (fls. 29/33), a autora de 70 anos de idade, reside com seu esposo, de 76 anos, em imóvel próprio, porém com prestações mensais a pagar. A renda do núcleo familiar advém da aposentadoria de seu esposo no importe de R\$746,00 (setecentos e quarenta e seis reais).4. As provas trazidas aos autos não foram hábeis à demonstração da impossibilidade de sustento, como exige o art. 20 da Lei 8.742/1993.5. Requisitos legais não preenchidos.6. Só é possível aplicar analogicamente o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 para benefícios previdenciários no importe de 01 (um) salário mínimo, o que incorre no presente caso.7. Agravos Legais desprovidos.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009526-15.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo.Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável.Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.Em prosseguimento, determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para o levantamento socioeconômico, o assistente social RUDINEI VENDRÚSCULO. Tendo em vista que a assistente social não precisará deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais).Quesitos da parte autora à fl. 8. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta.O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA SOCIAL1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, a secretaria deverá intimar o perito para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento da prova pericial, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1099

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000210-62.2014.403.6007 (2005.60.07.000646-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-36.2005.403.6007 (2005.60.07.000646-2)) VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS X LUZINETE ALVES DE JESUS CALADO X AUTA FERREIRA DE QUEIROZ X ANA JOAQUINA DO NASCIMENTO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de embargos de terceiro aviados por Valdeir Ferreira dos Santos, Luzinete Alves de Jesus Calado, Auta Ferreira de Queiroz, Ana Joaquina do Nascimento, qualificados nos autos, em face da União Federal, nos quais se objetiva, em liminar, a suspensão do leilão do imóvel objeto da matrícula nº 10.568 do CRI de Coxim, MS, até final julgamento da presente demanda. Aduzem, em síntese, que o imóvel mencionado é de propriedade dos embargantes, por força de escritura pública de cessão de direitos possessórios, com cláusula de usufruto, lavrada em 17.03.2004. Relatam que o imóvel foi adquirido do devedor por seu pai, Sr. João Ferreira dos Santos, o qual se encontrava na posse desde 1977. Destacam que a posse de seu pai é acrescida à posse dos embargantes por força da escritura de cessão de direitos mencionada, somando, assim, mais de 30 anos. Sublinham que, em março de 2009, ajuizaram ação de usucapião, a qual tramita perante a Justiça Estadual (autos nº 011.09.000477-0). Batem pela necessidade de concessão da liminar, a fim de se evitar prejuízos a terceiros e aos embargantes. Com a inicial juntaram documentos (fls. 08/26). A fl. 29 foi determinada a expedição de mandado de constatação, juntado a fls. 31/38. O pedido de liminar foi deferido a fls. 40/42 para determinar a exclusão do imóvel do leilão realizado. Na mesma decisão, foi determinado aos embargantes que regularizassem sua representação processual, apresentando procuração original e respectiva declaração de hipossuficiência, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. A fl. 44 foi certificado o decurso de prazo para a regularização da representação processual. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Consoante se infere dos autos, verifica-se que os embargantes, apesar de regularmente intimados, não se desincumbiram do dever de regularizar sua representação processual com a juntada dos instrumentos de procuração originais e declaração de hipossuficiência. Com efeito, a ausência de procuração apta e a falta de recolhimento das custas processuais enseja o reconhecimento da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Nesse sentido: MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Na falta do instrumento de mandato, carece o processo de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, podendo tal circunstância ser apreciada até mesmo ex officio. (TJMG; APCV 1.0144.11.004054-6/001; Rel. Des. Fernando Caldeira Brant; Julg. 03/04/2013; DJEMG 11/04/2013) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV e XI, c/c art. 284, parágrafo único, do CPC. Considerando que não foi juntada a declaração de hipossuficiência, condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais. Honorários indevidos, porquanto não houve citação. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.C.